



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 29/2017 – São Paulo, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5635

ACAO CIVIL PUBLICA

0000271-06.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP024408 - ALCEU PENTEADO NAVARRO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL

Trata-se de ação civil pública ajuizada em face de atos de improbidade administrativa, com pedido de tutela de evidência, em tese, praticados por FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA e NIZIO JOSÉ CABRAL, na qualidade de Presidente do CREA-SP, Superintendente de Fiscalização e Superintendente de Fiscalização em substituição, respectivamente. Afirma a parte requerente que os réus, na qualidade de agentes públicos, foram os responsáveis diretos pela promoção e gestão do Procedimento Licitatório, no qual foram realizados os atos de improbidade administrativa tratados nesta demanda. Tratando-se de ilícitos imputados às pessoas físicas nomeadas para o exercício de cargo público por ato formal de provimento, observo que neste caso a parte requerente não anexou à inicial documentos que demonstrem a nomeação e posse dos réus para os cargos mencionados. Diante do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos as cópias dos documentos que comprovem o ato formal de provimento dos cargos mencionados, assim como da posse efetiva e eventual exoneração dos requeridos. Após, abra-se conclusão. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002276-40.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISRAEL DE SOUZA DIAS

Verificando os autos, conforme certidões de fls. 160, 162, 166, 172 e 179, não houve diligência negativa no endereço de Birigui-SP. Referidas certidões deixam claro que a diligência não pode sequer ser tentada, em cinco ocasiões, por recorrente desídia por parte da Caixa, cujo representante legal não procurou o Oficial de Justiça e também não forneceu os meios para a efetivação da medida. Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal, por dez (10) dias, para que, à vista do acima explicitado, ratifique o seu pedido de fl. 192 (que a diligência seja tentada em Francisco Morato-SP). Caso ratifique, defiro o pedido e expeça-se o necessário. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006151-33.2004.403.6107 (2004.61.07.006151-3) - NEUZA RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA(Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004047-53.2013.403.6107 - GLAUCO NAJAS SAMMARCO(SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES FARIA E SP304405 - CAMILA RAMOS DA ROCHA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PENAPOLIS - SP(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000736-49.2016.403.6107 - DANIELE QUINTANA BREVE DA SILVA(SP366435 - EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000263-29.2017.403.6107 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5643

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001213-43.2014.403.6107 - ALEXANDRE STEFEN MAIA X LILLIAM STEFEN PEREIRA MAIA(SP340093 - JULIANA THAIS PEIXINHO IWATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença.1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 168/171, alegando a ocorrência de obscuridade, contradição e erro material.Afirma que a condenação da parte Ré em honorários advocatícios é ilegal, imoral e ilegítima, devendo ser aplicado ao caso o Princípio da Causalidade, invertendo-se o ônus da sucumbência.Diz também que o cancelamento da consolidação da propriedade junto ao CRI somente pode ser viabilizado por meio de ofício judicial e que o ônus deverá ser suportado pela parte autora.É o relatório. DECIDO.2. No caso, de fato, há erro material somente no que se refere ao cumprimento da determinação judicial.Não há que se falar em inversão do ônus sucumbencial, já que a intenção da parte autora de purgar o débito antes da arrematação do bem foi rebatida pela CEF nesta ação.3.- Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, retificando o dispositivo da sentença de fls. 168/171: Assim, onde se lê:...4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de consignação em pagamento, e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, devendo a CEF proceder ao cancelamento da consolidação da propriedade e da alienação fiduciária, liberando em favor da parte autora todos os poderes inerentes ao domínio, com relação ao imóvel situado na Rua Josefina Mungo, 431, Jardim Umarama, Araçatuba/SP, matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 21.053.Condenno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos depósitos em favor da CEF.Defiro prioridade na tramitação.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I. Leia-se:...4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de consignação em pagamento, e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da consolidação da propriedade e da alienação fiduciária, liberando em favor da parte autora todos os poderes inerentes ao domínio, com relação ao imóvel situado na Rua Josefina Mungo, 431, Jardim Umarama, Araçatuba/SP, matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 21.053.Condenno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao CRI para cumprimento desta sentença, ficando eventuais despesas a cargo da CEF, bem como se proceda ao levantamento dos depósitos em favor da CEF.Defiro prioridade na tramitação.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.No mais, permanece a sentença como proferida.Sem custas processuais e honorários advocatícios.P.R.I.C.

MONITORIA

0000404-48.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAQUIM LEMES DOS SANTOS

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30 de março de 2017, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, 1º, NCPC).Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000405-33.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EPA NENEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X MARCIO DIAS X OSVANDIR NOVAIS LAVOS

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30 de março de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, 1º, NCPC). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000292-79.2017.403.6107 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Decisão. 1. Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência em Ação Anulatória de Débito c/c Repetição de Indébito, ajuizada por KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para que seja suspensa a cobrança das parcelas do Parcelamento Convencional 0004, referência 000.842.125, por se tratar de débito tributário prescrito. Para tanto, afirma que efetuou lançamento/compensação, por meio de DCTF, em relação ao PIS-FATURAMENTO, competências de agosto de 1997 a março de 1999 e de julho de 1999 a outubro de 1999 e somente em 19/04/2008 foi intimado do início do procedimento fiscal (nº 10820.000889/2008-91), instaurado com a finalidade de revisar/homologar as compensações efetuadas. Aduz que o procedimento instaurado concluiu pela extinção do crédito tributário apenas com relação aos meses de agosto de 1997 a outubro de 1998 e parte de novembro de 1998. Deste modo, segundo a autoridade fiscal, remanesce dívida referente a parte de novembro de 1998 e integralmente de dezembro de 1998 a março de 1999 e julho de 1999 a outubro de 1999, pelo que foi o débito apurado inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal que tramita sob o nº 0013415-38.2008.826.0077, no Anexo das Fazendas do Forum de Birigui. Assevera que, mesmo entendendo que o débito estava fulminado pela prescrição, pela aplicação do disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional (homologação tácita do lançamento fiscal), a parte autora se viu obrigada a aderir a parcelamento do débito, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito, de modo a viabilizar o funcionamento da empresa, diante do impedimento à obtenção de CPD-EN pela inclusão do débito no CADIN. Informa que, embora tenha havido retificação das DCTF em 20/07/2004, 20/07/2003 e 05/12/2003, não houve modificação nas declarações de PIS-FATURAMENTO, não havendo que se falar em interrupção do prazo prescricional. Assim, segundo afirma a parte autora, contado da entrega da DCTF original (a última teria sido entregue em 14/02/2000), o lançamento fiscal estaria fulminado pela prescrição. Requer provimento final para que seja reconhecida a prescrição /decadência do direito da Fazenda lançar e executar as contribuições sobre o PIS/FATURAMENTO objeto da CDA nº 80 7 08 002391-42, bem como o direito à restituição das parcelas já recolhidas em relação ao parcelamento Parcelamento Convencional 0004, referência 000.842.125. Juntou procuração e documentos (fls. 24/150). É o relatório. DECIDO. 2.- Por reputar necessário, diante da complexidade dos fatos apresentados, postergo a análise do pedido de tutela após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se, com urgência. Com a contestação, retornem imediatamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000175-88.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FELISCINO & SANO LTDA - EPP X REGIANE CRISTINA SANO FELISCINO X ANDRE GUSTAVO FELISCINO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30 de março de 2017, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC). Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000178-43.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELAINE MIEKO KUBO FERREIRA - ME X ELAINE MIEKO KUBO FERREIRA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30 de março de 2017, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC). Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000181-95.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOMINGUEIRA QUATRO BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X EMILIANI DE CASSIA SVERSUT ALMEIDA X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30 de março de 2017, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC). Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000182-80.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROCATH PAES & MASSAS LTDA - EPP X ROGERIO ORSI FERRES X CAROLINE ORSI FERRES ROSSI

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30 de março de 2017, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC). Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30 de março de 2017, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC). Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000190-57.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAINHA DAS TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCOS JOSE MADRID

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30 de março de 2017, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC). Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000191-42.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAC COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA - EPP X MARCO ANTONIO LEMOS CENCI X ANA CRISTINA LEMOS CENCI

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30 de março de 2017, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC). Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000192-27.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R. DA SILVA MONTAGNOLI CALCADOS - ME X RENATO DA SILVA MONTAGNOLI X MICHELLE DE CASSIA APARECIDA FERRARI

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30 de março de 2017, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC). Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000193-12.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA FERREIRA RIOS - ME X MARIA FERREIRA RIOS

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30 de março de 2017, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC). Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30 de março de 2017, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC). Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000261-59.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAURICIO ALVES PEREIRA VIDRACARIA - ME X MAURICIO ALVES PEREIRA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30 de março de 2017, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC). Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000262-44.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAURICIO ALVES PEREIRA VIDRACARIA - ME X JOSE LUIZ ZANETTI X ADELAIDE TRIGILIO ZANETTI

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30 de março de 2017, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC). Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000403-63.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOMINGOS E SANTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME X FLAVIO DOMINGOS DOS SANTOS X OSVALDO DOS SANTOS

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30 de março de 2017, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC). Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002109-18.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIANA ALVES DE OLIVEIRA X RAFAEL DOURADO X MEYRIELEN S OLIVEIRA(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ)

Vistos em sentença. 1. Trata-se ação de Rescisão Contratual c.c. Reintegração de Posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA em face de ELIANA ALVES DE OLIVEIRA (contratante), RAFAEL DOURADO (ocupante) e MEYRIELEN S. OLIVEIRA (ocupante), qualificados nos autos, na qual a autora pleiteia a rescisão do contrato firmado com a beneficiária, bem como a restituição da posse do imóvel. Afirma a CAIXA que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e, na qualidade de Agente Gestor do Fundo, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel situado na rua Abílio Ferreira de Moraes, 85, quadra F, lote 16, Residencial Beatriz, em Araçatuba/SP. Com a assinatura do contrato, a parte beneficiária se comprometeu em ocupar o imóvel para fixar sua residência e de seus familiares, sob pena de, não o fazendo, ser o contrato rescindido pela Caixa. Alega que verificou, em diligências administrativas, que terceiros/ocupantes estariam usufruindo do imóvel. Por conseguinte, providenciou a notificação extrajudicial à parte, comunicando acerca do descumprimento contratual e solicitando a sua regularização no prazo de cinco dias. A respectiva notificação retornou à Caixa sem a localização do contratante. Na sequência, foi expedida a notificação aos ocupantes, solicitando a desocupação e entrega das chaves do imóvel, no prazo de cinco dias, a qual não foi cumprida pelos mesmos. A CAIXA, na qualidade de legítima proprietária do imóvel em questão, pretende a rescisão contratual e a retomada do imóvel para si, ao argumento de descumprimento de cláusulas contratuais expressas por parte da ré. Evidencia a hipótese de rescisão do contrato, uma vez que a parte beneficiária cedeu irregularmente a terceiros a posse do respectivo imóvel, em latente violação do inciso I (transferência ou cessão a terceiros) da cláusula décima segunda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/42. Realizadas audiências de tentativa de conciliação (fls. 48 e 69/71), a CAIXA informou que a única solução para que os beneficiários continuem com a propriedade dos bens é a quitação total da dívida e a devolução dos subsídios já recebidos no contrato até a data do pagamento para liquidação. A corrê Eliana manifestou-se pela desistência do imóvel do qual é titular. A corrê Meyrielen afirma que foi contemplada com imóvel residencial no Conjunto Habitacional Atlântico 2 e que acertou a troca desse imóvel de forma amigável com a corrê Eliana, mantendo em dia as prestações de ambos imóveis. 2. Contestação dos corrês Rafael e Meyriellen às fls. 74/83 e da corrê Eliana às fls. 92/99. A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 100). Réplica às fls. 108/115. É o breve relatório. DECIDO. 3. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação; e comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355

do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015).4. Preliminar Ilegitimidade Passiva.Os réus Rafael e Meyriellen sustentam que a petição inicial deve ser indeferida, vez que os requeridos não são parte do contrato juntado pela autora e não tem poder de solucionar, vez que o contrato encontra-se em nome da primeira requerida, não atingindo os requeridos. Os requeridos Rafael e Meyriellen, embora não sejam parte no contrato entabulado entre a requerida Eliana Alves de Oliveira (beneficiária do Programa Minha Casa Minha Vida) e a CAIXA, encontram-se irregularmente na posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela CAIXA, de modo que afasta a aventada preliminar de ilegitimidade de parte.Passo ao exame do mérito.5. Pretende a CAIXA a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Abílio Ferreira de Moraes, 85, quadra F, lote 16, Residencial Beatriz, neste município de Araçatuba/SP, alegando o descumprimento de cláusula contratual que rege o programa habitacional denominado Minha Casa Minha Vida.Em diligências administrativas, a CAIXA verificou que terceiros ocupantes estariam usufruindo do imóvel, evidenciando, portanto, a hipótese de rescisão do contrato, uma vez que a parte beneficiária cedeu irregularmente a terceiros a posse do respectivo imóvel. Diante de tal situação fática, a CAIXA alega que foi descumprida a cláusula décima segunda, inciso I. Sustenta que a ocupação indevida do imóvel, perpetrada pelos demandados, impede o acesso de outro beneficiário à moradia social objeto do Programa Minha Casa Minha Vida, razão pela qual não restou alternativa senão a via judicial. Com efeito, a procedência da ação de reintegração de posse depende da demonstração da posse prévia, da ocorrência do esbulho e da perda da posse.A CAIXA, apesar de instituição financeira, é administradora do PAR, porque a ela foi outorgada a função pelo Governo Federal. Desta forma, a relação jurídica não é regida pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, mas pelas normas previstas na própria Lei nº 10.188/07, que trata do tema.Na espécie, a CAIXA demonstrou a posse prévia do imóvel, por se tratar de unidade habitacional construída com recursos financeiros que foram liberados pelo Fundo de Arrendamento Residencial, criado pela CAIXA, e dentro de programa habitacional por ela administrado, o Minha Casa Minha Vida. Se não bastasse isso, anexou aos autos também a cópia da matrícula n. 86.259 do CRI de Araçatuba/SP, onde consta alienação fiduciária do imóvel ao FAR.A demandante também demonstrou o esbulho ocorrido, que no caso resulta do descumprimento expresso da cláusula DÉCIMA SEGUNDA, denominada VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA, RESCISÃO DO CONTRATO DE VENDA E COMPRA E RETOMADA DO IMÓVEL, inciso I, que assim prevê:A dívida a que se refere o item C3 será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou a execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: I- transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento;(...) Parágrafo Terceiro: Nas hipóteses de desvio de finalidade ou transferência indevida a terceiros fica possibilitada à CAIXA a rescisão de pleno direito deste instrumento contratual. Ademais, são legais as cláusulas que estabelecem a resolução contratual na hipótese de transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR, pois encontram amparo na legislação específica que regula a matéria (Lei nº 10.188/2001), bem como se alinham aos princípios e à finalidade que dela se extraem (RESP 201301464950, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2014).Os requeridos Rafael Dourado e Meyriellen afirmaram, às fls. 74/83, que fizeram permuta de imóveis, onde a requerida Eliana ficaria com o imóvel dos requeridos, sito no Bairro Atlântico, e os requeridos ficariam com o imóvel ora em questão. Todavia, Eliana abandonou o imóvel dos requeridos e desistiu do dela, ficando os requeridos com o compromisso de ambos os imóveis. Dessa forma, restou comprovado que Rafael e Meyriellen ocuparam o imóvel indevidamente, durante todo o período em que ali estiveram, eis que não se tratavam de pessoas selecionadas conforme as regras do Programa Minha Casa Minha Vida, uma vez que já haviam sido contemplados com outro imóvel (fls. 86/87).Ressalto que a beneficiária Eliana Alves de Oliveira solicitou a desistência do imóvel junto à CAIXA, por motivos de saúde, desemprego e por não estar conseguindo efetuar os pagamentos mensais. Afirmando ainda ter recebido proposta de trabalho em outra cidade, sendo o deslocamento difícil, não podendo residir, efetuar os pagamentos, administrar e conservar o referido imóvel (fl. 88).Dessa forma, comprovada a transferência indevida do imóvel a terceiros, a cláusula décima segunda, inciso I foi desrespeitada, e o contrato em comento nestes autos há que ser rescindido, para que o imóvel possa ser retomado pela CAIXA, em conformidade com o 3º da referida cláusula.Portanto, presentes todos os requisitos que autorizam o acolhimento da pretensão veiculada na inicial.Neste sentido, cito os julgados:PROCESSO CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DO IMÓVEL POR TERCEIRO. ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. O contrato firmado entre a CEF e os arrendatários legítima a Empresa Pública, no caso de descumprimento das cláusulas contratuais pactuadas, a propor ação visando a observância da avença ou a reintegração de posse. 2. Constatada a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório, autorizando-se a propositura da ação de reintegração de posse. 3. Apelação da ré desprovida.(AC 00010825020044036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifei.CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO VINCULADO AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV) - LEIS 9.514/1997, 10.188/2001 E 11.977/2009. RESCISÃO NO IMÓVEL PELO BENEFICIÁRIO. VENDA DE IMÓVEL A TERCEIRA PESSOA. RESCISÃO CONTRATUAL. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCEDÊNCIA. 1. Tratando-se de contrato firmado segundo as regras próprias destinadas aos imóveis vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, a não comprovação de residência do beneficiário no imóvel constitui esbulho possessório, e motivo para a rescisão do contrato, bem como para o ajuizamento da respectiva ação de reintegração de posse. 2. Hipótese em que a beneficiária, após a celebração do contrato, cedeu os seus direitos e obrigações relativos ao imóvel a terceira pessoa, violando, assim, não só as cláusulas do contrato que vedam essa transação, mas, também, o art. 5º, 5º, inciso III, e 6º, da Lei n. 11.977/2009, que disciplinou o PMCMV. 3. Rejeitada a alegação de boa-fé do terceiro adquirente, pois, presume-se, tinha conhecimento dos termos do contrato, já que continuou pagando as prestações relativas ao financiamento habitacional, sendo certo que essa argumentação não prevalece diante do direito-dever do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Caixa Econômica Federal (CEF), de rescindir o contrato e retomar o imóvel em caso de desobediência às regras previstas no Programa. 4. Sentença que reconheceu o direito de o agente financeiro reintegrar-se na posse do imóvel, que se mantém. 5. Apelação do autor não provida.(APELAÇÃO 00046936320134013603, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/06/2016 PAGINA:.) Grifei.Apenas para afastar qualquer eventual alegação de nulidade no procedimento administrativo, observo ainda que, conforme comprovam os documentos de fls. 34/35, a parte ré RAFAEL DOURADO foi regularmente notificado para desocupação do imóvel, mas quedou-se inerte e nada fez. Assim, constata-se que ficou configurado, de fato, o esbulho possessório, ante a regularidade da notificação extrajudicial realizada pela CEF.Observo, ademais, que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários, comprovando-se todos os elementos exigidos pelo artigo 561 do CPC, pelo que a presente ação deve ser julgada procedente, concedendo-se a liminar pleiteada.Quanto ao pedido de indenização por benfeitorias, de acordo com a cláusula décima sexta (fl. 15), qualquer acessão ou benfeitoria, em quaisquer hipóteses, integrarão o imóvel e seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial, não cabendo, em nenhuma hipótese, direito de retenção por benfeitorias. Assim, havendo expressa vedação contratual, não há qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias.6. Diante do acima exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, declaro rescindido o contrato n. 171000858911 e, por estarem preenchidos os requisitos legais, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DA CAIXA, nos termos do art. 562 do CPC, relativo ao imóvel identificado pela matrícula nº 86.259 do CRI de Araçatuba/SP, ficando concedido aos réus RAFAEL DOURADO e MEYRIELLEN SOARES DE OLIVEIRA, o prazo de 15 (quinze) dias para desocupar voluntariamente o imóvel, findo o qual proceder-se-á à desocupação compulsória. Defiro aos réus Eliana Alves de Oliveira, Rafael Dourado e Meyriellen Soares de Oliveira os benefícios da assistência judiciária gratuita.Condeno os réus em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Custas processuais já regularizadas pela CAIXA (fl. 41).Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6242

PROCEDIMENTO COMUM

0002195-43.2003.403.6107 (2003.61.07.002195-0) - JOSE GRENGE(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos, em SENTENÇA. Cuida-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual JOSÉ GRENGE objetivava a condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontrava total e permanentemente incapacitado para o desempenho de atividades laborativas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/172). À fl. 176, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 187/191). Determinou-se a realização de perícia médica (fl. 192) e o autor manifestou-se em réplica (fls. 194/195). O laudo pericial médico foi acostado às fls. 212/214. O autor manifestou-se sobre a perícia à fl. 221 e o INSS deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação (fl. 224). O MPF lançou parecer à fl. 227. À fl. 229, o julgamento foi convertido em diligência, para que o perito médico prestasse esclarecimentos requeridos pelo Juízo. Às fls. 232/233, a perita informou que não poderia continuar atuando no feito e, em razão disso, novo expert foi nomeado, à fl. 235. O MPF juntou documentos às fls. 238/240. O novo perito nomeado também solicitou seu desligamento do quadro de peritos (fl. 247) e novo profissional foi nomeado para concluir a perícia, à fl. 249. Laudo pericial complementar às fls. 252/253. O INSS manifestou-se sobre a perícia complementar às fls. 256/257 e a parte autora deixou decorrer o prazo, conforme certidão de fl. 261. Às fls. 262/263, sobreveio sentença, que julgou o pedido improcedente. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 265/268) e, sem contrarrazões de recurso, os autos subiram ao TRF da 3ª Região. Por meio da decisão de fls. 273/275, o Tribunal anulou a sentença proferida e determinou que os autos fossem baixados a esta instância, para elaboração de novo laudo pericial. A decisão transitou em julgado (fl. 277). À fl. 278, designou-se nova perícia médica. Ao tentar intimar a parte autora, o senhor oficial de justiça certificou que JOSÉ GRENGE falecera há cerca de cinco anos, conforme fl. 284. Diante disso, este Juízo determinou que o patrono da parte autora promovesse a regular habilitação de herdeiros, para fins de prosseguimento, tudo sob pena de extinção do feito, conforme fl. 286. O despacho foi regularmente publicado e a parte autora deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 286-verso. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. A hipótese é de extinção do feito, sem resolução de mérito, em face da ausência insanável de pressuposto de desenvolvimento do processo. FREDIE DIDIER JUNIOR (in Curso de direito processual civil, vol. I, 15ª ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2013, p. 266), a propósito do tema pressupostos de existência e requisitos de validade, leciona no seguinte sentido: O processo, do ponto de vista interno, é uma relação jurídica, do ponto de vista externo, é um procedimento. Como em toda relação jurídica, impõe-se a coexistência de elementos subjetivos (sujeitos) e objetivos (fato jurídico e objeto). Os sujeitos principais da relação jurídica processual são as partes (autor e réu) e o Estado-Juiz. Para que a relação jurídica processual exista, basta que alguém postule perante um órgão que esteja investido de jurisdição: a existência de um autor (sujeito que pratique o ato inaugural, que tenha personalidade judiciária) e de um órgão investido de jurisdição completa o elemento subjetivo do processo. A relação jurídica processual existe sem réu; para ele, porém, só terá eficácia, somente poderá produzir alguma consequência jurídica, se for validamente citado (art. 219 c/c o art. 263 do CPC-73). Como se observa, a postulação inicial por alguém (pessoa natural ou jurídica, ou, pelo menos, ente com personalidade judiciária), é um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, sem o qual não se pode falar nem mesmo em formação da relação jurídico-processual. No caso concreto destes autos, no curso da ação houve o falecimento da parte autora, de modo que foi ordenada a sua substituição processual, com a necessária habilitação de herdeiros, sob pena de extinção do feito (fl. 286), porém o advogado devidamente constituído nos autos deixou o prazo decorrer, sem cumprir a diligência que lhe fora dirigida ou ao menos requerer prazo para tanto; diante disso, está ausente, nestes autos, um dos sujeitos processuais, a saber, a parte autora, o que inviabiliza o prosseguimento válido e regular da relação jurídico-processual. Assim, a extinção do presente é a providência que se impõe. Em face do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o autor originário era beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 176). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000595-69.2012.403.6107 - RENATO GOMES DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória, pela pessoa natural RENATO GOMES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se intenta (i) a anulação de lançamento tributário e (ii) a repetição de alegado indébito tributário, consistente em imposto de renda que incidiu sobre valores atrasados de aposentadoria especial, recebidos acumuladamente. Aduz o autor, em breve síntese, ter recebido, a título de atrasados de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora deferida administrativamente (NB n. 42/146.371.348-4), o montante de R\$ 24.756,80, sobre o qual a ré estaria a lhe cobrar imposto de renda calculado sob a sistemática do regime de caixa. Destaca que, não obstante sentença favorável em mandado de segurança preventivo (feito n. 0010757-31.2009.403.6107 - 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária) assegurando-lhe o direito de pagar imposto de renda pela sistemática do regime de competência - cuja retenção e recolhimento ficaram a cargo da fonte pagadora (INSS) -, a ré lhe enviou Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (NFLD n. 2010/306550988027194), referente ao ano-calendário 2009 (exercício 2010), no valor de R\$ 7.699,08, cobrando-lhe imposto pela sistemática regime de caixa, além de multa de ofício. A inicial (fls. 02/14), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 7.699,08) e ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 15/122. Por decisão de fls. 124/125, o pedido de tutela provisória foi indeferido, concedendo-se, lado outro, os benefícios da Justiça Gratuita. Antes da citação, o autor emendou a inicial (fls. 131/134) para acrescentar ao pedido inicial de anulação de lançamento tributário o pedido de repetição de alegado indébito tributário. Isto porque, para lograr a exclusão do seu nome do CADIN, teve ele de pagar o valor estampado na NFLD, no valor de R\$ 8.226,81. Citada (fl. 135), a UNIÃO contestou a pretensão inicial às fls. 136/142. Cingindo-se ao *meritum causae*, destacou, primeiro, que a legislação autorizaria a cobrança do imposto sobre os valores recebidos acumuladamente sob a sistemática do regime de caixa, e, segundo, que o autor não possuiria valor a ser repetido se se considerassem todos os rendimentos tributáveis que teve no período de apuração, e não apenas o benefício de aposentadoria. Juntou documentos sigilosos (Declaração de Ajuste Anual do autor - ano calendário 2008/exercício 2009). Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial, visando apurar o montante que seria devido a título de imposto de renda sobre aquela base de cálculo (valor do benefício previdenciário recebido acumuladamente) se tivesse sido calculado mês a mês (fls. 148/149). A ré, por seu turno, manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 150). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido sob a justificativa de que eventual apuração de valores poderia ser efetuada por ocasião da execução do julgado (fl. 151). O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimento de divergência entre números informados pelas partes. Isto porque se constatou que, enquanto o autor declarou R\$ 24.756,80 de valores atrasados, o INSS informou aos órgãos fiscais o pagamento, em benefício do autor, da cifra correspondente a R\$ 49.323,58, tendo a ré, portanto, apurado suposta omissão de rendimentos no importe de R\$ 25.297,35 (fl. 152). A ré informou que disporia, em seus bancos de dados, apenas dos dados repassados pela fonte pagadora (INSS), a qual teria melhores condições de comprovar o pagamento do valor lançado na DIRF do autor (R\$ 49.323,58), requerendo, para tanto, a expedição de ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 154/158). O pedido foi deferido à fl. 159. Em resposta, o INSS noticiou que o valor lançado na DIRF do autor (R\$ 49.323,58) foi incorreto, tendo ele recebido, a título de benefício previdenciário atrasado, o valor de R\$ 24.026,71, sobre o qual deveria ter incidido imposto de renda no importe de R\$ 494,50, e não R\$ 6.788,19 (Ofício 098/2016/Serviço de Benefícios da Gerência Executiva do INSS - fls. 162/165). Sobre o ofício do INSS as partes se manifestaram às fls. 168 (UNIÃO) e 172 (autor). É o relatório do necessário. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, motivo por que passo ao enfrentamento do *meritum causae*. I. DA ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO As provas encartadas aos autos, em especial a Notificação de Lançamento n. 2010/306550988027194 (fls. 120/122) e o Ofício 098/2016/Serviço de Benefícios da Gerência Executiva do INSS (fls. 162/165), revelam que o lançamento tributário guerreado se deveu não à sistemática de apuração (se regime de caixa ou regime de competência) que incidiu sobre a base de cálculo (valor do benefício previdenciário recebido acumuladamente), mas da diferença havida entre os valores informados à Receita Federal do Brasil pelo INSS (fonte pagadora) e pelo autor (beneficiário dos valores sujeitos à tributação). A Notificação de Lançamento n. 2010/306550988027194 informa ter havido omissão de rendimento sujeito à tributação no importe de R\$ 25.297,35. Segundo os órgãos de fiscalização da ré, a omissão de rendimento (R\$ 25.297,35) teria exsurgido da confrontação entre o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarado pelo autor (R\$ 24.026,23) e o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) (R\$ 49.323,58). Ocorre, contudo, que, conforme resposta do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Ofício 098/2016), houve equívoco de sua parte no preenchimento da Declaração do Imposto de Renda do autor Retido na Fonte (DIRF): onde constou R\$ 49.323,58 como rendimento tributável recebido pelo autor, devia ter constado R\$ 24.026,71. Consequentemente, o imposto correto a ser retido era de R\$ 494,50, não R\$ 6.788,19. Deste modo, não subsistindo o fato gerador que animou o lançamento tributário guerreado, a anulação deste é providência que se impõe, pois de obrigação tributária não há que se cogitar no caso em apreço. Nem mesmo eventuais diferenças podem ser cobradas, haja vista o transcurso de mais de 05 anos da data do saque dos rendimentos tributáveis (em dez/2009 - fl. 68). 2. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO artigo 165 do Código Tributário Nacional assegura ao sujeito passivo o direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (CTN, art. 165, I). Considerando-se não ter havido fato gerador susceptível a alicerçar a cobrança substancializada na Notificação de Lançamento n. 2010/306550988027197, pois, conforme sobredito, a suposta omissão de rendimentos tributáveis partiu de equívoco do INSS quando do preenchimento da DIRF do autor, o pagamento realizado por este como condição para exclusão do seu nome junto ao CADIN, comprovado à fl. 134, há de ser restituído integralmente e devidamente corrigido. Acrescente-se que a restituição só poderá ser levada a efeito após o trânsito em julgado da presente decisão, a teor do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Por fim, e consoante pacificado na jurisprudência, em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES). 3. DA TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA A prova documental encartada aos autos comprova suficientemente os fatos constitutivos do direito do autor. De outro lado, o réu não opôs prova capaz de gerar dúvida razoável. Portanto, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipatória de evidência, nos termos do artigo 311, IV, do novo Código de Processo Civil. Portanto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional para compelir a ré a abster-se de proceder a qualquer ato tendente à cobrança do valor substancializado na Notificação de Lançamento n. 2010/306550988027197, a exemplo da inscrição do nome do autor junto ao CADIN, ressalvada a prática de tais atos relativamente a outros créditos. 4. DO DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para (i) anular o lançamento tributário retratado na NFLD n. 2010/306550988027194 e, consequentemente, (ii) condenar a ré à restituição ao autor, após o trânsito em julgado, do valor despendido por este no pagamento comprovado à fl. 134, com incidência da taxa SELIC. Ficam antecipados os efeitos da tutela jurisdicional relativamente ao item i do presente dispositivo, devendo a ré se abster da prática de qualquer ato tencionado ao recebimento do valor substancializado na Notificação de Lançamento n. 2010/306550988027197, a exemplo da inscrição do nome do autor junto ao CADIN, ressalvada a prática de tais atos relativamente a outros créditos. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003207-77.2012.403.6107 - EDILSON MONTEIRO DE SOUZA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Fls. 2276/232: cuida-se de embargos de declaração, opostos por EDILSON MONTEIRO DE SOUZA, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 218/224, que julgou o feito procedente em parte, reconhecendo períodos de labor comum e períodos de labor especial, porém sem condenar o INSS à implantação de qualquer benefício previdenciário. Aduz o embargante, em síntese, que há um erro material e diversas omissões a serem supridas no julgado, a saber: a) No que diz respeito ao vínculo empregatício com a empresa Raizen S/A, constou como termo inicial o dia 20/03/1999, quando o correto seria o dia 20/03/2009, requerendo, portanto, a correção de erro material; b) Alega omissão de análise quanto ao período que vai de 01/07/1999 a 18/11/2003, laborado na empresa Agropecuária Jacarezinho Ltda, em que teria laborado exposto a ruído, em níveis acima dos permitidos pela legislação; c) Alega omissão de análise relativo ao período que vai de 24/02/1980 a 16/06/1990, que foi reconhecido como de labor comum, junto ao empregador Kaname Takano; assevera, todavia, que referido deveria ter sido reconhecido como especial, enquadrando-se a atividade de tratorista desenvolvida pelo autor nos itens 2.4.4. do Decreto n. 53.831/64 ou 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79 e, por fim; d) Alega omissão de análise quanto ao pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data posterior à DER. Assevera que referido pedido constou, expressamente, da fl. 08 da exordial e que, se forem considerados os vínculos empregatícios que o autor manteve após a DER e até a competência de maio de 2013, ele possui tempo suficiente para aposentar-se. Requereu, dessa forma, que devam ser emprestados efeitos infringentes aos presentes embargos, para fins de que sejam sanadas as omissões e o erro material apontados, concedendo-se o benefício vindicado em favor do autor. Nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo, do novo CPC, a parte embargada foi intimada a se manifestar sobre os embargos (fl. 233), mas deixou decorrer o prazo, declarando-se apenas ciente (vide fl. 234). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material. No caso em apreço, assiste razão à parte embargante. No que diz respeito à alínea a, de fato, existe erro material a ser reparado. Assim, sem mais delongas, onde constou, à fl. 222-verso, 20/03/1999 a 31/10/2001, determino que passe a constar 20/03/2009 a 31/10/2011. No que diz respeito ao pedido constante da alínea b, o embargante não tem razão. De fato, referido intervalo de labor foi efetivamente apreciado no bojo da sentença, no segundo parágrafo de fl. 222-verso, onde assim constou: Consta ainda do mesmo documento que, no intervalo de 01/08/1994 a 11/11/2008, o autor laborava como tratorista rural, estando exposto, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB(A). Apenas os períodos de 01/08/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 11/11/2008 devem ser enquadrados como especiais, visto que o autor laborava exposto a ruído em intensidade considerada prejudicial. Assim, está implícito que o intervalo de 01/07/1999 a 18/11/2003 foi, efetivamente, analisado, porém não foi reconhecido como especial e sim apenas como de tempo de labor comum. Também não comporta deferimento o pedido contido no item c. Isso porque o intervalo de 27/08/1980 a 16/06/1980, laborado pelo autor junto ao empregador Granja Takano, foi objeto de profunda análise na sentença, e restou, ao final, reconhecido apenas como tempo de labor comum. Ora, se o autor pretende que ele seja reconhecido como especial, não se trata de omissão, mas sim de verdadeira irresignação com o conteúdo do julgado, que deve ser ventilada por meio do recurso próprio e não em sede de embargos aclaratórios. Observo, todavia, que mesmo tendo sido reconhecido, na sentença, que o autor laborou durante o referido intervalo como tratorista, tal profissão não pode, a meu ver, ser enquadrada, de modo algum, nos itens 2.4.4. do Decreto n. 53.831/64 ou 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79, que preveem como especiais as atividades de TRANSPORTE URBANO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO, que não guardam qualquer relação com a atividade de um tratorista. Por fim, em relação ao pedido contido na alínea d, verifico que, de fato, houve omissão na sentença, pois não foi apreciado o pedido alternativo, qual seja, a concessão de benefício previdenciário, com data posterior ao requerimento administrativo. Isso porque se forem considerados, além dos períodos reconhecidos na sentença, os demais períodos reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, e também os vínculos empregatícios posteriores do autor, ele já possuía, na data de citação do INSS (dia 03/05/2013 - vide fl. 89) tempo suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), eis que alcançava 35 anos e 19 dias de tempo de serviço. Confira-se a tabela que abaixo colaciono. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, emprestando-lhes, excepcionalmente, caráter infringente, para que a parte dispositiva da sentença fique assim redigida: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: - Reconhecer como tempo de serviço comum, por parte do autor, o período compreendido entre 24/02/1980 a 16/06/1990; - Reconhecer e averbar, como períodos especiais, para todos os fins, os intervalos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 11/11/2008, na forma da fundamentação supra. - Implantar benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de citação do INSS (03/05/2013 - fl. 89), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo e observada a prescrição quinquenal, se for o caso. No mais, entendo que a tutela de urgência deve ser concedida, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício em favor da parte autora. Síntese: Beneficiário: EDILSON MONTEIRO DE SOUZA CPF: 117.378.098-00 Genitora: Maria Tegen de Souza Endereço: Avenida Nove de Julho, 81, Jardim Riviera, Valparaíso/SP Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 03/05/2013 (data de citação do INSS) RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS. Mantenho, no mais, a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000451-61.2013.403.6107 - TALITA MARIA MALTA SOARES MARCILIO - INCAPAZ X REA LIGIA MALTA SOARES (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por TALITA MARIA MALTA SOARES MARCÍLIO, originariamente representada por sua mãe, REA LÍGIA MALTA SOARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de seu pai, Nivaldo Marcílio, ocorrido em 14/05/2010. Alega a requerente que seu pai era contribuinte da Previdência Social e que mesmo assim teve seu pedido de pensão por morte indeferido, na via administrativa, fato com o qual não pode concordar. Requer, nesses termos, a procedência da presente ação, para que haja concessão do benefício de pensão por morte em seu favor. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/24). À fl. 26, determinada emenda à inicial, para suprir diversas irregularidades, sob pena de extinção do feito. Diligências cumpridas pela autora às fls. 30/35. Pedido de emenda à inicial recebido à fl. 36. No mesmo ato, determinou-se que a autora comprovasse ter requerido o benefício na via administrativa, sob pena de extinção do feito. Diligência cumprida pela autora às fls. 40/42. À fl. 39, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou o feito e requereu a improcedência do pedido (fls. 45/52). Aduziu, em síntese, que o falecido já não mais ostentava qualidade de segurado há anos, por ocasião de seu óbito. Intimadas a especificar provas, as partes nada requereram, conforme se verifica à fl. 60 e 61, verso. Os autos foram remetidos ao MPF, que sustentou ser desnecessária a sua intervenção, tendo em vista que a autora já atingiu a maioridade (fl. 63). Os autos vieram, então, conclusos para julgamento (fl. 63-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Já o artigo 16 do diploma legal acima indicado, arrola como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. - grifos nossos. Deste modo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: a) óbito; b) qualidade de segurado do falecido no instante do óbito; c) condição de dependente de quem pleiteia o benefício, no momento da morte. Nos autos, restou devidamente comprovado o óbito do de cujus Nivaldo Marcílio, aos 14 de maio de 2010, conforme comprova a certidão de fl. 13. Do mesmo modo, comprovada está a relação de filiação entre ele e a parte autora, sua filha (fls. 09 e 10), sendo a dependência econômica, neste caso, presumida pela lei. O único ponto controvertido, portanto, na presente lide, é a qualidade de segurado do instituidor da pensão, a saber, Nivaldo Marcílio. Neste caso concreto, o benefício de pensão por morte não pode ser concedido, porque ausente a necessária qualidade de segurado do de cujus. Passo a fundamentar. Conforme CNIS de fl. 14, anexado pela própria parte autora, verifico que o falecido Nivaldo Marcílio encerrou seu último vínculo empregatício em 02/08/1998, com a empresa Agropecuária e Imobiliária Hanas Ltda. Depois disso, o falecido não mais retomou ao sistema da Previdência Social, seja como empregado, seja como contribuinte individual. Em outras palavras: depois do vínculo encerrado em 1998, o falecido não teve mais qualquer registro em CTPS, nem tampouco recolheu contribuições previdenciárias, até que sobreveio o seu óbito, no ano de 2010. Assim, como muito bem frisou a autarquia federal, em sua contestação, ao tempo do óbito, em 15/05/2010, o falecido já havia, há muitos e muitos anos, perdido sua qualidade de segurado da Previdência Social, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000674-14.2013.403.6107 - CARLOS RICARDO BISPO DE OLIVEIRA PEREIRA - INCAPAZ(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X LAIS SUELEN BISPO DE OLIVEIRA X GABRIEL SOARES PEREIRA - INCAPAZ X MATHEUS HENRIQUE SOARES PEREIRA - INCAPAZ X CRISTIANE FERNANDES SOARES X KAUANY DE OLIVEIRA PEREIRA - INCAPAZ X ADRIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, proposta por CARLOS RICARDO BISPO DE OLIVEIRA PEREIRA - incapaz, representando por sua genitora LAÍS SUELEN BISPO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS e das demais partes rés supramencionadas, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data do prisão de seu genitor, ocorrida em 07/08/2010, e não desde a data do requerimento administrativo (09/11/2012), conforme concedido pelo INSS. Aduz o autor, em breve síntese, que seu pai foi preso no dia 07/08/2010, mas somente requereu o benefício de auxílio-reclusão, na via administrativa, aos 09/11/2012. O benefício lhe foi concedido pelo INSS, no entanto, com pagamento somente a partir da data do requerimento e não desde a data da prisão, como entende fazer jus, por se tratar de menor e incapaz, na data dos fatos. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/23). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 25. O INSS apresentou contestação (fls. 29/44), pugnando, preliminarmente, pela prescrição quinquenal quanto a eventuais créditos vencidos anteriormente à data da propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 47/49). Parecer do MPF à fl. 51. Às fls. 53/55 foi prolatada sentença, que julgou o pedido improcedente. Houve recurso de apelação do autor (fls. 58/63) e sem contrarrazões do INSS (fl. 65), os autos subiram ao TRF da 3ª Região, que prolatou a decisão de fls. 73/74 e houve por bem julgar prejudicada a apelação da parte autora e anular a sentença de primeiro grau. Na decisão, a Instância Superior determinou, ainda, que fossem integrados no polo passivo do feito, como litisconsortes passivos necessários, os três irmãos menores do autor e também beneficiários do auxílio-reclusão instituído pelo pai de todos eles, a saber, os menores GABRIEL SOARES PEREIRA, MATHEUS HENRIQUE SOARES PEREIRA e KAUANY DE OLIVEIRA PEREIRA e que houvesse nova instrução processual. Baixados os autos, os corréus GABRIEL SOARES PEREIRA, MATHEUS HENRIQUE SOARES PEREIRA, MATHEUS HENRIQUE SOARES PEREIRA e KAUANY DE OLIVEIRA PEREIRA foram devidamente citados, por meio de suas mães e representantes legais, conforme comprovam os documentos de fls. 94/95, mas deixaram decorrer o prazo para oferecer resposta, conforme certidão da serventia de fl. 96. Houve novo parecer do MPF, pugnando pela procedência do pedido (fls. 99/103) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento (fl. 103-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que veio a ser preso e que, à época da prisão, mantinha qualidade de segurado e ostentava, ainda, a condição de pessoa de baixa renda. Ademais, é preciso que o pretendente ao benefício esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Não se controverte, nestes autos, quanto à qualidade de segurado, quanto à comprovação da situação de baixa renda e nem quanto à prisão do pai do autor, senhor Eliseu Pereira, ocorrida em 07/08/2010. Do mesmo modo, comprovada está a relação de dependência, eis que o pedido é feito por filho menor. Embora a prisão tenha ocorrido em 07/08/2010, a genitora do autor efetuou o pedido de concessão de benefício de auxílio-reclusão somente aos 09/11/2012, sendo certo que o pedido foi deferido na seara administrativa e efetivamente pago pelo INSS, a partir do requerimento. Entretanto, os demais corréus desta ação, a saber, os menores GABRIEL SOARES PEREIRA e MATHEUS HENRIQUE SOARES PEREIRA (representados pela mãe, Cristiane Fernandes Soares) e a menor KAUANY DE OLIVEIRA PEREIRA (representada pela mãe, Adriana de Oliveira) já haviam requerido o benefício e estavam em gozo de auxílio-reclusão, desde o dia da prisão de Eliseu Pereira, pai de todos eles. Com base em tal fato, o INSS assevera, em sua contestação, que a habilitação do autor CARLOS RICARDO foi tardia e que o fato de o pagamento ocorrer somente a partir da DER está absolutamente correto; portanto, a sua conduta de pagar o benefício somente a partir da data em que foi requerido administrativamente (09/11/2012), não havendo, assim, que se falar em pagamento desde a data da prisão. Em razão de tais circunstâncias supramencionadas, entendo que assiste razão à autarquia federal e que, de outro giro, não tem razão o autor em sua pretensão, haja vista que o INSS já pagava o benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão a outros dependentes do segurado recluso, no caso, os três irmãos do autor, frutos de outros relacionamentos amorosos mantidos por seu pai. Por outro giro, a partir do momento em que o autor, por meio de sua representante legal, ingressou com o pedido administrativo, o Réu, de prontidão, o incluiu no rateio do pagamento do benefício de auxílio-reclusão, não havendo, assim, quaisquer diferenças a serem pagas em seu favor. Logo, não é cabível o pagamento retroativo ao autor, do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a partir da data da prisão de seu pai, pois tal demora não pode ser imputada ao INSS. Em razão do exposto, sem mais delongas, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0001250-07.2013.403.6107 - OSVALDINO FERREIRA DA COSTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em SENTENÇA. Cuida-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, por meio da qual OSVALDINO FERREIRA DA COSTA objetivava a condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontrava total e permanentemente incapacitado para o desempenho de atividades laborativas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/21). À fl. 23, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinou-se que o autor comprovasse ter efetuado requerimento para concessão do benefício, na via administrativa. Às fls. 25/26 comprovado o pedido perante o INSS e às fls. 29/30 comprovado o indeferimento, sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Determinou-se a realização de perícia médica (fl. 31) e o laudo pericial sobreveio às fls. 37/43. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 45/54), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, que apesar de ter sido comprovada a incapacidade do autor para o trabalho, ele já perdera a sua qualidade de segurado da Previdência Social há mais de dez anos, antes do ajuizamento deste feito. Às fls. 57/58 o autor requereu produção de prova testemunhal e às fls. 59/60 manifestou-se em réplica. O INSS não requereu provas (fl. 61). À fl. 62, foi concedido prazo adicional para que o autor apresentasse o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. O rol sobreveio às fls. 64/65. Às fls. 67/68, foi noticiado o óbito da parte autora, acompanhado da respectiva certidão; diante disso, este Juízo determinou que o patrono da parte autora promovesse a regular habilitação de herdeiros, para fins de prosseguimento, conforme fl. 69. O despacho foi regularmente publicado e a parte autora deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 69-verso. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. A hipótese é de extinção do feito, sem resolução de mérito, em face da ausência insanável de pressuposto de desenvolvimento do processo. FREDIE DIDIER JUNIOR (in Curso de direito processual civil, vol. I, 15ª ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2013, p. 266), a propósito do tema pressupostos de existência e requisitos de validade, leciona no seguinte sentido: O processo, do ponto de vista interno, é uma relação jurídica, do ponto de vista externo, é um procedimento. Como em toda relação jurídica, impõe-se a coexistência de elementos subjetivos (sujeitos) e objetivos (fato jurídico e objeto). Os sujeitos principais da relação jurídica processual são as partes (autor e réu) e o Estado-Juiz. Para que a relação jurídica processual exista, basta que alguém postule perante um órgão que esteja investido de jurisdição: a existência de um autor (sujeito que pratique o ato inaugural, que tenha personalidade judiciária) e de um órgão investido de jurisdição completa o elemento subjetivo do processo. A relação jurídica processual existe sem réu; para ele, porém, só terá eficácia, somente poderá produzir alguma consequência jurídica, se for validamente citado (art. 219 c/c o art. 263 do CPC-73). Como se observa, a postulação inicial por alguém (pessoa natural ou jurídica, ou, pelo menos, ente com personalidade judiciária), é um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, sem o qual não se pode falar nem mesmo em formação da relação jurídico-processual. No caso concreto destes autos, no curso da ação houve o falecimento da parte autora, de modo que foi ordenada a sua substituição processual, com a necessária habilitação de herdeiros (fl. 69), porém o advogado devidamente constituído nos autos deixou o prazo decorrer, sem cumprir a diligência que lhe fora dirigida ou ao menos requerer prazo para tanto; diante disso, está ausente, nestes autos, um dos sujeitos processuais, a saber, a parte autora, o que inviabiliza o prosseguimento válido e regular da relação jurídico-processual. Assim, a extinção do presente é a providência que se impõe. Em face do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o autor originário era beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 23). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004013-78.2013.403.6107 - JOYCE MARIA CORREA CAMARGO (SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, em SENTENÇA. Cuidam os presentes autos de ação de conhecimento, proposta pela pessoa natural JOYCE CORREA CAMARGO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), por meio da qual se objetiva a exclusão do nome da primeira do rol do CADIN. Conforme se extrai da inicial, a autora foi surpreendida, ao tentar negociar um financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, com a informação de que seu nome estava inscrito no CADIN por indicação do IBAMA, tendo em vista a pendência de uma ação de execução fiscal movida por este contra si. Destaca que noticiou, nos autos da mencionada execução fiscal e por meio de objeção de pré-executividade (feito n. 0002793-16.2011.403.6107, em trâmite neste Juízo da 2ª Vara Federal), sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo daquele feito, aduzindo que o verdadeiro executado deveria de ser a pessoa jurídica Centro Espírita Francisco de Assis (CNPJ n. 00.917.142/0001/18), da qual seria mera presidente eleita. Fundada, portanto, na sua aventada ilegitimidade passiva, pleiteou, inclusive a título de tutela provisória, fosse seu nome retirado do cadastro de inadimplentes, pois, além de o IBAMA não ter satisfeito as exigências do artigo 2º, 7º, da Lei Federal n. 10.522/2002 (prévia notificação), ela não poderia ser responsabilizada por irregularidades promovidas pela pessoa jurídica da qual seria simples presidente. A inicial (fls. 02/08), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00) e ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, foi instruída com procuração e demais documentos de fls. 10/11. Deferido o pedido de Justiça Gratuita, mas antes da apreciação do pedido de tutela provisória, este Juízo determinou que a autora regularizasse algumas questões processuais (fl. 13), a saber: (a) juntada da cópia do RG e do CPF; b) juntada dos documentos comprobatórios do quanto alegado da peça inaugural; c) retificação do valor da causa, que deveria tomar por base o valor atualizado do débito em discussão; d) esclarecimento do pedido de tutela provisória; e, finalmente, e) autenticação das cópias dos documentos que instruíram a inicial. Por petição de fls. 15/16 e correlatos documentos, a demandante providenciou a retificação do valor da causa, elevando-o ao patamar de R\$ 18.000,00, e a juntada das cópias do seu RG e do seu CPF (fl. 17), da Ata da Assembleia Geral Ordinária do Centro Espírita Francisco de Assis e Pai Jacob, realizada em 04/01/2010, da qual consta sua eleição como presidente da pessoa jurídica (fls. 18/19), do extrato de consulta da restrição junto ao CADIN (fl. 20) e da inicial e da objeção de pré-executividade relativas à execução fiscal n. 0002793-16.2011.403.6107 (fls. 21/28). Conclusos novamente para apreciação do pedido de tutela provisória (fl. 33), este foi indeferido sob a alegação de que a documentação até então encartada aos autos não evidenciariam a verossimilhança das alegações contidas na inicial (fls. 34/34-v). Por petição de fl. 37, acompanhada da notificação de fl. 38, a advogada da autora noticiou sua renúncia ao mandato. Citado (fl. 41), o IBAMA contestou a pretensão inicial às fls. 42/52, aduzindo, como fundamento para a improcedência daquela, que a autora, executada nos autos da execução fiscal já mencionada, não faria jus à retirada do seu nome do cadastro do CADIN, pois o crédito objeto do registro não fora integralmente garantido, consoante condicionado pelo artigo 7º da Lei Federal n. 10.522/2002 - daí não estar com a exigibilidade suspensa. Alegou, ademais, que a autora seria, sim, legitimada para figurar no polo passivo daquele executivo fiscal, no seio do qual é cobrado o valor da multa ambiental, uma vez que o imóvel fiscalizado, sobre o qual está construído o Centro Espírita Francisco de Assis, lhe pertence, conforme apurado no Processo Administrativo n. 02027.000571/2003-22, instaurado em decorrência da lavratura do Auto de Infração n. 120.183-D, datado de 06/06/2003. Na sequência, as partes foram instadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, sobre o interesse na produção de outras provas, advertidas de que, caso optassem pela produção de prova pericial, deveriam formular, desde já, os quesitos (fl. 53). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação pessoal da autora para constituição de procurador com capacidade postulatória, haja vista a renúncia de fl. 37. O IBAMA informou o seu desinteresse na produção de outras provas (fl. 55). A autora, por sua vez, fundada na decisão judicial proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0002793-16.2011.403.6107, cujo teor teria assentado a extinção daquele feito em virtude da inexigibilidade da cobrança materializada na CDA 120.183-D, reiterou o pedido de tutela provisória de evidência para que seu nome fosse excluído do rol do CADIN. Postulou, ainda, o deferimento da produção de prova pericial, pela qual almeja demonstrar que o imóvel que deu origem à autuação ambiental - cuja multa está (ou estava) sendo executada naqueles autos de Execução Fiscal - não está edificado sobre área de preservação permanente, e a concessão de prazo para nomeação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Por meio da decisão de fls. 64/66, foi indeferido o pedido de tutela provisória, bem como indeferido também o pleito autoral de produção de prova pericial. No mesmo ato, determinou-se, ainda, que a autora juntasse aos autos via original do instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito, sem análise do mérito. A diligência foi cumprida pela autora às fls. 68/69, o IBAMA de tudo foi cientificado à fl. 70 e os autos vieram conclusos para julgamento, conforme fl. 70-verso. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo a analisar o mérito do pedido da parte Autora. Compulsando os autos da execução fiscal n. 0002793-16.2011.403.6107, verifico que, em sentença proferida por este Juízo em junho do ano de 2015, foi acolhida a exceção de pré-executividade manejada pela autora JOYCE MARIA

CORREA CAMARGO naqueles autos e restou extinta a execução fiscal, pois foi reconhecida a inexigibilidade da cobrança veiculada naqueles autos. A sentença proferida na execução fiscal acima mencionada foi vazada nos seguintes termos: Vistos. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo IBAMA em face de JOYCE MARIA CORREA CAMARGO, objetivando a cobrança de multa por infração ambiental, consistente em destruir formas de vegetação em área de preservação permanente (APP), tudo conforme consta na CDA de fl. 04. Por meio da petição de fls. 09/14 e documentos que a acompanham, insurge-se a executada por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, em apertada síntese, sua ilegitimidade para o polo passivo do feito, ocorrência de prescrição e, ademais, que a multa aplicada é indevida, pois a área em que foi constatada a irregularidade pelo IBAMA não é área de preservação permanente (APP). Requer o executado, assim, que a presente exceção seja acolhida e a presente execução fiscal seja extinta, condenando-se a parte exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Intimado a se manifestar, o IBAMA o fez por meio da petição de fls. 65/88 e aduziu, em preliminar, o não cabimento da exceção de pré-executividade, argumentando que o executado pretende discutir, sem garantia do Juízo, matérias que dependem de dilação probatória e que por isso devem ser veiculadas por meio de embargos do devedor, sendo inadequada a via eleita. No mérito, aduziu a inoccorrência de prescrição bem como a legitimidade passiva da executada e reafirmou a legalidade do ato praticado por seus servidores, eis que a área em que situado o CENTRO ESPÍRITA FRANCISCO DE ASSIS, que é administrado pela executada, trata-se, efetivamente, de área de preservação permanente. Postulou, assim, que a exceção de pré-executividade seja rejeitada, com o regular prosseguimento do feito, condenando-se a excipiente nas verbas de sucumbência. Na decisão de fl. 96, determinou-se que a exequente informasse nos autos sobre o deslinde do processo administrativo nº 002027.002676/02-18, que diz respeito aos fatos apurados neste processo. Sobreveio, então, a manifestação de fls. 132/133, acompanhada dos documentos de fls. 134/150, em que a exequente informou, expressamente, que houve cancelamento do auto de infração 120.168-D, que deu origem a esta execução fiscal, uma vez que o referido auto apresentava enquadramento legal não pertinente. Disse, ainda, que foi lavrado novo auto de infração (número 339.162-D), que deu origem a novo procedimento administrativo (02027001122/2006-44) que ainda está transitando. Relatei o necessário, DECIDO. Ante os fatos relatados pela parte exequente, reputo prejudicadas as preliminares de prescrição e ilegitimidade passiva suscitadas pela excipiente, bem como a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pela parte exequente, e adentro imediatamente ao mérito. A presente execução fiscal está embasada na CDA de fl. 04, originada de multa não tributária, aplicada pela parte exequente, no exercício de seu poder de polícia. Ocorre que a própria exequente deixou assentado, à fl. 132, que referido auto de infração foi cancelado, pois apresenta defeitos quanto ao enquadramento legal realizado. Deste modo, a CDA em comento não preenche todos os requisitos previstos em lei, mais especificamente certeza e liquidez, de modo que a extinção do presente feito é medida que se impõe. Resta analisar, agora, se é cabível a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme pleiteado pela excipiente. A resposta é positiva, tendo em vista o princípio da causalidade, pois em razão do ajuizamento da presente execução, a executada teve despesas com a contratação de advogado, a fim de elaborar sua defesa. Em razão de tudo que foi acima exposto, a condenação em verba honorária é medida que se impõe. Nesse sentido, destaque-se, está a jurisprudência dominante do TRF da 3ª Região, conforme julgados que seguem AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Devida a fixação da verba honorária, uma vez que o Executado foi obrigado a constituir advogado, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da referida verba. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o excipiente. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 399923, 6ª T., j. 14/06/2012, rel. Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1, 21/06/2012). AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, quando, já citado o devedor, este apresenta exceção de pré-executividade e a execução fiscal é extinta. IV - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 338538, 1ª T, J. 05/06/2012, Rel. Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 Data:18/06/2012). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guereada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A inserção no pólo passivo se deu por ato da recorrente, o qual gerou a necessidade de constituição de procurador por parte do suposto corresponsável. IV - Considerando o princípio da causalidade, não merece reparo o ato judicial combatido que fixou os honorários em questão, posto que prolatado de acordo com entendimento dominante deste Tribunal (TRF 3ª Região - AI 200803000109614 - Agravo de Instrumento 330366 - 3ª Turma -Rel. Marcio Moraes - v.u. DJF3 CJI 31/03/09, página 16; AC 200461020112884 - Apelação Cível 1285373 - 6ª Turma - Rel. Consuelo Yoshida - .v.u. - DJF3 08/09/08). V - Agravo improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 411976, 2ª T, J. 05/06/2012, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 Data:14/06/2012). - grifos nossos. Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA, RECONHEÇO A INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA MATERIALIZADA NA CDA DE FL. 04 E DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título executivo), com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, na forma da fundamentação supra, que fixo desde já em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data desta sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C. Deste modo, se a execução fiscal foi declarada extinta, não há qualquer justo motivo para que nome da autora - que é presidente do CENTRO ESPÍRITA FRANCISCO DE ASSIS - permaneça com restrições junto ao CADIN. Ora, se a própria execução fiscal - que foi o fato que deu causa à inscrição do nome da parte autora, nos registros de maus pagadores - foi declarada extinta, a restrição não deve prevalecer. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, REVOGO A DECISÃO DE FLS. 64/66 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar que a parte ré retire o nome da parte autora dos cadastros do CADIN, apenas e tão-somente em relação ao débito em cobro no bojo da execução fiscal n. 0002793-16.2011.403.6107, no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação, sob pena de imposição de multa diária, em caso de descumprimento. Como consequência do decreto de procedência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004483-12.2013.403.6107 - SANDRA SALVINA PEREIRA(SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP338964 - VINICIUS GARBELINI CHIQUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A autora SANDRA SALVINA PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva, em síntese, a condenação da autarquia ré ao fornecimento do Certificado de Reabilitação. Aduz que, em razão de um acidente de trânsito sofrido em 29/12/2005, tornou-se incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho, passando, inclusive, a ser beneficiária de auxílio-acidente. Tendo em vista que, em decorrência das lesões que sofreu, não pôde retornar ao trabalho na mesma função que antes ocupava (auxiliar de pesponto em fábrica de calçados), foi submetida pelo INSS ao programa de reabilitação de função. Ocorre que, ao final do programa exigido pela Autarquia ré, esta deixou de entregar à autora o devido Certificado que a reabilitava a outras atividades laborativas. A autora assevera que efetuou requerimento para concessão do certificado aos 17 de abril de 2013, na via administrativa, mas não obteve resposta. Requer, desse modo, que lhe seja concedido o Certificado de Reabilitação, para que possa voltar ao mercado de trabalho em condições especiais. Com a inicial (fls. 02/06) vieram os documentos de fls. 07/25. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 27/27-v). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação padrão, que não guarda qualquer relação com o mérito da demanda, e juntou documentos (fls. 30/50). Pugnou pela improcedência do pedido. Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 51). O laudo médico veio aos autos às fls. 56/63. A parte autora manifestou-se acerca do laudo e também em alegações finais às fls. 65/66. O INSS apenas tomou ciência do laudo pericial à fl. 67. À fl. 69, o julgamento foi convertido em diligência, para que o INSS prestasse informações, a fim de esclarecer se a parte autora teria, de fato, sido submetida a programa de reabilitação profissional, bem como informar, também, se houve expedição de certificado de reabilitação em seu favor e, em caso negativo, apontar o motivo da recusa. Por meio do ofício de fl. 73, a autarquia federal esclareceu que, de fato, a autora SANDRA SALVINA PEREIRA está em gozo de auxílio-acidente e que, efetivamente, foi submetida a programa de reabilitação profissional, tendo retornado ao trabalho na mesma função e desempenhando as mesmas atividades, motivos esses que impedem a concessão de certificado de reabilitação profissional, o qual, segundo o INSS, somente é emitido, nos termos da legislação de vigência, em três situações, a saber: a) quando ocorre troca de função; b) em caso de retorno à mesma função, mas com troca de atividade ou posto de trabalho e, ainda, c) em caso de retorno à atividade diversa. A autora teve ciência da documentação encartada pelo INSS e mais uma vez requereu a procedência da ação, à fl. 74. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo imediatamente à análise do mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Verifico, ainda, que a ação se processou com a observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A reabilitação profissional está prevista no artigo 89 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive. Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende: a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional; b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário; c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário. Finalizado o processo de reabilitação profissional, a Previdência Social deve emitir um certificado individual, conforme versa o art. 92 da referida lei, in verbis: Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar. (grifo nosso). O documento acostado à fl. 17 comprova que a autora, de fato, é titular de auxílio-acidente desde 09/03/2012, em decorrência de acidente de trânsito sofrido em 29/12/2005, o qual lhe causou incapacidade laborativa parcial e permanente e a deixou incapacitada para suas funções habituais (fls. 11/13). Devido às graves lesões que sofreu, as atividades que a autora anteriormente exercia (auxiliar de produção no setor de pesponto em fábrica de calçados - vide PPP de fls. 14/16) se mostram totalmente incompatíveis com sua atual situação física; dessa forma, a autora foi submetida ao programa de reabilitação profissional promovido pela Autarquia ré. Contudo, findo o referido programa, o órgão previdenciário deixou de entregar à postulante o Certificado comprobatório da programa de habilitação profissional por ela concluído. Compulsando os autos, verifico que, em sede de contestação, o INSS apresentou contestação padronizada e limitou-se a argumentar que a autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Todavia, o objeto desta demanda não é a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, mas somente o fornecimento do Certificado de Reabilitação. Isto é, a autora em nenhum momento alegou requerer a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Inclusive, a própria demandante explicitou na inicial que se encontra em gozo de auxílio-acidente permanente. À vista disso, as alegações trazidas pelo requerido não guardam nenhuma relação com o pedido inicial. Após o julgamento ter sido convertido em diligência, a autarquia federal finalmente manifestou-se de modo conclusivo e informou que o certificado cuja obtenção a autora pretende não pode ser concedido, porque esbarraria nas previsões contidas na Orientação Interna INSS/DIRBEN nº 69; ocorre, todavia, que tal norma interna do INSS não pode se sobrepor, de modo algum, aos comandos legais expressamente existentes na Lei n. 8.213/91 e, não é demais lembrar, tal orientação interna da autarquia federal também não vincula os atos deste magistrado. É visível que, no presente caso, a parte ré agiu com desídia e não cumpriu devidamente suas obrigações. Isto porque, uma vez concluído o processo de reabilitação, fica a cargo da Previdência Social a emissão do certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, conforme versa expressamente o art. 92 da Lei 8.213/91 supratranscrito. Assim, é desarrazoado o indeferimento do pedido da autora, na via administrativa. Diante da situação explanada, a autora tem direito à concessão do Certificado de Reabilitação, conforme pedido formulado na inicial. Não é o caso, todavia, de se cogitar de antecipação da tutela, conforme requerido na inicial, eis que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário e, ademais, já retomou ao mercado de trabalho, não havendo nos autos, assim, um dos requisitos autorizadores da medida de urgência, qual seja, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a emitir e fornecer à autora SANDRA SALVINA PEREIRA o Certificado de Reabilitação, nos moldes previstos no artigo 92 da Lei nº 8.213/91. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001664-68.2014.403.6107 - LEONIDAS MILIONI JUNIOR(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Fls. 232/235: cuida-se de embargos de declaração, opostos por LEONIDAS MILIONI JÚNIOR, em face da sentença proferida às fls. 224/227, que julgou improcedente o pedido de desaposentação. Alega o autor, em apertada síntese, que a sentença possui diversas omissões que devem ser supridas e que foram especificamente mencionadas nas alíneas de a a g de fl. 234. Requer, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos, atribuindo-lhes excepcionalmente efeito modificativo, para que o pedido seja julgado procedente. Alternativamente, requer a apreciação de todas as supostas omissões que foram apontadas, com vistas a futuras interposições de recursos Especial e Extraordinário perante as Cortes Superiores. O embargado foi regularmente intimado a se manifestar, nos termos do que prevê o artigo 1023, 2º, do novo CPC (fl. 236) e lançou sua manifestação às fls. 237, requerendo a total manutenção da sentença guerreada. É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara e todos os pedidos contidos na inicial foram inteiramente enfrentados, de forma clara e fundamentada. Nesse ponto, é importantíssimo destacar que, embora este magistrado possua entendimento pessoal no sentido de que a desaposentação, em tese, é possível, desde que haja devolução de todos os valores que foram recebidos por aquele que a pleiteia, o fato é que, diante da recentíssima decisão proferida pelo STF, no bojo do RE 661.256/SC, os pleitos que desaposentação, que se alastram por todo o país, não comportam mais deferimento. De fato, em decisão proferida aos 26 de outubro de 2016, o Plenário do STF considerou inviável o recálculo de aposentadoria, por desaposentação, por ausência de previsão expressa em lei. Conforme consta de notícia veiculada no site do próprio STF (www.stf.jus.br). Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Foram julgados nessa ocasião, sobre o tema da desaposentação, o Recurso Extraordinário (RE) n. 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, RE 661256, com repercussão geral, e RE 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. Ainda segundo consta da mesma notícia, prevaleceu, neste julgamento, o entendimento do ministro Dias Toffoli, apresentado na sessão de 29 de outubro de 2014, ou seja, sagrou-se vencedora a tese segundo a qual embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão expressa desse direito. O ministro Toffoli salientou que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Na ocasião, foi acompanhado pelo ministro Teori Zavascki. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001418-38.2015.403.6107 - IVANA MARIA ESTEVES MACIEL (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora IVANA MARIA ESTEVES MACIEL pretende obter provimento jurisdicional que lhe desobrigue de restituir valores que foram pagos a maior pela parte ré, referentes a benefício de pensão por morte estatutária. Relata a autora, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte, instituída por seu falecido marido, Adauto Maciel, desde 25 de maio de 2008. Recentemente, recebeu correspondência da parte ré, informando que seu benefício vem sendo reajustado de forma irregular, de modo que foram concedidos aumentos superiores aos previstos em lei. Desse modo, a parte ré comunicou que houve diminuição da renda mensal da parte autora, para o patamar de R\$ 2.264,23. Requer, em sede de liminar, que a parte ré se abstenha de efetuar quaisquer descontos em seu benefício, referentes aos valores que foram pagos a maior, até o julgamento final da demanda. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/41). Por meio da decisão de fls. 43/44, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a antecipação de tutela pretendida, para determinar que a UNIÃO se abstivesse de efetuar qualquer tipo de desconto/consignação no benefício da autora, até o julgamento final da demanda. Contra referida decisão a UNIÃO interpôs embargos de declaração (fls. 52/55), aos quais foi dado provimento, conforme decisão de fl. 57. Regularmente citada, a UNIÃO ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 62/283). Em preliminar, alegou a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e a necessidade de extinção do processo, sem análise do mérito, por ausência de interesse processual da autora, na modalidade necessidade, eis que nenhum desconto chegou a ser efetuado em seu benefício. No mérito, pugnou pela rejeição do pedido. A autora manifestou-se em réplica (fls. 291/296), ocasião em que impugnou a contestação apresentada e requereu produção de prova pericial contábil. Os autos vieram conclusos. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente, INDEFIRO o pedido de prova pericial, formulado pela parte autora em sua réplica, por entender ser desnecessário ao deslinde do feito. Quanto às preliminares aventadas pela UNIÃO, a de extinção do processo, sem análise do mérito, há que ser acolhida. Passo a fundamentar. No caso em apreço, verifico que, após revisar de ofício os reajustes que foram concedidos ao benefício estatutário de pensão por morte titularizado pela autora, a UNIÃO reduziu a renda mensal inicial e também a renda mensal atual deste. Explicou, em carta enviada à autora, que as referidas diminuições ocorreram porque o benefício vinha sendo reajustado em patamares maiores que os devidos e em desrespeito às leis de regência. Ao ser comunicada de tal decisão administrativa, a autora não se resignou contra a referida diminuição em seu benefício, mas apenas ficou temerosa de que algum tipo de desconto pudesse recair sobre seu benefício, com vistas a compensar a UNIÃO pelos pagamentos efetuados a maior. Todavia, o fato é que, até o presente momento, em que o feito já se encontra em fase de sentença, nenhum desconto e/ou consignação foi realizado no benefício da autora. E se não bastasse isso, consta do Ofício n. 0887/2015, emitido pelo Ministério da Saúde aos 30 de julho de 2015, que apesar de efetivamente ter ocorrido redução de proventos, a determinação do TCU não determina a devolução dos valores pagos em duplicidade (fl. 69). Desse modo, verifica-se que exsurgiu superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, eis que a autora não corre qualquer risco de ter descontos efetuados em seu benefício, a título de eventual ressarcimento, por parte da UNIÃO. Diante de tudo o que foi exposto, sem necessidade de mais perquirir, REVOGO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Tendo em vista que foi a autora quem deu causa à instauração deste processo, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000825-16.2015.403.6331 - IRINEU DE ASSIS DA SILVA (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por IRINEU DE ASSIS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para que, após somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em apertada síntese, que nos períodos de 19/02/1986 a 29/10/1986, 01/11/1986 a 28/01/1994 e de 06/06/1994 a 11/04/1995 exerceu atividades especiais, estando exposto a agentes agressivos, de modo habitual e permanente, sendo que, quando do requerimento administrativo do benefício, em 21/07/2011, tais períodos não foram reconhecidos pelo INSS como especiais, fato com o qual não pode concordar. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/31). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 37/39). Laudo pericial contábil às fls. 41/63. Decisão de fl. 64 declarou a incompetência do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP e determinou a remessa dos autos a uma das Varas deste Fórum Federal. O feito foi redistribuído e as partes tiveram ciência de tal ato à fl. 71. À fl. 72, o autor atravessou petição, informando que o benefício aqui vindicado já foi implantado, na via administrativa, e requerendo a desistência da ação. É o relatório do necessário. DECIDO. O presente feito há que ser extinto, sem análise de seu mérito. Passo a fundamentar. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do novo CPC, in verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que os presentes autos perderam, por completo, seu objeto. O objetivo do autor, ao propor esta demanda, era obter a condenação do INSS à implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que, na própria via administrativa, o benefício perseguido foi implementado pela autarquia federal, sob o número 175.340.217-1, com DIB em 13/01/2016, conforme comprova o documento de fl. 73. Desse modo, verifica-se que exsurgiu superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante de tudo o que foi exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Tendo em vista que foi o autor quem deu causa à instauração deste processo, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000854-66.2015.403.6331 - JOSEFA HENRIQUE DA SILVA(SP184883 - WILLY BECARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSEFA HENRIQUE DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de seu companheiro, Mariano Cosme da Silva, ocorrido em 13/03/2014. Alega a requerente que foi casada com o falecido por mais de trinta anos, no intervalo de 1978 a 2011; divorciaram-se em outubro de 2011 e, poucos meses depois, voltaram a conviver em regime de união estável, situação esta que perdurou até o óbito de Mariano. Sustenta a autora, ainda, que efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício, aos 11/07/2014, que foi indeferido pela autarquia federal, fato com o qual não pode concordar. Requer, nesses termos, a procedência da presente ação, para que haja o reconhecimento da relação de união estável que mantinha com o de cujus, e consequente concessão do benefício de pensão por morte. Em sede de tutela antecipada, requereu que o benefício fosse imediatamente implementado, antes mesmo da resposta da parte contrária. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/20). Às fls. 22/39, a serventia anexou documentos, a fim de se verificar eventual possibilidade de repetição de demanda. À fl. 40, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e afastada a possibilidade de prevenção. Também foi indeferida a antecipação de tutela pretendida. Citado, o INSS contestou o feito e requereu a improcedência do pedido (fls. 43/46). Aduziu, em síntese, que a união estável entre a autora e o falecido não restou devidamente comprovada. Às fls. 47/59, laudo pericial contábil. Por meio da decisão de fl. 60, os autos foram redistribuídos do JEF de Araçatuba para esta 2ª Vara Federal. Houve ciência da redistribuição do feito e foi designada audiência de instrução (fl. 68). Às fls. 78/84, audiência em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e em que foram ouvidas três testemunhas. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Já o artigo 16 do diploma legal acima indicado, arrola como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. - grifos nossos. Deste modo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: a) óbito; b) qualidade de segurado do falecido no instante do óbito; e c) condição de dependente de quem pleiteia o benefício, no momento da morte. Nos autos, restou devidamente comprovado o óbito do de cujus Mariano Cosme da Silva, aos 13 de março de 2014, conforme comprova a certidão de fl. 09. Os pontos controvertidos, portanto, na presente lide, são a qualidade de segurado de Mariano, no momento de sua morte, e também a comprovação do vínculo de união estável entre a autora e o falecido. Isso porque, nos termos da lei, uma vez comprovada a relação de união estável, a situação de dependência econômica é presumida. Como início de prova para a comprovação do regime de união estável, a autora juntou aos autos vários documentos, dos quais destaco os seguintes: a) Cópia de sua certidão de casamento com o falecido, com averbação de divórcio no ano de 2011 (fl. 08-verso); b) Cópia de contrato de aluguel, conta de energia elétrica e fatura de cartão de crédito, todas em nome do de cujus Mariano Cosme da Silva e constando como endereço residencial a Rua Luiz Vignoli, n. 99, Jardim Casa Nova, em Araçatuba/SP (fls. 09-verso/13); c) Cópia de conta de telefone fixo, em nome da autora JOSEFA HENRIQUE DA SILVA, constando como seu endereço a Rua Luiz Vignoli, n. 99, Jardim Casa Nova, em Araçatuba/SP (fl. 14); d) Prontuário médico emitido pelo Hospital Universitário Regional de Maringá/PR, constando o falecido como paciente e a autora JOSEFA como sua esposa (fl. 15); e) Contrato de adesão a plano de saúde, firmado pelo falecido Mariano Cosme da Silva e tendo a autora JOSEFA e suas duas filhas como beneficiárias (fl. 17); f) Declaração firmada em 15/09/2014 (data posterior ao óbito) pela pessoa identificada como Clemir Aparecido Martins Pinto, atestando que o falecido trabalhou para ele em diversas ocasiões e sempre se apresentava como sendo casado com a autora (fl. 18). Logo, entendo presente o início de prova material. Ademais, as testemunhas ouvidas em audiência foram unânimes em confirmar o início de prova material apresentado, asseverando que a autora e o falecido foram casados por muitos anos e depois continuaram convivendo, como marido e mulher, de forma pública, contínua e duradoura. As testemunhas, inclusive, nem tinham conhecimento do breve período em que o casal ficou separado, no ano de 2011. Desse modo, tenho por devidamente comprovada a união estável entre o casal e, desse modo, a dependência econômica da autora é presumida, na forma do que já foi acima exposto. Ocorre que, no caso concreto, o benefício de pensão por morte não pode ser concedido, porque ausente a necessária qualidade de segurada do de cujus. Passo a fundamentar. Conforme CNIS de fl. 48, verifico que o falecido Mariano Cosme da Silva ostentou, ao longo de sua vida, diversos vínculos empregatícios, sendo certo que o último deles, mantido com a empresa Rodobrás Rodoviário Brasileiro de Transportes Ltda encerrou-se em 01/07/2004. Depois disso, o falecido só retornou ao sistema da Previdência Social quase dez anos depois, já em abril de 2013, quando verteu uma única contribuição individual. Depois disso, não teve mais qualquer registro em CTPS, nem tampouco recolheu contribuições previdenciárias, até que sobreveio o seu óbito, em 13 de março de 2014. Assim, como muito bem frisou a autarquia federal, em sua manifestação de fl. 78-verso, ao tempo do óbito, em 13/03/2014, o falecido já havia, há muito, perdido sua qualidade de segurado. Assim, o conjunto probatório dos autos permite concluir, com bastante segurança, que a autora e o falecido foram casados e, depois disso, mantiveram relação de união estável, até a data do óbito, porém, por ocasião da morte, o falecido não mais possuía a necessária qualidade de segurado da Previdência Social, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000082-62.2016.403.6107 - FRIGORIFICO CENTRO OESTE LTDA - EPP(SP021415 - JOAO ZUCCOLOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, proposta, com pedido de tutela provisória, pela pessoa jurídica FRIGORÍFICO CENTRO OESTE LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - cf. petição de fl. 49), por meio da qual se objetiva a anulação de lançamento fiscal. A inicial (fls. 02/13), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.062,50), foi instruída com os documentos de fls. 14/44 e protocolizada junto à Justiça Comum Estadual (inicialmente, perante o Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Birigui [fl. 45]; posteriormente, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP [fl. 47]). Intimado para emendar a inicial, a fim de que fosse indicada corretamente a parte ré (fl. 47), o autor relacionou a UNIÃO, por sua Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP (fl. 49), razão por que o Juízo então processante declinou da sua competência a esta Justiça Comum Federal (fl. 50). Antes da remessa dos autos a este Juízo Federal, o autor peticionou requerendo o cancelamento do processo (fl. 52). Redistribuídos os autos, o autor foi instado a se manifestar sobre a existência de interesse de agir e, em caso positivo, a proceder ao recolhimento das custas processuais, sob a advertência de extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 58). Diante da sua inércia (fl. 58-v), os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que o autor, embora intimado, não cumpriu a diligência que lhe competia. Antes disso, é de se observar, já havia manifestado desinteresse no feito (fl. 52). Tal omissão enseja a aplicação daquilo que disposto no parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz indeferirá a petição inicial se o autor não cumprir a diligência que lhe fora determinada para o fim de regularizar sua postulação. Afóra isso, não se pode olvidar que, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, a distribuição do feito deve ser cancelada se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias. Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único) e determino a extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 485, I) com cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, pois a parte ré sequer integrou a relação jurídico-processual. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000719-13.2016.403.6107 - LAUDELINA BATISTA DE JESUS(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por LAUDELINA BATISTA DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), destinada a obter a revisão do teto constitucional, de acordo com as normas previstas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, a fim de recuperar o valor de seu salário de benefício. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/39). À fl. 42, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 44/66). Em preliminar, aduziu a ocorrência de decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 67). Relatei o necessário. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, porque desnecessária a produção de provas em audiência. Em atenção à preliminar aventada pelo INSS, observo que o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 não se aplica ao caso concreto, pois o pedido formulado pela parte autora não está relacionado à modificação do ato de concessão do benefício, mas à viabilidade de se considerar o teto dos benefícios previdenciários apenas para fins de pagamento, pretensão surgida apenas com a elevação dos tetos dos benefícios pelas Emendas Constitucionais nº 20, em dezembro de 1998, e Emenda Constitucional nº 41, em dezembro de 2003. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A questão em discussão neste processo diz respeito aos benefícios que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, da Lei 8.213/1991 vigente à época da concessão. Discute-se o momento de aplicação de tal dispositivo. Conforme o procedimento adotado pelo INSS, a imposição de um teto no momento do cálculo do salário-de-benefício constitui um ato jurídico perfeito. É, portanto, definitiva, impedindo que eventuais valores que o excedam venham a ser aproveitados em momento posterior. Assim, conforme o critério adotado pelo INSS, o limite máximo fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) seria aplicado tão-somente para benefícios deferidos após 16.12.1998. Para os anteriores, manter-se-ia o limite máximo então vigente (R\$ 1.081,50). Ambos sofreram idênticos reajustes a partir de 06/1999. A Emenda Constitucional nº. 20/98, em seu artigo 14, estabeleceu que: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Com a edição da Emenda Constitucional nº 41/03, novamente foi alterado o teto para os benefícios do Regime Geral de Previdência: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. A repercussão da matéria veio com a majoração do teto, promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, em percentual superior ao dos índices de reajuste dos benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Assim, os benefícios que estavam limitados ao teto deixaram de o ser. Os segurados nessa situação, então, passaram a pleitear que aquele excedente excluído no momento do cálculo do salário-de-benefício fosse utilizado para preencher a lacuna aberta pelo novo teto imposto pelas emendas. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 564.354/SE), firmou o entendimento de que é possível que os benefícios concedidos antes das emendas e que tenham sofrido limitação em seu salário-de-benefício sejam adaptados aos novos tetos, confira-se: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Pleno do STF - RE 564.354 - Rel. Min. Cármen Lúcia - Julgado em 08/09/2010) A ministra relatora do RE 564.354/SE concluiu que da leitura do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. O que se permite é aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício, ou seja, reconhecer ao segurado o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Todavia, isso não significa que todos os segurados que estivessem recebendo R\$ 1.081,50 (teto estabelecido de 1998) em 12/1998 devam passar a receber R\$ 1.200,00, uma vez que não se trata de reajuste de benefícios. Isso porque os benefícios que possuem direito à revisão são aqueles limitados aos tetos anteriores às Emendas 20/98 e 41/03. Os valores desses tetos atualizados serão tomados em consideração para verificar, no caso concreto, se o benefício está ou não abrangido nas situações em que há direito à recomposição de valores em virtude da majoração extraordinária do teto. Para analisar se o benefício possui direito à revisão, então, é preciso examinar primeiramente se houve limitação ao teto para cada benefício. Cabe observar que alguns benefícios inicialmente limitados ao teto tiveram seu valor totalmente recomposto no primeiro reajuste, por força do parágrafo 3º do art. 21 da Lei 8.880/94, de modo que não possuem mais nenhum valor a recuperar. Neste contexto, é possível concluir que: a) é incabível o pedido de aplicação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da EC nº 41/2003 quando o benefício foi concedido em data posterior à publicação delas; b) se o benefício da parte-autora estiver limitado ao teto em 12/1998 e 12/2003, deverá ser revisado para que seja observado o valor-teto disposto no art. 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, uma vez que não se trata de reajuste nem de recálculo, mas de adequação, mediante recomposição da renda mensal ao novo limite máximo. Assim, reconhece-se o direito de que os valores excluídos do salário-de-benefício no momento da concessão, por força do art. 29, 2º, da Lei 8.213/1991, e que não foram repostos por ocasião do primeiro reajuste, sejam

considerados a partir da vigência dos novos tetos impostos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, limitando-se o pagamento do benefício aos tetos vigentes desde então. Os únicos benefícios que podem extrair proveito econômico em virtude do reajuste (aumento) do limite máximo (teto) da renda mensal, ou do teto de pagamento levado a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 em patamares superiores aos do reajustamento geral dos proventos dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral da Previdência Social, são aqueles concedidos desde 05.10.1988 e que sofreram as limitações dos tetos previstos no art. 33 da Lei nº 8.213/91 na renda mensal inicial e, conseqüentemente, na renda mensal reajustada. Isto porque os benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988 não sofreram a limitação do teto do salário-de-benefício de que trata o parágrafo 2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que a renda mensal inicial de tais benefícios foi calculada em duas (02) parcelas conforme o maior e o menor valor teto previstos na disciplina do disposto no art. 23 da CLPS de 1984 (Decreto nº 89.312/1984). Por sua vez, os benefícios concedidos no chamado buraco negro, entre o advento da Constituição Federal de 1988 (05.10.1988) e o advento da Lei nº 8.213/1991, também podem extrair proveito econômico em virtude do reajuste do teto de pagamento derivado do advento das emendas 20/98 e 41/2003 em virtude da regra de transição prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/1991, a qual determinou a revisão de todos os benefícios concedidos desde então conforme as novas regras dessa nova lei. Pois bem. Feitas todas essas ponderações, passo a apreciar o caso concreto. Para verificar se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor, recorre-se a um critério simples e objetivo, que passo a expor. A Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor em 16/12/1998, data em que o teto era de R\$ 1.081,50 (valor vigente desde junho daquele ano), o qual, atualizado pelos índices oficiais (e integrais) de correção de benefício, corresponde, em janeiro de 2016, ao valor de R\$ 3.642,95. Portanto, os benefícios que, em janeiro de 2016, correspondiam a R\$ 3.642,95 (uma pequena variação de poucos reais é aceitável), constituem o universo daqueles que foram atingidos pela elevação do teto em dezembro de 1998. Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 41/2003 entrou em vigor em 19/12/2003, data em que o teto era de R\$ 1.869,34 (valor vigente desde junho daquele ano), o qual, atualizado pelos índices oficiais (e integrais) de correção de benefício, corresponde, em janeiro de 2016, a R\$ 4.042,21. Do mesmo modo, os benefícios que, em janeiro de 2016, correspondiam a R\$ 4.042,21 (uma pequena variação de poucos reais é aceitável), constituem o universo daqueles que foram atingidos pela elevação do teto em dezembro de 2003. Por outro lado, aqueles que, no ano de 2016, recebem valores inferiores a esses, como consequência lógica, não estavam com seus benefícios limitados ao teto, quando da entrada em vigor das Emendas, de modo que não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354 e não fazem jus, portanto, à essa revisão. No caso concreto, o documento de fl. 19 anexado aos autos (pesquisa ao sistema DATAPREV-PLenus, realizada no dia 19 de fevereiro de 2016) demonstra que o valor do benefício da parte autora, concedido em 30/10/1990, em fevereiro de 2016, é de R\$ 2.385,70. Trata-se de valor, portanto, inferior à evolução do benefício limitado na EC 20/1998, de modo que o pleito da parte autora não pode prosperar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade de Justiça aqui deferida, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000293-69.2014.403.6107 - RIVANI PEREIRA DE ALMEIDA - INCAPAZ X CLEUZA PEREIRA DE ALMEIDA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Fls. 227/229: cuidam-se de embargos de declaração, opostos por RIVANI PEREIRA DE ALMEIDA em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 219/221, que julgou procedente o pedido formulado e condenou o INSS a implantar benefício de pensão por morte em favor da parte autora, desde a DER. Aduz a parte embargante, em suma, que há omissão a ser suprida no julgado, pois apesar de ter sido reconhecido, na bojo da sentença, o direito à implantação do benefício, não foi apreciada a questão de que a parte autora é incapaz, não correndo contra ela a prescrição. Argumenta a autora, dessa forma, que em razão de sua incapacidade civil ser total, o benefício deveria ter sido implantado não desde a DER (16/10/2013), mas sim desde a data do óbito de sua irmã, ocorrido em 14/01/2011. Intimado a se manifestar sobre os embargos, o INSS requereu, à fl. 233, que a autora trouxesse aos autos documentos aptos a comprovar se a sua incapacidade é absoluta ou relativa. Em resposta, a autora anexou aos autos a petição de fl. 235 e o documento de fl. 236, em que o Juízo da Segunda Vara da Família e Sucessões de Araçatuba/SP, comprovando que a autora foi interdita judicialmente, por ser completamente incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens. O INSS declarou-se ciente à fl. 237 e os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara e todos os pedidos contidos na inicial foram inteiramente enfrentados, de forma clara e fundamentada. Alega a autora que teria havido suposta omissão, eis que não teria sido apreciado o pedido de concessão do benefício, desde a data do óbito. Ocorre que, na fl. 07 da petição inicial, no item denominado DO PEDIDO, alínea 2, a patrona que representa os interesses da autora requereu a procedência total da ação (...), declarando a dependência perante a de cujus, e, conseqüentemente, seja concedido o benefício consistente na pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, acrescido de juros e correção monetária (grifô nosso). Percebe-se, pois, que o pedido expresso da autora - concessão do benefício, desde a DER - foi expressamente analisado e acolhido na sentença; assim, é de se observar que todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Apenas para afastar, de vez por todas, qualquer alegação de omissão por parte da autora, deixo desde já consignado meu entendimento no sentido de que o INSS não deve, neste caso concreto, ser condenado ao pagamento do benefício em data anterior, pois só teve conhecimento da pretensão da parte autora a partir da data do requerimento administrativo. Ora, se o pedido de concessão do benefício, na via administrativa, foi formulado de forma tardia pelos próprios representantes legais da parte autora, tal fato não pode ser imputado à autarquia federal; logo, não é cabível - como pretendido - o pagamento retroativo à autora, do benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data da morte de sua irmã, pois tal demora não pode, de nenhum modo, ser imputada ao INSS. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se, intuem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004078-73.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-82.2003.403.6107 (2003.61.07.002270-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X JOAQUIM RIBEIRO DE NOVAES (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

Vistos, em sentença. Fls. 90/92: cuida-se de embargos de declaração, opostos por JOAQUIM RIBEIRO DE NOVAES em face da sentença proferida por este Juízo à fls. 86/87, que homologou os cálculos da contabilidade judicial, julgou procedentes os presentes embargos à execução de sentença e fixou os valores pelos quais a execução deve prosseguir, no feito principal. Aduz o embargante, em síntese, que há omissão a ser suprida no julgado, eis que o Juízo teria deixado de apreciar uma das teses aventadas pelo embargante em sua defesa, qual seja, o fato de que a discussão aberta nestes embargos ensejaria ofensa à coisa julgada. Assevera, desse modo, que houve violação ao artigo 489, 1º, inciso IV do novo CPC e requer que haja esclarecimento do ponto omissivo. Aduz, também, que este Juízo teria deixado de observar o pedido por ele formulado quanto à fixação dos honorários advocatícios; diz que, caso prevaleça a sentença já prolatada, os honorários totalizariam quantia irrisória. Afirma, assim, que não pode concordar que o valor dos honorários sejam fixados da forma como ocorreu; requer, assim, que os presentes embargos de declaração sejam conhecidos e providos, para que a verba honorária seja majorada. Intimado a se manifestar sobre os embargos, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do novo CPC (fl. 93), o INSS requereu a manutenção da sentença embargada. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material. No caso concreto em questão, a sentença embargada há que ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A primeira alegação do embargante, ou seja, de que o Juízo não teria se pronunciado sobre eventual ofensa à coisa julgada, é totalmente disparatada. De fato, tal assunto foi enfrentado e decidido de forma expressa, no segundo e terceiro parágrafos de fl. 87, que pedimos vênia para aqui transcrever, na íntegra: Por fim, em atenção aos embargos de declaração de fls. 45/48, observo que a petição inicial destes embargos não é, de modo nenhum, inepta (tanto isso é verdade que o embargado conseguiu compreender qual era o pedido deste processo e, além disso, defender-se de modo adequado) e que não há que se falar em qualquer espécie de ofensa à coisa julgada proferida na ação principal. Isso porque as hipóteses legais de inacumulatividade de benefícios devem ser observadas no cálculo de liquidação de julgados, sob pena de enriquecimento ilícito da parte exequente/embargada. E nem se cogite de flagrante ilegalidade ou violação ao título executivo que embasa a cobrança, porquanto, via de regra, o tema não se encontra abrangido pela discussão ocorrida na lide principal, tampouco, pois, acobertado pelo manto da coisa julgada. - grifamos. Desse modo, a alegação de eventual ofensa à coisa julgada proferida no feito principal foi devidamente enfrentada e afastada por este Juízo, não havendo, assim, qualquer suposta omissão a ser sanada. E, por fim, no que tange à majoração da verba honorária, verifico que os embargos de declaração foram manejados com o inequívoco objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara e todos os pedidos contidos na inicial foram inteiramente enfrentados, de forma clara e fundamentada. Com efeito, é de se observar que todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. O embargante não concorda com as consequências de sucumbência, em razão da sentença que foi proferida e julga merecer quantia maior, o que não significa que haja qualquer necessidade de esclarecimento no julgado. O que se verifica, por parte do embargante, é que houve verdadeira irrisignação com o conteúdo do julgado, que pode ser sanada por meio do recurso adequado, mas não em sede de embargos aclaratórios. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003039-70.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-32.2012.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NIVALDO LEOPOLDINO ALVES(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO)

Vistos, em SENTENÇA. Cuidam os autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO, propostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da pessoa natural NIVALDO LEOPOLDINO ALVES, por meio dos quais objetiva-se a obstaculização da pretensão executória deduzida nos autos do processo n. 0002531-32.2012.403.6107, atualmente em fase de cumprimento de sentença. Aduz a embargante, em breve síntese, que o embargado, nos autos n. 0002531-32.2012.403.6107, está a promover a execução do julgado em desconformidade com os seus termos, eis que não apresentados os documentos descritos na Portaria Conjunta PGF/RFB n. 14/2013, implicando em manifesto excesso de execução. A inicial (fls. 02/02-v), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 5.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 03/17. Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 22/23, requerendo sejam rejeitados os embargos por descumprimento, pela embargante, dos termos do inciso III do artigo 918 do novo Código de Processo Civil. Instada à especificação de provas, a embargante limitou-se a reiterar os termos da inicial (fl. 24). Os autos foram conclusos (fl. 25). É o relatório. DECIDO. Melhor analisando os autos - não obstante o despacho de fl. 20, pelo qual se determinou a intimação do embargado -, percebe-se que a postulação inicial não reúne as condições mínimas necessárias a que o processo possa desenvolver-se validamente. Isto porque a genérica alegação da embargante, no sentido de que o embargado estaria promovendo o cumprimento da sentença com excesso de execução, desacompanhada da respectiva memória de cálculo embasadora da insurgência, inviabiliza que se adentre no mérito em busca de bem solucioná-lo. Deveras, da inicial não se consegue extrair, por exemplo, em quais pontos laborou em erro o embargado ao exigir a satisfação do crédito na alegada importância de R\$ 111.382,71. E, se erro houve, qual seria o valor discrepante, valor este que figuraria como valor da causa. A propósito, na medida em que a embargante deixou de indicar o valor que considera devido, não existe sequer um referencial para o apontado do valor da causa em R\$ 5.000,00, já que este, consoante se sabe, deveria espelhar o proveito econômico almejado com a demanda, correspondente à diferença entre o valor executado e aquele considerado como devido. Justamente para viabilizar o devido processamento dos embargos é que o novo Código de Processo Civil passou a dispor, em seu artigo 917, 3º, que o embargante, quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, declarará na petição inicial o valor que entende como correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Ainda que se alegue que os embargos foram opostos quando ainda vigente o antigo Código de Processo Civil, já naquela época entendia-se que, fundados os embargos à execução contra a Fazenda Pública em excesso de execução, constitui dever da embargante (FAZENDA PÚBLICA) apresentar, com a inicial, a memória de cálculos e o valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar, nos exatos termos do art. 739-A, 5º, daquele Código de procedimentos, evitando-se indevida subversão da sistemática imposta pela Lei Federal n. 11.382/2006, que buscou reduzir as condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias, tanto por parte do particular como do Poder Público (TRF 3ª Reg., AC 00080235220104036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737578, e-DJF3 Judicial I DATA:01/10/2015, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE). A título de reforço, vale a pena a seguinte transcrição: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO. MEMÓRIA DE CÁLCULOS. JUNTADA. NECESSIDADE. ART. 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos embargos fundados em excesso à execução, cabe ao devedor apontar o valor que entende correto e apresentar a memória dos cálculos, sob pena de rejeição dos embargos. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.505.490/RS, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 04/08/2015 e AgRg no AREsp 158.906/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/06/2012. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 51.050/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015) Em face do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso I do 4º do artigo 917 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (art. 7º da Lei Federal n. 9.289/96). Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00, nos termos do 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para os autos principais (feito n. 0002531-32.2012.403.6107). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000469-77.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-08.2011.403.6107) UNIAO FEDERAL X JOSE NUNES CORDEIRO(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos apresentados pela UNIÃO FEDERAL à execução de título judicial que lhe move JOSÉ NUNES CORDEIRO, nos autos de ação ordinária em apenso de nº 0000763-08.2011.403.6107. Insurge-se o embargante, em suma, contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais (R\$ 1.663,75 - fls. 158/160 do feito principal) ao argumento principal de que há excesso de execução. O embargante assevera, em síntese, que o embargado não teria direito à restituição pretendida, no valor de R\$ 11.693,47 e que, no que diz respeito aos honorários advocatícios, o valor correto a ser pago seria de apenas R\$ 1.541,89, posicionado para maio de 2015. Requer, nesses termos, que os presentes embargos sejam julgados integralmente procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento da verba de sucumbência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/52). Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo, à fl. 55. A parte embargada, devidamente intimada a se manifestar, não impugnou as contas apresentadas, mas sim concordou com elas, requerendo sua homologação. Apenas destacou, expressamente, que em nenhum momento pretendeu a execução/restituição do valor de R\$ 11.693,47; o que pretendia, nos autos principais, era apenas e tão-somente o recebimento de honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.663,75, sendo, portanto, a real diferença entre as contas no valor de R\$ 121,86 (fls. 57/58). Os autos vieram conclusos para julgamento (fl. 58-verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Procedem integralmente os embargos. Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado a embargada, na elaboração do cálculo do valor devido, as disposições contidas no título judicial formado nos autos em apenso. Intimado a se manifestar, o embargado não impugnou a conta de liquidação apresentada; ao contrário, com ela concordou na íntegra. Excesso de execução, desta forma, restou evidenciado. Desse modo, o quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado pela parte embargante à fl. 04, ou seja, R\$ 1.541,89, a título de honorários advocatícios, valor esse posicionado para o mês de maio de 2015. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para reconhecer o excesso de execução, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte ré/embargada ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que ela é, no feito principal, beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 33 dos autos principais). Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desampense-se e arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000683-10.2012.403.6107 - EUNICE DE FATIMA FERREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DE FATIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Intimado a apresentar conta de liquidação, o INSS informou que não há quaisquer valores em atraso a serem pagos, em favor da parte autora, tendo em vista que no curso da ação ela já recebeu o que lhe era devido (fls. 133). Instada a se manifestar sobre as alegações do INSS, a parte autora quedou-se inerte (fl. 140), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. A concordância presumida da parte exequente em relação às alegações do INSS, no sentido de que o valor a ser executado é zero, enseja a extinção desta fase. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6243

MONITORIA

0010194-37.2009.403.6107 (2009.61.07.010194-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA PEREIRA FRANCISCHINI X WILSON PERAZZA X DIONEZIA JACOB PERAZZA(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ANA PAULA PEREIRA FRANCISCHINI e seus fiadores WILSON PERAZZA e DIONÉZIA JACOB PERAZZA, em que a parte autora pede o pagamento de crédito, no montante de R\$ 29.938,85 (posicionado para outubro de 2009), decorrente de inadimplemento das partes rés de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, conforme instrumento contratual e demonstrativo de débito acostados à inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/40). Às fls. 48/49, a CEF requereu a sua substituição processual pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, que assumiu o papel de agente operador do FIES. O pleito foi deferido à fl. 50. Às fls. 57/58, o FNDE requereu a citação dos requeridos. Às fls. 60/61, em nova manifestação, o FNDE informou que a CEF voltou a ser a parte legítima para as ações judiciais referentes ao FIES e requereu que a instituição financeira voltasse a figurar no polo ativo. O pedido foi deferido à fl. 62. Os réus foram devidamente citados e todos ofereceram embargos monitorios. Os embargos da ré ANA PAULA PEREIRA FRANCISCHINI foram opostos às fls. 76/97. Neles, a ré requereu os benefícios da Justiça Gratuita e sustentou, em preliminar, inépcia da petição inicial e falta de interesse processual, por inadequação da via eleita. No mérito, sustentou: 1) existência de cláusulas contratuais abusivas e leoninas, tais como a prática de capitalização de juros não autorizada por lei; 2) a inconstitucionalidade/ilegalidade da sistemática da Tabela Price, que incorpora juros de forma composta, não havendo autorização para sua aplicação em financiamentos de crédito estudantil; 3) necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão; 4) juros moratórios sendo cobrados em patamares acima dos previstos em lei; 5) abusividade da pena convencional e da multa moratória contratual; 6) ilegalidade na cobrança de comissão de permanência e por fim 7) existência de valores a serem restituídos em seu favor, em dobro. Requereu, assim, que os embargos sejam julgados procedentes e a ação monitoria improcedente. Os réus WILSON PERAZZA e DIONÉZIA JACOB PERAZZA embargaram a presente monitoria às fls. 100/111 e juntaram documentos às fls. 112/116. Alegaram, em preliminar, inépcia da petição inicial e falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; no mérito, aduzem que somente foram avalistas apenas do último aditamento contratual, relativo ao segundo semestre de 2006, no valor total de R\$ 3.115,48. Dizem desconhecer por completo o restante da dívida. Asseveram, ainda, que em caso de cobrança total da dívida, a CEF deve, em primeiro lugar, exaurir o patrimônio da ré ANA PAULA, por se tratar da devedora principal, para somente depois exigir deles, avalistas, o pagamento da obrigação. Também sustentaram a cobrança de juros e encargos indevidos e requereram, ao final, a realização de prova pericial contábil, para comprovar suas alegações. A CEF apresentou impugnação às fls. 119/138 e pleiteou a rejeição total dos dois embargos monitorios, sustentando: 1) inexistência de qualquer ilegalidade contratual, uma vez que as regras estabelecidas para o FIES estão definidas em legislação especial e sendo cumpridas na íntegra; 2) ausência de irregularidade na cobrança das taxas de juros do contrato; 3) inexistência de capitalização mensal de juros; 4) não há ilegalidade na aplicação da Tabela Price, que não se coaduna com capitalização de juros; 5) renúncia expressa dos fiadores ao benefício de ordem, eis que existe cláusula contratual que prevê expressamente que a responsabilidade pelo pagamento da obrigação, neste caso concreto, é solidária. Requereu, assim, que os embargos sejam rejeitados, julgando-se procedente o feito. Às fls. 176/177, foi deferida a prova pericial requerida pelas partes rés, bem como foram oferecidos os quesitos do Juízo. Às fls. 180/181, quesitos e nomeação de assistente técnico por parte da CEF. As partes rés deixaram decorrer o prazo, sem oferecer quesitos, nem tampouco indicar assistente técnico (fl. 182). Por meio do despacho de fl. 183, suspendeu-se, temporariamente, a realização da prova técnica e designou-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que, todavia, restou infrutífera (vide fl. 193 e 200). À fl. 195, foi noticiado e comprovado por certidão o óbito do fiador WILSON PERAZZA. O laudo pericial contábil foi acostado às fls. 203/206. Intimados a se manifestar sobre o laudo, a CEF o fez às fls. 212/221, concordando expressamente com suas conclusões e requerendo homologação. As partes rés, devidamente intimadas, novamente deixaram decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 222). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2017 24/728

Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Análise, de início, as preliminares aventadas. DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL - CARÊNCIA DA AÇÃO Afasto, de início, as alegações de inépcia da inicial. Isso porque o instrumento do contrato e o demonstrativo de débito acostados à inicial atendem ao disposto no artigo 700 do novo Código de Processo Civil, visto que o primeiro é suporte probatório mínimo da certeza de existência do crédito e o segundo é o bastante para verificação do quantum debeat, na ação monitoria. DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR Do mesmo modo, não procede a preliminar de falta de interesse de agir. Ora, consta da petição inicial que a CEF tentou receber a quantia que lhe é devida na via administrativa, sem obter êxito, de modo que não lhe restou outra alternativa, senão a propositura da presente demanda. Não havendo outras preliminares, passo imediatamente ao mérito. DA NÃO EXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM E DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS FIADORES Inicialmente, apenas destaco que os fiadores são devedores da obrigação contraída que substituem o devedor principal em hipótese de inadimplemento (art. 818 do Código Civil). Como tais, são legitimados a figurar no polo passivo de ação de cobrança, ação monitoria ou execução em que se pretende a cobrança da prestação inadimplida, visto que figuram no polo passivo da relação obrigacional, em igualdade de condições com o devedor principal, não havendo que se falar, assim, em existência de benefício de ordem. Passo agora ao mérito propriamente dito. CONTRATO DE ADESÃO E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pelo banco credor e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. Não obstante - e conquanto figure como parte contratante uma instituição financeira - são inaplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Isso porque o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) é regido pela Lei nº 10.260/2001 e os recursos financeiros não são capital da Caixa Econômica Federal. Esta atua no financiamento estudantil apenas como agente operador do FIES, cujos recursos são públicos (art. 2º da Lei nº 10.260/2001). Nesse sentido, sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no âmbito do FIES, confira-se o julgado do Recurso Especial nº 1.031.694, relatado pela Ministra Eliana Calmon, da 2ª TURMA do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e publicado no DJe de 19/06/2009. Aplicam-se, portanto, apenas as disposições próprias do FIES contidas na Lei nº 10.260/2001 e também, no que não contrariar a norma especial, as disposições do Código Civil. JUROS ABUSIVOS - LIMITE DE JUROS Não cabe limitar a taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, como era previsto originalmente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal. Como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes que viesse a ser regulamentado - não era dotado de autoaplicabilidade e por isso não havia possibilidade de aplicá-lo imediatamente. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do E. STF e na Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto e do seguinte teor: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Também não se aplica ao FIES o limite de juros previsto na Lei nº 8.436/92 (art. 7º) para o antigo crédito educativo (CREDUC), porquanto vedada a inclusão de novos beneficiários no extinto CREDUC a partir da edição da Medida Provisória nº 1.827, de 27/05/1999, conforme disposto em seu artigo 16, reeditado até a conversão da medida provisória na Lei nº 10.260/2001, cujo artigo 18 contém a mesma vedação. O limite de juros remuneratórios, no âmbito do FIES, deve ser estabelecido pelo CMN, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, antecedido do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.827/99 e reedições, do mesmo teor. A aludida norma assim prescrevia em sua redação original aplicável ao caso: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - (...). II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Não há inconstitucionalidade no preceito legal acima transcrito, visto que o Legislador pode delegar ao Poder Executivo a fixação de parâmetros para o cumprimento da norma legal; e, no que concerne a aspectos técnicos, como a fixação de juros remuneratórios, pode atribuir tal incumbência a órgão normativo especializado, como o Conselho Monetário Nacional - CMN. O CMN, então, no exercício de suas atribuições legais conferidas pela Lei 4.595/64 e pela Lei nº 10.260/2001, editou as Resoluções 2.647, de 22/09/1999, 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, que estabelecem as seguintes taxas de juros para contratos do FIES: de 30/06/1999 a 30/06/2006, 9% ao ano capitalizados mensalmente; de 01/07/2006 a 26/08/2009, 3,5% ao ano capitalizados mensalmente para cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773/2006), e 6,5% ao ano capitalizados mensalmente para os demais cursos; e de 27/08/2009 em diante, 3,5% de taxa efetiva de juros ao ano. A Resolução nº 3.777/2009, além de dispor sobre os juros aplicáveis aos contratos do FIES a partir de sua entrada em vigor (DOU de 28/08/2009, pág. 40), consolida as disposições das resoluções anteriores. Veja-se seu teor: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º. Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º. Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Assim, foram expressamente mantidas as disposições das resoluções anteriores para os contratos celebrados ao tempo em que vigiam, de sorte que até então também não se poderia cogitar de aplicação imediata da nova resolução para redução dos juros a partir de sua vigência. Não obstante, em 14 de janeiro de 2010, veio a lume a Lei nº 12.202/2010, a qual incluiu um parágrafo décimo no artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, do seguinte teor: Art. 5º (). 10 A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202/2010). Isto significa que as novas taxas fixadas pelas resoluções do CMN passam a ter aplicação imediata aos contratos já celebrados no âmbito do FIES, inclusive aquelas taxas fixadas por resoluções anteriores à Lei nº 12.202/2010, recalculado o valor da dívida mediante aplicação das taxas de juros reduzidas pelas resoluções do CMN nº 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, a partir do início de vigência de cada aludida resolução. A falta de aplicação das novas taxas fixadas pelo CMN, então, significaria cobrança de juros abusivos pela credora, porquanto em desacordo com a norma do 10 do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202/2010. Ocorre que, neste caso concreto, o contrato celebrado pelos réus já foi devidamente parametrizado e implantada a nova taxa de juros, de 3,4% ao ano, conforme consta da planilha de fls. 215/221. A alegação é verdadeira e foi devidamente comprovada, pois as prestações mensais que deveriam ser pagas pela ré, que eram no valor de R\$ 464,09 caíram, nas competências de fevereiro e março de 2010, para o valor de R\$ 407,93 (em razão da implantação da taxa de juros de 3,5%) e, já a partir de abril de 2010, caíram para o valor de R\$ 406,95 (em razão da nova taxa de juros, de 3,4%), conforme demonstra especificamente o documento de fl. 218 e seguintes. TABELA PRICE Ao contrário do que é sustentado pelos embargantes, não há vedação legal para adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos do FIES e o contrato entabulado entre as partes prevê expressamente tal sistema de amortização (cláusula décima sexta - Da amortização do saldo devedor, parágrafo segundo, fl. 12). A Tabela Price, por outro lado, não implica por si capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital. A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é inerente ao Sistema Francês de Amortização. De mais a mais, a capitalização mensal de juros é permitida no âmbito do FIES (art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 e Medida Provisória nº 1.827/99 e reedições; e Resoluções CMN 2.647/1999, 3.415/2006 e 3.777/2009) e tem no caso expressa previsão contratual. Assim, ainda que se entenda que a Tabela Price implica, por si, capitalização mensal de juros, não haveria ilegalidade a ser reconhecida. Não há, portanto, ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização nos contratos do FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA/COBRANÇA DE ENCARGOS E CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO PREVISTOS NO CONTRATO Por fim, temos que também não restaram comprovadas as alegações dos embargantes, no sentido de que estaria havendo excesso de execução, consistente na cobrança, por parte da CEF, de correção monetária não prevista contratualmente, juros acima dos patamares legais e outros encargos. Isso porque, ao recalcular o saldo devedor do contrato, posicionado para o dia 16/10/2009, o senhor perito judicial encontrou saldo devedor de R\$ 29.853,12, valor praticamente idêntico ao que foi apurado pela CEF, na mesma data, a saber, R\$ 29.938,85. Assim, existe entre as duas contas uma diferença ínfima, no valor de R\$ 85,73. Ademais, o senhor perito consignou expressamente, em seu laudo, ao responder o quesito 2 do Juízo, que não há notícia de que existem outras cobranças, além dos juros de 0,72073% ao mês (ou 9% aa.), conforme Contrato (fl. 203, grifo nosso). Assim, ante as conclusões da perícia, caem por terra todas as alegações dos embargantes, no sentido de que a CEF estaria a agir com abusividade e cobrando taxas e encargos não previstos em contrato e/ou em valores superiores ao

previsto contratualmente. Ademais, verifico ainda que, ao responder aos quesitos da CEF, o senhor perito asseverou, também, que não estavam sendo cobrados quaisquer encargos ou taxas ilegais, mas somente a taxa de juros (vide resposta ao quesito 3 - fl. 204) e que não havia qualquer outro indexador aplicado ao contrato (resposta ao quesito 6 - fl. 204-verso). Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS E PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, para produzir título executivo judicial contra a parte ré, condenando-as ao pagamento do crédito resultante do contrato celebrado entre as partes. Condeno as partes rés em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça em favor dos embargantes (fl. 98), nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0003246-45.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADILSON MORETTI(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADILSON MORETTI, objetivando a cobrança da importância de R\$ 13.561,96 (valor esse posicionado para maio de 2010 - fl. 03) decorrente da utilização do crédito disponibilizado aos requeridos, em razão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo n. 0281.001.00004881-7, firmado entre as partes aos 26 de março de 2009, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/18). Regularmente citada, a parte ré opôs Embargos Monitórios (fls. 27/37), aduzindo em síntese: 1) necessidade de aplicação do CDC aos contratos bancários; 2) abusividade das taxas de juros praticadas no contrato, bem como existência de capitalização de juros e 3) cobrança indevida de comissão de permanência. Requer, assim, que os embargos sejam julgados procedentes e improcedente a ação monitória. Intimadas a especificar provas (fl. 38), a CEF nada requereu (fl. 39) e a parte ré pugnou pela realização de prova pericial contábil (fl. 36), pleito que foi deferido à fl. 41. Designou-se audiência, para tentativa de conciliação entre as partes, que restou infrutífera (fl. 55). A CEF anexou aos autos os documentos necessários à realização da perícia (fls. 61/74) e o laudo pericial contábil foi anexado às fls. 76/87. Sobre ele, a CEF se manifestou às fls. 90/91, impugnando suas conclusões, enquanto o réu deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 92). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, apenas destaco que a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Preliminar rejeitada. 5 (...) 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373121; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 287). Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo imediatamente ao exame do mérito. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, no contrato em questão, qual seja, o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo n. 0281.001.00004881-7. Citada, a parte embargante confessa a efetiva utilização do dinheiro e também deixa evidente que está, de fato, inadimplente; todavia, insurge-se contra a tabela apresentada pela CEF e alega a abusividade de várias taxas e encargos do contrato celebrado. Pleiteia, assim, o recálculo do valor do débito em questão, com a exclusão das cláusulas que reputa abusivas. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS No que concerne à cobrança dos juros de remuneratórios, a recente Súmula 382 do STJ, assim preceitua: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que o embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, o que não ocorreu, conforme ressaltado pelo laudo pericial. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Alega ainda a parte embargante que estaria ocorrendo, no contrato avençado, a cobrança ilegal de juros sobre juros ou de juros capitalizados, o que estaria a tornar a dívida impagável e, de outro lado, a gerar o enriquecimento ilícito da parte autora. Ocorre que tal afirmativa cai completamente por terra, diante da perícia contábil produzida nos autos. Isso porque o senhor perito efetuou o recálculo do valor da dívida, observando exatamente as disposições contidas no contrato, e encontrou valor idêntico ao que foi apurado pela CEF, ou seja, uma dívida de R\$ 13.561,96, posicionada para maio de 2010. É importante ressaltar, apenas para afastar qualquer dúvida, que o Anexo II elaborado pelo senhor perito, e que encontrou saldo devedor ligeiramente menor, ou seja, valor de R\$ 12.045,12, para o mês de maio de 2010, deve-se ao fato de que a conta foi elaborada acolhendo-se integralmente os pedidos formulados pelo autor; todavia, não havendo cláusulas contratuais a serem consideradas nulas e/ou abusivas, na forma da fundamentação supra, não há que serem acolhidos os pedidos do autor, mas sim deve-se respeitar o que foi livremente estipulado entre as partes. Assim, é possível afirmar que não existe qualquer tipo de cobrança indevida e/ou abusividade por parte da CEF, na execução do contrato em comento. Restou plenamente caracterizado o inadimplemento, que foi, inclusive, confessado pela parte ré nos embargos monitórios. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais, desse modo, não se mostram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito observou as disposições contratuais. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo CPC. Tendo em vista que o réu não é beneficiário da Justiça Gratuita, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Providencie-se o pagamento ao senhor perito do Juízo, caso tal providência ainda não tenha sido adotada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003043-10.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GRAZIELA ORNELAS MAIA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GRAZIELA ORNELAS MAIA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 38.232,78 (valor esse posicionado para novembro de 2015 - fl. 03) decorrente da utilização do crédito disponibilizado em favor da ré, em razão de três Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, firmados entre as partes, respectivamente, em 07/03/2014, 28/05/2014 e 29/09/2014, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/37). À fl. 40, designou-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que restou infrutífera (fls. 50/51). Regularmente citada, a parte ré apresentou contraproposta de transação, às fls. 54/55, aduzindo que não tinha condições financeiras de cumprir a proposta anteriormente apresentada pela CEF. Em nova manifestação, à fl. 60, informou que não iria contestar a presente ação, pois reconhece a existência da dívida, mas não possui condições financeiras de quitá-la. Intimada a se manifestar sobre a contraproposta da parte ré, a CEF informou, à fl. 62, a impossibilidade de aceitar o acordo formulado, por estar ele fora dos parâmetros normativos para a renegociação de dívidas comerciais da Caixa. Os autos vieram, então, conclusos (fl. 63-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, apenas destaco que a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. 5 (...) 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373121; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 287) O processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios decorrentes do devido processo legal, em especial o da ampla defesa e o do contraditório, razão por que passo ao enfrentamento antecipado do meritum causae, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A resposta ofertada pela ré, à fl. 60, foi pelo reconhecimento da procedência do pedido deduzido pela parte autora. Nesse sentido, observo que a ré deixou expresso que não contesta a presente execução porque reconhece a dívida, entretanto, não possui condições de quitá-la. Pois bem. Ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, FREDIE DIDIER JUNIOR, em seu conhecido Curso de direito processual civil (vol. 1, 15ª ed., pg. 619), já dizia, ao comentar as hipóteses de extinção do feito com resolução de mérito (antigo artigo 269), que Rigorosamente, só haveria julgamento nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do artigo 269 do CPC. As demais decisões (incisos II [quando o réu reconhecer a procedência do pedido], III e V) pertencem a outra categoria. A decisão que se profere nestes casos é homologatória.... Seguindo esse entendimento, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 487, inciso III, dispõe que Haverá resolução de mérito quando o juiz III - Homologar: (a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;. Nessa linha de intelecção, não há o que ser julgado; senão, homologado. Em face do exposto e sem necessidade de mais perquirir, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial e, com isto, RESOLVO O MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do novo Código de Processo Civil para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 496, 3º, I), tomando-se por base o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0002403-17.2009.403.6107 (2009.61.07.002403-4) - RODRIGO CARVALHO MOREIRA DA SILVA (SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RODRIGO CARVALHO MOREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se requer que a ré se abstenha de rescindir o contrato de arrendamento habitacional celebrado entre as partes, bem como de retomar o imóvel arrendado. Requer, ainda, o cancelamento de uma multa aplicada pelo condomínio contra si, em razão de suposta instalação irregular de aparelho de ar condicionado em seu apartamento. Aduz a parte autora, em síntese, que no ano de 2006, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, firmou um contrato com a CEF, pelo qual adquiriu um apartamento no valor de R\$ 25.000,00, situado no Condomínio Residencial Fernanda, na Rua Antônio dos Santos Ribeiro, n. 301, apartamento 11, Bloco E, Bairro Dr. Antônio Vilela Silva, nesta cidade de Araçatuba. No ano de 2009, em razão do clima muito quente da cidade de Araçatuba, a parte autora instalou em seu apartamento um ar condicionado modelo Mini Split, de 7.000 BTUs. Em decorrência disso, no dia 06 de fevereiro de 2009 o autor foi regularmente notificado (fl. 33) de que deveria desinstalar o referido aparelho, sob pena de rescisão do contrato de arrendamento e retomada do imóvel. Assevera, ainda, que em razão dessa suposta infração às regras do condomínio, ele recebeu uma multa, que foi aplicada pelo próprio condomínio, no valor de trinta reais e com vencimento previsto para o dia 11/05/2009 (fl. 96) que alega ser ilegal e que deve, por isso mesmo, ser anulada. Requer, dessa forma, a procedência integral da presente ação, para que seja reconhecida inexistência de obrigação de não fazer, consistente em não poder instalar aparelho de ar condicionado em seu apartamento. Em sede de tutela antecipada, pleiteou que a CEF fosse impedida de rescindir o contrato de financiamento habitacional, bem como proibida de retomar o imóvel arrendado, até o julgamento desta demanda. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/38). Na decisão de fls. 41/42, foi deferida a antecipação de tutela pretendida, para determinar que a CEF se abstinhasse de rescindir o contrato de arrendamento habitacional celebrado entre as partes, bem como de retomar o imóvel em questão, até o julgamento final do feito. Citada e intimada, a CEF ofereceu contestação (fls. 49/58, acompanhada dos documentos de fls. 59/92), pugnando pela improcedência dos pedidos. Às fls. 94/96, o autor noticiou que fora multado pelo condomínio Fernanda, em razão de suposto descumprimento de normas condominiais, e requereu que a ré fosse impedida de lhe cobrar qualquer tipo de multa, afirmando haver descumprimento da liminar anteriormente deferida. Intimadas a especificar provas, o autor requereu produção de prova pericial e ofereceu seus quesitos (fls. 98/99) e a CEF nada requereu (fls. 101/102). O pedido de fls. 94/96 foi indeferido, tendo em vista que o conteúdo da liminar concedida não impedia que o condomínio impusesse multas, em razão do descumprimento de cláusulas condominiais. No mesmo ato, foi deferida a prova pericial solicitada pela parte autora. O perito foi nomeado (fl. 130) e foram oferecidos os quesitos do Juízo (fl. 131) e também os da CEF (fls. 133/134). Houve recusa expressa do perito nomeado (fls. 139/140) e realizou-se audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 151). Sobreveio, então, nomeação de novo perito judicial (fl. 154) e o laudo pericial foi acostado às fls. 161/180. Manifestou-se a CEF acerca do laudo às fls. 183/184. A parte autora, regularmente intimada, deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação (fl. 185). É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares, passo imediatamente ao mérito. Apenas destaco, por considerar oportuno, que caso o autor pretenda discutir/anular a multa que foi contra si aplicada, pelo Condomínio Residencial Fernanda (fls. 95/96), deverá ajuizar outra ação, contra a parte legítima, eis que a referida multa foi aplicada pelo

condomínio e não pela CEF, havendo assim ilegitimidade desta última para o polo passivo. Sustenta a parte autora, na exordial, que a mera instalação de aparelho de ar condicionado, sem prévia autorização da arrendante do imóvel, não constitui razão suficiente para gerar a rescisão do contrato de arrendamento que as partes firmaram. Aduz ser o seu ato muito ínfimo para acarretar uma punição tão severa. Ademais, repisa que no condomínio existem diversos outros aparelhos de ar condicionado em funcionamento e que nunca houve qualquer tipo de problema ou de comprometimento da segurança de todos. A CEF, em sede de contestação e na qualidade de legítima proprietária do imóvel em questão, pretende que a retomada do imóvel para si, alegando, para tanto, descumprimento de cláusulas contratuais expressas, por parte da ré. A conduta irregular praticada pela ré consistiria na instalação de um aparelho de ar condicionado do tipo Split em seu apartamento, o que teria violado, ao mesmo tempo, as cláusulas décima nona, inciso I e vigésima segunda do contrato celebrado entre as partes. Sustenta a Caixa Econômica Federal, desse modo, que a parte autora teria desrespeitado as cláusulas contratuais e que a instalação do ar condicionado pode vir a causar danos tanto na estrutura, quanto no sistema elétrico do condomínio no qual se situa o imóvel, comprometendo, desta forma, a segurança dos demais moradores. Diante da controvérsia que se instaurou, foi determinada a realização de prova pericial, efetivada por engenheiro, a fim de se verificar se a estrutura do imóvel, bem como sua parte elétrica, teriam sido comprometidos, em razão da instalação do aparelho de ar condicionado. Ao responder o quesito número 2 do Juízo, o perito judicial - profissional capacitado para a análise dos fatos, que goza da confiança do Juízo e que não possui qualquer interesse no deslinde deste feito - asseverou que individualmente, o apartamento do autor não oferece risco às suas instalações elétricas, dado que o acréscimo da carga elétrica provocado pela instalação do aparelho Mini Split é absorvida pela folga entre as cargas aplicadas e as previstas no projeto. Da mesma forma, não há colapso no circuito de alimentação do quadro de medição até o quadro de distribuição (página 175 - grifos nossos). Da mesma forma, o perito observou que se todos os apartamentos instalarem aparelhos de capacidade igual ou superior, poderá ocorrer sobrecarga no circuito que traz a energia geral instalado na entrada do condomínio, provocando a interrupção no fornecimento de energia no prédio. Prosseguindo, o perito constatou, na resposta aos quesitos 7 e 8 do autor (fl. 174) que a instalação do Mini Split, efetuada pelo autor, causou como único dano apenas o estético, uma vez que o motor do referido aparelho precisa ser instalado na fachada do bloco e que não houve qualquer dano ou modificação na estrutura do imóvel. Dessa forma, eis as conclusões atestadas na perícia realizada: a) a instalação do aparelho de ar condicionado modelo mini split, no apartamento do autor, em nada comprometeu o condomínio, seja do ponto de vista da estrutura do prédio, seja do ponto de vista da rede de energia elétrica; b) o autor não foi o único a instalar aparelho de ar condicionado, conduta essa que também foi praticada por outros condôminos e c) em caso de eventual sobrecarga na rede de energia elétrica, não há qualquer risco a ser suportado pelos moradores, vez que a consequência será apenas uma interrupção momentânea no fornecimento da energia. O caso se resolveria, segundo o perito, com o redimensionamento dos circuitos que abastecem os prédios e do circuito de entrada de energia. No entanto, os apartamentos foram entregues sem a previsão da instalação de tais benfeitorias, já que os valores utilizados para a construção do empreendimento, este de cunho social, eram limitados pelo Programa de Arrendamento Residencial. Como se sabe, o PAR (Programa de Arrendamento Residencial), regulado pela Lei nº 10.188/07, foi criado para atender ao anseio de moradia da população de baixa renda. Arrendando-se o imóvel residencial, poderia, ao final do prazo contratado, optar o arrendatário pela sua compra. O imóvel a que se cinge a discussão nos autos ainda é de propriedade da Caixa. A ré e os demais arrendatários do condomínio em questão, por sua vez, tiveram acesso ao contrato de arrendamento e neste encontra-se prevista cláusula expressa que veda qualquer alteração ou modificação de aparência, estrutura ou projeto do imóvel sem a prévia e expressa anuência da arrendadora (vide cláusula vigésima segunda - DA CONSERVAÇÃO E OBRAS - fl. 18). O autor não pode, sequer, alegar que o contrato foi redigido de forma a dificultar sua compreensão. Isso porque no instrumento contratual cuja cópia foi juntada aos autos não verifico qualquer impossibilidade ou dificuldade de compreensão. O texto encontra-se redigido de forma clara e objetiva, sem emprego de vocábulos sofisticados ou de difícil cognição. O tamanho da fonte não é óbice à sua leitura. Além do mais, o contrato completo é composto por apenas sete laudas e poderia ter sido lido em tempo razoável pela ré. É sabido o dever de tomar ciência do que se está assinando - trata-se de medida de cautela, precaução. Se o arrendatário não o fez, reputa-se aí negligência de sua parte. Alega-se também que o contrato possui natureza jurídica de contrato de adesão, tendo sido elaborado unilateralmente pela ré, sem nenhuma possibilidade de discussão ou alteração em caso de discordância. Todavia, no que diz respeito à já citada cláusula 22, a vedação de alteração ou modificação na aparência é absolutamente idônea, não encerrando qualquer abusividade, ainda que veiculada em contrato de adesão. Além do mais, a CEF, apesar de instituição financeira, é administradora do PAR porque a ela foi outorgada a função pelo Governo Federal. Desta forma, a relação jurídica não é regida pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, mas pelas normas previstas na própria Lei nº 10.188/07, que trata do tema. Analisando-se pontualmente a cláusula que prevê a rescisão do contrato em virtude da instalação de aparelho de ar condicionado, a primeira reação que se tem é que, de fato, esta se configura abusiva. Todavia, é importante relembrar que, em feitos desta natureza, não se pode levar em conta, apenas, o bem-estar de cada um dos moradores individualmente, mas também no bem-estar e segurança de toda a coletividade, que no caso em apreço compreende todos os outros moradores do condomínio, bem como as pessoas que por ali transitam - tais como funcionários do próprio condomínio e visitantes, de modo a subsidiar um juízo de ponderação entre os interesses contrapostos, à luz de critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Neste caso específico, levando em consideração todos os aspectos que foram acima mencionados, tenho que a prova pericial produzida ampara melhor a pretensão da parte autora, pois, conforme mencionado alhures, o laudo é expresso no sentido de que o aparelho que foi instalado pelo autor não acarretou problemas na estrutura do prédio, nem tampouco se mostrou capaz de, individualmente considerado, provocar danos ao sistema elétrico de todo o condomínio. Assim, diante da prova pericial levada a efeito, bem como considerando, ainda, os aspectos sociais deste feito, que envolve o direito de moradia, direito social reconhecido pela Constituição Federal (art. 6º, caput), o pedido formulado pelo autor procede. Em outras palavras, fica aqui reconhecida a inexistência de obrigação de não fazer, para o autor, consistente em não poder instalar aparelho de ar condicionado em sua unidade habitacional. Não obstante o decreto de procedência desta ação, observo desde já que nada impede a realização de acordo entre os moradores e a CEF, na via administrativa, a fim de se calcular os custos de eventual alteração do projeto elétrico do condomínio, de forma que o sistema passe a suportar a utilização de aparelhos condicionadores de ar por parte de todos os moradores interessados. Ante tudo o que foi exposto, MANTENHO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0005342-33.2010.403.6107 - NATASHA VERNECK X PAOLA VERNECK - INCAPAZ X ADEMAR APARECIDO SANTOS PIRES (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEAN CLEBER VERNECK (SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA)

Vistos em sentença. NATASHA VERNECK e sua irmã PAOLA VERNECK (menor impúbere à época de ajuizamento deste feito), ajuizaram a presente demanda, com pedido de antecipação da tutela, inicialmente apenas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de valores depositados nas contas referentes ao PIS/PASEP e FGTS, da titularidade de seu falecido pai, Cleber Verneck, cumulado com o pagamento de danos morais. Aduzem as autoras, em apertada síntese, que o pai de ambas, Cleber Verneck, faleceu aos 17/04/2009 e que pouco mais de um ano após, em 13/05/2010, as duas autoras pleitearam a concessão de pensão por morte, perante o INSS; aduzem que, somente nessa ocasião, tomaram conhecimento de que o benefício já estava devidamente implementado e vinha sendo auferido pelo irmão mais velho de ambas, o corréu JEAN CLEBER VERNECK, filho de outro relacionamento que o falecido mantivera. No mesmo mês, as autoras tentaram levantar, junto à CEF, os depósitos existentes em nome de seu falecido pai, a título de PIS/FGTS, ocasião em que tomaram conhecimento de que, no dia 14 de abril de 2010, o irmão JEAN já efetuara o saque do montante total existente nas referidas contas. Asseveram, assim, que foram vítimas de erro praticado pelo banco réu e que a presente ação deve ser julgada procedente, para que recebam as cotas-partes do saldo de FGTS a que fazem jus; ademais, asseveram também que a conduta da CEF causou-lhes intenso abalo moral, motivo pelo qual fazem jus à indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/26). Houve determinação de emenda à inicial (fl. 28), que foi cumprida às fls. 35/41. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 47/53, com documentos às fls. 54/80), pugnano pela improcedência do pedido. Argumentou, em breve síntese, que observou todas as normas e procedimentos legais cabíveis e que o pagamento efetuado apenas em favor de JEAN CLEBER VERNECK foi correto, já que, no dia em que o saque foi requerido (14/04/2010), somente ele estava devidamente habilitado, perante o INSS, como dependente do falecido CLEBER VERNECK; não havendo, assim, que se falar em novo pagamento ou em indenização por danos morais. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer (fl. 82), asseverando ser desnecessária a sua participação no feito. Na decisão de fl. 84 foi indeferida a antecipação de tutela pretendida, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinou-se, ainda, a inclusão de JEAN CLEBER VERNECK no polo passivo. Procurado em diversos endereços, JEAN CLEBER VERNECK foi finalmente citado (fl. 112), tendo comparecido à Secretaria deste Juízo para afirmar sua condição de hipossuficiente e requerer a nomeação de advogado para sua defesa, conforme documentos de fls. 109/110. A nomeação não foi efetivada e, mesmo assim, a serventia certificou o decurso de prazo para que o corréu JEAN CLEBER VERNECK oferecesse sua resposta, à fl. 113; em razão de tais fatos, à fl. 114 o julgamento foi convertido em diligência, tornando-se sem efeito tanto o despacho de fl. 113, como a certidão de decurso de prazo, para determinar-se a nomeação de causídico, por meio do sistema da AJG, a fim de promover a defesa do corréu. Sobreveio, então, a contestação de JEAN CLEBER VERNECK, que foi acostada às fls. 122/124. Os autos vieram, então, novamente conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. Aduzem as autoras NATASHA e PAOLA que o dinheiro que estava depositado na conta vinculada de FGTS de seu falecido pai, CLEBER VERNECK, haveria de ser dividida, em três partes iguais, aos seus herdeiros necessários e sucessores, a saber, as duas autoras e o irmão JEAN CLEBER, fruto de outro relacionamento amoroso mantido por seu pai. Apesar disso, sustentam e comprovam que o valor total que estava depositado na referida conta foi levantado apenas por JEAN, no dia 14 de abril de 2010, motivo pelo qual a presente ação deve ser julgada procedente, condenando-se a CEF ao pagamento de indenização por danos morais e pagar-lhes as cotas partes dos valores que estavam depositados na referida conta de FGTS, acrescidas de juros e correção monetária. A respeito da movimentação das contas vinculadas de FGTS, em casos de morte do titular, assim dispõe a Lei nº 6.858/80, em seu artigo 1º e respectivos parágrafos, in verbis: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Ademais, o artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS e dá outras providências, assim prevê, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; (grifos nossos). O que se percebe então, pela simples leitura dos artigos supratranscritos é, que em caso de morte do titular da referida conta, o levantamento dos saldos de FGTS será feito, prioritariamente, pelos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, apenas em caso de inexistência destes, pelos sucessores previstos na lei civil; a dicção legal é absolutamente clara neste sentido. Analisando a documentação que foi acostada a estes autos, verifico que o levantamento do saldo de FGTS ocorreu no dia 14/04/2010 (conforme comprovam os documentos de fls. 22/24) e que, nessa ocasião, somente o corréu JEAN CLEBER VERNECK estava devidamente habilitado, perante o INSS, como dependente de seu pai, CLEBER VERNECK. Como as próprias autoras sustentam, a habilitação de ambas, para fins previdenciários, somente se deu cerca de um mês depois que o dinheiro já havia sido levantado, ou seja, em 13 de maio de 2010, conforme comprovam os documentos de fls. 20 e 21. Desse modo, não merece qualquer reparo a conduta da CEF que, ao analisar o requerimento administrativo que lhe foi apresentado, em 14/04/2010, liberou o pagamento em favor de JEAN CLEBER, eis que ele era, naquele momento, o único dependente do falecido, habilitado perante o INSS. Não houve, desse modo, qualquer tipo de falha ou erro na conduta do banco réu, não havendo que se falar, assim, em novo pagamento das cotas do FGTS e, muito menos, em qualquer tipo de indenização por dano moral. Resta consignar, por fim, que este Juízo não desconhece que as autoras, na qualidade de filhas do falecido, realmente faziam jus a que o saldo existente na conta de FGTS fosse dividido, em partes iguais, entre elas e o corréu JEAN; porém, tendo em vista que esse saldo já foi integralmente levantado por JEAN e considerando, ainda, que na época em que o fato ocorreu, não houve qualquer erro na conduta do banco, a solução que se impõe agora é as autoras tentarem reaver, diretamente do corréu JEAN, as cotas partes a que fariam jus, por meio de ação própria. Ante o exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condene as autoras em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. (fl. 84). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e cautelas de estilo. P.R.I.C. OBS.: APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NOS AUTOS.

0005482-67.2010.403.6107 - JOSE RODRIGUES(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X N P J EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP119960 - SUZETE MASCAROS DE PAULA E SILVA E SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. Tratam os presentes autos de ação ordinária, proposta por JOSÉ RODRIGUES em face das pessoas jurídicas N. P. J. EXPRESS TRANSPORTES LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual intenta-se a condenação destas últimas ao pagamento de importância a título de compensação por danos morais, bem como ressarcimento de danos materiais. O autor aduz, em breve síntese, que a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na condição de portadora de Duplicata Mercantil extraída por indicação pela corré N.P.J. EXPRESS TRANSPORTES LTDA, sem se atentar aos cuidados necessários, levou o referido título de crédito a protesto (fl. 14), o que culminou na negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Conforme asseverado pelo postulante, a negativação seria abusiva em virtude de não possuir qualquer relação de direito material com a CEF e, ainda, por nunca ter efetuado qualquer tipo de transação ou contato comercial com a empresa N P J EXPRESS. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/15). À fl. 18, foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Citada e Intimada (fl. 20), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou o pedido do autor (fls. 22/29). Dentre outras argumentações, admitiu a remessa do título a protesto, aduzindo que assim o fez, porém, na condição de mera mandatária da corré N. P. J. EXPRESS TRANSPORTES LTDA, responsável pela colocação do título em cobrança. Bem por isso, requereu, incidentalmente, a denunciação da lide à aludida corré (N. P. J. EXPRESS TRANSPORTES LTDA), visando, com isso, assegurar sua pretensão regressiva na eventualidade de sucumbir perante a pretensão inicial (fls. 25 e seguintes). A corré N. P. J. EXPRESS TRANSPORTES LTDA, por sua vez, também foi citada (fl. 38) e apresentou contestação (fls. 39/49). Além de rebater o mérito, requereu a denunciação da lide à pessoa jurídica RV DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, perante a qual pretende ressarcir-se, na eventualidade de ser condenada neste feito, por enxergá-la responsável pelo entrevero. O autor manifestou-se sobre as contestações às fls. 66/78. Por decisão de fls. 80/81-v, as preliminares suscitadas pela CEF não foram acolhidas, inclusive a denunciação da lide à corré N. P. J. EXPRESS TRANSPORTES LTDA. De outro lado, a denunciação pretendida pela corré N. P. J. Express Transportes LTDA também foi indeferida. Contra a r. decisão, a CEF interpôs agravo retido (fls. 83/87), pugnano pelo juízo de retratação relativamente à sua alegação de ilegitimidade passiva e à sua pretensão de denunciar a lide à corré N. P. J. Contraminuta da parte autora às fls. 92/103, por meio da qual requereu a manutenção da r. decisão na íntegra. Por fim, a N.P.J. EXPRESS TRANSPORTES LTDA, muito embora tenha aventado sobre a possibilidade de também interpor agravo retido (fl. 88), assim não o fez, circunstância que culminou na preclusão da decisão de fl. 80/81-v, especificamente no ponto em que indeferiu o pedido de denunciação da lide à pessoa jurídica RV DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Às fls. 105/106, o julgamento do feito foi convertido em diligência e, em Juízo de Retratação, foi acolhido em parte o agravo retido interposto pela CEF, às fls. 83/87, para admitir a denunciação da lide à corré N.P.J. EXPRESS TRANSPORTES LTDA, mantendo, no mais, a decisão guerreada por seus próprios fundamentos. Devidamente citada quanto aos termos da denunciação da lide, a corré N P J EXPRESS TRANSPORTES LTDA ofertou sua contestação às fls. 112/117, que foi acompanhada dos documentos de fls. 118/128. A empresa denunciada aduziu, em apertada síntese, que a denunciação da lide elaborada pela CEF não merece vingar, porque ausentes a legitimidade ativa da denunciante e o interesse processual. Argumentou, em suma, que se a própria denunciante sustenta não ser parte legítima para o polo passivo, por óbvio não possui interesse processual na denunciação da lide. O autor manifestou-se sobre a contestação da N P J EXPRESS às fls. 131/137 e a CEF deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 138). Intimadas a especificar provas (fl. 139), a CEF nada requereu, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 141) e a N P J EXPRESS, após noticiar o óbito do advogado que a defendia e requerer prazo (fls. 142/144), também informou não ter mais provas a produzir (fl. 146). Os autos vieram, então, conclusos para sentença (fl. 147-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo outras preliminares, passo imediatamente ao mérito. O autor postula condenação das partes réis ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão de um alegado protesto indevido de título. Assevera que, em razão do já aludido protesto (positivado no documento de fl. 14), foi impedido de realizar compras a prazo, no comércio da cidade de Araçatuba/SP, no dia 10 de agosto de 2010, razão pela qual lavrou o Boletim de Ocorrência de fl. 15. O autor assevera que nunca teve qualquer contato comercial nem jamais firmou qualquer relação com a empresa ré N P J EXPRESS e que, além disso, a CEF também deveria ter agido com cautela e averiguado a veracidade de todas as informações contidas no título que recebeu, antes de levá-lo a protesto. Desse modo, assegura que o protesto do título foi indevido e entende que as duas corréis devem ser condenadas ao pagamento de indenização por danos morais, a serem fixados em duzentas vezes o valor que foi cobrado indevidamente do autor, além de devolução, em dobro, da quantia que lhe foi exigida indevidamente (nesse sentido, chamo atenção para os itens 4 e 5 do tópico denominado DOS PEDIDOS, constantes de fl. 10 da inicial). Todavia, diante da documentação que foi encartada a estes autos, tenho que os pleitos formulados pelo autor não procedem, não sendo cabível a condenação das partes réis às pretendidas reparações. Em primeiro lugar, observo que, de fato, a CEF não pode ser condenada ao pagamento de indenização porque ela somente levou à cobrança o título que lhe foi repassado pela corré N P J EXPRESS TRANSPORTES LTDA; em outras palavras, não há qualquer responsabilidade por suposto dano moral ou material a ser atribuída ao banco réu, eis que ele atuou, no caso concreto, apenas como mandatário em situação de cobrança, que foi movida por conta e ordem do mandante, no caso, a já citada empresa N P J EXPRESS. Do mesmo modo, também não pode ser responsabilizada pelos aborrecimentos que o autor sofreu a empresa N P J EXPRESS TRANSPORTES LTDA, eis que esta realizou, de fato, as transações comerciais e transportou os produtos que lhe foram entregues de boa-fé, sem jamais imaginar que estava lidando com falsários. Assim, se de um lado é verdade que o nome do autor foi utilizado de maneira ilícita, por pessoas que se fizeram passar por ele e que receberam as mercadorias entregues pela transportadora, também é verdade que a empresa N P J EXPRESS entregou as mercadorias que lhe foram solicitadas nas mãos de golpistas, e certamente não conseguirá receber o valor do frete pelos produtos que transportou. Ademais, é importante ressaltar, também, a inequívoca boa-fé da empresa ré, eis que, assim que foi comunicada, por parte do autor, que o protesto do título seria indevido, a referida empresa providenciou o envio de comunicação escrita ao 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Araçatuba, datada de 20 de agosto de 2010, informando que a dívida em nome do autor JOSÉ RODRIGUES já estaria quitada, não se opondo, portanto, ao cancelamento do protesto, conforme comprova o documento de fl. 57. O que se verifica, então, neste caso concreto, de acordo com as informações e documentos anexados aos autos, é que tanto o autor, quanto a empresa N P J EXPRESS TRANSPORTES LTDA foram vítimas de golpe, praticado por pessoa(s) não identificada(s). Desse modo, tendo em vista que tudo indica que tanto o autor, quanto as réis, foram vítimas de conduta ilícita praticada por terceira(s) pessoa(s), não identificada(s), é impossível acolher os pedidos de indenização por danos materiais e morais, tendo em vista que nenhuma das partes réis podem ser responsabilizadas pelos aborrecimentos sofridos pelo autor. Desse modo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. DA DENUNCIACÃO DA LIDE Quanto à denunciação da lide, assim prevê o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 129, in verbis: Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide. Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado. No caso concreto, portanto, tendo em vista que a denunciação da lide foi efetuada pela ré CEF, e que esta saiu vencedora na demanda, a apreciação da denunciação não deve ser feita, nos termos do artigo 129, parágrafo único, acima reproduzido. Isso porque como restou decidido, no bojo desta sentença, que não há qualquer dano moral ou material a ser indenizado, não há que se falar, da mesma forma, em eventual direito de regresso por parte da CEF em face da N P J EXPRESS TRANSPORTES LTDA. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM ANÁLISE DO MÉRITO, na forma prevista no artigo 487, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 18). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001914-04.2014.403.6107 - BRUNA CRISTINA DOS REIS(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em decisão. Tratam os presentes autos de ação de rito ordinário, com pedido de medida liminar, proposta por BRUNA CRISTINA DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a ampla revisão do contrato de financiamento habitacional n. 8.5555.1228.385, cuja cópia integral encontra-se às fls. 24/45. Aduz, em breve síntese, ter celebrado com a ré, em maio de 2011, o contrato de financiamento habitacional acima mencionado, firmado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação. Alega que para que pudesse financiar seu imóvel, foi obrigado pela parte ré a abrir uma conta corrente, tendo que arcar com os encargos dela decorrentes, bem como que foi coagido a comprar dois seguros (um seguro de vida, outro seguro habitacional) para ter aprovado seu financiamento, condições que configuram a prática de venda casada. Pretende, assim, a revisão do contrato pactuado, das prestações e do saldo devedor, das cláusulas contratuais e, conseqüente, repetição de indébito, anulando as cláusulas impositivas de abertura de conta para débito das parcelas, de contratação de seguro da requerida, posto que ao embutir no financiamento tais cobranças elevam o valor das prestações, e saldo devedor....Requeru ainda, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a realização do depósito nos autos das parcelas vencidas e vincendas conforme pactuado no contrato objeto da lide, inibindo os efeitos da mora. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/46). Por meio da decisão de fl. 48, a antecipação dos efeitos da tutela foi postergada e determinou-se a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 54). Às fls. 57/58, a autora requereu autorização judicial para depositar o valor integral da dívida. Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 59/85, acompanhada dos documentos de fls. 86/161). Em preliminar, suscitou a necessidade de extinção do feito, sem análise do mérito, por falta de interesse de agir, eis que o contrato de financiamento habitacional já teria sido liquidado e a propriedade do imóvel já teria sido consolidada em seu favor. Aduziu, ainda, necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos. Às fls. 165/179, a parte autora noticiou que seu imóvel estaria sendo levado a leilão judicial, designado para o dia 06/05/2015 e requereu a imediata suspensão do ato, argumentando que estaria depositando em Juízo todos os valores relativos às prestações do imóvel. Por meio da decisão de fls. 180/181, foi deferido o pedido, determinando que a CEF se abstivesse de levar o imóvel objeto do feito a leilão. No mesmo ato, determinou-se que a CEF fornecesse o valor das despesas totais que teve com a consolidação do imóvel e, por fim, que a autora se manifestasse sobre a contestação. A CEF noticiou o valor das despesas (fl. 186) e também interpôs agravo de instrumento em face de tal decisão, conforme fls. 187/199. Houve nova tentativa de conciliação entre as partes, que novamente restou infrutífera (fl. 209). A autora manifestou-se em réplica (fls. 213/231). Intimadas a especificar provas, a autora informou que pretendia produzir prova pericial contábil (fl. 236), enquanto a CEF nada requereu (fl. 237/238). É o relatório do necessário. Aprecio, inicialmente, as preliminares suscitadas pela CEF, em sua contestação. Rejeito, de início, a preliminar de que seria necessária a presença da UNIÃO no polo passivo do feito. Isso porque embora as normas que regulam os financiamentos imobiliários sejam, em sua grande maioria, normas federais, o caso é que o contrato cuja revisão e retomada de cumprimento se pretende, por meio desta ação, foi celebrado somente entre a parte autora e a CEF, de modo que mesmo numa eventual procedência total da ação, não haverá qualquer tipo de obrigação ou ônus a serem assumidos pela UNIÃO. A preliminar de falta de interesse de agir, por sua vez, se confunde com o mérito e a este título será analisada no bojo da sentença, pois a parte autora questiona, nestes autos e também no bojo da ação ordinária n. 0001814-15.2015.403.6107 a legalidade da execução extrajudicial em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF. No mais, tendo em vista que um dos pedidos constantes destes autos é a ampla revisão do contrato de financiamento n. 8.5555.1228.385, DEFIRO a realização da prova pericial contábil, pleiteada pela autora. NOMEIO Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel. 3621-6806). Fixo os honorários provisórios do perito em R\$ 300,00 (trezentos reais). Prazo para apresentação do laudo: 30 dias. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para oferecer seus quesitos, indicar assistente técnico (se assim o desejar) e efetuar o depósito dos honorários ora arbitrados, sob pena de preclusão da prova. Do mesmo modo, CONCEDO à ré CEF o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico. Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Quando em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos. Com a vinda e juntada do laudo aos autos, as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo comum de quinze dias (artigo 477, 1º, do novo CPC), podendo assistentes técnicos eventualmente nomeados oferecer seus respectivos pareceres, em igual prazo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

000084-66.2015.403.6107 - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora SIMA CONSTRUTORA LTDA pretende obter a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à reparação por danos materiais sofridos, bem como indenização por supostos lucros cessantes. Alega a parte autora que, no início dos anos 90, assumiu a construção de cinco conjuntos habitacionais, denominados respectivamente de Araçatuba XIV (em Araçatuba), Orestes Borges de Oliveira (na cidade de Santa Fé do Sul/SP), Lourenço S. Pontes (em Bady Bassit/SP), Tanabi II (em Tanabi/SP) e Terra Roxa I (no município de Terra Roxa/SP), compostos por moradias populares e demais serviços de infraestrutura. Após obter financiamento habitacional junto à ré CEF, a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social (CRHIS) contratou a empresa autora, no regime de empreitada global, para executar as obras e serviços de construção dos referidos conjuntos habitacionais. Narra a empresa autora que, ao ser contratada, assumiu a obrigação de executar e concluir todas as obras dos já citados conjuntos, conforme prazos que variavam de obra para obra, e que em contrapartida receberia prestações mensais, a serem suportadas pela CRHIS. Aduz, assim, que houve verdadeira celebração casada de contratos, da seguinte forma: a ré CEF liberava mensalmente os recursos do contrato de financiamento em favor da CRHIS que, por sua vez, repassava os recursos à parte autora, conforme narrado especificamente na inicial. A autora afirma que concluiu e entregou as obras de todos os conjuntos habitacionais dentro dos prazos contratualmente avençados e, nesse sentido, apresentou os documentos denominados Atestados de Obra Concluída (anexados às fls. 333/337). Apesar disso, sustenta que a parte ré não cumpriu com suas obrigações contratuais. Aduz, em apertadíssima síntese, que houve liberação de valor das parcelas a menor do que o seria devido, além de atraso nos repasses, o que resultou em desequilíbrio na relação contratual; aduz que, dessa forma, a ré CEF entrou em mora contratual e mora delitual e assim provocou danos à autora, que devem ser indenizados. Pretende assim a empresa autora obter, por meio desta ação, reparação, na seguinte forma: indenização pelas perdas materiais suportadas, relativas à liberação a menor dos valores das parcelas mensais, bem como indenização por supostos lucros cessantes, eis que teve que se utilizar de recursos próprios para concluir as obras e necessitou, para isso, de buscar recursos junto ao mercado financeiro, tudo isso devidamente corrigido por juros de mora, desde os eventos danosos. Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos (fls. 02/372). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF arguiu preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de necessidade de denunciação da lide à COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL (CRHIS). Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido (fls. 382/476). Houve réplica (fls. 440/458). Os autos vieram conclusos para apreciação das preliminares. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente, a permanência da CEF no polo passivo é medida que se impõe, pois, embora seja certo que as relações contratuais de empreitada global que são mencionadas na petição inicial tenham sido celebradas apenas entre a COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL (CRHIS) e a construtora autora, também é certo que os recursos financeiros eram liberados mensalmente pela CEF, que atuava, nos casos concretos, como agente gestor/financeiro do SFH; desse modo, a empresa pública federal possui legitimidade passiva ad causam. Ademais, é oportuno repisar, desde já e com o intuito de evitar futuros pedidos de inclusão da UNIÃO no polo passivo do feito, que a UNIÃO é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ações que versem sobre os recursos do FGTS. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa de julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 192962/Processo: 199800785744 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/03/2002 Documento: STJ000428222 Fonte DJ DATA:15/04/2002 PÁGINA:220 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Decisão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO PLANO EMPRESÁRIO POPULAR. RECURSOS ORIUNDOS DO FGTS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR INADIMPLEMENTO OBRIGACIONAL DA CEF. UNIÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Cabendo à Caixa Econômica Federal a concessão de financiamento para construção habitacional pelo chamado Plano Empresário Popular, é ela a única legitimada passivamente para responder em ação de indenização movida pela tomadora do empréstimo em face de alegado inadimplemento obrigacional na liberação das parcelas do mútuo, inadmitida a União Federal no feito, posto que insuficiente à formação de litisconsórcio necessário o simples fato de os recursos advirem do FGTS. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 15/04/2002 Já a prejudicial de mérito alegada pela Caixa, qual seja, a prescrição em relação ao direito da parte autora obter indenização por perdas e danos sofridos, deve ser acolhida. Passo a fundamentar. A ação de indenização por perdas e danos, ainda que decorrente da inexecução de contrato, é de natureza pessoal, não encontrando essa afirmação divergência doutrinária e jurisprudencial. A prescrição, no caso, é vintenária, a teor do art. 2.028 do Novo Código Civil. Nesse sentido, confira-se: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. DESTINAÇÃO DIVERSA. PERDAS E DANOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ACOLHIMENTO. I - Configurada a questão como reparação por perdas e danos, de rigor a incidência da prescrição vintenária, de acordo com o artigo 177, do Código Civil. II - Embargos acolhidos, com efeitos modificativos para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 412.634/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.03.2003, DJ 09.06.2003 p. 177) Pois bem. Analisando-se cada um dos cinco contratos de empreitada global que foram celebrados, verifico que tratam-se de contratos que foram assinados nos anos de 1990 e 1991, com prazo de carência médio de aproximadamente 13 meses, ou seja, a construtora autora obrigou-se a entregar os conjuntos habitacionais aos mutuários finais, com todas as suas moradias e demais obras de infraestrutura, no prazo de 13 meses. Desse modo, no ano de 1991, não restam dúvidas de que todos os contratos já haviam sido cumpridos. Conforme informações trazidas pela CEF em sua contestação, mais especificamente à fl. 402, verso, as datas de liberação das últimas parcelas dos contratos de financiamento ocorreram entre agosto de 1991 (caso do conjunto habitacional Orestes B. de Oliveira) e dezembro de 1991 (caso do empreendimento Terra Roxa I); ademais, entre novembro de 1991 e janeiro de 1992 foi atestada, por parte da CRHIS, a conclusão de todas as obras, conforme documentos anexados às fls. 333/337 destes autos. Prosseguindo na análise, temos que em 11/01/2003 entrou em vigor o Novo Código Civil Brasileiro, que assim prevê em seu artigo 2.028, in verbis: Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, há houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Considerando, assim, que o pagamento das últimas parcelas dos contratos de financiamento se deu, no máximo, em dezembro de 1991 e considerando, ainda, que por ocasião da entrada em vigor do novo Código Civil Brasileiro (em 2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no CC de 1916, deve ser aplicado ao caso concreto, portanto, o prazo prescricional de 20 anos. Assim, ainda que se considere esse prazo amplo de 20 anos, é forçoso concluir que a Construtora Autora teria, no máximo, até o ano de 2011 (considerando-se as datas de liberação da última parcela dos contratos) ou, quando muito, até o ano de 2012 (considerando-se a data de emissão dos Atestados de Obras Concluídas) para reclamar qualquer tipo de reparação; assim, como o presente feito somente foi ajuizado em 20/01/2015, não restam dúvidas de que a prescrição, de fato, se consumou. Desse modo, reputo ocorrida a prescrição e, por consequência, restam prejudicadas as demais preliminares elencadas pela CEF. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, acolho a preliminar suscitada pela CEF e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001814-15.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-04.2014.403.6107) BRUNA CRISTINA DOS REIS(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em sentença. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por BRUNA CRISTINA DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuída por dependência aos autos da ação ordinária n. 0001914-04.2014.403.6107, por meio da qual objetiva-se a anulação de procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade levado a efeito nos moldes da Lei Federal n. 9.514/97. A parte autora aduz, em breve síntese, ter celebrado com a ré um contrato de financiamento habitacional, com previsão de alienação fiduciária em favor desta, para aquisição de imóvel residencial e que, durante as tratativas administrativas, voltadas à revisão dos encargos contratuais (cuja temática, inclusive, constitui objeto da ação ordinária n. 0001914-04.2014.403.6107, em trâmite neste Juízo), foi surpreendida com a consolidação da propriedade em nome da demandada e com a possibilidade de alienação extrajudicial do imóvel. Reputa que o procedimento expropriatório, previsto na Lei Federal n. 9.514/97, viola a cláusula constitucional segundo a qual ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, já que tudo é realizado sem a intervenção do Poder Judiciário. Destaca, ainda, que, na medida em que o imóvel cuja propriedade fora consolidada em nome da ré não pode permanecer incorporado ao seu patrimônio, já que está obrigada a aliená-lo (Lei Federal n. 9.514/97, art. 27), nada estaria a obstar o adimplemento da dívida, a purgação da mora e a retomada da relação contratual antes da assinatura do auto de arrematação (Lei Federal n. 9.514/97, art. 39, II; c/c Decreto-Lei n. 70/96, art. 34). Obtempera, nesse sentido, que todo o valor apontado como devido já está depositado nos autos do Processo n. 0001914-04.2014.403.6107, o que motivou, inclusive, a suspensão do leilão do imóvel por este Juízo. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão do procedimento de consolidação de propriedade e leilão extrajudicial do imóvel e a retirada do seu nome do cadastro de maus pagadores (SPC/Serasa). Requeru, ainda, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial (fls. 02/18), distribuída por dependência aos autos do processo n. 0001914-04.2014.403.6107, está instruída com os documentos de fls. 19/81. Por meio da decisão de fls. 84/85, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferida a antecipação de tutela pretendida. Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 90/107). Em preliminar, suscitou a necessidade de extinção do feito, sem análise do mérito, por falta de interesse de agir, eis que o contrato de financiamento habitacional já teria sido liquidado e a propriedade do imóvel já teria sido consolidada em seu favor. Aduziu, ainda, necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 111/125). Intimadas a especificar provas, as partes nada requereram. Os autos vieram conclusos para decisão. Este Juízo determinou, porém, que a conclusão fosse convertida para sentença, com observância das rotinas necessárias, no despacho de fl. 129. É o relatório do necessário. DECIDO. O presente feito merece ser extinto, eis que se trata de repetição parcial de demanda já formulada anteriormente. Passo a fundamentar. Pretende a parte autora, por meio desta ação, a anulação de procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, levado a efeito pela CEF, nos moldes da Lei Federal n. 9.514/97. Todavia, verifico que tal pedido também está contido, ainda que de modo tácito, no bojo da ação de rito ordinário n. 0001914-04.2014.403.6107, que foi ajuizada pela autora antes deste feito, aos 24/10/2014. De fato, verifico que, embora na ação ordinária n. 0001914-04.2014.403.6107, no tópico destinado aos pedidos, a autora não tenha formulado expressamente pedido de anulação da consolidação da propriedade, no bojo da petição inicial, o fato é que tal pedido passou a também fazer parte do processo, pois foi apresentado na petição de fls. 165/170 daqueles autos, em que a parte autora alegou a ineficácia da aplicação do Decreto n. 70/66, falta de notificação pelo cartório, conforme determina o decreto citado e demais irregularidades e pleiteou, ao final, a suspensão do leilão judicial de seu imóvel. Assim, infere-se que, na verdade, os pedidos contidos no bojo do processo n. 0001914-04.2014.403.6107 englobam o pedido desta ação e, ademais, o feito acima mencionado é mais antigo, pois foi distribuído no ano de 2014. Percebe-se, deste modo, que ainda que de modo parcial, a parte autora repisou ação que já havia distribuído e que se encontra, atualmente, em tramitação perante este Juízo. Houve, pois, repetição de ação que se encontra em curso, o que induz litispendência e deve levar à extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, extingo o presente feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, inciso V e 3º, do CPC. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. No trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

0000910-02.2015.403.6331 - JULIO CESAR CHAVES SILVA (SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JULIO CESAR CHAVES SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, por meio da qual objetiva-se a formalização de registro profissional com fulcro no artigo 2º, item III, da Lei Federal n. 9.696/98, cujo pleito administrativo, deduzido em 15/08/2014, fora negado sob a alegação de insuficiência comprobatória. Aduz o autor, em apertada síntese, que entre os anos de 1995 e 1998 - antes, portanto, da edição da Lei nº 9696/98, que regulamentou o exercício das atividades de Educação Física - ele atuou como instrutor de tênis em um projeto social que era mantido pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista/SP. Assevera, ainda, que atuou também como instrutor de tênis no Tênis Clube de Jundiaí/SP, no período de 06/03/1995 a 27/12/2000. Apesar disso, o conselho réu estaria oferecendo resistência à pretensão do autor, sob a alegação de que ele, que não é graduado em curso superior de Educação Física, não ter comprovado o exercício de atividades próprias dos profissionais de educação física em época anterior à vigência da Lei Federal n. 9.696/98. O autor, entretanto, assevera que declarações de órgãos públicos e outros documentos estariam a comprovar o contrário daquilo que suscitado pelo demandado, com o que a resistência deste se lhe afiguraria ilegítima. Pleiteou, a título de antecipação dos efeitos da tutela, o deferimento de registro provisório, na categoria de provisionado, para que não seja obstado de exercer a atividade que garante o seu sustento e o de sua família. A inicial (fls. 02/05), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 06/12 e distribuída, originariamente, junto ao Juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. À vista da natureza da demanda, que versa sobre relação jurídica administrativa, os autos foram remetidos a este Juízo por declínio de competência (fls. 15/15-v). Às fls. 17/18, o demandado requereu fosse a competência declinada para um dos Juízos Cíveis da Capital do Estado de São Paulo, pois, no seu entender, o 2º do artigo 109 da Constituição Federal, que deixa ao talante do autor, nas ações propostas contra a União, a escolha do Juízo competente, não seria extensivo aos Conselhos Profissionais. Por meio da decisão de fls. 26/28, foi reconhecida a competência deste Juízo Federal da 2ª Vara para processamento e julgamento do feito, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e também foi DEFERIDA a tutela antecipada pretendida, para compelir o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região a realizar o registro provisório do autor, na categoria de provisionado, autorizando-o a atuar como instrutor de tênis, sob pena de pagamento de multa diária de mil reais. Devidamente citado, o conselho requerido ofereceu contestação às fls. 38/63, acompanhada dos documentos de fls. 64/98. Disse, em suma, que para que o pedido do autor possa ser acolhido, é necessário comprovar o exercício de atividades próprias de profissionais de educação física, por mais de três anos ininterruptos, antes da edição da Lei 9696/98, por meio de documentos oficiais e que o autor não se desincumbiu desse ônus; alertou sobre os grandes riscos à saúde, decorrentes da prática do tênis sem a devida orientação de um profissional de educação física; pugnou pela legalidade e constitucionalidade das Resoluções editadas pelo CONFEF e pelo CREF4/SP; sustentou a inidoneidade dos documentos anexados aos autos pelo autor, asseverando que eles não preenchem os requisitos previstos nas normas internas do Conselho e, por todos esses motivos, pleiteou que o pedido seja julgado improcedente. Intimados a especificar provas, o autor requereu produção de prova oral (fl. 100), enquanto o Conselho Réu solicitou o julgamento antecipado da lide (fls. 101/102). Indeferida a prova oral à fl. 103. Réplica às fls. 104/108. Os autos vieram conclusos (fl. 109-verso). É o relatório necessário. DECIDO. Conforme consta da inicial, o autor, embora se dedique ao exercício de atividade típica de profissional da área de Educação Física desde o ano de 1995, não é graduado em curso superior. Pleiteou o seu registro, perante o Conselho Réu, na via administrativa, mas teve seu pedido indeferido, sob a alegação de que os documentos por ele apresentados seriam insuficientes/inidôneos para comprovar sua atuação como profissional de Educação Física, anteriormente ao ano de 1998. Diante disso, ajuizou a presente ação, portanto, para que seja reconhecido o seu direito de obter registro perante o Conselho Réu, na categoria provisionado, ou seja, como pessoa que não possui formação universitária em Educação Física. Para esses profissionais

que não possuem formação de nível superior em Educação Física, todavia, e que pretendem o registro na categoria PROVISIONADO, a Lei Federal n. 9.696/98, de 01/09/1998, dispõe o seguinte: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: (...) III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. O Conselho Federal de Educação Física, por sua vez, regulamentou o comando legal pela primeira vez por meio da Resolução CONFEF n. 45/2002, dispondo: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. O Conselho demandado (CREF4/SP), por sua vez, disciplinou o assunto em debate por meio da Resolução n. 45/2008 (a qual revogou a Resolução n. 33/2006), segundo a qual: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei n. 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Art. 3º - Serão processados na forma da Resolução CREF4/SP nº. 33/2006 os pedidos de registro de profissionais provisionados recebidos durante a sua vigência. Parágrafo Único - Os casos omissos serão deliberados pela Diretoria do CREF4/SP. (Dispositivo incluído pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) Pois bem. No caso em apreço, para comprovar a sua efetiva atuação no ramo da Educação Física, anteriormente à entrada em vigência da Lei n. 9696/98, o autor colacionou aos autos vários documentos, dos quais destaco os seguintes: a) Declaração de Atuação Profissional de fl. 07, firmada por órgão da Administração Pública Direta (Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista), indicando que o autor atuou, de 06/03/1995 a 27/11/1998, como instrutor de tênis de campo voluntário no projeto social realizado pelo Departamento de Esportes da Prefeitura de Campo Limpo Paulista; b) Declaração de Atuação Profissional de fl. 07-verso, firmada por Eduardo Correa Lemos, professor de Educação Física da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista/SP e portador de registro junto ao CREF4/SP, sob o n. 31249-G/SP, atestando que, no mesmo lapso supra, o autor foi instrutor de tênis em programa social do referido município; c) Declaração de fl. 08, firmada por profissional inscrito no CREF sob o n. 021276 P/SP, explícita que o postulante atuou, de 06/03/1995 a 27/12/2000, como auxiliar nas quadras de tênis do Tênis Clube Jundiaí. Tal informação - a de que o demandante exerce atividade de professor de tênis desde o ano de 1995 - ainda está contida em Escritura Pública lavrada pelo 3º Cartório de Notas e Protesto de Araçatuba/SP, conforme documento de fl. 08-verso. Verifica-se, assim, que o autor conseguiu demonstrar, de modo documental e bastante satisfatório, que por pelo menos três anos antes da vigência da Lei Federal n. 9.696/98, exerceu atividade própria dos Profissionais de Educação Física, inclusive no âmbito de projeto social concretizado pela Administração Pública Direta. O Conselho Réu pretende impedir tal reconhecimento, alegando que os documentos apresentados pelo autor seriam inidôneos; tratam-se, porém, de documentos que foram, em sua maioria, emitidos por órgãos públicos oficiais e também por servidores públicos municipais - pessoas que, como se sabe, são dotadas de fé pública. Ademais, o Conselho réu também pretende impedir a concessão do registro, em favor do autor, argumentado que, quando começou a exercer suas atividades como instrutor, ele teria apenas 15 anos de idade. Ocorre, em primeiro lugar, que o autor trabalhou com 15 anos de idade por menos de quatro meses, eis que já no mês de julho de 1995 completou 16 anos de idade, sendo-lhe permitido, nos termos da Constituição Federal, exercer atividade remunerada não mais apenas como menor aprendiz. Ademais, é importantíssimo frisar que o autor continuou atuando como profissional de Educação Física de modo ininterrupto e, por ocasião da edição da Lei n. 9696, que sobreveio somente em 1º de setembro de 1998, ele já havia alcançado a maioridade e também reunia a experiência mínima necessária de três anos para a função de educador físico. Assim, por qualquer ângulo que se analise o caso em comento, a procedência do pedido é medida que se impõe. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. PROFISSIONAL PROVISIONADO. PROFESSOR DE BASQUETE. PROFISSIONAL NÃO GRADUADO. LEI Nº 9.696/98. - A Lei n.º 9.696/98 não estabeleceu limite temporal para que o profissional não graduado, que exercia o ofício de educação física antes de sua vigência, requeira seu registro provisório junto ao Conselho Regional de Educação Física, desde que preencha os requisitos previstos no art. 2º do referido diploma legal, razão pela qual não poderia a Resolução CONFEF n.º 039-A/2001 fixar data limite onde a lei não a previu. 2. Mostra-se razoável, portanto, a decisão de primeiro grau que determinou ao Conselho Regional que suspenda a interdição efetivada em academia e que processe o pedido de inscrição dos autores ora agravados na qualidade de provisionados, independentemente de qualquer delimitação de prazo contido na Resolução CONFEF n.º 039-A/2001. (AG 200705000894573, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 07/01/2010). - Remessa obrigatória improvida. (REO 00006174520114058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 06/10/2011 - Página: 437.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. PROFISSIONAL NÃO GRADUADO. LEI Nº 9.696/98. RESOLUÇÃO DO CONFEF Nº 039-A/2001. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE. 1. A Lei n.º 9.696/98 não estabeleceu limite temporal para que o profissional não graduado, que exercia o ofício de educação física antes de sua vigência, requeira seu registro provisório junto ao Conselho Regional de Educação Física, desde que preencha os requisitos previstos no art. 2º do referido diploma legal, razão pela qual não poderia a Resolução CONFEF n.º 039-A/2001 fixar data limite onde a lei não a previu. 2. Mostra-se razoável, portanto, a decisão de primeiro grau que determinou ao Conselho Regional que suspenda a interdição efetivada em academia e que processe o pedido de inscrição dos autores ora agravados na qualidade de provisionados, independentemente de qualquer delimitação de prazo contido na Resolução CONFEF n.º 039-A/2001. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG 200705000894573, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 07/01/2010 - Página: 161.) Em face do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR ANTERIORMENTE PROFERIDA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar que o conselho réu proceda ao registro definitivo em seus quadros do autor JÚLIO CÉSAR CHAVES DA SILVA, na categoria provisionado, como instrutor de tênis. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002255-03.2015.403.6331 - ANTONIA EUGENIA CORREIA (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIA EUGENIA CORREIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de seu filho, Doraci Correia, ocorrido em 30/12/2012. Alega a requerente que seu filho Doraci era solteiro e convivia com ela na mesma casa, sendo certo que ela dependia da ajuda do filho - que era titular de um benefício de auxílio-doença - para a sua manutenção, bem como para quitar as despesas do lar. Sustenta a autora, ainda, que efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício, aos 26/06/2013, que foi indeferido pela autarquia federal por falta de comprovação de dependência econômica, fato com o qual não pode concordar. Requer, nesses termos, a procedência da presente ação, para que haja o reconhecimento de que ela dependia da ajuda de seu filho para sua sobrevivência, e consequente concessão do benefício de pensão por morte. Em sede de tutela antecipada, requereu que o benefício fosse imediatamente implementado, antes mesmo da resposta da parte contrária. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/13). Às fls. 15/16, a serventia anexou documentos, a fim de se verificar eventual possibilidade de repetição de demanda. À fl. 17, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e afastada a possibilidade de prevenção. Também foi indeferida a antecipação de tutela pretendida. Citado, o INSS contestou o feito e requereu a improcedência do pedido (fls. 18/20). Aduziu, em síntese, que a autora é titular de dois benefícios previdenciários, a saber, uma pensão por morte, instituída por seu falecido marido, e também uma aposentadoria rural por idade, e que o valor de referidos benefícios superava, em muito, o valor do benefício que Doraci recebia. Assevera, desse modo, que não há relação de dependência econômica entre a autora e seu falecido filho. Às fls. 23/26, laudo pericial contábil. Por meio da decisão de fl. 27, os autos foram redistribuídos do JEF de Araçatuba para esta 2ª Vara Federal. Houve ciência da redistribuição do feito e foi designada audiência de instrução (fl. 34). Às fls. 36/40, audiência em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e em que foram ouvidas duas testemunhas. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Já o artigo 16 do diploma legal acima indicado, arrola como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. - grifos nossos. Deste modo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: a) óbito; b) qualidade de segurado do falecido no instante do óbito (e) condição de dependente de quem pleiteia o benefício, no momento da morte. Assim, conforme se depreende da dicação do art. 16, inciso II, e 4º, acima transcrito, a dependência econômica dos pais em relação aos filhos deve ser demonstrada. Nos autos, restou devidamente comprovado o óbito do de cujus Doraci Correia, aos 30 de dezembro de 2012, conforme comprova a certidão de fl. 08. Do mesmo modo, comprovada está a qualidade de segurado de Doraci, eis que por ocasião de seu óbito, ele era titular de um benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme comprova o documento de fl. 08-verso. O ponto controvertido da presente lide, portanto, reside na comprovação (ou não) da relação de dependência econômica entre a autora ANTONIA e seu falecido filho. Como início de prova para a comprovação de referida relação de dependência, a autora juntou aos autos vários documentos, dos quais destaco os seguintes: a) Cópia dos documentos pessoais do falecido, a saber, seu CPF, RG, certidão de nascimento e certidão de óbito (fls. 07/08); b) Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, emitida pelo INSS (fl. 09-verso); c) Cópia de decisão judicial, autorizando a autora a levantar saldo residual de benefício previdenciário existente em nome de seu filho falecido (fl. 10); d) Contrato de seguro de vida, firmado pelo falecido Doraci e tendo sua mãe (a autora) como única beneficiária (fls. 11/12). Logo, entendo presente o início de prova material. Do mesmo modo, as testemunhas ouvidas em audiência informaram que o filho falecido, Doraci, sempre ajudava sua mãe nas despesas domésticas, contribuindo para o seu sustento, e que depois de seu óbito a situação financeira da autora restou um pouco prejudicada. Entendo, todavia, que no caso concreto, a prova produzida não ampara a alegação da parte autora, tendo em vista que as provas produzidas na instrução não permitem concluir pela efetiva existência de dependência econômica da mãe/pai para com o(a) filho(a). No caso concreto ora em apreciação, ainda que se reconheça - sem margem para dúvidas -- que o filho segurado prestava auxílio financeiro e contribuía para a manutenção das despesas da casa, não restou caracterizada a efetiva relação de dependência econômica, necessária para fins de concessão do benefício pretendido. Para que fique caracterizada tal relação, é necessário que o requerente da pensão por morte (o pai ou a mãe) tenha uma forte dependência econômica em relação a seu filho(a), ou seja, é preciso haver provas de que a ajuda fornecida pelo segurado(a) falecido(a) era contínua, substancial e imprescindível para a sobrevivência de seu pai ou mãe. Neste caso concreto, conforme frisado, não restam dúvidas de que Doraci contribuía para as despesas do lar, porém sua ajuda não era substancial, nem imprescindível para a sobrevivência da autora. Frise-se, nesse ponto, que a autora possui dois benefícios previdenciários, que somados totalizam dois salários-mínimos e, ademais, reside em companhia de um filho caçula, que também lhe presta ajuda eventual. Desse modo, tratando-se de pessoa que possui rendimentos próprios e que ainda conta com a ajuda de outros familiares, não há que se falar na existência de dependência econômica em relação ao falecido Doraci, de modo que seu pedido de pensão por morte improcede. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000321-66.2016.403.6107 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA)

Vistos, em sentença. Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta originariamente por MARCOS NUNES VIEIRA, MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA, MARIA APARECIDA ZANOTTI, MARIA AUXILIADORA SILVA MARQUES TOZI, MARIA CLARICE ANDRADE e MARIA DE FÁTIMA CHIQUITO GILIOLI em face da pessoa jurídica FEDERAL SEGUROS S/A e, posteriormente, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a condenação das rés ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao conserto dos danos físicos verificados no imóvel residencial do autor, em razão de supostos vícios de construção). Narram os autores, em apertadíssima síntese, que as casas em que residem - situadas no Conjunto Habitacional Guaraçai I, município de Guaraçai/SP -, foram adquiridas por meio do Sistema Financeiro de Habitação e que vem apresentando diversos problemas de edificação, os quais seriam decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção. Asseveram que, em virtude de a aquisição do imóvel ter se dado pelo SFH, foram compelidos à celebração de Seguro Habitacional, contratado com a primeira ré, a FEDERAL SEGUROS S/A, cuja apólice prevê garantia contra vários tipos de sinistros, dentre eles o caso de desmoronamento parcial e/ou ameaça de desmoronamento do imóvel. Ressaltam, ainda, que, não obstante estejam segurados pela mencionadas apólices, a ré vem oferecendo resistência injustificada quanto à sua obrigação de salvaguardá-los dos prejuízos experimentados. Apresentaram os autores, em razão dos fatos narrados, diversos pedidos, que foram especificamente descritos às fls. 22/23. A inicial (fls. 02/23) foi instruída com os documentos de fls. 24/36 e distribuída ao Juízo Estadual da Comarca de Mirandópolis/SP. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 38) e no mesmo ato o Juízo determinou que houvesse limitação no polo ativo da demanda, mantendo-se apenas um autor.

Desse modo, a parte autora do presente feito passou a ser a autora MARIA APARECIDA DE SOUZA. Devidamente citada, a ré FEDERAL SEGUROS S/A ofertou contestação (fls. 42/91, com documentos às fls. 92/222). Preliminarmente, aduziu a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO, com base em que suscitou a sua ilegitimidade para o polo passivo e, como consequência, a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processamento e julgamento do feito. Alegou, ainda, inépcia da petição inicial. No mérito, alegou, dentre outras questões, prescrição da pretensão e pugnou pela total improcedência do pedido, argumentando: ausência de cobertura securitária para o sinistro alegado na inicial (vícios de construção) e a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus probatório. A autora manifestou-se em réplica às fls. 227/256, ocasião na qual refutou as preliminares para, no mérito, reafirmar o direito vindicado na inicial. Por meio da decisão saneadora de fls. 257/259, o Juízo Estadual afastou as preliminares de inépcia da inicial; de ilegitimidade passiva da seguradora; sustentou a desnecessidade de remessa do feito à Justiça Federal, indeferindo, portanto, a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal e determinou a produção de prova pericial, nomeando o engenheiro responsável pela realização da perícia e oferecendo, desde logo, os quesitos do Juízo. A parte autora indicou assistente técnico e ofertou seus quesitos às fls. 260/264. A Seguradora ré procedeu do mesmo modo às fls. 265/267. Às fls. 268/279, a FEDERAL SEGUROS S/A noticiou a interposição de agravo retido, em face da decisão saneadora, com a qual não concordou. O decisum, todavia, foi mantido por seus próprios fundamentos à fl. 280. Contrarrazões ao agravo retido encontram-se às fls. 281/300. A CEF manifestou-se à fl. 313, requerendo vista dos autos para manifestação. À fl. 322, o senhor perito judicial nomeado designou dia para a realização de perícia e o respectivo laudo pericial foi anexado às fls. 327/353. Manifestação da parte autora às fls. 357/364, com parecer de seu assistente técnico às fls. 365/370. Manifestação da FEDERAL SEGUROS S/A sobre o laudo pericial encontra-se às fls. 373/376. Às fls. 390/393, a FEDERAL SEGUROS noticiou que se encontrava em processo de LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL; requereu o sobrestamento do feito, até que sua liquidação se encerrasse, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 420, a autora MARIA APARECIDA DE SOUZA requereu a desistência da ação. À fl. 426, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL finalmente se fez presente nos autos, discordando do pedido de desistência e requerendo que a autora renunciasse ao direito em que se funda a ação. A FEDERAL SEGUROS, por sua vez, concordou com o pedido de desistência à fl. 427. Às fls. 428/429, declinou de competência da Justiça Estadual de Mirandópolis para esta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, em razão da manifestação de interesse da CEF. A FEDERAL SEGUROS S/A noticiou a habilitação de novos patronos; noticiou que foi decretada a sua liquidação extrajudicial; pleiteou, novamente, a necessidade de concessão, em seu favor, dos benefícios da Justiça Gratuita e apontou que a única parte que deveria permanecer no polo passivo seria a CEF; todos as alegações constam da petição de fls. 448/463, que foi acompanhada dos documentos de fls. 464/521. À fl. 523, o feito foi vistoriado em inspeção, ocasião em que determinou-se ciência da redistribuição às partes, bem como que a autora fosse intimada para informar se renunciava ao direito em que se funda a ação. Regularmente notificada, a autora deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação e os autos vieram, então, conclusos para julgamento (fl. 523-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. Aprecio, de início, as preliminares ainda não enfrentadas pelo Juízo Estadual. De início, tenho que não se sustenta a preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo da cobertura securitária, eis que a autora comprovou ter levado ao conhecimento da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social (CRHIS) a ocorrência de prováveis sinistros em seus imóveis, conforme documento encartado às fls. 25/26. Não se sustenta, também, a preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo com a UNIÃO. Isso porque, conforme já assinalado acima, o que se pretende obter, neste feito, é a condenação das partes réis ao pagamento de indenização securitária; deste modo, ainda que haja procedência total do pedido, em nenhum momento os efeitos da sentença atingirão o ente federal e, do mesmo modo, não haverá qualquer tipo de obrigação a ser suportada pela UNIÃO, de modo que sua inclusão no polo passivo não se justifica. De outro lado, impõe-se o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora FEDERAL SEGUROS S/A, por se tratar de apólice pública e que envolve recursos do FCVS, devendo permanecer no polo passivo deste feito apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assim, é o caso, portanto, de acolher-se a preliminar de ilegitimidade passiva diversas vezes suscitada pela FEDERAL SEGUROS S/A, com a sua exclusão do polo passivo - o que será determinado na parte dispositiva desta sentença. Tendo em vista que não há mais preliminares a serem analisadas, passo imediatamente a apreciar o mérito. A autora MARIA APARECIDA DE SOUZA ajuizou a presente ação, com o objetivo de compelir a ré a lhe indenizar por danos físicos existentes em sua casa, causados, em seu ponto de vista, por vícios na construção do imóvel. Alegou na inicial, genericamente, que obteve os imóveis em que residem por meio de contrato de financiamento habitacional e que, compulsoriamente, aderiu também aos termos de apólice de seguro do SFH, passando a contar com cobertura do Seguro Habitacional do SFH. Assevera que, passados alguns anos da aquisição de suas moradias, os autores passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis, os quais foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação (vide petição inicial, fl. 06). Prossegue narrando que surgiram rachaduras em lugares diferentes das casas, o reboco esfalelava ou caía em placas, a umidade ascendia do solo, criando manchas escuras nas alvenarias, as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões, havia abatimento do assoalho, os contrapisos também rachavam e tornavam-se úmidos, portas e janelas não se abriam de forma correta, as fossas transbordavam com facilidade (vide fl. 06). A autora assevera, de modo categórico, que tais comprometimentos nos imóveis foram ocasionados por irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, má qualidade do material utilizado e técnica inadequada de construção, fora dos padrões convencionais, entre outros motivos. Assim, em seu ponto de vista, haveria, em suma, vários vícios de construção, que devem ser ressarcidos pela parte ré. A fim de se comprovar a veracidade das alegações lançadas na exordial, determinou-se a realização de prova pericial, vindo aos autos o laudo de fls. 328/353. Em suma, ao responder os quesitos do Juízo, o senhor perito asseverou que os danos constatados no imóvel da autora ocorrem nas instalações hidráulicas (falta de pressão na rede d'água) e nas instalações de esgotos (ocorre obstrução da tubulação); nesse sentido, vide resposta ao quesito número 1, fl. 330. Prossequindo, ao ser questionado pelo Juízo se era possível determinar qual a causa de tais danos e quando eles surgiram, o perito assim se manifestou: A ocorrência destes danos está relacionada à qualidade da mão de obra e do material utilizado na execução dos serviços. Segundo a requerente, os problemas ocorreram com o decorrer dos anos (vide resposta ao quesito 2, fl. 331 - grifo nosso). Ao ser novamente questionado, no quesito número 5, se seria possível determinar a provável data em que os danos foram constatados, o senhor perito voltou a responder que os problemas surgiram com o decorrer dos anos e que os danos existentes no imóvel são progressivos (vide resposta ao quesito 5, fl. 331). Assim, como se percebe, mesmo com a cuidadosa perícia levada a efeito, não restou esclarecido, nestes autos, as prováveis origens ou causas dos danos nos imóveis e, principalmente, o termo inicial de tais danos. O que se infere, com a atenta leitura e análise dos autos, é que o imóvel da parte autora apresenta determinadas irregularidades e que, de fato, ocorreram alguns vícios na construção do imóvel; todavia, não é possível determinar se o estado atual em que o imóvel se encontra é fruto, exclusivamente, dos alegados vícios, ou decorre de outros fatores, tais como mau uso do imóvel, falta de conservação e de medidas preventivas adequadas, ou até mesmo se configuram desgastes normais das construções, decorrentes do mero decurso do tempo. É importante destacar, nesse ponto, que o contrato de financiamento original do imóvel foi celebrado, entre a CRHIS e a mutuária que inicialmente ocupou o imóvel, no dia 04 de junho de 1994 (vide fl. 32) - quase vinte anos, portanto, da distribuição da presente ação, perante a Justiça Estadual, fato que somente ocorreu em 2011. Posteriormente, houve transferência dos direitos do referido contrato original em favor da autora MARIA APARECIDA DE SOUZA, por força de novo instrumento contratual, celebrado em 04 de julho de 1998, conforme fl. 36. Se não bastasse tudo isso, há que destacar, ainda, que tanto a prescrição, como a decadência, inevitavelmente se consumaram. Assim prescreve o artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, do Código Civil Brasileiro, in verbis: Art. 206. Prescreve: I - em um ano: (...) II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: (...) b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; Assim, verifica-se que o interessado na indenização securitária possui o prazo de um ano para pleitear a indenização a que entende fazer jus, e que esse prazo deve ser contado a partir do dia em que teve ciência do fato gerador da pretensão. Há que se esclarecer, também que a formulação de pedido administrativo interrompe o prazo para interposição de eventual ação; desse modo, interrompida a prescrição (na forma do art. 202 do CC/02), o prazo volta a correr por inteiro (01 ano). Pois bem. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. A autora pleiteou cobertura securitária para o imóvel em que reside, alegando, em síntese que celebrou contrato de financiamento habitacional e, por força deste, teve que aderir compulsoriamente aos termos da apólice de seguro do SFH. Narra ainda, nas páginas 5 e 6 destes autos, que os danos nos imóveis foram aparecendo paulatinamente e que, pouco a pouco, de maneira crescente, foram comprometendo o conforto, a segurança e a estabilidade das edificações. Embora a autora não tenha mencionado, nem por aproximação, a data em que o imóvel teria passado a apresentar problemas e embora tal data também não tenha sido esclarecida pela prova pericial, pode-se inferir, sem medo de errar, que os danos físicos nos imóveis (fato gerador da suposta

indenização) tratam-se de fatos já muito antigos, pois a autora sustenta que os problemas teriam aparecido pouco tempo depois da aquisição dos imóveis e os contratos de financiamento foram celebrados entre as partes, conforme já dito, no longínquo ano de 1994, cerca de vinte anos antes, portanto, do ajuizamento da presente ação. Ademais, a própria autora também assevera que sem saber como proceder e ainda contentes com a aquisição da casa própria, foram episodicamente consertando os danos que surgiam, convictos que se estabilizariam, o que de fato não ocorreu (fl. 06 da exordial). Evidente, portanto, que se tratam de danos antigos e dos quais os mutuários tinham ciência há muitos anos, de modo que se pode efetivamente reputar superado o prazo prescricional de um ano, previsto no já mencionado artigo do Código Civil. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ. 3.- No caso, não tendo o acórdão fixado o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, não é possível afastar o advento da prescrição. 4.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201400709563, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2014 ..DTPB:.) RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame. 3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez. 4. Recurso especial provido. (RESP 200601666620, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2012 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO- SFH. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1 - O artigo 206, 1º, I, do Código Civil, é expresso quanto ao prazo prescricional de um ano correr contra o segurado, e não o agente financeiro. 2 - A existência de agente financeiro, no caso a CEF, que figura como estipulante, conforme previsão expressa no contrato de mútuo, não altera a qualidade do mutuário como segurado (em nome do qual age o estipulante) e muito menos a circunstância de que ele é conhecedor da existência do seguro e da ocorrência do sinistro de natureza pessoal (invalidez). 3 - Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça aplicando o prazo anual do Código Civil em ação de seguro habitacional: STJ, RESP nº 871.983-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 21/05/2012. 4 - Por outro lado, o entendimento que vem prevalecendo é no sentido de que a prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa de cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar ação e se o fizesse haveria por falta de interesse de agir. 5 - In casu, embora o Termo de Negativa de Cobertura date de 30/07/2002, não restou demonstrada a comunicação do segurado, ônus que competia à Caixa Econômica Federal - CEF, já que é fato extintivo do direito do autor. 6 - Embargos de declaração parcialmente providos apenas para reconhecer que o prazo prescricional é anual e endereçado ao segurado mutuário, mantendo, no mais, o resultado do julgamento, que negou provimento às apelações. (AC 00381072520034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) E, por fim, ainda que se cogitasse de eventual responsabilidade por parte do construtor da obra, o prazo decadencial também já foi efetivamente superado. Sobre o tema, confira-se o que dispõe o artigo 618 do CC/2002, in verbis: Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. - grifos nossos. Assim, considerando que o interessado em pleitear eventual indenização, contra o empreiteiro responsável pela obra, tem o prazo de 180 dias, contados da descoberta/aparecimento do vício ou defeito, e considerando que nestes autos os próprios autores originais relatam que os problemas datam de anos e que, inclusive, tentaram reparar os vícios por conta própria, antes de buscar qualquer tipo de reparação, permite-se concluir, sem margem para dúvida, que o prazo decadencial foi, seguramente, superado. Desse modo, seja por falta de prova de suas alegações ou seja porque consumados os institutos da prescrição e da decadência, não pode ser acolhida a pretensão de reparação/indenização postulada pelo autor. Ante todo o exposto, profiro julgamento e decisão na forma que segue: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo CPC, apenas em relação à FEDERAL SEGUROS S/A, tendo em vista a sua falta de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual; b) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS pela autora MARIA APARECIDA DE SOUZA, resolvendo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da FEDERAL SEGUROS S/A do polo passivo. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 38). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e cautelas de estilo.

0002266-88.2016.403.6107 - NILTON DE JESUS DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Vistos, em sentença. Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta originariamente por MARLENE CUNHA, NILTON DE JESUS DA SILVA, ORLANDO POSSANTE SANTOS, OSWALDO PRUDENCIATTO, ROBERTO MARANI, SILVIA PEREIRA DE OLIVEIRA, VALMIR MANOEL DA SILVA, WILSON FRANCISCO BORASO e MAURÍCIO RICARDO DE ARRUDA LEITE em face da pessoa jurídica SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a condenação das rés ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao conserto dos danos físicos verificados nos imóveis residenciais dos autores, em razão de supostos vícios de construção). Narram os autores, em apertadíssima síntese, que os imóveis em que residem - todos eles situados no Conjunto Habitacional Colina Verde, no município de Mirandópolis/SP, adquiridos por meio do Sistema Financeiro de Habitação vem apresentando diversos problemas de edificação, os quais seriam decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção. Asseveram que, em virtude de a aquisição dos imóveis ter se dado pelo SFH, foram compelidos à celebração de Seguro Habitacional, contratado com a primeira ré, a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, cuja apólice prevê garantia contra vários tipos de sinistros, dentre eles o caso de desmoronamento parcial e/ou ameaça de desmoronamento. Ressaltam, ainda, que, não obstante estejam segurados pela mencionada apólice, a ré vem oferecendo resistência injustificada quanto à sua obrigação de salvaguardá-los dos prejuízos experimentados. Apresentam os autores, em razão dos fatos

narrados, diversos pedidos, que foram especificamente descritos às fls. 23/24. A inicial (fls. 02/24) foi instruída com os documentos de fls. 25/76 e distribuída ao Juízo Estadual da Comarca de Mirandópolis/SP. Foram deferidos aos requerentes os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 77). Devidamente citada, a ré SUL AMÉRICA ofertou contestação (fls. 80/134). Preliminarmente, aduziu a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO, com base em que suscitou sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processamento e julgamento do feito. Alegou, ainda, inépcia da petição inicial. No mérito, alegou, entre outras questões, prescrição da pretensão; ausência de cobertura securitária para o sinistro alegado na inicial (vícios de construção) e a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus probatório. Os autores manifestaram-se em réplica às fls. 135/170, ocasião na qual refutaram as preliminares para, no mérito, reafirmar o direito vindicado na inicial. Por meio da decisão saneadora de fls. 171/176, o Juízo Estadual limitou o número de autores em apenas um, determinando-se que a serventia promovesse a cisão dos autos; deste modo, passou a ser autor deste processo apenas o senhor NILTON DE JESUS DA SILVA. Na mesma decisão, o Juízo Estadual afastou, ainda, as preliminares de inépcia da inicial; de ilegitimidade passiva da seguradora; sustentou a desnecessidade de remessa do feito à Justiça Federal, indeferindo, portanto, a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal e determinou a produção de prova pericial, nomeando o engenheiro responsável pela realização da perícia e oferecendo, desde logo, os quesitos do Juízo. O autor indicou assistente técnico e ofertou quesitos para perícia às fls. 177/181. Às fls. 188/192, a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS pediu reconsideração da decisão saneadora. Às fls. 193/194, ofertou seus quesitos. À fl. 196, antes de apreciar o pedido formulado, o Juízo determinou que a parte ré comprovasse que a apólice de titularidade do autor é do ramo público - tipo 66. O autor requereu que o processo permanesse na Justiça Estadual (fls. 197/199) e a seguradora ré novamente insistiu na remessa do feito ao Juízo Federal, sob o argumento de que a apólice em comento neste feito seria pública (fls. 200/201). Despachando, o Juízo determinou que a parte ré comprovasse documentalmente as suas alegações (fl. 202). A seguradora trouxe, então, aos autos o documento de fl. 213. Por meio da decisão de fls. 223/224, o Juízo Estadual determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal, em razão dos documentos colacionados pela seguradora ré. Às fls. 226/239, a SUL AMÉRICA noticiou a interposição de agravo de instrumento. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos à fl. 242. À fl. 244, foi deferido efeito suspensivo ao Agravo interposto. Às fls. 250/288, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL finalmente se fez presente nos autos, manifestando o seu interesse em intervir no feito. Sustentou, em apertada síntese, que as apólices de seguro titularizadas pelo autor NILTON DE JESUS DA SILVA seriam do tipo pública (ramo 66) e que os referidos contratos estavam, de fato, garantidos por recursos do FCVS, motivos pelos quais pleiteou o seu ingresso no polo passivo, em substituição à seguradora demandada, que deveria ser excluída do polo passivo do feito. A par disso, a CEF elencou diversas preliminares e requereu que o processo fosse extinto, sem análise do mérito. Entre elas, sustentou: a) incompetência absoluta do Juízo Estadual; b) falta de interesse de agir, por extinção do contrato principal (contrato de financiamento) o que acarreta, como consequência, a extinção do contrato acessório (de seguro); c) falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo para pagamento da cobertura securitária e d) necessidade de intervenção da UNIÃO. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição, ausência de responsabilidade civil por vícios de construção (argumentando, em síntese, que eventuais vícios deveriam ser de responsabilidade do construtor do imóvel) e inaplicabilidade da multa decendial aos contratos do SFH, dentre outras teses, requerendo assim a total improcedência da ação. Às fls. 292/293, a seguradora ré manifestou-se sobre a contestação da CEF. À fl. 294, declínio de competência da Justiça Estadual de Mirandópolis para esta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, em razão da manifestação de interesse da CEF. Todavia, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apreciando agravo de instrumento anteriormente interposto pelo autor, decidiu que a competência para julgamento do feito seria da Justiça Estadual, conforme decisão de fls. 321/326 (documentos que foram novamente anexados às fls. 375/379). Em face de tal decisão, a CEF interpôs embargos de declaração (fls. 382/385), sustentando, em síntese, que a apólice titularizada pelo autor é do setor público (ramo 66) e requerendo, mais uma vez, que os autos fossem remetidos ao Juízo competente. Por meio da decisão de fls. 447/455, os embargos foram rejeitados. A SUL AMÉRICA seguradora interpôs, então, Recurso Extraordinário, conforme documentos de fls. 457/481 e também Recurso Especial, conforme fls. 485/537. O Recurso Especial não foi recebido, conforme decisão de fls. 550/553; o mesmo aconteceu com o Recurso Extraordinário interposto, conforme fls. 554/555. A CEF noticiou a interposição, então, de Agravo Regimental, com base no Regimento Interno do E. TJSP, conforme fls. 558/562. Por meio da decisão de fls. 567/571, foi negado provimento ao recurso. Às fls. 578/592, a seguradora SUL AMÉRICA noticiou a substituição dos procuradores que a representavam e juntou documentos. Os autos foram, então, redistribuídos a este Juízo Federal e vieram conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, tenho que as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e de necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a CEF perderam por completo o seu objeto, eis que já houve a redistribuição do feito para este Juízo Federal de Araçatuba/SP e também a inclusão da CEF no polo passivo. A preliminar de inépcia da petição inicial também já foi apreciada e afastada, ainda pelo Juízo Estadual, na decisão saneadora de fls. 171/176. Passo a apreciar, assim, as demais preliminares aventadas. Não se sustenta, de início, a preliminar de falta de interesse de agir, eis que os autores comprovaram ter levado ao conhecimento da Companhia Regional de Habitação de Interesse Social (CRHIS) a ocorrência de sinistros em seus imóveis, conforme documento encartado às fls. 26/27. Não se sustenta, também, a preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo com a UNIÃO. Isso porque, conforme já assinalado acima, o que se pretende obter, neste feito, é a condenação das partes rés ao pagamento de indenização securitária; deste modo, ainda que haja procedência total do pedido, em nenhum momento os efeitos da sentença atingirão o ente federal e, do mesmo modo, não haverá qualquer tipo de obrigação a ser suportada pela UNIÃO, de modo que sua inclusão no polo passivo não se justifica. Do mesmo modo e pelos mesmos motivos, ou seja, por tratarem-se de apólices públicas e que envolvem recursos do FCVS, deve permanecer no polo passivo deste feito apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo o caso, portanto, de acolher-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela SUL AMÉRICA, com a sua exclusão do polo passivo - o que será determinado na parte dispositiva desta sentença. Tendo em vista que não há mais preliminares a serem analisadas, passo imediatamente a apreciar o mérito. O autor ajuizou a presente ação, com o objetivo de compelir as rés a lhe indenizarem por danos físicos existentes em sua casa, causados, em seu ponto de vista, por vícios na construção do imóvel. Alegou na inicial, genericamente, que obteve o imóvel em que reside por meio de contrato de financiamento habitacional e que, compulsoriamente, aderiu também aos termos de apólice de seguro do SFH, passando a contar com cobertura do Seguro Habitacional do SFH. Assevera que, passados alguns anos da aquisição de suas moradias, os autores passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis, os quais foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação (vide petição inicial, fl. 07, segundo parágrafo). Prossegue narrando que surgiram rachaduras em lugares diferentes das casas, o reboco esfarelava ou caía em placas, a unidade ascendia do solo, criando manchas escuras nas alvenarias, as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões, havia abatimento do assoalho, os contrapisos também rachavam e tornavam-se úmidos, portas e janelas não se abriam de forma correta, as fossas transbordavam com facilidade e etc (vide fl. 07). O autor assevera, de modo categórico, que tais comprometimentos nos imóveis foram ocasionados por irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, má qualidade do material utilizado e técnica inadequada de construção, fora dos padrões convencionais, entre outros motivos. Assim, alega, em suma, existência de vários vícios de construção, que devem ser ressarcidos pelas rés. Ocorre que o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do dever de comprovar suas alegações, tal como previsto no artigo 373, inciso I, do novo CPC. De fato, não restaram demonstradas nestes autos as prováveis origens ou causas dos danos nos imóveis e, principalmente, o termo inicial de tais danos. O que se infere, com a atenta leitura e análise dos autos, é que os imóveis dos autores apresentam, de fato, irregularidades, mas não se pode afirmar, todavia, se essas irregularidades foram provocadas por vícios de construção ou outros fatores, tais como mau uso do imóvel, falta de conservação e de medidas preventivas adequadas, ou até mesmo se configuram desgastes normais das construções, decorrentes do mero decurso do tempo. É importante destacar que o contrato de financiamento foi celebrado pelo autor no ano de 2001, mas refere-se a um contrato original celebrado em 1994 (vide fl. 32 e 35), ou seja, quase vinte anos antes do ajuizamento deste feito, o que somente ocorreu em 2012, na Justiça Estadual de Mirandópolis/SP. Se não bastasse tudo isso, todavia, há que se destacar, ainda, que tanto a prescrição, como a decadência, inevitavelmente se consumaram. Assim prescreve o artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, do Código Civil Brasileiro, in verbis: Art. 206. Prescreve: I - Em um ano: (...) II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: (...) b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; Assim, verifica-se que o interessado na indenização securitária possui o prazo de um ano para pleitear a indenização a que entende fazer jus, e que esse prazo deve ser contado a partir do dia em que teve ciência do fato gerador da pretensão. Há que se esclarecer, também que a formulação de pedido administrativo interrompe o prazo para interposição de eventual ação; desse modo, interrompida a prescrição (na forma do art. 202 do CC/02), o prazo volta a

correr por inteiro (01 ano). Pois bem. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. O autor pleiteia cobertura securitária para o imóvel em que reside, alegando, em síntese que celebrou contrato de financiamento habitacional e, por força deste, teve que aderir compulsoriamente aos termos da apólice de seguro do SFH. Narra ainda, nas páginas da inicial, que os danos nos imóveis foram aparecendo paulatinamente e que, pouco a pouco, de maneira crescente, foram comprometendo o conforto, a segurança e a estabilidade das edificações. Embora o autor não tenha mencionado, nem por aproximação, a data em que o imóvel teria passado a apresentar problemas, pode-se inferir, sem medo de errar, que os danos físicos no imóvel (fato gerador da suposta indenização) tratam-se de fatos já muito antigos, pois o próprio autor sustenta que os problemas teriam aparecido pouco tempo depois da aquisição do imóvel e os contratos de financiamento foram celebrados entre as partes, conforme já dito, nos anos 90, cerca de vinte anos antes, portanto, do ajuizamento da presente ação. Ademais, os próprios autores originários também asseveram que sem saber como proceder e ainda contentes com a aquisição da casa própria, foram episodicamente consertando os danos que surgiam, convictos que se estabilizariam, o que de fato não ocorreu (fl. 07 da exordial). Evidente, portanto, que se tratam de danos antigos e dos quais o mutuário tinha ciência há anos, de modo que se pode efetivamente reputar superado o prazo prescricional de um ano, previsto no já mencionado artigo do Código Civil. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ. 3.- No caso, não tendo o acórdão fixado o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, não é possível afastar o advento da prescrição. 4.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201400709563, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2014 ..DTPB:.) RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame. 3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez. 4. Recurso especial provido. (RESP 200601666620, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2012 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO- SFH. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1 - O artigo 206, 1º, I, do Código Civil, é expresso quanto ao prazo prescricional de um ano correr contra o segurado, e não o agente financeiro. 2 - A existência de agente financeiro, no caso a CEF, que figura como estipulante, conforme previsão expressa no contrato de mútuo, não altera a qualidade do mutuário como segurado (em nome do qual age o estipulante) e muito menos a circunstância de que ele é conhecedor da existência do seguro e da ocorrência do sinistro de natureza pessoal (invalidez). 3 - Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça aplicando o prazo anual do Código Civil em ação de seguro habitacional: STJ, RESP nº 871.983-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 21/05/2012. 4 - Por outro lado, o entendimento que vem prevalecendo é no sentido de que a prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa de cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar ação e se o fizesse haveria por falta de interesse de agir. 5 - In casu, embora o Termo de Negativa de Cobertura date de 30/07/2002, não restou demonstrada a comunicação do segurado, ônus que competia à Caixa Econômica Federal - CEF, já que é fato extintivo do direito do autor. 6 - Embargos de declaração parcialmente providos apenas para reconhecer que o prazo prescricional é anual e endereçado ao segurado mutuário, mantendo, no mais, o resultado do julgamento, que negou provimento às apelações. (AC 00381072520034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) E, por fim, ainda que se cogitasse de eventual responsabilidade por parte do construtor da obra, o prazo decadencial também já foi efetivamente superado. Sobre o tema, confira-se o que dispõe o artigo 618 do CC/2002, in verbis: Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. - grifos nossos. Assim, considerando que o interessado em pleitear eventual indenização, contra o empreiteiro responsável pela obra, tem o prazo de 180 dias, contados da descoberta/aparecimento do vício ou defeito, e considerando que nestes autos o próprio autor relata que os problemas datam de anos e que, inclusive, tentou reparar os vícios por conta própria durante muito tempo, antes de buscar qualquer tipo de reparação, permite-se concluir, sem margem para dúvida, que o prazo decadencial foi, seguramente, superado. Desse modo, seja por falta de prova de suas alegações ou seja porque consumados os institutos da prescrição e da decadência, não pode ser acolhida a pretensão de reparação/indenização postulada pelo autor. Ante todo o exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo CPC, apenas em relação à SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, tendo em vista a sua falta de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual; b) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS pelo autor NILTON DE JESUS DA SILVA, resolvendo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC. Condono os autores em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A do polo passivo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e cautelas de estilo. P.R.I. e Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário para cumprimento.

0002724-08.2016.403.6107 - APARECIDA MARGARIDA MASTELARO(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação que tramita pelo rito comum, proposta pela pessoa natural APARECIDA MARGARIDA MASTELARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória, por meio da qual se objetiva a anulação de cláusula contratual que versa sobre garantia fiduciária. Aduz a autora, em breve síntese, que SANDRA APARECIDA DE MELLO, na condição de microempresária do ramo de confeitaria na cidade de Birigui/SP, celebrou com a ré um CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (n. 734.3502.003.0000223-4), já aditado por duas vezes (aditamentos n. 02.24.3502.704.0000002-62 e n. 02.24.3502.704.0000002-62), para a tomada de empréstimo no valor de R\$ 453.000,00, dividido em diversas prestações mensais, e que ela (autora), na condição de garante, ofertou em alienação fiduciária o único imóvel que dispunha para moradia, objeto da Matrícula n. 6.068 do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui/SP. Antevedo que SANDRA APARECIDA DE MELLO, em virtude da crise econômico-financeira, deixará de quitar as prestações mensais voltadas ao abatimento da dívida, intenta, por esta via processual, a anulação da cláusula contratual que prevê aquela garantia fiduciária. Para tanto, aduz que a garantia foi prestada para finalidade diversa daquela prevista na Lei Federal n. 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Nesse sentido, destaca que a mencionada Lei previu a alienação fiduciária para garantia de contrato de mútuo para aquisição ou reforma de imóvel residencial, e não para Cédula de Crédito em favor de terceiro. Ressalta, além disso, que, quando da assinatura do contrato, este lhe foi entregue já preenchido pela requerida, que não lhe esclareceu das consequências que poderiam advir do descumprimento contratual. Entende, no entanto, que a Lei Federal n. 8.009/09, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, ampara sua pretensão anulatória, pois o imóvel ofertado é o mesmo que utiliza como moradia. A título de tutela provisória antecipatória de urgência, requer o deferimento de provimento jurisdicional que obste a demandada de proceder a qualquer medida tencionada à execução da garantia. A inicial (fls. 02/07), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 453.000,00) e ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 08/43. Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. Por meio da decisão de fl. 46, foram INDEFERIDOS os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar, determinando-se que a autora promovesse o regular recolhimento das custas processuais. Regularmente intimada a cumprir o ato, por meio de publicação na imprensa oficial, a autora deixou decorrer o prazo que lhe foi assinalado, sem qualquer manifestação (vide certidão de fl. 47). Os autos foram, então, conclusos para julgamento (fl. 47-verso). É o relatório. DECIDO. A ausência de correto e regular recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial pacífico de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte autora, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais, mesmo depois de regularmente intimada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual. Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem prejuízo do que foi acima disposto, remetam-se os autos ao SEDI, para cancelamento da distribuição, na forma do que prevê o artigo 290 do novo CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I. e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003658-73.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009967-47.2009.403.6107 (2009.61.07.009967-8)) OSVALDO VISONI - ESPOLIO(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Vistos, em SENTENÇA. Cuida-se de embargos à execução, opostos por OSVALDO VIZONI em face da execução de título extrajudicial (autos n. 0009967-47.2009.403.6107) que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com a petição inicial, o embargante juntou procuração e documentos (fls. 02/131). À fl. 134, os embargos foram recebidos no efeito meramente devolutivo, determinando-se também que o embargante juntasse aos autos cópia autenticada do título constitutivo do débito, sob pena de indeferimento da inicial. A diligência foi cumprida à fl. 135-verso. A embargada ofereceu sua impugnação às fls. 138/144. Houve réplica do embargante às fls. 149/153. Intimadas a especificar provas (fl. 154), o causídico que representava o embargante requereu produção de prova oral às fls. 156/157 e, no mesmo ato, noticiou o falecimento de OSVALDO VIZONI, juntando cópia da respectiva certidão de óbito (fl. 158). Diante de tal fato, postulou a suspensão do feito. Intimada a se manifestar, a UNIÃO o fez por meio da petição de fls. 160/161, ocasião em que requereu a intimação dos herdeiros do executado (viúva e filhos) para informarem se o falecido havia deixado bens a inventariar e/ou testamento. O pleito foi analisado à fl. 167, ocasião em que este Juízo determinou que se aguardasse a habilitação de herdeiros. Devidamente intimado, por meio de publicação na imprensa oficial (vide 2ª certidão de fl. 168-verso), a parte embargante ficou-se inerte. Diante disso, no despacho de fl. 170, determinou-se que o patrono do embargante promovesse a regular habilitação de herdeiros, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito. Diante disso, o patrono informou, na petição de fls. 172/173 que havia conseguido localizar apenas um dos herdeiros do embargante e que ele não demonstrou interesse em prosseguir com o feito; requereu, então, o arquivamento dos autos. A UNIÃO de tudo teve ciência, à fl. 174. Os autos vieram conclusos (fl. 60). É o relatório. DECIDO. A hipótese é de extinção do feito, sem resolução de mérito, em face da ausência insanável de pressuposto de desenvolvimento do processo. FREDIE DIDIER JUNIOR (in Curso de direito processual civil, vol. I, 15ª ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2013, p. 266), a propósito do tema pressupostos de existência e requisitos de validade, leciona no seguinte sentido: O processo, do ponto de vista interno, é uma relação jurídica, do ponto de vista externo, é um procedimento. Como em toda relação jurídica, impõe-se a coexistência de elementos subjetivos (sujeitos) e objetivos (fato jurídico e objeto). Os sujeitos principais da relação jurídica processual são as partes (autor e réu) e o Estado-Juiz. Para que a relação jurídica processual exista, basta que alguém postule perante um órgão que esteja investido de jurisdição: a existência de um autor (sujeito que pratique o ato inaugural, que tenha personalidade judiciária) e de um órgão investido de jurisdição completa o elemento subjetivo do processo. A relação jurídica processual existe sem réu; para ele, porém, só terá eficácia, somente poderá produzir alguma consequência jurídica, se for validamente citado (art. 219 c/c o art. 263 do CPC-73). Como se observa, a postulação inicial por alguém (pessoa natural ou jurídica, ou, pelo menos, ente com personalidade judiciária), é um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, sem o qual não se pode falar nem mesmo em formação da relação jurídico-processual. No caso concreto destes autos, no curso da ação houve o falecimento da parte autora, de modo que foi ordenada a sua substituição processual, com a necessária habilitação de herdeiros, sob pena de extinção do feito (fl. 170), porém o advogado devidamente constituído nos autos deixou o prazo decorrer, sem cumprir a diligência que lhe fora dirigida ou ao menos requerer prazo para tanto; diante disso, está ausente, nestes autos, um dos sujeitos processuais, a saber, a parte autora/embargante, o que inviabiliza o prosseguimento válido e regular da relação jurídico-processual. Assim, a extinção do presente é a providência que se impõe. Em face do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002728-45.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-80.2016.403.6107) CLEVERSON ARENHART(SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos, em SENTENÇA. Cuidam os presentes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial n. 0000139-80.2016.403.6107, opostos pela pessoa natural CLEVERSON ARENHART em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio dos quais se intenta (i) colocar fim à execução embargada, tendo em vista alegada ausência de título líquido e exigível a aparelhá-la, ou (ii) ter reconhecida a possibilidade de revisão contratual, inclusive do título colocado em cobrança, para decotar encargos abusivos e juros capitalizados em menos de um ano, ou, ainda, (iii) o reconhecimento de excesso de execução. Aduz o embargante, em breve síntese, ter celebrado com a embargada uma CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, contrato n. 240281110002105868, para a tomada de empréstimo no valor de R\$ 41.894,00, com previsão de amortização em 120 prestações mensais e consecutivas, cada uma no valor de R\$ 813,89, iniciando-se em 05/11/2012 e fundando-se em 05/10/2022. Assevera, no entanto, que a embargada sempre lhe cobrou juros capitalizados, advindos provavelmente da adoção da Tabela Price, e outros encargos que considera indevidos (cumulação de comissão de permanência, juros moratórios e multa moratória), o que o inviabilizou de adimplir as prestações mensais. Em face da alegada dificuldade - alega o embargante -, a dívida foi renegociada, porém com reescalamento do débito, do qual - sublinhou - sequer foi informado. Considera ser necessário o recálculo de toda sua movimentação financeira precedente à contratação do financiamento para que, com isso, seja apurado o verdadeiro débito ou saldo positivo. A título de tutela provisória de urgência, pleiteia o deferimento de provimento jurisdicional que obste a embargada de inscrever seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, ou, caso assim já o tenha feito, para que o retire. A inicial (fls. 02/34), fazendo alusão (i) ao valor da causa (R\$ 1.000,00), (ii) ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e (iii) ao pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes, foi instruída com os documentos de fls. 35/68. Por meio da decisão de fl. 71, foi postergada a apreciação dos pedidos de tutela provisória e de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinou-se que o autor/embargante emendasse a inicial, no prazo de quinze dias, para: a) indicar o valor incontroverso do débito e b) o proveito econômico almejado com a demanda, o qual deveria ser como valor da causa e servir de base para o cálculo das custas processuais. Mesmo depois de ser regularmente intimado, por meio de publicação na imprensa oficial, o autor/embargante deixou decorrer o prazo que lhe foi assinalado, sem qualquer manifestação (fl. 72). Os autos vieram, então, conclusos para julgamento (fl. 72-verso). Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, diante da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência de fl. 35, DEFIRO ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. Como se vê, pela simples leitura dos autos, na decisão de fl. 72 a parte autora foi intimada a cumprir duas diligências e nada fez, seja no tocante a indicar o valor incontroverso, seja no que diz respeito a justificar/adequar o valor que foi por ela atribuído à causa; simplesmente quedou-se inerte e nada fez, deixando decorrer o prazo que lhe foi assinalado por este Juízo. Deste modo, a omissão da parte autora, supramencionada, enseja a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz indeferirá a petição inicial se o autor não cumprir a diligência que lhe fora determinada, para o fim de regularizar sua postulação. Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil e determino a extinção do feito sem resolução de mérito com suporte no inciso I do artigo 485 do mesmo Codex. Sem condenação em honorários, uma vez que permanece incompleta a relação processual e também em razão da gratuidade de Justiça aqui deferida em favor da parte autora/embargante. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002744-53.2003.403.6107 (2003.61.07.002744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE ALEXANDRE SANCHES(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X VILMA FERREIRA SANCHES X ELVIO LUPO JUNIOR X SUELI CARMO MASCIA LUPO(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO)

Vistos, em SENTENÇA.Fls. 403/411: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelo coexecutado JOSÉ ALEXANDRE SANCHES, em face da presente execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a parte excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. Sustenta que o presente feito foi arquivado, de forma provisória, no ano de 2006 e que, desde então, não houve qualquer manifestação efetiva por parte da CEF, no sentido de dar andamento ao feito. Postula, assim, que seja reconhecida a prescrição intercorrente e que a parte exequente seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Por se tratar de feito que está tramitando há cerca de 20 anos, julgo oportuno fazer um relatório pormenorizado do caso em comento. Trata-se de execução extrajudicial, que foi originariamente distribuída na 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, aos 06 de fevereiro de 1996, sob o número de ordem 76/96, e por meio da qual o BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A pretendia o recebimento de quantia devida por JOSÉ ALEXANDRE SANCHES, VILMA FERREIRA SANCHES, ELVIO LUPO JUNIOR e SUELI CARMO MASCIA LUPO. A petição inicial de fls. 02/05 veio acompanhada dos documentos de fls. 06/208. O despacho ordenando a citação dos executados foi proferido em 13 de fevereiro de 1996, conforme fl. 209. Os executados JOSÉ ALEXANDRE E VILMA foram devidamente citados por mandado, aos 14 de março de 1996, conforme certidão de fl. 217. De outro giro, os executados ELVIO E SUELI foram citados por edital, aos 11 de junho de 1997, conforme documento de fl. 281. Em 12/08/1997, a parte exequente apresentou pedido de suspensão do feito, por trinta dias, a fim de tentar localizar bens passíveis de constrição (fl. 285). O pleito foi deferido aos 27/08/1997 (fl. 286). Em 01/12/1997, sobreveio novo pedido de arquivamento provisório dos autos (fl. 287), eis que não haviam sido localizados quaisquer bens passíveis de penhora. O pedido foi deferido aos 17/12/1997 (fl. 288). À fl. 298, sobreveio a notícia de cessão do crédito em cobro nestes autos, por parte do BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A, em favor da CEF, e foi formulado novo pedido de sobrestamento dos autos, aos 24 de março de 2000 (vide fl. 299). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou-se nos autos pela primeira vez aos 17 de julho de 2002, ocasião em que requereu vista fora do cartório (fl. 312). Posteriormente, em nova manifestação, datada de 05 de fevereiro de 2003, a CEF requereu a substituição processual do BANCO MERIDIONAL e que, na sequência, o feito fosse remetido à Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se a petição de fl. 319. O pleito foi deferido à fl. 320, no dia 12 de março de 2003. Em 16 de abril de 2003, os autos foram finalmente remetidos a esta Justiça Federal, conforme termo de remessa de fl. 322. À fl. 324, o Juízo determinou que fosse dada ciência à exequente da redistribuição do feito, bem como que ela se manifestasse em termos de prosseguimento, inclusive fornecendo o valor atualizado do débito. O despacho foi devidamente levado à publicação e a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (vide fl. 327). Às fls. 332/333, os advogados que então representavam a CEF notificaram a renúncia aos mandatos que lhe haviam sido outorgados, requerendo o seu descadastramento do sistema processual. Os autos, então, retornaram ao arquivo, onde permaneceram aguardando provocação (fl. 334). Prosseguindo na análise, às fls. 346/350, os coexecutados ELVIO E SUELI interpuseram exceção de pré-executividade, argumentando a ocorrência de prescrição intercorrente. A parte exequente foi devidamente intimada a se manifestar (fl. 351), mas deixou decorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 353. Sobreveio, então, a decisão de fls. 356/359, prolatada em 21/03/2006, que rejeitou o incidente interposto. Diante do fato de que não houve qualquer manifestação da parte exequente, no sentido de dar andamento ao feito, os autos foram sobrestados em 17/08/2006, conforme fl. 366. Posteriormente a tal data, o feito foi desarquivado várias vezes, mas sempre a pedido dos executados, ora para carga rápida, ora para extração de cópias, sendo certo que não houve nenhuma manifestação da parte exequente, no sentido de dar andamento ao processo. Por fim, em 12/04/2012, por meio do despacho de fl. 383, a parte exequente foi intimada a se manifestar sobre a existência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição; os autos saíram em carga, com a advogada da parte exequente (vide fl. 385) e, mais uma vez, a CEF não se manifestou, deixando o prazo decorrer (conforme certidão de fl. 386, lançada aos 07/11/2012). Em novo despacho, datado de 14/11/2012, a exequente foi novamente exortada a dar prosseguimento ao feito; mais uma vez, os autos saíram em carga, com o advogado que então representava a parte exequente e a CEF nada requereu, sendo certo que os autos foram, então, novamente remetidos ao arquivo (fl. 392 - ato praticado no dia 24/03/2014). Finalmente, sobreveio, então, a exceção de pré-executividade interposta pelo coexecutado JOSÉ ALEXANDRE SANCHES em 22 de setembro de 2015, às fls. 403/411. Intimada a se manifestar, a CEF o fez por meio da petição de fls. 414/415, informando que a prescrição não ocorreu. Aduz, em breve síntese, que todas as intimações das decisões proferidas nestes autos não foram realizadas em nome dos advogados que a representam judicialmente e que também não foi intimada pessoalmente para dar andamento ao processo, após a redistribuição dos autos da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Em razão disso, pleiteou que o incidente seja rejeitado e, em prosseguimento, requereu que sejam efetuadas penhoras, por meio dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, em nome dos quatro coexecutados (fls. 417). Informou, ainda, que o valor atualizado do débito é de R\$ 279.214,60 (fls. 418/422). É o relatório do necessário. DECIDO. Como foi detalhadamente especificado no relatório, a partir da redistribuição do feito, em abril de 2003, todos os atos processuais praticados nesta Subseção Judiciária Federal foram levados à publicação no órgão oficial e os respectivos decursos de prazo para manifestação foram devidamente certificados pela serventia; desse modo, não pode a parte exequente pretender agora - mais de treze anos após a redistribuição do feito e depois de esgotado qualquer possível prazo para impugnação - simplesmente argumentar que de nada sabia e que não recebeu as devidas intimações/publicações. Ora, as publicações oficiais são realizadas nos nomes dos advogados que se encontram devidamente cadastrados no sistema processual e manter esse sistema devidamente atualizado é obrigação da parte autora/exequente; se a CEF, ao longo do curso processual, trocou diversas vezes os seus procuradores, era sua incumbência trazer aos autos os documentos necessários (tais como procurações e substabelecimentos, por exemplo) e requerer as devidas alterações. Se nada fez e, em todas as vezes em que foi intimada, ficou-se inerte, o reconhecimento da prescrição em seu desfavor é medida que se impõe. Ademais, é importante ressaltar que a CEF alega, na manifestação de fls. 414/415, que não teria tido nem mesmo ciência da redistribuição dos autos, fato esse que não é verdadeiro, vez que, após a redistribuição - ocorrida, como já dito, em abril de 2003 - os autos saíram em carga pessoal com os advogados da exequente por pelo menos duas vezes, conforme certidões de fl. 385 (em 04/05/2012) e fl. 390 (em 13/09/2013), ocasiões em que nada requereu e também silenciou, por completo, a respeito de qualquer vício processual. Nessa linha intelectual, seja por força de que o ato processual de cientificação da redistribuição do feito cumpriu com sua finalidade (princípio da instrumentalidade das formas), seja porque não foram devidamente comprovados quaisquer prejuízos de ordem processual - o que se confirma pelo silêncio da exequente em todas as oportunidades em que foi intimada a se manifestar (preclusão temporal), não há que se falar na existência de qualquer vício de intimação, apto a afastar, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente. De fato, referidos autos encontram-se sem qualquer tipo de manifestação da parte exequente, no sentido de promover-lhes o adequado andamento, ao menos desde o ano de 2006, de modo que patente está a ocorrência da prescrição intercorrente. Em face de tudo quanto foi exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 403/411 e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/constrição eventualmente realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001988-87.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NAKAZA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X ARLINDO YEIZO MARINS NAKAZA(SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de NAKAZA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. No curso da ação, as partes entraram em composição. Posteriormente, a CEF informou nos autos o cumprimento da obrigação transacionada, razão pela qual requereu a extinção dos presentes autos (fl. 117). É o relatório. Decido. Ante a petição da parte exequente, que informa quanto ao cumprimento de acordo celebrado entre as partes e que não há mais qualquer dívida a ser executada, a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que abrangidos pelo acordo. Custas processuais já regularizadas (fl. 118). Autorizo o levantamento de eventual penhora/construção existente nos autos, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. PROCEDA-SE AO CANCELAMENTO da audiência de tentativa de conciliação, agendada para o dia 25/10/2016, às 15:00 horas. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007193-54.2003.403.6107 (2003.61.07.007193-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007192-69.2003.403.6107 (2003.61.07.007192-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETROLEO(SP164855 - JULIANA CARNEVALE ROCHA DE OLIVEIRA DIAS E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETROLEO

Vistos. Trata-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 167/168) e a parte executada concordou expressamente com os valores apontados, efetuando depósito (fl. 218). Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente explicitou o destino a ser dado aos valores depositados e, ao final, requereu a extinção do feito (fl. 221). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Oficie-se o PAB desta Justiça Federal de Araçatuba para que o valor depositado à fl. 218 seja transferido para a conta bancária da ADVOCEF, observando-se os dados bancários que constam da petição de fl. 221. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002485-48.2009.403.6107 (2009.61.07.002485-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS BARROSO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA JOSE DOS SANTOS BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de execução de sentença, por meio da qual a exequente MARIA JOSÉ DOS SANTOS BARROSO busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a satisfação de seus créditos, conforme fixação de sentença transitada em julgado (fls. 49/52). Iniciada a fase de execução, a CEF foi intimada a cumprir espontaneamente o julgado (fl. 54) e apresentou a petição de fl. 56, noticiando que a autora/exequente teria aderido tacitamente aos ditames da Lei n. 10.555/2002 e já teria efetuado o saque dos valores depositados espontaneamente pelo banco executado em sua conta vinculada de FGTS, de modo que requereu a extinção deste feito. Intimada a se manifestar, a parte exequente discordou das alegações da CEF e requereu o cumprimento do julgado, acrescido de multa de dez por cento, nos termos da petição de fls. 61/62. Determinado o cumprimento do julgado (fl. 64) a CEF atravessou nova petição (fls. 66/67, acompanhada dos documentos de fls. 68/75), mais uma vez sustentando que houve adesão tácita da exequente ao previsto na Lei 10.555/2002, nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º e, por cautela, calculou o valor que seria devido à autora, a título de juros de mora, encontrando o valor de R\$ 2,07, que foi depositado na conta vinculada da autora. Requereu, mais uma vez, a extinção do feito. Intimada a se manifestar, a autora/exequente mais uma vez discordou das alegações da CEF e requereu que os autos fossem remetidos ao Contador do Juízo (fl. 77), pleito que foi deferido à fl. 78. Sobreveio, então, o parecer contábil de fls. 80/83, sobre o qual a CEF se manifestou à fl. 84, sendo certo que a parte autora deixou decorrer o prazo que lhe foi fixado, sem qualquer manifestação (fl. 84 - verso). Os autos vieram, então, conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente feito há que ser extinto. Passo a fundamentar. Intimada a apresentar o cálculo de liquidação, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, a CEF informou que não havia quaisquer valores a serem pagos em favor da parte exequente; fundamentou sua alegação no fato de que teria havido adesão tácita da autora aos termos do artigo 1º, parágrafo 1º da Lei n. 10.555/2002, que assim prevê, in verbis: Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. - grifos nossos. Assim, a CEF demonstrou, por meio do documento de fls. 57/58 que o valor que a autora teria a receber era, de fato, inferior a cem reais e que foi objeto de saque, por parte da autora, no dia 30/08/2002 (saque de R\$ 41,90 da conta n. 33093 - fl. 57 e saque de R\$ 0,84 da conta n. 58689). Mesmo assim, diante da discordância da autora, que alegava ainda ter valores a receber, os autos foram remetidos ao Contador do Juízo, que apurou que, após a dedução dos créditos efetuados pela CEF na conta vinculada, haveria ainda um saldo em favor da autora, porém com valor de pouco mais de um real (vide fl. 80). Assim, percebe-se que os créditos efetuados pela CEF, em favor da parte autora/exequente, são praticamente idênticos ao do senhor contador do Juízo, e fica claro que a exequente já recebeu tudo quanto lhe era devido, de modo que a extinção do presente feito é medida que se impõe. Posto isso, declaro extinta a presente fase de execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0009595-98.2009.403.6107 (2009.61.07.009595-8) - JOSE CARLOS DE FREITAS JUNIOR(SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS DE FREITAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. A CEF depositou os valores da condenação, tanto a título de principal, como de honorários advocatícios (fls. 110/113) e a parte exequente concordou com os montantes depositados, requerendo a extinção do feito (fl. 121). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeçam-se os respectivos alvarás, para que os valores depositados nestes autos às fls. 112/113 possam ser levantados pelas partes. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000509-64.2013.403.6107 - SERGIO SANTOS RIBEIRO X ADRIANA APARECIDA BERNAL RIBEIRO(SP300439 - MARCOS BARRETO ECHELHI E SP266081 - RODOLFO MENDES RODRIGUES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SANTOS RIBEIRO

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte executada apresentou os cálculos de liquidação e efetuou depósito do montante que entedia devido (fls. 238/214) e a parte exequente concordou com a conta apresentada, requerendo a sua transferência, conforme petição de fl. 247. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Oficie-se o PAB da CEF localizado neste fórum federal, para que o valor depositado nestes autos seja transferido, observando-se os dados e códigos bancários que foram mencionados na petição de fl. 247. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6244

PROCEDIMENTO COMUM

0000387-90.2009.403.6107 (2009.61.07.000387-0) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação em que a parte autora OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA pretende obter a condenação da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL (CRHIS) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à reparação por danos materiais sofridos, bem como indenização por lucros cessantes. Alega a parte autora que, no final dos anos 80, a primeira ré (CRHIS) adquiriu glebas no município de Dracena/SP para construção do conjunto habitacional denominado Conjunto Habitacional Emílio Zanatta - I etapa, composto por 497 moradias populares e demais serviços de infraestrutura. Após obter financiamento habitacional junto à segunda ré (CEF), a CRHIS contratou a empresa autora, no regime de empreitada global, para executar as obras e serviços de construção do referido conjunto habitacional. Narra a empresa autora que, ao ser contratada, assumiu a obrigação de executar e concluir todas as obras do referido conjunto habitacional, no prazo de doze meses (conforme item 32, fl. 11 da petição inicial), e que em contrapartida receberia prestações mensais, a serem suportadas pelas rés. Aduz que houve, desse modo, verdadeira celebração casada de contratos, da seguinte forma: a ré CEF liberava mensalmente os recursos do contrato de financiamento em favor da ré CRHIS que, por sua vez, repassava os recursos à parte autora, conforme narrado especificamente nos itens 28 e 29, fl. 10, da inicial. A autora afirma que concluiu e entregou as obras do referido conjunto habitacional, ainda que um pouco fora do prazo, a saber, em dezembro de 1991, porém as partes rés não cumpriram com suas obrigações contratuais. Aduz, em apertadíssima síntese, que houve liberação de valor das parcelas a menor do que o seria devido, além de atraso nos repasses (vide itens 38 e 39, fl. 12 da inicial) o que resultou em desequilíbrio na relação contratual; aduz que, dessa forma, as duas rés entraram em mora contratual e mora delitual e assim provocaram danos à autora, que devem ser indenizados. Pretende assim a empresa autora obter, por meio desta ação, reparação, na seguinte forma: indenização pelas perdas materiais suportadas, relativas à liberação a menor dos valores das parcelas mensais, bem como indenização por supostos lucros cessantes, eis que teve que se utilizar de recursos próprios para concluir as obras e necessitou, para isso, de buscar recursos junto ao mercado financeiro, tudo isso devidamente corrigido por juros de mora, desde os eventos danosos. Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos (fls. 02/264). A cópia integral do contrato de empreitada global, celebrando entre a CRHIS e a CONSTRUTORA autora encontra-se às fls. 79/99. Às fls. 270/271 a empresa autora regularizou a sua representação processual. No despacho de fl. 272, a possibilidade de repetição de ações foi afastada e determinou-se a citação das rés. Devidamente citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 277/308), acompanhada dos documentos de fls. 309/652. Em preliminar, suscitou: a) sua ilegitimidade para o polo passivo e b) necessidade de denunciação da lide à União. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição (trienal, quinquenal ou vintenária). No mérito propriamente dito, aduziu que todas as parcelas mensais referentes ao pagamento foram liberadas de modo correto e nas datas previstas, de modo que os pleitos da construtora autora devem ser julgados improcedentes. Citada, a CRHIS também ofereceu contestação (fls. 653/672), acompanhada de documentos (fls. 673/759). Em preliminar, aduziu: a) prescrição trienal, nos termos do artigo 206, 3º, incisos IV e V do Código Civil, por se tratar de pretensão de reparação civil; b) inépcia da petição inicial, pois a parte autora não indicou, expressamente, quais seriam os meses em que teria recebido a menor e nem tampouco os valores a que ainda faria jus e c) necessidade de denunciação da lide à CEF. No mérito, relatou que, de fato, resolveu assumir a construção do Conjunto Habitacional Emílio Zanatta - I Etapa e, após obter aprovação de seu pedido de financiamento, junto à CEF, realmente celebrou contrato de empreitada com a construtora autora. Assevera que a construtora se comprometeu a concluir as obras no prazo de 12 meses, pelo valor global de 296.205,31 VRF's (Valor de Referência de Financiamento - vide fl. 664, 3º volume dos autos) e que, em contrapartida, receberia o seu pagamento em prestações mensais, condicionado à vitória e fiscalização por parte da CEF e em conformidade, ainda, com as medições realizadas. Consigna, por fim, que somando-se todas as medições mensais que foram realizadas, bem como o valor da caução que já foi restituído em favor da construtora e os prêmios de seguro por ela recebidos, a autora já recebeu tudo a que teria direito e que era devido, não havendo nada a ser pago ou indenizado, em seu favor. Estranhou muito que a presente ação reparatória tenha sido ajuizada quase 20 anos depois de a obra ser concluída e entregue. Pugnou, assim, pela total rejeição dos pedidos. Réplica às contestações às fls. 764/807 (4º volume dos autos). Na decisão proferida às fls. 814/815, foram afastadas todas as preliminares suscitadas pelas rés. Na mesma ocasião, o Juízo determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A parte autora requereu exibição de documentos relativos ao procedimento administrativo e, na sequência, prova pericial (fls. 817/819); a CEF nada requereu (fls. 820/821) e a CRHIS requereu prova pericial contábil e prova testemunhal (fls. 829/832). Contra a decisão que rejeitou as preliminares, a CEF ingressou com agravo retido às fls. 822/828 e a CHRIS o fez às fls. 833/843. A parte autora ofereceu suas contrarrazões às fls. 853/862. A decisão agravada foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 886). Às fls. 844/845, foi deferido o pedido de exibição do processo administrativo à parte autora e também deferido o pedido de prova pericial, nomeando-se como perito judicial o senhor Márcio Antônio Siqueira. No mesmo ato, foram fixados os honorários provisórios e fixado o prazo para apresentação do laudo. As partes ofereceram seus quesitos e nomearam assistentes técnicos. Às fls. 884/885, a construtora autora requereu que fosse reduzido o valor dos honorários periciais. Intimado a se manifestar (fl. 886), o perito não concordou com o pleito (fl. 887). A construtora autora requereu, então, novo prazo para pagamento dos honorários periciais ou, alternativamente, que o pagamento fosse fracionado em prestações (fl. 892), pleitos que foram todos indeferidos à fl. 893. No mesmo ato, o Juízo determinou que a parte autora efetuasse o depósito dos honorários no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova. Finalmente, os honorários periciais foram depositados (fls. 896/897) e sobreveio, por fim, o laudo pericial de fls. 899/927 (4º volume dos autos). Sobre o laudo pericial, as partes tiveram oportunidade de se manifestar, sendo certo que a CEF lançou sua manifestação às fls. 935/970; a parte autora o fez às fls. 975/978 e a CRHIS se manifestou às fls. 979/981. Às fls. 982/990, a parte autora juntou documentos e requereu complementação do laudo pericial. O pleito de esclarecimentos/complementação foi indeferido à fl. 991, porém, na decisão de fl. 995, a decisão anterior foi reconsiderada e o pleito de esclarecimentos foi deferido. Sobreveio, então, o laudo pericial complementar de fls. 1000/1013 (5º volume dos autos). A CEF, então, trouxe sua manifestação sobre os esclarecimentos às fls. 1015/1033, que foi acompanhada dos documentos de fls. 1034/1165; além disso, ofereceu alegações finais às fls. 1169/1201, que foi acompanhada dos documentos de fls. 1202/1275; a parte autora manifestou-se às fls. 1166/1168 e a corré CRHIS deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 1278. Noticiou-se o pagamento do senhor perito judicial, conforme fls. 1278/1279 e os autos vieram, então, conclusos (fl. 1280). É síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que as preliminares já foram apreciadas e afastadas, passo imediatamente ao mérito. Inicialmente, é fato incontroverso nos autos que a CEF celebrou com a CRHIS contrato de empréstimo, em 20/11/1990 (cópia integral às fls. 60/77 - 1º volume dos autos), destinado à construção do Conjunto Habitacional Emílio Zanatta - I etapa, no

qual ficou avençado que a verba necessária ao custeio da obra seria liberada de acordo com um cronograma baseado em fases de execução da obra, mediante fiscalização. Da análise do referido contrato, verifico que o caput de sua cláusula segunda dispõe que o desembolso do empréstimo ora contratado, será efetuado pela CEF segundo o cronograma de desembolso constante no Anexo I que, ora aprovado e rubricado pelas partes, integra este Instrumento (fl. 61, último parágrafo). Os parágrafos terceiro e quarto dessa cláusula, por sua vez, estabelecem que a liberação de cada parcela constante do Cronograma de Desembolso (Anexo I) ficará condicionada à comprovação da execução dos serviços correspondentes e que a liberação da última parcela ficará sujeita à apresentação da Certidão de Habite-se, da emissão do Termo de Aceitação Provisória das Unidades, bem como do cumprimento das demais obrigações referentes ao Contrato de Empreitada. (fl. 62). Outrossim, no parágrafo primeiro da cláusula segunda do Anexo III, integrante do contrato de empréstimo firmado entre as rés, ficou estabelecido que Ocorrendo qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas supracitadas, alternativamente à suspensão dos desembolsos, poderá a CEF efetuar o pagamento de faturas de obras diretamente às empreiteiras, mediante cheques endossados pelo AGENTE e até mesmo independentemente de endosso, caso o mesmo se negue a fazê-lo, levando as importâncias para tanto desembolsadas a débito do AGENTE, podendo a CEF, em consequência, assumir a efetiva administração do empreendimento (fl. 70). É também incontroverso nos autos que a CRHIS contratou a realização dos serviços de construção das unidades habitacionais, bem como dos serviços de infraestrutura junto à construtora autora, por meio de contrato de empreitada global celebrado entre as partes aos 15 de dezembro de 1990, cuja cópia integral encontra-se às fls. 79/99 destes autos (1º volume). Resta analisar, assim, se a parte autora deixou de receber quaisquer valores que lhe eram devidos, por força do contrato acima mencionado. Da análise dos autos, verifico que a autora firmou com a ré CRHIS, Contrato de Empreitada Global, com objetivo de executar a obra referente ao empreendimento habitacional denominado Conjunto Habitacional Emílio Zanatta - I etapa, composto de 497 unidades habitacionais residenciais e obras de infraestrutura. Na referida avença, ficou estabelecido, em síntese, que a execução da obra ocorreria pelo preço certo de Cr\$ 207.873.921,67 (duzentos e sete milhões, oitocentos e setenta e três mil, novecentos e vinte e um cruzeiros e sessenta e sete centavos), valor válido na data de assinatura do contrato (vide cláusula segunda - fl. 80 - 1º volume dos autos); que o pagamento do preço seria feito em parcelas mensais e sucessivas, conforme andamento da obra (vide cláusula terceira - fl. 81), sempre no dia 25 de cada mês (cláusula terceira, parágrafo quarto - fl. 82) e, por fim, que o prazo para a execução da obra seria de 360 dias corridos, iniciando-se em 15/12/1990 e encerrando-se em 14/12/1991 (cláusula quarta - fl. 84). O documento de fl. 101/102, emitido pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social e denominado Atestado de Obra Concluída comprova, de maneira satisfatória, que a obra foi executada e concluída pela construtora autora em 15/01/1992, ou seja, no prazo de 13 meses, tendo sido entregues pela construtora autora todas as unidades habitacionais contratadas, bem como os demais serviços de infraestrutura. De outro giro, os documentos de fls. 354/443, juntados aos autos pela CEF, comprovam todos os pagamentos que foram feitos em favor da construtora autora, nos exercícios de 1991 e 1992, mês a mês e conforme as medições realizadas. Da análise dos referidos documentos, ainda é possível aferir a sequência de medições realizadas para o cálculo do valor a ser pago. Tais documentos comprovam, portanto, de maneira contundente, que a obra do conjunto habitacional foi vistoriada e medida mês a mês, sendo certo que cada uma das etapas foi considerada cumprida e logo na sequência ocorria a liberação do valor mensal de cada parcela. De fato, como já frisado nos parágrafos supra, os pagamentos mensais estavam condicionados à vistoria da obra para medição periódica dos serviços executados. No caso dos autos, os documentos atinentes às medições realizadas foram assinados, sem ressalvas, pela empresa autora, o que demonstra sua anuência com os dados consignados nos referidos documentos. Assim, cada fatura apresentada consignava a medição pela qual foi aferido o valor pago. Assim, os documentos apresentados demonstram, com clareza, que o Contrato de Empreitada Global foi cumprido por ambas as partes, nos exatos termos estabelecidos em seu instrumento. Dessa forma, analisando-se detidamente as informações e documentos anexados aos autos, é possível concluir, sem margem para dúvidas, que a corré CRHIS cumpriu com o avençado contratualmente, ou seja, de fato repassou à autora os recursos recebidos da ré Caixa Econômica Federal, no prazo estabelecido e na forma contratualmente avençada (grifos nossos). Por fim, resta consignar que este Juízo analisou detidamente o conteúdo da perícia contábil realizada nos autos, na qual ficou consignado que a Construtora ainda teria, em tese, valores a receber. Extraí-se, a partir do teor do laudo técnico, que o perito calculou a existência de diferenças em razão da divergência entre o número de VRFs (valor de referência de financiamento) que foram efetivamente pagas à época (290.537,71) e o número de VRFs originariamente previstas no contrato (296.204,93), o que representou, a seu ver, inadimplência das rés com relação a 5.667,2 VRFs. Ocorre que, como se sabe, o Juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção, com outros elementos ou fatos provados nos autos. E neste caso concreto, conforme já asseverado, pelo que se extrai do conjunto de provas anexadas aos autos, bem como pelas respostas dadas pelo perito aos quesitos das partes, as alegações da autora, quanto a ter experimentado prejuízos pela liberação de recursos em face da diferença de índices, não procedem, isto porque está amplamente colocado que a CRHIS fez as liberações nas datas aprazadas, além do mais restou demonstrado, também, que os valores eram liberados segundo o previsto na cláusula 3ª do Contrato de Empreitada Global. Tal cláusula estabelece que os pagamentos pela obra seriam efetuados segundo o que for medido no período, ou seja, a autora só receberia o que tivesse feito. Assim, é possível concluir que a corré CRHIS cumpriu com o avençado contratualmente, ou seja, repassou à autora os recursos recebidos da ré Caixa Econômica Federal, no prazo estabelecido e conforme contratualmente avençado. Desse modo, tenho que a documentação juntada pelas rés CRHIS e CEF comprova que os contratos celebrados foram rigorosamente cumpridos, não sendo o caso de pagar à construtora autora nem os alegados danos materiais, nem os supostos lucros cessantes. Apenas a título de reforço argumentativo, ressalto ser no mínimo suspeito que, quase 20 anos após a conclusão das obras, a Construtora autora venha a Juízo alegar que possui danos materiais e lucros cessantes a serem indenizados, não obstante a inexistência de qualquer fato novo nesse interregno. Ora, a pessoa física ou jurídica que entende possuir direito a qualquer recebimento - ainda mais pagamentos de valores vultosos, como os que são pleiteados nos autos - jamais ficaria quase duas décadas inerte, para só vir pleitear o que entende ser devido justamente no final do lapso prescricional. Ante o exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. C.

0000389-60.2009.403.6107 (2009.61.07.000389-4) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação em que a parte autora PILOTIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA pretende obter a condenação da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL (CRHIS) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à reparação por danos materiais sofridos, bem como indenização por lucros cessantes. Alega a parte autora que, no final dos anos 80, a primeira ré (CRHIS) adquiriu glebas no distrito de Guaraci/SP para construção do conjunto habitacional denominado Conjunto Habitacional Guaraci II, composto por 230 moradias populares e demais serviços de infraestrutura. Após obter financiamento habitacional junto à segunda ré (CEF), a CRHIS contratou a empresa autora, no regime de empreitada global, para executar as obras e serviços de construção do referido conjunto habitacional. Narra a empresa autora que, ao ser contratada, assumiu a obrigação de executar e concluir todas as obras do referido conjunto habitacional, no prazo de oito meses (de janeiro de 1992 a agosto de 1992 - conforme item 32, fl. 11 da petição inicial), e que em contrapartida receberia prestações mensais, a serem suportadas pelas rés. Aduz que houve, desse modo, verdadeira celebração casada de contratos, da seguinte forma: a ré CEF liberava mensalmente os recursos do contrato de financiamento em favor da ré CRHIS que, por sua vez, repassava os recursos à parte autora, conforme narrado especificamente nos itens 28 e 29, fl. 10, da inicial. A autora afirma que concluiu e entregou as obras do referido conjunto habitacional, ainda que um pouco fora do prazo, a saber, em setembro de 1992, porém as partes rés não cumpriram com suas obrigações contratuais. Aduz, em apertadíssima síntese, que houve liberação de valor das parcelas a menor do que o seria devido, além de atraso nos repasses (vide itens 38 e 39, fl. 12 da inicial) o que resultou em desequilíbrio na relação contratual; aduz que, dessa forma, as duas rés entraram em mora contratual e mora delitual e assim provocaram danos à autora, que devem ser indenizados. Pretende assim a empresa autora obter, por meio desta ação, reparação, na seguinte forma: indenização pelas perdas materiais suportadas, relativas à liberação a menor dos valores das parcelas mensais, bem como indenização por supostos lucros cessantes, eis que

teve que se utilizar de recursos próprios para concluir as obras e necessitou, para isso, de buscar recursos junto ao mercado financeiro, tudo isso devidamente corrigido por juros de mora, desde os eventos danosos. Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos (fls. 02/335). A cópia integral do contrato de empreitada global, celebrando entre a CRHIS e a CONSTRUTORA encontra-se às fls. 69/90. Às fls. 339/340 a empresa autora regularizou a sua representação processual e às fls. 341/362 anexou documentos. Às fls. 363/399, a serventia anexou documentos aos autos, a fim de se analisar a ocorrência de provável prevenção. No despacho de fl. 400, a possibilidade de repetição de ações foi afastada e determinou-se a citação das rés. Devidamente citada, a CRHIS ofereceu contestação (fls. 405/425), acompanhada de documentos (fls. 426/560). Em preliminar, aduziu: a) prescrição trienal, nos termos do artigo 206, 3º, incisos IV e V do Código Civil, por se tratar de pretensão de reparação civil; b) inépcia da petição inicial, pois a parte autora não indicou, expressamente, quais seriam os meses em que teria recebido a menor e nem tampouco os valores a que ainda faria jus e c) necessidade de denunciação da lide à CEF. No mérito, relatou que, de fato, resolveu assumir a construção do Conjunto Habitacional Guaraci II e, após obter aprovação de seu pedido de financiamento, junto à CEF, realmente celebrou contrato de empreitada com a construtora autora. Assevera que a construtora se comprometeu a concluir as obras no prazo de 8 meses, pelo valor global de 199.838,99 UPF's (Unidade Padrão de Financiamento - vide fl. 416, 2º volume dos autos) e que, em contrapartida, receberia o seu pagamento em prestações mensais, condicionado à vistoria e fiscalização por parte da CEF e em conformidade, ainda, com as medições realizadas. Consigna, por fim, que somando-se todas as medições mensais que foram realizadas, bem como o valor da caução que já foi restituído em favor da construtora e os prêmios de seguro por ela recebidos, a autora já recebeu tudo a que teria direito e que era devido, não havendo nada a ser pago ou indenizado, em seu favor. Estranhou muito que a presente ação reparatória tenha sido ajuizada quase 20 anos depois de a obra ser concluída e entregue. Citada, a CEF também ofereceu contestação (fls. 561/589), acompanhada dos documentos de fls. 590/1455. Em preliminar, suscitou: a) a ilegitimidade para o polo passivo e b) necessidade de denunciação da lide à União. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição (trienal, quinquenal ou vintenária). No mérito propriamente dito, aduziu que todas as parcelas mensais referentes ao pagamento foram liberadas de modo correto e nas datas previstas, de modo que os pleitos da construtora autora devem ser julgados improcedentes. Réplica às contestações às fls. 1457/1501 (5º volume dos autos). Na decisão proferida às fls. 1503/1504, foram afastadas todas as preliminares suscitadas pelas rés. Na mesma ocasião, o Juízo determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A parte autora requereu exibição de documentos relativos ao procedimento administrativo e, na sequência, prova pericial (fls. 1506/1507), a CEF nada requereu e a CRHIS requereu prova pericial contábil (fl. 1529). Contra a decisão que rejeitou as preliminares, a CEF interpôs agravo retido às fls. 1508/1517 e a CHRIS o fez às fls. 1518/1528. A construtora autora ofereceu contraminuta aos referidos agravos às fls. 1536/1545). Às fls. 1530/1531, foi deferido o pedido de exibição do processo administrativo à parte autora e também deferido o pedido de prova pericial, nomeando-se como perito judicial o senhor Márcio Antônio Siqueira. No mesmo ato, foram fixados os honorários provisórios e fixado o prazo para apresentação do laudo. As partes ofereceram seus quesitos e nomearam assistentes técnicos, os honorários periciais foram depositados (vide fls. 1547/1548) e sobreveio, por fim, o laudo pericial de fls. 1593/1618 (7º volume dos autos). Sobre o laudo pericial, as partes tiveram oportunidade de se manifestar, sendo certo que a parte autora lançou sua manifestação às fls. 1624/1628 (com documentos às fls. 1629/1653), requerendo complementação e esclarecimentos; a CRHIS se manifestou às fls. 1655/1657 e por fim a CEF lançou sua manifestação às fls. 1658/1672, com documentos às fls. 1673/1703. À fl. 1704, agindo com o fito de evitar qualquer tipo de cerceamento de defesa, foi concedido o prazo adicional e sucessivo de trinta dias, para que as partes novamente se manifestassem sobre o laudo pericial, caso assim o desejassem. Sobreveio, então, nova manifestação da CEF, às fls. 1705/1715 e da CRHIS às fls. 1716/1725, sendo certo que a parte autora deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 1726). É síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que as preliminares já foram apreciadas e afastadas, passo imediatamente ao mérito. Inicialmente, é fato incontroverso nos autos que a CEF celebrou com a CRHIS contrato de empréstimo, em 30/12/1991 (cópia integral às fls. 430/451 - 2º volume dos autos), destinado à construção do Conjunto Habitacional Guaraci II, no qual ficou avençado que a verba necessária ao custeio da obra seria liberada de acordo com um cronograma baseado em fases de execução da obra, mediante fiscalização. Da análise do referido contrato, verifico que o caput de sua cláusula segunda dispõe que o desembolso do empréstimo ora contratado, será efetuado pela CEF segundo o cronograma de desembolso constante no Anexo I que, ora aprovado e rubricado pelas partes, integra este Instrumento para todos os fins de direito (fl. 438, último parágrafo). Os parágrafos terceiro e quarto dessa cláusula, por sua vez, estabelecem que a liberação de cada parcela constante do Cronograma de Desembolso (Anexo I) ficará condicionada à comprovação da execução dos serviços correspondentes e que a liberação da última parcela ficará sujeita à apresentação da Certidão de Habite-se, da emissão do Termo de Aceitação Provisória das Unidades, bem como do cumprimento das demais obrigações referentes ao Contrato de Empreitada. (fl. 439). Outrossim, no parágrafo primeiro da cláusula segunda do Anexo III, integrante do contrato de empréstimo firmado entre as rés, ficou estabelecido que Ocorrendo qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas supracitadas, alternativamente à suspensão dos desembolsos, poderá a CEF efetuar o pagamento de faturas de obras diretamente às empreiteiras, mediante cheques endossados pelo AGENTE e até mesmo independentemente de endosso, caso o mesmo se negue a fazê-lo, levando as importâncias para tanto desembolsadas a débito do AGENTE, podendo a CEF, em consequência, assumir a efetiva administração do empreendimento (fl. 446). É também incontroverso nos autos que a CRHIS contratou a realização dos serviços de construção das unidades habitacionais, bem como dos serviços de infraestrutura junto à construtora autora, por meio de contrato de empreitada global celebrado entre as partes aos 07 de janeiro de 1992, cuja cópia integral encontra-se às fls. 69/90. Resta analisar, assim, se a parte autora deixou de receber quaisquer valores que lhe eram devidos, por força do contrato acima mencionado. Da análise dos autos, verifico que a autora firmou com a ré CRHIS, Contrato de Empreitada Global, com objetivo de executar a obra referente ao empreendimento habitacional denominado Guaraci II, composto de 230 unidades habitacionais residenciais e obras de infraestrutura. Na referida avença, ficou estabelecido, em síntese, que a execução da obra ocorreria pelo preço certo de Cr\$ 1.450.857.119,07 (um bilhão, quatrocentos e cinquenta milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e dezenove cruzeiros e sete centavos), valor válido na data de assinatura do contrato, ou seja, janeiro de 1992 (vide cláusula segunda - fl. 70 - 1º volume dos autos); que o pagamento do preço seria feito em parcelas mensais e sucessivas, conforme andamento da obra (cláusula terceira - fl. 70), sempre no dia 25 de cada mês (cláusula terceira, parágrafo quarto - fl. 71) e, por fim, que o prazo para a execução da obra seria de 240 dias corridos, iniciando-se em 15/01/1992 e encerrando-se em 14/09/1992 (cláusula quarta - fl. 72). O documento de fl. 92, anexado aos autos e denominado Alvará de Licença de Habite-se nº 01/1994 comprova, de maneira satisfatória, que a obra foi executada e concluída pela construtora autora, tendo sido entregues pela construtora autora todas as unidades habitacionais contratadas, bem como os demais serviços de infraestrutura. Consta do referido documento que as 230 moradias populares foram vistoriadas e estavam em condições de habitação, dentro dos padrões exigidos por lei. De outro lado, os documentos de fls. 479/533, juntados pela CRHIS, comprovam todos os pagamentos que foram feitos em favor da construtora autora, no exercício de 1992, mês a mês e conforme as medições realizadas. Da análise dos referidos documentos, ainda é possível aferir a sequência de medições realizadas para o cálculo do valor a ser pago. Tais documentos comprovam, portanto, de maneira contundente, que a obra do conjunto habitacional foi vistoriada e medida mês a mês, sendo certo que cada uma das etapas foi considerada cumprida e logo na sequência ocorria a liberação do valor mensal de cada parcela. De fato, como já frisado nos parágrafos supra, os pagamentos mensais estavam condicionados à vistoria da obra para medição periódica dos serviços executados. No caso dos autos, os documentos atinentes às medições realizadas foram assinados, sem ressalvas, pela empresa autora, o que demonstra sua anuência com os dados consignados nos referidos documentos. Assim, cada fatura apresentada consignava a medição pela qual foi aferido o valor pago. Assim, os documentos apresentados demonstram, com clareza, que o Contrato de Empreitada Global foi cumprido por ambas as partes, nos exatos termos estabelecidos em seu instrumento. Dessa forma, analisando-se detidamente as informações e documentos anexados aos autos, é possível concluir, sem margem para dúvidas, que a corré CRHIS cumpriu com o avençado contratualmente, ou seja, de fato repassou à autora os recursos recebidos da ré Caixa Econômica Federal, no prazo estabelecido e na forma contratualmente avençada (grifos nossos). Por fim, resta consignar que este Juízo analisou detidamente o conteúdo da perícia contábil realizada nos autos, respectivamente às fls. 1593/1618, nos quais ficou consignado que a Construtora Pilotis ainda teria, em tese, valores a receber. Extraí-se, a partir do teor do laudo técnico, que o perito calculou a existência de diferenças em razão da divergência entre o número de VRFs (valor de referência de financiamento) que foram efetivamente pagas à época (191.413,30) e o número de VRFs originariamente previstas no contrato (199.839,00), o que representou, a seu ver, inadimplência das rés com relação a 8.425,70 VRFs. Ocorre que, como se sabe, o Juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção, com outros elementos ou fatos provados nos autos. E neste caso concreto, conforme já asseverado, pelo que se extrai do conjunto de provas anexadas aos autos, bem como pelas respostas

dadas pelo perito aos quesitos das partes, as alegações da autora, quanto a ter experimentado prejuízos pela liberação de recursos em face da diferença de índices, não procedem, isto porque está amplamente colocado que a CRHIS fez as liberações nas datas aprazadas, além do mais restou demonstrado, também, que os valores eram liberados segundo o previsto na cláusula 3ª do Contrato de Empreitada Global. Tal cláusula estabelece que os pagamentos pela obra seriam efetuados segundo o que for medido no período, ou seja, a autora só receberia o que tivesse feito. Assim, é possível concluir que a corre CRHIS cumpriu com o avençado contratualmente, ou seja, repassou à autora os recursos recebidos da ré Caixa Econômica Federal, no prazo estabelecido e conforme contratualmente avençado. Desse modo, tenho que a documentação juntada pelas rés CRHIS e CEF comprova que os contratos celebrados foram rigorosamente cumpridos, não sendo o caso de pagar à construtora autora nem os alegados danos materiais, nem os supostos lucros cessantes. Apenas a título de reforço argumentativo, ressalto ser no mínimo suspeito que, quase 20 anos após a conclusão das obras, a Construtora autora venha a Juízo alegar que possui danos materiais e lucros cessantes a serem indenizados, não obstante a inexistência de qualquer fato novo nesse interregno. Ora, a pessoa física ou jurídica que entende possuir direito a qualquer recebimento - ainda mais pagamentos de valores vultosos, como os que são pleiteados nos autos - jamais ficaria quase duas décadas inerte, para só vir pleitear o que entende ser devido justamente no final do lapso prescricional. Ante o exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. C.

Expediente Nº 6245

PROCEDIMENTO COMUM

0003583-29.2013.403.6107 - JORGE BAZILIO - INCAPAZ X RENATO BASILIO(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JORGE BAZÍLIO, incapaz devidamente representado por seu irmão, RENATO BASÍLIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de retardo mental desde seu nascimento, patologia essa que o incapacita tanto para o trabalho, como para a vida independente. Assevera, ainda, que não tem condições de ter sua subsistência provida por seu grupo familiar, de modo que a procedência total desta ação é medida que se impõe. Com a inicial (fls. 02/17) juntou procuração e documentos (fls. 18/37). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e, no mesmo ato, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 39). Determinou-se, ainda, que o autor regularizasse a sua inicial, comprovando sua situação de interdição, bem como ter pleiteado o benefício na via administrativa, perante o INSS. As diligências foram cumpridas, conforme comprovam os documentos de fls. 44/50 e 54. Determinou-se a realização de perícia médica e social (fl. 55). O laudo de estudo socioeconômico e a perícia médica vieram aos autos (fls. 72/76 e 80/82, respectivamente). Intimadas a se manifestar sobre as perícias realizadas, a parte autora deixou decorrer o prazo (fl. 83-verso) e o INSS apenas declarou-se ciente de todo o processado, à fl. 84. Parecer do Ministério Público Federal, pugnano pela procedência do pedido, encontra-se às fls. 86/87. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise do pedido. O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal do beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11). No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. A perícia médica (fls. 80/82) concluiu que a parte autora é portadora de Retardo Mental Moderado, situação que existe desde o seu nascimento e que a incapacita para o trabalho de modo total e permanente; concluiu, ainda, que referida patologia também incapacita o autor para todos os atos da vida civil e para a vida independente e que não existe qualquer possibilidade de recuperação. Consta, inclusive, decisão judicial que nomeou seu irmão como seu curador provisório (fls. 49/50). Desse modo, comprovado está o primeiro requisito necessário à concessão do benefício. Para fins de apuração da miserabilidade (ou não) em que vive a parte autora e a sua família, relembro que o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) I) Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Quanto à renda mensal familiar, a mesma lei prevê que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. No entanto, vale dizer que, no bojo da Rcl 4374/PE, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros

benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da LOAS, por maioria dos votos. De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Assim, ante o recente pronunciamento do Tribunal Supremo acerca do tema, pauto-me não apenas de critérios objetivos, mas também de elementos individuais e particulares colhidos pela perícia realizada pelo Juízo, a fim de valorar a real situação social da família do requerente. No que se refere ao estudo socioeconômico (fls. 72/76), infere-se que o núcleo familiar do autor é composto apenas por ele e seu irmão Renato Basílio, que é também o seu representante legal. A renda mensal auferida gira em torno de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), relativos ao salário que Renato recebe como porteiro. Os irmãos não recebem nenhum benefício previdenciário ou assistencial e não possuem nenhuma outra fonte de renda. Conquanto possuam outra irmã, esta é dona de casa e, sendo assim, não possui rendimentos. O mesmo laudo dá conta de que o imóvel em que residem, apesar de ser próprio, encontra-se em péssimo estado de conservação, tratando-se de residência antiga e que necessita de muitas reformas, além de ter poucos móveis e eletrodomésticos, que também se encontram velhos e desgastados. Assim, dividindo-se a renda mensal do irmão do autor por duas pessoas, chega-se à conclusão de que a renda familiar per capita é de aproximadamente R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor esse que supera o patamar de do salário mínimo, mas que, todavia, não é suficiente para assegurar uma vida digna a este núcleo familiar. Insta destacar que, conforme apurado, o irmão do autor não possui condições de assisti-lo durante o dia, pois labora em horário comercial, contando, por ora, com a ajuda voluntária de terceiros. Ademais, a deficiência do autor é irreversível, o que indica a necessidade premente e permanente de cuidados para todos os atos da vida do autor, sendo certo que, subtraídos os valores necessários a suprir as despesas pessoais do próprio irmão do autor, não lhe remanescerá valor suficiente à contratação de profissional que possa prestar os devidos cuidados ao autor, ou tampouco valor suficiente a custear sua internação em instituição de assistência social. Nesse contexto, constata-se que o custeio das necessidades básicas da família, e conseqüentemente, da parte autora, não têm sido atendido pela renda mensal auferida por seu representante legal. Por tal razão, o pedido da parte autora merece acolhimento, pois comprovada a sua condição de deficiente mental, bem como a situação de miserabilidade da família, e porque o contexto em que está inserida condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido. O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (14/07/2014 - fl. 46), pois naquela data o INSS teve ciência do pleito do autor, indeferindo-o. No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida, pois há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter nitidamente alimentar do benefício em questão. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em favor da parte JORGE BAZÍLIO, incapaz devidamente representado por seu irmão RENATO BASÍLIO, a partir da DER (14/07/2014). No mais, entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida, pois há nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício em favor da parte autora. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Dispensado o reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Síntese: Beneficiário: JORGE BAZÍLIO Representante legal: RENATO BASÍLIO CPF: não inscrito Genitora: Geni Marchesini Bazílio Endereço: Rua Manoel Bento da Cruz, 933, Bairro Santana, Araçatuba/SP Benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (LOAS) DIB: 14/07/2014 (DER - fl. 46) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6246

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003096-59.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804216-66.1997.403.6107 (97.0804216-1)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA (SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Sentença Tipo MEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N. 0003096-59.2013.403.6107 EMBARGANTE AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA EMBARGADA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 1309/1313), oposto pela pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, por meio do qual se objetiva, mediante a atribuição de efeitos infringentes, a integração da sentença de fls. 1301/1305-v, que julgou improcedente a pretensão inicial, para dela extirpar alegada obscuridade. Aduz a embargante, em breve síntese, que a decisão embargada incorreu em vício passível de anulá-la, porquanto este Juízo julgou antecipadamente a lide sem considerar pedido seu para produção de provas, deduzido na inicial. Instado a se manifestar, a embargada assim o fez às fls. 1316/1317, ocasião na qual alegou a intempestividade do recurso e que a sentença hostilizada não contém o vício apontado pela embargante, que formulou pedido genérico para produção de provas. É o relatório. DECIDO. Labora em equívoco a embargada ao suscitar a intempestividade do recurso, já que este foi protocolizado dentro do prazo (em 30/09/2016), e não em 10/10/2016 (data da juntada aos autos em Secretaria). Quanto ao mérito, a pretensão da embargante não procede. Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material. No caso em apreço, verifica-se que a decisão guerreada não contém nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento, nem mesmo a aventada obscuridade. O que há, isto sim, é um inconformismo da embargante com o teor da decisão, sendo certo que os aclaratórios não se prestam à sua reforma. O pedido genérico para produção de todo e qualquer tipo de prova, deduzido na inicial pela embargante (fl. 30), não foi por ela esmiuçado quando da abertura de prazo para tanto, precluindo, portanto, a oportunidade de assim o fazê-lo. Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista o provimento do recurso de apelação da embargante, determinando o prosseguimento do feito em primeira instância, as partes foram instadas a se manifestarem (fls. 1296 e 1298), tendo a embargante se mantido inerte (fl. 1300). Na medida em que os autos já estavam instruídos com expressiva quantidade de provas documentais (da fl. 31 à fl. 1185), juntadas, inclusive, pela embargante, passou-se à prolação de sentença. Daí se infere, portanto, ao contrário do quanto sustentado pela embargante, não ter havido cerceamento de defesa. Muito pelo contrário, uma vez oportunizada a chance para especificação de provas - afinal, o pedido genérico para produção de provas, deduzido na inicial, não serve à especificação das provas consideradas úteis ao deslinde dos pontos controvertidos que só surgem durante a marcha processual -, quedou-se a embargante inerte, causando, com isso, o impulso processual voltado à prática do próximo ato processual, qual seja, a sentença. Longe de ter havido desrespeito ao devido processo legal, o que houve foi um possível descuido da parte embargante, que culminou no avanço da marcha processual para a sentença. Lembro que existe um brocardo latino que bem exemplifica o que pode ter ocorrido, na prática, nos autos: o direito não socorre aos que dormem (Dormientibus Non Succurrit Ius). Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO por serem inadequados ao fim pretendido, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0803040-86.1996.403.6107 (96.0803040-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X MARIO FERRERIA BATISTA(SPI42262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR X JOAQUIM PACCA JUNIOR(SPI47382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SPI20415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SPI20415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SPI46961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SPI23230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SPI42262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

Vistos em decisão. Fls. 1.475/1.482 (docs. às fls. 1.483/1.527): Cuida-se de objeção de pré-executividade, oposta pelo coexecutado JOAQUIM PACCA JUNIOR, por meio da qual intenta sua exclusão do polo passivo. O excipiente aduz, como matérias propensas à obstaculização da pretensão fazendária, as seguintes teses: (a) ilegitimidade ad causam para figurar no polo passivo da execução fiscal, haja vista: (a.i) a existência de crédito milionário em favor da devedora originária (GOALCOOL) em face da exequente (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL), suficiente para solver o seu passivo, com o que cai por terra a suposição (desta última) quanto a ter havido conluio entre a GOALCOOL e ele (excipiente) para fraudar credores; e (a.ii) a não caracterização da sucessão empresarial nos moldes em que delineada no artigo 133 do CTN, uma vez que ele não deu continuidade à atividade da arrendante/alienante do parque industrial, pois ela estava inoperante; (b) prescrição da pretensão fazendária de redirecionamento, tendo em vista o transcurso de mais de 5 anos entre a data da retomada da exigibilidade do crédito tributário (em 01/04/2007) e o despacho autorizador do redirecionamento (em 20/04/2012). Ao cabo da sua objeção, postulou seja a marcha processual suspensa até a apreciação das suas alegações. Instada a se manifestar, a exequente assim o fez às fls. 1.530/1.532-v. Preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita pela excipiente para tratar de matéria (a inexistência de sucessão empresarial) que exige dilação probatória. Quanto à prescrição, aduziu ser o caso de aplicação da teoria da actio nata, segundo a qual o termo inicial da prescrição teria tido início apenas quando do conhecimento do encerramento irregular das atividades empresariais e dos atos simulados levados a efeito pela devedora originária e demais corresponsáveis. É o relatório. DECIDO. I - DO CABIMENTO DA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Inicialmente, vale consignar que é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, motivo por que o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tomar útil o processo após a rejeição daquela defesa, se o caso. Destarte, é importante destacar que está pacificado o entendimento de que a objeção de pré-executividade, conquanto cabível mesmo sem a prévia garantia do juízo, assim o é somente para a dedução de questões relacionadas às matérias de ordem pública, isto é, aquelas cognoscíveis ex officio judicis e que, bem por isto, prescindem de instrução probatória, a exemplo das relacionadas à admissibilidade da execução (TRF 2ª Reg., AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 169823, j. 14/10/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA). Nesse sentido, vale a pena observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. Cuida da discussão de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal. Por intermédio da execução de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. O dissenso é complexo e demanda dilação probatória, expediente que extrapasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade. Existe um caminho processual que permite ao executado opor-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c art. 16 da Lei de Execução Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil. Agrado legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 483913, Processo n. 0024413-38.2012.4.03.0000, j. 09/05/2014, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas. 3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 475106, j. 19/05/2003, SEGUNDA TURMA, Rel. ELIANA CALMON) Esse entendimento jurisprudencial, além de ecoar com tranquilidade no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, já consta de verbete sumular daquela Corte Superior (Enunciado n. 393), que, à luz dele, tem, reiteradamente, decidido no sentido do quanto acima exposto. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO

PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente, consignado na Súmula 393, no sentido de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem de que a aferição da ilegitimidade passiva na espécie demandaria dilação probatória encontra óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 289.365/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014) Firmado, portanto, o cabimento da objeção de preexecutividade, passo à análise da pretensão que, por meio daquela, foi deduzida no bojo dos presentes autos. A - DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL Extraí-se da decisão de fls. 528/528-v, que incluiu o excipiente no polo passivo do presente processado, que sua responsabilidade está assentada no artigo 124 do Código Tributário Nacional. Com efeito, dada a sua próxima relação com as pessoas físicas e jurídicas que lhe antecederam, inclusive no tocante à exploração agrícola e industrial da cana-de-açúcar (conforme reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal desta Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 498771), e sempre a envolver o mesmo imóvel (Matrícula n. 1.096 - CRI Serranópolis/GO), demonstrado está, consoante logo abaixo explanado, que o excipiente, ao lado dos demais codevedores, integrava um grande grupo econômico, cujos integrantes, por guardarem entre si interesses comuns na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal em cobrança, devem ser tidos como solidariamente responsáveis (CTN, art. 124, I). A bem da verdade, o excipiente aduz sobre questões fáticas que, por demandarem ampla produção probatória, são incabíveis nessa sede processual de objeção (conforme, aliás, obtemperado pela excepta). Sim, pois a questão da sua legitimidade passiva, bem assim do título da sua responsabilidade (se subsidiária ou solidária), são matérias complexas que desbordam dos limites cognitivos da peça de defesa deduzida, motivo pelo qual esta não se mostra como o meio processual mais adequado para o deslinde da controvérsia instalada. Ainda que assim não o fosse, os elementos constantes dos autos são suficientes para atestar o acerto da decisão que culminou no redirecionamento do feito em desfavor do excipiente, motivo pelo qual não merece reparos. Nessa linha de intelecção, e voltando a atenção para o caso sub judice, é de se observar que a devedora originária GOALCOOL - DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, em 30/12/1981 (cf. averbação R-01-M-1.096, anotada junto à Matrícula Imobiliária n. 1.096 do Cartório do 1º Ofício Registro Geral de Imóveis de Serranópolis/Goiás - fl. 702), adquiriu o imóvel da matrícula n. 1.096, consistente numa parte de terras destacada da Fazenda BONITO, localizada em Serranópolis/GO, com área total de 50ha (cinquenta hectares). À época, a GOALCOOL contava com sede no Município de Araçatuba/SP, na Rua Osvaldo Cruz, n. 01, sobre loja n. 02, edifício Vidal. Sobre o imóvel, a devedora instalou seu parque industrial, conforme é possível inferir da AV-19-M-1.096, realizada em 16/08/1988 (fl. 704). Já em 18/06/1993, o imóvel passou a ser objeto de penhora por força de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL (algumas pelo INSS) - (cf. R-32-M-1.096 - fl. 709). Assim também nos anos de 1996 (R-37-M-1.096; R-38-M-1.096; R-39-M-1.096; R-40-M-1.096; R-41-M-1.096; R-42-M-1.096; R-43-M-1.096; R-44-M-1.096; R-45-M-1.096; R-46-M-1.096; R-48-M-1.096; e R-49-M-1.096), 1997 (R-50-M-1.096; R-51-M-1.096; R-52-M-1.096; R-53-M-1.096; R-54-M-1.096; e R-55-M-1.096), 1998 (R-56-M-1.096) e 2000 (R-58-M-1.096) - fls. 710/713. Um parêntese se faz necessário para salientar que o imóvel da matrícula 1.096, antes mesmo das penhoras levadas a efeito pelo FISCO FEDERAL, já havia sido dado em garantia em favor do BANCO DO BRASIL (cf. R-06-M-1.096, de 01/08/1983; R-08-M-1.096, de 26/01/1985; R-10-M-1.096, de 25/10/1985; R-15-M-1.096, de 22/08/1986; R-21-M-1.096, de 26/09/1988; R-22-M-1.096, de 26/09/1988; R-29-M-1.096, de 02/10/1992). Pela R-31-M-1.096, de 12/04/1993, restaram baixadas as R-06, R-08, R-10 e R-15-M-1.096, subsistindo as demais, contudo. Posteriormente, e retomando a análise da ordem cronológica dos acontecimentos, a devedora GOALCOOL, por pacto firmado em 17/10/2002, deu o imóvel objeto da matrícula n. 1.096 em arrendamento a JOAQUIM PACCA JUNIOR, com vigência a partir de 1º/01/2003 (cf. R-60-M-1.096 [fl. 713] e CONTRATO DE ARRENDAMENTO INDUSTRIAL COM OPÇÃO DE COMPRA de fls. 603/609), que o repassou, em 27/01/2003, a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDA e JUBSON UCHOA LOPES (cf. R-61-M-1.096 - fl. 714). Em 25/09/2003, o BANCO DO BRASIL cedeu seus direitos de crédito, referentes a diversas execuções ajuizadas na Justiça Estadual contra a executada GOALCOOL, para JOAQUIM PACCA JUNIOR e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (cf. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO - fls. 639/645), ingressando este naqueles autos como único credor titular, em face de renúncia expressa do primeiro (cf. petições de fls. 646/648 e 650), e arrematando judicialmente todo o complexo industrial em dez/2005 (cf. certidão de arrematação [fl. 696], comprovante de depósito [fls. 697/698], Auto de Arrematação [fl. 699] e averbação R-64-M-1.096 [fl. 715]), onde, em sociedade com os demais cessionários do arrendamento, instalou a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., que, por sua vez, alienou o parque à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., sempre com objeto afim, relacionado à exploração agrícola e industrial da cana-de-açúcar (cf. averbação R-66-M-1.096 - fl. 716). Desse escorço, e isso se mostra incontestado, é possível extrair elementos concretos de sucessão empresarial em cadeia, tendo o excipiente JOAQUIM PACCA JUNIOR figurado nessa teia fraudulenta como peça relevante, dando início, inclusive, à sucessão empresarial, eis que foi quem arrendou o parque industrial da devedora originária que, posteriormente, seria repassado aos demais corresponsáveis. A propósito, o contrato de arrendamento industrial com opção de compra é expresso no sentido de que JOAQUIM PACCA JUNIOR o arrendou para, durante 15 anos (cláusula 3), dar continuidade à atividade econômica que antes era explorada pela arrendante, substancializada na fabricação de álcool carburante. Se o parque industrial estava ou não momentaneamente desativado é questão que, além de demandar instrução probatória e não se mostrar cognoscível nesta via estreita da objeção de preexecutividade, não influi na responsabilidade tributária do excipiente, já que o arrendamento de um parque industrial, por si só, já indica a continuidade da atividade econômica desempenhada no local. No mais, é iniludível que os negócios envolvendo o complexo industrial da devedora originária, dos quais o excipiente JOAQUIM PACCA JUNIOR teve participação direta e efetiva, tiveram o objetivo de esgotar o seu patrimônio justamente em época na qual ainda se discutia a apuração de eventual crédito no bojo da ação de conhecimento n. 0002705-40.1990.401.3400. Em outras palavras, a apuração futura de crédito em favor da devedora GOALCOOL não tem o condão de desfazer os negócios pretéritos de escoamento patrimonial e de caracterização de sucessão empresarial, conforme pretendido pelo excipiente. A propósito, infirmo a tese suscitada pelo excipiente, no sentido de que teriam sido reservados bens suficientes à devedora GOALCOOL para saldar todo o seu passivo, à vista do que descaberia falar em responsabilidade dos seus sucessores empresariais, os documentos de fls. 1.387/1.392, oriundos do Juízo da 4ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, comprovam que o passivo daquela (GOALCOOL) supera em muito o crédito a receber nos autos 0002705-40.1990.401.3400, cujo quantum, frise-se ainda está em discussão. No mais, o E. Tribunal Regional Federal, nos autos dos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 00029700-79.2012.4.03.0000/SP, decidiu que a existência de garantia de execução fiscal não leva à ilegitimidade dos demais devedores. Sendo assim, não prosperam, dentro dos limites do campo de cognição próprio da objeção de preexecutividade, as irrisignações do excipiente JOAQUIM PACCA JÚNIOR ao entorno da aventada ilegitimidade ad causam, ainda que a devedora originária seja titular de crédito nos autos n. 0002705-40.1990.4.01.34000, em trâmite na 1ª Região. B - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO Também não prospera a tese de que teria ocorrido prescrição da pretensão de redirecionamento da execução. Com efeito, é firme o entendimento jurisprudencial de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente com paralisação do feito no quinquênio (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498781, j. 30/08/2013, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA), algo que na espécie não ocorreu. Considerando, no caso, os parcelamentos e as sucessivas suspensões da marcha processual e da exigibilidade do crédito tributário até 29/03/2007 (cf. extrato de fl. 466), com efeitos tanto para a devedora originária (GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA) quanto para os sócios e demais corresponsáveis à luz da jurisprudência consolidada, bem como o prosseguimento do feito já em 07/03/2008 (petição de impulso à marcha processual - fls. 356/357) e pedido de redirecionamento em 07/03/2012 (fls. 441/444-v), cujo pleito foi atendido em 20/04/2012 (fls. 528/528-v), não houve paralisação por mais de cinco anos (sejam quais forem os intervalos temporais considerados) por inércia exclusiva da exequente, pelo que soa incabível imputar a quem não seja responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Em face do exposto, INDEFIRO os pedidos deduzidos por JOAQUIM PACCA JUNIOR na sua objeção de preexecutividade, inclusive o de suspensão da marcha processual. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a natureza de incidente processual da objeção de pré-executividade. Diga a exequente em

termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000910-78.2004.403.6107 (2004.61.07.000910-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X REFRIGERACAO GELUX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X LUIZ REZENDE JUNIOR X MOACIR FERNANDES X LAERCIO INACIO X NAPOLEAO MACHARETH X MARIO REZENDE(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA)

Fls. 468/533. DEFIRO levantamento da penhora anteriormente realizada nos autos. Proceda o Cartório de Registro de Imóveis ao levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel de matrícula sob n.º 7.701, R-8. Expeça-se MANDADO ao senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis em ARAÇATUBA-SP para levantamento da construção efetuada nestes autos, R-8. Após, defiro a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e art. 20 da Portaria 396/2016/PGFN. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8313

PROCEDIMENTO COMUM

0002115-57.2000.403.6116 (2000.61.16.002115-8) - JEQUIE-TUR - EXCURSOES E TURISMO LTDA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E Proc. CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E Proc. JOSE DOS PASSOS DE O. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Se promovida a execução do julgado, intime-se a União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

- a) retificação da razão social da autora, anotando-a conforme dados da Receita Federal (extrato de consulta anexo): JEQUIE-TUR TURISMO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E LOCAÇÃO VEÍCULOS LTDA., CNPJ/MF 96.704.259/0001-92;
 - b) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;
 - c) anotação das partes:
 - c.1) Autor(a)/Exequente: JEQUIE-TUR TURISMO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E LOCAÇÃO VEÍCULOS LTDA., CNPJ/MF 96.704.259/0001-92;
 - c.2) Réu/Executado: União Federal (Fazenda Nacional).
- Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001815-56.2004.403.6116 (2004.61.16.001815-3) - MANUEL DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

.PA1,15 F. 349: Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA, intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do ofício de f. 349 em que o Juízo deprecado da Comarca de Bela Vista do Paraíso-PR solicita a habilitação das partes no sistema PROJUDI para acompanhamento dos atos processuais referentes aos autos da Carta Precatória n 0000176-03.2017.8.16.0053.

PROCEDIMENTO COMUM

0000602-73.2008.403.6116 (2008.61.16.000602-8) - JUNIOR CHICHINELLI X ALESSANDRA AUGUSTA FERNANDES CHICHINELLI(SP064882

- ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROSA MATTUZZO NERO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X LEANDRO HENRIQUE NERO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CARLOS TADEU NERO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X JOSIANE MIRA VILELA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO)

Ante a juntada do laudo pericial de ff. 676/680, intem-se as partes AUTORA e RÉS para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se(a) acerca do laudo complementar;b) documentos eventualmente apresentados pela parte adversa, inclusive do parecer do assistente técnico da CEF (ff. 661/670);c) em termos de memoriais finais.

PROCEDIMENTO COMUM

000612-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000612-0) - LEANDRO JOSE RAMOS X JOAO BATISTA BORETTI X MARIA INEZ ALVES BORETTI(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

FF. 335/336 e 339/352: Comprova a Caixa Econômica Federal ter utilizado os valores depositados na conta judicial 4101.005.00000878-9 (pasta apensa) para abatimento do saldo devedor do contrato FIES nº 24.1190.185.0003582-70. Informa, ainda, ter restado saldo residual no importe de R\$643,01 (seiscentos e quarenta e três reais e um centavo), quantia inferior a de uma prestação.

Outrossim, analisando a pasta apensa onde estão colacionadas as guias de depósitos judiciais, verifico que a maioria dos depósitos foram efetuados pela autora MARIA INEZ ALVES BORETTI, em nome de quem determino seja restituído o saldo residual da conta 4101.005.00000878-9, apontado no parágrafo anterior.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para fornecer os dados bancários de conta de titularidade MARIA INEZ ALVES BORETTI (banco, agência e número de conta), no prazo de 15 (quinze) dias.

Fornecidos os dados bancários, oficie-se ao(à) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo para proceder à transferência do saldo residual da conta 4101.005.00000878-9 para a conta indicada pela autora MARIA INEZ ALVES BORETTI, apresentando o respectivo comprovante bancário, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício.

Juntado o comprovante da transação bancária e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Sem prejuízo, determino à Serventia:

a) o traslado de cópia da petição e documentos de ff. 339/352 para os autos do Cumprimento de Sentença nº 0001965-95.2008.403.6116;

b) o desapensamento do Cumprimento de Sentença nº 0001965-95.2008.403.6116 deste Procedimento Ordinário.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001242-42.2009.403.6116 (2009.61.16.001242-2) - IZABEL LAZARO CAMOLEZE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000488-61.2013.403.6116 - JOVIL FERREIRA LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 141/143: Diante do teor da decisão proferida no Recurso Especial AREsp nº 861342/SP (2016/0055115-3), devolvam-se estes autos diretamente à Seção de Passagem de Autos - RSAU do E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo, para que denegue seguimento ao referido recurso ou exerça o juízo de retratação, conforme determinado.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-52.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES ARRUDA DO CARMO - INCAPAZ X TEREZA COLLETTI LEITE(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Analisando os autos, verifico:

a) no termo de curatela definitiva acostado à f. 218, que os dados pessoais (números de RG e CPF/MF) da curatelada não correspondem aos dados da autora incapaz anotados nos documentos que instruíram a petição inicial (cópia RG e CPF/MF - f. 24);

b) que o benefício assistencial deferido à autora com DIB em 12/07/2012, implantado por força de tutela antecipada (ff. 279/283 e 289/290) e confirmado pela r. decisão de ff. 352/358, foi cessado em 05/06/2016, conforme relação de créditos que ora faço anexar ao presente despacho.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) esclarecer se a cessação do benefício assistencial deferido à autora incapaz MARIA DE LOURDES ARRUDA DO CARMO decorreu de eventual óbito;

b) na hipótese de falecimento da autora incapaz MARIA DE LOURDES ARRUDA DO CARMO, apresentar cópia autenticada da respectiva certidão de óbito e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento;

c) por outro lado, se a autora incapaz MARIA DE LOURDES ARRUDA DO CARMO estiver viva, apresentar cópia autenticada de termo de curatela definitiva com a indicação correta dos dados pessoais da curatelada (RG e CPF/MF) e, se substituída a curadora Tereza Colletti Leite, juntar nova procuração "ad judicium" em nome da autora incapaz, representada pelo(a) novo(a) curador(a) e por este(a) firmada.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações.

Caso contrário, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal e, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001319-12.2013.403.6116 - DOMINGOS RAMOS FILHO X SARA PRISCILA RAMOS(SP363408 - CARINA DA SILVA MORAES E SP379676 - JULIANA APARECIDA SILVEIRA) X CLAUDIA LETICIA RAMOS PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Diante da informação supra, retifique-se o ofício requisitório de pequeno valor nº 20160000542, expedido em favor da autora/exequente SARA PRISCILA RAMOS (f. 188), especificamente no campo relativo à advogada da requerente, de modo a constar uma das advogadas constituídas à f. 181. Outrossim, considerando tratar-se de mero erro material, cuja retificação não influirá no pagamento do valor devido à referida autora/exequente, fica dispensada a abertura de vista ao INSS do ofício requisitório corrigido.

Regularizado o ofício requisitório nos termos acima, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR as advogadas da PARTE AUTORA/EXEQUENTE para terem vista dos ofícios requisitórios expedidos, em atendimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Transmitidos os ofícios, aguardem-se em Secretaria os respectivos pagamentos.

Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002416-47.2013.403.6116 - EURICO JOSE DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001028-41.2015.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TRANSOROCABANA TRANSPORTES E FUNDACOES LTDA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000022-62.2016.403.6116 - CYRO BARBOSA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO E SP012779SA - LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 91/93: Discorda o patrono do autor/exequente do ofício requisitório precatório expedido à f. 88, sob a alegação de que o valor requisitado não foi atualizado nos moldes do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 638195 - tema 450 e, ainda, não foram destacados os honorários advocatícios contratuais, conforme requerido na petição inicial e contrato acostado à f. 22.

No tocante à correção monetária, não merecem prosperar as alegações do autor/exequente.

O Tema 450, ARE 638195, prevê:

"Tema 450 - Incidência de correção monetária no período compreendido entre a data do cálculo e a do efetivo pagamento da requisição de pequeno valor."

Dispõe, ainda, o artigo 7º da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

"Art. 7º - Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 51 e 56 desta Resolução."

Assim sendo, a correção monetária incidirá da data da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento e não, como pretende o autor/exequente, da expedição da requisição de pagamento.

No caso dos autos, o termo inicial da correção monetária, 01/02/2016, foi corretamente informado no ofício requisitório precatório de f. 88 (vide cálculos de f. 62). Já o termo final, estará indicado no comprovante de depósito e corresponderá à data do efetivo pagamento.

Quanto à requisição dos honorários advocatícios contratuais, assiste razão ao autor/exequente.

Reza o 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Logo, tendo o(a) advogado(a) juntado aos autos o contrato de honorários antes da expedição do requisitório (f. 22), DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais em nome de LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/MF 13.103.347/0001-01, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor devido ao autor/exequente.

Isso posto, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios em observância aos termos da Resolução 405/2016 do CJF.

Antes da transmissão, em atendimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

Transmitidos os ofícios, aguardem-se os respectivos pagamentos em escaninho próprio da Secretaria, sobrestando-se, se o caso.

Noticiados todos os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor(a)/Exequente: CYRO BARBOSA, CPF/MF 031.992.588-91;

b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001362-41.2016.403.6116 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST

F. 194/196: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora ter vista dos autos, nos termos da certidão de f. 192, a contar da publicação do presente despacho. Após, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada neste Juízo, conforme r. despacho de ff. 183/184. Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001364-11.2016.403.6116 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

F. 193/195: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora ter vista dos autos, nos termos da certidão de f. 191, a contar da publicação do presente despacho. Após, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada neste Juízo, conforme r. despacho trasladado às ff. 183/184.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000117-58.2017.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-25.2014.403.6116 ()) - CHOPERIA UNIVERSITARIO DE ASSIS LTDA - ME(SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos. Cuida-se de feito anulatório de débito fiscal instaurado por ação de CHOPERIA UNIVERSITÁRIA DE ASSIS LTDA - ME em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Em sede de tutela de urgência pleiteia a suspensão temporária das hastas públicas do bem penhorado nos autos da execução fiscal nº 0000902-25.2014.403.6116, designadas para o dia 06/02/2017 (175ª) e 20/02/2017 (180ª). Acompanharam a inicial os documentos de fls. 10/20. Emendas à inicial às fls. 23/25 e 26/30, comprovando o recolhimento das custas processuais e os depósitos judiciais do montante integral da dívida. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Uma vez que os depósitos efetuados pela parte autora às fls. 28/30, perfazem o montante integral do débito cobrado nos autos da execução fiscal supracitada, defiro o pedido de suspensão dos leilões designados, diante da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, medida que, de um lado, acode aos interesses do requerente, e, de outro, coloca o requerido a salvo de qualquer dano processual. De outro lado, considerando que a presente demanda envolve discussão a respeito do crédito fiscal objeto dos autos da execução fiscal nº 0000902-25.2014.403.6116, verifico, pois, relação de prejudicialidade entre os feitos, o que faz surgir a conveniência do sobrestamento do processo executivo fiscal. Isso porque, além de garantida a execução mediante o depósito integral do valor do débito, a solução da controvérsia nesta ação anulatória poderá ter reflexos diretos no deslinde daquele feito. Isto posto, determino a suspensão do prosseguimento da execução fiscal nº 0000902-25.2014.403.6116, inclusive as hastas públicas designadas para os dias 06/02/2017 e 20/02/2017 (175ª, 180ª e 185ª), até a decisão final deste feito. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias. Extraia-se cópia da presente decisão juntando-a aos autos da execução fiscal supracitada. Cite-se a ré. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0000146-11.2017.403.6116 - GENI ORTIZ DE OLIVEIRA(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos seguintes termos: a) juntar a declaração de pobreza ou providenciar o recolhimento das custas judiciais iniciais. b) trazer aos autos as cópias da petição inicial, contestação e sentença proferida nos autos nº 0000151-43.2011.403.6116. c) instruir as outras duas vias da petição inicial com os documentos que a acompanharam, bem como aqueles que a integrarão através da emenda mencionada nos itens anteriores, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos imediatamente conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000220-41.2012.403.6116 - LUIZ FRANCISCO DALLACQUA X MILENE PERLA DALLACQUA X MARCELO FRANCISCO DALLACQUA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO FRANCISCO DALLACQUA X MILENE PERLA DALLACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, por meio da qual rejeita a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal para a apuração do correto valor da condenação, objetivando seja observada a Lei nº 11.960/2009, que determina a utilização da TR, acrescido de 0,5% (meio por cento) ao mês. Dos cálculos apresentados por ambas as partes denota-se que não há qualquer divergência quanto às competências de apuração e valor das parcelas (fls. 166 e 177), mas apenas quanto aos índices de atualização e juros. Portanto, a divergência refere-se apenas à questão jurídica, não havendo necessidade de remessa dos autos à Contadoria do juízo. No mérito, assiste razão ao INSS. A aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei nº 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu: "Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." Para fins de comparação, destaca-se que a redação anterior do dispositivo, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 era no sentido de limitar os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, ao percentual de 6% ao ano. O INSS defende a aplicação da TR como índice de atualização monetária e juros das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, vez que por meio das ADINs nº 4.425 e 4.357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da aplicação da TR apenas no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restringindo-se, portanto, à atualização do precatório e não à atualização da condenação em fase anterior à expedição. Tal argumento é reforçado pelo fato de haver sido reconhecida a repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, Relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA." (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015). A respeito, importa destacar alguns trechos da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux na decisão referida, que reconheceu a repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, evidenciando, com clareza, que as ADINs nº 4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios. "(...) É o relatório. A questão jurídico-constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitera, agora em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo,

contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. Tendo em vista, porém, algumas sutilezas formais adiante explicadas, sobretudo na hipótese da correção monetária, acredito que não seja caso de reafirmação de jurisprudência pelo Plenário Virtual, devendo a questão ser apreciada pela Corte em julgamento presencial.

Primeira Questão: Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

No julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária. Foi o que restou consignado na ementa daquele julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. () INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). () 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. A decisão recorrida nestes autos, porém, elasteceu o escopo do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, afastando a aplicação da legislação infraconstitucional com suposto fundamento nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Não se trata de caso isolado. Em outros recursos que chegaram ao Supremo Tribunal Federal, esta mesma circunstância estava presente. Cito, a título ilustrativo, o RE nº 837.729 e o RE nº 859.973. Revela-se, por isso, necessário e urgente que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, a tese jurídica fixada nas ADIs nº 4.357 e 4.425, orientando a atuação dos tribunais locais aplicação dos entendimentos formados por esta Suprema Corte.

Segunda Questão: Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Essa limitação do objeto das ADIs consta expressamente das respectivas ementas, as quais, idênticas, registram o seguinte: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. (...) (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09- 2014 PUBLIC 26-09-2014 sem grifos no original) A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. (...) Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09." (sem negritos no original). Idêntico posicionamento vem sido adotado por parte dos Desembargadores Federais que integram o e. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. LEI 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. I - Dos embargos de declaração opostos pela parte autora verifica-se o notório intuito de reforma do julgado, quanto à fixação de novos critérios para o cálculo da correção monetária, assim, devem ser recebidos como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, haja vista o princípio da fungibilidade e a tempestividade do recurso. II - O agravante destaca o entendimento do E. STF, firmado no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. III - Em novo julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. IV - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. V - No caso dos autos, restou disposto na decisão impugnada que os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Agravo da parte autora, previsto no 1º do artigo 557 do CPC, improvido." (AC 00087831020154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015)"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS.- O termo inicial deve ser mantido conforme já fixado, na data da citação, haja vista que somente após o ajuizamento da ação, o autor logrou comprovar os períodos especiais, através de perícia judicial. - Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos legais desprovidos." (APELREEX 00229463420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2015)"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE DE PEDREIRO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. VIGIA. PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO. AUSENTE REQUISITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. CONSECTÁRIOS.- A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 333, I, do CPC/1973. À míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despicinda revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados.- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).- No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.- Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.- É inviável o enquadramento dos lapsos em que o autor laborou pedreiro, pois tal atividade não está prevista nos decretos regulamentadores e nem pode ser caracterizada como insalubre, perigosa ou penosa por simples enquadramento da atividade.- A mera exposição a materiais de construção, a simples sujeição a ruídos, a pó de cal e a cimento, decorrentes da atividade (construção e reparos de obra), bem como o esforço físico inerente à profissão, não possuem o condão de denotar a insalubridade ou penosidade aventadas, cuja comprovação ocorre, frise-se, por meio de formulários SBs ou laudos que confirmem a subsunção fática às hipóteses do código 2.3.3 do Decreto n. 53.831/64, ou seja, "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres".- Depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o exercício da função de vigia líder, no Setor de Segurança Patrimonial, cujo fato permite o enquadramento em razão da atividade até 5/3/1997, nos termos do código 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64. Ademais, o PPP também deixa consignado que o autor tinha como atribuição "orientar, supervisionar e zelar pela segurança e vigilância do patrimônio da empresa" com a utilização de arma de fogo (calibre 38), o que comprova a exposição habitual e permanente aos riscos à integridade física do segurado.- A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, cabendo, tão somente, a revisão do benefício atual.- A revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida desde a DER.- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n.

11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.- Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela novel legislação, deverá ser observada a proporcionalidade à vista do vencimento e da perda de cada parte, conforme critérios do artigo 85, caput e 14, do Novo CPC. Assim, condeno o INSS a pagar a pagar honorários ao advogado da parte contrária, que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da condenação, e também condeno a parte autora a pagar honorários de advogado ao INSS, fixados em 3% (três por cento) sobre a mesma base de cálculo. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. Em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.- Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida.(AC 00339829720164039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Conclui-se, portanto, que, não tendo havido declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, encontra-se em vigor a norma que determina a incidência da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido. Assim, acolho a impugnação do INSS e fixo o valor da execução em R\$ 5.560,27 (cinco mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e sete centavos), acrescido de R\$ 556,02 (quinhentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), totalizando R\$ 6.116,29 (seis mil, cento e dezesseis reais e vinte e nove centavos), atualizado para 05/2016. Com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, Código Processo Civil de 2015, fixo os honorários advocatícios devidos pelo impugnado, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à impugnação, que corresponde à importância de R\$ 189,15 (cento e oitenta e nove reais e quinze centavos). Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Intimem-se as partes acerca da presente decisão e, nada sendo oposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se os RPVs necessários para o cumprimento do julgado, tendo em vista o requerimento de fls. 165. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000980-73.2001.403.6116 (2001.61.16.000980-1) - LUIS CARLOS GONCALVES(SP140757 - ELOISE FONSECA DA SILVA E SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL CAMPARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIS CARLOS GONCALVES(SP140757 - ELOISE FONSECA DA SILVA E SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL CAMPARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 255: Indefiro a remessa dos autos ao Contador Judicial, pois não é sua atribuição prestar auxílio às partes, mas ao magistrado nas questões a ele submetidas, cuja apreciação demande conhecimento técnico específico.

Com fundamento no artigo 523 do CPC, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE para promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Requerida a execução do julgado conforme determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) (art. 523, parágrafo 1º, e art. 524, CPC).

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte autora/exequente, na pessoa dos advogados constituídos, para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, intime-se o(a) autor(a)/exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Todavia, se decorrido "in alibi" o prazo assinalado para a parte autora/exequente promover a execução do julgado ou, se o caso, manifestar-se em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001965-95.2008.403.6116 (2008.61.16.001965-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000612-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LEANDRO JOSE RAMOS X APARECIDA DE MORAES X JOSE ANTONIO RAMOS DE GENOVA X MARIA DE LOURDES ALCANTARA RAMOS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO JOSE RAMOS X APARECIDA DE MORAES X JOSE ANTONIO RAMOS DE GENOVA X MARIA DE LOURDES ALCANTARA RAMOS

A petição e documentos juntados às ff. 339/352 do Procedimento Ordinário nº 0000612-20.2008.403.6116 apontam a existência de saldo devedor do contrato FIES nº 24.1190.185.0003582-70, na data de 10/08/2015.

Assim sendo, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informar se o contrato objeto deste feito foi quitado na via administrativa, comprovando-se;

b) em caso negativo, promover a execução do julgado, em conformidade como o artigo 523 do CPC, mediante requerimento instruído com demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver, sob pena de arquivamento.

Requerida a execução do julgado conforme determinado, intimem-se os EXECUTADOS, na pessoa dos advogados constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) (art. 523, parágrafo 1º, e art. 524, CPC).

Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Todavia, se decorrido "in alibi" o prazo assinalado para a a Caixa Econômica Federal - CEF manifestar-se nos termos do segundo ou, se o caso, quinto parágrafo supra, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000831-62.2010.403.6116 - LUIGI MARIANO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIGI MARIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, por meio da qual rejeita a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal para a apuração do correto valor da condenação, objetivando seja observada a Lei n.º 11.960/2009, que determina a utilização da TR, acrescido de 0,5% (meio por cento) ao mês. Dos cálculos apresentados por ambas as partes denota-se que não há qualquer divergência quanto às competências de apuração e valor das parcelas (fls. 166 e 177), mas apenas quanto aos índices de atualização e juros. Portanto, a divergência refere-se apenas à questão jurídica, não havendo necessidade de remessa dos autos à Contadoria do juízo. No mérito, assiste razão ao INSS. A aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e

compensação da mora decorre da edição da Lei n.º 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu:"Art. 5º O art. 10-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:"Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." "Para fins de comparação, destaca-se que a redação anterior do dispositivo, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 era no sentido de limitar os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, ao percentual de 6% ao ano.O INSS defende a aplicação da TR como índice de atualização monetária e juros das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, vez que por meio das ADINs n.º4.425 e 4.357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da aplicação da TR apenas no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restringindo-se, portanto, à atualização do precatório e não à atualização da condenação em fase anterior à expedição.Tal argumento é reforçado pelo fato de haver sido reconhecida a repercussão geral do RE n.º 870.947 RG/SE, Relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue:"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA."(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)A respeito, importa destacar alguns trechos da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux na decisão referida, que reconheceu a repercussão geral do RE n.º 870.947 RG/SE, evidenciando, com clareza, que as ADINs n.º4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios."(...)É o relatório.A questão jurídico-constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, agora em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. Tendo em vista, porém, algumas sutilezas formais adiante explicadas, sobretudo na hipótese da correção monetária, acredito que não seja caso de reafirmação de jurisprudência pelo Plenário Virtual, devendo a questão ser apreciada pela Corte em julgamento presencial.Primeira Questão: Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública No julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária. Foi o que restou consignado na ementa daquele julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. () INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). () 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. A decisão recorrida nestes autos, porém, elasteceu o escopo do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, afastando a aplicação da legislação infraconstitucional com suposto fundamento nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Não se trata de caso isolado. Em outros recursos que chegaram ao Supremo Tribunal Federal, esta mesma circunstância estava presente. Cito, a título ilustrativo, o RE nº 837.729 e o RE nº 859.973. Revela-se, por isso, necessário e urgente que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, a tese jurídica fixada nas ADIs nº 4.357 e 4.425, orientando a atuação dos tribunais locais aplicação dos entendimentos formados por esta Suprema Corte.Segunda Questão: Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.Essa limitação do objeto das ADIs consta expressamente das respectivas ementas, as quais, idênticas, registram o seguinte: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. (...) (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 sem grifos no original) A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública,

independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação.(...) Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09." (sem negritos no original). Idêntico posicionamento vem sido adotado por parte dos Desembargadores Federais que integram o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. LEI 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. I - Dos embargos de declaração opostos pela parte autora verifica-se o notório intuito de reforma do julgado, quanto à fixação de novos critérios para o cálculo da correção monetária, assim, devem ser recebidos como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, haja vista o princípio da fungibilidade e a tempestividade do recurso. II - O agravante destaca o entendimento do E. STF, firmado no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. III - Em novo julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. IV - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. V - No caso dos autos, restou disposto na decisão impugnada que os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Agravo da parte autora, previsto no 1º do artigo 557 do CPC, improvido." (AC 00087831020154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015)" "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS.- O termo inicial deve ser mantido conforme já fixado, na data da citação, haja vista que somente após o ajuizamento da ação, o autor logrou comprovar os períodos especiais, através de perícia judicial. - Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos legais desprovidos." (APELREEX 00229463420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2015)" "PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE DE PEDREIRO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. VIGIA. PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO. AUSENTE REQUISITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. CONSECUTÓRIOS.- A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 333, I, do CPC/1973. À míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despicienda revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados.- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).- No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.- Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade,

deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.- É inviável o enquadramento dos lapsos em que o autor laborou pedreiro, pois tal atividade não está prevista nos decretos regulamentadores e nem pode ser caracterizada como insalubre, perigosa ou penosa por simples enquadramento da atividade.- A mera exposição a materiais de construção, a simples sujeição a ruídos, a pó de cal e a cimento, decorrentes da atividade (construção e reparos de obra), bem como o esforço físico inerente à profissão, não possuem o condão de denotar a insalubridade ou penosidade aventadas, cuja comprovação ocorre, fise-se, por meio de formulários SBs ou laudos que confirmem a subsunção fática às hipóteses do código 2.3.3 do Decreto n. 53.831/64, ou seja, "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres".- Depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o exercício da função de vigia líder, no Setor de Segurança Patrimonial, cujo fato permite o enquadramento em razão da atividade até 5/3/1997, nos termos do código 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64. Ademais, o PPP também deixa consignado que o autor tinha como atribuição "orientar, supervisionar e zelar pela segurança e vigilância do patrimônio da empresa" com a utilização de arma de fogo (calibre 38), o que comprova a exposição habitual e permanente aos riscos à integridade física do segurado.- A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, cabendo, tão somente, a revisão do benefício atual.- A revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida desde a DER.- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.- Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela novel legislação, deverá ser observada a proporcionalidade à vista do vencimento e da perda de cada parte, conforme critérios do artigo 85, caput e 14, do Novo CPC. Assim, condeno o INSS a pagar a pagar honorários ao advogado da parte contrária, que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da condenação, e também condeno a parte autora a pagar honorários de advogado ao INSS, fixados em 3% (três por cento) sobre a mesma base de cálculo. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. Em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.- Agravo retido provido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida.(AC 00339829720164039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Conclui-se, portanto, que, não tendo havido declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, encontra-se em vigor a norma que determina a incidência da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido. Assim, acolho a impugnação do INSS e fixo o valor da execução em R\$ 5.560,27 (cinco mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e sete centavos), acrescido de R\$ 556,02 (quinhentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), totalizando R\$ 6.116,29 (seis mil, cento e dezesseis reais e vinte e nove centavos), atualizado para 05/2016. Com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, Código Processo Civil de 2015, fixo os honorários advocatícios devidos pelo impugnado, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à impugnação, que corresponde à importância de R\$ 189,15 (cento e oitenta e nove reais e quinze centavos). Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Intimem-se as partes acerca da presente decisão e, nada sendo oposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se os RPVs necessários para o cumprimento do julgado, tendo em vista o requerimento de fls. 165. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001572-68.2011.403.6116 - JOSE LEME PROENCA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEME PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL O Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 535 do NCPC, impugnou a execução que lhe é movida por JOSÉ LEME PROENÇA às fls. 215/217 dos presentes autos. Aduz que os cálculos apresentados pelo exequente não observaram os parâmetros fixados no acórdão exequendo, especialmente quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425. Indicou como correto o montante de R\$ 106.903,90 (cento e seis mil, novecentos e três reais e noventa centavos), atualizado até 03/2016. Juntou as respectivas planilhas de cálculos às fls. 222/224. A impugnação foi recebida com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do art. 535, 4º, do NCPC (fl. 225). Instado a se manifestar, o impugnado concordou com os valores apurados pelo impugnante (fl. 227). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante da concordância expressa do impugnado com os valores apresentados pelo INSS, o acolhimento da presente impugnação à execução é medida que se impõe. Posto isto, ACOLHO a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária às fls. 222/224. Fixo o valor total da execução em R\$ 106.903,90 (cento e seis mil, novecentos e três reais e noventa centavos), atualizado em 03/2016, sendo R\$ 92.959,92 (noventa e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos) devidos à parte autora e R\$ 13.943,98 (treze mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos) a título de honorários advocatícios. Expeça-se o necessário para a requisição do montante devido. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios nesta fase, diante da ausência de resistência por parte do impugnado. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Homologo eventual renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001605-87.2013.403.6116 - JOEL GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 169/172: Comunica o E. TRF da 3ª Região o teor da r. decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0015015-28.2016.4.03.0000/SP, a qual deferiu a tutela provisória de evidência para determinar a cessação do benefício nº 42/171.414.163-0 e o consequente restabelecimento do benefício nº 42/063.496.338-4, bem como suspender a execução do julgado, inclusive o pagamento do Precatório nº 20160130521 expedido em favor do autor neste feito. Isso posto, suspendo o andamento deste Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado até decisão definitiva nos autos da Ação Rescisória supracitada.

Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5118

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005617-81.2007.403.6108 (2007.61.08.005617-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X WIRELESS BRASIL TELECOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP293645 - VALDIRENE LUCENA DA SILVA)

Pedido de fls. 175/176: o alvará de levantamento, no qual a exequente EBCT pleiteia o cancelamento, foi expedido de forma regular por este Juízo. Foi confeccionado a favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com especificação de tratar-se de pagamento de honorários advocatícios. Referido documento encontra-se dentro do seu prazo de validade. A providência requerida pode ser adotada pela própria EBCT por qualquer representante/procurador constituído ou substabelecido nos autos, bastando a indicação perante a Agência Bancária da conta informada à fl. 175, operando-se a transferência mediante operações que independem de ordem judicial.

Dessa forma, visando evitar-se a devolução de outros documentos em situações análogas, bem como reexpedições de alvarás/ofícios em outros processos desta 1ª Vara Federal, indefiro o requerimento de fls. 175/176. Deverá a Secretaria providenciar ao desentranhamento dos formulários NCJF 2113754 de fls. 177/178, intimando-se a EBCT para retirada, com urgência, e providências cabíveis.

Fica a exequente advertida de que deverá, em feitos semelhantes, indicar de forma oportuna como pretende levantar os pagamentos efetuados preservando, assim, o bom andamento dos trabalhos e a economia de atos processuais.

Intime-se, via Imprensa Oficial.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida e a comunicação dos levantamentos, arquivando-se os autos em seguida, com baixa na Distribuição.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11261

EXECUCAO FISCAL

1307573-91.1997.403.6108 (97.1307573-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X KIKUTI GOTO CIA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FABIO DINIZ APPENDINO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO E SP193827 - PAULO LUIZ MONTEIRO CHILITTI)

Em que pese o arrematante Roberto Tomeiro não tenha procedido à juntada de procuração nos autos da Execução Fiscal, determino sua intimação do teor da decisão de fls. 253/254, na pessoa do advogado que subscreveu o requerimento de fls. 251 (Dr. Paulo Luiz Monteiro Chilitti - OAB/SP nº 193.827).

Republique-se a aludida decisão tão somente para o arrematante.

Após a intimação supra, proceda-se à exclusão do sistema processual.

Expediente Nº 11260

RENOVATORIA DE LOCACAO

0005313-67.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SPASSE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP094547 - ROBERTO DE OLIVEIRA TOLEDO)

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVELRenovatória de LocaçãoAutos n.º 000.5313-67.2016.403.6108Autora: Caixa Econômica Federal - CEFRéus: Spasse Administração de Imóveis LtdaSentença Tipo "B"Aos 07 de fevereiro de 2017, às 16h30min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes a autora, Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do seu advogado, Dr. Anderson Chicória Jardim, OAB/SP nº 249.680, e seu preposto, Senhor Rodrigo Baptista Ferrarezi, CPF nº 303.377.438-51, RG n.º 29.123.220-6 SSP/SP, e matrícula funcional n.º 102.354-6, bem como a ré, Spasse Administração de Imóveis Ltda, por meio do seu representante legal e advogado, Dr. Roberto de Oliveira Toledo, RG nº 17.203.285 - SSP/SP, CPF nº 069.188.948-11, OAB/SP nº 94.547. Iniciados os trabalhos, as partes chegaram a um acordo para composição amigável da lide, nos seguintes termos: a) renova-se o contrato de locação, por 60 meses, a contar de 08/05/2017, fixando-se o valor do aluguel mensal em R\$ 21.000,00, a contar de 08/05/2017; b) as partes reconhecem, reciprocamente, o direito de pleitear a revisão do valor locatício, a contar de 08/11/2019; c) permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato de locação; d) as partes renunciam aos prazos para interpor eventuais recursos. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: "Vistos, etc. Homologo, por sentença, a transação, nos termos retro, encerrando a fase cognitiva. Cada parte arcará com seus honorários. Custas como de lei. Publicada em audiência. Registre-se. Ante a renúncia aos prazos recursais, reconheço o trânsito em julgado desta sentença. Arquivem-se." NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz

Federal: _____ Advogado CEF: _____ Preposto da

CEF: _____ Representante e Advogado da Ré: _____

EMBARGOS A EXECUCAO

0002092-76.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005229-71.2013.403.6108 () - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na presente demanda.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000493-68.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005856-70.2016.403.6108 () - PRO AR ENGENHARIA TERMICA LTDA X ADRIANA DAVI PASCON X LUIZ FERNANDO PASCON(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos à execução, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Desnecessário o apensamento, devendo anotar-se na capa dos autos o número da execução diversa e naquela apor etiqueta identificadora dos embargos.

Vista à exequente para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, ou apresentada a manifestação da exequente, tornem imediatamente conclusos os autos, nos termos do inciso II do artigo 920 do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004064-67.2005.403.6108 (2005.61.08.004064-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO ANTONIO DE MATTOS

Defiro o pedido de alienação do bem penhorado nestes autos, por iniciativa particular, formulado pela CEF à fl. 115.

Para tanto, e na forma do artigo 880 do CPC, deverá a CEF, sob pena de nulidade, atender às seguintes condições:

- a) a alienação deverá ocorrer em até noventa dias, a contar da intimação desta decisão;
- b) será permitido à CEF divulgar a realização da alienação, pelos meios que entender convenientes;
- c) o bem somente será alienado acaso o preço alcance, ao menos, 60% (sessenta por cento) do valor de sua última avaliação;
- d) poderá a CEF estabelecer formas distintas de pagamento, e exigir a apresentação de garantias; e
- e) realizada a alienação, dela deverá a CEF comunicar o juízo em 5 (cinco) dias, a fim de que seja depreciada para a Subseção Judiciária de Avaré/SP a lavratura do respectivo termo, local onde deverão comparecer o representante da empresa pública, com poderes bastantes, e o adquirente para a últimação do ato. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000623-58.2017.403.6108 - ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL(SP328975 - LUCIANO ABREU OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Autos nº 0000623-58.2017.403.6108 Impetrante: Associação Hospitalar Beneficente do Brasil Impetrado: Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru e outra Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Associação Hospitalar Beneficente do Brasil em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, por meio do qual busca, em liminar, seja determinada a expedição de certidão positiva, com efeito de negativa, de débitos tributários federais. Assevera, para tanto, ser inexigível o crédito tributário vencido, por ter aderido ao parcelamento de que trata a Lei nº 12.873/13 e, a despeito de ter sido excluída do referido programa, apresentou recurso, ainda não decidido na esfera administrativa. A impetrante juntou documentos às fls. 13/59. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Conforme se verifica da Portaria nº 866/2014 (fls. 27 e 29), a impetrante teve seu pedido de adesão ao PROSUS deferido, sob condição resolutive, na forma do artigo 30, 2º, da Lei nº 12.873/13. Assim, a contar da publicação do referido ato, os créditos tributários objeto da benesse fiscal tiveram sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN - o que possibilitou que a impetrante visse expedida, inclusive, a certidão de fl. 32. Todavia, quando da efetiva análise do pedido de adesão ao programa fiscal, a impetrante teve negado seu pleito, por não ter cumprido o que estabelecia o artigo 29, inciso II, da Lei nº 12.873/13, como se extrai da Portaria nº 565/2016 (fl. 35). Ocorre que, nos termos do comprovado às fls. 36/41 e 43/44, a impetrante apresentou recurso, em face do indeferimento do pedido de adesão ao PROSUS, recurso este que ainda não foi decidido pela autoridade competente, em virtude de o órgão administrativo aguardar "a contratação de instituição financeira oficial que, nos termos do art. 42, da Lei nº 12.873/2013, tem a competência de realizar atividades relacionadas à avaliação dos planos de recuperação econômica e financeira" (fl. 44). Dessarte, não poderia a autoridade impetrada ter dado início à cobrança dos créditos tributários (fls. 45/46), pois ainda pendente a condição resolutive, que autoriza a impetrante a gozar do regime estabelecido pela Lei nº 12.873/13. Deveras: o indeferimento, em primeira instância administrativa, não pôs termo ao parcelamento, o qual somente se terá por encerrado após o julgamento do recurso estabelecido pelo artigo 30, 3º, da lei em espeque. Em assim sendo, não é correto concluir que a condição resolutive, prevista no artigo 30, 2º, da Lei nº 12.873/13, já restou implementada, pois o indeferimento do pedido de adesão, e a exclusão da impetrante do PROSUS, estão a depender de decisão em 2ª instância administrativa. Tal se dá em virtude de a condição resolutive, na forma em que estabelecida pela lei de regência, consistir no efetivo indeferimento do pedido de parcelamento, somente podendo ser tomada como ocorrida a partir da decisão do órgão revisor. A interpretação em sentido contrário implicaria tomar a decisão indeferitória, em primeira instância administrativa, como a condição que resolveria o parcelamento, tomando inútil, assim, a apreciação do recurso, pela autoridade administrativa ad quem. Posto isso, defiro a liminar, e determino à autoridade impetrada que, em não havendo impedimentos distintos dos créditos tributários incluídos no PROSUS, expeça, em 24 horas a contar de sua intimação, certidão positiva, com efeito de negativa, de débitos tributários federais, em favor da impetrante. Determino, nos moldes do parágrafo anterior, seja a impetrante excluída do CADIN. Oficie-se, para cumprimento. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações. Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Bauru, 07 de fevereiro de 2017. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000984-80.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006800-24.2006.403.6108 (2006.61.08.006800-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NILSON FERREIRA COSTA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X LUIS ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X RAUL GOMES DUARTE NETO(SP079247 - MOACYR CARAM JUNIOR) X LUIZ PEGORARO(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP161599 - DEBORA PAULO VICH PITTOLI PEGORARO) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY) X MILTON BELUZZO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E

SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X BOM BIFE COMERCIAL DE CARNES DE BAURU LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Diante da manifestação do MPF de fl. 575, sobresteja-se o feito até a comunicação de julgamento da apelação na ação principal pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 11262

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000381-70.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANDRE ANGELO DE ALMEIDA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X ANDERSON FOGATTI DA COSTA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X LUIZ ROBERTO RENOSTO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO) X WILLIAN FOGATTI DA COSTA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X PAULO SERGIO CARDOSO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO)

Avoco os autos.

Ante os argumentos já expressos no despacho de fl.404, necessário também que seja ouvido como testemunha do Juízo Pedro Luís Novaes Santos, Delegado da Polícia Federal, na audiência já designada para 02 de março de 2017, às 15hs15min.

Intime-se e requirite-se a testemunha ao seu superior hierárquico, pelo correio eletrônico institucional (autorizado o envio à Delegada Chefe da Polícia Federal de Bauru servindo-se como requisição da testemunha).

Ciência ao MPF.

Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10001

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000100-17.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ISIDORO RAYS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X JUVENAL GOMES MACHADO X WALDIR VITORINO

Diante da manifestação do MPF à fl. 189, e em razão dos fatos terem ocorrido na cidade de Itaju/SP, fica declinada a competência à Subseção Judiciária em Jaú/SP (que possui jurisdição na cidade de Itaju/SP), competente para processar e julgar estes autos. Intimem-se.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11034

EXECUCAO DA PENA

0005385-73.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO DE GOIS IRMAO(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Ante a decisão proferida nos autos do incidente de insanidade mental nº0005420-28.2013.403.6105, cuja cópia encontra-se às fls. 122, determino o normal prosseguimento do feito.Expeça-se nova carta precatória à Seção Judiciária de São Paulo/SP para o cumprimento da prestação de serviços nos termos da audiência admonitória de fls. 30/31.Int.

EXECUCAO DA PENA

0011235-40.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR FRANCO DE OLIVEIRA(SP182508 - MARCO AURELIO RAMOS PARRILHA)

O apenado VLADIMIR FRANCO DE OLIVEIRA requer às fls. 228/229 e 329/330 a suspensão do cumprimento da prestação pecuniária, pelo prazo de 06 (seis) meses, alegando dificuldades financeiras. Verifico dos autos que, realizada audiência para adequação do pagamento da prestação pecuniária conforme consta às fls. 205/207, ficou determinado o pagamento da seguinte forma: a) 10 (dez) parcelas no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); b) 10 (dez) parcelas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) uma parcela no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos mil reais), todas em favor da Associação Beneficente dos 13 Pais - Lar da Criança Feliz. Verifica-se, ainda, que foram pagas apenas as primeiras quatro parcelas de mil reais (fls. 215, 219, 222 e 230). Resta, portanto, a serem pagas quanto a prestação pecuniária, 06 (seis) parcelas de mil reais, 10 (dez) parcelas de cinco mil reais e uma parcela de dois mil e duzentos reais.Pena de multa encaminhada para inscrição em dívida ativa, conforme certidão lançada às fls. 225. A prestação de serviços à comunidade foi integralmente cumprida do que se extrai dos relatórios de atividade juntados às fls. 252/260, 262/265, 269/278, 301/324 e 331.Intimado, o Ministério Público Federal assevera que o apenado não logrou comprovar a dificuldade financeira alegada, requerendo a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, no caso de não

pagamento das parcelas acordadas. Vejamos. Nos termos do art. 66, inciso V, alínea "a" da Lei nº 7.210/84 (LEP), compete ao Juiz da Execução determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução. Assim, não cabe ao Juízo da execução, a princípio, alterar o valor da prestação pecuniária estabelecida na sentença ou substituí-la por outra modalidade de cumprimento. Todavia, em último caso, quando comprovado cabalmente a impossibilidade financeira do condenado, há entendimento de que se pode, excepcionalmente, substituí-la por outra restritiva de direitos. Contudo, necessário se faz que o apenado prove cabalmente as alegações trazidas, por meio, por exemplo, de comprovantes de gastos e recebimentos, tais como recibos, contas, contratos, etc., e, inclusive com a juntada de suas declarações de imposto de renda dos últimos cinco anos. Desnecessária a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e às operadoras de cartão, visto que, como dito, a prova pode ser feita por outros meios, bem como que o fato de não possuir contas ou cartões de crédito, não é sinônimo de impossibilidade financeira. Assim, designo audiência de justificação (artigos 44, 4º, do Código Penal e 181, 1º, "a" da LEP), para o dia 17 de abril de 2017, às 15:00 horas, intimando-se o apenado para que, na referida data, sob pena de conversão da pena em privativa de liberdade, justifique e comprove a impossibilidade de cumprimento da prestação pecuniária, trazendo aos autos a documentação acima referenciada, sem prejuízo de outras que entender pertinentes, quando, então, será deliberado sobre maior prazo para pagamento ou substituição por outra pena restritiva de direitos. Ressalte-se, ainda, que desde a data do primeiro pedido, até a data em que será realizada a audiência já terá decorrido tempo suficiente e superior ao requerido pelo apenado, razão pela qual, deverá buscar, neste interim, comprovar o adimplemento das prestações pecuniárias. I.

EXECUCAO DA PENA

0013783-38.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X VALDEMIR FURLAN(SP092934 - MAURO SERGIO PINTO DA COSTA)

Em face da cota ministerial de fls. 72, solicite-se novamente ao Juízo Deprecado (fls. 70) esclarecimentos acerca do efetivo tempo laborado pelo apenado. Sem prejuízo, intime-se a Defesa a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a ausência do pagamento das prestações pecuniárias. Int

EXECUCAO DA PENA

0014527-62.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.THAMEA DANELON VALIENGO) X WALTER MACEDO BISCO(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ante a anuência do Ministério Público Federal às fls. 150, defiro o requerido pela Defesa às fls. 148, que deverá depositar o valor referente à prestação pecuniária em conta judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando-se informações, no prazo de 15 dias, acerca da forma que deverá ser feita a dedução do valor da sonegação. Instrua-se com as cópias necessárias. Dê-se nova vista ao "Parquet" sobre a petição e declaração de fls. 128/129. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0015304-76.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS BATSCHAUER(SC021747 - ELTON GESSI VOLTOLINI E SC029538 - REGIANE DA SILVA SOUZA)

Trata-se de execução penal provisória da pena aplicada a LUIS BATSCHAUER, diante condenação sofrida nos autos do processo nº 0000243-06.2001.403.6105, por infração ao artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal. A r. sentença de primeiro grau, condenou o apenado à 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto e 181 dias-multa. A sentença foi publicada em 14.12.2007. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena aplicada para 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias. A pena, sem o acréscimo da continuidade delitiva (que deve ser desconsiderada para fins de cálculo da prescrição), restou fixada em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão (fls. 24/40). Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 54 e verso, 56/60, 61/64). Recurso especial e extraordinário inadmitidos (65/68 e 69/70). O Superior Tribunal de Justiça não conheceu dos agravos interpostos contra a decisão que inadmitiu o recurso especial (fl. 72/73 e 75/76). Também foram rejeitados os embargos de declaração da defesa (fl. 80/85). Por fim, determinou a extração de cópias para que fossem adotadas as medidas cabíveis ao início da execução penal provisória, dando acolhendo parcialmente os embargos de declaração do Ministério Público (fls. 87 e verso). A Vara de origem, em cumprimento à decisão expediu guia de recolhimento provisória, que foi distribuída a esta Vara das Execuções Penais. Insurge-se a defesa: I - Fls. 117/123: Que a pena aplicada estaria prescrita, sendo necessária a declaração da extinção da punibilidade; II - Fls. 124/143: Que é ilegal a execução provisória da pena, não tendo a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça sido expressa quanto a essa possibilidade; III - Fls. 144/163: Que é aplicável ao caso o indulto presidencial de 2014, com a concessão de Habeas Corpus de ofício, por se tratar de questão de ordem pública. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 165/177, contrariamente aos pedidos. DECIDO. I - PRESCRIÇÃO Desconsiderado o aumento resultante da continuidade delitiva, tem-se que a pena base foi imposta em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, sendo o prazo prescricional fixado em 08 (oito) anos ao teor do que dispõe o inciso IV do artigo 109, do Código Penal. Os fatos datam de 10/1997 a 12/1998 e 01/1999 a 01/2000. A pretensão punitiva estatal esteve suspensa no período de 24.04.2000 a 29.10.2001, devido a permanência da empresa no REFIS. A denúncia foi recebida em 07.02.2003. A sentença foi recebida em 14.12.2007. O MPF tomou ciência da sentença em 23/01/2008 e não recorreu. A defesa recorreu e o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal, transitou em julgado para a acusação em 15.04.2013. Verifica-se, portanto, que entre a data dos fatos e recebimento da denúncia, bem como entre este e a data da publicação da sentença condenatória recorrível não decorreu tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição punitiva. Tampouco haverá prescrição da pretensão punitiva estatal entre a data da sentença condenatória recorrível e o trânsito em julgado do acórdão para a acusação. Em conformidade com o entendimento firmado no julgamento do EARESP 386.266/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, Terceira Seção, julgado em 12.08.2015, DJe 03.09.2015, tendo havido a interposição de recurso especial ou extraordinário, que não foram admitidos pelo Tribunal de origem e, mantida sua inadmissibilidade nos julgamentos dos agravos, a data do trânsito em julgado da condenação deverá retroagir à data do último dia do prazo para interposição do recurso especial. Confira-se a ementa do decisum em questão: PENAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 315 DO STJ, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. MOMENTO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. 1. Nos termos da Questão de Ordem acolhida nestes autos, a Súmula 315 do Superior Tribunal de Justiça foi superada, em caráter excepcional, para se admitir o processamento dos embargos de divergência em agravo. 2. Divergência estabelecida quanto à formação da coisa julgada quando o recurso especial é inadmitido na origem com posterior decisão do Superior Tribunal de Justiça confirmando essa inadmissibilidade. 3. Consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal, especificamente no âmbito do processo penal, não é a interposição de recurso dentro do prazo legal que impede o trânsito em julgado da decisão judicial, mas sim a interposição de recurso cabível, pois o recurso só terá o poder de impedir a formação da coisa julgada se o mérito da decisão recorrida puder ser modificado. 4. A decisão que inadmitiu o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente e não naquele momento motivo pelo qual opera efeitos ex tunc. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível. 5. Recursos flagrantemente incabíveis não podem ser computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva, sob pena de se premiar o réu com a impunidade, pois a procrastinação indefinida de recursos contribui para a prescrição. 6. Conclusão que mais se coaduna com o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, erigido a direito fundamental, que tem por finalidade a efetiva prestação jurisdicional. 7. O julgamento do agravo deve preceder à eventual declaração de prescrição da pretensão punitiva. Somente nas hipóteses em que o agravo não é conhecido por esta Corte (art. 544, 4º, I, do CPC), o agravo é conhecido e desprovido (art. 544, 4º, II, "a") e o agravo conhecido e o especial tem seu seguimento negado por ser manifestamente inadmissível (art. 544, 4º, II, "b" - 1ª parte), pode-se afirmar que a coisa julgada retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível. Nas demais hipóteses previstas no 4º, II, do artigo em comento, o especial é considerado admissível, ainda que sem sucesso, não havendo que se falar em coisa julgada operada ainda no Tribunal de origem. 8. Embargos de

divergência acolhidos para reformar a decisão proferida no agravo, firmando o entendimento de que, inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível. 9. Retorno dos autos à Sexta Turma para que decida o agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, matéria prejudicial à verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. A retroação do trânsito em julgado, conforme restou explicitado no julgado do EARESP 386.266/SP, alterou a orientação, até então vigente, para considerar que o recurso especial inadmissível não obsta o trânsito em julgado, amparando-se no princípio constitucional da duração razoável do processo e na necessidade de evitar que recursos procrastinatórios contribuam para a ocorrência da prescrição, premiando o réu com a impunidade. Em consonância com o novo posicionamento, cito os recentes julgados do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ART. 109, IV, C/C O ART. 110, 1º, DO CÓDIGO PENAL (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.234/2010). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. MOMENTO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRECEDENTE. 1. A Terceira Seção, no julgamento do EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015, alinhando-se ao entendimento da Suprema Corte, estabeleceu que a decisão do Tribunal a quo que não admite o recurso especial possui natureza meramente declaratória e, uma vez mantida a inadmissibilidade do recurso especial por esta Corte Superior, a data do trânsito em julgado retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível na origem, evitando que recursos flagrantemente incabíveis sejam computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva. 2. O agravante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, c/c art. 71 do Código Penal, tendo-lhe sido cominada pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, além de multa de 120 (cento e vinte) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. 3. O agravo em recurso especial manejado pela defesa não foi provido (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ). Assim, uma vez mantida nesta Corte Superior a decisão que negou seguimento ao recurso especial, a data do trânsito em julgado retroagirá à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível na origem. 4. Não se verifica o transcurso de período superior a 8 (oito) anos entre a publicação da sentença penal condenatória (18/9/2007) e o trânsito em julgado da condenação (12/10/2010), necessário à configuração da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal. Não há se falar, portanto, em extinção da punibilidade. 5. Agravo regimental improvido (AGARESP 201200578303 - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - Data da Publicação 13.06.2016-g.n.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. Visando a peça processual ao reexame da decisão monocrática, é possível, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, seu conhecimento como agravo regimental, submetendo-a ao colegiado, nos termos do artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. 1. Em recente julgado, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual "inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível" (EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015). 2. Interposto apelo nobre, este não foi admitido, conclusão ratificada por esta Corte, que não conheceu o agravo em recurso especial. 3. Considerando que o trânsito em julgado da condenação retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do último recurso cabível, não transcorreu, entre os marcos interruptivos, lapso temporal necessário para a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (EARESP - 201302822653 - Relator Ministro Jorge Mussi - Data da Publicação 30.03.2016- g.n.) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DOS SUBSCRITORES DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115 DO STJ. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são inexistentes os recursos interpostos na instância especial ou a ela dirigidos por advogado sem procuração nos autos, à luz do disposto na Súmula 115 desta Corte. 2. É certo que, nos processos criminais, a procuração é suprida pelo termo de interrogatório do acusado do qual conste a indicação do defensor. No caso, entretanto, o advogado participante do referido ato judicial não é o subscritor da petição de agravo em recurso especial. 3. Ademais, o agravante não afirmou especificamente, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão agravada, mormente a intempestividade do recurso especial, visto que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 182 deste Superior Tribunal. 4. Ao contrário do alegado, não se vislumbra a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, porquanto não transcorreram mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória, nos termos dos arts. 109, V, e 110, 1º, ambos do Código Penal. 5. Também não decorreram mais de quatro anos entre a publicação da sentença condenatória e o término do prazo para a interposição do recurso especial, contados nos termos do decidido na Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EAREsp n. 386.266/SP. 6. Agravo regimental não conhecido (AGARESP 201502072580 - Relator Ministro Gurgel de Faria - Data da Publicação 09.12.2015 - g.n.) Improcedente, portanto, o pedido. II - INDULTO Vejamos. As penas cumpridas pelo acusado cujo tempo, este reivindica, seja detraído da pena a ser cumprida nestes autos, referem-se a condenações definitivas e não a prisão cautelar. Ainda que prisão cautelar fosse, não seria qualquer prisão cautelar que ensejaria a detração em outros autos que não aqueles em que havia sido estabelecida. Nesse sentido: Processo HC 00892509319984030000 HC - HABEAS CORPUS - 8077 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:07/04/1999 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM. Ementa HABEAS CORPUS - PEDIDO DE DETRAÇÃO DE PERÍODO DE PRISÃO ANTERIOR - HIPÓTESE EM QUE NÃO SE PODE DETRAIR DA PENA ATUAL, DE CRIME COMETIDO POSTERIORMENTE, O PERÍODO DE PRISÃO INJUSTA ANTERIOR - ORDEM DENEGADA. 1. A DETRAÇÃO DE PRISÃO ANTERIORMENTE SOFRIDO SÓ TEM LUGAR QUANDO A PRISÃO PROVISÓRIA SE DEU NO MESMO PROCESSO NO QUAL SOBREVIEU A CONDENAÇÃO, OU QUANDO, SE ABSOLVIDO O RÉU, PASSA A CUMPRIR PENA POR CONDENAÇÃO DE OUTRO PROCESSO, SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE, OU, AINDA, SE A NOVA CONDENAÇÃO SE DEVE A CRIME COMETIDO ANTERIORMENTE AO PERÍODO DE PRISÃO ANTERIOR INJUSTA. 2. NÃO SE PODE ADMITIR A DETRAÇÃO DE PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA NA PENA A SER CUMPRIDA POR DELITO COMETIDO POSTERIORMENTE À PRISÃO INJUSTA. TAL ENTENDIMENTO LEVARIA A INSTITUIR-SE, EM FAVOR DO RÉU, UM CRÉDITO A SER UTILIZADO NO CASO DE PRÁTICA FUTURA DE CRIME. 3. ORDEM DENEGADA. Assim, nos termos da bem lançada manifestação ministerial e ausente qualquer amparo legal para a aplicação da detração penal e concessão de indulto ao apenado, indefiro o pedido. III - EXECUÇÃO PROVISÓRIA Embora não conste expressamente da decisão proferida pelo Colendo Tribunal de Justiça a determinação de se dar início à execução provisória, esta conclusão decorre da dedução lógica do contexto ali expresso que, ao dar provimento ao pedido ministerial e, considerando a impossibilidade de remessa dos autos originais, determinou o encaminhamento de cópia integral dos autos para as providências necessárias. Ainda que assim não fosse, conforme largamente demonstrado pelo parquet é perfeitamente possível o início da execução provisória no caso dos autos. Nesse sentido, ainda: Processo HC 201502898990 HC - HABEAS CORPUS - 341335 Relator(a) RIBEIRO DANTAS Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:15/04/2016 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa..EMEN: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). ART. 2º, 1º, DA LEI N. 8.072/1990. FUNDAMENTO INVÁLIDO. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese,

impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, é manifestamente ilegal a imposição do regime prisional mais severo com base, exclusivamente, no disposto no art. 2º, 1º, da Lei n. 8.072/1990, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 111.840/ES. 3. Estabelecida a pena definitiva em 1 ano e 8 meses de reclusão, verificada a primariedade dos agentes e sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, o regime aberto é o adequado à prevenção e à reparação do delito, nos termos do art. 33, 2º, "c", do Código Penal. 4. Preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, os pacientes têm direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 5. Conforme recente decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do HC n. 126.292/SP, "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência". Logo, esgotadas as instâncias ordinárias, fica autorizado o recolhimento dos réus para o início do cumprimento da pena, imposta ou confirmada pelo Tribunal de segundo grau, mesmo que pendente o trânsito em julgado da condenação. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de fixar o regime aberto, bem como substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a ser definida pelo Tribunal de origem. ..EMEN:Ante o exposto, indefiro o pedido formulado. Designo o dia 05 ___ de setembro de 2017 __, às 15:30 ___ horas para a audiência admonitória.I.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005420-28.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005385-73.2010.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO DE GOIS IRMAO(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Instaurado o incidente de insanidade em relação ao réu JOÃO PAULO DE GOIS IRMÃO, foi realizada a perícia nos termos do laudo juntado às fls. 103/106. De acordo com o laudo médico pericial juntado, "o periciando apresenta saúde mental preservada" e "não tem prejuízo da saúde mental e tampouco prejuízo da capacidade de entendimento e de autodeterminação." Portanto, não tendo sido constatada qualquer patologia psíquica a alterar a consciência e determinação mental do acusado, deverá o processo principal seguir seu curso. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (0005385-73.2010.403.6105), tomando-os conclusos para deliberação. Mantenham-se os presentes autos apensados ao principal, certificando-se.

Expediente Nº 10970

EXECUCAO DA PENA

0000894-81.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO TARDELI JUNIOR(SP011510 - ADIB FERES SAD)

Trata-se de execução penal de ERNESTO TARDELI JUNIOR, condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, à pena total de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos (fls. 02/03). Este Juízo deprecou para a Comarca de Águas de Lindóia/SP a realização da audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da pena. O pagamento da pena de multa foi comprovado às fls. 76. Às fls. 185, consta informação referente à prestação de serviços à comunidade, totalizando 1.415 (um mil, quatrocentas e quinze) horas, que condiz com o cumprimento total da pena restritiva imposta. Às fls. 75, 89, 90, 93, 106, 111, 117, 124, 128, 136, 139 e 169 está acostado o comprovante de pagamento referente à prestação pecuniária. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da pena pelo integral cumprimento. Posto isto, uma vez que cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 191/192, JULGO EXTINTA A PENA imposta a ERNESTO TARDELI JUNIOR e objeto desta execução penal, pelo seu integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0008737-97.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROSEVAL QUIRINO DA SILVA(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS)

Trata-se de execução penal contra ROSEVAL QUIRINO DA SILVA que, nos termos da audiência admonitória de fls. 59/62, realizada perante o Juízo deprecado, requer a readequação da pena de prestação pecuniária, alegando dificuldades financeiras, afirmando que poderia arcar somente com o valor mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Intimado, o Ministério Público Federal assevera que o não há possibilidade de substituição da pena transitada em julgado e que seu cumprimento é obrigatório, considerando tratar-se de punição, não estando na liberalidade do réu a sua forma de pagamento. Aduz, ainda, que o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais não se enquadra na possibilidade concreta, propondo, contudo, a concessão de parcelamento em 20 (vinte) parcelas de R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais). Vejamos. Nos termos do art. 66, inciso V, alínea "a" da Lei nº 7.210/84 (LEP), compete ao Juiz da Execução determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução. Assim, não cabe ao Juízo da execução, a princípio, alterar o valor da prestação pecuniária estabelecida na sentença ou substituí-la por outra modalidade de cumprimento. Todavia, não há nenhum óbice ao seu parcelamento, a fim de viabilizar o seu cumprimento, conforme ressaltou o Ministério Público Federal. Considerando o montante da prestação pecuniária atualizado na audiência admonitória (R\$ 10.560,00), defiro parcialmente o pedido da defesa e do Ministério Público Federal, para autorizar o parcelamento da prestação pecuniária em 40 (quarenta) vezes (considerando ser este aproximadamente o prazo da condenação a ser cumprida), em parcelas iguais e sucessivas de R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta), a serem pagas mensalmente, a entidade a ser designada pelo Juízo deprecado, nos termos acima expostos. Oficie-se nos autos da carta precatória expedida (0007708-41.2015.403.6181), em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal, do Juri e das Execuções Penais da Subseção Judiciária de São Paulo, comunicando-se o teor da presente decisão, para as providências necessárias. Instrua-se com cópia de fls. 65 e desta decisão. I.

EXECUCAO DA PENA

0006286-31.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SUCK KEUN YOO(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES)

Designo o dia 16 de agosto de 2017, às 14:00 horas, para a realização da audiência admonitória, devendo ser expedido mandado de intimação ao apenado no endereço fornecido pelo "Parquet" às fls. 52.

Fls. 56: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Defesa apresente o endereço atualizado do réu.

Caso sejam negativas as tentativas de localização, volvam os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de expedição de mandado de prisão.

Expediente Nº 10973

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015138-93.2006.403.6105 (2006.61.05.015138-4) - JUSTICA PUBLICA X MARGARETE DE OLIVEIRA MOREIRA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X EDGARD MOREIRA JUNIOR(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X KARLOS AOBERTO MASSUO HAMADA

Considerando os termos da manifestação ministerial de fls. 1185/1186 que ora acolho com o razão de decidir, determino o arquivamento do feito com relação a RICARDO CESAR DAVID, bem como em relação aos autos de infração nºs 35.774.849-2 e 35.847.805-7. Façam-se as anotações e comunicações cabíveis. Ao SEDI para as providências necessárias. Aguarde-se a audiência designada. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008708-81.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SHIN HASEGAWA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Considerando a certidão de óbito juntada às fls. 621, acolho a manifestação ministerial de fls. 622 para declarar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de SHIM HASEGAWA, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações e anotações cabíveis. Aguarde-se a audiência designada às fls. 591, adotando-se as providências necessárias à sua realização. P.R.I.C.

Expediente Nº 11035

EXECUCAO DA PENA

0002185-19.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES)

Ante a cota ministerial de fls. 127, que ora acolho como razões de decidir, indefiro o requerido pela Defesa às fls. 114/115. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Int.

EXECUCAO DA PENA

0011581-83.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO FURLAN(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS)

Foi expedida carta precatória nº035/2017 ao Juízo Federal de Jundiaí/SP para a prestação de serviços à comunidade.

EXECUCAO DA PENA

0002395-02.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MACEDONIO DE SA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Ante a guia de recolhimento definitiva nº80/2016 encaminhada pela 9ª Vara Federal desta Subseção constante às fls. 74/75, proceda-se à substituição da guia nº10/2016 e encaminhem-se os autos ao Sedi para as anotações pertinentes. Designo o dia 15 de agosto de 2017, às 14:30 horas, para a realização da audiência admonitória. Int.

EXECUCAO DA PENA

0006191-98.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ZHAO MINXIAN(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E SP285130 - LUCIANE DE OLIVEIRA)

Ante a cota ministerial de fls. 63, que ora adoto como razões de decidir, indefiro o requerido pela Defesa às fls. 46/47. Comunique-se ao Juízo Deprecado (fls. 43). Int.

EXECUCAO DA PENA

0015442-43.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CASSIO GUILHERME REIS SILVEIRA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Designo o dia 03 de agosto de 2017, às 15:45 horas para audiência admonitória. Int.

EXECUCAO DA PENA

0018590-62.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARINETE ALVES DE LIMA SILVA(SP103076 - ANTONIO AUGUSTO LENCOSTRE GUGLIOTTA)

Designo o dia 15 de agosto de 2017, às 15:00 horas, para a realização da audiência admonitória. Int.

EXECUCAO DA PENA

0019237-57.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JONAS ROCHA LEMOS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Designo o dia 15 de agosto de 2017, às 14:00 horas, para a realização da audiência admonitória. Sem prejuízo, solicite-se à 9ª Vara Federal de Campinas/SP as cópias dos versos das folhas 757/765 que não instruíram a presente execução penal. In

EXECUCAO PROVISORIA

0017538-31.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO IECKS CORTINA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

Designo o dia 09 de maio de 2017, às 15:30 horas para audiência admonitória. Int.

Expediente Nº 11052

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004501-78.2009.403.6105 (2009.61.05.004501-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LIVRADO TAVARES FERNANDES X LIBERO APARECIDO DE MELO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X EDSON BARBOSA GUIMARAES(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS)

Fls. 1401/1405: Conforme bem assinalado pelo Ministério Público Federal às fls. 1407/1408, não há possibilidade legal de expedição de guia antes que o apenado se recolha à prisão, mediante o cumprimento do mandado já expedido e comunicado às autoridades competentes. De igual modo, não se pode confundir o recolhimento, junto à carceragem da polícia federal, que é temporário, eventual e para cumprimento dos trâmites burocráticos, com cumprimento de pena em regime diverso do fixado. Ademais, o regime imposto consta do mandado de prisão expedido, estando a autoridade que a ele der cumprimento obrigada a, no prazo mais célere, adotar as medidas necessárias para o envio do preso a estabelecimento compatível, independentemente da guia de recolhimento. Isto posto, indefiro o pedido. I.

Expediente Nº 11053

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011665-02.2006.403.6105 (2006.61.05.011665-7) - JUSTICA PUBLICA X JONAS PEREIRA DE LIMA(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA AGILAB COML/ LTDA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA METROLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA CQA COML/ QUIMICA AMERICANA LTDA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA SOVEREIGN SCIENTIFIC X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA LAB TRADE DO BRASIL LTDA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA IMPRINT DO BRASIL LTDA

SENTENÇA DE FLS. 1066/1077: "JONAS PEREIRA DE LIMA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº8.137/90. Segundo a denúncia, o acusado, responsável pela administração das empresas BRSMAR COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA e J. V. LIMA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA EPP suprimiu tributos federais das empresas acima citadas, e, Imposto de Renda da Pessoa Física ao praticar movimentação financeira incompatível com as receitas no período compreendido entre os anos de 2006 a 2010. A denúncia foi recebida em 29 de julho de 2014 (fls. 939). O réu foi regularmente citado e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 948/964). A decisão de prosseguimento do feito consta das fls. 967/967v. Na fase de instrução foram ouvidas as testemunhas Humberto Alves Filho, Vania de Fatima Ciacomello e Julio Ayrton Peterlevitz. O réu foi interrogado (fls. 1003 e 1008 em mídia). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu. Já a defesa requereu a oitiva de testemunhas, o que foi indeferido por este Juízo em face da preclusão. Memoriais da acusação às fls. 1010/10106 e os da defesa às fls. 1023/1056. Informações da Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas às fls. 1057. As informações sobre antecedentes criminais encontram-se em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, rejeito as alegações de nulidade do feito, a saber: - Impossibilidade de instauração de inquérito policial tão somente em razão de "denúncia anônima" - impossibilidade de quebra de sigilo fiscal e bancário sem motivação idônea, falsa de justa causa para a ação penal, e cerceamento de defesa pelo indeferimento de intimação de testemunhas de defesa. - Impossibilidade de instauração de inquérito policial tão somente em razão de "denúncia anônima". Alega a defesa que não é possível a instauração de inquérito policial tão somente fundado em denúncia anônima. Ora, não só é possível a investigação dos fatos oriundos de informação anônima como o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido: RHC-AgR110436 RHC-AgR - AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Relator(a) ROBERTO BARROSO Sigla do órgão STF Decisão Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Primeira Turma, 28.10.2014. Descrição - Acórdão(s) citado(s): (DENÚNCIA ANÔNIMA) HC 105484 (2ªT). Número de páginas: 11. Análise: 16/12/2014, BRU. ...DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PELIMINARES. 1. A decisão agravada está alinhada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados." (HC 105.484, Rel. Min Cármen Lúcia) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. AP530 AP - AÇÃO PENAL Relator(a) ROSA WEBER Sigla do órgão STF Decisão Decisão: Preliminarmente, a Turma, por maioria de votos, assentou a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar a ação penal e afastou a nulidade ante a ocorrência da notícia anônima da prática criminosa, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, rejeitou as preliminares de nulidades da fase inquisitorial e de inépcia da denúncia. No mérito, por maioria, a Turma assentou a prática de um crime de falso e aplicou a pena de 2 anos e 6 meses e, ante a passagem do tempo do fato criminoso até o recebimento da denúncia, concluiu pela prescrição da pretensão punitiva retroativa pela pena concretizada, nos termos do voto do Senhor Ministro Roberto Barroso, revisor e redator do acórdão, vencida, em parte, a Senhora Ministra Rosa Weber, relatora. Falaram: a Dra. Cláudia Sampaio Marques, Subprocuradora-Geral da República, pelo Ministério Público Federal, e o Dr. Rogério Marcolini pelo réu Marçal Gonçalves Leite Filho. Primeira Turma, 9.9.2014. Descrição - Acórdão(s) citado(s): (LEGISLADOR ORDINÁRIO, AMPLIAÇÃO, COMPETÊNCIA, STF) ADI 2797 (TP). (DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA, TRIBUNAL) AP 470 (TP), RHC 79785 (TP), AI 513044 AgR (2ªT), AI 601832 AgR (2ªT). (DESMEMBRAMENTO, PROCESSO PENAL) AP 470 (TP), Inq 2245 (TP), Inq 2616 (TP), Inq 2704 (TP), AP 470 AgR-terceiro (TP), Inq 2245 QO-segunda (TP), AP 470 AgR-décimo primeiro (TP), Inq 3074 (1ªT), Inq 3515 AgR (TP). (DOSIMETRIA DA PENA, DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL) HC 107409 (1ªT). (ADVERTÊNCIA, DIREITO AO SILÊNCIO) RHC 107915 (1ªT). (USO, FALSÁRIO, DOCUMENTO FALSO) HC 84533 (2ªT). (NOTÍCIA-CRIME ANÔNIMA, PROCESSO PENAL) HC 99490 (2ªT), HC 105484 (2ªT). - Acórdão(s) citado(s) - outros tribunais: STJ: RHC 24674, HC 168630, HC 107103. Número de páginas: 85. Análise: 23/01/2015, GOD. ...DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: MS - MATO GROSSO DO SUL Ementa: DIREITO PENAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO. 1. Admite-se a possibilidade de que a denúncia anônima sirva para deflagrar uma investigação policial, desde que esta seja seguida da devida apuração dos fatos nela noticiados. Precedente citado. 2. Não há nulidade automática na tomada de declarações sem a advertência do direito ao silêncio, salvo quando demonstrada a ausência do caráter voluntário do ato. Ademais, a presença de defensor durante o interrogatório do investigado ou acusado corrobora a higidez do ato. Precedente citado. 3. Condenação pelo crime de falso. Restou provada a falsidade do contrato social da radiodifusão Dinâmica, sendo o primeiro acusado o verdadeiro controlador. Com efeito, o denunciado omitiu esta condição por ser parlamentar federal, diante da vedação prevista no art. 54 da Constituição Federal e no art. 38, 1º, da Lei nº 4.117/62. 4. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o crime de uso, quando cometido pelo próprio agente que falsificou o documento, configura "post factum" não punível, vale dizer, é mero exaurimento do crime de falso. Impossibilidade de condenação pelo crime previsto no art. 304 do Código Penal. 5. A alteração do contrato social não constitui novo crime, já que a finalidade do agente já havia sido atingida quando da primeira falsificação do contrato social. 6. O contrato social não pode ser equiparado a documento público, que é criado por funcionário público, no desempenho das suas atividades, em conformidade com as formalidades previstas em lei. 7. Extinção da punibilidade dos acusados, em face da prescrição da pretensão punitiva, baseada nas penas em concreto, restando prejudicada a condenação. A rigor não se trata de verdadeira denúncia anônima uma vez que o denunciante encaminhou e-mail e se colocou à disposição das autoridades para maiores esclarecimentos por intermédio daquele e-mail perfeitamente identificável à época da denúncia, posto que possuía endereço perfeitamente identificável. (fls. 23). Não é uma denúncia anônima no sentido estrito, não obstante o fato de a mera comunicação de crime possa dar ensejo à abertura das investigações como deduziu a Corte Suprema. - impossibilidade de quebra de sigilo fiscal e bancário sem motivação idônea. A motivação para a quebra do sigilo bancário e fiscal encontra suporte nas investigações da autoridade policial da prática dos crimes de corrupção ativa e contrabando pelo acusado e outros, como se infere da manifestação ministerial de fls. 175/177. A quebra do sigilo bancário foi autorizada por este Juízo em decisão fundamentada nas fls. 178/179. As informações bancárias foram devidamente prestadas pela Receita Federal e pelas instituições bancárias. No curso das investigações houve a constatação de que o acusado, movimentava valores incompatíveis com o recolhimento de impostos e contribuições nas duas empresas administradas por ele e na própria pessoa física. E essa descoberta fortuita contra a qual se insurge a defesa. Não é incomum que a apuração de determinados fatos que constituem crime em tese levem a autoridade a conseguir provas da prática de outros crimes. A doutrina e Jurisprudência tem chamado esse fenômeno de serendipidade, ou a descoberta fortuita de dados que levam à construção de outro modelo a ser perseguido com base em provas coletadas na investigação de outros crimes: "Serendipidade: essa estranha palavra (como nos informa Ethevaldo Siqueira - O Estado de S. Paulo de 15.02.09, p. B10) significa "algo como sair em busca de uma coisa e descobrir outra (ou outras), às vezes até mais interessante e valiosa. Vem do inglês serendipity (de acordo com o Dicionário Houaiss), onde tem o sentido de descobrir coisas por acaso. Serendip era o antigo nome da ilha do Ceilão (atual Sri Lanka). A palavra foi cunhada em 1754 pelo escritor inglês Horace Walpole, no conto de fadas Os três príncipes de Serendip, que sempre faziam descobertas de coisas que não procuravam! ... A doutrina denomina esse fenômeno de "encontro fortuito" (hallazgos fortuitos) ou "descubrimientos casuales" [1] ou "descubrimientos accidentales" ou, como se diz na Alemanha, Zufallsfinden. Damásio E. de Jesus ainda menciona: conhecimento fortuito de outro crime, novação do objeto da interceptação ou resultado diverso do pretendido. ... A questão central na serendipidade ou no "encontro fortuito" versa sobre a validade da prova, é dizer, o meio probatório conquistado com a interceptação telefônica vale também para os fatos ou pessoas encontradas fortuitamente? ... Duas circunstâncias

marcam o "encontro fortuito": a) que ele acontece por uma razão técnica (na hora da execução da interceptação, não há condições técnicas de distinguir a priori o que versa sobre o objeto da investigação e o que lhe é distinto); b) que ele se concretiza sem autorização judicial, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, justamente por tratar-se de restrição a direito fundamental. É válida a prova se descobre "fato delitivo conexo com o investigado", mas desde que de responsabilidade do mesmo sujeito passivo. Logo, se o fato não é conexo ou se versa sobre outra pessoa, não vale a prova. Cuida-se de prova nula. Mas isso não significa que a descoberta não tenha nenhum valor: vale como fonte de prova, é dizer, a partir dela pode-se desenvolver nova investigação. Vale, em suma, como uma notícia criminis. Nada impede a abertura de uma nova investigação, até mesmo nova interceptação, mas independente. ...Conclusão: se o fato objeto do "encontro fortuito" é conexo ou tem relação de continência (concurso formal) com o fato investigado, é válida a interceptação telefônica como meio probatório, inclusive quanto ao fato extra descoberto. Essa prova deve ser valorada pelo juiz. Exemplo: autorização dada para a investigação de um tráfico de entorpecente; descobre-se fortuitamente um homicídio, em conexão teleológica. De outra parte, se se descobre o envolvimento de outra pessoa no crime investigado (de tal forma a caracterizar a continência do art. 77), também é válido tal meio probatório. Nessas duas hipóteses, em suma, a transcrição final da captação feita vale legitimamente como meio probatório e serve para afetar ("enervar") o princípio da presunção de inocência. Natureza jurídica da serendipidade nas interceptações telefônicas (GOMES, Luiz Flávio. Natureza jurídica da serendipidade nas interceptações telefônicas. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 18 de março de 2009) Esse é o sentido da Jurisprudência ROMS 201001278136ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 32597 Relator(a) RIBEIRO DANTAS Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:15/04/2016 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCUSSÃO. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. TERCEIROS NÃO DENUNCIADOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME. SERENDIPIDADE. INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É lícita a prova resultante da descoberta fortuita da alegada participação de alguém, até então desconhecido, na prática de crime, a partir de diligência de quebra de sigilo realizada para investigação de outro delito (serendipidade). 2. O Ministério Público, contudo, pretende obter o histórico telefônico de terceiros, que simplesmente efetuaram ligações para os atos das interceptações, sem demonstrar a presença de indícios da participação dessas pessoas estranhas à ação penal em qualquer atividade delitiva. 3. Correta, portanto, a decisão do Juízo de primeiro grau, mantida pelo Tribunal de Justiça, uma vez que a medida postulada não se apresenta razoável ou proporcional, mas, bem ao contrário, atenta contra a privacidade de quem, até provado contrário, não guarda relação com o processo criminal. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. .Data da Decisão 05/04/2016 Data da Publicação 15/04/2016 Contrariu sensu, a investigação de fatos encontrados fortuitamente referentes ao administrador das empresas e que guarda estrita relação com eles, autoriza nova apuração e a denúncia deu ensejo à presente ação penal.- falsa de justa causa para a ação penal Segundo a defesa, houve descumprimento da Súmula 24 do STF. Em face da documentação de fls.1057/1061, que atesta que os créditos tributários foram devidamente constituídos em 27/05/2012 (80.2.12.012529-09, 80.6.12.027479-51,80.6.12.027480-95 e 80.7.12.010660-28 em nome de BRASMAR, em 06/12/2011 (80.1.12.008524-09) em nome de JONAS e em 07/12/2012 (80.1.13.023414-06) em nome de JONAS, não há que se falar em justa causa para a ação penal, todos os débitos foram definitivamente constituídos antes do recebimento da denúncia que ocorreu em 28/07/2014.- cerceamento de defesa pelo indeferimento de intimação de testemunhas de defesa. Não há cerceamento de defesa uma vez que na resposta a mesma deixou de qualificar as testemunhas apenas indicando de forma geral os representantes legais de determinadas empresas como se deixasse a cargo deste Juízo obtenção da prova. Consoante decidido às fls. 967/967v. ante a falta de qualificação das testemunhas, não se sabe sequer o número delas, este Juízo permitiu que a defesa as trouxesse para que fossem ouvidas independentemente de intimação "sob pena de preclusão". A defesa, na fase do artigo 402, insistiu na oitiva indiscriminada de tais testemunhas o que foi indeferido por este Juízo, pois somente na audiência é que a defesa insistiu na oitiva delas sem ter juntado aos autos uma prova qualquer da existência das mesmas sequer. Adiante, a defesa requereu que referidas testemunhas fossem ouvidas como testemunhas do Juízo, também indeferida por este Juízo (fls. 1006) diante de ausência de qualificação das testemunhas. Ora, cabe à parte provar todo o alegado o que inclui, por lógico, a correta qualificação da prova testemunhal. Não deve o Juízo atuar como representante na defesa na busca de provas, mormente aquelas que poderiam ser produzidas sem a menor sombra de dúvidas pela parte, como consulta ao sistema da JUCESP dentre outros. No mais, cuida-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal do acusado como incurso nas sanções do artigo 1o, inciso I, da Lei nº 8.137/90, adiante transcrito: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade encontra-se devidamente demonstrada pelas provas acostadas aos autos a saber, os procedimentos administrativos nº 10830.725065/2011-11, referente à J.V. LIMA, Processo 10830.722423, referente à empresa BRASMAR e Processos Administrativos 10830725539/2011-17 e 10.830.727542/2012-56 referente à pessoa física do acusado. Nesses procedimentos encontram-se resumidos nos Termos de Verificação Fiscal de cada um deles bem assim nos Autos de Infração:- Empresa J.V LIMA Comércio Exterior LTDA EPP: Com base nos extratos bancários da empresa constatou-se a movimentação financeira no valor de cerca de 80.000,00, quando a sociedade, tributada pelo Lucro Presumido havia declarado "valores zerados". Daí o arbitramento do lucro tributável e a lavratura do auto de infração. (fls. 616/361)- Empresa Brasmar Comércio Internacional LTDA Segundo a Receita Federal do Brasil, com base na documentação apresentada pela empresa durante a fiscalização: "Procedida a análise da documentação apresentada, relacionada aos despachos aduaneiros, foi apurado que a empresa também recebeu comissões pelos serviços de despacho aduaneiro, conforme faz constar os lançamentos efetuados nas prestações de contas com os seus clientes, cujos valores foram demonstrados conjuntamente nas planilhas anexadas a este processo, sendo que o crédito tributário devido foi lançado através de Auto de Infração, com a rubrica de Serviços Prestados... Considerando o fato, que a empresa não conseguiu comprovar integralmente a documentação que deu origem a sua movimentação financeira nos anos base de 2007 a 2010, a parcela remanescente e não comprovada foi considerada omissão de receita, nos termos do artigo, 42 da lei 9.430/96." (fls. 742) Às fls. 788/792 encontra-se o Demonstrativo dos Depósitos e/ou Créditos Apurados e às fls. 792/808 a justificação de vários créditos, aqueles lançados no Auto de Infração como Serviços Prestados. Os demais se encontram lançados no Demonstrativo de Apuração às fls. 670/679. Nele há o valor dos depósitos bancários de origem não comprovada.- JONAS PEREIRA DE LIMA A Receita Federal constatou o trânsito pelas contas correntes bancárias do acusado: "... que os valores que transitaram pelas suas contas bancárias, no período de 2006 a 2010, estavam relacionados a pagamentos efetuados por clientes da BRASMAR (empresa da qual era proprietário), e diziam respeito a recolhimento de imposto de importação armazenagem, fretes internacionais e comissão. No entanto, deixou de apresentar a esta fiscalização prova irrefutável de sua alegação.... Foi identificada uma movimentação financeira, para o ano-calendário de 2006, incompatível com os rendimentos declarados pelo fiscalizado (a movimentação financeira é superior à 10 vezes a renda declarada) que, intimado a se manifestar sobre esta questão, não apresentou justificativas.... Atente-se que foram expurgados os créditos que claramente não representam receitas (tais como: transferências entre contas de mesma titularidade, chques devolvidos, estornos, empréstimos, e outros)!" Fls. 636/637. Durante a instrução criminal, o acusado também não demonstrou a origem do montante movimentado nas contas das pessoas jurídicas por ele administradas ou nas suas contas correntes bancárias próprias. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo penal cabe a quem alega a prova do fato. Assim, restou demonstrada a alegação do Ministério Público acerca da omissão no pagamento de tributos da pessoa física de JONAS e das pessoas jurídicas por ele administradas, no período compreendido entre 2006 a 2010. Em relação à pessoa jurídica cabe apontar que os tributos sonegados foram o IRPJ, PIS COFINS e CSSL. Já a pessoa física omitiu informações e suprimiu o IRPFA autoria é inquestionável em relação a JONAS PEREIRA DE LIMA. As provas demonstram que o acusado era o titular da conta corrente bancária - pessoa física onde foram verificados os créditos tributáveis. A titularidade da conta foi confirmada pelo réu. Já em relação às pessoas jurídicas, as testemunhas afirmaram que JONAS acompanhou a fiscalização da Receita Federal e assinou todos os documentos como representante das mesmas. Em seu interrogatório judicial disse que prestava serviços de despachante aduaneiro para diversas empresas mesmo durante o período em que se afastou formalmente das empresas para assumir o mandato de Vereador Municipal de Hortolândia. As alegações do réu acerca da origem dos exagerados montantes que transitaram pelas contas correntes por ele administradas não foi demonstrada na fase administrativa, tampouco na fase judicial. Segundo a testemunha Julio Ailton Peterlevitz, auditor fiscal, foram excluídos

dos autos de infração todas as receitas devidamente demonstradas. O dolo também está presente. JONAS tinha pleno conhecimento das obrigações como empresário, a saber, escriturar livros contábeis, pagar os impostos devidos, não omitir receitas que sabia serem tributáveis. Como cidadão, cabia ao réu prestar corretamente as informações ao fisco sobre seus rendimentos, tributáveis ou não, por intermédio das declarações de Ajuste Anual. Demonstradas a materialidade e autoria, impõe-se a condenação do réu. Posto isso, julgo procedente o pedido contido na inicial para CONDENAR JONAS PEREIRA DE LIMA NAS PENAS DO ARTIGO 1º DA LEI 8137/90. Passo à dosimetria das penas. Consoante disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, verificam que no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Não ostenta antecedentes criminais que possam ser levados em conta. As circunstâncias e as consequências delitivas foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes nem atenuantes. Também não há causas de diminuição. Não entrevejo, na espécie, hipótese de concurso material, mas sim de continuidade delitiva para cada uma das empresas. Note-se que a ação criminosa ocorre a cada ano, no período destinado ao ajuste anual, oportunidade em que ocorre a omissão de prestação de informações falsas às autoridades fazendárias. Além disso, considerando-se a ofensa ao mesmo bem jurídico, e a mesmas condições de tempo (um exercício financeiro), o lugar e a maneira de execução, impõe-se a aplicação do artigo 71 do Código Penal. Por isso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses dias de reclusão. Quanto à pena de multa, no mínimo, ou seja em 10 (dez) dias-multa, Presente o aumento de 1/6 (um sexto), em decorrência da continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 11 (onze) dias-multa. Considerando a inexistência de informações sobre sua situação financeira, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Considerando o concurso material por das prática de crime em duas pessoas jurídicas e na pessoa física, nos termos do artigo 69 do Código Penal, a pena aplicada é multiplicada por três. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDO INICIALMENTE EM REGIME SEMI-ABERTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33, 2º, "B" DO CÓDIGO PENAL E 33 (TRINTA E TRÊS) DIAS MULTA, ARBITRANDO O DIA MULTA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELOS ÍNDICES OFICIAIS ATÉ O PAGAMENTO. Ausente a possibilidade de substituição da pena corporal por restritiva de direitos ante o não cumprimento do requisito objetivo. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por falta de informações para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. Campinas, 13 de janeiro de 2017 P.R.I.C."----- DESPACHO DE FL. 1078: "Intimem-se a defesa e o réu acerca do teor da sentença de fls. 1066/1072. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fl. 1074, já acompanhado de suas razões (fls. 1074-verso/1077). Intime-se a defesa do apelado a apresentar as contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo."

Expediente Nº 11054

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009355-93.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ROSMARI DE CAMARGO PERESSIN (SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI)

DESPACHO DE FL. 41: "Defiro a substituição da testemunha Maria Pires pela testemunha MARIA CLARA BAGGIO, na forma requerida pela defesa à fl. 40. Expeça-se o necessário para que a intimação da testemunha supracitada para a audiência já designada à fl. 25, bem como para intimação da testemunha FERNANDO BENATTI, no novo endereço fornecido pela defesa (fl. 40)."

Expediente Nº 11055

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0022022-89.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011541-67.2016.403.6105 ()) - WILSON CARLOS SILVA VIEIRA (SP300822 - MATIAS DALLACQUA ILLG) X JUSTICA PUBLICA

Despacho de fls. 42: Fls. 30: Manifeste-se a defesa sobre o interesse na obtenção de cópia dos arquivos nos termos informados pelo Ministério Público Federal. Despacho de fls. 44: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 43. Intime-se a defesa para apresentar razões de apelação, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se ainda a defesa do teor do despacho proferido às fls. 42. Com a juntada das razões, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões de recurso. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-40.2016.4.03.6105

AUTOR: JULIO BIANCONI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000019-21.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CRISTINA APARECIDA NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: IRISMAR DOS SANTOS - SP364500
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Cristina Aparecida Nunes dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 11/10/2016.

Relata que foi submetida a procedimento cirúrgico nos olhos em 05/09/2016, que lhe acarretou sequelas gravíssimas, com perda da visão, ardência insuportável nos olhos, inchaço e lacrimejamento constantes, além da necessidade de realizar enxerto na região afetada. Requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença (NB 615.842.106-9), em 11/10/2016, porque o médico da Autarquia não detectou a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que se encontra totalmente incapacitada para o trabalho em decorrência da patologia acima descrita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.315,76 (sete mil, trezentos e quinze reais e setenta e seis centavos).

Apresentou emenda à inicial, acrescentando pedido de tutela de urgência e juntou documento médico.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.315,76 (sete mil, trezentos e quinze reais e setenta e seis centavos).

Esse valor é inferior a sessenta salários mínimos e, não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e **cumpra-se com prioridade**, independentemente do decurso do prazo recursal.

O pedido de tutela de urgência será analisado pelo juízo competente.

Campinas, 07 de fevereiro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000572-05.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: LUIS GUSTA VO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-66.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: CEREALISTA PIRACICABANA LTDA - ME, FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO SOARES, MARIA ALVES NUNES DA PAZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-81.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: IDEA INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA. - EPP, PRISCILA VISACRE, ROBERTO VISACRE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-19.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BOMBONATTI SIMIONATTO DOENHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

DR. RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10521

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007108-20.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDIA BENEDITA RICARDO DA SILVA

1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta da requerida Cláudia Benedita Ricardo da Silva, fica decretada sua revelia.
2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.
3. Fl. 28:
Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre o auto lavrado pelo Sr. Oficial de Justiça.
4. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0018076-85.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CHRYSOSTOMO BOCCALINI

1. Fls. 178/179: Tendo em vista que a Infraero atualizou o valor da indenização, depositando o valor remanescente, dê-se vista dos autos à expropriada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Dê-se vista à União (AGU) pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.
3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0003357-45.2004.403.6105 (2004.61.05.003357-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE EDUARDO RELA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO RELA

F. 363: Nada a deferir, haja vista o registro de levantamento da penhora comprovado às ff. 287/289.
Tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0007628-48.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCO ANTONIO SANTA MARIA(SP316560 - RENATO JORGINO GIACOMELLO)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 526, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento administrativo dos valores devidos (f. 156). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001454-52.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NADIA FARAGE

Vistos. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Nadia Farage. Visa ao recebimento de dívida oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, operações nºs 2966.160.0000663-28 e 2966.60.0000665-90. A autora juntou documentos (fls. 04/32). Posteriormente, informou o pagamento do débito na via administrativa e requereu a extinção do processo (fls. 45/46). DESTA FEITA, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0014928-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014928-7) - VILMON BERALDO DA SILVEIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 526, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Em sede de cumprimento do julgado a parte exequente apresentou cálculo de liquidação. A parte executada, por sua vez, opôs impugnação aos valores executados e fez depósitos judiciais do valor principal e de honorários de sucumbência. Instada a se manifestar, houve a aquiescência da parte exequente com os valores apontados e depositados pela Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 526, parágrafo 3º, 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de ff. 105, 142 e 144 em favor da exequente. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0001599-79.2014.403.6105 - RENATO MASCHIETTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 139: Nada a prover diante da sentença proferida às fls. 126/131.
2. Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012656-60.2015.403.6105 - CLAUDIA MARIA SILVA RAMOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 76/109: Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada nas empresas mencionadas.
2. Assim, determino a expedição de ofício às referidas Empresas, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
3. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.
4. Fls. 146/152: Indefiro o pedido de perícia técnica, pois há no caso outros meios menos onerosos à obtenção da prova. Aguarde-se o oficiamento às empresas como acima determinado.
5. Indefiro ainda o pedido de produção de prova testemunhal com o fim de "comprovar os fatos elencados na inicial", conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.
6. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013313-02.2015.403.6105 - VALDIR FURTADO X MARIA GILEUDA VISGUEIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando a comprovação do conhecimento inequívoco da renúncia do patrono da parte autora, regularmente efetuada pelo advogado nos termos do artigo 112, do CPC, bem como diante da falta de previsão legal de intimação pessoal da parte pelo Juízo, nos termos do artigo 485, 3º, do Código de Processo Civil, não tendo sido constituído novo advogado, promova a secretaria a conclusão do feito para sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0015585-66.2015.403.6105 - JORGE SALDANHA DE OLIVEIRA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 117/123: há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.

Assim, determino a expedição de ofício à referida Empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.

. Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.

. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0601489-66.1993.403.6105 (93.0601489-9) - ANA CELIA DENOFRIO SCARPA(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 526, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o levantamento do valor principal pela parte exequente e do saldo remanescente pela Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008883-70.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-19.2016.403.6105 ()) - CASA PARAISO RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP X JORGE LUIZ BERTELI RAMOS X RUTE BERTELI RAMOS(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

1. Fls. 78/87: Recebo a petição como aditamento à inicial.
2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010667-53.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERRAZ & DELTREGGIA - SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X DEBORA DELTREGGIA FERRAZ X FABIO FERRAZ

1. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.
2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
4. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007503-46.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAFAEL TEIXEIRA MIRANDA(SP158672 - PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA E SP180177 - ELIZABETE DOS SANTOS)

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Rafael Teixeira Miranda. Visa ao pagamento do débito oriundo do inadimplemento do contrato/cédula de crédito bancário nº 47968388. A exequente juntou documentos (fls. 05/20). Citado, o executado requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 59/61), a qual restou infrutífera (fls. 62 e 65/66). A autora informou o pagamento do débito na via administrativa e requereu a extinção do processo (fl. 68). DESTA FEITA, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002465-19.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CASA PARAISO RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X JORGE LUIZ BERTELI RAMOS(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X RUTE BERTELI RAMOS

Requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, sem prejuízo do disposto no artigo 921, inciso III do NCPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0604316-50.1993.403.6105 (93.0604316-3) - JAGUAR TENIS CLUBE(SP096852 - PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAGUAR TENIS CLUBE

1. Fls. 540: Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031063-54.2001.403.0399 (2001.03.99.031063-4) - PASSARELA CALCADOS LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X UNIAO FEDERAL(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PASSARELA CALCADOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PASSARELA CALCADOS LTDA

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente aos honorários de sucumbência (f. 1279) e aquiescência da parte exequente (f. 1289v. e 1305). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001693-27.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDOMIRO PORTUGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDOMIRO PORTUGUES DA SILVA

1. Considerando o que consta do extrato acostado à f. 92, aguarde-se por mais 30(trinta) dias.
 2. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de f. 86, sem prejuízo de desarquivamento quando da comunicação de decisão proferida no agravo de instrumento 0028415-46.2015.403.0000.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016959-20.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RAFAEL SAMPAIO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL SAMPAIO FERRAZ

1. Fls. 47/48: Preliminarmente, intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC).
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011991-49.2012.403.6105 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.
2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
4. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente para fins de apuração do imposto de renda devido.
5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. O pedido de destaque do percentual referente aos honorários contratuais será analisado após a juntada do competente contrato de honorários.
12. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10522

DESAPROPRIACAO

0006287-21.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EUNICE VIRGINIA MARTINATO DE CAMARGO - ESPOLIO(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos (f. 194) e a ausência de resposta do réu EUNICE VIRGINIA MARTINATO DE CAMARGO - ESPÓLIO fica decretada sua revelia.
2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.
3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.
5. Int.

MONITORIA

0007272-34.2006.403.6105 (2006.61.05.007272-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADRIANO MESSIAS X ANGELA SILVA MESSIAS(SP169374 - LUIS HENRIQUE BRANCAGLION)

1. Fls. 236/238: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Intime-se.

MONITORIA

0000792-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMARY CRISTINA TAVARES(SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO)

- 1- Diante do trânsito em julgado no presente feito, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento. Deverá apresentar planilha com o valor atualizado de seu crédito. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005333-24.2003.403.6105 (2003.61.05.005333-6) - LUIZ GONCALVES X NELSON GONCALVES X ALAIDE SEGALA GONCALVES(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015367-53.2006.403.6105 (2006.61.05.015367-8) - WILSON ROBERTO MISSIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0016078-53.2009.403.6105 (2009.61.05.016078-7) - JABS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011117-98.2011.403.6105 - DOMINGOS CAETANO SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO

Proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534, do CPC.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0016582-88.2011.403.6105 - BENCHMARK ELETRONICS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

1- Fl. 240:

Diante do tempo transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre fl. 239.

2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003469-96.2013.403.6105 - RIVALDO REIS PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da devolução dos ARs (fls. 269/170), intime-se a parte autora a indicar novo endereço das empresas para expedição dos ofícios. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Cumprido, expeçam-se ofícios conforme determinação de fl. 266.

3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002627-48.2015.403.6105 - FAM CONSTRUCOES METALICAS PESADAS LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 350/351: Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011050-94.2015.403.6105 - AUTO BRASIL - COMERCIO DE VEICULOS SEMINOVOS LTDA(SP209286 - LUIS FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA E SP214664 - VANESSA FLAVIA MIRANDA DE OLIVEIRA E SP345855 - OTAVIO LURAGO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 169/170: Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002281-85.2015.403.6303 - JOSELITO MENDES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 43:

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias a que apresente ou ao menos comprove que tentou obter o PPP referente à Empresa General Motors do Brasil Ltda.

2- Decorridos, tornem conclusos.

3- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005276-49.2016.403.6105 - ANGELA MARIA DE CARVALHO FONSECA(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. F. 49/51: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022764-17.2016.403.6105 - KAREN CRISTINA PERLES(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos que indeferiu a tutela de urgência para o fornecimento de medicamento.

2. Não havendo nos autos novos documentos médicos que representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4. Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003888-82.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-68.2014.403.6105 ()) - CARDIOCENTER - CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA(SP191559 - MONICA JUSTI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003227-40.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X R FREITAS E G BERNARDI LTDA ME X ROGERIO DONIZETE DE FREITAS SILVA

1- F. 125: Embora concedidas reiteradas oportunidades à exequente, fato é que ela não logrou encontrar bens e valores suficientes à satisfação do crédito objeto da execução. Com efeito, as certidões acostadas aos autos demonstram a não localização de bens móveis, imóveis, títulos ou outros valores mobiliários, certo que restou frustrado, por igual, o bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACEN-JUD.

2- Assim, indefiro o pedido de nova penhora "on line" e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

4- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007088-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCHI S MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ANDRASSI DE MARCHI(SP105675 - VALDIR ZUCATO) X KATIA APARECIDA ALMEIDA DE MARCHI(SP105675 - VALDIR ZUCATO)

1. F. 138: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

3. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005195-03.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X AGNALDO CIPRIANO PEREIRA

1. Fls. 22/27: Recebo a petição de fl. 22/27 como aditamento à inicial.

2. Em prosseguimento, aguarde-se a devolução do mandado expedido nos autos.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004662-69.2001.403.6105 (2001.61.05.004662-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LAUDOMIRO LEOPOLDO POLI(SP276176B - GABRIELA DE ALMEIDA POLI) X IRENE VIEIRA DE ALMEIDA POLI(SP276176B - GABRIELA DE ALMEIDA POLI)

1- Diante do trânsito em julgado nos embargos à adjudicação nº 0008798-31.2009.403.6105, tomem ao arquivo, com baixa-findo.

2- Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011921-61.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TEREZA APARECIDA MIRANDA X ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA

1- Fl. 144:

Manifêste-se a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

2- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006218-81.2016.403.6105 - HEITOR TOGNOLI E SILVA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Intime-se a parte impetrante acerca das informações prestadas pela União Federal às ff. 119/129.

Após, remetam-se os autos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da sentença de ff. 80/83.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0604925-96.1994.403.6105 (94.0604925-2) - ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente aos honorários de sucumbência (ff. 470/472) e aquiescência da parte exequente (f. 474). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002861-40.2009.403.6105 (2009.61.05.002861-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA ANGELA DO CARMO MOSCA(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELA DO CARMO MOSCA

1- Fl. 181:

Diante do decurso de prazo para pagamento ou manifestação da parte executada, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Dentro do mesmo prazo, deverá apresentar planilha com o valor atualizado de seu crédito.

3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa-findo.

4- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015600-74.2011.403.6105 - AMADEU LEO PARDO NETO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AMADEU LEO PARDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534, do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 10523

DESAPROPRIACAO

0015045-23.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO ATILIO MIATTO(SP126701 - CARLA AGGIO) X DECIO BOLOGNINI(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI)

1. Regularmente instado a retirar o alvará de levantamento expedido em favor de seu constituinte, não se desincumbiu o patrono do específico ônus, ensejando o cancelamento do documento, decorrente da expiração de seu prazo de validade (60 dias).

2. Por tal motivo, mais adequado se mostra ao caso vertente seja declinada conta-corrente, cuja titularidade seja da parte autora (ressaltado o CPF/CNPJ), para a qual serão vertidos os valores devidos, no caso indevida a retenção tributária.

3. Para tanto, fixo o prazo de cinco dias, providenciando a patrona.

4. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº/2017 a ser enviado à Caixa Econômica Federal, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável.

5. Após, remetam os autos ao arquivo.

MONITORIA

0009113-83.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JULIO CEZAR BRUNNER JUNIOR

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Júlio Cezar Brunner Junior, qualificado nos autos, objetivando a cobrança de dívida oriunda do inadimplemento do contrato nº 08971600002577786. Posteriormente, a CEF manifestou desistência da presente (fl. 69) "diante das dificuldades enfrentadas para localização da parte requerida, assim como os custos envolvidos na tramitação judicial, informando que prosseguirá com cobrança administrativa dos valores." É o relatório do essencial. DECIDO. HOMOLOGO por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fl. 69. Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judicium. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

MONITORIA

0003799-25.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA

1. Fls. 48/50: Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008710-42.1999.403.6105 (1999.61.05.008710-9) - MANOEL SILVESTRE PEREIRA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009720-24.1999.403.6105 (1999.61.05.009720-6) - MARIA CONSTANTINA DE MORAES MELLO(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024128-95.2001.403.0399 (2001.03.99.024128-4) - ADRIANA SIQUEIRA GALVAO(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ANA DE CAMPOS SIMAO ENZ(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ANA LUCIA FERREIRA GUIMARAES DE CASTRO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X CARMEN LIGIA FORASTIERI QUAGGIO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ANTONIO JOSE DE LARA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X DILENE MESSIAS VIEIRA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X DINA TERESA CALLEGARO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X GILSIANE PRADO DE MORAES SARMENTO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ILDA PIRES GALLETTA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INES FANTIN BIONDI(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP163960 - WILSON GOMES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. F. 1062: Indefiro o requerido. Com efeito, verifico, da análise dos autos, que inicialmente foram constituídos os advogados Dr. Carlos Jorge Martins Simões e Dr. Antonio Francisco Pololi (fls. 11/20).
2. Apuro ainda que a Dra. Sara dos Santos Conejo passou a atuar no presente feito a partir de fevereiro de 1998 (fl. 142) em razão de subestabelecimento recebido do patrono Dr. Carlos Jorge Martins Simões.
3. Assim, considerando a atuação da advogada Dra. Sara dos Santos Conejo desde a fase de conhecimento do presente, até o início da fase de execução, não havendo pedido do outro advogado constituído inicialmente (Dr. Antonio Francisco Pololi), determino que o pagamento da verba sucumbencial seja dirigido à litigante integralmente.
4. Remeto o advogado peticionário (ff. 1062/1072) às vias próprias.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001855-66.2007.403.6105 (2007.61.05.001855-0) - ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 473/474: Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012289-12.2010.403.6105 - HACKEL MALUF X JOSEFINA MILAN MALUF X HUMBERTO MALUF(SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004925-52.2011.403.6105 - CELESTINO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 261: Diante do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012000-45.2011.403.6105 - ADALBERTO GOMES SANCHEZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.
- 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.
- 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000292-27.2013.403.6105 - DIEGO AVELINO X JESSICA STELLA GRUA(SP300516 - RAFAEL FERNANDES GALLINA) X SRG NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X COSMOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MG112452 - RAFAEL DE OLIVEIRA LAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000385-75.2013.403.6303 - BENEDITO CARLOS BUENO DE OLIVEIRA(SP209020 - CLAUDIA ANDREIA SANTOS TRINDADE) X INSTITUTO

1. Fls. 98: Diante do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007214-16.2015.403.6105 - EDSON COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.
3. Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-los diretamente à empregadora.
4. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.
5. Desse modo, sob pena de preclusão, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental de que tentou sem sucesso formalmente obtê-lo(s) diretamente junto à empregadora.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012759-67.2015.403.6105 - PAULO LUCIANO CAPELETO MARIN(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 208/209: Diante do tempo decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012950-78.2016.403.6105 - ELISABETE MARIA DEMUZZI(SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RAFAEL CANDIDO - ME
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009696-34.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-74.2000.403.6105 (2000.61.05.002711-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X F. BARTHOLOMEU VEICULOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

- 1- Fls. 232/235:
Dê-se vista à parte embargada quanto aos documentos apresentados pela União pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Após, defiro o requerido e concedo vista dos autos à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015399-43.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029569-91.2000.403.0399 (2000.03.99.029569-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSEPHINA GALBETTI DE FREITAS X MARIA DA CRUZ ARANHA X MARIA DE LOURDES MELO SILVA X TERESA JESUS ORTIZ FROES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos.A União Federal opõe embargos à execução de honorários sucumbenciais promovida nos autos da ação nº 0029569-91.2000.4.03.0399. Alega excesso de execução, apontando como devido o montante de R\$ 7.477,79 (sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), atualizado para 11/2014. Junta documentos (fls. 04/07).Os embargos foram recebidos à fl. 59.Intimada, a parte embargada concordou com o cálculo da União e, diante disso, pugnou por sua não condenação ao pagamento de custas judiciais e honorários de sucumbência (fls. 61/62).Após, vieram os autos conclusos para sentença.Relatei e D E C I D O. Sentencio o processo nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil.Verifico que a ação nº 0029569-91.2000.4.03.0399 foi ajuizada em 16/12/1997 pelas autoras Josephina Galbetti de Freitas, Maria da Cruz Aranha, Maria de Lourdes Melo Silva e Teresa Jesus Ortíz Fróes, representadas pelos advogados Donato Antônio de Farias, Almir Goulart da Silveira, Enrique Javier Misailidis Lerena, Pedro Reis Galindo, Vicente Eduardo Goméz Roig e Cátia Araújo Sousa (fls. 15, 19, 22, 26 e 32 dos autos principais).Após o trânsito em julgado da decisão final, as autoras Josephina e Teresa notificaram na ação principal referida (fls. 161/184 e 204/217) a revogação dos poderes outorgados a Donato Antônio de Farias e Almir Goulart da Silveira, bem assim a constituição de novo advogado.Em 04/12/2014, então, Maria da Cruz Aranha e Maria de Lourdes Melo Silva peticionaram naqueles autos (fls. 301/303), representadas por Almir Goulart da Silveira, objetivando a execução dos honorários de seu advogado, no valor de R\$ 11.768,21 (onze mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos), atualizado para novembro de 2014.A União, consoante relatado, opôs os presentes embargos à execução, alegando como devida apenas a importância de R\$ 7.477,79 (sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), atualizada para 11/2014. A parte embargada concordou expressamente com o cálculo da embargante.Logo, constato que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido por parte do embargado, nos termos do art. 487, III, alínea "a", do novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, fixando o valor da condenação em R\$ 7.477,79 (sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), atualizado para 11/2014, a título de honorários advocatícios, conforme conta apresentada pela embargante à fl.05.Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários, diante da ausência de contrariedade. Transitada em julgado, expeça-se o ofício requisitório pertinente no processo principal. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000020-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA LUIZA BERNARDES

Vistos.Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Luiza Bernardes. Visa ao pagamento do débito oriundo do inadimplemento do contrato/Construcard nº 2883.260.0000156-21.A exequente juntou documentos (fls. 04/15). Citada, a executada não pagou o

débito nem apresentou embargos (fl. 39). Posteriormente, a exequente informou o pagamento do débito na via administrativa e requereu a extinção do processo (fls. 63/64). DESTA FEITA, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016628-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MIX CORES PINTURA TECNICA LTDA X JOSE FRANCISCO BELARMINO JUNIOR X FABIANE GOMES BELARMINO

Diante da informação de f.58, aguarde-se por mais 30(trinta) dias o retorno da carta precatória expedida nos autos.
Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009431-66.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X BENEDITA GODOY DA SILVA

1- Fls. 156/157:

Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Dentro do mesmo prazo, intime-se a CEF a que informe o valor atualizado do débito objeto da presente.

3- Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000190-05.2013.403.6105 - ANTONIO BATISTEL(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO BATISTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 115/117:

Intime-se a parte exequente a que apresente cópia da certidão de óbito de Antônio Batistel, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, dê-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação apresentado, por igual prazo.

3- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000905-13.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PEDRO MIGUEL(SP268027 - DANIEL CATUZZI ARAUJO E SP286348 - SABRINA CATUZZI ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MIGUEL

1. Fl. 111: Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Int.

Expediente Nº 10524

DESAPROPRIACAO

0005489-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005489-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP047494 - VERA VICENTE DE OLIVEIRA SILVA)

1. Fls. 407: Indefiro o pedido. Com efeito, o valor que consta na carta de adjudicação expedida nos autos é o fixado na sentença prolatada às fls. 387/389 e transitada em julgado, não havendo falar em atualização para tal determinado fim.

A atualização lá determinada nos termos do item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal restringe-se à correção da indenização devida ao desapropriado.

2. Ao ensejo, este Juízo vem notando a reiteração pela Infraero de desnecessários pedidos de substituição de carta de adjudicação, já expedida nos autos. Tais desnecessárias petições acabam por onerar as atividades da Vara, em prejuízo da celeridade da análise de pedidos ainda não apreciados em todos os demais feitos em tramitação neste Órgão. Desse modo, exorta-se a Infraero para que passe a exercer o direito de retirada de carta de adjudicação, para este e demais casos já outorgados em sentença, sem nova apresentação desse tipo de pretensão.

3. Intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias.

4. Devidamente cumprido, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.

5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

6. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0012217-83.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIANO GLAICH ELIAS

1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, proceda a Secretaria a diligência de busca de endereço do réu FABIANO GLAITCH ELIAS, (fl. 02).

2. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo

comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Intime-se.

MONITORIA

0001108-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GENI ALMEIDA DE SA Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Geni Almeida de Sá, qualificada nos autos, objetivando a cobrança de dívida oriunda de "contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, firmado em 07/11/2012 e aditado em 05/12/2012, nas modalidades cheque especial, operacionalizado através da conta nº 0897.001.00012644-2, e crédito direto Caixa - CDC, operacionalizado através das liberações ns. 25.0897.107.0901095-27, 25.0897.107.0901224-69, 25.0897.107.0901459-14, 25.0897.107.0901632-20, 25.0897.400.0004042-40".Diante da citação pessoal da requerida (fl. 80), sem o pagamento do valor exigido, nem a oposição de embargos monitorios, foi reconhecida a constituição de pleno direito do título executivo (fl. 105). Posteriormente, a CEF informou a quitação administrativa do débito exigido e, diante disso, requereu a extinção do processo (fl. 120).É o relatório do essencial.DECIDO.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, consoante relatado, depois de constituído o título executivo, houve o pagamento do débito objeto do presente processo.DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Promova a Secretária o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

MONITORIA

0001110-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CELSO DA SILVA

1. Fls. 87/92: preliminarmente, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPD).

Int.

MONITORIA

0013221-24.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X AMERICAN EXPLORER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

1- Fl. 122:

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 122.

2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

3- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0607626-59.1996.403.6105 (96.0607626-1) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

1. Fls. 814: Defiro.

2. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fl. 810.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. SENTENÇA DE FLS. 810:Apresenta o autor pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (ff. 803/804), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, a exceção do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.Refere a necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, por meio da competente certidão, da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial, nos termos do normativo em referência.É o relatório.DECIDO.Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, a exceção do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veículas por meio da IN RFB nº 1.300/2012.Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 81, 2º que: "Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.(...) 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste."Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de ape-nas algumas medidas executivas.No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte autora em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, a exceção dos honorários advocatícios sucumbenciais, sem prejuízo da compensação desses valores pela via administrativa.Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução do valor principal, a exceção do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, .Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se certidão de objeto e pé.Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0005128-34.1999.403.6105 (1999.61.05.005128-0) - TEREZA SILVA ANSELMO X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS ZARTALOU DIS(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E PR079759 - CLOVIS BARBOSA BRAGA) X SHIRLEY ANDREUCETTII DAVOLI X ROSIMAR SANTOS DE CARVALHO X SONIA KOTUCKY X VALDILEIA APARECIDA DOS SANTOS X SANDRA DOMENICA APARECIDA MARIANO X UIERRADA KIMIKO X AURELY LOBO VILLAGELIN X DEBORA MARIA LOBO VILLAGELIN(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre as alegações da Caixa Econômica Federal, prazo de 20 (vinte) dias.
 2. Cumprido, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.
 3. Após, tornem os autos conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000317-16.2008.403.6105 (2008.61.05.000317-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X GILBERTO NASHIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESPACHO DE FF. 154/154-V:1. Defiro a realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à fls. 152/153, em contas do(a) executado(a) GILBERTO NASHIRO (fl. 2).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que intimado (fl. 122). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005593-28.2008.403.6105 (2008.61.05.005593-8) - IRIA DE LIMA X DANIELI DE LIMA MACEDO X IRIA DE LIMA X DEBORA DE LIMA MACEDO X IRIA DE LIMA X VALERIA DE LIMA MACEDO X IRIA DE LIMA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 526, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência, con-firmado o recebimento pela parte exequente (ff. 437 e 447).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0009107-52.2009.403.6105 (2009.61.05.009107-8) - ROSA FLORIANO OPPERMANN(SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA E SP071953 - EDSON GARCIA E SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 515, os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a manifestação do INSS no prazo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003916-89.2010.403.6105 - ANTONIA MARINHO DE PONTES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor principal e dos honorários de sucumbência (ff. 82/85) e aquiescência da parte exequente (f. 88).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e oficie-se à Caixa Econômica Federal PAB - Justiça Federal em Campinas para transferência do valor correspondente aos honorários de sucumbência em favor da DPU, utilizando-se os dados informados às ff. 88.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0001776-14.2012.403.6105 - JOAQUIM MENDES SILVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 277/285: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de fls. 265 que determinou a implantação do benefício de aposentadoria especial, independentemente de seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas.
2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.
3. Proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534, do CPC.

4. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011087-87.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X VALDIR CAETANO DA SILVA - ME(SP342408 - GLAUCIA MARIA DE LACERDA E SILVA) X MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0020358-23.2016.403.6105 - PERCIO FERREIRA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

F.131: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte ré sobre os PPPs e documentos apresentados pela parte autora.2. Os autos encontram-se com VISTA às partes sobre o Processo Administrativo juntado aso autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0020979-20.2016.403.6105 - ISO CLEAN SERVICOS LTDA(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003367-50.2008.403.6105 (2008.61.05.003367-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-65.2008.403.6105 (2008.61.05.001135-2)) - SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Apensem-se estes autos aos da execução de título extrajudicial nº 0001135-65.2008.403.6105 e aguarde-se o trânsito em julgado no feito principal.
3. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005330-93.2008.403.6105 (2008.61.05.005330-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002405-20.2001.403.0399 (2001.03.99.002405-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SUELI TEREZA BUZZO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1. Fls. 120/122: Intime-se a parte embargada/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001135-65.2008.403.6105 (2008.61.05.001135-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 326/342: Vista à parte contrária (Executado) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022949-55.2016.403.6105 - VALTER ROSA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valter Rosa, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social em Sumaré - SP e ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de ordem a que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com o parecer da agência a respeito dos períodos de atividades especiais.O impetrante alega que protocolizou em 120/08/2013 e teve indeferido seu requerimento de concessão de aposentadoria. Refere que em 02/04/2014 interpôs recurso para a Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS. A 13ª JRPS deu provimento ao recurso em 02/12/2015, reconhecendo o direito da aposentadoria ao impetrante e encaminhando o processo para a SRD - Seção de Reconhecimento de Direitos, onde permaneceu por mais de três meses sem análise e após foi remetido para a Agência da Previdência Social de Sumaré, onde se encontra parado desde 17/06/2016.Houve remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações e concessão, ao impetrante, da gratuidade processual. Notificada, a autoridade impetrada informou que o setor de perícias médicas do Instituto reanalisou o processo do autor e manteve o enquadramento do período especial requerido. Diante dessa decisão o INSS, em 07/12/2016, apresentou recurso especial à Câmara de Julgamento, onde aguarda decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.Consoante relatado, o impetrante ajuizou o presente mandado de

segurança objetivando que a autoridade impetrada concluisse o processo administrativo de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o parecer da perícia médica acerca dos períodos especiais trabalhados. Conforme consta dos autos, houve integral atendimento à pretensão deduzida pela impetrante, com a conclusão do parecer médico, tendo o processo sido remetido às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, onde aguarda julgamento. Considerando-se que o pedido da impetrante se resume à ordem para prosseguimento do processo administrativo, e tendo este tido o andamento pretendido com a análise dos períodos especiais pela perícia técnica da Autarquia, não remanesce interesse no prosseguimento do feito. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF. Campinas, 31 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 10525

DESAPROPRIACAO

0017245-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017245-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ANTONIO MARTINS PEREIRA - ESPOLIO(MG128658 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA) X DARCY RODRIGUES PEREIRA(MG128658 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA)

A presente ação de desapropriação foi originalmente ajuizada em face de Antônio Martins Pereira. Informado o seu falecimento por sua filha Raquel Rodrigues Pereira Dias (fl. 120), foi promovida a citação do Espólio de Antônio Martins Pereira, na pessoa da mencionada sucessora, em 05/11/2013 (fl. 177). Não bastasse, em 11/11/2013 o Espólio de Antônio Martins Pereira apresentou contestação, representado por sua viúva, Darcy Rodrigues Pereira, e por Raquel (fls. 178/204). Nessa ocasião, o espólio requereu ao Juízo que arbitrasse o valor da indenização expropriatória. Em razão disso, tomou-se por aperfeiçoada a citação, na forma do artigo 16 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, em cujos termos a citação do inventariante ou, inexistindo esse, do cônjuge, herdeiro ou legatário detentor da herança, supre a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio (fl. 255): Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio. Parágrafo único. Quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. Diante do aperfeiçoamento da citação em novembro de 2013, seguida da apresentação de contestação desprovida de impugnação ao laudo de avaliação do imóvel expropriando anexado à inicial, restou preclusa a oportunidade de questionamento do valor da indenização ofertada nos autos pelas expropriantes. Isso posto, resta superado o pedido de prazo para a regularização da representação dos demais herdeiros de Antônio Martins Pereira e preclusa, seja na modalidade temporal, seja na consumativa, a oportunidade para o pedido de produção de prova consistente na avaliação do imóvel descrito na inicial. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

DESAPROPRIACAO

0007690-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CERAMICA ARAGAPHE LTDA ME(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: CLAUDIO M CAMUZZO JUNIOR e EDUARDO FURCOLIN Data: 09/03/2017 Horário: 10:00h O ponto de encontro dos assistentes técnicos será no estacionamento da EMBRASE, prestadora de serviços de segurança, localizada ao lado do bolsão F do estacionamento do Aeroporto de Viracopos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009676-87.2008.403.6105 (2008.61.05.009676-0) - ROBERTO NELO LUNA(SPI83611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Fls. 224: Defiro. Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, notifique-se a AADJ, por meio eletrônico, a que cumpra a sentença proferida às fls. 164/170, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013617-40.2011.403.6105 - JOSE VALTER DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Em face da ausência de resposta do perito nomeado nos autos, EDSON DE ASSIS LIMA, fica revogada sua nomeação (f. 286).
2. Em substituição, nomeio perito o Sr. ADRIANO MORETTI LYRA, engenheiro do trabalho.
3. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo seus honorários em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
4. Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo.
5. A fim de dar efetivo cumprimento à perícia designada, nos termos do artigo 474 do CPC, quando de sua realização, determino que o Sr. Perito seja intimado a indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da nova intimação local e data para início da produção de prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 20 (vinte) dias entre a comunicação e a perícia, visando a haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanharem a mesma.
6. Com o agendamento da perícia, oficie-se à empresa FERMATIC IND E COM. MÁQUINAS LTDA (F. 282), a fim de cientificá-las acerca da referida designação.
7. Notifique-se o Sr. Perito destituído, bem assim o ora nomeado através de meio eletrônico.
8. Ff. 287/291: há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa Fermatic ind. e Com. de Máquinas Ltda.
9. Assim, determino a expedição de ofício à referida Empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO

PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

10. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.

11. Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.

12. F. 293: Comunique eletronicamente a AADJ/INSS a que colacione aos autos cópia do processo administrativo e de eventuais documentos e laudos médicos fornecidos pelo autor, referentes ao benefício previdenciário objeto deste feito. Prazo: 5 (cinco) dias.

13. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003422-42.2015.403.6303 - JOSE ADALBERTO PETRACHIN(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Verifico da consulta ao extrato de vínculos do autor junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o autor teve concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição com início do benefício em 04/11/2015 (NB 42/174.965.049-2), supervenientemente, portanto, à distribuição do presente processo, sugerindo eventual perda superveniente do interesse do autor no julgamento da lide. 2. Assim, determino oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo - PA do benefício concedido ao autor (NB 42/174.965.049-2), no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com a juntada do PA, dê-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, especificando o objeto remanescente e os períodos especiais eventualmente controvertidos. 4. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para julgamento, devendo ser observada a sua data anterior de conclusão, em obediência à ordem cronológica, conforme disposto no artigo 12 do código de Processo Civil. 5. Determino à Secretaria que providencie a juntada dos extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 02 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003579-90.2016.403.6105 - ENI MENEZES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0008494-85.2016.403.6105 - JOAO MANTOANI FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a prova oral para comprovação do período rural (18/10/1970 e 31/03/1979). Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 30 de março de 2017, às 16h30, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas.

1.1. Intimem-se as partes de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

1.2. Providencie o advogado do autor a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010649-61.2016.403.6105 - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento comum aforado por JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS, CPF n.º 119.218.298-77, em face da União.

Houve apresentação de contestação pelo réu.

Foi determinado pelo Juízo o oficiamento ao Hospital das Clínicas de São Paulo para que encaminhasse a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, todos os prontuários médicos existentes em nome do autor.

O ofício foi expedido (f. 210) e encaminhado pelos correios, recebido na data de 23/12/2016 (f. 285), sem resposta até a presente data.

Anteriormente a tal requisição, o autor já havia comprovado nos autos ter encaminhado ao referido hospital requerimento de igual teor (comprovante de entrega f. 80 - em 08/06/2016) e, embora conste comprovante de entrega pelos correios, não houve resposta.

D e c i d o.

Note-se, inicialmente, que a ordem descumprida foi determinação deste Juízo, a fim de instruir os autos com documentos necessários ao seu julgamento.

Para o caso de desatendimento de requisições judiciais, o parágrafo segundo do artigo 77, do Código de Processo Civil, contempla o instituto da contempt of court, cominando a aplicação de multa ao responsável pelo desatendimento da determinação judicial, sem prejuízo das sanções criminais, processuais e civis cabíveis.

Pois bem. Para a espécie dos autos, noto que a determinação de ff. 208 foi específica quanto à determinação a que o Hospital das Clínicas trouxesse aos autos os prontuários existentes em nome do autor.

Resta evidente o claro objetivo da determinação judicial: fazer vir aos autos o maior número de elementos que permitam aferir, para o fim exclusivo de deslinde do presente feito, as condições de saúde do autor.

Oficiada para remeter a este Juízo Federal os documentos requisitados, bem como tendo recebido requisição pessoal do autor, o hospital deixou de dar cumprimento efetivo às requisições, sequer apresentando razões que justificassem seu descumprimento.

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez mais, requisitem-se tais documentos. A tanto, expeça-se carta precatória para intimação pessoal do hospital, na pessoa de seu Diretor. Determino ao hospital que remeta diretamente a este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, em novo e último prazo de 05 (cinco) dias contados do recebimento do ofício, todo o prontuário médico existente em nome do autor. Em não o possuindo, deverá responder motivadamente a este Juízo, sob as penas da lei.

Em caso de descumprimento desta determinação, de modo a se precaver sobre o contempt of court, comino multa diária ao hospital referido, no valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais, até o limite de R\$ 10.000,00, a ser revertida em favor da parte autora, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, inclusive aos administradores do hospital. Tal multa, cominada nos termos dos artigos 77 e 139, inciso III, do Código de Processo Civil, após ser aplicada em caso de descumprimento desta determinação, será objeto de inscrição pela União em sua dívida ativa, para a execução pertinente a partir do trânsito em julgado deste feito.

Expeça-se carta precatória, com cópia desta determinação, devendo no ato da intimação serem fornecidas ao hospital cópias de ff. 78/80, 208, 210, 285 e 288. Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012118-45.2016.403.6105 - MONALISA GILBERTI GODAS(SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária, de rito comum, com pedido de tutela provisória, aforada por Monalisa Gilberti Godas (CPF nº 119.398.278-25), demais qualificações nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 536.140.093-5, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação (04/07/2009). Pretende, ainda, em caso da constatação da incapacidade total e definitiva, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtornos psiquiátricos, consistentes em depressão e transtorno de personalidade, além de ser acometida de Diabetes dependente de insulina, cardiopatia grave, hipertensão arterial e problemas ortopédicos, já tendo realizado artroplastia total de quadril. Em razão das referidas patologias, teve concedido benefício de auxílio-doença nos períodos de 25/05/2006 a 04/01/2009 e de 05/06/2009 a 04/07/2009, que foi cessado sob o argumento da ausência de incapacidade. Sustenta, contudo, que permanece em tratamento médico, com acompanhamento psiquiátrico e ingestão de medicamentos, estando totalmente incapacitada para atividade laboral. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo deferida a realização de prova pericial médica (fls. 70/71). Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares (fls. 91/97). Requereu, além da isenção legal quanto às custas judiciais, a concessão da justiça gratuita à Autarquia, nos termos do disposto no artigo 98, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de déficit no Orçamento da Seguridade Social. No mérito, alega que a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício, em especial a não comprovação da incapacidade para o labor. Pugnou pela improcedência do pedido. Foi juntado laudo médico pelo perito do Juízo (fls. 106/109), sobre o qual se manifestaram a autora (fls. 114) e réu (fls. 116/118). Instadas, as partes nada mais requereram. É a síntese do necessário. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Prescrição: Nos termos do artigo 487, 2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade a partir de 04/07/2009, data da cessação do último benefício de auxílio-doença. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (28/06/2016), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 28/06/2011. Da Gratuidade Judiciária à Autarquia: Requer o INSS a concessão da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 98, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de déficit no Orçamento da Seguridade Social. Alega que existe inacreditável déficit previsto na lei orçamentária de 2016 na receita estimada para a Seguridade Social. Vale ressaltar que o que se insiste em chamar de déficit da Previdência nada mais é do que a parte das contribuições que cabe ao Estado e que não se contabiliza, que não é destinada para a seguridade. Trata-se de manobra para transformar em déficit a parte da contribuição previdenciária reservada à União, que acaba sendo destinada a outros fins, tais como o orçamento fiscal para financiar a política econômica. Se organizado da forma como ordena a Constituição Federal, o orçamento da Seguridade Social é superavitário e vem obtendo superávits todos os anos. Veja a tabela com números da Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP): Por tais razões, mas especialmente considerando-se a falta de amparo legal, nos artigos 98 e seguintes do CPC, fica indeferido o pedido. Na ausência de arguição de preliminares, passo a analisar o mérito. Mérito: Conforme relatado, busca a autora a concessão de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme constatação da incapacidade pela perícia médica judicial. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto. Qualidade de segurada: Verifico do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos (fl. 73), que a autora teve alguns vínculos empregatícios entre os anos de 1990 a 1997. Recolheu contribuições à Previdência Social como facultativa no período de 2004 a 2006. Em seguida, teve concedido benefício de auxílio-doença nos períodos de 25/05/2006 a 04/01/2009 e de 05/06/2009 a 04/07/2009. Pretende o restabelecimento deste último benefício. Dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91, que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Assim, para a data alegada como início da incapacidade, a autora comprova os requisitos carência e qualidade de segurada, pois era beneficiária do auxílio-doença (NB 536.140.093-5). Incapacidade laboral: Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados com a inicial - em especial dos relatórios médicos de fls. 51, 53, 58 e 61, datados respectivamente, dos anos de 2009, 2010, 2015 e 2016 - que a autora sofre de transtornos psiquiátricos, com tratamento de longa data e histórico de diversas internações, inclusive com tentativas de suicídio. Além dos problemas psiquiátricos, a autora é portadora de Diabetes Mellitus, insulina dependente, cardiopatia grave, já tendo sido submetida à angioplastia em 2015, e grave limitação de quadril, já tendo sido submetida à artroplastia total de quadril. Em 09/09/2016, a autora foi examinada pelo perito médico do Juízo, com especialidade em psiquiatria. Naquela oportunidade, a pericianda mencionou que faz tratamento psiquiátrico desde o ano de 1997 e que atualmente está internada na clínica Vivência da cidade de Campinas, com sintomas depressivos, desde o mês de agosto/2016. Mencionou hábito de se automutilar e diversas internações, algumas prolongadas com período de mais de três meses; que faz uso de muitos medicamentos tanto para transtorno psiquiátrico como para outras patologias (Diabetes, hipertensão arterial, cardiopatia e artrose de quadril). Constatou o senhor perito que: "O histórico, os sinais e sintomas assim como os documentos médicos anexados ao processo permitem afirmar que o(a) periciando(a) é portador(a) da seguinte hipótese diagnóstica: Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado. F33.1 (CID 10). Transtorno de Personalidade com instabilidade emocional F60.3 (CID 10). A pericianda possui como patologia um quadro de transtorno depressivo recorrente associado com um transtorno de personalidade com instabilidade emocional. O Transtorno de Personalidade é uma patologia de difícil tratamento e que não possui cura. A pericianda possui um extenso número de internações psiquiátricas ao longo dos anos. Em exame do estado mental a pericianda apresenta um pensamento voltado para a morte, comportamento apático e alteração de pragmatismo. A pericianda faz uso de diversos medicamentos psicotrópicos. Em decorrência da gravidade da patologia, do tempo de tratamento e das inúmeras internações que a pericianda apresenta pode-se dizer que a pericianda possui um prejuízo laboral de forma total e permanente. Não existe possibilidade de melhora de seu quadro clínico para que ela consiga retornar ao mercado de trabalho." Em resposta aos quesitos elaborados pelo Juízo e pelas partes, afirmou o senhor perito que a autora encontra-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho, com início da incapacidade em 09/05/2009, sendo que sua patologia é irreversível e não existe possibilidade de recuperação para retorno ao trabalho. Desta forma, diante do conjunto probatório coligido aos autos, em razão da constatação da existência de incapacidade total e permanente, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação (04/07/2009, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico pericial, ocasião em que pode ser constatada de fato a existência da incapacidade total e permanente. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição dos valores devidos anteriormente a 28/06/2011 e julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a:

(1) restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a cessação (04/07/2009) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico pericial (05/10/2016); (2) pagar, após o trânsito em julgado, os valores devidos a título de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício (04/07/2009) e de aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico pericial (05/10/2016), observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF, em 14.03.2013 - Informativo 698) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria por invalidez ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: NOME / CPF Monalisa Gilberti Godas / 119.398.278-25 Nome da mãe Vera Luci Gilberti Godas Espécie de benefício Auxílio-doença a partir de 04/07/2009 Aposentadoria por invalidez a partir de 05/10/2016 Número do benefício (NB) 536.140.093-5 Data de Início do Benefício 04/07/2009 (aux-doença) 05/10/2016 (aposentadoria por invalidez) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada com base no NB acima Data da citação 07/12/2016 (fl. 115) Prazo para cumprimento 45 dias, contados do recebimento Considerando-se a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, atento aos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei, observadas as isenções. Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024193-19.2016.403.6105 - JOAQUIM JOSE ALVES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Dos pontos relevantes: Recebo a petição de fls. 64/65 como emenda à inicial e fixo como ponto relevante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de: "15/04/1982 a 21/09/1982" 01/01/1983 a 13/04/1983" 01/05/1984 a 24/05/1986" 02/01/1988 a 13/05/1992" 01/09/1992 a 15/09/1993" 10/01/1994 a 05/06/1996" 01/02/1997 a 05/05/1997. Sobre os meios de prova 2.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. 2.2 Da atividade urbana especial: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual. 3.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do Processo Administrativo - PA do benefício do autor. 3.3. Com a juntada do PA, cite-se e intime-se o réu, mediante carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente. 3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC. 3.6. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001306-07.2017.403.6105 - MANOEL MESSIAS XAVIER (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária previdenciária aforada por Manoel Messias Xavier (CPF nº 899.824.958-87), qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 127.601.530-2), concedido em 23/12/2002, com recálculo de sua renda, utilizando-se no cálculo do salário de benefício a média dos últimos 36 salários de contribuições, apuradas em período não superior a 48 meses, e sem incidência do fator previdenciário, de acordo com a redação originária do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Subsidiariamente, pretende a revisão da RMI, calculando o salário de benefício com base na média dos 80% dos maiores salários de contribuição, inclusive anteriores a 07/1994, sem a incidência do fator previdenciário, ou ainda, calculando o salário de benefício apenas com base na média dos 80% maiores salários de contribuição. Requer o pagamento das diferenças retroativas não alcançadas pela prescrição. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls.

15/41).É o relatório do essencial. DECIDO.Sentencio o processo no estado em que se encontra, nos termos do disposto no artigo 354 do Código de Processo Civil.Da DecadênciaA Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do "fundo de direito" previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: "Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003.Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (ou de 1.º de agosto de 1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF, extraída do voto do em. Ministro Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.Nesse passo, do voto do Em. Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair: 10. A decadência instituída pela MP n.º 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão.11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito a discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional.(...)20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior.(...)23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas. (...)28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n.º 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5, XXXVI, da Constituição Federal."No caso dos autos, o autor teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/12/2002, conforme Carta de Concessão de fls. 20/21. Ajuizou a presente ação em 31/01/2017.Assim, nos termos do vigente artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos, a fulminar a pretensão autoral. Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA operada sobre a integralidade da pretensão autoral e, assim, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em razão da não formação da relação processual.Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida.Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001400-52.2017.403.6105 - ZELITO GOMES SANTANA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo (20/09/2013). Requer a gratuidade judiciária e junta documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Do pedido de tutela: Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dispõe, ainda, o artigo 311 do mesmo estatuto que será concedida tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável e, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos, em especial cópia do Processo Administrativo - PA e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos. 2. Dos pontos relevantes: Destaco como ponto relevante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de: "12/04/1976 a 06/01/1978" 01/10/1986 a 02/09/2004 3. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. 3.2 Da atividade urbana especial: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do

enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1. Emende e regularize a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o endereço eletrônico das partes; 4.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) neste atual momento processual tendo em vista o acima fundamentado. 4.3. Sem prejuízo do quanto acima determinado, cite-se e intime-se o INSS, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil. 4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo. 4.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC. 4.6 Providencie a Secretaria a juntada dos extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001403-07.2017.403.6105 - RAYMUNDO FIEL DA COSTA (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo (21/07/2014). Requer a gratuidade judiciária e junta documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Do pedido de tutela: Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dispõe, ainda, o artigo 311 do mesmo estatuto que será concedida tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável e, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, momento em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos, em especial cópia do Processo Administrativo - PA e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos. 2. Dos pontos relevantes: Destaco como ponto relevante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de: "25/01/1979 a 01/12/1982" 23/03/1983 a 19/11/1990" 15/04/1993 a 06/01/1995" 12/01/1995 a 21/03/2007 3. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. 3.2 Da atividade urbana especial: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1. Emende e regularize a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o endereço eletrônico das partes; 4.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) neste atual momento processual tendo em vista o acima fundamentado. 4.3. Sem prejuízo do quanto acima determinado, cite-se e intime-se o INSS, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil. 4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora,

sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.4.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.4.6 Providencie a Secretaria a juntada dos extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006104-45.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013496-80.2009.403.6105 (2009.61.05.013496-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X JOSUE FRANCISCO DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais.3. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002398-88.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001827-93.2010.403.6105 (2010.61.05.001827-4)) - MARCO ANTONIO PIASSENTINI X MARLENE APARECIDA PIASSENTINI(SP270646B - MAISA HESPANHOLETTI E SP255850 - LEANDRO BIZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO:Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação a sentença de ff. 70/71 tendo em vista NÃO ter saído em nome do advogado da parte embargada.SENTENÇA:Vistos.Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Marco Antônio Piassentini (CPF/MF nº 449.995.778-87) e esposa, Marlene Aparecida Piassentini (CPF/MF nº 255.357.938-17), demais qualificações nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva a desconstituição da penhora que recaiu sobre a parte ideal de do imóvel registrado sob a matrícula nº 29.469 do Livro 2 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, determinada nos autos da execução de título extrajudicial (autos nº 0001827-93.2010.403.6105), sob o argumento de que se trata de bem de família. Alega que a CEF, ora embargada, propôs ação executiva em face de Benedita Beatriz Piassentini, irmã do embargante, para fins de receber o valor de R\$ 22.398,51 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos) relativo ao contrato de Empréstimo de Pessoa Jurídica nº 25.0316.690.0000062-27. Em razão da falta de pagamento, a executada sofreu a penhora da parte ideal de do imóvel acima descrito. Sustenta ser coproprietário da parte ideal de do referido bem e que está na posse do imóvel sobre o qual exerce moradia permanente, razão pela qual deve ser considerado bem de família, a teor da Lei nº 8.009/90. Ademais, trata-se de bem indivisível, não sendo possível a constrição em apenas parte dele, pois sua alienação atingiria o imóvel como um todo.Juntou documentos com a inicial e recolheu custas (fl. 33/34).Intimada, a Caixa Econômica Federal informou que concorda com o levantamento da penhora (fl. 35) por se tratar de imóvel bem de família.Foi apresentada emenda à inicial (fls. 37/55) para inclusão da esposa do embargante, Marlene Aparecida Piassentini, no polo ativo e retificar o valor atribuído à causa para R\$ 416.933,00 (quatrocentos e dezesseis mil, novecentos e trinta e três reais).Vieram os autos conclusos ao julgamento.FUNDAMENTO. DECIDO.Sentencio o feito nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil vigente.Consoante relatado, cuida-se de embargos de terceiro opostos em face da Caixa Econômica Federal. Objetivam os embargantes a desconstituição da penhora que recaiu a parte ideal de do imóvel registrado sob a matrícula nº 29.469 do Livro 2 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, determinada nos autos da execução de título extrajudicial (autos nº 0001827-93.2010.403.6105). Pois bem.Do que se apura dos autos da execução em referência, a Caixa Econômica Federal pretende a execução de crédito vinculado a contrato de Empréstimo de Pessoa Jurídica nº 25.0316.690.0000062-27 firmado por Benedita Beatriz Piassentini, irmã do embargante, para fins de receber o valor de R\$ 22.398,51 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), sendo os embargantes coproprietários do bem indicado à penhora.Diante da insuficiência dos valores bloqueados judicialmente, a CEF indicou bens para garantir o seu crédito. Requeru a penhora de imóveis, dentre eles o imóvel objeto da matrícula nº 29.469, com base na certidão apresentada pelo 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 25/27). Deferida a penhora, foi expedido o competente "Termo de Penhora e Depósito de Bem Imóvel", tendo sido regularmente intimado da constrição a executada Beatriz Piassentini, conforme certidão lançada nos autos da execução. Daí porque, fundada na causa de pedir da constrição a bem de família, a embargante opôs os presentes embargos de terceiro com pedido de revogação integral da decisão de penhora do imóvel que lhe pertence, o qual é utilizado como sua moradia. Anoto que embora não tenha notícia de que o imóvel tenha sido levado a registro perante o cartório competente, a impenhorabilidade do imóvel em questão decorre do fato de se constituir bem de família, mas também reside no fato de pertencer aos embargantes, terceiras em relação à execução.Em continuidade, em sua manifestação nos autos (fl. 35), a própria Caixa Econômica Federal concordou com as alegações dos embargantes, reconhecendo a procedência do pedido de levantamento da penhora em exame.Por tudo, é de se reconhecer ter havido no caso o reconhecimento jurídico do pedido, a impor a resolução do mérito do feito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil vigente. Consequentemente, declaro insubsistente a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 29.469 do Livro 2 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, determinada nos autos da ação de título extrajudicial- feito nº 0001827-93.2010.403.6105.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Aplicando os princípios da causalidade e da compensação, considerando de um lado a ausência de averbações relevantes no registro do imóvel e, de outro lado, o reconhecimento do pedido pela CEF, determino a compensação integral dos valores.Custas na forma da lei, a serem meadas pelas partes com base nos mesmos fundamentos acima.Providencie a Secretaria o necessário para liberar o bem do gravame cuja insubsistência restou decretada.Transitada em julgado, extraia-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado e as junte aos autos de Execução nº 0001827-93.2010.403.6105.Após, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016626-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X P D COMERCIO DE PISCINAS LTDA ME X SILVIA STEFANIA DAVELLI X LUIS SERGIO PANCOTTO

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 37/40), razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001319-06.2017.403.6105 - MM SP DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO E MG042960 - JOSE CARLOS N DA SILVA CARDILLO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MM SP Distribuidora e Comércio Atacadista de Produtos Ltda., qualificada na inicial, em face de ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. Objetiva a impetrante se eximir do recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre verbas tidas por indenizatórias, com fulcro na alegação de que estas não se enquadram no conceito de remuneração, bem como ver reconhecido seu alegado direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos a título das referidas exações nos cinco anos anteriores à presente impetração.Junta documentos, inclusive em mídia eletrônica (fls. 38/47).É o relatório.DECIDO.À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).No presente caso, não estão presentes esses pressupostos. O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal -

ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Bem se vê da lei, e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Analisemos cada rubrica. A incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a licença paternidade já foi objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o entendimento ali pacificado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela

estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ" (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014) (grifou-se) O E. STJ também já consolidou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as férias gozadas: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. A jurisprudência iterativa do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, dada sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, de modo a integrar o salário de contribuição. 2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo com o decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). 3. Tendo em vista os inúmeros e recentes precedentes que corroboram a tese firmada na decisão embargada, não há falar, pois, em inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto ao tema. Agravo regimental improvido" (ADRESP 201402357962, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/02/2015) (grifou-se). Da mesma forma, já se pronunciou o referido Tribunal sobre a contribuição incidente sobre as horas extras: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido" (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG:00420)."MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 170, caput, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V- Recursos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos" (AMS 00059013120124036103, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em igual sentido, no que tange às contribuições devidas aos terceiros (Sesi, Senac, Sebrae, Salário Educação, etc), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1 - O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento." (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. 1. No que tange à legitimidade passiva da autoridade coatora no que concerne às filiais que não estão sujeitas à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, deve ser mantida a decisão agravada, tendo em vista que as filiais detêm legitimidade para demandar isoladamente, por se tratar de estabelecimentos autônomos dotadas de CNPJ próprio para fins tributários. Precedentes desta Corte. 2. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 3. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 4. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-

se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA)- que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.7. As verbas pagas a título de férias gozadas, salário-maternidade, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas-extras, e os valores pagos a título de prêmios, apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 00076943920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Em prosseguimento: (1) Afãsto a possibilidade de prevenção do presente processo com a ação nº 0001320-88.2017.4.03.6105, ante a diversidade de seus objetos. (2) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II, e 320, todos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (2.1) apresentar instrumento de procuração ad judicium de que conste o endereço eletrônico de seus advogados. (2.2) indicar os endereços eletrônicos das partes. (2.3) esclarecer em que o presente processo difere das ações ns. 0001321-73.2017.4.03.6105 e 0001322-58.2017.4.03.6105, comprovando-o com cópias das respectivas petições iniciais. (3) Cumpridas as determinações acima e não havendo, na espécie, litispendência: (3.1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. (3.2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. (4) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença. (5) Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001971-23.2017.403.6105 - AM CONSTRUTORA EIRELI(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por AM Construtora EIRELI, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal em Campinas-SP. Visa à prolação de provimento liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário por existir processo administrativo, nos termos do art. 151, III, CTN, bem como determine "a expedição pela autoridade coatora de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (artigos 206, do CTN), durante o período em que aguarda o julgamento do Recurso Administrativo e compensação vinculada para que possa exercer suas atividades essenciais, bem como seja afastada a cobrança relacionada e, ainda, que seja excluído seu nome do CADIN, tampouco tenha seus débitos inscritos em Dívida Ativa."A impetrante alega, essencialmente, que se encontra impossibilitada de obter a CNF por existirem supostos débitos pendentes na Receita Federal no período de março a julho de 2015. Sustenta que tais débitos estão com a exigibilidade suspensa, considerando que protocolou em 16/01/2017 defesa/impugnação, no processo administrativo nº 10010.015131/0117-38, a fim de justificar que os débitos foram declarados pagos. Contudo, de uma breve análise dos autos, não há como inferir, de plano, que as pendências constantes do Relatório de Situação Fiscal se encontram sanadas pela impetrante, pois, o relatório emitido em 09/01/2017 registra débitos/pendências na Receita Federal referentes às competências março, abril, maio, junho e julho de 2015. Registra, também, a exigibilidade suspensa em decorrência de parcelamentos vinculados ao processo nº 10830.401.612/2016/72 (fl. 23). Com efeito, não constam dos autos documentos que comprovem as alegações da impetrante sobre os débitos que teriam sido declarados pagos, o que ensejaria a extinção do crédito tributário nas hipóteses do art. 156 do Código Tributário Nacional. Além disso, a impetrante menciona que protocolou "defesa/impugnação/recurso" em 16/01/2017, sob o nº 10010.015131/0117-38, mas sequer comprova documentalmente no presente mandado de segurança. Não bastasse, o protocolo referido pela impetrante não tem o condão de suspender automaticamente a exigibilidade do crédito tributário, pois, exige previsão nas leis que tratam do processo administrativo aplicáveis no caso concreto (art. 151, II, do CTN). De fato, observo que não é qualquer reclamação ou recurso administrativo que gera a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas as "impugnações ou defesas através das quais o contribuinte se insurge contra o lançamento e/ou aplicação de penalidade e os respectivos recursos interpostos contra as decisões tomadas pelos órgãos administrativos julgadores" (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Leandro Paulsen, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005, p. 1082). Portanto, nesse momento processual não verifico nos autos documentos capazes de demonstrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Não bastasse, também não diviso, na espécie, a presença do periculum in mora alegado. Com efeito, eventual prejuízo tributário experimentado pela impetrante até a superveniência de eventual sentença de concessão da segurança será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição dos atos administrativos e dos reflexos jurídicos deles decorrentes. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido liminar. Em prosseguimento, determino: (1) Ao SUDP para regularizar o polo passivo, fazendo-se constar a União Federal. (2) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 e do art. 319, inciso II, do CPC e sob as penas do parágrafo único do artigo 321 do mesmo estatuto. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) informar endereço eletrônico das partes; (b) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos, considerando o montante integral do débito que entende ser inexigível; (c) comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa; (d) apresentar cópias da petição inicial e respectiva emenda com o fim de instruir a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009); (e) apresentar cópia da emenda à inicial visando a regular notificação da autoridade coatora. (3) Cumpridas as determinações do item 2, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. (3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Campinas, 08 de fevereiro de 2017.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-55.2017.4.03.6105

AUTOR: MARLENE NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MARLENE NUNES DA SILVA**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de **Auxílio Doença 545.798.200-5**, com a posterior conversão do benefício para Aposentadoria por Invalidez, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

Alternativamente, no caso de não serem reconhecidos os benefícios acima requeridos, requer seja concedido o benefício de Auxílio Acidente, em virtude da redução na capacidade laborativa, bem como seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) salários mínimos.

Consta nos autos pesquisa de prevenção positiva no sistema SISJEF no ID 516027.

Após a juntada nestes autos de cópia do processo 0005233-37.2015.403.6303 (ID 524752, 524754, 524759, 524763), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Resta prejudicado o pedido de tutela antecipada, em vista da presente decisão.

Compulsando os autos, verifico que a presente demanda tem por fim discutir causa já discutida perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas, cuja decisão proferida encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, o que exige o seu acatamento e cumprimento.

Consoante se infere da petição inicial e documentos, a ação em apreço tem por fim o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença 545.798.200-5, com a posterior conversão do benefício para Aposentadoria por Invalidez ou, alternativamente, a concessão do benefício de Auxílio Acidente, bem como a fixação de dano moral, decorrente da indevida cessação administrativa do benefício.

Entretanto, conforme cópias trasladadas dos autos 0005233-37.2015.403.6303 (ID 524763), cuja sentença de improcedência proferida pelo Juizado Especial Federal (ID 524759) já transitou em julgado (ID 524754), visava a autora o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença 545.798.200-5, com a posterior conversão do benefício para Aposentadoria por Invalidez, incluído o abono anual.

Logo, ante a pretensão deduzida no presente feito estar reproduzida no pedido formulado na ação ordinária 0005233-37.2015.403.6303, resta caracterizada a existência de coisa julgada entre as ações.

Ademais, de acordo com o artigo 508 do novo Código de Processo Civil, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Tem-se, pois, que a coisa julgada atinge o pedido e a causa de pedir. Destarte, a eficácia preclusiva da coisa julgada impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada em julgado, ainda que a ação repetida seja outra, mas que por via oblíqua desrespeita o julgado anterior.

Em face de todo o exposto, tendo em vista a constatação da existência de coisa julgada, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil em vigor.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em verba honorária, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6717

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0015463-58.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA GONCALVES DE SOUZA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA
0017643-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017643-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X IVETE EVANGELISTA(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X HELCIO CESAR GRIMALDI(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)
Tendo em vista o que dos autos consta, dê-se vista aos Réus acerca da petição da CEF de fls. 266, para manifestação no prazo legal.Int.

MONITORIA

0012648-54.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO MEDEIROS

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 121, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 117.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010233-55.2000.403.6105 (2000.61.05.010233-4) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da mensagem eletrônica informando acerca do julgamento do recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010024-08.2008.403.6105 (2008.61.05.010024-5) - RENATA DA SILVA PEREIRA X ALTINO JORGE DA SILVA PEREIRA X ROBSON DA SILVA PEREIRA X JEFFERSON DA SILVA PEREIRA X JOSEFA DA CONCEICAO SILVA(SP197861 - MARIA CECILIA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não se trata de erro material, conforme alegado, mas sim de coisa julgada, há que se considerar que, face ao disposto no art. 505 c/c 507 do novo CPC é defeso ao Juiz julgar questão dispositiva por ele já decidida anteriormente, bem como, "à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão." (art. 507 do novo CPC). Sendo assim e, visto que não houve a apresentação de recurso a tempo e modo, quando da prolação da sentença de fls. 350/354, deixo de apreciar o requerido às fls. 509/516 e determino seja a parte Autora, ora Exequente, intimada a apresentar os cálculos que entende devidos, de acordo com o v. acórdão, já transitado em julgado, no prazo legal, sob pena de homologação dos cálculos do INSS de fls. 483/491. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014673-11.2011.403.6105 - CLAUDIO PUPIM(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador do Juízo às fls. 270/277, para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo, expeçam-se as Requisições de pagamento pertinentes, nos termos da Resolução vigente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017348-05.2015.403.6105 - CLAUDETE DIAS NOGUEIRA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação da parte autora de fls. retro, prossiga-se com o feito, citando-se o INSS.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003037-94.2015.403.6303 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação e cálculos da Contadoria de fls. retro, prossiga-se com o feito.

Assim, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, bem como intemem-se-as para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003534-86.2016.403.6105 - JESUINO DOS SANTOS SENA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 143: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor JESUINO DOS SANTOS SENA, NB 168.388.088-6; CPF/MF 003.226.408-90; DATA NASCIMENTO: 13.05.1957; NOME MÃE: MARIA DOS SANTOS SENA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se. CERTIDÃO DE FLS. 194: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 149/193, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais."

DESPACHO DE FLS. 203: Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 196/202. Sem prejuízo, publique-se a certidão de fls. 194. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019094-68.2016.403.6105 - JOAO DE CASTRO PUPO NOGUEIRA NETO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal. Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor JOÃO DE CASTRO PUPO NOGUEIRA NETO, NB 142.274.208-0; CPF/MF 422.073.047-87; DATA NASCIMENTO: 24.02.1949; NOME MÃE: MARIA HELENA DELAMAIN PUPO NOGUEIRA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002413-11.2016.403.6303 - ADEMIR GONCALVES DOS SANTOS(SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, dê-se vista ao autor acerca da Contestação de fls. 64/68, bem como da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 70/107.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001616-57.2010.403.6105 (2010.61.05.001616-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JAIR DONIZETE RODRIGUES ME(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X JAIR DONIZETE RODRIGUES(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA)

Fl. 242: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000466-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANCOR COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X RONALDO ANTONIO X ANDREA CRISTINA ANDRADE LAGO(SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO DE AGUIRRE)

Em face da petição de fls. 125 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria proceder à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, com o objetivo de verificar junto ao mesmo, as últimas 03 (três) declarações de bens e rendimentos da coexecutada ANDREA CRISTINA ANDRADE LAGO MARTINEZ, com o fim de verificar a existência de bens em nome da mesma, bem como pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

Cumpra-se o presente, após dê-se ciência à exequente.

Intime-se, novamente a exequente para que se manifeste sobre a ausência de citação dos demais coexecutados no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.(PESQUISAS JÁ REALIZADAS)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000425-98.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TWFER CONSTRUcoes FERROVIARIAS LTDA - EPP X SIMONE LONGATO DE OLIVEIRA

Fl. 108/110: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

Providencie a secretaria a retirada da anotação de segredo de justiça nestes autos no sistema processual.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001217-18.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDUARDO LUIS MARCOS

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação do Réu.

Outrossim, considerando-se a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 37/38, informando que o réu não pretende entregar o veículo, e objetivando garantir maior celeridade e satisfatividade na pretensão da parte autora, atento ao princípio da efetividade do processo, considerando as disposições contidas no Decreto-lei nº 911/69, e fundado no art. 4º daquele diploma legal, defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, prosseguindo-se o feito na forma prevista na legislação processual civil em vigor.

Assim sendo, tendo em vista que já consta dos autos o valor atualizado do débito(fl. 47/49), cite-se o Réu, nos termos do art. 829 do CPC.

Sem prejuízo, e considerando as disposições do art. 3º do Decreto Lei 911/69, proceda-se à restrição do veículo no RENAJUD.

Ao SEDI para alteração no sistema da conversão da ação, em Execução.

Proceda a Secretaria à exclusão do processamento do feito em segredo de justiça no sistema processual, tendo em vista a desnecessidade da medida determinada pela Ordem de Serviço nº 01/2012, após o cumprimento da diligência.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006090-61.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ITACOM COMERCIO DE METAIS E ABRASIVOS LTDA - ME X PATRICIA MARTOS STEFANI X WAINER DOS PASSOS

Fl.37: Defiro. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço do(s) réu(s)/executado(s) nos Sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACEN JUD e CNIS.

Após, dê-se vista à parte autora/exequente.

Int. (PESQUISAS DE ENDEREÇO REALIZADAS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006173-87.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ROSSETTI LTDA - EPP(SP063638A - JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO E SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANCA E SP219228 - PRISCILA MASSAKO MONIVA TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ROSSETTI LTDA - EPP

DESPACHO DE FLS. 328: Compulsando os autos, verifico que houve erro material no despacho de fls. 325, sendo assim, retifico de ofício o referido despacho para que, no lugar da intimação da parte Autora para pagamento, conste a Ré Ind. e Com. de Plásticos Rossetti Ltda-EPP.Sendo assim, para que não se aleguem prejuízos futuros, publique-se novamente o despacho de fls. 325, para que a Ré, ora Executada, efetue o pagamento dos valores devidos, conforme petição do Exequente INSS de fls. 292/324.Int.

DESPACHO DE FLS. 325: Preliminarmente, deixo de apreciar o requerido às fls. 290/291, tendo em vista a petição de fls. 292/324.Outrossim, tendo em vista o requerido pelo INSS às fls. 292/324 e, visto que a parte Autora, ora Executada, possui advogado constituído nos autos, nos termos do novo CPC, intime-se pela imprensa oficial, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004589-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS BEVILACQUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BEVILACQUA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 193: Considerando-se a manifestação da CEF, proceda-se ao desentranhamento dos documentos de fls. 06/28, certificando-se, devendo a guia de custas iniciais de fls. 29, permanecer nos autos.

Cumprida a determinação, fica desde já intimada a CEF a proceder à retirada dos documentos, mediante recibo nos autos.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014836-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABELARDO LAZARO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABELARDO LAZARO RODRIGUES(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Em face da petição de fls. 96 proceda a secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

Cumpra-se o presente, após dê-se ciência.

Intime-se.(PESQUISA RENAJUD REALIZADA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000398-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RONALDO ARAUJO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ARAUJO CHAVES

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 106, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 102.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007316-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VALDIR ANDRE FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ANDRE FELIX

Fl. 69: Defiro. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço do(s) réu(s)/executado(s) nos Sistemas WEBSERVICE, SIEL, CNIS e BACEN JUD.

Após, dê-se vista à parte autora/exequente.

Int. (PESQUISAS DE ENDEREÇO REALIZADAS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601354-54.1993.403.6105 (93.0601354-0) - G G CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X G G IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA(SP198772 - ISABELLA BARIANI TRALLI E SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP037065 - JOSE ANTONIO MINATEL) X MINATEL ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X G G CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FLS. 395: Preliminarmente, tendo em vista a expressa concordância da UNIÃO às fls. 394, verso, HOMOLOGO, por decisão, os cálculos apresentados pelo Autor às fls. 323/331. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 323, quanto à expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, nos termos do disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC: "15º. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º." Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações necessárias no sistema processual, considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença, bem como, para inclusão do nome da Sociedade de Advogados no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado. Com o retorno, expeça-se a requisição de pagamento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

DESPACHO DE FLS. 400: Preliminarmente, dê-se vista às partes dos Ofícios requisitórios cadastrados, bem como, do despacho de fls. 395, onde foram homologados os cálculos da parte Autora. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, volvam os autos para expedição do(s) referido(s) RPV/PRC. Int.

Expediente Nº 6718

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002913-94.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON FONSECA CERQUEIRA

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 119 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, cessando a eficácia da liminar concedida à f. 20 e verso. Custas ex lege. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao(à) patrono(a) da Autora, mediante certidão e recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0003874-06.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X VERA LUCIA DOS SANTOS TEIXEIRA X ODAIR DOS SANTOS NOGUEIRA X MARIA JUREMA DOS SANTOS NOGUEIRA X MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS NOGUEIRA X GABRIELA DOS SANTOS NOGUEIRA X HENRIQUE GABRIEL DOS SANTOS NOGUEIRA

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em face de VERA LUCIA DOS SANTOS TEIXEIRA, ODAIR DOS SANTOS NOGUEIRA, MARIA JUREMA DOS SANTOS NOGUEIRA, MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS NOGUEIRA, GABRIELA DOS SANTOS NOGUEIRA e HENRIQUE GABRIEL DOS SANTOS NOGUEIRA, sucessores de ARISTIDES DOS SANTOS NOGUEIRA, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do imóvel localizado no "Lote 4, Quadra 16, Jardim Novo Itaguaçu, com área de 383,55 m, objeto da transcrição nº 98.935, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas". Liminarmente, pedem as Autoras seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea "c", do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretendem seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da Expropriante INFRAERO na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente carta de adjudicação, na forma da lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/32. Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal de Campinas-SP (f. 33). À f. 35 foi deferido o prazo para juntada do comprovante do depósito judicial do valor da indenização. A INFRAERO juntou à f. 39 a certidão da transcrição/matricula do imóvel atualizada, e, à f. 44, juntou o comprovante de depósito judicial. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 47/48 pelo regular prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. Os Expropriados Vera Lucia dos Santos Teixeira, Odaír dos Santos Nogueira e Maria Jurema dos Santos Nogueira, representados pela Defensoria Pública da União, manifestaram-se pela possibilidade de acordo, concordando com o valor ofertado pelos expropriantes, requerendo apenas a atualização do valor da avaliação (fls. 66/72). Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 92). Citados os demais sucessores do expropriado, Marcos Augusto dos Santos Nogueira, Gabriela dos Santos Nogueira e Henrique Gabriel dos Santos Nogueira (f. 128), decorreu o prazo legal sem manifestação dos mesmos (f. 130). Designada audiência de tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera em virtude da ausência dos expropriados (f. 136). As expropriantes se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide (INFRAERO à f. 141 e União à f. 145). Os expropriados reiteraram os termos da contestação (f. 142). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a ausência de apresentação de resposta dos Expropriados Marcos Augusto dos Santos Nogueira, Gabriela dos Santos Nogueira e Henrique Gabriel dos Santos Nogueira decreto a revelia dos mesmos. Outrossim, em vista da manifestação apresentada pelos demais expropriados passo ao exame do pedido inicial. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública de área destinada à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea "n", do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõe, in verbis: "Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...)". Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a parte Autora (UNIÃO FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam nos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 22/26), certidão da transcrição/matricula do imóvel expropriado (f. 39), a planta (f. 28) e, à f. 44, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: "Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação". Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfiteiras, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do "preço justo" a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, considerando que a parte Ré, representada pela Defensoria Pública da União, manifestou concordância com o laudo juntado pelas Expropriantes, requerendo tão somente a atualização do valor inicialmente ofertado em vista do tempo decorrido entre a avaliação e a propositura da ação, bem como considerando a revelia dos demais expropriados, entendo que deve ser acolhido o valor da indenização constante no laudo de fls. 22/26, que avaliou o imóvel em referência originariamente em R\$5.228,99, para abril de 1999 (valor unitário: R\$ 14,09/m), atualizado para a data do ajuizamento da ação, no valor de R\$8.425,19. Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Novo Itaguaçu - de R\$ 35,61/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual "as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro". No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo à parte Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente, bem como o seu complemento, que deverá ser depositado pela parte autora. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: "Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstruir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriado, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização insita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP nº 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme

determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da inibição provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida.(AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133)Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor de R\$8.425,19 (oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), corrigido monetariamente, a partir do ajuizamento da ação, de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, para tomar definitiva a parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: "Lote 4, Quadra 16, Jardim Novo Itaguaçu, com área de 383,55 m, objeto da transcrição nº 98.935, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas", adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da parte Ré para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção da parte Autora. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009154-75.1999.403.6105 (1999.61.05.009154-0) - DPR - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA RESTAURANTE LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ CARLOS FERNANDES)

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pela UNIÃO, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018104-73.1999.403.6105 (1999.61.05.018104-7) - TRANSPORTADORA JAGUARI LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E SP193849 - ANDREIA MOLITOR ALVES E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARCOS QUINTELLA)

Tendo em vista a petição de fls. 457/458, HOMOLOGO a desistência da execução feita pela parte Autora. Outrossim, dê-se vista às partes do esboço do ofício requisitório a ser expedido. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, volvam os autos para expedição do referido RPV. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011970-05.2014.403.6105 - ELCIO RODRIGUES DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 207: " Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor intimado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Ainda, fica intimado de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPCC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0011739-41.2015.403.6105 - MARCOS ANTONIO DIAS DA SILVA(SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Dê-se vista ao autor acerca da proposta de acordo oferecida pela CEF às fls. 149, para manifestação no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016167-66.2015.403.6105 - ALCINDO DE PAULA(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 131: " Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor intimado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Ainda, fica intimado de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPCC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004383-58.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PEDRO ANTONIO TUROLLA

Vistos. Tendo em vista a notícia de pagamento administrativo dos valores devidos (fls. 38/39), antes de efetivada a citação do Executado, resta sem objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória nº 94/2016, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0017214-03.2000.403.6105 (2000.61.05.017214-2) - IRAMAR MACHADO HURPIA X PEDRO AUGUSTO MACHADO HURPIA(SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI E SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X DIRETOR OU CHEFE DO CENTRO DE PAGAMENTO DO EXERCITO

Vistos. Tendo em vista a omissão dos Impetrantes em tomar providências essenciais ao prosseguimento do feito, mesmo quando regularmente intimados, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600073-63.1993.403.6105 (93.0600073-1) - ALCEU STRUMENDO X DAGUE PREVIA TELLO DE ORNELLAS X EPHRAIM RINALDI X FRANCISCO AJONA X GERALDO DA SILVA X GERALDO PERIZATO X JOSE ADORNI X MARIA DE LOURDES RODRIGUES TORINO X MARIA JOSE DOS SANTOS X RENATO JULIO X SANDOR HAUSER X WILSON HENRIQUE DOS SANTOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X BENTO JARDIM DE ORNELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PERIZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDOR HAUSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU STRUMENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPHRAIM RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO AJONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADORNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES TORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o que consta dos autos, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010454-62.2005.403.6105 (2005.61.05.010454-7) - ELIO GILDO DA CUNHA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ELIO GILDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Preliminarmente, intime-se a parte Autora acerca do extrato de pagamento de Requisição de pagamento - PRC, bem como de que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará. Considerando o que consta dos autos, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010309-63.2006.403.6301 (2006.63.01.010309-7) - MASSAYISHI NEMOTO (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASSAYISHI NEMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 486: Preliminarmente, tendo em vista a expressa concordância da parte Autora, HOMOLOGO, por decisão, os cálculos apresentados pelo INSS. Outrossim, face ao cumprimento pelo INSS acerca do disposto no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, nos termos da resolução vigente. Int. DESPACHO DE FLS. 490: Preliminarmente, dê-se vista às partes dos Ofícios requisitórios cadastrados, bem como, do despacho de fls. 486, onde foram homologados os cálculos do INSS. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, volvam os autos para expedição do(s) referido(s) RPV/PRC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011873-78.2009.403.6105 (2009.61.05.011873-4) - ISETE SOILENE STEIGER DE SOUZA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o que consta dos autos, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002158-56.2002.403.6105 (2002.61.05.002158-6) - JOSE ROBERTO DELFINI PAULO (SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X JOSE ROBERTO DELFINI PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDAO FLS. 259: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001924-57.2001.403.0399 (2001.03.99.001924-1) - JOMAR PEREIRA DA SILVA X RENATA SOARES MALACHIAS X NEIDE TAZUKO KOGA (SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E Proc. HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X JOMAR PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 431: Preliminarmente, tendo em vista o que dos autos consta e, em especial o alegado pela UNIÃO às fls. 428/429, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, nos termos da resolução vigente. Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

DESPACHO DE FLS. 434: Preliminarmente, dê-se vista às partes do Ofício requisitório cadastrado. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, volvam os autos para expedição do referido RPV/PRC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006884-92.2010.403.6105 - MARIA GOMES RIBEIRO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X MARIA GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 540: Preliminarmente, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte Autora na petição e documentos de fls. 536/539, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar conforme o cadastro da Receita Federal anexa às fls. 530. Retificado o nome, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme já determinado. Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

DESPACHO DE FLS. 546: Preliminarmente, dê-se vista às partes do(s) Ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s). Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, volvam os autos para expedição do(s) referido(s) RPV/PRC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013339-39.2011.403.6105 - MAURO BARTHOLOMEU ABREU (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BARTHOLOMEU ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 518: Preliminarmente, tendo em vista a expressa concordância da parte Autora, HOMOLOGO, por decisão, os cálculos apresentados pelo INSS. Outrossim, face ao cumprimento pelo INSS acerca do disposto no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, nos termos da resolução vigente. Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

DESPACHO DE FLS. 522: Preliminarmente, dê-se vista às partes dos Ofícios requisitórios cadastrados, bem como, do despacho de fls. 518, onde foram homologados os cálculos do INSS. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, volvam os autos para expedição do(s) referido(s) RPV/PRC. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001039-69.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELIVELTON CARLOS DA SILVA ARAUJO(SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLU DANNA)

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 28, bem como, face ao requerido pela CEF às fls. 35/37, deferido às fls. 38, aguarde-se a manifestação da Exequite CEF acerca do determinado às fls. 49. Sem prejuízo do supra determinado, providencie a Secretaria a retirada do Sistema Processual a restrição de Segredo de Justiça. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0005647-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005647-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA HELENA REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X SOLANGE DOMINGOS REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X MARLI BAPTISTA REBELO(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X HELDER DOMINGOS REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X SUELI DOMINGOS REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X THEREZA RODRIGUES RABELLO

CERTIDÃO DE FLS. 417: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/vista desta certidão, ficam os expropriados cientes da Apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, para fins de manifestação em contrarrazões, no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos."

MONITORIA

0010257-92.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS LIBERMAN(SP129465 - JOSE CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA)

CERTIDÃO DE FLS. 142: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a Caixa Econômica Federal intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0001755-04.2013.403.6105 - VANDERLEI ORLANDO DE FREITAS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos os PPPs faltantes.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, informe o autor se logrou êxito em localizar os antigos proprietários da empresa Mazzoni Ind. E Com Ltda, conforme consta à fl. 285.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005069-55.2013.403.6105 - FERNANDES GOMES DE PINHO FILHO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA E SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 82/83 para regularizar o substalecimento de fl. 83 posto que está apócrifo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005375-87.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS MARGADONA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ANTONIO CARLOS MARGADONA, qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/048.103.543-5, concedido em 01/04/1992, com recálculo da renda mensal inicial, observando-se a legislação vigente mais vantajosa, em 01/11/1988, quando o Autor já possuía direito adquirido à aposentadoria, bem como a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/37. Ante o reconhecimento da incompetência deste Juízo pela decisão de f. 39, face ao valor atribuído à causa, foi determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta cidade de Campinas. O Autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão de f. 39 (fls. 43/59). O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo para determinar o processamento e julgamento da ação perante esta Quarta Vara Federal de Campinas (fls. 56/59). À f. 60, tendo em vista a decisão de fls. 56/59, foi determinado pelo Juízo o prosseguimento do feito, deferido ao Autor o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e juntou documento às fls. 66/96vº, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. As fls. 98/128, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor apresentou réplica às fls. 138/145. As fls. 151/170, foram juntados aos autos dados do site HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefício da Previdência Social. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 172/190, acerca dos quais apenas o Autor se manifestou à f. 195 e verso. À f. 197, o julgamento foi convertido em diligência para fins de retorno dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração de novos cálculos, considerando-se a DIB do benefício em 01/04/1992. Foram apresentados pela Contadoria do Juízo novos cálculos de fls. 199/210, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 214 e verso (Autor) e 216 (INSS). É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. De início, forçoso consignar, para fins de delimitação do objeto da lide, que o primeiro pedido formulado pelo Autor, apesar de equivocadamente denominado na inicial de "desaposentação", disto não se trata, dado que o Autor pretende, em verdade, revisar o benefício já concedido pelo INSS, com retroação do período básico de cálculo (PBC), observando-se a legislação vigente mais vantajosa,

o que não se confunde com a renúncia ao benefício previdenciário seguido da concessão de outro, mais vantajoso, mediante o cômputo de contribuições posteriores à inativação, no que consiste a desaposentação. Feitas tais considerações, enfrentemos a questão da decadência. Quanto ao primeiro pedido formulado, considerando que o benefício previdenciário, objeto do pedido de revisão, no caso, aposentadoria por tempo de contribuição, tem como data de início em 01/04/1992 (f. 36) e a presente ação, ajuizamento somente em 20/05/2014, forçoso reconhecer que se operou, no caso, em relação a tal pedido, o instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, que institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. De consignar-se que essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas somente a partir de 28/06/1997, data em que entrou em vigor a norma, fixando o referido prazo decenal (MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/98). Impende salientar, ainda, que o C. Supremo Tribunal Federal, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário, firmou o entendimento de que a alteração introduzida no referido art. 103, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se, inclusive aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Nesse sentido, confira-se: STF, RE 626489, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 23/09/2014. Assim, com relação aos benefícios instituídos anteriormente a 28/06/1997, como ocorre no caso do benefício originário, considerando-se que o artigo 103 da Lei nº 8.212/91 prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas, efetivamente, do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o lapso decadencial inicia-se em 01/08/1997, vindo a se consumir a decadência em 01/08/2007 (TRF 2ª Região, AC 200851018134023, Primeira Turma Especializada, Relatora Maria Helena Cisne, e-DJF2R 04/05/2010). Logo, no que tange ao primeiro pedido do Autor, tendo a demanda sido ajuizada após 20/05/2014, forçoso o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício previdenciário. Por outro lado, no que tange ao segundo pedido formulado, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Feitas tais considerações, no mérito, passo ao exame do pedido relativo aos novos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/1998 e nº 41/2003. Quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários-de-contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia Ré, ainda pendente de trânsito em julgado, em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: "ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabeleceu-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos

lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicar-se. Registre-se. Intime-se."Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 8:"Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Diante do exposto, quanto ao pedido de revisão do benefício de origem, tendo em vista o reconhecimento da decadência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do novo CPC. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, ANTONIO CARLOS MARGADONA (NB 42/048.103.543-5), ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, cujo valor, para a competência de JULHO/2016, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMA: R\$ 5.189,82 - fls. 199/210), integrando a presente decisão.Condenado o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 258.254,57, apuradas até 07/2016, respeitada a prescrição quinquenal, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 199/210), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013.A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 497 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls.226/28. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011765-73.2014.403.6105 - AGLAIA MARINHO COUTO(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls.285/286. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005545-47.2014.403.6303 - JOAO FERREIRA JUNIOR(SP181468 - FABIANA FERRARI D'AURIA D AMBROSIO E SP181468 - FABIANA FERRARI D'AURIA D AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 184:"Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 182/183. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0009166-30.2015.403.6105 - MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULLIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0017500-53.2015.403.6105 - SONIA REGINA ALVARES TERRA(SP278895 - ARNALDO ALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FL. 121: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. DESPACHO FL. 109: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) SONIA REGINA ALVARES TERRA (NB 158.056.926-6, RG: 6.808.571-0 SSP/SP, CPF: 024.699.718-45; DATA NASCIMENTO: 18/11/1956; NOME MÃE: ZENAIDE FERRAZ ALVARES), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

PROCEDIMENTO COMUM

0004405-41.2015.403.6303 - JOSE APARECIDO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. JOSE APARECIDO TOMAZ, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 01/03/2013, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/160.731.684-3, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, acrescidos de juros e atualização monetária, desde a data do indeferimento do benefício. Sucessivamente, pede o reconhecimento de tempo rural, bem como a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/40vº. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Civil desta Subseção Judiciária de Campinas. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 49/54vº, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Juntou documentos (fls. 55/56). Às fls. 57/163, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de f. 173 e verso, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. Pela decisão de f. 177, o Juízo deu ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas e ratificou os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. No mais, deu vista ao Autor acerca da cópia do procedimento administrativo e intimou-o a se manifestar sobre a contestação. O Autor apresentou réplica às fls. 181/187. Foi designada Audiência de Instrução (f. 189), tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor, assim como a oitiva de testemunha, sendo que ambos os depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual (f. 204), após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, apresentando as partes suas razões finais orais, remissivas às suas manifestações anteriores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilutada a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, alega o Autor que exerceu atividade especial nos períodos de 17/12/1985 a 22/12/1988 e de 20/03/1989 a 22/05/1991, nos quais alega ter ficado exposto a agentes químicos prejudiciais à saúde. Para comprovação do tempo especial, foi juntado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 19vº/20, constante no procedimento administrativo à f. 82 e vº, que atesta que o segurado, nos períodos em referência, de labor na empresa "Cagigo Agroindustrial", esteve exposto aos agentes químicos soda cáustica NaOH, ácido sulfúrico, água oxigenada e óleos vegetais. Impende salientar que a atividade desenvolvida pelo Autor, com exposição aos agentes químicos referidos, enquadra-se no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. De ressaltar-se,

outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). Assim, entendo que é de ser reconhecida como especial as atividades desenvolvidas pelo Autor nos períodos mencionados (de 17/12/1985 a 22/12/1988 e de 20/03/1989 a 22/05/1991). Dessa feita, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 5 anos, 2 meses e 9 dias de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito "tempo de serviço", impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo rural e da conversão de tempo de serviço especial em comum. DO TEMPO RURAL Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso, pretende o Autor ver reconhecida a atividade rural exercida no período de 1978, quando contava com cerca de 20 anos de idade, já que nascido em 15/06/1958 (f. 168), a 1983, bem como no período de 01/01/1984 a 31/12/1984, além do vínculo empregatício como parceiro agrícola no período de 07/02/1989 a 08/03/1989. A fim de comprovar referida atividade, colacionou o Requerente aos autos: certidão de casamento realizado em 1978, atestando sua profissão como trabalhador rural (f. 60vº); anotação em CTPS de vínculo como parceiro agrícola no período de 21/01/1978 a 01/09/1983 (f. 63vº); declaração de exercício de atividade rural expedida por Sindicato Rural para o período de 24/01/1978 a 01/09/1983, na qualidade de meeiro (parceiro agrícola), na Fazenda da Barra, de propriedade de Zenaide Ferreira Machado (fs. 87vº/88); declarações prestadas por terceiros de atividade como parceiro agrícola no período de 24/01/1978 a 01/09/1983 (fs. 88vº/90); livro de controle de pagamento de 1979 a 1983 (fs. 90vº/97vº); pedido de registro de livro e livro caixa demonstrando pagamentos em 1981 e 1982 (fs. 98/116); recibos de pagamento realizado pela Fazenda da Barra entre 1981 e 1983 (fs. 116vº/125); declaração de exercício de atividade rural como diarista, expedida por Sindicato Rural para o período de 01/01/1984 a 31/12/1984, no Sítio Varjão, de propriedade de Francisco Marchesini (fs. 125vº/126); declaração prestada pelo ex-empregador rural Francisco Marchesini, relativa ao período de 01/01/1984 a 31/12/1984 (f. 126vº); certidão de nascimento de filho em 1984, atestando a profissão do Autor como lavrador (f. 127); entrevista rural junto ao INSS (fs. 127vº/128). Depreende-se do conjunto probatório, ademais, que o INSS homologou a entrevista rural de 21/01/1978 a 31/12/1978, como parceiro, e de 01/01/1984 a 31/12/1984, como diarista (f. 132), bem como reconheceu, em grau de recurso, a atividade rural de 09/1980 a 09/1983, conforme Acórdão nº 431, de 16/10/2014, da 1ª CAJ do CRPS (fs. 159vº/161). Impende salientar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). No caso, considerando referir-se a prova testemunhal produzida em Juízo à atividade especial, e não rural, não se faz possível a ampliação de sua eficácia probatória, de modo que é de ser reconhecido como rural o tempo efetivamente comprovado pelos documentos juntados aos autos, acrescido dos lapsos incontroversos, a saber, os períodos de 21/01/1978 a 01/09/1983 e 01/01/1984 a 31/12/1984. Enfim, quanto ao alegado vínculo empregatício com a empresa "Steatita Santa Terezinha", período de 07/02/1989 a 08/03/1989, verifica-se que se trata, em verdade, de contrato de trabalho urbano, realizado como "ajudante de fôrmeiro" (CTPS - f. 64), e não de contrato de parceria agrícola, sendo certo, ainda, inexistir, quanto ao seu reconhecimento, qualquer controvérsia, posto que já reconhecido pelo INSS, conforme se infere das anotações contidas no CNIS (f. 55). DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão dos períodos reconhecidos como especiais, de 17/12/1985 a 22/12/1988 e 20/03/1989 a 22/05/1991, em tempo comum. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de

Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: "2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao tempo comum, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor, até a data da entrada do requerimento administrativo (01/03/2013) com 35 anos, 5 meses e 1 dia de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Confira-se: Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço urbano (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 01/03/2013 (f. 57). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: "Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento." Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor nos períodos de 21/01/1978 a 01/09/1983 e 01/01/1984 a 31/12/1984, bem como a converter de especial para comum os períodos de 17/12/1985 a 22/12/1988 e 20/03/1989 a 22/05/1991, fator de conversão 1.4, sem prejuízo de todo o tempo urbano comum comprovado nos autos, inclusive o período de 07/02/1989 a 08/03/1989, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do Autor, JOSE APARECIDO TOMAZ, com data de início em 01/03/2013 (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPCC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008883-92.2015.403.6303 - NATANAEL MARQUES NUNES(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado pelo Autor no último parágrafo da petição de fls. 82/83, bem como, face ao que dos autos consta e, por fim, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 17 de março de 2017, às 14h00min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada

na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012517-74.2016.403.6105 - MARIA JOSE MENDES LOPES DE LIMA(SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 54: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0013920-78.2016.403.6105 - WAGNER PAVONI DA COSTA(SP268849 - ALESSANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WAGNER PAVONI DA COSTA, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL, objetivando a declaração de inexistência de débito e condenação das Rés solidariamente no pagamento de indenização por danos morais decorrentes da cobrança indevida de valores relativos a contratos de empréstimos, em relação à primeira requerida, e de contratação de linha telefônica, pela segunda requerida, ambos os contratos firmados fraudulentamente por terceira pessoa sem conhecimento do Autor. Para tanto, relata o Autor na inicial, em síntese, que necessitando da obtenção de empréstimo junto ao Banco Itaú, foi surpreendido com a impossibilidade de fazê-lo em razão da existência de pendências em seu nome e restrição de seu cadastro no SERASA e SPC, decorrentes do inadimplemento dos contratos acima mencionados. Pelo que, não obtendo êxito na composição administrativa, requer seja determinada, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, e, ao final, seja reconhecida judicialmente a inexistência de débito, condenando-se as Rés no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor equivalente ao débito indevidamente cobrado, totalizando o montante aproximado de R\$138.328,63 no ano de 2014. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/19. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Foro Distrital de Hortolândia na comarca de Sumaré. À f. 21 o Juízo Estadual determinou a intimação do Autor para juntada de documentos para comprovação da hipossuficiência econômica alegada. O Autor apresentou informe de rendimentos às fls. 24/26. Pela decisão de f. 27 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a tutela de urgência para determinar aos Réus que se abstenham de incluir o nome do Autor nos cadastros do SERASA e SPC, bem como para promoverem à sua imediata exclusão. A CLARO S/A, informando a incorporação da EMBRATEL, apresentou contestação, arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual, tendo em vista ser a Caixa Econômica Federal parte interessada no feito, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais por ausência de defeito na prestação do serviço considerando a culpa exclusiva de terceiro, excluindo, assim, a responsabilidade objetiva do fornecedor, inexistindo, em decorrência, dano moral a ser indenizado. Sucessivamente, pugna pelo arbitramento do quantum indenizatório com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (fls. 39/56). Juntou os documentos de fls. 57/70. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou o feito às fls. 71/78, arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais, tendo em vista que, assim que constatada a existência de indícios de fraude nas operações contratadas, a instituição financeira tomou todas as providências cabíveis para regularização da situação do Autor, com a baixa da conta, dos contratos fraudulentos e retirada do nome do Autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual inexistente qualquer conduta ilícita a ensejar sua condenação. Sucessivamente, requer seja arbitrado valor indenizatório compatível com critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Juntou documentos (fls. 79/103). À f. 104 informa o cumprimento da liminar deferida, juntando, ainda, os documentos de fls. 105/108. Às fls. 109/110 foi juntada petição conjunta do Autor e da corré CLARO S/A informando a realização de acordo extrajudicial para fim do litígio. Foram juntados os documentos de fls. 111/118. O acordo foi homologado pela sentença de f. 119 e julgado extinto o processo em relação à Requerida Claro S/A. O Autor apresentou réplica à contestação da Caixa às fls. 122/129, pela rejeição da preliminar arguida de incompetência absoluta da Justiça Estadual, reiterando, quanto ao mais, os termos da inicial, considerando que, não obstante as medidas adotadas pela Caixa, até a presente data vem sendo cobrado pelo suposto débito em razão da cessão do crédito a empresa terceirizada, pugnano, ao final, pela condenação da Ré no pagamento da indenização devida. Juntou documentos (fls. 130/138). Pela decisão de fls. 141/145 o Juízo Estadual acolhendo a preliminar de incompetência absoluta para processar e julgar o feito, determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas (f. 148). À f. 149 foram as partes cientificadas da redistribuição, ratificados os atos praticados pela Justiça Estadual, determinada a exclusão da EMBRATEL do polo passivo da ação e designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. A audiência foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 162) e do preposto da Ré (f. 163), constante em mídia de áudio e vídeo (f. 165), e encerrada a instrução probatória com razões finais remissivas de ambas as partes, conforme Termo de Deliberação de f. 164. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual resta prejudicada em face da decisão declinatória de competência prolatada às fls. 141/145. Quanto ao mérito, pretende o Autor a declaração de inexistência de débito e condenação da Ré no pagamento de indenização por danos morais decorrentes da cobrança indevida de valores relativos a contratos de empréstimos firmados fraudulentamente por terceiro. A Caixa, por sua vez, defende a inexistência do dever de indenizar, argumentando, em breve síntese, que a responsabilidade pela fraude não pode ser atribuída à instituição financeira que tomou todas as medidas necessárias para regularização da situação do Autor. Contudo, tendo em vista todo o conjunto probatório produzido nos autos, bem como dos depoimentos colhidos em audiência, e considerando que até a presente data o Autor vem sendo demandado indevidamente em razão dos empréstimos firmados fraudulentamente, entendendo que configurada a responsabilidade civil objetiva da Caixa, apta a ensejar, em decorrência, o dever de indenização. Com efeito, considerando inclusive o próprio reconhecimento da Ré no processo administrativo de contestação, não há qualquer dúvida de que o Autor foi vítima de fraude quando da abertura de conta e contratação de empréstimos firmados por terceiro com a utilização indevida de seus dados junto à agência bancária da Caixa no município de Cabreúva-SP. De outro lado, não obstante a Caixa tenha afirmado em contestação que tomou todas as providências para regularização do cadastro do Autor e respectiva baixa do contrato, observo que o Autor continuou sendo demandado indevidamente para pagamento da dívida pela empresa contratada para a qual o crédito foi cedido. Destarte, resta claro a responsabilidade da Ré pelo evento danoso, considerando que compete ao banco prestar o auxílio necessário a seus clientes, devendo promover da forma mais célere possível à regularização de pendências indevidas, mormente quando constatada a ocorrência de fraude, cabendo à instituição financeira proteger seus clientes para que estas não sejam vítimas de golpes por parte de estelionatários, não havendo, portanto, como elidir a responsabilidade da Ré, no caso, a culpa de terceiro. Nesse sentido, deve ser ressaltado que em se tratando de relação de consumo, é de se aplicar as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos do 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sendo, portanto, a responsabilidade do banco, no caso, objetiva, que só poderia ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o que não logrou a Ré demonstrar no caso concreto, ante a omissão constatada pela falta de providências efetivas no sentido de baixar o contrato de empréstimo firmado indevidamente em nome do Autor, restando, assim, configurada a responsabilidade da Ré pelo evento danoso, não havendo como dela se eximir. Dessa forma, restando comprovada fraude, e considerando os transtornos experimentados pelo Autor, faz jus o mesmo à indenização por danos morais. Confira-se, nessa linha, o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATOS FIRMADOS MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. DANO MATERIAL. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO SERASA. DANO MORAL IN RE IPSA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo

plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, 3º, inciso II do CDC). Este entendimento resultou na edição da Súmula nº 479 do STJ, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. 3. Depreende-se dos autos que os apontamentos em discussão, incluídos no SERASA em 06/06/2011 e 05/01/2012, dizem respeito aos contratos nºs 5187671091030017 e 07003280160000050 (fls. 25/32). Alega a parte autora que falsários utilizaram seus dados para abrir a conta corrente nº 201189 na agência 534750 (Jardim Ângela) da CEF e firmar os contratos de empréstimo nºs 5187671091030017 e 07003280160000050, conforme declarado nos Boletins de Ocorrência juntado às fls. 67/74. E, em decorrência destes contratos, que a parte autora alega desconhecer, seu nome foi inscrito em cadastros de proteção ao crédito. Por sua vez, a ré deixou de impugnar tais fatos, tampouco demonstrar a regularidade da abertura da conta e dos empréstimos, bem como da inscrição indevida. Sua defesa consistiu na existência de excludentes de responsabilidade. Portanto, no caso, é incontroverso que se trata de contratos fraudulentos e que a inscrição ocorreu indevidamente. 4. A par disso, houve demonstração inequívoca de defeitos na prestação de serviço, sendo defeituoso o serviço que não fornece a segurança esperada segundo as circunstâncias de modo do seu fornecimento, os resultados de sua prestação e a época em que foi prestado (cf. art. 14, "caput" e inciso I, II e III do 1º, da Lei federal n.º 8.078/1990). 5. A comprovação da ocorrência de fraude não exclui, por si só, a responsabilidade da instituição financeira, porquanto esta deve zelar pela segurança nos serviços que presta, de modo a proteger o consumidor da fraude perpetrada dentro de seu estabelecimento. Ademais, não caberia ao consumidor, parte mais frágil na relação consumerista, arcar com os prejuízos decorrentes de tal prática. Nesse sentido, bem asseverou o MM. Magistrado a quo: A abertura de conta corrente na agência da CEF torna evidente o erro e a negligência da instituição bancária, que possui o dever de zelar pela perfeita concretização das operações financeiras. Inquestionável a falha no serviço prestado pela CEF, pela não garantia ao consumidor da segurança esperada, conforme dispõe art. 20, 2º, do CDC. (fl. 158). 6. Desse modo, acertada a sentença ao reconhecer o dever a ré reparar os danos materiais causados em decorrência dos contratos firmados, mediante fraude. 7. Com relação aos danos morais, consolidou a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que a inscrição ou manutenção irregular do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes configura dano moral, não sendo necessária a produção de outras provas. Além disso, quitado o débito, deve o credor promover o cancelamento da inscrição indevida do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, sendo cabível a reparação extrapatrimonial no caso de manutenção, tal como se verifica na espécie. (AgRg no AREsp 783.997/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015) 8. Registre-se, ainda, que, a parte ré não comprovou a existência de negativas preexistentes e pendentes à época das inscrições indevidas realizadas pela CEF, sendo, portanto, inaplicável, à hipótese, o enunciado da Súmula 385 do STJ que preconiza: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". 9. No tocante ao quantum indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. 10. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto. 11. O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimar práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministro(a) ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. 12. Por tais razões, manter a condenação a título de danos morais, fixada na sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou atender integralmente a pretensão da apelante, quanto a tal tópico, majorando a condenação ao montante correspondente ao valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos, equivaleria a permitir o ilícito enriquecimento sem causa. 13. Assim, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso e considerando que os valores das anotações indevidas eram de R\$ 283,00 (duzentos e oitenta e três reais) e R\$ 17.061,00 (dezesete mil e sessenta e um reais), a indenização a título de danos morais deve ser reduzida para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado a parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente, além de compatível com os parâmetros desta E. Quinta Turma. esse valor deve ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data em que a inscrição tomou-se indevida, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. 14. Quanto à verba honorária, observo que o enunciado da Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Persiste a sucumbência da parte ré em maior grau, devendo esta arcar com custas processuais e honorários advocatícios, nos termos fixados na sentença. 15. Recurso de apelação da parte autora improvido. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido, apenas para reduzir o valor da indenização a título de danos morais ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir do arbitramento, nos termos do voto.(TRF/3ª Região, QUINTA TURMA, AC 00121691320124036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1855615, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 31/08/2016)Outrossim, há que se ressaltar, na linha do entendimento da jurisprudência dominante, que a indenização por danos morais, como no caso em apreço, independe de prova efetiva do prejuízo (STJ, AgRg no Ag 679.043, Min. Castro Filho, 29/11/2005; STJ, REsp 471.159, Min. Rel. Aldir Passarinho Junior, 06/02/2003, dentre outros).De outro lado, a fixação do valor do dano moral deve ser realizada pelo Juízo de forma razoável, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, observado critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, também é a Jurisprudência da E. STJ.COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.(...)III - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.(...)(REsp 214381/MG, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 29/11/99, pág. 171)Assim sendo, entendo como razoável para fixar a indenização pretendida, o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), o que, a meu sentir, é suficiente para ressarcir o dano moral alegado, não ensejando enriquecimento sem causa, e, ao mesmo tempo, visando impedir que situações como a presente voltem a ocorrer junto à Instituição Ré. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do débito decorrente dos contratos de empréstimos mencionados nos autos, bem como para condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos que arbitro no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigido, na forma do Provimento nº 64/2005 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da intimação das partes da presente decisão.Outrossim, tendo em vista o reconhecimento da pretensão inicial, torno definitiva a antecipação de tutela para determinar à Ré que abstenha de incluir o nome do Autor em cadastros restritivos de créditos, em decorrência dos fatos abordados na presente ação, bem como para determinar, com fulcro no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, que a Ré proceda às medidas necessárias junto à empresa para qual o crédito foi cedido para baixa do débito relativo aos contratos mencionados nos autos. Condeno a Ré nas custas do processo e na verba honorária devida ao Autor, que fixo em 10%

(dez por cento) do valor da condenação, corrigido. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021105-70.2016.403.6105 - JANDIRA PINHEIRO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da contestação do(s) réu(s) de fl. 89/94 e da cópia do processo administrativo de fl. 44/87.

PROCEDIMENTO COMUM

0023368-75.2016.403.6105 - MARIA MARGARETE CARDOSO DE SOUZA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora o valor dado à causa, juntando aos autos planilha de cálculos com a simulação do R.M.I, bem como o seu pedido tendo em vista o auxílio-acidente que percebe a autora conforme fl. 82.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001248-04.2017.403.6105 - SITELA INDUSTRIA DE TELAS LTDA X TOMAZ BORIM NETO(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização do feito, procedendo à juntada da procuração devida, bem como recolhendo as custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, no prazo legal.

Regularizado o feito, volvam conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001369-32.2017.403.6105 - PERLA LANZONI MORAES ANTONIAZZI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, deverá a autora esclarecer o seu pedido, em face do rito escolhido, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei. Ainda, no mesmo prazo, deverá regularizar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico, recolhendo as custas iniciais pertinentes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011213-74.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009210-54.2012.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JOSE VIRGINIO PIVA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o embargado intimado a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais

EMBARGOS A EXECUCAO

0015174-86.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006755-77.2016.403.6105 ()) - DEPLACER INFRAESTRUTURA, TECNOLOGIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X THAISA BRITO DE MELLO X GUSTAVO MARCO(SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO E SP290688 - TACILIO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014455-22.2016.403.6100 - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 193/197vº, ao fundamento da existência de omissões, obscuridades e contradições na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 193/197vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001137-20.2017.403.6105 - JOSE FERREIRA DE ANDRADE(SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

DECISÃO JOSE FERREIRA DE ANDRADE impetrou Mandado de Segurança pedindo, liminarmente, a imediata implantação de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição 167.935.558-6, já concedida por decisão transitada em julgado da 27ª da Junta de Recursos do CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social, e efetivo pagamento mensal, sob o fundamento de demora injustificada. Relata o Impetrante que, diante do indeferimento de seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Processo Administrativo 167.935.558-6), agendado perante a Agência do INSS em 14/04/2014, apresentou Recurso Ordinário à Junta de Recursos do CRPS. Sustenta que seu recurso foi julgado pela 27ª Junta de Recursos do CRPS, com decisão de procedência, em 17/06/2015, para conceder ao Impetrante Aposentadoria por Tempo de Contribuição, na forma integral, desde a DER (Acórdão 9359/2015). Porém, transcorrido mais de 1 (um) ano e 7 (sete) meses da aludida decisão, sequer houve recurso especial do INSS ou a implantação da aposentadoria do Impetrante, restando configurado o ato coator da Autoridade Impetrada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é remédio

constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Outrossim, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade (CF, 37). No presente caso, verifica-se que a decisão proferida pela 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, reconhecendo o direito do Impetrante à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, na modalidade integral, desde a DER, encontra-se pendente de cumprimento há mais de um ano (fls. 18-22), extrapolando o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 56, 1º, da Portaria MPS 548/2011. Desse modo, vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora por ela alegado. Forte nestas razões, DEFIRO A LIMINAR e determino ao Gerente Executivo do INSS de Campinas que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão proferida pela 27ª Junta de Recursos do CRPS (Acórdão 9359/2015), com a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição 167.935.558-6 ao Impetrante, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, contado da data da intimação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, vistas ao MPF para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004512-78.2007.403.6105 (2007.61.05.004512-6) - NEYDE SERAPHIM - INCAPAZ X JULIA SERAPHIM ABRAHAO (SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS E SP170783 - SONIA REGINA DUARTE) X CARTORIO DA 3A. CIRCUNSCRICAO IMOBILIARIA DE CAMPINAS/SP X ALICE ABDALLA SERAFIM - ESPOLIO X ELENIR SERAFIM (SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA) X EDUARDO SERAFIM (SP207429 - MAURICIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA E SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA) X JORGETE KATER SERAFIM (SP026473 - ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA E SP207429 - MAURICIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA) X ELENIR SERAFIM (SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA) X ALBERTO SERAPHIM (SP214497 - EDILENE DIAS SERAPHIM) X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA PENTEADO X AVILMAR WASHINGTON MARTINS (SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO E SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (SP084693 - MARIANGELA MOLINA BOTO E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP102255 - ANA MARIA RAIOLA CALDAS DA SILVA) X ISTAMIR SERAFIM (SP143399 - CRISTIANE BRAIDE SERAFIM ANDRADE E SP248320 - ISTAMIR SERAFIM E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE E SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X JULIA SERAPHIM ABRAHAO X EMILIO SERAFIM - ESPOLIO (SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA) X EMILIO SERAFIM JUNIOR (SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA) X BENEDICTO JORGE ABRAHAO (SP170783 - SONIA REGINA DUARTE) X JORGE ABRAHAO NETO (SP170749 - JULIA SERAPHIM ABRAHAO) X LILIAN BORDIGNON ABRAHAO (SP170749 - JULIA SERAPHIM ABRAHAO) X JAMIL SERAFIM - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES NAME CHAIB SERAPHIM X ANTONIO SERAFIM NETO (SP143399 - CRISTIANE BRAIDE SERAFIM ANDRADE) X ANGELA CRISTINA DA CRUZ SERAFIM (SP143399 - CRISTIANE BRAIDE SERAFIM ANDRADE) X JAMIL SERAFIM JUNIOR (SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM) X MARIA DE LOURDES COSTA SERAPHIM X SERGIO LUIZ SERAFIM X CARMEM SILVIA SERVONE SERAFIM X JOSE NASSIF MOKARZEL - ESPOLIO X AMALIN SERAPHIM MOKARZEL X NASSIF JOSE MOKARZEL NETO X KATIA REGINA OLIVEIRA MOKARZEL X LUIZ CARLOS MOKARZEL X ELIANE ANDERY BARACAT MOKARZEL X ROGER NASSIF MOKARZEL X MARISA MAGALHAES MOKARZEL X JOSE NASSIF MOKARZEL JUNIOR X LEA MARINA ZOGBI MOKARZEL X MARLENE BRAIDE SERAPHIM - ESPOLIO X MARIA HELENA DIAS SERAPHIM X GERALDO GOMIDE DE MELLO PEIXOTO - ESPOLIO X MARIA PENTEADO DE MELLO PEIXOTO X CESAR TEIXEIRA PENTEADO X MARIA CAETANA DE FARIA CANGI PENTEADO X MARIA NALVINA TEIXEIRA PENTEADO ALGARTE GARCIA X MARCOS AUGUSTO ALGARTE GARCIA X ALDA EVELINA TEIXEIRA PENTEADO X AMANDA PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO - ESPOLIO X MOACIR CESAR DE ALMEIDA BICUDO - ESPOLIO X LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X LUCIA HELENA TAVIEIRA DE ALMEIDA BICUDO X FLORIANO TEIXEIRA PENTEADO - ESPOLIO X MARCOS PAULO DE ALMEIDA SALES X SALVADOR TEIXEIRA PENTEADO X MARIA APARECIDA PEREIRA DA CUNHA PENTEADO X LAURO DE BARROS SICILIANO X EVELINA PENTEADO SICILIANO X JOSE EDUARDO TEIXEIRA PENTEADO X MARIA HELOISA ABRAHAO TEIXEIRA PENTEADO X CETHEGUS AUGUSTO SOARES GOMES PINTO X MARIA LUIZA PENTEADO GOMES PINTO X HEITOR TEIXEIRA PENTEADO NETTO X CARMEM PUPO NOGUEIRA PENTEADO X JOSE PELOSINI TEIXEIRA PENTEADO X ISABEL AFONSO TEIXEIRA PENTEADO X LYDIA TEIXEIRA PENTEADO LUCCHESI X WALTER LUCCHESI X REGINA HELENA PELOSINI WARCHAWSKY X NATHAN WARCHAWSKY X GISELA PARANHOS PENTEADO X RAUL TEIXEIRA PENTEADO FILHO X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA PENTEADO X MARIA APARECIDA MARTINS TEIXEIRA PENTEADO X LEA SHWERY ABDALLA X SYLVIO VAGIH ABDALLA X ROBERTO WAGIH ABDALLA X ILSE MARTINS MARTELLI (SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X ADAIL MARTELLI - ESPOLIO (SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (SP104603 - BENEDITO A. BALESTROS DA SILVA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PUCC - CAMPINAS (SP009514 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DCAMARGO SOLUCOES GRAFICAS

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se, pessoalmente, a curadora da autora, Júlia Seraphim Abrahão para que se manifeste acerca da concordância com o novo memorial descritivo apresentado nas fls. 945/955, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 1034/1035.

Havendo com a manifestação, juntada de novos documentos, dê-se vista aos requeridos e confrontantes, em prazo comum e já somado em dobro, de 30 (trinta) dias, para se manifestarem por fim.

Não havendo manifestação, ou uma vez decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013591-52.2005.403.6105 (2005.61.05.013591-0) - JOSEFA AMELIA TERTO (SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA AMELIA TERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da comunicação eletrônica de fls. 188/189, acerca do cumprimento de decisão judicial.

Int.

Expediente Nº 6815

PROCEDIMENTO COMUM

0006110-86.2015.403.6105 - LAZARO RIBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220: Aguarde-se a audiência designada.

As pendências serão analisadas oportunamente.

Dê-se ciência ao INSS da petição de fls. 228.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008721-12.2015.403.6105 - EDINILSON CAMPANHOLI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 04 de maio de 2017, às 14:30 horas, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal.

Concedo às partes o prazo de legal para apresentação de rol de testemunhas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao INSS da petição e documentos de fls. 138/142.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006008-30.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015591-73.2015.403.6105 ()) - MARIA APARECIDA DA SILVA FRANCA(SP360472 - SIRLEIVA FRANCA DE OLIVEIRA E SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Tendo em vista a controvérsia existente nos autos, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, II do Código de Processo Civil, para o dia 28 de março de 2017 às 15:30, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010653-98.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016829-30.2015.403.6105 ()) - SUZAN & FONTANA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ELISABETE APARECIDA FONTANA SUZAN X EDUARDO SUZAN(SP305639 - THALES MANZANO PARISOTTO E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a controvérsia existente nos autos, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, II do Código de Processo Civil, para o dia 28 de março de 2017 às 13:15, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015349-80.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017542-05.2015.403.6105 ()) - IGREJA & BABLER LTDA - ME X SERGIO DOS SANTOS IGREJA X RUTE HELENA BABLER IGREJA(SP290829 - RICARDO GUEDES GARISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à embargante da impugnação ofertada pela CEF de fls. 52/62.

Tendo em vista a controvérsia existente nos autos, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, II do Código de Processo Civil, para o dia 28 de março de 2017 às 14:30, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604461-43.1992.403.6105 (92.0604461-3) - ACYRTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ACYRTON PEREIRA X ADAUTO ALMEIDA PAIVA X ADJAR FREITAS X ALERCIO ZANELATO NUNES X ALFREDO VINCOLLETTI X AMELIA PLATINETTI X ANGELINA DE CONTI AMARAL X LOIDE COLOMBO DE SIQUEIRA X ELZA APARECIDA COLOMBO JUSTINO X EUNICE COLOMBO MENDES X DAMARES COLOMBO X NILVA COLOMBO DE FARIA X JOEL COLOMBO X JOSUE COLOMBO X ANTONIO BORBORAMA DIAS X ANTONIO CARLOS MOLONI X ANTONIO CARVALHO SOBRINHO X ANTONIO CARLOS MANDETA X PEDRO MANDETTA X PAULO ROBERTO MANDETTA X MARCO WILSON MANDETTA X CLAUDETE MANDETA X ANTONIO MARTINS X ANTONIO MARZO X ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO X ANTONIO ROMUALDO X ANTONIO ROVEGIO X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARTEMIO MAGALHAES JUNIOR X BENEDICTA IRMA FORNER FEDERICCI X BENEDITO DAMAS X BENEDITO LUTERO DE SOUZA X BERNARDO RIGHOLINO X CARLOS PEDROSO - ESPOLIO X CLAUDIO ROBERTO PEDROSO X LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO X JOSE NORBERTO DE CARVALHO JUNIOR X MARIA AMELIA DE CARVALHO BRANDAO X CILCO LUIZ RUFINO DA SILVA X CLEBER ANTONIO COSTA X DARCI CRISTIANINI X DINO MARIOTTO X DIONINO PAVAN X DUILIO ORSI X SUELI APARECIDA NOGUEIRA X JOSE CARLOS ORSI X MARCOS ANTONIO ORSI X EDMUNDO DE ALAMO X THERESINHA CANGIANI BORGES X ELYDIO THOME X EMMANUEL VIOLA CORREA NETO X JOSE FORTUNATO BADAN GUERRIERI - INCAPAZ X ANGELA REGINA BADAN GUERRIERI X EURICO SUTIL GABRIEL X FELICIO PIACENTE X RAMONA CIBELE GIORDANO X ORLANDO GIORDANO

X FRANCISCO CAVALCANTI X FRANCISCO FRANCO DA SILVEIRA X ZULMA MORALES SILVA X FRANCISCO RAMOS FERREIRA X FRANCISCO ROMERO X GEDOR REIS X GENESIO LINS CARDOSO X GERALDO RIBEIRO FEITOSA X GREGORIO CALDERARO X LAELIA FIGUEIREDO COTELESSE X HENRIQUE RIGHETTO JUNIOR X HERCULES LEITE DO AMARAL X HILDA FERREIRA ALVES X JACI ZANSAVIO X JACOMO BACO X JAYME MARINELLI FILHO X JAIME ZUMBAIO X JACY ARRUDA FACCONI X JESUINO RODRIGUES DA SILVA X JOAO CAPI X JOAO CHELEGON X HELENA REIS CARVALHO X JOAQUIM PIACENTE X JOSE ALVARO PANSIERI X JOSE ANTONIO DE BRITO X JOSE COELHO X JOSE GHIRALDI BAPTISTA X ODETE ARAUJO MAUMESSO X MARIA DE LOURDES LAMANERES PORTO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO RODRIGUES X ARNALDO VIEIRA DA SILVA CAMPOS X JUVAIL ANTUNES DE CAMPOS X LAURINDO NARDESI X IRACY RAMOS X LUIZ GONZAGA FERREIRA VIAIS X MANOEL PEREIRA SOARES DE ALBUQUERQUE X MARIA APARECIDA PANSIERI X MARIA JUDITH MONTEIRO X MARIA DE LOURDES DE ALVARENGA BUENO X MARIA DE PAULA TREZZA X MARIELSON BARBOSA DE LACERDA X MARIO ROMANO X MARTINHO DE MELO - ESPOLIO X NAIR SOARES DE MELO X MAURO JOAO VINCOLETTO X MILTON CALIL X NEWTON RODRIGUES X NIVALDO IRAMAIA MIGUEL X ODETE SABBADIN X ODILIO CALIMAN X ODILON FERNANDES X EGLE LIBANORI X ELCY LIBANORI X ODOVAL LIBANORI X ORLANDO CESAR GENEROSO X ORLANDO PEDRO X ORLANDO SEGLIO X ORZELIA MAZINI BARCELLOS X OSWALDO CRESPI X PALMYRA DENARDI ARELLARO X PAULO DEL BONE X NEUZA DE FIGUEIREDO X PEDRO BARNE X PEDRO BRUNETTO X PEDRO STRADIOTO X PEDRO UNZUETA URIEN X PERSIO ALVES DA CUNHA X RAPHAEL MUNHOZ RUIZ X REINALDO PERAZZOLI X RICARDO VIDOLIN X ROBERTO FELIPPE CANTUSIO X ROMEU FRANCA SALGADO X ROMEU MALUF X RONALDO BIZARRO X SALVIO MARQUES RAMOS X SANTO RESTANI X SYLVIO BUENO TEIXEIRA X THEOFILO SEBASTIAO SCARANELLO PIRES X VALENTIN REBELATO X WALDEMAR RIBEIRO PEIXOTO X CATARINA MARIA GABRIEL X WALTER GABETTA X SONIA MARIA SIGNORINI CAMARGO X LUCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO X MARIANA PORTO CAMARGO X MARCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO CHOQUETTA X ANNA TOBIAS MORINI X ANITA FANTONI COSTA X MARIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X MARIA DO CARMO SOARES LIMA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO PAULO X MARIA CECILIA WOHNRATH X MARIA HELENA WOHNRATH X MARIA EUGENIA WHONRATH MORISCO X OLINDA SOARES PIVA X TANIA MARIA SMEERS(SP195078 - MARCIO DE FARIA CARDOSO E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

AUTOS CONCLUSOS EM 06/02/17:

Compulsando os autos, observo, no que concerne ao pedido de fls. 3214/3243 de habilitação dos herdeiros de Maria Judith Monteiro, bem como de expedição de alvará, que já houve o levantamento dos valores devidos à referida autora, consoante petição e documentos de fls. 1049/1059.

Desta forma, reconsidero o despacho de fls. 3258 e 3265 e indefiro o pedido de habilitação dos herdeiros Daniel Monteiro da Costa Mesquita e Dalila Monteiro Russi.

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados de fls. 3300/3302.

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região.

Oportunamente, com o pagamento, volvam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publiquem-se as pendências.

Intimem-se.

AUTOS CONCLUSOS EM 01/09/2016: A fim de cumprir o disposto na Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que observe o disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, sem atualização, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado.

CERTIDAO DE FLS. 3296: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão ficarão as partes interessadas cientes dos pagamentos efetuados, noticiados às fls. 3293/3295, e que os pagamentos estão à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a CEF.

AUTOS CONCLUSOS EM 19/05/16: Dê-se vista às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 3267/3269. Proceda-se ao cancelamento do ofício requisitório n. 20150000079 de fls. 3266, em relação à autora MARIA DO CARMO SOARES LIMA, tendo em vista que foi expedido sem o destaque dos honorários contratuais. Desta forma, oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício requisitório n. 20150000079 expedido às fls. 3266. Com a resposta, expeça-se novo ofício requisitório, conforme requerido às fls. 3168/3170, com destaque de honorários contratuais, consoante documento de fls. 3171/3174. Para tanto, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls. 3258, quanto à necessidade de juntada aos autos do original ou cópia autenticada do contrato de honorários em relação à autora MARIA DO CARMO SOARES LIMA, tendo em vista que a cópia do contrato de fls. 3171/3174 já é suficientemente comprobatória da relação jurídica contratual. Desta forma, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que efetue o cálculo, sem atualização, do destaque de honorários contratuais do valor do crédito devido à autora MARIA DO CARMO SOARES LIMA, consoante cálculos de fls. 3164 e contrato de honorários de fls. 3171/3174. Oportunamente, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme acima determinado. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, fazendo constar Execução Contra a Fazenda Pública (206). Publique-se o despacho de fls. 3265. Intimem-se.

AUTOS CONCLUSOS EM 31/03/16: Fls. 3264: indefiro o requerido, tendo em vista que inexistente habilitação parcial, conforme já esclarecido no despacho de fls. 3258. Desta forma, aguarde-se a habilitação do herdeiro Carlos Eduardo Rodrigues Cerejo para apreciação e prosseguimento do pedido de habilitação dos herdeiros requerentes de fls. 3214/3243. Tendo em vista os cálculos da contadoria de fls. 3260/3263, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, conforme determinado no despacho de fls. 3258 e de acordo com os cálculos de fls. 3164/3165 e 3260/3263. Publiquem-se as pendências. Intimem-se.

Cumpra-se.

AUTOS CONCLUSOS EM 16/02/16: Tendo em vista a juntada aos autos dos originais do contrato de honorários advocatícios relativo às autoras MARIA EUGÊNIA WHONRATH MORISCO, MARIA CECÍLIA WOHNRATH DA GAMA E SILVA e MARIA HELENA WOHNRATH, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo, sem atualização, do destaque de honorários contratuais do valor do crédito devido a cada uma das autoras, consoante documentos de fls. 3246/3257 e cálculos de fls. 3164/3165. Com o retorno, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes. No que concerne à autora CARMO SOARES DE LIMA, intime-se a parte autora para que traga aos autos a via original ou cópia autenticada do contrato de honorários, conforme determinado às fls. 3244. Por fim, em relação ao pedido de fls. 3214/3243, de habilitação dos herdeiros de MARIA JUDITH MONTEIRO, reconsidero a determinação do primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 3244. Preliminarmente, considerando que não há habilitação parcial, intimem-se os requerentes para que se manifestem, no prazo legal, acerca da habilitação do herdeiro CARLOS EDUARDO RODRIGUES CEREJO. Publique-se o despacho de fls. 3244. Intimem-se.

AUTOS CONCLUSOS EM 03/09/2015: Fls. 3214/3243: preliminarmente, dê-se vista ao INSS.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte autora o determinado às fls. 3190, trazendo a via original ou cópia autenticada do contrato dos honorários.

Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5625

EXECUCAO FISCAL

0601267-93.1996.403.6105 (96.0601267-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X JOAO PLUTARCO RODRIGUES LIMA(SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0602714-48.1998.403.6105 (98.0602714-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X MERCANTIL BILIQUEDOS LTDA ME - MASSA FALIDA X DORA DE FATIMA CORREA RICARDO(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA) X MAURO ROBERTO CORREA RICARDO

Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 55 são oriundos de conta salário e a concordância da parte exequente de fls. 78, determino o desbloqueio do referido valor.

Assim, intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que forneça os elementos necessários, a saber: nome, RG, CPF e/ou OAB, visando à confecção do alvará de levantamento do referido valor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a vinda das informações, expeça-se o referido alvará de levantamento.

Após, considerando que não foram localizados outros bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002373-22.2008.403.6105 (2008.61.05.002373-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X AUTOMIDIA INFORMATICA LTDA X AUREA MONTEIRO SILVA X MARCIO VINHOLES FERRREIRA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0002921-47.2008.403.6105 (2008.61.05.002921-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO E SP314911 - CHILYN ADRIANA VILLEGAS)

Tendo em vista que os débitos inscritos nas certidões de dívida ativa nº C SSP200702808 foi extinto por pagamento, prossiga-se com a presente execução apenas quanto à cobrança da dívida ativa consubstanciada nas CDA(s) nº FGSP200702807.

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0015799-96.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Ciência ao exequente quanto à diligência infrutífera realizada junto aos endereços encontrados junto ao sistema BACEN-JUD, para que promova o regular prosseguimento do feito.

Silente, tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no artigo 40, da LEF, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se oportuna manifestação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008047-39.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REVITEC COMERCIO DE PRODUTOS ELETROMECHANICOS LTDA(SP157574 - ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP300813 - MARCELO SIQUEIRA PEREIRA FILHO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0008556-96.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRASTER TERRAPLENAGEM LTDA - EPP(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0009543-35.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDILZA BAPTISTA NAZARETH

Ciência ao exequente quanto à transferência efetuada para a conta indicada às fls. 28 (R\$ 3.034,18, em 03.05.2016).

Sem prejuízo, esclareça a credora quanto ao cumprimento do parcelamento do saldo devedor, noticiado às fls. 47/48.

Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011142-09.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIX FRANQUIAS LTDA - ME(SP354159 - LUCIANO MIRANDA E SP216539 - FERNANDO LUIS FERNANDES HAAS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0000726-45.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA AMELIA TELLES BARACHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5627

EXECUCAO FISCAL

0007803-96.2001.403.6105 (2001.61.05.007803-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PANIFICADORA CONFEITARIA BOLO E PAO LTDA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X SERGIO FERNANDES CABECA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)

Considerando-se a realização da 181ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/05/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/05/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0002923-22.2005.403.6105 (2005.61.05.002923-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROLUMAR TRANSPORTES LTDA(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA)

Considerando-se a realização da 181ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/05/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/05/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que os veículos penhorados de placas BWH 3190 e BWC 1595 encontram-se gravados com alienação fiduciária à GNPP Crédito, Financiamento e Investimentos S/A (CNPJ 42.159.129/0001-97), massa falida, conforme documentos de fls.121 e 133 e consulta da Receita Federal que segue, a propriedade do bem ainda pertence ao credor fiduciário, restando ao executado tão somente sua posse direta, razão pela qual o leilão deverá prosseguir APENAS para o veículo de placas BWS 5105.

Após a realização do leilão, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito com relação aos veículos de placas BWH 3190 e BWC 1595. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005796-82.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HAMILTON C. CARIAS - ME(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA E SP296504 - MARIA LUIZA PALLANDI TAMBASCHIA)

Considerando-se a realização da 181ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/05/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/05/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Tendo em vista que o veículo penhorado de placas DQY 9729 encontra-se gravado com alienação fiduciária ao Banco do Brasil SA, conforme documento de fls.54, a propriedade do bem ainda pertence ao credor fiduciário, restando ao executado tão somente sua posse direta, razão pela qual o leilão deverá prosseguir APENAS para os veículos de placas BFZ 7191 e DAT 6407.

Após a realização do leilão, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito com relação ao veículo de placas DQY 9729. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5962

MONITORIA

0012636-69.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALEXANDRE JOSE DE CARVALHO

Intime-se pessoalmente a autora a dar cumprimento ao r. despacho de fls. 30, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, parág. 1º do CPC/2015), sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0606107-20.1994.403.6105 (94.0606107-4) - CBC INDS/ PESADAS S/A(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(SP134664 - SILVIA ISABEL CURTI E SP224670 - ANDRE LUIZ LEONARDI E SP229450 - FERNANDA TEGANI)

Fls. 473/477 e 481/483:

A União Federal reconhece que houve pagamento à vista dos débitos em discussão, com as reduções e benefícios da Lei nº 11.941/09, em razão do pedido anterior de transferência dos depósitos para esse fim não ter sido apreciado até a data limite legal para referidos benefícios (fls. 473/477). Antes dessa manifestação da ré, a autora já havia juntado os comprovantes de tais pagamentos (fls. 359, 363, 367, 371, 375, 379, 383, 387, 391, 395, 399, 403, 407, 411,

415, 419 e 423)

Assim, embora não cabível a desistência da ação, ante o trânsito em julgado do v. acórdão, perfeitamente possível o levantamento dos depósitos para evitar o "bis in idem" no pagamento dos débitos então discutidos.

A exigência legal de desistência da ação serve à utilização dos depósitos para pagamento dos débitos com os benefícios legais e visa evitar a permanência da discussão após o pagamento. Se essa liquidação da dívida foi obtida de outra forma, diversa da transferência dos depósitos, não há mais debate judicial, cabe apenas o levantamento dos depósitos por quem os efetuou.

Ante o exposto, diligencie a Secretaria junto à Caixa Econômica Federal - agência PAB - Justiça Federal, a fim de se obter o saldo atualizado, referente aos depósitos judiciais efetuados nestes autos e encartados nos autos suplementares. Com a vinda da informação, expeça-se alvará em favor da parte autora, devendo antes a requerente informar os dados para a expedição do documento, tais como nome completo, CPF e RG do beneficiário.

Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes e após expeça-se alvará.

PROCEDIMENTO COMUM

0012972-15.2011.403.6105 - KARINA CONTATORI GHILARDI X KARINA CONTATORI GHILARDI X KARINA CONTATORI GHILARDI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA X CHRISTIAN GHILARDI DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X LUIZ FELIPE GHILARDI DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Fls. 368/370. Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré Maria Lúcia dos Santos Silva.

Fls. 475/480. Esclareça o peticionário, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das procurações outorgadas por Luís Felipe Ghilardi da Silva e Christian Ghilardi da Silva, uma vez que o patrocínio simultâneo de partes contrárias na mesma causa é considerado crime (artigo 355, parágrafo único do Código Penal).

Fl. 481. O pedido de expedição de ofício ao INSS para efetuar o depósito nos autos do percentual devido à ré Maria Lúcia dos Santos Silva que se encontra suspenso e para posterior reversão em prol da parte autora, só se justificaria em caso de procedência da ação, razão pela qual indefiro o requerimento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005444-90.2012.403.6105 - CRBS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil, apontando-se omissão, na sentença de fls. 772/776. Afirma a embargante que a tutela antecipada fora indeferida e posteriormente, quando da conclusão do laudo pericial atestando a verossimilhança do direito pleiteado pela parte autora, renovou seu pedido de tutela antecipada a ser concedido na sentença. Desta feita, entende que ao sobrevir sentença julgando parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, houve omissão quanto ao pedido de concessão de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da indevida exigência perpetrada pela ré a fim de evitar que a ré seja compelida a recolher a contribuição social indevidamente majorada até o término do feito. Relatei e DECIDO. De fato, este Juízo na sentença de fls. 772/776 deixou de se pronunciar quanto ao pedido de tutela antecipada. Apesar da manifestação do Il. Procurador da Fazenda Nacional de fl. 777-verso, salientando que de acordo com a Súmula 351 do STJ e o Ato Declaratório nº 11/2011 c/c Parecer PGFN/CNJ nº 2120/2011, dando conta de que a Fazenda Nacional não recorrerá da sentença, tal decisão esta sujeita ao reexame necessário, razão pela qual não pode, ainda, transitar em julgado. Porém, tendo em vista o teor da sentença que reconheceu o direito da autora, ora embargante, verifico que os presentes embargos merecem acolhimento. Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para nos termos da fundamentação supra, DEFERIR a tutela antecipada de evidência, nos termos do artigo 311, inc. IV, do CPC, para determinar à ré a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para o qual foi declarado a inexistência de relação jurídico-tributária pela sentença de fls. 772/776. No mais permanece a sentença, tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006386-88.2013.403.6105 - ORTOFIO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação pelo rito comum ordinário aforada por ORTOFIO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL para, em sede de tutela antecipada, a liberação dos veículos apreendidos pela ré, constantes na DI nº 11/2170460-5 e no PA nº 19482.720044/2012-54. No mérito, requereu a anulação do ato administrativo que aplicou a pena de perdimento à referida carga. Aduz que promoveu a importação de dois veículos automotores, de origem japonesa e procedência dos Estados Unidos da América, os quais foram submetidos ao despacho aduaneiro regular, conforme DI supra mencionada, registrada no SISCOMEX, perante a Alfândega do Aeroporto de Viracopos, no dia 16/11/2011. Acresce que a importação foi instruída com Fatura Comercial, Conhecimento de Embarque Marítimo e certificados de origem dos veículos, além do pagamento de todos os tributos e gravames devidos. Relata que, no decorrer do despacho aduaneiro, o processo de importação fora submetido a Procedimento Especial de Controle Aduaneiro e que, a requerimento do auditor fiscal da Receita Federal, foi determinada a elaboração de laudo pericial, o qual atestou que os veículos eram novos, o que já autorizaria o desembaraço aduaneiro. Entretanto, alega que a ré, contrariando o referido laudo, entendeu como proibida a referida importação, ao argumento de que os veículos eram, na verdade, usados, tipificando a suposta conduta infratora no art. 26 do Decreto Lei nº 1455/76. Afirma que a ré, no intuito de fundamentar a pena de perdimento dos bens, sustentou que a autora realizou a importação de mercadoria proibida, mediante interposição fraudulenta, mediante ocultação do real vendedor, além de promover falsificação de documentos instrutivos do despacho aduaneiro. Quanto à alegação de suposta ocultação do real vendedor, afirmou que inverídica, uma vez que os veículos foram adquiridos do seu então proprietário, com justo título de domínio e posse, ou seja, a empresa Oceanus. Salienta que todos os pagamentos foram feitos diretamente ao exportador (Oceanus) e não à empresa/ agente Mastercomex, a qual serviu apenas para habilitar a autora junto ao Radar/Siscomex, efetuar a coordenação logística da importação dos veículos e o consequente despacho aduaneiro, descartando qualquer ilação no sentido de que a operação seria por conta e ordem de terceiro. Destacou que promoveu a importação dos carros em nome de pessoa jurídica, situação única, em que há incidência do IPI, tributo devidamente recolhido no caso. Ressaltou o princípio da boa-fé. No tocante à alegação de falsificação e adulteração de documentos (art. 689, VI, do regulamento Aduaneiro), asseverou que os dados dos veículos coincidem com os documentos instrutivos da importação, não havendo qualquer tipo de repercussão na esfera fiscal, tributária, cambial ou de qualquer outra espécie, não havendo motivo para a prática de ato ilícito quanto ao uso de documento ideologicamente falso. Defendeu, ainda, que os veículos são novos sob a alegação de que não perdem a qualidade de novo o fato do veículo ser exportado ou não pela fábrica concessionária, mas por empresa que se dedica ao comércio exterior. Aduz, ainda, que a ré não cumpriu demonstrar dano ao erário e/ou dolo para a aplicação da referida pena, pelo que, inconformada, apresentou impugnação ao auto de infração e, diante da demora na sua apreciação, impetrou Mandado de Segurança - autos nº 0015041-83-2012-403-6105 - que tramitou perante a 7ª Vara Federal de Campinas, em que foi denegada a segurança pleiteada. Juntou procuração e documentos às fls. 38/236. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, consoante decisão de fls. 239/241, sobre a qual a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 245/246. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 251/254, acompanhada dos documentos de fls. 255/265. Réplica às fls. 270/277, em que preliminarmente assevera a parte autora que, no mandado de Segurança autuado sob o nº 0015041-83.2012.403.6105, distribuído ao Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas, foi considerado que o prazo de duração do processo administrativo estava em conformidade legal, não tendo sido discutido o mérito da presente ação naquele

mandamus. Rechaça as alegações formuladas pela ré de que fora ocultado o real vendedor dos carros importados, bem como a tese da parte autora quanto à conceituação de veículos tidos como usados. Ao final, reitera seu pedido de procedência da demanda. Às fls. 279/281, a União Federal se manifesta sobre as alegações postas em sede de réplica. Às fls. 282/292, consta comunicação eletrônica referente à decisão proferida no agravo de instrumento nº 2013.03.00.016793-2, em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Às fls. 291/294, a parte autora requereu a produção de prova documental, juntando o Certificado de Revenda "Sales Tax" em nome da exportadora OCEANUS TRADING INC. e "Local Business Tax Receipt" Recibo Fiscal, com as respectivas traduções juramentadas, alegando, para tanto, que se trata de documentos utilizados na ocasião da exportação. Anexou à referida petição os documentos de fls. 296/302. A União Federal informou à fl. 304v que não tem outras provas a produzir. Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas, foi dado ciência às partes e vindo os autos conclusos para sentença. Baixados os autos da conclusão para sentença para juntada da petição de fls. 313/347, em que a parte autora requereu a juntada de documentos, sobre os quais foi intimada a ré, a qual, por sua vez, deu-se por ciente e reiterou os termos da contestação (fl. 348v). A autora juntou, às fls. 350/384, os mesmos dois pareceres elaborados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, anteriormente juntados às fls. 321/347, vindo os autos novamente conclusos para sentença. Novamente baixaram os autos para sentença, sem baixa na conclusão, para juntada da petição da autora em que foi requerido o julgamento urgente do feito, sob a alegação de que o veículo objeto da apreensão em discussão no presente feito está passível de graves problemas por estar sem seu regular funcionamento. Diante da alegada urgência no julgamento do feito formulada especialmente no item 5 da petição de fls. 387/389, foi autorizada, à fl. 390, a imediata saída da ordem cronológica da lista de processos conclusos para sentença, conforme artigo 12, 2º, inciso IX, do CPC. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de litigância de má-fé da demandada, ao mencionar o mandado de segurança anterior, autuado sob o número 0015041-83.2021.403.6105, que tramitou na 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. A ré tratou da legalidade do início do procedimento de controle especial, que resultou na apreensão das mercadorias, e transcreveu corretamente a conclusão da sentença. Não alegou litispendência, tampouco abordagem do objeto da presente naquela ação. Nesta, discute-se a legalidade da aplicação da pena de perdimento; naquela, a abertura do procedimento de controle especial aduaneiro, para apurar eventual fraude na importação. Tanto que o Juízo, na decisão liminar, descartou o termo de prevenção, por tratar-se de ações com pedidos distintos. E, havendo correta descrição do que lá foi decidido, não houve tentativa de induzir o Juízo a erro. Quanto à caracterização de novo ou usado dos veículos, o art. 8º da Lei de Introdução ao Código Civil determina que se aplique a lei do país onde estiverem situados. Ainda que não internalizados os bens, por pendência da sua regular importação, aplica-se a lei do país destinatário, no caso o Brasil, onde também fisicamente se encontram, para qualificá-los. Não há, aqui, os certificados de titulação, apontados pela autoridade fiscal, para distinguir os veículos como usados. Também não é possível um paralelo com o certificado brasileiro de registro do automóvel, por não haver um certificado específico para revendedores, como o aludido "MCO" do país de origem, apontado no procedimento de verificação fiscal. Aqui, considera-se usado o automóvel que seja efetivamente transferido para um consumidor final, mas não o que apenas tenha transitado entre o produtor e o revendedor autorizado (ou concessionárias de veículos) para o fim de revenda, não de uso. Irrelevante ao caso o fato da empresa exportadora Oceanus ser autorizada, nos EUA, apenas para revenda atacadista. A ré reconhece que a transferência foi feita da empresa Oceanus para a autora, assim como toda a documentação da importação aponta. Porém sustenta que a verdadeira vendedora seria a empresa Master Comex, como vendedora oculta, de propriedade dos despachantes aduaneiros constantes da DI. Alega que a troca de mails copiados nos autos e constantes do procedimento fiscal demonstram isso e que os sócios da Master Comex teriam atuado além de meros prestadores de serviço de intermediação. Ora, dos mails copiados à fl. 261, não se depreende que os sócios da Master Comex seriam os reais vendedores, mas apenas que atuavam em favor da compradora, a autora. As correspondências são todas entre sócios da Master Comex com sócios ou empregados da autora, com referência a veículos constantes da revendedora específica. Tratam da disponibilidade de veículos da revendedora, transferência de valores para a esta e até da complementação de pequeno valor, desconto pelo banco, por parte da Master Comex para a exportadora, a fim de não suspender o processo de compra e venda. A mensagem que trata da disponibilidade apenas de veículo preto das fotos enviadas e que diz "e provavelmente não terá outro. Se tiver interesse, favor me informar..." (fl. 261-verso) derruba a hipótese aventada no procedimento fiscal de aquisição anterior dos automóveis pela Master Comex e apenas utilização da Oceanus para exportá-los. Para a aplicação da pena de perdimento, há necessidade de prova da interposição de pessoa para ocultação do real vendedor ou comprador, mas, no caso, não há. Há prova apenas de que a importadora contou com auxílio de empresa dos despachantes aduaneiros para a compra do veículo, de fato vendido da revendedora autorizada Oceanus à demandante. Tendo em vista que a importação foi feita perante revendedora autorizada e trata-se de veículos materialmente novos, conforme laudo do procedimento fiscal e fato incontroverso nos autos, também são juridicamente novos os automóveis, como o seriam em compra de concessionárias, independentemente das distinções documentais americanas suscitadas pela autoridade fiscal. Não ocorrer entrega anterior a consumidor. Ante o tempo decorrido e a possibilidade de perecimento dos bens, é o caso de imediata antecipação dos efeitos da tutela, para liberação dos veículos, mediante o correto pagamento de tributos, do que não se discute nos autos e, aparentemente, já foi feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para anular o ato administrativo que aplicou a pena de perdimento à importação de dois veículos registrados na DI nº 11/2170460-5 - PAF nº 19482.720044/2012-54, bem como para determinar a entrega dos bens apreendidos, mediante o pagamento dos tributos devidos e eventualmente não pagos. As despesas de armazenagem e conservação dos veículos ficam por conta da União, ante sua sucumbência. Condeno a ré ao reembolso das custas recolhidas pela autora, bem como ao pagamento de despesas processuais comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, II, do Código de Processo Civil. DEFIRO a antecipação de tutela pretendida na inicial, ante o reconhecimento do direito da autora, o tempo decorrido e a possibilidade de perecimento dos bens. A fiscalização deve finalizar o procedimento fiscal para liberação dos veículos em 10 (dez) dias, nos termos acima expostos quanto à procedência do pedido para entrega dos bens. P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM

0001705-41.2014.403.6105 - MARIA DO CARMO LIMA BATISTA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

Esclareça o réu a juntada do documento de fls. 1128/1130, haja vista que não houve a indicação anterior do Dr. Sergio Rachman como seu Assistente Técnico. Quanto ao rol de testemunhas de fls. 1149/1150, considerando que residem em cidades diversas e o disposto nos art. 453 e 455 do CPC/2015, diga a autora se as testemunhas comparecerão nesse Juízo para a audiência ou serão ouvidas por videoconferência ou por carta, com exceção do ocupante do cargo de Desembargador do TJ/SP, que deverá ser ouvido em seu local de trabalho ou sua residência.

Quanto ao mesmo rol, informe a autora os fatos que pretende provar com cada testemunha, haja vista a limitação prevista no art. 357, pará. 6º do CPC, uma vez que será observada por ocasião da oitiva.

Prazo comum de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015251-95.2016.403.6105 - SEBASTIAO ALVES FERREIRA FILHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação do laudo pericial de fls. 172/177, fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado à fl. 158, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Expeça a Secretária solicitação de pagamento.

Fls. 181/185. Indefiro o pedido da parte autora para a realização de nova perícia médica na área de hepatologia, uma vez que por ocasião da nomeação do Sr. Perito à fl. 158, não houve impugnação, restando precluso o pedido. Ademais, considero o laudo de fls. 172/177 e as demais provas carreadas aos autos, tais

como receituários médicos, exames, relatórios suficientemente elucidativos para o deslinde do feito.

Caso haja dúvidas quanto ao laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, faculto o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que a parte autora apresente quesitos suplementares.

Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito a respondê-los, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo expert.

Não havendo quesitos suplementares, venham os autos conclusos para sentença.

Intinem-se e expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.

PROCEDIMENTO COMUM

0016038-27.2016.403.6105 - DARCEU LOCATELI(SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS - SP

Trata-se de ação de tutela de urgência antecipada, ajuizada por Carlos Augusto Stangier Pires Barbosa, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o cancelamento do gravame financeiro constante do veículo do autor. Foi dado à causa o valor de R\$ 57.785,13. Remetido os autos ao Contador Judicial em cumprimento ao r. despacho de fl. 148, foi apurado às fls. 149/175 uma RMI pretendida no valor de R\$2.719,17, ante o valor de R\$3.715,18 que consta da carta de concessão. Assim, o benefício econômico pretendido corresponde à R\$406,57 (quatrocentos e seis reais e sete centavos), conforme cálculos de fls. 173/174. Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intinem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010167-50.2015.403.6105 - LEANDRO AUGUSTO PEIXOTO DO AMARAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP274457 - NATASSIA ABE KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. "Comunico que os autos encontram-se com vista à parte impetrante para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

MANDADO DE SEGURANCA

0003049-86.2016.403.6105 - VIVIANA ELIZETE VENANCIO DOS SANTOS(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VIVIANA ELIZETE VENANCIO DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando a liberação imediata das mercadorias (medicamentos), objetos de doação. Ao final, pede que a autoridade impetrada: i) abstenha-se de exigir valoração diferenciada daquela apresentada na Declaração de Importação (DI) nº 15/2221181-2, registrada em 30/12/2015, com o devido Licenciamento de Importação (LI) nº 15/4012380-9; ii) que a autoridade fiscal deixe de efetuar qualquer lançamento tributário complementar; iii) que não haja qualquer restrição judicial no prontuário do importador no ato do desembaraço aduaneiro. Alega ser portadora da Doença de SHUA (Síndrome Hemolítico-Urêmica atípica), a qual é rara, grave, sistêmica e fatal, com uma evolução negativa, estando associada à microangiopatia trombótica (MAT). Aduz que o tratamento apropriado melhora o resultado e reduz o risco associado à MAT e consequentes complicações fatais, tais como insuficiência renal, acidente vascular cerebral ou ataque cardíaco. Foi diagnosticada com esta patologia e teve seu quadro agravado em setembro de 2015, ocasião em que deu entrada na emergência e foi imediatamente internada na UTI do Hospital Universitário Alzira Velano, com quadro gravíssimo de insuficiência renal, encontrando-se, atualmente, dialisando. Defende que a falta de medicamento para o tratamento poderá levá-la a consequências fatais como o óbito, motivo pelo qual, ante a urgência que se impõe, ingressou com pedido junto ao laboratório farmacêutico, requerendo a doação temporária do remédio. Contando com um programa social próprio de assistência temporária, a farmacêutica concedeu o medicamento gratuitamente (doação), tendo o impetrante realizado a primeira importação em dezembro de 2015 para iniciar o tratamento. Contudo, alega que, por ainda não ter radar e em virtude da urgência, o medicamento foi importado pela modalidade DSI n. 20150668 e desembaraçado no mesmo valor de US\$ 300,00 (trezentos dólares). Afirma que seu medicamento foi retido na Alfândega de Viracopos, alertando que a interrupção de seu tratamento pode levá-la à morte súbita. Juntados os documentos às fls. 43/79. A União Federal manifestou sua ciência a r. decisão de fl. 83, bem como solicitou sua intimação de todos os atos em termos do processo, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar n 73/1993 c.c. artigo 7, II, da Lei n 12.016/2009. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações de fls. 91/100. Afirma, em síntese, que o país está vinculado ao atendimento das regras do AVA-GATT por força de tratado internacional, aduzindo que referidas regras não estabelecem diferenças quanto à valoração de produtos doados ou objeto de transação comercial e tampouco a legislação nacional estabelece diferença na tributação de produtos doados. Alega que estes são tributados da mesma forma que os demais produtos, a despeito de sua transação ser feita sem cobertura cambial. Afirma que a fiscalização encontrou indícios robustos de subvaloração do medicamento importado, pois, enquanto o preço do medicamento foi declarado na DI nº 15/2221181-9 por US\$ 300,00, foram encontrados nas bases de dados 68 importações do mesmo medicamento, provenientes do mesmo exportador, com preços unitários variando de US\$ 6.589,29 a US\$ 6.457,98. Ao final, conclui que houve o cumprimento das formalidades legais pertinentes ao despacho aduaneiro, não podendo proceder ao desembaraço da mercadoria enquanto não estiver concluída a conferência aduaneira ou conforme alternativa disposta na Portaria MF nº 389/1976. O pedido liminar foi apreciado às fls. 101/102, em que foi deferido em parte. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão parcial da segurança, a fim de confirmar a liminar parcialmente deferida, com o objetivo de liberar os medicamentos em comento. É o relatório. DECIDO. Os documentos juntados com a inicial dão conta da extrema gravidade do quadro de saúde da impetrante e da urgência com que necessita do medicamento em questão. É possível inferir, por meio dos documentos colacionados aos autos, que se trata de medicamento fornecido (doação) pelo laboratório Alexion aos pacientes que necessitam do produto imediatamente, sem custo para eles, os quais possuem a exclusiva responsabilidade de arcar com as despesas de importação e desembaraço aduaneiro. Observo que o custo informado pelo laboratório fabricante seria de 300 (trezentos) dólares, no qual estariam contemplados os custos inerentes ao seu processo de fabricação (fl. 77). Evidentemente que referido documento, do fabricante doador, por si só, não comprova o custo de produção, que demandaria instrução probatória, incabível no presente procedimento especial. Além de que, para efeito de tributação, não há distinção entre produto doado e comprado. Entretanto, há prova suficiente da doação e da extrema necessidade, o que justifica a diferença entre valores encontrados pelos agentes do Fisco e descaracteriza má-fé da pessoa física importadora. Apurou-se tratar de mera doação do laboratório estrangeiro aos pacientes com quadro de doença grave, inseridos em seu programa de doação. Portanto, não há aqui qualquer conteúdo ou atividade comercial. Há, portanto, uma evidente preponderância do direito à saúde - constitucionalmente protegido - em detrimento das normas infra legais de controle aduaneiro. Das informações do impetrado, verifica-se que não houve apreensão, mas o óbice existente seria o da necessidade de concluir a conferência aduaneira, com a correta valoração do bem, sem a qual não poderia proceder ao desembaraço da mercadoria. Nessas condições, não sendo o caso de

apreensão e de mera valoração fiscal, em conflito com a urgência médica e vital à impetrante, comprovada documentalmente e sequer impugnada pela autoridade impetrada, correta foi a liberação liminar do medicamento, sem prejuízo de posterior quantificação e cobrança tributárias, como decidido às fls. 101/102, r. decisão a qual mantenho em definitivo. Neste sentido, segue o aresto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INDÍCIOS DE SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. De fato, a retenção de mercadorias, quando submetida a importação ao regime especial de controle aduaneiro, pode ser afastada, nas circunstâncias e em conformidade com a jurisprudência. 3. Conquanto, na espécie, não tenha sido prestada caução na liberação dos medicamentos, o Juízo a quo fundamentou a liminar, reiterando as razões na sentença, no sentido da existência de situação peculiar de relevância jurídica de bem constitucionalmente tutelado e de dano irreparável na retenção, vez que tais produtos seriam os únicos existentes para tratamento de doença grave e rara, e foram importados para doação a pacientes específicos, sem qualquer finalidade comercial. Houve comprovação documental, em cumprimento à decisão do Juízo, de que os medicamentos foram recebidos em doação com compromisso de sua não comercialização, pelo Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo (CREIM/IGEM), da Universidade Federal de São Paulo. 4. A jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, para as hipóteses de subfaturamento, reconhece não ser caso de decretar o perdimento da importação, mas apenas de aplicar a multa própria. 5. Cabe realçar que a sentença não afastou a exigibilidade de qualquer tributo ou penalidade, apenas assegurou a liberação da importação de medicamento, único disponível para tratamento de doença grave e rara, fornecido em doação, sem qualquer finalidade comercial ou de revenda, a pacientes de centro de referência em saúde pública vinculada a instituição federal de ensino superior, a demonstrar a excepcionalidade do caso concreto. 6. Agravo nominado desprovido. (AMS 00077932420124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015

..FONTE PUBLICAÇÃO: Cabe anotar, que o parecer da d. Procuradoria Regional da República, firme na análise das circunstâncias específicas do caso concreto, opinou pela confirmação da liminar, que deve ser adotada. Diante do exposto, confirmo a r. liminar anteriormente concedida e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada que proceda a liberação do medicamento remetido ao impetrante, constante da Declaração de Importação (DI de nº 15/2221181-2) de fls. 60/64, sem prejuízo da posterior lavratura de auto de infração decorrente do enquadramento do produto, para posterior exigência dos tributos eventualmente devidos. Extingo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir (inadequação da via eleita), os pedidos adicionais ao de confirmação da liminar, constantes do item 2.2 da petição inicial. Custas pela impetrada. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010985-65.2016.403.6105 - EMINY CARVALHO SANTOS ALMEIDA (SP374237 - ROGERIO ALMEIDA DE SANTANA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS/SP - UNIDADE I (SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ E SP376287 - THAIS SEIXAS PEREIRA LIMA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMINY CARVALHO SANTOS ALMEIDA em face do DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS/SP - UNIDADE I, a fim de que seja a autoridade impetrada compelida a submetê-la à solenidade de colação de grau em data especial, fornecendo-lhe os respectivos diploma e certificado de conclusão do Curso de Direito. Aduz que é acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Anhanguera desde o segundo semestre de 2010. Relata que ingressou na instituição de ensino por meio do Programa Universidade para Todos - PROUNI e, como não houve "formação de turma", tornou-se "aluna de Plano de Estudo" (regime no qual o aluno não se vincula a uma turma específica, cumprindo a grade curricular em diferentes turmas). Assevera que em janeiro de 2015 tentou cursar as matérias do 3º semestre, todavia, ante a não formação de turma, aguardou o segundo semestre de 2015 para cursar as matérias faltantes, o que o fez juntamente com os alunos do 4º semestre. Afirma que, concluídas todas as matérias e, tendo sido aprovada no Exame de Ordem - OAB, solicitou autorização para participar da colação de grau em data especial que se daria em 23 de março de 2016 (protocolo nº 15922848), porém, tal pleito foi indeferido pela instituição, sob a justificativa de que não cumpriu o requisito obrigatório de participação no ENADE. Salienta, todavia, que não foi informada de sua inscrição no ENADE 2015 nem de que deveria prestar a prova no mês de outubro de 2015. Outrossim, aduz que, em consulta ao sítio eletrônico do INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), verificou que o endereço constante do cadastro não condiz com o seu, contendo várias imprecisões. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/49. Pelo despacho de fl. 52 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como fora postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 57/64, juntamente com os documentos de fls. 65/95, alegando, em síntese, que, o exame do ENADE é obrigatório em todos os cursos de graduação (artigo 5º, 5º da Lei nº 10.861/2004) e para a expedição de diploma é necessária a participação do estudante no exame ou a dispensa oficial por parte do Ministério da Educação. Afirmo, ainda, que efetuou a inscrição da impetrante no exame em comento, sendo certo que esta foi avisada tanto por telegrama, como por e-mail, através do mesmo e-mail que a impetrante comunica-se atualmente com a faculdade, restando configurada hipótese de negligência por parte da impetrante. O pedido liminar foi indeferido conforme decisão de fls. 96/97. As fls. 10/109 a impetrante esclarece que já se encontra regular junto ao MEC, ou seja, autorizada colar grau, e à fl. 112 informa ter colado grau no dia 12/09/2016 conforme certificado que junta à fl. 113, razão pela qual requereu a extinção do feito por perda superveniente. Igualmente, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Pelo exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001785-97.2017.403.6105 - ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVO LTDA (SP034764 - VITOR WEREBE E SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP
Requer a impetrante, em sede liminar, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos constantes dos processos administrativos nº 10830.721.332/2013-35, nº 10830.727.053/2016.28, nº 12466.002.643/2007-84 e 12466.002.649/2007-51, com a consequente determinação para que, no prazo de 24 horas), a autoridade impetrada expeça a Certidão Negativa de Débitos Fiscais, ou, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Em apertada síntese, aduz a impetrante que para a prática de suas atividades empresariais necessita constantemente de comprovar sua regularidade fiscal. Relata que recentemente não obteve êxito na almejada expedição de certidões negativas, em virtude de haver sido apontada a existência de pendências tributárias, relativas a débitos que, segundo a impetrante, encontram-se com a exigibilidade suspensa, em virtude de decisão judicial (referente aos processos nº 10830.721.332/2013-35 e nº 10830.727.053/2016.28), de pendência de recurso administrativo (referente ao processo nº 10830.727.053/2016.28) e de parcelamento em curso (referente aos processos nº 12466.002.643/2007-84 e 12466.002.649/2007-51). Ante a presunção de legalidade que pauta os atos administrativos, tenho que para análise segura do pedido liminar é imprescindível a vinda de informações por parte da autoridade impetrada, especialmente para se ter conhecimento das razões que levaram a autoridade a deixar de reconhecer a alegada suspensão da exigibilidade dos débitos que constaram enquanto pendência no Relatório Fiscal da impetrante, acostado à fl. 26/27. Por outro lado, considerando a urgência do caso, de rigor que a autoridade preste informações preliminares em prazo mais exíguo. Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 02 (dois) dias, sem prejuízo do decêndio legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Com as informações da autoridade, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Sem prejuízo, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze)

dias, ajustar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o valor do benefício econômico pretendido nos autos (artigo 292 do NCPC), e, no mesmo prazo, recolher as diferenças de custas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011311-06.2008.403.6105 (2008.61.05.011311-2) - JOSE ROBERTO CAVALLINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP167955E - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CAVALLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a subscritora da petição de fls. 198/199 a indicar o nome e CPF de quem deverá ser expedido o ofício requisitório relativo à verba honorária, conforme determinado no despacho de fl. 204, ou providencie o instrumento de procuração em que conste a Sociedade de Advogados indicada à fl. 199 tendo em vista que a procuração de fl. 11 não a menciona.

Cumprida a determinação, expeça-se o respectivo ofício, no silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício de fl. 208, sobrestando-se o presente feito em secretaria.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6075

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007036-33.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUDIO DA CRUZ MACEDO
SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007040-70.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JUSCELINA FERREIRA DE AZEVEDO SOUZA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0117562-12.1999.403.0399 (1999.03.99.117562-6) - DOVILIO TRANQUILO X EDILEUSA NEVES LISBOA DA SILVA X ELPIDIO LOURENCO X FRANCISCO CARLOS BORDIGNON X JOAO CONTI NETO X JOSE CASSIO FURLAN X LUIS CARLOS DO AMARAL X LUIS CLAUDIO CASTELLO X PEDRO DIMAS MORENO X SANDRA REGINA MARTINELLI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Dê-se ciência ao interessado, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, acerca do desarquivamento dos autos.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005684-33.2013.403.6303 - NELSON DONIZETI FLORENTINO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.160: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do laudo pericial de fls. 149/159, no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fl. 141. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004083-67.2014.403.6105 - JOSE AUGUSTO MASSON(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 327/330. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009791-98.2014.403.6105 - CLAUDIO GONCALO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 500, que deferiu a perícia técnica nas empresas "BDS Transportes Eireli - EPP" e "Doiche & Siqueira Transportes Rodoviários Ltda", intime-se o autor a informar os endereços das empresas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Com a informação, intime-se a Sra. Perita dando-lhe ciência da nomeação, intimando-a a designar o dia e a hora para a realização das perícias.

Com a designação da perícia, intimem-se as partes e oficiem-se as empresas para a ciência da perícia a ser realizada no local.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013101-15.2014.403.6105 - BENEDITA CHAGAS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca do Laudo Pericial de fls. 162/170, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003218-10.2015.403.6105 - MARIA BEATRIZ SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS 159:"Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o INSS ciente da interposição de apelação pela autora de fls. 152/158, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0004401-79.2016.403.6105 - DOMINGOS DE SOUZA(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 55/56: Recebo como emenda à inicial.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa.
3. Antes da designação de audiência de tentativa de conciliação é necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa com profundidade avaliar o pedido e seu contexto, devido à incidência do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia dos processos administrativos em nome da parte autora, que deverão ser apresentadas em até 10 (dez) dias.
5. Com a juntada do PA, cite-se, encaminhando-se os autos à Procuradoria Seccional Federal.
6. Int. CERTIDÃO DE FLS 95:"Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada da cópia do processo administrativo, em mídia digital, às fls. 94. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011688-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X JOSE COSME DE JESUS

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intimem-se os executados acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL 299:

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 294. Nada mais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011106-98.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

1. Defiro o pedido de pesquisa de bens em nome dos executados no sistema Renajud.
2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda do executado.
3. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.
6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 228: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012551-54.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP X JOSE LUIS ALONSO X ROBERTO FRANCO JUNIOR

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, dê-se vista à Defensoria Pública da União.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

CERTIDÃO DE FLS. 230: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelos sistemas BACENJUD (fls. 222/225) e RENAJUD (fls. 227/229), para requerer o que de direito, no prazo de

10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 221. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002976-85.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TMX NAIL CENTER LTDA - ME X MARCELO RODRIGO ALAITE X TALITA SCAVRONE SARTORI ALAITE

Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias.

Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.

Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.CERTIDAO DE FLS. 132: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000085-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WETEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X WILSON MARQUES ANDRADES X EMERSON MOREIRA DOS SANTOS

1. Providencie Secretaria a pesquisa do endereço do executado Wilson Marques Andrades através dos sistemas WebService, SIEL e Bacenjud.

2. Após, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade dos valores bloqueados às fls. 108/110-verso em penhora.

4. Intime-se a executada, por carta, no endereço indicado à fl. 116, acerca da penhora.

5. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 128: "Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da pesquisa de endereços (fls. 123/126), para que indique, no prazo de 10 dias, os endereços onde devem ser procedidas as diligências, conforme despacho de fls. 122. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002596-28.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X S R AUTO PECAS LTDA - ME(MG095823B - SAMOEL ALVES DA SILVA) X PAULO SERGIO SOUZA(MG095823B - SAMOEL ALVES DA SILVA) X ELIANA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA(MG095823B - SAMOEL ALVES DA SILVA)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007111-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X COSTA SANTOS COMERCIO ROUPAS A L ME X LILA MEYRE COSTA SANTOS SGROTT

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome das executadas através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

CERTIDÃO DE FLS. 161: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado positivo da pesquisa pelo sistema RENAJUD (fls. 157/160), para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 152. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008642-33.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L. MICHELAN SUPLEMENTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP X LEANDRO MICHELAN

1. Providencie Secretaria a pesquisa do endereço do réu, através do Sistema WebService, do Sistema SIEL do Tribunal Regional Eleitoral e do Sistema Bacenjud.

2. Após, dê-se vista à autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Intime-se.CERTIDÃO FL. 141: "Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da pesquisa de endereços (fls. 133/140), para que indique, no prazo de 10 dias, os endereços onde devem ser procedidas as diligências, conforme despacho de fls. 132. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009642-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MORENO AUTOMACAO EIRELI - EPP X RENATO RODRIGUEZ MORENO(SPO27722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X RENATA DA CUNHA BOEIRA MORENO

1. Defiro o pedido de pesquisa de bens em nome dos executados no sistema Renajud.
2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda do executado.
3. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias
4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.
6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 113: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012521-48.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROGERIO APARECIDO DE LIMA

1. Requisite-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal o comprovante de depósito do valor bloqueado à fl. 41.
2. Defiro o pedido de pesquisa de bens em nome do executado no sistema Renajud.
3. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do executado e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda do executado.
4. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias
5. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
6. Decorrido o prazo fixado no item 4, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.
7. Intimem-se. Certidão de fls.67: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015592-58.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SONIA MARIA MINARELLO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se pessoalmente a executada acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL 62:

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 59. Nada mais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005207-17.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENATO AVANCINI - ME X RENATO AVANCINI X AMAURI APARECIDO AVANCINI

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intimem-se os executados acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL 124:

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa

pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 120. Nada mais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018139-37.2016.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA

1. Cite-se a executada, nos endereços indicados à fl. 02, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil).
6. Restando negativa a citação e intimação, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Intimem-se.

CERTIDÃO FL.36: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca do mandado devolvido juntado às fls. 34/35, para que requeira o que de direito, nos termos do despacho de fls. 31. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009253-81.2009.403.6303 - JOSE MILIKARDI(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JOSE MILIKARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 430: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 422/429, conforme despacho de fls. 419. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008201-91.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA JONAS(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA JONAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço atualizado, bem como seu e-mail (se houver), ficando seu advogado desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado nos autos.
2. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.
3. Intimem-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002272-09.2013.403.6105 - KL PET SHOWER SPA & COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA - ME(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KL PET SHOWER SPA & COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, um no valor de R\$ 601,58 (seiscentos e um reais e cinquenta e oito centavos), em nome da exequente, referente ao valor devido a título da anuidade paga em 2012 e à multa por litigância de má-fé, e outro no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), referente aos honorários de sucumbência, devendo a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informar em nome de quem deve ser expedido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008466-59.2012.403.6105 - JORGE NOVAIS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se, com a averbação do tempo especial reconhecido na r. sentença de fls. 276/281, foi refeita a contagem do tempo de contribuição do autor e se foi revisado seu benefício.
2. Com a resposta, dê-se vista a ele e, em seguida, tornem conclusos.
3. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FLS. 329: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca do documento juntado às fls. 328. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000035-65.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLAUDIO ROBERTO NEVES(SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO NEVES

Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do (a) (s) executado (a) (s) no sistema Renajud.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome do executado, no prazo de 30 dias.

Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.

Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 197: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000394-15.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DAVI RAYMUNDO(SP127914 - LAERCIO DERCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI RAYMUNDO(SP297705 - ARIADNE SIGRIST DERCOLI COLOGNI)

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se o executado, através de seu advogado, acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

6. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL 124:

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls.121. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002306-13.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANA PAULA ANNECHINI(SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SC014288 - ANA LUIZA BRANDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA ANNECHINI

1. Dê-se ciência à exequente acerca do Ofício de fls. 94/95, devendo apresentar planilha com o valor atualizado de seu crédito, já abatidos os valores de fl. 95.
2. Defiro o pedido de pesquisa de bens em nome do executado no sistema Renajud.
3. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal da executada e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda da executada.
4. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias
5. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
6. Decorrido o prazo fixado no item 4, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.
7. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 102: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013390-11.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AURELIO SOARES FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO SOARES FOGACA

1. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 48/49.
2. Intimem-se o executado para que pague ou deposite o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Não havendo pagamento ou depósito, tomem os autos conclusos.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como levante-se a anotação de segredo de justiça.
4. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 62: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, fl. 61. Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015748-46.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCIA HELENA PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA PAULINO

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme despacho de fl. 46. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000797-13.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO JOSE PRATA

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução, conforme despacho de fls. 103.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001353-15.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução, conforme despacho de fls. 34. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-42.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: PEDRO MARIA MOREIRA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.
3. Com o retorno, cite-se a executada, no endereço indicado na petição Id 220953, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
4. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
5. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
6. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
7. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
8. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 21 de março de 2017, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
9. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
10. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-43.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE VALINHOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO AUGUSTO CAPPELLO - SP336828

IMPETRADO: GERENTE DE RELACIONAMENTO GOVERNO - AGÊNCIA VALINHOS

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE RICARDO CARVALHO - SP236294

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado pelo **Município de Valinhos**, qualificado na inicial, contra ato do **Gerente do Banco do Brasil** com objetivo de suspender a exigência do certificado de regularidade previdenciária para celebração do termo de convalidação visando o refinanciamento de sua dívida com a União. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar afastando-se definitivamente a exigência acima descrita.

Alega o impetrante, em síntese, que referida exigência não está prevista na LC n. 148/2014, regulamentada pelo Decreto n. 8.616/2015.

Procuração e documentos, fls. 12/34.

A medida liminar foi indeferida, às fls. 35/36.

Em informações (fls. 38/85) a autoridade impetrada e o Banco do Brasil alegaram ilegitimidade.

O Ministério Público opinou pela extinção sem resolução do mérito (ato de mera gestão) ou remessa à Justiça Federal, diante do interesse da União (fls. 91/93).

Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas, conforme determinado às fls. 96/100.

Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

De acordo com a lei complementar n. 148/2014 e MP n. 2.185-35/01, o Banco do Brasil é o agente financeiro da União (art. 13) designado para a celebração, acompanhamento dos contratos de assunção e de refinanciamento de dívidas celebradas entre o ente federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Para a contratação com o Poder Público, a pessoa jurídica não poderá estar em débito com a seguridade social, consoante determinação constitucional (art. 195, § 3º, da CF).

Neste contexto, compete ao Banco do Brasil, como agente executor da política de refinanciamento de dívidas, apenas cumprir as determinações da União, a fim de viabilizá-lo. Trata-se de ato vinculado e não discricionário, onde não há possibilidade de outra decisão, mesmo porque, a decisão quanto a tais requisitos é do legislador.

Assim, o ato impugnado além de configurar-se como mero ato de gestão, não tem o impetrado legitimidade para mudar tais condições ou agir de forma diversa, sendo de rigor o reconhecimento de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Ante o exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC c/c art. 6º, § 5º da lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

P.R.I.

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Wilson Rio Mardonado**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social–INSS**, para que seja declarado o direito à “desaposentação”, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/102.573.405-5 e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações, sem a necessidade de devolução das parcelas já recebidas.

Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 17/07/1996 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.

Com a inicial, vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária, bem como a tutela de evidência antecedente (ID 285758).

Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição de prejudicial de prescrição e decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 326629).

Tutela de evidência revogada por decisão proferida em Agravo de Instrumento interposto pelo INSS (ID 430767).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

As preliminares tratam de mérito e comele serão apreciadas.

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Na presente hipótese, a parte autora pretende renunciar a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela procedência dos pedidos de “desaposentação”, por entender não se tratar de revisão de ato concessivo, mas sim de desfazimento do ato de concessão do benefício já percebido pela parte autora.

No entanto, sobreveio, em 27/10/2016, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 661256, com repercussão geral reconhecida, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, curvo-me ao entendimento daquela corte e adoto-o como causa de decidir para **julgar IMPROCEDENTES** os pedidos formulados inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado.

Oficie-se à AADJ, com cópia da presente sentença, em face da revogação da tutela concedida.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 07 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-30.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIA JOSE CORREA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada de cópia digitalizada do processo administrativo.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-65.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIA DO CARMO MARTINEZ MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista com urgência da petição ID 583182 ao INSS.

Alerto à parte autora que em caso de comparecimento de Siomara Regina Ferreira Jacobucci, a mesma será ouvida apenas como informante do Juízo, por ser filha do segurado falecido.

Mantida a audiência já designada.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-50.2016.4.03.6105

AUTOR: ROMEU DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Analisando a inicial e a contestação fixo como pontos controvertidos:

Atividade rural desenvolvida no período 09/08/1970 a 30/06/1980

A especialidade do trabalho exercido nos períodos:

- a) 23/07/1980 a 16/03/1985 – Cia Campineira de Transportes Coletivos
- b) 16/10/1989 a 21/03/1990 – Concretex S.A.
- c) 12/05/1990 a 12/12/1997 – Viação Campos Eliseos

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Sem prejuízo, dê-se vista da contestação ao autor.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000288-94.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: RILDO ISRAEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do Ofício recebido da autoridade impetrada, ID 592630.

2. Após, cumpra-se o despacho ID 521712, remetendo-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001739-57.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: ROSANGELA TEIXEIRA BORGES, MOISES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à CEF com urgência da certidão do oficial de justiça ID 531286.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação em face da citação de Cícero Damião Moreno.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000118-88.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: JOSE PAULO BEZERRA DA SILVA, VALERIA APARECIDA ZANELLA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista com urgência para CEF da certidão do oficial de justiça ID 531235.

Mantida a audiência de conciliação em face da citação de Claudio Batista Ribeiro e Elaine Marculino Leite Ribeiro.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000450-89.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG65626
RÉU: CICERO PEDRO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação do réu, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001727-43.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: GLAUBER MORENO GOMES, CAMILA CASSANJES MARQUES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF, com urgência, da certidão do oficial de justiça ID 515290.

Mantida a audiência de conciliação em face da citação de Glauber Moreno Gomes.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 6077

PROCEDIMENTO COMUM

0007248-25.2014.403.6105 - SOLUCIONES INDUSTRIALES INTERNACIONALES E ARTICOS DE ESCRITORIO E PAPELARIA LTDA. (SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3337 - INGRID KUHN)

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002385-55.2016.403.6105 - JAYME SAMUEL DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 172.

Designo o dia 04/05/2017, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 176.

Fica o advogado do autor responsável pela intimação das testemunhas da data designada.

Int.

CARTA PRECATORIA

0020342-69.2016.403.6105 - JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X ADAMA BRASIL S/A(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP234495 - RODRIGO SETARO E SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO) X ANGELO ZANAGA TRAPE X FLAVIO AILTON DUQUE ZAMBRONE X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Independente da informação do endereço da testemunha Angelo Zanaga Trape pelo Juízo Deprecante, designo nova audiência de oitiva de testemunhas para o dia 20/04/2016, às 14:30 horas.

Determino que a testemunha acima seja intimada através do email de fls. 53, tendo em vista que às fls. 48 consta que esta confirmou, por telefone, o recebimento do email anterior.

A testemunha Flávio Ailton Duque Zambone deve ser intimado no endereço de fls. 40.

Desnecessária a expedição de novo ofício à Unicamp, tendo em vista a informação de que as duas testemunhas estarão aposentadas na data da audiência (vide fls. 48/48^v).

Comunique-se o Juízo Deprecante do presente despacho para ciência da data designada para a audiência.

Int.

Expediente Nº 6079

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005782-64.2012.403.6105 - EXPEDITA DOS SANTOS LUZ(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X EXPEDITA DOS SANTOS LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de fls. 323/324, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 9.593,87 (nove mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), e outro RPV no valor de R\$ 383,75 (trezentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos) em nome de seu procurador, Thiago Henrique Fedri Viana, OAB/SP 256777.
2. Com a expedição e antes da transmissão das requisições ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes.
3. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.
4. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FLS. 331: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de Pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 329/330). Nada mais.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000349-18.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: FABIANO GOMES PAIVA, FABIANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A fim de evitar prejuízo as partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após sessão de conciliação, que será realizada no dia 23 de março de 2017, às 13:30h, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados.

Citem-se por oficial de justiça desta Subseção.

Int.

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia, 25 de abril de 2017, às 15:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Cite-se e intime-se o réu, com as advertências dos parágrafos 8º e 9º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 6076

PROCEDIMENTO COMUM

0003252-53.2013.403.6105 - MILTON DE OLIVEIRA FAZOLLI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da interposição de apelações pelo autor (fls. 398/409) e pelo INSS (fls. 410/413), para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Ficam também intimados da informação da AADJ de fl. 397. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013809-94.2016.403.6105 - ORIDES ARIAS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face dos pedidos formulados na petição inicial e considerando os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre:
 - a) o exercício de atividade rural no período de 24/10/1976 a 07/04/1985;
 - b) exercício de atividades em condições especiais, nos períodos de 08/04/1985 a 15/01/1986, 20/03/1986 a 27/10/1986, 03/11/1986 a 14/10/1996, 01/08/1997 a 30/01/1998, 09/03/1998 a 01/07/2004 e 01/03/2012 a 05/07/2013.
2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 08/04/1985 a 15/01/1986, 03/11/1986 a 14/10/1996, 01/08/1997 a 30/01/1998 e 01/03/2012 a 05/07/2013, bem como arrole as testemunhas que pretende sejam ouvidas, referentes ao período em que teria exercido atividade rural.
3. O pedido de produção de prova pericial será oportunamente apreciado.
4. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo, fls. 79/98.
5. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 116/120 e 136/148.
6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003520-83.2008.403.6105 (2008.61.05.003520-4) - ENGELMAN IND/ METALURGICA LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP265446 - NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005703-42.1999.403.6105 (1999.61.05.005703-8) - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Cumpra-se o despacho de fls. 583 no arquivo sobrestado, juntamente com o processo 00067331519994036105 e agravo 199903000256644 em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008594-74.2015.403.6105 - LAEDSON DINIZ GONCALVES SILVA(CE009388 - JOAO BATISTA DINIZ MENDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LAEDSON DINIZ GONCALVES SILVA

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado a pagar ou depositar o valor a que foi condenado, nos termos do art. 523, parágrafos 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006088-91.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANQUALITY COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E MANUTENCAO LTDA X RICARDO SANCHES DA SILVA X MARIA DO CARMO SANCHES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANQUALITY COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E MANUTENCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SANCHES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO SANCHES DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 119, bem como a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 110. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-81.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ABREU & VAZ LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511

IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Remeta-se o processo ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, conforme indicado pela impetrante, ID 560679.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2017.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3562

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006323-92.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X HELVIMAR FIALHO MOREIRA X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Em cumprimento ao V. Acórdão de fl. 80, que deu parcial provimento ao Recurso em Sentido Estrito e recebeu a denúncia de fls. 19/21: a) proceda-se à citação do réu MARCOS JOSÉ DA SILVA para que ofereça resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. No mesmo ato, intime-se o acusado de que, caso não ofereça a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuir condições de constituir defensor, deverá preencher o "Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita". Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes ou abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de DECLARAÇÃO ESCRITA, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Em havendo juntada de documentos com a apresentação da resposta à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Na hipótese de resultar negativa a citação do réu no endereço fornecido nos autos, deverá a Secretaria proceder às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. Devem ser certificadas nos autos as pesquisas realizadas. Todos os meios de comunicação disponíveis poderão ser utilizados para a localização do acusado MARCOS JOSÉ DA SILVA. Ressalto que, em se tratando de réu(rés) solto(as), a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. b) Em relação ao réu HELVIMAR FIALHO MOREIRA, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 22/26, arquivando-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3563

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009830-76.2005.403.6181 (2005.61.81.009830-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.THAMEA DANELON VALIENGO) X WALTER MACEDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2017 138/728

BISCO(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Verifica-se que foi interposto agravo em recurso especial pela defesa, nos autos da Revisão Criminal nº0027751-15.2015.4.03.0000, que está em tramitação na forma eletrônica no Col. Superior Tribunal de Justiça (fls. 776), posto isto, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria, aguardando o trânsito em julgado. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Expediente Nº 3564

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015334-48.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERIC MONEDA KAHER(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA- CP 36/2017 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS; 37/2017 COMARCA DE DIADEMA; 38/2017 COMARCA DE VINHEDO; 39/2017 CAMPO BOM/RS.

Expediente Nº 3565

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001553-90.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO)

Considerando-se a certidão retro, expeça-se nova Carta Precatória à Subseção Judiciária do Amazonas, deprecando-se a oitiva da testemunha de defesa Bruno Harryson Aguiar Xavier, instruindo-se a deprecata com cópia da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência (fls. 347/358). Da expedição, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.

*****INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA A CP 43/2017 PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANAUS/AM, DEPRECANDO-SE A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA BRUNO HARRYSON AGUIAR XAVIER.

Expediente Nº 3566

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-86.2002.403.6105 (2002.61.05.006133-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X JOAO ROBERTO FURLAN(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X VICENTE MARTIN(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS)

Verifica-se que foi interposto agravo em recurso especial pela defesa que está em tramitação na forma eletrônica no Col. Superior Tribunal de Justiça (fls. 735), posto isto, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria, aguardando o trânsito em julgado. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5244

EXECUCAO DA PENA

0000918-36.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JURACEMA FONSECA MOURA(ES012140 - SERGIO ARAUJO NIELSEN)

...Por tudo isso, atento ao princípio da razoabilidade, e com fundamento no art. 66 da Lei 7.210/84 (LEP), art. 2º da Lei 10.741/2003 e arts. 43, V, e 47, IV, do Código Penal, SUBSTITUO a limitação de fim de semana pela interdição temporária de direitos, consistente na proibição de viajar para o Paraguai e para cidades brasileiras com fronteira desse país, pelo mesmo período da condenação (um ano).

2. Comunique-se ao Juízo Deprecado acerca desta decisão.

3. Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002148-79.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X TATIANE RODRIGUES(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SP188630 - VINGT MAGALHÃES LOPES)

1. Depreque-se a realização de audiência admonitória, bem como a fiscalização da pena imposta à condenada TATIANE RODRIGUES - CPF n.

177.545.748-61 - RG n. 27.055.871-8 - SSP/SP, com endereço na rua São João de Barro, 132 - Vila Airosa - Osasco/SP

CUMpra-se, SERVINDO cópia deste Despacho como Carta Precatória nº 561/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A)

JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DE EXECUÇÃO PENAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM OSASCO/SP para efetiva realização de

audiência e fiscalização. INFORMO AO JUÍZO DEPRECADO QUE A PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, A SER DEPOSITADA EM FAVOR DA

UNIÃO FEDERAL, DEVERÁ SER REALIZADA SOB A SEGUINTE RUBRICA: GUIA (GRU - Guia de Recolhimento da União) - UG (Unidade Gestora)- 200333 - Gestão: 0001 e Código de Receita - 20182-0, podendo o pagamento ser dividida, em parcelas iguais, adequando-se à realidade econômica da condenada.

2. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s), restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000125-44.2008.403.6118 (2008.61.18.000125-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EVERARDO PEDREIRA MUNIZ(RJ125559 - SUEDEER BELARMINO ROSA) X JORGE CARLOS FERNANDES DOMINGUES(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X MIRIAN SANTANA LICA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X FABIO BATISTA ARCHANJO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X CARLOS ALBERTO PANA O RODRIGUES JUNIOR(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)

1. Designo o dia 22/03/2017 às 15:00hs a audiência para interrogatório dos réus, a ser realizado através do sistema de videoconferência.

2. Promova a secretaria a expedição do necessário, bem como o devido agendamento, via callcenter.

3. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001860-39.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANTONIO DANTAS CAVALCANTE(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA)

1. Apresente a defesa técnica resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP). Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica).

2. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000283-21.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X PAULO AFONSO DE OLIVEIRA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA)

1. Fl. 362: Defiro parcialmente o pedido da defesa e, conseqüentemente, determino a expedição de ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requisitando, no prazo de 10(dez) dias, informações quanto ao número de carteiros, motocicletas e atendentes na agência da aludida empresa no município de Roseira/SP, no período de 13/02/2012 a 19/06/2012.

2. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000419-18.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTES X MARCIA REGINA LEO PERES DA SILVA(RJ052546 - MARIA LUCILIA FERREIRA MENDES)

1. Fl. 482: Depreque-se a intimação das rés para que, no prazo de 10(dez) dias, constituam novo(a) defensor(a) para a apresentação das contrarrazões recursais em seu favor, caso contrário será nomeado(a) defensor(a) dativo(a) para tal mister.

2. Cumpra-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000937-08.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EVARISTO FONSECA(SP155650 - PATRICIA IZOLDI DE CARVALHO)

1. Fls. 130/145: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação de inépcia da inicial, inicialmente cumpre registrar que a denúncia atende integralmente os requisitos formais, contendo clara e objetiva descrição dos fatos em que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como indica a suposta autoria do delito capitulado na peça acusatória, permitindo ao denunciado o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP.

Quanto às matérias de mérito, essas serão devidamente analisadas quando da prolação da sentença.

2. Nos termos do art. 400 do CPP combinado com o parágrafo 1º do art. 222, do mesmo diploma legal, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).

4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.

5. Depreque-se a INTIMAÇÃO da testemunha MILENA FREIRE MARCONDES FERREIRA - Engenheira - atualmente no Centro Técnico Regional de Fiscalização VII - Largo Santa Luzia, 25 - Taubaté-SP para que, compareça perante esse Juízo da Subseção Judiciária em Taubaté-SP, na data acima mencionada, a fim de ser ouvida por este Juízo da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. (Videoconferência agendada sob o CALL CENTER n. _____).

CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 16/2017 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM TAUBATÉ-SP, para efetiva intimação.

6. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001172-72.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALDECIR GOMES MOTA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X GISLEI CARLOS GONCALVES(RJ183589 - RICARDO AUGUSTO DE PAIVA BARROS)

1. Fls. 723/724 e 725/728: Considerando a ausência de apresentação de preliminares e, por não vislumbrar na espécie as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade e causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento dos autos até seus ulteriores termos.

No que concerne ao pedido de justiça gratuita, formulado pela defesa do réu GISLEI, no processo penal "a isenção somente poderá ser concedida ao réu na

fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação" (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 304).

2. Indefiro o pedido de oitiva do corréu ALDECIR GOMES MOTA, haja vista que consoante verbete processual (art. 203 do CPP), toma-se compromisso da testemunha de dizer a verdade, logo, nega vigência ao Diploma Legal e ao devido processo legal, a oitiva de um acusado, no mesmo processo, na qualidade de testemunha, já que é parte e não presta compromisso, aliás, não está obrigado sequer a responder as perguntas, podendo permanecer calado, nos termos do art. 5º, LXIII, da CF".

2. Apresente a defesa do corréu GISLEI o endereço da testemunha RAFAEL QUEIROZ, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão.

3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001226-38.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X TIAGO AUGUSTO MARCELINO DA SILVA(SP255883 - LUANE ISIS MARCELINO DA CRUZ)

1. Fls. 121/128: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Quanto ao pedido pela aplicação da suspensão condicional do processo, diante da manifestação Ministerial de fls. 131/131v, resta prejudicado seu acolhimento. No que concerne ao pedido de justiça gratuita, no processo penal "a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação" (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 304).

2. Designo o dia 23/05/2017 às 15:00 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório do réu.

3. Depreque-se a INTIMAÇÃO/REQUISICÃO das testemunhas de acusação, PM(S) DIEGO DE SIQUEIRA JOSÉ, BRUNO DE OLIVEIRA MONTEIRO e ANDRÉ RICARDO DOS SANTOS - todos lotados na Cia de São José dos Campos/SP, situada na avenida Deputado Benedito Matarazzo, 9931 - Jd. Paulista - São José dos Campos/SP para que, compareçam perante esse Juízo da Subseção Judiciária em São José dos Campos/SP, na data acima mencionada, a fim de serem ouvidas por este Juízo da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. (Videoconferência agendada sob o CALL CENTER n. _____).

CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 549/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, para efetiva intimação.

4. Deixo consignado que não houve apresentação do rol de testemunhas pela defesa (fls. 121/128).

5. Expeça-se a secretaria o necessário para intimação da testemunha CARLOS RODOLFO DE MOURA ANDRADE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001490-55.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X HARON POLLY DE CASTRO SANTOS(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)

1. Fls. 120/127: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação de inépcia de denúncia, por ausência de elementos hábeis a descrever a relação entre os supostos fatos delituosos e a autoria, inicialmente insta salientar que a rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se inócuentes indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam, a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo aos denunciados o exercício da ampla defesa e do contraditório. Afásto, assim, a preliminar de inépcia da denúncia.

Indefiro o pedido pela aplicação do princípio da insignificância, haja vista que, o princípio da bagatela não incide nos casos de contrabando de arma de brinquedo, ante o alto grau de reprovabilidade da conduta, consoante pacífico entendimento jurisprudencial (TRF 4 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 3050 RS 2004.71.04.003050-5 - Data de publicação: 29/03/2006)- (REsp 146415 - Ministro JOEL ILAN PACIORNI - DJe 13/10/2016)

No que concerne ao pedido de justiça gratuita, no processo penal "a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação" (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 304).

2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 25/05/2017 às 15:00hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatório do réu.

3. Promova a secretaria a expedição do necessário.

4. Fica consignado que a testemunha arrolada pela acusação será inquirida através do sistema de videoconferência.

5. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5243

ACAO CIVIL PUBLICA

0001438-35.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INTERNATIONAL TRAVEL SERVICES LTDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Fica a parte ré (International Travel Services Ltda.) intimada em relação às sentenças proferidas nos autos.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001940-32.2015.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X VIRGINIA DA PONTE RICCIULLI X MARIA APARECIDA RICCIULLI(SP184840 - RODOLFO RICCIULLI LEAL)

O despacho de fl. 97 encontra-se dividido em itens. Os itens 1, 2, 3, e 5 são direcionados à parte ré, enquanto os itens 4 e 4.1 para a parte autora, que se trata, nestes autos, do Ministério Público Federal. Este, nos termos do art. 18, II, h, da LC 75/93; art. 41, IV, da Lei 8.625/93 e arts. 180 e 183, § 1º, do CPC, tem a prerrogativa de ser intimado pessoalmente de todos os atos processuais. Referida intimação ocorreu à fl. 98, tendo o órgão ministerial se manifestado às fls. 99/107, naquilo que lhe era pertinente em relação ao referido despacho.

A parte ré, após intimação e manifestação do órgão ministerial e conforme determinado no item 5 do despacho de fl. 97, foi intimada em relação ao desfecho dos seus embargos declaratórios interpostos às fls. 92/94, do deferimento da gratuidade da justiça requerida, bem como para se manifestar em relação à produção de provas. No entanto, deixou de se manifestar a respeito, conforme inequívoca certidão lançada à fl. 108-verso.

Não procede a argumentação do item 2 da petição da parte ré de fl. 109/110, no sentido de que a publicação no Diário Eletrônico do despacho de fl. 97 foi direcionada à intimação do Ministério Público Federal. Não há obrigatoriedade de que se publique duas vezes o mesmo despacho, quando apenas uma das partes do processo é intimada por publicação no Diário Eletrônico. Além de contraproducente, trasgredir-se-iam os princípios da celeridade, razoável duração do processo e economia processual.

No entanto, tendo sido aventada em contestação pela parte ré a genérica pretensão de produzir provas, e para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro o prazo último de 5 (cinco) dias para que referida parte se manifeste em relação às provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002058-18.2009.403.6118 (2009.61.18.002058-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SE005384 - FLAVIO ANDRE DE ALMEIDA MARQUES E SE005420 - FELIPE CIULADA CATTANI E SE005452 - ANTONIO AGNUS BOAVENTURA FILHO) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP311984 - ANDERSON ALVES CORREA SOUZA E SP201795 - FELIPE DIAS KURUKAWA E SP249148 - FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO E SP329326 - DANIEL DE SOUZA SA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA E SP289901 - PRISCILA SOUZA COSTA E SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)

Homologo a prova documental produzida pelo Ministério Público Federal às fls. 1.435/1.439.

Fls. 1.443/1.444 e 1.445/1.446: tendo em vista as manifestações dos litisconsortes passivos Almyr Vilar Moreira Pinto e Marcus Aurélio dos Santos, bem como para que não seja aventado cerceamento de defesa, defiro a oitiva da testemunha Edson Pinto de Almeida Júnior. Desta forma, expeça-se carta precatória para a colheita da sua oitiva.

Fl. 1.468: atenda-se o quanto requerido pela Delegacia da Polícia Federal de Cruzeiro-SP.

Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001968-68.2013.403.6118 - MUNICIPIO DE PIQUETE(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP269957 - RICARDO CORREA E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS)

Acolho a cota ministerial de fls. 398/399. Desta forma, intime-se a parte autora Município de Piquete para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a qualificação completa dos integrantes da comissão de licitação responsável pelos procedimentos licitatórios para a realização da 1ª Festa Italiana de Piquete no ano de 2010, do Secretário/Diretor de finanças do município, além do Secretário/Diretor Jurídico, ou que as vezes fizer, responsável pela análise legal dos procedimentos à época dos fatos, para o fim de serem ouvidos na qualidade de testemunhas em audiência de instrução a ser posteriormente designada por este juízo.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000172-03.2017.403.6118 - ANIZIO BARBOSA(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CACHOEIRA PAULISTA - SP

DECISÃO

(...) Assim sendo, POSTERGO a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009). Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002229-28.2016.403.6118 - DANIELLE PATRICIA PEREIRA LEITE DE FARIA X LUCIANO FERNANDO DE FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

DECISÃO

(...) Nesse contexto, tendo por base a análise típica das medidas de urgência, reputo ausentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação, e por isso INDEFIRO o pedido de tutela provisória. No tocante à preliminar arguida pela Ré, quanto à necessidade da assistência da União, o parágrafo único do artigo 5º da Lei n. 9.469/97 dispõe que: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Dessa forma, intime-se a União para os fins da citada norma. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-77.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: DANIELLE MECABO TRINDADE, ACACIO DE SOUSA TRINDADE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2017 142/728

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 26 de janeiro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000086-41.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: MATHEUS JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório.

Assim, nos termos do artigo 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2017, às 15:00h, a ser realizada pela Central de Conciliação neste Fórum.

Cientifique-se o réu que, restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, poderá oferecer contestação em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.

Na hipótese de restar infrutífera a conciliação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se. Intime-se. Int.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-77.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: DANIELLE MECABO TRINDADE, ACACIO DE SOUSA TRINDADE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-92.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JEREMIAS MIZIAEL DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

CITE-SE o réu nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para audiência de conciliação no dia 21/03/2017, às 14h30, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12286

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003948-76.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANGELICA PEREIRA PEIXOTO X ANTONIO CARLOS APARECIDO FREITAS(SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 471, 490/498 e 513/520, pelo réu ANTONIO CARLOS APARECIDO FREITAS, pelo Ministério Público Federal e pela defesa da ré ANGÉLICA PEREIRA PEIXOTO, respectivamente.
A defesa da ré ANGÉLICA já apresentou suas contrarrazões às fls. 508/512.
Intime-se a defesa constituída do réu ANTONIO CARLOS APARECIDO FREITAS para que apresente as razões e contrarrazões recursais.
Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões, oportunidade em que deverá manifestar-se, também, acerca do requerimento formulado pela ré ANGÉLICA à fl. 521.
Quando em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.
Int.

Expediente Nº 12287

CARTA PRECATORIA

0008964-74.2016.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MARTINS DAMASCENO FILHO(PI006369 - SAMUEL DE SOUSA LEAL MARTINS MOURA) X JOSE EVANIO DOS SANTOS(PI013112 - KERLON DO REGO FEITOSA) X SERGIO LUIS REGO DAMASCENO(PI006369 - SAMUEL DE SOUSA LEAL MARTINS MOURA) X VALDEVIR LEMOS DE SOUSA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha de defesa, por videoconferência, em tempo real, com a 1ª Vara Federal do Piauí, para o dia 29 de março de 2017, às
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2017 144/728

09:00 horas, do horário de Brasília.

Intime-se a testemunha Valdevir Lemos de Sousa, utilizando-se do endereço descrito a fl. 26.

Informe-se ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0000873-58.2017.403.6119 - JUIZO DA 36 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EXOTIQUATICA AQUARIOS LTDA - ME(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X GUILHERME BULK NETO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha de defesa, por videoconferência, para o dia 12 de maio de 2017, às 13h30 até as 17h30, na sala videoconferências da 1ª Vara Federal de Guarulhos, em tempo real com a 36ª Vara Federal de Pernambuco.

Intime-se a testemunha Guilherme Bulk Neto para comparecimento.

Informe-se ao Juízo Deprecante.

Quando em termos, devolva-se a Carta com nossas homenagens.

Intimem-se.

Expediente Nº 12280

PROCEDIMENTO COMUM

0005601-50.2014.403.6119 - EUDA BATISTA MONTENEGRO RAMOS(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE E SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0000201-21.2015.403.6119 - PEDRO FRANCA CAMARA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

PROCEDIMENTO COMUM

0006711-16.2016.403.6119 - INDUSTRIA QUIMICA RIVER EIRELI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor para, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

PROCEDIMENTO COMUM

0007823-20.2016.403.6119 - NATALINO CLAUDINO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.

Expediente Nº 12282

MONITORIA

0013681-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE HENRIQUE MASSARO CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003735-80.2009.403.6119 (2009.61.19.003735-4) - NAIR SARAIVA PIERRE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros (fls. 256/272), DECLARO HABILITADA nos autos, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91, a viúva do "de cujus", a senhora NAIR SARAIVA PIERRE. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação da herdeira ora habilitada, bem como a exclusão de ORLANDO AUGUSTO PIERRE. Quanto ao pedido de cancelamento do RPV expedido, tendo em vista que o mesmo já foi liberado para levantamento, expeça-se alvará em prol da habilitada no valor de 70% (R\$ 34.059,17) e de 30% (R\$ 14.596,78), referente aos honorários contratuais, em prol da Sociedade de Advogados CRAS Inaba e Silva, devendo a parte interessada providenciar a retirada dos mesmos em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com a retirada dos alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002545-43.2013.403.6119 - JUCELENE SOARES DE MOURA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para: a) que se declare o tempo especial, com sua conversão em tempo comum na contagem de tempo de contribuição; b) que se declare o tempo comum urbano, com inclusão na contagem de tempo de contribuição; e c) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço, mediante alteração de parcelas de seus salários-de-contribuição relativo aos vínculos com empregadores do mesmo grupo empresarial. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 147).Citado, o INSS apresentou contestação rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 153/158). Réplica às fls. 164/178.Em fase de especificação de provas a autora requereu oitiva de testemunhas, expedição de ofícios, prova pericial e juntada de documentos (fl. 181). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 179).Deferida a expedição de ofícios (fl. 182 e 300).Respostas de ofícios às fls. 194/206, 232/236, 239, 332/338 e 371/379.Juntados documentos pela parte autora às fls. 209/231, 244/298, 305/319, 322/324, 329/331.Manifestação das partes às fls. 342/351, 353v., 381/388.Juntados novos documentos pela parte atora às fls. 360/365, dando-se vista ao INSS (fl. 366).Relatório. Decido.Inicialmente, indefiro a prova testemunhal requerida à fl. 180, vez que se trata de questão passível de esclarecimentos por meio de análise de documentos. Também indefiro a realização de perícia técnica (fl. 181), tendo em vista que as empresas forneceram formulários descritivos do ambiente de trabalho da autora em resposta aos ofícios enviados pelo juízo.Do tempo especialPara a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a

insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI 24/02/2010 - destaques nossos)Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos)Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso

Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. Inicialmente, cumpre anotar que na via administrativa a autora havia juntados formulários relativos à atividade especial (fls. 81/93), constando à fl. 106 (e 112) o enquadramento dos seguintes períodos: 03/07/1989 a 20/01/1991 (data até quando é informada a exposição a agentes biológicos no PPP juntado pela autora - fl. 81), 06/05/1991 a 28/08/1994, 23/05/1994 a 04/03/2009 e 10/08/1998 a 15/04/2009 (data em que emitido o PPP). Constam como indeferidos os períodos de 01/04/1997 a 26/02/1998 e 17/08/1994 a 26/09/1994, os quais seriam concomitantes com outros períodos já convertidos pelo mesmo perito. Ocorre que na contagem de fls. 109/120 verifica-se que não houve a conversão de todo o período, mas apenas dos períodos de 03/07/1989 a 20/01/1991, 06/05/1991 a 28/03/1994 (data até quando era informada a exposição a agentes biológicos no PPP juntado pela autora - fl. 83), 23/05/1994 a 26/09/1994, 19/03/1998 a 04/03/2009, 10/08/1998 a 19/02/2008 (concomitante) e 20/02/2008 a 15/04/2009. Pois, bem, a parte autora pleiteou na inicial a conversão dos seguintes períodos: a) Hospital Santa Catarina de 02/01/1991 a 01/04/1991, como atendente de enfermagem (fls. 373/377); b) Amico Assistência Médica de 29/03/1994 a 22/05/1994 e 27/09/1994 a 07/09/1996, como auxiliar de enfermagem (fls. 83/84, 196/197); c) Irmandade Santa Casa da Misericórdia de São Paulo de 17/04/1997 a 01/04/1997, como auxiliar de enfermagem (fls. 198/206); d) Irmandade e Maternidade Santa Joana de 01/04/1997 a 26/02/1998, como auxiliar de enfermagem (fls. 85/87); e) Hospital das Clínicas da FMUSP-SP de 16/04/2009 a 25/01/2011, como auxiliar de enfermagem (fls. 233/236 e 360/365). A sujeição a agentes biológicos enquadra-se no código 1.3.2, Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (trabalhos expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes), no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes) e no código 3.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, podendo configurar o tempo de serviço especial, a depender da demonstração da habitualidade e permanência da exposição a agentes biológicos classificados como nocivos (vírus, bactérias, fungos, dentre outros), bem como de trabalho prestado em ambiente hospitalar em contato direto com doentes, secreção e manuseio de materiais infecto-contagiantes. Prevê no item 3.0.1, do quadro IV quanto aos agentes biológicos: 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 2003) a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de eumunção de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. Os formulários apresentados pela autora revelam que desenvolvia seu trabalho em estabelecimento de saúde com exposição a agentes biológicos infecto-contagiantes. Considerando o julgamento do STF no ARE 664335 cumpre anotar que a documentação do Hospital Santa Catarina, Santa Casa da Misericórdia e Amico Assistência Médica informam que o uso do EPI era eficaz, o que "afasta a hipótese de insalubridade", conforme decidido no precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AJUDANTE DE LAVANDERIA. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. 1. (...) 4. Atividades exercidas na função de ajudante de lavanderia em instituição hospitalar. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes biológicos, afasta a hipótese de insalubridade. Sentença mantida. 5. Atividades exercidas na função de atendente de enfermagem em instituição hospitalar. Viável o reconhecimento de tempo especial, pois comprovada a exposição habitual e permanente a agentes biológicos, sem o uso de EPI eficaz. Enquadramento no código 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64, item 1.3.4 do Decreto n.º 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto n.º 2.172/97. Sentença mantida. 6. (...) 8. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, modificando o ônus da sucumbência. Recurso adesivo da parte autora a que se nega provimento. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, AC 00403628320094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1: 01/08/2016) A situação "vencido" referente aos EPI's mencionados às fls. 381/389 diz respeito à data da consulta feita pela parte (24/07/2016) e não à data em que prestado o trabalho pela autora. O PPP do Hospital das Clínicas (fls. 233/234 e 360/361) e do Hospital Santa Joana (fl. 85) informam que os EPI's não são eficazes, sendo demonstrado, portanto o direito à conversão dos períodos trabalhados nessas empresas. Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 01/04/1997 a 26/02/1998 e 16/04/2009 a 25/01/2011 em razão da exposição a agentes biológicos. Do Tempo Comum Urbano A parte autora pleiteia o reconhecimento dos seguintes períodos comuns urbanos que não constam no CNIS (fl. 76): a) Casas Buri S.A. de 13/03/1975 a 05/08/1975, como "auxiliar do crediário e suas atribuições correlatas" (fl. 48 [CPJ]); b) Irene Fujiko Oshiro de 01/12/1982 a 17/06/1983, como "doméstica" (fl. 49). O vínculo referente às Casas Buri foi anotado na CTPS de forma sequencial, após a data de expedição da CTPS e não tem rasuras aparentes. Os CNIS possui apenas informações sobre vínculos a partir de 1975, sendo certo que em relação a esses vínculos mais antigos (como os do ano de 1975) é comum existirem inconsistências ou ausências de anotações. De se observar, ainda, que à época em que prestado o serviço a legislação previa a Carteira de Trabalho como única forma de comprovação do tempo de trabalho. Desta forma, diante da ausência de prova que desconstitua a anotação constante da CTPS, ela deve ser admitida para comprovação do vínculo com a empresa Casas Buri S.A. A filiação do empregado-doméstico passou a ser obrigatória a partir de 09/04/73, quando foi publicado o Decreto n.º 71.885, sendo que até então este era considerado segurado de filiação facultativa. A contagem da carência de tais segurados era prevista pelo artigo 40 do Decreto n.º 72771/73, que assim dispunha: Art. 40. Os períodos de carência serão contados a partir da data da filiação do segurado ao INPS. A partir de 24/07/91, esta regra foi alterada pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 27, passou a prever como in verbis: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do Art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do Art. 11 e no Art. 13 desta Lei. (Após as alterações da Lei n.º 9.876, de 26.11.99, este inciso passou a ter a seguinte redação: II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do Art. 11 e no Art. 13). O artigo 30 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio), ainda trouxe a obrigatoriedade de o empregador realizar os recolhimentos do empregado doméstico: Art. 30 [...] V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; Mas anteriormente, o Decreto 83.081/79 já previa essa obrigatoriedade: Art. 54. A arrecadação das contribuições e outras importâncias devidas à previdência social, compreendendo o seu desconto ou cobrança e o seu recolhimento, obedecerá às normas básicas seguintes: I - a empresa deve: (...) II - o empregador doméstico deve: a) descontar, no ato do pagamento da remuneração do empregado doméstico, a contribuição devida por este; b) recolher a contribuição descontada na forma da letra "a", juntamente com a devida pelo próprio empregador, até o último dia do mês seguinte àquele a que elas se referirem; Assim, para os segurados empregados domésticos, a partir de 08/04/73, basta a comprovação do efetivo exercício da atividade abrangida pela previdência social para que este seja computado no tempo contributivo, sendo dispensável a comprovação de recolhimentos. Pois bem, o trabalho como doméstica foi anotado na CTPS de forma sequencial (fls. 46/50). Porém, o vínculo é o último da CTPS e apresenta rasuras na anotação tanto da data de admissão quanto de demissão (fls. 49/50). Assim, esse documento é insuficiente para comprovação do efetivo exercício da atividade obrigatória abrangida pela previdência social, não podendo ser considerado no tempo de contribuição. Do grupo Empresarial A Lei n.º 8.213/91 dispõe que: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se

tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Entendo que o caso concreto não pode ser decidido com base na interpretação literal do art. 32 acima, sendo de rigor analisar se está diante de grupo empresarial. Neste aspecto, chamo atenção para teor do voto do seguinte aresto: Veja-se que o art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91 assim dispõe: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei; Comentando o citado dispositivo legal, Wladimir Novaes Martinez diz que "Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital (...) O importante, na caracterização da reunião dessas empresas, é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum". (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, tomo I, Plano de Custei, Lei nº 8.212/91, ed. LTr, 5ª ed., p. 460) Assim, tenho que as empresas referidas fazem parte de um mesmo grupo econômico. Nesse passo, resta estabelecer se, considerando que a autora exerceu atividade em duas empresas do mesmo grupo econômico, podem ser somados os salários-de-contribuição, obedecido o respectivo teto, e não usada a regra posta no art. 32 da Lei nº 8.213/91, que determina a forma de cálculo do benefício quando exercidas atividades concomitantes. A regra, geral, nada refere acerca de atividades exercidas em empresas de mesmo grupo econômico, mas a Consolidação dos Atos Normativos Sobre Benefícios, parte 6, que dispõe sobre cálculos e roteiros normatiza, no item 1.9. (caracterização das atividades principais e secundárias): 1.9.6 - Não será considerado com múltipla atividade quando os diversos empregos forem vinculados a um mesmo grupo empresarial. Consabido que a Consolidação dos Atos Normativos Sobre Benefícios, norma interna regulatória da atividade administrativa previdenciária, não pode impor restrições a direitos e garantias assegurados na Constituição Federal e na Lei de Benefícios da Previdência Social, mas disso não se trata, na hipótese em tela, em que, não descendo a tais minúcias o art. 32 da lei, que disciplina a forma de cálculo do salário-de-benefício em caso de contribuições em razão de atividades concomitantes, a norma administrativa supre a falta. Assim, tem a autora o direito ao recálculo do benefício considerando, no período básico de cálculo, a soma dos salários-de-contribuição das duas empresas referidas, respeitado, por óbvio, o limite contributivo de cada competência. (TRF4 - Quinta Turma, AC 200071080001560, Rel. ALCIDES VETTORAZZI, D.E. 18/08/2008) A respeito da organização administrativa, consta no sítio da Fundação Faculdade de Medicina (FFM), o que segue: A Fundação Faculdade de Medicina - FFM é uma fundação de direito privado, sem fins lucrativos, criada em 1986 pela Associação dos Antigos Alunos da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP) para atuar na promoção do ensino, pesquisa e assistência em saúde e apoiar as atividades da Faculdade de Medicina da USP e do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (HC/FMUSP). A principal função da FFM é, portanto, contribuir para o aperfeiçoamento da gestão institucional da FMUSP e do HC/FMUSP, conferindo maior agilidade, eficácia e credibilidade às iniciativas acadêmicas e de assistência nas áreas de saúde. Mantém, desde 1988, um convênio de cooperação com a SES-SP, que prevê a realização de uma série de atividades gerenciais, que vão desde o faturamento dos serviços de atendimentos médico-hospitalares e a gestão dos recursos humanos do Sistema FM/HCFMUSP, até reformas e compras de equipamentos e insumos, entre outros. Também apoia programas do Sistema FM/HCFMUSP, seus cursos de extensão, eventos, projetos de pesquisa, entre outras iniciativas. Consta do site, ainda, quanto à direção da FFM: O Conselho Curador, órgão máximo da Fundação Faculdade de Medicina, tem como função promover e estabelecer a política geral da FFM, para a realização de seus objetivos estatutários. É composto por dez membros, entre Professores Titulares e Docentes da Faculdade de Medicina da USP e representantes do Conselho Consultivo da FFM, da Associação dos Antigos Alunos da FMUSP e dos Alunos da FMUSP. Informação semelhante foi juntada pela parte às fls. 245/261. Ou seja, concretamente, entendo configurado o grupo empresarial, de forma ampla, ainda que se refira a pessoas jurídicas que não busquem obtenção de lucro. Ainda assim, a vinculação nos objetivos sociais e direção (controle) revelam tratar-se de um grupo único. Por conseguinte, de rigor aplicar as conclusões esposadas no aresto já destacado, somando-se os salários-de-contribuição da FFM ao FMUSP. Da data de início dos pagamentos decorrentes de revisão. No pedido inicial de aposentadoria constavam do processo administrativo documentos relativos à atividade especial do Hospital Santa Joana (fls. 85/87). Porém, o novo PPP do Hospital das Clínicas, que abrange período posterior a 04/03/2009 foi juntado apenas na via judicial (fls. 233/236 e 360/365) - o PPP acostado na via administrativa foi emitido em 04/03/2009 (fls. 88/89), assim os pagamentos decorrentes da conversão do tempo especial trabalhado no Hospital das Clínicas são devidos apenas a partir da citação (em 28/06/2013 - fl. 149). A documentação referente aos demais direitos revisionais reconhecidos (computo de tempo especial no Hospital Santa Joana, computo de tempo comum urbano nas casas Buri e cálculo da RMI com consideração de grupo econômico) já se encontrava do processo administrativo, e, assim, os pagamentos decorrentes de seu reconhecimento devem ter o termo inicial fixado na própria data de requerimento do benefício (DER), em 25/01/2011. O prazo prescricional, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data de propositura da ação. Da antecipação de tutela. O artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora. No caso em apreço, a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do periculum in mora, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar: a) averbação do período controvertido trabalhado de 01/04/1997 a 26/02/1998 como tempo especial, conforme fundamentação supra, revisando a renda mensal inicial (RMI) do benefício da autora (NB 42/155.201.457-3), com a inclusão do tempo especial, pagando-se as diferenças financeiras daí decorrentes a contar de 25/01/2011 (DIP dessa revisão em 25/01/2011). b) a averbação do período controvertido trabalhado de 13/03/1975 a 05/08/1975 como tempo comum urbano, conforme fundamentação supra, revisando a renda mensal inicial (RMI) do benefício da autora (NB 42/155.201.457-3), com a inclusão do tempo urbano, pagando-se as diferenças financeiras daí decorrentes a contar de 25/01/2011 (DIP dessa revisão em 25/01/2011). c) a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da autora (NB 42/155.201.457-3), de forma a que sejam somados os salários-de-contribuição da FFM e HC/FMUSP, pagando-se as diferenças financeiras daí decorrentes a contar de 25/01/2011 (DIP da revisão em 25/01/2011). d) após concluídas as revisões determinadas nas alíneas "a" a "c" acima, realizar nova revisão para averbação do período controvertido trabalhado de 16/04/2009 a 25/01/2011 como tempo especial, conforme fundamentação supra, revisando a renda mensal inicial (RMI) do benefício da autora (NB 42/155.201.457-3), com a inclusão do tempo especial, pagando-se as diferenças financeiras daí decorrentes a contar da citação em 28/06/2013 (DIP dessa revisão em 28/06/2013). Após trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008617-41.2016.403.6119 - ALLFORT VALE ESCADAS LTDA(SP270803 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Ante o certificado à fl. 142, defiro a devolução parcial de prazo de 9 (nove) dias em prol do autor para interposição de recurso em face à decisão de fls. 122/124, passando o mesmo a fluir a partir da publicação desta decisão. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000870-06.2017.403.6119 - VICENTE VIEIRA MACIEL(SP169985A - PEDRO ROBERTO DAS GRACAS SANTOS) X TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Intime-se a União a fim de que se manifeste nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no feito. Após, conclusos

EMBARGOS A EXECUCAO

0013595-61.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-45.2016.403.6119 ()) - RENATO VALCI DE CARVALHO(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0006043-45.2016.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014033-87.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009379-57.2016.403.6119 ()) - SEEGER ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA. - ME X ALCIMAR PUERTA X CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0009379-57.2016.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014039-94.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005546-31.2016.403.6119 ()) - BR LLOGIC LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP X EDER KIYOSHI KLUTCEK X JOSE FELIX DE ANDRADE SILVA(SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0005546-31.2016.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014040-79.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-04.2016.403.6119 ()) - POWER TRUCK CENTER EIRELI - ME X LUCIANA DA SILVA BATISTA X MARIO HENRIQUE DA SILVA BATISTA(SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0009001-04.2016.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014518-87.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006758-87.2016.403.6119 ()) - LUIZ SEVERO BARSANI(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0006758-87.2016.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000864-96.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-11.2016.403.6119 ()) - CARLA CRISTINA BARROSO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0010462-11.2016.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013687-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COLOR TRANSFER ESTAMPA EIRELI X ALAIN ARAZI X HENRI ARAZI

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado e carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Int.

NOTIFICACAO

0000137-40.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DE FATIMA SIMAO

Nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, NOTIFIQUE-SE(M) o(s) requerido(s), através de mandado, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento do(s) mesmo(s) de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face

desse descumprimento. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 729 do Código de Processo Civil. Int.

NOTIFICACAO

0000146-02.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCIO SOUZA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, NOTIFIQUE-SE(M) o(s) requerido(s), através de mandado, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento do(s) mesmo(s) de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 729 do Código de Processo Civil. Int.

NOTIFICACAO

0000459-60.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE DONIZETE CUBAS SOARES

Nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, NOTIFIQUE-SE(M) o(s) requerido(s), através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retira e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos em 5 dias, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento do(s) mesmo(s) de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 729 do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009398-97.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DO CARMO FERREIRA ARAUJO

Tendo em vista a solicitação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de conciliação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0014008-74.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DOUGLAS DE FREITAS

Designo audiência de conciliação para o dia 30/03/2017, às 15:00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Intime-se o réu, através de mandado. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000134-85.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AILTON TEODORO MENDES X NILSA IZABEL RODRIGUES MENDES X RICARDO RODRIGUES MENDES

Designo audiência de conciliação para o dia 30/03/2017, às 14:00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Intimem-se os réus, através de mandado. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008754-28.2013.403.6119 - EDUARDO BORGES FAVARO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BORGES FAVARO X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000121-98.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-52.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FABRICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS/SP**, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 12289

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007311-76.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X EDUARDO DE SOUZA RAMOS(SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO) X LEANDRO RODRIGUES CORDEIRO(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X JOSE ANTONIO BARTH DE FREITAS(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS)

Os réus EDUARDO DE SOUZA RAMOS, LEANDRO RODRIGUES CORDEIRO e JOSÉ ANTONIO BARTH DE FREITAS apresentaram defesas preliminares nas quais arguíram preliminares de inépcia da denúncia e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.No mérito, dentre outras questões, foi arguida atipicidade do crime de falsidade ideológica.Não padece a inicial acusatória de vício que demande sua inadmissibilidade. A denúncia descreveu de forma satisfatória as condutas imputadas aos réus, possibilitando a sua defesa em plenitude. É certo que o crime, caso efetivamente comprovado

durante a instrução, teria sido praticado através de prepostos responsáveis tanto pelo registro das declarações falsas junto aos órgãos competentes quanto pela internalização da aeronave, mas isso apenas configura autoria mediata, não caracterizando inépcia da denúncia. O Ministério Público Federal foi claro ao descrever a forma como o delito teria sido cometido, não podendo a incapacidade da acusação de descrever de forma minudente as pequenas ações que, no conjunto, determinaram o resultado, redundar em inépcia da inicial acusatória. O crime imputado aos réus, neste caso, assemelha-se aos crimes praticados no bojo de sociedade empresária - e com uso de empresa sediada no exterior como fachada para determinadas transações -, sendo certo que, nesses casos, não há como se exigir relato minucioso das condutas de cada participante. EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não é inepta a denúncia que descreve o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e individualiza a conduta do agente, nos termos do art. 41 do CPP. 2. Na hipótese, imputa-se a prática do delito do art. 171, 3º, c/c art. 14, II, do CP, consistente no ajuizamento de ações idênticas, mediante ardil, atribuindo-se valores da causa distintos, de modo que fossem distribuídas na justiça comum e juizado especial, a fim de obter vantagem indevida - pagamentos em duplicidade de valores a titulares de contas fundiárias -, não logrando êxito por circunstâncias alheias à sua vontade. 3. O acolhimento da tese defensiva de crime impossível demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental improvido. ...EMEN (STJ, : RHC 201102625040, QUINTA TURMA, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:Diante do exposto, afásto a preliminar de inépcia da denúncia, levantada pelos réus. Com relação à preliminar de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, arguida pela defesa do réu JOSÉ ANTONIO BARTH DE FREITAS, a questão encontra-se superada, conforme manifestação da própria defesa às fls. 349/350. Quanto à alegação de atipicidade do crime de falsidade ideológica, tratando-se de natureza de mérito, a mesma será apreciada no momento oportuno. Quanto às demais teses de mérito, a absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma "manifesta", ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. Os réus não lograram demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade dos agentes. As demais razões expendidas serão analisadas no julgamento da ação. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Considerando o grande número de testemunhas de defesa arroladas, a audiência de instrução e julgamento será dividida em três atos, conforme segue: Dia 05/07/2017, às 14:00 horas, oitivas das testemunhas de acusação e das testemunhas de defesa residentes em São Paulo/SP; Dia 06/07/2017, às 14:00 horas, oitivas das testemunhas de defesa residentes em Curitiba/PR e São José dos Pinhais/PR, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR; e Dia 07/07/2017, às 14:00 horas, oitivas das testemunhas de defesa residentes em Sorocaba/SP e Tatuí/SP, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, bem como de eventual interrogatório e julgamento. Faculto aos réus JOSÉ ANTONIO BARTH DE FREITAS e LEANDRO RODRIGUES CORDEIRO o comparecimento, nas audiências acima designadas, à sala de videoconferência das Subseções Judiciárias de Sorocaba/SP e Curitiba/PRA intimação dos réus será consumada com a intimação de seus defensores constituídos, sob pena, eventualmente, aplicar-lhes a revelia em seus interrogatórios. Com relação à testemunha GRAZIELE DE SOUZA CAMPOS, arrolada pela defesa do réu JOSÉ ANTONIO BARTH DE FREITAS, deve a defesa justificar a imprescindibilidade de sua oitiva, de forma não genérica, nos termos do art. 222-A do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Requistem-se certidões criminais dos apontamentos constantes das Folhas de Antecedentes dos réus. Intimem-se.

Expediente Nº 12290

PROCEDIMENTO COMUM

0009141-14.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAIOBA EQUIPAMENTOS LTDA(TO002101B - ARISTOTELES MELO BRAGA) X CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A(DF005369 - AIRTON ROCHA NOBREGA) X ELMO ENGENHARIA LTDA(GO016539 - EDUARDO URANY DE CASTRO)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação em face de KAIOBÁ EQUIPAMENTOS LTDA., CIPLAN CIMENTO PLANALTO S.A. e ELMO ENGENHARIA LTDA. objetivando a condenação da ré a ressarcir os valores relativos aos benefícios pagos em decorrência de acidente de trabalho, incluindo-se as parcelas que se vencerem no decorrer da ação e os futuros pagamentos. Narra na inicial que em 27/01/2011 o segurado FRANCISCO ALVES FERREIRA sofreu acidente de trabalho consistente na exposição a energia elétrica (eletrocussão), resultando em graves queimaduras que lhe causaram a morte. Narra que a vítima exercia profissão de ajudante de operador de bomba, trabalhando em construções no município de Palmas/TO e após terminar o trabalho foi lavar o equipamento, mas o caminhão estava estacionado próximo à rede elétrica, ocasionando o acidente. Afirma que os auditores fiscais do trabalho apuraram que houve jornada excessiva, falta de supervisão, quarterização de serviços e modo operatório inadequado a segurança/perigoso, a evidenciar a culpa das rés para a ocorrência do acidente. Requer, ainda, seja constituído capital capaz de suportar a cobrança, nos termos do artigo 475-Q e 475-R do CPC ou determinado o repasse mensal do valor. Emenda da inicial às fls. 169/170. A ré Kaiobá Equipamentos Ltda. apresentou contestação às fls. 187/230, alegando que a vítima não estava retirando a tampa da concha para limpeza do equipamento, nem em contato direto com o equipamento, tendo sofrido o infortúnio de ser atingido por um raio, tratando-se de fatalidade ocasionada por evento da natureza. Afirma que não existem evidências de que houve um toque da lança do caminhão com a rede elétrica, já que a rede elétrica passa do outro lado da rua de onde estava estacionado o caminhão, não foram atingidos outros funcionários que também estavam próximos ao segurado vitimado e não existem evidências de dano no caminhão. Alega que as circunstâncias da morte do funcionário já foram apuradas na ação trabalhista nº 0000743-14.2012.501.0801 concluindo-se em sentença que a causa da morte não decorreu de nenhuma ação ou omissão dolosa ou culposa de sua parte. Sustenta a inexistência de nexo de causalidade entre o óbito e conduta da empresa, bem como que não houve negligência de sua parte quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho. A empresa Elmo Engenharia Ltda. apresentou contestação às fls. 362/376 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva tendo em vista que é consumidora contratante do serviço das demais rés, não havendo que se falar em responsabilidade solidária ou subsidiária. No mérito sustenta que em ação trabalhista restou apurado que a causa da morte foi ação lesiva de natureza física, descarga elétrica (Eletropressão), considerando-se culpa leve da empregadora Kaioba em decorrência do óbito do funcionário, não existindo elementos que caracterizem dolo ou culpa do empregador. Sustenta, ainda, a ausência de nexo de causalidade. Réplica às fls. 396/406 e 488/489. A empresa Kaiobá peticionou às fls. 407/410 noticiando que a ação trabalhista foi julgada improcedente pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Manifestação do INSS às fls. 423/435. Em fase de especificação de provas o INSS requereu depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e requisição de documentos (fl. 487). A corrê Kaiobá pleiteou a requisição de documentos trabalhistas (fl. 502). Deferido parcialmente o pedido de provas (fl. 504). Embargos de declaração do INSS às fls. 510/511, apreciado à fl. 513. O INSS interpôs agravo retido (fls. 518/521). Embargos de declaração do INSS às fls. 550/551, apreciado à fl. 600. Resposta ao ofício pela 1ª Vara do Trabalho de Palmas às fls. 530/536. Resposta ao ofício pelo IMPE à fls. 558/562. Decretada a revelia da corrê Ciplan, com desentranhamento de sua contestação (fl. 600). Depoimento pessoal do representante da empresa Elmo Engenharia por meio de carta precatória (fls. 617/619). Depoimentos dos representantes das empresas Kaioba e Ciplan, bem como de testemunhas às fls. 622/629. Alegações Finais do INSS às fls. 648/650 e da corrê Kaiobá às fls. 652/661. Decorreu o prazo sem apresentação de alegações finais pelas demais corrês. Relatório. Decido. Afásto a

preliminar de ilegitimidade passiva da empresa Elmo Engenharia Ltda. A análise da legitimidade da Pessoa Jurídica para figurar no polo passivo da ação depende da avaliação da existência de sua responsabilidade em relação aos fatos noticiados com a inicial e, portanto, só poderá ser analisada com o mérito. Mérito. A presente ação regressiva encontra previsão legal no artigo 120 da Lei nº 8.231/91, nos seguintes termos: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. (destaques nossos) Portanto, dois são os pressupostos para a presente ação regressiva: (a) a negligência da empresa quanto ao cumprimento de normas padrão de segurança e higiene do trabalho, proporcionando ou contribuindo para o evento acidental, e (b) o pagamento pelo INSS de benefício acidental ao segurado, em razão da citada negligência. Assim, o cerne da questão reside em desvendar se o acidente de trabalho sofrido pelo empregado vitimado foi ocasionado por eventual negligência do empregador, ou seja, se há nex causal entre a conduta culposa deste e o infortúnio sofrido pelo trabalhador/segurado. Poder-se-ia argumentar ser indevido o ressarcimento pleiteado pelo INSS em razão da empresa já ser contribuinte da Previdência Social, especificamente com relação à contribuição ao SAT. Porém, é cediço que tal condição não a exime de arcar com o prejuízo a que deu causa por negligência na observância das normas de segurança no trabalho, porquanto a cobertura relativa à contribuição mencionada refere-se aos casos de eventos acidentários que não poderia prever ou evitar, ou seja: aqueles que não possuem correlação com a conduta culposa da empresa (culpa exclusiva do empregado, caso fortuito, dentre outros). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargantes foram negligentes com relação "às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando", resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (STJ - SEXTA TURMA, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Min ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA DJe 14/06/2013 - destaques nossos) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991. 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.06.2013. 3. O acórdão recorrido entendeu haver negligência do ora agravante, pois contribuiu para o acidente de trabalho, de forma que tal fato para ser infirmado exige o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. (...) 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 294.560/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/04/2014 - destaques nossos) No caso dos autos, o acidente foi assim descrito no relatório da fiscalização do trabalho: No momento do acidente, por volta das 18 horas, já havia sido encerrado o bombeamento do concreto para uma estrutura da obra do prédio da construtora Elmo. O caminhão betoneira já tinha sido afastado. Após a operação, a concha precisa ser lavada para não sobrar restos de concreto evitando, assim, danos na peça. O ajudante-acidentado retirava a tampa que fica embaixo da concha para efetuar a limpeza do equipamento. Para realizar este serviço ele utilizava uma marreta. Segundo se pôde apurar pelos depoimentos de empregados da obra e com o faxineiro que trabalha no edifício ao lado (e que presenciaram o fato), foi esse momento que o trabalhador recebeu a descarga elétrica que o vitimou fatalmente. (...) 6. Descrição do acidente O caminhão bomba da Empresa Kaiobá foi estacionado atravessado na rua, próximo à rede elétrica, não obstante o aviso no caminhão da necessidade de manter uma distância mínima de 5m da rede de alta tensão. Nenhum técnico responsável da obra ou de qualquer das outras duas empresas, CIPLAN ou Kaiobá, estava presente no momento da chegada do caminhão para analisar o posicionamento ou as condutas a serem adotadas pelo motorista da Kaiobá. Ao final da jornada, por volta das 18h e, após ter laborado 11 (onze) horas, o Acidentado realizava suas atividades de limpar o restante do concreto na parte traseira do caminhão com o auxílio de uma marreta. Segundo informações obtidas no local, no momento em que o acidentado estava abaixado atrás do caminhão realizando suas atividades, o motorista efetuava o recolhimento da lança do caminhão. Esta teria tocado (ou alcançado em grande proximidade) com a rede de alta tensão e provocado uma descarga. Nesse momento, o acidentado teria recebido uma descarga elétrica. Segundo a Polícia Científica do Estado de Tocantins, em seu "laudo de exame de corpo de delito 0 exame Necroscópico", cópia anexa, Francisco teria "sofrido descarga elétrica, provocando o óbito por eletroplessão". O Sr. Diego e os ajudantes de pedreiro da construtora Elmo André Francisco Carvalho da Silva e Francisco Ferreira teriam visto o momento em que houve toque ou grande aproximação da "lança bomba" com a fiação da rede de alta tensão. Viram, então, o trabalhador caído no chão. (...) 7. Comentários e Informações Adicionais O empregado acidentado, contratado como Ajudante de Operador de Bomba realizava tarefas em construções. A jornada era excessiva, sendo que por diversas vezes o acidentado e o motorista iniciavam suas atividades por volta das 6h e somente terminavam às 19h/20h, conforme análise dos cartões de ponto. O laudo de exame de corpo de delito apontou como causa da morte eletroplessão. As atividades da empresa Kaiobá foram quarteadas pela obra da empresa Elmo. 8. Fatores que Contribuíram para Ocorrência do Acidente. Jornada excessiva Falta de supervisão Quarteadas dos serviços Modo operatório inadequado a segurança/perigo (fls. 49 e 52/53). Em seu depoimento pessoal Gustavo Rezende, representante da empresa Elmo Engenharia, disse que estava executando o empreendimento no Município de Teresa Aires. A Elmo Engenharia executou toda a obra. O cimento foi fornecido pela empresa Ciplan, que era a única concreiteira que existia em Palmas/TO à época. Foi feito contrato com a Ciplan para fornecimento de todo concreto usinado da obra. A Ciplan tinha um serviço terceirizado de bombeamento, para pegar o concreto no térreo e lança-lo através de um caminhão bomba, na laje. Antigamente não era comum as concreiteiras terceirizarem o serviço de bombeamento, hoje existem algumas que fazem isso no estado de Goiás. Não sabe informar se o contrato autorizava a terceirização do serviço de bombeamento pela Ciplan, mas acredita que sim, pois isso não interferiu em nada, foi fechado preço do metro cúbico. O serviço contratado com a Ciplan era para ela entregar o concreto usinado garantindo que ele vai ter o MPA, a quantidade e a qualidade designadas e em dia e no volume definidos. No dia dos fatos a concretagem já havia sido concluída e quando o funcionário Francisco Alves estava lavando o caminhão bomba houve um raio que bateu no fio de alta tensão e passou para o caminhão. O Francisco estava em cima do caminhão na hora. Ele não é funcionário da Elmo, nem entrou dentro da obra da Elmo, porque ele é responsável pelo transporte do caminhão que faz o bombeamento. O caminhão ficou de fora da obra o tempo inteiro. Pelo que sabe, o Francisco Alves era funcionário da Kaioba, que era uma empresa terceirizada de bombeamento da Ciplan, com quem o depoente fez o contrato de bombeamento e entrega do concreto usinado. A Ciplan presta serviços para o depoentes há muitos anos. No contrato consta que todas as normas de segurança do trabalho são obrigatórias por parte da Ciplan. Pelo que sabe a Ciplan exigia a observância das normas de segurança do trabalho. Todas as obras do depoente possuem Técnico de Segurança do Trabalho e lá na época tinha um Técnico de Segurança do Trabalho. Para adentrar na obra a Elmo exige que a pessoa esteja utilizando todos os EPI conforme norma de segurança do trabalho, no caso do acidente o funcionário não estava nas dependências da Elmo, ele estava do lado de fora, então não sabe informar se ele estava usando EPI pois não acompanhou. O trabalho de bombeamento e concretagem sempre é acompanhado por encarregados, Engenheiro e Técnico de Segurança do Trabalho, pois é item muito importante da execução obra, então ficam todos focados nisso; é um dia em que todo mundo se mobiliza e ficam até o final, às vezes acontece de ficarem até de madrugada para poder terminar. Terminada a concretagem não sabe dizer onde eles ficam alocados, mas durante a concretagem esses 3

profissionais acompanham. No dia do evento a concretagem já tinha se encerrado, todos os caminhões betoneiros já tinham ido embora e o caminhão bomba estava fazendo a lavagem das peças que tem contato com concreto, porque senão o concreto fixa e depois é complicado para tirar. As obras da Elmo tem o programa CIPA, PCMAT e PCMSO, programas desenvolvidos pelo Ministério do Trabalho que garantem a segurança do trabalho. Os empreiteiros que trabalham na obra tem supervisão da Elmo Engenharia e existem documentação. Como no caso do concreto é só uma entrega de mercadoria, a Elmo Engenharia não tem fiscalização sobre essas empresas. A Elmo tem programa de qualidade e procedimentos e sua equipe é treinada para seguir esses procedimentos. Todos os funcionários dentro da obra eram da Elmo, não tinha nenhum funcionário da Ciplan. Se tiver empreiteiro de alvenaria (funcionários de terceiros que vão prestar serviço constante na obra do depoente) ele tem um treinamento. No caso específico como ele estava apenas entregando uma mercadoria, não é feito treinamento pela Elmo. No dia dos fatos o caminhão estava estacionado na rua, fora da calçada, paralelo à obra. A limpeza do concreto do caminhão é feita geralmente depositando-se os resíduos em uma masseira. "Masseira" é uma espécie de bandeja retangular de 3mx1,5m mais ou menos, com uma borda. Não sabe informar o tipo de treinamento que a concretora dá aos seus funcionários. Os intervalos de descanso e alimentação dos funcionários da Elmo são respeitados. Os terceiros que prestam serviço tem períodos de descanso conforme descanso dos funcionários da Elmo, porque nesse caso específico é um produto que depende da equipe da Elmo para que seja feita a entrega, quando a equipe da Elmo para não tem como eles continuarem fornecendo o produto, mas o depoente não fiscaliza o cumprimento do descanso nesse caso específico de terceirizado. Na obra o depoente possui toda a estrutura para descanso e alimentação dos funcionários. Acrescenta que na Justiça do Trabalho o juiz tirou a Elmo do processo porque constatou que ela não tinha nada a ver com o caso desse funcionário específico. Rafael Azevedo, representante legal da Kaioba, disse que não estava presente no dia dos fatos, trabalhava em São Paulo, mas ajudava a prestar assistência à família do empregado. Não se recorda há quanto tempo Francisco era funcionário da empresa. A empresa fornecia equipamentos de proteção e segurança do trabalho. A empresa diz que foi um raio que atingiu o funcionário e possui testemunhas que presenciaram esse fato. A empresa custeou as despesas funerárias do funcionário e deu uma ajuda financeira à família. O funcionário era registrado e todos os encargos legais eram recolhidos. Não sabe detalhes do acidente. Lenildo era outro funcionário da empresa que estava no local. Nenhum outro funcionário se acidentou no dia dos fatos. É comum a utilização de caminhões de bombeamento. Os caminhões da empresa possuem lanças de 28m a 58m. O fabricante determina que é preciso ficar de 3 a 5 metros distante do fio de alta tensão. Não sabe como era a via pública no local dos fatos. A limpeza da concha é feita jogando água, você abre uma tampa embaixo e limpa. O cuidado exigido nessa operação é apenas não colocar a mão ou parte do corpo dentro da parte do caminhão. Os EPIs necessários para uma pessoa que manuseia a concha são capacete, óculos, bota, luva e protetor auricular. O ajudante específico para a lança tem duas funções: durante o serviço de bombeamento ele fica na laje, manuseando o mangote em cima e após o serviço ele ajuda na limpeza geral. "mangote" é uma mangueira de borracha de 4 ou 5 polegadas onde se distribui o concreto. O motorista não pode estacionar próximo a bueiro, barranco etc. Se a via for estreita o caminhão pode estacionar nela se a obra tiver autorização para interdição da via. Não sabe precisar o tamanho do caminhão que tem esse tipo de lança, mas deve ser algo em torno de 8 a 10 metros. No dia do acidente o caminhão utilizado tinha uma lança de 28 metros e só tinham dois funcionários da empresa no local: Francisco e Lenildo. Não sabe informar sobre local na obra, para descanso e alimentação. Pelo que soube o funcionário Lenildo estava em cima do caminhão no momento do acidente e não sabe informar onde estava Francisco naquele momento. Não sabe se caiu raio no local, pois não estava presente. A Kaioba estava prestando serviços para a Ciplan e o contrato foi feito entre Kaioba e Ciplan. A Ciplan vendeu o concreto para a Elmo. Para iniciar a limpeza a lança tem que estar recolhida. A limpeza não pode ser feita na via pública, ela deve ser feita posteriormente, em local específico. O caminhão utilizado na obra de Palmas não teve nenhum defeito, nem precisou de nenhum reparo após o acidente. O recolhimento da lança é feito por controle ou por alavanca manual e a pessoa pode estar dentro ou fora do veículo, no caso específico o funcionário estava em cima do veículo. João Roberto, representante da empresa Ciplan, disse que é gerente da empresa desde 2013. Não trabalhava na empresa na época dos fatos e ficou sabendo deles pelo que lhe falaram, em razão disso foi dispensado. A testemunha Adherrar Santos, auditor fiscal do trabalho, disse que participou da fiscalização do acidente ocorrido na Kaioba juntamente com a colega de trabalho chamada Daniela Araújo Brito. A ação fiscal de análise de acidente é feita para verificar o ocorrido e geralmente se inicia por denúncia do sindicato, sendo feitas visitas ao local, entrevistas com testemunhas e análise de documentações, sendo feita uma fiscalização na empresa onde ocorreu o acidente. O objetivo da ação de fiscalização era investigar as causas do acidente e eventual descumprimento da legislação trabalhista. O que se apurou é que havia uma proximidade muito grande da lança da bomba de concreto em relação à fiação da rua que era muito estreita, então a empresa foi autuada por isso, por excesso de jornada e tiveram ainda outras autuações de outras infrações que não se recorda no momento. Entrevistou pessoas que presenciaram o acidente e eles afirmaram que o acidente aconteceu no momento em que o Sr. Francisco estava tirando a tampa (que chamam de concha) do equipamento, no final do horário de trabalho, para fazer uma limpeza do concreto e nesse momento eles viram uma descarga elétrica, não falaram exatamente se houve um toque ou não na rede, mas o fato é que havia proximidade com a rede, não se sabe se foi causado por isso, mas ele veio a falecer nesse momento. No relatório feito pelo depoente à época consta que foram entrevistados Valdir Evangelista, Andre Francisco Carvalho, Francisco Ferreira, Lenildo Santos e Diego de Souza. Tudo que é relatado pelos entrevistados é considerado pela fiscalização e é feita uma conclusão no relatório posteriormente, não é feita "atermação" de cada depoimento, então não se recorda o que o Lenildo disse à época. A análise de acidentes não aponta culpados, ela verifica se houve descumprimento da parte de segurança por parte da empresa, que podem estar relacionadas com o acidente de trabalho. No caso houve descumprimento e autuações relacionadas ao acidente, mormente no que tange à proximidade da lança, já que inclusive tinha um aviso no caminhão de que não poderia ficar a menos de 5 metros da rede elétrica e ele estava muito próximo. A conclusão de proximidade do caminhão decorreu dos depoimentos, inclusive dos próprios prepostos da empresa, que falaram onde estava estacionado o caminhão (em frente à obra) e como a "estreiteza" da rua é muito grande, não havia como ele estar na distância de segurança. Eles estavam concretando uma parte da portaria do edifício. Na época foi indagado às empresas, especialmente Kaiobá, sobre outro procedimento mais seguro para realizar o bombeamento/concretagem e eles disseram que havia sim outro método em que o bombeamento é feito por baixo, por meio de canais e depois chegando próximo à obra ele sobe, inclusive em outras obras em Palmas da mesma empresa (e outras empresas também) usam esse método quando existe proximidade de cabeamento da rede elétrica. Alguns prepostos das empresas na época argumentaram que poderia ter ocorrido descarga elétrica de raio. O depoente não sabe dizer se foi um raio ou descarga elétrica da rede que causou a morte. As pessoas que foram entrevistadas disseram que no momento do acidente não chovia, havia chovido antes. Apenas os prepostos das empresas que falaram de raio. Os empregados todos não falaram isso, eles falaram que viram uma descarga elétrica e a maioria deles falou que vinha da rede de energia. No relatório se concluiu que a proximidade da rede elétrica poderia ser uma causa do acidente pela possibilidade de indução da rede elétrica. Foram lavrados autos de infração que são encaminhados ao setor competente e de depois disso o depoente não tem acompanhamento do que acontece. O relatório possui fotos do local do acidente e de outros locais também em que a empresa estava trabalhando para ilustrar o procedimento. A autuação foi toda feita na empresa Kaiobá. Pelo que se recorda, esse foi o único procedimento feito pelo depoente em face da empresa Kaiobá. A distância de 5 metros mínima não é padrão, é uma recomendação do fabricante que estava fixada no caminhão, o que a NR 18 prevê é que devem existir procedimentos especiais de segurança em manuseio de máquinas e equipamentos próximos a rede elétrica, para evitar toque ou indução. Se o equipamento estiver próximo da rede elétrica pode haver descarga elétrica mesmo sem ter tocado na rede. Não sabe precisar a metragem da rua em que ocorreu o acidente, é como se fosse uma via. No momento em que fez visita ao local (por volta de 1 mês depois do acidente) não havia caminhão semelhante ao do acidente estacionado no local e os funcionários ainda trabalhavam nas empresas (não foram demitidos). Pelo que se lembra no momento do acidente o Lenildo estava operando o controle em cima do caminhão, mas não se recorda detalhes. As obras são muito diversas (são de muitos tipos), por isso as Normas de Segurança são genéricas (devem existir procedimentos especiais de segurança em manuseio de máquinas e equipamentos próximos a rede elétrica) e cada empresa em seu Programa de Segurança e em seu Plano de Prevenção de Riscos Ambientais deve prever e supervisionar o risco de cada tarefa. Normalmente nesses casos os EPIs utilizados são botinas, luvas, vestimenta de trabalho e, dependendo da atividade, óculos de proteção e protetor auricular. Nesse caso, os procedimentos da tarefa são muito mais importantes do que os EPIs, pois se houver uma grande descarga elétrica "uma mera botina não vai segurar o choque, por ex.". Não houve conclusão quanto à causa da morte. Não foi feita medição da distância entre o caminhão e a rede elétrica, porque o caminhão não estava no local no momento da visita, as fotos que constam no processo são ilustrativas de outras obras. Pela posição da caçamba de materiais que estava na porta e pela posição em que estava sendo concretado não havia possibilidade de o caminhão estar a uma distância muito grande. Pelo que o depoente sabe, de conversas com engenheiros elétricos, quando há grande proximidade pode haver o

choque, sem o toque. Não sabe informar porque a pessoa em cima do caminhão não sofreu descarga de energia elétrica, o que foi verificado à época é que a entrada de energia no acidentado foi pela cabeça e a saída pela perna, imagina que o funcionário que estava em cima estava com a botina e foi protegido e o funcionário que estava embaixo deve ter tocado o equipamento e sofreu a descarga. Pelo que se recorda o motorista estava em cima do caminhão retrairdo a lança e o empregado acidentado estava no chão, limpando o equipamento com as mãos, assim, uma possibilidade é que a proximidade da lança tenha energizado a carcaça do caminhão e a energia elétrica tenha passado pelo caminhão e atingido o funcionário quando ele tocou o caminhão com alguma parte do corpo, mas a causa exata não se sabe. Não se recorda se o caminhão estava apoiado em estaca de metal, mas vendo pelas fotos acredita que ele não estava suspenso pelas rodas. Segundo relatos o acidentado estava retirando a tampa da concha embaixo do caminhão e ele tinha uma marreta na mão. Existe uma botina de EPI chamada ponta de aço, que tem parte metálica. Se eles tivessem uma botina com estrutura de metal não sabe dizer se ela conduziria energia elétrica. A altura da concha para o chão é de menos de 1 metro, uma pessoa abaixada. Não existe conclusão de que a condução de energia se deu em razão da marreta. A perícia do IML que mencionou os pontos de entrada e saída da energia. A testemunha Antenor de Muzzio Gripp, médico que fez a perícia necroscópica no corpo do falecido, disse que as informações do histórico do Laudo Necroscópico são obtidas do Boletim de Ocorrência, ou seja, a menção à queda de raio constava no Boletim de Ocorrência. Com o histórico do Boletim de Ocorrência, mais o exame feito das lesões e do corpo foi dado como causa da morte eletroplessão por ação física (descarga elétrica) e sem sinais de tortura. É difícil diferenciar se essa energia elétrica decorreu de raio ou de rede de energia, porque depende muito da intensidade de energia e da localização em que a pessoa estava. Em Palmas ocorrem muitos óbitos em decorrência de raio, a casuística é bem alta. Nas mortes por raio a energia elétrica geralmente atinge a cabeça e desce pelo corpo. Conforme a intensidade do raio a pessoa pode morrer pela lesão nos tecidos internos por onde passa o raio ou, se o raio for de menor intensidade, em razão de parada cardíaca decorrente da descarga elétrica. No caso específico conforme itens 2.1, 2.6 e C1 do Laudo necroscópico, o falecido tinha lesões de tecido cerebral de descarga elétrica, então não dá para se afirmar se o óbito decorreu de parada cardíaca, porque só as lesões do tecido cerebral já provocariam a morte dele. Não dá para afirmar, porque isso é uma coisa muito subjetiva, mas normalmente se uma pessoa está encostada em um caminhão e outra está próxima, supõe-se que a descarga poderia atingir a pessoa que está encostada e também a pessoa que está próxima. No caso do raio muitas vezes atinge só a pessoa sem atingir a outra pessoa que estava próxima. Se a pessoa estivesse sentada em algo isolante e o raio a atingisse ela poderia morrer pelas lesões nos tecidos que o raio provoca. O depoente já viu caso de pessoa estar dentro de veículo e este encostar em rede elétrica e o veículo ficou destruído (estoura pneu, arrebenta a parte elétrica) porque é "coisa muito intensa", mas quando é só a pessoa, muitas vezes lesiona a pessoa e não lesiona mais nada em volta. Questionado se existe diferença de lesão no corpo entre a pessoa foi atingida por um raio e a pessoa que sofreu descarga da rede elétrica construída pelo homem disse que a diferença é em função do tamanho da descarga, conforme o tamanho da descarga é um tipo de lesão. Se a vítima tivesse tocado no caminhão ele teria queimaduras nas mãos ou em outras partes do corpo onde tivesse tocado e ele não tinha (teria queimaduras provindas de onde veio a eletricidade). Pode-se afirmar que a lesão da vítima veio de um raio, porque se tivesse sido por encostar no veículo toda a parte que ele encostou estaria lesionada. Nesse caso específico, nenhuma bota teria condições de isolar a vítima. Questionado, confirma que no caso do Francisco Alves Ferreira a morte foi ocasionada por um raio e não por descarga elétrica de rede de energia. A testemunha Lenildo Santos disse que trabalha na Kaiobá há 9 anos. No dia 27/01/2011 estava em Palmas/TO prestando serviço para a empresa como operador. No momento do acidente não estava manipulando a lança do caminhão porque ela já estava parada, toda "fechadinha". No dia dos fatos choveu muito no começo da manhã e com raios demais. O caminhão ficou no meio da rua do lado contrário ao da rede de energia (a rede de energia passa só de um lado da rua). No momento do acidente a patola (que fixa o caminhão no chão) não estava mais baixada porque já tinham terminado o serviço e o depoente estava em cima do caminhão. O Francisco era ajudante da bomba para fazer serviço em cima da laje, ele só emenda os tubos/mangotes e o depoente que opera o caminhão para jogar o concreto. Não descarregam cimento na rua, pois é proibido (não poderiam fazer a limpeza naquele local). Na hora do acidente já tinham terminado o trabalho e estava chovendo pouco (choveu muito de manhã), o depoente estava conversando com o mestre de obras para verificar se ele precisaria do resto do cimento que restou no caminhão (para jogar na obra) e o Francisco estava distante uns três metros da bomba, dentro de uma poça d'água; ninguém viu nada, quando viraram ele já estava caído. Chamaram o Samu, mas nem esperaram o Samu, colocaram ele no carro do mestre de obras e levaram para o hospital. Todo mundo desanimou, o mestre de obras nem quis mais o resto do concreto e o depoente manobrou o caminhão para o local onde é feita a lavagem. O gerente da Ciplan (Sr. Borges) foi para lá e depois de tudo pronto o depoente também foi. O médico chamou ele e depois ele disse que infelizmente perderam o colega e que o médico disse que se tivesse mais alguém junto iria também porque ele "pegou" uma descarga de raio. 15 dias depois mandaram o depoente ir para a delegacia e também chamaram o engenheiro da Celtin (Companhia de Energia Elétrica da Cidade) e ele disse que a lança do caminhão leva 600 litros de óleo, se ela triscar em um fio de 11 mil a primeira coisa que estoura é isso e os pneus também vão embora; ele disse que não tinha nenhuma ocorrência no dia, não caiu rede, não faltou energia, não rompeu fio. O depoente levou o caminhão para o IML e onde mais pediram, o caminhão continuou trabalhando normal, se ocorresse descarga elétrica na lança teria queimado o sistema elétrico todo. O local concretado não era alto, era uma guarita. Outras pessoas viram o raio, mas ninguém quer falar, as testemunhas que "ela" (parentes da vítima que processaram a empresa na Justiça do Trabalho) arrumou são "tudo meio comprado", o juiz do trabalho falou para essas testemunhas da outra parte que a versão delas não estava "batendo", que elas tinham que mudar a versão delas. Nunca aconteceu acidente de encostar na rede elétrica com o depoente, mas com colegas de outros estados já aconteceu e se isso acontecer a lança pega fogo. É um equipamento lento, até ele voltar já tinha pegado fogo em tudo. O equipamento da lança é de metal. A Elmo engenharia era do lado direito e o caminhão estava do lado direito, a rede de energia elétrica estava para o lado esquerdo. Na rua onde ocorreu o acidente passam dois carros (ou dois caminhões). Esses caminhões tem em torno de 20 toneladas. O segundo caminhão já tinha saído, porque o trabalho já tinha se finalizado. O depoente não viu o Francisco ser atingido, quando avisaram que ele tinha caído o depoente o viu na região atrás do caminhão (há alguns metros do caminhão). Não sabe dizer quem teria dito ao fiscal do trabalho que o declarante estava recolhendo a lança no momento do acidente. A lança não faz giro completo de 360 graus. Para descarregar o concreto é preciso abrir embaixo do caminhão. A Prefeitura não permite jogar o concreto na rua, então eles verificam se o contratante vai precisar do resto do concreto na obra, se não precisar, levam para a usina e lavam no decantador. No momento do acidente o Francisco não estava lavando a concha e não usava marreta e esse trabalho não é feito pelo ajudante (no caso o Sr. Francisco). A concha fica atrás do caminhão, nesse local tem uma "tremalha" que quando é aberta joga concreto fora, não tem nada de marreta para usar nesse local. O depoente já trabalha na Kaiobá há nove anos e tem mais 11 anos trabalhados em outra empresa. Não sabe quem era o funcionário responsável pela fiscalização de acidente de trabalho no dia do acidente. O depoente tem 4 cursos de treinamento de operação e segurança do equipamento, na fábrica, em horas aula e certificados. Começou a operar esse tipo de caminhão quando tinha em torno de 30 anos de idade. O primeiro curso que fez foi na Polimix em torno de 40 horas. Também tem curso do Senai em Barra Mansa e pelo Sesc/Senat em Sacamoto, inclusive curso de lança. Tem treinamento de prevenção de acidentes de trabalho todas as vezes que tem um equipamento novo, o que ocorre por volta de 3 a 6 meses e esses treinamentos duram de 8 a 15 dias, dependendo do setor em que vai prestar o serviço. Não sabe quantos técnicos de segurança do trabalho a Elmo tinha na obra quando ocorreu o acidente, pois o depoente não "completa a obra". Depois do acidente chegou o Samu, mas o Francisco já tinha sido levado para o Hospital. O responsável pelo equipamento são os funcionários da Kaiobá. Não viu policial chegando no local. Como a obra era à direita não havia nenhuma razão lógica para mover a lança para o lado esquerdo e quando ela está virada para o lado de trás ela não permite o movimento para a esquerda. O caminhão não cabe embaixo da rede de energia elétrica, quando levantasse a lança teria quebrado ela toda e foi isso que o juiz do trabalho questionou no processo trabalhista, pois o caminhão não caberia no local em que as testemunhas afirmaram que ele estava. O juiz do trabalho foi até o local com todo mundo e com o depoente também, foram 4 carros com pessoas, ele também foi na Ciplan e viu o equipamento funcionando, tendo constatado que a lança não vira para a esquerda. As testemunhas da reclamante ouvidas na Justiça do trabalho (André Francisco, Diego e Francisco Ferreira) afirmaram que o caminhão estava parado do lado oposto ao do prédio, praticamente embaixo da rede elétrica e disseram ter visto a lança do caminhão encostar no fio da rede de energia elétrica (fls. 531/532). O depoimento de Lenildo foi semelhante ao prestado na presente ação (fls. 533/534). O juiz do trabalho menciona na inspeção que a rua é estreita, medindo 5,77m e "com o veículo estacionado de um lado, fica apenas uma passagem" (fl. 533), mas verifica-se da foto de fl. 46 que cabem pelo menos 2 carros de passeio na rua. O juiz do trabalho menciona ainda que "o processo de abertura da tampa da concha é simples, com um único movimento numa alavanca" (fl. 533v.) O juiz do trabalho consignou na sentença a grande divergência em diversos pontos dos depoimentos das testemunhas, mesmo após acareação: Porém no que tange à prova oral

produzida, aflora contradições de toda ordem, numa impressionante verticalização das divergências, cada testemunha abonando a tese da parte que a indicou. Mesmo com a acareação, persistiram as divergências em vários pontos, apesar das advertências feitas por este Juízo para expressarem a verdade. Assinalado prazo para retratação, nenhuma o fez, nem as partes alteraram suas respectivas teses exordial e defensiva, como facultado (fl. 404v). Peças dos autos serão encaminhadas à Polícia Federal para a apuração do crime de falso testemunho. (fl. 333) O juiz considerou "falsas as afirmações das testemunhas indicadas pela reclamante de que a lança tocou um fio elétrico de alta tensão" e de que "o veículo estava estacionado do lado oposto ao prédio, debaixo da rede elétrica", pois considerou que se fossem verdadeiras essas afirmações "a lança sequer poderia ser içada, pois já tocaria a rede elétrica" (fl. 335), considerando inadequada a ilustração do local de estacionamento do veículo do laudo do trabalho, feita com base apenas no depoimento das testemunhas da reclamante, concluindo "que o veículo estava mais à esquerda da ilustração", "no local onde mostra um contêiner de lixo, ou à sua frente, sem possibilidade de a lança, ao ser içada para o lado contrário ou de lá recolhida, tocar a rede elétrica" (fl. 336). Considerando o conjunto probatório apurado o juiz do trabalho concluiu que a descarga elétrica ocorreu "por indução da corrente elétrica no momento em que o falecido limpava a concha do veículo", fundamentando que entendeu essa tese mais provável nos seguintes termos: Sopesando o conjunto probatório após a exauriente instrução processual, atento às impressões das audiências, das inspeções realizadas e de visita in locu, mais a verossimilhança e evidências, este juiz chegou a conclusão de que a causa morte foi de fato, uma "ação lesiva de natureza física, descarga elétrica (Eletroplessão)", como afirmou o médico legista (fl. 69), não por que a lança do caminhão-bomba (instrumento que faz o bombeamento do concreto da concha até a laje) tenha tocado algum fio elétrico da rede de alta tensão, mas por indução da corrente elétrica no momento em que o falecido limpava a concha do veículo (recipiente que recebe o concreto) ou tentava abrir a tampa dela para esse serviço (fls. 36/37). Tal fato teria ocorrido quando (1) ao ser recolhida a lança do caminhão, ela invadira, no alto, o raio de segurança de 5 metros até a rede elétrica horizontal superior (poste do outro lado (esquerdo) da rua), mesmo estando o veículo estacionado às margens do meio-fio ao lado do prédio em construção (virou para a direita, lançando o concreto em cima da laje) era atendida aquela margem de segurança (fl. 39); ou (2) em razão de um curto circuito num posto próximo, gerando a energização do equipamento via suporte metálico do veículo (patolas situadas postados de um lado a outro da rua - fl. 429) e da água que escorria no local, eis que havia chovido um pouco antes. Em qualquer dos casos houve culpa leve da empregadora, primeira demandada, e culpa concorrente do falecido. Isso porque, se improvável a ocorrência desses fatos, mais improvável ainda é a hipótese de um raio ter caído exatamente na cabeça do de cujus naquele local (Fulguração, tese contestatória), sem está chovendo, sem trovejar e sem que ninguém tenha sentido a presença de raio. (...) Porém, é possível que a lança, ao ser recolhida, alcançara proximidade com a rede elétrica de alta tensão, adentrando no raio de segurança de 5 metros (no alto). É que, como se vê na foto (...) a rua é estreita, medindo 5,77m (...) Como o caminhão-bomba deve medir de 2,56 (mesma largura do caminhão betoneira (fl. 507v); considerando que o equipamento (braço/lança) fica postado no meio do veículo (fl. 429), ou seja, 1,28m do meio fio; e levando em conta que os postes da rede elétrica do outro lado da rua margeiam o meio-fio, tem-se que, se erguida a lança em linha reta, ela ficaria com apenas 4,49m da referida rede ou menos (fl. 429). (...) pode ter ocorrido de a energização do equipamento ter se dado via suporte metálico do veículo (postados de um lado a outro da rua - fl. 429) e da água que escorria no local, eis que havia chovido pouco antes. (fls. 333/334 e 336) O juiz do trabalho considerou a tese de curto circuito no poste de instalação da rede elétrica como plausível (fls. 336/337) e reputou mínima a probabilidade de ter ocorrido um raio porque "não há notícia convincente da presença de trovões ou relâmpagos no momento" (fl. 337). Considerando os documentos constantes dos autos, especialmente as fotos, depoimentos e a inspeção do juiz do trabalho entendo adequada a conclusão desse magistrado no sentido de que o veículo estava estacionado do lado oposto ao do poste de energia e que não tocou a fiação. Porém, discordo na conclusão da causa do acidente. Isso porque os elementos probatórios da presente ação indicam ser mais plausível a tese de queda de um raio. Com efeito, na certidão de óbito consta como causa mortis: "Eletroplessão" (fl. 66), assim como no exame de corpo de delito (fl. 77), que menciona, ainda, que o instrumento ou meio foi "ação física, descarga elétrica" (fl. 77). Porém, no histórico do Laudo de Exame de Corpo de Delito há menção de que no Boletim de Ocorrência teria constado que a descarga seria decorrente de raio: Tipo de ocorrência: Eletroplessão - queda de raio (...) Resumo da ocorrência: Consta em Boletim de Ocorrência Policial n 0236/2011, de 27/01/2011, da Central de Atendimento da Polícia Civil em Palmas/TO, comunicando que o periciando estava trabalhando no caminhão da empresa Kaiobá Equipamentos Ltda. quando recebeu descarga de um raio. Foi socorrido e encaminhado ao HGP, onde veio a óbito. (fl. 75). No Laudo do instituto de criminalística constou que não existe vestígio de contato do caminhão com a rede elétrica. b) - Existe algum vestígio de contato com parte desse caminhão ou de seu equipamento com a rede de distribuição da rede Celins? Não (fl. 264). Na ordem de serviço de 27/01/2011 da corrê Kaiobá também consta a anotação de "acidente raio" (fl. 271). À fl. 284 a corrê Kaiobá junta documento identificado como sendo da empresa Schwing Equipamentos (que afirma ser fabricante do equipamento), na qual esta atesta que não tem notícia de casos de acidente com operação do equipamento próximo a rede elétrica de alta tensão em que o equipamento tenha saído ileso, "sempre há danos ao equipamento (Bomba de Concreto)". Menciona ainda que em todos os casos em que tiveram conhecimento as pessoas "que estavam em contato direto ou operando equipamento por meio de controle a cabo, foram atingidas pela descarga elétrica" (fl. 284). À fl. 288 consta informação da Concessionária de energia elétrica prestada ao Delegado de Polícia Civil de Palmas na qual esta atesta que na data e horário do acidente não houve interrupção do fornecimento de energia elétrica, mas que nessas situações a interrupção nem sempre ocorre porque os pneus são isoladores: Após análise no sistema da Concessionária, foi constatado que na alusiva data e horário não houve nenhuma interrupção no fornecimento de energia elétrica, conforme relatório em anexo. No que tange ao objeto metálico (guindaste), atingir a rede elétrica, tanto de alta tensão ou baixa tensão, nem sempre ocorrerá a interrupção no fornecimento, visto que, no caso em tela os pneus do veículo são isoladores, o que impede o evento (fl. 288) Segundo informação do INPE as imagens de satélite do dia do acidente indicam que as "condições atmosféricas estiveram favoráveis à ocorrência de chuvas fracas, em virtude da presença de nuvens do tipo Cumulos, e também de descargas atmosféricas espaçadas, na cidade e imediações de Palmas/TO" ("pequena incidência na quantidade de descargas elétricas em algumas áreas em torno da cidade de Palmas/TO") - fl. 562. A hipótese de "curto circuito na instalação elétrica (transformador)" (mencionada pelo magistrado do trabalho à fl. 336) tenho que deve ser descartada pela ausência de ocorrências registradas no dia pela empresa de Energia Elétrica Celins (fls. 288 e 293), já que certamente um evento dessa ordem demandaria algum chamado na empresa de energia elétrica. Como visto, o IMPE declarou a existência de condições meteorológicas para chuvas fracas na região com descargas elétricas esparçadas no período (fl. 562), ponto que também coincide com a declaração da testemunha Lenildo. O Laudo Necroscópico atesta que a energia elétrica entrou pela cabeça do funcionário e saiu pela parte inferior (fls. 75/38), de modo que se fosse verdadeira a afirmação de que o falecido estava manuseando a concha no momento da descarga elétrica, conforme afirmou a testemunha Antenor de Muzzio Gripp (médico que fez a perícia necroscópica no corpo do falecido), existiriam evidências de que imaduras nas mãos ou nas partes do corpo que tocaram o caminhão (por onde teria sido feita a ligação com a energia), evidência que não havia no corpo examinado. O perito legista ainda foi enfático em afirmar que as características do corpo evidenciavam que ele foi atingido por raio. Acrescento ainda, que o local de entrada do raio foi a região occipital (atrás da nuca), parte do corpo de baixa probabilidade de toque para um funcionário que estivesse manuseando a concha de frente para o caminhão; ou seja, para encostar essa parte do corpo no caminhão, o funcionário precisaria estar de costas para o veículo ou estar "ajoelhado em baixo da estrutura da concha, ficando com a parte de traz da cabeça encostada na concha e as pernas totalmente no subsolo", hipótese bastante improvável, conforme consignado pelo próprio juiz do trabalho (fl. 339). Desta forma, considerando o conjunto probatório existente no processo, não restou comprovada a culpa das rés para a ocorrência do acidente que ensejou o pagamento da pensão por morte, e, ao contrário, ganhou força a hipótese de caso fortuito ou força maior, excludente de responsabilidade civil conforme artigo 393, CC: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Ressalto que, ainda que se considerasse mais correta a tese de que houve "curto circuito" no poste de energia elétrica (como entendeu o juiz de primeiro grau da Justiça do trabalho), tenho que a conclusão também é de ausência de responsabilidade da empresa, conforme consignado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na reforma da decisão de primeiro grau: No caso vertente, verifico que merece prosperar a irrisignação das reclamadas, porquanto a autora pleiteia a condenação da primeira reclamada com fulcro em causa de pedir específica, situação fática que, ao final foi categoricamente descartada pelo juízo de origem ao visitar o local do acidente. Mesmo que assim não o fosse, com a devida vênia, não considero possível responsabilizar as reclamadas em virtude de eventual curto-circuito ocorrido na rede elétrica, porquanto tal fato está alheio às rés, que não poderiam impedi-lo, já que não detêm o controle sobre a chuva ou sobre a manutenção da rede elétrica. - destaques nossos Ao final da análise de provas o Tribunal Regional do

Trabalho da 10ª Região concluiu como "certo que o acidente decorreu de evento alheio às reclamadas" e que não existem evidências que permitam a imputação de responsabilidade a elas. Soma-se a isso, o fato de existirem elementos fortes a indicarem que a descarga elétrica sofrida pelo de cujus não poderia ser decorrente de eletroplessão por meio de contato do caminhão, senão vejamos. (...) Com efeito, diante de todo o conjunto probatório e, ainda, considerando os limites postos à presente lide, reputo que não há como responsabilizar as reclamadas pelo evento ocorrido, porquanto era inevitável, não havendo meios da reclamadas impedirem o incidente. Dessarte, imputar a ocorrência do fatídico episódio às reclamadas é sobrecarregar excessivamente o dever de zelo do empregador perante seus empregados, mormente quando verificado que a lança do caminhão não encostou da rede elétrica, sendo certo que o acidente decorreu de evento alheio às reclamadas. Dessarte, não verifico qualquer ato ilícito da empregadora, seja omissivo, seja comissivo, a responsabilizá-la pelo acidente. Sendo assim, dou provimento ao recurso das reclamadas para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na exordial (fls. 419/420). Nesses termos, não restou evidenciado o direito de ressarcimento pleiteado na inícia. Com relação à alegação de ausência de responsabilidade da corré Elmo Engenharia Ltda. cumpre acrescentar que a Orientação Jurisprudencial 191 do TST firmou o entendimento de que "o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora": 191. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. (destaques nossos) Porém, a Primeira turma da Seção de Dissídios Individuais do TST vem entendendo que essa OJ 191 não se aplica em relação ao acidente de trabalho, pois nesse caso o tomador do serviço também tem a obrigação de zelar pelo respeito à observância das normas de segurança do trabalho: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DONO DA OBRA. ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DE EMPREGADO CONTRATADO POR EMPREITEIRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST. INAPLICABILIDADE 1. Nas ações acidentárias não se postulam simplesmente parcelas contratuais não adimplidas, e sim indenização por dano moral e/ou material decorrente de infortúnio que, nos casos de contrato de empreitada, em regra, ocorre nas dependências da dona da obra, igualmente responsável em relação à prevenção de acidentes e doenças ocupacionais. 2. Se o dono da obra concorreu para o infortúnio, no que não impediu a prestação de labor sem a observância das normas de higiene e segurança do trabalho, a cargo do empregador, incide a responsabilidade solidária inserta no art. 942, caput, do Código Civil de 2002. Precedentes da SBDI-1 do TST. 3. Agravo de instrumento dos Reclamantes conhecido e provido. Recurso de revista dos Reclamantes de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - 4ª TURMA, PROCESSO Nº TST-RR-819-20.2012.5.12.0013, Rel. Min. João Oreste Dalazen, publicado: 10.06.2016 - grifó nosso) No caso específico, os elementos probatórios colhidos evidenciam que a empresa Kaiobá foi contratada apenas para fornecimento de cimento à obra que estava sendo realizada pela empresa Elmo Engenharia, não existindo fornecimento de mão-de-obra entre as empresas, mas apenas entrega de material. Na ocasião, a entrega do material já havia sido concluída e o caminhão e os funcionários da Kaiobá se encontravam na rua (local em que ocorreu o acidente), razão pela qual não verifico presente situação que enseje responsabilidade solidária ou subsidiária da empresa Elmo em relação aos fatos verificados com o funcionário da empresa Kaiobá. A empresa Elmo tem responsabilidade solidária com a empresa Kaiobá no que tange à qualidade do material empregado na obra, mas não em relação ao acidente noticiado. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas, por isenção legal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001732-11.2016.403.6119 - ELIANA TAMIELLO (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine o cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF, com a emissão de um novo número, além de indenização por dano moral. Narra a autora ter sido notificada pela Receita Federal acerca de sua retenção na "malha fina" e, diligenciando, constatou a existência de fraude realizada com a utilização de seu número de CPF, relativa a abertura de empresas no Estado do Mato Grosso. Nesse contexto, requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão de toda e qualquer movimentação em seu CPF, determinando-se à Receita Federal o fornecimento de nova inscrição, tendo em vista o flagrante prejuízo com que vem arcando com a fraude de que teria sido vítima. Fundamenta o pedido de danos morais no fato de ter realizado administrativamente o pedido de alteração do número de CPF e este ter sido negado e pela negligência da ré em sancionar os fraudadores (fl. 06). Indeferido o pedido de tutela (fls. 57/58). A União Federal apresentou contestação (fls. 66/68) alegando a inexistência denexo causal entre a conduta da União e o evento danoso operado em face da autora. Alega, ainda, que não há previsão interna de substituição do CPF por uso indevido, cabendo a anulação por fraude apenas quando haja efetiva comprovação de sua ocorrência, fato não demonstrado pela autora. Réplica às fls. 77/93, juntando novos documentos, sendo dada vista à ré (fls. 94/95). À fl. 79 a parte autora fez um pedido genérico de provas e à fl. 95 a ré informou não ter outras provas a produzir. Relatório. Decido. Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Inicialmente indefiro a realização das provas requeridas à fl. 79. O depoimento pessoal tem como objetivo primário obter a confissão de fato contrário ao interesse do depoente, razão pela qual o art. 385, CPC traz a previsão de oitiva da parte contrária em interrogatório (e não da própria parte). Quanto à prova testemunhal, foi formulado pedido genérico pela autora, sem indicação de sua utilidade no contexto probatório. Desta forma, considerando que se trata de situação a ser demonstrada precipuamente por documentos, não vislumbro utilidade na realização dessa prova para o deslinde da ação, cabendo o seu indeferimento com fundamento no art. 370, PU, CPC. O cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas é assim disciplinado pela Instrução Normativa RFB n 864/2008: CAPÍTULO VI - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO Art. 23. O cancelamento da inscrição no CPF se dará: I - a pedido; ou II - de ofício. Seção I - Do Cancelamento a Pedido Art. 24. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido se dará: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Parágrafo único. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos: I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante; II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meio, convivente ou parente. Seção II - Do Cancelamento de Ofício Art. 25. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: (...) IV - por determinação judicial. Redação semelhante consta na Instrução Normativa n 1.548/15, que atualmente regula a matéria. O artigo 17 dessa IN n 1.548/15 prevê a possibilidade de declaração de nulidade quando constatada fraude: Art. 17. Será declarada nula pela RFB a inscrição no CPF em que for constatada fraude. Porém "a fraude, prevista na norma, é a empregada na própria emissão do CPF, não no uso indevido por terceiros" (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00078820820064036103, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 14/04/2016) De fato não consta dos normativos previsão expressa para o mal uso do CPF por terceiros como razão idônea para o cancelamento do registro e emissão de novo número. Todavia, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem admitindo que se realize esse cancelamento, quando comprovada "a ocorrência de fraudes envolvendo o documento ou ao menos seu uso indevido por terceiro, com repercussão negativa para o contribuinte": PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). EMISSÃO DE NOVO NÚMERO DE CPF. NECESSIDADE DE PROVAR A OCORRÊNCIA DE FRAUDE OU USO INDEVIDO DO DOCUMENTO POR TERCEIRO. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL E PERICIAL. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE MEMORIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. (...). 7. Isso posto, passa-se à análise do mérito. Cumpre observar inicialmente que o Cadastro de Pessoas Físicas foi instituído pela Lei nº 4.862/65, denominado à época Registro de Pessoas Físicas, com o intuito de regular a apresentação da declaração de rendimentos e bens. 8. Posteriormente, recebeu a denominação atual por meio do Decreto-Lei nº 401/68. 9. Com a entrada em vigor do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), fixou-se a competência da Secretaria da Receita Federal para editar as normas

necessárias à regulamentação da utilização do CPF, conforme previsão do Art. 36. 10. À época da propositura da presente ação (09/12/2011), vigorava a Instrução Normativa nº 1.042/10, cujo Art. 30 dispõe que o cancelamento da inscrição no CPF pode ser determinado pelo Poder Judiciário. 11. Resta claro, portanto, que o Poder Judiciário pode determinar o cancelamento da inscrição no CPF. Nesse contexto, é firme a jurisprudência no sentido de que, para justificar a adoção de tal medida, é imprescindível que se verifique a ocorrência de fraudes envolvendo o documento ou ao menos seu uso indevido por terceiro, com repercussão negativa para o contribuinte. Precedentes. 12. No caso em tela, a parte autora somente logrou êxito em comprovar o furto, por meio do Boletim de Ocorrência de fls. 19, abstendo-se de fazer prova dos alegados prejuízos. 13. Ausente a comprovação da repercussão negativa, requisito essencial para a determinação judicial de cancelamento do CPF furtado e emissão de outro em substituição, há de ser mantida a r. sentença. 14. Apelação desprovida. 15. Mantida a r. sentença in totum. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00221328620114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1: 20/10/2016 - destaques nossos)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) - USO INDEVIDO POR TERCEIRO - CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Estando o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, cabível o julgamento por decisão monocrática nos termos do artigo 557 do Código do Processo Civil. 2. Consoante o previsto na Instrução Normativa 461/2004 da Receita Federal, admite-se o cancelamento da inscrição, segundo o artigo 44, inciso I, a pedido, e pela via judicial, artigo 46, inciso IV. É possível a substituição do número do CPF, desde que verificada a existência de fraude, com a indevida utilização de documentos por terceiros. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (TRF3 - SEXTA TURMA, AC 00072460820074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1: 07/08/2015) E como bem asseverado na decisão liminar, essa fraude deve ser de tal sorte que não possa ser eficazmente combatida pelo titular do CPF, superando os prejuízos à segurança jurídica decorrentes do cancelamento e substituição da inscrição: Conquanto existam indícios da ocorrência de fraude com a utilização de dados pessoais da autora - inclusive com o número de seu CPF - não se pode perder de perspectiva que a suspensão ou cancelamento da inscrição no cadastro de pessoas físicas e a expedição de um novo número são medidas absolutamente extremas, à vista dos graves riscos à segurança jurídica que podem causar. É preciso ter presente, de um lado, que o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF é instrumento de identificação civil, fiscal e até mesmo criminal dos brasileiros e estrangeiros residentes no País, na medida em que é utilizado para incontáveis registros e cadastros (até mesmo para as ações judiciais) e proporciona, por isso mesmo, segurança à participação dos cidadãos nos atos, negociais ou não, da vida cotidiana. Nesse passo, a simples alteração do número de inscrição de uma dada pessoa no CPF (ainda que em benefício de sua segurança), pode ensejar sensível abalo à segurança jurídica de toda a sociedade, desvinculando de todo e qualquer ato ou negócio jurídico anterior (válido ou inválido). Precisamente por essa razão, apenas quando se demonstre em juízo, após regular instrução probatória, que os prejuízos decorrentes da manutenção do número de CPF (como, e.g., os causados pela utilização fraudulenta) não podem ser eficazmente combatidos pelo titular, superando os prejuízos à segurança jurídica decorrentes do cancelamento e substituição, é que se admite providência tão extrema. Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. Consta à fl. 12 Boletim de Ocorrência lavrado em 26/04/2009 no qual a autora relata que naquele ano tomou conhecimento de que foi retida na "malha fina" em razão de terem sido abertas duas empresas (Madeiras Teles e Mundial Importadora) em seu nome, com seu CPF, mas sem seu conhecimento. À fl. 14 consta comunicação pelo Banco do Brasil à autora de Bloqueio judicial em conta, datado de 18/03/2010 (valor R\$ 15,38), determinado pela Vara do Trabalho de Alta Floresta - MT. À fl. 15 consta documento de consulta ao SCPC em 03/05/2013, com informação complementar de utilização indevida do CPF da autora por terceiros, mas sem registros de ocorrências de negatuação do nome. Às fls. 16/18, consta contrato social de constituição da empresa Madeira Tamiello Ltda., datado de 07/10/2002, com identificação de filiação, RG e CPF que coincidem com os informados pela autora na inicial, mas com endereço no Mato Grosso. A assinatura aposta à fl. 18 é semelhante à do RG de fl. 11 e possui reconhecimento de firma em cartório. Conforme alterações sociais dessa empresa a autora teria se retirado da sociedade em 16/01/2006 (fls. 25/29). Note-se, no entanto, que nessa alteração (fl. 29), assim como na de 28/12/2002 (fl. 21), não houve reconhecimento de firma em cartório. Às fls. 34/37, consta contrato social de constituição da empresa Mundial Importadora de Produtos Eletrônicos Ltda., datado de 20/08/2008, com identificação de filiação, RG e CPF que coincidem com os informados pela autora na inicial, mas com endereço no Mato Grosso. A assinatura aposta à fl. 37 é diferente da constante no RG de fl. 11, mas possui reconhecimento de firma em cartório. Às fls. 80/83, consta declaração de não reconhecimento de DIRF perante a Receita Federal datada de 04/09/2009. À fl. 84, consta o registro perante a Polícia Civil da perda de RG realizado em 26/09/1994. Às fls. 86/93 constam documentos de cobrança em nome da empresa Mundial Importadora, enviados ao endereço da autora em Guarulhos com vencimento em 30/11/2010. Pois bem, essa documentação não se presta a comprovar situação tal que justifique o cancelamento do CPF da autora. Com efeito, a autora consta como sócia das empresas e a assinatura aposta ao menos no contrato da Madeira Tamiello Ltda. à fl. 18, como mencionado, guarda semelhança com a constante no RG da autora. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que "o reconhecimento da ausência de vinculação do autor com a empresa na qual consta como sócio deve ser analisado por meio de ação específica para esse fim, não cabendo à União Federal tal mister". ADMINISTRATIVO. NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). CANCELAMENTO E NOVO REGISTRO. USO INDEVIDO POR TERCEIRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. O cancelamento do número de inscrição do contribuinte no Cadastro de Pessoa Física - CPF e a emissão de um novo registro somente é possível nas hipóteses de perda, fraude, furto ou roubo do cartão original e comprovada utilização indevida por terceiros que cause prejuízo ao titular. Não restou comprovado nos autos a utilização fraudulenta do CPF por terceiro, vez que da cópia dos atos constitutivos da empresa, devidamente registrados na Junta Comercial correspondente, consta o autor como sócio desde 1988. O reconhecimento da ausência de vinculação do autor com a empresa na qual consta como sócio deve ser analisado por meio de ação específica para esse fim, não cabendo à União Federal tal mister. Na hipótese dos autos, sendo o registro empresarial levado a efeito na JUCESP, órgão pertencente ao Governo do Estado de São Paulo, é a Fazenda do Estado de São Paulo que deve responder por eventual desacerto daquele e suas respectivas consequências. Apelação improvida. (TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00014643020064036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2016) De se observar, ainda, que "o boletim de ocorrência não goza de presunção juris tantum de veracidade das informações, posto que apenas consigna as declarações colhidas unilateralmente pelos interessados, sem atestar que tais relatos sejam verdadeiros" (STJ - QUARTA TURMA, AgRg no Ag 795.097/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julgado em 07/08/2007, DJ 20/08/2007, p. 287). A autora não demonstrou eventual negatuação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e os óbices com a Justiça do Trabalho e Receita Federal mencionados são contornáveis por meios legais, não justificando, ao menos por ora, a adoção da medida extrema relacionada à alteração do CPF. O pedido de danos morais fundado em indeferimento de requerimento de alteração do CPF não se justifica pela própria ausência de previsão legal que autorize a adoção dessa medida pela Administração, a qual, sabidamente, deve se ater ao princípio da legalidade para pautar seus atos. A alegação de "negligência" do Estado em sancionar os fraudadores também não justifica o pedido indenizatório da autora. Após "notitia criminis" da vítima ou prejudicado, cabe ao Estado avaliar as circunstâncias relacionadas à persecução penal, com observância de todas as garantias constitucionais, inclusive do contraditório e ampla defesa, caracterizando-se direito indenizatório à vítima apenas mediante demonstração de efetivo prejuízo e de "culpa, em detrimento dos preceitos legais reguladores da espécie" (STF - 2ª Turma, RE n. 32518/RS, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Antonio Martins Vilas Boas, j. 21/06/1966), hipótese não evidenciada nos autos. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005500-76.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008841-28.2006.403.6119 (2006.61.19.008841-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO MIGUEL DO NASCIMENTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)
"Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006236-31.2014.403.6119 - DANIEL RODRIGUES DE LIMA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente".

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003169-92.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X QIAOHONG SU(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E SP285130 - LUCIANE DE OLIVEIRA)

QIAOHONG SU, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas dos artigos 304 c/c 297 do Código Penal. Narra a denúncia (fs. 56/56v), que, em 11/07/2010, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, a acusada fez uso de passaporte chinês autêntico, contendo visto brasileiro e um carimbo da Polícia Federal falsos, apresentando-o à autoridade migratória brasileira, quando de sua entrada no país. A falsidade foi observada, quando a ré procurou a Polícia Federal, em Volta Redonda (RJ), para requerer sua permanência no Brasil. Laudo de exame documentoscópico nas fs. 41/49.4. A denúncia foi recebida em 15/05/2013 (fs. 59/60), oportunidade em que foi deprecada a citação da ré. Defesa prévia nas fs. 93/97, arrolando duas testemunhas. Decisão rejeitando a possibilidade de absolvição sumária na fl. 103.7. Passaporte na fl. 124.8. Decisão declarando preclusa a oitiva da testemunha de defesa Huang Xiaowe, por falta de fornecimento de endereço (fs. 192), homologando-se a desistência da oitiva da testemunha Ho Yin Kwin (fl. 211).9. Oitiva da testemunha de acusação (fl. 237) e interrogatório da ré (fl. 238).10. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido (fl. 235).11. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais nas fs. 308/313 e a defesa nas fs. 315/319.12. Juntadas folhas de antecedentes criminais, negativas.13. É O RELATÓRIO. DECIDO.14. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, sem competência persistente neste momento, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual "[...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil" (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 - destacou-se)15. No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014.16. Pois bem. No caso dos autos, a materialidade restou comprovada nestes autos: auto de apreensão (fs. 123/124); laudo pericial nº 4430/2012 (fs. 41/49).17. O laudo documentoscópico nº 4430/2012 (fs. 41/49), elaborado pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional em São Paulo - Núcleo de Criminalística, concluiu que:(...) Desta forma, apesar de o visto questionado apresentar suporte autêntico, devido às divergências encontradas supramencionadas, o visto da República Federativa do BRASIL questionado é FALSIFICADO. Para a realização de exame pericial em que se busca constatar a autenticidade ou inautenticidade de impressão de carimbo faz-se necessário exemplares de impressões de carimbo que correspondam especificamente ao questionado, os quais deverão ser tomados como material padrão, possibilitando, desse modo, uma análise conclusiva quanto à sua autenticidade. Este núcleo de Criminalística não possui material padrão, para confronto com a impressão de carimbo localizada na página 19. Porém é possível enumerar algumas incoerências verificadas na impressão de carimbo durante exames, tais como: Em consulta ao sistema do Setor de Recursos Humanos verificou-se que a matrícula 0222509 apresentada refere-se ao servidor "Djalma da Nascimento", porém na impressão consta o nome "Djaima do Nascimento" (figura 30); O cargo ocupado pelo servidor Djalma do Nascimento está escrito da seguinte forma: "Agente de Polícia Federal" estando a palavra "agente" junta com a preposição "de" (Figura 31); É possível ler a palavra "FEDERATIVA" (figura 32), na parte inferior da simulação do brasão da Polícia Federal encontrada na impressão de carimbo questionada, divergindo assim da palavra FEDERAL, que é apresentada na parte inferior do brasão da Polícia Federal;" (fs. 47/48)18. Desta feita, resta cabalmente comprovada a materialidade do delito.19. Quanto à autoria, vejo clareza em atribuí-la à ré. 20. A análise do conjunto de provas acostadas aos autos evidencia a autoria delitiva. É certo que a ré fez uso de passaporte contendo visto falsificado, pois efetivamente apresentou o documento às autoridades migratórias, quando de seu ingresso no país em 11/07/2010, falsidade que foi posteriormente detectada quando da apresentação do documento para instruir pedido de concessão de visto permanente junto à Delegacia de Polícia Federal de Volta Redonda/RJ.21. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fs. 06/07), em 16/11/2011, a ré afirmou: QUE a declarante é conhecida no Brasil pelo nome de MARIA; QUE a intérprete é conhecida no Brasil pelo nome de EMY; QUE a declarante não se recorda com precisão da sua data de chegada ao Brasil, porém acredita que tenha sido no segundo semestre de 2010; QUE a declarante possuía outro passaporte de nº G35430849, emitido pela República Popular da China, o qual foi entregue para as autoridades chinesas quando da emissão do seu atual documento de viagem, conforme cópia do passaporte em anexo; QUE ainda na China, a declarante contratou uma Agência de Viagem para que esta providenciasse os seus documentos e passagens para a vinda ao Brasil; QUE não se recorda do nome e endereço da agência chinesa ou seu representante; QUE provavelmente, ainda na China, foram apostos no seu passaporte os carimbos vistos nas fs. 19, 20 e 21; QUE desde que chegou ao Brasil jamais requereu sua permanência no país; QUE a declarante chegou ao país no aeroporto internacional de São Paulo; QUE jamais residiu em São Paulo, apesar de alguns de seus parentes lá residirem e trabalharem; QUE a declarante acompanhou seu marido e passou a residir na cidade do Rio de Janeiro/RJ, uma vez que ele lá trabalhava; QUE atualmente a declarante reside em Resende/RJ; QUE a declarante jamais contratou serviços de despachantes ou quaisquer outros com a finalidade de intermediar junto à Polícia Federal a obtenção de sua permanência definitiva no país, tanto em São Paulo, quanto em Resende ou no Rio de Janeiro; QUE em meados de 2011 a declarante, assistida pela ora intérprete, compareceu nesta delegacia para requerer sua permanência no país, tendo em vista possuir filho brasileiro nato; QUE nessa oportunidade a declarante foi informada da existência do visto permanente em seu passaporte; QUE na ocasião não foi possível esclarecer os fatos, tendo em vista o desconhecimento do idioma brasileiro; QUE não conhece o Agente de Polícia Federal DJALMA DO

NASCIMENTO; QUE não sabe explicar como os documentos de fls. 19, 20 e 21 foram apostos em seu documento de viagem; QUE por desconhecer o idioma brasileiro, a declarante não sabia que em seu passaporte já existia um visto de permanência no país; QUE após conhecer a ora intérprete, esta a orientou sobre a necessidade de requerer a permanência; QUE a intérprete apenas teve acesso ao passaporte da declarante nesta oportunidade."22. Posteriormente, em 26/04/2012, ouvida no bojo da carta precatória expedida pela autoridade policial de Guarulhos (fls. 35/36), a ré assim respondeu: QUE o quesito 1 restou prejudicado, pois não se recorda do endereço e telefone da empresa contratada para vir ao Brasil; QUE ao quesito 2, disse que, em verdade, entregou seus documentos para um conhecido seu de nome LIN DA TAI, não sabendo declinar seu endereço ou telefone de contato, principalmente em razão do grande período de tempo decorrido; QUE ao quesito 3, respondeu pelos serviços da empresa foram pagos US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares); QUE o valor em questão foi pago somente depois que a declarante chegou ao Brasil; QUE ao chegar ao aeroporto internacional de Guarulhos telefonou para seus familiares na China, os quais depositaram a quantia em uma conta bancária vinculada à empresa; QUE ao quesito 4, respondeu que a empresa é sediada no estado de Tu Zhian, na China, sendo que a declarante apenas manteve contatos telefônicos com seus representantes, não havendo contrato escrito; QUE ao quesito 5, respondeu que não compareceu ao consulado brasileiro na China; QUE ao quesito 6, respondeu que não pediu pessoalmente visto de permanência no Consulado Brasileiro em Pequim; QUE na verdade, quem obteve seu visto de permanência no Brasil foi a empresa por ela contratada; QUE ao quesito 7, respondeu que o passaporte lhe foi entregue pelos correios; QUE por esse motivo, não recebeu qualquer orientação sobre qual seria a condição de sua entrada no país; QUE apenas recebeu orientação de que seu passaporte estava apto para que ela viajasse para o Brasil; QUE ao quesito 8, respondeu que veio sozinha para o Brasil; QUE o quesito 9 resta prejudicado; QUE ao quesito 9, respondeu que ao chegar ao aeroporto internacional de Guarulhos entregou seu passaporte num guichê para controle aduaneiro, ocasião em que foi aposto um carimbo no documento; QUE não se recorda qual o carimbo lançado na ocasião; QUE não houve qualquer contratempo durante todo o procedimento de desembarque e entrada no país; QUE, ao contrário do declarado por ela em 16/11/2011, esclareceu que o carimbo de fls. 21 do seu passaporte foi lançado quando de sua chegada ao Brasil. 23. A testemunha de acusação BRENO ADAMI ZANDONADI, Delegado de Polícia Federal em Volta Redonda/RJ, disse: recorda-se dos fatos; a ré entrou no Brasil, salvo engano, no segundo semestre de 2010, pelo Aeroporto de Guarulhos e foi morar na cidade do Rio de Janeiro com seu esposo; depois de algum tempo mudou para Resende/RJ; depois de algum tempo que estava em Resende, uma conhecida da ré, também chinesa, que já falava bem português, acompanhou-a até à Delegacia de Polícia Federal em Volta Redonda, para ajudá-la a regularizar sua situação no Brasil, pois essa amiga acreditava que a ré estivesse em situação irregular; na Delegacia, a ré apresentou todos os documentos para pedir a permanência, pois naquela época ela já tinha um filho nascido no Brasil, fazendo jus, portanto, à permanência por esse fundamento; deram início ao procedimento de permanência e, quando foram copiar o passaporte chinês da ré, notaram a existência desse carimbo de visto sem assinatura; nesse momento, constatou-se a possível falsidade do carimbo e do visto; foram colhidos esclarecimentos da ré, tendo ela dito que havia contratado uma empresa na China e essa empresa havia providenciado a documentação, porém, não compareceu ao Consulado brasileiro na China. A testemunha acrescentou que, como o fato havia acontecido em Guarulhos, enviaram as cópias dos documentos e do termo de declarações para a Delegacia de Guarulhos e, salvo engano, instauraram um inquérito policial, no qual foi expedida uma carta precatória para que a ré fosse novamente reinquirida em Volta Redonda; nesse novo interrogatório, a ré declarou que pagou, salvo engano, cinco mil dólares ou cinco mil reais, para obter o passaporte e o visto de permanência no Brasil; a ré disse ainda que, quando de sua chegada ao Brasil, passou pelo guichê de imigração e recebeu um carimbo. Prosseguiu a testemunha dizendo que ficou com dúvida, pois num primeiro momento a ré afirmou que veio da China com o passaporte já com todos os carimbos e vistos apostos e, num segundo momento, disse que o carimbo teria sido lançado na chegada ao Brasil; de qualquer forma, o carimbo foi aposto de forma indevida, pois não está assinado, por isso o caso foi encaminhado à Guarulhos para investigação; outro fato que levantou suspeita naquele momento, em 2011, foi que o policial, cujo nome consta do carimbo, foi demitido em razão de corrupção por fatos análogos aos apurados, consoante pesquisa que realizaram. 24. Interrogada em juízo, a ré afirmou: é casada e não trabalha, só cuida do filho; mora com o marido no Brasil há mais ou menos cinco anos; seu filho tem 4 anos; teve um filho na China e veio para o Brasil, seu marido já estava aqui; ele trabalha atualmente em Curitiba; estava no aeroporto por ocasião de seu ingresso e na hora de passar no posto policial carimbaram seu passaporte; estava sozinha; não pagou para que carimbassem seu passaporte; recorda-se que o carimbo foi aposto no aeroporto em São Paulo; não teve ajuda de ninguém por ocasião de seu desembarque; recorda-se que a policial que carimbou seu passaporte era uma mulher alta; não se recorda exatamente do dia em que ingressou no país; veio de avião, não se recorda direito do nome da companhia aérea, mas fez escala em Dubai; o visto do passaporte originário da China (Pequim) não foi ela quem providenciou; em Pequim uma pessoa disse que poderia ajudá-la no visto e na documentação para vir ao Brasil; a princípio quando essa pessoa disse que iria ajudá-la, disse que queria só vir a turismo, mas quando chegou no Brasil seu amigo disse que, pelo tipo de visto que possuía, podia ficar mais um tempo no país, pois não havia prazo; ficou contente que poderia ficar mais tempo no Brasil; depois que entrou no país, a única pessoa com quem conversou sobre isso foi esse amigo; quando foi à Polícia Federal para dar entrada na documentação de permanência, após seu filho nascer, não sabia que o visto era falso. Nunca foi presa ou processada anteriormente. Tem um filho de seis anos que está na China com a avó (mãe da ré) e o outro, mais novo, está aqui no Brasil; tem vontade de voltar para a China; como entendeu que o visto era de turismo, achou que não poderia ficar muito tempo; depois que os amigos viram que o visto era permanente, ficou mais tempo e acabou engravidando, mas tinha a intenção de buscar o filho mais velho, mas não pôde fazê-lo, pois não tem documento para viajar; o filho mais velho não tem documento brasileiro então não pode vir ao Brasil, ela precisa regularizar sua situação no Brasil, para depois poder buscar o filho mais velho; a única coisa que ela quer é ter o passaporte para poder viajar e poder ver o filho e a mãe; quando foi ouvida pelo Delegado em Volta Redonda só lembra que recebeu uma carta da Polícia Federal dizendo para comparecer lá, ocasião em que o Delegado pegou seu passaporte e entregou-lhe um papel dizendo que a partir dali ela teria um processo; questionada sobre a presença de intérprete na delegacia, disse que foi a amiga que a levou até a Delegacia, que fala muito mal o português, que fez a tradução; foi uma tradução "mais ou menos"; na China entregou seus documentos a um despachante que disse que providenciaria tudo; em nenhum momento pensou que os documentos eram falsos (visto); o passaporte era verdadeiro, pois foi ela mesma quem providenciou; quanto ao visto nada sabe dizer, pois está em português e não sabe ler o idioma.25. Assim, devidamente delineadas a materialidade delitiva e a autoria. 26. Todavia, conquanto haja prova de materialidade e autoria delitivas quanto ao uso do documento contendo o visto brasileiro falso, o conjunto probatório não é suficiente para imputar à acusada a prática de conduta dolosa.27. Com efeito, o dolo tem como componentes a consciência (elemento intelectual) e a vontade (elemento volitivo) de praticar o ilícito.28. No entanto, os indícios constantes dos autos são insuficientes a autorizar a conclusão de que a ré efetivamente tinha consciência de que estava utilizando-se de passaporte contendo visto falsificado.29. Isto porque, segundo a narrativa da ré, contratou uma empresa para providenciar a documentação para viajar para o Brasil, pagando quantia considerável, não sendo desarrazoado que acreditasse que estava tudo regular para seu ingresso no Brasil. Ademais, tendo em vista ser cidadã chinesa e não possuir qualquer compreensão da língua portuguesa, não seria possível exigir que tivesse meios de constatar qualquer irregularidade na grafia do documento, o qual, aliás, pensava tratar-se de visto de turista. Corrobora essa assertiva, o fato de ter-se dirigido à Delegacia de Polícia Federal em Volta Redonda e lá apresentado o passaporte, com o intuito de obter o visto permanente. 30. Entendo que a conduta da ré, ao apresentar espontaneamente o passaporte na Delegacia de Polícia Federal, não se coaduna com a de quem possui a intenção de ludibriar a fé pública, mediante utilização de visto brasileiro falso para aqui permanecer ardidamente, ou seja, seria pouco provável que a própria ré, ciente da falsidade do visto, levasse o objeto do crime às mãos da autoridade policial. Noutras palavras, sua conduta evidencia que desconhecesse a referida falsidade e, mais do que isso, que tivesse sucesso em compreender o conteúdo do visto constante de seu passaporte. É que, acaso conseguisse entender, não haveria motivo para requerimento de sua permanência no país.31. Ou seja, sua ida ao agente policial para requerer permanência no país corrobora tanto provável desconhecimento da falsidade quanto o de saber exatamente qual era o conteúdo do visto em seu passaporte (compreensível pela distinção tão grande entre os idiomas chinês e português). Resta, no mínimo e a propósito, criada uma incerteza razoável, suficiente para afastar a condenação da ré.32. Assim, eventual decreto condenatório decerto estará lastreado em dúvida fundada acerca da ciência da ré sobre a falsidade do visto, especialmente considerando, repise-se, a barreira linguística por ela enfrentada, o que a impedia de detectar qualquer irregularidade no documento. Ainda que tenha pagado para obtenção da documentação para sua vinda ao Brasil, bem como seus depoimentos tenham algumas contradições (o que pode ter sido acarretado pela dificuldade evidente na comunicação, constatada, inclusive, por ocasião de seu interrogatório judicial), tais fatos, por si só, não autorizam a condenação pela prática do crime. Necessários outros elementos de convicção que pudessem contribuir para a formação de um seguro conjunto probatório acerca do dolo da ré quanto ao uso do documento contendo a contrafação.33. Nesse sentido, os fundamentos deduzidos pelo

Desembargador Federal Relator Cotrim Guimarães, ao analisar caso em tudo assemelhado, concluindo pela absolvição do réu: Não obstante a existência de robustas provas sobre a materialidade e autoria delitivas, o mesmo não pode ser afirmado quanto a potencial consciência sobre a ilicitude dos fatos pelo réu, sendo o corpo probatório coligido demasiadamente frágil para incutir a necessária certeza para um decreto condenatório. Em primeiro lugar, verifico que o visto falsificado em questão contém elementos que beiram uma falsificação grosseira, com notórios erros ortográficos, como bem pontuado pelo perito judicial, e que, mesmo assim, o réu logrou ingressar no território nacional com o documento. Além disso, apreendo do depoimento do réu sua pouca proficiência no idioma pátrio - o que leva a pensar que, em prol da ampla defesa, teria sido mais adequado oferecer ao acusado o auxílio de um intérprete, consoante o art. 193 do CPP -, permitindo-se deduzir que dificilmente conseguiria perceber os patentes erros constantes do visto consular. Confronto tais constatações à alegação apresentada pelo acusado em juízo, segundo a qual, em Gana, teria solicitado a um amigo seu, chamado "China Cdi", que intermediasse a expedição do visto junto à representação diplomática brasileira em Acra, serviço por qual teriam sido cobrados US\$ 600,00 (seiscentos dólares americanos). Reputo que tal afirmação, embora careça de prova - como exige o art. 156 do CPP -, desvela alguma verossimilhança. Por fim, tendo em vista os claros erros constantes do visto, julgo que, salvo se agisse com presunçosa temeridade, é pouco provável que o acusado se autodenunciaria à Polícia Federal como o fez, se tivesse ciência da contrafação do documento. Penso que, se tais elementos não permitem declarar a inocência do réu, tampouco permitem sua condenação, ante a existência de substancial dúvida sobre sua consciência acerca da inidoneidade do documento e, conseqüentemente, sobre sua volição de apresentar documento falso à autoridade policial. (TRF3, Segunda Turma, ACR 00110783320124036181, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 16/04/2015 - destaques nossos)34. Na mesma linha, o acórdão ora colacionado: PENAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - ARTIGO 304 C.C. O ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL - DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA - EMENDATIO LIBELLI - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADAS - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO NÃO DEMONSTRADO - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. Embora o réu não esteja sendo processado pelo crime de falso, mas sim de uso, o fato anterior caracteriza o crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal, haja vista que a falsificação foi cometida mediante a inserção (verbo inserir) de visto de permanência falso em documento verdadeiro (passaporte). 2. Modificada a classificação jurídica atribuída aos fatos, para fazer constar que o réu foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304 c.c. o artigo 299 do Código Penal. 3. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo laudo pericial de fls. 84/85, que comprovou a falsidade do visto apostado no passaporte do acusado. 4. Quanto à autoria, restou demonstrado que o réu, no dia 29 de setembro de 1994, (fls. 09 e ss) entrou com pedido de permanência definitiva junto ao Serviço de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras da Polícia Federal, instruindo tal requerimento com o passaporte verdadeiro contendo declaração ideologicamente falsa, incorrendo, portanto, na prática delitiva. 5. No que se refere ao elemento subjetivo do tipo, não há provas suficientes de que o réu tinha consciência da ilicitude da conduta por ele praticada, até mesmo porque fez uso do passaporte contendo o visto falsificado perante a autoridade policial. 6. Recurso ministerial desprovido. Absolvição mantida. (TRF3, QUINTA TURMA, ACR 01019413119954036181, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2010 PÁGINA: 794 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaques nossos)35. Assim, não sendo possível constatar com segurança a presença do dolo na conduta da ré quanto à ciência acerca da falsidade, ao apresentar o passaporte perante a autoridade migratória, resta configurada circunstância que exclui o crime, pelo singelo motivo de inexistir modalidade culposa (maculando a existência do crime em sua própria tipicidade). Daí, em função da incidência do princípio "in dubio pro reo", de rigor o decreto absolutório. 36. Dispositivo. 37. POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para absolver a ré QIAOHONG SU, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. 38. O passaporte apreendido, apesar de autêntico, não poderá ser devolvido à ré, considerando a falsidade detectada no visto nele apostado. Assim, encaminhe-se o passaporte de fl. 124 ao Consulado da China, com cópia da presente sentença, devendo a ré tomar as providências para pleitear a regularização de sua documentação. Oficie-se à Polícia Federal, informando a prolação da sentença, bem como o envio do passaporte ao Consulado da China, considerando a existência do pedido de permanência formulado pela ré, referido na fl. 48. 39. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria às anotações de praxe. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 40. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO
Juiz Federal Titular
BeI. RONALDO AUGUSTO ARENA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11107

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0008950-90.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DIOVANI MELLER X CESAR AUGUSTO ROCHA PESSOA MENDES (SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO) X ANDRE LAPETINA FORJANES (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª VARA DE GUARULHOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000134-97.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO TOMAZ DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DE SOUSA - SP255228
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DE C I S Ã O

Relatório

Carlos Augusto Tomaz de Araújo propôs a presente ação objetivando que a CEF abstenha-se de realizar leilão do seguinte imóvel: sobrado nº 606 localizado na Rua Benedito Caetano da Cruz, Bairro Parque Continental, Município de Guarulhos, matrícula nº 113.554 do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A inicial veio intitulada de “MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENDER/CANCELAR LEILÃO DE IMÓVEL”. Todavia, NCPC não previu medidas cautelares. Assim, a presente ação deve ser recebida como PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE, previsto nos artigos 305 a 310 do NCPC, valendo lembrar que o

Passo a analisar o caso concreto.

Afirma o autor que, em 01/01/2017, firmou contrato particular de compra e venda de imóvel com Rosana Rodrigues de Souza e Marlirio Rodrigues de Souza, até então legítimos possuidores e proprietários do imóvel, sendo que a referida transação fora efetivada pelo procurador Cesar Teruo Loureiro Hayashi. O imóvel foi adquirido por R\$ 350.000,00, sendo que um veículo no valor de R\$ 30.000,00 foi dado como parte do pagamento e o restante seria pago em 420 parcelas de R\$ 2.505,19. O imóvel possuía débitos, mas foi informado pelos vendedores que apenas algumas parcelas estavam atrasadas. Diante de tal informação, comprometeu-se a ingressar com ação judicial a fim de discutir o valor da cobrança e saldar o valor em aberto. No dia 12/01/2017, o autor, sua companheira e seus três filhos menores se mudaram para o imóvel. Assevera que não teve tempo hábil de ingressar judicialmente com medida cabível a fim de reverter a tomada do imóvel junto à ré para negociar o saldo devedor e foi surpreendido com a informação de que o imóvel seria leiloado. Sequer foi notificado para purgar a mora. Diz que adquiriu o imóvel de boa-fé e que todos os atos praticados pela ré são nulos, pois não lhe foi dada a oportunidade de realizar as tratativas de renegociar a dívida.

Pois bem

A matrícula do imóvel (Id. 575281) revela que, em 19/11/2013, Rosana Rodrigues de Souza e Marlirio Rodrigues de Souza adquiriram o imóvel objeto da demanda de Luís Cláudio de Oliveira Campos e de Cristiane Pereira de Oliveira e o alienaram fiduciariamente, transferindo sua propriedade resolúvel à CEF, para garantia da dívida de R\$ 251.100,00. **Em 22/09/2016, a propriedade do imóvel objeto da demanda foi consolidada em nome da CEF, após intimação dos devedores Rosana Rodrigues de Souza e Marlirio Rodrigues de Souza.**

Portanto, quando da assinatura do contrato particular, em 01/01/2017, a propriedade já estava consolidada em nome da CEF, de forma que todo o procedimento relativo à execução extrajudicial já havia acontecido.

Ademais, a relação jurídica relativa ao financiamento do imóvel e seu débito é entre Rosana Rodrigues de Souza e Marlirio Rodrigues de Souza e a CEF, não possuindo o autor legitimidade para discutir tal débito, tampouco para requerer a suspensão do leilão extrajudicial. O substabelecimento outorgado ao autor por Cesar Teruo Loureiro Hayashi não é hábil para legitimar o autor a postular em juízo relativamente à dívida do financiamento.

Assim, ao contrário do que entende, o autor desta ação jamais seria intimado para purgar a mora, pois, **além de não ser parte no contrato de financiamento**, o procedimento da execução extrajudicial já havia sido concluído três meses antes da assinatura do contrato particular.

Nesse contexto, embora o autor até possa ter adquirido o imóvel de boa-fé, não possui legitimidade para discutir o contrato de financiamento com a CEF. Sua relação jurídica é com os vendedores, não sendo este Juízo competente para tal análise.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil, isentando o autor de custas processuais.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual.

Proceda-se à retificação da classe processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-68.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HCF COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, HAMILTON CARLOS FOGO, HELI CAETANO FREIRE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando que algumas das diligências devem ser realizadas em cidades sede de Juízo estadual, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução das Cartas Precatórias a serem expedidas.

Após, se em termos, cite-se o(s) réu(s), nos termos do art. 701, caput, do Código de Processo Civil, para o pagamento da quantia indicada na inicial, atualizada até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-74.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MOHAMAD HAMZA KHATIB, FIRAS FARES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos.

Decorrido, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2017.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000132-30.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ALAIDE VIEIRA DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.

Sem prejuízo, exclua-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro social do polo passivo da lide, eis que indevidamente incluído. No mandado de segurança o impetrante volta-se contra o ato emanado da autoridade administrativa, no caso, o Chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009) e não contra ato da autarquia federal previdenciária.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10130

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000374-17.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDEMIR DE ALMEIDA(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca das certidões de antecedentes criminais em relação ao réu VALDEMIR DE ALMEIDA juntadas nos autos, iniciando-se o prazo para a defesa a partir da publicação do presente despacho de mero expediente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7096

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001999-07.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIS HENRIQUE FIGUEIRA(SP126727

- LUIZ HELADIO SILVINO) X TADAHARU IKEDA(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X JOSE CARLOS LUENGO FIGUEIRA(SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra LUIS HENRIQUE FIGUEIRA, como incurso nas sanções previstas no art. 171, 3º, do Código Penal, TADAHARU IKEDA, como incurso nas sanções previstas no art. 171, 3º e art. 297, 4º, do Código Penal e JOSÉ CARLOS LUENGO FIGUEIRA, como incurso nas sanções previstas no art. 297, 3º, II e II, do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 348 e os réus devidamente citados. Em 07/02/2017 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou proposta de transação penal aos corréus LUIS HENRIQUE FIGUEIRA e JOSÉ CARLOS LUENGO FIGUEIRA, apenas e tão somente em relação ao crime previsto no artigo 302 do Código Penal. Consultados, os corréus e seu defensor concordaram com a proposta formulada, consistente na "prestação de 20 (vinte) horas de serviços no Hospital Espírita de Marília - HEM". É o relatório. DECIDO. Assim sendo, homologo por sentença (art. 76, 5º, da Lei 9.099/95) a transação penal firmada entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e os corréus LUIS HENRIQUE FIGUEIRA e JOSÉ CARLOS LUENGO FIGUEIRA, transação esta que se refere apenas e tão somente ao crime previsto no artigo 302 do Código Penal, observando que o corréu LUIS HENRIQUE FIGUEIRA não foi denunciado por tal crime, mas o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL informou que iria aditar a denúncia pra incluí-lo. O não cumprimento de qualquer das imposições acarretará a execução da transação pelo Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo da parte (código 45). Registre-se, apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos (4º, do art. 76 da Lei 9.099/95). PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-13.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, EMERSON LUIS SCHLICHTING, TIAGO FERNANDO DA SILVA CAMINAGA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta originariamente por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HPX – SISTEMAS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; EMERSON LUIS SCHLICHTING, TIAGO FERNANDO DA SILVA CAMINAGA, objetivando o pagamento de R\$ 351.091,64 (trezentos e cinquenta e um mil, noventa e um reais e sessenta e quatro centavos).

Com a inicial foram juntados documentos.

Concedeu-se prazo de dez dias para que a parte autora complementasse o recolhimento das custas, devidas à Justiça Federal nos termos do artigo 3º e 14º da lei 9.289/96.

Devidamente intimada, a parte ficou-se inerte.

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 290 cc. artigo 485, inciso XI, do Código de Processo Civil e determino o CANCELAMENTO do registro da Distribuição deste feito, pela ausência do recolhimento de custas processuais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PIRACICABA, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-14.2016.4.03.6109

AUTOR: MEFSA MECANICA E FUNDICAOSANTO ANTONIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-10.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSEIGNACIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-77.2016.4.03.6109

AUTOR: DORIVAL TORINA

Advogados do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072, VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-07.2016.4.03.6109

AUTOR: ARNALDO LUIS GRANZOTTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de fevereiro de 2017.

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4612

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011984-16.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X FUTURU S PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X MASAO KASAKI - ESPOLIO(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MAGALI PRETTI KASAKI(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MPK PIR PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X EDSON ROBERTO CAMPEAO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X ANDRE MARQUES DE GODOI(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE) X ROBSON LUIS DA SILVA(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE) X JOSENITA PORFIRO DA SILVA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO) X HELOISA CRISTINA CORREA(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR(SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE) X MARIUCI ELIENAI GERALDINI(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA MORATO) X REGINALDO CASAQUE(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA MORATO) X CASAQUE E CASAQUE TECNOLOGIA EM INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - ME(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA MORATO) X LUIS CARLOS DEMARQUE(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN)

1. Fls. 1089/1122 - Manifestem-se as partes nos termos do artigo 437, 1 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, nos termos do artigo 364, 2, do CPC/15, apresentem as partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000348-09.2017.403.6109 - DIVA MARIA BRAGAGNOLO(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo por base a planilha de cálculo de fls. 19/20, elaborada pela Contadoria deste Juízo, nos termos do artigo 292, 3 do CPC/15, corrijo de ofício o valor atribuído à causa fixando-o em R\$20.508,11, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).Int.Decorrido prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0000556-90.2017.403.6109 - CICERO DIAS DE ABREU(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei nº13105/15):O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007684-06.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGUES & RUEDA LTDA - ME X FLAVIO HENRIQUE RODRIGUES X ROSI MARILENE CORREA RUEDA RUIZ

Depreende-se da petição protocolada às fls. 147/149 a executada sofreu a penhora dos diversos equipamentos que compõe o ativo da empresa.No auto de penhora, avaliação e penhora acostado fls. 126/131 consta que foram os seguintes bens penhorados: - 01 elevador automotivo, marca AUTOBOX; - 01elevador automotivo, marca ENGECASS; - 01 desmontador de rodas; 01 balanceador de rodas; 01 alinhador a laser; - 01 macaco jacaré.Assevera que a impenhorabilidade de bens necessários ao trabalho se aplica a empresários individuais, pequenas e microempresas. Destaca que estes equipamentos são essenciais ao exercício de sua atividade, considerando seu objeto social consiste em: "comércio de pneus novos, usados e ressolados, serviços de alinhamento, balanceamento e suspensão." Razão assiste ao executado, considerando que são impenhoráveis por serem necessárias ao funcionamento da empresa, nos termos

do artigo 833, inciso V do Código de Processo Civil. Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - IMPENHORABILIDADE - BENS ÚTEIS E NECESSÁRIOS - PESSOA JURÍDICA - PEQUENO PORTE - ANÁLISE FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de serem impenhoráveis máquinas e utensílios destinados ao uso profissional de microempresa e empresa de pequeno porte.2. Averiguar o porte da empresa e a incidência ou não da penhora sobre os bens indispensáveis implica reexame de prova (Súmula 7/STJ).3. Recurso especial não-conhecido."(STJ, REsp 760283/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 26/08/2008)"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSTAÇÃO DO LEILÃO. JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS CONSTRITOS. INCISO V DO ART. 649 DO CPC. 1. São absolutamente impenhoráveis, segundo entendimento desta Corte, e estão enquadrados no referido dispositivo os bens imprescindíveis à realização das atividades profissionais.2. Segundo entendimento dominante do STJ, somente aproveita a impenhorabilidade descrita no inciso V do art. 649 do CPC as microempresas e empresas de pequeno porte.3. No caso, a parte agravante não comprovou que a penhora dos bens (notebook, máquina registradora e furadeira de bancada) inviabilizaria o curso normal de seu objeto social, bem como não se desincumbiu de comprovar sua qualidade de microempresa e/ou empresa de pequeno porte, uma vez que não juntou aos autos cópia de seu contrato social." (TRF4, AG 2009.04.00.032933-5, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 25/01/2010) Neste contexto, determino o levantamento dos bens penhorados, bem como a suspensão das próximas hastas. Cumpra-se, expedindo o necessário.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-85.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE BARBIERI FILHO, ALINE HONORIO BARBIERI, JOSE HENRIQUE HONORIO BARBIERI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP260422

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP260422

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP260422

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Postergo a análise de eventual ocorrência da prescrição para após a vinda da **contestação** da **UNIÃO**, em observância dos princípios da *celeridade* e da *economia processual*, ante o caráter decomponível do pedido exposto, e teor do disposto nos artigos 355 e seguintes do NCPC.

Outrossim, entendo que, por ora, afigura-se presente a hipótese do artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, à luz do quanto exposto alhures e à míngua de dilação probatória.

Sendo assim, **cite-se** a **UNIÃO**.

Com a vinda da **contestação** ou decorrido o prazo *in albis*, tornem conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3778

MANDADO DE SEGURANCA

0009862-11.2016.403.6112 - PAULA RENATA PALMEIRA SANTOS(SP178768 - DIMAS GOMES CORREA FERRI) X REITOR DA FAPEPE - FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE - UNIESP PRESIDENTE PRUDENTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2017 169/728

1. Relatório A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando sua rematrícula no curso de Engenharia Civil, bem como a liberação de seu portal na internet, além da realização das provas atinentes ao curso, sem o pagamento de qualquer taxa ou de mensalidades. Falou que iniciou o curso de Engenharia Civil no segundo semestre de 2013, sendo orientada, na ocasião, a assinar um contrato com a Instituição de Ensino para custear as mensalidades do mesmo até que o contrato com o FIES fosse homologado, o que ocorreu em 2014. Argumentou que, na época, possuía dependência em uma matéria. Apesar disso, a IES informou-lhe que o FIES cobriria, também, tal dependência. Disse que a cláusula terceira do contrato prevê o financiamento total do curso (100%). A despeito disso, no início do primeiro semestre de 2016, sua rematrícula foi negada, sob o fundamento de que existia uma dívida com a Instituição de Ensino. Argumentou que entrou em contato com a Faculdade, requerendo a revisão da dívida. Assim, sua rematrícula foi efetuada. Asseverou que no início do segundo semestre, uma vez que o benefício não pode ser concedido para períodos letivos anteriores à formalização do contrato (FIES retroativo). Além disso, o contrato também não prevê a cobertura de dependência em matéria da grade curricular. Posteriormente, passou a discorrer acerca do programa FIES UNIESP PODE PAGAR, bem como de sua licitude. Sustentou que, embora a impetrante tenha dito que aderiu a tal programa, assim não o fez. Além disso, os documentos trazidos não comprovam tal adesão. Da mesma forma, a impetrante não comprovou ter sido vítima de propaganda enganosa. Pediu a improcedência do pedido da impetrante. A decisão de fls. 311/313 concedeu a liminar para fins de determinar a renovação da matrícula da impetrante e continuidade do Curso Superior de Engenharia Civil. Parecer do MPF pela concessão da segurança (fls. 319/323). É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Registro que as preliminares já foram analisadas por ocasião da decisão liminar de fls. 311/313, restando superada esta questão. No mérito, a decisão liminar prolatada por este Juízo foi suficientemente detalhada para esclarecer as razões de fato e direito que amparam a pretensão da autora. Assim, transcrevo parte da decisão então prolatada, que fica fazendo parte integrante desta: "(...) Melhor sorte não socorre à impetrada. O documento da folha 43, aparentemente, comprova que a impetrante não conseguiu efetivar sua rematrícula para o segundo semestre de 2016, em decorrência de eventual pendência financeira. Da mesma forma, os documentos das folhas 58/60 demonstram que a IES tinha conhecimento da situação da impetrante, enviando à mesma proposta de acordo para pagamento das mensalidades em aberto. Por fim, na "lista de prova" da folha 60 não consta o nome da impetrada, o que faz concluir que não realizou exames do curso. Assim, não acolho as preliminares arguidas. Passo a analisar o pedido liminar. São requisitos para a concessão da liminar, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Vejamos se estão presentes. Pois bem, o documento das folhas 18/23 demonstra que a impetrante celebrou contrato de prestação de serviços educacionais com a IES e, posteriormente, aderiu ao FIES (folhas 24/29). Vê-se que a impetrante é beneficiária de financiamento por Financiamento Estudantil, consubstanciado no contrato FIES nº 24.0337.185.0005867-08, o qual lhe garante um custeio de 10 semestres do curso (100%), conforme prevê a Cláusula Terceira (folha 24). Há que se destacar que a autora, trouxe aos autos os aditivos do contrato original, ratificando todas as condições já estabelecidas (folhas 34/40). Assim, a impetrante está amparada pelo financiamento total do curso de Engenharia Civil. Ademais, a impetrante frequentou, desde o segundo semestre de 2013, até o final do primeiro semestre de 2016, o curso de Engenharia Civil, sendo que somente agora, a faculdade pretende impedir-lhe a rematrícula, bem como o acesso às provas da grade curricular, ao argumento de que está inadimplente. Repise-se, a impetrante é beneficiária de financiamento de 100% das mensalidades do curso. Ressalto que, embora a negativa de renovação de matrícula de aluno inadimplente encontre previsão no artigo 5º, da Lei n. 9.870/99, deve-se privilegiar, no caso, o exercício do direito constitucional à educação (artigo 205 da Constituição Federal) em detrimento dos interesses financeiros da instituição de ensino, que, apesar de ser uma entidade de natureza privada, presta serviço de caráter público e dispõe dos meios legais necessários para obter o pagamento de débito em referência, observando-se, contudo, o devido processo legal, não se permitindo o uso da negativa de renovação de matrícula como meio coercitivo para receber o aludido crédito, mormente no caso dos autos, em que a parte impetrante é beneficiária de financiamento integral (100%), portanto com as suas mensalidades custeadas mediante recursos públicos, afigurando-se descabida a suspensão das atividades acadêmicas. Assim, verifica-se a plausibilidade do direito invocado na inicial. Presente também o *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar. Ora, o impedimento em participar das provas do curso de Engenharia Civil poderá acarretar enorme prejuízo a impetrante na medida em que poderá perder o semestre letivo, ocasionando um atraso em sua graduação. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para o fim de determinar ao Magnífico Reitor da FAPEPE - Faculdade de Ocasião Prudente - UNIESP Presidente Prudente a renovação da matrícula da impetrante e continuidade do Curso Superior de Engenharia Civil, com acesso à página do aluno na internet e realização das provas da grade curricular, independentemente do pagamento de taxa e mensalidades, até final decisão no presente mandamus." Dessa forma, o direito da parte impetrante ter sua matrícula renovada no curso é inconteste, o que conduz à necessária procedência da ação mandamental. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo a liminar concedida, e concedo a segurança pleiteada, para fins de garantir o direito da Impetrante à renovação da matrícula da impetrante e continuidade do Curso Superior de Engenharia Civil, com acesso à página do aluno na internet e realização das provas da grade curricular, independentemente do pagamento de taxa e mensalidades, devendo a impetrada diligenciar no sentido de regularizar eventual pendência do FIES em relação à impetrante. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da natureza da ação e da concessão da gratuidade da justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, inclusive os representantes judiciais das autoridades impetradas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004503-22.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GILVAN ALVES DA CUNHA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X DANTE GERALDO FRACOTE(SP159947 - RODRIGO PESETE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

Foi equivocado o despacho de folha 643 no tocante à liberação da fiança prestada por Gilvan Alves da Cunha uma vez que foi concedida ao referido réu a liberdade provisória independente de fiança.

Observo, no entanto, que houve a apreensão do montante de R\$ 10.040,00 (fl. 14).

Desse total, R\$ R\$ 3.010,00 estavam em poder de FERNANDO SILVA VASQUE e R\$ 7.000,00 estava em poder de GILVAN ALVES DA CUNHA.

A única pena pecuniária aplicada se deu em relação ao correu DANTE GERALDO FRACOTE (50% do valor da fiança prestada).

O presente feito foi desmembrado em relação ao correu FERNANDO SILVA VASQUE, conforme despacho de folha 329 e o feito relativo a ele recebeu o n. 0009010-89.2013.403.6112 (fl. 332).

Assim, determino a transferência do valor relativo ao réu FERNANDO SILVA VASQUE para conta vinculada ao feito n. 0009010-89.2013.403.6112 para que lá seja decidido acerca da destinação daquele valor.

No que toca ao valor remanescente, pertencente a GILVAN ALVES DA CUNHA entendo ser cabível o levantamento uma vez que não foi aplicada pena pecuniária e tampouco foi decretada a perda daquele valor.

Indefiro, no entanto, a transferência na forma que requerida na petição retro uma vez que, de regra, o levantamento se dá por meio de alvará de levantamento e, por praticidade, tem-se admitido a transferência em conta EM NOME DO BENEFICIÁRIO, não se admitindo a transferência para conta corrente do advogado.

Assim, aguarde-se o agendamento para expedição de alvará ou a apresentação de número de conta em nome do beneficiário, conforme determinado no

despacho de folha 643, para levantamento do valor devido a GILVAN ALVES DA CUNHA.

O mesmo de diz em relação ao remanescente (50%) da fiança prestada por DANTE GERALDO FRACOTE.

No que toca ao contido na folha 631, observo que a pena de inabilitação para dirigir veículo automotor foi imposta em segunda instância, com acórdão transitado em julgado e, dessa forma, não cabe a este Juízo rever tal condenação.

Assim, não conheço do pedido.

Comunique-se ao órgão de trânsito competente quanto à pena de inabilitação para dirigir veículo automotor.

Comunique-se à 1ª Vara local quanto ao aqui decidido, visando instruir as execuções penais oriundas das guias de recolhimento de folhas 647 e 648.

translade-se cópia do presente despacho para os autos do processo n. 0009010-89.2013.403.6112.

Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1147

ACAO CIVIL PUBLICA

0000255-71.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP256638A - ROBERTO RABELATI) X UNIAO FEDERAL X RICARDO VIEIRA DA CUNHA(SP015146 - ACIR MURAD)

Fls. 245/248: manifeste-se o réu no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONITORIA

0007798-62.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEDRO AMERICO TOMAZOLI DE OLIVEIRA(SP374764 - EVERTON JERONIMO)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra PEDRO AMÉRICO TOMAZOLI DE OLIVEIRA, pleiteando a citação do requerido para pagamento de dívida decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, firmado em 10/03/2014, no montante de R\$ 31.200,00, alegando que o valor atualizado até 10/11/2015 perfaz o montante de R\$ 49.367,43. Alega que houve utilização do crédito concedido e, iniciado o prazo para amortização da dívida, o requerido não realizou os pagamentos devidos nas datas de vencimento das prestações, conforme demonstrativo de débito apresentado, configurando-se o vencimento antecipado do contrato. Juntou documentos e comprovante de recolhimento de custas judiciais (fls. 06/15). Citado, o réu apresentou embargos à ação monitoria, às fls. 23/29. Arguiu que a autora pretende receber o valor pactuado com um acréscimo de aproximadamente 58,23%, muito além dos parâmetros atuais de correção monetária do mercado nacional; aduziu a necessidade de ajustamento a fim de não restar ainda mais prejudicada, já que atravessa dificuldades financeiras. Requereu a suspensão da eficácia do mandado de pagamento, nos termos do artigo 702, 4º, do CPC, face à apresentação dos embargos monitoriais e a convalidação do rito especial em processo de conhecimento. Apresentou memorial de cálculos, defendendo que o valor da dívida totaliza R\$ 37.423,27 para 29/03/2016 (fl. 33). Requereu, ainda, a aplicação dos artigos 54, 39, inciso V, 6º, inciso V e 51, parágrafo 1º, inciso III, todos do Código de Defesa do Consumidor e a concessão de gratuidade de Justiça. Pede a procedência dos embargos apresentados, adequando o montante total da dívida para R\$ 37.423,27. Por fim, carreu procuração e documentos (fls. 30/57). Impugnação aos embargos monitoriais às fls. 60/81. Foram remetidos os autos à contadoria judicial, que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 86/89, atestando, conforme itens 1, 2 e 3 de fl. 86, o acerto dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. A parte ré impugnou os cálculos do contador judicial, conforme fls. 93/95. A embargada, por sua vez, impugnou apenas o item "4" de fl. 86. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que o contrato e demais documentos que instruem a inicial são suficientemente claros, não havendo neles qualquer nódoa comprometedora da inteligência. A planilha trazida pela CEF, por sua vez, foi elaborada com base no contrato assinado pelas partes, não se podendo afirmar que a unilateralidade dos cálculos, por si só, represente violação a qualquer direito da ré. Chamada a manifestar-se quanto à conformidade da cobrança aos termos do contrato firmado, a contadoria do Juízo confirmou, conforme itens 1, 2 e 3 de fl. 86, a harmonia entre os termos da avença e o valor demandado pela CEF. Nesse sentido, transcrevo o conteúdo dos pareceres da contadoria: "Em cumprimento ao r. despacho de fl. 84, venho a Vossa Excelência informar o que segue: 1. Verifica-se que o contrato foi firmado em 10/03/2014 (fl. 09), portanto, a capitalização de juros encontra-se em conformidade ao parâmetro fixado no item 1 do r. despacho (MP 2.170-36, de 23/08/2001); 2. A taxa de juros contratada é de 24,54% a.a. (equivalente a 1,85% a.m.), inferior à média praticada pelo mercado, segundo os dados divulgados pelo Banco Central (anexo). 3. Não há previsão de aplicação da "comissão de permanência", portanto, a planilha de amortização (fls. 13/14) não merece reparos, sendo o saldo devedor no valor de R\$ 49.367,43 em 10/11/2015. Atualizado para a data do ajuizamento, o valor da dívida é de R\$ 50.484,02. 4. Após o ajuizamento, a dívida atualizada nos termos do item 6 da r. determinação judicial é de R\$ 53.938,99 em 06/2016" Portanto, a contadoria do Juízo esclarece que nenhuma divergência há entre a cobrança trazida na petição inicial e os parâmetros firmados no contrato. Importa aqui esclarecer que a decisão judicial de fls. 84 determinou à contadoria que o débito fosse atualizado "com juros e correção monetária segundo o disposto no Capítulo 4, item 4.2 (Ações Condenatórias em Geral) do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", e assim foi feito pelo órgão de apoio do Juízo, vindo daí o resultado de uma dívida atualizada de R\$ 53.938,99 em 06/2016. Todavia, conforme bem salientado pela CEF às fls. 98/99, o que ocorre é que, salvo existência de ilegalidade na avença, a evolução da dívida deve obedecer aos parâmetros estabelecidos no próprio contrato e, nessa hipótese, conforme restou esclarecido pela contadoria judicial, revelam-se corretos os valores apresentados pela credora na petição inicial da ação. Dito isso, importa constatar que, no plano do Direito, nenhum reparo há de ser feito no negócio jurídico. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, como ocorre no caso em tela, já foi declarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça mediante edição da Súmula no. 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", em total harmonia com entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, como se verifica no seguinte julgado: "EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito." (...) (STF, ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade - 2591, Relator: Ministro Carlos Velloso) No que se refere à alegação de existência de cláusulas ilegais no contrato, inicialmente registro que a questão deve ser apreciada sob as luzes do princípio da legalidade ampla, que rege as relações entre particulares, como ocorre no presente caso, uma vez que a Caixa Econômica Federal, muito embora empresa pública federal, é dotada de personalidade jurídica de direito privado e está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, conforme explícita e determina o artigo 173 da Constituição Federal. Daí ser

dado à Caixa Econômica Federal e seus clientes livremente pactuarem, desde que não seja violada a Lei, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, que, como já dito, se aplica às relações entre bancos e seus contratantes. As disposições pertinentes aos juros e demais encargos contratuais encontram-se estabelecidas no instrumento às fls. 06/09 dos autos, sendo relevante transcrever as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa dos juros de 1,85% (um e oitenta e cinco) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados "pro-rata die". Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha sido efetuada(s) novas(s) compras(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(es), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. Parágrafo Quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. Parágrafo Segundo - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. Parágrafo Terceiro - Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002.(...) No que se refere às tarifas exigidas pelo banco, não reputo presente qualquer ilegalidade, competindo ao consumidor escolher a instituição financeira que ofereça tarifas mais favoráveis. Não encontro tampouco violação à Lei na forma em que foram pactuados os juros remuneratórios. O contrato esclarece qual a taxa aplicada e a forma como se dará sua publicidade ao cliente. Por isso, considero regulares as tarifas e juros remuneratórios exigidos pela Caixa Econômica Federal no período de adimplemento das obrigações contraídas. Os termos do contrato foram validamente firmados no âmbito da livre manifestação de vontade tanto do banco quanto do cliente. Não verifico, outrossim, qualquer ilegalidade no contrato em relação às cláusulas que estabelecem a forma de evolução do débito no período de inadimplemento contratual. Nesse sentido, registro que o contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência, conforme se extrai da CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA do contrato firmado entre as partes, nos seguintes termos: "DO VENCIMENTO ANTECIPADO - Ocorrendo impropriedade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério "pro rata die", aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso." (fls. 8). A aplicação da TR como índice de atualização não encontra impedimento no sistema jurídico, conforme assentado em recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: "4. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do STF somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, a fim de proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Desta feita, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A exclusão da TR somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança." (AC 00175811319984036100) Outrossim, o contrato prevê ainda a aplicação de multa penal em sua CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA, que assim prescreve: "CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS - Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o DEVEDOR pagará, a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto foi devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada." (fl. 08). O Código de Defesa do Consumidor determina em seu artigo 52, parágrafo 1º. que: "As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação", de modo que nada há de ilegal na pena convencional prevista em contrato. A imposição ao mutuário dos ônus relativos a despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), em caso de demanda judicial, não representa ilegalidade, antes uma disposição entre as partes no livre exercício de sua liberdade contratual. Desta forma, descartada a presença de ilegalidade no contrato de fls. 6/9, e, de acordo com o parecer da contadoria judicial de fl. 86, nºs 1, 2 e 3, correto se mostra o montante cobrado pela parte autora em razão do inadimplemento do pacto firmado entre as partes. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS para o fim de declarar constituído título executivo judicial contra PEDRO AMÉRICO TOMAZOLI DE OLIVEIRA, na forma do art. 702, 8º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (arts. 513 e seguintes), devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido. Condeno o réu ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça, que ora defiro, diante da declaração de hipossuficiência acostada à fl. 31. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1200467-63.1994.403.6112 (94.1200467-2) - ANA PASTORA DA SILVA X JOVELITA FERREIRA DE SOUZA X IZAURA NOGUEIRA MACHADO X EVANGELINA MOREIRA DE JESUS X MARIA DIAS GONCALVES X JOSE DIAS DA ROCHA X ANA DIAS DA ROCHA X MARIA ROCHA FERRER X ROSA DIAS DA ROCHA X CARLOTA BARBIERI X LEOPOLDINO JOAQUIM PEREIRA X FREDERICO HUSS X GERALDA RIBEIRO DE JESUS X MIGUEL DUARTE DOS SANTOS X ALICE MARIA DE JESUS OLIVEIRA X JOVELINA BARBOSA DE JESUS X SEBASTIANA RODRIGUES RIBEIRO VEGA X AZZERIDO CUBA X VICENTE CAZAROTTI X AMELIA DE JESUS VENTURA CAZAROTTI X MARIA DAS DORES X MARIA DIAS DA ROCHA X MANOEL GONCALVES DOS SANTOS X MARAI LOPES OLIVEIRA SILVA X JOSE GOMES DE MIRANDA X APARECIDA GIBIM DE FREITAS X MANOEL RODRIGUES DE FREITAS X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO X PEDRO MIGUEL DA SILVA X LUIZA MIRANDOLA BENGUELA X MARIA CARMELITA DA CONCEICAO X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X ANA CANDIDA JUSTINO X HERMINIA ROSA DA COSTA X MARIA PAULINA DOS SANTOS X MANUEL DEUSDETE DE LIMA X OLINDA GUERRA X DALIRA BRITO DA ROCHA X MARIA RELLES LOPES X MARIA LEOLINA FERREIRA X FRANCISCA MARIA DA SILVA X MARIA BENEDITA DE JESUS X AMABILI TROMBINI BARDUCHI X BEATRIZ LOPES DE OLIVEIRA X MARIA DA ANUNCIACAO SILVA X MARIA RODRIGUES DE TOLEDO X SEBASTIAO MESQUITA X AUGUSTO MANFRIN X SEBASTIANA MARIA FRANCO X AMADEU SCOLARI X OSVALDO GENUARIO DE SOUZA X VALDEMAR JACINTO DA SILVA X MARIA LUCINDA DA SILVA X JOAO EVANGELISTA X MARIA ALVES DA COSTA X JOVENIRA DA SILVA AZAVEDO X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA GIBIM DE FREITAS X IGNEZ GEROTTO CUBA X JOSEFA LINO DE SOUZA X GUILHERMINA DA COSTA SILVA X MARIA RODRIGUES SPERANDIO X SINVALDO DE JESUS X JOAO GARCIA MESQUITA X ANGELINA MARQUEZI SCOLARI X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X HELENA EVANGELISTA SOUZA X GERSON RAFAEL COSTA (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP050486 - MARIO DE CARVALHO VALE FILHO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X CREUSA

RODRIGUES DE FREITAS X ESTER RODRIGUES DE FREITAS NINELLO X GILDA RODRIGUES DE FREITAS X JOAO FERREIRA DIAS X EDUARDO RODRIGUES FERREIRA X ODILO RODRIGUES FERREIRA X LUCIANE FERREIRA RODRIGUES VIDAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada MARIA INEZ MOMBERGUE para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0007132-76.2006.403.6112 (2006.61.12.007132-3) - SABINO RODRIGUES BRAGA(MS010626B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002093-64.2007.403.6112 (2007.61.12.002093-9) - JOAO JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS X FABIO JUNIOR DE SOUZA SANTOS X CLAUDIA DANIELA DE SOUZA SANTOS(SP272796 - DIEMY MARTINS VASCONCELOS E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI FAGUNDES DA SILVA E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada DIEMY MARTINS VASCONCELOS para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0018697-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018697-4) - ADRIANO PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0002512-45.2011.403.6112 - IRIA DE OLIVEIRA BIANCHI(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0010676-62.2012.403.6112 - ERNESTINA DA SILVA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado LUIZ CARLOS MEIX para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0007009-34.2013.403.6112 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da certidão de óbito dos genitores do autor, bem como dos documentos pessoais da sucessora Ivani Francelino.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001123-20.2014.403.6112 - EDSON DOMINGOS DIAS(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da decisão que julgou improcedente o conflito de competência e declarou este Juízo competente para processamento e julgamento do presente feito (fl. 252).
Após, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003091-51.2015.403.6112 - AILSON NERES BARBOSA X MARIA ELIZETE DOS SANTOS AQUINO X JONAS MARTINS DE AQUINO X EZEQUIAS LOPES FEITOZA X MARIA DAS DORES ABREU FEITOSA X ALDO FERREIRA LEITE X GERALDO COSTA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de alegações finais por memoriais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003382-51.2015.403.6112 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS BERNUCCI X OSVALDO BERNUCCI(SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI) X THEMIS CRISTINA PESENTE MONTEIRO(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Converto o julgamento em diligência. Com fulcro no artigo 139 do Código de Processo Civil designo audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 15 de março de 2017, quarta-feira, às 17 horas. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005520-88.2015.403.6112 - ROSA ANGELA CHEDID CAVALCANTI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002653-88.2016.403.6112 - DANIELA CRISTINA BARUTA DE JESUS(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X OC INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP(SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA E SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA)

Acolho as manifestações das partes, nos termos do art. 28, parágrafo único da Resolução CJF nº 305/2014. Considerando as especificidades da causa e a complexidade do trabalho arbitro os honorários do perito em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela (R\$ 1.118,40).

Intime-se a ré OC Incorporadora e Construtora Eireli - EPP para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento dos honorários periciais.

Com a juntada do comprovante de pagamento, intime-se o perito da presente decisão, bem como para que indique data e horário para início dos trabalhos periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003462-78.2016.403.6112 - LUIZ MAR DA CONCEICAO X OZANA BATISTELA(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006510-45.2016.403.6112 - HUGO LEONARDO RIBEIRO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo complementar, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006652-49.2016.403.6112 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 90: defiro. Redesigno a audiência de depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas à fl. 11, que comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 22/03/2017, às 14:30 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.

Sem prejuízo, até a data da realização da audiência designada, apresente a parte autora certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte de José Severino Cordeiro de Oliveira (CPF: 080.277.108-47).

Oficie-se a Autarquia Previdenciária para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB Nº 165.654.583-4.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007744-62.2016.403.6112 - ANTONIO COSTA LUSTRI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas à fl. 40, que comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 05/04/2017, às 14:30 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.

Oficie-se a Autarquia Previdenciária para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 165.654.667-8 de Antônio Costa Lustri, NIT 1.240.973.077-0, CPF 058.767.948-48, nome da mãe Teresa Costa Lustri.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009002-10.2016.403.6112 - GABRIELA MAGALHAES ANDRADE X GABRIELA KALIL PIAI X GABRIELA MANEA SOARES X GABRIELA MANEA SOARES X JULIA DE AMORIN X JULIA SANCHES SANTOS X LAZARA FABRICIA SOUZA SOARES NERY X LEONARDO SANTANA SANTOS(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009003-92.2016.403.6112 - LUIS GUILHERME DELOVO CARARA X MARIA LUIZA DE ANDRADE CORREIA X MARINA TRONDOLI X MARIANE TRONDOLI X MARCELO ANADAO BRAMBILLA X ROBERTO KAZUHIRO SHIMABUKURO X PEDRO HENRIQUE ESPER XAVIER X POLIANA GODOY X RAFAELA SONCIN UNGARI X TAINARA GONCALVES DA SILVA(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Nos termos da determinação de fl. 208, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (NCPC, artigos 350 e 351), se manifestar quanto as defesas apresentadas. No mesmo prazo deverão as partes, iniciando-se pelo polo ativo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0010133-20.2016.403.6112 - ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO(SP208671 - LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002000-20.2016.403.6328 - VANESSA MARIA SAMPAIO VILLANOVA MATOS(RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0002470-51.2016.403.6328 - ALEXANDRE FRANCO VIEIRA(RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0004167-10.2016.403.6328 - MARIANE ALVES CORDEIRO(SP323527 - CELSO CORDEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em decisão.Recebo a petição de fls. 45/46 como embargos de declaração em face da decisão de fls. 36/37.Os embargos são intempestivos. O artigo 1.023, do CPC, dispõe que o prazo para oposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias. Nesse aspecto, de acordo com a certidão de fl. 40, a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça ocorreu em 24/01/2017, considerando-se a publicação ocorrida em 25/01/2017 e o início da contagem do prazo processual em 26/01/2017. A data do protocolo da petição de embargos de declaração ocorreu somente em 03/02/2017, ou seja, além do prazo legalmente estabelecido. Todavia, tratando-se de mero erro material, é possível ao magistrado a correção de ofício. Ademais, trata-se de erro material cuja correção que não implicará em substancial modificação da decisão, sendo desnecessário o provimento previsto no 2º, do artigo 1.023, do CPC. Além disso, os embargos são rejeitados diante da sua intempestividade.Aduz a embargante que o nome correto da sua fiadora é ZÉLIA ALVES MARTINS CORDEIRO, tendo constado da decisão embargada ZÉLIA MARTINS CORDEIRO.Com efeito, consta do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior, nº 020.808.135, acostado às fls. 6/13 dos autos, o nome da fiadora da autora Mariane Alves Cordeiro: ZÉLIA ALVES MARTINS CORDEIRO, documento de identidade RG 161982797-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 043.675.658-74 (fl. 13v). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, visto que intempestivos, e corrijo, de ofício, o erro material, constante da decisão de fls. 36/37 para que dela passe a constar, onde constou ZÉLIA MARTINS CORDEIRO, o correto nome da fiadora da autora, ZÉLIA ALVES MARTINS CORDEIRO.Permanecem inalterados os demais termos da decisão embargada. Expeça-se, com urgência, novo ofício ao FNDE encaminhando cópia desta decisão, via e-mail.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000752-51.2017.403.6112 - JOSE LUIS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Diante do informado através do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.
Cite(m)-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000939-59.2017.403.6112 - MAURICIO DE PAULA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.MAURÍCIO DE PAULA propõe ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega que o requerimento administrativo NB n. 46/171.711.790-0, de 06/03/2015, foi indeferido pelo INSS porque o período de 29/04/1995 a 06/03/2015 não foi enquadrado como especial, mas o entendimento é equivocado, vez que exerceu atividades com exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. Requereu o benefício da gratuidade de Justiça e juntou documentos (fls. 18/112). É o relatório. Decido.A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é

medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (CPC, art.300).À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar a presença do requisito da urgência, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que o autor permanece em atividade remunerada, com vínculo formal de trabalho. Além disso, não há nos autos prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado. Os fatos alegados pelo autor (tempo de serviço exercido em condições especiais), e que dão suporte ao seu pedido (aposentadoria especial), já foram analisados e repelidos pelo INSS no plano administrativo, mediante decisão que goza de presunção relativa de legalidade ainda não desconstituída pela requerente. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000940-44.2017.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FERDINANDO COSTACURTA X EDINA APARECIDA BELETATO COSTACURTA X RICARDO COSTACURTA X FERNANDA COSTACURTA

Vistos em liminar etc.Trata-se ação declaratória de nulidade de negócio jurídico com pedido de tutela cautelar ajuizada pela UNIÃO em face de Ferdinando Costacurta, Edina Aparecida Beletato Costacurta, Ricardo Costacurta e Fernanda Costacurta, postulando-se, liminarmente, a indisponibilidade dos imóveis de matrículas nº 35.345, nº 225.111 e nº 225.115 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS, ou o registro da existência da presente ação revocatória junto ao registro de imóveis, de maneira a impedir possíveis transferências a terceiros de boa-fé no curso da ação.Alega-se que Ferdinando Costacurta e sua esposa, Edina Costacurta, tiveram ciência, em 20/04/2015, quanto à existência do procedimento fiscal no. 15940-720.030/2016-69 da Receita Federal do Brasil, onde "no ano calendário de 2016 foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoal Física (IRPF), tendo sido constituído um crédito tributário no valor de R\$ 1.294.363,96 (um milhão, duzentos e noventa a quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos)".Esclarece a União que a fiscalização "decorreu de diligências efetuadas durante o ano-calendário 2015 (DOC IV) nas quais o contribuinte, intimado e reintimado, não apresentou a documentação comprobatória relacionada com a aquisição e a venda de cálculos biliares bovinos, mercadoria que o diligenciado declarou comprar e vender".Relata ainda a parte autora que, "Analisando a DIRPF 2016/2015, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente constatou que o Sr. FERDINANDO COSTACURTA E SUA ESPOSA, no decorrer do ano calendário de 2015, após o início das diligências fiscais, alienaram imóveis, por meio de doações aos filhos, ocorridas em 29/06/2015, ficando apenas com o imóvel residencial onde residem, reduzindo seu patrimônio declarado no ano calendário de 2015", num cenário de redução à insolvência que configura evidente fraude contra credores e de manobra capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública ao recebimento de seu crédito. Decido.Trata-se de ação pauliana ajuizada pela União contra Ferdinando Costacurta, Edina Aparecida Beletato Costacurta, Ricardo Costacurta e Fernanda Costacurta, com pedido de tutela cautelar voltada à indisponibilização dos imóveis matriculados sob nºs 35.345, 225.111 e 225.115 junto ao Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS, ou, ao menos, a anotação de existência da presente ação revocatória junto ao registro de imóveis, de maneira a prevenir transferências a terceiros de boa-fé no curso da ação. Requer a União ainda que, após instrução, seja reconhecida "a procedência da presente ação para se declarar ineficaz a alienação dos aludidos imóveis em relação à União, em face do reconhecimento da fraude contra credores" e "como pedido eventual e alternativo, a decretação da anulação do negócio, com a realocação dos bens imóveis na esfera patrimonial do devedor e ao alcance da execução; com a consequente condenação dos requeridos nos encargos de sucumbência".Analisados os autos, verifica-se que a liminar comporta deferimento.Em relação ao direito material pleiteado, cumpre esclarecer que a ação encontra respaldo nos artigos 158 e 159 do Código Civil."Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos. 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente. 2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.(...)Art. 160. Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, aproximadamente, o corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juízo, com a citação de todos os interessados.Parágrafo único. Se inferior, o adquirente, para conservar os bens, poderá depositar o preço que lhes corresponda ao valor real.Art. 161. A ação, nos casos dos arts. 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.(...)Art. 165. Anulados os negócios fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores.Parágrafo único. Se esses negócios tinham por único objeto atribuir direitos preferências, mediante hipoteca, penhor ou anticrese, sua invalidade importará somente na anulação da preferência ajustada."Competirá ao Juízo, portanto, em sentença, declarar se Ferdinando Costacurta e Edina Aparecida Beletato Costacurta promoveram transmissão gratuita a seus filhos, Ricardo Costacurta e Fernanda Costacurta, dos 3 imóveis descritos na inicial já em estado de insolvência ou a ela reduzindo-se e, sendo esse a hipótese, determinar a anulação do negócio jurídico.Nesta inaugural fase do processo, cumpre ao Juízo exclusivamente apreciar a existência de plausibilidade na alegação do direito material e, ao mesmo tempo, aquilatar a presença de risco de ineficácia da decisão final caso a procedência da ação seja futuramente decretada, conforme preveem os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil."Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito."No que tange à probabilidade do direito, resta demonstrado nos autos que Ferdinando Costacurta e sua esposa, Edina Costacurta, após tomarem ciência da existência do procedimento fiscal no. 15940-720.030/2016-69, em 20/04/2015, doaram a seus filhos, Ricardo Costacurta e Fernanda Costacurta, os imóveis registrados de matrículas 35.345, 225.111 e 225.115 do 1º. CRI de Campo Grande/MS, mediante procedimento que, em princípio, autoriza presunção de tentativa de fraude à cobrança dos créditos lançados contra dos doadores (fls. 137/145).No ponto, insta verificar que o valor declarado em escritura para os imóveis seria de R\$ 778.239,64, ao passo que o auto de infração constitui crédito tributário no patamar de R\$ 1.294.363,96 e, ao mesmo tempo, a União consigna que somente o imóvel de residência de Ferdinando Costacurta e Edina Aparecida Beletato Costacurta remanesce em seus nomes.Plausível, portanto, nestas primeiras luzes do processo, a alegação de fraude contra credores, competindo aos réus, no curso da ação, demonstrar que a situação prevista no art. 158 do Código Civil não se configura. Até que a lisura da doação aos filhos seja esclarecida nos autos, não há como negar o risco ao resultado útil do processo, vez que os donatários Ricardo Costacurta e Fernanda Costacurta não figuram como devedores da Fazenda Nacional e, consequentemente, a alienação dos bens a terceiros de boa-fé representaria inquestionável ameaça à eficácia de uma eventual sentença anulatória ou mesmo penhora em execução fiscal.Sendo assim, a indisponibilidade cautelar dos bens imóveis apontados pela UNIÃO FEDERAL, antes da citação, é medida necessária para assegurar a eficácia de futura decisão determinando a desconstituição das doações realizadas, merecendo destaque que a presente decisão poderá ser facilmente revertida acaso demonstrada sua impropriedade, após contraditório.Em apoio ao entendimento acima exposto, colaciono o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE CONTRA CREDITORES. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO A FILHOS. INEFICÁCIA PERANTE A EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A doação de bem imóvel da executada insolvente aos filhos, caracteriza má-fé por fraude contra credores, nos termos da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça. As razões do Recurso Especial, na parte relativa à prova da má-fé, não vem amparadas em alegação de ofensa a lei federal nem em dissídio pretoriano, merecendo aplicação a Súmula 284/STF. Nessa medida restaria hígido o fundamento do Acórdão relativo à comprovação de má-fé, o que seria suficiente para manutenção do julgado. 2.- A convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior. 3.- Agravo Regimental

improvido. ..EMEN: (STJ - AGARESP 201303516983 - DATA:03/12/2013)Isso posto, DEFIRO a medida cautelar requerida para determinar a INDISPONIBILIDADE de bens imóveis de matrículas nº 35.345, nº 225.111 e nº 225.115 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS até decisão final neste processo.Intime-se o Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS para cumprimento desta decisão, com urgência.Declaro o sigilo do feito (documentos).Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005365-51.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-21.2016.403.6112 ()) - SCALON & CIA LTDA X ORIVALDO SCALON X LIDIO SCALON X FIORAVANTE SCALON(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos por SCALON & CIA LTDA. e outros contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de desconstituir o título objeto do processo de execução no. 00035242120164036112, cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica no. 243127606000010235, vencido em 20/05/2015. Aponta a parte embargante, dentre outras irregularidades, que "O cálculo apresentado pela embargada não demonstra como se formou, ou seja, a origem do valor de R\$ 53.385,23" (fls. 03), e tal circunstância viola o artigo 28, 2º. da Lei no. 10.931/04. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão às fls. 88. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos, alegando, preliminarmente, que a embargante não observa o artigo 330, 2º. e 3º., e o artigo 917, 3º. do CPC. No mérito, afirma-se que: (a) os embargos são meramente protelatórios, devendo ser rejeitados nos termos do art. 918, III, do CPC; (b) o título é líquido e certo e a cobrança encontra-se em conformidade com a jurisprudência pátria; (c) o contrato vincula as partes, sendo incabível alteração judicial da avença; (d) a CEF excluiu de seus cálculos a comissão de permanência, "substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296, 472 do STJ". (fls. 90/104). Os embargantes manifestaram-se em réplica às fls. 113/116, reafirmando que a execução é nula, dada a ausência de liquidez do título extrajudicial, e que a cobrança, ao contrário do que afirmando pela CEF, inclui comissão de permanência, impondo-se a realização de perícia judicial para elucidação dos cálculos. O pedido de perícia contábil foi indeferido em r. decisão prolatada às fls. 117. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente movida pela Caixa Econômica Federal em face de SCALON & CIA LTDA., ORIVALDO SCALON, LIDIO SCALON e FIORAVANTE SCALON. O título executivo que fundamenta a cobrança é a "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica" de número no. 243127606000010235, pactuada em 21/01/2014, no valor de R\$100.000,00, vencido em 20/05/2015 e que, atualizada para 15/04/2016, perfazia um débito de R\$ 69.807,91. A questão relativa à liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, condicionantes que são para o regular prosseguimento da execução, deve ser conhecida de ofício e a qualquer momento pelo Juiz, nos moldes dos artigos 485, 3º, 783 e 803 do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...). 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado." "Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível." "Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; (...) Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução." Nesse panorama, entendo que os embargos devem ser acolhidos, vez que o título apresentado pela Caixa Econômica Federal à execução não respeita os parâmetros estabelecidos pela Lei no. 10.931/04 e, por consequência, revela-se desprovido de liquidez e certeza. A Lei no. 10.931/04 preconiza: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto." A norma é enfática, portanto, ao exigir que o débito bancário apresentado ao correntista seja extremamente detalhado, permitindo ao consumidor aferir com facilidade o acerto ou desacerto do que lhe é exigido. É importante acentuar que a clareza imposta pela lei nos cálculos não é uma clareza suficiente aos peritos contábeis, ou aos iniciados nas ciências matemáticas e financeiras. O contrato deve ser suficientemente claro para o consumidor ordinário. Não é isso o que se apresenta no presente caso. A cédula de crédito que ampara o processo de execução foi assinada pelos embargantes em 21/01/2014, prevendo a concessão de um empréstimo no valor de R\$ 100.000,00 (fls. 11 da execução). Sendo assim, as planilhas e extratos anexados à inicial do feito executivo deveriam esclarecer, de forma didática, a evolução do débito desde 21/01/2014 até a data de apuração do crédito em execução 15/04/2016 (fls. 19), indicando-se com precisão todos os saques e amortizações ocorridas. No caso vertente, todavia, os cálculos da Caixa Econômica Federal têm início em 20/05/2015, data de início do inadimplemento, conforme se verifica no extrato de fls. 19 da execução, evoluindo daí adiante até chegar ao débito no dia 15/04/2016. Não há, no processo de execução, qualquer esclarecimento sobre a evolução da dívida entre 21/01/2014 e 20/05/2015. Ainda que a CEF tenha buscado, nestes embargos, suprir referida lacuna mediante juntada do demonstrativo de evolução contratual de fls. 107/108, tal postura nada faz além de confirmar a falta de liquidez do título exequendo, implicando acolhimento dos embargos à execução. Não bastasse, nota-se nos referidos demonstrativos de evolução que comissão de permanência foi efetivamente exigida pela Caixa em múltiplos períodos, postura colidente com a afirmativa trazida a estes embargos no sentido de que a CEF excluiu de seus cálculos a comissão de permanência, "substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296, 472 do STJ" (fls. 90/104). Sendo assim, resta claro que o título executivo apresentado pela Caixa Econômica Federal não atende aos requisitos da Lei no. 10.931/04 e, nesse passo, nada resta ao Juízo além de declarar sua nulidade, sem prejuízo de novo ajuizamento de execução após adequações da cédula à norma. Isso posto, extingo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os embargos para o fim de declarar a ausência de liquidez e certeza do título que embasa a execução no. 0003524-21.2016.403.6112. Sem custas, nos termos do art. 7º. da Lei no. 9.289/96. Condono a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, para oportuna extinção da execução, e, transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005830-60.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003904-44.2016.403.6112 ()) - EDUARDO INACIO(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos por EDUARDO INÁCIO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de desconstituir o título objeto do processo de execução no. 0003904-44.2016.403.6102, a saber, "CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES)" - Nº. 8.4114.5850905-6 (fls. 7/15 - autos principais). Sustenta, em síntese, que: (a) o contrato deve ser analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, preservando-se os princípios fundamentais da relação de consumo, como a boa-fé e equidade contratual, tudo em proteção ao consumidor, parte hipossuficiente no vínculo obrigacional; (b) os juros aplicados são abusivos e progridem de forma capitalizada, configurando-se ilegal anatocismo, vedado pela jurisprudência; (c) que os encargos de atualização, juros e comissão de permanência são demasiadamente excessivos, devendo os mesmos serem adequadamente reduzidos; (d) considerada a existência de abusos no valor exequendo, faz-se necessária a realização de perícia contábil, visando a esclarecer qual é efetivamente o valor devido na execução. Os embargos foram recebidos para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 919, caput, do CPC, sendo determinado o apensamento aos autos principais (fl. 72) e a intimação da embargada para impugnação (fl. 72). A embargada impugnou os embargos às fls. 74/84. Alegou descumprimento, por parte do embargante, do disposto nos artigos 330, 2º e 3º e 917, 3º, ambos do novo CPC, uma vez que fez alegações na inicial que não restaram comprovadas, bem como, não fundamentou em que se baseia o excesso da execução, deixando de declarar o valor que entende devido, com apresentação da devida memória de cálculos. Requereu a rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 918, III, do CPC. Sustenta que: a) a atualização do saldo devedor está ocorrendo conforme previsto contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida; b) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do SFH, sendo que, mesmo que admitida a sua incidência, não houve violação de nenhum dos seus preceitos; c) a inexistência de anatocismo, pois os únicos juros cobrados foram fixados no contrato, sem qualquer capitalização; d) a taxa de juros prefixada de 6,1677% ao ano encontra fundamento no contrato firmado entre as partes, estando seu patamar muito abaixo da média praticada no mercado, não havendo qualquer abusividade ou ilegalidade em sua cobrança. Por fim, requereu a improcedência dos embargos. Manifestação do embargante sobre a impugnação da CEF, às fls. 88/95, aduzindo que a embargada cobra juros e atualização monetária demasiadamente excessivos. Alega que o saldo devedor, na realidade, atinge o montante de R\$ 2.393,07 (dois mil, trezentos e noventa e três reais e sete centavos), e que a cobrança de valores acima dessa quantia é desprovido de legalidade. Determinada a remessa à Contadoria Judicial, foi apresentado o parecer de fls. 99/101, com o qual concordou a embargada (fl. 104), permanecendo silente o embargante (fl. 106). É o relatório. Decido. Afasto as preliminares levantadas pela embargante, por suposto descumprimento aos arts. 330, 2º e 3º e 917, 3º, ambos do novo CPC, pois o embargante declinou na inicial o valor incontroverso, baseando-se na própria planilha apresentada pela embargada às fls. 23/25 dos autos da execução nº 0003904-44.2016.403.6112. Contudo, convém registrar, de qualquer forma, que o julgamento dos presentes embargos em nada impede a retomada de negociações no âmbito da própria execução, com eventual extinção por repactuação do débito. No mérito, os embargos são improcedentes. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, como ocorre no caso em tela, já foi declarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça mediante edição da Súmula no. 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", em total harmonia com entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, como se verifica no seguinte julgado: "EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito." (...) (STF, ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade - 2591, Relator: Ministro Carlos Velloso) E o Código de Defesa do Consumidor foi observado pela Caixa Econômica Federal. No que se refere à alegação de existência de cláusulas ilegais no contrato, registro que a questão deve ser apreciada sob as luzes do princípio da legalidade ampla, que rege as relações entre particulares, como ocorre no presente caso, uma vez que a Caixa Econômica Federal, muito embora empresa pública federal, é dotada de personalidade jurídica de direito privado e está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, conforme explícita e determina o artigo 173 da Constituição Federal. Daí ser dado à Caixa Econômica Federal e seus clientes livremente pactuarem, desde que não seja violada a Lei, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, que, como já dito, se aplica às relações entre bancos e seus contratantes. Por esse motivo, não se pode afirmar que os contratos são nulos em razão do seu desequilíbrio contratual ou que as taxas, os juros e demais encargos cobrados são violadores da legislação vigente. Questiona-se nos embargos especialmente a capitalização de juros, ao entendimento de que a prática é vedada na ordem jurídica nacional. Em relação a tal tema, insta consignar que a capitalização mensal de juros não é vedada às instituições financeiras quando se tratar de contratos firmados após 31/03/2000. Com efeito, a prática vem expressamente autorizada para os contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2.000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal conclusão encontra ressonância no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (RESP 200701790723 - DJE DATA:24/09/2012) Registre-se que desde o advento da Emenda Constitucional no. 32/2001 a referida Medida Provisória tem vigência indefinida. Verifico que, no caso concreto, o contrato foi estabelecido em 2003, nada havendo de irregular, portanto, na capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, dando força ao argumento do banco no sentido da inexistência de excessiva onerosidade na cobrança ou qualquer violação à Lei. De acordo com o parecer da Contadoria Judicial, a embargada apresentou o valor correto da execução: R\$ 7.761,42, em 08/04/2016. Convém destacar que a contadoria judicial foi categórica ao afirmar que (...) a taxa de juros contratada, de 6,1677% a.a. Embora não haja informação disponível na base de dados do Banco

Central na data da assinatura do contrato, verifica-se que a taxa contratada é inferior à média praticada pelo mercado a partir de 03/2011 (anexo). Não há previsão de aplicação de comissão de permanência, portanto, a planilha de amortização (fls. 22/35 dos autos principais) não merece reparos, sendo o saldo da dívida no valor de R\$ 7.761,42, em 08/04/2016, atualizado nos termos do contrato. (...) Noutros termos, não há reparos a serem realizados nos cálculos de fls. 22/35 dos autos principais" - fl. 99. De fato, a atualização da dívida encontra respaldo em entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Súmula 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." Em suma, não há nos autos demonstração de ofensa a norma cogente ou tampouco violação à boa-fé objetiva e, sendo assim, o contrato deve ser observado integralmente pelas partes. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução no. 0003904-44.2016.403.6102 na forma em que proposta. Condene o embargante ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução das verbas em razão de gratuidade de Justiça, que ora concedo em atendimento ao pedido formulado na inicial e face às dificuldades econômicas do embargante, demonstradas nos autos. Sem custas, nos termos do art. 7º. da Lei no. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal. Transitada em julgado, desampensem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000863-35.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004142-39.2011.403.6112 ()) - EDVALDO RIGOLO(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004142-39.2011.403.6112.

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 919, caput, do CPC.

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005827-67.2000.403.6112 (2000.61.12.005827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA(SP043531 - JOAO RAGNI) X EDUARDO PAULOZZI

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de abril de 2017, às 13h30min, mesa 1, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004357-54.2007.403.6112 (2007.61.12.004357-5) - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO ESPOSITO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP286935 - CARLA COLADELLO FERRO) X JOSE ESPOSITO - ESPOLIO X CONCEICAO LOPES ESPOSITO - ESPOLIO(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA)

Tendo em vista não ser possível precisar a cota parte dos executados no imóvel penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia atualizada da matrícula.

Diante da diligência a ser cumprida, cancelo a hasta pública designada.

Considerando-se a realização da 185ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/07/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/07/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Proceda-se da forma determinada à fl. 596.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009770-77.2009.403.6112 (2009.61.12.009770-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RF DOS SANTOS MOVEIS ME X RICHARDSON FELIX DOS SANTOS

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003712-48.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X DULAR - ELETRO MOVEIS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X SERGIO OCCULATI X ROBERTA PALOPOLI VIANI SOARES

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003891-79.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FIORAVANTE SCALON X ORIVALDO SCALON X LIDIO SCALON(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de substituição da penhora (fls. 124/217).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000456-29.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRIMO-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X FATIMA FUMIKO TOKAWA GOMES X JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, 3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000701-40.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FADONI COSMETICOS LTDA - ME X JOAO DONIZETE VELOSO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA ALCANTARA VELOSO

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, 3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1201311-42.1996.403.6112 (96.1201311-0) - UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009482-03.2007.403.6112 (2007.61.12.009482-0) - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005193-46.2015.403.6112 - FELIPE DE SOUZA LUCHINI(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006183-03.2016.403.6112 - ERIVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos em sentença etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Erivan Rodrigues de Oliveira contra ato imputado ao Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente, no qual se objetiva o desbloqueio e imediata disponibilidade do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 548.877.635-0. Com a inicial, juntaram-se procuração e documentos (fls. 12/33). Aduz-se, em síntese, que o benefício previdenciário que era recebido em razão de decisão judicial proferida no feito nº 0000750-45.2014.8.26.0411 foi indevidamente bloqueado. O bloqueio teria violado, ainda, o art. 62 da Lei 8.213/91, já que inexistiu processo de reabilitação profissional do segurado. O feito foi inicialmente impetrado perante a Justiça Estadual que, de pronto, concedeu a liminar requerida (fl. 34/38). Naquela oportunidade, após ser devidamente intimado, o INSS informou que a parte impetrante regularmente recebia o benefício de auxílio-doença NB 548.877.635-0 (fl. 46). O INSS agravou de instrumento contra referida decisão, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferido o efeito suspensivo, diante da incompetência absoluta do MM. Juízo Estadual (fls. 69/71). A suspensão da decisão foi comunicada ao INSS (fl. 75), que cessou o benefício em questão (fl. 88). Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária, que ratificou os atos praticados no I. Juízo Estadual (fl. 95), inclusive no que se refere à concessão dos benefícios da justiça gratuita. A mesma decisão determinou a emenda da inicial. Manifestação do impetrante às fls. 96/120. Após o cumprimento da decisão de fl. 122, determinou-se a notificação da autoridade coatora para prestar as informações de direito, bem como a ciência do representante legal do INSS (fl. 125). As informações foram prestadas a fls. 133/210. A decisão de fls. 212/213 deferiu a liminar pleiteada. O INSS ingressou no feito e sustentou a ausência de interesse de agir do impetrante, requerendo igualmente seu ingresso como litisconsorte passivo necessário (fl. 216). O Ministério Público Federal afirmou inexistirem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 178, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que justifiquem sua intervenção (fls. 229/230). É o relatório. Fundamento e decido. A autoridade impetrada é apta à retificação do ato coator em tese, de maneira que confirmo a legitimidade passiva do gerente executivo do INSS em Presidente Prudente, que prestou as informações de fls. 133/140. O interesse de agir também se encontra presente. Neste mandado de segurança, não busca o impetrante unicamente o cumprimento de determinação judicial proferida no processo no. 0000750-45.2014.8.26.0411. O que se afirma é mais amplo, embora a questão também tenha sido tratada na ação acima referida: a ilegalidade de suspensão do benefício no. 548.877.635-0 sem prévia reavaliação médica onde se constate a capacidade do segurado para o trabalho. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo a apreciar o mérito da demanda. Na oportunidade em que o pedido liminar foi enfrentado, assim se manifestou este Juízo (fls. 212/213): "Compulsando os autos, verifico que o impetrante, em 2011, ingressou com demanda previdenciária perante a Justiça Estadual em Pacaembu-SP (processo com número de origem 11.0000453 e de número 0032878-75.2013.4.03.9999 perante o E. TRF da 3ª Região), tendo-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença a partir de 29/6/2011 (DIB), conforme se verifica dos documentos de fls. 187/191. A decisão monocrática proferida pelo E. TRF da 3ª Região no referido feito transitou em julgado em 22/11/2013, de acordo com consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual. Destaco que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região expressamente salientou que a Autarquia Previdenciária deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 18/2/2014, o INSS, com base no art. 71 da Lei 8.212/1991, comunicou ao impetrante que a reavaliação médica pericial constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho (fl. 183). A questão foi submetida ao Procurador Federal responsável para parecer, conforme ofício de fl. 184. Em seu parecer, o Procurador Federal expressamente consignou que não seria possível a cessação do benefício do impetrante por dois motivos: necessidade de encaminhamento do impetrante ao SRP para avaliação por equipe multidisciplinar, diante da determinação contida na referida decisão judicial proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no feito de número 0032878-75.2013.4.03.9999; e em razão de decisão liminar proferida no feito nº 0000750-45.2014.8.26.0411. É que, diante da notícia de que seu benefício seria cessado, o impetrante ajuizou nova ação previdenciária, que recebeu o nº 0000750-45.2014.8.26.0411 (fls. 101/103 e fls. 119/120). Neste feito, reconheceu-se o direito do impetrante de manutenção do seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 548.877.635-0), com DIB em 14/3/2014. A decisão do E. TRF da 3ª Região, proferida em 14/12/2015, transitou em julgado em 11/2/2016. Em 7/1/2016, diante da notícia de que houve o bloqueio de seu benefício previdenciário, o impetrante ajuizou este writ, aduzindo, conforme acima narrado, que a Gerência Executiva do INSS teria violado a determinação judicial contida no feito de nº 0000750-45.2014.8.26.0411; e, ainda, teria violado o art. 62 da Lei 8.213/91, já que inexistiu processo de reabilitação profissional. Pois bem. Da evolução dos fatos acima narrados, depreende-se que o INSS, em janeiro de 2016, indevidamente bloqueou o benefício previdenciário de titularidade do impetrante, conforme documento de fl. 32, fato que motivou a decisão liminar proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Pacaembu-SP, conforme cópia de fls. 34/38. Apesar de o INSS ter informado que, de acordo com seu sistema, o impetrante vinha regularmente recebendo o benefício NB 548.877.635-0 (fl. 46), o documento de fl. 32 comprovou o bloqueio, em 4 de janeiro de 2016, do valor pago, evidenciando a irregularidade do procedimento adotado, uma vez que o documento de fl. 33, também de 4 de janeiro de 2016, informa que o não comparecimento à Reabilitação Profissional é que acarretaria a suspensão do benefício. Ademais, apesar de a Autarquia Previdenciária poder realizar perícias periódicas para verificar a manutenção ou não da incapacidade do impetrante - conforme ressalva expressa da decisão judicial proferida no feito nº 0000750-45.2014.8.26.0411, fl. 120 -, inexistiu nos autos qualquer comprovação de que o impetrante foi submetido, após referida decisão, à nova avaliação médica administrativa, situação que também indica, nesta análise sumária, a ilegalidade da cessação do benefício do impetrante NB 548.877.635-0. Nessa ordem de ideias, vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança do direito necessária à concessão da medida liminar almejada. Encerrada a tramitação do feito, não se verifica nos autos qualquer justificativa para alterações na bem lançada decisão liminar. Com efeito, a Gerência da Agência de Previdência de Demandas Judiciais de Presidente Prudente informa à fl. 233 que o benefício em tela foi restabelecido em razão da ordem liminar aqui proferida e o impetrante será convocado para nova perícia revisional para verificação da permanência das condições ensejadoras da reativação de seu benefício. Isso posto, confirmadas nos autos as premissas adotadas pelo Juízo por ocasião da concessão da tutela de urgência, ratifico a liminar deferida e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, concedendo a ordem para o fim de determinar o restabelecimento do benefício NB 548.877.635-0 até que o impetrante seja submetido a perícia médica onde seja verificada sua capacidade para o trabalho. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Admito o INSS como litisconsorte passivo necessário. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007095-97.2016.403.6112 - DIOGO PEREIRA BORGES(SP203449 - MAURICIO RAMIRES ESPER) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNOESTE

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Diogo Pereira Borges contra o Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, objetivando sua imediata matrícula no 7º termo do curso de medicina ou, subsidiariamente, que lhe seja autorizado efetuar novo exame em matéria na qual obteve reprovação ou, ao menos, que seja determinada a deliberação interna, pela Universidade, quanto ao pedido administrativo de revisão da

reprovação, suprindo-lhe o meio ponto faltante na média final da disciplina Saúde Coletiva II, dadas as dificuldades pessoais e problemas de saúde que atravessou no decorrer do semestre. O impetrante sustenta, em síntese, que o projeto pedagógico do curso de graduação de medicina possibilita que o discente reprovado em até duas disciplinas realize um novo exame e alega que não pode ser cerceado do seu direito de cursar o 7º termo do curso de medicina. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de fls. 134/143, descrevendo a situação do aluno perante a instituição de ensino e destacando que o pedido administrativo do impetrante já foi analisado e indeferido pelo conselho de classe. Informa ainda que o projeto pedagógico do curso de medicina carreado aos autos pelo requerente não está mais em vigor, sendo que, segundo o regramento atual, o discente só poderá cursar o 7º semestre após completar todas as disciplinas pendentes dos termos anteriores. A r. decisão de fls. 222/223 indeferiu o pleito liminar. A União manifestou ausência de interesse jurídico na causa (fls. 225/226). O impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 228/235). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 237/244). É o relatório. Decido. Em relação ao pedido subsidiário de reanálise, por conselho da Universidade, quanto à situação do impetrante, constata-se a perda de objeto da ação, vez que a autoridade impetrada informa às fls. 136/137 que o pleito do aluno já foi devidamente analisado e rejeitado: "Insta esclarecer inicialmente que o requerimento administrativo apresentado pelo impetrante para apreciação do Colegiado do Curso, foi colocado na pauta de urgência da Reunião Extraordinária do Colegiado do curso de Medicina realizada no último dia 11 de agosto na sala de reuniões do Bloco H-Campus I, cujo desfecho foi a manutenção da reprova (nota 4,5) na disciplina de Saúde Coletiva II prevista no 6º termo, cuja cópia na íntegra juntamos a presente (doc. 02). "Resta apreciar os pedidos de imediata matrícula no 7º termo do curso de medicina ou, subsidiariamente, autorização para realização de novo exame e, nesses pontos, a ordem deve ser denegada. Primeiramente, diga-se que autonomia didático-científica das Universidades encontra respaldo constitucional, tendo as diretrizes e bases da educação nacional sido reguladas pela Lei 9.394/96, que assegura às universidades, dentre outras atribuições, a possibilidade de, no exercício de sua autonomia, "fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes" e "elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes", conforme expressamente estabelece o artigo 53, incisos II e V. Nesse passo, não há como se sustentar abusiva ou ilegal a disposição administrativa que impõe ao impetrante a aprovação em todas as disciplinas pendentes dos termos anteriores como requisito para o ingresso no 7º semestre do curso de medicina, tanto mais quando, à toda evidência, os direitos ao contraditório e ampla defesa do aluno foram plenamente observados pela instituição de ensino. No ponto, a jurisprudência se consolidou no seguinte sentido: "MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE. I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). II - Apelação e remessa oficial providas." (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352977, 0002514-46.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016, grifei) "ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA. 1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 2. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade. 3. Apelação não provida." (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324387, 0010321-78.2009.4.03.6105, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2011, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, grifei) É relevante ainda verificar que a reprovação do aluno foi objeto de revisão interna na instituição de ensino e a universidade ratificou a impossibilidade de matrícula do impetrante no 7º semestre, conforme o seguinte excerto das informações: "Os membros do Colegiado do Curso de Medicina analisaram os argumentos traçados pelo impetrante e fundamentaram a decisão acatando a decisão do Conselho de Classe (que já tinha apreciado a questão) que é formado pelos docentes que acompanharam o impetrante durante o semestre e foram capazes de analisar o seu desempenho. A parte final da fundamentação foi a seguinte: (.....) Os presentes analisaram os argumentos do discente Diogo Pereira Borges, consideraram que uma vez que o Conselho de Classe é formado pelos docentes que acompanharam o discente durante o semestre, e capaz de analisar o desempenho e decidir se o discente atende as condições mínimas de aprovação, ressalta que a cola foi um dos fatores que contribuiu para reprovação, uma vez que o discente não conseguiu recuperar e alcançar a média de aprovação. Quanto à sobrecarga alegada pelo discente, o curso publica todas as datas de avaliações no início do semestre letivo e os discentes conhecem o Regulamento do curso e podem se organizar frente a suas necessidades. Desta forma, o Colegiado do curso de Medicina indefere a solicitação do discente Diogo Pereira Borges. (...)" (fls. 136/137, grifei) Isso posto, inexistindo direito líquido e certo a ser tutelado, nem tampouco ilegalidade a ser reprimida, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Comunique-se a presente decisão ao e. TRF3, mercê do agravo de instrumento interposto pelo impetrante contra a decisão que indeferiu liminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004471-32.2003.403.6112 (2003.61.12.004471-9) - JOSE BISPO DE OLIVEIRA X DIEGO PRESTES DE OLIVEIRA X ROSELI PRESTES DE OLIVEIRA (SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002572-57.2007.403.6112 (2007.61.12.002572-0) - EMILIA KAZUE ORIKASSA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EMILIA KAZUE ORIKASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006503-68.2007.403.6112 (2007.61.12.006503-0) - JUVENAL JOAQUIM DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JUVENAL JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão definitiva do agravo de instrumento nº 0000189-60.2017.403.0000.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006180-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA

GONCALVES DOS SANTOS X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004311-60.2010.403.6112 - ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da determinação de fl. 327, ficam as partes intimadas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestarem sobre os documentos juntados aos autos, bem como sobre o parecer contábil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013695-58.2011.403.6000 - VIACAO MOTTA LTDA(RS046153 - ERRO DE CADASTRO) X CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIACAO MOTTA LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004142-39.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO RIGOLO(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO RIGOLO

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 220/223.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004863-88.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO GARCESE DE FRANCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GARCESE DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004630-57.2012.403.6112 - JOSE DE SANTANA BARROS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SANTANA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008376-30.2012.403.6112 - ALEXANDRE LUCIO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar certidão de óbito dos genitores do autor para verificação dos sucessores a serem habilitados, bem como eventual partilha dos créditos apurados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005451-27.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a certidão de fl. 215 e a manifestação da contadoria de fl. 202, homologo os cálculos da exequente.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000540-64.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIDIER MANSANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIDIER MANSANO FILHO

Nos termos da determinação de fl. 49, fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

ALVARA JUDICIAL

0001075-56.2017.403.6112 - COOPERATIVA DAS INDUSTRIAS CERAMICAS DO OESTE PAULISTA INCOESP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Dê-se vista ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e à União para manifestação sobre eventual interesse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001252-64.2010.403.6112 (2010.61.12.001252-8) - ANA FONTES GIMENES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA FONTES GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000339-77.2013.403.6112 - VITORINO ALONSO(SP169197 - FABIANA CANO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X VITORINO ALONSO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001277-72.2013.403.6112 - ISAURA RIBEIRO DA ROCHA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001278-57.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-72.2013.403.6112 ()) - JOAO INACIO DA ROCHA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO INACIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003784-06.2013.403.6112 - JOAO VIEIRA CARDOSO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004892-70.2013.403.6112 - JOSE NUNES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos

XVI e XVII, e 28, 3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003712-14.2016.403.6112 - ASSOCIACAO PAUL DOS CIR DENTISTAS S REG DE P PRUDENTE(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO PAUL DOS CIR DENTISTAS S REG DE P PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1800

EXECUCAO FISCAL

0308717-04.1998.403.6102 (98.0308717-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DANDREA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE ROBERTO D ANDREA(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002279-98.1999.403.6102 (1999.61.02.002279-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X CISA PAVIMENTACAO LTDA X PASCHOAL ROMANO SANTORO X FRANCISCO MIGUEL MATURANO SANTORO(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0011681-09.1999.403.6102 (1999.61.02.011681-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X AGENOR CANCELLIER X JOAO CARLOS GAIOFATTO(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)

Despacho de fls. 261: 1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0014904-67.1999.403.6102 (1999.61.02.014904-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMPLAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0013182-61.2000.403.6102 (2000.61.02.013182-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA MARIA AGRICOLA

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011173-87.2004.403.6102 (2004.61.02.011173-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERVICO RIBEIRAOPRETANO DE RADIOLOGIA LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)

1. Ciência do retorno dos autos.
 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.
 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
- Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003709-75.2005.403.6102 (2005.61.02.003709-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COM/ DE TINTAS RIBEIRAO PRETO LTDA X LUIZ FERNANDO SAMPAIO X SIRLEI DA CRUZ SAMPAIO(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003895-98.2005.403.6102 (2005.61.02.003895-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DAF PROPAGANDA LTDA X CARLOS DANIEL FERNANDES(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E SP306467 - FELIPE ZAMBON GARCIA E SP134201 - FERNANDO CESAR CASSIANI DA COSTA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
- Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005885-27.2005.403.6102 (2005.61.02.005885-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ANTONIO SERGIO FULCO X ANTONIO SERGIO FULCO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011927-92.2005.403.6102 (2005.61.02.011927-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TURB RED COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001097-33.2006.403.6102 (2006.61.02.001097-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CLAUDEMIR DE SOUZA CARVALHO-ME(SP085651 - CLOVIS NOCENTE)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001441-14.2006.403.6102 (2006.61.02.001441-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X NOVA CAIXA EMBALAGEM LTDA ME X VANIA DIAS FIGUEIRA DE SIQUEIRA(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho retro.

Isso porque, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis".

Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido.

Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Na hipótese de expressa discordância do Procurador da Fazenda Nacional, cumpra-se integralmente o despacho retro.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004533-97.2006.403.6102 (2006.61.02.004533-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EXAME LABORATORIO DE ANALISES CLINICA SC LTDA X PAULO CEZAR CORDEIRO(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados Exame Laboratório de Análises Clínicas S/C Ltda e Paulo Cezar Cordeiro em face da exequente, alegando a prescrição parcial do crédito tributário (fls. 88/92). Instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, pugnou pelo sobrestamento do feito (fls. 107 e 111). É o relatório. Decido. Postergo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 110 e passo a analisar a exceção de pré-executividade apresentada. No que se refere à alegação de prescrição parcial dos créditos tributários cobrados nestes autos, entendo que a exceção deve ser acolhida. Com efeito, nos tributos sujeitos a lançamentos por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso em apreço, observo que não foi acostada aos autos a DCTF ou cópia da declaração, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do TRF da 3ª Região. Já o termo final da prescrição, deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicada a redação original do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Se o ajuizamento da ação for posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final da prescrição será a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação dada ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Todavia, consoante decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio do ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para Câmara Leal, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a prior em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício de ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda, quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed. Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo final para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (grifos nossos). Assim, temos que o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, desde que não tenha havido inércia da exequente, no sentido de diligenciar e promover a citação da executada. No caso dos autos, tendo em vista que não houve inércia da exequente, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional (06.04.2006). Os excipientes alegam que houve prescrição parcial do crédito tributário. De fato, assiste razão aos excipientes. Como o ajuizamento da execução fiscal se deu em 06.04.2006, temos que os créditos estampados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 05 004584-62 (datas dos vencimentos: 30.07.1999, 29.10.1999, 31.07.2000, 31.10.2000, 31.10.2000 e 31.01.2001), nº 80 6 05 007037-17 (datas dos vencimentos: 10.02.1999, 09.04.1999, 10.05.1999, 13.08.1999, 15.09.1999, 12.11.1999, 15.12.1999, 14.01.2000, 15.08.2000, 15.09.2000, 13.10.2000, 15.01.2001, 15.02.2001 e 15.03.2001), 80 6 05 007038-06 (datas dos vencimentos: 30.04.1999, 30.07.1999, 29.10.1999, 31.07.2000, 31.10.2000, 31.10.2000, 31.01.2001) e 80 7 06 004574-21 (datas dos vencimentos: 12.02.1999, 15.04.1999, 14.05.1999, 12.11.1999, 15.12.1999, 14.01.2000, 15.08.2000, 15.09.2000, 13.10.2000, 15.01.2001, 15.02.2001 e 15.03.2001) encontram-se prescritos, tendo em vista que transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito, a qual, no caso concreto, equivale a data do vencimento do tributo e a data do ajuizamento da execução fiscal. Posto Isto, a exceção de pré-executividade para, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, declarar a prescrição parcial do crédito tributário relativo às Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 05 004584-62 (datas dos vencimentos: 30.07.1999, 29.10.1999, 31.07.2000, 31.10.2000, 31.10.2000 e 31.01.2001), nº 80 6 05 007037-17 (datas dos vencimentos: 10.02.1999, 09.04.1999, 10.05.1999, 13.08.1999, 15.09.1999, 12.11.1999, 15.12.1999, 14.01.2000, 15.08.2000, 15.09.2000, 13.10.2000, 15.01.2001, 15.02.2001 e 15.03.2001), 80 6 05 007038-06 (datas dos vencimentos: 30.04.1999, 30.07.1999, 29.10.1999, 31.07.2000, 31.10.2000, 31.10.2000, 31.01.2001) e 80 7 06 004574-21 (datas dos vencimentos: 12.02.1999, 15.04.1999, 14.05.1999, 12.11.1999, 15.12.1999, 14.01.2000, 15.08.2000, 15.09.2000, 13.10.2000, 15.01.2001, 15.02.2001 e 15.03.2001). Custas na forma da lei. Arbitro os honorários advocatícios, a serem suportados pela União em favor dos executados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, promova a exequente a adequação do executivo fiscal aos termos desta decisão. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012805-80.2006.403.6102 (2006.61.02.012805-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PRISCILA ALVES RODRIGUES) X COPERFER-COMERCIO DE PERFILADOS E FERRAGENS L X ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO X TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAIS VIEIRA(SP171940 -

Encaminhe-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-sobrestado, cabendo à exequente, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003114-08.2007.403.6102 (2007.61.02.003114-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X ANTONIO ROQUE BALSAMO(SP112602 - JEFERSON IORI)

Fls. 170/171: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003649-34.2007.403.6102 (2007.61.02.003649-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X HOMEIO-RIBE FARMACIA HOMEOPATICA E BOTANICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Homeo-Ribe Farmácia Homeopática e Botânica Ltda, alegando a parcial prescrição do crédito tributário, bem como ilegalidade da multa de 30% cobrada na CDA nº 80 6 99 186383-65. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (fls. 193/196 e documentos de fls. 197/199), apenas reconhecendo a prescrição no que se refere à CDA nº 80 6 99 186383-65. É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Tratando-se de lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - a DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Inicialmente, anoto que a excepta reconheceu a prescrição no que tange à CDA nº 80 6 99 186383-65, devendo a presente exceção de pré-executividade ser acolhida com relação a esse crédito em comento. No caso em apreço, observo que foi acostado documento comprovando que a DCTF, relativamente aos débitos vencidos, respectivamente, em 30.04.2002 (CDA nº 80 2 06 049276-47), 15.02.2002 a 15.04.2002 (CDA nº 80 6 06 113442-27), 30.04.2002 (CDA nº 80 6 06 113443-08) e 15.02.2002 a 15.04.2002 (CDA 80 7 06 026062-70), foi entregue pelo contribuinte em 13.05.2002 (fl. 199), sendo este o respectivo termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Já o termo final da prescrição, deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicada a redação original do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Se o ajuizamento da ação for posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final da prescrição será a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação dada ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Todavia, consoante decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio do ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para Câmara Leal, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício de ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda, quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed. Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo final para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (grifos nossos). Assim, temos que o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, desde que não tenha havido inércia da exequente, no sentido de diligenciar e promover a citação da executada. No caso dos autos, tendo em vista que não houve inércia da exequente, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional (22.03.2007). Como a DCTF, relativamente aos débitos vencidos, respectivamente, em 30.04.2002 (CDA nº 80 2 06 049276-47), 15.02.2002 a 15.04.2002 (CDA nº 80 6 06 113442-27), 30.04.2002 (CDA nº 80 6 06 113443-08) e 15.02.2002 a 15.04.2002 (CDA 80 7 06 026062-70), foi entregue pelo contribuinte em 13.05.2002 (fl. 199) e a execução distribuída em 22.03.2007, temos que não ocorreu a prescrição alegada. Posto Isto, ACOLHO EM PARTE a presente exceção de pré-executividade apenas para o fim de declarar a prescrição dos créditos tributários relativos à CDA 80 6 99 18383-65 e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, com relação à certidão de dívida ativa nº 80 6 99 18383-65. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Deixo de condenar a excipiente em honorários, na parte em que foi vencida, uma vez que já incidiu sobre o débito exequendo, os encargos previstos no DL 1025/69. Após o trânsito em julgado, promova a exequente a adequação do executivo fiscal aos termos desta decisão. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006683-17.2007.403.6102 (2007.61.02.006683-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X TOMATE VEICULOS LTDA - EPP(SPI29095 - MARGARETH VIEIRA) X JOSE FERNANDES PINE

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do

feito para ulterior prosseguimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006568-54.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MALIBU - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X BRUNO DELLA MARTA BERTOLOSSI

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001494-82.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NASCIMENTO & ZANETTI EQUIPAMENTOS DE REFRIGERACAO LTDA ME(SP167291 - CELSO MITSUO TAQUECITA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002338-32.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GREEN STAR ENERGY DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP168898 - CASSIO FERNANDO RICCI)

1. Reconsidero a decisão de fls. 79, na parte que determina o desentranhamento da petição de fls. 63/78 para encaminhamento ao SEDI. Sendo assim, considerando que a providência já foi adotada, encaminhe-se novamente os autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento do incidente processual nº 00063651920164036102, juntando-se nestes todas as peças daqueles autos.
Sem prejuízo, determino a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto no artigo 133 do CPC, que, por respeito aos princípios da economia e celeridade processual, determino seja processado nos próprios autos, sem necessidade de instauração de incidente em apartado e sobresto o andamento da presente execução, nos termos do 3º do artigo 134 do CPC, até que decidido o presente incidente.
2. Aguarde-se pela vinda da contrafé (que deverá incluir petição inicial e seus documentos, cópia da petição ora analisada e desta decisão) a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias, em quantas cópias forem as pessoas a serem citadas. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento até provocação da parte interessada.
3. Adimplida a determinação supra, proceda a serventia a citação GREEN STAR ENERGY LOGÍSTICA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ n. 08.866.346/0001-89; GREEN STAR ENERGY USINAS DE ALCOOL PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ n. 08.888.663/0001-04 e ERWAN BAUR, CPF n. 060.256.537-55, nos termos do artigo 135 do CPC, para querendo, manifestar-se e requerer as provas que entender cabíveis no prazo de quinze dias, sob pena de sua automática inclusão no polo passivo da lide, advertindo-o, ademais, que a alienação de qualquer bem de seu patrimônio após a presente citação implicará em fraude à execução nos termos do artigo 137 do CPC e que a presente citação também diz respeito à própria execução.
- 3.1 Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a cópia apresentada pela exequente, consoante item 2 supra, servirá de carta de citação, devendo a secretaria constar no envelope a informação de que se trata de carta de citação para responder a Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa executada e à própria execução.
4. Decorrido o prazo referido no artigo 135 do CPC e, no silêncio, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para inclusão da pessoa referida pela exequente no polo passivo da lide e, ato contínuo.
5. Havendo manifestação, dê-se vista à exequente tomando os autos a seguir conclusos para decisão.
Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003085-79.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP258070 - CARLOS DE OLIVEIRA MARQUES)

Considerando que a sentença proferida no presente feito foi publicada antes da vigência do novo Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação interposto pela Exequente às fls. 41/46 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.
Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.
Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004659-40.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NELISUL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA M(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000136-48.2013.403.6102 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X AGUIAR FERES AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA)

1. Ciência do retorno dos autos.
2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.

3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003733-25.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GODOY & CIA S/C LTDA - ME(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004172-36.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CORPOMEDIC-ORTOPEDIA ESPECIALIZADA COMERCIAL(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ)

Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho retro.

Isso porque, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis".

Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido.

Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Na hipótese de expressa discordância do Procurador da Fazenda Nacional, cumpra-se integralmente o despacho retro.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004303-11.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X DANIEL BENEDITO CRISP TRANSPORTES(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se a executada da penhora de ativos financeiros realizada no processo, por meio de publicação no diário oficial, nos termos do art. 841, §1º do CPC, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, caso queira, nos termos do art. 16 da LEF.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004702-40.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ADRIANA DE MELO SARAIVA RIBEIRAO PRETO - ME X ADRIANA DE MELO SARAIVA(SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007240-91.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA E SP315124 - RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008235-07.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MAINTRACK DO BRASIL OPERADORA DE TURISMO LTDA X CLAYTON OLIVEIRA DE ARAUJO(SP245503 - RENATA SCARPINI) X MARCEL RENE KALSBECK

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual o excipiente aduz sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide, na medida em que não faz parte do quadro societário da empresa executada, tendo sido contratado como administrador da empresa, sendo que foi destituído do cargo em 13.12.2012.

Requer, assim, a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, rebatendo as alegações lançadas e requerendo a manutenção do excipiente no polo passivo da lide (fls. 188 e documento de fls. 189). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e da dilação probatória. No caso destes autos, há que se analisar se é possível o redirecionamento da execução contra sócios e administradores, diante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não basta o mero inadimplemento tributário para que isso ocorra, sendo necessário demonstrar a prática de irregularidades na gestão da empresa devedora. Em tal sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. APROVEITAMENTO IRREGULAR DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA CONTRA EX-DIRETOR DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO OU DA INCAPACIDADE DA EMPRESA PARA SOLVER O DÉBITO FISCAL. 1. A responsabilidade tributária substituta prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial depende da prova, a cargo da Fazenda Estadual, da prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato e da incapacidade da sociedade de solver o débito fiscal. 2. O ex-diretor de sociedade de responsabilidade por cotas não responde objetivamente pela dívida fiscal apurada em período contemporâneo a sua gestão, pelo simples fato da sociedade não recolher a contento o tributo devido, visto que, o não cumprimento da obrigação principal, sem dolo ou fraude, apenas representa mora da empresa contribuinte e não "infração legal" deflagradora da responsabilidade pessoal e direta do sócio retirante. 3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 246.475/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2000, DJ 01/08/2000, p. 244) Ocorre que a certidão de fls. 23 indica a dissolução irregular da empresa, caso em que se justifica o redirecionamento da execução contra sócios e administradores, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Nesta hipótese, é irrelevante que a dissolução irregular tenha ocorrido quando o sócio ou administrador não mais participava da administração da empresa, conforme posição consolidada do STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CAUSA SUSPENSIVA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "ao redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, interessa a condição de sócio-gerente à época da dissolução irregular, e não do inadimplemento do tributo, porque é aquele fato, e não este, o que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Essa é, aliás, a jurisprudência dominante da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do que é exemplo o seguinte julgado (...) (fl. 471, e-STJ). 2. A Segunda Turma do STJ passou a decidir que, se o motivo da responsabilidade tributária é a infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa (art. 135, III, do CTN), é irrelevante para efeito de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador o fato de ele não integrar a sociedade quando do fato gerador do crédito tributário. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.515.246/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.2.2016; REsp 1.520.257/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23.6.2015. 3. Quanto ao tema da prescrição para o redirecionamento, o acórdão recorrido assentou a existência de causa suspensiva do prazo prescricional, correspondente ao trâmite dos Embargos à Execução Fiscal, fundamento não impugnado nas razões recursais. Sendo assim, como o fundamento não foi atacado pela parte agravante e é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt na PET no AREsp 741.233/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 10/10/2016) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. 1. Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes no caso de dissolução irregular da empresa. 2. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. Se o motivo da responsabilidade tributária é a infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa (art. 135, III, do CTN), é irrelevante para efeito de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador o fato de ele não integrar a sociedade por ocasião do fato gerador do crédito tributário. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1515246/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016) No caso concreto, existe a particularidade de que o excipiente Clayton Oliveira de Araújo administrava a executada através de procuração conferida pelos seus sócios, uma vez que, segundo indicam os autos, tinham sede e domicílio no exterior. Embora comprove que tenha protocolado na JUCESP o pedido de sua exclusão da administração, no início de 2013, verifica-se que alteração contratual está assinada exclusivamente pelo próprio excipiente, naquilo que a doutrina costuma chamar de "autocontrato" ou "contrato consigo mesmo", na figura da Representação (Código Civil, art. 115 a 120). Com efeito, o instrumento levado a registro na JUCESP contém assinaturas somente do excipiente, na dupla qualidade de "representante" e "representado", inclusive sem que tenha sido indicado quem passaria a exercer efetivamente a direção da empresa, que parece ter ficado acéfala, em claro prejuízo dessa última, motivo suficiente para considerar nulo o "autocontrato" (fls. 86/99). Aliás, jamais restou comprovada a alegada "revogação" da procuração, conforme o excipiente procura denotar com o documento de fls. 100/104, pois o que existe ali é apenas a expiração do mandato em razão do seu termo final da procuração a ele conferida pelos representantes legais da executada. De qualquer modo, a expiração do prazo do mandato em nada altera a responsabilidade tributária do excipiente, na medida em que transparece como responsável pelo encerramento irregular da executada, como seu último administrador de fato. Os débitos executados, inclusive, são referentes ao período em que ele ainda atuava como representante da empresa. A circunstância de ter movido reclamação trabalhista contra a empresa em nada altera esse quadro. Ao contrário, a revelia da reclamada só vem a confirmar que ela ficou acéfala quando o excipiente, através de um "autocontrato", se excluiu da administração sem que outra pessoa, de fato, estivesse representando a executada no Brasil. Inegável, neste cenário, a responsabilidade tributária do excipiente, com fundamento no art. 135, III, do CTN, tornando legítimo o redirecionamento da execução contra ele. Desse modo, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Outrossim, tendo em vista que a Fazenda Nacional requereu a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 c/c artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, acolho o pedido da exequente e determino a remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001808-57.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AVELAR LOCACAO LTDA - EPP(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002385-35.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OBJETIVA TRUCK CENTER DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA - ME(SP272650 - FABIO BOLETA E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0005534-39.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DEISE SIMONE RAUBER ANTONINI MAISTRO(SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS)

Acolho a exceção de pré-executividade de fls. 36/42, tendo em vista que a exequente cancelou o débito administrativamente, consoante se observa da petição de fls. 52 verso e documentos de fls. 31/33 verso e 53. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Custas na forma da lei. Consoante os documentos de fls. 19/22, verifico que os requerimentos de retificação de declaração foram protocolados em 18/07/2014, ou seja, antes do ajuizamento da ação em 15/09/2014. Desse modo, em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada que fixo 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0007968-98.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ARLETE NUNES CARILHO MACHADO CONSTRUCAO - ME X ARLETE NUNES CARILHO MACHADO(SP342280 - IVANESIO DE OLIVEIRA SANTOS)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0008517-11.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WILSON VENDRAMINI(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES)

Trata-se de execução fiscal para a qual veio aos autos informação de que o executado faleceu em 18.09.2012 (certidão de óbito de fls. 57), portanto, mais de 02 anos antes da propositura da presente demanda, o que conduz à sua ilegitimidade passiva e, desse modo, não há o que se falar inclusão por sucessão processual. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: EMEN: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. Recurso especial em que se discute possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o espólio em razão do posterior conhecimento do falecimento do executado. 2. "A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva". Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013. 3. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AARESP 201403141173, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/06/2015 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DO ESPÓLIO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Correta a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, eis que ajuizada em maio de 2002, após o falecimento do executado, ocorrido em junho de 1996, revelando a manifesta incorreção no ajuizamento da ação ante a ausência de um dos requisitos indispensáveis à validade do título executivo, não sendo o caso de sua substituição, pois a não se tratar de mero erro material ou formal, bem como não ser possível a regularização do pólo passivo do feito mediante o redirecionamento em face do espólio. 2. Improvimento à apelação. (AC 00210983220024036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3930 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0002555-70.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBA METALURGICA S/A(SP188370 - MARCELO ROBERTO PETROVICH)

Despacho de fls. 111: Cuida-se de analisar pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Com efeito, o documento de fls. 93 demonstra que a providência requerida já foi levada à efeito por este Juízo, de maneira que caberia à exequente comprovar a alteração nas condições financeiras do executado, o que justificaria a reiteração da ordem. Desta maneira, considerando que o pedido não veio acompanhado de nenhuma justificativa ou documento que comprovasse o quanto acima exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 110 sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos. Por outro lado, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado". Neste contexto, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis". Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL**0003009-50.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OTAVIO INACIO ROMAO(SP251801 - EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Otávio Inácio Romão em face da exequente, alegando a litispendência deste feito com a ação declaratória c.c. inexistência de relação jurídico-tributária c.c. repetição de indébito, em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP. Aduz, ainda, que obteve a procedência do pedido e que a sentença foi confirmada pela Turma Recursal competente. Requer a extinção do feito, sem resolução do mérito ou, sucessivamente, a suspensão da execução (fls. 08/13). Instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a União requereu o arquivamento do feito, com baixa na distribuição, tendo em vista a extinção da CDA nº 80 1 14 073009-44 (fl. 88). É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, consoante requerimento de fl. 12, corroborado pela declaração de fl. 15. Afasto a alegada litispendência entre a ação declaratória c.c. inexistência de relação jurídico-tributária c.c. repetição de indébito, processo nº 2009.63.02.002268-0, do Juizado

Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, e esta execução fiscal, uma vez que, a mera propositura de ação relativa ao débito, não imbe a Fazenda de promover a sua cobrança. Ademais, para se caracterizar a litispendência, necessário que as ações tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que, evidentemente, não ocorre no caso dos autos, pois na execução fiscal, a causa de pedir é o débito devido à União, não guardando correlação com a ação declaratória anteriormente ajuizada, com o objetivo de reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária c.c. repetição de indébito. Por outro lado, instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a União requereu o arquivamento do feito, tendo em vista a extinção da inscrição de dívida ativa nº 80 1 14 073009-44 (fl. 88). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Custas na forma da lei. Em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado que fixo 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003660-82.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005761-92.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008158-27.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GUERRA & GUERRA TRANSPORTES LTDA(SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Guerra & Guerra Transportes Ltda em face da exequente, alegando a nulidade da CDA, em face de não conter no documento, a forma de calcular os juros de mora e origem da dívida. Também aduziu que a multa aplicada tem caráter confiscatório, requerendo a extinção da execução fiscal. A União apresentou sua impugnação (fls. 54/57 e documentos de fls. 58/59), alegando que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que a CDA preenche todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a presente exceção e afasto a alegação de nulidade da CDA. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso concreto, observo que na Certidão de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos. Ademais, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita na CDA, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito. Nesse sentido, confira-se: "TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte. (...)6. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. (...)13. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. (...)18. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0029075-26.2009.403.9999, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 03.08.2012). Por fim, não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que "Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco" (RE-AgrR 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Desse modo, remanesce íntegra a Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial, motivo pela qual REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010379-80.2015.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ROD-CERTO COMERCIO DE PECAS LTDA - ME(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve constrição do débito via sistema Bacenjud (fls. 80/81), sendo que a executada concordou com a conversão do valor

bloqueado em renda em benefício da parte exequente (fl. 96/97). Às fls. 110/113, ofício da CEF noticiando o pagamento consoante guia de recolhimento da União - GRU respectiva. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011452-87.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X C M L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada C M L Indústria e Comércio Ltda em face da exequente, alegando nulidade da CDA ante a ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Aduz que ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, processo nº 0002137-98.2016.403.6102, tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias. Pleiteia a extinção da execução fiscal. A União apresentou sua impugnação (fls. 38/40 verso), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada. É o relatório. DECIDO. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso dos autos, a excipiente assevera que propôs ação ordinária de declaração de inexistência de relação jurídico tributária, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto (processo nº 0002137-98.2016.403.6102), na qual se discute a inconstitucionalidade acerca de incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório. Aduz que a sentença proferida naquele feito torna nulo o próprio lançamento tributário e retira do título os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Rejeito a presente exceção, na medida em que as alegações lançadas dependem, efetivamente, de ampla dilação probatória para que se reconheça eventual nulidade da CDA, que, como já ressaltado acima, goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, parágrafo único da Lei de Execuções Fiscais. Com efeito, verifico que a excipiente não demonstrou, de plano, que, nas competências em cobrança na presente execução fiscal, houve a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título de alegadas verbas indenizatórias. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE APRECIACÃO APENAS DAS MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. LEGALIDADE DO ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO), DO DECRETO-LEI Nº 1025/69. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA ENTREGA DAS GFIPS E DA DATA EM QUE TERIAM SIDO ENTREGUES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, é o entendimento expresso na Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, a inexigibilidade do título, em razão da ausência de seus requisitos em decorrência de nulidade na sua constituição (a inconstitucionalidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas eminentemente indenizatórias), deve ser discutida em meio processual próprio, é tema a ser argüido em sede de embargos (forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal) ou em ação de conhecimento, não sendo possível a via estreita da exceção de pré-executividade. 2. No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que tal verba destina-se a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, inclusive honorários advocatícios, ratificando o entendimento contido na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AgRg no Ag nº 929373 / SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 333; EREsp nº 252668 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 12/05/2003, pág. 207), não havendo que se falar em inconstitucionalidade em sua cobrança. 3. Quanto à prescrição, alega a agravante que os débitos relacionados às competências de janeiro e março de 2004 foram constituídos através da entrega de GFIPs - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com vencimento para os meses subsequentes. E, considerando que a execução fiscal somente foi ajuizada em 08/03/2012, em relação a estes débitos teria decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a constituição definitiva do débito e o despacho que ordena a citação na execução, conforme previsto no art. 174 do CTN. O Código Tributário Nacional estabelece o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e o prazo prescricional, outros 05 (cinco) anos, para a sua cobrança (artigo 174). É verdade que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando há a entrega de declarações como a GFIP, em se confessa os débitos, mas não se efetua o pagamento ou o pagamento é a menor, é prescindível a constituição/lançamento formal do débito, já que a entrega da declaração constitui o crédito tributário (STJ, REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJE 28/10/2008; STJ, REsp 1.497.248/RS, Segunda Turma, Min. Og Fernandes, DJE 20/08/2015). 4. Contudo, no caso dos autos não há prova da efetiva entrega das GFIPs, tampouco da data em que teriam sido entregues. Assim, não é possível aferir a eventual ocorrência de prescrição. A agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações. Aliás, as informações constantes na CDA nº 39.808.608-7 (fls. 37/57) indicam que, em verdade, teria sido emitida DCGB - DCG BATCH em 30/07/2011. 5. Agravo improvido. (AI 00337063220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifamos EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais. 2. Não se admite a interpretação ampliativa das hipóteses em que exceção de pré-executividade possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir "ab initio" a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada. 2. A alegação de inexistência de incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias, é questão que necessita de dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade. Precedentes: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0031287-05.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI 0002258-07.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013. 3. Agravo legal não provido. (AI 00112473120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, anoto que, tendo em vista informações colhidas no sistema de acompanhamento processual pela internet, o processo nº 0002137-98.2016.403.6102 foi remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei nº 6.830/80). Assim, promova a serventia o apensamento a estes autos da execução fiscal nº 0007932-85.2016.403.6102, mantendo-se esta execução como processo piloto. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

Despacho de fls. 43: Vistos em inspeção. 1- Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80). Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0002555-70.2015.403.6102 que servirá de processo piloto. 2- Fls. 29/32: indefiro o pedido formulado posto que a executada pode diligenciar pessoalmente na obtenção de cópias do Procedimento Administrativo, justificando a intervenção judicial apenas na impossibilidade de atendimento pelas vias administrativas. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006476-03.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FILOMENA DE FATIMA MARQUES LOPES BISCARO(SP348963 - VINICIUS BISCARO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adinplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
- Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006683-02.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP374517 - MATEUS SANTOS SALGADO)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face da existência da ação anulatória nº 0006509-90.2016.403.6102, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que discute a legalidade da cobrança do débito exequendo. Também pleiteia a suspensão da execução fiscal em face do deferimento da recuperação judicial no processo 1008558-93.2014.8.26.0597, da 2ª Vara da Cível da Comarca de Sertãozinho-SP. A excepta foi intimada, apresentou impugnação rebatendo as alegações levantadas pela excipiente (fls. 490/491 e documentos de fls. 492/496). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não assiste à excipiente em relação à alegação de inexigibilidade do crédito tributário, uma vez que, apesar de ter havido a interposição de ação anulatória - autos nº 0006509-90.2016.403.6102, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, não há notícia de depósito do montante integral do débito, apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como de outras causas passíveis de suspensão da exigibilidade do tributo, previstas no artigo 151 do CTN. Outrossim, da análise da documentação trazida (fls. 464/468), verifico que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial e, em face disso, o referido crédito está sujeito à ordem do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, impondo-se a suspensão da presente execução. Ocorre que o 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 preconiza expressamente que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. No mesmo sentido, o art. 187 do Código Tributário Nacional estipula que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em recuperação judicial. Em suma, é reconhecida legalmente a autonomia da execução fiscal relativamente à recuperação judicial. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O fato da agravante encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não impede o prosseguimento do feito executivo (artigo 6º, "caput" e parágrafo 7º, da Lei 11.101/05). Nos termos do artigo 187, do Código Tributário Nacional, "a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento". Assim, a execução fiscal não é atraída pelo juízo universal da recuperação judicial, nem é suspensa pelo deferimento do seu processamento. Não há motivo legal, portanto, que justifique a extinção da execução fiscal. 2. Agravo legal não provido. (AI 00210255920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por outro lado, o STJ firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição e alienação do patrimônio do executado devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. (v. STJ AgRg no CC 134933/SC). No caso dos autos, tendo em vista que não houve, até a presente data, atos de constrição de bens da excipiente, entendo que a presente exceção de pré-executividade deve ser acolhida, com a suspensão da execução fiscal. Desse modo, acolho a presente exceção de pré-executividade e determino a suspensão do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que seja comprovado o cumprimento do plano de recuperação judicial pela excipiente. Poderá a exequente, querendo, oficiar ao Juízo da recuperação judicial para habilitar o seu crédito naquele feito. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo do feito, constando como executada SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007884-29.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Simisa Simioni Metalúrgica Ltda. em face da exequente, alegando a prescrição do crédito tributário, bem ainda a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Também aduziu que o débito exequendo deve se sujeitar ao juízo da recuperação judicial. A União apresentou sua impugnação (fls. 128 e documentos de fls. 129/130), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que não ocorreu a prescrição alegada, tendo havido parcelamento dos débitos. No tocante às demais questões, alegou tratarem-se de questões que demandam dilação probatória. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Inicialmente, afasto a alegação de decadência, tendo em vista tratar-se de débitos declarados pelo próprio contribuinte. Também afasto a alegada prescrição do crédito tributário, uma vez que houve o pedido de parcelamento administrativo dos débitos, que foi rescindido por inadimplência no ano de 2.014 (documentos de fls. 129/130). Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão do executado do parcelamento, no ano de 2014. Como a execução fiscal foi distribuída em 09.08.2016, temos que não ocorreu a prescrição. No tocante à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, observo que a matéria não é suscetível de conhecimento de ofício pelo Juízo, uma vez que necessita de dilação probatória para que se reconheça eventual nulidade da CDA, que goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, parágrafo único da Lei de Execuções Fiscais. Ademais, em que pesem os argumentos expostos na exceção ora apresentada, o fato é que não se incluem nas matérias que podem ser conhecidas de ofício, bem como naquelas relativas aos pressupostos

específicos da execução fiscal. Outrossim, à míngua de decisão definitiva do C. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, tendo em vista que no Recurso Extraordinário nº 574706 foi "reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785", as alegações ventiladas somente poderão ser apreciadas em sede de embargos à execução. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgados recentes, assim se manifestou: "AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DOS DÉBITOS PIS/COFINS. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo legal interposto em 14 de março de 2016, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, contra decisão monocrática deste Relator proferida em 08 de março de 2016 (data da disponibilização), que negou seguimento ao agravo de instrumento. Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. 2. Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 3. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois arguiu nulidade da CDA, que não pode ser verificado nos limites singelos que a exceção é convinhável, ou seja, desbordou dos lindes em que os defeitos do título executivo são visíveis *ictu oculi*. 4. Ainda que se entenda possível a apreciação da alegada inconstitucionalidade da cobrança (inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS), o valor exigido se trata de crédito declarado pelo próprio contribuinte, o que torna necessário a apuração das receitas utilizadas na base de cálculo para verificar se há parcela a ser excluída. 5. Atender-se o pleito da excipiente nos moldes em que foi colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei. 6. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil. 7. Agravo legal não provido." (Agravo de Instrumento nº 0000978-93.2016.403.0000, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, DJF3 01.06.2016). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC/1973. RAZÕES PARCIALMENTE DISSOCIADAS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA QUE NECESSITA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.- O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que: i) no que tange aos argumentos referentes à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não poderiam ser conhecidos por serem dissociados do decisum impugnado, que se limitou a afirmar que não era possível discuti-los por meio de exceção de pré-executividade; ii) quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade: i) pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória (Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia); ii) 2) a Súmula nº 393 do STJ dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (ressaltada). Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que seja prescindível a dilação probatória; iii) 3) in casu, a despeito de a matéria suscitada ser de direito, há necessidade de dilação probatória, a fim de demonstrar eventual excesso de execução, à vista de que os documentos apresentados com a exceção de pré-executividade - DCTF - não bastam para provar que, concretamente, na ocasião em que o contribuinte confessou espontaneamente o débito, o cálculo da sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo do tributo receitas diversas, como o aduzido montante relativo ao ICMS. A alegação necessita de dilação probatória para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, parágrafo único, da LEF), e haja a extinção da execução (267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil de 1973). - Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado.- Agravo desprovido." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0026857-39.2015.403.0000, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal André Nabanrete, DJF3 02.08.2016) Por fim, verifico que o crédito está sujeito à ordem do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista o deferimento da recuperação judicial (fls. 122/126), o que impõe a suspensão da presente execução. Ocorre que o 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 preconiza expressamente que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. No mesmo sentido, o art. 187 do Código Tributário Nacional estipula que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em recuperação judicial. Em suma, é reconhecida legalmente a autonomia da execução fiscal relativamente à recuperação judicial. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O fato da agravante encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não impede o prosseguimento do feito executivo (artigo 6º, "caput" e parágrafo 7º, da Lei 11.101/05). Nos termos do artigo 187, do Código Tributário Nacional, "a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento". Assim, a execução fiscal não é atraída pelo juízo universal da recuperação judicial, nem é suspensa pelo deferimento do seu processamento. Não há motivo legal, portanto, que justifique a extinção da execução fiscal. 2. Agravo legal não provido. (AI 00210255920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por outro lado, o STJ firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição e alienação do patrimônio do executado devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. (v. STJ AgRg no CC 134933/SC). No caso dos autos, tendo em vista que não houve, até a presente data, atos de constrição de bens da excipiente, entendo que o feito deve ser suspenso. Assim, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade para o fim de determinar a suspensão do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que seja comprovado o cumprimento do plano de recuperação judicial pela excipiente. Poderá a exequente, querendo, oficiar ao Juízo da recuperação judicial para habilitar o seu crédito naquele feito. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo do feito, constando como executada SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007932-85.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X C M L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada C M L Indústria e Comércio Ltda em face da exequente, alegando nulidade da CDA ante a ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Aduz que ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, processo nº 0002137-98.2016.403.6102, tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias. Pleiteia a extinção da execução fiscal. A União apresentou sua impugnação (fls. 54/56 verso), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada. É o relatório. DECIDO. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso dos autos, a excipiente assevera que propôs ação ordinária de declaração de inexistência de relação jurídica tributária, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto (processo nº 0002137-98.2016.403.6102), na qual se discute a inconstitucionalidade acerca de incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório. Aduz que a sentença proferida naquele feito torna nulo o próprio lançamento tributário e retira do título os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Rejeito a presente exceção, na medida em que as

alegações lançadas dependem, efetivamente, de ampla dilação probatória para que se reconheça eventual nulidade da CDA, que, como já ressaltado acima, goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, parágrafo único da Lei de Execuções Fiscais. Com efeito, verifico que a excipiente não demonstrou, de plano, que, nas competências em cobrança na presente execução fiscal, houve a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título de alegadas verbas indenizatórias. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE APRECIACÃO APENAS DAS MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. LEGALIDADE DO ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO), DO DECRETO-LEI Nº 1025/69. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA ENTREGA DAS GFIPS E DA DATA EM QUE TERIAM SIDO ENTREGUES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, é o entendimento expresso na Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, a inexigibilidade do título, em razão da ausência de seus requisitos em decorrência de nulidade na sua constituição (a inconstitucionalidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas eminentemente indenizatórias), deve ser discutida em meio processual próprio, é tema a ser argüido em sede de embargos (forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal) ou em ação de conhecimento, não sendo possível a via estreita da exceção de pré-executividade. 2. No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que tal verba destina-se a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, inclusive honorários advocatícios, ratificando o entendimento contido na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AgRg no Ag nº 929373 / SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 333; EREsp nº 252668 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 12/05/2003, pág. 207), não havendo que se falar em inconstitucionalidade em sua cobrança. 3. Quanto à prescrição, alega a agravante que os débitos relacionados às competências de janeiro e março de 2004 foram constituídos através da entrega de GFIPs - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com vencimento para os meses subsequentes. E, considerando que a execução fiscal somente foi ajuizada em 08/03/2012, em relação a estes débitos teria decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a constituição definitiva do débito e o despacho que ordena a citação na execução, conforme previsto no art. 174 do CTN. O Código Tributário Nacional estabelece o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e o prazo prescricional, outros 05 (cinco) anos, para a sua cobrança (artigo 174). É verdade que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando há a entrega de declarações como a GFIP, em se confessos os débitos, mas não se efetua o pagamento ou o pagamento é a menor, é prescindível a constituição/lançamento formal do débito, já que a entrega da declaração constitui o crédito tributário (STJ, REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJE 28/10/2008; STJ, REsp 1.497.248/RS, Segunda Turma, Min. Og Fernandes, DJE 20/08/2015). 4. Contudo, no caso dos autos não há prova da efetiva entrega das GFIPs, tampouco da data em que teriam sido entregues. Assim, não é possível aferir a eventual ocorrência de prescrição. A agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações. Aliás, as informações constantes na CDA nº 39.808.608-7 (fls. 37/57) indicam que, em verdade, teria sido emitida DCGB - DCG BATCH em 30/07/2011. 5. Agravo improvido. (AI 00337063220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) grifamos EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais. 2. Não se admite a interpretação ampliada das hipóteses em que exceção de pré-executividade possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir "ab initio" a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada. 2. A alegação de inexistência da CDA, ante a impossibilidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias, é questão que necessita de dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade. Precedentes: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0031287-05.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI 0002258-07.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013. 3. Agravo legal não provido. (AI 00112473120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) Por fim, anoto que, tendo em vista informações colhidas no sistema de acompanhamento processual pela internet, o processo nº 0002137-98.2016.403.6102 foi remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80). Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0011452-87.2015.403.6102 que servirá de processo piloto. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007939-77.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X KIT SCAP ATACADO DE AUTO PECAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Kit Scap Atacado de Auto Peças Ltda - Em Recuperação Judicial em face da exequente, alegando a nulidade da CDA, ao argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, bem como houve retificação nas GFIPs do período compreendido na certidão nº 12.595.113-2. Também aduziu que a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício cominada é manifestamente ilegal, requerendo a extinção da execução fiscal ou o recálculo do débito. A União apresentou sua impugnação (fls. 26/38 e documento de fl. 39), alegando que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que a CDA preenche todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos afeitos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a presente exceção e afasto a alegação de nulidade da CDA. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso concreto, observo que na Certidão de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Quanto à alegada inconstitucionalidade da multa moratória, observo que não ocorreu no caso dos autos, pois foi aplicada de acordo com a legislação vigente. Assim, não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório ou abusivo, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que "Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco" (RE-AgR 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Já a questão da desoneração da folha salarial não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, notadamente por demandar ampla dilação probatória, com a juntada de documentos, inclusive o procedimento administrativo que originou o débito, para verificação de eventuais

declarações retificadoras entregues pela executada. Por fim, no que se refere à alegação de cumulação de juros e multa moratória, a questão já foi devidamente enfrentada pelos nossos tribunais superiores, em diversas ocasiões, restando consignado que "no tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem, conforme revela o próprio artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per se, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e multa moratória (Súmula 209/TFR). A jurisprudência afastou a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade aplicada por infração à legislação fiscal..." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0031207-51.2012.403.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 28.04.2015). Desse modo, remanesce íntegra a Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial, motivo pelo qual REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008361-52.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARCENARIA MADEART LTDA - ME(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA E SP337302 - MARCELO BARBIERI XAVIER E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA E SP318216 - THAIS RODRIGUES PEREIRA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008455-97.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MACLUQ - MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010584-75.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TAIZA GIATTI LEUTEVILER PETITTO - EPP(SP236913 - FABIO PELEGE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Taiza Giatti Leuteviler Petitto - EPP, pugnano pela extinção do presente feito e, alternativamente, suspensão da execução em face do parcelamento do crédito tributário. Instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada, a Fazenda Nacional requereu a suspensão da execução (fl. 27). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Esclareço que não é o caso de extinção da execução, tendo em vista que o parcelamento dos débitos foi formalizado posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, sendo o caso de suspensão do feito, enquanto perdurar o parcelamento. Por fim, no tocante ao requerimento de expedição de ofício aos órgãos de restrição ao crédito, verifico que não há nos autos qualquer documento que comprove a sua inclusão, de modo que indefiro o pedido formulado. Posto Isto, acolho, em parte, a presente exceção de pré-executividade para suspender o andamento desta execução, nos termos do artigo 922 do CPC. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Advirto que o simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado no item supra ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1802

EXECUCAO FISCAL

0306648-38.1994.403.6102 (94.0306648-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ACO PECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SEBASTIAO JOSE DE PAULA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo.

2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (RESP 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator.

3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do RESP 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0300427-68.1996.403.6102 (96.0300427-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X J B CIRURGICA COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

DESPACHO DE FLS. 120: 1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade. O pedido é de ser indeferido. Com efeito, a Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255). O E. Tribunal Regional da 3ª Região adota o mesmo entendimento e, por ocasião do julgamento do AI nº 20080300041395-9, de relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes, firmou o entendimento de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, na linha do quanto assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, independe da inércia da União. Portanto, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da pessoa jurídica deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação da empresa executada - sob pena de prescrição - pouco importando as razões que motivaram a demora de tal requerimento. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 15/05/1996 (fl. 22) e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide foi protocolizado em 22/03/2016 (fl. 110/111), sendo forçoso reconhecer o transcurso do prazo quinquenal a desaguar na ocorrência da prescrição intercorrente e na impossibilidade do redirecionamento do presente executivo fiscal aos sócios da empresa executada. 2. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0304816-96.1996.403.6102 (96.0304816-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ARQUIFER TECNICAS E CONSTRUcoes LTDA X FERNANDO NETTO X PAULO ROBERTO MARQUES(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Despacho de fls. 491: Proceda-se a intimação de fls. 489, por carta com aviso de recebimento. Com o retorno do AR, ao arquivo na situação baixa-findo. AR juntado às fls. 492.

EXECUCAO FISCAL

0307555-08.1997.403.6102 (97.0307555-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JESUINO COSTA MONTEIRO NETO X ANA CLARA ALENCAR BARROS COSTA MONTEIRO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA HELENA RIBEIRO MARTINS X LUIZ CARLOS MAGALHAES RIOS X MARIA CRISTINA MONTEIRO RIOS X JOAQUIM LIBANO LEITE RIBEIRO NETO X RUTE MARIA DE PASQUAL LEITE RIBEIRO X AULER JOSE MATIAS X MARIANA LEITE RIBEIRO ALMADA MATIAS X FRANCISCO LISERRE ALMADA FILHO(SP060294 - AYLTON CARDOSO E G0038123 - PEDRO RIBEIRO DO VALLE RIOS E Proc. LUIZ ANTONIO DOS REIS)

Despacho de fls. 419: Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int. -se.

EXECUCAO FISCAL

0311159-74.1997.403.6102 (97.0311159-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X TNR KENDO DO BRASIL ROLAMENTOS E PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP082627 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X NEUSA NUNES DE ALMEIDA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int. -se.

EXECUCAO FISCAL

0317607-63.1997.403.6102 (97.0317607-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA X WALTER PERDIZA X REGINALDO GRADIM PERDIZA X LEA PERDIZA VAN TOL

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos do artigo 48, da Lei 13.403/2014, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int. -se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005399-52.1999.403.6102 (1999.61.02.005399-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALL LUB LUBRIFICANTES E PECAS LTDA X FLAVIO ANDREATO X CARLOS ABUD RISTUM X RUY RICCI(SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS E SP275981 - ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA E SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA)

Ciências às partes da penhora no rosto destes autos, oriunda dos autos de n. 0010521-46.1999.403.6102 em trâmite na 9ª Vara Federal desta Subseção (fls. 522).

Tendo em vista a informação de que o débito nestes autos não está quitado, conforme demonstrado às fls. 514/520, aliada à ausência de comprovação documental do quanto alegado às fls. 509/510, bem como à existência de penhora no rosto destes autos, indefiro o pedido do coexecutado de fls. 509/510, sem prejuízo de nova análise futura do pedido na hipótese de alteração da situação de fato.

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int. -se.

EXECUCAO FISCAL

0006999-11.1999.403.6102 (1999.61.02.006999-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP152348 - MARCELO STOCCO)

Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis".

Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido.

Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista n Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008676-42.2000.403.6102 (2000.61.02.008676-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUTORA LACERDA CHAVES LTDA X LUIZ FERNANDO REBELO BIAVA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO)

Sentença de fls. 60: Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003087-98.2002.403.6102 (2002.61.02.003087-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HOMEIO-RIBE FARMACIA HOMEOPATICA E BOTANICA LTDA X ROMUALDO FROLDI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Desapcho de fls. 102: Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho retro. Isso porque, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado". Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis". Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista n Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Na hipótese de expressa discordância do Procurador da Fazenda Nacional, cumpra-se integralmente o despacho retro.Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005807-38.2002.403.6102 (2002.61.02.005807-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MASPIZ ALIMENTACAO LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)

Despacho de fls. 101: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0014296-64.2002.403.6102 (2002.61.02.014296-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NOEMIA LORENZO GOMEZ SILVA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013124-19.2004.403.6102 (2004.61.02.013124-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EURIPES BALSANUFO RIBEIRAO PRETO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Despacho de fls. 121: Ciência do retorno dos autos.Aguarde-se por cinco dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0013726-10.2004.403.6102 (2004.61.02.013726-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X HIDRAUTEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Indefiro o pedido formulado às fls. 130, uma vez que o valor bloqueado às fls. 115, já foi desbloqueado.

Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis". Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista n Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004113-29.2005.403.6102 (2005.61.02.004113-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DIPROFAR COMERCIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis". Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido.

Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista n Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001534-74.2006.403.6102 (2006.61.02.001534-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AGIDE NOGUEIRA FRANCESCHINI(SP044969 - EUGENIO ROBERTO JUCATELLI)

Despacho de fls. 67: Fls. 57/58: Considerando ser inaplicável no caso em tela a remessa necessária à instância superior, indefiro o pedido formulado. Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 55, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

Despacho de fls. 70: Prejudicado o pedido de fls. 68, uma vez que esgotada a prestação jurisdicional ante a prolação de sentença às fls. 55/56, contra qual não foi interposto recurso cabível dentro do prazo legal. Sendo assim, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 67. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003512-86.2006.403.6102 (2006.61.02.003512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA ME

Considerando o não cumprimento, pela exequente, da decisão de fls. 74/75, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação daquela. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003459-71.2007.403.6102 (2007.61.02.003459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGA LTDA X WILLIAN MONTEFELTRO X MIRIAM MONTEFELTRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Despacho de fls. 376: Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002796-83.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SILVERIO & ESTEVES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006938-33.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Despacho de fls. 151: 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e

verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se

EXECUCAO FISCAL

0006944-40.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CENTRO DE REABILITACAO INFANTIL S/S. LTDA.(SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTEM CHIARELLI)

Conforme certidão de fls. 112 verso, os executados deixaram de apresentar o termo de anuência conforme determinado no despacho de fls. 112, cabendo a exequente então, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. PA 1,12 Ocorre que nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis".

Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido.

Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001853-32.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Despacho de fls. 122: 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002501-75.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TIJOLO RIBEIRAO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA -(SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO)

Desapcho de fls. 86: 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008460-27.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA) X GREMIO RECREATIVO DE SANTA ROSA DE VITERBO

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007135-46.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IDELVAR PEREIRA(SP295522 - MARIANA LEITE FLORES PEREIRA)

Sentença de fls. 115: 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto Execução Fiscal nº 0007135-46.2015.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Idelvar Pereira Sentença Tipo CSENTENÇA Trata-se de execução fiscal para a qual veio aos autos informação de que a executada faleceu em agosto de 2004 (certidão de óbito de fls. 13), portanto, mais de 11 anos antes da propositura da presente demanda, o que conduz à sua ilegitimidade passiva. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. Recurso especial em que se discute possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o espólio em razão do posterior conhecimento do falecimento do executado. 2. "A

jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva". Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013. 3. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Agravo regimental improvido." ..EMEN: (AARESP 201403141173, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/06/2015 ..DTPB:.)"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DO ESPÓLIO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Correta a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, eis que ajuizada em maio de 2002, após o falecimento do executado, ocorrido em junho de 1996, revelando a manifesta incorreção no ajuizamento da ação ante a ausência de um dos requisitos indispensáveis à validade do título executivo, não sendo o caso de sua substituição, pois a não se tratar de mero erro material ou formal, bem como não ser possível a regularização do pólo passivo do feito mediante o redirecionamento em face do espólio. 2. Improvimento à apelação."(AC 00210983220024036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3930 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003259-49.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP(SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Nataliatur Transportes e Turismo Ltda - EPP, alegando a prescrição do crédito cobrado neste feito. A ANTT apresentou sua impugnação (fls. 18/18 verso), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que não ocorreu a prescrição alegada. É o relatório. DECIDO. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Trata-se de débito relativo a cobrança de multa, tendo sido lavrado o auto de infração nº 758485, relativo ao processo nº 08655.006652/2008-21. Inicialmente, verifico que não foram carreadas cópias relativas ao auto de infração 758485. Todavia, consoante ressaltado pela excepta, "No caso concreto, temos que após a lavratura do Auto de Infração, em 01/10/2008, foi expedida a Notificação de Autuação em 26/01/2009, efetivamente entregue em 02/02/2009. Foi lavrado o Termo de Apresentação de Defesa lavrado em 29/04/2010. Encerrada a primeira instância administrativa no órgão conveniado (DPRF), o processo foi remetido à ANTT por intermédio do Ofício nº 345/2010, de 07/05/2010. Em 03/02/2012 foi expedida Notificação de Multa, com vencimento em 07/03/2012 efetivamente entregue em 06/02/2012. Por fim, fora lavrado o Termo de não apresentação de recurso em 25/04/2014 (fl. 13)". (grifos nossos) No caso dos autos, o crédito cobrado tem natureza não tributária, sendo que o prazo prescricional das multas administrativas já se encontra pacificado, regendo-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estipula o prazo de cinco anos para a cobrança das dívidas da União e suas autarquias. O prazo prescricional se iniciou com a constituição definitiva do crédito, com o vencimento do débito, sem pagamento pela executada. Desse modo, o termo a que é 07.03.2012, data do vencimento do débito (fls. 03); como a execução fiscal foi proposta em 31.03.2016, temos que a pretensão executória não está prescrita. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80). Assim, promova a serventia o pensamento a estes autos da execução fiscal nº 0007740-55.2016.403.6102, mantendo-se esta execução como processo piloto. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003771-32.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CONTROLSYSTEM - COMERCIAL ELETRONICA LTDA - ME(SP374517 - MATEUS SANTOS SALGADO E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Constrossystem - Comercial Eletrônica Ltda. ME. em face da exequente, alegando a prescrição do crédito tributário. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela exipiente (fls. 96/97 e documentos de fls. 98/100). É o relatório. Decido.Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." No caso dos autos, trata-se de cobrança de débitos de FGTS descritos nas certidões de dívida ativa sob nº FGSP201601495 (período de 03/2004 a 04/2013), FGSP201601496 (período de 07/2004 a 11/2012) e débitos de contribuição social da Lei Complementar 110/2001 sob o nº CSSP201601497 (período de 02/2008 a 11/2012). No tocante à alegada prescrição do crédito, inicialmente, em se tratando de cobrança referente aos recursos do FGTS, o prazo prescricional é trintenário, consoante os termos da Súmula nº 210 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos." Assim, considerando-se que não houve o transcurso do lapso prescricional trintenário entre a data da constituição dos créditos tributários e a data da propositura da ação, não há o que se falar em prescrição.Por oportuno, ressalto que não se aplica ao presente caso o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ARE 709212, reconhecendo o prazo quinquenal para cobrança de valores relativos ao FGTS, tendo em vista a modulação dos efeitos da decisão.Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS E MULTA CUMULÁVEIS. CDA CONSOANTE OS REQUISITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA. 1 - A ação de cobrança das importâncias devidas ao FGTS prescrevia em trinta anos. Inaplicabilidade do ARE 709212 em virtude da modulação de seus efeitos. 2 - Possibilidade de cumulação de multa moratória e juros. O critério utilizado para o cálculo do débito promana de norma jurídica, art. 22 da Lei nº 8.036/90. 3 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. Presunção de veracidade e legalidade. Alegação de quitação não comprovada. 4 - Apelação não provida."(AC 00517315520044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO TRINTENÁRIO - DESARQUIVAMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO ARE Nº 709.212/DF - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, o juiz poderá reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, desde o arquivamento do feito executivo. 2. No caso, não tendo sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, em 10/10/2002 (fl. 50), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 10/10/2012 (fl. 64), quando a exequente foi intimada a se manifestar. 3. E, para a configuração da prescrição intercorrente, aplica-se o prazo da prescrição do fundo de direito. Precedentes do Egrégio STJ. 4. O Egrégio STF, no regime da repercussão geral, firmou novo posicionamento sobre o tema, declarando inconstitucionais o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, e reconhecendo que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não pagos a título de FGTS é o quinquenal (ARE nº 709.212/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2015). No entanto, em obediência ao princípio da segurança jurídica, a Excelsa Corte modulou os efeitos da decisão, declarando a inconstitucionalidade com efeitos "ex nunc", ou seja, "para os casos

em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão" (excerto voto do Eminentíssimo Relator, pág. 23). 5. Na hipótese, o desarquivamento do feito executivo é anterior ao julgamento do ARE nº 709.212/DF, aplicando-se, portanto, o prazo trintenário. Assim, não obstante o processo tenha permanecido no arquivo por mais de 10 (dez) anos, não é de se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Apelo provido. Sentença reformada."(AC 00308114020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifos nossos No tocante à cobrança da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 (certidão de dívida ativa nº CSSP201601497), a exceção, em sua impugnação, esclareceu que "em fl. 54 consta que o lançamento tributário foi lavrado em 31/05/2013. Considerando que o período mais antigo da cobrança refere-se à competência 02/2008, o prazo de decadência teve início no primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 01/01/2009, pelo que o tributo poderia ter sido lançado até 01.01.2014. Não houve decadência. Lançado o tributo em 31/05/2013, em considerar o prazo que certamente o devedor teve para se defender ou para pagar, a execução fiscal poderia ter sido proposta até 31/05/2018. Não houve prescrição." (fls. 97 verso). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004722-26.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NELISUL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Despacho de fls. 143: Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009942-05.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTO POSTO IRMAOS BERARDO LTDA(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante os comprovantes de fls. 09/10. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-32.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: IDALINA GUIDASTRI SALA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem que determine que a autoridade impetrada proceda à realização das diligências determinadas pela Câmara de Julgamento, bem como faça a análise do NB 21/169.401.694-0 e conseqüentemente conceda e implante o benefício de pensão por morte desde a DER, de acordo com o julgamento da 7ª Junta de Recursos do CRPS. Pediu a concessão de liminar e aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Os fatos descritos encontram-se em perfeita coerência com a documentação carreada aos autos, sendo evidente a inércia da autarquia previdenciária em realizar as diligências determinadas nos autos do NB 21/169.401.694-0, encontrando-se o feito paralisado há mais de ano, caracterizando, pois, a mora do órgão competente.

À evidência, não pode a autoridade coatora, arbitrariamente, permanecer omissa em realizar as diligências determinadas, ferindo o princípio da razoabilidade, ausentes circunstâncias exculpantes, lesionando, pois, direito do impetrante.

Assinale-se que não se discute aqui o mérito do benefício requerido, mas, apenas, a mora injustificada da autoridade em realizar as diligências.

Registro, pois, que o reconhecimento deste direito encontra-se corporificado no texto da Constituição Federal, no inciso LXXVIII do artigo 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Convém sua transcrição:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

São inquestionáveis as dificuldades enfrentadas pela administração pública em nosso País, especialmente nos órgãos voltados à prestação de serviços de relevância social, como é o caso da Previdência Social. Dentro deste quadro, onde a necessidade do serviço ultrapassa por larga margem os meios e recursos existentes, alguma procrastinação no andamento dos pleitos administrativos é algo inevitável. No caso em tela, porém, a situação é bastante peculiar, pois a impetrante aguarda a realização das diligências a cargo da autarquia há mais de um ano, sem a prática de qualquer ato, fazendo insofismavelmente surgir o interesse processual do impetrante num provimento jurisdicional que sane a irregularidade em questão. Estas são as razões pelas quais temos como presente a relevância do direito invocado.

Quanto ao perigo na demora, resulta ele da simples natureza do pleito administrativo, o qual diz respeito a benefício de natureza alimentar.

Por outro lado, quanto à imediata concessão do benefício, entendo que o mesmo depende da realização de tais diligências, as quais já foram determinadas pelo órgão superior da autarquia previdenciária.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, determinando que a autoridade impetrada realize as diligências determinadas pela 4ª Câmara de Julgamento, bem como faça a análise do NB 21/169.401.694-0, proferindo decisão, no prazo de dez dias.

Requistem-se as informações.

Intime-se o representante jurídico do INSS, nos termos da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, defiro a gratuidade processual.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2017.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000180-74.2016.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: SABRINA DE OLIVEIRA FREITAS - ME, SABRINA DE OLIVEIRA FREITAS

DESPACHO

Concedo a CEF o prazo de 10 dias para a convalidação do rito monitorio em procedimento comum de cobrança, tendo em vista a ausência de documento hábil a propositura da ação (contrato de abertura de crédito), conforme estabelece a Súmula n. 247 do Colendo STJ: "*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria*" (g. n.). Conforme se lê no enunciado, o contrato de abertura de conta é insuficiente para lastrear a monitoria. É necessário para isso o **instrumento do contrato do crédito** fornecido (com as cláusulas definidoras das obrigações decorrentes do financiamento) acompanhado pelo demonstrativo do valor do débito.

No silêncio da CEF, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-59.2016.4.03.6102

AUTOR: PELE NOVA BIOTECNOLOGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP32172

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos para sentença.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000115-79.2016.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

RÉU: TC DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS E FITNESS LTDA - EPP, EDSON RICHARD QUILES, TATIANA JULIANI

DESPACHO

Concedo a CEF o prazo de 10 dias para a convalidação do rito monitorio em procedimento comum de cobrança, tendo em vista a ausência de documento hábil a propositura da ação (contrato de abertura de crédito), conforme estabelece a Súmula n. 247 do Colendo STJ: "*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria*" (g. n.). Conforme se lê no enunciado, o contrato de abertura de conta é insuficiente para lastrear a monitoria. É necessário para isso o **instrumento do contrato do crédito** fornecido (com as cláusulas definidoras das obrigações decorrentes do financiamento) acompanhado pelo demonstrativo do valor do débito.

No silêncio da CEF, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4500

ACAO CIVIL PUBLICA

0004051-03.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MUNICIPIO DE CAJURU(SP148041 - SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO E SP153337 - LUIS EVANEO GUERZONI)

Tendo em vista o decurso do prazo, comprovem as partes o cumprimento do acordo.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005618-69.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MUNICIPIO DE VIRADOURO(SP179154 - JAIME VASSALO JUNIOR E SP227497 - MIRELLI CRISTINA RODERO CALDERERO BRESQUI E SP214279 - DANIEL PAZETO BASSI E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES E SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES E SP334762 - CAMILA LEME BELUZZO E SP339190 - BRUNA LIMA)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Procuradoria da República faça juntar aos autos o termo de vistoria. Depreque-se ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Viradouro a intimação do Município de Viradouro, na pessoa de seu representante legal, com sede na Praça Major Manuel, 349, na referida cidade, acerca do presente despacho e da petição das f. 145-146. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória.
Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006728-06.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MUNICIPIO DE LUIS ANTONIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso do prazo, comprovem as partes o cumprimento do acordo.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3779

PROCEDIMENTO COMUM

0000739-20.2011.403.6126 - LUIZ NUNES DE ARAUJO(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008005-39.2003.403.6126 (2003.61.26.008005-8) - EDSON ROBERTO LODI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON ROBERTO LODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004773-77.2007.403.6126 (2007.61.26.004773-5) - JOSE BERNARDO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000988-05.2010.403.6126 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP186866 - JULIANA BUENO BRANDÃO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007539-64.2011.403.6126 - ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CARAM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000685-05.2007.403.6317 (2007.63.17.000685-2) - PEDRO PEREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007208-82.2011.403.6126 - DECIMO RODRIGUES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DECIMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004444-84.2015.403.6126 - FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/ RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa por via eletrônica.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-36.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: NEUZA APARECIDA XA VIER DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

I – Altere-se o assunto para: aposentadoria especial e concessão.

II – Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

III - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar **após a vinda das informações**.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4640

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001441-34.2009.403.6126 (2009.61.26.001441-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) X RENATO FERNANDES SOARES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

1. Fl. 1778: Homologo a desistência formulada pelo réu Ozias quanto à oitiva da testemunha Willian Rafael Franco Martins. 2. Designo o dia 01.03.2017, às 15:00 horas, para interrogatório dos réus. Expeça-se o necessário. Ciência ao órgão ministerial acerca do teor deste despacho, bem como daquele à fl. 1741. Publique-se.

Expediente Nº 4636

PROCEDIMENTO COMUM

0002376-50.2004.403.6126 (2004.61.26.002376-6) - ANTONIA GOES MENDES X SEBASTIAO SOARES MENDES(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Habilito ao feito SEBASTIÃO SOARES MENDES em razão do óbito de ANTONIA GOES MENDES. Deixo de habilitar os demais, posto que a habilitação, "in casu", dar-se-á nos termos da Lei 8213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do habilitado em substituição ao "de cujus". Após, traga a parte autora a conta de liquidação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004059-54.2006.403.6126 (2006.61.26.004059-1) - JOSE LUIZ DE MELO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005308-40.2006.403.6126 (2006.61.26.005308-1) - NELSON TOMAZ FERREIRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000901-54.2007.403.6126 (2007.61.26.000901-1) - JOSE NELSON FERREIRA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001010-34.2008.403.6126 (2008.61.26.001010-8) - NELSON PIVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a habilitação dar-se-á nos termos da lei 8.213/91, habilito ao feito tão somente MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA e indefiro o pedido quantos aos demais requerentes.

Ao SEDI para retificação da atuação, incluindo-se a ora habilitada e excluindo-se o de cujus.

No mais, tomem os autos ao réu para que apresente conta de liquidação.

PROCEDIMENTO COMUM

0004971-80.2008.403.6126 (2008.61.26.004971-2) - CANDIDA LEITE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Considerando o teor da r. decisão de fls. 274, retomem os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0004287-87.2010.403.6126 - SIDNEI PEROBELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004864-65.2010.403.6126 - CLAUDINEI CORREA DE ALMEIDA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 410: Razão assiste à ré vez que a providência requerida dispensa a intervenção do Juízo, cabendo ao autor diligenciar na busca dos documentos solicitados pelo contador judicial. Assim, assino o prazo de 15 dias ao autor.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005464-18.2012.403.6126 - GONCALVES LEONARDI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005966-20.2013.403.6126 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO SOLIDARIEDADE(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002009-74.2014.403.6126 - JAIR APARECIDO DE MELO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000440-04.2015.403.6126 - MARCELO GOMES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002701-39.2015.403.6126 - LEONILDO GONCALVES DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006158-79.2015.403.6126 - MARTA DELLANGELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI BUZANO DA COSTA

Designo audiência de instrução para o dia 14 / 03 /17 às 14:00 horas.
Registre-se, a teor do artigo 455 do CPC, caber ao advogado intimar as testemunhas por ele arroladas.

PROCEDIMENTO COMUM

0006619-51.2015.403.6126 - SIDNEI CORSI(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES E SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006903-59.2015.403.6126 - VERA LUCIA ROCHA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento 0018085-53.2016.4.03.0000/SP

PROCEDIMENTO COMUM

0004916-94.2015.403.6317 - LIGIA VALENTE DE SA GARCIA(SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005077-61.2016.403.6126 - RMIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X AMANDA NUNES TEIXEIRA(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 202-203: Defiro o prazo de 15 dias, requerido pelo autor. Após, apreciarei o pedido de justiça gratuita

PROCEDIMENTO COMUM

0005288-97.2016.403.6126 - JOSE ANTONIO BOTANI(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: "Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput". A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: "Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze)". No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 3.405,31 (três mil quatrocentos e cinco reais e trinta e um centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.199,44 (quatro mil cento e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.079,79 (mil setenta e nove reais e setenta e nove centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 12.957,48 (doze mil novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 12.957,48 (doze mil novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0005321-87.2016.403.6126 - LUIZ SUAVE(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005472-53.2016.403.6126 - DJALMA SANTOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução (artigo 535 do CPC)

PROCEDIMENTO COMUM

0007247-06.2016.403.6126 - ROBERTO SCHULTZ MOTA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001481-78.2016.403.6317 - TAMAR RAABE DE SOUZA PANDOLFI(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados no JEF.
Venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005297-74.2007.403.6126 (2007.61.26.005297-4) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DOS PREDIOS 38 AO 42(SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001947-88.2001.403.6126 (2001.61.26.001947-6) - HERSON TOMBOLATTO X JOAO CARLOS TOMBOLATTO X ELIURDES TOMBOLATTO - INCAPAZ X ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS X ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS(SP181024 - ANDRESSA SANTOS E SP363013 - MATHEUS DANIEL XAVIER E SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL X HERSON TOMBOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS TOMBOLATTO X SERGIO ANTONIO GARAVATI X ELIURDES TOMBOLATTO - INCAPAZ X
Fls. 533-534: Alega o INSS que o processo padece de nulidade absoluta, uma vez que o óbito de dois dos autores ocorreram antes do julgamento da apelação e a ação prosseguiu, inclusive com sentença e acórdão, sem a habilitação dos sucessores. Por essa razão, devem ser anulados os atos praticados após o falecimento. Esta demanda foi ajuizada em 10/10/2000. A sentença foi proferida em 29/05/2008 e o V. Acórdão de fls. 399-406, proferido em 25/09/2012, determinou a implantação do benefício assistencial. A notícia do óbito do autor somente veio aos autos em 21/01/2016 (fls. 533-534), quando já iniciada a fase de execução do julgado. É certo que a morte de qualquer das partes suspende o processo (art. 313, I, e 1º, CPC). Não é menos certo, porém, que a atuação judicial deve ser útil e proporcionar às partes em litígio a entrega de prestação jurisdicional efetiva. É de Cândido Rangel Dinamarco o ensinamento a seguir transcrito: "A força das tendências metodológicas do direito processual civil na atualidade dirige-se com grande intensidade para a efetividade do processo, a qual constitui expressão resumida da idéia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais. Essa constitui a dimensão moderna de uma preocupação que não é nova e que já veio expressa nas palavras muito autorizadas de antigo doutrinador: "na medida do que for praticamente possível, o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter". (...) Pois a efetividade do processo, entendida como se propõe, significa a sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade". Grifos do autor. (A Instrumentalidade do Processo, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 1996, pp. 270-271). No caso dos autos, a ação tramita há mais de 16 (dezesseis) anos, com decisão já transitada em julgado, não se afigurando razoável e útil a decretação da nulidade. Além disso, não se tratando de vício que deva ser decretado de ofício pelo Juiz, "a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão" (art. 278, CPC). Ainda que assim não fosse, não houve prejuízo à defesa, uma vez que praticou todos os atos necessários ao devido processo legal. E não há nulidade sem prejuízo. Vale registrar o julgado seguinte: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200004011096482/RS - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/09/2000 DJU 07/03/2001 PÁGINA: 208 Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES AO ÓBITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. A morte do autor é causa de suspensão do processo, porquanto implica na perda da capacidade processual da parte, consoante o art. 265, I, do CPC. Mas antes da comunicação da morte ao Juízo, não há que se falar em suspensão do processo nem em nulidade dos atos processuais pretéritos. Apenas quando a causa ensejadora da suspensão for levada ao conhecimento do magistrado será determinada a suspensão do feito, incidindo os seus efeitos a partir daí, sem qualquer efeito retroativo. Os atos praticados entre a morte e a comunicação do fato ao Juízo, praticados em consonância com a lei, devem ser tidos como válidos, ainda mais quando não causam prejuízo às partes. Apelação desprovida." Portanto, levando-se em conta o tempo de tramitação do feito e sua atual fase, deve o magistrado zelar pela "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", tal como previsto pelo artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 45/2004. Assim, fica rejeitada a alegação de nulidade. No mais: I - aprovo os cálculos de fls. 486/502, ante a concordância expressa da parte autora (fls. 509). II - Habilito ao feito ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS em face do óbito de HERSON TOMBOLATTO e JOÃO CARLOS TOMBOLATTO. Ao SEDI para retificação da atuação, excluindo-se os de cujus e incluindo a ora habilitada na condição de autora, inobstante também se mantenha como representante da coautora ELIURDES. III - Considerando a juntada do instrumento de mandato de fls. 523, firmado por ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS, é o advogado MATHEUS DANIEL XAVIER OAB/SP 363.013 quem representa os autores na demanda. Isto posto, Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002483-02.2001.403.6126 (2001.61.26.002483-6) - MARIA LUCIA ALVES X ISMAEL DA CONCEICAO ALVES X VERA LUCIA ALVES X ELIZEU ALVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA LUCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DA CONCEICAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 407-423: Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão de fls. 407

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002845-04.2001.403.6126 (2001.61.26.002845-3) - NELSON SILVA MARTINS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X NELSON SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria judicial de fls. 313-321, vez que representativos do julgado.
Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011701-20.2002.403.6126 (2002.61.26.011701-6) - JOSE FRANCO HONORIO X JOAQUIM NAVARRO HERRERA X MARIA SANDRE NAVARRO X ARNALDO PROCOPIO DO NASCIMENTO X PAULO FELIPE SOBRINHO X FRANCISCO LA MONTAGNA X NELSON PEREIRA DE SOUZA X NELSON SAQUELLI X JOSE ALFREDO MAIA CUNHA X ZELIA DON PEDRO CUNHA X GERALDO NASCIMENTO

DO PRADO X ANESIA PEREIRA DO PRADO X NERCI JOAO GREGORIO X ANTONIO ALVES DE ASSIS X ROSIMEIRE ALVES DE ASSIS DUARTE X ROSILENE ALVES DE ASSIS X ROSELI ALVES DE ASSIS X JOAO GALLARDO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO E SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE FRANCO HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1.165: Dê-se ciência ao autor NELSON SAQUELLI para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.
FLS. 1163-1164: Manifeste-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012743-07.2002.403.6126 (2002.61.26.012743-5) - JOSE DARIVAL BARBOSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE DARIVAL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio das partes, aprovo a conta de fls. 201.
Venham conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001825-21.2014.403.6126 - ELIAS DOS SANTOS(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002448-17.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002021-74.2003.403.6126 (2003.61.26.002021-9)) - JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006977-79.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005407-10.2006.403.6126 (2006.61.26.005407-3)) - DOMINGOS VILAS BOAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZISKI E SP225871 - SALINA LEITE QUERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003101-34.2007.403.6126 (2007.61.26.003101-6) - JOSE ROBERTO MORASSI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE ROBERTO MORASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0134701-12.2005.403.6301 (2005.63.01.134701-9) - ARGEMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003277-76.2008.403.6126 (2008.61.26.003277-3) - ARNALDO AVELINO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003518-50.2008.403.6126 (2008.61.26.003518-0) - FLAVIO APARECIDO DE PETRI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO APARECIDO DE PETRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006253-51.2011.403.6126 - JOAO CANDIDO ALVES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000094-53.2015.403.6126 - JOAO ALDO DE MORAES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-74.2017.4.03.6126

AUTOR: RENATA ROBERTI BENEVIDES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

RENATA ROBERTO BENEVIDES, já qualificada na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria especial (NB: 46). Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se e Intimem-se.

Santo André, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-43.2016.4.03.6114

AUTOR: JULIO PAPA MOROTTI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DALLA PACCE - SP314103

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

JULIO PAPA MOROTTI, já qualificado na petição inicial, propõe ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ para compelir os Réus ao fornecimento dos medicamentos “(i) **Insulina Lantus** e (ii) **Insulina Humalog, além de um medidor de glicemia e tiras reagentes para teste de glicemia capilar**”.

Alega a urgência no fornecimento deste medicamento para tratamento de Diabete Mellitus – tipo 1. Com a inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatória de competência, em 29.11.2016 (n. 402649), sendo os autos redistribuídos a esta Vara em 01.02.2017. Veram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal que saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Sendo assim, a Constituição elenca o direito à saúde como dever do Estado, o qual deverá propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, com dignidade e menor sofrimento. No entanto, o medicamento solicitado não está previsto na Assistência Farmacêutica do SUS e por conta do custo o autor, por estar desempregado, não possui condição de arcar com o tratamento de uso contínuo.

Neste contexto, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pelo autor não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidos ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Por outro lado, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial, o receituário lavrado pela Dra. Elyzandra Moscoso Rodrigues (CRM 120920), indica que o autor iniciou o tratamento convencional, mediante uso de insulina NPH e Regular com controle glicêmico inadequado, mas constatou a ocorrência de oscilações com hiperglicemias importantes e hipoglicemias recorrentes, sendo que após a requisição medicamentosa, quadro esse que mostrou grande melhora e estabilidade após a introdução de insulina glargina e lispro, seguindo esquema de contagem de carboidratos (doc. Eletrônico n. 306241).

Desta forma, sustenta o Autor que não pode fazer uso da insulina fornecida pelo SUS, sendo necessário pleitear o fornecimento de (i) insulina lantus – glargina e (ii) insulina humalog – lispro.

Por outro lado, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial ficou evidenciado que o medicamento requisitado pelo autor não figura na lista de Assistência Farmacêutica do SUS. No mais, conforme informação do Ministério da Saúde, há outros medicamentos que estão disponibilizados na rede pública para o manejo dos sintomas da doença indicada.

Ao caso presente, a concessão da tutela de urgência antecipada incidental, ainda que presente a probabilidade do direito invocado (fornecimento do medicamento), esgotaria o objeto da lide, tomando irreversível o provimento judicial, momento quando não restou claro o preenchimento dos requisitos para o tratamento à base deste medicamento. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela, sem esclarecimento destes fatores clínicos mediante perícia médica.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela neste momento processual**, sem prejuízo de nova análise após a realização da perícia médica.

Com efeito, **DETERMINO a realização de perícia médica**, em data próxima possível, a ser realizada pela perita médica **Dra. Vlândia Juozepavicius Gonçalves Matioli – CRM n. 112.790**, nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Deverá a Sra. Perita responder ao Juízo os seguintes quesitos:

- a) A medicação indicada na petição inicial é útil ao tratamento, considerando o estágio da doença, a idade e condições físicas do paciente? Especifique;
- b) Há premente necessidade no seu fornecimento, ou seja, haverá considerável agravamento da saúde ou da vida dos autores caso a medicação não seja administrada nos moldes pedidos na inicial? Justificar.
- c) Há outras opções de tratamento para a doença? Descrever;

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Intime-se pessoalmente a Sra. Perita acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação do autor), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Intimem-se os Réus para indicarem quesitos e assistente técnico no prazo de 15 dias úteis, sem prejuízo do prazo legal para a contestação. Faculto às autoras indicarem quesitos e assistente técnico no mesmo prazo.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Citem-se se e intimem-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-45.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: AAM DO BRASIL LTDA., AAM DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em **decisão liminar**.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AAM DO BRASIL LTDA.**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia, ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

2. Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

3. A inicial veio instruída com documentos (id 515707 a id 515725)

4. Custas devidamente recolhidas (id 515727).

5. A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações (id 516607).

6. A autoridade impetrada prestou suas informações (id 52806), requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa.

7. A União se manifestou (id 531912), requerendo posterior intimação das decisões proferidas, entendendo não haver, no momento, interesse que exija seu ingresso no feito.

8. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

10. De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

11. No caso concreto, não está presente, para a concessão da liminar, o requisito da relevância do fundamento.

12. À primeira vista, não há qualquer ilegalidade na atuação da autoridade coatora, que procedeu de acordo com os ditames legais e regulamentares que se aplicam à hipótese fática, não cabendo cogitar de direito líquido e certo da parte adversa.

13. Inicialmente, cumpre anotar que a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas."

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder."

14. Neste toada, a taxa SISCOMEX foi instituída pela Lei 9.716/98, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

15. Assim, a par da discussão de se tratar de taxa decorrente de serviço público ou poder de polícia, observo que a exigência tem como fato gerador a utilização do sistema, quando do registro da declaração de importação (DI).

16. Fundamenta a empresa impetrante sua pretensão na inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento da taxa, ocorrida a partir de maio de 2011, por meio da Portaria MF 257.

17. Todavia, observo que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

18. Verifico das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, em relação à taxa em comento (i8d 524811 – páginas 4 e 5):

"(...) Seu valor foi definido nos incisos I e II do parágrafo 1º do at. 3º da mesma lei, sendo devidos R\$ 30 (trinta reais) por Declaração de Importação.

A mesma Lei previu a possibilidade de reajuste de tal valor, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Entretanto, o valor da Taxa de utilização do Siscomex só foi reajustado com o advento da Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, que estabelece o valor de R\$ 185 (cento e oitenta e cinco reais) por Declaração de Importação e de R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias (...)."

19. Assim, como o reajuste não foi efetuado de forma anual, não há como considerar confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado.

20. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - LEI 9.716/98 - PORTARIA MF 257/11 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS - ART. 97, CF - SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO STF. 1 - "1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. 2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos limites da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. . As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada" (in AG 0013800-13.2012.4.01.0000 / BA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 P. 956 de 23/11/2012). 2 - Registre-se que "(...) a teor da Súmula Vinculante nº 10 do STF: "Viola a Cláusula de Reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência do todo ou em parte" (AGA 0031823-41.2011.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma,e-DJF1 p.318 de 16/12/2011).4 - Agravo Regimental não provido. (TRF1 - AGA 94810220124010000, JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), - SÉTIMA TURMA, e-DJF1: 28/06/2013 - PAGINA:454.)

21. Não procede, igualmente, o pedido de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF nº 257/11, haja vista a previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos", conforme salientado. Não se trata, pois, de majoração de tributo, mas, sim, de atualização do seu valor.

22. Neste diapasão:

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

2. Não há que se falar em ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa.

3. A própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido."

(Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98, ART. 3º, §1º, APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2º, CAPUT, E §1º DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO.

1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN.

2. Descabida a alegação da inexistência de previsão legal vigente para o fato gerador da Taxa SISCOMEX, em face da alteração da redação do §1º do art. 3º da Lei 9.716/98, pela Medida Provisória 320/2006, que perdeu a sua eficácia pela não conversão em lei, no prazo regulamentar.

3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e §1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, conseqüentemente, foi mantida a previsão legal anterior; não se tratando do instituto da repristinação, posto que o art. 3º, §1º, da Lei 9.716/98 não havia sido revogado.

5. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu devidamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por conseqüência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.

6. A própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

7. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma.

8. Mantida a r. sentença recorrida, restando prejudicada, diante da rejeição dos pedidos, a análise dos pedidos de compensação.

9. Apelação improvida. (AMS 00020855820154036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da cobrança da Taxa SISCOMEX sobre o registro das importações e adições, bem como o exame da constitucionalidade e legalidade da Portaria MF nº 257/11, foi exaustivamente examinada no acórdão ora embargado, onde expressamente restou assentado que "a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional", e que nesse diapasão não se vislumbrava a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º.

5. Nesse compasso, se concluiu no sentido de que, circunscrito ao âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, restava afastada qualquer possibilidade de vício a acoiar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada.

6. Em idêntico andar, torrencial jurisprudência das diversas CC. Cortes Regionais Federais: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012.

7. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00018835620154036104, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

23. Conforme previsto no artigo 97, 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo do tributo não constitui majoração de tributo, de modo que não se verifica a alegada afronta à estrita legalidade.

24. Por sua vez, a alegação de desproporção entre os valores "da variação dos custos de operação e dos investimentos" constantes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011 e aqueles arrecadados pela taxa Siscomex em razão da Portaria MF 257/11, bem como os custos efetivos da fiscalização e a divulgação dos atos que deram origem ao valor atual, é matéria que demanda dilação probatória e apreciação minudente, incompatíveis com a sumariedade do "writ".

25. Por conseguinte, tendo a empresa demandante se utilizado efetivamente de citado sistema ao apresentar as declarações de importação das mercadorias, não há como afastar a cobrança prevista no ato impugnado.

26. Em face do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

27. Ao Ministério Público Federal para manifestação.

28. Após, tornem-me conclusos para sentença.

29. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SANTOS, 31 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-22.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: FLAVIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL GIFUG DA CEF
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 06 de fevereiro de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4378

PROCEDIMENTO COMUM

0002988-78.2009.403.6104 (2009.61.04.002988-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA

Dê-se ciência à CEF sobre o desarquivamento para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003743-68.2010.403.6104 - THEREZA IVONE SILVA SAMPAIO(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA) X MONIQUE SILVA DE FRANCA(SP156898 - TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS) X DANILO SILVA DE FRANCA(SP156898 - TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS) X SONIA MARIA SILVA(SP198749 - FERNANDA DIECKMANN TROIANI E SP030748 - MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI) X REGINA CELIA BEZERRA DE FRANCA(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o recorrente para que recolha a diferença das custas de preparo, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 1007, 2º do NCPC c.c art. 14 , II, da Lei nº 9.289/96).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012528-82.2011.403.6104 - MARCO ANTONIO INDAUI X MARILIN DA SILVA INDAUI X NILTON RIBEIRO X ALICE ANTUNES RIBEIRO X REINALDO MONTEIRO TORRES X SEBASTIAO ALVES BUENO X MARCILENA DE OLIVEIRA BUENO X SAUDADE DA CONCEICAO VAZ X WILLIAN MOURA ANTUNES X CILENE DOS SANTOS ANTUNES(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para os autores, nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006814-39.2014.403.6104 - T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

Defiro ao autor vista dos autos pelo prazo legal de 05 (cinco) dias.
Após, tornem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009175-29.2014.403.6104 - MAGDA MIRANDA DE SOUSA GONCALVES X MARCOS GONCALVES(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

A parte RE interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000642-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CARNEIRO DE MORAIS WILKENS RIBAS

Defiro a citação do réu, EMERSON CARNEIRO DE MORAIS WILKENS RIBAS, por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo CEF à fl. 86.
Apresente a autora a minuta do edital, observadas todas as disposições legais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002892-53.2015.403.6104 - ZEDEQUIAS DE SOUZA LIMA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 127/129: Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002898-60.2015.403.6104 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora/apelante para que apresente o comprovante original de pagamento das despesas de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009514-51.2015.403.6104 - ANTONIO CARLOS SERRADAS PONTES DA COSTA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Promova-se a conclusão dos autos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001386-08.2016.403.6104 - MAURO ROQUE VIEIRA(SP281718 - VINICIUS DE SOUZA FERNANDES E SP278098 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que forneça cópia digitalizada INTEGRAL do feito, observada a ordem cronológica dos atos, em arquivo único (pdf), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

PROCEDIMENTO COMUM

0005226-26.2016.403.6104 - DIN TRANSPORTES LTDA - EPP(SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado, promova-se a conclusão dos autos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008905-34.2016.403.6104 - IVETE GOMES DA SILVA(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada pela autora (fl. 11). A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Entretanto, é certo que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor do artigo 1º, "caput", da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: "O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS

ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Atente a parte autora que o arquivo deverá ser digitalizado em ARQUIVO ÚNICO, formato PDF, de acordo com o item 6.2 do "Manual de Peticionamento", disponível no site do Juizado Especial Federal da 3ª. Região (www.trf3.jus.br/jef). Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009000-64.2016.403.6104 - ALEX DE MELLO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO X INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO - IPREM(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga o autor declaração de que se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, firmada sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, na forma da Lei nº 7.115/83 ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (NCPC, art. 290).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009101-04.2016.403.6104 - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP155882 - FERNANDA PACHECO DE CASTRO MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 519/521 como emenda à inicial, fixando o valor da causa em R\$ 391.851,85 (trezentos e noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos). Anote-se.

Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290).

Outrossim, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, visto que o documento à fl. 21 cuida-se de mera cópia reprográfica simples, bem como forneça cópia da petição de emenda à inicial, destinada à instrução da contrafe.

Atendidas as determinações, cite-se a União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009122-77.2016.403.6104 - VALERIO NORBERTO DE ANDRADE X FRANCISCO LOVECCHIO FILHO X ADELSON LEAL X LEONARDO RODRIGUES ALVES(SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que 04 (quatro) litigantes pleiteiam, em litisconsórcio facultativo, a revisão do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal do local de domicílio dos autores. Isso porque a parte autora atribui à causa valor que, dividido pelo número de litisconsortes, não ultrapassa o limite dos 60 salários mínimos e, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo esta competência absoluta. Entretanto, é certo que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor do artigo 1º, "caput", da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: "O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente uma cópia digitalizada do processo para cada autor, com os documentos pertinentes EXCLUSIVAMENTE a cada um (em arquivo único - formato pdf), por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000029-56.2017.403.6104 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA DE ASSIS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA BRAGA

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000605-49.2017.403.6104 - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índices de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa. Com efeito, não é cabível a atribuição de valor aleatório à causa. Vale lembrar o teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, a aferição do valor da causa é questão de ordem pública, e que, por se tratar de critério de determinação de competência absoluta, autoriza o Juiz a avaliar se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao benefício econômico pretendido.

Atente a parte autora que, na hipótese dos autos, é possível a aferição do valor da causa a partir das anotações de salário e aumentos lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, tratando-se de documento que, por certo, encontra-se em poder da parte autora.

Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001599-24.2010.403.6104 (2010.61.04.001599-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000767-0)) - HUMBERTO MANGABEIRA FONSECA X SANDRA APARECIDA DE MORAES(SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR E SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Desarquivem-se os autos da Ação Ordinária nº 0000767-88.2010.403.6104, traslade-se cópia do julgado para estes e, em seguida, tornem conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002643-20.2006.403.6104 (2006.61.04.002643-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003592-88.1999.403.6104 (1999.61.04.003592-7)) - DOMINGOS SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso XVI, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil: "São direitos do advogado (...) XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias".

Após, tornem ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 4377

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000053-94.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METROSEG METROPOLITANA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP368218 - JOSIANE CRISTINA BARBOZA DE MORAES)

Fls. 242/243: Dê-se vista à exequente, por 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005472-95.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDEX REVISTARIA E CYBERCAFE LTDA - ME X CLAUDIO MANOEL DE SOUZA FREITAS X ROSENI APARECIDA DOS SANTOS REIGOTA(SP135597 - TATIANA LA SCALA LAMBAUER)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Compulsando os autos, verifico que já foi realizada pesquisa no sistema RENAJUD para bloqueio de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado(a,s), que restou infrutífera (fls. 121/123), razão pela qual indefiro o pedido de fl. 221. Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000335-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J L GODOY TRANSPORTE ME X JOSIANE LARocca GODOY

Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da ocorrência de eventual prescrição, consoante o disposto no art. 487, II, do NCPC. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001227-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M A AGUIAR GUARUJA EPP X MAGALI AUGUSTO AGUIAR

Fl. 157: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001591-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECIR SIKORSKI(SP261744 - MILTON DA COSTA HONORATO)

Defiro o requerido pela CEF à fl. 147, pelo que suspendo a execução, com filcro no art. 921, III do NCPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002993-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA - ME X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA(SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES)

Fl. 137: Indefiro, vez que tal consulta já foi realizada em 21/07/2016, conforme documentos de fls. 120/127. Assim, requeira a exequente o que entender de

direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002276-15.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMOBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS LTDA. - ME X MARIA FERNANDA BUSTO DA SILVA FREIRE X EBER FREIRE DIAS

Defiro o requerido pela CEF à fl. 151, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do NCPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006241-64.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE MARIA MARTINS KOCH
Fl. 84: Indefiro o sobrestamento do feito requerido pela CEF, vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do NCPC. Assim, defiro o prazo de 90 (noventa) dias, para que forneça novo endereço para efetivação da citação do(a,s) executado(a,s). Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008986-17.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L C M DE MORAIS - INSTALACOES - ME X LUIZ CARLOS MACEDO DE MORAIS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 80, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005295-54.1999.403.6104 (1999.61.04.005295-0) - EVALDO GABRIEL DE ALMEIDA X ROSLINDA DE ARAUJO FRAGA ALMEIDA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X IRACY FAVERO DE ALMEIDA X ALVARO CELSO DE ALMEIDA X MARIA DALVA PIRES DE ALMEIDA(SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA E SP171831 - CARLOS ADRIANO THOMAZ) X ALBERTO FERREIRA GONCALVES - ESPOLIO X PAULO HASHIMOTO X JOAO MARTINS SIMOES SOBRINHO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GISELE BELTRAME STUCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARIA CELIA GONCALVES DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X JOAO CARLOS GONCALVES X MARIA DA GLORIA GONCALVES X SERGIO FAUSTINO GONCALVES(Proc. SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL X EVALDO GABRIEL DE ALMEIDA

Fls. 493/496: Dê-se vista à parte executada, por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 4382

MONITORIA

0003212-55.2005.403.6104 (2005.61.04.003212-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DE OLIVEIRA NETO

Vistos em despacho. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º do NCPC. Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal. Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal. Publique-se.

MONITORIA

0011047-26.2007.403.6104 (2007.61.04.011047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA CISTINA SILVA SANTANA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X RAMONA NOSTRE(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP092355 - FLAVIO CORREA ROCHAO)

Vistos em despacho. Fls. retro: Dê-se vista aos requeridos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MONITORIA

0013398-69.2007.403.6104 (2007.61.04.013398-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-89.2007.403.6104 (2007.61.04.001401-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL X AMANDA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS X NANCI GONCALVES MARTINS(SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Forme-se o 2º volume. Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0008916-44.2008.403.6104 (2008.61.04.008916-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA TABOSA RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA E SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA)

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0006481-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAETH DA SILVA

Reitere-se a intimação da CEF, haja vista a expiração do prazo para apresentação da planilha de débitos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no sobrestado. Int.

MONITORIA

0011414-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS GEORGES SALIBI X FATIMA

DANNAUY SALIBI

Requeira a CEF o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0003580-20.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO GOMES BATISTA DA SILVA
Vistos em despacho. Esgotados todos os meios de localização do requerido (WEBSERVICE DRF, BACENJUD, RENAJUD), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do réu, ou promova sua citação por edital, o qual fixo o prazo de 20 (vinte) dias, devendo apresentar a respectiva minuta. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MONITORIA

0009035-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA SILVA
Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0010151-07.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIANE SANTOS DE ALMEIDA
Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, forneça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do(s) requerido(s). No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MONITORIA

0011081-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA DA GLORIA LOPES
Vistos em despacho. Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. retro são insuficientes à satisfação da execução, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse na construção dos referidos valores. Em caso positivo, intime-se pessoalmente o executado acerca do bloqueio, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se

MONITORIA

0011084-77.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ANTONIO OLIVEIRA PALHINHA
Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que o requerido ainda não foi citado para opor embargos ou pagar o valor devido. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do réu. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0011626-95.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA LAKRYC
Vistos em despacho. Defiro a citação por edital. Apresente a CEF a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 257, III do CPC. Intime-se.

MONITORIA

0011987-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO FERREIRA AMORIM
Fls. retro: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Publique-se.

MONITORIA

000386-75.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO FERREIRA AMORIM
Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0000387-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON JULAINO BRUNO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

MONITORIA

0000499-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ANGUSTIA FERNANDEZ MENEZES
Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0000858-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MONTEIRO DA SILVA
Vistos em decisão Proceda-se à construção de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

MONITORIA

0001316-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANE KOZAKIEWICZ FERREIRA
Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

MONITORIA

0003118-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MOBILICCI
Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0003125-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARAH MALVINA LAKRYC X SHEILA LAKRYC(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)
Requeira a CEF o que entender de direito, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0003127-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA - ME X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA(SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES)

Fls. retro: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Publique-se.

MONITORIA

0003341-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO DE SOUZA PEREIRA

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

MONITORIA

0004374-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS FLORENCIO

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0009241-43.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYRON ELIAS DE ARAUJO PRESTES X VALDETE LICIA DE ARAUJO(SP168545 - EMERSON ALVES SENE)

Vistos em despacho. Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 524 do Novo Código de Processo Civil. Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0010012-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RACINE FRIZZERA NETO(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO)

Vistos em despacho. Dê-se vista à executada acerca dos valores apresentados pela CEF às fls. 195/197. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da r. sentença. Intime-se.

MONITORIA

0011419-62.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVERIO ANTONIO DE MATOS

Fls. retro: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Publique-se.

MONITORIA

0000469-57.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO DUARTE FERREIRA

Fls. 84/85: Dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

MONITORIA

0002119-42.2014.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X WILSON GONCALVES DOS SANTOS(SP097441A - RAPHAEL ZIGROSSI)

Dispõe o artigo 833, do Código de Processo Civil, que: "Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. "O documento de fl. 180 demonstra que a penhora recaiu sobre os proventos percebidos pelo executado. Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio do referido valor. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

MONITORIA

0004050-80.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007996-60.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FREDERICO CALHERANI

Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0008315-28.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA LUZIA DE ORNELAS DIAS(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA)

A parte requerida interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008876-52.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ELOI DO NASCIMENTO NETO

Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0009138-02.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CICERO DE AZEVEDO

Providencie a CEF a regularização do polo passivo do feito, tendo em vista o noticiado falecimento do devedor e o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados fl. 102, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

MONITORIA

0001985-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISLAINE GUEDES MESQUITA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO)

Transitada em julgado a sentença proferida nos autos, requeira a parte interessada o que for de direito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0003846-02.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO MENDES PEREIRA - ME X MAURICIO MENDES PEREIRA(SP349080 - SYLVIA CELINA ARAUJO DAMASCENO GUEDES)

Vistos em despacho. Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 524 do Novo Código de Processo Civil. Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0005382-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X I A MAHMOUD COLCHOES - ME X IMAN AHMAD MAHMOUD(SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ)

Requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0005865-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA HELENA PASSOS NOVAES

Vistos em despacho. Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 524 do Novo Código de Processo Civil. Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0006009-52.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RICIERI KABBACH(SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR)

Transitada em julgado a sentença proferida nos autos, requeira a parte interessada o que for de direito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0006645-18.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X A.S.DA SILVA-GUARUJA - ME X ANDREA SANTOS DA SILVA

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

MONITORIA

0001557-62.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLORIA DE JESUS

Manifêste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, fornecendo o endereço atualizado da devedora ou justifique-se a impossibilidade de fazê-lo. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009499-58.2010.403.6104 - GERSON LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005223-76.2013.403.6104 - QUALICABLE TV IND/ E COM/ LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Atenda-se, expedindo a certidão, conforme solicitado. Após, comunique-se a parte interessada. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003160-33.2013.403.6119 - FESTCOLOR ARTIGOS DE FESTAS S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 102, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução, nos autos do presente Mandado de Segurança impetrado por FESTCOLOR ARTIGOS DE FESTAS S/A contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil de 2015. Expeça-se certidão de objeto e pé, nos moldes da petição de fl. 147. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008167-17.2014.403.6104 - RCF SCAVONE COMERCIAL IMPORTADORA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X RCF SCAVONE COMERCIAL IMPORTADORA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 214, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por RCF SCAVONE COMERCIAL IMPORTADORA E ASSISTENCIA TÉCNICA contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil de 2015. Expeça-se certidão de objeto e pé, nos moldes da petição de fl. 214. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000736-92.2015.403.6104 - LUIZ LIANDRO DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009185-39.2015.403.6104 - FRESENTUS MEDICAL CARE LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI FAUSTINO E SP345329 - SORAY ISSACK NAVARRO LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003677-78.2016.403.6104 - MIX COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MIX COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a declaração de nulidade da abertura de procedimento especial de controle aduaneiro, bem como autorização para retirada de amostra dos produtos importados e liberação da mercadoria amparada pela DI 16/0406454-6. Sustenta ter realizado a importação da mercadoria descrita na DI 16/0406454-6, registrada em 16.03.2016. Contudo, no ato de desembaraço aduaneiro, a mercadoria foi direcionada para o canal cinza, para análise do valor declarado na NCM. Afirma que a mercadoria foi corretamente classificada na NCM 8714.10.00 e que o valor declarado está correto, tendo sido apresentada toda a documentação e justificativas exigidas. Narra que a autoridade fiscal concluiu pela existência de subfaturamento, tomando como base a média dos valores declarados em importações da mesma NCM no sistema Lince Fisco, o que se mostra arbitrário. Assevera não ter sido apurada falsidade da DI ou da fatura comercial que a instruiu, o que ensejaria a aplicação de multa, e não de pena de perdimento. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A União manifestou-se às fls. 65/66. Regularmente notificada, a impetrada apresentou informações à fl. 68. Instada, a impetrante se manifestou às fls. 82/83. O Ministério Público Federal pronunciou-se à fl. 87. Informações complementares foram apresentadas à fl. 91. O impetrante se manifestou às fls. 98/101, reiterando o pedido de procedência do mandamus. É a síntese dos autos. DECIDO. Preliminarmente, tendo em vista que a mercadoria objeto da DI n. 16/0406454-6 foi desembaraçada em 15.06.2016 (fl. 79), não subsiste o interesse do impetrante em relação ao pedido de autorização para retirada de amostra dos produtos importados e liberação da mercadoria amparada pela referida DI. Passo ao exame do mérito, no tocante ao pedido de declaração de nulidade da abertura de procedimento especial de controle aduaneiro. Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Não verifico a ocorrência de ilegalidade na parametrização das mercadorias importadas para o canal cinza de verificação. É cediço que o referido canal de fiscalização destina-se ao exame documental e verificação física da mercadoria. Trata-se de procedimento especial de controle aduaneiro, eleito pela autoridade alfandegária a partir de seu juízo discricionário, e justificado na hipótese previstas no artigo 21, 2º, da Instrução Normativa SRF n. 680/2006, que dispõe: Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:(...) 2º A DI selecionada para canal verde, no Siscomex, poderá ser objeto de conferência física ou documental, quando forem identificados elementos indiciários de irregularidade na importação, pelo AFRFB responsável por essa atividade. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009) A Instrução Normativa n. 1.169/11, por sua vez, dispõe que: Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído. Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à: I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber; II - falsidade ou adulteração de característica essencial da mercadoria; III - importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas; IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou VI - falsa declaração de conteúdo, inclusive nos documentos de transporte. 1º As dúvidas da fiscalização aduaneira quanto ao preço da operação devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e os: I - valores relativos a operações com condições comerciais semelhantes e usualmente praticados em importações ou exportações de mercadorias idênticas ou similares; II - valores relativos a operações com origem e condições comerciais semelhantes e indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda, dentre outros; III - custos de produção da mercadoria; IV - valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica. Assim, é possível verificar que, presentes indícios de irregularidade no valor aduaneiro declarado, a abertura de procedimento especial de fiscalização encontra-se estritamente pautada na legislação pertinente, o que afasta a tese de ilegalidade do ato impugnado. A Instrução Normativa n. 1.169/11 expressamente autoriza a abertura do referido procedimento para os casos que envolvam indícios de falsidade ideológica e falsa declaração de conteúdo, respaldando a fiscalização em comento. Além disso, a dúvida quanto ao preço da operação foi baseada em elementos objetivos, conforme previsto no 1º, I, art. 2º, da mencionada instrução. Ademais, conforme informou a autoridade impetrada, no procedimento de fiscalização foram afastados os indícios de fraude quanto ao valor aduaneiro declarado na DI n. 16/0406454-6, tendo sido desembaraçadas as mercadorias. E, em razão de a conferência aduaneira não resultar na lavratura de auto de infração, não foi formalizado processo administrativo fiscal. Verifica-se, pois, que não houve qualquer paralisação no decorrer do procedimento fiscalizatório, o qual transcorreu normalmente até o desembaraço das mercadorias. Frise-se, neste ponto, que, verificada a obediência às normas de regência, ao Poder Judiciário não é viável suplantar as conclusões técnicas da fiscalização quanto à necessidade de abertura de procedimento especial de controle na via estreita do Mandado de Segurança. Tampouco há elementos que permitam concluir pela nulidade do critério de valoração adotado pela autoridade impetrada. Portanto, do que consta dos autos, o impetrante não comprovou a ocorrência de abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes aduaneiros, ou ainda, em inobservância à legislação vigente. Não há, pois, direito líquido e certo a ser protegido neste mandamus. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de autorização para retirada de amostra dos produtos importados e liberação da mercadoria amparada pela referida DI. E, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da abertura de procedimento especial de controle aduaneiro. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004752-55.2016.403.6104 - EUNICE DIAS DE CRISTO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se vista do teor de fls. 230/408 à impetrante, por 15 (quinze) dias. Após, ao MPF. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008292-14.2016.403.6104 - VERGUEIRO VINHOS, FRIOS E LATICINIOS EIRELI - ME(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A VERGUEIRO VINHOS, FRIOS E LATICINIOS EIRELI- ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS/SP, objetivando a liberação do contêiner CMAU1137435. Aduz, em suma, ser uma empresa de direito privado que possui como atividade principal o comércio atacadista de produtos. Afirma, ainda, que os produtos importados possuem todos os certificados necessários e previstos em lei, estando pendente apenas e tão somente o deferimento do desembaraço aduaneiro. O impetrante juntou procuração e documentos (fls. 12/42). Custas à fl. 45. Pela decisão de fl. 48 foi postergada, para após a vinda das informações, a apreciação do pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 54/63, noticiando, em síntese, que a fiscalização estava aguardando a separação das mercadorias para o prosseguimento da conferência física. Manifestação da Impetrante à fl. 165. A União manifestou-se à fl. 167. A autoridade impetrada informou a liberação da unidade de carga, em 16/11/2016 (fls. 170/171). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da notícia de liberação do contêiner CMAU1137435, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil de 2015. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009597-33.2016.403.6104 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA., contra ato do Inspetor da Receita Federal do Brasil em Santos, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX, no tocante à parcela referente à majoração realizada pela Portaria MF 257/2011. Aduz que a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pela Lei nº 9.716/98 e originalmente cobrada no valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais) por declaração de importação, acrescido do montante de R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à declaração realizada. Afirma que houve majoração dos valores de referida taxa no percentual superior a 500%, por meio da Portaria MF nº 257/2011, fundamentando que em razão de haver aumento real dos valores, só poderia ser veiculado por lei em sentido estrito. Assim, sustenta a tese de inconstitucionalidade da Portaria MF nº 257/2011. Recolheu as custas e juntou documentos (fls. 25/80). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 85). A impetrada ofertou informações às fls. 90/102. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Pois bem. Não há que se falar em inconstitucionalidade da cobrança da taxa de Siscomex, nos moldes previstos na Portaria MF nº 257/2011. De fato, a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, os quais transcrevo, por oportuno: "Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder." É certo que a Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso I, proíbe a instituição ou o aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Ocorre que, a própria lei nº 9.716/98, que instituiu a Taxa de Utilização do Siscomex, em seu artigo 3º, parágrafo 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual de seu valor, senão vejamos: "Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal. 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. ...". Vale lembrar que a própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. No mais, colaciono por oportuno o teor da Súmula Vinculante nº 10, do Pretório Excelso: "Viola a Cláusula de Reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência do todo ou em parte". E esta justamente a hipótese dos autos. Outrossim, quanto à desproporção do valor majorado, a Jurisprudência já se manifestou no sentido de que o percentual de quase 500% se deve ao fato do montante de referida taxa permanecer congelado durante muitos anos, ou seja, desde a sua instituição pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, até a edição da Portaria MF nº 257/2011, totalizando 13 (treze) anos. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DO COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. MAJORAÇÃO DA TARIFA POR PORTARIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO TRF4. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme entendimento que vem sendo firmado nesta Corte e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. 2. Ainda que generoso o reajuste da referida taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. Apelação a que se nega provimento" (Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, Apelação Cível nº 029775520154013400, Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, data da decisão 01/12/2015, publicada em e-DJF-

1 de 11/12/2015).Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Ao Ministério Público Federal para oferta de seu competente parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 24 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0009600-85.2016.403.6104 - SUPERMERCADO VARANDAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

SUPERMERCADO VARANDAS LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, objetivando provimento que reconheça, a favor da impetrante, o direito ao não recolhimento da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como que determine a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título e consequente abstenção de atos de cobrança. Outrossim, pleiteia a impetrante a restituição dos valores pagos, por meio de precatório ou compensação, independentemente de processo administrativo, autorização. Para tanto, aduz, em síntese, que: referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de recompor o déficit gerado pelos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na década de 90, exaurindo-se, pois, o seu objeto, e, assim, tornando-se supervenientemente inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fl. 85).A União pronunciou-se à fl. 93. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 94/99.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final"(Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.Com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída a contribuição para o FGTS no importe de dez por cento, incidente sobre o valor tido em depósito na respectiva conta-vinculada. Senão vejamos o seu teor: "Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".Note-se que o legislador, no artigo 1º, ao invés de simplesmente majorar a multa rescisória de 40% sobre os depósitos vertidos ao Fundo, em caso de despedida sem justa causa, para 50%, optou por instituir uma nova contribuição social com destinação específica, no percentual de 10% sobre o valor dos depósitos.Ressalte-se que as contribuições em questão não possuem a mesma destinação da tradicional contribuição ao FGTS, pois foram criadas para possibilitar o pagamento da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, diante dos expurgos do Plano Verão (janeiro de 1989, no percentual de 16,74%) e do Plano Collor (abril de 1990, no percentual de 44,08%), de modo a recompor o próprio fundo. Trata-se, pois, de contribuições sociais gerais, a teor do disposto no artigo 149 da Constituição Federal.Cumpra ressaltar que a LC nº 110/2001 já foi, inclusive, objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar interposta incidentalmente na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2, cuja ementa transcrevo a seguir:"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001".Assim, o Supremo Tribunal Federal firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das exações, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.Quanto à alegação de perda da finalidade para qual a contribuição foi criada, tenho que não é possível usar de tal presunção com vistas a afastar a incidência de tributo.Nesse sentido:"CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 2001. REFORÇO AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. FINALIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. Ao contrário da contribuição social prevista no art. 2 da Lei Complementar nº 110, de 2001, a contribuição prevista no art. 1º foi criada por tempo indefinido. Ainda que as contribuições sociais tenham como característica a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, não é possível presumir que esta tenha sido atendida. (TRF4, AC 5001141-04.2012.404.7112, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, D.E. 18/09/2013); TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. (...)"(TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012).É certo que em setembro de 2015, no Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, que discute a constitucionalidade da cobrança do adicional de dez por cento nas multas de FGTS em caso de demissão sem justa causa, o Supremo Tribunal Federal reconheceu tratar-se de hipótese de repercussão geral.Além de dito recurso, há duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 5.050 e 5.051) que pedem a extinção do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que também apontam o desvio de finalidade da cobrança. Contudo, até a presente data, nem o Recurso Extraordinário e tampouco as Ações Diretas de Constitucionalidade foram julgados.Portanto, hígido e aplicável o teor do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, e por consequência, cabível a cobrança da contribuição instituída por referido dispositivo, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade do ato de cobrança objeto da presente impetração. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. A pretensão de repetição do indébito será oportunamente apreciada em sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-seSantos, 25 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0900107-45.2005.403.6104 (2005.61.04.900107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANCISCO ANDRE BARBOSA NETO(SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE) X FRANCISCO ANDRE BARBOSA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 325, em nome do advogado do exequente indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda-se ao desbloqueio do valor de fl. 317. Outrossim, com a vinda da cópia liquidada do alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011130-76.2006.403.6104 (2006.61.04.011130-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LEONARDO FRAGOAS MIRANDA X MARIA SILVIA FRAGOAS MIRANDA X FERNANDO CARLOS CARVALHO MIRANDA(SP115668 - MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO FRAGOAS MIRANDA

Fl. retro: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008270-97.2009.403.6104 (2009.61.04.008270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARI LAILA TANIOS MAALLOULI X VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA(SP258325 - VALDENIA PEREIRA DE SOUZA E SP372536 - VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA

Vistos em despacho. Tendo em vista que os requeridos não cumpriram os termos do acordo fixado às fls. retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006162-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA ESCUDEIRO JARDIM RAMOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA ESCUDEIRO JARDIM RAMOS FERREIRA

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008167-22.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO BASSANETO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO BASSANETO MOTA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora restou infrutífera, forneça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, bens registrados em nome do executado passíveis de constrição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000509-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON ABREU DEMETRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON ABREU DEMETRIO

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001178-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABILIO MORGEIRO COSTAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILIO MORGEIRO COSTAL

Vistos em despacho. Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 524 do Novo Código de Processo Civil. Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003157-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO CORREA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO CORREA NETO

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005451-85.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE ALBIM COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE ALBIM COELHO

Vistos em despacho. Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 524 do Novo Código de Processo Civil. Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003146-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGARETH GABRIEL NASSIF(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH GABRIEL NASSIF

Fls. retro: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009155-38.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DA SILVA FERNANDES(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DA SILVA FERNANDES

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Int.

ACOES DIVERSAS

0012912-89.2004.403.6104 (2004.61.04.012912-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZURICH JOSE COSTA ALVES X MARIA JOSE DO NASCIMENTO

Fls. retro: Intime-se a executada CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000466-46.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao MPF.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 7 de fevereiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000854-46.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: DANICAZIPCO SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

CECÍLIO DIAS DOS SANTOS propôs a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando provimento judicial que enquadre como especial todos os períodos de labor e, em consequência, reconheça o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER em 14/05/2010). Subsidiariamente, pleiteia a conversão em comum dos tempos enquadrados como especial, a fim de que seja reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Em apertada síntese, sustenta que sempre trabalhou em condições insalubres e perigosas, inicialmente como vigilante e posteriormente em pátio de pousos e decolagens de aeroportos, na condição de mecânico. Como vigilante, sustenta que esteve exposto a risco de vida e, na condição de mecânico de aeronaves, aos agentes agressivos ruído, poeira, combustível da aeronave, hidrocarbonetos, óleo skydroll e gases.

Pretende sejam enquadrados como especial os seguintes períodos: 1) GP – Guarda Particular de São Paulo S/C LTDA - 10/01/79 a 19/09/79 - vigilante; 2) TRANSAR – Comércio e Indústria LTDA - 08/10/79 a 18/12/89 - vigilante; 3) TAXI AÉREO FLAMINGO S.A. - 20/12/89 a 01/02/94, auxiliar de mecânico de aeronaves; 4) TAM LINHAS AÉREAS S.A. - 06/02/1995 à 16/02/2009 - mecânico de aeronaves e inspetor; 5) OCEAN AIR LINHAS AÉREAS S.A. - 13/10/2010 até o ajuizamento.

Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS não apresentou defesa, razão pela qual foi decretada a revelia da autarquia-ré, porém sem aplicação de efeitos, nos termos do artigo 345, II, do CPC.

Intimadas as partes a especificar interesse na produção de outras provas, o autor quedou-se inerte e a autarquia manifestou-se nos autos pela improcedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Procedo ao julgamento antecipado, uma vez que as partes não manifestaram interesse em dilação probatória, quando instadas a especificar as provas a serem produzidas.

Passo ao exame do mérito, uma vez que estão presentes os pressupostos processuais.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo “Quadro Anexo”, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, **excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.**

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, **quanto à comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:

Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

insalubre: Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade

- a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

Comprovação de exposição ao agente agressivo

Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999).

- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.

- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).

- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.

- Agravo legal desprovido.

(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.

1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

4. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido.

(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

2. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).

Da atividade de Guarda/Vigilante

De fato, a atividade de guarda encontra enquadramento no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, que trata da categoria “Extinção de fogo, Guarda”, que inclui as atividades de bombeiros, investigadores e guardas.

É cediço que o enquadramento por atividade somente é possível até 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Após essa data, passa a ser necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais.

O Decreto n.º 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 8.213/91 e trouxe nova relação de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial e não mais possibilitava o enquadramento por categorias ou atividades profissionais, e ainda, não se fez menção à atividade perigosa.

No entanto, recente decisão em Recurso Repetitivo n.º 130.611-3/SC, considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador meramente exemplificativas, sendo, portanto, possível o enquadramento, se demonstrada, por laudo pericial ou PPP a exposição habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, não constantes dos Decretos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013)

Impende notar que, embora a atividade de vigilante não mais conste dos mencionados Decretos, o seu efetivo exercício implica em exposição a risco da integridade física.

De outra sorte, o artigo 193, inciso II da CLT, após as alterações trazidas pela Lei nº 12.740/12, considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas **atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial**.

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.”

A Constituição Federal em seu artigo 201, § 1º ressalva a possibilidade de adoção de critérios diferenciados na concessão de aposentadoria para os casos de atividades exercidas em condições especiais que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador.

Destarte, havendo prova apta a demonstrar que a atividade do segurado foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade, mesmo que os agentes nocivos não estejam previstos na legislação que regulamenta a matéria (atual Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999), ou que o risco se dê pela presença da periculosidade ou da penosidade do trabalho exercido.

Destaque-se, nesse sentido, a decisão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com voto-vista do doutrinador João Batista Lazzari, (incidente de uniformização JEF nº 0007420-56.2007.404.7051/PR) em que se decidiu que é devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto nº 2.172/97.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ABESTO/AMIANTO. FATOR DE CONVERSÃO DE 1,75. VIGLANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL DO DECRETO Nº 2.172/97. PRECEDENTE DA TRU.

1. Com a edição do Decreto nº 2.172/1997 e do Decreto nº 3.048/1999, este com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o multiplicador específico para as hipóteses de exposição a asbesto e amianto passou a equivaler a 1,75, conforme consta no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 e no código 1.0.2 do Quadro Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997.

2. Ainda que a prejudicialidade do agente nocivo asbesto tenha sido constatada posteriormente, por meio de estudos científicos, e tenha sido editada apenas em 1997, por força do Decreto nº 2.172, norma redefinindo o enquadramento da atividade pela exposição ao referido agente, é certo que, independentemente da época da prestação laboral, a agressão ao organismo era a mesma.

3. Portanto, devida a conversão dos períodos de labor sujeitos aos agentes nocivos asbesto/amianto pelo fator 1,75 anteriores a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

4. É devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97. (IUJEF 0023137-64.2007.404.7195. Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Relator p/ Acórdão Juiz Federal José Antônio Savaaris. D.E. 30.03.2011)

5. A atividade de vigilante armado caracteriza-se como perigosa e não há limitação temporal para o reconhecimento da especialidade em face da proteção constitucional à integridade física do trabalhador (art. 201, § 1º, da CF).

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0007420-56.2007.404.7051, Turma Regional de Uniformização, Juiz Federal João Batista Lazzari, por maioria, vencido o relator, D.E. 18.04.2012)

Ressalte-se, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encampa o entendimento de que a atividade de Guarda/Vigilante deve ser considerada especial, após o advento do Decreto 2.172/97, desde que o laudo técnico ou Perfil Profissiográfico descreva o risco ao qual esteve exposto o segurado, conforme se vê dos julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO DESEMPENHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA.

1 - A Lei nº 9.528/97 criou o Perfil Profissiográfico Previdenciário com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, desde que identificado, em tal documento, o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época.

2 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que estiver a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

3 - A reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, inclusive dispensando a utilização de armas de fogo.

4 - Agravo legal provido.

(AC 1820241, 9ª TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, e-DJF 09/10/2013)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. VIGIA. ARMA DE FOGO. ATIVIDADE ESPECIAL.

I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico e formulário, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95.

II - No caso dos autos, a atividade de guarda de portaria/vigia exercida pelo autor foi considerada especial, vez que se encontrava prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.

III - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu como atividade especial os períodos de 10.02.1986 a 28.02.1987 e de 01.03.1987 a 30.04.1990, na função guarda de portaria e vigia, enquadramento pela categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

IV - Agravo do INSS improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.).

(AC 1863747, 10ª TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF 02/10/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGIA.

1 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que estiver a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

2 - A reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, inclusive dispensando a utilização de armas de fogo.

3 - Agravo legal do autor provido.

(AC 1774859, 9ª TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 25/09/2013).

O caso concreto

O autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos descritos na exordial, desde a data do requerimento administrativo (14/05/2010).

Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com conversão do tempo especial em comum e pagamento das parcelas retroativas à data do requerimento administrativo ou à propositura da ação.

Observe dos documentos acostados aos autos que a autarquia previdenciária considerou especial o período de **08/10/79 a 01/05/81**, que foi enquadrado por categoria profissional (vigilante), consoante consta do relatório e voto proferido em sede de recurso administrativo (id 133092 – pág.9).

Restam controversos, portanto, o período anterior e os posteriores, quais sejam, 10/01/79 a 19/09/79, 02/05/81 a 18/12/89, de 20/12/1989 a 01/02/1994, 06/02/95 a 30/06/98, 01/07/98 a 30/09/06 e 01/10/06 a 16/02/09, que não foram considerados especiais, pelo INSS.

Em relação ao primeiro desses períodos (10/01/79 a 19/09/79) consta da inicial que o autor trabalhou na GP – Guarda Particular de São Paulo S/C LTDA, na função de vigilante.

O exercício dessa atividade encontra-se comprovado pela CTPS (id 133086, fls. 04), mas não há referência, nos autos, aos riscos enfrentados, nem ao menos se portava arma de fogo durante a jornada de trabalho.

Nessas condições, reputo que o período não pode ser enquadrado como especial.

Em relação ao período compreendido entre 02/05/81 a 18/12/89, consta dos autos declaração do empregador (id n. 133094), TAM Aviação Executiva e Táxi Aéreo S.A., no sentido de que “*não possui demonstração ambiental que comprove a exposição do Sr. Cecílio Dias dos Santos no período de 08/10/1979 a 18/12/1989*”.

Em relação ao período reconhecido pelo INSS nada há a rever (de 08/10/1979 a 01/05/1981), por se tratar de enquadramento incontroverso. Resta, portanto, verificar o período subsequente, de 02/05/1981 a 18/12/1989, em que o autor exerceu a função de auxiliar mecânico, conforme PPP (id 133094 – pág.4). Nesse documento, verifica-se que não há descrição de qualquer fator de risco. Destarte, não é possível o reconhecimento da especialidade requerida pelo autor, haja vista ausência de qualquer documento comprobatório da efetiva exposição a agentes agressivos.

De 20/12/1989 a 01/02/1994, o autor laborou para a empresa Flamingo Unimed Air Taxi Aéreo Ltda., na manutenção preventiva de aeronaves, conforme se depreende do PPP acostados aos autos (id 133094 – pág.1/2). Nesse documento, datado de 07/11/2014, observa-se da Seção de registros ambientais a descrição incompleta do *fator de risco*, sem demonstração de intensidade/concentração e sem descrição da técnica utilizada, limitando-se à observação “*exposição permanente a atividade de natureza perigosa*”. Verifico, ainda, não constar desse documento o nome do profissional habilitado a promover a aferição dos fatores de risco. Portanto, impossível o reconhecimento da especialidade, com base nesse PPP, pois não contém todos os elementos indispensáveis ao enquadramento da atividade, como especial.

Para o período de 06/02/95 a 30/06/98, de 01/07/98 a 30/09/06 e 01/10/06 a 16/02/09, o autor juntou aos autos o PPP (id. n.133095), do qual consta a exposição ao fator de risco ruído, na intensidade de 88,9 decibéis, mas tão somente no período de 01/10/2006 a 16/02/2009.

Conforme salientado na fundamentação supra, de 06/03/1997 a 17/11/2003, a exigência legal para enquadramento pelo agente ruído exige a exposição a intensidade superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); após 17/11/2003, acima de 85 decibéis.

Como o documento mencionado (PPP, id 133095), registra a exposição do autor ao fator de risco ruído tão somente no período de 01/10/2006 a 16/02/2009 e considerando que contém todos os elementos necessários para aferição da especialidade da atividade exercida pelo autor, entendo que o período deve ser enquadrado como especial.

Em relação aos períodos posteriores a essa data, 16/02/2009, ressalto que os documentos acostados aos autos não permitem o enquadramento como especial da atividade exercida. Nesse sentido, o PPP elaborado pelo empregador noticia que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído no nível de 83 dB(A) e a exposição *intermitente* a graxas e óleo (id 133095, fl. 05).

Tempo de contribuição

Consoante planilha de contagem do tempo especial anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, na data da DER, o autor comprova somente o total de **3 anos, 11 meses e 10 dias** de tempo de atividade especial, não fazendo *jus*, portanto à concessão da aposentadoria especial, que, no caso, exige o tempo mínimo de 25 anos em atividade prejudicial à saúde ou integridade física.

De igual modo, também não preenche o autor os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a qual pressupõe 35 anos de tempo de contribuição para o segurado homem, pois, conforme se observa da segunda planilha de contagem do tempo de serviço/contribuição do autor, considerando o tempo especial e sua conversão para comum, com o respectivo fator de acréscimo, somados aos demais períodos, na data da DER (14/05/2010), o autor perfazia o total de 29 anos, 11 meses e 02 dias.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em relação pedido de enquadramento como especial do período compreendido entre 08/10/79 a 01/05/81, com fundamento no art. 485, inciso VI, CPC.

No mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer o direito do autor à averbação como especial do período de contribuição compreendido 01/10/2006 a 16/02/2009, no qual esteve exposto ao agente agressivo ruído, em nível superior ao limite previsto na legislação.

Isento de custas.

À vista da sucumbência mínima do INSS, caberá ao autor arcar com a integralidade dos honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, CPC), que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução observará o disposto no artigo 98 § 3º do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I, CPC), por se tratar de condenação de valor incerto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 08 de fevereiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-46.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: MERIDIONAL MEAT-IMPORTACAO E EXP DE ALIMENTOS LTDA, MERIDIONAL MEAT-IMPORTACAO E EXP DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RISCLIF MARTINELLI RODRIGUES - RS52624

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO:

MERIDIONAL MEAT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, através de suas filiais, inscritas respectivamente no CNPJ sob o nº 01.119.157/0004/46 e 01.119.157/0003-65, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP**, a fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova, enquanto perdurarem os processos administrativos relativos aos Autos de Infração nº 0817800/28422/16 e 0817800/28556/16, **i**) a liberação da parcela da carne ainda não deteriorada, depositada nos Containers HDMU 553.860-2 e SZLU 985.211-9, mediante assinatura de termo de responsabilidade pelas impetrantes, assumindo o compromisso de restituir a integralidade das mercadorias (espécie e peso), na hipótese de confirmação do perdimento ou **ii**) autorize a remoção da mercadoria depositada nos containers citados para outro depósito terceirizado, às suas expensas, a fim de que possa tomar as medidas necessárias para a preservação da qualidade do produto.

Afirma a impetrante que tem como objeto social a industrialização e a comercialização, no mercado interno e internacional, de gêneros alimentícios, carnes, peixes, e subprodutos de origem animal; a representação comercial; a armazenagem a frio de gêneros alimentícios e a importação, exportação e comércio de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional.

Relata que em razão de constatação de irregularidade documental referente a registros de mercadorias por ela destinada à exportação (subprodutos de carne bovina), restou determinado o bloqueio dos containers HDMU 556.911-5, SZLU 985.211-9 e HDMU 553.860-2, sendo posteriormente lavrados os Autos de Infração nº 0817800/28422/16 e 0817800/28556/16, em face dos quais foram apresentadas impugnações administrativas, que se encontram pendentes de análise.

Sustenta que devido ao bloqueio da carga pela Receita Federal, a administração do Terminal Ecoporto Santos, local onde os containers se encontram armazenados, não possui acesso aos mesmos para controle e, se for o caso, ajuste da temperatura dos resfriadores que mantêm a carne congelada, o que já acarretou a perda da carga de um dos containers (HDMU 556.911-5), exatamente pelo aumento da temperatura no seu interior.

Alega, portanto, que antes que também pereçam as cargas depositadas nos outros dois containers (HDMU 553.860-2 e SZLU 985.211-9) devido à impossibilidade de controle da refrigeração, se valem da prestação jurisdicional no sentido de obter uma das providências dispostas no pedido inicial, ambas assecuratórias da aplicação da pena de perdimento, mas que ao mesmo tempo visam preservar a integridade da mercadoria apreendida.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Intimadas, as impetrantes regularizaram o polo passivo da ação.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, que as mercadorias estão regularmente apreendidas por infração tipificada como dano ao erário, cuja pena é a de perdimento, bem como que o controle de temperatura das unidades de carga tem sido realizado pelo Terminal Ecoporto Santos regularmente, o que afasta a alegação da impetrante de que há impossibilidade de controle de refrigeração em função do bloqueio da carga.

A impetrante apresentou manifestação, reiterando o pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em tela, a impetrante pretende, enquanto perdurarem os processos administrativos relativos aos Autos de Infração nº 0817800/28422/16 e 0817800/28556/16, a liberação das mercadorias depositadas nos containers HDMU 553.860-2 e SZLU 985.211-9, mediante assinatura de termo de responsabilidade, ou a autorização para remoção de tais mercadorias para outro depósito terceirizado, às suas expensas.

Entendo ausentes no presente caso, porém, os requisitos necessários para a concessão da medida.

Com efeito, verifica-se da documentação carreada aos autos que as mercadorias depositadas nos containers em questão foram apreendidas em decorrência de atuação da Fiscalização Aduaneira, que constatou, por meio de ofícios do MAPA, a falsificação de Certificados Sanitários Internacionais, documentos instrutivos dos despachos aduaneiros, infração essa considerada dano ao erário e capitulada no art. 105, inciso VI, do Decreto nº 37/66, ensejando a apreensão das cargas.

Por outro lado, é certo o direito da impetrante à conservação das cargas apreendidas enquanto exerce seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa.

Todavia, extrai-se das informações prestadas pela autoridade, com amparo em mensagem encaminhada pela Gerência Jurídica do próprio Terminal Ecoporto Santos, que o controle de temperatura das unidades de carga tem sido realizado regularmente, inexistindo qualquer impossibilidade de controle da refrigeração em função do bloqueio da carga, conforme alegado pela impetrante na inicial.

Destaque-se o seguinte trecho da mensagem transcrita nas informações “...não subsiste a alegação de impossibilidade de controle de refrigeração por parte deste Terminal, uma vez que, ao terminal compete o monitoramento das condições de temperatura e fornecimento adequado de energia elétrica, cabendo aos proprietários dos containers autorizar e arcar com os custos dos seus reparos e/ou substituição. Em qualquer caso, reiteramos manifestação anterior no sentido de que os containers estão fisicamente íntegros e não apresentam vazamento, sendo que qualquer observação quanto à integralidade da carga é mera conjectura, eis que não temos autorização para abrir a carga sem prévia determinação desta Autoridade Aduaneira e a documentação não apresenta prazo de validade, inexistindo razão para questionar o dever de zelo deste terminal para com suas cargas” (grifei).

Cumpra destacar que, tratando-se de mercadoria apreendida por infração sujeita a pena de perdimento e, comprovada a realização dos procedimentos necessários a sua conservação, não há que se cogitar sua liberação e posterior restituição em espécie e peso, conforme pretendido pela impetrante na inicial.

Por fim, cabe salientar que eventuais prejuízos sofridos pela impetrante em decorrência de irregularidades no monitoramento de temperatura ou de danos ocorridos nas unidades de carga depositadas no Terminal Ecoporto Santos até o deslinde do procedimento administrativo, devem ser discutidos, na hipótese de anulação dos autos de infração combatidos, por meio de ação própria.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Cumprida a determinação supra, ao MPF, para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 08 de fevereiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000541-85.2016.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2017 242/728

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - EPP, WILSON ROBERTO TAURO MENDES, FABIANA SPINA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO:

Constatado que a inicial da presente execução faz genérica menção às cédulas de crédito bancário que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere.

De outro lado, consta do termo de prevenção, ação de execução extrajudicial anteriormente ajuizada em face dos executados (autos nº 0001874-94.2015.403.6104), o que ensejou a determinação de apresentação da inicial do processo pendente (id 271312).

Cumprida a determinação, constata-se que se trata de inicial com texto similar, em que se pretende executar crédito constante de cédulas de crédito bancário anexas (id 295836).

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos executados e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, ao deixar de apontar a qual cédula de crédito bancário está ancorada a pretensão executória.

Identificado o vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que o exequente o corrija, pena de indeferimento da inicial (artigo 801, NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo de execução, regularize a exequente a inicial, esclarecendo quais são as Cédulas de Crédito Bancário dela objeto.

Intimem-se.

P. R. I.

Santos, 17 de janeiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4683

MONITORIA

0004338-38.2008.403.6104 (2008.61.04.004338-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE AREIA SAMPAIO LTDA X ALBERTO REGINALDO SAMPAIO X MARLY LOPES GONZALEZ

Preliminarmente, ante a decisão proferida às fls. 153/154º, confirmada pelo E. TRF 3ª Região às fls. 166/170, ao SUDP para exclusão de Delmira dos Santos Sampaio do polo passivo. À vista da manifestação da Curadora Especial (DPU) às fls. 188, diga a CEF. Sem prejuízo, especifiquem as partes se há interesse na produção de provas, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Int. Santos, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005353-95.2015.403.6104 - ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL

À vista do requerido pela parte autora às fls. 356/357, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação dos assistentes técnicos (fls. 337/338, da parte autora e fls. 340/349, da União). A autora deverá efetuar o depósito da verba pericial ora fixada, no prazo de 10 (dez) dias. Com o depósito, intime-se o sr. perito para que informe data e horário para o início dos trabalhos periciais. Com a informação supra, intimem-se as partes. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da última sessão do exame. Int. Santos, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006021-66.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

À vista do despacho do Eg. Tribunal Regional Federal à fl. 216 recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Cientifique-se o réu (PFN).

Após, retornem os autos à Sexta Turma do Juízo ad quem.Int.Santos, 9 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0008830-29.2015.403.6104 - LAURINDO PESTANA FILHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 84/101), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 1 de fevereiro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007423-85.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-63.2015.403.6104 ()) - CLAUDIA CRISTINA SOLIMENE SILVA X MARCO ANTONIO BUNNO DA SILVA(SP166009 - CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, uma vez que o bem ofertado em garantia, embora aceito pela exequente, é inferior ao crédito exequendo.Para fins de apreciação do pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, comprove o embargante que a constrição recaiu sobre a conta em que recebe seus proventos.Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, à míngua de impugnação específica.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000367-30.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005054-21.2015.403.6104 ()) - GUARULAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ARNALDO MARCOS DO NASCIMENTO FRANCO(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro a justiça gratuita.Apensem-se aos autos principais n. 0005054.21.2015.403.6104Recebo os embargos à execução sem o efeito suspensivo, tendo em vista que não houve garantia da execução.Vista à embargada (CEF) para manifestação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003508-14.2004.403.6104 (2004.61.04.003508-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045852-54.1997.403.6104 (97.0045852-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X VIRGINIA CARLOTA ANTONIETTE X ANATALIA BRITO DIAS ALVES X ALZIRA PEREZ WOLFENBERG X ANITA DIAS DE SOUZA X BENEDICTA RODRIGUES FORTUNATO X AURORA CAFARO DAL COLETO X ERYCINA DAMY CORREA SALES X NILDE APOLLO DOS SANTOS PEREIRA X NEUSA APOLO DA SILVEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003508-14.2004.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: VIRGÍNIA CARLOTTA ANTONIETTE E OUTROSDECISÃO:A UNIÃO opôs embargos à execução que lhe é movida por VIRGÍNIA CARLOTTA ANTONIETTE, ANATÁLIA DIAS BRITO ALVES, ALZIRA PEREZ WOLFENBERG, ANITA DIAS DE SOUZA, BENEDICTA RODRIGUES FORTUNATO, AURORA CAFARO DAL COLETO, ERYCINA DAMY CORRÊA SALES, NILDE APOLLO DOS SANTOS PEREIRA, NEUSA APOLO DA SILVEIRA e MARIA APARECIDA PEREIRA nos autos da ação ordinária nº 045852-54.1997.403.6104, na qual foi condenada a proceder à revisão dos proventos das embargadas, com a inclusão do percentual de 28,86%, conforme dispõe a Lei nº 8.627/93, compensando-se eventuais adiantamentos.Em relação à pretensão de ALZIRA PEREZ WOLFENBERG e de ERYCINA DAMY CORRÊA SALES sustentou que houve formalização de acordo na esfera administrativa, razão pela qual entende estarem prejudicados os cálculos por elas apresentado.Para as demais embargadas alegou a ocorrência de excesso de execução. Nesse sentido, a União aponta que a) AURORA CAFARO DAL COLETO e MARIA APARECIDA PEREIRA não teriam observado a classe em que estariam os instituidores e que b) as demais embargadas, não observaram a tabela de cargos de nível médio e superior.Para prosseguimento da execução, propôs a União fosse fixado o crédito exequendo em R\$ 92.088,92 (até 09/03).Com a inicial (fls. 02/08) vieram documentos (fls. fls. 09/33).Ciente, as embargadas apresentaram impugnação (fls. 39/44) e sustentaram não ser devido o desconto de PSS, uma vez que não previsto no título executivo, além de que essa contribuição não incide sobre os proventos dos servidores inativos.Em relação às transações firmadas, ALZIRA e EREICINA sustentaram que os atos não podem ser homologados, uma vez que não houve participação do patrono.Por fim, em relação aos cálculos ofertados, as embargantes VIRGÍNIA, ANITA, ANATÁLIA e BENEDITA concordaram com o valor apurado, com a ressalva da retenção do PSS, enquanto NEUSA e NILDA sustentaram que a União deixou de observar que receberam valor complementar (1/6 da pensão).À vista da divergência, os autos foram encaminhados ao setor de cálculos (fls. 46), que noticiou não ter havido desconto da contribuição previdenciária e que assiste razão às embargas NEUSA e NILDA, pois os cálculos da União não refletiriam o valor constante dos contracheques. Considerou a contadoria, porém, insuficientes os documentos acostados aos autos (fls. 47).Foi determinada a complementação da documentação pela União, com a apresentação das fichas financeiras das embargadas (fls. 48).Aos autos foram acostados documentos (fls. 50/186).Retornados à contadoria judicial, sobreveio manifestação dando conta da inexistência de diferenças para Maria Aparecida Pereira, por ter sido o instituidor repositado pela legislação, com direito a valor superior ao percentual de 28,86%. No mais, foram solicitados documentos complementares (fls. 189).À fls. 220, a União noticiou o falecimento de VIRGINIA CARLOTTA e AURORA CALFARO, requerendo a suspensão do feito. Na oportunidade, apresentou documentação complementar (fls. 221/461).Os documentos apresentados foram considerados insuficientes pela contadoria judicial (fls. 469).À fls. 483/493, foram acostados novos documentos fornecidos pelos órgãos da União.A contadoria apresentou seu laudo parcial à fls. 497/517.Cientes, as embargadas apresentaram impugnação, sustentando que o cálculo não observou os parâmetros contidos no título executivo (fls. 523/525). Já a União apresentou novos cálculos (fls. 529/551 e 55).Retornados à contadoria, não houve informação conclusiva quanto aos valores devidos a ANATÁLIA e ANITA, em razão da ausência das fichas financeiras (fls. 556).Com a complementação da documentação, a contadoria judicial apresentou novos cálculos (fls. 579/590 e 604/623).Houve impugnação das embargadas (fls. 626/628) e da União (fls. 630/632), oportunidade em que o ente federal apresentou nova conta (fls. 633).A contadoria reconheceu a incorreção parcial de seus cálculos (fls. 648) e apresentou nova conta, na qual apurou a quantia de R\$ 405.076,93, atualizado até 03/2015.Ciente, as embargadas não se opuseram ao novo cálculo da contadoria judicial (fls. 657).A União, por sua vez, requereu seja afastada a incidência do IPCA-E da atualização da conta, aplicando-se a Taxa Referencial - TR, em atenção ao disposto na Lei nº 11.960/09.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, constato que não há condições de julgamento integral do mérito, uma vez que há comprovação nos autos do falecimento de VIRGINIA CARLOTTA (fls. 438), ERYCINA DAMY CORREA SALES (fls. 353) e AURORA CALFARO (fls. 291), sem que tenha sido promovida a sucessão processual, até o momento, impondo-se a suspensão do processo em relação às embargadas, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC/73 (vigente ao tempo do óbito).Independente da habilitação das falecidas, à vista do tempo transcorrido, promovo o julgamento parcial do mérito, na forma do artigo 356, II, do NCPC, em relação às embargadas remanescentes, para as quais o feito encontra-se maduro para julgamento (ANATÁLIA DIAS BRITO ALVES, ALZIRA PEREZ WOLFENBERG, ANITA DIAS DE SOUZA, BENEDICTA RODRIGUES FORTUNATO, NILDE APOLLO DOS SANTOS PEREIRA, NEUSA APOLO DA SILVEIRA e MARIA APARECIDA PEREIRA).Inicialmente, consoante atestou a contadoria judicial, anoto que, diferentemente do

sustentado pelas embargadas, não houve desconto de PSS no cálculo apresentado pela União, uma vez que a contribuição não incide sobre os proventos dos servidores inativos ao tempo da apuração das diferenças. Passo ao exame da existência de diferenças. Em relação à ALZIRA PEREZ WOLFENBERG, assiste razão à União, uma vez que a parte formalizou acordo administrativo (fls. 13/14), ficando prejudicado o cálculo por ela apresentado, em razão da satisfação do julgado por meio de transação extrajudicial. Ressalto que o acordo extrajudicial não necessita de assistência de advogado, ressaltada a possibilidade de anulação, na hipótese de vício do consentimento, consoante fixado pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante nº 01, em situação similar a dos autos, o que desborda dos limites da presente demanda. Por sua vez, inexistem diferenças para MARIA APARECIDA PEREIRA e ANITA DIAS DE SOUSA, uma vez que a aplicação do percentual de 28,86% não ocasiona diferenças em relação às pensões elas percebidas. Com efeito, consoante apurou a contadoria judicial, os instituidores da pensão deferida a MARIA APARECIDA PEREIRA e ANITA DIAS DE SOUSA foram repositados para o nível máximo (AIII) em janeiro de 1993, razão pela qual perceberam índice superior àquele pugnado na execução (28,86%, fls. 189 e 605). Ademais, o título exequendo determinou expressamente a inclusão do percentual de 28,86%, conforme dispõe a Lei n. 8.627/93, compensando-se eventuais adiantamentos efetuados em decorrência das tabelas contidas em seus anexos, o que não foi considerado nos cálculos de execução. Passo, então, a apreciar o valor das diferenças devidas a ANATÁLIA DIAS BRITO ALVES, BENEDICTA RODRIGUES FORTUNATO, NILDE APOLLO DOS SANTOS PEREIRA e NEUSA APOLO DA SILVEIRA. Vale lembrar que a União sustentou que estas embargadas não teriam observado a tabela de cargos de nível médio e superior. No que concerne à apuração das diferenças, deve ser acolhido o valor apurado pela contadoria judicial, que verificou, uma a uma, a evolução das remunerações dos servidores falecidos e dos pensionistas, por meio da análise das fichas financeiras acostadas aos autos, compensando o valor dos reajustes concedidos, nos termos em que fixado no título judicial. Porém, em relação ao valor devido a ANATÁLIA DIAS BRITO ALVES deve ser acolhido o alegado pela União, uma vez que há outros dependentes habilitados, recebendo cotas parciais da pensão por morte, os quais não fizeram parte do processo principal (fls. 633). Logo, a embargante tem direito a executar apenas 50% do valor das diferenças apuradas sobre o benefício deixado pelo instituidor. Por fim, no que se refere à atualização monetária, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas (artigo 1- F da Lei n. 9.494/1997, alterado pela Lei n. 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor, no caso o poder público. Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", contida no 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADI n. 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento. Todavia, as razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC). Embora a questão encontre-se submetida ao Plenário do STF, no âmbito do RE 870.947/SE, com julgamento ainda não tendo sido concluído, merece destaque trecho do lapidar voto do Ministro Luiz Fux (relator): [...] diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas as dos precatórios). Essa postura dos tribunais inferiores revela-se coerente. Não vislumbro qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. [...] Diante desse quadro jurisprudencial sedimentado, haveria flagrante incoerência na aplicação de critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. A mesma racionalidade que orientou a Corte no julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425 impõe a declaração de inconstitucionalidade do critério de atualização previsto no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Anote-se que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos, prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013. Ante o exposto, resolvo parcialmente o mérito dos embargos, nos termos do art. 356, inciso II, e 487, inciso I, do NCPC, acolho os cálculos da contadoria judicial (fls. 648/649) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da embargante. Após o trânsito da presente decisão, determino o parcial prosseguimento da execução nos autos da causa principal, com observância dos valores apurados pela contadoria judicial (03/2015), nos seguintes termos: a) R\$ 14.229,31 (Anatália D. B. Alves); b) Benedicta R. Fortunato (R\$ 154.092,34); c) R\$ 63.245,77 (Neusa A. Silveira); d) Neide A. dos S. Pereira (R\$ 63.245,77); e) honorários sucumbenciais (R\$ 36.816,28); f) custas (R\$ 97,78). Isento de custas. Considerando a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar proporcionalmente com o valor dos honorários advocatícios (art. 86 do CPC). Nestes termos, em favor do patrono das embargadas, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria judicial e o oferecido pela embargante (art. 85 3º do CPC), enquanto para o patrono da embargante arbitro honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor do crédito pleiteado por cada uma das embargadas e o montante individualmente apurado pela contadoria. Para fins de determinação da base de cálculo em que incidirá o percentual fixado a título de honorários, os valores acima mencionados deverão ser posicionados para a mesma data. Suspendo o processo em relação à VIRGINIA CARLOTA, ERYCINA DAMY CORREA SALES e AURORA CALFARO, nos termos do artigo 313, I, do NCPC (art. 265, I, CPC/73). Aguarde-se a habilitação dos sucessores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Intimem-se. Santos, 30 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008435-03.2016.403.6104 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VITA ECO CLUB(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, com a substituição dos executados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se o exequente para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos cópias da ata da assembleia geral ordinária que elegeu o atual síndico e daquela em que foi fixada a previsão orçamentária dos exercícios 2015 e 2016, bem como apresente documentos que comprovem o crédito condominial. Cumprida a determinação supra: cite-se a executada CEF para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário. Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, 1º do NCPC. Comprove o exequente o recolhimento das custas iniciais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204914-72.1993.403.6104 (93.0204914-0) - COMPANHIA DE NAVAGACAO MARITIMA NETUMAR(SP121472 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE NAVAGACAO MARITIMA NETUMAR X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do exequente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001427-34.2000.403.6104 (2000.61.04.001427-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010164-60.1999.403.6104 (1999.61.04.010164-0)) - VICTOR BENEDICTO BERTINI X SONIA MARIA SCHNEIDER BERTINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X VICTOR BENEDICTO BERTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SCHNEIDER BERTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004253-96.2001.403.6104 (2001.61.04.004253-9) - HIDEO UE FILHO X CLAUDIA MARIA MONTEIRO UE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X HIDEO UE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 440/444: Proceda a Secretária ao cancelamento do alvará de levantamento expedido (fl. 441).Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 24 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012357-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012357-5) - MANOEL RUIZ PORCEL(SP186301 - MARIA JOSEFA DE LUNA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO E SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES) X ESTADO DE SAO PAULO X MANOEL RUIZ PORCEL

Fls. 233: A fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios pela autora (fls. 218/219 e 227/228), promova a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO a regularização de sua representação processual, indicando, para tanto, os dados necessários (nome, RG e CPF do beneficiário do alvará pretendido).Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do beneficiário indicado pela exequente (FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO), dos valores depositados nestes autos, intimando-se o patrono do exequente a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.Sem prejuízo, vista ao autor para requerer o que entender de direito com relação à execução remanescente do julgado.Int.Santos, 23 de setembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206275-51.1998.403.6104 (98.0206275-8) - ENEAS DOMICIANO DE SOUZA X ADEMAR CASSEMIRO GOMES X EUNICE DOS SANTOS SOUZA X ODAIR DOS SANTOS X MARLI DOS SANTOS X MOACYR BRUNELLI X ANTONIO FAGUNDES X SOLANGE RIBAS DAVILA X ANTONIO LOPES X JULIO BEZERRA X JULIO ROBERTO CASTANHO DE MATTOS X SOYEI AKAMINE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ENEAS DOMICIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria deste juízo o cancelamento do(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 155/3º/2016.À vista do noticiado às fls. 720 (óbito de Antônio Fagundes), suspendo o curso da execução em relação a ela, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.Aguarde-se por 30 (trinta) dias a habilitação dos sucessores, com a apresentação da documentação pertinente.Int.Santos, 13 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011289-09.2012.403.6104 - ANTONIO GILBERTO TALARICO(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO GILBERTO TALARICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GILBERTO TALARICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 4673

DEPOSITO

0006328-59.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILCINEI OLIVEIRA DE MELO
Trata-se de ação de depósito em fase de conhecimento, sem que a citação sequer tenha sido efetivada, razão pela qual incabível o pedido de suspensão formulado pela CEF às fls. 176.Cumpra à autora, portanto, promover a citação do réu por um dos meios admitidos no NCPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Sem prejuízo, a fim de preservar o interesse de terceiros, proceda-se à anotação da restrição judicial na base de dados do RENAJUD, nos termos do art. 3º, 9 do DL 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14).Int.Santos, 24 de janeiro de 2017.

MONITORIA

0000693-73.2006.403.6104 (2006.61.04.000693-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA X DIRCE QUARENTEI FERREIRA(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0000693-73.2006.403.6104Converto o Julgamento em DiligênciaA fim de evitar maiores prejuízos ao regular andamento do feito, intime-se a CEF a colacionar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, extratos da conta corrente vinculada ao contrato objeto da presente ação (fls. 10/13).Com a juntada, dê-se vista aos réus.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Santos, 31 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

MONITORIA

0012241-27.2008.403.6104 (2008.61.04.012241-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI TELES MARCAL X ALVARO BRAGA MARCAL DE OLIVEIRA X MARIA ELIANY FERREIRA TELES - ESPOLIO X DAVI TELES MARCAL

Ciência à CEF da certidão negativa de fls. 213.No prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito para a citação do corréu Espólio de Maria Eliany Ferreira Teles, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Int.Santos, 06 de fevereiro de 2017.

MONITORIA

0006901-68.2009.403.6104 (2009.61.04.006901-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZA JANAINA BARBOSA DUARTE X JOANA BARBOSA DUARTE X ROBERTO CAVALCANTE DUARTE(SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA)
À vista do desinteresse do FNDE em ingressar nos autos, requeira a CEF o que entender de direito para citação dos corréus Joana Barbosa Duarte e Roberto Cavalcante Duarte, sob pena de extinção do processo.No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.Santos, 06 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0205846-21.1997.403.6104 (97.0205846-5) - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES PEDIATRICOS DE SANTOS(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)
Ciência às partes da descida dos autos. Vista ao INSS para requerer o que entender de direito.Int.Santos, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002366-09.2003.403.6104 (2003.61.04.002366-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-57.2001.403.6104 (2001.61.04.004081-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADRIANO ORTENZI X ALEXANDRE ZOTTA ORTENZI X LUCIANA ZOTTA ORTENZI(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS)

Indefiro a citação por edital, tendo em vista que o corréu remanescente Alexandre Zotta Ortenzi foi citado na ação cautelar em apenso e a diligência não teve sucesso nesta demanda em razão da inércia da autora (fls. 204, 211, 216 e 218). Promova a CEF a citação do corréu, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 06 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008330-36.2010.403.6104 - HENRIQUE FRANCISCO DOS REIS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL *

PROCEDIMENTO COMUM

0007110-61.2010.403.6311 - SONIA MARIA SOARES POLICARPO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MARÇAL DANTAS

Ciência ao INSS da citação da corré. Tendo em vista que foram esgotadas as diligências com vistas à localização da corré Maria do Carmo Marçal Dantas, que não foi encontrada no endereço cadastrado no INSS (fls. 201/202), nem nos constantes do Banco Central (fls. 271/272), diligenciados sem êxito (fls. 228, 237 e 262), não há que se falar em vício da citação por Edital, como sustentado pelo Curador Especial. O processo não comporta julgamento antecipado, uma vez que é necessária a realização de dilação probatória. Para a concessão da pensão por morte, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do óbito e a dependência jurídica e econômica da parte autora. Quanto à dependência, embora a do cônjuge e companheira o seja presumidamente, do ponto de vista econômico, consoante 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91, há divergência nos autos quanto à existência de união estável. Nessa medida, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, o ponto controvertido restringe-se à comprovação da união estável entre a parte autora e o de cujus na data do óbito, ônus que incumbe à parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de março de 2017 às 15:00 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora (art. 370 do NCPC). Em 10 (dez) dias, apresentem as partes o rol de testemunhas que desejam sejam ouvidas em audiência, devidamente qualificadas ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC). Providencie a secretaria a notificação da parte autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do NCPC. Cientifiquem-se o INSS, a DPU e o Ministério Público Federal. Int.Santos, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002587-69.2011.403.6311 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes das respostas aos ofícios expedidos. Com relação à empresa Ofremarte Comércio e Rep. Marítimos e Terrestres Ltda., que não respondeu até o presente à carta de intimação encaminhada (fls. 714), conforme certidão supra, esclareça o autor se insiste na reiteração, justificando, em caso positivo, a necessidade e pertinência, ou se concorda com o processo no estado em que se encontra. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.Santos, 06 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001209-44.2012.403.6311 - SAMUEL GERALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Inviável a realização de perícia em cada uma das empresas arroladas às fls. 397/406. Em que pese o teor da decisão de fls. 388/vº, entendo que, em se tratando de trabalhador avulso, as informações recolhidas pelo perito junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra permitem um juízo sobre as condições de trabalho do autor. Por essa razão, indefiro a realização de novas perícias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.Santos, 06 de fevereiro de 2017.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000519-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENOS MARQUEZ DE ALMEIDA

Indefiro o requerido a fls. 243, uma vez que o réu ainda não foi citado. Promova a CEF a citação do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra alertar a autora que a busca e apreensão foi realizada no local em que o veículo encontrava-se apreendido (Pátio Municipal - fls. 238). Int.Santos, 06 de fevereiro de 2017.

CAUTELAR INOMINADA

0004081-57.2001.403.6104 (2001.61.04.004081-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO ORTENZI X ALEXANDRE ZOTTA ORTENZI X LUCIANA ZOTTA ORTENZI(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205445-61.1993.403.6104 (93.0205445-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204606-36.1993.403.6104 (93.0204606-0)) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP156502 - GUSTAVO PERES SALA E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP090104 - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X EMPRESA DE NAVEGACION MAMBISA(Proc. SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP201390 - FELIPE GAIOSO CAPELA E SP191616 - ALEX SANDRO SIMÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMPRESA DE NAVEGACION MAMBISA

Anoto-se a interposição do agravo de instrumento interposto pela executada às fls. 712/729. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a aglutinação dos depósitos em uma única conta, conforme certidão de fls. 646, manifestem-se os exequentes, indicando os valores a serem levantados pela Petrobrás Brasileiro S/A nos autos da cautelar em apenso (processo n. 0204606-36.1993.403.6104), e o valor devido em razão da execução do título. Int.Santos, 07 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003824-95.2002.403.6104 (2002.61.04.003824-3) - LUIZ CARLOS TRUDO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS TRUDO

Proceda a Secretária à alteração da classe processual dos autos, a fim de que passe a constar "Cumprimento de Sentença". Intime-se o executada, LUIZ CARLOS TRUDO, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 281/283), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 2º do NCPC), acrescido dos valores acima. Int. Santos, 23 de janeiro de 2017.

Autos nº 5000067-80.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCIANO CARREIRO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISSO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 24 de janeiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8842

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003971-33.2016.403.6104 - ROZILDA DOMINGOS LOPES(SP330589 - DANILO DOMINGOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ROZILDA DOMINGOS LOPES ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando assegurar o recebimento, mediante alvará, de saldo existente em conta vinculada ao PIS/PASEP. Distribuída, inicialmente, perante a Justiça Estadual, os autos foram encaminhados a esta Subseção judiciária por força da r. decisão de fls. 11/12. Redistribuídos os autos a este Juízo, a CEF foi citada nos termos do art. 1.103 do CPC, ofertando contestação (fls. 22/25). Caracterizada resistência ao pedido, determinei a adequação da ação ao procedimento comum ordinário (fls. 29/31 e 33), quedando-se inerte a autora. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no inciso I, do artigo 485 c.c. o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa por ser beneficiária da gratuidade de justiça. P.R.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0004192-16.2016.403.6104 - CELSO BARROS JUNIOR(SP103978 - MARCO ANTONIO SANTOLAYA CID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

CELSO BARROS JUNIOR ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando assegurar o recebimento, mediante alvará, de saldo existente em conta vinculada ao PIS/PASEP. Distribuída, inicialmente, perante a Justiça Estadual, os autos foram encaminhados a esta Subseção judiciária por força da r. decisão de fls. 13/15. Redistribuídos os autos a este Juízo, a CEF foi citada nos termos do art. 1.103 do CPC, ofertando contestação (fls. 25/28). Caracterizada resistência ao pedido, determinei a adequação da ação ao procedimento comum ordinário (fls. 32/34 e 35), quedando-se inerte a parte autora. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no inciso I, do artigo 485 c.c. o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa por ser beneficiária da gratuidade de justiça. P.R.I.

Expediente Nº 8848

EMBARGOS A EXECUCAO

0007234-78.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004375-89.2013.403.6104 ()) - JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP185846 - ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão para os autos principais. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo, desampensando-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008455-62.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005136-86.2014.403.6104 ()) - INTENSIV SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP X MARCIO DA SILVA GUEDES X JUSTINO ANTONIO PEREIRA GUEDES(SP224345 - SERGIO ALEXANDRE ACIRON LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão para os autos principais. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo, desampensando-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004375-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO RIBEIRO

Em face do decidido nos Embargos à Execução nº 00072347820134036104, prossiga-se o feito. Requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005136-86.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTENSIV SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP X MARCIO DA SILVA GUEDES X JUSTINO ANTONIO PEREIRA GUEDES

Em face do decidido nos Embargos à Execução no. 00084556220144036104, prossiga-se o feito. Requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-66.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RN2611

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA ANVISA DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando.

Santos, 03/02/17

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-02.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: AILTON NOVAES MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO OLIVEIRA DE SOUZA - SP244032

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004911-61.1999.403.6114 (1999.61.14.004911-0) - JOAO BAPTISTA MANOEL(SP144242 - JOAO ROBERTO SIQUEIRA MACHADO E SP078270 - JAIR CALDEIRA DE OLIVEIRA E SP350658 - ALEX VIEGAS DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001402-88.2000.403.6114 (2000.61.14.001402-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-55.2000.403.6114 (2000.61.14.000764-8)) - ANTONIO ALVES DA SILVA X WALDEMIO JOSE FARIAS DE SOUZA X SONIA MARIA COSTA SOUZA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP254993A - PAULA MAYA SEHN)

Manifêste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000339-23.2003.403.6114 (2003.61.14.000339-5) - ROGERIO DA SILVEIRA (MARCIA HELENA DA CRUZ SILVA)(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES E SP150175 - NELSON IKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Manifêste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003229-61.2005.403.6114 (2005.61.14.003229-0) - AUTOMETAL S/A(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP072256 - SOLANGE NARESSI E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP160441 - FABIO APARECIDO GASQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifêste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006536-23.2005.403.6114 (2005.61.14.006536-1) - ROSANA CELIA SIQUEIRA SANTOS X ANDERSON DOS SANTOS X JEFFERSON DOS SANTOS X PRISCILA DOS SANTOS(SP137150 - ROBINSON GRIECO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Manifêste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007129-52.2005.403.6114 (2005.61.14.007129-4) - NILSE SIMONATO(SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP173912 - MARCELI ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Manifêste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006103-82.2006.403.6114 (2006.61.14.006103-7) - DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.(SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifêste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004089-91.2007.403.6114 (2007.61.14.004089-0) - ROBERTO BRANDT - ESPOLIO X MARLI MORASSI BRANDT(SP031626 - CAROLINA FUSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS)

SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001193-41.2008.403.6114 (2008.61.14.001193-6) - SULZER BRASIL S/A(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000624-35.2011.403.6114 - JOSE LUIZ ALVES DA SILVA(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002530-60.2011.403.6114 - SERGIO WANDERLEY DUTRA X KARINA DOS SANTOS MARTINEZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009296-32.2011.403.6114 - LEUZENILTON DE JESUS(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002245-33.2012.403.6114 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003789-56.2012.403.6114 - CAROLINE TOREL CREMONEZZI X ANDRE LUIZ CRISPIM(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000226-20.2013.403.6114 - SILVIO DA SILVA COSTA X VALDEIR SILVA COSTA(SP168442 - SERGIO CORREA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002117-47.2011.403.6114 - EDIFÍCIO ESMERALDA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-81.2006.403.6114 (2006.61.14.001654-8) - ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP020505 - RICARDO MERHEJ E

SP054665 - EDITH ROITBURD E SP283202 - JULIO TAVARES SIQUEIRA E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

ACOLHO os embargos de declaração apresentado pela autora às fls. 1471/1472, face aos termos da decisão proferida à fl. 1462. Intime-se a Eletrobrás, conforme requerido, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da petição de fls. 1473/1475. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038286-29.1999.403.0399 (1999.03.99.038286-7) - ANTONIO CINTRAO GOMES(SP138827 - CONCEICAO DA GRACA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CINTRAO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000969-45.2004.403.6114 (2004.61.14.000969-9) - MARCELO DISTADIO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DISTADIO

Trasladem-se cópias das decisões de fls. 157/161 e 346/350/vº e da certidão de fls. 351 para os autos em apenso, desapensando-se os feitos.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca dos depósitos efetuados nos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014699-97.2006.403.6100 (2006.61.00.014699-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001771-09.2005.403.6114 (2005.61.14.001771-8)) - GISLAINE MARQUES SANA(SP174598 - REGIANE MARIA DA SILVA CORDEIRO DE LIMA E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X MARIA DE LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS(SP080093 - HILDA MARIA BISOGNINI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE MARQUES SANA X MARIA DE LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS X GISLAINE MARQUES SANA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte Ré em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de veículos em nome da parte autora, conforme pesquisa realizada pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, juntada aos autos.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004348-23.2006.403.6114 (2006.61.14.004348-5) - ANDERSON BATISTA RESENDE(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP250766 - JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ANDERSON BATISTA RESENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido formulado à fl., devendo o autor pleitear o levantamento junto à Caixa Econômica Federal - CEF, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8036/90.

Venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001294-44.2009.403.6114 (2009.61.14.001294-5) - EDSON DORTA DA SILVA(SP134437 - ANTONIO STAQUE ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DORTA DA SILVA

Intime-se a parte autora acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a transferência do valor penhorado às fls., para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001550-50.2010.403.6114 - MARIA DAS MERCES PEREIRA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DAS MERCES PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o despacho de fls. 107 foi lançado por equívoco no sistema processual, torno-o sem efeito, restando assim prejudicados os Embargos de Declaração de fls. 111/114.

Intime-se a parte ré para que informe acerca do cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002528-27.2010.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANO(SP089126 - AMARILDO BARELLI) X CAIXA ECONOMICA

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da decisão de fls. 309/310, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000329-34.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SILVIO LUIS ALCAZAR PEREZ, JUCILEIDE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

No atual sistema do PJE, compete à própria parte o protocolo correto das petições na correspondente demanda.

A CEF protocolou, pela segunda vez, a impugnação aos Embargos à Execução nº 5000735-55.2016.403.6114 na presente ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5000329-34.2016.403.6114.

Assim, caso pretenda a CEF o regular processamento da petição retro, deverá providenciar seu protocolamento na devida demanda pela via própria do PJe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-45.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE CARLOS ROCHA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença por acidente de trabalho (espécie 91).

Instado a se manifestar para esclarecer o objetivo da presente ação, o autor afirmou que não se trata de doença do trabalho, mas sim psicológica.

Contudo, analisando os fatos, resta inconteste que a alegada doença psicológica/psiquiátrica esta intrinsecamente ligada ao acidente de trabalho sofrido, sendo uma consequência deste.

Desta forma, falece a este Juízo competência para apreciação do pedido em sede de ação ordinária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.

Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.

(STJ – CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209).

Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência **absoluta** da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-20.2016.4.03.6114

AUTOR: FERNANDO MORALES VILHA

Advogado do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

FERNANDO MORALES VILHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo em preliminar falta de interesse de agir e, no mérito, sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo ID 363965, do qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a preliminar de carência de ação.

A ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos.

No mérito, o pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em setembro de 2016, que constatou ser o Autor portador de “doença degenerativa de coluna vertebral, ombros e joelhos”, concluindo, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, REJEITO O PEDIDO o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC..

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.L

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-42.2016.4.03.6114

AUTOR: JOAO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

JOÃO BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria especial concedida em 10/11/1990 sob nº 42/088.275.104-2, limitada ao teto então vigente, em razão da revisão efetuada por força do art. 144 da Lei 8.213/91.

Pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI.

Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido indicando decadência e prescrição quinquenal. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido no tocante à incorporação do teto elevado pelas EC's n's 20/98 e 41/03.

Houve réplica.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade como art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício do Autor ficou limitado ao teto, conforme documento de fl. 03, ID 265296.

Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida, ainda que concedido no período denominado “buraco negro”.

Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". READEQUAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E DA EC 41/2003. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inaplicável, no caso, o instituto da decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. 2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. 3. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º. 4. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - Dje de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 5. Comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ainda que a concessão do benefício previdenciário tenha ocorrido no período denominado "buraco negro", conforme se verificou no caso em apreço. 6. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(AC 0011147120144013300, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2015 PAGINA:361.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **ACOLHO O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.

Condeno, ainda, a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

P.I.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-35.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA FRANCISCA MARTINS DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DENER SOARES SANTOS - SP314037

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a exceção de preexecutividade da executada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-50.2016.4.03.6114
AUTOR: GERSON JOAQUIM DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000101-25.2017.4.03.6114
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, com a devida concordância da Ré, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-07.2016.4.03.6114

AUTOR: DAMIANA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-61.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CIRLOG TRANSPORTES LTDA, ROGER HENRIQUE DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO PERRELLA, ISABEL ALSINET Y SANTAMARIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que os executados sequer foram citados, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 3383

PROCEDIMENTO COMUM

0004830-78.2000.403.6114 (2000.61.14.004830-4) - ORLANDO PEREIRA DE ARAUJO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Depois de exarada a decisão de fls. 563/563v., a discussão travada nos presentes autos estreitou-se na necessidade de decidir se existem diferenças ainda devidas ao Autor após efetuado o primeiro depósito pela CEF ou se a esta assiste direito ao levantamento de depósito que efetuou à guia de complementação. Inicialmente, segundo a Contadoria Judicial, do depósito de fl. 321 a quantia de R\$ 1.123,92 seria devida ao Autor, devendo-se direcionar R\$ 84,29 à sua Advogada, restituindo-se o restante R\$ 1.265,94 à CEF. Concordando o Autor e discordando a CEF, nova manifestação da Contadoria foi lançada às fls. 591/593, desta feita apurando-se que de tal depósito a quantia de R\$ 105,87 deve ser direcionada ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, restituindo-se o restante à CEF. Quanto ao depósito de fl. 583, ocorrido na conta vinculada do Autor no valor de R\$ 3.653,56, indica que o corretamente devido é igual a R\$ 25,19. Concordando a CEF e, desta feita, discordando a parte autora, vieram os autos conclusos. DECIDO. Não merece acolhida a impugnação da parte autora, à míngua de fundamentos específicos aptos a justificar o inconformismo. Quanto ao depósito de fl. 321, a manifestação da CEF de fls. 580/581 procede, pois, a quantia era destinada apenas ao pagamento de honorários advocatícios, não havendo falar-se em direcionamento de parte dela ao Autor e fazendo-se necessária a correção do débito originário até a data em que depositada a quantia, o que, de início, não fez a Contadoria. Segundo

esse mesmo último critério, também o depósito provisório realizado em conta vinculada do Autor, igual a R\$ 3.653,56, deve ser parcialmente restituído ao FGTS, mantendo-se em conta apenas a quantia de R\$ 25,19. Posto isso, acolho o parecer da Contadoria Judicial nos moldes expostos, determinando a expedição de alvarás de levantamento, sendo o primeiro no valor de R\$ 105,87 em favor da Advogada do Autor e o segundo na quantia de R\$ 2.368,28 a ser levantado pela CEF, conforme apurado em agosto de 2006. Fica a CEF autorizada, também, a extornar da conta vinculada do Autor a quantia de R\$ 3.628,37, restituindo-a ao Fundo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005507-88.2012.403.6114 - STUDIO RENATA MENDES ME(SP172662 - ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000370-91.2013.403.6114 - DIRCEU CARLOS DOS SANTOS X EUZEBIO BATISTA SUCUPIRA X JOSE CARLOS DONINI(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte Ré, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007401-17.2003.403.6114 (2003.61.14.007401-8) - DIRCEU DA SILVA MORELI X ELIZIA DE OLIVEIRA MORELI X MARCELO DA SILVA MORELI X ALCINDO DA SILVA MORELI X KRISTIANE INAMINE JOROSKA MORELI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO BRADESCO(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X DIRCEU DA SILVA MORELI X BANCO BRADESCO X ELIZIA DE OLIVEIRA MORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DA SILVA MORELI X BANCO BRADESCO X ALCINDO DA SILVA MORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KRISTIANE INAMINE JOROSKA MORELI X BANCO BRADESCO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005682-87.2009.403.6114 (2009.61.14.005682-1) - FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA FILHO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003926-04.2013.403.6114 - MARIA RODRIGUES NETA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA RODRIGUES NETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, bem como para a CEF, vez que foi depositado valor maior que o devido, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 3384

PROCEDIMENTO COMUM

0000880-75.2011.403.6114 - ACOS BOHLER UDDEHOLM DO BRASIL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP267152 - GEORGIA KARLINE CURY TRASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência para que os autos retornem ao Sr. Perito para analisar a escrituração contábil e fiscal da autora, no período de 2006/2007, em vez de se ater somente à DIPJ e DCOMP, e responder a todos os quesitos e pedidos de esclarecimentos a partir da análise da escrita fiscal e contábil (Livro Diário, Razão e outros pertinentes), pois as declarações meramente informativas não são suficientes para realização da perícia. Prazo: 60 dias. Caso a autora não apresente a escrituração contábil e fiscal requerida pelo perito, arcará com o julgamento segundo o ônus da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3385

PROCEDIMENTO COMUM

0002345-50.2000.403.6100 (2000.61.00.002345-1) - MARIA TERESA NEVES DOS SANTOS X OSVALDO DIAS DOS SANTOS(SP023926 - MARCOLINO NEVES) X CLAUDIO LOSCHIAVO X NADIA CRISTINA OLIVEIRA(SP061666 - FERNANDO JOSE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Converto o julgamento em diligência, para oportunizar as partes a produção de provas, considerando o acórdão de fls. 311/313, que anulou a sentença outrora proferida, por não enfrentar as questões trazidas nos autos, cujo deslinde exige dilação probatória. Desse modo, intimem-se as partes a especificar as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos. Prazo: 15 dias, sob pena de preclusão e julgamento segundo o ônus da prova. Após, tomem os autos

conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002481-82.2012.403.6114 - RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA E SP217772 - SIMONE CRISTINA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial. Havendo concordância, a parte autora deverá promover o depósito dos honorários estimados, em 05 (cinco) dias. Após, intime-se o (a) Perito Judicial para início dos trabalhos, fixando o prazo de 40 (quarenta) dias para entrega do laudo pericial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003557-10.2013.403.6114 - EDISSEU JOSE FERREIRA(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS E SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ E SP220888 - ERIC CESAR MARQUES FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Não entendi a petição inicial, seja a causa de pedir ou o pedido, pois muita confusa. Não sei se o autor pretende a anulação do crédito tributário n. 532241919080-56 (se sim, que esclareça adequadamente, narrando os fatos de forma compreensível) ou outra providência qualquer, não evidenciada na peça exordial (se é ação declaratória negativa de débito fiscal, esclareça qual débito, com a ressalva de que, já constituído o crédito tributário, o manejo adequado é de ação anulatória). Esclareça também se há ajuizamento contra si de execução fiscal e qual o número do processo, já o citado nos autos não corresponde ao correto. Prazo: 15 dias sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, vistas à parte contrária pelo mesmo prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002142-21.2015.403.6114 - SERGIO CARDOSO DA SILVA X VALDIRENE LEDES MAGALHAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Converto o julgamento em diligência para determinar aos autores a inclusão do terceiro adquirente, Wellington Aparecido Rosante Lima, no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário, requerendo a sua citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo: 15 dias. No silêncio, tomem os autos para sentença de extinção. Com a integração do terceiro à lide, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003015-21.2015.403.6114 - CARLOS GABRIEL GONCALVES DE ABREU(SP169165 - ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Acolho a denúncia à lide formulada pela CEF. Cite-se a empresa AGIPLAN FINANCEIRA S/A CFI. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos de fls. 44/46vº, em especial no tocante às assinaturas apostas. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000851-61.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: SERGIO SEVERO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

SERGIO SEVERO DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE REGIONAL DO INSS DA AGÊNCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença.

Aduz que teve seu pedido administrativo de concessão de auxílio-doença indeferido. Assim, interpôs recurso para a Junta de Recursos da Previdência Social, que foi provido, em 19/04/2016, para que lhe fosse pago o benefício desde o início de sua incapacidade laborativa, fixada pela Perícia Autárquica como sendo 11/01/2014. Todavia, até o momento da impetração desta ação o benefício não havia sido implantado.

O pedido de liminar foi postergado.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, demonstrando que o benefício já foi implantado e convertido para aposentadoria por invalidez.

Parecer do Ministério Público Federal, manifestando pela extinção do feito, ante a perda do objeto.

É o relatório. Decido.

A documentação anexada pela autoridade coatora demonstra que o benefício do impetrante já foi devidamente implantado e, inclusive, novamente analisado e convertido em aposentadoria por invalidez.

É caso, portanto, de reconhecer a falta de interesse processual, uma vez que o provimento jurisdicional requerido não mais é necessário.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-58.2016.4.03.6114

AUTOR: RENATO DUARTE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

RENATO DUARTE ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário compatível com sua incapacidade.

Alega que possui redução irreversível de sua capacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo.

As partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por sua vez, o art. 86 prevê:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrolo de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio de perícia realizada em setembro de 2016, que o Autor é portador de “sequela de trauma em membro inferior esquerdo”, concluindo a perita pela **incapacidade parcial e permanente para o desempenho de atividades que haja necessidade de deambulação frequente ou corrida, necessidade de esforços físicos moderados a intensos e atividade física**, fixando o início da incapacidade em **08/12/2014**.

Ainda, em resposta ao quesito “7” deste Juízo, afirma a perita que o Autor não encontra-se incapacitado para exercer sua atividade habitual.

Assim, considerando que o autor atualmente exerce atividade laborativa, conforme apontado por ele no momento da perícia judicial, bem como apontado no CNIS (ID 247809), e, ainda, considerando a sua limitação física, faz jus a concessão do auxílio acidente previdenciário desde a data da cessação do auxílio doença, recebido de 21/04/2013 a 09/12/2014.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **ACOLHO O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio acidente previdenciário, desde a data da cessação do benefício de nº 601.481.632-5 em 09/12/2014.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, **descontando os valores recebidos administrativamente, se houver.**

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.I.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-79.2017.4.03.6114

AUTOR: MICHELE VANESSA RODRIGUES PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação compedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 14/03/2017 às 14:10 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista a manifestação da autora no desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

Semprejuízo, encaminhem-se ao SEDI para complementação do assunto da presente ação.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-53.2017.4.03.6114

AUTOR: JOAO RAMOS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa é de R\$ 21.328,78.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intinem-se e cumpra-se.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-42.2016.4.03.6114
AUTOR: GERALDO FLAVIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Aguarde-se por sessenta dias a juntada pela parte autora, de cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu a aposentadoria por tempo de contribuição (ID 373159), diante do agendamento presencial feito para o dia 27/03/2017.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000201-77.2017.4.03.6114
REQUERENTE: RONALDO GONCALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Esclareça o autor a propositura da presente ação, tendo em vista a coincidência de pedidos para reconhecimento de períodos de atividade especial entre esta ação e a dos autos nº 00070286820124036114, proposta perante este mesmo Juízo, cuja decisão final já transitou em julgado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-56.2017.4.03.6114
AUTOR: PAULO SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.

- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido.” – excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.

- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.” (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-56.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE RICARDO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-17.2017.4.03.6114

AUTOR: CLAUDEMIR FORNAZIERO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Processo não prevento com os autos declinados pelo SEDI.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.

- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido.” – excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.

- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.” (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2017.

Vistos.

Recebo a petição id 584910 como aditamento à inicial.

Contudo, deverá a parte autora retificar o valor atribuído à causa, que deve expressar o benefício econômico pretendido em sua totalidade, e não apenas o pedido de danos morais.

Sem prejuízo, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-85.2016.4.03.6114
AUTOR: ARAMEL 21 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR BRANDT - SP88432
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora online realizada, (id 477584), para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-49.2016.4.03.6114
AUTOR: SUAD ABDUNI BARAKAT
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Retomem os autos à Perita nomeada para responder aos esclarecimentos apresentados pela autora. Prazo: 15 dias. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, com início pela parte demandante.

Na sequência, tomem os autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-77.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCIO ANTONIO COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-89.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIA ISABEL PEREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-27.2016.4.03.6114
AUTOR: WANDERLEI CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Concedo o prazo de dez dias requerido pelo autor, que devem ser contados com dias corridos.

Com a manifestação, tomem os autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-69.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO FRANCUAR GONCALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, apresente o autor novamente a cópia digitalizada do seu R.G. e do CPF, eis que ilegível.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 10781

MANDADO DE SEGURANCA

0003877-36.2008.403.6114 (2008.61.14.003877-2) - MARCOS FERREIRA BENTO(SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO E SP226077 - ANA CLAUDIA FABBRI GERBELLI) X DIRETOR FACULDADE INSTITUTO METODISTA ENSINO SUPER SBCAMPO - SP(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005948-74.2009.403.6114 (2009.61.14.005948-2) - CLAUDIA LUCHESI REICHEL(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI AMORIM E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009852-34.2011.403.6114 - COMPONENT IND/ E COM/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Manifêste-se a União (Fazenda Nacional).

intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004387-05.2015.403.6114 - JESUS FRANCO DE GODOI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007450-02.2015.403.6126 - JOAO FIDALGO DUARTE(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZUID) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002242-93.2003.403.6114 (2003.61.14.002242-0) - GINALDO SOARES DE LIRA X ROSANA DE SOUZA LIRA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Ciência às partes da Decisão / Acórdão.

Requeiram o que de direito em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002208-98.2015.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA E SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELEVADORES OTIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a União (Fazenda Nacional).

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007955-97.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X EDSON BRAULIO ROZA(SP287350 - PAULO RICARDO RODOLFO COSTA)

Fls. 197: Considerando a informação de que o réu comparecerá pessoalmente perante este Juízo a fim de participar da audiência designada, desnecessária a manutenção do agendamento da videoconferência com a Subseção de Araçatuba.

Assim, proceda a secretaria com as anotações necessárias, solicitando-se a devolução da deprecata expedida.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0005910-18.2016.403.6114 - SUELY DE OLIVEIRA(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.

Converto o rito em procedimento comum. Anote-se. Ao SEDI para correção.

Mostra-se necessária a dilação probatória, com produção de prova oral, inclusive depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas.

Intime-se a autora a apresentar rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 10770

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006908-83.2016.403.6114 - IEDA DE SOUZA GALVAO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Fls. 60. Defiro mais 05 (cinco) dias à parte autora, para depósito dos valores devidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003169-78.2011.403.6114 - HELIO NASCIMENTO PEREIRA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.

Fls. 96/99. Ciência à parte autora.

Após, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-05.2015.403.6114 - NILMO NILO FERREIRA(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X MARCIA GOMES(SP271727 - FELIPE AMORIM PRINCIPESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALUIZIO JULIO

FERREIRA COSMO X MARINES FERREIRA DA PAZ X ANTONIO SOARES LOPES(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES) X IVANILDO BARBOSA DA PAZ(SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS E SP099337 - LELIMAR DOS SANTOS)

Vistos.

Designo a data de 19 de Abril de 2017, às 14:00h, para depoimento pessoal do autor e dos corréus Marcia Gomes, Ivanildo Barbosa da Paz, Marines Ferreira da Paz e Antonio Soares Lopes, bem como para oitiva da testemunha arrolada às fls. 488.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009138-35.2015.403.6114 - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON) X FAZENDA NACIONAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.

Só Gelo Ind. e Com. Eireli opôs embargos em face da DECISÃO de fls. 580, aduzindo omissão.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...".

No caso, a decisão embargada não padece de omissão.

Com efeito, a prova documental já deveria ter sido produzida pelo requerente.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002268-37.2016.403.6114 - OSMAR VITOR DA COSTA X CLEOMAR FINETTI COSTA BIZIESTO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 150/154. Ciência a parte autora.

Após, venham conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007454-75.2015.403.6114 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I(SP081193 - JOAO KAHIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

Expediente Nº 10762

MONITORIA

0007593-61.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APOLONIO TINTINO DE SOUZA NETO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, no endereço indicado pela CEF às fls. 69, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do Novo CPC.

Intime-se e cumpra-se através de Carta Precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0000716-52.2007.403.6114 (2007.61.14.000716-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005929-10.2005.403.6114 (2005.61.14.005929-4)) - ANTONIO CICERO DA SILVA X LOURDES APARECIDA DE BORBA SILVA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SP189542 - FABIANO GROPPPO BAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP189542 - FABIANO GROPPPO BAZO)

Vistos.
Fls. 221/222: Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis, conforme requerido.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001423-73.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-56.2014.403.6114 ()) - ROSENO MOURA DE SOUSA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.
Manifeste-se o Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial às fls. 66.
No silêncio ou concordância dos valores depositados, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte Embargante.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003672-26.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-36.2015.403.6114 ()) - CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X FERNANDA CALONI GARCIA X FABIO ROBERTO FEOLA(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos.
Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, na conta informada pela DPU, no valor de R\$ 3.049,21 (três mil, quarenta e nove reais e vinte e um centavos), atualizados em dezembro/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 199/200, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000431-59.2007.403.6114 (2007.61.14.000431-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEM MANUTENCAO E SERVICOS ME LTDA X GERALDO ANIBAL SIGNORETTI X TELMA REGINA SIGNORETTI(SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE E SP246797 - RENATA DIAS DE MORAES GIRON E SP189091 - SHEILA GARCIA REINA)

Vistos.
Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.259,42 (três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizados em janeiro/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 286/287 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007697-24.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SKYF ARTIGOS ESPORTIVOS E AUTO PECAS LTDA - ME X ELENY ROSEMARY JACOB MARANHÃO(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.
Fls. 197: Defiro 20 dias de prazo à Exequente, conforme requerido.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008621-35.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILTON ARAMIS SOARES VEDACOES ME X WILTON ARAMIS SOARES(SP087475 - ALEXANDRE VIANA BRANDAO)

Vistos.
Fls. 90/91: Indefiro o quanto requerido, eis que a pesquisa ao INFOJUD (DRF) já foi diligenciada, consoante certidão às fls. 84.
Retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001834-19.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL PECANHA LOPES(SP167643 - RENE CONTRUCCI MONTANO)

Vistos.
Primeiramente, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003310-92.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIX MERCADO E CESTA BASICA LTDA. X ALDO JUNIOR ALVES DA SILVA

Vistos.
Fls. 90: Defiro tão somente o prazo de 30 dias à CEF.
Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003763-87.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUADRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X MARCOS VACCARI GOMES

Vistos.

Tendo em vista que nada foi requerido, retomem os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006577-72.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VEROTEC- ENGENHARIA DA QUALIDADE,INSPECAO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP X DONALDO ROBERTO VERONA X DINORAH DA SILVA VERONA

Vistos. Defiro o quanto requerido às fls. 118/119.

Cite-se a co-executada DINORAH DA SILVA VERONA, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil, no endereço informado na Inicial.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intrua o mandado com cópias de fls. 120/121.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007656-86.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON RODRIGUES DE FREITAS

Vistos. Defiro o quanto requerido às fls. 125.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil através de Edital.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000177-08.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZIRMAX BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA. - ME X ALEXANDRE BELO CARDOZO X RODRIGO BELO CARDOZO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos.

Primeiramente, quanto ao co-executado citado por Edital, ALEXANDRE BELO CARDOZO, nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Dra. Claudete da Silva Gomes, OAB/SP n. 271.707, nos termos do artigo 72º, inciso II do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de intimação da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal e informe se deseja ser intimada dos atos do processo por publicação.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000188-37.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EGLI DONATI DE MORAES COMERCIO DE VIDROS E ES X EGLI DONATI DE MORAES(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000587-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MHM TREINAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ELIANE MARIA MARIUCCI X NILZA HELENA MARIUCCI

Vistos.

Expeça-se Carta Precatória para citação da co-executada ELIANE MARIA MARIUCCI, nos endereços indicados às fls. 212/213.

Quanto à co-executada Nilza, oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001905-84.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNA DONNA DIADEMA RESTAURANTE LTDA X ELAINE JARDIM SILVA X SERGIO SOARES SILVA

Vistos.

Tendo em vista que nada foi requerido, retomem os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002573-55.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS

SOARES) X LINDOMAR VALDEMAR RODRIGUES EPP

Vistos.

Fls. 169: Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF.

Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003246-48.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRYSTAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA X ADRIANO AUGUSTO IZIDORO X ANDRE JEFFERSON DANTAS(SP211950 - MARJORIE VICENTIN BOCCIA JARDIM E SP353748 - ROBERTA TORRES MASIERO)

Vistos.

Fls. 189: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Abra-se vista à parte Exequente, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003755-76.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRUCK BRAZIL COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - M X ANTONIO JORGE OLIVEIRA X MARCELO CARVALHO DE FIGUEIREDO(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)

Vistos.

Primeiramente, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004964-80.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE FERNANDES CUSTODIO LEYTON X PEDRO EUGENIO LEYTON YANEZ

Vistos.

Fls. 117: Defiro a adjudicação do imóvel pelo valor da dívida.

Expeça-se o competente auto de adjudicação, nos termos do artigo 877 do novo CPC.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002334-42.2001.403.6114 (2001.61.14.002334-8) - ROBERTO DEGERING(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ROBERTO DEGERING X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Expeça-se mandado de intimação/ carta precatória à parte autora a fim de que proceda ao levantamento de depósito existente nos autos em seu favor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007563-07.2006.403.6114 (2006.61.14.007563-2) - BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP227229A - DIEGO SALES SEOANE E SP349814B - MARIA FERNANDA FIDALGO FERNANDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL(SP375513 - MAURI CAVALCANTE VIEGAS JUNIOR)

Vistos.

Cumpra-se a determinação de fls. 1.248, em seu tópico final, expedindo-se alvará de levantamento em favor da parte Exequente, nos termos requeridos às fls. 1.253.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003069-46.1999.403.6114 (1999.61.14.003069-1) - AFONSO GUERREIRO DE OLIVEIRA X ANA SIMOES FERREIRA DE PAULA X LUZIA MUNIZ PEREIRA X NILCEA FRAGA BATISTA X PEDRO SENRA CORDEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X AFONSO GUERREIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA SIMOES FERREIRA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA MUNIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCEA FRAGA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SENRA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se o patrono da parte exequente acerca do depósito de fls. 486.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037770-36.2003.403.6100 (2003.61.00.037770-5) - PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI) X UNIAO FEDERAL X PLASTICOS NOVACOR LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X PLASTICOS NOVACOR LTDA

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido para cada parte exequente, no valor de R\$ 1.625,84 à AGU, valores atualizados em novembro de 2016 e de R\$ 1.630,06 devidos à ANELL, atualizados em dezembro de 2016, conforme cálculos apresentados às fls. 433/435 e fls. 437/439, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de

advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001094-13.2004.403.6114 (2004.61.14.001094-0) - ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP171357A - JOELCIO DE CARVALHO TONERA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos.

Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001619-58.2005.403.6114 (2005.61.14.001619-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA

Vistos.

Fls. 355: Indefiro o quanto requerido, eis que a pesquisa Bacerjud já foi realizada nestes autos, consoante extrato de fls. 353/354.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900105-45.2005.403.6114 (2005.61.14.900105-7) - NADIR EMILIA AGUIAR DE ARRUDA(Proc. MARCOS ROBERTO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X NADIR EMILIA AGUIAR DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam as partes sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006988-91.2009.403.6114 (2009.61.14.006988-8) - ROSELI APARECIDA DE MARCO(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ROSELI APARECIDA DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 10(dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004445-81.2010.403.6114 - VALTER HERRERA DE MORAES(SP251190 - MURILO GURIÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALTER HERRERA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Indefiro requerimento de fl. 346/347 da parte exequente, em relação a outros meios de prova, como a evolução salarial contida na CTPS do autor, uma vez que não se trata de apuração de valores "eventualmente devidos"e não pagos, mas de incidência de diferença sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS.

As diferenças de correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, não foram ainda objeto de execução, depósito pela CEF. Não cabe a extinção do feito.

Cumpra a CEF a decisão, no prazo de trinta dias, realizando o depósito e juntando o demonstrativo de diferenças.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007170-43.2010.403.6114 - LUIS DELMIRO DE OLIVEIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X LUIS DELMIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 10(dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002710-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE RIBEIRO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RIBEIRO CAVALCANTE

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, através de Edital, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 63.221,70 (sessenta e três mil, duzentos e vinte e um reais e setenta centavos), atualizados em dezembro/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 186/187 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004832-62.2011.403.6114 - AZENIR MESTRINER FERREIRA(SP251190 - MURILO GURIÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AZENIR MESTRINER FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, abra-se vista à parte exequente da petição da CEF às fls. 118/119.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006718-96.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ANTONIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO DE SOUSA

Vistos.

Fls. 153: Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF.

Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007266-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GESSY PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESSY PAULO DA SILVA

Vistos.

Fls. 78: Indefiro o quanto requerido, eis que o mandado de intimação para pagamento, resultou negativo, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Promova a CEF as diligências necessárias para intimação da parte executada para pagamento, nos termos do artigo 523 do novo CPC, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009172-49.2011.403.6114 - PRP COM/ INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRP COM/ INSTALACOES E MONTAGENS LTDA

Vistos.

Oficie-se à CEF para conversão em renda a favor do exequente do depósito realizado nos autos às fls. 255 e 260.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006515-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTIM MILFONT RODRIGUES X CICERO RODRIGUES DE LUCENA X MARIA DE FATIMA MILFONT RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTIM MILFONT RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO RODRIGUES DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA MILFONT RODRIGUES

Vistos.

Fls. 166: Primeiramente, apresente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada da dívida.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007416-68.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA FERREIRA DA SILVA

Vistos.

Fls. 147: Defiro 20 dias de prazo à CEF, conforme requerido.

Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006510-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA GONCALVES DA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAO DA SILVA

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 29.495,74 (vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizados em 20/12/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 230/238 dos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007843-31.2013.403.6114 - ORLANDO FERREIRA LOPES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ORLANDO FERREIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Reconsidero a determinação de fls. 135.

Fls. 131/134: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008375-05.2013.403.6114 - SERGIO ROBERTO DE LUCA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA SAMPAIO E SP334606 - LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO DE LUCA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 219/235: Abra-se vista à parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009999-60.2011.403.6114 - EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Digam as partes sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001061-15.2016.4.03.6114

REQUERENTE: WPS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA., JOSE ROBERTO DAMELIO

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Dê-se ciência ao autor das informações e documentos juntados pela CEF, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para reapreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-14.2016.4.03.6114

AUTOR: SONJA RADEKA MENCHINI

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Recebo o recurso de apelação da parte Autora (ID 497669) e dos Réus Município de São Bernardo do Campo (ID 539343), Estado de São Paulo (ID 522003) e União Federal (ID 586276) tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista à Parte Autora e aos Réus para apresentarem contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-19.2016.4.03.6114

AUTOR: EDI CARLOS WAGNER MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671

Vistos.

Requisitem-se os honorários periciais e venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 10776

EMBARGOS A EXECUCAO

0002680-02.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-65.2013.403.6114 ()) - UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA)

Vistos.

Providencie o Embargado a documentação solicitada pela Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000851-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X VALDINO CONCEICAO SANTOS X MARIA LUCIENE DOS SANTOS(SP277670 - LEIA TERESA DA SILVA E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Vistos.

Reconsidero o despacho de fls. 522.

Primeiramente, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem que remanesce penhorado nos autos, qual seja, box de garagem de matrícula nº 99.840, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, a fim de que posteriormente seja determinada nova data para realização de leilão.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008058-41.2012.403.6114 - CARLOS VICTORINO DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLOS VICTORINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos..

Considerando a existência da penhora no rosto dos autos (fls.565/567), reconsidero a decisão de fls.563, no tocante à expedição do ofício requisitório referente aos honorários contratuais.

Expeça-se ofício requisitório no valor total de R\$ 217.345,67, atualizado em março/15, com a observação "bloqueio".

Com o depósito, deverá ser transferido o valor de R\$ 172.708,71 para os autos da Execução Fiscal 0010710-33.2013.8.26.0161.

Mantida a determinação referente aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 5.132,39 (março/15 - sem bloqueio).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000619-52.2007.403.6114 (2007.61.14.000619-5) - IND/ E COM/ DE MOVEIS LALLI LTDA(SP315134 - SERGIO LALLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS LALLI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005407-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(SP172850 - ANDRE CARLOS DA SILVA) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Gilberto de Souza Barbosa opôs embargos em face da sentença de fls. 126, aduzindo omissão e contradição na decisão proferida.É o relatório. Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:"Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material. ...".O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada.

Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de

declaração e lhes nego provimento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004551-04.2014.403.6114 - GESOALDO MIRANDA(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GESOALDO MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc Fls. 141/142, a União apurou valor devido pelo autor, no montante de R\$22.466,21, para abril de 2016, requerendo o acolhimento dos cálculos apresentados. Indefiro. A decisão transitada em julgado anulou a notificação de lançamento n. 2009/482098516353836, facultando à União a lavratura de outra, observado o regime de competência, em substituição ao regime de caixa. Tal providência está a cargo da Administração, competente para tanto na forma do art. 142 do CTN, sem qualquer ingerência da autoridade judicial. Assim, não há razão para homologar cálculo prévio, mormente porque, sendo o lançamento ato da competência privativa da autoridade fiscal, cabe-lhe proceder a todos os procedimentos necessários para realizar tal ato, inclusive apurar o montante devido, por isso não há qualquer providência a ser tomada na via judicial. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 141/142. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006423-30.2009.403.6114 (2009.61.14.006423-4) - RESARLUX IND/ E COM/ LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RESARLUX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009089-04.2009.403.6114 (2009.61.14.009089-0) - T W ESPUMAS LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ FORTUNATO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X T W ESPUMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Cumpra-se a União Federal a decisão de fls. 221 também em relação aos cálculos apresentados às fls. 215/217.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000186-11.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: ANA ERUNDINA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANA ERUNDINA RIBEIRO DOS SANTOS contra ato coator do Gerente Executivo do INSS em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, objetivando que o impetrado se abstenha de proceder ao desconto de 30% (trinta por cento) sobre o benefício da impetrante.

Aduz a impetrante, em suma, que na data de 05/09/2016 recebeu em sua residência notificação para pagamento do importe de R\$ 855.935,55 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos autos do Processo Administrativo de Tomada de Contas 621-000/12.603/82 e INPS/DG – 5.066.901 – Sindicância 621-000/8.371/80 e INPS/DG – 5.054.643/81.

Esclarece que referida cobrança administrativa refere-se ao processo administrativo para apuração de apropriação indébita, tendo culminado com a exoneração da impetrante em 1981.

Registra que o débito também foi objeto da ação de execução fiscal movida pelo INSS em face da impetrante, que tramitou junto à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, autos nº 1506461-85.1997.403.6114, extinta sem julgamento do mérito, tendo em vista a natureza do débito.

Consigna que após receber a notificação para pagamento, interpôs recurso administrativo para alegar a prescrição da dívida; impenhorabilidade de seus proventos; necessidade de observância do devido processo legal e excesso na cobrança dos valores, o qual não foi apreciado até o momento.

Por fim, registra que recebeu em 25/01/2017 o Ofício nº 21/2017 expedido pela Gerência Executiva do INSS em São Bernardo do Campo para comunicar a consignação mensal de 30% (trinta por cento) do débito sobre o valor do benefício.

Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório e esclarecimento dos fatos, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para que apresente cópia integral do processo administrativo de cobrança da dívida da impetrante.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Sem prejuízo, esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a "Parte 1" do Processo Administrativo, ID 575745, tendo em vista que constam documentos em nome de "Maria de Fátima de Oliveira Neves", tais como aviso de recebimento e cobrança de valores indevidos, sem que tenha feito qualquer menção em sua petição inicial.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1230

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002793-55.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-52.1999.403.6115 (1999.61.15.001982-5)) - MARCELO EDUARDO DUARTE DE SOUZA(SP086277 - NIVALDO JOSE ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X TATIANE MIGUEL(SP145548 - ENEAS DA SILVA GOES)

Intime-se os embargantes/executados, por meio do procurador constituído, como retro requerido pela União.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000210-34.2011.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-05.2010.403.6115 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI E SP293515 - CARLOS EDUARDO DEVOS DE MELO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: XLI - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região.XLVII - traslado de originais/cópias para os autos principais de sentença/decisão proferidas em embargos à execução, exceção de incompetência, impugnação ao valor da causa, impugnação à assistência judiciária e agravo de instrumento.Após, ao arquivo

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000566-78.2001.403.6115 (2001.61.15.000566-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600535-94.1998.403.6115 (98.1600535-2)) - CARMINDA NOGUEIRA DE CASTRO FERREIRA X CASTRO FERREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA(SP096283 - SOLANGE RIBEIRO FERREIRA E SP010868 - BRIAND COLLIN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.
3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000931-30.2004.403.6115 (2004.61.15.000931-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-73.2001.403.6115 (2001.61.15.000922-1)) - MARCIO NATALINO THAMOS - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região
2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001116-63.2007.403.6115 (2007.61.15.001116-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-10.2006.403.6115 (2006.61.15.001277-1)) - CERAUTO IN/ E COM/ LTDA(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILLIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: XLI - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região.III - intimação das partes:g) para requerimento do que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso; quando retornarem os autos da instância superior.No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001688-19.2007.403.6115 (2007.61.15.001688-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-87.2007.403.6115 (2007.61.15.000707-0)) - DIVANILDO LOPES(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

- 1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.
- 2- Intime-se o Advogado constituído nos autos para retirada, em secretaria, do(s) Alvará(s) expedido(s) em 03/02/2017, atentando-se para a data de validade do(s) mesmo(s).
- 3- Prazo: 60 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000896-26.2011.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-37.2000.403.6115 (2000.61.15.002317-1)) - ARNALDO JOSE MAZZEI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de fls. 311.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001969-33.2011.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-62.2010.403.6115 ()) - INDUSTRIA DE LIMAS K2 LTDA EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.
3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001282-85.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-31.2010.403.6115 ()) - MARIA DO CARMO STOPPA MENEZES(SP079423 - FRANCISCO CARLOS ISAAC) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: XLI - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região.III - intimação das partes:g) para requerimento do que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso; quando retornarem os autos da instância superior.No silêncio, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001194-13.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-21.2013.403.6115 ()) - DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITA(SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Arbitro os honorários provisórios do perito em R\$-2.500,00. Intime-se a embargante para realizar o depósito no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Com o depósito, à perícia. Caso contrário, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001195-95.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-07.2013.403.6115 ()) - DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$2.500,00, como estimado pelo perito às fl. 153. Intime-se a embargante para realizar o depósito no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Com o depósito, à perícia.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002116-54.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-39.2013.403.6115 ()) - FAE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: XLI - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região.XLVII - traslado de originais/cópias para os autos principais de sentença/decisão proferidas em embargos à execução, exceção de incompetência, impugnação ao valor da causa, impugnação à assistência

judiciária e agravo de instrumento. Após, ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000531-93.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-34.2015.403.6115 ()) - ARTUR JOSE DE OLIVEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a parte contrária quanto a documentação trazida aos autos. Prazo: 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001253-30.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-29.2015.403.6115 ()) - ZANETTI & MARTINS LTDA - ME(SP372197 - MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL

Sentençal. RelatórioCuida-se de embargos à execução fiscal opostos por ZANETTI & MARTINS LTDA ME contra UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da citação da empresa, feita pelo correio, com a consequente liberação dos valores bloqueados via BACENJud. Aduz a embargante que a citação realizada pelo correio, por carta AR, não chegou ao conhecimento de seu representante legal, tendo havido ciência do processo executivo apenas quando houve a constrição de numerário em sua conta bancária. Pugna, assim, pela nulidade do ato. Impugna, também, a constrição ter recaído sobre os valores em dinheiro. A embargada apresentou impugnação às fls. 55/56 refutando os argumentos expostos na inicial. É o que basta. II. FundamentaçãoCompulsando os autos, observo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do NCPC e é isto que passo a fazer. 1. Da citaçãoQuanto à citação do executado em execuções fiscais, aplicável o art. 8º da Lei nº 6.830/80 - LEF -, que dispõe: "Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; (...)" A citação por via postal deve ser realizada com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo e não faz menção à necessidade de ser recebida por quem detenha poderes especiais. Basta, pois, para se perfectibilizar, a simples entrega no endereço do executado, mediante assinatura no recibo. Nesse sentido, colaciono precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade na citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 664.032/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015) (g.n.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se de controvérsia à possibilidade de interrupção da prescrição por meio de citação via postal recebida por terceiros. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201000166940, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/08/2010.) (g.n.) Portanto, considera-se citado o executado pela entrega da carta de citação no seu endereço, ainda que o recibo tenha sido assinado por pessoa diversa. No caso, a carta citatória foi encaminhado para o domicílio fiscal da parte executada, conforme se comprova pelo "AR" (fls. 20). Aliás, é o mesmo endereço declinado por ela na inicial destes embargos. Assim, por ter ocorrido na forma da lei (art. 8º, I, da LEF), tenho por válida a citação feita mediante carta com aviso de recebimento, a qual foi recebida por "Márcia Reis". 2. Da penhora A Lei nº 6.830/80 em seu artigo 11, assim disciplina: "A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...)" O CPC/1973, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/06, assim dispunha em seu art. 655 do CPC: "A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (...)." Outrossim, o art. 655-A previa a utilização da chamada "penhora on-line" para dar efetividade ao bloqueio de ativos financeiros. O NCPC, em seu artigo 835, 1º, aduz que é prioritária a penhora em dinheiro. Assim, a meu ver, inexistente qualquer incompatibilidade entre o CPC e o art. 11 da LEF, que também nomeia em primeiro lugar na ordem de preferência para penhora o dinheiro. As normas processuais se adequaram à realidade contemporânea, em que o dinheiro em espécie tem utilização limitada, mantendo-se os numerários preferencialmente em instituições financeiras. Assim, a utilização do BACENJUD, hoje, é a regra; é o meio por excelência para acessar os depósitos ou aplicações em instituições financeiras, que, por sua vez, se encontram em primeiro lugar na ordem de preferência dos bens penhoráveis. Outrossim, o art. 655-A do CPC/73, bem como o art. 854 do NCPC são expressos no sentido de permitir a utilização de meios eletrônicos para a penhora de numerário. Assim, tenho que, não há ilegalidade alguma em ser imediatamente deferida a utilização do BACENJUD, simplesmente porque é meio para viabilizar a penhora de numerário na forma da lei. Ressalto que, conforme já pacificado na jurisprudência, a utilização do BACENJUD não fere o direito fundamental ao sigilo bancário do devedor, porque se limita à informação quanto à existência de valores até o limite da execução, nada mais. Destarte, ocorre no máximo uma colisão de direitos fundamentais - sigilo bancário de parte do devedor e direito ao devido processo legal e à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade correspondente por parte do credor -, que se resolve pela aplicação de um critério de proporcionalidade, sem qualquer violação do núcleo essencial da proteção ao sigilo bancário justamente em função da limitação referida acima. Ademais, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de autorizar a penhora on line dos ativos financeiros do devedor se este, citado, não oferece bens à penhora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. DESNECESSIDADE. 1. A despeito de não terem sido esgotados todos os meios para que a Fazenda obtivesse informações sobre bens penhoráveis, faz-se impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. 2. Citado o devedor, e não tendo este indicado bens à penhora, é cabível a utilização do BACENJUD, nos termos do arts. 10, da LEF, 185-A, do CTN, 600, IV e 655, I, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.04.00.019680-3, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, julgado em 14/07/2009) A insurgência do embargante não encontra respaldo na legislação atual, nem tampouco na jurisprudência pátria. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela embargante. Incabível a condenação da embargante em honorários haja vista a exigência de 20 % a título de encargo legal que, segundo alguns julgados, substitui os honorários de advogado. Não há custas. Se houver recurso tempestivo, ouça-se a parte ex adversa e em seguida desapensem-se estes embargos dos autos da execução e encaminhe-se-os ao juízo ad quem. Se não houver recurso, desapensem-se estes autos e ao arquivo (NCPC, art. 1010). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa e prossiga-se na execução. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002953-41.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-70.2012.403.6115 ()) - NUTRYBRAS SUPLEMENTOS

NUTRICIONAIS EIRELI - EPP(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA) X FAZENDA NACIONAL X RIGOR ALIMENTOS LTDA X RIGOR ALIMENTOS LTDA X VENDAX COMERCIAL LTDA - ME X PULL OVER SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP X H4B ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X PALMITEX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X NUTRYBRAS SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS EIRELI - EPP X PHILIPPE HILDEBRAND X AARON HILDEBRAND X WILLIAN HILDEBRAND X HENRIQUE HILDEBRAND NETO X DANIEL IVAN DAROZ X JOSE LUIZ DAROZ

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Dê-se vista à embargante da impugnação aos embargos apresentada pela embargada.
2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002954-26.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-11.2014.403.6115 ()) - AARON HILDEBRAND E OUTROS X VENDAX COMERCIAL LTDA - ME X HENRIQUE HILDEBRAND JUNIOR X PA & WH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X PHILIPPE HILDEBRAND X AARON HILDEBRAND X WILLIAN HILDEBRAND X HENRIQUE HILDEBRAND NETO(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Considerando a documentação fiscal trazida pela União, decreto o sigilo dos autos.
Cumpra-se e dê-se vista aos embargantes para réplica.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001924-68.2007.403.6115 (2007.61.15.001924-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-33.2001.403.6115 (2001.61.15.000181-7)) - ALVARO MILLS DA SILVA(AC002217 - IARA ALEIXO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.
3. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001666-87.2009.403.6115 (2009.61.15.001666-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-28.1999.403.6115 (1999.61.15.000548-6)) - MICHEL BALDOINO VICENTE(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000502-43.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-71.2009.403.6115 (2009.61.15.001971-7)) - JOSE RUBENS ARNONI JUNIOR X RENATA RODRIGUES ARNONI(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES E SP339221A - MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Os embargantes deram à causa o valor de R\$-123.800,00, sendo que pela decisão retro deixei de receber os embargos porquanto havia indícios de os valores dos imóveis ser muito superior ao atribuído à causa.

Decido.

A avaliação dos imóveis realizada na execução fiscal em apenso (processo n. 0001971-71.2009.403.6115, fl. 1282) demonstra que o valor atribuído à causa deve ser retificado. Os imóveis de matrículas n. 79.621, 79.622, 17.918 e 17.919 compõem uma chácara de recreio com área de terreno de 20.000 m2, com área construída de 826,95 m2, avaliada em R\$-2.200.000,00. Já o imóvel de matrícula n. 7.465, com área total de 244,20 m2 e área construída de 112,94 m2, avaliado em R\$-350.000,00. Portanto, determino a retificação do valor da causa para R\$-2.550.000,00. Ao SEDI.

Na sequência, intime-se os embargantes para o recolhimento das custas iniciais em 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002193-92.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002281-04.2014.403.6115 ()) - BEATRIZ DE FIGUEIREDO NUNES(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 27: dê-se ciência à embargante (levantamento do bloqueio do veículo).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004363-37.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-38.2012.403.6115 ()) - LUIZ GUILHERME DE SOUZA MORAES(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração de fl. 12. Anote-se

Recebo os presentes embargos e indefiro, por ora, o pedido de tutela por não vislumbrar o perigo da demora, uma vez que nos autos principais, Execução Fiscal 0002529-38.2012.403.6115, em que ocorreu a restrição de transferência do veículo em questão, foi proferida decisão determinando a suspensão do feito.

Ademais, observo que o embargante não noticiou nenhuma tentativa ou necessidade de negociar o referido veículo e a anotação inserida por este Juízo em setembro/2016 (fl. 72, autos em apenso) diz respeito tão somente à restrição de transferência do bem, não havendo, em princípio, impedimento para licenciamento e circulação do bem.

Cite-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001752-10.1999.403.6115 (1999.61.15.001752-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIN CESTARE) X NELLO MORGANTI S/A AGRO PECUARIA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO)

Fl. 710: expeça-se novo ofício, com urgência, como solicitado pela executada.

Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento em arquivo como já determinado na decisão de fl. 318.

EXECUCAO FISCAL

0003658-35.1999.403.6115 (1999.61.15.003658-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-65.1999.403.6115 (1999.61.15.003656-2)) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

Fls. 230: "Indefiro o pedido da executada (fls. 199/200) de levantamento da penhora sobre o imóvel (transcrição n. 21.298 do CRI local, conforme auto de fls. 180), porquanto além do crédito desta execução fiscal, a constrição garante o crédito da execução fiscal apensada a esta execução (proc. n.1999.61.15.006009-6). Desta forma, apesar do depósito do presente deste débito, a constrição deve ser mantida até satisfação integral da EF em apenso. Dê-se vista à União para manifestação sobre o despacho de fl. 196 e o extrato trazido pela CEF às fls. 198".

EXECUCAO FISCAL

0002344-15.2003.403.6115 (2003.61.15.002344-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SOBRAPLA - CONSTRUTORA LTDA X ANDRE LUIZ MATHIAS X NICOLA CARISANI NETO(SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA)

1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.

2- Intime-se o Advogado constituído nos autos para retirada, em secretaria, do(s) Alvará(s) expedido(s) em 03/02/2017, atentando-se para a data de validade do(s) mesmo(s).

3- Prazo: 60 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000444-55.2007.403.6115 (2007.61.15.000444-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAMARGO & SAKADAUSKAS S/C. LTDA X ANA MAGDA DE OLIVEIRA SAKADAUSKAS X LIAMAURA LEVY DE ANDRADE LEITE DE CAMARGO(SP338156 - FERNANDA GUARATY)

Vistos, A executada pleiteia o desbloqueio de circulação de veículo Fiat Uno de placas EPH4203 (fls. 227/228). No entanto, constata-se que o referido bloqueio de circulação foi deferido (fl. 184) em virtude de informação prestada pela própria executada, conforme certidão lavrada em 08/04/2014 (fl. 177vº), dando conta de que não estaria mais na posse do mencionado veículo, posto que este havia sido vendido há aproximadamente 1 ano. Assim, indefiro, por ora, o desbloqueio requerido, intimando-se a executada para, caso queira, esclarecer a divergência de informações. No mais, defiro o pedido formulado pela PFN à fls. 224. Expeça-se mandado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001177-21.2007.403.6115 (2007.61.15.001177-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ CARLOS DA FONSECA SAO CARLOS ME X LUIZ CARLOS DA FONSECA(SP123592 - ODISNEI CARLOS DA FONSECA)

Vistos, O executado formulou pedido de desbloqueio de valores (R\$ 1.201,91), alegando que se referem a salário. Entretanto, trouxe aos autos (fl. 88) documento que não comprova efetivamente que tal valor bloqueado refere-se a recebimento de salário. Assim, intime-se o executado para que demonstre, se o caso, que o valor depositado em sua conta é, de fato, pagamento em virtude de prestação de serviço/relação de emprego junto ao estabelecimento que consta como depositante. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000039-48.2009.403.6115 (2009.61.15.000039-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IGUATEMI DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP X HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

I - Relatório (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interpostos pelo excipiente/executado HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO (fls. 389/401) contra a decisão proferida às fls. 382/384. Argumenta que há contradição na decisão quanto às multas aplicadas porque constam expressamente seus montantes e omissão quanto à irregularidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Intimada, a União se manifestou às fl. 404/406 refutando os argumentos do excipiente. É o que basta. II - Fundamentação Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, acolhendo-os em parte. Das multas O excipiente sustenta que o valor das multas é aproximadamente 225% do valor dos tributos, o que caracterizaria o efeito confiscatório. No entanto, não prospera o cálculo realizado pelo excipiente. As multas lançadas de ofício têm fundamentação legal no inciso II e parágrafo 2º, art. 44 da Lei 9.430/96, in verbis: "Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (...) II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (...) 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos; II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei." Ocorre que o valor dos tributos e das multas foram atualizados em datas diferentes. Por exemplo, com relação a CDA 80.2.08.009193-50 (período de apuração ano base/exercício 01/12/2003) o valor do tributo foi atualizado em 02/02/2004 enquanto que a multa foi atualizada até 01/07/2008, conforme fl. 08 e fl. 20. Daí a discrepância nos valores encontrada pelo excipiente. Não há que se falar, portanto, em percentuais de 225% nas multas lançadas de ofício em relação ao valor do tributo. O STF tem posição consolidada de que apenas as multas lançadas de ofício em 100% ou mais do valor do tributo é que devem ser consideradas confiscatórias. Nesse sentido o julgado: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO. PERCENTUAL INFERIOR AO VALOR DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. 1. É admissível a redução da multa tributária para mantê-la abaixo do valor do tributo, à luz do princípio do não confisco. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (Primeira Turma, A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.273, Relator, Ministro Edson Fachin, DJE 30/09/2015) Portanto, a alegação do

excipiente de inconstitucionalidade das multas aplicadas deve ser rejeitada. Do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 a matéria trazida à baila é infraconstitucional, porquanto o STF firmou posicionamento nesse sentido, conforme transcrição de voto da lavra do Ministro Gilmar Mendes no AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 671.683/RS, julgado em:" (...) Inicialmente, registro que o Tribunal de origem admitiu o recurso tão somente quanto ao encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69 e à cobrança do PIS. Observo que a decisão ora agravada está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento de que a discussão pertinente à aplicação da multa e juros, bem como à incidência do encargo legal previsto no DL 1.025/69, cinge-se ao âmbito infraconstitucional. Desse modo, eventual violação à Constituição é indireta ou reflexa, insuscetível de reexame pela via extraordinária. A propósito, cito os seguintes precedentes: AI 748.997, DJe de 10.8.2010; AI 783.314/SP, DJe 06.4.2010; AI 756.474/SP, DJe 10.2.2010, todos da relatoria do Min. Ayres Britto; e RE 595.899, Rel. Min. Cármen Lúcia, este último assim ementado: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE Documento assinado digitalmente conforme MP n 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11829231. Supremo Tribunal Federal 30/09/2016 SEGUNDA TURMA A G.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 671.683 RIO GRANDE DO SUL V O T O O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Inicialmente, verifico que o presente recurso submete-se ao regime jurídico do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que impugna decisão publicada em data anterior a 17.3.2016. No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada. Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal. Inicialmente, registro que o Tribunal de origem admitiu o recurso tão somente quanto ao encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69 e à cobrança do PIS. Observo que a decisão ora agravada está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento de que a discussão pertinente à aplicação da multa e juros, bem como à incidência do encargo legal previsto no DL 1.025/69, cinge-se ao âmbito infraconstitucional. Desse modo, eventual violação à Constituição é indireta ou reflexa, insuscetível de reexame pela via extraordinária. A propósito, cito os seguintes precedentes: AI 748.997, DJe de 10.8.2010; AI 783.314/SP, DJe 06.4.2010; AI 756.474/SP, DJe 10.2.2010, todos da relatoria do Min. Ayres Britto; e RE 595.899, Rel. Min. Cármen Lúcia, este último assim ementado: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE Documento assinado digitalmente conforme MP n 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11829231. Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6 Voto - MIN. GILMAR MENDES RE 671683 A GR / RS CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO LEGAL DE 20%. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO" Desta forma, cabe ao STJ se debruçar sobre a legalidade (ou não) do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, sendo que o referido tribunal superior tem entendimento consolidado sobre a legalidade da incidência do encargo nas execuções fiscais promovidas pela União. Nesse sentido o REsp 1574582/PB, publicado em 27/10/2016. Por fim, a Lei 13.327/16 que, dentre outras providências, dispôs sobre os subsídios das carreiras jurídicas dos advogados públicos, conforme artigos 27 a 40, previu expressamente a inclusão do encargo legal como honorários advocatícios, o que vai ao encontro do entendimento do STJ. Assim, rejeito o posicionamento até então adotado para afastar a inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69. III - Dispositivo Em face do exposto, conheço dos embargos e os rejeito, mantendo no mais a sentença de fl. 382/384. Intime-se a União em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001249-61.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J.S. OLIVEIRA INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Retro: por ora, indefiro o pedido de transferência do valor penhorado às fl. 21, porquanto deve ser oportunizado à executada prazo para interposição de embargos (LEF, art. 16). Defiro a ampliação da restrição com relação ao veículo (fl. 23).

Intime-se a executada, como acima exposto, pelo DOE.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001760-25.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X DULCINI S/A

Defiro a penhora sobre o imóvel de matr. n. 12.509 do CRI de Teutônia/RS, nos termos do art. 845, 1º do NCPC. Nomeio como depositário o Diretor-superintendente da executada, Sr. Júlio César Mascioli. Lavre-se termo. Intime-se a executada pelo DOE.

Após, expeça-se mandado de registro da penhora pelo ARISP.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000165-54.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X GOMES & GOMES DE BROTAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos I. Relatório A executada ofertou exceção de pré-executividade (fl.29/42) aduzindo a nulidade das CDAs, a ilegalidade da multa e dos juros. A União impugnou às fl. 44 rebatendo as alegações da executada. No mais, requereu a penhora eletrônica pelo BACENJUD. É o que basta. II. Fundamentação 1. Das multas Foram aplicadas multas, uma para cada exação não recolhida, com base no art. 61, da Lei nº 9.430/96: "Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)" Pois bem Vê-se que o 2º do artigo 61 da Lei 9.430/66, acima transcrito, limita a multa ao percentual de 20% do valor do débito, o qual não pode ser considerado como confiscatório. Nesse sentido, o STF tem posição consolidada de que apenas as multas lançadas de ofício em 100% ou mais do valor do tributo é que devem ser consideradas confiscatórias. Nesse sentido o julgado: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO. PERCENTUAL INFERIOR AO VALOR DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. 1. É admissível a redução da multa tributária para mantê-la abaixo do valor do tributo, à luz do princípio do não confisco. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (Primeira Turma, A G.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.273, Relator, Ministro Edson Fachin, DJE 30/09/2015) Portanto, a alegação do excipiente de inconstitucionalidade das multas aplicadas deve ser rejeitada. 2. Da aplicação da taxa SELICA incidência da SELIC está prevista em lei (Lei n. 9.249/95) e não há abusividade alguma nela. Aliás, basta compará-la com os juros bancários, que vão de 8% a 12% ao mês, para se constatar que a incidência da SELIC - como juros - não é abusiva. Também em relação à SELIC o STF já assentou que: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO

CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). ART. 5º, XXXIV, DA CARTA MAGNA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA 636/STF. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL: RE 582.461-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 5/2/2010, TEMA 214) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 787849 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) Cabe consignar que sobre os créditos tributários federais não há incidência de correção monetária. Incide apenas juros no percentual da SELIC. 3. Regularidade das Certidões de Dívida Ativa Rejeito a alegação de nulidade da execução, feita pela embargante ao argumento de irregularidade das certidões da dívida ativa. As certidões de dívida ativa atendem a todas as exigências legais. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n. 6.830/80: "Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição." 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. "A certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidões de dívida ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. Além disso, as CDA's atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. III. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, a exceção de pré-executividade ofertada à fl. 107/120. No mais, tente-se o bloqueio de valores pelo BACENJUD, como requerido pela União às fl. 44. Para cumprimento da ordem o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.

EXECUCAO FISCAL

0000272-98.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EXPRESSO BEER - COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. (SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR)

I. Vistos, 1. Cuida-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de crédito de imposto sobre a renda e acessórios. 2. Em 13.09.2016 foi penhorado o crédito de R\$-31.389,07 pelo sistema BACEN-JUD, sendo certo que a executada foi intimada do prazo para embargar em 29.09.2016 (fl.27/29). 3. Por meio da petição protocolizada em 30.09.2016 (fl.20 e ss.) a executada informa que parcelou o crédito exequendo e que, por isto, faria jus ao desbloqueio do valor penhorado. 4. A União (fl. 37) confirma que a executada parcelou o crédito tributário e se opõe ao levantamento do montante da dívida. 5. É o que basta. II. Fundamentação. 6. Observo que o prazo para o executado embargar a execução se findou e que o requerimento de parcelamento simplificado foi feito em 22.09.2016. 7. Pois bem. 1. Da verificação da possibilidade de suspensão da execução por motivo de parcelamento do crédito após ter havido penhora pelo sistema BACENJUD. É entendimento manso e pacífico no âmbito dos tribunais que o parcelamento, ex vi do art. 151, inc. VI, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, com isto, fica suspensa a execução fiscal. 9. Contudo, é preciso fazer algumas distinções importantes para evitar situações absurdas quando tive havido penhora de dinheiro ou penhora de crédito pelo BACENJUD. 10. Pontuo que, havendo penhora de dinheiro ou penhora de crédito pelo sistema BACENJUD, o executado perde a disponibilidade de tais bens e direitos, ou seja, não mais poderá usar o dinheiro penhorado, já que este é apreendido pelo Oficial de Justiça, e não mais poderá utilizar o crédito penhorado pelo BACENJUD, já que este ficar bloqueado e à disposição do Juízo da Execução. Situação diversa ocorre quando o bem penhorado é, por exemplo, um imóvel ou um carro. Nestas situações o depositário, segundo a praxe forense observada, comumente permanece com a posse da coisa. 11. Por sua vez se sabe que o objetivo da execução é praticar atos judiciais que culminem na conversão de bens do devedor em dinheiro (penhora, leilão, arrematação etc.), isto se o bem penhorado não for o próprio dinheiro ou crédito bancário facilmente conversível em dinheiro. 12. Ora, no caso da penhora de bens que terão de ir a leilão para serem alienados e, assim, servirem de meio para a obtenção de dinheiro, parece não haver dúvida que o parcelamento traz vantagem para o devedor. Afinal, parcela e continua com a posse do bem, usando-o como lhe aprouver. 13. O mesmo já não se pode dizer de bens e direitos penhorados que, pela sua natureza, não irão a leilão (dinheiro e crédito pelo sistema BACENJUD). Afinal, neste caso, o parcelamento representa um ônus sobre o contribuinte que já sofreu uma baixa com a retirada da disponibilidade econômica do valor penhorado. 14. Paralelamente a isto, se a exequente que conseguiu penhorar dinheiro ou crédito não puder postular a conversão em renda de tal valor após transcorrido in albis o prazo dos embargos, chegar-se-á a uma situação absurda, qual seja, a de que, embora a exequente pudesse se quitar totalmente do valor do débito com o valor penhorado, ficará obrigada a receber tal valor de forma parcelada. 15. Disto se tira o seguinte para os casos em que tiver havido penhora de dinheiro ou de crédito pelo sistema BACENJUD o parcelamento celebrado pelo contribuinte o onera duplamente porque, além de ter o valor total da dívida indisponibilizado, já que tal valor não será liberado com a superveniência de um parcelamento com o fisco, o contribuinte ainda terá de pagar parcelas mensais do crédito já garantido. 16. Por estas razões, entendo que o parcelamento celebrado após a penhora de dinheiro ou de crédito pelo BACENJUD não tem o condão impedir a conversão em renda do exequente após transcorrido in albis o prazo dos embargos. 17. Por seu turno, havendo tempestiva oposição dos embargos à execução, concessão de tutela antecipada em ação anulatória, decisão em exceção de pré-executividade ou em outros meios de defesa aceitos hodiernamente ou, por fim, alegação de impenhorabilidade do valor penhorado pelo BACENJUD, dever-se-á aguardar o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a conversão em renda, ex vi do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/80, aplicável aos depósitos judiciais e que aplico por analogia em casos deste jaez. III. Dispositivo (decisão interlocutória) 18. Diante do exposto: 18. 1. indefiro a pretensão da executada de desbloqueio do valor penhorado (fl.20 e ss.); 18.2. faculto à exequente requerer a convalidação em pagamento do crédito da executada que foi penhorado e que hoje se encontra sob o guarda do Tesouro Nacional (Lei n. 9.703/98). 19. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000286-82.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DULCINI S/A (SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR)

Considerando a substituição das CDAs pela União, intime-se a executada, pelo DOE, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0000354-32.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3168 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X CERAMICA PORTO FERREIRA S.A. (SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Sentença I. Relatório A UNIÃO FEDERAL ajuizou execução fiscal contra CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A para cobrança para cobrança de créditos tributários consubstanciados nas CDAs que instruem a inicial. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade na qual alega que já pagou os créditos tributários exigidos, juntando documentos. Intimada, a UNIÃO FEDERAL peticionou à fl. 181 requerendo a extinção da execução porque, de fato, a executada quitou o créditos tributários exigidos. É o que basta. II. Fundamentação 1. Do pagamento dos créditos tributários em momento anterior ao ajuizamento da ação Não há discussão: a executada terminou de pagar os créditos tributários em 30/09/2015, ou seja, antes do ajuizamento desta execução fiscal - 29/01/2016, conforme demonstra os documentos juntados aos autos (e.g. fl. 182/186). 2. Do cabimento da fixação de honorários de sucumbência Havendo ajuizamento de execução para cobrança de crédito indevido, cabível a condenação da exequente em honorários de advogado, restando agora apenas saber, à luz do momento do ajuizamento da execução, qual o diploma normativo que rege a condenação. Em artigo intitulado "Honorários advocatícios e Direito Intertemporal", Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material: "Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie a ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que "se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal". [3](...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, "un complesso che, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità". Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem: a) normas primárias, as quais "regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social"; b) normas de segundo grau, as quais "têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam", e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém "critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento)", ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que "troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese". Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: "Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015". A despeito de nossa contundente manifestação pela sua

aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, merece ser fixada a verba honorária em R\$-20.000,00, haja vista que cuida de feito sem grande complexidade e sem instrução probatória, além do que, não houve resistência da Fazenda Nacional. III. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo, com base no art. 924, inc. II, do NCP, condenando a UNIÃO FEDERAL em honorários de R\$-20.000,00 em favor dos patronos da executada. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, ao arquivo. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0000886-06.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLUBE AMIGOS DOS ANIMAIS(SP182289 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARÃES)

A executada/excipiente informou (fl. 12) que trouxe declarações de inatividade dos anos de 2011 a 2015. No entanto, compulsando os autos observo que a declaração de inatividade referente ao ano de 2015 não foi carreada. Assim, defiro-lhe o prazo de 15 dias para carrear referido documento. Intime-se e, oportunamente, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000945-91.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

Vistos I. Relatório. A executada ofertou exceção de pré-executividade (fl. 77/116) aduzindo a nulidade das CDAs, o alargamento da base de cálculos das contribuições em razão da inclusão de verbas indenizatórias, a irregularidade das contribuições destinadas a terceiros e a irregularidade das contribuições incidentes sobre o SAT/RAT. Juntou os documentos de fl. 117/179. A União impugnou às fl. 182/192 rebatendo as alegações da executada. No mais, requereu a suspensão da execução por 60 dias a fim de apurar junto à Receita Federal a cobrança da contribuição previdenciária prevista no inciso IV, art. 22 das Lei 8.212/91. É o que basta. II. Fundamentação. Regularidade das Certidões de Dívida Ativa. Rejeito a alegação de nulidade da execução, feita pela excipiente ao argumento de irregularidade das certidões da dívida ativa. As certidões de dívida ativa atendem a todas as exigências legais. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n. 6.830/80. Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. As certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidões de dívida ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. Além disso, as CDA's atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. Alargamento da base de cálculo das contribuições previdenciárias. A excipiente sustenta que houve a inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias rubricas trabalhistas que ostentam a natureza indenizatória. No entanto, à princípio, como os tributos foram declarados pela excipiente, esta é quem deve carrear aos autos escrituração fiscal para a comprovação do alegado para, se o caso, realização de perícia a cargo da excipiente. No entanto, não cabe dilação probatória na via estreita deste incidente. A matéria deve ser arguida pela via adequada, em embargos à execução. Prejudicadas, portanto, as demais matérias deduzidas pela excipiente. III. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCP, a exceção de pré-executividade ofertada à fl. 77/116 e determino a suspensão do feito como requerido pela União às fl. 192. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001195-27.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PEDRO ANTONIO CAMARGO(SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS)

Considerando a informação trazida pelo executado, corroborada pela cópia do termo de acordo, determino a suspensão da execução enquanto vigor o parcelamento.

Cobre-se a devolução do mandado e arquivem-se os autos.

Por fim, defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de fl. 21.

Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3322

PROCEDIMENTO COMUM

0003944-44.2016.403.6106 - HUGO ENGENHARIA LTDA(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Diante do desmembramento dos DEBCADs nº 371088445, 371088429 e 371088453 (fls. 351), em cumprimento à decisão de fls. 207, o qual deu origem ao DEBCAD nº 374765464, verifico que a autora comprovou que aderiu ao parcelamento dos valores incontroversos, referentes aos DEBCADs nº 371088453 e 374765464 (fls. 383), bem como realizou o depósito do valor controverso, no montante de R\$ 92.990,71 (noventa e dois mil, novecentos e noventa reais e setenta e um centavos), relativo aos DEBCADs nº 371088445 e 371088429 (fls. 378). De forma que, defiro o requerimento da autora às fls. 376/377 e 385 e determino a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos presentes autos (art. 151, II e VI, do CTN), em especial, aquele relativo aos DEBCADs nº 371088445 e 371088429 constantes do Relatório Complementar de Situação Fiscal de fls. 386, bem como determino que a ré/União seja devidamente intimada para que tais débitos não configurem óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2532

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006645-75.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MAICON TIAGO BIFF SEVERO(PR065118 - ROGERIO NOGUEIRA)

Recebo a apelação do réu (fls. 187/200).

Ao MPF para contrarrazões.

Expeça-se guia para execução provisória.

Após o retorno da Carta Precatória 05/2017 (fl. 177), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 10494

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003238-71.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA COSTA BEZERRA(GO026957 - LEONARDO MARTINS PEREIRA E GO017136 - LEANDRO MARTINS PEREIRA) X RENATO SIMOES FRANCO(GO017136 - LEANDRO MARTINS PEREIRA E GO026957 - LEONARDO MARTINS PEREIRA)

Carta Precatória Criminal nº 019-2017

Ofícios nº 097, 098 e 099/2017

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

Autora: JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: REGINALDO DA COSTA BEZERRA (Advogados constituídos: DR. LEANDRO MARTINS PEREIRA, OAB/GO 17.136 e DR. LEONARDO MARTINS PEREIRA, OAB/GO 26.957)

Réu: RENATO SIMÕES FRANCO (Advogados constituídos: DR. LEANDRO MARTINS PEREIRA, OAB/GO 17.136 e DR. LEONARDO MARTINS PEREIRA, OAB/GO 26.957).

Ciência às partes da descida do feito.

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 669) do acórdão (fls. 659/663), determino a expedição de Guia de Recolhimento em relação aos acusados REGINALDO DA COSTA BEZERRA e RENATO SIMÕES FRANCO, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

No mais, cumpra-se o disposto na sentença de fls. 574/579, nos seguintes termos:

- 1 - Lance-se o nome dos réus REGINALDO DA COSTA BEZERRA e RENATO SIMÕES FRANCO no rol dos culpados;
- 2 - Oficie-se à Receita Federal, servindo cópia da presente como tal, para que proceda à destinação legal das mercadorias apreendidas (fls. 100), encaminhando a este Juízo o respectivo termo;
- 3 - Oficie-se ao Juízo Coordenador do Foro desta Subseção Judiciária, servindo cópia da presente como tal, para que efetue a destruição dos aparelhos celulares e dos cartuchos deflagrados apreendidos (fls. 202 e 346), encaminhando, posteriormente, o termo de destruição a este Juízo;
- 4 - Oficie-se ao Gerente da agência 3970, da Caixa Econômica Federal, servindo cópia da presente como ofício, para que efetue a conversão, no valor de R\$ 297,95, da conta judicial 13821-9, em custas judiciais, devidas pelo acusado Renato Simões Franco. Após, o valor remanescente da referida conta deverá ser colocado à disposição do Juízo da Execução Penal referente ao acusado Renato Simões Franco, a fim de que seja utilizado para pagamento da pena restritiva de direito - prestação pecuniária - devida pelo acusado Renato Simões Franco. Fica desde já consignado que, após a dedução dos valores acima mencionados, o valor remanescente deverá ser devolvido ao acusado RENATO SIMÕES FRANCO, ou, não havendo manifestação de interesse por parte do acusado na

devolução do montante, o valor deverá ser convertido em favor da União.

5 - Deverá o SEDI proceder anotações junto ao sistema processual da situação cadastral dos acusados REGINALDO DA COSTA BEZERRA, brasileiro, separado judicialmente, vendedor autônomo, R.G. 3.413.285-5866065/SSP/GO, CPF. 587.812.691-53, filho de Francisco Salustiano Bezerra e Eurípedes da Costa Bezerra, nascido aos 19/12/1971, natural de Itumbiara/GO, residente e domiciliado na Rua Vicente Felipe, nº 57, Bairro Paranaíba ou na Rua 09, nº 756, Santos Dumont, Itumbiara/GO; e RENATO SIMÕES FRANCO, brasileiro, casado, Soldado da Polícia Militar, R.G. 25.185/SSP/GO, CPF. 515.012.601-20, filho de Joaquim Alves Bezerra e Valmira Rezende Alves, nascido aos 24/12/1971, natural de Itumbiara/GO, residente e domiciliado na Rua Santa Teresa, nº 184, bairro Novo Horizonte, na cidade de Itumbiara/GO, bem como anotações quanto à sua correta qualificação, para constar a sua CONDENAÇÃO (cód. 27).

6 - DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de Itumbiara/MG, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação dos acusados, nos seguintes termos:

6.1 - REGINALDO DA COSTA BEZERRA, brasileiro, separado judicialmente, vendedor autônomo, R.G. 3.413.285-5866065/SSP/GO, CPF. 587.812.691-53, filho de Francisco Salustiano Bezerra e Eurípedes da Costa Bezerra, nascido aos 19/12/1971, natural de Itumbiara/GO, residente e domiciliado na Rua Vicente Felipe, nº 57, Bairro Paranaíba ou na Rua 09, nº 756, Santos Dumont, Itumbiara/GO; para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

6.2 - RENATO SIMÕES FRANCO, brasileiro, casado, Soldado da Polícia Militar, R.G. 25.185/SSP/GO, CPF. 515.012.601-20, filho de Joaquim Alves Bezerra e Valmira Rezende Alves, nascido aos 24/12/1971, natural de Itumbiara/GO, residente e domiciliado na Rua Santa Teresa, nº 184, bairro Novo Horizonte, na cidade de Itumbiara/GO, do inteiro teor desta decisão, notadamente sobre o item 4 desta decisão.

Ficam os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Após o cumprimento integral desta decisão e as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos.

Intinem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003268-67.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS DE MATOS(SP344947 - DANYELE SALLOUM SCANDAR E SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 032-2017

Ação Penal - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Ré: ROBERTO CARLOS DE MATOS (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DRª DANYELE SALLOUM SCANDAR, OAB/SP 344.947, DR. MARCUS ROGÉRIO TONOLO, OAB/SP 268.107)

Réu: JOSÉ ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573)

Fls. 670/671, 677/684, 689, 690/700, 702/710, 712/713, 714, 715, 730/734. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que não conheceu do Agravo de Recurso Especial interposto pelo acusado JOSÉ ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA, determino a expedição de Guia de Recolhimento em relação a ele, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Lance-se o nome do réu JOSÉ ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA no rol dos culpados.

Deverá o SEDI proceder à alteração da situação processual do acusado JOSÉ ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, autônomo, natural de Goirê/PR, nascido aos 13/12/1966, R.G. 665652/SESP/MT, CPF. 028.595.439-37, filho de José Chaves de Oliveira e Daura Queiroz de Oliveira, residente na rua Valência, nº 120, Jardim São Roque, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, constando sua correta qualificação, bem como sua CONDENAÇÃO (cód. 27).

DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de Foz do Iguaçu-PR, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação do acusado JOSÉ ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA, acima qualificado, a fim de que recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Após as comunicações junto ao INI e IIRGD em relação ao acusado JOSÉ ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA, arquivem-se os autos.

Intinem-se.

Expediente Nº 10495

PROCEDIMENTO COMUM

0004084-78.2016.403.6106 - IVANIZE DOS SANTOS FRANCA PEREIRA X EDVAN GOMES PEREIRA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X THIAGO TADEI ALVARES X LUIZ CARLOS VOLPI X ALEXANDRE CARLOS MAZZO X MUNICIPIO DE POTIRENDABA(SP357489 - TIAGO MOTA TAVARES DA SILVA E SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI) X HOSPITAL ASSISTENCIAL DE POTIRENDABA X UNIAO FEDERAL

Fl 83: Considerando a expedição de carta precatória para citação de outros réus, bem como a designação de Correição Ordinária para o período de 13 a 24/02/2017, autorizo o Município a fazer carga rápida dos autos, nos termos do artigo 107 do Código de Processo Civil.

Intinem-se.

Expediente Nº 10496

MANDADO DE SEGURANCA

0004585-29.2016.403.6107 - M & G CONSULTORIA E REPRESENTACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende seja concedida a segurança para o fim de declarar o seu direito de não se submeter ao registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo/SP, com a consequente anulação do auto de infração lavrado, cancelamento da multa imposta e abstenção, pela impetrada, da prática, de qualquer ato coativo ou restritivo ao funcionamento do estabelecimento da impetrante.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, que se declarou absolutamente incompetente, por entender que a sede funcional da autoridade coatora estaria localizada neste juízo (fl. 33 e verso).

O Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 0000329-43.2016.403.6107, distribuído à 2ª

Vara Cível de São Paulo (fl. 38).

De acordo com o documento juntado às fls. 29/31, o referido feito trata-se de mandado de segurança, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica no que tange ao seu registro perante o conselho profissional impetrado, com a anulação do Auto de Infração n S006624/2015, e onde foi deferida liminar para determinar à autoridade impetrada que, até o julgamento final daquela ação, se abstenha de exigir da impetrante o registro no Conselho Regional de Administração - CRA, bem como para suspender todos os atos relativos à cobrança da contribuição para a autarquia e, por consequência, determinar a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado no auto de infração lavrado pelo CRA/SP em face da impetrante com fundamento na infração ao disposto no art. 1 da Lei n 6.839/80 (ou o artigo 15, da Lei nº 4.769/55) c/c art. 12 do Regulamento aprovado pelo Decreto n 61.934/67.

Pelo exposto, reputo competente, por prevenção, para o processamento e julgamento da presente lide, o Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Posto isso, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição de São Paulo para redistribuição à 2ª Vara Federal Cível daquela localidade, "ad referendum" daquele Juízo.

Dê-se baixa na distribuição (incompetência).

Intime-se e, após, encaminhem os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-33.2016.4.03.6103

AUTOR: JAIR FLOR DA ROSA, ELISABETE OLIMPIA ALONSO DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ERNESTO FRITZ - SP201569

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ERNESTO FRITZ - SP201569

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fls. 72/78: Verifico que requerimento administrativo foi realizado no dia 24/01/2017, ou seja, após o ajuizamento da ação e ainda não decorreu um tempo hábil para a manifestação da ré.

Tendo em vista o disposto na Lei nº 11.457/2007, artigo 24: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte", o qual aplico por analogia ao presente feito, pois o ato teria sido realizado pela Receita Federal, suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano.

Caso ocorra manifestação da ré antes deste prazo, deverá isso ser informado nos autos.

Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Após, Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-33.2016.4.03.6103

AUTOR: JAIR FLOR DA ROSA, ELISABETE OLIMPIA ALONSO DA ROSA

DESPACHO

Fls. 72/78: Verifico que requerimento administrativo foi realizado no dia 24/01/2017, ou seja, após o ajuizamento da ação e ainda não decorreu um tempo hábil para a manifestação da ré.

Tendo em vista o disposto na Lei nº 11.457/2007, artigo 24: “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”, o qual aplico por analogia ao presente feito, pois o ato teria sido realizado pela Receita Federal, suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano.

Caso ocorra manifestação da ré antes deste prazo, deverá isso ser informado nos autos.

Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Após, Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-50.2017.4.03.6103

AUTOR: RUBENS CORREA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228, FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista o Ofício nº 0526/2016, encaminhado a este Juízo pela Caixa Econômica Federal, o qual apresenta a contestação padrão referente às ações do FGTS (em que há requerimento de substituição da TR por índice inflacionário na correção da conta vinculada), determino à Secretaria que proceda sua juntada.

A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

Em 16/09/2016 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7)] (16/09/2016 - DJe - Documento 64179165).

Diante do exposto, após a juntada da contestação, determino a suspensão do presente feito. Contudo, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar os documentos necessários ao embasamento do seu pedido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), tais como cópia integral da CTPS. No mesmo lapso temporal deverá informar, justificadamente, se deseja manter o sigilo dos documentos de nº 552008, 551997 e 551970.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-95.2017.4.03.6103
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que apresente cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao NB 177.572.856-8.

2. No mesmo prazo, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para que apresente:

2.1. Os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, pois verifico que os Formulários PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentados não abrangem todo o período de exposição requerido na inicial e que os Formulários PPP das fls. 103/106, não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995), nem indicam o profissional legalmente habilitado para efetuar os registros ambientais no período de exposição assinalado no documento.

2.1 O certificado de registro federal de arma de fogo, certificado do curso de reciclagem em transporte de valores, carteira profissional de vigilante, curso de formação ou qualquer outro documento similar, aptos à comprovação do efetivo exercício da função de vigilante no período de 13/03/1987 a 03/10/1987, tendo em vista que a data da formação no curso de vigilantes é 10/01/1989 (fls. 121).

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-35.2017.4.03.6103
AUTOR: MARIA LUCIA ROZO TERREIRO SEFFRIN
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8367

PROCEDIMENTO COMUM

0001048-37.2016.403.6103 - JOSE ROBERTO CRUZ(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Traga a CEF, em 05(cinco) dias, original do instrumento de procuração.

Cientifiquem-se as partes da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento a fim de determinar a suspensão de todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade realizada.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Apresente a CEF a íntegra do procedimento de execução extrajudicial, em 15(quinze) dias.

Intimem-se.

Expediente Nº 8327

PROCEDIMENTO COMUM

0007472-08.2010.403.6103 - RUBENS VICTOR(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes dos laudos juntados aos autos.

Verifique a Secretaria no Sistema CNIS o endereço atual das empresas Unifi do Brasil Ltda e Barão Engenharia Ltda. Após, expeça-se mandado de intimação pessoal, a ser cumprido com urgência, haja vista este processo estar na Meta do CNJ, solicitando que seja entregue e este Juízo, em 30 (trinta) dias, cópia do laudo ambiental, bem como expeça-se mandado de intimação pessoa ao chefe da Agência do INSS de Jacaréi para o mesmo fim.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003658-51.2011.403.6103 - JOSE DONIZETE DA MOTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1. Tendo em vista que o processo é da Meta do CNJ, não é mais possível aguardar a perícia a ser feita no processo da 4ª Vara de Execuções Fiscais, impondo-se com urgência, a imediata tramitação deste feito.

2. Assim sendo, deposite, a parte autora, o valor estimado pelo perito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de caracterizar falta de interesse na referida prova.

3. Decorrido o prazo sem o depósito, venham os autos conclusos para sentença.

4. Int.

Expediente Nº 8321

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403263-82.1997.403.6103 (97.0403263-3) - NEIL TEIXEIRA DA SILVA(Proc. WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO E Proc. GERALDO GARCIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X NEIL TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que, nos termos do art. 373, I do NCPC à parte exequente incumbe o ônus da constituição da prova de seu direito, indefiro seu pedido de intimação da parte executada. Somente em caso de requerimento feito pela parte exequente com aviso de recebimento e/ou protocolo e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, se for negado ou não atendido o seu pedido, é que se verificará a necessidade da intervenção do Poder Judiciário.

Cumpra a parte autor-exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl(s). 252.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009859-30.2009.403.6103 (2009.61.03.009859-6) - CARMO DONIZETI DA MOTA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMO DONIZETI DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/178: diga o INSS, em 10 dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003490-83.2010.403.6103 - PEDRO DE AQUINO(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE AQUINO X UNIAO FEDERAL

Fls. 187: diga o exequente, providenciando o necessário, em 10 dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004471-15.2010.403.6103 - ANTONIO BENEDITO PINTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANTONIO BENEDITO PINTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que, nos termos do art. 373, I do NCPC à parte exequente incumbe o ônus da constituição da prova de seu direito, indefiro seu pedido de intimação da parte executada. Somente em caso de requerimento feito pela parte exequente com aviso de recebimento e/ou protocolo e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, se for negado ou não atendido o seu pedido, é que se verificará a necessidade da intervenção do Poder Judiciário.

Cumpra a parte autor-exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl(s). 123.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006990-26.2011.403.6103 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação juntada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, requerendo o que de direito.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução, por cumprimento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007726-44.2011.403.6103 - RAIMUNDO DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RAIMUNDO DO NASCIMENTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que, nos termos do art. 373, I do NCPC à parte exequente incumbe o ônus da constituição da prova de seu direito, indefiro seu pedido de intimação da parte executada. Somente em caso de requerimento feito pela parte exequente com aviso de recebimento e/ou protocolo e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, se for negado ou não atendido o seu pedido, é que se verificará a necessidade da intervenção do Poder Judiciário.

Cumpra a parte autor-exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl(s). 119.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003326-50.2012.403.6103 - VICENTE DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente sobre o documento juntado às fls. 145, para manifestação em dias.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução, por cumprimento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005607-76.2012.403.6103 - JOAO BATISTA DA SILVA MELLO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA DA SILVA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 153/154. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000709-83.2013.403.6103 - RAIMUNDO NONATO BORGES DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO NONATO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação juntada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, requerendo o que de direito.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução, por cumprimento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001977-75.2013.403.6103 - ADRIANA NOGUEIRA FELIPE(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA NOGUEIRA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167: diga a parte exequente, em 10 dias, providenciando eventual habilitação de herdeiros.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003937-66.2013.403.6103 - JOAO DE DEUS MACHADO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DE DEUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação juntada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, requerendo o que de direito.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução, por cumprimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0402957-50.1996.403.6103 (96.0402957-6) - ROBERTO FIDELIS DOS SANTOS X MARLI DOS SANTOS RIBEIRO SANTOS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ROBERTO FIDELIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI DOS SANTOS RIBEIRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 476/498: dê-se vista a parte exequente, por 10 dias.

Considerando que o processo em apenso está com prazo para a parte adversa, os presentes autos só poderão sair mediante carga rápida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0404501-73.1996.403.6103 (96.0404501-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X CELIA HELENA PINOTTI IND/ E COM/ DE MALHAS ME(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. 346, requeira a exequente o que de direito, em 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0400284-50.1997.403.6103 (97.0400284-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402957-50.1996.403.6103 (96.0402957-6)) - ROBERTO FIDELIS DOS SANTOS X MARLI DOS SANTOS RIBEIRO SANTOS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FIDELIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI DOS SANTOS RIBEIRO SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 305, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de 10 dias.

Considerando que o processo em apenso está com prazo para a parte adversa, os presentes autos só poderão sair mediante carga rápida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0403492-42.1997.403.6103 (97.0403492-0) - BENEDITO DE MOURA X BENEDITO PEREIRA X CARLOS AUGUSTO MOLINARI X CARLOS TOME CORREA X DOMINGOS BARBOSA X EDSON LUCAS BARBOSA X ELI DOS SANTOS CARVALHO X FRANCISCO BARBOSA CIPRIANO X FRANCISCO LESCURA X JAIME MARCOLINO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP175515 - PATRICIA MARA COELHO PAVAN) X BENEDITO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO MOLINARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS TOME CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUCAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI DOS SANTOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BARBOSA CIPRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LESCURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME MARCOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 454. Nada a decidir uma vez que eventual litígio sobre relações contratuais entre advogados e clientes deve ser ajuizada perante a Justiça Estadual.

2. Manifeste-se a parte autora-exequente quanto a eventual interesse no cumprimento do despacho de fl(s). 433.

Prazo: 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0405969-38.1997.403.6103 (97.0405969-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405483-53.1997.403.6103 (97.0405483-1)) - TEREZA CRISTINA FERNANDES OLIVEIRA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA

CRISTINA FERNANDES OLIVEIRA

Aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406816-40.1997.403.6103 (97.0406816-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406082-89.1997.403.6103 (97.0406082-3)) - ANESIO DE OLIVEIRA X RAQUEL DE MORAES OLIVEIRA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP026708 - ANTONIO MIGUEL E SP050375 - ESMERALDA MARCHI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ANESIO DE OLIVEIRA X RAQUEL DE MORAES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 527/563: dê-se ciência à parte exequente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001858-08.1999.403.6103 (1999.61.03.001858-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401120-57.1996.403.6103 (96.0401120-0)) - LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS COSTA NASCIMENTO - ESPOLIO X LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS COSTA NASCIMENTO - ESPOLIO

Aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006734-30.2004.403.6103 (2004.61.03.006734-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ELISABETH MARIA BARBOSA SANTOS RIBEIRO(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL)

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 618,96, em 02/2016), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003369-84.2012.403.6103 - AIDA MARIA NOGUEIRA(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AIDA MARIA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 139/140: diga a CEF, em 10 dias, providenciando o necessário.
Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento de valores.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009030-44.2012.403.6103 - DAMARIS MORAES DOS SANTOS(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X DAMARIS MORAES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 5.078,98, em 03/2016), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.
3. Int.

Expediente Nº 8322

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039598-69.2001.403.0399 (2001.03.99.039598-6) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO TORRES X BENEDITO HENRIQUE X BENITO BUA MAGARINOS X CARLOS VIEIRA SCARPA X GECE MACEDO X GINO PROIETTI X JAIME LOURENCO DE BARROS X JOAO ALVES DE FARIA X JORGE DA CONCEICAO X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA PENA X JOSE MIGUEL MURAD X JOSE RAIMUNDO MEDEIROS X JOSIAS DA SILVA ABNER X KIYOSHI KUNIHIRO X LICINIO RODRIGUES MACHADO X MARIA DO CARMO RAMOS DE AVILA X MITSURU ISHII X ORESTES HENRIQUE DE SOUZA X PEDRO LIVORATTI X RAPHAEL FRANCISCO X VICENTE MARIANO DA SILVA X WALDEMAR DA SILVA(SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP160761 - ROSÂNGELA GONCALVES DOS SANTOS E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

Retornem os autos ao Contador Judicial, para recalcular os honorários de sucumbência nos termos da sentença proferida nos embargos à execução nº 0008670-51.2008.403.6103, já trasladada às fls. 890/894.

Após o retorno com os cálculos, cumpra-se o despacho de fls. 897, cadastrando-se as requisições de pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002631-14.2003.403.6103 (2003.61.03.002631-5) - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X ANTONIO DE OLIVEIRA X IVALDO LUIZ PINTO X JOSE PAULO BONATTI X JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILASBOAS X MARIA CELIA DE ALMEIDA PELUCIO FERRAZ X MARINA KIYOKO UEDA FERNANDES X OTAVIO LUIZ BOGOSSIAN X TANIA MARIA SAUSEN X THELMA KRUG(SPI33947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X IVALDO LUIZ PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO BONATTI X UNIAO FEDERAL X JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILASBOAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA DE ALMEIDA PELUCIO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X MARINA KIYOKO UEDA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X OTAVIO LUIZ BOGOSSIAN X UNIAO FEDERAL X TANIA MARIA SAUSEN X UNIAO FEDERAL X THELMA KRUG X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Após, intime-se a União Federal para os termos do artigo 535, do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente.

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005072-31.2004.403.6103 (2004.61.03.005072-3) - FRANCISCO BEVILACQUA NETO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FRANCISCO BEVILACQUA NETO X UNIAO FEDERAL(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fl(s). 308/314: Prejudicado o pedido, vez que a petição mencionada já foi apreciada conforme decisão de fl(s). 298, a qual não foi atacada à época pelo recurso cabível à espécie.

Cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 307 remetendo-se este feito ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007338-83.2007.403.6103 (2007.61.03.007338-4) - APPARECIDA ANTUNES DELLU(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APPARECIDA ANTUNES DELLU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora-exequente corretamente o despacho de fl(s). 249, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006719-17.2011.403.6103 - ANDRE LUIZ CITRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ CITRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 160/161. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008680-90.2011.403.6103 - FRANCISCO BARRETO ANTUNES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO BARRETO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/142. Abra-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução, por cumprimento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000541-18.2012.403.6103 - JAIR MACHADO DE PAIVA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR MACHADO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 143. Defiro o pedido de desentranhamento da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, permanecendo cópia da mesma nos autos, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo nos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003222-24.2013.403.6103 - LUIZ ALVES DE FREITAS(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao certificado às fl(s). 180/186, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400674-25.1994.403.6103 (94.0400674-2) - PAUBRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP054374 - MARIA AUREA MEDINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X PAUBRASIL IND/ E COM/ LTDA

I - Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.

II - Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.

III - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005369-77.2000.403.6103 (2000.61.03.005369-0) - PAULO SERGIO DE CASTRO SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X ARISTEU BARBOSA DA SILVA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X PAULO SERGIO DE CASTRO SANTOS X ARISTEU BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Exequente: Paulo Sérgio de Castro Santos.
CPF nº 720.155.358-53.

Exequente: Aristeu Barbosa da Silva
CPF nº 319.440.948-49

Executado: UNIÃO FEDERAL

Vistos em Despacho/Ofício

Inclua-se no sistema informatizado o nome do Dr. José Henrique Coura da Rocha (OAB/SP 232,229) para também receber as futuras publicações. Anote-se. Fl(s). 450. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl(s). 449.

Fl(s). 451. Defiro o requerimento da parte exequente.

Oficie-se à PETROS, com endereço na Rua do Ouvidor, nº 98 - Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20040-030, para que encaminhe a este Juízo o(s) documento(s) solicitado(s) conforme petição de fl(s). 451.

Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 451.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela PETROS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002862-07.2004.403.6103 (2004.61.03.002862-6) - BERNADETE APARECIDA DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE APARECIDA DOS SANTOS

Fl(s). 419. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Face ao certificado á(s) fl(s). 420/421. Republicue-se o despacho de fl(s). 417.

Fl(s). 417: "Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. "

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007274-73.2007.403.6103 (2007.61.03.007274-4) - FICAP-CRED ASSESSORIA DE FINANCIAMENTOS LTDA - EPP(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X FICAP-CRED ASSESSORIA DE FINANCIAMENTOS LTDA - EPP

I - Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.

II - Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.

III - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007520-98.2009.403.6103 (2009.61.03.007520-1) - IRACEMA CASTILHO RIBEIRO(SP280325 - MARCELA DE ALMEIDA FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X IRACEMA CASTILHO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 165: Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (diferença complementar de R\$ 5.697,01 em setembro/2016), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001592-64.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROMNEY EMLO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMNEY EMLO FERREIRA

Fls. 88: Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta a totalidade dos valores depositados à(s) fls. 83 (conta 2945.005.00216832-9), fls. 84 (conta 2945.005.00216834-5) e fls. 85 (conta 2945.005.00216833-7) em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento parcial do contrato nº 0314.160.0000779-06.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, oficie-se como determinado acima, que deverá ser encaminhado para cumprimento.

Deverá o PAB local da CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após ultimar as conversões determinadas, frustradas as tentativas de localização de outros bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incide, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 921, III, do NCPC, devendo o feito executivo ser suspenso.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000711-53.2013.403.6103 - FABRICIO FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO FRANCISCO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
3. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-89.2016.4.03.6103

AUTOR: WALMIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Verifico que não consta na petição inicial requerimento para realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada no art. 319, VII do CPC.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 01/09/2003 a 22/08/2011 que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Semprejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-89.2016.4.03.6103

AUTOR: WALMIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-07.2016.4.03.6103

AUTOR: GENI APARECIDA QUINSAN

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-38.2016.4.03.6103

AUTOR: HERNANI SILVIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 02.10.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas EATON LTDA., de 14.01.1975 a 05.07.1976, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 12.07.76 a 08.03.1979, e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 02.04.1980 a 09.01.1981 e de 07.01.1985 a 07.08.1988, em que teria sido exposto a agentes insalubres.

Requer ainda, seja reconhecido o tempo de serviço comum trabalhado na empresa RF COM SISTEMAS LTDA., de 03.01.2002 a 28.02.2005 e 01.03.2005 a 20.11.2015, bem como a reafirmação da DER para 20.11.2015.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou o laudo técnico pericial relativo às empresas EATON LTDA. e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

1. Da contagem de tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

(...).

4. *É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.*

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas EATON LTDA., de 14.01.1975 a 05.07.1976, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 12.07.76 a 08.03.1979, e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 02.04.1980 a 09.01.1981 e de 07.01.1985 a 07.08.1988.

Para a comprovação de tais períodos, o autor juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos, que comprovam que o autor esteve sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...)”

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

“Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998”.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

2. Da contagem de tempo comum

Requer ainda, seja reconhecido o tempo de serviço comum trabalhado na empresa RF COM SISTEMAS LTDA., de 03.01.2002 a 28.02.2005 e 01.03.2005 a 20.11.2015.

O período de 01.03.2005 a 20.11.2015 consta da CTPS e do CNIS (CTPS doc 1).

Já o período de 03.01.2002 a 28.02.2005 foi reconhecido nos autos da ação trabalhista nº 0000801-62.2013.5.15.0083.

A alteração das datas de admissão e saída desse vínculo se deram, conforme os documentos anexados aos autos, por força de decisão proferida em reclamação trabalhista.

Essa anotação, todavia, não produz efeitos previdenciários imediatos.

As sentenças proferidas na Justiça do Trabalho, além de declarar a existência de direitos patrimoniais ao trabalhador, também podem reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, reclamante e reclamado, determinando seu imediato registro, pela reclamada, em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Não se desconhece, todavia, a possibilidade de que algumas dessas reclamações sejam propostas não com a finalidade de dirimir um conflito efetivamente existente entre empregador e empregado, mas para o fim único de assegurar o direito a prestações previdenciárias.

Nessas reclamações, há, na verdade, um simulacro de lide, à qual não pode ser dado crédito irrestrito.

Mesmo nos casos em que não há qualquer intuito subreptício (como parece ser o caso dos autos), é necessário ponderar que, via de regra, o INSS não integrou aquela relação processual, de tal forma que não pode sofrer os efeitos da coisa julgada material que ali se formou.

No caso em questão, se trata de sentença homologatória de acordo, em que não houve produção de provas a respeito do vínculo empregatício alegado.

Assim sendo, a consideração do respectivo vínculo empregatício, com o conseqüente reconhecimento do respectivo tempo de contribuição, somente poderá ser determinada depois da regular instrução processual.

Somando os períodos de atividade especial e comum aqui reconhecidos com os períodos de tempo comum já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcança, até 20.11.2015 (reafirmação da DER), **33 anos e 09 dias de contribuição**, insuficientes à aposentadoria por tempo de contribuição.

Nestes termos, não se pode falar em probabilidade do direito, nem perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido** de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-38.2016.4.03.6103

AUTOR: HERNANI SILVIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de fevereiro de 2017.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2017 306/728

PROCEDIMENTO COMUM

0001736-04.2013.403.6103 - ALAIDE FRANCELINA DE MACEDO X MARIA DE JESUS BOSCO X MARIA DO SOCORRO MACEDO DE OLIVEIRA X MARIA CLEUSA DOS SANTOS MACEDO X VALDINEIA INES DE OLIVEIRA X AMANDA SUELLEN DE SOUSA X GERALDO FELIX DE SOUZA X ERIKA FATIMA PEREIRA X JOAO MARIA MIRANDA X MARIA DELMA PEREIRA X LUCIMARA CRISTINA VENANCIO X LUIZ RICARDO EDUARDO DA SILVA X PAULA CAMARGO LOBO X SANDRA MIRANDA X MARIA LEDA JANUARIO DE OLIVEIRA(SP111720 - CELIO DOS REIS MENDES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP155068 - CINTIA TALARICO DA CRUZ CARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E SP156594 - MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X CONSTRUTORA TERRA SIMAO LTDA(SP156594 - MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2017 às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência de conciliação, com as formalidades legais, apregoadas as partes, compareceram os autores MARIA DE JESUS BOSCO (RG nº 34.555.126-6 SSP/SP), AMANDA SUELLEN DE SOUSA (RG nº 43.059.605-4 SSP/SP), GERALDO FÉLIX DE SOUZA (RG nº 36.536.405-8 SSP/SP), JOÃO MARIA MIRANDA (RG nº 54.342.116-8 SSP/SP), MARIA DELMA PEREIRA DE SOUZA, (RG nº 14.135.141-X SSP/SP), LUIZ RICARDO EDUARDO DA SILVA (RG nº 49361817 SSP/SP), PAULA CAMARGO LOBO (RG nº 36.583-519-5 SSP/SP), e MARIA LEDA JANUÁRIO DE OLIVEIRA (RG nº 57.822.338-7 SSP/SP), acompanhados pelo Defensor Público Federal, Dr. ANTÔNIO VINÍCIUS VIEIRA. Presentes os autores, ALAÍDE FRANCELINA DE MACEDO (RG nº 20436861 SSP/SP), MARIA CLEUSA DOS SANTOS MACEDO (RG nº 24.606.558-8 SSP/SP), LUCIMARA CRISTINA VENÂNCIO (RG nº 33.857.914-X SSP/SP). Compareceram, ainda, o(a) Advogado(a) da União, Dr(a). NATHALIA STIVALLE GOMES, Matrícula SIAPE 1507832; o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República, Dr. FERNANDO LACERDA DIAS, o(a) Procurador(a) do Município de São José dos Campos; o(a) Advogado(a) da Construtora Terra Simão Ltda, Dr. MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN, OAB/SP nº 156.594, acompanhado pela preposta GISELLE CRISTINA SIMONETTI DE MOURA LIMA, que protestou por juntada de carta de preposição e substabelecimento; o(a) Advogado(a) da Penido Construtora e Pavimentadora Ltda, Dr. FÁBIO GIFONI ROCHA, OAB/SP nº 231.913, acompanhado pelo preposto FLÁVIO LUÍS DA SILVEIRA GONÇALVES, que protestou por juntada de carta de preposição; Procurador Municipal da Prefeitura de São José dos Campos, Dr. LUÍS FERNANDO DA COSTA, OAB/SP nº 218.195, acompanhado pela preposta DOLORES MORENO PINO, protestando por prazo para juntada de carta de preposição aos autos. Ausente o Advogado dos autores, Dr. Célio dos Reis Mendes. Aberta a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, e alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja pela sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pelos autores ALAÍDE FRANCELINA DE MACEDO (RG nº 20436861 SSP/SP), MARIA CLEUSA DOS SANTOS MACEDO (RG nº 24.606.558-8 SSP/SP), LUCIMARA CRISTINA VENÂNCIO (RG nº 33.857.914-X SSP/SP) foi dito que revogavam os poderes outorgados ao Advogado, Dr. CÉLIO DOS REIS MENDES, manifestando interesse em que seus direitos sejam patrocinados nestes autos pela Defensoria Pública da União, com o que o senhor Defensor Público Federal presente manifestou sua concordância. As partes se compuseram nos seguintes termos: "os autores desistem dos pedidos deduzidos na inicial, bem como nos autos da Ação Cautelar nº 0001735-19.2013.403.6103. O Município de São José dos Campos, por sua vez, desiste dos pedidos formulados na reconvenção, sem prejuízo de propor uma eventual e futura nova ação de reintegração de posse depois da conclusão de estudos que serão realizados para efeito de delimitar e identificar cada um dos imóveis de que tratam estes autos. Pelos autores, pelos requeridos e pelo MPF foi dito que não se opõem à homologação dos pedidos de desistência". Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: "Homologo, por sentença, os pedidos de desistência formulados pelos autores, nestes autos e nos autos da Cautelar em apenso, bem como pelo Município de São José dos Campos, extinguindo ambos os processos sem resolução do mérito. Não há condenação em honorários de Advogado. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 496, remetendo os autos à SUDP, para as anotações necessárias quanto aos autores ERIKA FÁTIMA PEREIRA, MARIA DO SOCORRO MACEDO DE OLIVEIRA, SANDRA MIRANDA e VALDINEIA INÊS DE OLIVEIRA, inclusive para complementação do nome da autora MARIA DELMA PEREIRA DE SOUZA. Defiro a juntada das cartas de preposição e substabelecimento apresentados neste ato. Defiro o prazo de dez dias para a juntada de carta de preposição do Município. As partes renunciam a quaisquer prazos para recurso. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia deste termo para os autos em apenso, que devem ser também arquivados. Registre-se". Nada mais havendo, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003388-85.2015.403.6103 - CILAS PEDRO MUNIZ(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 27.09.2012. Afirma o autor que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não enquadrou como tempo especial o período de trabalho exercido na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 04.12.2009, em que esteve exposto a ruído de 91 dB (A). Além disso, afirma que o INSS também não reconheceu como especiais os períodos de trabalho prestados às empresas EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA (25.04.1979 aa 30.05.1983), e EMPRESA ALVORADA LTDA SEGURANÇA BANCÁRIA (14.06.1983 a 18.10.1986), na função de vigia e vigilante, respectivamente. A inicial foi instruída com os documentos. Laudo técnico da empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA juntado às fls. 74-77. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal e a ocorrência da decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Determinada a produção de prova testemunhal, foram ouvidos o autor, bem como três testemunhas por ele arroladas. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 11.06.2015, e o requerimento administrativo ocorreu em 27.09.2012, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Em relação à decadência, verifico que não decorreu o prazo de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por

tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003"). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então"). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 04.12.2009, em que esteve exposto a ruído de 91 dB (a); EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA (25.04.1979 a 30.05.1983), na função de vigia; EMPRESA ALVORADA LTDA SEGURANÇA BANCÁRIA (14.06.1983 a 18.10.1986), na função de vigilante. O laudo técnico juntado pelo autor às fls. 74-77 indica que esteve exposto ao nível de ruído equivalente a 91 decibéis, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, quando exercia o ofício de maquinista de prensas, devendo ser reconhecido como atividade especial. Quanto aos períodos de trabalho exercidos nas empresas EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA (25.04.1979 a 30.05.1983) e EMPRESA ALVORADA LTDA SEGURANÇA BANCÁRIA (14.06.1983 a 18.10.1986), o autor apresentou a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 13, verso), informando que o autor exercia a função de vigilante e vigia, cujas atividades estão equiparadas à figura do guarda, atividade incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, até 28.04.1995, razão pela qual devem ser consideradas especiais. Os depoimentos colhidos por meio de precatória reforçam o entendimento de que o autor exerceu atividade de vigilante, acrescentando, inclusive, a informação de que o mesmo portava arma de fogo, uma vez que as testemunhas são contemporâneas aos períodos pretendidos, e tendo trabalhado juntamente com o autor, não há razão para que seja desconsiderada a veracidade das informações por elas prestadas. Quanto aos períodos aqui reconhecidos como especiais, a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à

eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". No caso em exame, nenhum EPI é capaz de afastar completamente os riscos decorrentes do exercício de atividade intrinsecamente perigosa, como é o caso do vigilante. Quanto ao ruído, o uso de EPI não afasta a especialidade, como já visto. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social". A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: "Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998". A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que "transformada" no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: "Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994". Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: "Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento." "Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994". Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: "Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar" (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: "Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda". A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Impõe-se, portanto, um juízo de procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do mesmo Código, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor às empresas EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA (25.04.1979 a 30.05.1983), EMPRESA ALVORADA LTDA SEGURANÇA BANCÁRIA (14.06.1983 a 18.10.1986), e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (04.12.1998 a 27.09.2012), promovendo a revisão da renda mensal inicial do benefício daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa e respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Cilas Pedro Muniz. Número do benefício: 161.457.409-7. Benefício revisito: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.09.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 018243278-54 Nome da mãe: Maria Dolores Barbosa. PIS/PASEP 10770547009. Endereço: Avenida José Inácio Bicudo, 389, Jardim Leopoldo, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. L..

PROCEDIMENTO COMUM

0004383-98.2015.403.6103 - ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO propôs a presente ação, sob o procedimento comum, a fim de que a ré se abstenha de efetuar desconto de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, sob a alegação de que é portador de moléstia grave prevista na Lei nº 10.522/02 (cardiopatia grave). Requer, ainda, a restituição dos valores que teriam sido indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, desde 15.9.2015, data em que emitidos laudos reconhecendo a cardiopatia grave. O autor, servidor aposentado vinculado ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, afirma que

se submeteu a cirurgias de revascularização do miocárdio (em 2001) e duas angioplastias (2009 e 2010). Sustenta que, depois de aposentado, requereu ao Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos (GIA-SJ) a realização de inspeção de saúde, para fins de reconhecimento da referida isenção. Alega que foi submetido a avaliação perante Junta Regular de Saúde, que concluiu, todavia, que não estariam presentes os requisitos para concessão da isenção. Sustenta o autor que é portador de cardiopatia grave, razão pela qual afirma a ilegalidade da recusa feita pela autoridade administrativa. A inicial foi instruída com os documentos. A ação foi distribuída, originariamente, ao Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, que declinou de sua competência para a Subseção Judiciária de Taubaté (fls. 76). O feito foi então redistribuído à 1ª Vara Federal de Taubaté, sendo indeferido o pedido de tutela provisória de urgência e suscitado conflito negativo de competência (fls. 80-81). Diante do indeferimento da tutela, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido (fls. 103-104). O conflito de competência foi julgado procedente, fixando-se a competência da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, que novamente declinou de sua competência, em razão de mandado de segurança anterior, que tramitou perante esta 3ª Vara. Foi determinada a realização de prova pericial médica, vindo aos autos o laudo de fls. 122-129. Intimado, o autor reiterou seu pedido de procedência do pedido, reconhecendo-se a isenção desde a data de emissão dos laudos que constatarem a presença de cardiopatia grave (15.9.2014 - fls. 53-54). A União, por sua vez, informou que não apresentará contestação, considerando o resultado do laudo pericial e precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos (possibilidade de enquadramento da isenção por outros meios de prova, que não o laudo oficial; desnecessidade de comprovação da contemporaneidade de sintomas ou recidiva da doença relacionada à isenção). É o relatório. DECIDO. Constatado, inicialmente, haver um erro material na inicial quanto à data de início da isenção pretendida, já que a data em que foram emitidos os laudos de fls. 53-54 é 15.9.2014 (e não como constou). Ao calcular o valor da causa, o autor considerou os valores retidos a partir de setembro de 2014 (último parágrafo de fls. 12), a corroborar a tese de que se tratou de mero erro material. Tratando-se de mero erro material, é corrigível a qualquer tempo, sem que represente qualquer prejuízo ao direito de defesa. Feitos esses esclarecimentos, a manifestação da União de fls. 136 importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim declarado. É cabível, ainda, acolher o pedido de tutela provisória de evidência, na forma do artigo 311, IV, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade administrativa competente que se abstenha de reter e recolher o imposto de renda sobre os proventos da autora. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, para reconhecer ao autor o direito à isenção de Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, bem como condeno a UNIÃO a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a esse título, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento de sentença, limitados aos pagamentos realizados a partir de 15.9.2014 (e a partir de então), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Sr. Comandante do Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos (GIA-SJ), para ciência e cumprimento da tutela de evidência ora deferida. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005372-07.2015.403.6103 - JOSE GERALDO DA SILVA(SPI36460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 09.5.2006, sem reconhecer o período de trabalho exercido em condições especiais à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 09.5.2006, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Alega, também, que exerceu atividade comum nos períodos de 02.01.1976 a 15.8.1977 e de 01.01.1978 a 31.12.1980, requerendo a conversão destes tempo em especial. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial quanto aos períodos de 02.01.1976 a 15.8.1977 e de 01.01.1978 a 31.12.1980, por falta de especificação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como do próprio pedido. Prejudicialmente, afirma a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação. Ao final, sustenta a improcedência do pedido, aduzindo que a matéria deve ser analisada à luz do princípio do tempus regit actum e, quanto ao ruído, o uso de EPI eficaz para adequar a exposição aos limites de tolerância afastaria o caráter especial da atividade. Sustenta, ainda, que existe clara divergência entre o PPP e o laudo da perícia judicial apresentada como prova emprestada, no item profiisografia. Acrescenta que também não houve apresentação de histograma ou memória de cálculo relativos à medição dos níveis de ruído, providência exigida, a partir de 11.10.2001, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, editada com fundamento no artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 68, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao período de 29.4.2004 a 09.5.2006, afirma que a Constituição Federal não abarca a periculosidade como agente caracterizador da atividade especial e, ao determinar sua aplicação, a jurisprudência estaria desobedecendo os vetores regentes do custeio da Previdência Social (artigo 57, 6º e 7º da Lei nº 8.213/91, bem como o artigo 195, 5º, da CF/88). Requer que, em caso de procedência do pedido, seja aplicada a Taxa Referencial (TR) até a requisição do precatório ou requisição de pequeno valor. O autor manifestou-se em réplica às fls. 110-121. Instado, o autor apresentou cópia do laudo técnico de fls. 140-141, do qual foi dada vista ao INSS. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. Ainda que de forma sucinta, o autor apresentou os fatos e fundamentos jurídicos que justificariam a conversão de tempo comum, anterior a 1995, em tempo especial, sendo certo que o INSS teve amplas possibilidades de exercer seu direito de defesa. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impõe-se acolher a prejudicial relativa à prescrição, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subsespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do

Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REXAME LAUDO TÉCNICO NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a serem necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 substituíram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003"). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então"). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial todo o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 09.5.2006. Conquanto as partes tenham debatido amplamente sobre o uso de laudo elaborado em reclamação trabalhista proposta pelo autor em face de sua ex-empregadora, bem como sobre eventuais divergências entre o PPP apresentado e aquele laudo, é fato que o autor acabou por apresentar, nestes autos, um novo laudo técnico, demonstrando que esteve exposto, ao longo de todo o período, a ruídos de 91 dB (A), de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. A prova documental afinal trazida aos autos supera qualquer controvérsia ainda existente e torna desnecessário examinar as questões relacionadas com agentes inflamáveis. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. O estabelecimento de eventuais restrições por meio de atos infralegais não tem relevância jurídica suficiente para afastar um direito que deriva diretamente da lei. Além disso, a indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Não vejo como determinar, como pretende o INSS, que os efeitos dessa averbação sejam produzidos apenas a partir da juntada do laudo técnico. O fato jurídico que assegura o direito ao cômputo do tempo especial não é a elaboração ou juntada do laudo, mas o exercício da atividade considerada especial, quer por enquadramento da mera atividade, quer pela efetiva exposição a um agente agressivo. O PPP ou o laudo, conforme o caso, limitam-se a espelhar uma situação jurídica que lhes era precedente, razão pela

qual a contagem desse tempo deve produzir efeitos também retroativos.2. Da conversão em tempo comum em tempo especial.O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos:"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".Esses "critérios de equivalência" foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos:Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem)De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a conversão do tempo comum em especial, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido:"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC)" (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2012).Esses critérios foram estabelecidos, essencialmente, pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, sendo certo que ambos determinam que, para homens (35 anos), o fator de conversão a ser adotado seja de 0,71. Resta saber, em atenção ao pleito formulado na inicial, acerca da possibilidade de conversão em tempo de serviço especial da atividade comum pelo autor, de 02.01.1976 a 15.8.1977 e de 01.01.1978 a 31.12.1980. Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme já mencionado, tem-se que os períodos em questão, por serem anteriores ao referido diploma legal, podem ser convertidos em especiais. No caso em exame, o período de atividade comum convertido em especial pelo fator 0,71, somado ao tempo especial reconhecido neste processo, conclui-se que o autor já tinha trabalhado por mais de 25 anos em atividade especial, razão pela qual o benefício é devido. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.3. Da correção monetária. A propósito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por "arrastamento", na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança. Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior (INPC para os benefícios previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430/2006). Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013. Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIns só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral. Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, nem determinação diversa na fase de conhecimento, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos "ex tunc", obstando seja aplicada ao caso.4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 09.5.2006, bem como para que converta em especial o tempo comum de 02.01.1976 a 15.8.1977 e de 01.01.1978 a 31.12.1980, convertendo a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Geraldo da Silva Número do benefício: 141.367.472-8. Benefício convertido: De aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.5.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 447.403.366-34. Nome da mãe Nair Belarmina de Oliveira. PIS/PASEP 1.208.030.603-2. Endereço: Avenida Elzio Galdino Sobrinho, 266, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006544-81.2015.403.6103 - LUIZ ALBERTO COSTA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à conversão dos períodos laborados em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 27.5.2015, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, bem como não reconheceu as contribuições individuais recolhidas e o período em que se dedicou ao serviço militar obrigatório. Afirma haver trabalhado nas empresas EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA LTDA., de 29.9.1986 a 19.9.1991 e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.3.1993 a 19.9.2011, exposto a ruídos de intensidade superiores às permitidas. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor juntou os laudos técnicos de fls. 66-70. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 82-84 juntou o comprovante do pagamento das diferenças referentes às contribuições previdenciárias recolhidas. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº

8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então"). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto à empresa EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA LTDA., de 29.9.1986 a 19.9.1991 e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.3.1993 a 19.9.2011, exposto a ruído de 81,1 a 98,7 dB (A). Para a comprovação destes períodos, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 25-26 e 65-65/verso e laudos periciais de fls. 66-70, que atestam que o autor esteve exposto a ruído em intensidades superiores às toleradas, podendo, portanto, serem enquadrados como especiais. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". No caso dos autos, tratando-se de agente ruído, o EPI não descaracteriza sua nocividade à saúde do trabalhador. O certificado de reservista de fls. 30 comprova que o autor foi incorporado em 14.7.1982 e licenciado em

22.8.1983 no "CTA - SEC MOB 48" em São José dos Campos, devendo ser computado, para efeito de carência, nos termos do artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Quanto às contribuições vertidas, tinham sido ela recolhidas na forma da Lei Complementar nº 123/2006, que, em seu artigo 80, alterou a Lei nº 8.212/91, para efeito de reduzir para 11% a alíquota da contribuição para o contribuinte individual que trabalha por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado. A redução da alíquota importa, todavia, exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Para ter direito a este benefício, o contribuinte deveria recolher mais 9% (nove por cento), com juros, o que o autor logrou fazer às fls. 84-85, sem oposição do INSS (fls. 86). Por tais razões, não se vê razão para negar o direito ao cômputo de tais contribuições. Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos ao tempo comum, constata-se que o autor alcança, até 27.5.2015 (data de entrada do requerimento administrativo), 35 anos, 02 meses e 17 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Constatado, apenas, que o direito ao benefício só se aperfeiçoou quando do recolhimento das contribuições complementares. Nestes termos, a data de início do benefício (DIB) será fixada na data de tais pagamentos (22.9.2016), porque só neste momento foram preenchidos todos os requisitos para concessão da aposentadoria. Tendo em vista que, apesar do diferimento do início, houve concessão do benefício, entendo ter havido sucumbência mínima do autor, razão pela qual o INSS arcará integralmente com os ônus respectivos. Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA LTDA., de 29.9.1986 a 19.9.1991 e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.3.1993 a 19.9.2011, para reconhecer, como tempo comum, os períodos de 01 a 06/2013, 08 a 09/2013, 01, 03, 04 e 08/2014 (contribuinte individual), além do período de 14.07.1982 a 22.08.1983 (serviço militar obrigatório), implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luiz Alberto Costa Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.9.2016. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 047.372.168-60. Nome da mãe Maria Sansvero da Costa PIS/PASEP: 2.672.289.924-0. Endereço: Rua Pedra Alta, nº 35, Santana, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007297-38.2015.403.6103 - DIVINO NOLBERTO DIAS X MARIA XAVIER NOVAIS DIAS (SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de anular a execução extrajudicial de imóvel, bem como admitir a consignação em pagamento das prestações do mútuo, até o trânsito em julgado. Alegam os autores, em síntese, que celebraram contrato de financiamento para aquisição de imóvel, tendo atrasado o pagamento das prestações em razão de desemprego e de sua redução de renda. Afirmam que a CEF estaria se recusando a receber as parcelas em aberto, não admitindo negociação ou conciliação. Sustentam os autores que a CEF deixou de cumprir as formalidades exigidas na Lei nº 9.514/97, já que não foram notificados do procedimento, para que fossem constituídos em mora, nem intimados da realização da praça pública. Acrescentam que a carta que anunciou a realização do leilão não esclarece qual é o valor do imóvel, nem se ele foi submetido a uma avaliação regular. Afirmam que é nula a intimação por edital quando o mutuário tem endereço conhecido da instituição financeira, reputando válida a purgação da mora até a efetivação do auto de arrematação, por aplicação subsidiária do Decreto-lei nº 70/66 ao caso. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 57-58). Citada, a CEF contestou sustentando, em preliminar, a impossibilidade jurídica da consignação, considerando que se trata de contato extinto pelo vencimento antecipado da dívida e pela consolidação da propriedade fiduciária, antes da propositura da ação. No mérito, afirma a validade do procedimento de consolidação da propriedade. Não houve réplica. A tentativa de conciliação foi infrutífera. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a matéria preliminar suscitada pela CEF. Considerando que o pedido aqui deduzido é de invalidação do procedimento de consolidação da propriedade, o seu exame independe da ocorrência (ou não) do vencimento antecipado da dívida. Isto é, mantém-se o interesse processual na declaração de nulidade do procedimento, mesmo que a consolidação da propriedade fiduciária já se tenha realizado. Caso admitida a anulação do procedimento, seria possível, em tese, acolher o pleito consignatório, razão pela qual não cabe reconhecer a carência da ação. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido de consignação em pagamento aqui deduzido não pode ser acolhido. De fato, a própria parte autora admite que deixou de pagar as parcelas do mútuo nas épocas próprias, daí porque é justa a recusa da CEF em receber as prestações vincendas. Observo, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a "compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia" (fls. 29). Trata-se, portanto, de contrato em que não há transferência imediata da propriedade para os adquirentes/mutuários, ao contrário, os devedores/fiduciários aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante. Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciário, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF). Não há venda em leilão, propriamente dita, mas uma alienação que pode ser promovida diretamente pela CEF, depois de formalizada a consolidação da propriedade. A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 29.7.2015. Já os documentos de fls. 76-77 indica que ambos os autores foram notificados pessoalmente para que purgassem a mora (em 23.02 e 16.3.2015, respectivamente), sem que tenham promovido o pagamento dos débitos em aberto. Ou seja, houve uma oportunidade inequívoca para quitação das parcelas em atraso. Sem que os autores tenham promovido o pagamento, agiu corretamente a CEF ao adotar as medidas tendentes à consolidação da propriedade fiduciária. Conclui-se, portanto, que a mora constatada é imputável, de forma exclusiva, aos próprios mutuários, que devem arcar com os respectivos consectários. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a regra prevista no artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 não tem a extensão sustentada pelos autores. Ao determinar que "às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei" [...] "aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966", a Lei nº 9.514/97 reservou ao credor/executor uma opção de promover a execução de acordo com as regras do Decreto-lei nº 70/66 ou do Código de Processo Civil. Mas uma vez eleito o procedimento previsto na própria Lei nº 9.514/97, a possibilidade de purgação da mora só existe até a consumação da consolidação da propriedade. Diante da regra expressa nesse sentido, não cabe cogitar da aplicação subsidiária de outros diplomas. Aliás, aplicação subsidiária só é possível na hipótese de inexistência de regra especial em sentido diverso. Observo, finalmente, que os autores alegaram, na inicial, de forma peremptória, que não foram notificados para purgação da mora, no procedimento de consolidação da propriedade. Essa alegação, todavia, é manifestamente inverídica, já que constam dos autos certidões lavradas por escrevente autorizado do Cartório competente, dando conta da entrega da notificação nas próprias pessoas dos destinatários (fls. 76-76/verso). Conclui-se, portanto, que os autores descumpriram o dever processual de "expor os fatos conforme a verdade", além de ter apresentado em sua defesa alegação que sabiam que era destituída de fundamento (art. 77, I e II do CPC). Estão também caracterizadas as condutas de "alterar a verdade dos fatos" e de "proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo" (art. 80, II e V do CPC), o que impõe a aplicação de uma multa, no valor correspondente a 5% sobre o valor da

causa, que reputo suficiente para coibir tais condutas. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Aplico aos autores, com fundamento nos artigos 77, I e II, 80, II e V, e 81, todos do Código de Processo Civil, uma multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, também corrigido de acordo com os mesmos critérios. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

PROCEDIMENTO COMUM

0007355-41.2015.403.6103 - ALBERTO AZEVEDO NETO (SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 15.01.2015, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado à empresa MPE MONTAGEM E PROJETOS ESPECIAIS S/A, desde 17.12.1988, em que exerceu a profissão de Engenheiro Eletricista, sempre exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal. Quanto às questões de fundo, afirmou que em parte do período o autor desempenhou atividades internas da empresa, que não se configuram em atividades especiais. Afirma não ser possível a contagem de tempo especial, pelo agente eletricidade, a partir de 05.3.1997, pois excluído do rol anexo ao Decreto nº 2.172-97. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Por determinação deste Juízo, o autor trouxe aos autos o laudo técnico que serviu de base para o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos, dando-se vista ao INSS. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial de prescrição, considerando que não decorreu prazo superior a cinco anos entre o requerimento do benefício e a propositura da ação. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto à empresa MPE MONTAGEM E PROJETOS ESPECIAIS S/A, desde 17.12.1988, em que exerceu a profissão de Engenheiro Eletricista, sempre exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros", expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.)" (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012). "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida

norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezzi, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo provido" (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011). Para a comprovação dos períodos em questão, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 19-22. Embora tal documento não indique, especificamente, a eletricidade como agente nocivo, assim descreveu as atividades do autor[...] Supervisionar os serviços relativos à manutenção dos sistemas eletromecânicos e eletrônicos, controlar os serviços do contrato, reportar a fiscalização para o tratamento de assuntos pertinentes {a execução dos serviços do contrato, manobras de disjuntores e chaves seccionadoras das subestações de média e alta tensão - 13.800 a 13.000 volts". Já o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP deixa explícita a exposição à eletricidade, em média e alta tensão, reforçando que o autor sempre percebeu o adicional de periculosidade daí decorrente. Não há qualquer indicação de que o autor tenha se dedicado, ainda que em parte do período, a atividades exclusivamente internas, ao contrário, a descrição de sua "profissiografia" milita em sentido inverso. Não por acaso a nomenclatura de seu cargo era de "Especialista Júnior de Engenharia de Campo", deixando expresso que as atividades administrativas eram parte ínfima de suas atribuições. Fixo o termo final da atividade especial em 31.10.2014, data do PPP juntado (fls. 118). O início do benefício será em 15.01.2015, atento aos limites do pedido do autor. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". No caso dos autos, tratando-se de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente "neutralizar" a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial. De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial. Conclui-se, portanto, que a parte autora já tinha trabalhado por mais de 25 anos em atividade especial, razão pela qual o benefício é devido. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa MPE MONTAGEM E PROJETOS ESPECIAIS S/A, de 17.12.1988 a 31.10.2014, implantando-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Alberto Azevedo Neto. Número do benefício: 169.504.510-3. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.01.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 113.274.048-77. Nome da mãe: Edi Chapier Azevedo. PIS/PASEP: 12372886306. Endereço: Rua José Orestes do Prado, 70, Jardim Campo Grande, Caçapava/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

PROCEDIMENTO COMUM

0002024-44.2016.403.6103 - MCJ BRASIL CONFECÇOES LTDA - ME (SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPREM - SP (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

MCJ BRASIL CONFECÇÕES LTDA. - ME, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de obter a declaração de nulidade dos autos de infração lavrados por agente do primeiro réu. Diz a autora que, no dia 17 de novembro de 2014, foi visitada por agentes do IPREM, que lavraram dois autos de infração (nº 1001130012108 e 1001130012110), no fundamento de que houve indicação do nome genérico da fibra e/ou filamento têxtil em desacordo com o Anexo A do Regulamento Técnico aprovado pela Resolução CONMETRO nº 02/2008. Alega, em síntese, a ilegalidade desses autos de infração, na medida em que o Anexo A do Regulamento Técnico prevê a possibilidade de indicação de fibras e filamentos que não estejam presentes especificamente na lista. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a parte autora promoveu a inclusão do INMETRO no polo passivo. O pedido de tutela provisória foi deferido (fls. 49-50). O INMETRO requereu a nulidade da citação, o que foi indeferido. O INMETRO manifestou-se às fls. 62-74, requerendo o indeferimento da petição inicial, por falta de capacidade processual, em razão da dissolução da autora. Informa, também, que ainda não houve inscrição do débito em dívida ativa, por conta de irregularidade no processo administrativo (dissolução da sociedade empresarial). O INMETRO alegou falta de capacidade processual, em razão da dissolução da pessoa jurídica autora, requerendo a extinção do feito, bem como informou que por esse motivo o débito ainda não foi inscrito em dívida ativa. A tentativa de conciliação restou infrutífera. Citado, o IPREM apresentou contestação às fls. 84-161, alegando, preliminarmente, incompetência relativa, e no mérito, sustenta a improcedência do pedido. Foi decretada a revelia do INMETRO, em razão da intempetividade da contestação. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares e reitera os argumentos no sentido da procedência da demanda. O IPREM alegou que seu procurador não está cadastrado no sistema processual, requerendo sua regularização. É o relatório. DECIDO. Não se sustenta a alegação da autora acerca da

intempestividade da contestação do IPEM-SP. Considerando o prazo de 30 dias úteis para contestar, a partir da data da audiência de tentativa de conciliação ocorrida em 30.06.2016, o prazo para contestar encerrou-se em 12.08.2016, portanto, a contestação protocolada em 10.08.2016 é tempestiva. Também não pode ser acolhida a alegação quanto a não aplicação dos efeitos da revelia contra o INMETRO, por se tratar de autarquia federal, cujos direitos tutelados são indisponíveis. Afasto a preliminar de incompetência do Juízo suscitada pelo IPEM-SP, na medida em que, havendo pluralidade de réus como domicílios diferentes, o autor pode propor a ação no domicílio de qualquer deles (artigo 94, 4º, do CPC/73; artigo 46, 4º, do CPC/2015). Ademais, incide o disposto no inciso III, "d", do artigo 53 do CPC/2015 (que corresponde ao artigo 100, IV, "d", do CPC/73), que prescreve a competência "do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento". Tratando-se de ação em que se pretende a declaração de nulidade de auto de infração lavrado por agentes do IPEM, por força de competência delegada do INMETRO, mediante convenção, há uma obrigação a ser satisfeita (o pagamento da multa imposta) que decorreria da eventual improcedência do pedido, critério que autoriza a aplicação analógica da regra acima transcrita. Portanto, este é o Juízo competente para processar e julgar o feito. Afasto também, a alegação de ausência de capacidade processual da autora, o que induziria à extinção do feito, já que os fatos foram imputados à pessoa jurídica e podem, inclusive, justificar a cobrança solidária de seus sócios, na forma do artigo 7º-A da Lei nº 11.598/2007. Mantém-se a pessoa jurídica no polo ativo, portanto, sem prejuízo de que haja sucessão processual, conforme a solução definitiva da lide. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os autos de infração impugnados nestes autos foram lavrados porque, de acordo com o agente fiscal responsável, teria havido "indicação do(s) nome(s) genérico(s) da(s) fibra(s) e/ou filamento(s) têxtil(eis) em desacordo com o Anexo A do Regulamento Técnico aprovado pela Resolução CONMETRO nº 02/2008" (fls. 13 e 17). A infração foi capitulada no "item 4.1 do Capítulo III do RTM, combinados com os artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999", dispositivos que têm o seguinte teor: "Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor". "Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro". "4.1 Os nomes genéricos das fibras têxteis, dos filamentos têxteis e suas descrições aceitas constam no ANEXO A deste Regulamento Técnico". Vê-se que, a rigor, os artigos 1º e 5º, acima transcritos, nada dizem a respeito da conduta apontada no auto de infração como praticada pela autora. O referido item 4.1 do Regulamento Técnico Metroológico é a regra que descreve objetivamente a infração imputada à autora. A irregularidade verificada pela fiscalização seria a etiquetagem de produtos em desacordo com a denominação que consta do referido ANEXO A, cuja cópia foi juntada aos autos. Ao que se extrai dos documentos juntados, a autora deliberou identificar seus produtos com a composição "50% E. V. A. / 50% POLIESTER" e "50% E. V. A. / 50% POLIAMIDA". Tanto o poliéster como a poliamida são fibras explicitamente descritas naquele Anexo A (itens 37 e 38). Já o "E. V. A." não consta de tal relação, daí porque a autora deliberou identificá-lo com o "nome correspondente do material do qual está composta a fibra", como autoriza o item 48 do mesmo Anexo. Ocorre que, em sua contestação, baseado em parecer técnico, produzido em data posterior ao ajuizamento da ação (fls. 148), a irregularidade constada na autuação consistiria em "[1] a sigla E.V.A. é uma abreviatura do nome em inglês Ethil Vinil Acetat e, conforme item 20 do Capítulo VI da Resolução Conmetro nº 02/2008, "Nas informações obrigatórias não serão aceitas abreviaturas, exceto nos casos de tamanho, forma societária, sigla de identificação fiscal, razão social ou marca ou nome, quando forem assim registradas" e; [2] a sigla E.V.A., como já citado, é abreviatura em inglês do nome Etileno Acetato de Vinila, o que contraria o item 22 da mesma Resolução do Conmetro, que diz que "o idioma utilizado deverá ser aquele do país de consumo, sem prejuízo de utilização de outros idiomas". Vê-se que tal parecer tenta, na verdade, inserir nova capitulação jurídica à infração anteriormente apontada, o que é evidentemente inadmissível. Trata-se, em verdade, de uma tentativa de convalidar aqueles atos administrativos, que haviam sido editados irregularmente. Como bem lembra Celso Antonio Bandeira de Mello, "a Administração não pode convalidar um ato viciado se este já foi impugnado, administrativa ou judicialmente. Se pudesse fazê-lo, seria inútil a arguição do vício, pois a extinção dos efeitos ilegítimos dependeria da vontade da Administração, e não do dever de obediência à ordem jurídica" (Curso de direito administrativo, 21ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 451). Ainda que superado tal impedimento, é evidente que o material E. V. A. é de emprego corrente na indústria e no comércio, e a utilização da sigla, antes de confundir, esclarece o consumidor sobre o composto efetivamente empregado. Ressalte-se que, essa foi a única alegação pertinente ao mérito da ação ventilada na contestação do IPEM. Na contestação do INMETRO, em que pese sua intempestividade, foi juntada uma NOTA TÉCNICA (fls. 167) que conclui "A terminologia usada (EVA), descrito na composição têxtil, não é fibra têxtil e nem filamento têxtil, portanto não deve ser considerado como produto têxtil". Vê-se, uma vez mais, que tais esclarecimentos técnicos também foram elaborados posteriormente à propositura da ação, em uma clara tentativa de salvar o ato administrativo editado irregularmente. Ocorre que o item 48 do Anexo A, citado pela fiscalização, se refere explicitamente a "outros produtos naturais, artificiais ou sintéticos". Assim, o só fato de o E. V. A. não se constituir em fibra em nada afeta a correta identificação do produto nas etiquetas sob fiscalização. Impõe-se, portanto, reconhecer a procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para anular os autos de infração aqui discutidos (1001130012108 e 1001130012440), determinando aos requeridos que se abstenham de promover a inclusão do nome da parte autora no CADIN ou de levar as CDAs respectivas a protesto, bem como adotar qualquer providência tendente à cobrança de tais valores. Caso tais medidas já tenham sido adotadas, as requeridas deverão providenciar o necessário para sua invalidação. Condeno os requeridos a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, na proporção de metade para cada réu, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que, para cada um dos réus, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Fls. 184: anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002550-11.2016.403.6103 - ELISSON NOGUEIRA AMARAL X ELISANGELA VENDRAMIN AMARAL (SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a revisão do valor das prestações e do saldo devedor, relativamente a contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alegam os autores que firmaram contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia junto à ré, em 03.12.2013, no valor de R\$ 725.000,00, sendo R\$ 72.746,23 a título de entrada e R\$ 652.253,77 por meio de financiamento imobiliário. Narram que, em razão do autor ter sido demitido e não estar conseguindo arcar com o pagamento das parcelas, procurou um contador para reavaliar o contrato de financiamento, tendo constatado um aumento acentuado em seu saldo devedor, em razão da forma de cobrança dos juros, tendo ingressado com a presente ação para apurar com exatidão o valor da prestação que for devida e com isso cumprir o contrato em questão. Sustentam a ilegalidade do Sistema de Amortização Constante (SAC) e da capitalização dos juros, bem como da cobrança do chamado "coeficiente de equalização de taxas" (CET). Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ao caso, entendem cabível a revisão contratual, mitigando-se a máxima pacta sunt servanda, inclusive em razão da diminuição de sua renda. Pedem, ao final, a repetição do indébito, em dobro, em razão dos valores indevidamente exigidos. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 108-111). A CEF contestou o feito às fls. 120-123, argumentando ser devida a aplicação da Taxa Referencial na correção das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Os autores manifestaram-se em réplica às fls. 131-136. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 139-140). A CEF apresentou nova contestação às fls. 143-153, tendo requerido o desentranhamento da contestação anterior. O pedido de desentranhamento foi indeferido às fls. 174. Em face dessa decisão os autores interpuuseram agravo de instrumento, que não foi conhecido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do

interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Afásto, desde logo, a impugnação dos autores quanto à cobrança de juros capitalizados. Quanto a este aspecto, por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às "instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o "dobro da taxa legal", que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. No caso em exame, o contrato foi celebrado em 03.12.2013, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato também indica, expressamente, as taxas anuais de juros, nominal e efetiva, sendo indubitável que tal capitalização era de pleno conhecimento das partes. Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma amortização negativa, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida. A planilha de evolução do financiamento anexada indica, na coluna "amortização", apenas valores positivos, o que demonstra que as prestações exigidas pela CEF eram suficientes para quitação dos juros e amortização parcial do saldo devedor. Afásta-se, por tal razão, a impugnação relativa aos juros capitalizados. Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos ("pacta sunt servanda"), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. Observa-se que a prestação pactuada 13.12.2013 (e em relação à qual os mutuários formularam expressa concordância) foi estimada em R\$ 6.467,56. Ao menos do que se vê da simulação realizada no parecer contábil trazido pelos autores, a projeção é de uma progressiva redução do valor das prestações ao longo do tempo (fls. 68-77), o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Isto também fica bem evidente na planilha de evolução do financiamento, que mostra que a prestação vidente em 03.7.2016 era de R\$ 6.339,20, menor, portanto, do que a prestação inicialmente pactuada. Por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF do dever de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto. Também há alguma inconsistência nas alegações dos autores quanto à justificativa para a inadimplência. Ao que se vê de fls. 25, o término do vínculo de emprego do autor ocorreu há aproximadamente dois anos, apenas seis meses depois de assinado o contrato de financiamento. Portanto, a perda da capacidade de pagamento, causada pelo desemprego, não é fato novo, nem parece ser a causa determinante para alguma dificuldade de pagamento. Os autores comprometeram-se com o pagamento de prestações de valor substancialmente alto (R\$ 6.467,56), que era, todavia, compatível com o valor do imóvel (R\$ 725.000,00) e a renda então declarada (R\$ 21.558,00). Mas, se considerarmos que o contrato foi celebrado com prazo de pagamento em 35 anos (420 meses), havia razões suficientes para supor que a inadimplência, em algum momento, seria um evento de ocorrência bastante possível. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a onerosidade excessiva que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor. Não assim, todavia, na hipótese de desemprego, que é um fato claramente previsível (para não dizer provável), especialmente em contratos que têm previsão de pagamento em vários anos. Trata-se de uma vicissitude na vida do mutuário que não autoriza a mudança das cláusulas contratuais pactuadas. Também não há qualquer indicativo de que a CEF esteja exigindo o tal "coeficiente de equalização de taxas" (CET). A cláusula contratual transcrita na inicial diz respeito ao coeficiente de atualização aplicável às cadernetas de poupança, sem nenhuma relação com o encargo aqui impugnado. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002919-05.2016.403.6103 - CASA DA BORRACHA DO SENHOR LTDA - EPP(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter o cancelamento da inscrição da autora perante o réu, desobrigando-a de arcar com o pagamento das anuidades desde 2011. Alega a autora, em síntese, que, em 05.7.2011, formulou pedido de cancelamento do registro perante o CREA-SP, informando o requerido de que não exercia atividade que dependesse da atuação de Engenheiros, bem como declarando que estava passando por dificuldades, não dispondo do valor necessário para realizar a alteração de seu objeto social, que vinha sendo exigida pelo réu. Afirma que, dois anos depois, recebeu uma comunicação de que seu pedido havia sido indeferido, tendo a autora recebido, logo depois, uma carta-cobrança relativa às anuidades de 2011, 2012 e 2013. Sustenta a autora que o simples requerimento já sé suficiente para deferir-se a baixa da inscrição, independentemente de ter (ou não) havido

alteração no contrato social. Aduz ser inválida a recusa, já que ninguém pode ser obrigado a se associar ou permanecer associado. A inicial veio instruída com documentos. A tentativa de conciliação restou infrutífera. Citado, o réu contestou o feito, aduzindo que exercer serviço público federal descentralizado, razão pela qual as inscrições a que pessoas físicas e jurídicas estão obrigadas não se confundem com o direito constitucional à liberdade de associação. Afirma que o fato gerador da obrigação de pagar a anuidade é a inscrição perante o Conselho, não o exercício da atividade por este fiscalizada. Acrescenta que a autora permaneceu exercendo atividade de inscrição obrigatória, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. É necessário estabelecer, como premissa necessária ao julgamento do feito, que a inscrição nos Conselhos de Fiscalização Profissional não é matéria que está relacionada com a liberdade de associação. A liberdade de associação é um dos direitos individuais chamados de "ação coletiva": muito embora seja um direito do indivíduo (não de coletividades), é exercido de forma coletiva. É um dos direitos fundamentais que recebeu regulamentação constitucional de forma bastante extensa. Isto se justifica pelo fato de o ser humano ser, por natureza, gregário. O ser humano tem uma inclinação social inata de se agremiar, de acordo com suas afinidades ou objetivos, que podem ser os mais diversos (culturais, filosóficos, filantrópicos, desportivos, etc.). A Constituição estabelece uma ampla liberdade de associação, com as seguintes características (artigo 5º, XVII a XX, da CF/88): a) a liberdade é "plena", desde que para fins lícitos, sendo vedada apenas a de caráter paramilitar; exatamente por isso o art. 115 da Lei nº 6.015/80 (Lei dos Registros Públicos) estabelece que "não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes"; b) a criação de associações não depende de autorização (quer judicial, quer administrativa), sendo também vedada a interferência estatal em seu funcionamento; c) ninguém pode ser obrigado a se associar ou a permanecer associado; d) a suspensão das atividades da associação e sua dissolução só podem ocorrer mediante decisão judicial, exigindo-se o trânsito em julgado para que a dissolução seja realizada; e e) as associações têm legitimidade para representar seus filiados, judicial ou extrajudicialmente. Este regime de liberdade não se confunde, todavia, com o regramento dos Conselhos de Fiscalização Profissional. Aquele que se inscreve em um desses Conselhos o faz por força de lei, lei essa editada com fundamento no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que permite ao legislador infraconstitucional estabelecer exigências de qualificação profissional para o exercício de uma dada profissão. Além disso, também com base nos princípios ordenadores da atividade econômica, em especial aquele que estabelece o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, "salvo nos casos previstos em lei" (artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988). Assim, ainda que não se possa obrigar ninguém a "permanecer associado" (artigo 5º, XX, da CF/88), a inscrição perante o Conselho é uma exigência legal para o exercício daquela profissão e daquela atividade econômica, exigência essa também autorizada pela Constituição, como visto. Sem embargo dessa clara distinção de regimes jurídicos, não se desconhece que a jurisprudência tem reconhecido a suficiência do requerimento de baixa na inscrição perante o Conselho para que o interessado fique, a partir de então, desobrigado ao pagamento das anuidades. A sistemática é a seguinte: o Conselho deve deferir o requerimento de cancelamento da inscrição, seja qual o motivo alegado, mas tem o direito de realizar fiscalizações sobre a atividade do interessado e, se for o caso, aplicar as sanções cabíveis no caso de exercício de atividade que obrigue ao registro. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. LIBERDADE DE ASSOSSIAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 212/99 CJF. DEVOLUÇÃO DE ANUIDADES. 1. O requerimento de cancelamento da inscrição do autor foi indeferido sob a alegação de que o cargo exercido envolve atividades que são prerrogativas de contabilistas legalmente habilitados (fls. 04/05). 2. Não obstante, o cancelamento de inscrição perante conselhos profissionais é livre, não sendo necessária prova de não exercício da profissão para que ocorra o desligamento. 3. É o que se depreende da interpretação do art. 5º, XX da Constituição Federal, ao estabelecer que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. 4. Assim, realizado o desligamento, cabe ao Conselho Profissional, após fiscalização em que se comprove eventual exercício irregular da profissão, adotar as medidas cabíveis de acordo com a legislação de regência. 5. Ademais, verifica-se que conforme a resolução nº 212/99 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta as atribuições dos cargos e os requisitos de formação especializada e experiência profissional a serem exigidos para o ingresso nas carreiras a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, a inscrição perante o Conselho Réu não é exigida para os cargos de técnicos judiciários, com especialidade em contabilidade. 6. A referida resolução aponta que para o exercício da função é necessário Curso de Técnico de Contabilidade, devidamente reconhecido e formação completa em nível de 2º Grau, sendo estas as mesmas exigências previstas no Edital do concurso Público em que o autor foi aprovado (fls. 16). 7. No tocante ao pedido de devolução das anuidades pagas, há prova nos autos de que o autor requereu a baixa de seu registro nos quadros do conselho na data de 19 de novembro de 1998 e seu requerimento foi analisado em 20 de janeiro de 1999 (fls. 25). Nesta oportunidade deixou de existir a voluntariedade da inscrição e, portanto, seria incabível a cobrança das referidas anuidades, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença ora impugnada. 8. Apelação improvida" (AC 00034860620064036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. BAIXA NA INSCRIÇÃO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DE ANUIDADES EM ATRASO. DESCABIMENTO. I. Registro requerido pela impetrante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II. Não comprovado o cancelamento da inscrição, as anuidades são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a embargante encontrava-se devidamente inscrita no Conselho. III. Requerida a baixa da inscrição no Conselho, não são exigíveis as anuidades relativas aos exercícios anteriores como condição para o cancelamento do registro, bem como as posteriores ao pedido. IV. In casu, tendo a embargante protocolado requerimento de baixa da inscrição junto ao Conselho em 13/02/2008, nenhuma anuidade é devida a partir do requerimento de baixa. V. Apelação improvida" (AMS 00201382120084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2015). No caso em exame, a autora apresentou um requerimento de baixa na inscrição em 05.7.2011 (fls. 17), alegando não exercer nenhuma atividade que dependesse dos serviços de Engenheiro e que atravessava um período de graves dificuldades financeiras que a impediam de providenciar formalmente a alteração de seu contrato social, de modo a excluir atividades que obrigassem à inscrição. Tal pedido foi indeferido (fls. 16) pelo simples fato de "a alteração contratual apresentada ainda conter no objeto social atividades referentes à Engenharia Mecânica". Trata-se, como visto, de decisão que levou em conta aspectos simplesmente formais (falta de alteração do contrato social). A decisão em questão não foi resultado de uma atividade fiscalizatória que tenha comprovado, efetivamente, o exercício de atividade de inscrição obrigatória. Diante disso, alinhando-me aos julgados acima referidos, entendo que a autora tem direito à baixa de sua inscrição, a partir de 2011, ficando desobrigada do pagamento das anuidades a partir de então. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, declarar o direito da autora ao cancelamento de sua inscrição perante o réu, com efeitos a partir de 05.7.2011, cancelando todos os débitos relativos às anuidades devidas a partir de então. Condono o réu a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003340-92.2016.403.6103 - LEONARDO JORGE RAMIN (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 28.10.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas RHODIA BRASIL LTDA., de 20.02.1989 a 01.06.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 18.09.1991 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 17.07.2015, em que esteve exposto a ruídos

acima dos limites de tolerância. A inicial veio instruída com documentos. Laudos técnicos juntados às fls. 39-42. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (fls. 43-47). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003"). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então"). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas RHODIA BRASIL LTDA., de 20.02.1989 a 01.06.1990, e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 18.09.1991 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 17.07.2015, em que esteve exposto a ruído. Para a comprovação dos períodos trabalhados, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 16-19 e laudos técnicos às fls. 39 e 41-42, que comprovam sua exposição a níveis de ruído superiores ao tolerado de forma habitual e permanentes, não ocasional, nem intermitente. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a

conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece: "Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. 1 As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998". O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos. Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos ao tempo comum e ao período especial reconhecido administrativamente, constata-se que o autor alcança, até 28.10.2015 (data de entrada do requerimento administrativo), 41 anos, 8 meses e 18 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas RHODIA BRASIL LTDA., de 20.02.1989 a 01.06.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 18.09.1991 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 17.07.2015, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Leonardo José Ramim. Número do benefício: 175.293.444-7. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.10.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 046.877.158-18. Nome da mãe: Olinda Rossetto Ramim. PIS/PASEP: 12009517085. Endereço: Rua Lupicínio Rodrigues, 31, Vila Tesouro, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003600-72.2016.403.6103 - JORGE APARECIDO FERREIRA DE FREITAS (SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar a nulidade da execução extrajudicial, bem como dos atos posteriores, relativamente a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, anulando-se a execução extrajudicial, suspendendo-se eventual venda a terceiros. Alega o autor, em síntese, que firmou o contrato para financiamento do imóvel em 08.05.2003, e que por dificuldades financeiras não conseguiu pagar as prestações. Diz que a ré, por essa razão, adjudicou o imóvel, mas que não houve arrematação. Afirma que houve violação do procedimento expropriatório previsto no Decreto-lei nº 70/66, uma vez que não teria sido notificado para a purgação da mora e nem intimado pessoalmente acerca das datas de realização dos leilões. Requer a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a possibilidade de purgação da mora até a efetivação do auto de arrematação, nos termos do art. 34, do Decreto-lei 70/66, requerendo a consignação em pagamento dos valores devidos. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 69-70). Infrutífera a tentativa de conciliação, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contestou sustentando, em preliminar, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o agente fiduciário e a falta de interesse processual quanto ao pedido de consignação em pagamento. Alegou, prejudicialmente, a decadência do direito de anular a execução e, ao final, requereu seja julgado improcedente o pedido. Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em necessidade de formação de litisconsórcio com o agente fiduciário, já que atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e figuraria, quando muito, como simples executor da decisão judicial a ser proferida. Também não vejo presente a falta de interesse processual quanto ao pedido de consignação. Como a validade da execução extrajudicial está sendo discutida nestes próprios autos, a consignação pode ser perfeitamente admitida, em caráter sucessivo, à eventual procedência do pedido anulatório. Na verdade, se houve alguma irregularidade na execução que justifique sua invalidação, há interesse da parte em prevenir-se dos efeitos da mora enquanto tramita a ação. Deve-se acolher, todavia, a prejudicial relativa à decadência. Revendo entendimento firmado em casos análogos, é certo que a pretensão de invalidação da execução extrajudicial se constitui em direito potestativo do mutuário e, nesta qualidade, pode ser exercida por meio de ação anulatória. À falta de disposição legal em sentido diverso, incide o prazo de dois anos previsto no artigo 179 do Código Civil, que, no caso em exame, já se havia consumado, mesmo que consideremos como dies a quo a data do registro da carta de adjudicação (21.5.2014). Proposta a ação em 24.5.2016, a decadência já estava caracterizada, portanto. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não havendo prazo específico previsto na legislação para pleitear-se a anulação de arrematação de imóvel em procedimento de execução extrajudicial promovido nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, aplicável a regra preconizada pelo artigo 179 do Código Civil, que estabelece o prazo decadencial de dois anos para pleitear-se a anulação de ato jurídico, a contar da data de sua conclusão. 2. Considerando o termo inicial, na melhor das hipóteses, a data do registro da carta de arrematação, a parte autora teria até a data de 10/04/2004 para ingressar com a ação de anulação da referida arrematação do imóvel. Não obstante, a ação foi ajuizada apenas em 22/08/2011. Portanto, de rigor o reconhecimento da ocorrência de decadência, no caso dos autos. 3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (AC 00065875720114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/12/2015) SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO 1 - A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial caracteriza-se por ser direito potestativo

da parte, a ser exercido através de ação anulatória e está sujeita às regras dos arts. 179 c/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o prazo decadencial de dois anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular. 2 - A decadência rege-se pelo prazo geral do art. 179 do Código Civil, já que não há prazo específico previsto na legislação para pleitear-se a anulação de leilão extrajudicial. 3 - In casu, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, ocorre com o registro da carta de arrematação que encerra o procedimento e lhe dá publicidade, o que aconteceu em 26/05/2004. Assim, os autores teriam até a data 25.05.2006 para ingressar em Juízo requerendo a anulação do processo de execução extrajudicial. 4 - Todavia, a presente ação foi ajuizada apenas em 25.07.2012, ou seja, muito após o transcurso do prazo decadencial de dois anos. 5 - Tendo havido o transcurso do prazo sem que a parte autora tivesse exercido o seu direito, imperioso reconhecer-se a ocorrência de decadência. 6 - Recurso improvido" (AC 00052888720124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015) Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003602-42.2016.403.6103 - COOPERATIVA ODONTOLOGICA DE JACAREI(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI E SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

COOPERATIVA ODONTOLÓGICA DE JACAREÍ, qualificada nos autos, move a presente ação, sob o procedimento comum, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar por beneficiário, instituída pela Lei nº 9.961/2000 (artigo 20, I), condenando a requerida à restituição dos valores pagos a esse título nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC, com o ressarcimento de custas e despesas e o pagamento de honorários de advogado. Alega a autora, em síntese, que a referida taxa tem natureza jurídica de tributo e, como tal, está submetida ao princípio da legalidade. Afirma que a Lei nº 9.961/2000 elegeu como base de cálculo da taxa o "produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde", sem definir, no entanto, o que seria esse "número médio de usuários". A estipulação desse conceito de "número médio de usuários" teria sido feita pela Resolução RDC nº 10/2000 (da Diretoria Colegiada da ANS), definindo-o como "a média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederam ao mês do recolhimento". Igual determinação estaria contida nos atos que sucederam aquela Resolução (Resolução Normativa nº 7 e Resolução Normativa nº 89, ainda vigente). Afirma a autora que tal regulamentação representaria afronta ao princípio da legalidade (artigos 9º, I e 97, I e IV, do Código Tributário Nacional), razão pela qual o tributo é indevido, tendo ainda direito à restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-71. Sendo infrutífera a tentativa de conciliação, a ANS contestou o feito, aduzindo a legalidade da exigência da Taxa de Saúde Suplementar, instituída em razão do exercício do poder de polícia. Sustenta que deu mera interpretação ao conceito legal de "média de usuários", sem inovar originariamente o ordenamento jurídico e sem afronta ao princípio da legalidade. Em réplica, a autora reitera a pretensão de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A resolução da controvérsia firmada nestes autos deve ser precedida, em primeiro lugar, da exata determinação da natureza jurídica da exigência contida nos artigos 18, 19 e 20, I, da Lei nº 9.961/2000: Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica. Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei. 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos. 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS. 3º Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS [...]. Costumam contender as partes, afirmando normalmente a autora que essa imposição possui natureza de taxa, enquanto a ré em regra sustenta cuidar-se de um preço público. Examinemos as características fundamentais dessas duas entidades jurídicas. A doutrina parece conferir certo relevo ao caráter publicístico a que está submetida a taxa, em oposição ao regime de direito privado que circunda o preço público, por vezes denominado, simplesmente, preço, ou ainda, tarifa. "Preço", ensina-nos o Geraldo Ataliba, "é a contraprestação de uma prestação contratual livremente fixada entre partes iguais" (Hipótese de incidência tributária, 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1993, p. 142). O preço público, ou tarifa, é o pagamento feito pelo particular em contraprestação a um serviço "não público", ainda que realizado por algum órgão ou ente estatal. Sua matriz de direito privado compreende a liberdade contratual já referida, incluindo a impossibilidade de alteração unilateral do pactuado e a equivalência dos encargos e vantagens para as partes, na lição de Roque Antonio Carrazza (Curso de direito constitucional tributário, 13ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 361-362). A taxa, ao diferentemente, está jungida a um regime jurídico de direito público, submetido, à evidência, ao postulado fundamental da legalidade. É decorrência absoluta da lei, como contraprestação à realização, potencial ou efetiva, de um serviço público diretamente referido a alguém, ou em virtude do exercício da atividade de polícia. No caso em exame, a exigência impugnada foi instituída por lei como contraprestação ao "poder de polícia" da ANS. As atividades de polícia, resultado do exercício do "poder de polícia", este também cognominado "limitações à liberdade e à propriedade", estão inegavelmente sujeitas ao regime jurídico-administrativo, que tem no império inafastável da lei um de seus pressupostos fundamentais. A esse respeito, confira-se o magistério de Lucia Valle Figueiredo, Curso de direito administrativo, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 58-60. A conclusão que se impõe é que a exigência questionada, por estar submetida a um regime jurídico de direito público, só pode ostentar a natureza jurídica de taxa. Como taxa, vale dizer, como uma das espécies tributárias admitidas pelo sistema constitucional brasileiro, deve respeito a todos os princípios constitucionais tributários, assim como às "limitações constitucionais ao poder de tributar". No caso em questão, verifica-se que o artigo 20, I, da Lei nº 9.961/2000, ao não estabelecer diretamente a fórmula para apuração do que seria o tal "número médio de usuários", afronta diretamente o princípio da legalidade, inclusive quanto à tentativa da Diretoria Colegiada da ANS, por meio de resoluções, de suprir o defeito da norma legal. O princípio da legalidade, vale recordar, além de previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, com estatura de cláusula pétrea, comporta importante desdobramento na seara tributária, diante da previsão do art. 150, I, do mesmo Texto, que veda às pessoas políticas "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça". Como ensina Hamilton Dias de Souza, "de todos os princípios constitucionais erigidos como garantia fundamental do contribuinte, o mais importante é o da legalidade da tributação, previsto no art. 150, I". "Resulta de velha tradição do constitucionalismo segundo a qual o tributo não pode ser instituído sem autorização do povo através de seus representantes, de tal sorte que só lei ordinária emanada do nível de governo competente pode criar tributo" (Comentários ao Código Tributário Nacional, v. 1, coord. Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 08). O aludido princípio, cujas origens remontam à Magna Carta inglesa de 1215 (havendo quem afirme ser ainda anterior, como Victor Uckmar, em seu Princípios comuns de direito constitucional tributário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 09 e seguintes), era representado pela máxima no taxation without representation, ou, como veio a ser expresso na Petition of Rights de 1628, no man should be compelled to make or yield any gift, loan, benevolence, or tax without common consent by the Act of Parliament". Desde então, com o

constitucionalismo moderno, tornou-se corrente a garantia de não tributação sem a aquiescência popular, manifestada através de seus representantes, por meio de lei. A evolução do princípio e sua natureza garantista culminaram na consagração, nas Constituições brasileiras, não da simples legalidade, mas da estrita legalidade e da tipicidade tributária, que exige a descrição legislativa pormenorizada de todos os aspectos da hipótese de incidência tributária, sendo inadmissíveis as "normas tributárias abertas" ou "normas tributárias em branco", assim entendidas aquelas que deixam ao arbítrio do Poder Executivo alterar-lhes o conteúdo ou suprir suas faltas ou omissões. Paulo de Barros Carvalho salienta que "o veículo introdutor da regra tributária no ordenamento há de ser sempre a lei (sentido lato), porém o princípio da estrita legalidade diz mais do que isso, estabelecendo a necessidade de que a lei adventícia traga no seu bojo os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritesores da relação obrigacional". E completa: "esse plus caracteriza a tipicidade tributária, que alguns autores tomam como outro postulado imprescindível ao subsistema de que nos ocupamos, mas que pode, perfeitamente, ser tido como uma decorrência imediata do princípio da estrita legalidade" (Curso de direito tributário, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 114, grifado no original). Assim estabelecidos estes pressupostos, é inegável que a previsão legal da Taxa de Saúde Suplementar não dispõe dessa suficiência conceitual exigida pela Constituição Federal para que possa ser validamente exigida, na medida em que tolerou que uma autoridade administrativa assumisse a competência para fixar, da forma que entendesse conveniente, o aspecto quantitativo da hipótese de incidência tributária. No sentido das conclusões acima expressas são os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante assentado pela 1a. Turma do STJ, o art. 3o. da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3o., por afronta ao disposto no art. 97, IV do CTN (AgRg no REsp. 1.231.080/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 31.8.2015). 2. Não merece, pois, acolhimento a pretensão da agravante, porquanto o julgado combatido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte. 3. Agravo Regimental da ANS desprovido" (AGARESP 201502019310, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - Primeira Turma, DJE 03.3.2016). TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido" (AGRESP 201403242053, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11.3.2015). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO JUDICIAL. INEXIGÍVEL. 1. Há relevância jurídica na tese da agravada, considerando que é pacífico o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar - TSS (artigo 20, incisos I e II, da Lei 9.961/2000), por violação ao princípio da legalidade. 2. Sendo plausível o direito buscado pela agravada na ação ordinária, merece ser mantida a decisão proferida, independentemente da realização de depósito judicial. 3. Agravo de Instrumento desprovido (AI 00175043820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 18.01.2017). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. RDC Nº 10/2000. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA PELA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. - A taxa de saúde suplementar foi instituída inicialmente pela Medida Provisória nº 1928, de 25/11/1999, reeditada por meio das Medidas Provisórias nº 2003-1, de 14/12/1999, e nº 2012-2, de 30/12/1999, e convertida na Lei nº 9.961, de 28/01/2000 (arts. 18 a 20). - A fim de regulamentar o seu recolhimento e afastar a dificuldade criada pela expressão "número médio de usuários", foi editada a RDC nº 10, de 03/03/2000. - O artigo 3º da RDC nº 10/2000, ao alterar a definição da base de cálculo da taxa de saúde suplementar modificou o próprio tributo, em flagrante violação ao estatuído pelos artigos 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional e 150 da Constituição Federal, que trata princípio da legalidade tributária, garantia fundamental do contribuinte brasileiro. - Pleiteia-se a devolução das quantias indevidamente recolhidas no período de dezembro de 2011 a dezembro de 2013, após a propositura da ação em 11/10/2011, razão pela qual não há que se falar em prescrição. - No tocante à correção monetária, frisa-se, trata-se de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Quanto à verba honorária, verifico que se trata de ação em que foi vencida a Agência Nacional de Saúde Suplementar, razão pela qual sua fixação deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia. Dessa forma, considerados o valor atribuído à demanda (R\$ 10.000,00), o trabalho realizado, a natureza da causa e o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, a Agência Nacional de Saúde Suplementar deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - Apelação provida em parte. (AC 00188806820114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/12/2016). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO INSTITUÍDA POR ATO INFRALEGAL. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS objetivando a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar prevista no art. 20, I, da Lei nº 9.961/2001. 4. Apresentada exceção de pré-executividade, pela executada, insurgindo-se contra a cobrança de referida taxa, sustentando sua ilegalidade e a consequente nulidade da execução, tendo em vista que foi disciplinada por Resolução Administrativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar e não por lei (RDC nº 10/2000 e alterações). 5. A alegação de nulidade da certidão da dívida ativa comporta, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que o executado a instrua adequadamente, com documentos que a comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória. 6. Sobre a questão abordada nos autos, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a fixação da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar pela Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal, e não por lei, vulnerou o disposto no art. 97, IV, do CTN, posto que somente a lei poderá estabelecer a alíquota do tributo e sua base de cálculo (AgRg no AREsp 502.641/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014; AgRg no REsp 1231080/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015). 7. Considerando que se trata de matéria de direito, de análise da legalidade da legislação aplicável ao caso concreto, nada obsta que o d. magistrado de origem aprecie a alegação formulada em exceção de pré-executividade. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido" (AI 00211549820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07/12/2016). Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para

títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada"). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/2009, esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar por beneficiário, instituída pela Lei nº 9.961/2000 (artigo 20, I), condenando a requerida à restituição dos valores pagos a esse título. A repetição se dará apenas para os pagamentos comprovados nos autos, realizados nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condeno a ANS, ainda, a reembolsar as custas processuais despendidas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003839-76.2016.403.6103 - NELSON DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 18.11.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas KDB FIAÇÃO LTDA. (sucessora de FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.), de 10.7.1989 a 25.10.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 05.11.1990 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 18.11.2015, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou os laudos técnicos periciais. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (fls. 74-78). Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal. Ao final, requereu seja reconhecida a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que não decorreu prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura desta ação, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº

2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003"). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então"). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas KDB FIAÇÃO LTDA. (sucessora de FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.), de 10.7.1989 a 25.10.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 05.11.1990 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 18.11.2015. Para a comprovação de tais períodos, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 19-27 e laudos técnicos às fls. 64-73. Na empresa KDB FIAÇÃO LTDA., o autor esteve exposto a ruído acima do limite permitido em todo o tempo laborado, no setor ROCA. Já na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o autor trabalhou de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído acima do limite permitido em lei nos períodos de 05.11.1990 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 18.11.2015 (DER). A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece: "Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. 1 As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998". Computando o tempo de atividade especial ao tempo de atividade comum, o autor alcançava 40 anos, 03 meses e 15 dias de contribuição, até 18.11.2015, data do requerimento administrativo, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ficando dispensado o cumprimento do requisito etário. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reconhecer como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas KDB FIAÇÃO LTDA. (sucessora de FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.), de 10.7.1989 a 25.10.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 05.11.1990 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 18.11.2015, condenando o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Nelson da Silva. Número do benefício: 171.249.661-9. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.11.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 098.547.358-42. Nome da mãe: Jandira Pereira da Silva. PIS/PASEP: 1211168048-8. Endereço: Rua Olívio Augusto do Amaral, nº 212, Vista Linda, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004089-12.2016.403.6103 - MARIO SERGIO MACIEL MASSA X QUELI CRISTINA CARDOSO MASSA X MARCO ANTONIO SOUZA DAS CHAGAS (SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, relativo a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Pede-se, ainda, seja reconhecida a validade da "venda" do imóvel ao terceiro Marcos Antonio Souza das Chagas, declarando-se a ocorrência de onerosidade na execução promovida. Requer-se, ainda, seja declarada válida a purgação da

mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 70/66, impedindo qualquer negociação administrativa da dívida. Pretende-se, finalmente, seja revisto o contrato, declarando-se a nulidade das cláusulas que preveem o pagamento das taxas de administração e risco de crédito, excluindo tais valores das parcelas do financiamento. Alegam os autores que celebraram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF um Contrato Particular de Compra e Venda e Mútuo para Construção com Obrigação de Fiança e Hipoteca, tendo financiado fração ideal de terreno junto a CEF, em 12.07.2000. Afirmam que o valor da Compra do terreno foi de R\$ 7.500,00 e o valor de compra da unidade habitacional foi de R\$ 25.900,00, no empreendimento denominado RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE - PANORAMA III. Informaram que o valor total da operação ficou em R\$ 362.845,37. Narram que se desinteressaram do imóvel e o venderam ao Sr. MARCO ANTÔNIO SOUZA DAS CHAGAS, que se encontra em estado de inadimplência, existindo 14 prestações em atraso até junho de 2016, totalizando R\$ 4.436,80. Afirmam que o "gaveteiro" deixou de adimplir as prestações por dificuldades financeiras e que eles buscaram meios de retomar o financiamento junto a CEF, que se recusa ao recebimento de tais valores. Pretendem realizar o depósito judicial dos valores em atraso, além de solicitarem a retomada dos pagamentos das prestações vincendas pelos valores apresentados pela ré. Sustentam que não foram notificados para purgar a mora pessoalmente, ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como demonstrativo de saldo devedor. Alegam que a ré efetua cobranças excessivas como a taxa de administração, no valor de R\$ 43,16 e taxa de risco de crédito, no valor de R\$ 10,78. Afirmam que o "gaveteiro" requer uma oportunidade de negociar com a CEF em audiência conciliatória, onde serão apresentados os valores para a readequação do contrato, ou até para sua quitação. Sustentam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial realizada com base na Lei nº 9.514/97, inclusive por falta de apresentação de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como do saldo devedor, incluindo principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido, para suspender os efeitos da consolidação da propriedade fiduciária, mediante pagamento das prestações vincendas, facultando-se o depósito das prestações vencidas. A tentativa de conciliação restou infrutífera, como certificado às fls. 94. Citada, a CEF contestou sustentando que o contrato é garantido por hipoteca, de tal forma que não são procedentes as alegações relativas à violação de regras da Lei nº 9.514/97. Afirma, ainda, que não há registro de adjudicação ou arrematação do imóvel em seu favor. No mérito, sustenta não se aplicarem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aduzindo que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Afirma a legalidade da execução, tal como empreendida, acrescentando que suas possibilidades de renegociação da dívida estão limitadas por normativas internas. Afirma que não é possível a retomada do contrato e a purgação do débito depois de lavado o auto de arrematação. Sustenta, por fim, a legalidade e regularidade de cobrança das taxas de administração e de risco de crédito. Às fls. 120, foi juntado o comprovante do depósito judicial das prestações vencidas do mútuo. Os autores manifestaram-se em réplica às fls. 122-146. É o relatório.

DECIDO. Preliminarmente, verifico que o contrato em questão não está regido pelas regras da Lei nº 9.514/97, tratando-se, em verdade, de uma operação tradicional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em que houve constituição de hipoteca sobre o imóvel e a execução poderá se processar nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Portanto, não cabe discutir nestes autos eventual descumprimento das formalidades necessárias para a consolidação da propriedade fiduciária, uma vez que tais normas não incidem sobre o contrato celebrado entre as partes. É também improcedente o pedido para declarar a validade da cessão de direitos e obrigações relativos ao contrato a Marco Antonio Souza das Chagas. De início, porque não foi trazido aos autos o instrumento particular que, alega-se, materializaria tal transferência. Ainda que tal documento existisse (ou fosse possível reconhecer a validade de um ajuste verbal dessa natureza), verifica-se que o contrato originariamente celebrado entre os autores e a CEF prevê, em sua cláusula vigésima oitava, item I, "b", como circunstância caracterizadora do vencimento antecipado da dívida, a hipótese de "cederem ou transferirem a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, venderem ou prometerem a venda o imóvel hipotecado, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA." (fls. 55). Trata-se de cláusula livremente pactuada, com a qual os devedores originários expressamente anuíram, razão pela qual não é possível compelir a CEF a aceitar tal transferência. É de se ver que a proibição contratualmente fixada tem uma razão bastante evidente, na medida em que a CEF realiza uma análise econômico-financeira dos mutuários, de forma que, ao menos em princípio, só concede o financiamento a aqueles que demonstrem condições minimamente aceitáveis de regular adimplência. Essa é uma premissa inafastável para a concessão de qualquer financiamento: o credor quer se cercar de todas as garantias de que o financiamento será adimplido. Desse modo, admitir-se a cessão unilateral dos direitos e obrigações pactuados importaria recusar à instituição financeira a prerrogativa legítima de se recusar a contratar com aqueles que, eventualmente, não estariam inseridos naqueles padrões aceitáveis de adimplemento. Sem que a CEF tenha manifestado concordância expressa com tal cessão, não cabe reconhecer sua validade nestes autos. Quanto à execução extrajudicial, em si, constata-se uma contradição flagrante na defesa da CEF, que ora diz que não há registro de adjudicação e/ou arrematação do imóvel, ora diz que isso ocorreu em setembro de 2002 (fls. 97 e 105). Deve-se tomar por verdadeira a primeira das alegações, considerando que a planilha de evolução do financiamento registra prestações pagas até abril de 2014 (fls. 73). É pouquíssimo provável que a adjudicação tenha sido feita anos antes de caracterizada a inadimplência. Mas a mesma planilha também registra que, em dezembro de 2015, o contrato teria sido remetido à execução, em decorrência também da inadimplência (fls. 75). Ao que se vê, portanto, o contrato parece ter entrado em uma zona de incerteza, pois parecem ter sido iniciadas as providências para a execução, mas esta não foi adiante (ou ao menos não foi concluída). Pois bem, o Decreto-lei nº 70/66 prevê, indubitavelmente, que o mutuário tem o direito subjetivo de ser regularmente notificado, ocasião em que poderá purgar a mora, realizando o pagamento das prestações em aberto (e de eventuais despesas com a execução), caso em que o contrato retoma sua plena fluência (artigo 31, 1º). No caso em exame, a CEF não fez prova de que tenha notificado regularmente os mutuários para esse fim, razão pela qual se deve reconhecer, nesta ação, o direito dos mutuários ao pagamento das prestações vencidas e à retomada regular do contrato. Finalmente, ao contrário do que se sustenta, não há qualquer ilegalidade ou abuso nas taxas de administração e de risco que foram pactuadas. A instituição financeira tem o legítimo direito de se ressarcir das despesas administrativas que realiza com a manutenção do financiamento, assim como de prevenir-se a respeito de eventual risco de inadimplência. No caso em discussão, tais encargos estão expressamente previstos no contrato e o valor exigido não se revela abusivo ou desarrazoado, não havendo razões suficientes para afastar os valores contratualmente ajustados. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados: "[...] 4. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar os mutuários à condição de inadimplência (...)" (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 2004.61.00.031586-8, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 04.11.2008). "[...] 7. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que convencionadas entre as partes [...]" (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 2005.61.00.003349-1, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ 23.10.2008). "PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - SAC - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS SOBRE JUROS - TAXA ADMINISTRATIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. [...] 6. Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração. 7. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 9. Apelação parcialmente conhecida e desprovida" (AC 00054704020114036100, Desembargador Federal MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016). Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a validade da purgação da mora efetuada pelos autores, restabelecendo-se a vigência do contrato em seus próprios termos. Arbitro os honorários de advogado em 20% sobre o valor atualizado da causa, cabendo à CEF o pagamento de metade desta importância em favor da patrona dos autores e cabendo aos autores o pagamento da outra metade em favor dos advogados da CEF. A execução desta última condenação submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se a Advogada dos autores para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, assine a petição de fls. 122-146, sob pena de desentranhamento. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF, para que aproprie o valor depositado nestes autos ao contrato. P. R. I..

PROCEDIMENTO COMUM

0004145-45.2016.403.6103 - ANTONIA SANT ANA X DORA ROSSI GOES SANCHES X MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, em que a parte autora pede a condenação da ré ao pagamento de uma importância correspondente à diferença do valor de diárias, que se sustenta devam ser fixadas em 1/30 (um trinta avos) de sua remuneração como Juíza do Trabalho, em detrimento dos valores estabelecidos em atos normativos do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Alega a parte autora, em síntese, que, em razão da simetria remuneratória existente entre as carreiras do Ministério Público da União e da Magistratura da União (na forma do artigo 129, 4º, da CF/88), as diárias a que tem direito devem ser calculadas nos mesmos termos estipulados na Lei Complementar nº 75/93, isto é, no "valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos" (artigo 227, II). Sustenta que a referida simetria já foi reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, que também editou a Resolução nº 133/2011, que estabeleceu um rol não taxativo dos direitos decorrentes da simetria. Acrescenta que a Lei Complementar nº 35/79 (a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN), embora tenha previsto o pagamento de diárias, não estabeleceu em que condições e quais seriam os valores, admitindo que tal regra seja completada pela LC nº 73/93, em interpretação analógica e subsidiária. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União contestou sustentando, em preliminar, a incompetência deste Juízo, aduzindo que se trata de questão de interesse a toda a Magistratura, atirando a competência do Supremo Tribunal Federal (artigo 102, I, "h", da Constituição Federal de 1988), aplicando-se a mesma orientação descrita na Súmula nº 731 do Supremo Tribunal Federal. Prejudicialmente, afirma a ocorrência da prescrição quanto aos valores referentes a períodos anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação. Quanto ao mérito, sustenta que é vedado ao Poder Judiciário aumentar vencimentos ou estender vantagens com fundamento na isonomia, consoante julgados firmados em repercussão geral, bem como na Súmula Vinculante nº 37. Acrescenta que o artigo 62, IV, da LOMAN, exige a atuação do legislador ordinário para que possam ser concedidas diárias. Na falta de lei específica, sustenta que deve ser aplicado o disposto no artigo 58 da Lei nº 8.112/90, que remete ao "regulamento" a competência para fixação dos valores das diárias, competência essa exercida em atos normativos do próprio Poder Judiciário. Sustenta não ser cabível aplicar disposições da Lei Complementar nº 75/93 ao Poder Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Acrescenta que as decisões administrativas do CNJ não podem repercutir na esfera patrimonial da Fazenda Pública e, além disso, não há qualquer previsão das diárias na Resolução nº 133/2011, que, ainda assim, seria inconstitucional, por invadir esfera de competências própria da lei complementar de iniciativa privativa do STF artigo 93 da CF. Afirma, ainda, que a jurisprudência do STF tem reconhecido que as vantagens previstas na LOMAN têm caráter taxativo, não sendo possível atribuir outras não estabelecidas nessa lei, quer remuneratórias, quer indenizatórias. Afirma, também, que a Constituição Federal não prevê dentre as garantias da Magistratura a simetria remuneratória. Subsidiariamente, requer que a simetria em questão não alcance os deslocamentos que não exijam pernoite, já que, neste caso, a regra vigente determina o pagamento de meia diária. Pede, finalmente, que a correção monetária seja feita na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009. A parte autora manifestou-se em réplica. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a matéria preliminar suscitada pela União. A Constituição Federal de 1988, ao fixar a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar "a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados" (artigo 102, I, "h") não tem a extensão e o conteúdo afirmados pela União. Veja-se, desde logo, que se trata de regra de competência estrita, que derroga outros critérios de competência estabelecidos pela Constituição e por lei. Trata-se de um critério excepcional, que exige uma interpretação bastante criteriosa, sob pena de ferir a garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, ambos da Constituição Federal). Nestes termos, não afastam a competência do Juízo de primeiro grau questões relacionadas a direitos e vantagens que não são privativas da Magistratura, ou, de outro lado, que interessem a uma reduzida parcela da Magistratura, ou só aos litigantes, como é o caso dos autos. Veja-se que a pretensão de aplicação, por simetria, de dispositivo legal alusivo ao Ministério Público não constitui interesse de toda a Magistratura, mas de uma pequena parcela de Juízes do Trabalho, vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que tenham sido designados para atuar em Juízos outros que não o de suas respectivas lotações. Como já decidi no próprio Supremo Tribunal Federal em caso análogo, "não fixa competência originária do STF a propositura de ação com peculiaridades que dizem respeito a número restrito de magistrados alegadamente interessados na solução da causa" (Rcl 16.061, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 06.3.2014). Também assim: "[...] O preceito da alínea n do inciso I do art. 102 da CF retrata exceção. Indispensável é que haja o interesse direto ou indireto de todos os membros da magistratura ou que mais da metade dos que integram o Tribunal estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados no desfecho da ação [...]" (MS 28.435, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 04.5.2011). No caso específico do pagamento de diárias a magistrados, a jurisprudência do STF é pacífica, como se vê dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRATURA. DIÁRIAS. CÁLCULO DE DIFERENÇAS. INCOMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE RECURSO ANTERIOR. AGRAVO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO. 1. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal reconhecem a incompetência desta Corte para apreciar questão relativa a diárias percebidas por magistrados. 2. Petição de mesmo teor da que foi objeto de análise pela decisão monocrática não apenas viola o dever de impugnação específica, como também configura expediente protelatório, a exigir a imposição de multa, nos termos do disposto nos arts. 17, VII, e 557, 2º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AO 1852 AgR-ED-AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2016 PUBLIC 07-04-2016). AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE DIÁRIAS DEVIDAS A MAGISTRADOS POR AFASTAMENTOS. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 102, INC. I, AL. N, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 17619 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 21/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que a apresentação do pedido de providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, perante o Conselho Nacional de Justiça, constituiu ato que interrompeu o prazo prescricional. Ademais, a edição da Resolução CNJ nº 133/2011 importou inequívoca renúncia à prescrição, já que órgão da União praticou ato incompatível com a resistência à pretensão. Quanto às questões de fundo, a Constituição Federal, em seu artigo 129, 4º, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, expressamente determinou a aplicação, ao Ministério Público, "no que couber, o disposto no art. 93". O artigo 93 da Constituição, como é sabido, delimita o regime jurídico aplicável à Magistratura, enunciando, inclusive, qual o conteúdo mínimo a ser estabelecido no Estatuto da Magistratura. Lei complementar de iniciativa privativa do Supremo Tribunal Federal, a quem incumbe detalhar aquelas diretrizes constitucionais gerais. Pois bem, verifica-se que, antes da Emenda nº 45/2004, o citado artigo 129, 4º determinava a aplicação, ao Ministério Público, apenas do que dispunham os incisos II e VI do artigo 93. Ou seja, apenas regras alusivas à promoção na carreira e à aposentadoria. Com o advento da Emenda nº 45/2004, todo o regime jurídico-constitucional da Magistratura passou a ser aplicado ao Ministério Público, havendo, portanto, uma relação de verdadeira simetria constitucional entre tais carreiras. Não se trata, todavia, de uma isonomia (no sentido de atribuir um tratamento absolutamente igualitário), mas de uma simetria, um paralelismo quanto aos direitos, deveres e proibições, ditados por uma alteração constitucional inequívoca. Por essa razão é que o Conselho Nacional de Justiça, chamado a se pronunciar a respeito do tema, assim decidiu: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 129, 4º DA CONSTITUIÇÃO). RECONHECIMENTO DA EXTENSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LC 73, de 1993, e LEI 8.625, de 1993). INADEQUAÇÃO DA LOMAN FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA FACE AO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. APLICAÇÃO DIRETA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS VENCIMENTOS, JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA

APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA QUE SEJA EDITADA RESOLUÇÃO DA QUAL CONSTE A COMUNICAÇÃO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À MAGISTRATURA NACIONAL, COMO DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE A SIMETRIA ÀS DUAS CARREIRAS DE ESTADO. I - A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, em pleno regime de exceção, não está de acordo com os princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988. II - A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a dicção normativa emprestada ao 4º do art. 129. III - A determinação contida no art. 129, 4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto-aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto define e é auto suficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando. IV - Não é possível admitir a configuração do esdrúxulo panorama segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens. V - A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A independência do juiz representa viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional. VI - Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diuturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal. VII - No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída pro societatis, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar. VIII - Os subsídios da magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura. IX - Pedido julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002043-22.2009.2.00.0000 - Rel. FELIPE LOCKE CAVALCANTI - 110ª Sessão - j. 17/08/2010). Veja-se que, tal como ocorreu no caso específico da proibição do nepotismo no Poder Judiciário (Resolução nº 07/2005, declarada constitucional pelo STF - ADC nº 12/DF, Rel. Min. Carlos Britto, DJe 18.12.2009), o Conselho Nacional de Justiça não se investiu de indevidas competências legislativas, nem promoveu qualquer invasão de prerrogativas do Legislativo. Cuidou, apenas, de reconhecer a aplicação direta da regra constitucional já referida, de modo a reconhecer a "comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto define e é autossuficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando". Pois bem, o comando derivado desse pronunciamento foi de edição de Resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público. Ocorre que, ao editar a Resolução nº 133/2011, o CNJ, por razões que não cabe aqui indagar, deixou de reconhecer a simetria quanto às diárias, já que o tratamento conferido pela Lei Complementar nº 75/93 (artigo 227, II) é substancialmente diverso daquele atribuído aos órgãos do Poder Judiciário. Enquanto que regra da citada Lei Complementar estabelece que o pagamento de diárias será feito no "valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos", é fato notório que, no Poder Judiciário (e também no caso da parte autora), as diárias são estabelecidas em valor fixo, sem relação com o valor do subsídio, fato que coloca a Magistratura em situação claramente assimétrica em relação à dos membros do Ministério Público. Acrescente-se que, posto a Lei Complementar nº 35/79 estabeleça que os direitos e vantagens enunciados em seu artigo 65 (caso das diárias, inciso IV), serão outorgados "nos termos da lei", não há qualquer impedimento a que tal "lei" seja aquela editada para o Ministério Público, em atenção à simetria já referida. Aliás, constitui equívoco interpretativo supor que seria correto aplicar aos Magistrados da União as regras sobre diárias contidas na Lei nº 8.112/90, em detrimento das estabelecidas para o Ministério Público na LC nº 75/93. Embora não entenda possível rejeitar toda e qualquer aplicação da Lei nº 8.112/90, esta só poderá incidir subsidiariamente, na falta de dispositivo específico na legislação própria da Magistratura (e do Ministério Público, como já visto). A respeito do regime remuneratório da Magistratura, é relevante transcrever a r. decisão monocrática, proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na ACO nº 1.924/DF: [...] A tese do Demandante de que o reconhecimento aos magistrados das mesmas prerrogativas que as asseguradas ao Ministério Público demanda a edição de lei específica acaba por inverter a pirâmide kelseniana, deixando os direitos assegurados pelas normas constitucionais em uma posição subalterna à das leis. Nesse contexto, a simetria constitucionalmente prevista não pode ficar condicionada à edição de uma lei, sob pena de a força normativa da Constituição a que alude Konrad Hesse vir a depender de atos estatais de estatura infraconstitucional. Ademais, o STF, atento ao tema, já reconheceu que o CNJ pode editar ato normativo com fundamento de validade extraído diretamente do texto constitucional, sem que isso dependa da edição de lei. Confira-se a ementa da medida cautelar na ADC nº 12, em que o Plenário STF admitiu que o CNJ editasse norma de caráter primário sobre a proibição de nepotismo: [...] Sob outro enfoque, cumpre salientar que, diante das constantes alterações no regime remuneratório da magistratura brasileira, nem todos os direitos previstos no rol do art. 65 da LOMAN são, nos dias de hoje, efetivamente assegurados a todos os magistrados. Como exemplo, é possível mencionar as parcelas de representação (art. 65, inciso V, da LC nº 35/79) e de gratificação adicional por tempo de serviço (art. 65, inciso VIII, da LC nº 35/79) que, desde o advento do regime de subsídio, não são pagas. A experiência demonstra que, no Brasil, a estrutura remuneratória de servidores tem sido revisitada com constância. À guisa de ilustração, os membros da Advocacia-Geral da União recebem subsídios, que, em princípio, deveriam ser pagos, consoante o teor do art. 39, 4º, da Carta de 1988, em parcela única, vedado o pagamento de qualquer adicional, gratificação ou de qualquer outra espécie remuneratória. Entretanto, é fato notório que os qualificados membros da AGU assumem cargos em comissão na estrutura da Administração Pública Federal, e que, pelos cargos ocupados, recebem um adicional. Será que a referida parcela seria ilegítima? O exemplo acima comprova que as frequentes alterações que o regime remuneratório dos agentes públicos brasileiros impede interpretações literais e descontextualizadas da realidade social brasileira que evolui, paulatinamente, concedendo a todos os trabalhadores brasileiros, e não apenas a juízes e a membros da AGU, vantagens de natureza social, como ocorre com o auxílio-alimentação, valor que, reitero, é de diminuta expressão monetária individual, mercê de percebida por todas as categorias de trabalhadores no Brasil [...]. A procedência da tese sustentada pela parte autora também vem sendo acolhida na jurisprudência, como se vê dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. DIFERENÇAS REFERENTES AO PAGAMENTO DE DIÁRIAS. VALOR EQUIVALENTE AO REALIZADO A MEMBROS DO MPF NO VALOR DE 1/30 DO SUBSÍDIO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA ENTRE AS CARREIRAS. SENTENÇA. DEFERIMENTO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA TRSE ATRAVÉS DE QUESTÃO DE ORDEM NO PROCESSO Nº 0501511-83.2015.4.05.8500. RECURSO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. (Recursos 05035501920164058500, FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 23/11/2016 - Página N/L.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIÁRIAS. MAGISTRADO. RESOLUÇÃO Nº 04/2008, DO CJF. INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO AQUEM DO DEVIDO. ART. 129, 4º, DA CONSTITUIÇÃO. SIMETRIA ENTRE OS MEMBROS DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESOLUÇÃO N. 133 de 21/06/2011, DO CNJ. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 75/93. DIFERENÇAS DEVIDAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TÉCNICA PER RELATIONEM. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. (Recursos 05195816920154058300, Joaquim Lustosa Filho, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 23/07/2016 - Página N/L.) TERMO Nº: 9301106177/2015 PROCESSO Nº: 0001888-20.2012.4.03.6319 AUTUADO EM 30/10/2012 ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO -

SERVIDOR PÚBLICO CIVILCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: JOSE RENATO RODRIGUESADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária sob o rito da Lei nº 10.259/2001 proposta por magistrado federal objetivando o reconhecimento judicial do pagamento de diárias no mesmo patamar pago aos membros do Ministério Público da União (valor correspondente a 1/30 do subsídio) e, conseqüentemente, a condenação da União a pagar as diferenças a título de diárias recebidas pelo autor. Para sustentar o pedido o autor assevera que a Resolução nº 133/2011 do Conselho Nacional de Justiça reconhece a existência de simetria constitucional a fim de assegurar a toda a Magistratura os mesmos direitos e vantagens dos membros do Ministério Público (art. 129, 4º da C.F.). A sentença julgou procedente o pedido do autor, afastando as preliminares arguidas pela União, condenando a União a pagar as quantias correspondentes às diferenças entre os valores das diárias efetivamente pagas e os valores pagos, nos mesmos períodos, aos membros do Ministério Público Federal. Recorre a UNIÃO FEDERAL pleiteando a reforma da decisão. É o relatório. II - VOTO Não merece guarida o recurso interposto pela parte ré, pois a matéria ventilada em sede recursal já foi exaustivamente analisada pelo juízo de origem. Posto isso, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em razão da parte autora não estar assistida por advogados. É o voto. III - EMENTAÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2001. IV - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 04 de agosto de 2015 (data do julgamento). (16 00018882020124036319, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA - 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 17/08/2015). TERMO Nr: 9301013505/2015 PROCESSO Nr: 0003063-94.2013.4.03.6325 AUTUADO EM 02/10/2013 ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVILCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 JUIZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMA I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte ré da sentença que julgou PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a União Federal a pagar ao autor as quantias correspondentes às diferenças entre os valores das diárias efetivamente pagas, constantes dos documentos trazidos com a inicial, e o valor estabelecido, nos mesmos períodos, para os membros do Ministério Público Federal em ato administrativo da instituição, na forma do art. 227, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, devendo-se corrigir as prestações vencidas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acresce-las de juros de mora desde a citação, à razão de 0,5% ao mês, aplicando-se o enunciado da Súmula nº 61 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. A ação tem por objeto a cobrança de diferença de valores recebidos a título de diárias, pagas ao autor, na condição de Juiz Federal, em virtude de designações para prestação de serviços em local diverso da sua sede em diversos períodos intercalados compreendidos entre 03/03/2009 e 04/09/2013. O autor sustenta que o pagamento de diárias deveria ter observado o disposto no art. 227, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, ante a simetria constitucional existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça. Assim, entende ter direito à diferença entre os valores efetivamente pagos pelo Tribunal e aqueles que lhe seriam devidos em virtude da simetria com as vantagens funcionais deferidas aos membros do Ministério Público Federal. Em suas razões recursais, a União alega, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal, ante a competência originária do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso I, alínea n, da Constituição Federal. No mérito, sustenta (i) a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) que não procede o posicionamento de que a Emenda Constitucional nº 45/2004 consagrou a simetria entre os membros da magistratura e os membros do Ministério Público, pois as vantagens funcionais não constituem garantias do Poder Judiciário e a extensão da simetria não abrange a legislação infraconstitucional; (iii) que se aplica ao caso a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal; e (iv) a inconstitucionalidade da Resolução nº 133 do Conselho Nacional de Justiça, por incompatibilidade com o disposto nos arts. 37, inciso XIII, e 129, 4º, da Constituição Federal; (v) o art. 65 da Lei Complementar nº 35/79 enumera taxativamente as vantagens conferidas aos membros da magistratura; e (vi) a Resolução nº 133 do CNJ não contempla a vantagem pleiteada na inicial. Requer, sucessivamente (a) seja declinada a competência para o Supremo Tribunal Federal; (b) seja acolhida a prescrição quinquenal; (c) sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial; e (d) seja excluída a obrigação de fazer consistente na elaboração dos cálculos das prestações vencidas, assim como a multa pelo eventual descumprimento dessa obrigação. É o relatório. II - VOTO Preliminar de incompetência. Afasto a preliminar de incompetência, visto que o pedido formulado pelo autor refere-se a situação individual. Ainda que a causa de pedir consista em tese jurídica que abrange os interesses de toda a magistratura, a presente demanda não tem repercussão senão na esfera patrimonial do demandante. Por essa razão, entendo que o caso não se amolda ao disposto no art. 102, inciso I, alínea n, da Constituição Federal. Ademais, como bem mencionado na sentença recorrida, a hipótese excepcional do dispositivo constitucional acima citado somente se configura nas situações de impedimento e suspeição e não se verifica quando a controvérsia envolve vantagens, direitos ou interesses que não sejam específicos da magistratura, mas que se apliquem também a outras carreiras do serviço público. Prescrição. Não há prescrição quinquenal no presente caso, porque a cobrança se restringe a diárias recebidas a partir de março de 2009 e a presente demanda foi ajuizada em outubro de 2013. Muito embora a inicial mencione os períodos de diária apenas a título exemplificativo, note-se que a sentença condenou a União não somente ao pagamento das diferenças relativas aos períodos mencionados na documentação apresentada pelo autor, de modo a deixar claro que o julgado não abrangeu períodos anteriores a março de 2009. Matéria de fundo. O pagamento de diárias está previsto expressamente no inciso IV do art. 65 da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional). Por conseguinte, não há que se falar em criação judicial de vantagem não prevista em lei. Não procedem, por isso, os argumentos da ré no tocante à suposta falta de previsão expressa da vantagem na LOMAN ou na Resolução nº 133 do CNJ. Tampouco se aplica ao caso a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, porque o autor não pleiteia a criação de vantagem nova, mas apenas discute se é correto, à luz dos preceitos constitucionais por ele citados, o valor previsto na Resolução nº 4/2008 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução nº 89/2009 do mesmo órgão. Por conseguinte, a questão em debate diz respeito não ao cabimento da vantagem em si, mas a qual seria o seu correto valor. A pergunta a ser feita é: o regime jurídico estabelecido pela Constituição Federal aos membros da magistratura autoriza que o valor das diárias a eles devidas seja fixado com base no valor legalmente previsto para os membros do Ministério Público? Conforme mencionado na sentença recorrida, a possibilidade de aplicar aos membros da magistratura algumas das regras atinentes ao regime jurídico dos membros do Ministério Público foi reconhecida administrativamente pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da decisão proferida no Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, com a seguinte ementa: [...] Esse precedente administrativo funda-se na leitura - correta, a meu ver - de que a Constituição Federal alçou a carreira da magistratura a paradigma de todo o funcionalismo público. Esse entendimento encontra apoio no fato de que a remuneração dos magistrados foi adotada com referência para a fixação do teto remuneratório dos servidores. Ora, se a remuneração dos membros da magistratura é o paradigma para a fixação do teto do funcionalismo, não faz sentido que os membros do Ministério Público percebam uma mesma vantagem também prevista para os magistrados em valor superior àquele pago a estes. No caso das diárias, o valor fixado para os magistrados não vem sequer previsto na LOMAN, o que é justificativa adicional para a adoção do valor previsto no art. 227, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93. Veja-se que o deslinde da causa não depende da aplicação da simetria prevista do art. 129, 4º, da Constituição Federal. A tese do autor é procedente em virtude apenas do seguinte: a) a LOMAN prevê expressamente o pagamento de diárias, mas não fixa o seu valor; b) a remuneração dos membros da magistratura representa o paradigma para a fixação do teto de todo o funcionalismo público, incluindo o dos membros do Ministério Público; ec) diante das premissas assentadas nos itens a e b, é razoável fixar as diárias devidas aos juizes em valor, no mínimo, equivalente àquele pago aos membros do Ministério Público. Voto. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré. Deixo de condenar a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve atuação de advogado pela parte autora. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do

Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento). (16 00030639420134036325, JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 18/02/2015). Não havendo distinção, na LC nº 75/93, dos deslocamentos que envolvam (ou não envolvam) pernoite, entendendo não ser possível estabelecer qualquer restrição, sob pena de igualmente afrontar a simetria constitucional já assinalada. Quanto à correção monetária dos valores a serem pagos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por "arrastamento", na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança. Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior (IPCA-E para os débitos em geral da União; INPC para os benefícios previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430/2006). Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013. Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIns só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral. Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, nem determinação diversa na fase de conhecimento, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos "ex tunc", obstando seja aplicada ao caso. Considerando que as diárias têm evidente caráter indenizatório, sobre tais valores não incidirá o imposto de renda e a contribuição para custeio da seguridade social. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o direito das autoras ao recebimento de diárias em valor não inferior a 1/30 (um trinta avos) do valor do subsídio, condenando a União ao pagamento das diferenças devidas, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença, quanto às diárias pagas a partir de 2005, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. O pagamento de tais valores se fará sem a incidência de imposto de renda pessoa física e da contribuição previdenciária. Condeno a União, ainda, ao reembolso das custas processuais pendidas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004211-25.2016.403.6103 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 08.12.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1995 a 30.8.2015, sujeito ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância. A inicial veio instruída com documentos. Laudo técnico juntado pelo autor às fls. 30-34. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou, alegando prejudicial de prescrição quinquenal e sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que não decorreu prazo superior a cinco anos entre o indeferimento administrativo e a propositura desta ação, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto às questões de fundo, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído

acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003"). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então"). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial todo o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1995 a 30.8.2015. Para a comprovação do período trabalhado, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico, atestando que o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ruídos de 91 dB (A) - 06.3.1995 a 10.02.2014; e de 92 dB (A) de 11.02.2014 a 30.8.2015. Em todo o período, portanto, a intensidade de ruídos foi superior à tolerada. O PPP ainda registra a exposição a fumos metálicos de solda (cobre, óxido de zinco, manganês e óxido de ferro). O indeferimento administrativo se deu, diz o processo administrativo anexado, por faltar ao PPP então apresentado informações sobre a data de avaliação, da fonte do ruído, dos valores medidos e de memória de cálculo, bem assim pelo uso de EPI eficaz (fls. 19). Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece: "Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. 1 As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998". O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos com aqueles já admitidos na esfera administrativa (fls. 20/verso), constata que ao autor completou os 25 anos de atividade especial, razão pela qual tem direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Por força desta sentença, está inegavelmente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso desse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1995 a 30.8.2015, implantando a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luiz Carlos de Oliveira. Número do benefício: 176.666.796-9. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.12.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 126.031.088-40. Nome da mãe: Teresa Maria Oliveira. PIS/PASEP 12297529505. Endereço: Rua Moacyr Bonilha, 233, Jardim Terras de São João, Jacareí/SP. Comunique-se ao INSS,

por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004221-69.2016.403.6103 - MARIA JOSE DE SOUZA PAULA(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO E SP066971 - NATANAELE DA SILVA CARVALHO E SP358358 - NAARA DA SILVA GARCIA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

MARIA JOSÉ DE SOUZA PAULA propôs a presente ação, sob o procedimento comum, a fim de que a ré se abstenha de efetuar desconto de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, sob a alegação de que é portadora de moléstia grave prevista na Lei nº 10.522/02. Requer, ainda, a restituição dos valores que teriam sido indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, nos cinco anos que precederam a propositura da ação. A autora, pensionista do Ministério da Defesa (Comando da Aeronáutica) desde 15.04.1985, afirma que é portadora de câncer desde 18.7.2008, quando descobriu neoplasia maligna (câncer no reto), estando em tratamento até os dias atuais. Diz que tentou obter a referida isenção junto à Diretoria de Saúde do Comando da Aeronáutica, mas esta lhe foi negada em 23.6.2015. Sustenta, por essa razão, ter direito à repetição do que foi indevidamente pago a esse título nos cinco anos que precederam a propositura da ação. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de tutela de evidência foi indeferido às fls. 80-81. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, a autora informou ter provado suas alegações por meio dos documentos anexados. Subsidiariamente, requereu a produção de prova pericial médica (fls. 98-99). A União, por sua vez, reconheceu a procedência do pedido (fls. 101). É o relatório. DECIDO. A manifestação da União de fls. 101-101/verso importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim declarado. É cabível, ainda, acolher o pedido de tutela provisória de evidência, na forma do artigo 311, IV, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade administrativa competente que se abstenha de reter e recolher o imposto de renda sobre os proventos da autora. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, para reconhecer à autora o direito à isenção de Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, bem como condeno a UNIÃO a restituir à autora os valores indevidamente pagos a esse título, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento de sentença, limitados aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Sr. Comandante do Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos (GIA-SJ), para ciência e cumprimento da tutela de evidência ora deferida. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004543-89.2016.403.6103 - PAULO APARECIDO DE SOUSA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a averbação do período de atividade especial, com a concessão de aposentadoria especial. Alega o autor ter direito ao reconhecimento de exercício de atividade especial na empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA., em que trabalhou por vários anos exposto a ruídos de intensidade superior à tolerada, sustentando aplicar-se o limite de 85 dB (A) a partir de 05.3.1997. Aduz que, mesmo que superados tais argumentos, permaneceu exposto a tais ruídos por tempo superior ao máximo diário permitido, nos termos estabelecidos na NR 15. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor trouxe aos autos o laudo técnico acerca do período discutido. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 43-46). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora requer a aplicação, ao INSS, da regra do artigo 341 do Código de Processo Civil. No mérito, reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não vejo como atribuir qualquer sanção ao INSS pelo descumprimento do ônus da impugnação específica (artigo 341 do CPC). Ainda que o uso de contestações padronizadas não contribua para o debate processual adequado e para que o INSS seja efetivamente defendido em Juízo, é fato que o referido ônus não incide quanto aos fatos sobre os quais não se admite a confissão (inciso I). De fato, o CPC de 2015, à semelhança do que fazia o Código de 1973, tem uma disciplina jurídica específica quanto aos chamados direitos indisponíveis, em relação aos quais não admite confissão (artigo 392) e afasta a presunção de veracidade que decorre do descumprimento do ônus de impugnação específica (artigo 341, I). Assim, se o direito em questão é indisponível, a admissão da veracidade de um fato não é considerada uma verdadeira confissão, nem o silêncio a respeito do fato narrado na inicial pode ser interpretado como admissão de sua veracidade. Como a Fazenda Pública tutela direitos indisponíveis (pertencentes a toda coletividade), não é possível admitir a veracidade de um fato alegado pela parte autora diante do mero silêncio do réu. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontra fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal

referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então"). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado para a empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA.. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28 e o laudo técnico de fls. 39-42 indicam que o autor esteve exposto a ruídos acima dos tolerados nos períodos de 08.03.1990 a 28.07.2001 e de 19.11.2003 a 05.03.2015 (termo final pretendido). Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas. Ademais, o autor tampouco fez prova documental suficiente de que tenha trabalhado habitualmente em jornada extraordinária. Adotando estas premissas, conclui-se que o autor não alcança tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

PROCEDIMENTO COMUM

0005385-69.2016.403.6103 - LUIS FERNANDO GOUVEIA DE MORAES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a condenação da União ao pagamento da importância de R\$ 73.658,59, relativa ao adicional de titulação correspondente ao período de 14.7.2011 a 31.12.2012. Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal, vinculado ao Instituto de Aeronáutica e Espaço (IAE), tendo requerido o pagamento administrativo do adicional de titulação de doutorado, alusivo ao período em questão. Afirma que tal pedido foi deferido, emitindo-se em 26.4.2013 um "termo de reconhecimento de dívida", autorizando-se o pagamento de R\$ 58.108,00. Sustenta, todavia, que até o presente dia não recebeu tais valores, pelos quais a União responde objetivamente, na forma do artigo 37, 6º, da Constituição Federal, que, atualizados, alcançam o valor aqui pretendido. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual, já que o direito ao pagamento desses valores foi reconhecido administrativamente, estando no aguardo da existência de crédito orçamentário específico para que o pagamento seja efetivamente realizado. No mérito, afirma ser improcedente o pedido. Em réplica, o autor refuta a preliminar arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A objeção quanto à falta de pedido na via administrativa não é procedente, tendo em vista que o sistema constitucional brasileiro não alberga o postulado da instância administrativa de curso forçado, garantindo a Constituição Federal o amplo acesso ao Poder Judiciário, independentemente do prévio exaurimento da via administrativa. Acresça-se que o reconhecimento da dívida constou de termo emitido em 2013. O decurso de quase quatro anos sem que o pagamento tenha sido feito é suficiente para fazer emergir a resistência à pretensão e o interesse processual do autor. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos mostram que o Sr. Diretor do DCTA expediu ato concedendo ao autor a retribuição de titulação - Doutorado, com efeitos a partir 14.7.2011 (fls. 17). Os valores da aludida retribuição foram calculados pela própria administração, fixando-os em R\$ 58.108,00 (fls. 28). Não há nenhuma dívida, portanto, que o autor tem direito a receber tais valores, que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a importância correspondente a R\$ 58.108,00 (apurada em agosto de 2013), relativa à retribuição de titulação (Doutorado) devida a partir de 14.7.2011. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

PROCEDIMENTO COMUM

0000931-53.2016.403.6327 - JOAO DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a averbação do período de trabalho rural e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes. Alega, em síntese, haver requerido o benefício administrativamente em 05.12.2006, que foi deferido de forma equivocada, pois o réu não enquadrava o período de 01.01.1967 a 31.12.1974, trabalhado em propriedade rural. A inicial foi instruída com

documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 124, o Juizado Especial Federal Cível reconheceu a incompetência absoluta, remetendo os autos à redistribuição. Realizada audiência neste juízo (fls. 258-260), foi colhido o depoimento do autor, bem como ouvidas testemunhas por ele arroladas. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 01.01.1967 a 31.12.1974. Verifico, desde logo, que o INSS já admitiu a contagem do tempo rural nos anos de 1975 a 1977 (fls. 71-72), em todos esses períodos na mesma propriedade rural (Sítio Santo Antônio, no município de Centenário do Sul/PR). No caso em exame, o autor instruiu a inicial com declaração firmada pelo Sindicato Rural de São José da Boa Vista, bem como cópia de parte do livro de registro de seus associados (fls. 22 e verso). A declaração atesta que o autor foi lavrador "até 1978", mas não indica qual a data de início dessa atividade. Foi também juntada uma declaração de exercício de atividade rural (fls. 16-17), que informa que o autor trabalhou no Sítio Santo Antônio, de propriedade de Antonio Savagnin, em regime de economia familiar, de 01.01.1967 a 30.12.1977. Anexou-se um comprovante de pagamento do Imposto Territorial Rural do imóvel, relativa ao ano de 1995 (fls. 17, verso), guia de recolhimento de tributo estadual do imóvel rural (fls. 18), escritura pública de doação com reserva de usufruto vitalício do imóvel (fls. 18-20). Trouxe o autor, ainda, certidão de casamento (celebrado em 1975), bem como certidões de nascimento de seus filhos (ocorridos em 1976 e 1977), documentos esses que o qualificam como "lavrador" (fls. 20, verso, e 21). Veja-se que não há, efetivamente, documentos emitidos em datas correspondentes ao período aqui discutido (1967 a 1974), mas este fato, isoladamente, não serve para afastar o direito à contagem de tal tempo. De fato, a exigência legal relativa ao "início" de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples "início" de prova documental, o julgador (e o agente administrativo) estão autorizados a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. No caso em exame, o autor é nascido em 1951, de tal forma que contava, em 1967, com 16 anos de idade, faixa etária em que os adolescentes nascidos em famílias no meio rural habitualmente já trabalham, mormente em casos como este, em que há indicação de que o trabalho era desenvolvido em regime de economia familiar, com os pais, irmãos e tios do autor. Reconheço, é certo, algumas inconsistências na descrição dos fatos contida na inicial, na medida em que o próprio autor, ouvido em depoimento pessoal, admitiu que o trabalho na propriedade de Antonio Savagnin perdurou até 1970, quando passou a trabalhar na propriedade de Juracir de Souza. Este fato foi também confirmado por duas das testemunhas ouvidas (Benedito e José de Jesus). Tal divergência é explicável, todavia, diante do longo tempo decorrido desde então e, ademais, por se tratar de praxe usual na época e na região a chamada "troca" de dias, em que um trabalhador rural auxiliava um colega e, tempos depois, recebia o auxílio daquele. Além disso, o autor prestou depoimento com segurança e riqueza de detalhes que indubitavelmente corroboram as informações constantes dos documentos juntados. As testemunhas ouvidas são contemporâneas do autor e confirmaram o trabalho rural, em regime de parceria (meação), nas duas propriedades rurais, o que autoriza seja reconhecido o tempo aqui discutido. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de atividade rural prestado pelo autor, de 01.01.1967 a 31.12.1974, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João dos Santos. Número do benefício: 141.916.722-4. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.12.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 243.897.229-72 Nome da mãe Lázara da Silva PIS/PASEP 10821340392 Endereço: Rua São Lucas, 183, Jardim São Judas Tadeu, São José dos Campos-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000477-32.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005494-83.2016.403.6103 ()) - EDNEI CARLOS DE MORAES (SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor relativos ao contrato de financiamento imobiliário relativo ao imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Requer, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão de leilão do imóvel, bem como autorização para que proceda ao pagamento dos prestações vencidas e vincendas do financiamento, na proporção de uma prestação em atraso com a outra a vencer e que a ré se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Alega o autor, em síntese, que o contrato possui cláusulas abusivas, requerendo a aplicação da taxa de juros contratada, bem como impugna a ordem de amortização do saldo devedor, requerendo o seu recálculo e declarar a nulidade da capitalização conforme art. 4º, do Decreto 22.626/33, combinado com a Súmula 121/STF. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Observo que o autor ajuizou tutela cautelar antecedente sob o nº 0005494-83.2016.403.6103, na qual foram deferidos os pedidos aqui requeridos. Nos termos do artigo 308 do CPC, o pedido principal deverá ser formulado nos mesmos autos em que deferida a tutela cautelar antecedente, razão pela qual é desnecessária a propositura desta nova ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Providencie a Secretaria a juntada da inicial e dos documentos que a instruíram aos autos da tutela cautelar antecedente, dando-se baixa na distribuição deste feito. Em seguida, venham aqueles autos à conclusão para as deliberações pertinentes. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002493-90.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005548-25.2011.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X RUBINA MESSINA DOS SANTOS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0005548-25.2011.403.6103, pretendendo seja reconhecido o excesso de execução nos valores requeridos. Alega o INSS, em síntese, que os cálculos que a embargada apresentou nos autos principais divergem do valor realmente devido. Quanto à correção monetária, a Resolução CJF nº 267/2013, cuja observância foi determinada no julgado, determina que a correção monetária seja feita mediante aplicação do INPC, sendo que a embargada teria aplicado o IGP-DI nos meses de julho e agosto de 2006. Quanto aos juros, afirma que o correto seria os considerar englobados até a data da citação e, partir daí, de forma decrescente. A embargada teria aplicado o total de 52% de 07/2006 a 06/2009, enquanto que o correto seria 26% para todo o período, decrescendo a partir da citação, que ocorreu em 08/2011. Intimada, a embargada impugnou os embargos, alegando que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013 prevê, para os benefícios previdenciários, a aplicação do IGP-DI nos meses de maio a agosto de 2006, com juros também variáveis nos períodos de até abril de 2012 e a partir de maio de 2012. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 54-59, sobre o qual se manifestaram as partes, tendo o INSS requerido a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo

objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O julgado proferido nos autos principais determinou a aplicação, quanto à correção monetária e os juros, dos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Quanto à correção monetária para os benefícios previdenciários, a aludido manual realmente determina a aplicação do IGP-DI nos meses de maio de 1996 a agosto de 2006 (item 4.3.1.1). Neste ponto, portanto, os embargos são improcedentes. Equivocou-se a embargada, todavia, quanto aos juros de mora, já que as parcelas devidas são todas anteriores à citação, o que atrai a fixação dos juros em 25,0760% (agosto de 2011 a dezembro de 2015), aplicando-se 0,5% e, em parte, a SELIC (nos meses em que a esta taxa foi inferior a 0,5%). Ao aplicar juros de 52,9%, com início antes da citação (que ocorreu em 08/2011), a embargada também se afastou do que determinado na fase de conhecimento. O valor total da execução (pouco superior a dez mil reais) não é suficiente para alterar as conclusões anteriormente firmadas quanto ao direito à gratuidade da Justiça, que fica assim mantida. Em face do exposto, com fundamento no art. 920, III, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, fixando o valor da execução em R\$ 10.142,19, atualizado em dezembro de 2015. Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002688-75.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005802-03.2008.403.6103 (2008.61.03.005802-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X DECIO IMOVEIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SPI48153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA)

A UNIÃO FEDERAL propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 0005802-03.2008.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução. A embargante sustenta que a execução versa sobre repetição de indébito relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, tendo sido reconhecida a não incidência do tributo sobre valor recebido a título de indenização por desapropriação de imóvel de propriedade da embargada. Sustenta a União que, afastados tais valores, a receita remanescente da autora no exercício constituiu-se em rendimentos decorrentes da atividade empresarial e, como tais, estão sujeitos à incidência de IRPJ e CSLL. O indébito seria, portanto, de R\$ 80.834,30 (IRPJ e respectivo adicional) e R\$ 11.707,20 (CSLL). Afirma, ainda, que a embargada aplicou indevidamente a SELIC de forma composta, atingindo uma atualização de 491,14%, em desacordo com o devido. Conclui a União que o valor da execução, considerado o indébito, custas e honorários, deve ser fixado em R\$ 285.501,17. A embargada impugnou os embargos, sustentando, inicialmente, a inépcia da inicial, alegando que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, tendo sido também descumprido o disposto no artigo 917, 3º, do CPC. Sustenta que os embargos têm caráter protelatório e se constituem em ato atentatório à dignidade da Justiça. Afirma que a embargante não fez qualquer referência ou contraprova aos cálculos iniciais, não tendo apresentado demonstrativo de débito que justifique os valores e critérios por ela adotados. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer e os cálculos de fls. 78-79, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Rejeito a matéria preliminar suscitada pela embargada. A inicial descreve de forma suficientemente clara quais foram os equívocos que, em tese, teriam sido perpetrados nos cálculos da execução, tendo sido também apontado o valor que a União entende correto, inclusive o critério de atualização adotado (SELIC simples). Tendo a União sustentado que o valor da execução é substancialmente maior do que o correto, não há que se falar em caráter protelatório dos embargos. Resolver se a impugnação é procedente (ou não) é matéria que se relaciona com o mérito destes embargos. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O julgado firmado nos autos principais declarou a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a autora ao pagamento do IRPJ e da CSLL sobre a indenização recebida em decorrência de desapropriação de imóvel de sua propriedade. Condenou a União, ainda, a restituir os valores pagos a esse título, indicados às fls. 75 dos autos principais, determinando que sobre eles se aplique a taxa SELIC. Os valores pagos foram efetivamente, R\$ 11.754,74 (CSLL) e R\$ 81.005,50 (IRPJ), recolhidos em 15.01.2002. A divergência quanto aos cálculos finais se dá, claramente, pelo fato de a exequente, ora embargada, ter aplicado a taxa SELIC com capitalização composta, em desacordo com a recomendação estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013), que orienta que a SELIC seja sempre calculada na forma de capitalização simples (item 4.4.1.1., nota 1). Também nesse sentido são os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO. TAXA SELIC. PRETENSÃO DE QUE SE OBEDEÇA A REGRA DE CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA (ANATOCISMO). INADMISSIBILIDADE. 1. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nas hipóteses em que determina a incidência da Taxa SELIC, sempre impõe que a capitalização ocorra de forma simples. Essa orientação baseia-se em sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada" (Súmula 121/STF). Assim, ainda que se trate de levantamento de depósito judicial (caso dos autos), a Taxa SELIC deve incidir de forma simples, ou seja, a sua incidência é apenas sobre o capital inicial, vedada a incidência de juros sobre juros (anatocismo). Cumpre registrar que a capitalização simples não configura enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional. 2. Recurso especial não provido. (RESP 1269051, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 13/10/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. "Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento". (RESP 445.630/CE) Na hipótese dos autos, a coisa julgada não fixou os critérios de atualização monetária do indébito, o que, de acordo com a supracitada jurisprudência do STJ, autoriza o Juízo a incluí-los em sede de liquidação de sentença. Pacífica a jurisprudência dos tribunais no sentido da aplicação da taxa SELIC na repetição do indébito tributário a partir de janeiro/1996, a qual, segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, "deve ser capitalizada de forma simples, sendo veda sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária". Apelação provida para inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária do indébito e juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 01/96, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (AC 00260861720034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015). Em face do exposto, procedentes os embargos à execução, fixando o valor da execução em R\$ 285.501,17 (atualizado em fevereiro de 2016). Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 8% sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, II, do CPC). Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUCAO FISCAL

0403338-92.1995.403.6103 (95.0403338-5) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X NEUSA DE LOURDES SIMOES X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUSA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE)

BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA e ODETE MARIA FERNANDES SOUZA pleiteiam a suspensão da presente execução, bem como a remessa ao juízo da Recuperação Judicial para efetivação de atos que importem a penhora e alienação de bens. Sustentam que nos autos do processo nº 0211083-24.2012.8.14.0001, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Manaus, o Juízo da Recuperação Judicial estendeu os efeitos do procedimento ao patrimônio dos sócios das empresas recuperandas. RENATO FERNANDES SOARES apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 415/432, pleiteando a sua exclusão do polo passivo, bem como o reconhecimento da ocorrência de prescrição, inclusive intercorrente para o redirecionamento dos sócios. Alega ofensa à coisa julgada, uma vez que em decisão anterior foi indeferida a inclusão dos sócios, de modo que não pode agora haver o redirecionamento do feito. Informa que jamais exerceu a administração da empresa executada ou ocupou a condição de sócio-gerente, que se retirou da sociedade antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal e que houve encerramento das atividades empresariais. A exequente manifestou-se à fl. 506, aduzindo a inoccorrência de prescrição e ressaltando que as demais questões, relativas ao redirecionamento da execução, ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente devem ser ventiladas nos autos do processo nº 0005122-18.2008.403.6103, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção. Quanto ao pedido formulado por Baltazar e Odete, requereu a intimação dos executados a fim de que tragam aos autos Certidão de Inteiro Teor do processo mencionado. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, relativa aos períodos de 12/1992 a 02/1993, cuja constituição deu-se por meio de Confissão de Dívida Fiscal - CDF, em 19/03/1993. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração/confissão inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, "caput", do CTN, verbis: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva." Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CDA. REQUISITOS... 1. Em se tratando de débitos confessados pelo próprio contribuinte, por meio de obrigação acessória tendente a esse fim (DCTF, GFIP, LDC, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, desde que a cobrança dos créditos se dê pelo valor declarado. Dessa forma, desde o momento da declaração, que se confunde com o próprio lançamento, comprovada está a desnecessidade de notificação, pois o contribuinte tinha pleno conhecimento da dívida. 2. Não há falar, quanto aos valores declarados, em prazo decadencial, uma vez que a confissão constitui definitivamente o crédito tributário. 3. O prazo de prescrição para cobrança executiva dos valores declarados será de cinco anos, conforme previsto no art. 174 do CTN. 4. A certidão de dívida ativa constitui-se em título executivo extrajudicial (arts. 585, VII, e 586 do CPC), hábil a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz, que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 5.... TRF4, 2ª turma, D.E. 16/12/2009. No caso concreto, foi proferido despacho de citação da pessoa jurídica em 18/08/1995 e a mesma foi citada em 29/08/1995 (fl. 08), interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, inc. I do CTN, com a redação anterior a dada pela LC 118/2005, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 10/08/1995, nos termos do art. 240, 1º, do NCPC (art. 219, 1º, do CPC de 1973). Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010.2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3...4. Agravo regimental não provido. "STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Assim sendo, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação. Outrossim, não houve prescrição intercorrente para a inclusão do sócio excipiente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na execução fiscal fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é o caso dos autos, uma vez que durante todo o trâmite processual, a exequente manifestou-se nos autos diligenciando na busca do devedor e dos bens a ele pertencentes. Nesse sentido: PROCESSUAL - TRIBUTARIO - PRESCRIÇÃO - EXECUTIVO FISCAL. I - CONSUMA-SE A PRESCRIÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, SE ESTE PERMANECE INERTE PELO PRAZO DE CINCO ANOS, AGUARDANDO DILIGENCIA DO FISCO PARA MOVIMENTAÇÃO-LO. II - PRECEDENTES DO STJ. III - NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO. ..EMEN (SETJ, 1ª Turma, RESP 199600749604DJ DATA:22/04/1997 PG:14400). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. IMPROVIMENTO. Do estudo dos períodos e requerimentos formulados nos autos pela exequente constata-se que não se operou o lustro prescricional. A análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Embargos declaratórios prejudicados. Agravo legal a que se nega provimento (TRF-3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014). EXECUÇÃO FISCAL. Sócios-gerentes. Responsabilidade solidária. CTN, art. 135. Prescrição. LF nº 8.630/80. CTN, art. 174, único, inciso I. 1. Exceção de pré-executividade. Prescrição. A prescrição, se demonstrada de plano, pode ser argüida na execução. STJ, ERE nº 388.000-RS, 1ª Seção, Rei José Delgado. REsp nº 769.152-RS, 2ª Turma, 24-10-2006, Rei João Otávio de Noronha. - 2. Responsabilidade solidária. A Jurisprudência admite a inclusão do sócio como responsável solidária em caso de dissolução irregular da sociedade e em determinadas situações de fato. Pedido de inclusão que, ante a dissolução irregular da empresa, tem esteio na lei. - 2. Prescrição. Actio nata. CTN, art. 174. CPC, art. 219, 4º. LF nº 8.630/80, art. 8º, 2º. Decurso superior a cinco anos. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal. 2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN." REsp nº 975.691-RS, 2ª Turma, 9-10-2007, Rei Castro Vieira. REsp nº 1.047.736-RS, STJ, 1ª Turma, 17-6-2008, Rei Teori Albino Zavascki. Citada a empresa em 1998, o direcionamento da execução contra os sócios em 2007 esbarra no decurso do prazo prescricional - Agravo desprovido. (Ag. nº 907.979.5/8-00, Relator(a): Torres de Carvalho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 04/05/2009; Data de registro: 15/06/2009; Outros números: 9079795800) Da mesma forma, não há que se falar em coisa julgada no presente caso, uma vez que a decisão de fl. 212 indeferiu a inclusão somente de EDSON SOARES FERNANDES no polo passivo e, portanto, não diz respeito ao executado. Assim, em consonância ao estabelecido no art. 506 do Novo Código de Processo Civil, não faz coisa julgada em relação ao excipiente, já que este sequer fazia parte da relação processual à época em que foi proferida. Quanto ao pedido formulado pelo executado RENATO FERNANDES SOARES, relativo à ilegitimidade para figurar no polo passivo, deixo de apreciá-lo, uma vez que a decisão que determinou a sua inclusão nestes autos decorreu da declaração de existência de Grupo Econômico e do reconhecimento de responsabilidade solidária dos sócios (coexecutados) nos autos da Ação Civil Pública nº 0005122-18.2008.403.6103, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Dessa forma, cabe ao excipiente, condenado na Ação Civil Pública, formular o seu pleito naqueles autos, como o fez, conforme se verifica da cópia da apelação juntada às fls. 449/499. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Com relação aos requerimentos formulados por

BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA e ODETE MARIA FERNANDES SOUZA (fls. 333/334), juntem os requerentes Certidão de Inteiro Teor relativa ao processo nº 0211083-24.2012.8.14.0001, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Manaus. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005616-24.2001.403.6103 (2001.61.03.005616-5) - CONSELHO REG. DE SERVICIO SOCIAL-CRESS 9A. REGIAO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X SEBASTIAO NATAL DOS SANTOS(SP116256 - DEBORA SOARES COPPIO E SP124020 - APARECIDA LOPES) Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação requerida pelo embargante às fls. 51, em face do óbito do executado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006244-03.2007.403.6103 (2007.61.03.006244-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) Primeiramente, proceda-se à transferência do montante bloqueado às fls. 72 e 76, para conta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o exequente a fim de se manifeste sobre o pedido formulado pela executada às fls. 79/80. Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006339-28.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCRI IMOVEIS LTDA(SP352805 - RODRIGO LOMONACO ADRIANO E SP346384 - SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA) Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 80, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001628-43.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X JIVAGO AUGUSTO GONCALVES DE ALMEIDA X BRASILCRAFT COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA Por ora, ante a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 5329/5330, determino o desentranhamento das cópias dos processos administrativos juntados às fls. 2645/5320, para que sejam devolvidas ao signatário/exequente em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após, abra-se vista à exequente, a fim de que se manifeste especificamente sobre a exceção de pré-executividade e documentos apresentados às fls. 5358/5373. Cumpridas as determinações, tornem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0004019-68.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FRIGORIFICO CAMPOS DE SAO JOSE LTDA - EPP FRIGORÍFICO CAMPOS DE SÃO JOSÉ LTDA - EPP, assistido pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a presente execução, requerendo o reconhecimento da ocorrência de prescrição das parcelas anteriores a 14/06/2006 (fl. 37). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 40/62. DECIDO. A dívida em cobrança decorre do não-pagamento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no período de janeiro/2005 a maio/2010 (fls. 40/58). Era entendimento deste Juízo, bem como da maciça jurisprudência, ser o prazo prescricional para a cobrança do FGTS trintenário, uma vez que afastada a natureza tributária da referida contribuição, estando a matéria sumulada pelo E. STJ, sob nº 210. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento." STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 638017 Processo: 200400046446 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000709660, DJ DATA:28/09/2006 PÁGINA:192, Min Rel TEORI ALBINO ZAVASCKI" AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. 2.3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249. 4. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ. 5. Agravo de instrumento conhecido em parte. Na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado." TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 297701 Processo: 200703000349440 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF300129850, DJU DATA:18/09/2007 PÁGINA: 298, Des Fed VESNA KOLMART. Ainda, ante o novo entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, em sessão realizada no dia 13/11/2014, que passou a entender que é de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS, revejo meu posicionamento para acompanhar a jurisprudência. Nesse contexto, convém o registro do referido julgado: "Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da lei 9.868/99. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014). Vale frisar que, embora o julgamento se refira ao prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o mesmo posicionamento deve ser aplicado às hipóteses de cobrança do FGTS em execução fiscal, até mesmo porque foi declarada a inconstitucionalidade, incidenter tantum, dos dispositivos legais que fixavam o prazo prescricional de 30 (trinta) anos da cobrança do FGTS. Conforme se verifica da ementa colacionada, no tocante à modulação dos efeitos da r. decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, houve fixação de que tais são prospectivos (ex nunc). Assim, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (13/11/2014), aplica-se, desde já, o prazo quinquenal. Por outro lado, se o prazo prescricional já estiver em curso, aplica-se o qual deles ocorrer primeiro: o prazo trintenário - contado do termo inicial, ou o quinquenal - contado a partir do aludido julgamento proferido pelo STF. Também é nesse sentido a jurisprudência atual, que acompanha o novo posicionamento firmado

pelo STF. Vejamos: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA 210 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PERÍODO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. TRINTA ANOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. A execução envolve a cobrança de contribuição ao FGTS, que não possui natureza tributária. 2. Nesse aspecto, em tais hipóteses, não incide o CTN, que é lei complementar, mas sim a LEF, não havendo que se falar, por conseguinte, na necessidade de efetiva citação para fins de interrupção da prescrição, como determinado pela redação originária do art. 174 do CTN. 3. Logo, na cobrança de crédito cuja natureza não é tributária, o próprio despacho que determina a citação já interrompe a prescrição, a teor da expressa previsão contida no art. 8º, 2º, da LEF. 4. Durante muito tempo, estabeleceu-se, por meio de disposições legais e jurisprudenciais, ser trintenário o prazo prescricional para as ações de cobrança das contribuições ao FGTS. 5. A respeito do tema, foi editada a Súmula nº 210 do STJ, segundo a qual a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. 6. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no julgamento do ARE 709212/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, em 13/11/2014, alterando seu próprio entendimento, fixou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de cobrança das contribuições ao FGTS, declarando a inconstitucionalidade, incidenter tantum, dos dispositivos legais que fixavam o prazo prescricional de 30 (trinta) anos. 7. Ocorre, porém, que, visando à garantia da segurança jurídica, por se tratar de modificação da jurisprudência firmada por vários anos, foi estabelecida a modulação dos seus efeitos, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, atribuindo-lhe efeitos ex nunc. 8. Portanto, em virtude da atribuição de efeitos prospectivos, a referida decisão é inaplicável ao caso em tela, cuja questão cinge-se tão somente à verificação da existência ou não de prescrição à época da prolação da sentença (02/2011). 9. Dessa forma, aplica-se ao caso dos autos o entendimento anterior firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, notadamente a partir do julgamento, pelo Pleno, do Recurso Extraordinário nº 100.249/SP. 10. Com base no julgamento acima mencionado, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os prazos decadencial e prescricional das ações concernentes à contribuição ao FGTS são trintenários, devido à sua natureza de contribuição social, afastando-se a aplicação das disposições contidas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, ainda que os débitos sejam anteriores à Emenda Constitucional nº 8/77. 11. Deve ser observado, em relação à matéria, que o reconhecimento da prescrição intercorrente, previsto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, somente poderá ocorrer após o transcurso do período de arquivamento dos autos, que deverá ser de trinta anos no caso de créditos de FGTS, acompanhando o prazo prescricional estabelecido para a cobrança dos valores desta natureza. 12. Na medida em que o período de arquivamento dos autos não atingiu o prazo trintenário, inexistente prescrição intercorrente a justificar a extinção da execução fiscal. 13. Apelação conhecida e provida. (TRF-2 05833953419954025101 RJ 0583395-34.1995.4.02.5101, Relator: CLAUDIA NEIVA, Data de Julgamento: 08/03/2016, 3ª TURMA ESPECIALIZADA,) EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Na sessão de 13/11/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal alterou sua jurisprudência, passando a entender que é de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS. 2. Embora o julgamento tenha tratado do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos, pelos empregadores e pelos tomadores de serviço, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em ação promovida por trabalhadora contra o Banco do Brasil S/A, o mesmo entendimento aplica-se às hipóteses de cobrança do FGTS pela Fazenda Pública através de execução fiscal. 3. Entendimento coerente com a própria natureza do FGTS que, como se sabe, é uma poupança aberta pelo empregador em nome do trabalhador que funciona como uma garantia para protegê-lo em caso de demissão sem justa causa. Mesmo nos casos em que a Fazenda Pública cobra os débitos de FGTS em juízo, esses valores pertencem exclusivamente aos trabalhadores. Não teria sentido estabelecer dois prazos distintos de prescrição para cobrança do mesmo tipo de crédito. 4. Naquela sessão, definiu-se a modulação dos efeitos da decisão, a fim de aplicar o prazo de 5 anos para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósito do FGTS) ocorra após a data do referido julgamento. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplicar-se-ia o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir daquele julgamento. (TRF-4 - AC: 169724720154049999 SC 0016972-47.2015.4.04.9999, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 09/12/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), depois de reconhecida a repercussão geral do tema, atualizou sua jurisprudência, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo - ARE 709212, na sessão realizada em 13.11.2014, alterando o prazo prescricional aplicável à cobrança de débitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de trinta para cinco anos. Todavia, houve modulação dos efeitos da decisão, fixando-os como prospectivos. 2. Em face da modulação de efeitos ocorrida no julgamento do ARE 70912, aplica-se ao presente caso o entendimento que até então era adotado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, e sumulado nos enunciados 210 e 353, segundo o qual as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não têm natureza tributária, e prescreve sua ação de cobrança em trinta anos. 3. Não tendo decorrido o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança da dívida do FGTS, mostra-se indevida a decretação da prescrição. 4. O simples inadimplemento da obrigação de pagar a contribuição para o FGTS, por si só, não configura violação de lei apta a dar ensejo à responsabilização do sócio e a possibilitar o redirecionamento da execução fiscal, uma vez que na hipótese dos autos não foi demonstrado o abuso da jurídica, fraude ou má-gestão na atividade empresarial. Precedentes deste Tribunal. 5. Apelação a que dá parcial provimento, para, reformando a sentença, determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito. Permanecem os sócios-gerentes excluídos do polo passivo da demanda. (TRF-1 - AC: 00030859520064013305 0003085-95.2006.4.01.3305, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 09/11/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 24/11/2015 e-DJF1 P. 593) AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. I. O ceme da presente controvérsia diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC nº 08/77. III. Em decisão do Plenário de 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212 / DF, por maioria, negou provimento ao recurso. Também, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. IV. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, restou determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. V. In casu, a certidão de dívida ativa objeto da presente execução fiscal refere-se a contribuições para o FGTS relativas às competências de abril e maio de 1992. A execução fiscal foi ajuizada em 14/04/1999, tendo a parte executada comparecido espontaneamente aos autos em 08/04/2015. Desta forma, não se consumou o prazo prescricional trintenário, contado da data do fato gerador da contribuição, ou o prazo quinquenal, a partir da decisão da STF. VI. Por derradeiro, cumpre ressaltar que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS. Sendo assim, o prazo trintenário é aplicado à prescrição intercorrente dos débitos relativos ao FGTS. Não se verificou, portanto, a prescrição intercorrente relativa aos débitos em cobro. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 00248004820154030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 11/10/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016) No caso dos autos, portanto, de acordo com o novo julgado do STF, em razão da modulação dos efeitos da decisão, não se aplica o novo entendimento firmado, devendo ser considerado o prazo prescricional de 30 anos, uma vez que a dívida refere-se ao período de janeiro/2005 a maio/2010 (fls. 40/58). Desta forma, tendo em vista o período da dívida,

bem como que a ação executiva foi proposta em 14/06/2011, resta clara a inocorrência de prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo trintenário entre a constituição do crédito e o protocolo da ação. Ante o exposto, REJEITO o pedido de fl. 37. Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006526-65.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X RAPOSO ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES S/C LTDA(SP302034 - CAMILA FERREIRA DE SOUZA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 42, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006331-46.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI(SP095241 - DENISE GIARDINO)

Considerando o teor da manifestação de fls. 118/119, as alegações firmadas pelo executado às fls. 45/54 e os extratos de fls. 63-verso/37-verso, manifeste-se novamente a exequente sobre a impugnação apresentada, informando o destino dos valores alegadamente pagos e se foram suficientes para a integral quitação do crédito inscrito na CDAs n. 80.1.12.106952-33. Após, tomem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0006864-05.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA ME, em que se executa crédito referente a contribuições previdenciárias. Às fls. 51/58, manifestação da executada informando o falecimento do responsável tributário Gregório Pugliese Neto, bem como a ocorrência de sucessão empresarial entre ela e a empresa Tri Inject do Brasil Indústria e Comércio LTDA EPP. Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução em face da administradora Mirian Aparecida Fera Pugliese, com fundamento no art. 135 do CTN, a inclusão de Tri Inject do Brasil Indústria e Comércio LTDA EPP, com base no art. 133 do CTN, a decretação da indisponibilidade dos bens de propriedade da executada, bem como a citação das incluídas. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. **SUCCESSÃO TRIBUTÁRIA** Sobre a responsabilidade tributária pela sucessão de empresas, que explorem a mesma atividade comercial, o art. 133 do CTN estabelece: " Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2o Não se aplica o disposto no 1o deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3o Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário." Com efeito, o exercício do mesmo ramo de atividade, no mesmo local onde funcionava a executada, aliado à realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio, caracteriza a sucessão tributária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**. 1. Em tendo a executada adquirido o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, explorando a mesma atividade, no mesmo local que a executada, restou caracterizada a sucessão tributária. 2. Caracterizada a sucessão na utilização do fundo de comércio, aplicável o disposto no art. 133 do Código Tributário Nacional, que indica a responsabilidade do sucessor no pagamento do débito fiscal (TRF4, 1ª Turma, DJ 18/12/2002 PÁGINA: 660). Assim, no que tange a Tri Inject do Brasil Indústria e Comércio LTDA EPP (CNPJ nº 17.997.213/0001-32), vislumbro a ocorrência da sucessão tributária, uma vez que além de exercer o mesmo ramo de atividade da empresa executada, há ainda a identidade de localização, conforme se verifica das fichas cadastrais expedidas pela JUCESP (fls. 63/65 e 75/76), e principalmente, há comprovação de realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio, consoante cópia do Instrumento Particular de Cessão de Bens Móveis e Patrimônio Intangível e Outras Avenças, às fls. 68/71. Nesse sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN**. 1. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, e a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a imputação daquela está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do referido artigo, não bastando meros indícios da sua existência. Desta forma, para caracterizar a existência da sucessão, na forma do art. 133, do CTN, depende necessariamente da análise dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. 2. Na hipótese, a execução fiscal foi ajuizada em face de SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A para a cobrança créditos tributários indicados nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 18-30, e a documentação juntada pela UNIÃO (fls. 102-130) demonstra que o fundo de comércio da executada originária SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A foi alienada à agravada. Diante de tais elementos, não há porque deixar de incluir a sociedade empresária GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA na execução fiscal. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539706 - 0022157-54.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016) Ademais, verifico que já foi reconhecida, igualmente, a sucessão tributária e/ou responsabilidade solidária entre as referidas empresas na Justiça do Trabalho e Justiça Estadual, conforme se depreende das cópias das sentenças e decisão acostadas às fls. 78/98 e 102. **INCLUSÃO DE SÓCIO - ART. 135 CTN** Pugna a exequente pela inclusão da sócia Mirian Aparecida Fera Pugliese, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a dissolução irregular da empresa executada. Compulsando os autos, verifico pelas fichas cadastrais emitidas pela JUCESP (fls. 63/65 e 133/134), a condição de microempresa da pessoa jurídica executada, bem como que ela encontra-se liquidada, com as contas do liquidante aprovadas. É certo que a extinção da microempresa ou da empresa de pequeno porte sem a quitação dos tributos devidos, destarte, é uma faculdade concedida aos sócios e administradores. No entanto, uma vez encerrada, com a existência de obrigações tributárias pendentes, é gerada a responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. A LC 123/2006, art. 9º, 5º, autoriza o redirecionamento da execução aos titulares, sócios ou administradores das Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, em caso de distrato social/baixa nos

registros dos órgãos públicos, os quais respondem solidariamente pelos débitos tributários, in verbis: Art. 9º, 5º. A solicitação de baixa na hipótese prevista no 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já referendou a aplicabilidade da norma: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR PELOS DÉBITOS DA SOCIEDADE. MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE DISSOLVIDA REGULARMENTE. POSSIBILIDADE QUANTO ÀS DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ART. 9º, 3º E 5º DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06... (TRF3, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). Portanto, legítimo o redirecionamento da execução à sócia-gerente Miriam Aparecida Fera Pugliese. Diante do exposto, defiro o pedido da exequente e determino o redirecionamento da execução à sócia-gerente MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE (CPF/MF nº 033.825.068-90) e à sociedade empresária TRI INJECT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP (CNPJ nº 17.997.213/0001-32). Ao SEDI para suas inclusões no polo passivo. Após, proceda-se à citação da sócia incluída, no endereço indicado à fl. 45, bem como a citação de Tri Inject do Brasil Indústria e Comércio LTDA EPP, para pagarem o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do NCPC) ou nomearem bens à penhora. Citado e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Frustrada a citação, ou na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005428-74.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLAND METAL LTDA - ME
Fls. 83/84. Primeiramente, junte a exequente ficha cadastral expedida pela JUCESP relativa à empresa executada PLANDE METAL LTDA - ME (CNPJ nº 5428-74.2014.403.6103). Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0005685-02.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LAMEIRO & LAMEIRO HL ADMINISTRACAO E CORRETOR(SP169792 - MARCOS ROBERTO VELOZO)
Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 142, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007806-03.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X P W A FERRAMENTARIA INDL/ LTDA - EPP(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Considerando que, nos termos dos arts. 322 e 324 do Novo Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, esclareça a executada o pedido formulado às fls. 43/51, uma vez que na exceção de pré-executividade apresentada, a executada discorre sobre diversos temas - carência de ação; constituição do crédito tributário; conceito, natureza jurídica e notificação do lançamento e distinção entre procedimento administrativo do lançamento e o processo administrativo tributário -, sem formular pedido certo e determinado.

Após, dê-se vista à exequente (FAZENDA NACIONAL) e tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0000286-55.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X ANESTVALE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X CARLOS DE FREITAS MIRANDA NETO(SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA)
ANESTVALE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME e CARLOS DE FREITAS MIRANDA NETO apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 52/87 alegando ilegalidade passiva, ocorrência de decadência e de prescrição. Especificamente em relação à CDA n. 80.6.14.099196-46, informam que diz respeito à pessoa jurídica GUARAREMA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA, completamente estranha ao feito. A exceção manifestou-se às fls. 89/96, requerendo a desistência da execução relativa à CDA n. 80.6.14.099196-46. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante o comparecimento espontâneo da pessoa jurídica executada ANESTVALE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a) por citado(a), nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Acolho o pedido das partes no tocante à CDA n. 80.6.14.099196-46. De fato, referido título executivo versa sobre débito de pessoa jurídica completamente estranha ao feito (GUARAREMA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA, CNPJ/MF n. 12.145.774/0001-90), sendo de rigor sua imediata extinção. Quanto à CDA n. 80.4.14.105749-54, colho dos autos que a dívida inscrita decorre do não recolhimento de SIMPLES NACIONAL referente aos períodos de 02/2009 a 12/2010, constituídos por declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 23/03/2010 e 05/04/2011 (fls. 91/94). O Código Tributário Nacional determina no art. 173, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". A declaração feita pelo próprio contribuinte, no sentido de que existe a obrigação tributária, representa confissão da dívida e configura o lançamento e a constituição do débito, dispensando notificação ou mesmo qualquer formalidade do lançamento pelo FISCO. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso "in concreto", a constituição dos débitos referente aos períodos de 02/2009 a 12/2010 em deu-se por declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 23/03/2010 e 05/04/2011 (fls. 91/94), portanto dentro do prazo decadencial. A partir da data da entrega da declaração mais antiga iniciou-se o prazo prescricional. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, dispondo o art. 174, "caput", do CTN, verbis: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva." Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a

necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. (...) VI - Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 964130, Processo: 200701461667, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão 04/12/2007, Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008, PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO)No caso concreto, a inscrição dos débitos em dívida ativa deu-se em 23/03/2010 (data da entrega da declaração mais antiga - fls. 91/94), o despacho de citação foi proferido em 07/05/2015 (fl. 34), tendo sido os excipientes citados em 24/05/2016 (fl. 51) e em 03/06/2016 (fl. 52, c/c artigo 239, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil), interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação, em 23/01/2015, nos termos do art. 219, 1º, do CPC. Assim sendo, entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não havendo prescrição. Afastada a decadência e a prescrição em relação à CDA n. 80.4.14.105749-54, não há como se acolher o pedido de fls. 68/69. Ademais, na decisão de fls. 48/49 é possível verificar que o redirecionamento se deu pela configuração do indicio de dissolução irregular da pessoa jurídica executada (certidão de fl. 40), com fundamento na Súmula n. 435 do STJ. A certidão de fl. 47 indica que o coexecutado CARLOS DE FREITAS MIRANDA NETO era sócio e exercia poderes de gerência e administração da sociedade empresarial ANESTVALE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME desde a data de sua constituição (12/07/2004) até 12/09/2015, data em que certificada inatividade empresarial pelo(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal (fl. 40). Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido de fls. 52/87 para declarar extinta a dívida representada pela CDA n. 80.6.14.099196-46. Prossiga-se a execução em relação à CDA n. 80.4.14.105749-54, apresentando a exequente o débito atualizado. Considerando ser ilíquido o proveito econômico obtido pela excipiente, mas sendo certo que este é inferior a 200 salários mínimos, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, c.c. 4º, inciso II, todos do NCPC, condeno a exequente/excepta ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela excepta/executada (valor da CDA n. 80.6.14.099196-46). Manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001339-71.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA JUNIOR ME(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JÚNIOR - ME apresentou exceção de pré-executividade às fls. 59/79 alegando a ocorrência de decadência dos débitos inscritos nas CDAs n. 37.036.171-1, 37.036.175-0, 37.036.179-2 e 37.036.180-6, bem como a prescrição dos débitos inscritos nas CDAs n. 37.036.173-3 e 42.125.187-5. A excepta manifestou-se às fls. 88/153, requerendo o acolhimento dos pedidos formulados pela excipiente apenas no tocante à ocorrência da prescrição dos créditos inscritos em DAU sob o n. 42.125.187-5. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS nos períodos 10/2006 (CDA n. 37.036.173-3), 08/2004 a 05/2005 (CDA n. 37.036.180-6), 10/2006 (CDA n. 37.036.174-1), 07/2009 a 09/2009 (CDA n. 42.125.187-5), 10/2006 (CDA n. 37.036.175-0) e 04/2004, 05/2004, 06/2004 e de 08/2004 a 07/2006 (CDA n. 37.036.179-2), conforme fls. 04/25. O Código Tributário Nacional determina no art. 173, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". A constituição do crédito tributário deu-se pela notificação do contribuinte do auto de infração, dispondo o art. 174, "caput", do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 11/05/2015 (fl. 51), tendo sido o excipiente citado em 29/10/2015 (fl. 57), interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação, em 09/03/2015, nos termos do art. 219, 1º, do CPC. Os créditos inscritos na CDA n. 42.125.187-5 referem-se ao período de 07/2009 a 09/2009 e foram constituídos por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 06/08/2009, 11/09/2009 e 11/10/2009 (fl. 153), não havendo se falar em decadência. Há, no entanto, de se reconhecer a prescrição, haja vista o ajuizamento da presente ação somente em 09/03/2015, quando já transcorrido o prazo quinquenal de que dispõe a Fazenda Nacional. No tocante às CDAs n. 37.036.173-3, n. 37.036.180-6, n. 37.036.174-1, n. 37.036.175-0 e CDA n. 37.036.179-2, cujos créditos se referem a períodos compreendidos entre 04/2004 a 10/2006, a constituição deu-se em 10/10/2006, por meio de auto de infração e notificação fiscal de lançamento de débito, não havendo se falar em decadência. Às fls. 03/50 vê-se que a constituição (lançamento) deu-se em 10/10/2006, ficando suspenso o prazo prescricional, pela impugnação administrativa, até a intimação do que restou decidido nos acordãos prolatados em 30/10/2010, 07/06/2011 e 10/07/2012 (fls. 89/151). Nesse sentido: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO E EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADOS. I. ...2. Cumpre ressaltar que enquanto pendente de julgamento o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, não corre prazo de decadência e ainda não se pode falar em prazo prescricional. 3. Entende esta E. Terceira Turma desta C. Corte que, em se tratando de execução ajuizada antes do advento da LC nº 118/05, vigente a partir de 09/06/2005, incide o disposto na Súmula nº 106 do E. STJ, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, constituído definitivamente o crédito fiscal em 16-08-2001 e ajuizada a execução fiscal em dezembro de 2002, não se verifica a alegada prescrição. 4. ...13. Não conhecimento do agravo retido, pois não reiterada a sua apreciação em preliminar de apelação. Improvimento à apelação." (TRF3, AC 1390564, Processo 2005.61.19.005665-3/SP, 3ª T., Rel(a). Des(a). Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 07/04/2009, página 397) Desta forma, tendo sido proposta a execução fiscal em 09/03/2015, verifico que não ocorreu a prescrição, pois não decorrido o prazo de cinco anos entre a intimação da decisão administrativa e o protocolo da ação (art. 174, caput, parágrafo único, inc. I do CTN c.c. art. 240, 1º, do NCPC). Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido de fls. 59/79 para declarar prescrita a dívida representada pela CDA n. 42.125.187-5. Prossiga-se a execução em relação às demais CDAs, apresentando a exequente o débito devidamente atualizado. Considerando ser ilíquido o proveito econômico obtido pela excipiente, mas sendo certo que este é inferior a 200 salários mínimos, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, c.c. 4º, inciso II, todos do NCPC, condeno a exequente/excepta ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela excepta/executada (valor da CDA n. 42.125.187-5). Manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001618-57.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO

GARCIA GOMES) X SILVIA REGINA DE TOLEDO CABRAL(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 14, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002967-95.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 53/55, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000111-81.2017.4.03.6110

REQUERENTE: DIOGO FILIPE MICALI MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIMAS FARINELLI FERREIRA - SP120038

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

1- Este juízo entende que não existe possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida nos casos de opção de nacionalidade, eis que estamos diante de processo de jurisdição voluntária.

2. A parte autora, em caso de recusa na realização de matrícula pela instituição de ensino, deverá/poderá propor ação mandamental específica.

3. Aguarde-se manifestação do Ministério Público Federal.

4. Intime-se.

Sorocaba, 08 de Fevereiro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3542

CARTA PRECATORIA

0010732-62.2016.403.6110 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE COSTA GUIMARAES X FERNANDO COSTA GUIMARAES X EDUARDO COSTA GUIMARAES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NADRUZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO.1. Designo o dia 06 de março de 2017, às 17h para realização de audiência destinada à oitiva da testemunha de defesa, abaixo relacionada.2. Intime-se a testemunha Rogério Akira Saito, com endereço - Alameda Nova Zelândia, 290, quadra K 1, lote 21, Sorocaba/SP, para que compareça à audiência na data acima designada.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.4. Ciência ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0006654-30.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO SEBASTIAO DA SILVA

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 003103-47.2010.403.6110, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal em Sorocaba e condenou Roberto Sebastião da Silva à pena de 01 (um ano) de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por 01 (uma) pena restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Ficou definido que o condenado prestaria serviços pelo prazo de 01 (um) ano, totalizando 281 horas de serviço comunitário (fls. 168-9), em instituição definida pela Central de Penas e Medidas Alternativas. Os documentos de fls. 173, 175, 177, 179, 181, 190, 193, 194, 196 e 197 comprovam o cumprimento das 281 horas de prestação de serviços comunitários. À fl. 195, a Central de Penas e Medidas Alternativas informou integral cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Assim, o MPF manifestou-se, à fl. 205, requerendo que seja declarada extinta a pena aplicada, pelo cumprimento, nos termos da Lei n. 7.210/1984.2. Isto posto, DECLARO EXTINTA, desde 29 de novembro de 2015 (fl. 195), A EXECUÇÃO DA PENA imposta ao sentenciado ROBERTO SEBASTIÃO DA SILVA, em face do integral cumprimento. Oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam às anotações pertinentes, considerando-se o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. 3. P.R.I.C. Cumpridos os itens supra, sem irrisignações, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO DA PENA

0000070-10.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIVAN CORIOLANO DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0000983-02.2008.403.6110, que tramitou perante o Juízo desta 1ª Vara Federal em Sorocaba e condenou CLAUDIVAN CORIOLANO DA SILVA às penas de 02 (dois anos) de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à entidade assistencial e pena pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos. Ficou definido que o condenado prestaria serviços pelo prazo de 01 (um) ano e 10 (dez) meses, com jornada de 07 (sete) horas semanais, totalizando 665 horas de serviço comunitário (fls. 68-9), em instituição definida pela Central de Penas e Medidas Alternativas. À fl. 73 encontra-se o comprovante do recolhimento da pena pecuniária. Os documentos de fls. 75, 77, 78, 79, 80, 82, 86, 85, 86, 88, 89, 91, 93, 94, 112, 113 e 114, assim como a constatação realizada pelo Oficial de Justiça deste juízo (fls. 98 a 108) comprovam o cumprimento das 665 horas de prestação de serviços comunitários. À fl. 111, a Central de Penas e Medidas Alternativas informou integral cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Assim, às fls. 117 a 117-verso, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à declaração de extinção das penas aplicadas, pelo cumprimento.2. Isto posto, DECLARO EXTINTA, desde 17.05.2016 (fl. 111), A EXECUÇÃO DA PENA imposta ao sentenciado CLAUDIVAN CORIOLANO DA SILVA, em face do integral cumprimento. Oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam às anotações pertinentes, considerando-se o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. 3. P.R.I.C. Cumpridos os itens supra, sem irrisignações, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO DA PENA

0001445-75.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO GARCIA

Tendo em vista o requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação de fls. 84, bem como a certidão de óbito juntada em fls. 79 dos autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE E A PRETENSÃO EXECUTÓRIA em relação ao sentenciado RICARDO GARCIA, RG 27.160.285-5 SSP/SP, CPF nº 182.220.928-55, filho de Darcil Garcia e Maria Teresa Dua Garcia, desde o dia 13/12/2010, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e determino o arquivamento do feito. Comunique-se aos órgãos de estatísticas competentes. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0008621-08.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZEU FERREIRA LIMA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL em face do condenado ELIZEU FERREIRA LIMA, condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, com aplicação de penas restritivas de direito consistentes na limitação de final de semana e prestação de serviços à comunidade. Foi designada audiência admonitória perante este Juízo Federal de Sorocaba. Entretanto foi enviada por fax uma petição da advogada constituída do executado aduzindo que o condenado não teria condições financeiras de comparecer em juízo, requerendo que a prestação de serviços seja realizada através de carta precatória, petição esta protocolada um dia antes da audiência (fls. 60). Na data marcada para realização da audiência o condenado e a sua defensora constituída não compareceram em juízo (fls. 61). É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, observa-se que, ao ver deste juízo, o condenado se recusa a cumprir a prestação de serviços à comunidade que lhe foi imposta. Com efeito, esta execução penal se processa perante a Justiça Federal de Sorocaba que é competente para executar a pena do condenado. Note-se que, conforme pesquisa rápida da internet, a cidade de Salto fica distante 42,9 Km de Sorocaba através da rodovia SP 075, sendo certo que nos termos da Lei Complementar estadual nº 1.241, de 08 de maio de 2014, que criou a Região Metropolitana de Sorocaba, o município de Salto integra a aludida região metropolitana (Artigo 3º - Integram a Região Metropolitana de Sorocaba os Municípios de: Alambari, Alumínio, Araçariçuama, Araçoiaba da Serra, Boituva, Capela do Alto, Cerquilha, Cesário Lange, Ibiúna, Iperó, Itu, Jumarim, Mairinque, Piedade, Pilar do Sul, Porto Feliz, Salto, Salto de Pirapora, São Miguel Arcanjo, São Roque, Sarapuí, Sorocaba, Tapiraí, Tatui, Tietê e Votorantim). Em sendo assim, por aplicação do artigo 255 do Código de Processo Civil de 2015 é evidente que é possível a intimação do executado para comparecer em juízo para dar início a execução penal, não havendo um direito subjetivo do réu de que a audiência admonitória seja realizada através de carta precatória. A justificativa feita pela advogada constituída do sentenciado de que ele não teria condições econômicas de comparecer à audiência, evidentemente não se sustenta, já que em pesquisa rápida na internet é possível se encontrar passagens de ônibus custando R\$ 13,00 (treze reais) desde Salto até Sorocaba. Nesse ponto é importante delimitar que o condenado não iria cumprir a prestação de serviços no município de Sorocaba. Apenas estava sendo intimado para comparecer em uma única audiência admonitória na sede da Justiça Federal, já que a 1ª Vara Federal do Sorocaba detém convênio com várias Centrais de Penas Alternativas do Estado de São Paulo e operacionaliza a prestação de serviços através de tais centrais, de modo que o condenado realiza a prestação de serviços em local próximo de seu domicílio e sob a supervisão direta do juízo constitucionalmente competente para a execução da pena, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a ausência de fiscalização direta por parte do juízo deprecado. Portanto, fica evidente que o condenado não pretende efetuar a prestação de serviços à comunidade, benefício processual que lhe foi concedido por sentença, já que sequer se dignou a comparecer em juízo, justificando a sua ausência em argumento econômico não crível (réu com advogada constituída nos autos que diz não ter condições econômicas de se deslocar entre cidades próximas, cujo custo da passagem de ônibus é muito baixo). Dessa forma, converto as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, 1º, alínea "c" da Lei nº 7.210/84, uma vez que o condenado recusa-se, injustificadamente, a prestar o serviço a que lhe foi imposto; passando o executado a cumprir a pena no regime aberto, conforme fixado na sentença. Nesse ponto, aduz-se que, muito embora o executado não tenha apresentado justificativa plausível para o não cumprimento da prestação de serviços à comunidade, ficando evidenciado que, de forma deliberada, não pretende cumprir a sentença condenatória, a regra é que o condenado passe a cumprir o regime fixado na sentença, pelo que inviável a imediata regressão de regime para o semiaberto neste momento processual inicial. Em relação ao regime aberto, assim dispõem os artigos 113 a 115 da LEP (Lei nº 7.210/84): Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz. Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente; II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime. Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei. Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias: I -

permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.Ou seja, o condenado deve aceitar no mínimo as condições obrigatórias previstas na legislação. Destarte, com fulcro no artigo 115 da Lei nº 7.210/84 ficam fixadas as seguintes condições obrigatórias para o cumprimento da pena no regime aberto: 1) permanecer em sua residência sem se ausentar por qualquer instante, durante o repouso (das oito horas da noite até as cinco horas da manhã nos dias de semana) e integralmente (durante todas as vinte e quatro horas do dia) nos dias de folga, ou seja, sábados, domingos e feriados;2) não se ausentar da região metropolitana de Sorocaba, sem autorização judicial;3) comparecer na Justiça Federal de Sorocaba trimestralmente, durante o período de 3 (três) anos, para informar e justificar as suas atividades, iniciando-se o primeiro comparecimento no mês subsequente à sua intimação.Ressalte-se que a fiscalização da medida relacionada à permanência do condenado em sua residência integralmente durante os dias de folga (sábados, domingos e feriados), e durante os dias de semana após as oito horas, será efetuada através de oficial de justiça de plantão, em dias aleatórios fixados pelo juízo.O executado deverá ser intimado pessoalmente sobre o teor desta decisão, para que inicie efetivamente o cumprimento da pena no regime aberto, ficando advertido expressamente que o não cumprimento das condições impostas pelo juízo nesta decisão, acarretará a frustração dos fins da execução, com a consequente regressão de regime para o SEMIABERTO, fato este que acarretará a expedição de mandado de prisão em desfavor do executado, nos termos do que determina o 1º do artigo 118 da Lei nº 7.210/84. Intime-se pessoalmente o condenado.Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária. Esta decisão deverá ser publicada na imprensa oficial para que sua defensora constituída nos autos tenha ciência.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003572-30.2009.403.6110 (2009.61.10.003572-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE MACHADO(SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO)

SENTENÇA ANDRÉ MACHADO foi condenado, por sentença proferida em 22/09/2016, pelo cometimento do crime previsto no art. 289, 1º, do CP, às penas de 4 anos e 2 meses de reclusão, com início do cumprimento em regime fechado, e 14 dias-multa (fls. 265 a 280).A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 07/10/2016 (fl. 283). Relatei. Decido.2. Considerando que a pena privativa de liberdade aplicada ao réu ANDRÉ, pelo cometimento do crime descrito no art. 289, 1º, do CP, é superior a 4 anos, observa-se o prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos dos arts. 109, III, e 110 do CP. O fato foi cometido em 08/04/2008, data em que o sentenciado, nascido em 23/05/1987, não possuía 21 anos de idade, ou seja, resta configurada hipótese de aplicação do disposto no artigo 115 do CP (=redução do prazo prescricional pela metade).Portanto, considerando que entre as datas do recebimento da denúncia (20/07/2010 - fls. 82-3) e da prolação da sentença (22/09/2016 - fls. 265-80) transcorreu prazo superior a 06 (seis) anos, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao sentenciado ANDRÉ MACHADO.Não incide, na hipótese, o aumento do prazo prescricional em um terço (art. 110, caput, parte final, do CP), porque não houve nos autos reconhecimento de reincidência em sentença. 3. Pelo exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em face do sentenciado ANDRÉ MACHADO, filho de José Benedito Machado e de Lourdes Benedita Machado, nascido em 23.05.1987, RG n. 40009676-6, com fundamento nos artigos 107, IV (prescrição), 109, III, e 110, todos do Código Penal.Custas nos termos da lei.4. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se a nota espúria de fl. 90 ao BACEN para destruição. 5. P.R.I.C. Façam-se as comunicações e registros necessários.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000502-97.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIXIAO XU(SP236027 - EDWIN KIICHIRO NAKAMURA E SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO) X WU DONGLIANG

Autos nº 000502-97.2012.403.6110Ação PenalAutora: Justiça PúblicaDenunciados: Rixiao Xu e Wu DongliangDECISÃO / CARTA PRECATÓRIA 1. Designo o dia 20 de fevereiro de 2017, às 14:00h, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação - Vinícius Loque Sobreira - Delegado de Polícia Federal, que será realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária em São José dos Campos. Cópia desta servirá como carta precatória. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001800-56.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (fls. 260-1), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos denunciados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa.2. Afásto a preliminar de inépcia da denúncia. A peça apresentada descreve, com pormenores, fato considerado delituoso, contendo, em análise sumária, imputação do fato e as circunstâncias em que ocorreu, informa acerca da sua autoria (LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, qualificado à fl. 260) e classifica o crime (artigo 1º, III, do Decreto-Lei n. 201/67), ou seja, possibilita o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.Os documentos que a acompanham, por sua vez, trazem sérios indícios acerca da materialidade dos fatos narrados e apontam para a autoria relatada. Desse modo, preenchidos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, não há falar em inépcia da peça acusatória.2.1. Também não se verifica, nesse momento, a nulidade suscitada pelo denunciado. A sindicância administrativa é meio sumário de investigação e, tal como o Inquérito Policial, é peça meramente informativa, não se exigindo a observância do contraditório e da ampla defesa do indiciado, de modo que eventual ausência desses requisitos não acarreta a nulidade da ação penal.Matérias de mérito arroladas pela defesa serão esclarecidas apenas no transcorrer da instrução.Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando que foram arroladas (8) testemunhas/informante (fls. 261, verso, e 310).3. Designo o dia 06 de março de 2017, às 14h, neste Fórum, para a realização de audiência destinada:- à oitiva das testemunhas arroladas (5), pela acusação (fl. 261, verso): Giovana de Souza Domingues, Ana Paula DAlmery, José Manoel Correa Coelho, Aline Pires de Camargo e Vanessa Pinheiro de Carvalho;- à oitiva de Mauro Edson Soares de Moraes, arrolado como informante pela acusação e como testemunha pela defesa do denunciado Luiz Gonzaga Vieira Martins (fl. 310); - à oitiva da testemunha arrolada (1), pela defesa do denunciado Luiz Gonzaga Vieira Martins (fl. 310): Luís Paulo Ribeiro da Silva, e- ao interrogatório do denunciado1.Cópia desta servirá como mandado de intimação para as testemunhas e informante, e como ofício aos respectivos chefes, no caso de funcionário público, ressaltando que as testemunhas intimadas deverão comparecer neste Juízo, à Avenida Antônio Carlos Cômitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP, com 30 minutos de antecedência na audiência acima designada, sob pena de condução coercitiva.Cópia desta servirá, também, como mandado de intimação para o denunciado.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004467-15.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO PEREIRA DE AGUIAR(SP223089 - JOSE MARIO LACERDA DE CAMARGO E SP262983 - DIEGO PELEGI LOBO)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de FRANCISCO PEREIRA DE AGUIAR, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea "c" do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/14, em razão de manter em depósito e utilizar em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem.Consta na denúncia que, no dia 14 de Agosto de 2012, por volta das 13 horas, na cidade de Sorocaba, a polícia militar constatou que FRANCISCO PEREIRA DE AGUIAR mantinha quatro máquinas caça niqueis em seu bar, localizado na Rua Bonifácio de Oliveira Cassu, nº 160, bairro Éden.Narra a denúncia que segundo se apurou, FRANCISCO PEREIRA DE AGUIAR recebeu as máquinas em seu estabelecimento comercial, atendendo a terceiro não identificado, bem como elas ficaram instaladas no

local por cerca de dois meses, tendo auferido aproximadamente R\$ 400,00 de renda mensal e que dividia o lucro com o suposto dono das máquinas (fls. 44). Aduz que os laudos constantes nos autos atestam a existência de componentes estrangeiros nas máquinas apreendidas, com avaliação global de R\$ 2.421,00 e confirmam que estamos diante de máquinas de jogo de azar, que são de importação proibida no Brasil. Conclui que FRANCISCO PEREIRA DE AGUIAR, com vontade livre e consciente, mantinha em depósito e utilizava em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, incidindo no artigo 334, 1º, c, do Código Penal na redação anterior à Lei nº 13.008/14. A denúncia foi recebida através da decisão de fls. 78/79, em 25 de Setembro de 2015. O réu FRANCISCO PEREIRA DE AGUIAR foi citado, conforme fls. 95, sendo apresentada a resposta à acusação em favor do réu por intermédio de defensor constituído em fls. 96/102. Em fls. 104 consta a juntada de ofício da Receita Federal do Brasil em que constam os dados localizados em nome do réu e relacionados com apreensões de mercadorias na via administrativa. A decisão de fls. 105/108 consignou que o réu FRANCISCO PEREIRA DE AGUIAR não fazia jus à suspensão condicional do processo em razão da sua habitualidade delitiva e verificou não haver causas de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito, decisão esta corroborada pela manifestação do Ministério Público Federal em fls. 113. Em fls. 121/123 consta audiência realizada nesta Subseção Judiciária de Sorocaba em que foi realizada a oitiva da testemunha comum de acusação e defesa Reginaldo Escandiele (fls. 122) e o interrogatório do réu FRANCISCO PEREIRA DE AGUIAR (fls. 123), sendo que em fls. 124 dos autos foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal e o defensor do acusado nada requereram (fls. 121). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 126/127, requereu a condenação do réu FRANCISCO PEREIRA DE AGUIAR nas penas do artigo 334, 1º, alínea "c" do Código Penal. Em relação à dosimetria da pena aduziu que o acusado já foi condenado por duas vezes envolvendo contravenção penal de jogos de azar, com trânsito em julgado, pelo que necessária a aplicação da pena acima do mínimo legal. Outrossim, requereu a condenação do denunciado à reparação dos danos, com fixação de valor mínimo na forma do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, e de acordo com o artigo 91, I, do código penal, em quantia a ser atualizada até a data da efetiva reparação. O defensor constituído do acusado FRANCISCO PEREIRA DE AGUIAR apresentou suas alegações finais em fls. 130/133. Aduziu que a conduta contida no tipo penal só pode ser admitida se praticada a título de dolo, o que não é o caso destes autos; que o policial ouvido como testemunha enfatizou que as máquinas apreendidas estavam em local sem acesso ao público e deligadas, pelo que impossível a sua utilização conforme o tipo penal imputado; que as máquinas e seus componentes não estavam à venda; que as declarações da testemunha corroboram o interrogatório do réu; que houve erro em relação ao tipo penal imputado, já que o réu não teve a intenção de praticar contrabando; que não havendo como constatar legalmente qualquer delito, não é possível se falar em condenação, requerendo a sua absolvição. Caso haja a condenação, postulou pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que presentes os requisitos legais. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Destarte, passa-se a analisar o mérito da persecução criminal, visto que afastada a possibilidade de aplicação do benefício de suspensão condicional do processo previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 em favor do réu, conforme decisão expressa de fls. 105/108, considerando a habitualidade delitiva do acusado, que já foi condenado definitivamente por duas vezes envolvendo contravenção penal de jogos de azar, isto é, explorando máquinas caça-níqueis, conforme cópias das sentenças obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, condenações estas que transitaram em julgado e cujas penas foram extintas pelo cumprimento, conforme consta nas certidões de fls. 11 e 12 do apenso de antecedentes (processos nºs 0015904-15.2014.8.26.0602 e 0015903-30.2014.8.26.0602) Ou seja, fica evidenciado que o réu é pessoa que reiteradamente infringe a ordem jurídica, ou seja, tem o hábito delitivo de explorar máquinas de jogos de azar em um mesmo estabelecimento, sendo flagrado cometendo o mesmo ilícito em 15/10/2013 e 06/02/2014, além dos fatos objeto desta denúncia (14/08/2012). Destarte, este juízo entende que não se afigura possível à concessão do benefício de suspensão condicional do processo, pela ausência de requisitos subjetivos (merecimento). Com efeito, nos termos do caput do artigo 89 da Lei nº 9.099/96 para que o acusado faça jus ao benefício de suspensão condicional do processo, a culpabilidade e as circunstâncias do crime devem autorizar a concessão do benefício, em razão de remessa expressa ao inciso II do artigo 77 do Código Penal por parte desse dispositivo. No caso em apreciação, nota-se que a culpabilidade do acusado é intensa, uma vez que após ter cometido o delito objeto desta ação penal (em 2012), voltou a incidir na mesma espécie delitiva por duas vezes (2013 e 2014). Na realidade, deve-se ter prudência na apreciação dos requisitos subjetivos do benefício, para evitar que indivíduos que reincidem em práticas delituosas, afetando um mesmo bem jurídico tutelado pela norma penal, não sejam beneficiados pelas medidas despenalizadoras. Neste caso, a concessão de suspensão do processo envolvendo delito de contrabando implicaria, ao ver deste juízo, no sentimento de impunidade e menosprezo por parte do réu em relação à reiteração de conduta com o mesmo "modus operandi". Feito o registro necessário, a denúncia imputou ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea "c" do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/14, em razão de manter em depósito e utilizar em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. Para a caracterização do delito de contrabando de máquinas programadas para exploração de jogos de azar, é necessária a demonstração da sua origem estrangeira ou dos seus componentes eletrônicos, o que restou configurado nos autos pelos documentos juntados. Destarte, a materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pela apresentação do laudo pericial nº 11440/12 de fls. 14/18, em relação ao qual está descrito que no interior das máquinas existiam peças originárias de vários países estrangeiros, isto é, China, Taiwan, Singapura. No aludido laudo consta expressamente que as máquinas funcionavam perfeitamente, e que as máquinas permitiam interferência do proprietário das máquinas de acordo com as intenções de maior ou menor distribuição de créditos ou dinheiro acumulado (fls. 18), pelo que estamos diante de máquina de jogo de azar, proibida no Brasil. A Instrução Normativa da Receita Federal nº 309, de 18/03/2003, dispõe sobre a apreensão de máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, procedentes em seu exterior. Em seu artigo 1º, estabelece que as máquinas de videopôquer, videobingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento. Acrescenta o parágrafo único que essa disposição aplica-se, também, "as partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas". Portanto a internação de máquinas destinadas à exploração de jogos de azar é proibida. O parágrafo único impede que o comando estabelecido no caput seja fraudado, uma vez que o agente criminoso, em vez de importar a máquina proibida, poderia importar as respectivas peças e componentes, facilmente conectados uns aos outros para montar a máquina no Brasil. Por essa razão, a proibição incide não somente em relação ao equipamento já produzido no exterior, mas também para aquele montado no Brasil, vale dizer, quando ficar comprovada a utilização de componentes importados na montagem de máquinas de videopôquer, videobingo e caça-níqueis, como no caso em apreciação. Inclusive, em fls. 20 destes autos foi juntado auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal das mercadorias relacionadas ao réu FRANCISCO PEREIRA DE AGUIAR, elaborado pela Receita Federal do Brasil, em que consta expressamente que as máquinas eletrônicas apreendidas são "mercadorias depositadas ou em utilização comercial, contendo partes e peças de origem estrangeira sem documentação comprobatória de sua importação regular e utilizadas para a confecção de equipamentos destinados à prática de jogos de azar" (...) parte dos componentes e das peças utilizadas na montagem das mercadorias apreendidas é de origem estrangeira e inexistente comprovação de sua importação regular, o que torna os produtos fabricados com tais componentes e peças sujeitos à aplicação da pena de perdimento, nos termos do artigo 105, inciso X do Decreto-Lei nº 37/66". Tal auto de infração foi corroborado pelo laudo merceológico elaborado pela Polícia Federal em fls. 33/35. Ou seja, efetivamente, estamos diante da prática de crime de contrabando, não havendo dúvida de que as quatro máquinas apreendidas possuem componentes eletrônicos importados. Neste ponto, aduz-se que é inviável a aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, trata-se de ação penal concernente à apreensão de quatro máquinas caça-níqueis, apreensão esta ocorrida em estabelecimento comercial situado no bairro do Éden em Sorocaba. Restou constatado que as

máquinas detinham componentes importados, pelo que caracterizado o delito de contrabando, de competência da Justiça Federal, sendo juntado aos autos em fls. 20/21 um auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias elaborado pela Receita Federal do Brasil que estimou em R\$ 2.421,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e um reais) o valor das quatro máquinas. Há que se ponderar que, em relação às máquinas caça-níqueis com componentes importados, existe situação jurídica peculiar que não pode gerar a aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, a reprovabilidade da conduta de exploração econômica de jogos de azar inviabiliza a aplicação do aludido princípio, até porque não estamos perante descaminho de tributos, mas sim de importação de mercadoria proibida e ilícita. Destarte, inserir e/ou manter em depósito no território nacional máquinas que se prestam, exclusivamente, a atividades ilícitas, afeta diretamente a ordem pública e gera alta reprovabilidade social da conduta. Até porque, como o valor unitário das máquinas não é relevante (vide fls. 21), a aplicação do princípio da insignificância em casos como os descritos nos autos representaria um incentivo de impunidade aos exploradores de tais máquinas, sendo necessária a exploração conjunta de no mínimo trinta máquinas para se ultrapassar o valor de R\$ 20.000,00. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a introdução de componentes de máquinas caça-níqueis em território nacional configura o crime de contrabando, sendo inaplicável o princípio da insignificância, em razão dos bens jurídicos tutelados, mensuráveis não apenas economicamente. Neste ponto, há que se destacar a seguinte ementa de julgado envolvendo contrabando de máquinas caça-níqueis, nos termos do Resp nº 1.212.946/RS, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 11/12/2012, cuja ementa passo a transcrever, "in verbis": RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELITO DE CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS E MATERIAIS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. RECURSO MINISTERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Para demonstrar o dissídio jurisprudencial, é indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma, o que não se verifica na espécie. 2. Considerando as peculiaridades do caso concreto, as condutas imputadas aos Recorridos não se inserem na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. 3. Com efeito, trata-se de contrabando de máquinas caça-níqueis, bem assim de outros materiais relacionados com a exploração de jogos de azar, por um grupo organizado e com atividades bem definidas. Na hipótese, não é possível considerar tão somente o valor dos tributos suprimidos, pois os atos imputados aos Acusados têm, ao menos em tese, relevância na esfera penal. 4. "A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado" (STF, HC nº 97.772/RS, 1ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/11/2009). 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Portanto, neste caso é inviável a aplicação do princípio da insignificância, até porque o acusado é praticante contumaz de contrabando envolvendo máquinas de caça níqueis, conforme acima explanado, tendo contra si, inclusive, duas condenações definitivas envolvendo contravenção penal de jogos de azar, isto é, explorando máquinas de caça níqueis, conforme cópias das sentenças obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, condenações estas que transitaram em julgado e cujas penas foram extintas pelo cumprimento, conforme consta nas certidões de fls. 11 e 12 do apenso de antecedentes (processos nºs 0015904-15.2014.8.26.0602 e 0015903-30.2014.8.26.0602). Portanto, a materialidade sob o aspecto objetivo restou caracterizada. Por outro lado, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, e a autoria, também restaram comprovadas. Inicialmente aduziu-se que a testemunha de acusação, policial militar Reinaldo Escandiele, ouvido sob o crivo do contraditório, conforme mídia de fls. 124, aduziu que em decorrência do tempo transcorrido e de que, na época, recebiam cerca de quatro ou cinco denúncias diárias envolvendo a exploração de máquinas caça níqueis, não se recordava da abordagem. Informou que tinha sua atuação policial no bairro do Éden e que já visitou o bar localizado na Rua Bonifácio de Oliveira Cassu, nº 160, mas não se lembrava da diligência. Entretanto, leu o seu depoimento constante em fls. 11 do Termo Circunstanciado nº 900005/2012, confirmando sua assinatura em fls. 12 e o teor do depoimento. Destarte, trago à colação trechos relevantes do seu depoimento: "em cumprimento de Disque Denúncia n 138130612U, de 29/06/2012, noticiando sobre máquinas caça níqueis, deslocaram-se até o local, a saber: Rua Bonifácio de Oliveira Cassu, 160, nesta, onde deparam-se com quatro máquinas caça níqueis, todas ligadas e sem apostadores, tendo sido atendidos pelo proprietário do bar de nome FRANCISCO, sendo que tais máquinas estavam exibidas num espaço sobre caixas de bebidas vazias, as quais também as escondiam; momento em que o proprietário logo exibiu as chaves; que não houve necessidade do guincho, pois tratam-se de máquinas de pequeno porte (...) as máquinas foram todas abertas, no entanto, nenhum valor foi encontrado; nesta unidade o autor narrou que as máquinas são de uma pessoa que não sabe declinar o nome ou apelido, acreditando que é de Sorocaba/SP, onde não deixou telefone, tampouco endereço para contato, onde tal indivíduo vem semanalmente visitar o autor, onde recolhe a "dinheirama" e divide 50% com o autor". Em sede policial, o réu FRANCISCO PEREIRA DE AGUIAR foi ouvido, conforme fls. 44, tendo confirmando que recebeu quatro máquinas caça níqueis em seu estabelecimento e que as máquinas ficaram instaladas por cerca de dois meses, auferindo uma renda mensal de R\$ 400,00; aduziu que retirava o dinheiro da máquina e o sujeito não identificado, quando aparecia, fazia a leitura da máquina e o dinheiro era dividido; aduzindo, ainda, que as máquinas ficavam desligadas e só eram ligadas quando um cliente aparecia. Em sede judicial, o réu FRANCISCO PEREIRA DE AGUIAR prestou depoimento, nos seguintes termos (mídia de fls. 124): que possui o bar nesse mesmo local até os dias de hoje, ganhado R\$ 3.000,00 por mês, descontados os tributos e despesas; que em 2012 estava no local; que foi fiscalizado por duas vezes, sendo que na primeira vez a polícia foi no local e retirou as quatro máquinas que estavam em seu estabelecimento; que, logo em seguida, houve mais um fato envolvendo quatro máquinas, mas elas não estavam ligadas, acreditando que foi sua esposa ou um rapaz que ficava no bar que receberam as máquinas; esclarece que os mesmos indivíduos que deixaram as máquinas na primeira vez, deixaram as novas e falaram para o depoente aguardar a volta deles para ligar as máquinas; que o policial que prestou depoimento esteve na segunda vez, tendo o depoente se recordado dele; que no momento em que o policial chegou, o depoente estava colocando as máquinas atrás de umas caixas e fechando-as, porque iria guardá-las e devolver ao proprietário; que a regra do sistema é básica: eles deixam as máquinas e não precisa saber o nome, telefone, endereço; eles voltam uma vez por semana e tudo que era arrecadado é dividido; esclarece que na primeira vez as máquinas funcionaram uma semana e na segunda vez não funcionaram, já que quando o policial chegou o depoente estava fechando as máquinas para devolvê-las, pois não queria se encrencar com outra ocorrência; que não se recorda o tempo que mediou as duas situações, mas acha que foi pouco tempo. Indagado sobre o fato de que existe condenação do depoente por fatos similares em 15 de Outubro de 2013, respondeu que já pagou a pena e acredita que somente foi pego duas vezes. Indagado sobre condenação por fatos similares envolvendo fatos ocorridos em 06 de Fevereiro de 2014, disse que não se lembrava. Tal depoimento é incoerente, na medida em que o réu disse que sofreu fiscalização por duas vezes, sendo que constam no mínimo três fiscalizações, ou seja, a objeto desta ação penal ocorrida em 14/08/2012, e as objetos de ações penais que tramitaram na Justiça Estadual em 15/10/2013 e 06/02/2014 (conforme consta no apenso de antecedentes). Ademais, o acusado disse em seu interrogatório que o policial que testemunhou em juízo esteve na segunda vez em que o réu foi flagrado na posse de máquinas. Ocorre que a cronologia dos fatos determina que, em realidade, o policial que testemunhou esteve na primeira vez, ou seja, 14/08/2012, primeira data em que ocorreu uma apreensão em seu estabelecimento. Tanto que nesta data as máquinas estariam ligadas, segundo a testemunha, conforme depoimento de fls. 11. De qualquer modo, o fato de a máquina estar ou não ligada não tem relevância para a configuração do tipo penal. Isto porque, a denúncia narra a prática de manutenção, em estabelecimento comercial pelo qual é responsável o acusado, de máquinas eletrônicas programadas para jogos de azar, que contêm componentes que apresentam sinais de procedência estrangeira de introdução clandestina no território nacional, delas se utilizando para obter proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial. O próprio acusado afirmou em seu depoimento em sede policial (fls. 44) que as máquinas normalmente ficavam desligadas e quando aparecia um cliente interessado, o réu ligava as máquinas. Em realidade, o tipo penal diz respeito ao fato de manter em depósito as máquinas para obtenção de proveito próprio e alheio, pouco importando se as máquinas ficam ligadas permanentemente, já que quando o cliente chega, elas podem ser ligadas e geram lucro ao depositário e ao proprietário oculto. Note-se que o réu confessou que na primeira vez em que foi flagrado obteve lucro, fato este que perfectibiliza o tipo penal, uma vez que em seu depoimento judicial se confundiu quanto às datas, conforme acima asseverado. Inclusive nos autos do processo nº 0015904-15.2014.8.26.0602, a leitura da sentença condenatória pela contravenção penal, encartada em fls. 16/21 do apenso, deixa transparecer que o dia 15 de Outubro de 2013 foi efetivamente a segunda vez que o réu foi fiscalizado, pois consta na sentença que as máquinas estavam camufladas e desligadas e teria sido a esposa do réu que as recebeu no local, no dia anterior. Inclusive, chama a atenção deste juízo o fato de que o réu confessou perante a Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Sorocaba nas duas vezes em que foi processado na Justiça Estadual (autos nº 0015904-15.2014.8.26.0602 e 0015903-30.2014.8.26.0602) que pretendia deixar as máquinas no bar para

tentar arrecadar lucros e não tinha a intenção de devolvê-las, conforme consta expressamente nas cópias das sentenças em fls. 16/21 e 22/27 do apenso de antecedentes. Portanto, observa-se que o réu tinha efetivamente uma atitude dolosa de manter e explorar máquinas caça-níqueis em seu estabelecimento comercial, tanto que foi flagrado em três oportunidades (14/08/2012, 15/10/2013 e 06/02/2014). O agente que mantém máquinas caça-níqueis que contenham peças de origem estrangeira, em seu estabelecimento comercial, comete a contravenção de jogos de azar e o crime de contrabando, infrações penais autônomas, que tutelam bens jurídicos diversos, não sendo aplicável o princípio da consunção. O princípio da consunção é aplicável quando um delito absorve o outro, exigindo-se, para tanto, que a conduta absorvida seja o meio necessário para atingir o delito fim e que viole o mesmo bem jurídico, só que em menor intensidade, o que não se verifica na hipótese vertente. No crime de contrabando, o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, pois a norma visa a evitar o ingresso em território nacional de produto proibido; já na contravenção penal de jogos de azar procura-se proteger os bons costumes e a economia popular. Ademais, a prática de contrabando, infração mais grave, não constitui meio necessário para a contravenção penal, de forma que não há falar-se em aplicação do princípio da consunção na espécie. Ainda em relação ao dolo, verifica-se que o réu era proprietário do estabelecimento comercial, sendo pessoa experiente no ramo. Ademais, teve conduta reiterada relacionada à manutenção de máquinas caça-níqueis em seu estabelecimento comercial, fazendo parte de um esquema em que, toda a semana, indivíduo não identificável passava para abrir a máquina, fazer a leitura e dividir os lucros (conforme confessou em juízo). Em sendo assim, como o processo envolvia a leitura da máquina para apuração do lucro é evidente que o réu sabia que as máquinas tinham componentes estrangeiros em sua composição. Ainda que assim não fosse, não se afigura razoável supor que o homem médio aceitasse em estabelecimento sob sua responsabilidade, máquinas de origem desconhecida, com o fito de explorar atividade ilícita (jogos de azar), sem ter a ciência de que se trata de algo proibido no Brasil e, assim, seus componentes só podem ser estrangeiros. A configuração do dolo, no presente caso, portanto, sequer deve ficar adstrita à possibilidade de acesso aos componentes internos das máquinas, já que é de conhecimento de toda a sociedade, principalmente daqueles pequenos comerciantes que reiteradamente recebem propostas de meação de lucros advindos da instalação de máquinas caça-níqueis em seu estabelecimento, que essas atividades incidem em condutas criminosas, e que, por serem proibidas no Brasil, as máquinas e/ou seus componentes são estrangeiros. Nesse mesmo sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0002210-70.2012.403.6115, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, 5ª Turma, e-DJF3 de 14/12/2016, "in verbis": PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO EVENTUAL. COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. CONDENAÇÃO. 1. O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando, sendo irrelevante o valor dos bens apreendidos. 2. Crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas "c" e "d", do Código Penal. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 3. O réu assumiu o risco de praticar o delito, pois além de afirmar que escondia as máquinas, mesmo após a apreensão policial, adquiriu novos aparatos congêneres. Não é crível que desconhecia a existência de componentes ilícitos estrangeiros inseridos nos equipamentos, pois o réu já respondera a inquérito por jogos de azar e, mesmo após os fatos, prosseguiu na reiteração delitiva, o que demonstrou livre consciência em aceitar o resultado de sua conduta. 4. Comprovado do acervo probatório que o réu mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, máquinas caça-níqueis com componentes de procedência estrangeira, que aceitara o risco de serem produtos de introdução clandestina no território nacional. 5. Recurso da acusação provido. Portanto, de acordo com o conjunto probatório, entendo que a condenação de FRANCISCO PEREIRA DE AGUIAR é de rigor. A tipicidade da conduta está presente, posto que a manutenção de quatro máquinas caça-níqueis que contêm peças de origem estrangeira, de importação proibida em estabelecimento comercial, caracteriza o crime de contrabando. Destarte, provado que o réu FRANCISCO PEREIRA DE AGUIAR praticou fato típico e antijurídico - manteve em depósito máquinas caça-níqueis proibidas contendo componentes eletrônicos importados -, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da sua conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no artigo 334, 1º, alínea "c" do Código Penal Brasileiro. Passo, assim, à fixação da pena. No que tange a FRANCISCO PEREIRA DE AGUIAR, analisando-se o apenso de antecedentes, conforme acima consignado, existem dois apontamentos relacionados a condenações transitadas em julgado em face do acusado: 1) ação penal nº 0015904-15.2014.8.26.0602, em curso perante o Juizado Especial Criminal do Foro de Sorocaba, por fatos ocorridos em 15/10/2013, sendo o réu condenado à pena de 03 meses de prisão simples e 10 dias-multa, como incurso no artigo 50 caput e 3º, letra "a" da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/41), com trânsito em julgado em 19 de Abril de 2016 (fls. 11 do apenso de antecedentes e fls. 16/21 do apenso de antecedentes); 2) ação penal nº 0015903-30.2014.8.26.0602, em curso perante o Juizado Especial Criminal do Foro de Sorocaba, por fatos ocorridos em 06/02/2014, sendo o réu condenado à pena de 03 meses de prisão simples e 10 dias-multa, como incurso no artigo 50 caput e 3º, letra "a" da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/41), com trânsito em julgado em 11 de Fevereiro de 2016 (fls. 12 do apenso de antecedentes e fls. 22/27 do apenso de antecedentes). Ocorre que os dois fatos similares praticados pelo réu são posteriores aos fatos descritos nesta denúncia, e o Superior Tribunal de Justiça vem afirmando que as ações penais definitivas por fatos posteriores ao crime em julgamento não podem ser usadas para agravar a pena-base como Maus Antecedentes (HC nº 199.203/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015). Este juízo, não concorda com tal exegese geradora de impunidade, mas deve obedecê-la em razão da jurisprudência dominante que se forma, inclusive no Supremo Tribunal Federal. Em relação às demais circunstâncias judiciais, observa-se que a quantidade de máquinas caça-níqueis apreendidas (quatro) não é grandiosa de forma a gerar a majoração da pena de FRANCISCO PEREIRA DE AGUIAR, não restando provado nos autos que o acusado tenha algum vínculo com algum esquema criminoso organizado específico, sendo somente o possuidor das máquinas que não conhece os exploradores do esquema lucrativo. Os motivos para a prática do delito são inerentes ao tipo penal; e as circunstâncias não revelam algo que possa ser destacado de forma negativa em relação à fixação da pena. Em relação à conduta social e a personalidade do acusado FRANCISCO PEREIRA DE AGUIAR, estamos diante de circunstâncias neutras, eis que nenhum elemento foi coletado a respeito, pelo que inviável a valoração. Não obstante, entendo que a reprovabilidade da conduta de FRANCISCO PEREIRA DE AGUIAR é bastante acentuada, já que demonstra total menosprezo frente ao bem jurídico tutelado, uma vez que de forma insistente depois dos fatos narrados nesta ação penal continuou a incidir na mesma prática de exploração de jogos de azar através de máquinas caça-níqueis proibidas. Com efeito, segundo o Código Penal vigente deve-se entender a culpabilidade, enquanto fator de mensuração da pena, como sendo o grau de censura incidente sobre a conduta praticada pelo agente, extraída da culpabilidade do fato e também contendo valorações de ordem subjetiva. No caso presente, após o réu praticar a conduta delitiva objeto desta ação penal (em 14 de Agosto de 2012) se tornou contumaz praticante de delito envolvendo a exploração ilegal de máquinas caça-níqueis, já que foi flagrado novamente em 15 de Outubro de 2013 e em 06 de Fevereiro de 2014, no mesmo local (estabelecimento localizado na Rua Bonifácio de Oliveira Cassu, nº 160, bairro Éden, Sorocaba/SP), mantendo em depósito máquinas caça-níqueis, pelo que detém uma culpabilidade acentuada sob o aspecto subjetivo, no sentido de praticar condutas similares novamente, demonstrando de forma concreta e objetiva menosprezo pelo bem jurídico tutelado. Portanto, neste caso específico, entendo necessário o aumento da pena, considerando a culpabilidade sob o aspecto subjetivo, ou seja, sobre uma perspectiva da culpabilidade do autor, em que se verifica que o agente infrator conduz a sua existência com tendência habitual e profissional visando o mesmo fim ilícito. Dessa forma, fixo a pena-base de FRANCISCO PEREIRA DE AGUIAR acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Esclareça-se que o aumento de seis meses deriva da aplicação do percentual de um sexto sobre o intervalo da pena em abstrato que, neste caso, é de 3 anos (portanto, 1/6 sobre 36 meses). Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por FRANCISCO PEREIRA DE AGUIAR em juízo ele acaba por admitir o cometimento do delito, muito embora tenha sustentado que as máquinas estivessem desligadas e que iria devolvê-las. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, ainda que de forma qualificada, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Nesse sentido foi editada a Súmula 545: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal" (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Seção, aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Ou seja, consolidou-se entendimento de que, mesmo que a confissão apresentada pelo réu não seja considerada como um todo verdadeira, por ser "qualificada", mas sendo ela utilizada em algum ponto como fundamentação da sentença para o próprio mérito da condenação, haverá a incidência da atenuante em conteúdo. Em sendo assim, atenuo a pena de FRANCISCO PEREIRA DE AGUIAR em dois meses, até porque o réu FRANCISCO PEREIRA DE AGUIAR foi

surpreendido em situação flagrancial (que culminou na elaboração de um TCO) que não gerou qualquer dúvida em relação a sua pessoa e sua confissão foi qualificada. Nesse sentido, aduz-se que o Juiz detém a prerrogativa de aquilatar o quantum de atenuação da pena de acordo com o caso concreto, conforme ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 286.667/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe de 26/03/2014, "in verbis": HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NO ÂMBITO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República. 2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade. 3. O legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da aplicação de circunstância legal (atenuantes e agravantes), cabendo ao juiz sentenciante sopesar o quantum a ser reduzido ou aumentado, segundo percutiente análise de caso concreto. 4. Ressaltou o acórdão impugnado que o réu confessou agregando teses defensivas e pouco contribuiu para a elucidação do crime, motivo pelo qual reduziu a pena em seis meses pela atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, o que não se revela flagrantemente desproporcional. 5. E inexistindo ilegalidade patente, o quantum de diminuição a ser implementado em decorrência da atenuante fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via angusta do habeas corpus. 6. Ordem de habeas corpus não conhecida. Portanto na segunda fase, a pena fica fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso (terceira fase da dosimetria da pena), torno a pena definitiva de FRANCISCO PEREIRA DE AGUIAR, em relação ao delito de contrabando, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Tendo em vista que não existe a cominação de pena de multa para o crime de contrabando, por óbvio deixo de aplicá-la. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de FRANCISCO PEREIRA DE AGUIAR será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável, entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea "c" do Código Penal. Por relevante, aduz-se que neste caso não restou provado que o réu faça parte de algum esquema específico e organizado de contrabando, ou seja, não se vislumbrou que explorasse com terceiros jogos de azar, mas sim seria um agente que atuaria na ponta da cadeia criminoso, sem contato com os proprietários das máquinas e com exploradores principais das máquinas. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra "Individualização da Pena", editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, "mutatis mutandis": "Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de contrabando) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação." Muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis ao réu FRANCISCO PEREIRA DE AGUIAR as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 3 (três) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (3 salários mínimos a serem pagos pelo réu FRANCISCO PEREIRA DE AGUIAR durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, em relação à necessidade de decretação da prisão preventiva do réu, deve-se ponderar que o réu FRANCISCO PEREIRA DE AGUIAR está incurso no crime de contrabando, na redação anterior à Lei nº 13.008 de 26/06/2014. Destarte, consigne-se que o crime objeto desta ação penal é apenado com pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão, sendo que em tal hipótese não é viável a decretação da prisão preventiva do acusado, nos termos do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, com a nova redação em vigor a partir de 04/07/2011, não estando presentes as hipóteses do inciso II e III do artigo 313 e de seu parágrafo único (por relevante, considere-se que o réu FRANCISCO PEREIRA DE AGUIAR não foi condenado definitivamente por crime doloso, mas sim por contravenção penal dolosa, pelo que não incide o inciso II do artigo 313 do Código de Processo Penal no caso). Outrossim, não há que se falar na imposição de outra espécie de medida cautelar em face de FRANCISCO PEREIRA DE AGUIAR, tendo em vista que compareceu em juízo quando foi intimado para ser interrogado e não existe atualmente disponibilidade de monitoração eletrônica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por outro lado, no que tange as máquinas descritas em fls. 15/18 e fls. 21, como estamos diante de produtos proibidos, ou seja, coisas cujo uso e detenção constituem fatos ilícitos, a perda em favor da União constitui efeito automático da condenação, nos termos expressos do art. 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal. Portanto, referidas máquinas são declaradas perdidas, devendo Receita Federal dar a devida destinação aos bens. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que a perda das máquinas caça níqueis já constitui ressarcimento pelos danos causados, destacando-se que não incidem tributos em relação às mercadorias objeto de perdimento (artigo 1º, 4º, inciso III do Decreto-lei nº 37/66 e artigo 2º, inciso III da Lei nº 10.865/04, sendo que a aplicação do artigo 65 da Lei nº 10.833/03 ocorre para fins administrativos, ou seja, trata-se de mera estimativa administrativa de valor para fins de controle da Receita Federal). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de FRANCISCO PEREIRA DE AGUIAR, portador do RG nº 27.730.122-1, inscrito no CPF sob o nº 176.686.378-77, filho de Ivanildo Pereira de Aguiar e Noemi Pereira de Aguiar, nascido em 19/12/1973, residente e domiciliado na Rua Salvador Pereira de Camargo, nº 777, casa 12, bairro Éden, Sorocaba/SP, ou na Rua Bonifácio de Oliveira Cassu, nº 160, bairro Éden, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea "c", do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/14). O regime inicial de cumprimento da pena de FRANCISCO PEREIRA DE AGUIAR será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, "c", e 3º do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade de FRANCISCO PEREIRA DE AGUIAR pelas penas restritivas de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Em relação ao condenado FRANCISCO PEREIRA DE AGUIAR não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva ou a imposição de outras medidas cautelares em face do réu, sem prejuízo de posterior análise considerando eventuais novos fatos concretos que evidenciem que o réu continue exercendo o delito de contrabando ou delitos mais graves. Condeno ainda o réu FRANCISCO PEREIRA DE AGUIAR ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Receita Federal do Brasil em Sorocaba acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu FRANCISCO PEREIRA DE AGUIAR no rol dos culpados, uma vez que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva neste caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002764-78.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-82.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FERNANDES NETO(SP209941 - MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME E SP325243 - CAMILA FELICIO ZUCCARI E SP335829 - MARINA PEREIRA DA SILVA SERRA)

1) Designo o dia 02 de março de 2017, às 13:30, para oitiva da testemunha Isaque Secomandi, arrolada pela acusação, por videoconferência, por se tratar de Agente de Polícia Federal lotado na Delegacia de Polícia Federal de Campinas/SP, conforme informação obtida pela Secretaria da Vara, por telefone, naquela DPF. Na mesma audiência, serão ouvidas a testemunha de acusação Valdemar Latance Neto, as testemunhas de defesa Cinthia Fernandes, José Vitor Ibanes Alves e Maria Aparecida Fernandes, bem como será realizado o interrogatório do acusado Antonio Fernandes Neto, que deverão comparecer à sala de videoconferências deste Fórum Federal de Sorocaba, à Av. Antonio Carlos Comitre, n. 295, 1º andar. 2) Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação da testemunha (e do seu superior, para ciência), Valdemar Latance Neto, para que compareça no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba na data acima aprazada, a fim de ser ouvida como testemunha arrolada pela acusação. 3) Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação das testemunhas de defesa Cinthia Fernandes, José Vitor Ibanes Alves e Maria Aparecida Fernandes, para que compareçam no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba na data acima designada, para serem ouvidas como testemunhas arroladas pela defesa, bem como de mandado de intimação do réu Antonio Fernandes Neto, a fim de que compareça na data marcada, a fim de ser interrogado. 4) Depreque-se à Justiça Federal em Campinas/SP as providências necessárias para a realização da audiência de oitiva da testemunha Isaque Secomandi, POR VIDEOCONFERÊNCIA, com a informação de que o Gabinete desta 1ª Vara Federal em Sorocaba já fez o pré-agendamento para a realização do ato na data aprazada. Junte-se aos autos os expedientes de agendamento com o Núcleo Administrativo deste Fórum em Sorocaba, com o Núcleo de Apoio Regional de Campinas e com o setor de videoconferências do TRF da 3ª Região (chamado n. 10064831). Cópia desta decisão servirá como carta precatória. 5) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído. Intimem-se.

Expediente Nº 3548

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003076-93.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO VALDIVINO MENDES(RN007084 - VANDO SANTIAGO SOUSA) X FRANCISCO RONE MENDES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Infôrmo que os autos estão disponíveis para defesa apresentar suas alegações finais, no prazo de cinco dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006992-96.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDILSON DE LIMA CAMARA(SP115649 - JAIRO ANTONIO ANTUNES) X CLAUDIO RODRIGUES DE JESUS(SP115649 - JAIRO ANTONIO ANTUNES)

DECISÃO1. A defesa do denunciado EDILSON DE LIMA CÂMARA requereu, em audiência, a sua liberdade provisória. Tendo em vista que não houve, até o momento, qualquer alteração fática no quadro apresentado nestes autos a justificar a decisão anteriormente proferida às fls. 27/31 do Auto de Prisão em Flagrante, em apenso, mantenho a prisão do acusado Edilson de Lima Câmara, indeferindo, portanto, o pleito formulado pela defesa na audiência do dia 24 de janeiro de 2017 (fl. 164, verso). 2. Dê-se ciência à defesa, pela imprensa, do ora decidido, bem como para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais. 3. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6589

PROCEDIMENTO COMUM

0005023-37.2002.403.6110 (2002.61.10.005023-0) - JOSE VITOR MIGUEL(SP091070 - JOSE DE MELLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULLIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo(a) exequente UNIÃO FEDERAL, com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, intime-se o(a) executado(a), sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada a fls. 722/724, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal. Vista ao corrêu Eletrobrás da certidão de fls. 725. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002424-57.2004.403.6110 (2004.61.10.002424-0) - ARJO WIGGINS LTDA(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 627, onde apresenta concordância com os valores apresentados pela parte autora a título de honorários advocatícios, expeça-se ofício requisitório, devendo a parte autora indicar o advogado que deverá constar como beneficiário.

Disponibilizado o valor requisitado, intime-se a parte autora e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012289-02.2007.403.6110 (2007.61.10.012289-5) - ARGEMIRO PEDRO DE OLIVEIRA(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002561-29.2010.403.6110 - JOEL NAZARETH FERREIRA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o autor encontra-se devidamente representado nos autos por advogado constituído, intime-se novamente, por meio do diário eletrônico, para que cumpra o despacho de fls. 234. No silêncio, intime-se pessoalmente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013243-43.2010.403.6110 - ZAQUEU CARDOSO DE SOUZA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o autor encontra-se devidamente representado nos autos por advogado constituído, intime-se novamente, por meio do diário eletrônico, para que cumpra o despacho de fls. 268. No silêncio, intime-se pessoalmente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002664-94.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG058059 - IRIS MARIA CAMPOS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE PEDRO DE ALCANTARA NETO(MG050747 - FRANCISCO DONIZETTE VINHAS E MG052025 - ANTONIO FERNANDO DRUMMOND BRANDAO JUNIOR E MG127412 - JULIA ARAUJO VINHAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002767-04.2014.403.6110 - MARCO ANTONIO MARENGO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que o autor encontra-se devidamente representado nos autos por advogado constituído, intime-se novamente, por meio do diário eletrônico, para que cumpra o despacho de fls. 127. No silêncio, intime-se pessoalmente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005028-39.2014.403.6110 - ANA PAULA VIEIRA DA SILVA(SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO E SP053857 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Interpostas as apelações de fl. 201/206 (autor) e 207/210(CEF), vista aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a(s) parte(s) recorrida(s) arguir(em) em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para se manifestarem no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades, bem como a tutela deferida em sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002533-85.2015.403.6110 - RENATO MARTINS DE OLIVEIRA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP282896 - RODRIGO SILVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005501-88.2015.403.6110 - LUCILENE DA SILVA(SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO) X MAGNUM CORPORATE PLAZA INVESTIMENTOS E ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO)

Interposta a apelação de fl. 267/273 (dos réus Magnum e Bosque Ipanema), vista aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Implantado o benefício, conforme determinação de fl. 130 v. e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007760-56.2015.403.6110 - ARISTEU VIEIRA DE MEDEIROS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que o autor encontra-se devidamente representado nos autos por advogado constituído, intime-se novamente, por meio do diário eletrônico, para que cumpra o despacho de fls. 75. No silêncio, intime-se pessoalmente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009512-63.2015.403.6110 - DORIVAL COSTA DE OLIVEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 96/98 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Vista ao autor da implantação do benefício (99/100).

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003775-12.2016.403.6315 - CELSO ALBERTAZI(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 76/79 (União), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005012-22.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009870-67.2011.403.6110 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X SANTINO ANTONIO DE MORAES(SP205253 - BENI LARA DE MORAES CASSETTARI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença prolatada às fls. 462/463-verso. Em síntese, alega a embargante que a sentença foi contraditória e omissa na medida em que "julgou improcedente o pedido (...) sem, contudo, manifestar-se acerca do mérito das divergências apontadas no cálculo da contadoria. Além disso, apesar da redução considerável no valor da execução, condenou apenas a União ao pagamento de honorários advocatícios". Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, esgotado mencionado prazo, apresentadas ou não as manifestações do embargado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca das petições de fls. 455/460-verso e 466/469, no que tange aos cálculos apresentados às fls. 437/447-verso. Com os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, tomam-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002865-52.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003764-55.2012.403.6110 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON)

Cumpra o embargado a determinação de fls.68. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007376-84.2001.403.6110 (2001.61.10.007376-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007298-90.2001.403.6110 (2001.61.10.007298-1)) - BIG FOODS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS BENASSI E SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 67/68, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061628-69.1999.403.0399 (1999.03.99.061628-3) - IZABEL TAGLIAFERRI NAZATO X ANA MARIA LARRUBIA RIBEIRO DE SA X DIMAS FERREIRA(SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES GAVIÃO) X IZABEL TAGLIAFERRI NAZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LARRUBIA RIBEIRO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o teor da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Embargos à Execução, conforme traslado de fls. 185/217, determino: 1 - REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA PARA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS até o trânsito em julgado da decisão supracitada (024/102016, conforme certidão de fls. 217). 2 - Com o retorno do contador, DÊ-SE VISTAS AS PARTES para eventual manifestação. 3 - PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios: - demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 4 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. 5 - AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. 6 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Considerando que os autores são servidores públicos, intime-se o INSS para que informe, nos termos do artigo 9º, incisos VII e VIII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, para fins de expedição dos ofícios requisitórios, o órgão a que estão vinculados os servidores, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista; e o valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, quando couber. Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento

do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.

Expediente Nº 6598

PROCEDIMENTO COMUM

0059350-73.1995.403.6110 (95.0059350-5) - MARGARIDA MENDELEH DO PRADO X CELIA MARIA MENDELEH DO PRADO X CARLOS AFONSO MENDELEH DO PRADO (SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO E SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora se pretende também a habilitação do filho Carlos Afonso Mendeleh do Prado, uma vez que juntou procuração a fls. 189, mas não consta na petição de fls. 187. Com a resposta, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado. Após, venham conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002622-31.2003.403.6110 (2003.61.10.002622-0) - COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da manifestação de fl. 362 certifique-se o decurso do prazo para apelação da ré bem como o trânsito em julgado da sentença de fls. 357/359 para o dia 16/12/2016. Após, intime-se a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005092-64.2005.403.6110 (2005.61.10.005092-9) - HELICIO DONIZETI SOARES (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista ao autor da informação prestada pelo INSS a fls. 228/231, acerca da averbação de seu tempo de trabalho e orientações para retirada da declaração. Após arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009359-40.2009.403.6110 (2009.61.10.009359-4) - ROQUE DA CONCEICAO RODRIGUES (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao autor das informações prestadas pelo INSS a fls. 229/230. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004172-12.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-74.2011.403.6110 ()) - PRESTEC - FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA - EPP X ENCARNACAO DOMINGUES PADILHA RECHE X JOAO RECHE MARFIL FILHO (SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão proferida à fl. 175 e verso. Em síntese, alega a embargante que, com o advento do Novo Código de Processo Civil, "não compete ao Juízo perante o qual a apelação foi interposta o exercício de qualquer fiscalização". É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes o provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, e a correção de erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na decisão, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. A contradição aventada pela embargante não subsiste, uma vez que restou expressamente consignada na fundamentação da sentença combatida que o recurso de apelação interposto foi apreciado quanto ao cabimento e admissibilidade nos moldes do procedimento recursal de regência à época da interposição, portanto, sobrevindo a falta de interesse processual pela perda superveniente do objeto da ação, foi reconsiderada a decisão também na forma preconizada no Código de Processo Civil de 1973. Do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a decisão proferida à fl. 175 e verso tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005569-72.2014.403.6110 - RICARDO APARECIDO PACHECO (SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS E SP305919 - VANELLE DE FATIMA CAMPOS) X USP BRASIL ELETROMEDICINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E VETERINARIOS LTDA - ME (SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) da complementação de pagamento informado às fls. 325/327.

Havendo concordância expressa do(s) próprio(s) autor(es) ou por intermédio de advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção.

Na oportunidade, deverá(ão) também informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, declinando o número do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar conta com os valores que entende(m) devidos, ficando consignado, desde já, que o importe depositado não poderá ser levantado antes da decisão final sobre os valores da execução.

No silêncio, intime-se o autor pessoalmente por carta com aviso de recebimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0005731-34.2014.403.6315 - MIGUEL GERONIMO CASASSOLA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATTUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 87/89 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de

15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Vista à parte autora do ofício de fls. 85/86.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005893-28.2015.403.6110 - KLEBER ALFRED MARTIN COCHER(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 182/188 (União), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010009-77.2015.403.6110 - OSMAR GONCALVES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Indefiro o pedido de requisição ao réu ou aos empregadores de documentos ou laudos com os quais a parte autora pretende comprovar o seu direito.

Nos termos do artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Indefiro também a prova pericial, uma vez que as condições dos locais de trabalho serão comprovadas documentalmente através dos laudos.

Defiro, entretanto a realização de prova testemunhal a fim de comprovar o período de labor rural.

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas com qualificação e endereço completos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para agendamento da audiência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010022-76.2015.403.6110 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 55/57 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010775-96.2016.403.6110 - WALDECIR APARECIDO RABELO(SP080765 - SYLVIA HELENA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 322, parágrafo 1º do novo CPC concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende sua inicial, sob pena de seu indeferimento, apresentado cálculo discriminando os valores que entende devidos, para fins de constatação do benefício econômico perseguido neste processo e justificação do valor atribuído à causa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010777-66.2016.403.6110 - FRANCISCO LUCIVALDO DE SOUSA MARQUES(SP080765 - SYLVIA HELENA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 322, parágrafo 1º do novo CPC concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende sua inicial, sob pena de seu indeferimento, apresentado cálculo discriminando os valores que entende devidos, para fins de constatação do benefício econômico perseguido neste processo e justificação do valor atribuído à causa.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013514-57.2007.403.6110 (2007.61.10.013514-2) - DIONISIO MARTINS JUNIOR(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIONISIO MARTINS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor encontra-se devidamente representado nos autos por advogado constituído, intime-se novamente, por meio do diário eletrônico, para que cumpra o despacho de fls. 152. No silêncio, intime-se pessoalmente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013097-02.2010.403.6110 - JOAO ESCRIBANO DAROS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

Desnecessária a atribuição de efeito suspensivo à presente impugnação, uma vez que o artigo 535 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo 3º, inciso I, prevê a expedição de ofício requisitório apenas quando rejeitadas as arguições do executado ou não impugnada a execução. Vista ao exequente. Após, retornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000790-79.2011.403.6110 - JAIR DE JESUS FUMES(SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR DE JESUS FUMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de ofício requisitório referente aos valores de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que na procuração outorgada a fls. 10 não consta que os advogados ali constituídos façam parte da Sociedade de Advogados, portanto não cumprida a disposição contida no parágrafo 3º do art. 15 da Lei 8906/1994 e, além disso, o documento de fl. 135 é apenas uma cópia do original.

Assim, nada mais havendo, expeçam-se dois RPVs: um em nome da advogada de fl. 133, referentes aos honorários sucumbenciais e, outro, em nome do autor referente ao valor que lhe é devido pelo réu.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000521-76.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Maria Lucia dos Santos Silva, em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento do medicamento **ICATIBANTO (FIRAZYR®)**, na forma e quantidade necessárias e em conformidade com a recomendação médica.

Relata que é portadora de doença genética rara, sem cura e potencialmente fatal denominada *Angiodema Hereditário Tipo II (CID 10-D84.1)*, desde os 47 anos de idade.

Alega que a doença se caracteriza por crises severas e recorrentes, ocasionando-lhe edemas nas mãos, braços, pernas, coxas, face e órgão genital e que, em razão dessas crises, há risco de comprometimento respiratório e morte por asfixia.

Assevera, por fim, que faz uso de *transamin (ácido tranexâmico)* e *oxandrolona*, medicamentos preventivos, mas que não controlam as crises.

Acompanham a inicial os documentos anexados em Id-254688, 254691, 254694, 254698, 254702, 254706, 254707, 254710, 254715, 254717 e 254719.

Apreciado o pedido de tutela provisória de urgência antecipada em Id-259183, sendo deferida parcialmente para determinar à União o fornecimento de 02 (duas) ampolas do medicamento **ICATIBANTO (FIRAZYR®)**, no prazo máximo de uma semana. Na mesma decisão, designada audiência de tentativa de conciliação e determina a produção de prova pericial médica.

A União foi regularmente citada (Id-265994) e, decorrido o prazo legal, deixou de apresentar contestação à lide (expediente 11389).

Em Id-280962, a parte autora indicou assistente técnico para a prova pericial determinada e indicou quesitos para serem respondidos pelo perito médico.

Consoante termo de audiência de conciliação acostado em Id-313952, a União deixou de comparecer ao ato, restando infrutífera a tentativa.

Acostado em Id-445945, Laudo Pericial Médico elaborado por perita médica nomeada pelo Juízo em Id-352891.

Em Id-446102, decisão contendo determinação à União, para dar cumprimento à decisão proferida em tutela antecipada (ID 259183) e, de vista às partes do Laudo Pericial juntado aos autos eletrônicos.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora a condenação da União ao fornecimento gratuito do medicamento **ICATIBANTO (FIRAZYR®)**, na forma e quantidade necessárias, e em conformidade com a recomendação médica, sustentando ser portadora de doença genética rara denominada *Angiodema Hereditário Tipo II (CID 10-D84.1)*.

Regularmente citada e decorrido o prazo legal, a União deixou de apresentar contestação à lide. De igual forma, deixou de comparecer à audiência de conciliação designada pelo Juízo.

Consigne-se, entretanto, que os efeitos decorrentes da revelia, insertos no artigo 344, não se aplicam à Fazenda Pública, nos termos do artigo 345, inciso II, ambos dispositivos do Código de Processo Civil.

A autora se submeteu à perícia médica indicada pelo Juízo, cuja conclusão integra o Laudo Pericial acostado em Id-445945.

Segundo a conclusão da médica perita nomeada nos autos, “(...) a autora apresenta um quadro de *Angioedema Hereditário com diagnóstico em 2011, sendo esta uma doença transmitida por herança autossômica dominante, caracterizada pela deficiência quantitativa do inibidor de C1 o que acarreta crises de edema com acometimento de vários órgãos (...)*”.

Salientou a perita que a medicação atualmente utilizada pela autora (Danazol) é oferecida pelo Sistema Único de Saúde – SUS e utilizada de modo profilático de longo prazo, não possuindo a mesma finalidade que o medicamento vindicado pela autora, já que “*apenas melhora a qualidade de vida*”. Informa, outrossim, que o medicamento **ICATIBANTO (FIRAZYR®)** é uma droga indicada para o tratamento de ataques agudos, aprovada pela ANVISA desde 2009, mas, não disponibilizada pelo SUS, sendo certo que a “*sua eficácia é de 90% das crises com apenas uma dose do produto podendo se aplicado até 30 mg, geralmente uma aplicação é suficiente para tratar a crise, entretanto se não houver resposta dos sintomas poderá ser feita uma nova aplicação após 6 hs e se necessário outra dose poderá ser feita não ultrapassando 3 doses o período de 24 hs (90mg)*”.

Respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo, asseverou a médica perita que o medicamento pleiteado pela parte autora tem por finalidade proporcionar a ela a melhor qualidade de vida, evitando suas crises frequentes, não existindo outro medicamento capaz de substituí-lo. Ao quesito do Juízo sobre a necessidade premente no fornecimento do medicamento, considerando a probabilidade de agravamento da saúde ou da vida da autora caso não seja administrada a droga nos moldes pedidos na inicial, a perita respondeu afirmativamente.

Esclareceu que a avaliação da pericianda tomou por base o relatório do Dr. Pedro Giavina Bianchi - CRM 70.584 que, por sua vez, à sua indagação da perita, respondeu que *“A medicação solicitada é para uso nas crises e não há como saber de sua periodicidade, uma vez que depende do número de crises da paciente, portanto depende da resposta do organismo da autora frente ao uso da medicação. Três ampolas seriam adequadas”*.

Concluiu a médica perita: *“Portanto há a necessidade da autora fazer uso dessa medicação quando apresentar as crises, uma vez que essa medicação solicitada é para uso nas crises para assim conferir uma melhor qualidade de vida”*.

No caso em apreço, há que se perquirir, inicialmente, acerca da dignidade humana e dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, com destaque ao liame evidenciado entre eles.

Dispõe o artigo 1º da Constituição da República:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

A dignidade humana abrange um rol infindável de valores de uma sociedade, cuja realidade se modifica em constante evolução, exigindo, por consequência, adequações para o enfrentamento dos obstáculos advindos, a fim de suprir as necessidades do ser humano, preservando, sobretudo, a sua dignidade.

O direito à saúde está consignado no artigo 196, da Constituição Federal, que assim prescreve:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A saúde é pressuposto indisponível e elemento preponderante da qualidade de vida. Nesse contexto, não se pode cogitar da vida com qualidade sem parte da sua constituição, qual seja, o elemento saúde, razão pela qual, as políticas públicas que visam à saúde da população são corriqueiramente exigidas do Poder Público.

Por outro lado, a crescente demanda de ações judiciais com vistas ao fornecimento de medicamentos essenciais à vida dos seres humanos com qualidade, remete à conclusão de que a eficiência do Poder Público no quesito saúde encontra-se prejudicada e em dissonância com os ditames da Constituição Federal.

Nesse aspecto, por relevante, colaciono extrato do voto do Ministro Relator Luiz Fux, nos autos do RE 607.381 Agr/SC, julgado em 31.05.2011, Primeira Turma, DJE de 17.06.2011:

“A ultima ratio do art. 196 da CF é garantir a efetividade ao direito fundamental à saúde, de forma a orientar os gestores públicos na implementação de medidas que facilitem o acesso a quem necessite da tutela estatal à prestação aos serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além de políticas públicas para prevenção de doenças, principalmente quando se verifica ser, o tutelado, pessoa hipossuficiente, que não possui meios financeiros para custear o próprio tratamento.

Da mesma forma, os artigos 23, II, e 198, § 2º, da CF impõem aos entes federativos a solidariedade na responsabilidade da prestação dos serviços na área da saúde, além da garantia de orçamento para efetivação dos mesmos.

Destarte, o legislador constitucional não mediu esforços no sentido de conferir instrumentos suficientes no próprio texto da Carta de 1988, também conhecida como “Constituição Cidadã”, para que os entes federativos, dentro da possibilidade e razoabilidade, possibilitem aos cidadãos brasileiros acesso a um sistema público de saúde de qualidade.

O direito à saúde é prerrogativa constitucional indisponível, e quem procura a tutela estatal para receber medicamentos está, via de regra, padecendo de algum mal, que, dependendo do caso, poderá levar à diminuição da qualidade de vida ou até mesmo ao óbito do requerente.

Por isso, face a gravidade que representa para quem necessita do amparo do poder público para o fornecimento de remédios, a questão deve ser sopesada com espírito de solidariedade, de forma a ser evitado o uso de medidas protelatórias, sem amparo em razões legítimas, aguardando, quem sabe, a ocorrência do pior, tornando desnecessário o fornecimento dos medicamentos pleiteados”.

No caso dos autos, restou demonstrado, por meio de exames, relatórios e perícia médica, que a autora necessita do medicamento **ICATIBANTO (FIRAZYR®)**, a ser ministrado em situações de crise, da forma como recomendado, bem como a sua impossibilidade de custear o medicamento com recursos próprios.

No entanto, conforme enfatizado na decisão que concedeu parcialmente a antecipação da tutela pretendida (Id- 259183), o medicamento em tela possui curto prazo de validade (24 meses) e, nos termos do relatório médico (Id- 254694) e informações da parte autora na emenda à inicial (Id- 307527) não é possível se antecipar a periodicidade das crises, na medida em que desencadeiam de situações imprevisíveis.

Destarte, considerando que no caso de crise aguda é possível e recomendada a utilização máxima de 3 (três) ampolas do medicamento, considero a recomendação médica constante do relatório anexado em Id-254694, para o fornecimento imediato de 6 (seis) ampolas.

Saliente-se que em tutela de urgência foi determinado o fornecimento de 2 (duas) ampolas do medicamento **ICATIBANTO (FIRAZYR®)** no prazo de uma semana e, decorrido o prazo consignado, sem informações nos autos, foi determinada a intimação da União para informar o cumprimento ao comando judicial. No entanto, a ré permaneceu inerte e tampouco a parte autora falou a respeito nos autos.

Nesse toar, a sentença deverá ser procedente para determinar o fornecimento total de 6 (seis) ampolas do medicamento requerido à parte autora no prazo de uma semana, descontando-se a quantidade eventualmente antecipada por conta da decisão em tutela de urgência.

A reposição do medicamento deverá ser feita de modo a complementar a quantidade total de ampolas à disposição da autora (6 ampolas), não superando, entretanto, 3 (três) ampolas em cada reposição, incumbindo à ré as providências administrativas necessárias para que autora tenha acesso às 6 (seis) ampolas iniciais e para o controle necessário do acesso às reposições periódicas do medicamento **ICATIBANTO (FIRAZYR®)**, sendo certo que o medicamento deverá ser retirado pela parte autora ou seu representante legal no local indicado pela ré dentro do domicílio da autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a União forneça o medicamento **ICATIBANTO (FIRAZYR®)** à autora **MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA**, mediante a contra apresentação de receituário médico, nos prazos e em conformidade com as observações seguintes, sob pena de imposição de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação:

- a) Sejam fornecidas imediatamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, 6 (seis) ampolas do medicamento **ICATIBANTO (FIRAZYR®)**;
- b) Havido o cumprimento da determinação judicial em sede de tutela antecipada com o fornecimento de 2 ampolas do medicamento, esta quantidade deverá ser subtraída do total a ser fornecido (6 ampolas);
- c) As reposições periódicas do medicamento não deverão ultrapassar a quantidade de 3 (três) ampolas;
- d) À ré incumbirão as providências administrativas necessárias para que autora tenha acesso às 6 (seis) ampolas iniciais e para o controle necessário do acesso às reposições periódicas do medicamento;

e) O medicamento deverá ser retirado pela parte autora ou seu representante legal no local indicado pela ré dentro do domicílio da autora.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), ante o caráter inestimável/irrisório do valor da causa/proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do § 8º do art. 85 do CPC.

A ré está isenta do pagamento das custas processuais nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 9 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 6616

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008588-52.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005959-42.2014.403.6110 () - METALURGICA CASAGRANDE LTDA(SP137703 - ERIKA FERNANDA CACACE BELINI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Interposta a apelação de fl. 67/74, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008918-49.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006985-75.2014.403.6110 () - UNIMED TATUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando a manifestação apresentada pelo embargante às fls. 151/156, intime-se o embargado para que informe nos autos sobre o parcelamento administrativo do débito objeto da execução fiscal em apenso, no prazo de 05(cinco) dias.

Com a resposta, dê-se vista ao embargante.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005017-54.2007.403.6110 (2007.61.10.005017-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUTORA CAMARGO & ARAUJO LTDA - ME X ROBERTO CAMARGO DE ARAUJO(SP183738 - RENATA PERGAMO PENTEADO CORREA)

Tendo em vista a informação contida à fl. 313, remetam-se os autos a SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS - SUDP para regularização do polo passivo da presente execução.

Regularizado, expeça-se ofício requisitório ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos honorários judicialmente arbitrados. Disponibilizado o referido valor, intime-se o beneficiário e diga a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001581-09.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELI DE OLIVEIRA SILVA FERNANDES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009265-82.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANDREIA XAVIER DE ALMEIDA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002814-07.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVANDRO PRESTES LOPES(SP187430 - ROSELY APARECIDA BONADIO)

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 55. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010313-42.2016.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando a certidão de fls. 12-verso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010463-23.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X AUGUSTO AYRES DE ALMEIDA MARCONDES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010507-42.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X IVI OLIVEIRA VAZ

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dra SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº **ROBINSON CARLOS MENZOTE** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3277

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002519-34.2005.403.6181 (2005.61.81.002519-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO) X GENIVAL FERREIRA COELHO(SP076893 - JOSE CARLOS LOPES DE ARAUJO E SP178618 - LUCIANA LOPES DE ARAUJO RODRIGUES) X RICARDO LOIS PERALVA(SP076893 - JOSE CARLOS LOPES DE ARAUJO E SP178618 - LUCIANA LOPES DE ARAUJO RODRIGUES)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o v. Acórdão (fls. 1860/1862), que decretou a extinção da punibilidade dos acusados ALEXANDRE SANTANA SALLY e GENIVAL FERREIRA COELHO, com base no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, artigo 110, 1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, após a vinda da informação do trânsito em julgado dos autos Petição nº 11.819/STJ (carta testemunhável - fls. 1927/1929), comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, para as anotações necessárias, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação dos réus, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à destinação a ser dada ao bem apreendido (fl. 1645), tendo em vista estar, eventualmente, obsoleto, em razão da data dos fatos. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001458-89.2007.403.6110 (2007.61.10.001458-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MONICA DOS SANTOS OLIVEIRA FREITAS(SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA E SP266520 - MARIANE SALLES SILVA IMBRIANI)

ACÇÃO PENAL nº 0001458-89.2007.403.6110 (apenso IPL nº 2007.61.10.001459-4)IPL nº 18-0682/06 e nº 18-0681/06 Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP PARTES JP x MONICA DOS SANTOS OLIVEIRA FREITASConsiderando o trânsito em julgado (fl. 432) e que o v. Acórdão de fls. 424/427 deu parcial provimento ao recurso da ré MONICA DOS SANTOS OLIVEIRA FREITAS, apenas para reduzir a pena de prestação pecuniária, mantendo sua condenação quanto ao crime do artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão em regime aberto, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena.Deixo de intimar a condenada para o pagamento das custas processuais, em face de ser beneficiário da justiça gratuita.Inscreva-se o nome da condenada no rol de culpados.Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação da condenada, por meio eletrônico.Oficie-se o Banco Central do Brasil enviando as cédulas falsas (fls. 13 e 09 do apenso), por meio do servidor Eduardo Cerqueira Roberto - RF: 2053, para que sejam destruídas pelo Bacen, devendo ser encaminhado a este Juízo o termo de destruição. Desentranhem-se as cédulas, mantendo-se cópias nos autos. Instrua-se ofício com cópia da r. sentença e do v. Acórdão, para fins de conhecimento, conforme determinado na r. sentença.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001512-55.2007.403.6110 (2007.61.10.001512-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-16.2007.403.6110 (2007.61.10.000855-7)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARCIO HONORIO DA SILVA(SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES) X ANTONIO POSSIDONIO COSTA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X FABIO GANDOLFI PANONT(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOSE ALDO DA SILVA

Manifeste-se a defesa do réu FABIO GANDOLFI PANONT nos termos do artigo 403 do CPP, conforme já determinado à fl. 1034.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se o réu supra para que constitua novo defensor ou informe se defesa ser defendido pela Defensoria Pública da União.

Fl. 1028verso: Providencie a secretaria contato com o Instituto de Identificação de Alagoas, para fins de expedição de folha de antecedentes em nome do réu JOSE ALDO DA SILVA.

Com as alegações finais e a com a juntada dos antecedentes criminais, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001885-13.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE HENRIQUE BOSCOLO(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP220705 - RODRIGO NOGUEIRA CORREA)

Manifeste-se a defesa constituída do réu, nos termos do artigo 396-A do CPP, conforme determinado à fl. 244, no prazo legal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da defesa supra, intime-se o réu supra para que constitua novo defensor ou para que informe se possui condições de constituir defesa nos autos, sendo que, caso não possua condições, a Defensoria Pública da União será intimada para exercer sua defesa no presente feito.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007180-31.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO GONZALEZ DE AQUINO(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP301209 - TIAGO AUGUSTO PEREIRA E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO)

Recebo o recurso de apelação da defesa (fls. 304), nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003494-94.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X LUIZ EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR(SP261315 - EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR)
DECISÃO CARTAS PRECATÓRIAS nº 11/2017 e nº 12/2017 Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos acusados VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (fl. 214) e LUIZ EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR (fls. 202/212). A ré Vera Lucia da Silva Santos, em sua resposta à acusação, nada alega. Arrola a mesma testemunha da acusação. Solicita que seu interrogatório seja realizado na Comarca de Itapetininga/SP, em razão do estado de sua saúde. Por sua vez, o réu Luiz, em sua resposta à acusação, nega a prática dos fatos narrados na denúncia, e que caberia ao beneficiário provar sua contratação para obtenção do benefício junto ao INSS. Alega, assim, não haver justa causa para o prosseguimento do feito. Requer a expedição de ofício ao INSS para que encaminhe a documentação relativa à obtenção do benefício, bem como a gravação das imagens de câmera da agência do INSS de Itapetininga/SP, no dia 26/09/2003. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Arrola uma testemunha, que comparecerá independentemente de intimação. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a alegação de falta de justa causa para a ação penal, nota-se que está preenchida esta condição da ação. Nestes autos, a prova testemunhal de fls. 16/17 é prova mínima, mas suficiente para apoiar a ação penal e que, nessa fase processual, na dúvida, decide-se a favor da sociedade. No mais, as defesas não alegaram nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP a oitiva da testemunha EVERALDO JOSE DE BARROS, arrolada pela acusação e pela defesa de Vera Lúcia, pelo método tradicional, solicitando ainda a nomeação de defensor "ad-hoc" para a ré Vera Lucia da Silva Santos e o cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 11/2017)2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de ITAPETININGA/SP a intimação pessoal da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS acerca desta decisão, solicitando o prazo de 30 dias para seu cumprimento. (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 12/2017)3-) Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu Luiz.4-) Oficie-se à APS/Itapetininga para que envie a este Juízo, no prazo de 15 dias, eventual gravação das imagens captadas por câmeras de segurança do local, no dia 26/09/2003.5-) Quanto ao pedido de encaminhamento da documentação relativa à obtenção do benefício de Everaldo Jose de Barros, esta se encontra no apenso 1.6-) Ciência ao Ministério Público Federal.7-) Ciência à Defensoria Pública da União.8-) Intimem-se, pela imprensa oficial, o acusado Luiz e seu defensor constituído, acerca desta decisão e da expedição da carta precatória. Sorocaba, 26 de janeiro de 2017. ARNALDO DORDETTI JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO No exercício da Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003645-60.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-79.2013.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748

- LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ANDERSON BARROS DE PAULA(SP217672 - PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO) X ROBERTO PAREDES ACEVEDO(PR067732 - TATIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Solicitem-se informações acerca da data designada para a realização da audiência de oitiva de testemunha de defesa, arroladas por Roberto Paredes Acevedo, conforme carta rogatória expedida ao Paraguai.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006981-72.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-77.2013.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR)

Manifeste-se a defesa constituída da ré, nos termos do artigo 396-A do CPP, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da defesa supra, intime-se a ré para que constitua novo defensor ou para que informe se possui condições de constituir defesa nos autos, sendo que, caso não possua condições, a Defensoria Pública da União será intimada para exercer sua defesa no presente feito.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004479-29.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTEMAR HOMERO SOTERRONI(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X CARLOS EDUARDO CALDEIRA X MARCELO CHRISTIAN GOMES DA SILVA X GUILHERME FREITAS DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

DECISÃO CARTAS PRECATÓRIAS nºs 08, 09 e 10/2017Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas de ALTEMAR HOMERO SOTERRONI (fls. 159/164), CARLOS EDUARDO CALDEIRA e GUILHERME FREITAS DA SILVA (fl. 176) e MARCELO CHRISTIAN GOMES DA SILVA (fl. 177).O réu Altemar, em sua resposta à acusação, requer a aplicação do princípio da insignificância. Alega ainda a atipicidade de sua conduta. Não arrola testemunha. Requer os benefícios da justiça gratuita. Os réus Carlos, Guilherme e Marcelo, em suas respostas à acusação, nada alegam. Arrolam as mesmas testemunhas da acusação.É o relatório. Fundamento e decido.No que se refere à aplicação do princípio da insignificância em crimes contra as telecomunicações, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não se aplica tal princípio, por ser um crime formal. Neste sentido:"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 183 DA LEI 9.472/97. DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME FORMAL, DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. 1 - O delito do art. 183 da Lei n. 9.472/97 é crime formal, de perigo abstrato, razão pela qual não cabe a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. Incidência do enunciado n. 83 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 2 - Agravo interno desprovido. (AINTARESP 201400784511, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/06/2016 ..DTPB:)"Quanto à alegada atipicidade da conduta alegada pela defesa de Altemar, observe-se que conduz à absolvição sumária apenas quando o fato evidentemente não constituir crime, o que não é o caso aqui, tendo em vista que na data dos fatos o réu não possuía autorização da Anatel.No mais, as defesas dos réus não alegaram nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga/SP as providências necessárias à oitiva das testemunhas IRINEU SOARES RODRIGUES e EDILSON VIEIRA BUENO, arroladas pela acusação e pelas defesas de Carlos, Guilherme e Marcelo, solicitando a nomeação de defensores "ad-hoc" e o cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 08/2017)2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP as providências necessárias à intimação dos réus CARLOS EDUARDO CALDEIRA e MARCELO CHRISTIAN GOMES DA SILVA acerca desta decisão. (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 09/2017).3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Divinópolis/MG as providências necessárias à intimação do réu GUILHERME FREITAS DA SILVA acerca desta decisão. (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 10/2017).4-) Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu Altemar.5-) Ciência ao Ministério Público Federal.6-) Ciência à Defensoria Pública da União.7-) Intime-se.Sorocaba, 26 de janeiro de 2016.ARNALDO DORDETTI JUNIORJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONo exercício da Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005920-45.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICHARD WILLIAM GIMENEZ(SP353588 - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Conforme decisão de fls. 89 e verso, manifeste-se a defesa do réu nos termos do art. 403 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004944-04.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO SCOTT(RJ142297 - SERGIO MURILO SOUSA DE OLIVEIRA)
SEGREGADO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006978-49.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE PEREIRA PINTO(SP216901 - GISLAINE MORAES)

Cumpra-se o tópico final da determinação de fls. 155, intimando-se pessoalmente a ré para constituir novo defensor para se manifestar nos termos do artigo 403 do CPP, e, caso não possua condições de constituir novo defensor, intime-se a Defensoria Pública da União para exercer sua defesa0

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003126-80.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDEMIR APARECIDO JANINI X GUSTAVO RAMOS PAULON(SP324982 - REYNALDO CRUZ BAROCHELO)

DESPACHOOFFÍCIO nº 013/2017-CR/akt1-) Fls. 220: Em face do informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba, oficie-se à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP requisitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da atual situação dos débitos noticiados na denúncia (Processo Administrativo nº 10855.724956/2012-45) e se estes se encontram parcelados ou quitados. (cópia deste servirá de ofício)2-) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa, intimando-a por meio da imprensa oficial.3-) Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Designo audiência para o dia 21 de fevereiro de 2017, às 15h00min, para oferecimento da proposta de suspensão condicional, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se os réus para que compareçam ao ato judicial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000844-81.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: WASHINGTON LUIS CAMARGO CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem julgamento do mérito (autos n.º 0002487-14.2015.4.03.6105) pelo Juízo da 8ª Vara Federal Campinas/SP (doc. Id 454587), remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Int.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 3281

PROCEDIMENTO COMUM

0904719-23.1996.403.6110 (96.0904719-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903330-03.1996.403.6110 (96.0903330-0)) - LUZIA DE MORAIS MASSI X MARIA TERESINHA MARCAL X MARIA THOME MARTIN X NEUSA FUNES VIEIRA X DAVI FUNES X JOSE ANTONIO FUNES X JOAO CARLOS FUNES X MARIA DOLORES FUNES ROSA X ELIANA MERCEDES FUNES X MARIA ZILDA DA SILVA X NIVALDA FORTUNATO DE CAMPOS X ZILDA JANONE OVIDIO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 253, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 256, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-97.2001.403.6110 (2001.61.10.001096-3) - BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 189, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 191, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006181-30.2002.403.6110 (2002.61.10.006181-1) - LUCY LEONEL DE ALMEIDA X MARIA DA CONCEICAO MACHADO X TEREZINHA ROSA DE OLIVEIRA X LEDA APARECIDA DE SOUZA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 299, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 304, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001178-26.2004.403.6110 (2004.61.10.001178-6) - ARNALDO COELHO(SP204334 - MARCELO BASSI E SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 230, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001304-76.2004.403.6110 (2004.61.10.001304-7) - MARCO ANTONIO MORAES - INCAPAZ X MARIA FELICIANA DE MORAES(SP036258 -

ANTONIO R FIGUEIREDO E SP081756 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO E SP107390 - MARISA HELENA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 301, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 303, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008750-62.2006.403.6110 (2006.61.10.008750-7) - ALIMIRO VICENTE PEREIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 318, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 320, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014052-72.2006.403.6110 (2006.61.10.014052-2) - JOSE ONESIMO DORIA(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 310, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 315, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003376-31.2007.403.6110 (2007.61.10.003376-0) - LUIZ CARLOS TORRIS(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 267, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 272, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008338-97.2007.403.6110 (2007.61.10.008338-5) - ROBERTO CORACA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 221, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011273-13.2007.403.6110 (2007.61.10.011273-7) - JOSE PAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 361, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 363, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000837-58.2008.403.6110 (2008.61.10.000837-9) - DOUGLAS DONIZETTE GOMES DE OLIVEIRA(SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 217, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 219, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001206-52.2008.403.6110 (2008.61.10.001206-1) - FABIO GOMES DE PAULA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 179, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004969-61.2008.403.6110 (2008.61.10.004969-2) - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 148, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 150, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009870-72.2008.403.6110 (2008.61.10.009870-8) - ESIQUIEL LOURENCO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 294, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014913-87.2008.403.6110 (2008.61.10.014913-3) - IVO CARRIEL(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls.

268, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000548-91.2009.403.6110 (2009.61.10.000548-6) - ALDIVINO ANTONIO(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 418, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 420, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004670-50.2009.403.6110 (2009.61.10.004670-1) - LUIZ CARLOS MORAES FUKUDA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 164, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 166, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002558-74.2010.403.6110 - FRANCISCO CARLOS BONINI BUENO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 197, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010158-49.2010.403.6110 - JONAS LUIZ DE GODOY(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 288, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 293, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003740-61.2011.403.6110 - JOSE COSME DO NASCIMENTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 205, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 207, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004840-51.2011.403.6110 - GERALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 192, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 194, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003934-27.2012.403.6110 - JOEL FRANCISCO DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 410, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 412, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007416-80.2012.403.6110 - MARCOS XAVIER DE MORAES(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000137-09.2013.403.6110 - DOMINGOS PEREIRA NETO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 376, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002055-48.2013.403.6110 - PAULO SERGIO DE MOURA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 217, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 219, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005089-31.2013.403.6110 - JOAO ANTONIO REDILING(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 582, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003866-72.2015.403.6110 - FRANCISCO RODOLFO BATROV(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 139/143.

PROCEDIMENTO COMUM

0005212-58.2015.403.6110 - EDVALDO FERREIRA LIMA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008653-13.2016.403.6110 - ROLIM DE FREITAS & CIA. LTDA.(SP231882 - CICERO CAMARGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X AGUA MINERAL IBIUNA COMERCIAL LTDA - ME

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XII, "c"), solicita-se informações acerca do cumprimento da carta precatória.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006551-96.2008.403.6110 (2008.61.10.006551-0) - FRANCISCO DE PAULA ARRUDA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 381, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005988-92.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-64.2011.403.6110 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MOACIR VIGARI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

S E N T E N Ç A Recebo o pedido de fls. 86 como renúncia ao crédito arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência m favor do embargado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 924, IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0009041-91.2008.403.6110 (2008.61.10.009041-2) - VALERIA CRUZ(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos do despacho de fls. 364 dê-se ciência ao INSS da conversão em renda dos valores depositados nos autos, conforme ofício de fls. 367/369.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003954-52.2011.403.6110 - PEDRO FONSECA LEME(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO FONSECA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3282

MONITORIA

0006653-74.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X HENRIQUE MANOEL SCOLASTRICI LOPES DOS REIS

SENTENÇAVistos e examinados os autos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de HENRIQUE MANOEL SCOLASTRICI LOPES DOS REIS, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente a "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos". Alega, em síntese, que celebrou o contrato retro mencionado com o réu, sendo certo que não houve o pagamento, na data determinada, das prestações pactuadas, caracterizando o inadimplemento. Juntou procuração e documentos (fls. 04/19), atribuindo à causa o valor de R\$ 38.140,61 (trinta e oito mil, cento e quarenta reais e sessenta e um centavos).O requerido não foi citado, em razão de não ter sido localizado, conforme certificado às fls. 28.O pedido de pesquisa de endereços pelo sistema Bacenjud, formulado pela CEF, foi indeferido, consoante decisão de fls. 35 dos autos.A Caixa Econômica Federal - CEF informa, às fls. 39, que foi firmada renegociação da dívida existente entre as partes, requerendo a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decido.A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de execução de título extrajudicial, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior.Destarte, a presente ação de execução deve ser extinta,

uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 39, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases. Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas "ex lege". Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006829-73.2003.403.6110 (2003.61.10.006829-9) - ITUBOX IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS LTDA(SP089158 - WALKIRIA GALERA BLANCO BLANCO E SP161492 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados nos autos, conforme manifestação de fls. 131 julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 129. Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001054-29.2012.403.6315 - ANDRE DANIELIDES EGOROFF(SP112049 - PAULO MARCELO DE ARRUDA E SP058248 - REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PHOENIX COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA - ME X KAPROF COMERCIAL LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se a parte requerida acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003268-84.2016.403.6110 - STARRETT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174349 - MAURICIO BRAGA CHAPINOTI E SP220957 - RAFAEL BALANIN E SP374883 - JOÃO VICTOR DE NADAI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 246/247: Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias os quesitos que pretende ver respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

Fim do prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009750-48.2016.403.6110 - FERNANDO ANTONIO DOS REIS MALZONI(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca da petição juntada aos autos às fls. 28/29.

PROCEDIMENTO COMUM

0003076-21.2016.403.6315 - RAMOS MAURICIO CONSULTORIA LTDA - ME(SP115255 - MARIA INES MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Nos termos do despacho de fls. 119/119 verso manifestem-se as partes acerca da proposta dos honorários periciais (fls. 122/129).

Expediente Nº 3276

MONITORIA

0005453-32.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTEPARO - MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X JULIANO MANTONI FURLAN

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006686-11.2008.403.6110 (2008.61.10.006686-0) - BENEDITO RIBEIRO(SP204334 - MARCELO BASSI E SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do extrato de pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013056-35.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP X ROBERTO PENHA X ROBERTO PENHA FILHO(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP

Defiro o pedido de desbloqueio em relação ao valor retido no Banco Santander, agência 0354, conta corrente 01.032184-5, em nome de Roberto Penha Filho, no valor de R\$ 2.274,19 (dois mil duzentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos), visto tratar-se de conta salário de titularidade do executado, conforme comprovam os extratos bancários e documentos de fls. 156/158, 164/169 e 172/173, sendo portanto impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes do desbloqueio efetuado.

No tocante ao pedido de desbloqueio do valor retido na conta 600150242, agência 0354, banco Santander, deixo de desbloquear considerando que não houve comprovação de que referida conta refere-se à conta poupança.

Assim, cumpra-se o determinado no item 4 do despacho de fls. 141 em relação ao valor de R\$ 305,11 (trezentos e cinco reais e onze centavos), conforme discriminado às fls. 156.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006930-95.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ALEXSON PAULO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSON PAULO RODRIGUES

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra referido que julgou procedente o pedido da parte autora. Após regular procedimento de execução, iniciado em fevereiro de 2016 nos próprios autos do processo de conhecimento, restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do devedor. Às fls. 127 a CEF informa que, diante das dificuldades enfrentadas na localização de bens do executado e nos custos envolvidos na tramitação judicial, desiste da presente execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3278

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000569-09.2005.403.6110 (2005.61.10.000569-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-04.1999.403.6110 (1999.61.10.000473-5)) - HERES DE CAMPOS(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X GLAUCIA LOUREIRO REDONDO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face do trânsito em julgado, traslade-se cópia de fls. 47/52, 64/6797/100 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004820-94.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MECANICA E AUTO PECAS LEMES LTDA ME(SP170769 - PETRUCIO ROMEU LEITE VANDERLEI JUNIOR E SP278534 - OTAVIO DOMINGOS FILHO)

Inicialmente, intime-se a CEF para que forneça o valor atualizado do débito, referente a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a planilha atualizada do débito, tendo em vista que o laudo de reavaliação lavrado, constante nos autos, ocorreu em setembro de 2016, resta desnecessária nova reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Considerando a divulgação do cronograma de leilões sucessivos a serem realizados pela CEHAS no ano calendário de 2017 providencie a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão deste feito nas 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 05/06/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/06/2017, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/08/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 16/08/2017, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 23/10/2017, às 11 h, para a primeira praça. Dia 06/11/2017, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 incisos I a VIII e parágrafo único do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0903099-10.1995.403.6110 (95.0903099-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DE VILLATE INDL/ LTDA(SP071237 - VALDEMIRO JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Defiro o pedido de vista dos autos requerida pelo executado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos conforme determinação de fls. 173.

EXECUCAO FISCAL

0906268-34.1997.403.6110 (97.0906268-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIDER RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA X LUCIANO MARCOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO E SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR)

Fls. 626/627: O pedido de devolução do valor pago pela arrematação somente será apreciado após o trânsito em julgado da ação anulatória, conforme já exposto às fls. 615, motivo pelo qual indefiro, por ora, o requerido.

Prossiga-se com o feito, dando-se integral cumprimento à decisão de fls. 620/621.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000221-98.1999.403.6110 (1999.61.10.000221-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X ESPACO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X MARCO ANTONIO LOPES X ELIAS ATRA FILHO X JOSE NELSON CARNEIRO DO VAL(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X MARIA LUCIA GROHMANN RODRIGUES CARNEIRO DO VAL(SP202434 - FLAVIA GROHMANN CARNEIRO DO VAL E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Considerando a informação do 2º CRIA de Sorocaba (fl. 399), intimem-se os executados para que recolham as custas e os emolumentos devidos para o levantamento das penhoras junto ao 2º CRIA local, comprovando tais recolhimentos nos autos. Com o cumprimento, proceda-se ao levantamento da penhora dos imóveis de matrículas nº 34.747 e nº 37.564, expedindo-se mandado de levantamento das penhoras, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba a fim de que: INTIME o Senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, que, em cumprimento ao presente, estando devidamente assinado e passado nos autos da Execução Fiscal supra, proceda ao LEVANTAMENTO DA PENHORA concernente a este feito, que recaiu sobre os bens imóveis de matrículas nº 34.747 e nº 37.564, comprovando o seu cumprimento nestes autos, no prazo de 05 dias. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Cópia deste despacho servirá de mandado de levantamento de penhora e intimação. Instruir com cópia da decisão de fls. 283, 343/344, 378, e do comprovante de recolhimento dos emolumentos e custas, desta decisão e da matrícula do imóvel. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para

deliberação acerca do leilão do imóvel de matrícula nº 56.095, do 1º CRI de Sorocaba, conforme solicitada pela exequente às fls. 422/439, nestes autos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005102-21.1999.403.6110 (1999.61.10.005102-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X MARIA DA GRACA TEIXEIRA ALMEIDA ME X MARIA DA GRACA TEIXEIRA ALMEIDA(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO E SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE MACIEL)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 178/207 dos autos, na qual a executada alega a ilegitimidade passiva, a prescrição dos créditos tributários e a remissão da dívida nos termos da Lei n.º 11.941/09, objetivando, portanto, a extinção do feito. O exequente, manifestando-se às fls. 212, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inoccorrência de prescrição do débito exequendo, a legitimidade passiva da executada e a ausência de preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da remissão. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executado pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos constituídos nos períodos de 06/1999 a 10/2002, conforme consta na Certidão de Dívida Ativa que embasa a inicial. Saliente-se, que em relação à prescrição, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Conforme informações contidas no documento de fls. 214, os débitos foram constituídos em 30/10/1995. Dessa forma, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 06/12/1999, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não ocorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação, inexistindo, portanto, o decurso quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Com relação à legitimidade passiva da pessoa física, este Juízo já se posicionou às fls. 125 ao adotar a tese de que a firma individual apresenta a peculiaridade de não distinguir o patrimônio entre a pessoa do empresário individual e a da empresa, haja a responsabilidade solidária e ilimitada da pessoa física pelos débitos da empresa, não sendo necessária sua citação pessoal na qualidade de pessoa física para responder pelo débito. Nestes termos é a reiterada jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. EMPRESA INDIVIDUAL. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Rejeito a preliminar arguida pela União em contrarrazões já que o apelo foi remetido ao Tribunal competente, tratando-se de mero erro formal, sendo respeitado o princípio da instrumentalidade do processo. 2. Verifica-se que a empresa executada possui natureza jurídica de firma individual, em nome de A. C Bertholazzo - ME. No nosso ordenamento jurídico, o empresário individual responde ilimitadamente, com todo o seu patrimônio, pelas obrigações contraídas em decorrência de sua atividade empresarial, sendo desnecessária a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal, já que o titular da firma individual responde solidária e ilimitadamente pelos débitos da empresa. 3. A alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou o artigo 185, do Código Tributário Nacional, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. 4. A Súmula nº 375/STJ não se aplica às execuções fiscais, uma vez que lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis). 5. No caso dos autos, aplica-se o artigo 185 do Código Tributário Nacional depois da redação dada pela LC 118/2005, ou seja, para a configuração da fraude à execução basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. 6. Não há controvérsia no caso dos autos. A Execução Fiscal foi interposta em 04/04/2007 (fls. 02 do apenso) a CDA foi inscrita em 10/04/2006 (fl. 03 do apenso) e a alienação do referido bem se deu em 20/08/2009. 7. Assim, como a alienação do imóvel se deu após a inscrição da CDA restou evidente a existência de fraude à execução, nos termos da lei vigente e do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça e nesta Egrégia Corte, devendo ser mantida a sentença a quo, mantendo-se a penhora sobre o imóvel em questão. 8. Insta consignar que a presunção decorrente do art. 185 do CTN é juris et de jure, sendo desnecessária a discussão acerca da má-fé ou não do terceiro adquirente. 9. Rejeitada a preliminar arguida pela União em contrarrazões. Apelo desprovido. (AC 00135750720154039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2055852, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador, QUARTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016.) Pelos fundamentos apresentados para afirmar a legitimidade passiva do empresário individual em responder pelos débitos, resta plenamente afastada a possibilidade de prescrição intercorrente. Ressalte-se, ainda, que não houve o arquivamento dos autos por prazo suficiente a ensejar tal modalidade de prescrição em favor de ambos os executados. Finalmente, não há que se cogitar da remissão da dívida uma vez que o valor consolidado do débito era superior a R\$ 10.000,00 em dezembro de 2007, conforme se observa pelo documento de fls. 94. Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução, na forma da decisão de fls. 58, com o bloqueio de ativos financeiros da executada, uma vez que não houve o pagamento ou a nomeação de bens. Prossiga-se com o feito, mediante o registro da penhora (fls. 137) por meio do sistema ARISP. Após, intime-se a União para que diga em termos de continuidade dos atos de execução. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010677-39.2001.403.6110 (2001.61.10.010677-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SO RESTA SORRIR COML/ LTDA X GISELE CRISTINA MORENO X SUSANA DE MELLO MORENO X ROSALINA DE MELLO MORENO(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Em face do desapensamento destes autos do autos do embargos à execução remetidos à Segunda Instância, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004018-09.2004.403.6110 (2004.61.10.004018-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E Proc. TIAGO LUVISON CARVALHO E Proc. ALESSANDRA MARTINELLI)

Defiro o pedido de vistas dos autos formulado pelo executado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004445-98.2007.403.6110 (2007.61.10.004445-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNIDEN IND E COM

Intime-se a executada Uniden Indústria e Comércio para que proceda ao depósito do valor recebido da seguradora em conta judicial a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal e vinculada à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000047-74.2008.403.6110 (2008.61.10.000047-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X GILVANILDO NICACIO DE OLIVEIRA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Publicação da determinação proferida em 01 de julho de 2016, a seguir transcrita: "Recebo a petição e documentos de fls. 74/83 como impugnação prevista no artigo 854, parágrafo 3º do CPC, na qual o executado alega a impenhorabilidade do valor bloqueado na CEF e Banco do Brasil, em razão das contas bancárias serem destinadas à poupança, motivo pelo qual solicita o seu imediato desbloqueio. Considerando o bloqueio bancário de fls. 73, bem como os documentos de fls. 79/80, denota-se que o bloqueio, via sistema Bacenjud, atingiu valores referentes à conta poupança na CEFAssim, determino a liberação de imediato do valor bloqueado na CEF, nos termos do artigo 833, inciso X e parágrafo 2º c/c artigo 854, parágrafo 4º do CPC. No que se refere ao Banco do Brasil, libere-se de pronto o montante de R\$ 272,91 (duzentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), o qual comprovadamente pelos documentos trazidos aos autos (fls. 78 e 81), refere-se à conta poupança. Em relação ao valor de R\$ 230,45 (duzentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos) apesar de não existir comprovação de que se trata de valor impenhorável, determino a sua liberação por se tratar de valor ínfimo, intimando-se o exequente previamente, por cautela e prudência, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, antes de sua efetiva liberação. Após, intime-se o executado acerca do desbloqueio realizado nestes autos. Processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista os extratos bancários juntados nestes autos. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, em face da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, artigo 20, que prevê a suspensão das execuções fiscais, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, bem como em razão da inexistência de garantia útil para satisfação do crédito, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando-se manifestação da parte interessada. Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0005539-47.2008.403.6110 (2008.61.10.005539-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MARIA ORLANDA DE OLIVEIRA

Fls. 151: Defiro a conversão em renda, conforme requerida pela exequente. Oficie-se à CEF para que, em relação aos valores bloqueados nestes autos às fls. 171 e verso, providencie a conversão em renda em favor da União, utilizando para tanto as orientações de fls. 151 verso. Após, com o cumprimento da determinação retro, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento tendo em vista a notícia de que os débitos não se encontram quitados. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 02/2017-EF Instruir com cópias de fls. 171 e 151/151 verso.

EXECUCAO FISCAL

0000716-59.2010.403.6110 (2010.61.10.000716-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANO DA SILVA GIGANTE

Fls. 59: Fica o exequente devidamente intimado da transferência ocorrida na data de 28/06/2016, por meio de TED, conforme requerido, constando os valores de R\$ 992,56 do valor do TED e R\$ 14,70 da tarifa do TED. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO FISCAL

0008131-93.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAIO DA SILVA LINS NETO ME X CAIO DA SILVA LINS NETO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a parte autora acerca do mandado negativo (fls. 50/52), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010392-94.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SPICA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Tendo em vista que o laudo de avaliação lavrado às fls. 102, constante nestes autos, ocorreu em 13 de julho de 2016, resta desnecessária nova reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Considerando a divulgação do cronograma de leilões sucessivos a serem realizados pela CEHAS no ano calendário de 2017 providencie a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão deste feito nas 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 05/06/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/06/2017, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/08/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 16/08/2017, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 23/10/2017, às 11 h, para a primeira praça. Dia 06/11/2017, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 incisos I a VIII e parágrafo único do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0004132-64.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Fls. 221: Defiro o requerido. Em face da rescisão do parcelamento, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação de rito comum, autos nº 0902527-20.1996.4.03.6110 em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual há informação de créditos da executada passíveis de penhora a serem pagos por meio precatório. Para tanto, deverá o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, EFETUAR a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo nº 0902527-20.1996.4.03.6110 em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para possível garantia do crédito exequendo nestes autos, no montante acima indicado, mais acréscimos legais, lavrando-se de tudo o competente auto. INTIMAR o EXECUTADO na pessoa de seu representante legal, acerca da penhora realizada. SOLICITAR ao Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, as providências necessárias à viabilização da penhora determinada. CUMPRAR-SE, na forma e sob as penas da lei. Após, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução, com especial atenção para os valores bloqueados às fls. 188. Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora no rosto dos autos e intimação. Instruir com as seguintes cópias: " petição de fls. 221/222.

EXECUCAO FISCAL

0004656-61.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DE VILLATTE INDUSTRIAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

DESPACHO/MANDADO Em face da aceitação pela União do bem nomeado à penhora, expeça-se mandado para os atos de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação da penhora, a qual deverá recair sobre o bem indicado às fls. 92/93 e 100, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) nomeado às fls. 92/93 e 100; INTIME o(a) executado(a) da penhora na pessoa, do(a) representante legal, no endereço constante da petição inicial; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE o bem penhorado, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; Após o cumprimento, não havendo interposição de embargos, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Cópia desta decisão servirá como mandado de penhora, intimação, avaliação e nomeação.

EXECUCAO FISCAL

0006381-51.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADRIANA APARECIDA CAPOZZOLI - ME(SP294368 - JOSE MARIA LUCENA ANTONIO)

O parcelamento é um favor fiscal, decorrente de lei, e, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, apresenta-se como hipótese legal de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, passível, portanto, de interpretação restritiva, nos termos do art. 111, inciso I, do CTN. Desse modo, o contribuinte que opta por parcelar, o faz, por força e na forma da lei, não cabendo ao Poder Judiciário instituir parcelamento, preservando-se, assim, o princípio da separação dos poderes.

Não se mostra cabível, portanto, o requerimento de que este Juízo autorize a concessão de parcelamento de débito (fls. 27), ato ínsito à atividade da Administração, conforme acima exposto.

Para obter o parcelamento, deverá a executada proceder na forma indicada pela União às fls. 41 verso.

No mais, cumpra-se o despacho de fls. 40.

EXECUCAO FISCAL

0001484-43.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BALAGUE CENTER LABORATORIO LTDA.

Razão assiste à requerente de fls. 44 e seguintes, posto que não é administradora da alegada massa falida, restando nula a citação.

Tendo em vista que a ação falimentar n.º 1014325-15.2014.8.26.0602 foi extinta sem julgamento do mérito e que a anotação de falência de fls. 37 aparentemente de refere a empresa de razão social distinta (Iguatemi Grill), intime-se a União para que manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000374-72.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSPORTADORA MARFORTE DO BRASIL EIRELI - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, II, "b"), intime-se a União para manifestar-se acerca dos embargos declaratórios no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0001151-57.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JEFFERSON ANTONIO DOMINGUES COSTA(SP165618 - FABIO DEZZOTTI D'ELBOUX)

Em face da divergência entre a atualização dos valores apurados pelo executado e pelo exequente (fls. 29 35) remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido pelo executado até a data de 02 de maio de 2016 (data do bloqueio). Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004902-52.2015.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da partes após a redistribuição da ação para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, prossiga-se com o feito.

Intime-se a CEF para que se manifeste expressamente acerca do pedido de substituição do polo passivo da ação formulada pelo exequente às fls. 13, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão sobre o pedido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006308-11.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NILZE LIPPEL FERRO

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVI, "b"), intime-se a exequente para manifestação acerca da nomeação de bens à penhora.

EXECUCAO FISCAL

0009346-31.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO

Defiro a suspensão requerida pelo exequente..
Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009702-26.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TECBASE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP117427 - CAIO MARCELO D C V LAZZARI PRESTES E SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) para a juntada de cópia do contrato social. Regularizada a representação processual, intime-se a União para manifestação acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Não regularizada, desentranhem-se as petições de fls. 30/33 e 35/36, arquivando-se-as em pasta própria e prosseguindo-se com a execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000498-21.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TECNOBAGNO CONSTRUCAO DE BANHEIROS LTDA.(SP261709 - MARCIO DANILO DONA E SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 26/36, na qual a executada objetiva a declaração de nulidade do processo de execução em face da inexistência de processo administrativo. O exequente, manifestando-se às fls. 39/48, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução é independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Da Nulidade da CDA Em relação à alegação de vícios e nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que: "Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: "Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite." Registre-se que no tocante à identificação da origem do débito, denota-se que as CDAs trazem todo fundamento legal do lançamento tributário, o que possibilita aferir a origem da dívida. Outrossim, não há exigência legal para que os cálculos do débito bem como o processo administrativo instruem a execução fiscal, tendo ainda o executado, amplo acesso ao referido processo no âmbito administrativo. Assim, no que se refere à nulidade da Certidão de Dívida Ativa não se verifica de plano, nenhum vício capaz de inquirir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal. No mais, informa a exequente que os débitos foram constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte. Tal fato, por si só, dispensa o prévio procedimento administrativo, visto que a declaração é o próprio lançamento, conforme artigo 147 do CTN. Neste sentido, é unânime a Jurisprudência, conforme julgado abaixo transcrito: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP 1.104.900/ES. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC, posto que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 2. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, a Primeira Seção desta Corte firmou a orientação de que se o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias prevista no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, eis que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário. Precedentes: AgRg no AREsp 177.137/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 9/4/2014; AgRg no AREsp 659.733/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/4/2015. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201403147919, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 626314, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/11/2015.) Finalmente, registre-se que a apresentação da cópia do procedimento administrativo não é requisito previsto em lei, bastando a sua indicação, conforme exposição supra. Em face do exposto rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a execução terá regular prosseguimento. Indefiro o pedido de apensamento da execução fiscal nº 0001519-32.2016.4.03.6110 posto que esse feito não tramita perante este Juízo. Cumpra-se a decisão de fls. 23, com o bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD tendo em vista que não houve o pagamento ou nomeação de bens tanto da matriz como da filial. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006876-90.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MULLER FORJADOS EIRELI(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVI, "b"), intime-se a exequente para manifestação acerca da nomeação de bens à penhora.

EXECUCAO FISCAL

0008810-83.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DIAGNOSTEK INDUSTRIA E

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVI, "b"), intime-se a exequente para manifestação acerca da nomeação de bens à penhora.

EXECUCAO FISCAL

0010474-52.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVI, "b"), intime-se o exequente para manifestação acerca da nomeação de bens à penhora (fls. 13/26).

Expediente Nº 3279

EMBARGOS A EXECUCAO

0003450-70.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-84.2015.403.6110 ()) - DENILSON LUIS SAI - ME X DENILSON LUIS SAI(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA E SP325003 - VICTOR ARAUJO DE MORAES SCARPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Considerando os documentos de fls. 95/106, encontra-se devidamente comprovada a carência de recursos para arcar com as custas processuais destes embargos à execução, tanto pela pessoa jurídica como pela pessoa física. Assim, defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado por ambas as embargantes. Remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo entre as partes.

Restando negativa a conciliação, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002230-71.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-31.2011.403.6110 ()) - JOSUE NASCIMENTO X JOSUE NASCIMENTO - ME(SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE E SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos, etc. Preliminarmente, defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Cuida-se de embargos de terceiros opostos por JOSUÉ NASCIMENTO e GRÁFICA VITAL LTDA.-ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de medida liminar de mandado de manutenção de posse em favor do embargante sobre os bens discriminados. Sustenta o embargante, em síntese, que é ex-funcionário da empresa Silvano Vital da Costa-ME, executada nos autos da execução de título extrajudicial em apenso, e que, em virtude de sentença homologatória de acordo trabalhista, recebeu como pagamento de salários atrasados, e em conjunto com outros trabalhadores, bens que guarneciam a gráfica do executado. Aduz que tal acordo propiciava a constituição de uma nova empresa utilizando o nome "Gráfica Vital" e que, posteriormente, o embargante adquiriu a cota parte de cada um dos outros sócios da empresa. Assevera que é possuidor exclusivo e de boa-fé dos maquinários de médio e grande porte utilizados na confecção gráfica e de projetos da empresa e que o futuro bloqueio judicial desses bens nos autos executórios em apenso trará ao embargante diversos prejuízos materiais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/79. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a execução promovida nos autos principais (fls. 81). A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 83/84, informando que os bens em questão não foram penhorados, consoante cópia da certidão do oficial de justiça de fls. 88/89, e que a embargada não tem interesse na sua constrição, razão pela qual requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito em virtude da carência de ação. Sobreveio réplica às fls. 92/129. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do embargante, concernente à concessão de mandado de manutenção de posse em seu favor sobre os bens que relaciona, encontra, ou não, respaldo legal. Pois bem, os embargos de terceiro consubstanciam-se em uma ação de conhecimento cujo objetivo é inibir a constrição ou ameaça de constrição judicial de bens que o terceiro possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, de acordo com o artigo 674 do Código de Processo Civil. No entanto, da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que não há interesse de agir na propositura dos presentes embargos de terceiro, posto que ausente qualquer constrição ou ameaça de constrição judicial dos bens na ação executória. Com efeito, extrai-se da cópia da certidão do oficial de justiça de fls. 88/89 que não houve a penhora dos bens na execução promovida nos autos principais, o que torna patente a ausência de interesse processual do embargante. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados que apreciaram casos análogos: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE TURBAÇÃO OU ESBULHO NA POSSE DOS BENS POR ATO DE APREENSÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. I - Não há interesse de agir na propositura de embargos de terceiro quando ausente turbação ou esbulho na posse do bem por ato de apreensão judicial, em razão de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha (artigo 1.046 do CPC). II - Agravo interno desprovido." (TRF2, 8ª Turma Especializada, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, AC 9702421349 AC - APELAÇÃO CIVEL - 156076, DJU - Data: 06/11/2008)...EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO. BENEFITÓRIAS. ARREMATACÃO. INTERESSE. UTILIDADE E NECESSIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se admite recurso especial, relativamente a questão de direito estranha ao acórdão impugnado. 2. À luz do artigo 1.046 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos de terceiro é cabível sempre que alguém, "(...) não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial". Afirmada, categoricamente, no acórdão alvejado, a ausência de constrição de qualquer bem do terceiro, não havendo, em consequência, qualquer ato de turbação ou esbulho, a improcedência de seus embargos é medida que se deve preservar. 3. Recurso não conhecido. ..EMEN RESP 200001088505 - RECURSO ESPECIAL - STJ - SEXTA TURMA - DJ: 25/02/2002 - RELATOR: HAMILTON CARVALHIDO) PROCESSUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE APREENSÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Cinge-se a tese recursal à insurgência de particular em face de sentença judicial prolatada nos autos de embargos de terceiro, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, em face da falta de interesse de agir, ante a ausência de constrição judicial sobre o bem. 2. Conforme previsão contida no art. 1.046 do CPC, aquele, que mesmo não sendo parte do processo, sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens, em função de ato de apreensão judicial, como no caso a penhora, no processo executivo, poderá ajuizar embargos. 3. Quando a parte defende a posse de imóvel que não está sujeito à qualquer ato de constrição judicial, padece o embargante de interesse de agir, vez que inexistente qualquer ato de esbulho ou turbação, que tenha por base ato de apreensão judicial, em relação ao qual se pretenda defender. 4. Desta feita, ante a ausência de ato judicial de penhora que tenha recaído sobre o bem cuja posse se defende, há de ser extinto o feito sem julgamento do mérito, ante a ausência de interesse de agir. 5. Apelação do particular conhecida mas não provida. (AC 200905001123410 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 490606 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE: 10/06/2010 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS) Desta forma, quando a parte defende a posse de imóvel que não está sujeita a qualquer ato de constrição judicial, carece o embargante de interesse de agir, visto inexistir qualquer ato de esbulho ou turbação, que tenha por base de apreensão judicial, em relação ao qual se pretende defender. Não se

trata, portanto, de hipótese de embargos de terceiro preventivo, uma vez que os aludidos bens sequer foram indicados à penhora pela Caixa Econômica Federal e tampouco foram relacionados pelo oficial de justiça na ação executória. Assim, considerando os elementos carreados aos autos, verifica-se que o embargante é carecedor do direito de ação, diante da ausência de penhora na execução de título extrajudicial, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito. O interesse processual não está configurado, uma vez que, no caso em tela, ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco: "(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada." Conclui-se, desse modo, que a pretensão do embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço ser o embargante carecedor do direito de ação, ante a falta de interesse processual e julgo extintos os Embargos de Terceiro opostos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial nº 0007234-31.2011.4036110. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, que deverá ser atualizado na forma da Resolução - CJF nº 267/13 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas "ex lege". P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010986-55.2004.403.6110 (2004.61.10.010986-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEXANDRE ROBERTO FERES

Fls. 144: Inicialmente, intime-se a CEF, para que recolha a CEF as taxas judiciárias devidas às Justiças Estaduais, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.

Com o cumprimento, desentranhe-se a carta precatória de fls. 122/127, enviando à Comarca de Barueri/SP, intruída com cópias necessárias, para citação do executado no novo endereço indicado às fls. 144. .PA 1,10 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. .PA 1,10 Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007384-22.2005.403.6110 (2005.61.10.007384-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROSANNA APARECIDA CAYUELA DE MOURA(SP140152 - ROSANNA APARECIDA CAYUELA) X GLAUCO ROBERTO DE MOURA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista que o cumprimento da averbação do registro da penhora depende de atos extrínsecos à presente execução, excepcionalmente, defiro o desentranhamento do mandado de fls. 145/151, a fim de seja entregue à CEF para cumprimento direto perante o Cartório de Registro.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008641-48.2006.403.6110 (2006.61.10.008641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP175034 - KENNYTI DAIJO E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X JOAO TELES ME X JOAO TELES X IZABEL APARECIDA GIBI TELES

Fls. 105: Considerando que o endereço indicado pelo exequente já foi diligenciado, conforme verifica-se às fls. 68-verso, resta prejudicado o pedido de citação da executada.

Intime-se a CEF para forneça endereço atualizado da executada, afim de viabilizar sua citação, no prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014426-83.2009.403.6110 (2009.61.10.014426-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEXANDER VICTORINO ZAHER ME X ALEXANDER VICTORINO ZAHER

Fls. 154: Intime-se a CEF, para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, a este juízo o pedido de avergação da penhora pelo sistema ARISP, uma vez que a penhora realizada nestes autos às fls. 136/151, conforme se verifica às fls. 141 já foi registra, no competente Ofício de Registro de Imóveis.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014501-25.2009.403.6110 (2009.61.10.014501-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ORLANDO SEVERINO RODRIGUES

Indefiro o pedido de pesquisa e penhora de bens da parte executada através do sistema Renajud, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: "Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) "O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1.

Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via "Sistema BACEN-JUD 2.0" não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento

especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012)."Por outro lado, considerando o prazo decorrido do bloqueio realizado nestes autos às fls. 60 e a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005246-09.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X UNO CENTRAL DE COPIAS E COMUNICACAO VISUAL LTDA X EMERSON SOARES GONCALVES X NATALIA MARIA MARQUES LUZ GONCALVES(SP189624 - MARCUS VINICIUS MARQUES LUZ)

Fls. 109: Inicialmente, considerando o pedido do exequente quanto à liberação dos valores bloqueados nestes autos às fls. 105/106, por se tratar de valor ínfimo(R\$ 113,14), proceda-se ao desbloqueio.Outrossim, indefiro o pedido de penhora de bens pelos sistemas Renajud e Infôjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)"O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL . REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD . INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via "Sistema BACEN-JUD 2.0" não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012)."Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003914-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X A W H SUPERMERCADO LTDA ME X IRONALDA RODRIGUES DA SILVA X JOSE RILDO BELO DA SILVA

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas às Justiças Estaduais, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, considerando o novo endereço indicado, expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Cruz do Capiberibe/PE para citação do executado acima indicado, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimos(as) Senhores(as) Doutores(as) Juizes(as) de Direito das Comarca de Santa Cruz do Capiberibe/PE:Dr. Arnaldo Dordetti Júnior, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: CITAÇÃO dos executados: A W H SUPERMERCADO LTDA - ME (CNPJ: 05.508.931/0001-19), IRONALDA RODRIGUES DA SILVA (CPF: 272.732.578-93) e JOSÉ RILDO BELO DA SILVA (CPF: 658.533.264-49), para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância acima indicada ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004126-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIO LUIS GOMES DOS SANTOS MARCENARIA ME X FABIO LUIS GOMES DOS SANTOS

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fl. 107: Inicialmente, considerando o pedido do exequente quanto à liberação dos valores bloqueados nestes autos às fls. 101/103, ou seja, R\$ 23,43(vinte e três reais e quarenta e três centavos), por se tratar de valor ínfimo, proceda-se ao desbloqueio.Outrossim, indefiro o pedido de busca/requisição de informações de bens pelos sistemas Renajud e Infôjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional.

Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)"O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via "Sistema BACEN-JUD 2.0" não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012)."Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007743-25.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTO TOSHIO OKUYAMA COMUNICACAO VISUAL ME X AUGUSTO TOSHIO OKUYAMA

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas às Justiças Estaduais, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, considerando o novo endereço indicado, expeça-se carta precatória para a Comarca de Piedade/SP para citação do executado acima indicado, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Piedade/SP:Dr. Arnaldo Dordetti Júnior, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: CITAÇÃO do AUGUSTO TOSHIO OKUYAMA COMUNICAÇÃO VISUAL - ME (CNPJ: 07.959.621/0001-46) e AUGUSTO TOSHIO OKUYAMA (CPF: 164.271.988-90), para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância acima indicada ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veiculo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008342-61.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA FUENTES(SP311190B - FABIO NICARETTA)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 143: Indefiro o pedido de busca/requisição de informações de bens pelos sistemas Renajud e Infôjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)"O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via "Sistema BACEN-JUD 2.0" não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012)."Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008347-83.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAISON MARCOS LAZARO LTDA ME X MARCO ANTONIO LAZARO

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 126: Indefiro o pedido de busca/requisição de informações de bens pelos sistemas Renajud e Infôjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a

serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: "Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) "O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via "Sistema BACEN-JUD 2.0" não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012)." Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000528-27.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERSONALIZE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCOS DA SILVA PEREIRA X MARINA VIEIRA DE SOUZA MATTOS PEREIRA
DESPACHO OFÍCIO Nº 24/2016-ORD. Fls. 75. Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que providencie a transferência do valor bloqueado às fls. 71/72, através do Bacenjud, devidamente atualizado, em favor da CEF, para abatimento da dívida referente ao Contrato n.º 25.2870.731.0000100-37, comprovando a transação nos autos. Outrossim, indefiro o pedido de pesquisa e penhora de bens da parte executada através dos sistemas Infjud, Renajud e Arisp, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: "Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) "O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via "Sistema BACEN-JUD 2.0" não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012)." Assim sendo, após o cumprimento da transferência pela CEF, intime-se a exequente para que atualize o valor do débito, considerando o valor apropriado, e requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003036-43.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HOSPITECNICA COMERCIO MEDICO HOSPITALAR LTDA X MARIA GOMES DA CRUZ MORAES X ALAN HENRIQUE GOMES DE MORAES X MARCOS VINICIUS GOMES DE MORAES(SP203442 - WAGNER NUNES)

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, e considerando a manifestação da CEF de fls. 104, indicando que o bem penhorado não garante a dívida, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.
2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.
3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.
4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.
5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004365-90.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELANO PINTO PINHO

Tendo em vista que os executados não foram localizados para intimação dos bloqueios por meio do sistema BACENJUD, esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004389-21.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMAG COMERCIO DE ALIMENTOS

Fls. 51: Inicialmente, intime-se a CEF, para que recolha a CEF as taxas judiciárias devidas às Justiças Estaduais, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.

Com o cumprimento, desentranhe-se a carta precatória de fls. 29/40, enviando à Comarca de Boituva/SP, intruída com cópias necessárias, para citação dos executados nos novos endereços indicados às fls. 51.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004807-56.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MJ PROJETOS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME X CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA JACOB

Inicialmente, intime-se à CEF para que forneça a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel nº 60.018 do 2º CRIA de Sorocaba, afim de viabilizar sua penhora.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006401-08.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROMENA COMERCIO EIRELI - ME X ROGERIO DE OLIVEIRA MIRANDA X MEIRE DIAS MIRANDA

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.
2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.
3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.
4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.
5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006462-63.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LMATEC SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X CRISTIANE HIRABAYASHI X ALESSANDRO DE ARAUJO

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas às Justiças Estaduais, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, considerando o novo endereço indicado, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itaquecetuba/SP e Cabreúva/SP para citação do executado acima indicado, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimos(as) Senhores(as) Doutores(as) Juizes(as) de Direito das Comarcas de Itaquecetuba/SP e Cabreúva/SP: Dr. Arnaldo Dordetti Júnior, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: CITAÇÃO dos executados: LMATEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ: 10.827.476/0001-54), CRISTIANE HIRABAYASHI DE ARAÚJO (CPF: 177.364.728-82) e ALESSANDRO ARAÚJO (CPF: 710.405.369-72), para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância acima indicada ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC; AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC. Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007450-84.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F A DA SILVA TATUI - ME X FRANCISCO ALVES DA SILVA

Cumpra-se a v. Decisão de fls. 76/77, promovendo-se a pesquisa de bens em nome da executada por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Com a juntada as pesquisas dê-se ciência à CEF para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007875-14.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DALBEN ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI X ANA MARIA DALBEN

Fls. 132/133: Considerando que os executados encontram-se citados, conforme se verifica às fls. 128, resta prejudicado o pedido do exequente quanto a citação.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000675-19.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TEC HYDRO E VACUO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VALDEMIR TAVORE X LUCENIR RITA DE CASSIA BRAZ TAVORE

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas às Justiças Estaduais, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, considerando o novo endereço indicado, expeça-se carta precatória para a Comarca de Salto/SP para citação do executado acima indicado, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimos(as) Senhores(as) Doutores(as) Juizes(as) de Direito das Comarca de Cabreúva/SP: Dr. Arnaldo Dordetti Júnior, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: CITAÇÃO dos executados: TEC HYDRO E VÁCUO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 06.887.916/0001-91), VALDEMIR TAVORE (CPF: 082.683.438-85) e LUCENIR RITA DE CÁSSIA BRAZ TAVORE (CPF: 107.133.978-88), para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância acima indicada ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC; AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC. Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000892-62.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CSA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X LAHYS SATIKO DOI X ESTER DEL OSPEDALE

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas às Justiças Estaduais, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, considerando o novo endereço indicado, expeça-se carta precatória para a Comarca de Ibiúna/SP para citação do executado acima indicado, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimos(as) Senhores(as) Doutores(as) Juizes(as) de Direito das Comarca de Ibiúna/SP: Dr. Arnaldo Dordetti Júnior, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: CITAÇÃO dos executados: CSA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ: 10.649.936/0001-00), LAHYS SATIKO DOI (CPF: 366.220.098-80) e ESTER DEL OSPEDALE (CPF: 084.055.238-63), para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância acima indicada ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC; AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC. Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003396-41.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BRASIMEC USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X HAROLDO DE SOUSA FREITAS X ANDRE LUIS FERREIRA BRASIL

Tendo em vista que os executados não foram localizados para intimação dos bloqueios por meio do sistema BACENJUD, esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003977-56.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X R.R. BERTOLA SERVICOS - EPP X RAFAEL RODRIGUES BERTOLA

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.
2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.
3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.
5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003988-85.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CELSO DE OLIVEIRA COELHO ITAPETININGA - ME X CELSO DE OLIVEIRA COELHO

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.
2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.
3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.
4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.
5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005033-27.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICA MARI RODRIGUES VIEIRA

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.
2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.
3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.
4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.
5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005134-64.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSIMEIRE APARECIDA CEZAR ERINGER - ME X ROSIMEIRE APARECIDA CEZAR ERINGER X REGIVALDO DE LIMA ERINGER(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.

Intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, para qual executado deseja que recaia o arresto de bens, tendo que vista que alguns já se encontram citados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006693-56.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRAGRANCIA COM.DE PROD.AROMATICOS LTDA - ME X IVANILDO FORTES LIMA

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.
2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.
3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.
4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.
5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo.
6. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007755-34.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SANTANA MODA INTIMA LTDA - ME X ELIEIDE ANGELA DE SANTANA(SP310404 - ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 122: Inicialmente, considerando o pedido do exequente quanto à liberação dos valores bloqueados nestes autos às fls. 118/119, ou seja, R\$ 6,68(seis reais e sessenta e oito. centavos), por se tratar de valor ínfimo, proceda-se ao desbloqueio.Outrossim, indefiro o pedido de busca/requisição de informações de bens pelos sistemas Renajud e Infjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer

informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: "Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) "O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via "Sistema BACEN-JUD 2.0" não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012)." Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007771-85.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS VINICIUS TEUBER MARQUES - ME X MARCOS VINICIUS TEUBER MARQUES

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 49. Indefiro o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema bacenjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: "Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) "O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via "Sistema BACEN-JUD 2.0" não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012)." Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007779-62.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MANUTEC - COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X SEVERINA FERREIRA DE SOUZA X JURANDIR FERREIRA DE SOUSA

Considerando que os endereços indicados às fls. 41, não foram diligenciados na carta precatória expedida nestes autos às fls. 32/38, desentranhe-se a referida carta precatória para o seu integral cumprimento, inclusive nos endereços indicados às fls. 41.

Para tanto intime-se o exequente, para que recolha as taxas judiciárias necessárias para o devido cumprimento, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007787-39.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DIEGO DE ARAUJO SILVA

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas às Justiças Estaduais, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, considerando o novo endereço indicado, expeça-se carta precatória para a Comarca de Porto Feliz/SP para citação do executado acima indicado, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimos(as) Senhores(as) Doutores(as) Juizes(as) de Direito das Comarca de Porto Feliz/SP: Dr. Arnaldo Dordetti Júnior, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: CITAÇÃO dos executados: DIEGO ARAUJO SILVA (CPF: 328.251.858-40), para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância acima indicada ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC; AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e,

com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC. Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008671-68.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE SOARES ALVES - ME X SIMONE SOARES ALVES

Fls. 69. Inicialmente, considerando a falta de interesse noticiado pelo exequente, quanto aos valores bloqueados nestes autos, em face de seu valor ínfimo, proceda-se ao desbloqueio. Outrossim, indefiro o pedido de busca/requisição de informações de bens pelos sistemas Renajud e Infjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: "Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) "O E. TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via "Sistema BACEN-JUD 2.0" não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012)." Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008681-15.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TOBARU REPRESENTACOES LTDA - ME X ERICK RODRIGO TOBARU X FABIO FERNANDO TOBARU

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Considerando que no mandado de fls. 68/72, o executado FÁBIO FERNANDO TOBARU, não foi devidamente citado, desentranhe-se o referido mandado para seu integral cumprimento. Outrossim, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas às Justiças Estaduais, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, considerando o novo endereço indicado, expeça-se carta precatória para a Comarca de Louveira/SP para citação do executado ERICK FERNANDO TOBARU (CPF 270.954.638-83) acima indicado, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimos(as) Senhores(as) Doutores(as) Juizes(as) de Direito das Comarca de Louveira/SP: Dr. Arnaldo Dordetti Júnior, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: CITAÇÃO dos executados: ERICK FERNANDO TOBARU (CPF 270.954.638-83), para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância acima indicada ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC); PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; IDENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC; AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC. Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-55.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB - dos valores pagos a empresas subcontratadas para a prestação de serviços de transporte, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que tem por atividade a prestação de serviços de transporte de pessoas, dentre os quais a prestação de serviços ao Poder Público, tendo por objeto o transporte público em geral ou o transporte de alunos da rede pública de ensino, com o que subcontrata junto a outras empresas a realização de serviços de transporte.

Sustenta que os valores devidos às empresas subcontratadas não caracterizam receita da impetrante, não podendo compor a base de cálculo da CPRB.

A decisão de ID n. 524902 determinou à Impetrante a correção do valor da causa, bem como a juntada do contrato social, o que foi cumprido pela impetrante, conforme petição e documentos anexados pelos ID's n. 575187, n. 575193 e n. 575196.

É relatório.

Decido.

2. Recebo a petição de ID n. 575187 como aditamento à inicial. O valor da causa passa a ser de R\$ 728.990,56. Anote-se.

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência dos requisitos, a embasar a pretensão da Impetrante.

Consoante se infere da inicial, insurge-se a impetrante contra a inclusão dos valores devidos às empresas subcontratadas na base cálculo da contribuição previdenciária sobre a Receita Bruta.

A impetrante alega que referidos valores não caracterizam receita incorporada ao seu patrimônio, mas repassados às empresas subcontratadas.

De seu turno, dispõe a Lei n. 12.546/2011:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#):

(...)

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0.

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - (VETADO)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Como se vê, a contribuição sobre o valor da receita bruta instituída pelo referido diploma legal substitui nos termos ali estabelecidos a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/91. A base de cálculo da contribuição compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea 'b' do inciso I do art. 195 da CF.

Ademais, não havendo previsão legal expressa, não há fundamento legal para albergar hipótese de exclusão de valores devidos às empresas subcontratadas da CPRB, restando afastada a alegação de inconstitucionalidade quanto à Lei 12.546/11.

De outra parte, não há que se falar ainda em dupla tributação, eis que o faturamento ou as receitas operacionais da impetrante e das empresas subcontratadas são fatos distintos e inconfundíveis.

Destaque-se, por oportuno, que a legislação tributária que suspende ou exclui o crédito tributário há de ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

A propósito, *mutatis mutandis*, confira-se o seguinte julgado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS e COFINS. DESCABIMENTO.

1. Não tem o contribuinte o direito à exclusão dos valores referentes ao ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição instituída pelo art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.

2. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição substitutiva de que trata a Lei 12.546, de 2011, tomando como base de cálculo uma espécie de "receita líquida", ou seja, deduzindo da receita bruta valor equivalente às suas despesas com PIS e COFINS."

(TRF4, AC 5001242-15.2014.404.7001, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 24/09/2014).

4. Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, para conhecimento e prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, com as informações ou transcorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

5. P.R. Intimem-se.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 684

EXECUCAO FISCAL

0004498-35.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO HELIO MARQUES
Cite-se, por A.R., no endereço de fls. 32.

EXECUCAO FISCAL

0007423-33.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TEREZA KIMIKO MIYATA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente.

Para tanto, cite-se o executado, no novo endereço fornecido à fl. 16, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Com retorno, dê se o andamento ao feito conforme despacho anterior.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009010-90.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDISON RAMOS CARDIA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009227-36.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALTER RUIZ MATEOS

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009541-79.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA APARECIDA RUIZ VECCHIATO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado

ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009546-04.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABRICIO DO CANTO E PINHO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009570-32.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO EDSON DE CASTRO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009594-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAQUELINE CLAUDIO SILVA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intime-se.

Expediente Nº 685

EXECUCAO FISCAL

0001753-19.2013.403.6110 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MINERACAO DEPETRIS LTDA X ANTONIO DEPETRIS - ESPOLIO X ANA BIANCA DE ALMEIDA ROSA DEPETRIS(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)

Fls. 85: Expeça-se ofício ao Ciretran de Sorocaba/SP comunicando-o de que a penhora sobre o veículo efetivado a fls. 79, não é impeditiva do licenciamento para circulação do veículo.
Desta forma, resta autorizado o licenciamento do veículo placa EZQ1214.
Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-37.2016.4.03.6120
AUTOR: ANA MAURA MARTINS CASTELLI BULZONI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CANIZELLA - SP215995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-73.2016.4.03.6120
AUTOR: FABIANA LOPES PANTALEAO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LEMOS RACHMAN - SP312671
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de Ação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada ajuizada por **Fabiana Lopes Pantaleão** em face da União Federal, a fim de que lhe seja fornecido o medicamento NORMOSANG (HEME ARGINATO), de que alega necessitar por padecer com **PORFÍRIA AGUDA INTERMITENTE (CID E80.2)**, doença genética rara cujas crises recorrentes provocariam inúmeras consequências adversas e o não tratamento poderia provocar a evolução para quadros clínicos ainda mais graves.

Instada a se manifestar a respeito da pertinência de certos documentos que juntara (346699), a autora esclareceu que os anexos 323328 e 323330 foram colacionados por equívoco, nada tendo que ver com a discussão aqui travada.

Vieram os autos conclusos para decisão liminar.

Verifico, contudo, que algumas outras providências ainda são necessárias.

Em trechos da Inicial, a autora afirma que teve seu pedido de fornecimento de medicamento negado pelo Ministério da Saúde, que este seria de alto custo, além de que haveria protocolo de prescrição do mesmo junto à ANVISA; anuncia juntar documentos comprobatórios, sem, contudo, fazê-lo de fato.

Resta dúvida ainda sobre a dosagem segundo a qual deveria ser administrado o fármaco: a Inicial defende a necessidade de uso contínuo, ao passo que a prescrição 323315 fala em 04 frascos, sendo um a cada dia durante quatro dias sucessivos.

A ausência dessas comprovações e esclarecimentos criam óbice ao seguro julgamento do pleito liminar.

Isto posto:

1. **Excluem-se** dos autos os documentos 323328 e 323330, pois impertinentes.
2. **Determino** seja intimada a União para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se especificamente a respeito do pleito liminar.
3. Em prazo comum, intime-se a requerente para que junte documentos comprobatórios e preste esclarecimentos, segundo os pontos acima elencados.
4. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão da tutela requerida.

ARARAQUARA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-73.2016.4.03.6120

AUTOR: MAGALI VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (Id 571684) e tratando-se de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6943

EXECUCAO FISCAL

0000706-92.2004.403.6120 (2004.61.20.000706-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CPM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS)

Fls. 257/260: Defiro a penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0003703-82.2003.403.6120 em curso nesta Vara Federal. Lavre-se termo de penhora, com urgência. Efetivada a constrição, oficie-se à agência local da CEF para que proceda a transferência do saldo remanescente da conta judicial nº 2683.280.00005750-0, para conta judicial vinculada a este feito. Cópia do presente servirá como ofício nº 49/2017, que seguirá com cópia da atualização do débito (fls. 261). Com a comprovação da transferência, dê-se vista à exequente para que requeira o que de Direito. Oportunamente, tornem conclusos. Cumpra-se. Int.

0006319-25.2006.403.6120 (2006.61.20.006319-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X TOP SOCK CONFECÇOES E COMERCIO LTDA. X ANTONIO CARLOS MAGLIO(SP084017 - HELENICE CRUZ)

Fls. 278/279: Defiro. Diante dos documentos de fls. 280/283, dê-se nova vista ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0003161-54.2009.403.6120 (2009.61.20.003161-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X DERALDO MUNHOZ(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)

Sob o fundamento de que não foram encontrados bens penhoráveis, a exequente requer a decretação da indisponibilidade de bens do devedor, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional (Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial). O dispositivo em comento tem natureza de medida cautelar incidental, cujo principal escopo é evitar que o devedor transfira o patrimônio a terceiro, em prejuízo da execução. E justamente por conta deste caráter, a aplicação do dispositivo retromencionado depende da demonstração de efetividade da medida, ou seja, que a indisponibilidade poderá surtir efeito prático. Como bem apontam as juízas federais CLÁUDIA MARIA DADICO e INGRID SCHROEDER SLIWKA, Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isso porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (por vezes com descrição e propriedades modestas e com referências à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados bens, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total. Dito de outra forma, o pedido de indisponibilidade de bens deve estar calcado em indícios mínimos acerca da existência de patrimônio passível de indisponibilização, não servindo como instrumento meramente formal para o impulso da execução fiscal ou simples antepasso para o arquivamento dos autos. Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que até agora não se encontrou um único bem passível de penhora, embora muito esforço se tenha feito na busca de patrimônio penhorável. Nada foi encontrado nas declarações de imposto de renda da devedora e seus responsáveis; as pesquisas nos sistemas BacenJud e RenaJud também não deram em nada, o mesmo ocorrendo no sistema de pesquisa online junto aos cartórios de registro de imóveis. Diante desse panorama, entendo que a decretação de indisponibilidade de bens não surtirá qualquer efeito prático que não o de acarretar enorme trabalho cartorário fadado ao insucesso. Com efeito, se depois de cumpridas diligências por oficial de justiça e perscrutados diversos cadastros de registro patrimonial nada de relevante foi encontrado, são favas contadas que a indisponibilidade não levará a lugar algum. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens. Considerando que não foram encontrados bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução por um ano (artigo 40 da Lei n. 6.830/1980). Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0007983-76.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POSFER POSTES FERRARI LTDA - ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Diante da informação de fl. 94, intime-se o advogado da empresa executada, Dr. AUGUSTO FAUVEL DE MORAES (OAB/SP n. SP SP202052), para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizar sua representação processual, no presente feito, colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração de fl. 63. Com a regularização, dê-se vista ao exequente para, requerendo, se manifestar em até cinco dias a respeito dos embargos de declaração (art. 1023, 2º do CPC). Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-96.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: RAQUEL SILVA TEIXEIRA, CLAUDEMIR RODRIGUES PINHEIRO, CAMILLA SATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA SATO - SP342665, CLAUDEMIR RODRIGUES PINHEIRO - SP379033, RAQUEL SILVA TEIXEIRA - SP250880

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA SATO - SP342665, CLAUDEMIR RODRIGUES PINHEIRO - SP379033, RAQUEL SILVA TEIXEIRA - SP250880

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA SATO - SP342665, CLAUDEMIR RODRIGUES PINHEIRO - SP379033, RAQUEL SILVA TEIXEIRA - SP250880

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO - EMENDA À INICIAL

Emendem os impetrantes a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de anexar o comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Assento, de ofício, o Instituto Nacional do Seguro Social como pessoa jurídica interessada.

Transcorrido o prazo, venham-me conclusos.

Bragança Paulista, 08 de fevereiro de 2017.

Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-96.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: RAQUEL SILVA TEIXEIRA, CLAUDEMIR RODRIGUES PINHEIRO, CAMILLA SATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA SATO - SP342665, CLAUDEMIR RODRIGUES PINHEIRO - SP379033, RAQUEL SILVA TEIXEIRA - SP250880

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA SATO - SP342665, CLAUDEMIR RODRIGUES PINHEIRO - SP379033, RAQUEL SILVA TEIXEIRA - SP250880

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA SATO - SP342665, CLAUDEMIR RODRIGUES PINHEIRO - SP379033, RAQUEL SILVA TEIXEIRA - SP250880

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO - EMENDA À INICIAL

Emendem os impetrantes a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de anexar o comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Assento, de ofício, o Instituto Nacional do Seguro Social como pessoa jurídica interessada.

Transcorrido o prazo, venham-me conclusos.

Bragança Paulista, 08 de fevereiro de 2017.

Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-96.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: RAQUEL SILVA TEIXEIRA, CLAUDEMIR RODRIGUES PINHEIRO, CAMILLA SATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA SATO - SP342665, CLAUDEMIR RODRIGUES PINHEIRO - SP379033, RAQUEL SILVA TEIXEIRA - SP250880

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA SATO - SP342665, CLAUDEMIR RODRIGUES PINHEIRO - SP379033, RAQUEL SILVA TEIXEIRA - SP250880

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA SATO - SP342665, CLAUDEMIR RODRIGUES PINHEIRO - SP379033, RAQUEL SILVA TEIXEIRA - SP250880

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO - EMENDA À INICIAL

Emendem os impetrantes a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de anexar o comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Assento, de ofício, o Instituto Nacional do Seguro Social como pessoa jurídica interessada.

Transcorrido o prazo, venham-me conclusos.

Bragança Paulista, 08 de fevereiro de 2017.

Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-13.2017.4.03.6123

IMPETRANTE: DEBORA SIQUEIRA BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BORBA - SP242183

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGINAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ATIBAIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar tendente ao imediato levantamento de parcelas de seguro-desemprego, alegando a impetrante, em suma, que o ato de negativa do benefício foi ilegal.

Decido.

Diante da impropriedade do pedido de tutela de evidência no rito mandamental, recebo o presente como pedido liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, por se tratar de medida assecuratória e não antecipatória.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito ao seguro-desemprego no curto interregno de tramitação da presente segurança.

Ademais, há perigo de irreversibilidade da medida pleiteada.

Indeferido, pois, o pedido de liminar.

Assento, de ofício, a União como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de gratuidade processual, anotando-se.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 08 de fevereiro de 2017.

Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-46.2017.4.03.6121

AUTOR: LALITA GARCIA SOARES & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050

RÉU: UNIDADE TÉCNICA REGIONAL DE AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE GUARATINGUETÁ

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos eletrônicos.

Por primeiro, emende a autora a inicial, tendo em conta que a procuração apresentada indica como signatário pessoa física e não a autora (pessoa jurídica). Além disso, analisando o contrato social da autora, verifica-se que a única sócia com poderes de representação judicial da empresa é a Sra. LOLITA GARCIA SOARES, mas o instrumento de procuração foi assinado pelo sócio minoritário que não detém o respectivo poder.

Apresente, ainda, documentos que comprovem a insuficiência financeira da sociedade, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita.

Prazo de 15(quinze) dias.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de fevereiro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-49.2017.4.03.6121

AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA REZENDE BARBOSA - SP376428

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, em que a parte autora (militar reformado) objetiva a alteração de coeficiente de cálculo de seu benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.000,00.

Defiro ao autor os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Determino a realização audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se.

Taubaté, 20 de janeiro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal de Taubaté

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2101

PROCEDIMENTO COMUM

0000075-77.2006.403.6121 (2006.61.21.000075-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X EDISON DE MORAES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

Vistos.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001870-79.2010.403.6121 - JOSE ANASTACIO DOS PASSOS(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ANASTACIO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O pedido de fl. 177, já foi analisado pelo Juízo.

Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001498-62.2012.403.6121 - IVONE TAKEDA DA SILVA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE TAKEDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255807 - PAULA SIMONE MARTINS FREITAS)

Vistos.

1. Fl. 89: Defiro. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

2. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002350-23.2011.403.6121 - VLADIMIR NOGUEIRA ABRAHAME(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR NOGUEIRA ABRAHAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.

2. Fls. 209/212: Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 511 do CPC.

3. Cumpra-se.

Expediente Nº 2102**MANDADO DE SEGURANCA**

0000709-63.2012.403.6121 - WILLIAN CASSIO MACHADO(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A EM TAUBATE - SP(SP177748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE E SP087185 - ALOYSIO DE ARAUJO JUNIOR E SP258288 - ROBERTO MORANDINI JUNIOR E SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

Vistos.

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

2. Requeiram as partes o que de direito.

3. No silêncio, arquivem-se os autos.

4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001628-04.2002.403.6121 (2002.61.21.001628-9) - ODETTE APARECIDA BARRETO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ODETTE APARECIDA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004025-65.2004.403.6121 (2004.61.21.004025-2) - NOEL HOMEM DE MELO X MARIA GRACIOLA MAGALHAES DE MELO(SP209917 - LEIDICEIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NOEL HOMEM DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Conforme consta da sentença proferida nos embargos à execução nº 0001704-42.2013.403.6121 (fls.241v), em razão do óbito do autor Noel Homem de Melo foi deferido o pedido de habilitação apenas da única dependente habilitada à pensão por morte, Maria Graciola Magalhães de Melo. Pelo exposto, não conheço dos requerimentos formulados na petição protocolada em 15/07/2016 pelo Espólio de Noel Homem de Melo, que não é parte neste processo (fls. 283). Cumpra-se o determinado às fls. 282. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002239-49.2005.403.6121 (2005.61.21.002239-4) - NAIR RODRIGUES ALVES BARBOSA(Proc. JULIO CESAR MANOEL (SP 210.492)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X NAIR RODRIGUES ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003349-83.2005.403.6121 (2005.61.21.003349-5) - ALCEBIADES LAVRAS X BRAZ JOSE DA SILVA X IRINEU POMPEO ARTERO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALCEBIADES LAVRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU POMPEO ARTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001788-87.2006.403.6121 (2006.61.21.001788-3) - VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA VIANA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002485-06.2009.403.6121 (2009.61.21.002485-2) - JOSE CARLOS MASCARENHAS PINTO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MASCARENHAS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000891-83.2011.403.6121 - CLAIR JOSE DA SILVA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001528-34.2011.403.6121 - MARINA DE OLIVEIRA X VICENTINA DE OLIVEIRA(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA E SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002359-82.2011.403.6121 - ROBSON RANGUERI(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON RANGUERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002653-37.2011.403.6121 - JOAO VITOR LOPES DA SILVA - INCAPAZ X NATALIA DA CRUZ MEDEIROS(SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR LOPES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP327912 - ROBSON ROCHA OLIVEIRA)

Vistos.

Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000878-50.2012.403.6121 - MARCIA DA SILVA(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001445-81.2012.403.6121 - JOAO VITOR DE FARIA SILVA - INCAPAZ X BENEDITA FRANCISCA DE FARIA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DE FARIA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que apresente o original do contrato de honorários.
Decorrido o prazo e nada requerido, expeça-se a requisição do valor integral em favor da parte autora.
Intinem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001493-40.2012.403.6121 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001748-95.2012.403.6121 - MARIA DO SOCORRO MOREIRA FERREIRA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO MOREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002063-26.2012.403.6121 - MARCIA HEMOCRATES RAIMUNDO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA HEMOCRATES RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003006-43.2012.403.6121 - GEDALIA APARECIDA FARIA GOMES(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEDALIA APARECIDA FARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DÊ-se vista ao exequente dos cálculos apresentados pelo INSS, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003989-42.2012.403.6121 - LIBER APARECIDO LANZILOTI(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBER APARECIDO LANZILOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000916-28.2013.403.6121 - INOCENCIO SALES(SP255276 - VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS E SP189218E - JUSSARA ELIAS MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INOCENCIO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4932

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001045-59.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LOURDES APARECIDA PALOMO BATISTA

Verifico que o valor da condenação é certo, dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo. Assim, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento (R\$ 700,00), através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Caso apresentada impugnação, retornem conclusos. Efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte credora e, nada mais sendo requerido, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001046-44.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVIA APARECIDA MOREIRA

Verifico que o valor da condenação é certo, dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo. Assim, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento (R\$ 700,00), através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Caso apresentada impugnação, retornem conclusos. Efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte credora e, nada mais sendo requerido, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000969-45.2009.403.6122 (2009.61.22.000969-0) - GENESIO RAVAZI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Oficiou-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que trouxesse cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida, haja vista a autora já estar no gozo de benefício outorgado administrativamente. Na sequência, oficiou-se também ao INSS para que providenciasse os cálculos de liquidação do benefício concedido no título executivo. Como houve a juntada da simulação da RMI e dos cálculos, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias: a) optar pelo benefício mais vantajoso; b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. c) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou, indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001958-46.2012.403.6122 - ANGELO ROTOLI RIGOLDI X ADRIANO ROGERIO RIGOLDI X LUCIANA CRISTINA RIGOLDI X SORIANA CRISTINA RIGOLDI(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000642-61.2013.403.6122 - IVONE VIEIRA X ALESSANDRA VIEIRA X ALEX SANDRO VIEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. IVONE VIEIRA, falecida no curso da demanda, sucedida processualmente pelos filhos Alessandra Vieira e Alex Sandro Vieira, devidamente qualificados nos autos, demandam em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com objetivo de obter benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), a depender das conclusões da prova médico-pericial a ser produzida, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais para acesso a uma das prestações previdenciárias. Requereu-se, na forma do anterior CPC, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e denegado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, contestação, arguiu preliminar de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não fazer jus a falecida autora às prestações previdenciárias reivindicadas. No curso da ação, sobreveio notícia do falecimento da autora, razão pela qual foi deferida a habilitação nos autos dos filhos Alessandra Vieira e Alex Sandro Vieira. Determinou-se, ainda, a realização de perícia médica indireta, cujo laudo respectivo encontra-se acostado aos autos, bem como de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento de Gislane da Silva Casetta. Concluída a instrução processual, ato contínuo concedeu-se oportunidade para manifestação em alegações finais, tendo a parte autora reiterado o teor de sua inicial. É a síntese do necessário. Decido. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para os benefícios postulados e a da propositura da presente demanda. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou,

subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, improcedem os pedidos. Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Idêntica previsão abarca também o benefício de auxílio-doença - art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso presente, de acordo com as conclusões constantes do laudo pericial produzido pelo médico Rônie Hamilton Aldrovandi às fls. 78/82, a falecida autora, Ivone Vieira, era portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, moléstia que a tomou pessoa total e permanentemente incapacitada para o trabalho, conforme respostas aos quesitos apresentados. Indagado acerca do termo inicial da inaptidão laborativa, estabeleceu-o o perito em 10.01.2011, com o agravamento da função pulmonar (resposta ao quesito judicial n. 3). E, examinando os dados constantes do CNIS, verifica-se que o último recolhimento vertido pela falecida autora, na condição de empregada doméstica, refere-se à competência 11/2007, época em que teve encerrado o vínculo trabalhista que mantinha com Gislane da Silva Casetta, pessoa que, inquirida em audiência, confirmou o encerramento do contrato de trabalho em 19.11.2007. Nessas condições, forçoso concluir que a falecida autora, na época em que se tornou incapacitada para o trabalho (ano de 2011, conforme anotado), não mais se encontrava vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, ou seja, não ostentava a qualidade de segurada do INSS, razão pela qual não faz jus a nenhuma das prestações postuladas - art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO OS PEDIDOS deduzidos na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: "[...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]"). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000782-95.2013.403.6122 - APARECIDO ALVES CHAVES X LUZINETE ALVES DA SILVA CHAVES X ENDERSON ALVES CHAVES X LUZINETE ALVES DA SILVA CHAVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001275-72.2013.403.6122 - GILBERTO FERREIRA DA SILVA (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002079-40.2013.403.6122 - CLEIDE BERNARDES DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CLEIDE BERNARDES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e do art. 71 da Lei 10.741/03. Citado, o INSS, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à conversão requerida. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado ao processo. Por fim, a autora apresentou memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Desta feita, para o deferimento do benefício exige-se: a) condição de segurado(a); b) carência de doze contribuições (dispensada em algumas hipóteses); c) constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência; d) impossibilidade de reabilitação. Quanto ao primeiro requisito, cumpre observar que, conforme documentação carreada aos autos, encontra-se o autor no gozo de auxílio-doença judicialmente deferido - a consulta processual de fls. 136-140 dá conta da concessão de aposentadoria por invalidez (por decisão de 1º grau), a qual foi parcialmente reformada (por decisão monocrática de segunda instância, transitada em julgado em 19.10.12), para deferimento de auxílio-doença. Destarte, preservada está sua condição de segurado, por força do disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Consigne-se que, anteriormente ao processo judicial, a autora havia percebido administrativamente o auxílio-doença por cinco vezes (consoante extrato CNIS de fls. 122) - períodos de: 15.07.99 a 04.07.01, 06.08.01 a 06.10.01, 13.12.01 a 21.02.02, 11.03.02 a 16.03.03 e 12.05.03 a 30.04.04. Da mesma forma, cumprido está o segundo requisito, pois a autora já percebe auxílio-doença, que, como a aposentadoria por invalidez, necessita do mesmo prazo de carência (Lei n. 8.213/91 art.

25 I) ou é dispensado nas mesmas hipóteses (Lei 8.213/91, art. 26 II). O terceiro e o quarto requisitos tratam da comprovação de incapacidade ou insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que garanta ao segurado(a) uma subsistência de forma permanente em decorrência de seu estado de saúde (Lei 8.213/91, art. 42). O laudo pericial refere possuir a autora doenças crônicas graves: hipertensão arterial, espondiloartrose lombar severa e coxartrose moderada à direita. Asseverou o expert estar a requerente total e permanentemente incapacitada para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação. Portanto, comprovada está a incapacidade total e definitiva da autora, bem assim a impossibilidade de sua reabilitação, pois os males só se agravaram, incapacitando-a para qualquer atividade profissional que lhe garanta subsistência. Uma vez comprovada, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, tenho-a como à da perícia médica - 31.03.2015 (fl. 88), momento em que constatada a incapacitação definitiva para o trabalho, risco social juridicamente protegido. Anoto, ademais, não existir comprovação de pedido administrativo de aposentadoria por invalidez. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: CLEIDE BERNARDES DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 31/03/2015. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 165.475.378-54. Nome da mãe: Angelina Alberti. PIS/NIT: 1.142.706.176-3. Endereço do segurado: Rua José Inácio da Cunha, n. 50, Jd. Das Oliveiras - Queiroz/SP. Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS à conversão do auxílio-doença (NB 6005196387), em aposentadoria por invalidez, desde 31.03.2015, cuja renda mensal inicial dever ser apurada administrativamente. As diferenças devidas, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença ou relativos a período em que a autora manteve vínculo previdenciário obrigatório, realizou contribuições em seu nome como segurada obrigatória do RGPS ou recebeu seguro-desemprego, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data. E, embora íliquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, na medida em que a condenação, considerando o valor mensal da prestação e a data de início de pagamento fixada, não ultrapassará duzentos salários mínimos (art. 85, 3º, I, do CPC). Por fim, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga enquanto o segurado permanecer incapaz e insuscetível de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme deixa claro a parte final do art. 42 da Lei 8.213/91, fica garantida ao INSS a aplicação do art. 101 da citada lei (possibilidade de cessação do benefício, desde que a parte seja submetida a exame médico a cargo da Previdência Social). Ressalte-se que, ante a gravidade do estado de saúde da autora, a perícia judicial sequer aventou sobre provável data de cessação de sua incapacitação laborativa. Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de uma condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000030-89.2014.403.6122 - SIDINEI VERLIN DA SILVA (SP289794 - JULIANA KENEI AMADIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor no valor de R\$ 3.009,21 (Principal: R\$ 2.735,65, Honorários: R\$ 273,56), através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora/credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeat", ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 caput e 1º do CPC. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000929-87.2014.403.6122 - AILTON PARELA (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

INTIMEM-SE AS PARTES PARA MANIFESTAREM-SE ACERCA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NO VALOR DE R\$3.500,00, NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, CONFORME DESPACHO DE FL. 151.

PROCEDIMENTO COMUM

0001198-29.2014.403.6122 - VICENTINA JOSE DA SILVA DOS SANTOS X CLAUDINO PAULO DOS SANTOS JUNIOR (SP323422 - TATIANE GOMES BATISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LAERTE NAOHIRO SHIDA X TAKUMA SHIDA (SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Segundo a narrativa, os autores compraram imóvel residencial de Laerte Naohiro Shida e Takuma Shida, negócio objeto de financiamento concedido pela CEF. Após a aquisição do imóvel, os autores observaram que o imóvel não se encontra em boas condições, notadamente após chuvas, evidenciando a deterioração do telhado, razão pela qual solicitaram cobertura securitária, que foi negada. A final, os autores postulam (fls. 15) "IX) PROCEDÊNCIA da presente ação, para o fim de resolver o contrato de compra e venda firmado entre as partes, restituindo integralmente os valores pagos pelos Requerentes no que se refere ao financiamento e seguro do imóvel, devidamente atualizado desde a data do adimplemento de cada parcela, com a restituição do imóvel aos vendedores;". Pois bem Decido. Conforme já dito às fls. 231/233, há três relações jurídicas distintas decorrentes da mesma avença. No caso, como exposto, a pretensão dos autores baseia-se, unicamente, na existência de vícios redibitórios no imóvel objeto do negócio jurídico firmado, apontando como responsáveis os antigos proprietários, os réus Laerte Naohiro Shida e Takuma Shida. Portanto, a questão cinge-se ao debate da responsabilidade destes quanto aos alegados vícios ocultos. E sequer há pedido para o fim de compelir a seguradora a dar a efetiva cobertura. Figurando a CEF como mera estipulante do contrato de seguro, não tem interesse na discussão alusiva a eventual cobertura securitária. Assim, se mostra descabida eventual a rescisão do contrato de compra e venda firmado com a CEF, que figurou na relação jurídica como mera financiadora dos recursos que deram suporte ao negócio. E como o argumento de vícios redibitórios no imóvel não pode ser levantado em desfavor da CEF, que não participou do empreendimento, inepta a inicial quanto ao pedido deduzido em seu desfavor. No mais, a demanda veicula cumulação de pedidos em face de réus distintos (em contexto de obrigação não solidária), nem todos sujeitos à competência da Justiça Federal - unicamente a CEF. Desta feita, não se amolda ao contido no art. 327 do CPC. Assim, por inépcia da inicial, extingo o processo sem resolução de mérito em face do pedido formulado em face da CEF. Superado prazo recursal, remeta-se ao Foro Estadual de origem.

PROCEDIMENTO COMUM

0000301-64.2015.403.6122 - EDVALDO DIAS CRUZ(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o pedido de desentranhamento do(s) documento(s) mencionado(s), nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Intime-se. Na sequência, ao arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000333-69.2015.403.6122 - CRISTIANO APARECIDO CABRAL(SP184537 - JOSE SILVIO GRABOSKI DE OLIVEIRA E SP277280 - LUIZ ANTONIO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000397-79.2015.403.6122 - GABRIELA GOMES DA SILVA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X DIRETOR GERAL DA FAI - FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS(SP313173 - JOSE GUSTAVO LAZARETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Converto o julgamento em diligência. Atendo ao disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendendo ser o caso de julgamento antecipado da lide, haja vista que o processo não clama prova diversa da já coligida. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000480-95.2015.403.6122 - MARIA ADALGISA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. MARIA ADALGISA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (integral ou proporcional), retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e de lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira de trabalho, alguns tidos por exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela rejeição dos pedidos, asseverando, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais exigidos para acesso ao benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Encerrada a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional), sob a alegação de possuir a autora mais de 30/25 anos de serviços, mediante o somatório de período rural, sujeito à declaração judicial, e de interregnos devidamente anotados em carteira de trabalho, alguns tidos por exercidos em condições especiais. DA ATIVIDADE RURAL Afirmo a autora, nascida em 24.03.1956 (fl. 9), ter trabalhado no meio rural, regime de economia familiar, em propriedades localizadas na região agrícola de Quatá/SP, labor campesino que, segundo afirma, estendeu-se até o ano de 1988, quando se mudou para a cidade de Tupã/SP. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material da afirmada atividade rural, trouxe a autora diversos documentos, merecendo destacar aqueles que fazem expressa menção à profissão de seu cônjuge, Cícero Francisco Rosa, como sendo a de lavrador, consubstanciados na sua certidão de casamento (ano de 1974 - fl. 11) e de nascimento dos filhos Kátia Cilene Rosa (ano de 1974 - fl. 12), Cássio Aparecido Rosa (ano de 1975 - fl. 13) e Sirlei Aparecida Rosa (ano de 1977 - fl. 14). Relevantes, também, são as notas fiscais de produtor rural anexadas às fls. 15/24, que demonstram a comercialização de produtos agrícolas em nome do sogro, João Francisco Rosa. No tocante à prova oral, descreveu a autora, com detalhes, todo seu histórico de trabalhadora rural desde quando ainda criança, época em que ainda morava com os pais. Com 16 anos de idade, já casada, passou a morar no sítio do Demétrio, município de Quatá/SP, local onde trabalhava junto dos demais membros da família do esposo. Em junho de 1975, mudou-se para o Sítio Santo Antônio, pertencente a Jerônimo Junqueira, continuando sua dedicação ao trabalho rural. Por fim, no ano de 1981, mudou-se para a Fazenda Takeda, Bairro Campinho, município de Quatá/SP, lugar onde permaneceu trabalhando no meio rural até o ano de 1988, época em que se mudou para a cidade de Tupã/SP. Linhas gerais, as afirmações da autora a respeito do trabalho rural restaram corroboradas pelos depoimentos prestados pelas testemunhas Izabel Machado Lopes, Elcio Pereira Lima e Anita Aparecida da Silva. Desta feita, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido trabalho rural desenvolvido pela autora, tal como descrito na inicial, correspondente ao lapso de 19 de abril de 1974 (data de seu casamento) até 30 de maio de 1988, época em que, segundo apurado, mudou-se para a cidade de Tupã/SP. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no presente caso, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período rural posterior à Lei 8.213/91, porque laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91). DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em

especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: => até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; => a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; => a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: => Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. => Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. => Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. => Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. => Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, o período em que afirma a autora ter laborado em condições especiais corresponde ao seguinte: Período: 19.06.1990 a 26.06.2013 (DER) Empresa: Prefeitura Municipal de Tupã Função/Atividades: Cf. CTPS: "Berçarista" Agentes Nocivos: Especificados no formulário PPP Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, formulário PPP, formulário DSS-8030, laudos e recibos de pagamento Conclusão: Parcialmente reconhecido (de 19.06.1990 a 05.03.1997). Formulário PPP aponta que a autora, no período em questão, esteve exposta a agentes nocivos passíveis de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais (53.831/64 83.080/79). No entanto, o enquadramento como especial em razão de referidos agentes só é possível até 05.03.1997, pois, após tal data, conforme assinalado no PPP, os fatores de risco eram neutralizados pelo uso do EPI eficaz, impondo-se seja aplicado o entendimento esposado pelo E. STF no ARE 664.335/SC, segundo o qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Quanto aos demais vínculos trabalhistas, mostram-se incontroversos nos autos, porquanto devidamente lançados em carteira de trabalho e constantes das informações colhidas do CNIS, que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se faz jus a autora à pretendida aposentadoria. Confira-se: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 286 0 0 Contribuição 23 10 0 Tempo Contr. até 15/12/98 24 8 28 Tempo de Serviço 39 3 9 admissão saída .camê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 19/04/74 30/05/88 r x Rural sem CTPS 14 1 1201/06/89 16/03/90 u c Prefeitura Municipal de Tupã 0 9 1619/06/90 05/03/97 u c Prefeitura Municipal de Tupã (especial - rec. judicial) 8 0 2006/03/97 26/06/13 u c Prefeitura Municipal de Tupã 16 3 21 Como se vê, computados todos os períodos de trabalho, até a data do requerimento administrativo (em 26.06.2013), onde pretende seja fixado o termo inicial do benefício, totalizava a autora 39 (trinta e nove) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço, suficientes ao acesso à aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, que para o ano de 2013 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS. Quanto ao termo inicial da benesse, deve ser estabelecido, tal como postulado, na data do requerimento administrativo (em 26.06.2013), data em que já reunia a autora todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação previdenciária reivindicada. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa. Por fim, não se divisa a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, uma vez que a autora encontra-se trabalhando, circunstância a pressupor que, no atual momento, tem sua subsistência assegurada, o que afasta o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA ADALGISA DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 26.06.2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 068.043.438-08. Nome da mãe: Bernardina Pereira de Souza. PIS/NIT: 1.700.041.421-7. Endereço do segurado: Rua Leticiano Jesus Costa, n. 82 - Vila Vargas - Tupã/SP Portanto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do novo CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 26.06.2013, em valor a ser apurado administrativamente. As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória. Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, na medida em que a condenação, considerando o valor mensal da prestação e a data de início de pagamento fixada, não ultrapassará duzentos salários mínimos (art. 85, 3º, I, do CPC). Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000544-08.2015.403.6122 - LUIZ CARLOS BERTOLUCE (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões à apelação do INSS, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000947-74.2015.403.6122 - ELIZABETE ANTONIA CURSI(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. ELIZABETE ANTONIA CURSI, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativamente à data do requerimento administrativo (17.11.2011), haja vista o exercício de atividades consideradas insalubres, desenvolvidas em ambiente hospitalar, fazendo jus à prestação, com o pagamento das diferenças havidas, acrescidas de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Requereu ainda, sucessiva e subsidiariamente, em não sendo acolhido o pleito para deferimento de aposentadoria especial, a revisão do coeficiente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 06.02.2014 (NB 163.466.038-0), no coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício, considerando os lapsos de trabalho em condições especiais a serem reconhecidos, ou ainda, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data em que formulou pela primeira vez pedido administrativo, ou seja, em 17.11.2011. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Afastada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de não fazer jus a autora às pretendidas revisões. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, foram juntados aos autos documentos (laudos) destinados à comprovação da natureza especial da atividade desenvolvida pela autora, a respeito dos quais teve ciência o INSS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas e, encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência, conheço do pedido de forma antecipada. Inicialmente, observo que todos os períodos de trabalho da parte autora encontram-se anotados em carteira de trabalho, os quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, não recaindo, portanto, controvérsia (art. 19, 5º, do Decreto 3.048/99). No mais, trata-se de ação versando pedido de reconhecimento de períodos de atividades profissionais exercidas em condições especiais, todas exercidas, segundo alega a autora, em ambiente hospitalar, sendo que, devidamente somadas, possibilitam acesso à aposentadoria especial desde quando formulou pela primeira vez requerimento perante a autarquia previdenciária. Segundo a inicial e documentos que a instruem, a autora teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo como data de início 06.02.2014 (NB 163.466.038-0), com incidência do denominado fator previdenciário, o que afetou de forma significativa sua renda mensal inicial. No entanto, entende ter havido erro do INSS, uma vez que este não levou em conta todos os períodos em que desenvolveu atividades em condições insalubres, o que resultou na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não obstante já fizesse jus, desde o primeiro requerimento formulado, à aposentadoria especial. Por tal razão, ingressou com a presente ação, por meio da qual pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie mais benéfica do gênero aposentadoria por tempo de contribuição, porque não sujeita à aplicação do fator previdenciário. Assiste razão à autora. A respeito do tema submetido à apreciação judicial, faz-se mister uma rápida análise da legislação atinente à aposentadoria especial, que está no substrato do litígio. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevivência da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevivência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ⇒ até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ⇒ a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ⇒ a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ⇒ Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é

perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.=> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.=> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. => Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. => Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, considerando que o INSS já reconheceu administrativamente o labor em condições especiais nos lapsos de 01.05.1987 a 31.07.1990, 01.08.1990 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 05.03.1997, conforme se extrai da cópia do procedimento administrativo carreado aos autos, a controversia acerca do caráter especial do trabalho recai sobre os seguintes períodos: Período: 01.03.1986 a 30.04.1987 Empresa: Casa de Saúde São Fco de Assis S/C Ltda Função/Atividades: Cf CTPS: "atendente hospitalar" Agentes Nocivos: Especificados no formulário PPP Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, PPP e laudos Conclusão: Reconhecido. Referido período merece ser enquadrado como especial por afinidade do meio de trabalho e dos agentes nocivos previstos nos itens 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, e 1.3.4 do Decreto 83.080/79, que prevêem trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com material infecto-contagioso, sendo prova suficiente, para o lapso, o PPP e laudos apresentados. Registro ter a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais editado a Súmula n. 82, com o seguinte teor: "O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares". Período: 06.03.1997 a 17.11.2011 (DER) Empresa: Sociedade Benef. São Fco de Assis de Tupã Função/Atividades: Cf CTPS: "at. enfermagem" Agentes Nocivos: Especificados no formulário PPP Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, PPP e laudos Conclusão: Reconhecido. Os documentos trazidos com a inicial, notadamente os laudos a respeito das condições ambientais de trabalho, apontam exposição da autora, no período em questão, a agentes biológicos (doenças infectocontagiosas), cujos efeitos, segundo aponta o formulário PPP, não eram neutralizados pelo uso de EPI. Necessário se faz somar o tempo de trabalho exercido em condições especiais, a fim de se apurar se fazia jus a autora, ao tempo do requerimento administrativo, à pretendida aposentadoria especial. Confira-se a tabela: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 309 180 0 Contribuição 25 9 0 Tempo Contr. até 15/12/98 12 9 17 Tempo de Serviço 25 8 19 admissão saída .camê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/03/86 30/04/87 u c Casa de Saúde São Francisco de Assis S/C Ltda (rec. judicial) 1 2 001/05/87 31/07/90 u c Casa de Saúde São Francisco de Assis S/C Ltda (especial - rec. INSS) 3 3 101/08/90 28/04/95 u c Casa de Saúde São Francisco de Assis S/C Ltda (especial - rec. INSS) 4 8 2929/04/95 05/03/97 u c Sociedade Beneficente São Francisco de Assis de Tupã (especial - rec. INSS) 1 10 706/03/97 17/11/11 u c Sociedade Beneficente São Francisco de Assis de Tupã (rec. Judicial) 14 8 12 Como se vê, até 17.11.2011, data em que formulou requerimento administrativo pela primeira vez, totalizava a autora 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de trabalho em condições especiais, o que, em princípio, poderia conferir-lhe o direito à aposentadoria especial reivindicada. No entanto, não é possível extrair, dos documentos existentes nos autos, que, nas duas ocasiões em que postulou a concessão de benefício (em 17.11.2011 e 06.02.2014), tenha apresentado ao INSS todos os elementos de prova necessários à análise quanto ao efetivo labor em condições especiais, especialmente os laudos trazidos aos presentes autos, os quais serviram de embasamento à conclusão judicial quanto ao efetivo exercício de labor em condições especiais. Nestas condições, não obstante tenha a autora completado os requisitos para o acesso à aposentadoria especial em época anterior, somente através da análise dos documentos constantes do presente feito é que se pôde extrair tal conclusão, circunstância a impor que o benefício pleiteado (aposentadoria especial) deva ter seu marco inicial a partir da citação, em 16.06.2016. Quanto à carência, que para o ano de 2016 é de 180 meses, está devidamente comprovada, haja vista o longo período contributivo da autora. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do denominado fator previdenciário. Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que a autora encontra-se no gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: ELIZABETE ANTÔNIA CURSI. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria especial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 16.06.2016. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 058.453.538-40. Nome da mãe: Mercedes Pavam Cursi. PIS/NIT: 1.221.323.527-0. Endereço do segurado: Rua Manoel de Oliveira, n. 241, Parque Irajá - Tupã/SP Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder aposentadoria especial à autora, a partir da citação (16.06.2016), cuja renda mensal inicial deverá ser apurada administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, sem incidência do fator previdenciário. As diferenças devidas - descontadas os valores percebidos pela autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período de condenação - serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória. Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, na medida em que a condenação, considerando o valor mensal da prestação e a data de início de pagamento fixada, não ultrapassará duzentos salários mínimos (art. 85, 3º, I, do CPC). Tomando em consideração a estimativa do valor da condenação, notadamente pelo período de condenação, a indicar que não superará mil salários mínimos, sem reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000005-08.2016.403.6122 - M. D. CARDOSO TUPA - EPP(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos etc. M. D. Cardoso Tupã - EPP, empresa neste ato representada por Manuel Domingos Cardoso, qualificado nos autos, interpôs a presente ação em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, objetivando a declaração de inexigibilidade de inscrição perante referido conselho profissional, com a anulação do débito inscrito em dívida ativa referente aos autos de execução fiscal nº 0001373-28.2011.403.6122 e outros porventura existentes relativos à cobrança de anuidades e consórcios legais. Redistribuídos os autos a este Juízo Federal de Tupã/SP, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o CRMV-SP apresentou contestação, defendendo, em suma, a obrigatoriedade de inscrição da empresa em referido órgão de classe, até porque voluntariamente inscrita, sendo, portanto, devidas as anuidades cobradas no executivo fiscal nº 0001373-28.2011.403.6122. Veio aos autos cópia da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, dando provimento ao agravo interposto pela parte autora, deferiu o pedido de tutela, a fim de determinar a suspensão da cobrança das anuidades até o deslinde do feito. Às fls. 85/89, o CRMV/SP pleiteou o reconhecimento da conexão entre esta ação e o mandado de segurança nº 0001122-68.2015.403.6122, redistribuídos a Subseção Judiciária de Marília/SP. Reconhecido ser este o Juízo prevento, deu-se ciência da decisão ao Juízo da 3ª Vara Federal de Marília, o qual extinguiu referido writ sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 355, I, do CPC. Sustenta a parte autora, em síntese, que por se tratar de frigorífico - abatedouro - de pequeno porte -, inexistente relação jurídica a lhe impor obrigatoriedade de se registrar no Conselho-réu, motivo pelo qual defende a ilegalidade da cobrança das anuidades por meio da execução fiscal n. 0001373-28.2011.403.6122. No tema, como regra orientadora, o registro perante conselho de fiscalização tem por razão a atividade básica desenvolvida pela empresa ou equiparada, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980. E, conforme documentos que instruem o feito, a parte autora, na condição de empresário individual, é proprietária de "Frigorífico - abate suíno", dedicando-se a atividade de "Abatedouro de suínos e comércio de carnes e derivados", sendo que, reiteradas decisões dos nossos Tribunais são no sentido da desnecessidade de inscrição, nos quadros do Conselho-réu, de empresas com idêntica natureza da ostentada pela parte autora. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO

REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MATADOURO. FRIGORÍFICO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, a atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes desta Corte. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEAESP 201200105387, Primeira Turma, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:03/04/2013)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MATADOURO. FRIGORÍFICO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, a atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes desta Corte. 2. Agravo Regimental desprovido. (grifos nossos) (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 03/04/2013)CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS ASSOCIADAS DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS.SEGUNDO A NOVA REDAÇÃO DADA AO ART-27 DA LEI 5.517 PELA LEI 5.634, DE 02.12.70, AS FIRMAS, ASSOCIAÇÕES, COMPANHIAS, COOPERATIVAS, EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA E OUTRAS QUE ESTAO SUJEITAS A REGISTRO, SÃO AQUELAS QUE EXERCEM ATIVIDADES PECULIARES A MEDICINA VETERINARIA. ESTAO, POIS, EXCLUÍDAS AS QUE, COMO OS MATADOUROS E FRIGORÍFICOS, DESEMPENHAM ATIVIDADES APENAS PARCIALMENTE DEPENDENTES DO EXERCÍCIO DA MEDICINA VETERINARIA, NO TOCANTE A INSPEÇÃO SANITARIA. HOUVE, NA ESPÉCIE, RAZOAVEL JUÍZO INTERPRETATIVO, QUE AFASTA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO (SÚMULA 400). RECURSO NÃO CONHECIDO.(STF, RE 86912, Relator(a) DJACI FALCÃO, Alteração: 15/08/2012, PR - PARANÁ)Como se vê, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a atividade dos matadouros e frigoríficos, os quais exploram o comércio, a importação, exportação e a industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária.Assim, como a parte autora não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária não está obrigada, por força de lei, a registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manter profissional especializado em seu estabelecimento. Destarte, ACOLHO os pedidos da parte autora, para declarar a inexigibilidade de registro perante o Conselho de Medicina Veterinária, desconstituindo o título executivo que lastreia a cobrança nos autos de execução fiscal nº 0001373.28.2011.403.6122. Condeneo o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizado (art. 85, 3º, I, do CPC). Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Comunique-se esta decisão ao relator do agravo noticiado nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000411-29.2016.403.6122 - IVANIR DA CONCEICAO PEREIRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc.IVANIR DA CONCEIÇÃO PEREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente ao primeiro requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pugnou-se, ainda, pela antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela de urgência).Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pleito de tutela de urgência.Citado, o INSS apresentou contestação. Asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios reclamados.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, encontrando-se o laudo acostado aos autos.Em alegações finais, a autarquia federal reiterou o aludido em contestação. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais, passo à análise do mérito.Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária.É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, embora tenha atestado possuir a autora alterações degenerativas em coluna e joelhos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária, devido ao caráter leve das citadas alterações. Importante consignar que o fato de o(a) trabalhador(a) estar acometido(a) por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado in casu. Assim, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.Destarte, REJEITO os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).Condeneo a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: "[...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]").Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000432-05.2016.403.6122 - MARIO JOSE BARBOSA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos.A parte autora não promoveu as diligências que lhe competiam, abandonando a ação por mais de 30 (trinta) dias e, mesmo após intimação pessoal, deixou transcorrer in albis prazo para manifestação, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não se formou a relação jurídico-processual. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000852-10.2016.403.6122 - SUELI TEMPESTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000855-62.2016.403.6122 - AIRTON RAMPIM(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337

do mesmo diploma legal, entendendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001117-12.2016.403.6122 - RAFAEL PEREIRA LOPES - ME(SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001140-55.2016.403.6122 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP331285 - DANIEL ANDRADE PINTO) X FAZENDA NACIONAL

A parte autora estimou o valor da causa em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), representativo do valor econômico pretendido na ação anulatória de débito fiscal. É a síntese do necessário. A Constituição Federal expressamente autorizou a criação dos Juizados Especiais Federais por meio de lei federal, delegando ao legislador ordinário a tarefa de dispor sobre critérios para definição da competência, que o fez através da Lei 10.259/01. O art. 3º da referida Lei estabelece ser absoluta a competência da Vara do Juizado Especial sempre que a causa tiver valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (AGRESP n. 201001587397, 2ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, D.E. 14/02/2011) No caso dos autos, o valor econômico pretendido, fica aquém do limite de sessenta salários mínimos estabelecido na lei, ademais a Justiça Especial Federal só não é competente para julgar ação que visa a nulidade de ato administrativo que não tenha natureza diversa da previdenciária ou tributária, conforme decisão é da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou Conflito de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (SP) em face do Juízo do Juizado Especial Federal Cível (JEF) da mesma cidade, Conflito de Competência Nº 0022744-13.2013.4.03.0000/SP. Assim, sendo absoluta a competência do Juizado Especial Federal Cível, o que permite a manifestação de ofício, declino da competência para o Juizado Especial Federal Adjunto de Tupã. Sendo o meio físico incompatível com o sistema de processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a repositura da ação pelo sistema de peticionamento "on line", retirando na secretaria os documentos constantes dos autos físicos para utilização na nova distribuição e guarda, devendo notificar o juízo quando da interposição da ação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, deverão estes autos físicos ser remetidos ao arquivo nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º da Resolução n.º 1067983/2015 Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001236-70.2016.403.6122 - MUNICIPIO DE SAGRES X BRANDIO PEREIRA FILHO(SP158645 - ERTHOS DEL ARCO FILETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Tendo em vista a superveniência da Medida Provisória 753/2016, vista ao município-autor, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste a respeito do noticiado valor repassado por meio do Fundo de Participação dos Municípios, conforme documentos apresentados, circunstância que induziria a perda do objeto da presente.No mesmo prazo, deverá o município-autor dizer se persiste o interesse no prosseguimento da demanda. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000055-97.2017.403.6122 - ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, que deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico PRETENDIDO COM A DEMANDA (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa, a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, é de se obterem que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência ABSOLUTA do Juizado, no foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei elenca, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, "caput"). No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00. Como a competência absoluta do Juizado Especial Federal é absoluta e decorre do valor da causa, que não pode ficar ao alvedrio da parte, que, por vezes, atribui valor que lhe convém à causa, com o fim único de aderir à competência da Justiça Comum, deverá a petição inicial ser emendada, em 15 dias, a fim de se comprovar documentalmente, por meio de memória de cálculo, que o proveito econômico buscado efetivamente atinge a cifra dada à causa. A documentação carreada aos autos permite essa informação sem maiores dificuldades. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte para suprir a falta no prazo de 5 dias, conforme art. 485, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000137-31.2017.403.6122 - GUILHERME DIAS PITTARELLO(SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, conforme artigo 98 e ss. do CPC/2015. O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda das contestações. Citem-se os réus. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000142-73.2005.403.6122 (2005.61.22.000142-9) - JOSE ANTONIO MANTOVANI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Oficiou-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que trouxesse cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente

deferida, haja vista a autora já estar no gozo de benefício outorgado administrativamente. Na sequência, oficiou-se também ao INSS para que providenciasse os cálculos de liquidação do benefício concedido no título executivo. Como houve a juntada da simulação da RMI e dos cálculos, vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, retornem os autos conclusos

EMBARGOS A EXECUCAO

0000051-94.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-42.2008.403.6122 (2008.61.22.000577-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIA FRUTEIRO DE MORAES(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS)

SENTENÇA DE FLS.71: Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIA FRUTEIRO DE MORAES, aduzindo, em síntese, excesso de execução, porque afastada a aplicação da Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Intimada, a embargada debateu-se, em suma, pela lisura dos cálculos, argumentando encontrarem-se de acordo com os parâmetros definidos pelo julgado. Decido. A questão primordial está circunscrita à aplicação ou não, nos cálculos de liquidação do julgado, dos critérios de atualização previstos no artigo 5º da Lei 11.960/09, a qual deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, cuja inconstitucionalidade teria sido parcialmente reconhecida em julgado do STF (ADI 4.357). Minha resposta estribando-me principalmente em recente decisão do STF que, ao discutir a modulação dos efeitos do julgamento da ADI 4.357, esclareceu que a utilização da TR (taxa referencial), como fator de correção monetária, teria sido afastada somente para os débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório, isto é, para as condenações ainda estariam plena aplicabilidade as disposições da Lei 11.960/09. Isso porque o tema afeto aos critérios de juros e correção monetária dos débitos federais é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 870947, cujo julgamento ainda não está finalizado perante o STF. Entretanto, no caso, tenho que a hipótese merece outra análise, em homenagem ao primado da coisa julgada, a tornar inúteis os parâmetros do título judicial. Com efeito, na r. decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em 19 de maio de 2015, como fator de correção monetária determinou-se a aplicação do INPC, afastando-se expressamente os índices de poupança, in verbis: "(...) não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR)" - negritei. Deste modo, como não houve insurgência das partes, em época própria, deve-se homenagear a coisa julgada, devendo a execução ser promovida nos exatos critérios estipulados pelo título judicial, devendo, portanto, na hipótese, incidir o INPC como fator de correção monetária. Desta feita, REJEITO os pedidos do embargante, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), prosseguindo-se a execução no montante apurado pela autora/embargada. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento - art. 85, 3º, I) sobre o proveito econômico experimentado pela autora (R\$ 7.637,75 - representativo da diferença entre os valores apurados pelas partes). Superado o prazo recursal, requirite-se o pagamento, atentando-se para as diretrizes já fixadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 76: Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(s) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001111-20.2007.403.6122 (2007.61.22.001111-0) - ANTONIO VENDRAMI X ASSUMPCAO MESAS DOMINATO X MITIKO MIYAKE WATANABE X NILCE BATISTA MARIN X ROSA HATSUE OBARA X RUBENS ROMERO X VANDERLEI TEODORO PEREIRA(SP200467 - MARCO AURELIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRICIA MARQUES MARCHIOTTI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

NOTIFICACAO

0000830-49.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA SILVA DE SOUZA(SP341112 - TIAGO RODRIGUES SANCHEZ) FICA A PARTE AUTORA INTIMA A RETIRAR OS AUTOS DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001007-96.2005.403.6122 (2005.61.22.001007-8) - EXPEDITO ULISSES ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EXPEDITO ULISSES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001053-85.2005.403.6122 (2005.61.22.001053-4) - ODAIR DE OLIVEIRA CIPRIANO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ODAIR DE OLIVEIRA CIPRIANO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000215-11.2006.403.6122 (2006.61.22.000215-3) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002000-71.2007.403.6122 (2007.61.22.002000-7) - ANTONIO RAMOS SOBRINHO(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO RAMOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002080-35.2007.403.6122 (2007.61.22.002080-9) - MARCIA GOMES SILVA ROCHA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO DE ALMEIDA LEITE - INCAPAZ X CLARICE DE ALMEIDA LEITE X MARCIA GOMES SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000355-06.2010.403.6122 - ZELINA FERREIRA DA MATA X JOAO RODRIGUES DA MATA X ELIEL RODRIGUES DA MATA X RICARDO FERREIRA DA MATA X CLAUDINEI RODRIGUES DA MATA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO RODRIGUES DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001811-88.2010.403.6122 - ILTO ORLANDO DE OLIVEIRA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ILTO ORLANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001716-24.2011.403.6122 - VANDERLEI FRANCISCO CARLOS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANDERLEI FRANCISCO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002045-36.2011.403.6122 - LOURDES CORREIA DE SOUZA X CRISTIANE CORREIA DE SOUZA BAPTISTA X ANA CRISTINA DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES CORREIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de habilitação de herdeiros de autora titular de benefício de índole assistencial é de ser deferido. A característica personalíssima deste benefício é representativa, unicamente, da sua inaptidão para gerar direito à pensão por morte. Isto é, falecido o segurado, cessa a prestação, não possuindo os eventuais dependentes direito à pensão, tal como enseja o benefício de caráter previdenciário. E, apesar de o benefício em questão ser marcado por tal caráter, eventuais parcelas devidas até a data do óbito, representam crédito constituído pelo segurado em vida, passível, portanto, de transmissão "causa mortis". Ou seja, transmite-se eventual crédito, não o direito ao benefício, personificado na figura exclusiva do segurado da Assistência Social. Daí que, sendo o direito transmissível verifica-se preenchido o requisito do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do CPC/2015. No mais, a habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o autor falecido, assegurado pelos artigos 687 e 689, do Código de Processo Civil. Sendo assim, como no caso não se aplica à hipótese do artigo 112 da Lei 8.213/91, defiro a habilitação do(a)(s) herdeiro(a)(s) apontado(a)(s) às fls. 257/258, devendo ser observada a reserva de quinhão dos demais herdeiros. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Com o retorno, dê-se ciência aos credores da conta elaborada pelo "expert", pelo prazo de 10 (dez) dias. No mais, requisite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000627-29.2012.403.6122 - AURINO FREIRES DA SILVA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AURINO FREIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000674-03.2012.403.6122 - JOAO LUIZ DA MATA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO LUIZ DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000675-85.2012.403.6122 - ANTONIO PIRES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001451-85.2012.403.6122 - DORIVAL RIBAS DOS SANTOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DORIVAL RIBAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001356-21.2013.403.6122 - GERSON RODRIGUES DE LIMA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERSON RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000459-90.2013.403.6316 - ORIDES MARTINS(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORIDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000340-95.2014.403.6122 - MARIA JOSE NUNES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000008-94.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE POMPEU(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista que o crédito discutido nestes autos de cumprimento de sentença foi integralmente pago a herdeira Maria do Socorro de Andrade Pompeu, bem assim efetivado o destaque da verba honorária, intime-se o causídico de esclarecer o pedido de fl. 29/31, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000060-90.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - MARIA DARCI NASCIMENTO X MANOEL DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiro(s) remanescente(s), visto não ter(em) sido incluído(s) na lide em momento processual anterior, mas que teve(iveram) seu(s) quinhão(ões) reservado(s). Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo "de cujus", dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, defiro a habilitação do(a)(s) herdeiro(a)(s) apontado(a)(s) à(s) fl(s). 43/77. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Em virtude da publicação da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, necessário que a Contadoria adeque o cálculo apresentado (fl. 39) devendo destacar, para cada herdeiro, o valor dos juros, fazendo o mesmo para a verba honorária, bem assim aponte o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Remetam-se os autos. De outro norte, deverá ser mantido o destaque da verba honorária já efetivada, visto que o requerimento de destaque de mais 10% eleva o total pretendido a 50%; valor imoderado e desproporcional, que vai contra o estabelecido nos artigos 49 e correlatos do Código de Ética da Advocacia, artigos 22 e seguintes do Estatuto da OAB e tópico 78 e seguintes da Tabela de Honorários da OAB/SP. Com o retorno, dê-se ciência aos credores da conta elaborada pelo "expert", pelo prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, requisite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões) ciência às partes. Sendo estes autos caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000836-90.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) - OSWALDO BERGAMO MOREIRA X DEOLINDA BERGAMO DE OLIVEIRA X MAURO MIGUEL MOREIRA X VERA LUCIA MOREIRA DE ABREU X ILDA BERGAMO MOREIRA DE SOUZA X FLORINDO SATURNINO MOREIRA X ANTONIO CARLOS MOREIRA X EMILIO MOREIRA JUNIOR X CRISTIANE MOREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000894-79.2004.403.6122 (2004.61.22.000894-8) - ORAZILIA MOSQUINI MANZATTO(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS E SP142168 - DEVANIR DORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ORAZILIA MOSQUINI MANZATTO X PAULO PEREIRA RODRIGUES

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor no valor de R\$ 53.281,30 (Principal: R\$ 48.437,55, Honorários: R\$ 4.843,75), através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora/credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 caput e 1º do CPC. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000563-58.2008.403.6122 (2008.61.22.000563-1) - LAUDELINA CRISTINA DA SILVA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LAUDELINA CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor no valor de R\$ 1.604,03 (Principal: R\$ 1.458,21, Honorários: R\$ 145,82), através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora/credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 caput e 1º do CPC. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000181-60.2011.403.6122 - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor no valor de R\$ 23.277,29 (Principal: R\$ 20.241,12, Honorários: R\$ 3.036,17), através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora/credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 caput e 1º do CPC. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000545-32.2011.403.6122 - LUIS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA X FLAVIA ARANTES DO AMARAL ANTUNES(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO E SP266807 - DIEGO BISI ALMADA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X LUIS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Se a EBCT não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pela EBCT ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Oportunamente, nada mais sendo

requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001310-95.2014.403.6122 - WESLEY VILELA DAS NEVES MESQUITA DOS SANTOS(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WESLEY VILELA DAS NEVES MESQUITA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação apresentada. Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da impugnação (CPC/2015, art. 526, parágrafo 1º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001394-77.2006.403.6122 (2006.61.22.001394-1) - JOSEPHA FRANCISCA DE JESUS AMARAL X CELINO FRANCISCO DOS SANTOS X CELINO AMARAL DOS SANTOS X APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X LUIS PEDRO DOS SANTOS X MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA X ROSA AMARAL DOS SANTOS CAMPANA X VERA HELENA FRANCISCA NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CELINO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002384-68.2006.403.6122 (2006.61.22.002384-3) - JOAO ATAIDE DA CUNHA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO ATAIDE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000965-76.2007.403.6122 (2007.61.22.000965-6) - MILTON RODRIGUES SANCHES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MILTON RODRIGUES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará,

reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001999-86.2007.403.6122 (2007.61.22.001999-6) - BEATRIZ CARDOZO MOREIRA SOARES X ANA VILMA SOARES DA COSTA X ANTONIO SOARES DA COSTA X JOSE VITOR SOARES DA COSTA X MARIA INES DA COSTA NUNES X MARILDA SOARES DA COSTA X MARCOS CEZAR SOARES DA COSTA X SEBASTIAO SOARES DA COSTA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA E SP087169 - IVANI MOURA E SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ANA VILMA SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000732-40.2011.403.6122 - EDMILSON ESTEVAM CARRILHO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X EDMILSON ESTEVAM CARRILHO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte credora para manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela União (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pela devedora, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC. Se a União não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001130-84.2011.403.6122 - ANTONIO CEZAR REGAZZO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CEZAR REGAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001907-35.2012.403.6122 - NAIR DE OLIVEIRA BOARETTO X ROSEMEIRE BOARETTO CUNHA X CLEUSA BOARETTO RIBEIRO X RENATA CRISTINA BOARETTO FERNANDES X CLAUDECI BOARETTO DE AGUIAR X CLEIDE BOARETTO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR DE OLIVEIRA BOARETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE BOARETTO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo,

elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000070-08.2013.403.6122 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000078-82.2013.403.6122 - MAURILIO ALVES DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAURILIO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000627-92.2013.403.6122 - SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SERGIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000847-90.2013.403.6122 - EUNIVAL DE CASTRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EUNIVAL DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000940-53.2013.403.6122 - VALDETE BARBOSA DE SOUSA X ANDRESSA BARBOSA DE SOUSA X VALDETE BARBOSA DE SOUSA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDETE BARBOSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001179-57.2013.403.6122 - VALDEMAR ALBINO FERREIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEMAR ALBINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001288-71.2013.403.6122 - MILTON FERREIRA DE BRITO JUNIOR(SP128984 - VERA LUCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MILTON FERREIRA DE BRITO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002034-36.2013.403.6122 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo,

elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002134-88.2013.403.6122 - NILCE FERNANDES X NORMA FERNANDES(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILCE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000438-80.2014.403.6122 - MARIA SILVESTRE DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SILVESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000580-84.2014.403.6122 - SUELI APARECIDA ESTEVAM CALIL(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELI APARECIDA ESTEVAM CALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000583-39.2014.403.6122 - MARIA DE GODEZ AGUDO(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE GODEZ AGUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000756-92.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - MARISETE DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR TENORIO X VALDEMIR TENORO X CLAUDINEI TENORO X CLAUDIONOR TENORO X CLAUDENICE TENORO X ELIANE TENORO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores da segurada falecida Guiomar Caetano Bustos, na qualidade de filhos e netos. Ocorre que Marizete, em princípio, não comprovou satisfatoriamente condição de herdeira, tendo em vista que nos documentos de identificação consta como nome da mãe Guiomar Augusta Caetano Azevedo. Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte traga aos autos certidão de nascimento ou esclareça de outra forma a condição de sucessor. No mesmo prazo, necessário esclarecer também se os herdeiros Luis e João Carlos não deixaram sucessores. Cumprida a determinação, retornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
BeFª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4169

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000596-66.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X FLAVIO DE SOUZA DE LIMA(SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ) X LEONARDO CAIQUE DA SILVA DOCE

Processo n. 0000596-66.2013.403.6124 Vistos etc. Recebidos os arrazoados defensivos em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP). Não há falar, primeiramente, em inépcia da denúncia. A narrativa da inicial acusatória é clara e não inibe de forma alguma a defesa dos acusados, dela exsurgindo às escâncaras que o fato criminoso pretensamente praticado pelos agentes teria sido o ato de, de forma livre, consciente e voluntária, importar e transportar produto destinado a fins terapêuticos sem autorização do órgão competente e, ainda, induzindo menor a praticar o crime. Dessa forma, merece pronta rejeição a alegação defensiva de que a conduta narrada na denúncia seria atípica, o que afirmo ao cotejo da descrição dos fatos feita na inicial acusatória com a leitura do tipo penal havido como violado. Ademais, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos e, em especial, das defesas apresentadas (fls. 93/98 e 106/117), verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Anoto, em complemento, que a matéria de defesa consistente na negativa do fato não é aferível de plano, tanto que expressamente excluída pelo legislador das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu (CPP, artigo 397, II, fine). Do exposto, designo o dia 23 de fevereiro de 2017, às 13h30, para a realização da oitiva da testemunha arrolada pela acusação, para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, solicitando a intimação do CB PM Francisco Cândido da Silva Neto, para que compareça neste Juízo, na data supramencionada, a fim de ser inquirido. No mais, em nome da celeridade processual, autorizo a substituição da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados FLÁVIO e LEONARDO pela juntada de declaração de idoneidade dos acusados por eles subscritas, dispensando-se assim a custosa expedição de precatória. Assim, manifestem-se as defesas dos acusados FLÁVIO e LEONARDO acerca de tal possibilidade, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sendo considerada negativa a resposta em caso de ausência de manifestação nesse sentido. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, expeça-se o necessário para oitiva das testemunhas de defesa, bem como os interrogatórios dos acusados FLÁVIO e LEONARDO, nos termos do artigo 400 do CPP, fazendo-se constar que o réu Leonardo é defendido por defensor dativo. Cumpra-se e Intimem-se. Jales, 19 de janeiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4149

PROCEDIMENTO COMUM

0000775-39.2009.403.6124 (2009.61.24.000775-3) - MANOEL LEAO DE BRITO X ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA X DENIS FLAUZINO DE BRITO X LILIAN FLAUZINO DE BRITO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Intimem-se as partes autoras para manifestarem-se sobre a satisfação do crédito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001160-16.2011.403.6124 - PEDRO BARRADOS CHORO(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

PROCEDIMENTO COMUM

0000960-72.2012.403.6124 - JOSE ROBERIO BANDEIRA DE MELO AMORIM(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora a fim de que se manifeste sobre eventual decurso do prazo prescricional.

PROCEDIMENTO COMUM

0001671-77.2012.403.6124 - PEDRO RODRIGUES(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000035-42.2013.403.6124 - LAIDE DE OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ(SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR E SP127247 - ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR E SP236775 - EDER JUNIO DA SILVA E BA020007 - PAULO DE TARSO SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP298084 - RENATA DANELLA POLLI E SP274673 - MARCELO BIANCHI) X JOSE FERREIRA FILHO X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP146623 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP159835 - AILTON NOSSA MENDONCA E SP098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI E SP207368 - VALDIR CUSTODIO MEDRADO E SP227139 - MARLON CARLOS MATTIOLI SANTANA E SP108881 - HENRI DIAS)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa de que a visita social à residência da parte autora, localizada na Rua Progresso, nº 752, Coester, Fernandópolis/SP, foi agendada para o dia 02 de março de 2017, a partir das 13h00min.

PROCEDIMENTO COMUM

0000974-51.2015.403.6124 - ADRIANO JOSE RODRIGUES LOPES X GABRIELA SOARES PEREIRA LISBOA(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 49/65.

PROCEDIMENTO COMUM

0000045-47.2017.403.6124 - DIEGO BENZATTI DOS SANTOS(SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designa audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 05 de abril de 2017, às 14h50min., a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC).

Defiro à parte autora a gratuidade processual, com base no disposto no artigo 98 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000958-20.2003.403.6124 (2003.61.24.000958-9) - ZILDA CASTILHO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000184-19.2005.403.6124 (2005.61.24.000184-8) - MANOEL APARECIDO FERREIRA X DULCINEIA APARECIDA FERREIRA CORSI X RICARDO CORSI X REGINALDO APARECIDO FERREIRA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X DULCINEIA APARECIDA FERREIRA CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000957-59.2008.403.6124 (2008.61.24.000957-5) - RAIMUNDO RIBEIRO BAIÃO X FABIO LUIZ MARQUES BAIÃO X CARMEN BARROSO BAIÃO X CELIO MARQUES BAIÃO X MARLI CRISTINA SAMARTINO BAIÃO X ROSINEIDE BAIÃO ANTONIO X EDUARDO ANTONIO X CLEIDE MARQUES BAIÃO SILVA X TOSHIMASSA DOHO X SUMIE DOHO X SHOJI MARUYAMA X ELIAS ALEXANDRE MARUIAMA X JORDAO MARUYAMA X CLAUDIA MAEKAWA MARUYAMA X ELIZA MITIKO MARUYAMA X WALTER MITSUR MARUYAMA X LUCIA HELENA FAGANELLO MARUYAMA X MARIO ISHAO MARUYAMA X ROSE MARY SEIKO MARUYAMA X ROSELY TIEKO MARUYAMA X CARLOS ALBERTO HIDEKI MARUYAMA X KOSSAKU YOSHIDA X LUIZA AKEMI IOCHIDA X CARLOS TAKAHARU IOCHIDA X MARCIA KIYOMI IDAGAWA IOCHIDA X HILTON EIJI YOSHIDA X MARINA AYA KAMIYAMA X OSVALDO SHUQUICHI IOCHIDA X TEREZA MARUYAMA MATSUMURA X KAZUO MATSUMURA X NEUSA NASRALLA MARUIAMA X PAULO CESAR MARUIAMA X LEILA ADRIANA PAZETE X LUIZ FIGUEIRA DA SILVA X MATSUE MIURA X CARLOS SAKAE MIURA X ZILDA DE SOUZA MIURA X FRANCISCO TAKASHI MIURA X ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X ETSUKO MIURA BONAZZI X VILTER APARECIDO BONAZZI X KINUE MIURA DE MORAES X VILTER MIURA DE MORAES X MARIO KASUO MIURA X YASSUKO FUKUNAGA MIURA X TOCHICO MIURA DOHO X SHIGUEO DOHO X FIDEO NELSON MIURA X TOSHIE DOHO MIURA X VALERIA CHAMAS MIURA X TIAGO CHAMAS MIURA X ALINE VIEIRA DA SILVA MIURA X MARILENE MIURA X FIROCHE QUIAN X ARNALDO SILVEIRA X MARIA CLARA RODRIGUES MENEZES X NAIR TOSCANO SAES LOPES X ORANDY GUANDALINI X AGOSTINHO KOBAYASHI X YUKIKO KANAWA KOBAYASHI X EDILIO RIDOLFO X WILSON JEOVAH ROSAS X RUTH NEUSA ROSAS DE PAIVA X FREDERICO TONELLI X ODETE VILELA TONELLI X JOAO SAURA GARCIA X GERONCIO MANOEL DE SIQUEIRA X CARLOS CESAR FARIA MARUIAMA X ROSE MARY APARECIDA SIQUEIRA(SP328456 - DIEGO LOPES DE SOUZA BRITTO E SP366868 - FRANCISCA RODRIGUES BARBOSA BRITTO) X ELIAS MOISES ELIAS X OSCAR ALMEIDA RAYEL X CARLOS EDUARDO TADEU RAYEL X OSCAR ALMEIDA RAYEL X MARIANGELA APARECIDA RAYEL MORA MANFRIM X OPHELIA AMARO COSTA X ESTELVANDA CARDOZO DE FREITAS X SILVANA DE OLIVEIRA X ANTONIO MENA MARIN(SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN E SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X OLINTO RIDOLFO X MARIA EMYGDIA SILVEIRA AKEL X ARNALDO SILVEIRA FILHO X FERNANDO RODOVALHO SILVEIRA X DARCY VALENTE X DIRCE VALENTE DOS SANTOS X JOAO ROBERTO VALENTE X GILBERTO VALENTE X PAULO VALENTE

Ciência ao perito Kleber da Cunha Ota do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários periciais (fl. 1410).

Após, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.

Com as informações sobre o pagamento do precatório referente aos honorários sucumbenciais, reative-se e intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ao perito Kleber da Cunha Ota, Condomínio Cypress Garden, nº 8, Próximo a Avenida Independência, Bairro Quarenta Horas, CEP: 67120-000, Ananindeua/PA, instruído com cópias de fls. 765 e 1410.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001677-89.2009.403.6124 (2009.61.24.001677-8) - APARECIDA BIBIANA DE JESUS X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X MARIA LUIZA DA SILVA SINDOU X NAIR BIBIANA DA SILVA PARRA X DIVINO ANTONIO DA SILVA X DEBRANDINA BIBIANA DA SILVA X DAUTA BIBIANA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BIBIANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DA SILVA SINDOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR BIBIANA DA SILVA PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBRANDINA BIBIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAUTA BIBIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000927-19.2011.403.6124 - MARILU SOCORRO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS X BRUNA ALESSANDRA DOS SANTOS X MARINALVA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILU SOCORRO DOS SANTOS X MARILU SOCORRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA ALESSANDRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001135-66.2012.403.6124 - ANTONIA BRANDAO RAVANI(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA BRANDAO RAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001032-74.2003.403.6124 (2003.61.24.001032-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X SINDICATO DO COMERCIO

VAREJISTA DE JALES(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE)

Vista às partes para manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar cientes de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001418-07.2003.403.6124 (2003.61.24.001418-4) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP162930 - JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA E SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X AMERICAN BANK NOTE COMPANY X JTR CARGAS LTDA X ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP166355 - VANESSA MASCARO PACIELLO LAURINO) X JOAO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001045-92.2011.403.6124 - ADRIEN STOPA GONCALVES(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ADRIEN STOPA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001047-62.2011.403.6124 - KELLIN SILVA DAMACENO(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X KELLIN SILVA DAMACENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001296-91.2003.403.6124 (2003.61.24.001296-5) - DEVANIR GOMES LATORRE(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA) X DEVANIR GOMES LATORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001651-04.2003.403.6124 (2003.61.24.001651-0) - GERALDINA MARIA DA CONCEICAO MARTINS(SP169114B - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X GERALDINA MARIA DA CONCEICAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s) referente aos honorários advocatícios"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000002-33.2005.403.6124 (2005.61.24.000002-9) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X ANTONIA RODRIGUES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X ILENI ANTONIO DA SILVA X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001023-73.2007.403.6124 (2007.61.24.001023-8) - FATIMA RODRIGUES DE SOUZA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FATIMA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001656-84.2007.403.6124 (2007.61.24.001656-3) - MARIA ANTONIA MARIANO X CLAUDEMIRO VICENTE GONCALVES(SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CLAUDEMIRO VICENTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001248-59.2008.403.6124 (2008.61.24.001248-3) - ALBINA SANITA MARTHA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ALBINA SANITA MARTHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000254-26.2011.403.6124 - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA APARECIDA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001060-61.2011.403.6124 - JESUS APARECIDO ROSSI X ELAINE CRISTINA ROSSI X SILVIO NATALINO ROSSI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ELAINE CRISTINA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO NATALINO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000185-57.2012.403.6124 - NADIR FACHINETTI DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NADIR FACHINETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000124-65.2013.403.6124 - GINEZ PARRA MADRID(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GINEZ PARRA MADRID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001112-86.2013.403.6124 - HILSO MICHELON GARCIA X ROSELENA MARCIA GARCIA ALVES DE AZEVEDO CHAVES X LUCI ROSANA GARCIA X HILTON APARECIDO GARCIA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X ROSELENA MARCIA GARCIA ALVES DE AZEVEDO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI ROSANA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON APARECIDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000972-81.2015.403.6124 - JOSE SOUZA DE ARAUJO(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOUZA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4779

EXECUCAO FISCAL

0000711-31.2006.403.6125 (2006.61.25.000711-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

Após, vindo aos autos manifestação da Fazenda Nacional, tomem os autos conclusos para deliberação.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002733-28.2007.403.6125 (2007.61.25.002733-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

Após, vindo aos autos manifestação da Fazenda Nacional, tomem os autos conclusos para deliberação.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002935-97.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C A DA SILVA TRANSPORTES ME(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.
Após, vindo aos autos manifestação da Fazenda Nacional, tomem os autos conclusos para deliberação.
No silêncio, ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000464-40.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.
Após, vindo aos autos manifestação da Fazenda Nacional, tomem os autos conclusos para deliberação.
No silêncio, ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000848-03.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M C S LOCACAO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.
Após, vindo aos autos manifestação da Fazenda Nacional, tomem os autos conclusos para deliberação.
No silêncio, ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000482-27.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO PIRES TAVARES JUNIOR(SP117976A - PEDRO VINHA)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.
Após, vindo aos autos manifestação da Fazenda Nacional, tomem os autos conclusos para deliberação.
No silêncio, ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000555-96.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FITTIPALDI REPRESENTACAO COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA X ANTONIO AURELIO FITTIPALDI(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.
Após, vindo aos autos manifestação da Fazenda Nacional, tomem os autos conclusos para deliberação.
No silêncio, ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001016-68.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.
Após, vindo aos autos manifestação da Fazenda Nacional, tomem os autos conclusos para deliberação.
No silêncio, ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001218-45.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.
Após, vindo aos autos manifestação da Fazenda Nacional, tomem os autos conclusos para deliberação.
No silêncio, ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000309-66.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.
Após, vindo aos autos manifestação da Fazenda Nacional, tomem os autos conclusos para deliberação.
No silêncio, ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000326-05.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RPM TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.
Após, vindo aos autos manifestação da Fazenda Nacional, tomem os autos conclusos para deliberação.
No silêncio, ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000341-71.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS PALACE HOTEL LTDA - ME(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.
Após, vindo aos autos manifestação da Fazenda Nacional, tomem os autos conclusos para deliberação.
No silêncio, ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000464-69.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X G7 DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS LTDA.(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES CAMPIOM ARANTES)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.
Após, vindo aos autos manifestação da Fazenda Nacional, tomem os autos conclusos para deliberação.
No silêncio, ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000634-41.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA - ME(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.
Após, vindo aos autos manifestação da Fazenda Nacional, tomem os autos conclusos para deliberação.
No silêncio, ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000636-11.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS PALACE HOTEL LTDA - ME(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.
Após, vindo aos autos manifestação da Fazenda Nacional, tomem os autos conclusos para deliberação.
No silêncio, ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000862-79.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULA JACINTO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.
Após, vindo aos autos manifestação da Fazenda Nacional, tomem os autos conclusos para deliberação.
No silêncio, ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001381-54.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.
Após, vindo aos autos manifestação da Fazenda Nacional, tomem os autos conclusos para deliberação.
No silêncio, ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8954

EXECUCAO DA PENA

0003260-03.2009.403.6127 (2009.61.27.003260-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM)

Trata-se de execução penal promovida em face de Genilson pereira dos Santos, condenado na ação criminal n. 2006.61.27000754-7 à pena privativa de liberdade de 04 anos de reclusão e pagamento de 15 dias multa.No curso da execução, sobreveio o óbito do condenado (fl. 156). Em consequência, o Ministério Público Federal requereu a extinção de sua punibilidade (fls. 159/160).Relatado, fundamento e decido.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal, declaro extinta a pena e a punibilidade de Genilson Pereira dos Santos em relação à presente ação de execução da pena.Custas na forma da lei.Após as comunicações e as anotações de praxe arquivem-se os autos.P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0004432-43.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LOURICE RODRIGUES CAVALHEIRO(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR E SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP021292 - ADHEMAR VALVERDE)

Ciência às partes de que foi designado o dia 24 de julho de 2017, às 17:30 horas, para a realização de audiência admonitória, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0009792-78.2016.403.6181, junto 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, Estado de São Paulo.
Int. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0000343-69.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X IVONE RAMOS(Proc. FABIO HENRIQUE FERNANDES 84.432/MG)

Trata-se de execução penal promovida em face de Ivone Ramos, condenada na ação penal n. 0008063-42.2002.403.6105 à pena de 03 anos de reclusão, substituída por pagamento pecuniário e prestação de serviços à comunidade ou à entidade, além de multa de 10 dias, no importe unitário de 1/20 do salário mínimo (fl. 02).Iniciada a execução, consta que houve o efetivo cumprimento das penas, tanto da prestação de serviços como da pecuniária. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 224).Relatado, fundamento e decido.Considerando o efetivo cumprimento das penas, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Ivone Ramos no que se refere à condenação na ação criminal n. 0008063-42.2002.403.6105.Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0002767-16.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOAO BATISTA PARUSSOLO Fl. 203: atenda-se. Expeça-se ofício ao D. Juízo deprecado com as informações solicitadas. O ofício deverá ser instruído com os comprovantes de que o apenado já fora orientado para o correto pagamento das penas impostas (fls. 153 e 156), bem como acerca da manifestação ministerial. Encaminhe-se o ofício por correio eletrônico e por via postal, conforme requerido pelo D. Juízo deprecado. No mais, ciência ao Ministério Público Federal - MPF. Int. e cumpra-se.

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0001624-60.2013.403.6127 - LUIZ ROBERTO FOSCHI(SP167015 - MAURICIO SANTALUCIA FRANCHIM) X MARCIA LOPES DA CUNHA(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO E SP305730 - RAFAEL BRAGAGNOLE CAMBAUVA)

Homologo a assistência da oitiva da testemunha LUIS RODRIGO FERNANDES BRAGA, conforme requerido pela defesa. Designo o dia 25 de abril de 2017, às 15h00, para realização de audiência de interrogatório da ré. Intime-se pessoalmente a ré para comparecimento na audiência designada, sob pena de decretação de revelia em caso de ausência. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001432-11.2005.403.6127 (2005.61.27.001432-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DA SILVA(CE011064 - FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X AFONSO FRANCISCO DE ARAUJO(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI) Fl. 740/741 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº0004594-61.2016.8.26.0272, junto à 2ª Vara da Comarca de Itapira, foi designado o dia 16 de fevereiro de 2017, às 14h15, para realização de audiência da testemunha Lino Cesar da Costa, arrolada pela acusação. Publique-se o despacho de fl. 734. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 734: "Redesigno para o dia 16 de março de 2017, às 16h30, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, LEONOR JOAQUINA DA ROCHA GODOI, por videoconferência, nos autos da carta precatória nº0007438-14.2016.403.6106, junto à 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Proceda-se às intimações pertinentes. Ciência ao r. Juízo deprecado, servindo cópia deste despacho como ofício. Int. Cumpra-se"

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002451-52.2005.403.6127 (2005.61.27.002451-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXANDRE CARVALHO DELBIN(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X ARLEI CARVALHO DELBIN X AMERICO PASSADORE PEDROSA X OSMAR JOSE PEDROSA JUNIOR(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA)

1 - Encaminhe-se a carta rogatória ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Cidadania. 2 - Considerando os valores constantes da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da tradutora nomeada em R\$920,25 (novecentos e vinte reais e cinco centavos), conforme discriminado a seguir: R\$40,00 (quarenta reais) pelas três primeiras laudas, R\$10,67 (dez reais e sessenta e sete centavos) por cada lauda das vinte e cinco restantes, perfazendo R\$ 306,75 (trezentos e seis reais e setenta e cinco centavos), aplicando-se, ainda, a multiplicação por três deferida à fl. 895. 3 - Considerando que os réus Aparecida Elizabete Balico Massera, Ariovaldo Balico e José Luis Balico aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, com base no artigo 89, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95, determino o desmembramento deste feito, permanecendo nestes autos os demais réus. 4 - Extraia-se cópia integral dos autos, encaminhando-se ao Sedi para distribuição nos termos determinados no item anterior. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004590-06.2007.403.6127 (2007.61.27.004590-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ALEXANDRO ARAUJO COSTA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X RENI APARECIDA DA SILVA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA E

MGI18326A - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

Defiro o requerimento da defesa do corréu Alexandro Araujo Costa. Designo o dia 02 de março de 2017, às 15h, para realização de audiência do réu Alexandro Araújo Costa, por videoconferência, junto à 1ª Vara Federal de Patos de Minas/MG. Considerando que o réu Alexandro Araújo Costa constituiu patrono nos autos, dispense a Dra. Roberta Braido Martins da defesa dativa para a qual havia sido nomeada. Os honorários da defensora serão arbitrados oportunamente. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001040-61.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILSON BENDEL(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001134-38.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FRANCISCO MIRANDA(SP257642 - FLAVIA SARTORI FAGUNDES E SP007310 - CELSO BENEVIDES DE CARVALHO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Luis Francisco Miranda pela prática, em tese, do crime de fraude à execução, previsto no artigo 179 do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que o acusado fraudou execução trabalhista, destruindo o bem que havia sido penhorado. Consta que o acusado figurou como depositário fiel de um ônibus, de sua frota, nos autos da ação trabalhista n. 0027000-60.2016.5.15.0118, e que tal bem, descrito no edital como em bom estado de conservação em 25.02.2013, foi levado a leilão e arrematado. Porém, em 01.03.2013, quando da retirada do bem pelo arrematante, constatou-se que o veículo encontrava-se em estado de sucata (fls. 30/32). A denúncia foi recebida em 27.09.2013 (fls. 34/35). A ação foi regularmente processada e, em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a decretação de nulidade do feito, pois a ação para tal crime é de iniciativa provada, se processa mediante queixa (fls. 249/252), como que concordou a defesa (fls. 254/255). Relatado, fundamento e decidido. O crime do artigo 179 do Estatuto Repressivo, conforme estabelecido em seu parágrafo único, procede-se somente mediante queixa, de forma que o Ministério Público Federal, nestes casos, atua exclusivamente como fiscal da lei, não detendo legitimidade ativa ad causam. Além disso, no caso em análise, não se verifica interesse ou ofensa a patrimônio ou bem da União a justificar o manejo de ação penal pública. Sendo assim e, tendo em vista a ausência de apresentação da inicial acusatória pela parte legítima, qual seja, a vítima, julgo extinto o presente feito, em função de estar o mesmo eivado de nulidade absoluta (art. 564, III, a do CPP). Façam-se as comunicações e anotações de praxe e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000723-58.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SWAMI DOS SANTOS LOPES(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Designo o dia 16 de março de 2017, às 15:00 horas para audiência de interrogatório do réu Swami dos Santos Lopes, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intimem-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000784-16.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X ELOY TUFFI(SP199072 - NOHARA PASCHOAL)

"Fixo os honorários da Defensora nomeada em 1/3 do valor máximo da tabela de honorários constante da Resolução 304 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que não há mais testemunhas de acusação a serem ouvidas, expeçam-se cartas precatórias para oitivas das testemunhas de defesa arroladas às fls. 86 e 175. Saem os presentes intimados."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001717-86.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TERCIO FERREIRA JUNQUEIRA(SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 43 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.

Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal.

Após, dê-se vistas ao apelado para apresentação de suas contrarrazões recursais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SENTENÇA DE FLS. 331/338: "1. RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou Tércio Ferreira Junqueira, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos descritos no art. 149, no art. 203, 1º, I e II e no art. 207, 1º do Código Penal (fls. 06/10). Consta dos autos que o denunciado reduziu trabalhadores contratados a condição análoga à de escravo, submetendo-os a jornadas exaustivas e sujeitando-os a condições degradantes de trabalho. Para tanto, promoveu o aliciamento de trabalhadores com o fim de leva-los de uma para outra localidade do território nacional, não assegurando as condições de retorno ao estado de origem, bem como frustrando, mediante fraude, direitos assegurados pela legislação do trabalho, privando os trabalhadores de seus documentos com o fim de retê-los no local de trabalho. Entre os dias 29 de agosto a 4 de setembro de 2013, uma equipe do Grupo de Fiscalização Estadual Rural do Ministério do Trabalho e Emprego, em operação desenvolvida em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, acompanhados por policiais militares, constatou a existência de 10 (dez) trabalhadores, migrantes do Município de Madre de Deus/MG, submetidos a uma condição degradante de habitabilidade, alojados em imóvel extremamente precário, localizado no Sítio Aparecida em Divinolândia/SP (fls. 13/19). Segundo apurado pela fiscalização, em 15 de junho de 2013, Tércio Junqueira Ferreira recrutou trabalhadores, na cidade de Madre de Deus/MG, para prestarem serviço na colheita de café em sua propriedade. Conforme depoimentos, os trabalhadores foram transportados pelo próprio denunciado, em veículo de sua propriedade, até Divinolândia e alojados no Sítio Aparecida, numa casa de três quartos, sala, cozinha e um único banheiro, que era utilizado pelos homens e mulheres, bem como não dispunham de roupa de cama adequadas às condições climáticas locais. De acordo com o combinado, os trabalhadores aliciados trabalhariam na cidade de Divinolândia/SP, mediante recebimento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais) por dia de trabalho, aduzindo que seria garantido no mínimo a diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Iniciaram a prestação de serviço no dia 17 de junho de 2013, sendo que, nos primeiros dias de atividade os trabalhadores entregaram suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social ao denunciado, o qual os orientou a dizer que, em caso de fiscalização, deveriam falar que "havia começado e entregue as CTPS no dia anterior". No entanto, as promessas não foram cumpridas pelo denunciado. O deslocamento às frentes de trabalho era feito à pé, onde não dispunham de instalações sanitárias, nem de abrigos para as refeições, a forma de pagamento era por produção e não contemplava os dias parados por motivos para os quais o trabalhador não concorria, como doença, descanso semanal e dias de chuva. A alimentação, adquirida no supermercado do denunciado (fls. 61/62) era insuficiente e foram forçados a se alimentarem de banana e abacate, que encontravam no local, por vários dias. Diante do ganho inferior ao prometido e com

dificuldades para manter a alimentação e o material para desenvolvimento das atividades, os trabalhadores procuraram o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Divinolândia. Nessa oportunidade, o responsável pela entidade promoveu uma reunião com os trabalhadores e o denunciado, quando este informou que ninguém seria remunerado e não poderiam retornar ao sítio. Alguns dos trabalhadores desalojados pelo empregador, sem nenhuma remuneração, desprovidos de seus pertences, numa semana de baixa temperatura, foram acolhidos pelo Fundo de Solidariedade do Município de Divinolândia, e entrevistados pela fiscalização. De acordo com os diversos Autos de Infração, exarados pelo Ministério do Trabalho (fls. 63 vº-75 vº), o empregador, ora denunciado, submeteu os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, uma vez que o alojamento não era separado por sexo, sendo que os empregados utilizavam as mesmas instalações, inclusive o banheiro. Nos arredores do alojamento estavam abandonadas embalagens vazias de agrotóxicos e afins, com acesso livre e forte odor; não foram disponibilizadas instalações sanitárias e lavatórios nas frentes de trabalho, levando os trabalhadores a fazerem suas necessidades fisiológicas em locais improvisados, desprovidos de higiene e privacidade; também não foi disponibilizada água potável, nem recipiente térmico para guarda e conservação das refeições. Os auditores constataram, também, a inexistência de controle das jornadas de trabalho; a ausência de equipamentos de proteção individual - EPI; a não realização de exames médicos admissionais; a exaustiva carga diária de trabalho, a qual iniciava entre 6 e 7 horas da manhã, com intervalo de 30 minutos para refeição e encerrava por volta das 18 ou 19 horas. O MPF arrolou 04 testemunhas (fl. 10). A denúncia foi recebida em 09.06.2014 (fls. 11/12). O réu ofereceu resposta escrita, em que negou a prática dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (fls. 47/65). Arrolou 04 testemunhas (fl. 66). O MPF se manifestou sobre a resposta apresentada pelo réu (fl. 90). O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu e determinou o prosseguimento do feito (fl. 91). As testemunhas Antonio Carlos Avancini (fl. 123), Ana Maria Muniz Ramos (fl. 157), Elaine das Dores Natal (fl. 180) e Heron Silva Nascimento (fl. 181), arroladas pelo MPF, e Ivan Donizete de Souza, Vonivaldo Donizete Alves, Luciane de Almeida Fagundes (fl. 274) e Wilson da Silva (fl. 279), arroladas pela defesa, foram ouvidas, e o réu foi interrogado (fl. 279). Como diligência complementar, o MPF requereu a folha de antecedentes do réu, deferido. A defesa nada requereu (fl. 279). Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu, nos termos em que formulada a denúncia (fls. 312/318), enquanto o réu pugnou pela absolvição, sob o fundamento de que não restaram comprovados os fatos que lhe foram imputados na denúncia (fls. 321/328). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Segundo a denúncia, o réu, proprietário rural, teria recrutado trabalhadores em Madre de Deus/MG para que viessem trabalhar na colheita de café no Sítio Aparecida, de sua propriedade, localizado em Divinolândia/SP. A fim de atrair os trabalhadores, o réu teria prometido remuneração de R\$ 50,00 a R\$ 100,00 por dia de trabalho, variável em razão da produção, garantida a remuneração mínima de R\$ 50,00. Os trabalhadores foram levados de Madre de Deus/MG para o Sítio Aparecida, em Divinolândia/SP, pelo próprio réu, em veículo de sua propriedade, e alojados em casa de três quartos, sala, cozinha e um único banheiro, o qual era utilizado por homens e mulheres, sendo que não lhe foram fornecidas roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. Nos primeiros dias de atividade, os trabalhadores entregaram suas CTPS ao réu, mas este não providenciou a respectiva anotação, instruindo os trabalhadores a dizer, em caso de fiscalização, que haviam começado a trabalhar e entregue a CTPS no dia anterior. Depois de alguns dias, diante do ganho inferior ao prometido e com dificuldades para manter a alimentação, os trabalhadores procuraram o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Divinolândia e depois foram acolhidos no Fundo Social de Solidariedade de Divinolândia. Ao tomar conhecimento dos fatos, o grupo de fiscalização lavrou 15 autos de infração por infringência à legislação trabalhista e, em audiência com Procuradores do Trabalho, o réu concordou em pagar as verbas trabalhistas devidas e indenização por danos morais aos trabalhadores. A denúncia imputa ao réu, em razão dos fatos supra descritos, a prática dos delitos previstos no art. 149, no art. 203, 1º, I e II e no art. 207, 1º do Código Penal. Redução à condição análoga à de escravo. O art. 149 do Código Penal descreve esse delito nos seguintes termos: Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. De início, cumpre consignar que o bem jurídico protegido pela norma é a liberdade individual, portanto nem toda infração à legislação trabalhista irá configurar o delito em tela. Luiz Régis Prado ensina que "reduzir alguém a condição análoga à de escravo importa anulação completa da personalidade. O homem é transformado em coisa (res), submetido ao talento do agente. A nota característica do delito insculpido no artigo 149 do Código Penal é a redução da vítima a um estado de submissão física e psíquica". Cezar Roberto Bitencourt, no mesmo diapasão, diz que "reduzir significa sujeitar uma pessoa a outra, em condição semelhante à de escravo, isto é, a condição deprimente e indigna. Consiste em submeter alguém a um estado de servidão, de submissão absoluta, semelhante, comparável à de escravo. É, em termos bem esquemáticos, a submissão total de alguém ao domínio do sujeito passivo, reduzindo-o à condição de coisa". Segundo a denúncia, o réu teria reduzido os trabalhadores contratados a condição análoga à de escravo da seguinte maneira: a) submetendo-os a jornadas exaustivas: a jornada de trabalho se iniciava entre 06 e 07 horas da manhã, com intervalo de 30 minutos para refeição, e se encerrava por volta das 18 ou 19 horas. Essa imputação não restou comprovada. As testemunhas Elaine das Dores Natal e Heron Silva Nascimento, dois dos trabalhadores contratados pelo réu, foram ouvidos em Juízo, arrolados pelo MPF. Elaine disse que ela e o marido trabalhavam das 07 às 16 horas, com uma hora de intervalo para o almoço, e que não havia punção à pessoa que não trabalhasse. Heron disse que também trabalhava das 07 às 16 horas, ressaltando que esse horário poderia ser alterado. O gerente do Sítio Aparecida, Ivan Donizete Alves, disse que o horário normal era de 07 às 16 horas, mas havia trabalhadores que faziam horário diferente. Portanto, não restou configurada a submissão dos empregados a jornada exaustiva, pois os trabalhadores laboravam, em média, 08 horas diárias e tinham flexibilidade de horário, vez que o pagamento se dava por produção. b) sujeitando-os a condições degradantes de trabalho: (i) o alojamento em que estavam (casa de 3 quartos, sala, cozinha e um único banheiro) não era separado por sexo, sendo que os empregados utilizavam as mesmas instalações, inclusive o banheiro, (ii) não lhes foi fornecida roupa de cama adequada às condições climáticas locais, (iii) nos arredores do alojamento estavam abandonadas embalagens vazias de agrotóxicos e afins, com acesso livre e forte odor, (iv) o deslocamento do alojamento às frentes de trabalho era feito a pé, (v) nas frentes de trabalho não foram disponibilizados abrigo para as refeições, instalações sanitárias e lavatórios, levando os trabalhadores a fazerem suas necessidades fisiológicas em locais improvisados, desprovidos de higiene e privacidade, (vi) não foi disponibilizada água potável, nem recipiente térmico para guarda e conservação das refeições, (vii) a forma de remuneração era por produção e não contemplava os dias parados por motivos para os quais o trabalhador não concorria, como doença, descanso semanal e dias de chuva, (viii) a alimentação, adquirida no supermercado do réu, era insuficiente, e foram forçados a se alimentarem de banana e abacate, que encontravam no local, por vários dias, (ix) ausência de equipamentos de proteção individual. Da análise do conjunto probatório, entendo que as irregularidades constatadas pelo grupo de fiscalização, muito embora possam configurar infração administrativa, não caracterizam o delito de redução à condição análoga à de escravo. Quanto à falta de divisão do alojamento por sexo, observo que Heron afirmou que a casa tinha três quartos, além de uma sala, uma cozinha e um banheiro. Em um dos quartos ficavam um casal, no outro quarto ficava uma mãe e seu filho de 16 anos, e no terceiro quarto ficavam 06 homens, incluindo o depoente (fl. 181). Portanto, homens e mulheres de famílias diferentes não estavam alojados no mesmo cômodo, embora estivessem na mesma casa. Ainda em relação à residência, Heron disse que "na casa em que os trabalhadores residiam havia televisão, parabólica, sofá, fôgo, geladeira, forno e cama para todos, que a casa era boa e confortável, apenas fazia muito frio no local" (fl. 181). No tocante à inexistência, nas frentes de trabalho, de abrigo para as refeições e de instalações sanitárias, as fotografias apresentadas pelo acusado (fls. 75/76) demonstram que as frentes de trabalho não eram distantes do alojamento. No mesmo sentido, Heron disse que a lavoura mais distante estava localizada a aproximadamente 01 Km de distância da residência. Wilson Ferreira da Silva, antigo meeiro do réu, confirmou que a lavoura de café cercava a residência. Segundo a denúncia, os deslocamentos dos trabalhadores era feito a pé. Contudo, Heron disse que os trabalhadores se deslocavam na propriedade por meio de trator, raramente a pé, e a lavoura mais distante estava a aproximadamente 01 Km, e Elaine disse que os deslocamentos eram feitos a pé ou por meio de um trator e que a maior distância que percorreu foi de cerca de 2 Km. Essas irregularidades, bem como as demais citadas na denúncia, podem configurar infração administrativa, as quais foram sancionadas nessa esfera com a lavratura de 15 autos de infração, porém não caracterizam a sujeição dos trabalhadores à condição análoga à de escravo. De fato, dos relatos das testemunhas arroladas pela defesa, Ivan Donizete Alves, gerente do Sítio Aparecida, Wilson Ferreira da Silva, antigo meeiro do réu, Vonivaldo Donizete Alves e Luciane de Almeida Fagundes, extrai-se que os trabalhadores tinham liberdade para se deslocar e faziam compras no bairro rural e na cidade mais próxima. Ivan disse que os trabalhadores fizeram um churrasco no dia dos pais, do qual ele participou. Wilson disse que mora no bairro Ribeirão de Santo Antonio, onde existe uma venda, e via praticamente todos os dias os trabalhadores, à tarde, depois do trabalho, naquela venda. Vonivaldo disse que tem um mercado no bairro Ribeirão de Santo Antonio, no qual os trabalhadores fizeram compras diversas vezes. Luciane, que tem uma van que utiliza no transporte de

alunos, disse que transportou os trabalhadores uma vez a Divinolândia, para fazerem compras, e um sábado à noite eles alugaram a van dela para irem a uma festa em Divinolândia. Disse, também, que os via ir à venda existente no bairro quase todos os dias. Assim, à luz do conjunto probatório coligido nos autos, entendo que as irregularidades constatadas pelo grupo de fiscalização, não obstante possam configurar ilícito administrativo, não vulnerou a liberdade individual dos trabalhadores e, portanto, não configura o delito de redução à condição análoga à de escravo. Frustração de direito assegurado pela lei trabalhista. O art. 203 do Código Penal estatui: Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. 1º. Na mesma pena incorre quem: I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (grifo acrescentado) De acordo com a denúncia, o réu teria praticado esse delito por meio das seguintes condutas: a) frustrou, mediante fraude, direito assegurado pela legislação do trabalho. Embora a denúncia tenha feito menção a essa conduta, não especificou qual foi o meio fraudulento utilizado pelo réu nem, tampouco, qual direito trabalhista restou frustrado. Entendo, portanto, que nesse ponto a denúncia é inepta, não atendendo aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, vez que não descreve a fraude utilizada pelo réu, nem o direito trabalhista frustrado. b) obrigou os empregados a utilizar mercadorias de seu estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em razão da dívida. Essa imputação não restou comprovada. Deve-se ressaltar que esse delito exige que a conduta seja praticada com a finalidade específica de impedir o desligamento do serviço, sem o qual não se consuma, por ausência de dolo. A prova dos autos dá conta que o réu fez uma primeira compra em seu estabelecimento e levou para o alojamento dos empregados, a fim de suprir-lhes as necessidades durante os primeiros dias. Como eles vinham de outro Estado e não conheciam a região, essa primeira compra teve como objetivo de suprir-lhes as necessidades imediatas. Após essa primeira compra, as demais foram feitas pelos próprios empregados, seja no mercado do bairro Ribeirão de Santo Antônio, seja na cidade de Divinópolis. O dono do mercado, ouvido em Juízo, disse que os trabalhadores não deixavam dívidas, pagaram tudo que consumiram. Não houve, portanto, nem a obrigação ou coação para que os empregados comprassem de algum estabelecimento específico, tampouco a primeira compra em seu mercado teve a finalidade de impedir o desligamento dos trabalhadores do serviço, o que descaracteriza o delito imputado ao réu. c) impediu os trabalhadores de se desligarem do serviço, mediante a retenção de documentos pessoais deles (CTPS). Esse delito tampouco não restou comprovado. Note-se que o crime se consuma com o impedimento do trabalhador de se desligar do serviço, sendo que a retenção de documentos pessoais, no caso, a CTPS, é apenas o meio utilizado pelo agente para atingir a finalidade almejada. Consta dos autos, notadamente do relatório de fiscalização (fls. 11 e seguintes do apenso), que os trabalhadores saíram de Madre de Deus/MG em 15.06.2013 e dois dias depois começaram a trabalhar no sítio do réu. Iniciados os trabalhos, alguns dos trabalhadores entregaram a CTPS para o réu, que as repassou ao escritório de contabilidade, mas não fez a respectiva anotação, enquanto outros trabalhadores não entregaram a CTPS. Diante das dificuldades encontradas, os trabalhadores procuraram o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Divinolândia para se informar sobre seus direitos. O presidente do referido sindicato realizou uma reunião com o réu, tendo este dito aos trabalhadores que não os remuneraria e que eles não deveriam retornar para o sítio. Portanto, o réu não impediu os trabalhadores de se desligarem do serviço. Ao contrário, desde que eles saíram do sítio, agiu no sentido de impedir que eles voltassem ao trabalho, devendo a pretensão veiculada na denúncia ser rejeitada também nesse ponto. Aliciamento de trabalhadores. O art. 207 do Código Penal estabelece: Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção de um a três anos, e multa. 1º. Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. Não obstante as negativas do réu, os trabalhadores ouvidos pelo grupo de fiscalização (fls. 23 e seguintes do apenso) foram unânimes em dizer que o próprio réu foi a Madre de Deus/MG busca-los para trabalhar no sítio de sua propriedade e que prometeu remuneração diária mínima de R\$ 50,00, podendo chegar a R\$ 100,00, de acordo com a produtividade. Esses relatos foram confirmados em Juízo pelos auditores fiscais do trabalho Antonio Carlos Avancini (fl. 123) e Ana Maria Muniz Ramos (fl. 157), bem como pelos trabalhadores Elaine das Dores Natal (fl. 180) e Heron Silva Nascimento (fl. 181). Ao contrário do prometido, a remuneração mínima de R\$ 50,00 por dia somente foi garantida durante a primeira semana de trabalho. A partir da segunda semana, o pagamento passou a ser exclusivamente por produção, o que causou as dificuldades enfrentadas pelos empregados. Conforme relatou a testemunha Ana Maria Muniz Ramos, a produção dos trabalhadores era baixa, em razão de diversos fatores, tais como a inclinação do terreno e o fato de os trabalhadores não terem prática na colheita de café (eles estavam acostumados a colher maçã). Considerando que os trabalhadores não tinham prática na colheita do café, não é crível que se animassem a sair da cidade em que residiam para ir a outro município, localizado em Estado diferente, sem a garantia de um pagamento mínimo, o que confere verossimilhança ao relato dos mesmos e fragiliza a tese defensiva. Assim, restou comprovado que o réu aliciou os trabalhadores (prometendo-lhes boas condições de trabalho na colheita de café e garantia de remuneração mínima de R\$ 50,00 por dia de trabalho) com o fim de leva-los de Madre de Deus/MG para Divinolândia/SP, o que caracteriza o delito do art. 207, caput do Código Penal. Não incide a causa de aumento de pena prevista no 2º do art. 207 do Código Penal, vez que não existe prova segura de que um dos trabalhadores era menor de idade. Houve relatos nesse sentido, mas inexistente prova documental, o que seria imprescindível. Entendo que não restou caracterizada a conduta prevista no 1º do art. 207 do Código Penal, vez que o réu acabou por custear as despesas para o retorno dos trabalhadores para a cidade de origem (fls. 21-verso e 22 do apenso). Destarte, comprovados a materialidade e a autoria do delito, bem como o dolo do réu, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude da conduta do réu ou de sua culpabilidade, condeno Tércio Ferreira Junqueira pela prática do crime previsto no art. 207, caput do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é acentuada, em razão do número de trabalhadores aliciados, que foram 10 (dez). No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem nos autos elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são as usuais do tipo legal. As consequências do crime não demandam maior reprimenda do que a já prevista abstratamente para o tipo penal. O comportamento da vítima não influenciou a prática do crime. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade em 01 ano e 04 (quatro) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa, a qual torno definitiva, vez que não vislumbro nenhuma circunstância agravante ou atenuante, nem qualquer causa de aumento ou de diminuição da pena. Arbitro o valor do dia-multa em metade do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, "c" do Código Penal. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso, que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que destino à União. Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) reconheço a ineptia da denúncia em relação ao crime previsto no art. 203, caput do Código Penal; b) com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal, absolve o réu da acusação de ter praticado o crime previsto no art. 149 do Código Penal e nos incisos I e II do 1º do art. 203 do Código Penal; c) pela prática do crime previsto no art. 207, caput do Código Penal, condeno o réu a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por uma pena de prestação de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser individualizada pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal), destinada à União, e 13 (treze) dias-multa, considerando-se o valor do dia-multa metade do salário mínimo vigente na data dos fatos, atualizado até o efetivo pagamento. Condeno o réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002686-04.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MARCELO PISANI AMATO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X ANA ELISA POLI AMATO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X ANTONIO APARECIDO AMATO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X RUBENS EDUARDO AMATO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO)

Verifico que o despacho de fl. 463 foi proferido por equívoco. Desentranhe-se a petição de fls. 457/462 para juntada aos autos respectivos (0002658-36.2014.403.6127). Publique-se a sentença de fl. 454. Int. (SENTENÇA DE FL. 454: "Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Marcelo Pizani Amato, Ana Elisa Poli Amato, Antonio Aparecido Amato e Rubens Eduardo Amato como incurso nas sanções do artigo 337-A, III do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15.09.2014 (fl. 11), a ação regularmente processada e o Ministério Público Federal, considerando informação da União e do Juízo Trabalhista de qui-tação integral do crédito tributário, requereu a extinção da punibilidade dos réus (fl. 452). Relatado, fundamento e decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 452) e, com fundamento no artigo 9º, 2º da Lei n. 10.684/03, decreto a extinção da punibilidade dos acusados. Custas na forma da lei. Após as comunicações e anotações de praxe arqui-vem-se os autos. P.R.I.")

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003719-61.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CAETANO BORGIANI NETO(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X MARCIO ROBERTO COSTA MENDES X GASPARDOS SANTOS BRASIL(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP258641 - ANGELO ZANI) X LUZIANO BARBOSA DA SILVA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

As alegações apresentadas pelos acusados em suas defesas se confundem com o mérito desta ação, devendo ser analisadas em momento oportuno. Assim, ausente qualquer hipótese a justificar a absolvição sumária dos réus, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, mantenho o recebimento da denúncia. Expeçam-se cartas precatórias às subseções de São Carlos, São Paulo e Jundiá para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, por videoconferência. Ciência às partes da expedição das precatas. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000077-14.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SEBASTIAO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(MG095823B - SAMOEL ALVES DA SILVA E SP350574 - THIAGO ELIAS DE SOUZA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Sebastião Carlos Rodrigues de Oliveira pela prática do crime de estelionato, previsto no artigo 171, caput, e 3º do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que em 14 de março de 01 de agosto de 2008 o réu apresentou ao INSS diversos documentos, como carteira de trabalho, ficha de registro de empregados e declaração, para comprovar vínculos laborais com a empresa Usimacop Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda, de 02.02.1998 a 31.10.2000 e com a empresa Plácido & Silva Ltda, de 05.01.1969 a 21.12.1976. Em decorrência, o INSS concedeu a aposentadoria com início em 14.03.2008. Todavia, em diligências administrativas, tais vínculos não restaram comprovados, concluindo-se que os documentos eram falsos, gerando a cessação do benefício em 01.08.2008 e o pagamento indevido de R\$ 6.207.60, atualizados em 11.07.2013 (fls. 42/44). A denúncia foi recebida em 16.01.2015 (fls. 45/46). Citado (fl. 82), o réu apresentou defesa escrita (fls. 68/78). A acusação manifestou-se a respeito (fls. 95/96) e foi confirmado o recebimento da denúncia (fl. 97). Foram ouvidas as únicas duas testemunhas arroladas, as de acusação (fl. 115) e interrogado o réu (fl. 131). Na fase de diligências, apenas a acusação requereu a vinda de antecedentes atualizados (fl. 130). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado (fls. 142/144) e a Defesa, pela extinção da punibilidade pela prescrição, além de defender a ausência de dolo, já que o acusado teria recebido a documentação de um indivíduo de nome Milton (fls. 148/156). Foi deferida a gratuidade ao réu (fl. 116). Relatado, fundamento e decido. Rejeito a tese de prescrição em perspectiva por ausência de previsão legal em nosso ordenamento jurídico. O art. 171, 3º do Código Penal dispõe: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Tanto a materialidade como a autoria restaram adequadamente comprovadas. Os documentos utilizados pelo réu, mesmo sabendo que eram falsos, serviram para a concessão administrativa do benefício de aposentadoria. O acusado confessou em Juízo que assinou diversos documentos, como ficha de registro de empregados e CTPS contendo os vínculos laborais com empresas nas quais nunca trabalhou. Sabia ele, portanto, que estava se valendo de documentos falsos para obter vantagem. O réu não soube declinar dados concretos para a localização da suposta pessoa que o auxiliou no intento, que seria a mentora do plano. O que se tem de efetivo nos autos é a confissão do acusado de que mesmo sabendo que os documentos eram falsos, pois nunca havia trabalhado em tais empresas, os assinou e pessoalmente os levou ao INSS, dando entrada em sua aposentadoria, que foi concedida e por meses recebida. O dolo está comprovado pela intenção de receber valores pertencentes ao INSS. O estelionato consuma-se com a obtenção fraudulenta da vantagem ilícita, o que de fato ocorreu. Portanto, provadas a materialidade e autoria e não verificadas provas de excludentes da ilicitude ou da punibilidade, condeno Sebastião Carlos Rodrigues de Oliveira pela prática do crime de estelionato, previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que o grau de culpabilidade é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem nos autos elementos que permitam avaliar a conduta social nem a personalidade do acusado. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base no seu mínimo, em 01 ano de reclusão e 15 dias-multa. Não há atenuante, mas incide a causa especial de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 171 do Código Penal, em virtude de o crime ter sido cometido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acrescentando em 1/3 (um terço) a pena aplicada, resultando em 1 ano e 4 meses de reclusão e 20 dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no art. 33, 2º, "c" do Código Penal. Com fundamento no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução e b) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar Sebastião Carlos Rodrigues de Oliveira a cumprir 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado, pela prática do crime previsto no art. 171, 3 do Código Penal. Substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidades a serem indicadas no Juízo da Execução. O réu pagará as custas e poderá recorrer em liberdade. Fixo, para reparação dos danos, o valor de R\$ 6.207,60 (atualizado em 11.07.2013 - fl. 157 do apenso). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000564-81.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X GUSTAVO MAZON GOMES PINTO(SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES)

Recebo o recurso de apelação do réu em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que o apelante se manifestou pela apresentação das razões recursais junto à instância superior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000010-15.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FABIO HENRIQUE MAURICIO(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) X TIAGO HENRIQUE SILVA(SP322326 - BRUNO SHILDRES GIOTTO SILVA)

"Fixo os honorários da Defensora nomeada em 2/3 do valor mínimo da tabela de honorários constante da Resolução 304 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que não há mais testemunhas de acusação a serem ouvidas, expeça-se carta precatória para oitivas das testemunhas de defesa arroladas (fls. 108) perante o juízo da Comarca de Mococa. Saem os presentes intimados."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001829-84.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X DECIO NOGUEIRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Certidão de fl. 103: "Ciência de que a publicação de fl. 94 não alcançou a parte ré." Despacho de fl. 94: "Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 23 de março de 2017, às 14:30 horas para audiência de interrogatório do réu Décio Nogueira, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Int. Cumpra-se." Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Expediente Nº 2396

PROCEDIMENTO COMUM

0002017-14.2011.403.6140 - ROSANA MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (CINCO) dias úteis, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009403-95.2011.403.6140 - ISAIAS DE OLIVEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002798-02.2012.403.6140 - EDNALDO SANTOS DE MATTOS(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000008-11.2013.403.6140 - ORLANDO SANTOS NOGUEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000269-73.2013.403.6140 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001736-87.2013.403.6140 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002290-22.2013.403.6140 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013259-85.2014.403.6100 - EVETE HARUHI SAWADA(SP301858 - GILMAR ANDRADE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o impugnado concorda com os cálculos da Fazenda Nacional de folhas 106-verso, HOMOLOGO o cálculo do executado no valor de R\$ 36.161,79 (trinta e seis mil, cento e sessenta e um reais e setenta e nove centavos), em maio/16.

Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002149-66.2014.403.6140 - FERNANDO DONIZETI ALVES DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002852-94.2014.403.6140 - GISLAINE MARIA DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001660-92.2015.403.6140 - ODAIR LOMEU DE OLIVEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação à execução apresentada pela Fazenda Nacional nos autos.

Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC, aplicado por analogia.

Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001107-11.2016.403.6140 - JOSE MIR CORDEIRO GUILHERME(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA E SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inexistência de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, efetue-se o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-65.2016.403.6140 - IZAIAS DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de que seja aferida a regularidade do recolhimento das custas processuais, intime-se a parte autora para que proceda a juntada aos autos da guia original de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002268-56.2016.403.6140 - JOSE APARECIDO MARTIMIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP262076 - HILTON NOREDI MAZAREM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de folhas 70/70-verso por seus próprios fundamentos.

Diante da inexistência de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, efetue-se o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como proceda a emenda a inicial, nos termos em que determinado a folha 70-verso, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002360-68.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-59.2013.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Apresente o embargado planilha de cálculos referentes aos honorários advocatícios a que faz jus, nos termos em que decidido, no prazo de 30 dias. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000574-84.2008.403.6317 - MAURICIO BENTO(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS nos autos.

Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC, aplicado por analogia.

Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000260-82.2011.403.6140 - JOSE RODRIGUES FILHO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000678-20.2011.403.6140 - MARIA DA SILVA BEZERRA X RODRIGO BEZERRA DE SOUZA X MARIA DA SILVA BEZERRA(SP152135 - ABRAAO FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X MARIA DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003175-07.2011.403.6140 - ANA MARIA CALIXTO MAMEDE(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CALIXTO MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da atualização dos cálculos homologados de fls. 197/199 apresentada pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002467-20.2012.403.6140 - ROLDAO CARLOS CAMPOS DOS SANTOS(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLDAO CARLOS CAMPOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000302-63.2013.403.6140 - LUCINALVA DE OLIVEIRA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINALVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS nos autos.

Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC, aplicado por analogia.

Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001354-94.2013.403.6140 - CICERO JOSE CAMILO(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS nos autos.

Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC, aplicado por analogia.

Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001873-69.2013.403.6140 - ARCANJO MAXIMINIANO FILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCANJO MAXIMINIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000807-20.2014.403.6140 - GRACIETE PONTES SILVA AMORIM(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK E SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS PONTES DE AMORIM X LETICIA PONTES DE AMORIM X JOAO VICTOR PONTES DE AMORIM X GRACIETE PONTES SILVA AMORIM X GRACIETE PONTES SILVA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação judicial de folha 145, inti-me-se o Dr. Ernesto José Coutinho Junior, OAB/SP 135.458, para ciência e manifestação acerca de sua continuidade no fei-to, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002386-66.2015.403.6140 - LAERCIO APARECIDO CAMPOS GARCIA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO APARECIDO CAMPOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002661-20.2012.403.6140 - MARIA FREITAS SOARES CARVALHO X JANETE APARECIDA DE CARVALHO X GERSON SOARES DE CARVALHO X JOSIMAR SOARES CARVALHO X MARIA FREITAS SOARES CARVALHO(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FREITAS SOARES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002388-41.2012.403.6140 - JOSE VICENTE FERREIRA NETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
- c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

Expediente Nº 2397

PROCEDIMENTO COMUM

0002877-15.2011.403.6140 - JAILSON ANDRADE COSTA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008870-39.2011.403.6140 - CLAUDIA CARDOSO DAVOLIO DE SOUZA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001462-60.2012.403.6140 - MARIA LEUDA DE JESUS RODRIGUES(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002130-31.2012.403.6140 - VALDIR FERREIRA DO NASCIMENTO(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000954-80.2013.403.6140 - JOSIANE OLIVIA ROCHA DAMASCENO DE LACERDA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002549-17.2013.403.6140 - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002322-90.2014.403.6140 - JULIANA FERREIRA PORFIRIO FREDERICO(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003381-16.2014.403.6140 - ZUILA JOSE DE ARAUJO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0003460-92.2014.403.6140 - JEFERSON DA LUZ INACIO X DAYANA DA SILVA ANDRADE INACIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001612-75.2011.403.6140 - JOABE GONCALVES SILVA X MARIA LUCIA LUCENA GONCALVES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOABE GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003194-13.2011.403.6140 - CRISTOVAM OSVANDI GONCALVES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAM OSVANDI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS nos autos.

Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC, aplicado por analogia.

Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003345-76.2011.403.6140 - MARCIO MAGNO RODRIGUES MORAIS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MAGNO RODRIGUES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
- b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011;
- c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;
- d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003474-81.2011.403.6140 - HERMAN APARECIDO MAIA X MARIA APARECIDA GABRIEL MAIA X SELMO MAIA(SP201487 - ROBERIO FONSECA DA COSTA E SP238416 - ANDREA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMAN APARECIDO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 239: Indefiro o requerido por tratar-se de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública.

Isto posto, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002983-06.2013.403.6140 - IZILDO BENEDITO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDO BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002683-73.2015.403.6140 - DENISE ALVES DE SIQUEIRA(SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para ciência do cancelamento dos ofícios requisitórios transmitidos em virtude da divergência do nome da pleiteante com os dados da Receita Federal. Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, proceda às retificações necessárias para a expedição de novos ofícios de pagamento, trazendo nova cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000412-57.2016.403.6140 - ANTONIO MOREIRA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001255-27.2013.403.6140 - DAVID MORELLO NUNES(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID MORELLO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve interesse do INSS em apresentar seus cálculos, intime-se o representante judicial da parte autora, para que apresente memória dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação do interessado.

Intimem-se.

Expediente Nº 2394

PROCEDIMENTO COMUM

0000038-17.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. De início, indefiro o requerimento de folhas 305-306, considerando que a advogada subscritora da referida petição não juntou aos autos procuração outorgada em seu nome para patrocínio da causa e que a sentença de folhas 307-315 não demonstra que alcançou o reconhecimento judicial da existência de sociedade advocatícia havia com a procuradora constituída nos autos (p. 13), pois a decisão da Justiça do Trabalho apenas julgou improcedente o pedido formulado, afastando a relação empregatícia discutida entre as advogadas. Para que seu requerimento possa ser acolhido nestes autos, compete à Dra. Celi Ap. Vicente da Silva Santos apresentar procuração outorgada pela autora ou, se o caso, ajuizar ação própria no Juízo adequado, para tanto. Indefiro, outrossim, os requerimentos de folhas 317-322, tendo em vista que se faz incabível a condenação por litigância de má-fé de pessoa que não é parte no processo e que compete a própria advogada subscritora da peça de folhas 317-322, diretamente, se assim entender pertinente, representar sua colega junto à Ordem dos Advogados do Brasil, noticiando os fatos que lhe pareçam importar prejuízo. O feito demanda dilação probatória, tendo em vista que existe controvérsia quanto à data de fim do vínculo empregatício da demandante com o escritório de advocacia Mario Masagão Filho S/C. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, envie a este Juízo as informações disponíveis acerca da abertura e movimentação da conta vinculada ao FGTS, referente ao contrato de trabalho iniciado em 03.11.1987, escritório advocatício Mario Masagão Filho S/C, disponíveis em nome da parte autora, Sra. Maria de Lourdes Soares da Silva, nascida aos 02.08.1945, portadora do RG n. 54.640.611-7 SSP/SP, e inscrita no CPF sob o n. 230.609.348-27. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 22.03.2017, às 15 horas, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for

proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Ficam as partes intimadas a indicar, querendo, rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer em Juízo independentemente de intimação (art. 455, "caput", CPC), também sob pena de preclusão da prova. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento acima designada, sob pena de preclusão. Juntem-se aos autos os extratos disponíveis no CNIS em nome da autora. Intimem-se. Mauá, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002047-15.2012.403.6140 - ELIANE MARIA SILVESTRE(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eliane Maria Silvestre opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 288-289v., arguindo a existência de vícios na sentença. A embargante aduz que a data de início da incapacidade foi indicada na fundamentação da sentença como sendo aos 30.09.2009, mas no laudo a data correta é 30.09.2010. A data do óbito constante no relatório da sentença foi apontada como sendo aos 15.11.2012, mas o falecimento deu-se aos 15.11.2011. A data do fim do último contrato de trabalho constou no relatório da sentença como sendo aos 25.08.2008, mas a data correta seria 26.08.2008. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Há erros materiais na sentença. Em relação à data do óbito, observo que no primeiro parágrafo do relatório foi indicado que teria ocorrido aos 15.11.2012, quando na verdade ocorreu aos 15.11.2011, como consta na certidão de óbito de folha 17, sendo certo que a data correta de 15.11.2011 foi efetivamente considerada na fundamentação da sentença. No que diz respeito à data do fim do contrato de trabalho, verifico que foi indicada a data de 25.08.2008 no segundo parágrafo do relatório, mas, na verdade, a rescisão contratual ocorreu aos 26.08.2008 (p. 24), sendo certo que a data correta de 26.08.2008 foi a considerada na fundamentação da sentença. De outra parte, constato que no quinto parágrafo da fundamentação da r. sentença foi indicado como data de início de incapacidade 30.09.2009 (p. 208-verso), o que não está em consonância com o consignado no laudo pericial, que a fixou em 30.09.2010 (p. 275-276), sendo certo que as demais menções feitas na fundamentação da sentença consideraram a data correta de 30.09.2010. Dessa maneira, malgrado a existência de lamentáveis erros materiais na sentença, bem apontados pela embargante, não houve comprometimento da conclusão do julgado. Em face do exposto, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração oposto, para retificar os erros materiais existentes na sentença, conforme fundamentação supra, mantendo, quanto ao mais, os termos da decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001063-96.2012.403.6183 - MESSIAS CLOVIS DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O v. acórdão de folhas 199-201 anulou a sentença, e determinou a realização de perícia técnica, na pessoa jurídica "Moinhos Indústria e Comércio Tecmolin Ltda.", para aferir a eventual existência de condições especiais no período de 14.10.1991 a 27.07.2007. Desse modo, para que seja possível a realização da prova, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, decline o endereço da referida empregadora, bem como informe se esta continua em atividade, sob pena de preclusão. Mauá, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002601-13.2013.403.6140 - GENILDO DE LIMA FAUSTINO X GENIVALDO DE LIMA FAUSTINO X GILDETE MARIA FAUSTINO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Lourdes Matias de Lima, representada por sua curadora, Gildete Maria Faustino de Jesus, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB n. 554.514.335-8) e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requeru a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-47). Decisão de folhas 51-52, concedendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferindo a tutela antecipada. O INSS apresentou contestação (pp. 56-60), oportunidade em que arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Noticiado o óbito da demandante na folha 61. Foi deferida a habilitação dos herdeiros da falecida, Gildete Maria Faustino de Jesus, Genildo de Lima Faustino e Genivaldo de Lima Faustino (p. 87). Foi designada a realização de perícia médica indireta, a fim de que os sucessores apresentassem todos os exames e outros informes médicos da falecida. Petição da Sra. Perita Judicial, comunicando o não comparecimento dos requerentes à perícia indireta designada na folha 90. A parte autora solicitou que a perícia indireta seja feita com base nos documentos existentes nos autos (p. 96). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Determino a juntada dos extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV, anexos. Encaminhem-se os autos à Sra. Perita, para elaboração do laudo da perícia médica indireta, no prazo de 20 (vinte) dias, ficando a análise limitada aos documentos médicos já carreados aos autos, haja vista o teor da manifestação dos requerentes na folha 96. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Mauá, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002684-29.2013.403.6140 - NATAL GONCALVES DE ARAUJO(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A r. decisão transitada em julgada determinou a averbação de tempo de trabalho desenvolvido sob condições especiais. Não houve condenação ao pagamento de honorários de advogado. O INSS noticiou o cumprimento do julgado (pp. 233-236). Verificado o cumprimento da obrigação, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003397-04.2013.403.6140 - GENIVAL ROSA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava averbação de tempo de contribuição em favor de Genival Rosa da Silva. O INSS noticiou o cumprimento da obrigação de fazer (pp. 158-159). Intimado para manifestação, o exequente quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o cumprimento da obrigação, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002292-55.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ)

Tendo em vista que a demandada insurge-se contra o valor da proposta dos honorários periciais, estimada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), apenas

nominalmente indicando tratar-se de montante "demasiadamente alto", mas sem indicar qual o valor seria consentâneo a prática do ato, bem como sem explicitar os motivos técnicos da irrisignação, indefiro a impugnação apresentada, e arbitro o valor dos honorários periciais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Saliento que na vestibular o INSS pretende o ressarcimento de R\$ 14.760,99 (quatorze mil, setecentos e sessenta reais e noventa e nove centavos), atualizado até agosto de 2013, e a constituição de capital no inporte de R\$ 273.331,50 (duzentos e setenta e três mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta centavos). Intime-se o representante judicial da parte demandada, requerente da perícia, a fim de que deposite em Juízo o valor remanescente (pp. 273-274) dos honorários periciais (art. 95, "caput", CPC), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão da prova pretendida. Após o depósito do valor remanescente dos honorários periciais, intime-se o Sr. Experto, preferencialmente por meio eletrônico, para que indique a data de realização da perícia, para possibilitar o acompanhamento da perícia pelas partes e Assistentes Técnicos, encaminhando-lhe as peças necessárias para a realização do ato, inclusive os quesitos apresentados pela demandada, documento em que houve também a indicação de Assistente Técnico (pp. 317-323). Mauá, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002343-66.2014.403.6140 - LORIVALDA OLIVEIRA NETO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Lorivalda Oliveira Neto opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 212-213v., aduzindo que há erro material na parte dispositiva da decisão, passível de ser interpretado como contradição. A embargante salienta que o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício de aposentadoria por invalidez foi indeferido na fundamentação da sentença, mas na parte dispositiva houve expressa menção ao artigo 45 da LBPS (pp. 217-221). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Há vício na sentença, conforme apontado pela embargante. Na fundamentação foi apontado que "quanto ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) na renda mensal da aposentadoria, previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. No caso concreto, a Sra. Perita consignou que a autora não possui incapacidade para a vida independente (quesito n. 20 - fl. 172). Dessa forma, não é devido o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) na renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária". Desse modo, não havia nenhum motivo para menção ao artigo 45 da LBPS na parte dispositiva da sentença, caracterizando-se o erro material, que efetivamente poderia ser interpretado como contradição, tal como bem indicado pela embargante. Em face do exposto, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, sendo certo que onde se lê: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para determinar ao INSS que converta o benefício de auxílio-doença, NB 31/600.967.113-6, em aposentadoria por invalidez previdenciária à autora, previsto no artigo 45 da LBPS, a contar de 09.12.2013, confirmando os termos da r. decisão que havia antecipado os efeitos da tutela (fls. 175-175v.)". Deve ser lido: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para determinar ao INSS que converta o benefício de auxílio-doença, NB 31/600.967.113-6, em aposentadoria por invalidez previdenciária à autora, a contar de 09.12.2013, confirmando os termos da r. decisão que havia antecipado os efeitos da tutela (fls. 175-175v)". No mais, mantenho os termos da sentença de folhas 212-213v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003690-37.2014.403.6140 - OSVALDO RIBEIRO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oswaldo Ribeiro Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER - 21.10.2013), da citação ou da sentença. Subsidiariamente, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, da citação ou da sentença. O autor aduz que laborou entre 10.03.1986 a 25.02.1987, na empresa "Resil S/A", de 22.04.1987 a 22.02.1991, na empresa "Bridgestone do Brasil", de 23.09.1991 a 23.08.2012, na "Pirelli Pneus S/A", e de 24.08.2012 a 02.09.2014 também na "Pirelli Pneus S/A", exposto a agentes nocivos à saúde, notadamente ruído e substâncias químicas, cabendo somar referidos períodos ao tempo especial reconhecido administrativamente, bem como a conversão inversa do tempo comum laborado de 02.01.1985 a 05.03.1986, para a concessão do benefício a que tem direito (pp. 2-106). Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao demandante (p. 109). A parte autora juntou documentos (pp. 111-114). A Autarquia Federal ofertou contestação, aduzindo que o autor não faz jus à aposentadoria pretendida (pp. 115-126). O autor juntou novos documentos aos autos (pp. 128-135). O autor impugnou os termos da contestação ofertada e requereu a produção de prova pericial, para retificação das informações descritas no PPP emitido pela pessoa jurídica "Pirelli Pneus S/A" (pp. 136-149). Manifestação da Contadoria Judicial, reproduzindo a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 151-152). O feito foi convertido em diligência, tendo sido determinada a expedição de ofícios à empregadora para esclarecimentos acerca das divergências dos documentos por ela emitidos (fls. 154-155). A resposta ao ofício, encaminhada pela "Pirelli Pneus Ltda.", acompanhada de documentos, foi encartada nos autos (pp. 159-166). As partes apresentaram manifestações (pp. 171-175 e p. 177). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de prova técnica pericial. Com efeito, os autos estão instruídos com cópia de PPP (pp. 162-166), juntado aos autos após expedição de ofício deste Juízo, sendo certo que as informações do documento abarcam o período de 23.09.1991 a 08.06.2015, não havendo utilidade na realização de perícia técnica, haja vista que a prova documental é suficiente para o deslinde do feito, notadamente porque a parte autora não indica nenhum motivo para infirmar o quanto consignado no precitado documento, na forma do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil. O fato do PPP não ser favorável, ou inteiramente favorável, ao autor não é motivo idôneo para o pleito de perícia técnica. Rejeito, portanto, o requerimento de realização de perícia. As partes controvertem acerca do direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período entre 10.03.1986 a 25.02.1987, na empresa "Resil S/A", de 22.04.1987 a 22.02.1991, na empresa "Bridgestone do Brasil", de 23.09.1991 a 23.08.2012, na "Pirelli Pneus S/A", e de 24.08.2012 a 02.09.2014 também na "Pirelli Pneus S/A", em que o autor sustenta ter laborado sob condições adversas à saúde, bem como a conversão inversa do tempo comum laborado de 02.01.1985 a 05.03.1986. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano

de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no Resp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo E. STF, no julgamento do ARE n. 664335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, assim, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, consoante o PPP de folhas 54-55 e a declaração de folha 57, bem como o laudo técnico judicial de folhas 103-126, o autor laborou entre 10.03.1986 a 25.02.1987, junto à empresa "Fire Bell Comercial Ltda." (antiga "Resil Indústria e Comércio Ltda."), exercendo as funções de "ajudante de produção" e "prat. de produção", com exposição a ruído na faixa de 92dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente (p. 57). Em que pese a empregadora ter informado que o laudo técnico, no qual se baseiam as informações do PPP, foi elaborado em 15.12.1993, reputo que o PPP faz prova das condições de trabalho da época do segurado, diante da informação (p. 57) de que o ambiente da empresa não sofreu alterações de "layout". Assim, tendo em vista que o autor esteve sujeito a níveis sonoros superiores ao limite de 80 decibéis vigente no interregno de 10.03.1986 a 25.02.1987, este intervalo deve ser acolhido como tempo especial. Por sua vez, no que diz respeito ao período de 22.04.1987 a 22.02.1991, o demandante, conforme o PPP de folhas 58-59, exerceu as funções de "ajudante geral", "abastecedor de máquinas" e "construtor de pneus", na empresa "Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda.", exposto a ruído de 82 a 83 dB(A). Ocorre que no PPP apresentado não há indicação de que a exposição ao agente nocivo ruído tenha sido feita de forma não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, LBPS), razão pela qual o precitado período não pode ser considerado especial. Saliente-se, ainda, que a descrição das atividades do demandante indica que ele se deslocava constantemente, o que denota que havia intermitência na exposição. O autor trabalhou, ainda, entre de 23.09.1991 a 02.09.2014 na "Pirelli Pneus S/A", sendo certo que, após oficiada a esclarecer as divergências que se encontram nos documentos emitidos, a empregadora forneceu novo PPP, encartado nas folhas 162-166, versão declarada como fiel às condições de trabalho a que submetido o empregado. No "Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP" (pp. 162-166) consta que o segurado exerceu as funções de "aux. produção de pneus", "abastecedor produção pneus", "op. conf.ção de pneus", "op. princ.. conf. all steel" e "control. eficiência maquinário", em decorrência do que era exposto a ruído na faixa de 80,6dB(A) e 86,5dB(A). Os documentos de folhas 160-161 indicam que a exposição ao agente nocivo ruído era contínua. Desse modo, devem os períodos de 23.09.1991 a 05.03.1997 e de 01.01.2005 a 20.10.2013 (DER) serem considerados especiais. No que diz respeito aos agentes químicos, a exposição era intermitente (p. 160). Nesse panorama, a parte autora apenas comprovou o tempo especial do trabalho desenvolvido no período compreendido entre 10.03.1986 a 25.02.1987, 23.09.1991 a 05.03.1997 e de 01.01.2005 a 20.10.2013, totalizando 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias de trabalho desenvolvido sob condições especiais, o que se revela insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial. A conversão dos períodos acrescida de tempo comum alcança 34 (trinta e quatro) anos e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, o que não é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, em relação ao pedido sucessivo de reconhecimento do direito à conversão inversa do período comum, importante ressaltar que não se faz possível transformar os períodos de tempo comum em tempo especial, eis que, embora essa possibilidade tivesse sido prevista na redação original do 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto n. 611/92, referido dispositivo foi revogado pela Lei n. 9.032/95, que incluiu o

5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Dessarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. (...) - foi colocado em negrito. (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.) Os pedidos sucessivos de concessão do benefício em datas diversas da DER não comportam deferimento, haja vista que é necessário prévio requerimento administrativo (STF, RE 631.240-MG). Em face do expedito, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os períodos de 10.03.1986 a 25.02.1987, 23.09.1991 a 05.03.1997 e de 01.01.2005 a 20.10.2013. Tendo em vista que houve reconhecimento de períodos especiais, existe a possibilidade de dano de difícil reparação, caso a parte autora pretenda formular novo requerimento administrativo. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRAS OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a averbação dos períodos de 10.03.1986 a 25.02.1987, 23.09.1991 a 05.03.1997 e de 01.01.2005 a 20.10.2013, como atividade especial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Oficie-se, com urgência, com cópia desta sentença. Sopesando que não é possível estimar o proveito econômico da sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento, e a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 109). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001668-69.2015.403.6140 - GILBERTO RODRIGUES SOARES(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gilberto Rodrigues Soares ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (04.12.2013). Aduz que deveria ter-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria especial, quando do requerimento administrativo formulado, uma vez que laborou sujeito a condições nocivas à saúde, notadamente exposto a ruído, energia elétrica e substâncias químicas, nos seguintes períodos (consoante relação de folhas 3-6 combinada com a contagem de folha 18): a) entre 05.08.1981 a 04.10.1986 na "Saint Gobain Vidros S/A"; b) entre 26.01.1987 a 21.10.1987 na "Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores"; c) entre 12.05.1988 a 06.11.1988 na "Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO"; d) entre 20.01.1989 a 18.06.1990, na "COFAP Fabricadora de Peças Ltda."; e) entre 03.09.1990 a 17.10.1990, na "Eletroequipamentos Renovo Ltda."; f) entre 12.03.1991 a 01.11.1991, na "CPC Companhia Petroquímica São Paulo"; g) entre 02.11.1991 a 06.11.1992, na "Ceman Central de Manutenção Ltda."; h) entre 09.11.1992 a 10.04.1995, na "Quattor Químicos Básicos S/A"; i) entre 01.06.1995 a 04.07.1997, na "Polibrasil S. Indústria e Comércio"; j) entre 02.03.1998 a 30.11.1999, na "Bridgestone do Brasil Industrial e Comércio Ltda."; k) entre 03.07.2000 a 07.08.2000, na "Industriais Arteb S/A"; l) entre 09.08.2000 a 02.10.2000, na "Semcco Serviços de Montagem e Manutenção Ltda."; m) entre 03.10.2000 a 10.08.2004, na "Oxiteno S/A Indústria e Comércio"; n) entre 18.08.2004 a 08.04.2005, na "Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A"; o) entre 12.05.2005 a 08.09.2005, na "Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda."; p) entre 27.09.2005 a 02.01.2007, na "German Engenharia e Serviços de Manutenção Ltda."; q) entre 03.01.2007 a 14.03.2008, na "Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A"; r) entre 07.04.2008 a 05.08.2008, na "Technic do Brasil Ltda."; s) entre 02.09.2008 a 30.11.2008, na "Kalf Indústria e Comércio de Plásticos Ltda."; t) entre 09.02.2009 a 15.10.2010, na "Nadir Figueiredo, Indústria e Comércio S/A"; u) entre 27.10.2010 a 11.08.2011, na "Indústrias Novacki S/A"; v) entre 27.03.2012 a 05.04.2012, na "Independence Serviços de Manutenção Especializados Ltda."; x) entre 09.04.2012 a 06.07.2012, na "Beiruth Indústria de

Produtos Alimentícios Ltda."; e) entre 01.08.2012 a 04.12.2013, na "Wheaton Brasil Vidros S/A". A petição inicial (pp. 2-11) veio acompanhada de documentos (pp. 12-217). Determinada a remessa dos autos à Contadoria (p. 220), sobreveio parecer com informação sobre o valor da causa (pp. 222-224). Concedida a gratuidade de justiça ao demandante (pp. 226-227). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo ausência de interesse processual, decadência, prescrição, e que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial (pp. 229-245). A parte autora impugnou os termos da contestação, sem requerer a produção de outras provas (pp. 250-257). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento, haja vista não ser necessária a produção de outras provas (pp. 250-257). A preliminar de ausência de interesse processual não pode ser acolhida, haja vista que a Autarquia Previdenciária não reconheceu nenhum período como tempo especial na via administrativa quando da análise do último requerimento administrativo, impugnado pelo demandante (pp. 203-206 e 212-217). Tendo em conta que a ação foi distribuída aos 30.07.2015 (p. 2) e o requerimento administrativo foi formulado aos 04.12.2013 (p. 217), não houve transcurso do prazo de prescrição (art. 103, LBPS). A menção ao prazo decadencial é imprópria, haja vista que não se pretende alteração da RMI. As partes controvertem acerca do direito da parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do

entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo E. STF, no julgamento do ARE n. 664335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, o demandante trabalhou na empresa "Saint Gobain Vidros S/A", exercendo as funções de aprendiz de eletricista e eletricista, entre 05.08.1981 a 04.10.1986, consoante os PPPs. de folhas 54-56, datado de 20.05.2009, e 163-164, emitido aos 15.02.2013. Em que pese no documento mais antigo a empregadora ter informado não possuir registros do trabalho desenvolvido naquela época pelo segurado, com a expedição do segundo PPP, verifica-se com as informações sobre o trabalho do segurado foram identificadas e organizadas em laudo técnico do ano de 1992, o qual baseou o preenchimento do PPP. Diante da informação de que o ambiente da empregadora não sofreu alterações de "layout", ou de condições de trabalho, reputo que o documento faz prova do trabalho do autor, em razão do que passo a analisar seu conteúdo. No PPP de folhas 163-164 consta que o segurado trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 82dB(A), ao longo do intervalo compreendido entre 05.08.1981 a 04.10.1986. Portanto, o demandante trabalhou exposto a níveis de ruído acima dos limites legais de tolerância vigentes no período, o que enseja o reconhecimento do período trabalhado na "Saint Gobain Vidros S/A" como desenvolvido sob condições especiais. Neste ponto, aliás, para que não sejam suscitadas dúvidas, oportuno esclarecer que, apesar de petição inicial (p. 3) ter sido grafado que o período laborado junto à "Saint Gobain Vidros S/A" fosse aquele compreendido entre 01.10.1982 a 29.12.1982, os documentos apresentados e a contagem de tempo especial juntada com a exordial (p. 18) dão conta de que o contrato de trabalho mantido com a "Saint Gobain Vidros S/A" vigorou de 05.08.1981 a 04.10.1986, tratando-se de erro material o quanto constou na folha 3. Assim, o cômputo de tempo especial referente a este contrato de trabalho deve englobar o período de 05.08.1981 a 04.10.1986. Entre 26.01.1987 a 21.10.1987, o autor exerceu a função de "eletricista de manutenção I" na "Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores", de acordo com o PPP de folhas 57-59, devidamente preenchido e subscrito, no qual consta que trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 91 dB(A). Assim, considerando a prova do exercício de trabalho exposto a níveis de pressão sonora superiores ao patamar de 80 dB(A) da época, o tempo especial deve ser acolhido em relação ao precitado interstício. No interregno de 12.05.1988 a 06.11.1988, o demandante, conforme o que consta no PPP de folhas 60-61, exerceu suas funções de "eletricista de manutenção I", junto à "Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRO". O agente agressivo acusado no documento é eletricidade, com exposição de 80% (oitenta por cento) de tensões elétricas superiores a 250 volts. Tal quantificação desautoriza concluir que o obreiro era exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, LBPS), ao longo de toda a sua jornada de trabalho, a tensões elétricas acima de 250 volts, de modo que se afasta a possibilidade de enquadramento na situação do item 1.1.8 do anexo do Decreto n. 53.831/1964. Logo, deixo de acolher referido período como tempo especial. No período de 02.03.1998 a 30.11.1999, o autor laborou na função de "eletricista de manutenção", junto à empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", exposto a ruído contínuo de 86-87 decibéis (PPP de folhas 72 e 167). Portanto, considerando a prova do exercício de trabalho exposto a níveis de pressão sonora superiores ao patamar de 80 dB(A) da época, o tempo especial deve ser acolhido em relação ao precitado interstício. Em relação aos interregnos compreendidos entre 12.05.2005 a 08.09.2005, em que o autor laborou junto à empresa "Comau do Brasil Ind. Com. Ltda. - Matriz", na função de "eletr. manut. B", exposto a ruído contínuo de 84 decibéis (PPP de folhas 80-81), e de 02.09.2008 a 30.11.2008, em que o demandante trabalhou na função de "eletricista de manutenção" junto à "Kalf Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.", exposto a ruído de 83 decibéis (PPP de folhas 88-89 - observo que o agente ergonômico indicado no PPP não é considerado nocivo à saúde, nos termos da legislação previdenciária), deve ser dito que a exposição ao agente nocivo ruído era inferior ao limite previsto na legislação previdenciária (de 85 decibéis). No período de 27.09.2005 a 02.01.2007, o segurado trabalhou na função de "eletricista de manutenção III", junto à "German Engenharia e Serviços de Manutenção Ltda.", exposto a ruído de 82 a 89 decibéis e aos agentes químicos "benzeno, cumeno e ciclohexano" e mecânico (PPP de folhas 82-83 e folhas 177/177v.) e no período de 07.04.2008 a 05.08.2008, o segurado trabalhou na função de "eletricista de manutenção eletroeletrônica", junto à empresa "Technic do Brasil Ltda.", exposto a ruído variável de 75 a 85 decibéis e aos agentes químicos "óleo e graxa" (PPP de folhas 86-87). Destaco que nos aludidos períodos o nível de ruído era variável, o que denota que o agente não estava exposto com habitualidade e permanência, de forma não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º, Lei n. 8.213/91), a nível de ruído superior a 85 dB(A), o que não autoriza que o período seja considerado como atividade especial. Com relação aos agentes químicos e mecânico também não há indicação de que a exposição era habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º, LBPS), o que afasta a possibilidade do período ser considerado especial. O demandante laborou: entre 20.01.1989 a 18.06.1990, na função de "eletricista de manutenção B" junto à "COFAP Fabricadora de Peças Ltda.", exposto a ruído de 85 decibéis (PPP de folhas 62-63); entre 01.06.1995 a 04.07.1997, na função de "eletricista II" junto à empresa "Polibrasil S. Indústria e Comércio" (atual "Quattor Petroquímica S/A"), exposto a ruído de 87,5 decibéis (PPP de folhas 69-71); entre 03.07.2000 a 07.08.2000, na função de "eletricista manutenção", junto à empresa "Indústrias Arteb S/A", exposto a ruído de 97 decibéis (PPP, declaração e laudo técnico de folhas 168-172); entre 03.10.2000 a 11.08.2004, na função de "eletricista" junto à "Oxitemo S/A Indústria e Comércio", exposto a óxido de etileno, ruído de 81,7 decibéis e tensões de 88.000kv e 4.16kv (PPPs de folhas 77-78 e 173-173v.); entre 09.02.2009 a 15.10.2010, na função de "eletricista de manutenção" junto à "Nadir Figueiredo, Indústria e Comércio S/A", exposto a ruído de 91 decibéis e calor de 25 IBUTG (PPP de folhas 180-182); entre 27.10.2010 a 11.08.2011, na função de "eletricista instrumentista", junto a "Indústrias Novacki S/A", exposto a hidrocarbonetos alifáticos e ruído de 92,1 decibéis (PPP de folhas 183-183v.); entre 09.04.2012 a 06.07.2012, na função de "eletricista de manutenção" junto à empresa "Beiruth Indústria de Produtos Alimentícios Ltda.", exposto a ruído de 86,4 decibéis (PPP de fls. 184-185). Ocorre que em todos os documentos técnicos mencionados no parágrafo anterior não há indicação de que a exposição aos agentes nocivos discriminados tenha se dado de forma não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, LBPS), razão pela qual os documentos não fazem prova da especialidade do trabalho desenvolvido nos períodos listados e, portanto, não podem ser considerados tempo especial. Para comprovar suas alegações quanto aos períodos compreendidos entre 03.09.1990 a 17.10.1990, trabalhado na "Eletroequipamentos Renovo Ltda.", e entre 27.03.2012 a 05.04.2012, laborado para a "Independence Serviços de Manutenção Especializados Ltda.", o segurado não apresentou nenhum documento técnico, limitando-se a apresentar as CTPS (pp. 96 e 155), cujas anotações indicam apenas o exercício das funções, respectivamente, de "eletricista de manutenção B" e "mecânico eletricista pleno", documentação insuficiente para a comprovação do tempo especial, em razão do que deixo de acolher o pedido nestes aspectos. De acordo com os PPPs de folhas 64-65 e 73-74, o segurado, respectivamente nos períodos entre 02.11.1991 a 06.11.1992 e entre 11.03.1991 a 01.11.1991, trabalhou nas empresas "Ceman Central de Manutenção Ltda." e na "CPC Companhia Petroquímica São Paulo" (atual "Braskem S/A"), desenvolvendo as atividades de eletricista, em razão do que era exposto, consoante descrição de suas atividades (campo "14.2" dos documentos técnicos), a tensões elétricas que variavam entre 12 a 88.000 volts. A descrição das atividades exercidas pelo autor não autoriza a conclusão de que o segurado tenha sido exposto ao agente nocivo "tensões elétricas superiores a 250 volts" (item 1.1.8 do anexo do Decreto n. 53.831/64), de modo habitual e permanente, porquanto houve variação na faixa de mensuração da energia elétrica, motivo pelo qual deixo de reconhecer a especialidade do trabalho dos citados intervalos. Por sua vez, o PPP de folhas 66-68 indica que o obreiro trabalhou, entre 09.11.1992 a 10.04.1995, na "Quattor Químicos Básicos S/A", exercendo a função de eletricista, basicamente na manutenção do maquinário da empregadora e, portanto, tinha acesso a diversos setores da empresa. Provavelmente em decorrência disto, a empregadora informa que houve exposição a níveis sonoras na faixa compreendida entre 70,9dB(A) a 93,3dB(A), variação esta que desautoriza a ilação de que, ao longo de toda sua jornada de trabalho, com habitualidade e permanência, o obreiro tenha sido exposto ao agente agressivo superior ao limite de tolerância de 80 decibéis vigente no período, e, portanto, o tempo não deve ser considerado especial. No intervalo entre 09.08.2000 a 02.10.2000, laborado como eletricista na "Semcco Serviços de Montagem e Manutenção Ltda.", o PPP de folhas 75-76 indica exposição a ruído intermitente, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial, para o que se exige habitualidade e permanência da submissão aos agentes nocivos (art. 57, 3º, LBPS). A parte autora trabalhou entre 18.08.2004 a 08.04.2005, na função de eletricista junto à empresa "CELESC - Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A", exposto ocasionalmente a ruído de 85,71 a 108 decibéis, raios UV e destilado naftênico de petróleo hidratado, conforme o PPP e laudo técnico de folhas 175/176v. De acordo com a informação trazida no laudo técnico que acompanha o PPP (folha 176v.), o demandante exercia suas funções exposto, ainda, com habitualidade e permanência, a risco elétrico, proveniente de tensões elétricas superiores a 380 volts. Em que pese o risco de eletricidade ter deixado de figurar

no rol dos agentes nocivos à saúde com a edição do Decreto n. 2.197/97, o egrégio Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência iterativa no sentido de admitir o acolhimento do tempo especial nas hipóteses trabalho, posterior a 05.03.1997, com exposição a eletricidade comprovadamente habitual. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. EXPOSIÇÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A matéria relativa ao exercício de atividade com exposição à eletricidade já foi decidida pela Primeira Seção deste Tribunal, pelo rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543 do CPC, no qual foi confirmado o entendimento de que as normas regulamentadoras que preveem os agentes e as atividades consideradas insalubres são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que o tempo de serviço sob exposição à eletricidade fora comprovado porque o requisito da prova de exposição aos agentes nocivos fora atendido. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente que, no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, modificar o acórdão implicaria reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 339.415/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013) PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE SERVIÇO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. CÔMPUTO POSTERIOR A 5.5.1997. POSSIBILIDADE. 1. É possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 5.5.1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n. 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348411/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013) Portanto, no caso em testilha, o interregno de 18.08.2004 a 08.04.2005 preenche as regras necessárias para a declaração do tempo especial. Por outro lado, entre 02.01.2007 a 14.03.2008, o autor trabalhou na função de "montador de cabos" na empresa "Prysnian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A", sendo certo que o PPP de folhas 84-85 não acusa a exposição a nenhum agente nocivo à saúde, em decorrência do que, sem se desincumbir de seu ônus de provar suas alegações, o autor não tem direito à declaração do precitado intervalo como tempo especial. Por fim, no período remanescente, compreendido entre 01.08.2012 a 04.12.2013, trabalhado na empresa "Wheaton Brasil Vidros S/A", ocupando o cargo de "eletricista", o PPP e a declaração de folhas 186-188 dão conta de que o segurado foi exposto à tensão elétrica superior a 250 volts. Apesar deste panorama, a ausência da informação de que a exposição ao agente nocivo tenha se dado de forma não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, LBPS e precedentes do STJ: AgRg no AREsp 339.415/SE e AgRg no REsp 1348411/RS) impede o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido pelo segurado. Desse modo, em suma, de todos os períodos que o demandante pretende seja reconhecidos como laborados sob condições especiais, somente apresenta-se viável o acolhimento do tempo especial desenvolvido entre 05.08.1981 a 04.10.1986, de 26.01.1987 a 21.10.1987, de 02.03.1998 a 30.11.1999 e de 18.08.2004 a 08.04.2005. Somados os intervalos ora declarados como tempo especial, o autor totaliza 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias trabalhados com exposição comprovada a agentes nocivos a saúde, tempo insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os períodos de 05.08.1981 a 04.10.1986, de 26.01.1987 a 21.10.1987, de 02.03.1998 a 30.11.1999 e de 18.08.2004 a 08.04.2005. Tendo em vista que não é possível estimar o proveito econômico da sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento, e a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 226). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002624-85.2015.403.6140 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Ribeiro dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo, formulado aos 05.07.2012. O autor aduz ter formulado requerimento de concessão de aposentadoria aos 05.07.2012, indeferido em decorrência de a Autarquia ter reconhecido apenas 33 anos, 6 meses e 11 dias contribuídos. Sustenta que, em 15.05.2014, protocolou novo pedido administrativo de concessão do benefício, instruído com os mesmos documentos, tendo a Autarquia reconhecido 38 anos, 5 meses e 25 dias de contribuição, o que demonstra seu direito à prestação desde pedido anterior. Alega que laborou entre 01.10.1979 a 31.05.1980 e 01.03.1981 a 01.08.1985, na "Cooperativa de Transportes de Cargas em Geral" e de 01.11.1986 a 30.04.1994, na "Canaã Transporte e Terraplenagem Ltda.", a função de motorista de carga, o que autoriza o reconhecimento dos períodos como tempo especial, bem como exerceu atividades comuns entre 01.12.1972 a 31.12.1972, entre 01.01.1.973 a 19.06.1973, entre 01.10.1973 a 22.11.1973, entre 01.12.1975 a 24.03.1979, entre 01.10.1979 a 31.05.1980, entre 01.03.1981 a 01.08.1985, entre 01.11.1986 a 30.04.1994 e entre 01.09.1994 a 05.07.2012 (pp. 2-48). Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao demandante e indeferido o pedido de tutela antecipada (pp. 51-52). A Autarquia Federal ofertou contestação, aduzindo que o autor não faz jus à revisão da aposentadoria pretendida (pp. 55-63). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 65-70). Manifestação da Contadoria Judicial (p. 72). Intimada para especificar provas, a parte autora juntou documentos (pp. 76 e 82-83). A Autarquia manifestou-se (p. 76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que as partes não pugnaram pela produção de outras provas (pp. 69 e 72), o feito comporta julgamento. As partes controvertem acerca do direito da parte autora à retroação da data de início de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do direito à concessão da benesse desde o requerimento formulado aos 05.07.2012. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao

trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo E. STF, no julgamento do ARE n. 664335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servida a utilização de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, consoante se depreende da leitura dos documentos de folhas 27-48, a parte autora instruiu o requerimento administrativo formulado aos 05.07.2012 (NB 42/ 160.445.772-1), apenas com cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social n. 045190, série 333ª (consoante folhas 35-39 e teor da certidão de atualização de folhas 41-43). Nos documentos, não constam as anotações dos vínculos de 01.12.1972 a 31.12.1972, de 01.01.1973 a 19.06.1973 e de 01.10.1973 a 22.11.1973, alegados pelo autor e não computados pela Autarquia, de acordo com a contagem perpetrada nas folhas 45-48. Portanto, considerando que o segurado não comprovou documentalmente perante a Autarquia a existência de tais períodos, não há que se falar em erro administrativo neste ponto. Outrossim, o demandante não apresentou perante a Autarquia, no requerimento administrativo formulado aos 05.07.2012, nenhum documento para comprovar o alegado tempo trabalhado sob condições especiais à saúde, nos períodos de 01.10.1979 a 31.05.1980 e 01.03.1981 a 01.08.1985, na "Cooperativa de Transportes de Cargas em Geral" e de 01.11.1986 a 30.04.1994, na "Canaã Transporte e Terraplenagem Ltda.", porquanto as anotações em CTPS (fls. 35-39) não autorizam esta conclusão, e que o PPP de folha 40 foi apresentado de maneira incompleta, sem que se permita dele extrair quaisquer conclusões sobre as características do trabalho desenvolvido pelo segurado. Assim, a contagem de tempo realizada pela Autarquia, quando do requerimento apresentado aos 05.07.2012, seguiu estritamente os documentos apresentados pelo segurado, os quais não permitem contagem de tempo superior aquela de folhas 45-48, em que se apurou 33 anos, 6 meses e 11 dias contribuídos. Nesse panorama, o demandante não demonstrou ter apresentado documentação suficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão de aposentadoria desde o requerimento formulado em 05.07.2012, motivo pelo qual o pedido de "percepção retroativa de benefício previdenciário" não prospera. Outrossim, deve ser dito que o autor não demonstra que a eventual RMI do benefício em 05.07.2012 seria mais benéfica que a do benefício concedido aos 15.05.2014, sendo certo que a desapensação não é admitida pelo ordenamento pátrio (STF, RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC), e que não seria possível o pagamento apenas e tão somente de diferenças entre 05.07.2012 a 14.05.2014. Saliento, por fim, que a parte autora não apresentou cópia do processo administrativo formulado aos 15.05.2014, o que milita em seu desfavor (art. 373, I, CPC). Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 51), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

José Roberto Rodrigues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.961.873-8 - DIB em 15.10.2007) em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados. O autor aduz que laborou nas funções de guarda civil e vigilante entre 01.04.1985 a 15.05.1985, de 01.06.1988 a 14.12.1989, de 20.12.1989 a 13.02.1991, de 19.03.1991 a 16.06.1991 e desde 03.02.1992 aos dias atuais (pp. 2-147). Determinada a remessa dos autos à Contadoria (p. 150). A Contadoria informou que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (p. 152). Determinada a emenda da inicial (p. 158). A parte autora apresentou petição (pp. 159-161), em que esclarece postular o reconhecimento dos períodos de 01.04.1985 a 15.05.1985, de 01.06.1988 a 14.12.1989, de 20.12.1989 a 13.02.1991, de 19.03.1991 a 16.06.1991, 01.07.1991 a 28.11.1991 e de 03.02.1992 até 05.11.2015, como tempo especial e a conversão de seu benefício em aposentadoria especial. Recebida a emenda da inicial, e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (pp. 162-163). A Autarquia Federal ofertou contestação, aduzindo que o autor não faz jus à revisão pretendida (pp. 166-174). O autor apresentou réplica, indicando que não pretende produzir outras provas (pp. 176-178). Manifestação da Autarquia, apontando que não há provas a produzir (p. 181). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a produção de outras provas (pp. 177 e 181). A parte autora sustenta seu direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido com DIB em 15.10.2007, em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de 01.04.1985 a 15.05.1985, de 01.06.1988 a 14.12.1989, de 20.12.1989 a 13.02.1991, de 19.03.1991 a 16.06.1991, 01.07.1991 a 28.11.1991, 17.02.1995 a 16.09.1996 e de 03.02.1992 a 05.11.2015, mediante o reconhecimento do trabalho sob condições especiais, e o pagamento das diferenças devidas pela revisão. Considerando o pedido de reconhecimento do tempo especial laborado do período laborado desde "desde 03.02.1992 aos dias atuais", sendo certo que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.961.873-8), concedido com data de início em 15.10.2007, verifica-se que o demandante postula revisão de seu benefício e também sua "desaposentação". Nesse passo, deve ser dito que o Plenário do Pretório Excelso no julgamento de recursos submetidos ao regime de repercussão geral (RE 381.367, RE 661.256 e RE 827.833) considerou que não há previsão legal de desaposentação, tendo sido fixada a seguinte tese: "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991". Assim, inviável o pedido de revisão do ato concessório de sua aposentadoria com base na inclusão de tempo especial trabalhado após a data de início do benefício. Desta feita, passo a analisar o pedido de conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido com DIB em 15.10.2007, em aposentadoria especial, limitando a análise do tempo especial alegado de 01.04.1985 a 15.05.1985, de 01.06.1988 a 14.12.1989, de 20.12.1989 a 13.02.1991, de 19.03.1991 a 16.06.1991, 01.07.1991 a 28.11.1991 e de 03.02.1992 a 14.10.2007. Da contagem de folhas 132-135, amparada pela decisão de folhas 101-103, verifico que o INSS reconheceu administrativamente, além de períodos comuns, o exercício de atividade especial entre 01.06.1988 a 14.12.1989 e entre 01.02.1992 a 28.04.1995. Sobre referidos períodos, portanto, não existe controvérsia. Assim, a controvérsia dos autos recai sobre os intervalos remanescentes alegados pelo autor como de trabalho especial, de 01.04.1985 a 15.05.1985, de 20.12.1989 a 13.02.1991, de 19.03.1991 a 16.06.1991, de 01.07.1991 a 28.11.1991 e de 29.04.1995 a 14.10.2007. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações

contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. No que diz respeito ao exercício da atividade de guarda, deve ser dito que outrora era prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa as atividades desempenhadas por bombeiros, investigadores e guardas. Equiparam-se a esta categoria profissional, para fins de enquadramento, até 29.04.1995, também, as atividades desenvolvidas pelos vigilantes, vigias e similares. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO RURAL PLEITEADO. ATIVIDADE DE GUARDA/VIGIA. ESPECIALIDADE DEMONSTRADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - A prova testemunhal produzida, em consonância com a prova documental apresentada, favorece o pleito autoral relativo à atividade desenvolvida no campo. Cabível o reconhecimento do tempo de serviço rural trabalhado, dado que devidamente comprovado nos autos, consoante artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. - Para efeito de concessão da aposentadoria, poderá ser considerado o tempo de serviço especial prestado em qualquer época, o qual será convertido em tempo de atividade comum, à luz do disposto no artigo 70, 2º, do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/1999). - No tocante à atividade especial, o referido decreto regulamentar estabelece que a sua caracterização e comprovação "obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço" (art. 70, 1º), como já preconizava a jurisprudência existente acerca da matéria e restou sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1151363/MG, REsp 1310034/PR). - As atividades de guarda/vigia, exercidas pelo autor nos interregnos apontados, podem ser reconhecidas como especial, independentemente de sua nomenclatura (guarda, vigia, vigia líder, vigilante e agente especial de segurança etc.), porquanto previstas, por analogia, como já salientado, no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64, extraindo-se, daí, que o legislador presumiu a atividade como perigosa, sem exigência de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho, cabendo destacar que, na hipótese dos autos, restou comprovado o uso de arma de fogo em vários períodos. - Presentes os requisitos, é devida a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. - Juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios fixados nos termos da fundamentação. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00019419420074036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Contudo, a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, em 29 de abril de 1995, somente se torna possível o reconhecimento do tempo especial das referidas categorias mediante a comprovação do uso de arma de fogo. Oportunamente ressaltar que, embora referida hipótese não esteja expressamente prevista no anexo IV do Decreto n. 3.048/99, não mais subsiste controvérsia quanto à periculosidade decorrente das atividades com emprego do uso de arma de fogo, considerando a edição da Lei n. 12.470/2012, que inseriu no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre as atividades consideradas perigosas, aquelas que sujeitam o trabalhador exposto roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Veja-se que, nesse sentido, "mutatis mutandis", vinha decidindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO n. 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (REsp 413.614/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 230) No caso concreto, consoante demonstram as anotações feitas em CTPS (pp. 35-37), o demandante laborou de 01.04.1985 a 15.05.1985, na "Prefeitura Municipal de Mauá", exercendo as funções de "guarda 3ª Classe", de 20.12.1989 a 13.02.1991, na "Perdigão Industrial de Carnes Ltda.", ocupando a função de "guarda", de 19.03.1991 a 16.06.1991, junto à empresa "Laboratórios Wyeth Ltda.", na função de "guarda", e de 01.07.1991 a 28.11.1991 exercendo a atividade de "vigia" na "Cia. Paulista de Fertilizantes". Assim, considerando a época do trabalho desenvolvido, possível o acolhimento dos precitados interregnos mediante simples enquadramento profissional, haja vista o segurado ter pertencido à categoria prevista no item 2.5.7 do anexo do Decreto nº. 53.831/64. Para o período de 29.04.1995 a 14.10.2007, no qual o demandante também trabalhou junto à Prefeitura de Mauá, sendo certo que não mais se apresenta possível o enquadramento por categoria profissional. O autor apresentou o formulário de folha 68, o laudo técnico de folha 69 e o PPP de folhas 53-55 para comprovar suas alegações. No formulário e laudo técnico, constam as seguintes descrições das atividades: "Rondas em próprios municipais, como: Pronto Socorro, escolas, funerárias, Paço Municipal, Fórum, cemitérios e em todo o patrimônio municipal" (p. 68). Como agentes nocivos, foi relacionado o seguinte: "Situações de perigo como troca de tiros. Portava arma de fogo calibre 38 em toda a jornada de trabalho" (p. 68). Outrossim, no PPP, as descrições de suas atividades são: "Proteger o meio ambiente local; fazer cessar as atividades que violem as normas de saúde, defesa civil, sossego público, higiene, segurança e outras de interesse da coletividade; prestar auxílio no serviço de combate a incêndio, salvamento e pronto socorro. Proteger e defender a população e seu patrimônio, em caso de calamidade pública, portando arma de fogo de modo habitual e permanente" - foi grifado e colocado em negrito (p. 53). Haja vista a demonstração do uso habitual e permanente de arma de fogo, o período deve ser considerado pela Autarquia como tempo especial. Contudo, o interregno compreendido entre 27.03.2007 a 18.07.2007, no qual o demandante esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (NB: 31/520.163.050-9) deve ser excluído da contagem do tempo especial, cabendo reconhecê-lo como tempo comum, sem qualquer acréscimo percentual. Isto porque existe previsão normativa para a conversão, em tempo especial, apenas do interregno no qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário. É o que dispõe o artigo 65 do Decreto n. 3.048/99: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto n. 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Portanto, a condição para referido reconhecimento é que o segurado tenha se mantido em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, e que este afastamento tenha se dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde. Diferente é a solução, para os interregnos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. À míngua de diploma normativa que determine referida conversão em especial, e considerando que nos períodos de afastamento o segurado não é efetivamente exposto a agentes nocivos à saúde, pois se manteve afastada do exercício de suas funções laborais, o tempo deve ser considerado comum, como na hipótese dos autos. Nesse panorama, e em suma, os intervalos de 01.04.1985 a 15.05.1985, de 20.12.1989 a 13.02.1991, de 19.03.1991 a 16.06.1991, de 01.07.1991 a 28.11.1991, de 29.04.1995 a 26.03.2007 e de 19.07.2007 a 14.10.2007 devem ser acolhidos como tempo especial. Assim, acrescentados os períodos de

tempo especial ora reconhecidos à contagem realizada na via administrativa (pp. 132-135), a parte autora passa a contar com 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias trabalhados em condições especiais, somatório insuficiente à concessão de aposentadoria especial, motivo pelo qual seu pedido de revisão com base na alteração da espécie de benefício não prospera. Contudo, acrescidos os interregnos especiais reconhecidos nesta sentença aos demais períodos de contribuição homologados pela Autarquia, a parte autora passa a contar com 41 (quarenta e um) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias contribuídos, tempo superior ao utilizado no cálculo original de seu benefício, o que demonstra seu direito à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o reconhecimento do direito à revisão gera efeitos financeiros em favor do segurado apenas a contar do ajuizamento da presente ação, ocorrido aos 05.11.2015, uma vez que o documento que possibilitou a declaração, na íntegra, do tempo especial de todo período laborado junto à Prefeitura de Mauá (até a DIB do benefício em manutenção) e, via de consequência, do tempo de contribuição, ora revisto, é o PPP emitido em 16.09.2015 (pp. 53-55), não apresentado na via administrativa. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os períodos de 01.04.1985 a 15.05.1985, de 20.12.1989 a 13.02.1991, de 19.03.1991 a 16.06.1991, de 01.07.1991 a 28.11.1991, de 29.04.1995 a 26.03.2007 e de 19.07.2007 a 14.10.2007, e efetuar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/140.961.873-8), considerando que o segurado computa 41 (quarenta e um) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças apuradas, a contar do ajuizamento desta ação, ocorrido aos 05.11.2015, sobre as quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Deixo de conceder tutela antecipada, porquanto ausente o perigo de dano irreparável, tendo em vista que o demandante se encontra em gozo de benefício previdenciário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (p. 96). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), limitado até a data da sentença (Súmula n. 111, STJ: "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença"). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002689-80.2015.403.6140 - PAULO APARECIDO MORENO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paulo Aparecido Moreno ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.127.698-7) em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do início do benefício (26.07.2011). Subsidiariamente, postula a revisão do benefício NB 42/157.127.698-7, mediante a conversão de períodos laborados em atividades especiais em tempo comum e a majoração do período contributivo. O autor aduz, em síntese, que laborou entre 06.03.1997 a 16.10.2009, na empresa "Alcan", exposto a agentes nocivos, notadamente ruído e substâncias químicas, mas que tais períodos foram desconsiderados pela Autarquia (pp. 2-96). Remetidos os autos à Contadoria (p. 99), sobreveio a informação de que o valor da causa supera a alçada do Juizado (p. 101). Deferida a gratuidade de justiça à parte autora (p. 105). A Autarquia Federal ofertou contestação, aduzindo a falta de interesse de agir, o decurso do prazo decadencial e prescricional e, no mérito, que o autor não faz jus à revisão pretendida (pp. 107-123). A parte autora manifestou-se em réplica, aduzindo não ser necessária a produção de outras provas (pp. 125-129). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 131-132). A Autarquia indicou não ter provas a produzir (p. 136). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a produção de outras provas (pp. 128 e 136). As partes controvertem acerca do direito da parte autora à revisão do ato concessório de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período de 06.03.1997 a 16.10.2009, em que o autor sustenta ter laborado sob condições especiais, com o pagamento das diferenças. Rechaço a alegação de falta de interesse de agir, porquanto o demandante não pugnou na inicial pelo reconhecimento do tempo especial incontroverso, já homologado pela Autarquia, limitando-se a fazê-lo em relação ao período computado administrativamente como tempo comum. Afasto, ainda, a alegação de decadência e prescrição, uma vez que entre a data do início do benefício (26.07.2011) e a do ajuizamento da ação (11.11.2015) não transcorreram os prazos do artigo 103 da LBPS. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá

comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo E. STF, no julgamento do ARE n. 664335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servido a utilização de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, para comprovar suas alegações de trabalho exercido sob condições especiais à saúde, a parte autora apresentou os PPPs. de folhas 19-24 (datado de 16.10.2009) e 35-40 (datado de 11.05.2011), nos quais consta que laborou na empresa "Alcan Embalagens do Brasil Ltda." e na empresa "Itap Bemis Ltda." (sucessora), nas funções de "operador de laminação" e "operador de equipamento". Ocorre que, no primeiro documento, datado de 16.10.2009 (pp. 19-24), a empresa informou que o demandante trabalhou exposto a acetato de etila (concentração de 258,5mg/m³) e a ruído de 87 dB(A). No documento mais recente, datado de 11.05.2011 (fls. 37-40), a empresa sucessora informa que somente houve exposição a ruído na intensidade de 84 dB(A) ao longo do interregno guerreado, 06.03.1997 a 26.07.2011. A divergência dos níveis sonoros indicados nos documentos apresentados pelo demandante não autorizam a conclusão de que sempre houve exposição a ruído superior aos patamares legais de tolerância vigentes a época da prestação das atividades. Além disso, com relação ao agente químico ("acetato de etila") deve ser dito que há indicação de que houve o fornecimento de EPI eficaz, o que afasta a possibilidade do período ser considerado especial. Nesse sentido, o entendimento esposado pelo Pretório Excelso no recurso submetido ao regime de repercussão geral (ARE 664335/SC). Nesse sentido, sem o reconhecimento de qualquer intervalo especial, não há acréscimo a ser feito na contagem administrativa (pp. 45-46). Desta feita, o pedido de revisão não prospera. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 105), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002986-87.2015.403.6140 - APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aparecida de Oliveira Andrade ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.484.890-2) em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 01.08.2013, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos trabalhados de 24.02.1987 a 28.08.1990 e de 04.12.1998 a 15.04.2013. Juntou documentos (pp. 2-65). Parecer da Contadoria Judicial com a apuração do valor da causa (pp. 70-71). Decisão de folha 73, fixando a competência desta Vara e concedendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Autarquia Federal ofertou contestação, aduzindo, no mérito, que a parte autora não faz jus à revisão pretendida (pp. 76-82). Réplica nas folhas 85-93. A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 95-96). A Autarquia manifestou-se (p. 99 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de prova técnica pericial requerida pelo réu (p. 99 verso). Com efeito, os autos estão instruídos com cópias dos PPPs. (pp. 43-50), sendo certo que as informações contidas em tais documentos abarcam os períodos reclamados, não havendo utilidade na realização de perícia técnica, haja vista que a prova documental é suficiente para o deslinde do feito. Saliente que o fato de os PPPs. não serem favoráveis, ou inteiramente favoráveis, aos interesses do réu não é motivo idôneo para o pleito de perícia técnica. Rejeito, portanto, o requerimento de realização de perícia. As partes controvertem acerca do direito da parte autora à revisão do ato concessório de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a declaração dos períodos de 24.02.1987 a 28.08.1990 e de 04.12.1998 a 15.04.2013, em que a autora sustenta ter laborado sob condições especiais, com o pagamento das diferenças. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da

saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria disjuntos, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo E. STF, no julgamento do ARE n. 664335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servida a utilização de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora laborou entre 24.02.1987 a 20.08.1990 na empresa "Cofap Fabricadora de Peças - Ltda.", exercendo a atividade de "embaladora", no setor denominado "AMs", com exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 91 decibéis (pp. 43-44). Oportuno mencionar que, embora tenha sido informado no PPP que a empresa forneceu EPIs - Equipamentos de Proteção Individual, em face do que a ação do agente agressivo teria sido atenuada (p. 43), tal fato não se presta à descaracterização do trabalho especial desenvolvido com exposição a ruído. Ademais, não prospera a alegação do réu no sentido de que o PPP é insuficiente (p. 99-verso), eis que a técnica utilizada no levantamento dos níveis de pressão sonora no ambiente de trabalho da parte autora ("monitoramento instantâneo") encontra-se prevista no item 5.1.2 da Norma de Higiene Ocupacional (NHO 01) do Ministério do Trabalho, transcrito a seguir: "5.1.2 Avaliação da exposição de um trabalhador ao ruído contínuo ou intermitente por meio do nível de exposição - A avaliação da exposição pelo nível de exposição deve ser realizada, preferencialmente, utilizando-se medidores integradores de uso pessoal. Na indisponibilidade destes equipamentos, poderão ser utilizados outros tipos de medidores integradores ou medidores de leitura instantânea, portados pelo avaliador" (grifei). Logo, o documento apresentado pela demandante é hábil à demonstração das condições de trabalho da época. Destarte, considerando a exposição a níveis sonoros superiores ao limite estabelecido para o período, reconheço o interstício de 24.02.1987 a 20.08.1990 como tempo especial. Por sua vez, no que diz respeito ao período de 13.05.1991 a 15.04.2013, a demandante, conforme o PPP de folhas 47-49,

exerceu as funções de "operador de máquinas", na empresa "Companhia Brasileira de Cartuchos", exposta a ruído de 90 a 98 dB(A). O período de 13.05.1991 a 03.12.1998 foi considerado especial pelo INSS na esfera administrativa (pp. 52 e 96), restando a existência de controvérsia, em relação a este vínculo, cingida ao período de 04.12.1998 a 15.04.2013, em que a autora esteve exposta a níveis de ruído superiores ao limite previsto pela legislação previdenciária. O INSS não considerou referido período como tempo especial, em razão da empregadora ter noticiado o fornecimento de EPI eficazes (p. 52). Nesse passo, deve ser dito que o Pretório Excelso em recurso submetido ao regime de repercussão geral esposou o entendimento de que para o agente nocivo ruído, a utilização de EPI não descaracteriza a exposição ao agente nocivo, como pode ser aferido abaixo: "REPERCUSSÃO GERAL Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 10 Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário com agravo em que se discute eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de equipamento de proteção individual (EPI) - informado no perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou documento equivalente - capaz de eliminar a insalubridade. Questiona-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial. Preliminarmente, o Tribunal converteu o agravo em recurso extraordinário. Mencionou que o agravo preencheria todos os requisitos, de modo a permitir o imediato julgamento do extraordinário, porquanto presentes no debate o direito fundamental à previdência social, com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida e à saúde. No mérito, o Ministro Luiz Fux (relator) deu provimento ao recurso do INSS. Esclareceu que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que este exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Citou a necessidade de se indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Frisou que aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). Destacou que o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traria a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, teria fixado a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborar e manter PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Sublinhou que a Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Aduziu, também, que a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, teria assentado que referida contribuição não seria devida se houvesse a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizassem ou reduzissem o grau de exposição a níveis legais de tolerância. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014. (ARE-664335) Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 20 Ministro Luiz Fux reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Salientou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; c) para a receita federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, 5º). Reaçou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 teria fixado, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Registrou que a concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Asseverou que não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Ressaltou, outrossim, não ser possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. Assentou que a verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. Discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). No caso concreto, assinalou que, a tratar especificamente do agente nocivo ruído, o aresto recorrido se baseara na tese jurídica de que a utilização de equipamento de proteção individual que neutralizasse, eliminasse ou reduzisse a nocividade dos agentes não excluiria a aposentadoria especial. Não indicara, contudo, se o equipamento seria eficiente para gerar aposentadoria especial. Nesse aspecto, consignou que a tese esboçada a ser firmada seria no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual, comprovada mediante formulário (PPP ou documento equivalente) na forma estabelecida pela legislação previdenciária, não caracterizaria tempo de serviço especial e, via de consequência, não permitiria que o trabalhador tivesse direito à aposentadoria especial. Enfatizou que a autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. Consignou que as atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresariado e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014. (ARE-664335)" - foi grifado. (Informativo STF, n. 757, de 1º a 5 de setembro de 2014) REPERCUSSÃO GERAL (...) Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 30 direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais - no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído -, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI - informado no PPP ou documento equivalente - capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial - v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborar e manter PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 40 Colegiado reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que,

ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Destacou, entretanto, que o uso de EPI com o intuito de evitar danos sonoros - como no caso - não seria capaz de inibir os efeitos do ruído. Salientou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; e c) para a Receita Federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, 5º). Realçou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Outrossim, não seria possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. A verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). A autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. As atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresariado e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. O Ministro Marco Aurélio, ao acompanhar o dispositivo da decisão colegiada, limitou-se a desprover o recurso, sem acompanhar as teses fixadas. O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, endossou apenas a primeira tese, tendo em vista reputar que a segunda - alusiva a ruído acima dos limites de tolerância - não teria conteúdo constitucional. O Ministro Luiz Fux (relator) reajustou seu voto relativamente ao EPI destinado à proteção contra ruído. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) - foi grifado. (Informativo STF, n. 770, de 1º a 5 de dezembro de 2014) Dessa maneira, o período de 04.12.1998 a 15.04.2013 também deve ser considerado como especial. A soma dos períodos considerados especiais totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os períodos de 24.02.1987 a 20.08.1990 e de 04.12.1998 a 01.08.2013, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido aos 01.08.2013 (NB 42/165.484.890-2) no benefício de aposentadoria especial, haja vista que a parte autora computa 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição laborados sob condições especiais. Em relação ao pagamento de valores atrasados, deve ser dito que o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, ao remeter ao artigo 46 do mesmo diploma legal, explicita que a segurada que continua exercendo atividade sob condições especiais não pode perceber proventos de aposentadoria especial, razão pela qual a presente sentença apenas e tão somente pode gerar efeitos a partir de 01.03.2015, data em que a parte autora deixou de exercer a atividade de "op. Maq. Prod. III", tida como especial nesta sentença, conforme extrato CNIS anexo, sob pena de enriquecimento ilícito da demandante. Faculto a possibilidade do INSS demonstrar na fase de execução, documentalmente, que no período de 01.03.2015 a 12.09.2016 a parte autora também esteve sujeita a condições especiais, em seu trabalho, sendo certo que, nessa hipótese, também nenhuma diferença será devida para a demandante nesse interregno (art. 57, 8º, c.c. art. 46, LBPS). No pagamento das diferenças apuradas deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, descontadas as prestações pagas em decorrência da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a averbação dos períodos de 24.02.1987 a 20.08.1990 e de 04.12.1998 a 01.08.2013, como atividade especial, convertendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/165.484.890-2) no benefício de aposentadoria especial, a partir de 01.02.2017, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se, com urgência, com cópia desta sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento, e a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 73). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000585-81.2016.403.6140 - SALETE APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Salette Aparecida da Silva Souza opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 114-114v., arguindo que existe omissão e contradição na decisão, eis que não teria havido análise dos documentos encartados nas folhas 37 e 41. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há vício na sentença. Na "proposta de transação para venda e compra de imóvel" juntada na folha 37 o Sr. Jair Gonçalves de Souza declara que era casado com a Sra. Salette Aparecida de Souza. O documento particular não está datado, mas há previsão de pagamento da primeira parcela para 10.09.2000. Referida declaração não está em consonância com a certidão de casamento de folhas 18-18v., haja vista que a separação judicial consensual de Jair Gonçalves de Souza e da autora foi objeto de averbação, por determinação judicial datada de 21.07.1999. Prepondera a informação engastada no documento oficial de folhas 18-18v. Com relação ao endereço comum da autora com o Sr. Jair Gonçalves de Souza (p. 41), prevalece, conforme apurado na prova testemunhal, que o casal havia se separado judicialmente, e que quando o Sr. Jair ficou doente, a autora passou a cuidar dele, cedendo sua residência. Conforme já consignado na fundamentação da sentença, não houve restabelecimento da relação marital, mas sim mera assistência prestada pela autora, em decorrência da enfermidade do Sr. Jair. Destaco que o recurso de embargos de declaração é cabível na hipótese de contradição, sendo certo que a contrariedade com o decidido pode ensejar a interposição de recurso diverso. Em face do exposto, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração oposto, para prestar os esclarecimentos acima expendidos, mantendo, quanto ao mais, os termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000833-47.2016.403.6140 - MARIA DE OLIVEIRA ROCHA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CABRAL DA SILVA CARLOS

Maria de Oliveira Rocha opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 96-97, arguindo que existe omissão na decisão, eis que não teria havido apreciação do pedido de cessação do benefício de titularidade da corré (pp. 130-131). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora formulou pedido de concessão do benefício de pensão por morte. No aditamento à exordial (pp. 63-66) requereu a cessação do benefício da corré. O pedido de concessão do benefício de pensão por morte em favor da parte autora foi julgado improcedente (pp. 96-97). Tendo sido julgado improcedente o pedido da autora, é forçoso concluir que lhe falta legitimidade e interesse processual, para requerer a cessação do benefício da corré, haja vista que a parte

legitimada para tanto seria o próprio INSS, que, inclusive, pode fazê-lo por meio de processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa, caracterizando-se o pleito de letra "b" de folha 66, elaborado no aditamento à petição inicial, como cumulativo sucessivo eventual, ou seja, sua análise dependeria da procedência do pedido de letra "a", sendo certo que sua apreciação, no caso concreto, restou prejudicada. Em face do exposto, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração oposto, para prestar os esclarecimentos acima expendidos, mantendo, quanto ao mais, os termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001530-68.2016.403.6140 - EDSON PEDRO DA SILVA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edson Pedro da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento do tempo especial quanto ao período trabalhado de 11.10.2001 a 06.12.2010 para a empresa Vitopel do Brasil Ltda. e, via de consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento formulado em 06.12.2010, ao argumento de que, nesta data, contava com 27 anos, 2 meses e 14 dias laborados exposto a agentes nocivos à saúde. O autor argumenta, em síntese, ter requerido o precitado benefício em 06.12.2010, ocasião em que a Autarquia indeferiu seu pedido, uma vez que o período laborado para a empresa Vitopel do Brasil Ltda. somente foi reconhecido como tempo especial até 10.10.2001. Narra que, em 22.03.2013, requereu novamente o benefício, momento em que lhe foi concedida a aposentadoria especial mediante o cômputo de 28 anos, 4 meses e 8 dias trabalhados em condições especiais à saúde, o que decorreu do reconhecimento, dentre outros, do período de 03.12.1998 a 31.01.2012 como tempo especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10-238). Indeferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, e a emenda da inicial, com esclarecimentos sobre a existência de coisa julgada e apresentação de cálculos para análise do interesse processual, sob pena de indeferimento da exordial (folha 251-251v.). A parte autora ficou-se inerte (folhas 258v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a parte autora, malgrado regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para efetuar o recolhimento das custas e emendar a peça inaugural, ficou-se inerte. Forçoso, destarte, reconhecer a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista terem sido indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao demandante, sem que qualquer recurso tenha sido interposto nos autos. Outrossim, forçoso o preenchimento da coisa julgada, na linha do quanto decidido nas folhas 251-251v., tendo em vista que o demandante presente, neste feito, rediscutir o requerimento administrativo, e a documentação pertinente a ele, de n. 46/146.632.536-1, apresentado em 23.01.2008, uma vez que integralmente reproduzido e encartado no processo administrativo n. 42/154.772.120-8, sendo certo que os documentos de folhas 242-248 indicam que o demandante ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal de Santo André, SP, autos que receberam o n. 0003834-72.2008.4.03.6317, em que impugnou o indeferimento do benefício requerido em 2008, tendo, ao final, o pedido sido julgado improcedente, conforme sentença de folhas 245-247, a qual transitou em julgado, de acordo com o extrato de folha 242. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e V, combinado com o artigo 290, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não houve citação do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001549-74.2016.403.6140 - JAIR ALVES DA LUZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jair Alves da Luz ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (28.08.2015), mediante o reconhecimento dos períodos de 11.06.1979 a 23.11.1981; 15.03.1984 a 06.04.1985; 02.10.1989 a 01.02.1991; 01.04.1991 a 07.08.1991; 29.11.2003 a 14.07.2008; 14.08.2009 a 10.03.2010 e 01.10.2011 a 30.03.2012 como tempo especial (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 7-154). Foi reconhecida a competência do Juízo, eis que o valor da causa excede 60 (sessenta) salários mínimos (p. 167). O benefício da Assistência Judiciária Gratuita foi indeferido, tendo sido determinado a intimação da parte autora, para efetuar o pagamento das custas processuais (p. 167). Noticiada a interposição do recurso de agravo de instrumento (pp. 171-180). Houve comunicação da concessão de efeito suspensivo ao recurso (pp. 181-184v.). Petição apresentada pelo autor (pp. 185-195). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento n. 0019056-38.2016.4.03.0000 (pp. 182-184), prossiga-se com o processamento do feito. Recebo a petição de folhas 185-186 como emenda à inicial. De início, anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Por fim, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de que seja reproduzida a contagem de tempo elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, para auxiliar na elaboração da sentença. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Mauá, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001661-43.2016.403.6140 - JOSE DA SILVA(SP337704 - SANDOVAL SANTANA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 21.01.2016. Requer a concessão de tutela de urgência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17-81). O autor argumenta, em síntese, que a Autarquia, na via administrativa, deixou de reconhecer os períodos em que trabalhou exposto a condições especiais, quais sejam, de 12.02.1986 a 27.07.1987, de 19.04.1991 a 03.08.1992 e de 09.03.1993 a 12.09.1994 (folha 6). Sustenta, ainda, que caso reconhecidos tais intervalos, passa a contar com 26 anos, 10 meses e 27 dias de tempo especial e 39 anos, 3 meses e 16 dias contribuídos, o que lhe confere direito à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Determinada a emenda da inicial, com

juntada do processo administrativo e de extratos de pagamento salarial, sob pena de indeferimento da exordial e cancelamento da distribuição em razão do não pagamento das custas processuais (pp. 84-84v.).A parte autora juntou documentos e aditou a inicial para incluir o pedido de reconhecimento do intervalo compreendido entre 01.02.1996 a 15.01.2016 como tempo especial (pp. 91-219). Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Decido.Dê-se baixa na conclusão para sentença, pois o demandante cumpriu as determinações (pp. 84-84v.).Recebo a petição de emenda à inicial.Tendo em vista os documentos apresentados (pp. 92-94), concedo ao demandante os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:"Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito.In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.O requisito de urgência também resta afastado, tendo em conta que a parte autora encontra-se exercendo atividade remunerada (pp. 92-94). Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial a fim de apontar a contagem elaborada pelo INSS, e, posteriormente, retomem os autos conclusos. Intimem-se.Mauá, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001753-21.2016.403.6140 - MARCIA JACO DA SILVA SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Márcia Jacó da Silva Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo formulado em 13.11.2015, mediante a declaração, como tempo especial, dos interregnos trabalhados de 10.07.1989 a 29.01.1996, de 10.08.1998 a 26.07.2001, de 27.08.2001 a 09.09.2003 e de 01.10.2003 a 23.11.2015. Pretendeu, ainda, na hipótese de não reconhecimento de algum dos precitados intervalos, a conversão inversa do período de 01.09.1987 a 01.06.1989. Requereu a concessão de tutela de urgência. Juntou documentos (pp. 2-148).Parecer da Contadoria Judicial, a respeito do valor da causa (pp. 154-156).Houve a prolação de decisão (p. 158) reconhecendo a competência do Juízo, tendo em conta que o valor da causa excede 60 (sessenta) salários mínimos, bem como determinando que a parte autora efetuasse o pagamento das custas processuais.A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (pp. 160-169).Foi informada a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, concedendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (pp. 170-171).Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Decido.Diante do teor da r. decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (pp. 170-171), prossiga-se.Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:"Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito.In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Por fim, verifico que não existe a alegada urgência na concessão da tutela provisória, eis que a parte autora possui contrato de trabalho ativo, conforme se verifica nas folhas 40-42, inexistindo, assim, o perigo de dano.Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se

vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial a fim de apontar a contagem elaborada pelo INSS, e, posteriormente, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Mauá, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001930-82.2016.403.6140 - ANIZIO SILOTTI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anízio Silotti ajuizou ação em face do Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. Juntou documentos (pp. 2-51). Indeferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, determinou-se o recolhimento das custas processuais (folha 54), sob pena de cancelamento da distribuição. A parte autora ficou-se inerte (folha 58 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a parte autora, malgrado regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para efetuar o recolhimento das custas, ficou-se inerte. Forçoso, destarte, reconhecer a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista terem sido indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao demandante, sem que qualquer recurso tenha sido interposto nos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, combinado com o artigo 290, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não houve citação do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001968-94.2016.403.6140 - JOSE RICARDO PEREIRA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Ricardo Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados a contar da data da cessação do último auxílio-doença. Requereu a concessão tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-32). Decisão de folha 35, concedendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinando que o autor emendasse a inicial com o intuito de comprovar o interesse processual. A parte autora ficou-se inerte (folha 37 verso). Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não constituída a relação jurídico-processual. Sem custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 35). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002105-76.2016.403.6140 - OSMAR GAGO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Osmar Gago da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral pelo fator 95, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 11.03.2016, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos laborados de 03.11.1989 a 02.12.2001, de 15.03.2002 a 01.05.2002 e de 16.02.2003 a 31.05.2006. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-49). Decisão de folha 59, concedendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinando que o autor se manifestasse acerca da possibilidade de litispendência. O demandante apontou que há total identidade de pontos controversos (p. 66). Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em razão da existência de litispendência, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não constituída a relação jurídico-processual. Sem custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 59). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002110-98.2016.403.6140 - LUIS ANTONIO PALHARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luís Antônio Palhares ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo realizado em 29.02.2016, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 07.06.1989 a 02.12.1998 e de 26.04.2012 a 16.11.2015, bem como do período especial já enquadrado judicialmente em ação de mandado de segurança (03.12.1998 a 25.04.2012). Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 12-111). Indeferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, determinou-se o recolhimento das custas processuais (p. 121), sob pena de cancelamento da distribuição. A parte autora ficou-se inerte (p. 125 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a parte autora, malgrado regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para efetuar o recolhimento das custas, ficou-se inerte. Forçoso, destarte, reconhecer a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista terem sido indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao demandante, sem que qualquer recurso tenha sido interposto nos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, combinado com o artigo 290, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não houve citação do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002735-35.2016.403.6140 - ARISTEU IZIDORO DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aristeu Izidoro de Souza ajuizou ação aos 16.11.2016 em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 01.02.2008, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de 11.08.1980 a 20.11.1991 e de 30.09.1993 a 01.02.2008. Subsidiariamente, pretendeu o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 142.994.177-1), com o pagamento de atrasados desde 01.01.2015, data em que a Autarquia Previdenciária cessou o benefício após ter apurado, em processo de revisão, a existência de irregularidades no ato concessório. Sucessivamente ao pedido de restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteou a suspensão da cobrança pelo INSS do valor de R\$ 162.319,27, equivalente às prestações recebidas pelo autor no período em que o benefício permaneceu ativo, ou seja, da data de entrada do requerimento administrativo (05.06.2008) até a cessação (01.01.2015), tendo em vista que, desde a DER, o demandante estaria legitimado a receber o benefício. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (folhas 23-237). Decisão de folhas 240-240 verso, determinando a manifestação do autor quanto à existência de litispendência. Manifestação da parte autora nas folhas 251-254. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 508 do Código de Processo Civil explicita que "transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido". O benefício da parte autora foi suspenso pelo INSS (p. 249). O segurado impetrou mandado de segurança visando o restabelecimento do benefício (autos n. 0002555-95.2015.4.03.6126). O pedido foi indeferido na primeira instância, havendo pendência de análise do recurso interposto pelo segurado (pp. 241-244v.). Portanto, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício existe litispendência, não sendo possível nova análise desse pleito na presente ação, sob pena de existirem decisões judiciais contraditórias. De outra parte, com relação aos pedidos periféricos, deve ser observado o quanto exposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, pela parte autora, limitando-se a interpretação para a hipótese de litispendência. Desse modo,

intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da exordial. Mauá, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002838-42.2016.403.6140 - ARI SOARES DA SILVA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ari Soares da Silva ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 148.323.906-0), mediante o recálculo da renda mensal inicial (RMI), com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 25.02.2009. Juntou documentos (pp. 2-74). Parecer da Contadoria Judicial nas folhas 85-89. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. De acordo com o parecer da Contadoria Judicial, verifico que o valor da causa excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço de elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Expeça-se ofício para a "Zefir Transporte Urbano Ltda.-ME", situada na Avenida Nossa Senhora Assunção, 490, sala 3, Jardim Bonfiglioli - São Paulo, SP, CEP 05359-000, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe em quais períodos Ari Soares da Silva, nascido aos 03.06.1955, inscrito no CPF sob o n. 997.161.438-34, laborou na empresa, e qual o valor dos salários nos períodos trabalhados. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Mauá, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003062-77.2016.403.6140 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ESPERANCA (SP321478 - MARIA ESTELA CAPELETTI DA ROCHA E SP325357 - BRUNO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS) X FABIO SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Condomínio Residencial Nova Esperança ajuizou ação em face de Fábio Souza de Oliveira, postulando a cobrança de despesas condominiais relativas à unidade residencial n. 12, localizada na Rua José Fernando Medina Braga, n. 237, bloco "F", Parque São Vicente, em Mauá, SP, tendo em vista o inadimplemento de tais obrigações por parte do réu. Juntou documentos (pp. 2-150 verso). A ação foi inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá, SP (autos n. 1006397.62.2015.8.26.0348). Concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 151). Decisão de folhas 160v.-161, revogando a concessão da justiça gratuita. Custas recolhidas (folhas 182v.-184). Frustrada a realização da audiência de conciliação designada (folha 185), tendo em vista a impossibilidade de localização do réu. Emenda à inicial (fls. 217v.-277, para converter a ação de cobrança em execução por quantia certa contra devedor solvente, bem como para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo, haja vista a sua condição de corresponsável solidária no contrato de financiamento do imóvel. Foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, ante a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo (folha 279). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil). No caso vertente, a parte autora pretende a cobrança de despesas condominiais em atraso cujo montante equivale a R\$ 12.068,92 (folha 222), valor este que não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP. Intime-se. Cumpra-se. Mauá, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000019-98.2017.403.6140 - ERLI FIRMINO DA SILVA (SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Erlí Firmíno da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado aos 19.10.2015, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno trabalhado de 06.03.1997 a 19.10.2015. Juntou documentos (pp. 2-42). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 3.139,33, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo. Determino a juntada de extratos da DATAPREV e do CNIS. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cópia integral e, mormente, legível do processo administrativo (NB 46/173.275.279-3), documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da exordial. Mauá, 19 de janeiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003847-27.2004.403.6183 (2004.61.83.003847-0) - HELIO ROSA DA SILVA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X HELIO ROSA DA SILVA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, dê-se baixa na conclusão para sentença. A decisão transitada em julgado determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, perfazendo o segurado o total de 30 (trinta) anos e 28 (vinte e oito) dias, sendo a DIB fixada aos 17.04.1998. O INSS noticiou a implantação do benefício (pp. 242-243) e apresentou cálculos, apontando como devido o valor de R\$ 522.455,46 (quinhentos e vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizado até janeiro de 2015 (pp. 244-252). O exequente discordou dos cálculos apresentados pelo INSS, e apontou como devido o valor de R\$ 759.920,62 (setecentos e cinquenta e nove mil, novecentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), atualizado até setembro de 2015 (pp. 255-265). O INSS foi citado, para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil (p. 266). Os embargos à execução não foram recebidos, em razão de sua intempestividade (p. 269). O INSS opôs exceção de pré-executividade, arguindo excesso de execução (pp. 272-274v.). A parte exequente manifestou-se (pp. 276-277). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Rejeito a exceção de pré-executividade, tendo em vista que não constitui incidente processual sucedâneo de embargos à execução intempestivos. Com isto, não se afigura possível rediscutir os critérios de correção monetária utilizados pela parte autora em seus cálculos. No entanto, considerando que a questão dos descontos das parcelas recebidas a título de benefício previdenciário concedido administrativamente, após a data de início da aposentadoria deferida na via judicial, deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, eis que implica em erro aritmético e em vedação legal ao pagamento "bis in idem" (art. 124 da LBPS). No caso concreto, o benefício começou a ser pago na esfera administrativa aos 01.12.2014 (pp. 242-243) e o exequente cobra valores até setembro de 2015 (p. 262). Desse modo, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial, para conferência e elaboração de conta, devendo, se o caso, elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente, observados os índices de correção monetária reclamados pelo credor, mas excluindo as parcelas atrasadas que caracterizem pagamento em duplicidade do benefício de aposentadoria. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Mauá, 23 de janeiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000674-80.2011.403.6140 - CLEMENCIA MARIA DE JESUS(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENCIA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou a Autarquia Previdenciária a pagar, em favor de Clemência Maria de Jesus, benefício de pensão por morte desde o requerimento administrativo formulado aos 07.06.2006 (pp. 94-98 e 130-133). A Autarquia Previdenciária apresentou cálculos de atrasados (pp. 142-156), com os quais concordou a credora (p. 159). Intimada a regularizar sua representação processual (p. 160), noticiou-se o óbito da parte autora (p. 163). Nas folhas 165-200, os herdeiros requereram sua habilitação nos autos. A Autarquia discordou do pedido (p. 203). Manifestação da advogada constituída (pp. 212-214). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito a alegação da Autarquia (p. 203), no sentido de que se mostra inviável a habilitação requerida nas folhas 165-166, eis que as pessoas ali qualificadas não seriam herdeiras da demandante falecida. Nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, diante da ausência de dependentes habilitados ao recebimento de pensão por morte em decorrência do óbito da parte autora, conforme extratos anexos do DATAPREV, cabível a habilitação dos sucessores da segurada, definidos na forma da lei civil. Consta da certidão de óbito da autora (p. 167), que a exequente, falecida, possuía 6 (seis) filhos, de prenome Josefá e Manoel - estes vivos -, além de Agenor, Edvaldo, Maria e Irani, já falecidos. No entanto, considerando que não houve apresentação da certidão de óbito de todos os filhos da falecida autora, somente as seguintes pessoas poderão se habilitar nos autos: 1) Josefá Pereira Jacó (p. 175), a qual, na condição de filha da autora, alcançará o pagamento de sua cota-parte de 1/6 (um sexto) dos atrasados a que tem direito; 2) Manoel Pereira Xavier, representado por sua curadora legal, Josefá Pereira Jacó (pp. 171-172), o qual alcançará o pagamento de sua cota-parte de 1/6 (um sexto) dos atrasados a que tem direito; 3) Rosana Andrade Xavier (p. 191), Marcelo Andrade Xavier (p. 185) Edmar Andrade Xavier (p. 195) e Ismael Andrade Xavier, os quais participam como sucessores em substituição do filho falecido, Edvaldo Pereira Xavier, da extinta autora. A cada um dos quatro descendente, caberá a igual quinhão de (um quarto) da cota-parte de 1/6 (um sexto) dos atrasados devidos nos autos, valor a que teria direito Edvaldo Pereira Xavier se vivo estivesse. A manifestação de folha 166 autoriza a ilação de que os sucessores concordaram quanto aos cálculos apresentados pela Autarquia (pp. 142-156), em razão do que homologo os valores. Ao SEDI, para inclusão de Josefá Pereira Jacó, Manoel Pereira Xavier (representado por sua curadora legal, Josefá Pereira Jacó), Rosana Andrade Xavier, Marcelo Andrade Xavier, Edmar Andrade Xavier e Ismael Andrade Xavier como sucessores da autora falecida. Nada mais sendo requerido, expeçam-se minutas de ofícios requisitórios das cotas-partes dos sucessores habilitados, e do valor integral dos honorários de advogado. No caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo. Mauá, 23 de janeiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000819-39.2011.403.6140 - JOSE DOMINGOS PORTO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de José Domingos Porto. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios e o alvará de levantamento, com notícia da liberação para pagamento. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Prejudicada a manifestação de folhas 215-225, haja vista que os valores executados já haviam sido objeto de pagamento. Tendo em conta que a manifestação de folhas 215-225 foi tida por prejudicada, não há que se falar em condenação por litigância de má-fé, devendo os subscritores, se entenderem pertinente, representarem contra a colega no seu órgão de classe (pp. 227-230). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 19 de janeiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002968-08.2011.403.6140 - LUZIA RODRIGUES OLIVEIRA - INCAPAZ X ANTONIO FRANK RODRIGUES OLIVEIRA(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA E TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA RODRIGUES OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado, iniciada perante a Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP, que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez em favor de Luzia Rodrigues Oliveira, representada por Antônio Frank Rodrigues (pp. 48-48v. e 64-68). A credora apresentou planilha para a liquidação do título (pp. 74-81). Citada (pp. 82 e 86), a Autarquia apresentou cálculos (pp. 88-90), com os quais anuiu a exequente (pp. 91). Manifestação do Ministério Público (p. 92). Homologados os cálculos da exequente (p. 94). Expedido ofício requisitório (p. 97). A Autarquia informou a implantação do benefício (p. 100). Noticiado o pagamento do precatório (p. 105). Apresentado cálculo com a partilha dos valores principais e de honorários de sucumbência (p. 108). Remetidos à Contadoria para conferência (p. 109), sobreveio parecer (p. 110). Determinada a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada e intimada a Autarquia para manifestação sobre a existência de saldo remanescente noticiado pela credora (p. 13). A Autarquia impugnou os cálculos (p. 119). Remetidos os autos à Contadoria (p. 125), sobreveio parecer (p. 126). A credora e o Ministério Público manifestaram-se nos autos (p. 129 e 130). Homologados os cálculos e determinada a prestação de contas pelo curador da parte autora (pp. 131, 134, 154 e 162). O advogado constituído nos autos apresentou documentos (pp. 164-170). Cota do Ministério Público (p. 171 e p. 185). Determinada a expedição de ofício à entidade bancária (p. 172 e p. 187), houve apresentação de resposta (pp. 182-183 e pp. 191-230). O curador da parte autora apresentou petição nos autos (pp. 233-238). Cota ministerial exarada (p. 239). Determinada a expedição de novo ofício (p. 243). Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos vieram conclusos a este Juízo (p. 247). Resposta ao ofício expedido (pp. 249-263). Parecer do Ministério Público Federal (pp. 268-269), em que se informou que a prestação de contas deve prosseguir pelo Ministério Público estadual e pugnou pelo levantamento do saldo remanescente pago pela Autarquia, condicionando-o à prova de que o curador o transferirá à conta da parte autora. Determinado o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público

Estadual, determinada a intimação do curador da parte autora para apresentação de comprovante de transferência integral dos depósitos em favor da credora, bem como determinada a expedição de alvará de levantamento do remanescente (p. 273).O credor apresentou documentos nos autos (pp. 301-306).Reiterada a determinação de expedição e alvará da quantia remanescente (p. 313).Expedido o alvará, este foi devidamente soerguido (pp. 323-323vº e 325).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Diante da notícia trazida sobre o cumprimento integral da obrigação, inclusive quanto ao saldo remanescente apurado em favor da credora (p. 151), sendo certo que nada mais foi requerido pelo Ministério Público, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivando-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 23 de janeiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003538-91.2011.403.6140 - AGNALDO JOSE DA CONCEICAO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Agnaldo José da Conceição, sucessor da autora da ação, Anália Maria da Conceição.Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios e o alvará de levantamento, com notícia da liberação para pagamento.Intimado para manifestação, o exequente quedou-se inerte.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mauá, 19 de janeiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003383-83.2014.403.6140 - SOLANGE RAMOS DOS SANTOS X SEBASTIAO WESLEY RAMOS DOS SANTOS(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Solange Ramos dos Santos e Sebastião Wesley Ramos dos Santos, ambos sucessores da autora originária da ação, Edna Ramos dos Santos.Após a homologação dos cálculos (p. 198), foram expedidos os ofícios requisitórios (pp. 207-209), com notícia da liberação para pagamento (pp. 212-213).Os sucessores da exequente apontaram a necessidade de expedição de ofício requisitório complementar, alegando a existência de diferenças devidas em razão da não aplicação do índice IPCA-E na correção monetária do valor do precatório. Sustentaram que "o valor do precatório não foi atualizado pelo IPCA-E, mas sim por índice diverso, o qual os habitantes não conseguem identificar" (pp. 217-221).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Inicialmente, considerando que os exequentes apontam que discordam dos valores depositados pelo INSS, faz-se necessário esclarecer que a sistemática de pagamento de ofícios requisitórios não é controlada pelo INSS, mas sim pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os ofícios requisitórios foram transmitidos aos 09.06.2016 (pp. 207-209) e o pagamento foi noticiado aos 28.07.2016 (p. 212-214).Nesse passo, deve ser dito que o artigo 29 da Lei n. 13.242/2015 preconiza que: "a atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, bem como das requisições de pequeno valor expedidas no ano de 2016, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2016, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito, salvo disposição superveniente que estabeleça outro índice de correção" - foi grifado e colocado em negrito.Portanto, houve efetivamente aplicação do IPCA-E do IBGE na atualização monetária das requisições de pequeno valor (RPV), de tal modo que a manifestação de folhas 217-221 não possui amparo fático.Desse modo, verificado o cumprimento da obrigação, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil.Em face do expedito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mauá, 19 de janeiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001059-86.2015.403.6140 - REGINALDO JOSE DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao pedido de cumprimento de sentença oposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Reginaldo José da Silva.Em síntese, o INSS argumenta que nenhum valor é devido ao exequente, haja vista que optou pela manutenção do benefício de aposentadoria concedido administrativamente, em detrimento do benefício decorrente da presente ação judicial. Requer a extinção da execução (pp. 174-177). A parte exequente aduziu que são devidos os valores anteriores à concessão do benefício na via administrativa, e reitera os cálculos apresentados (p. 182).Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Decido.A r. decisão transitada em julgado explicitou que:"Por fim, dada a notícia do percebimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.874.911-6), concedido administrativamente pelo INSS a partir de 20/03/2009, consoante informação ao CNIS/DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta decisão, deve o autor optar por uma das aposentadorias, em razão da impossibilidade de cumulação, conforme determina o artigo 124 da Lei n. 8.213/91, compensando-se, ainda, no que couber, os valores devidos com os valores já pagos decorrentes da concessão administrativa" (p. 118).Desse modo, a r. decisão transitada em julgado determinou que o autor deveria optar pelo benefício que lhe fosse mais vantajoso.A parte exequente optou pela manutenção do benefício concedido na via administrativa (pp. 132 e 167).Assim, nenhum valor é devido ao exequente.Saliente-se, por ser oportuno, que a desaposentação não é admitida pelo ordenamento pátrio (STF, RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC).Portanto, não é devido nenhum valor para o exequente.Em face do expedito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito que pretendia obter - R\$ 112.443,64, atualizado até fevereiro de 2016 (p. 170), na forma do artigo 85, 3º, I, CPC. No entanto, sopesando que o exequente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (p. 59), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015).Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mauá, 20 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011483-32.2011.403.6140 - FERNANDO SANTOS CHAVES(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FERNANDO SANTOS CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se objetivava o pagamento em favor de Fernando Santos Chaves.Após a prolação da decisão acolheu a impugnação apresentada pela CEF, para limitar o valor do cumprimento da sentença (pp. 98-98v. e 103-104), houve a expedição de alvarás de levantamento em favor do exequente (principal) e da CEF (saldo remanescente), como pode ser aferido nas folhas 106 e 113.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Verificado o cumprimento da obrigação, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-

Expediente Nº 2305

DEPOSITO

0001175-63.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA SANTOS PACHECO

VISTOS.

Folha 64: o pleito é inócuo, considerando que a demanda originalmente é de ação de busca e apreensão de veículo.

Nada sendo requerido no prazo de 20 (vinte) dias, suspendo a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Int.

MONITORIA

0001478-77.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL LIRA DIAS(SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

RETIRAR ALVARÁ

MONITORIA

0001465-73.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARI TEREZA BAZANI PLAZA

VISTOS. Os autos encontram-se devidamente extintos, conforme sentença de fl. 30. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

MONITORIA

0001810-39.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELMARES GARDEM COMERCIO DE PLANTAS E ORNAMENTOS LTDA - ME X HELENO JOSE DA SILVA X MARIA JOSE BRITO DA COSTA SILVA

VISTOS.

Diante das diligências negativas, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001623-65.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-59.2015.403.6140 ()) - GRISANTI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a embargante, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001287-27.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-20.2015.403.6140 ()) - ITALO MEIRELES PERSON X PAULO EDUARDO PERSON(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

VISTOS.

Abra-se vista aos embargantes para manifestação sobre a impugnação juntada às fl. 117/123, bem como para que especifique, detalhadamente, as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001616-39.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-43.2016.403.6140 ()) - JOSIVAN VITOR DE LIMA(SP181642 - WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS.

Recebo a manifestação de fls. 15/19, como aditamento à exordial.

Recebo os embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, eis que alegado apenas excesso de execução.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante, e determino a juntada dos extratos da DATAPREV anexos.

Apensem-se estes autos aos de nº 0000788-43.2016.4.03.6140.

Dê-se vista ao embargado, para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000473-20.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX ALMEIDA HENRIQUE

VISTOS. É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis": "Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) Assim sendo, indefiro o requerido. Intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001955-03.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON GONZAGA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

VISTOS.

Tendo em vista a diligência parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000473-83.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

VISTOS.

Defiro vista dos autos fora de cartório por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte exequente. Nada sendo requerido, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003532-79.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO AUGUSTO BERTOLDO ME X EDUARDO AUGUSTO BERTOLDO

VISTOS.

Defiro a consulta aos sistemas BACENJUD, SIEL e RENAJUD, conforme requerido pela parte autora, para tentativa de se obter o endereço dos executados EDUARDO AUGUSTO BERTOLDO ME, inscrito no CNPJ nº 64.897.770/0001-61 e EDUARDO AUGUSTO BERTOLDO, inscrito no CPF nº 124.424.938-61.

Havendo endereço atualizado, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, ou carta precatória, se o caso.

Verificada a não alteração de endereço, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Int.-----

(DILIGÊNCIAS NEGATIVAS-> NÃO HOUVE ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000004-03.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLOBAL PARTS DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E PRODUTOS USINADOS LTDA - ME X MARIA BARRETO BOTELHO X SANTIAGO BARRETO BOTELHO

VISTOS.

Defiro visto dos autos fora de cartório por 10 (dez) dias.

Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000052-59.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRISANTI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X RAFAEL SOARES GRISANTI

VISTOS.

Tendo em vista não ter sido deferido efeitos suspensivo nos autos em apenso, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001015-67.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLUS LIMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SANDRA FARIAS OLIVEIRA(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO)

VISTOS.

Defiro o requerido às fls. 85 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados PLUS LIMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP, CNPJ nº 59.225.375/0001-00 e SANDRA FARIAS OLIVEIRA, CPF nº 178.063.628-86, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 127.995,25 (cento e vinte e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.

Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá) nº 2113.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).

Efetuada o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora.

Decorrido o prazo legal, intime-se a exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.

Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-----

(BLOQUEADO O VALOR DE R\$ 5.338,79 DA CONTA DA EXECUTADA SANDRA FARIAS OLIVEIRA)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001044-20.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GPLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X ITALO MEIRELES PERSON X PAULO EDUARDO PERSON(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a proposta dos executados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001099-68.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELO RODRIGO DE BORTOLI
VISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Angelo Rodrigo de Bortoli, visando obter o pagamento de 39.030,56 (trinta e nove mil, trinta reais e cinquenta e seis centavos). Citado, o executado ficou-se inerte. A exequente, assim, requereu o bloqueio de contas/aplicações, via BacenJud, bem como a localização de veículos em nome do executado, via RenaJud. A primeira providência restou negativa (fls. 59/60). E a segunda, não foi cumprida. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não tendo sido encontrados bens dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema RenaJud, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome do executado. Por sua vez, no que diz respeito ao pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud, é necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis": Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Na hipótese da pesquisa no RenaJud não lograr êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Em caso de inércia, suspenda-se o feito, na forma do 1º a 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).-----RENAJUD NEGATIVO

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000786-73.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEATRIZ DA SILVA LIMA

VISTOS.

Diante da certidão parcialmente cumprida da senhora oficial de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001039-61.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIANE DA SILVA MATOS - ME X LILIANE DA SILVA MATOS

VISTOS.

Diante da ausência da executada na audiência de conciliação designada, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006932-75.2016.403.6126 - J.J CONFECCAO LTDA - ME(SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

VISTOS.

Diante da certidão da secretaria, informando que o teor da publicação da data de 01/2 não corresponde à decisão constante nos autos, republique-se a correta decisão, com urgência.

Int.----- (DECISÃO DE FLS. 26: Ciência ao impetrante da redistribuição. Tendo em vista que a ação mandamental demanda prova pré-constituída, intime-se o representante judicial do impetrante, a fim de que comprove documentalmente o indeferimento do pedido de Certidão Negativa de Débitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular.)

MANDADO DE SEGURANCA

0000020-83.2017.403.6140 - SOLIDEIA KATUKI DE FREITAS VITAL(SP229969 - JOSE EDILSON SANTOS) X UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

VISTOS.

Intime-se a parte impetrante da sentença de fl. 57.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000261-91.2016.403.6140 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.

Intime-se a parte requerente a se manifestar sobre a cota produzida pela parte requerida à fl. 273, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000466-62.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO LUIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LUIS DOS SANTOS

VISTOS.

Fl. 109: assiste razão à parte exequente. Intime-se-a a fornecer o demonstrativo de débito devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002383-19.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIEMP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA - ME X HIDEYOSHI IWAI X ALEXANDRE DOS ANJOS HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIEMP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA - ME

VISTOS.

Diante da certidão de fl. 300, desentranhe-se a petição de fl. 299, juntando-a aos autos 0002383-82.2013.403.6140 e procedam-se às devidas anotações para que as publicações sejam realizadas em nome da DD. Patrona indicada à fl. 225.

Sem prejuízo, publique-se o r. despacho de fl. 298.

Cumpra-se. Int.

(DESPACHO DE FL. 298: VISTOS. Dê-se ciência à parte exequente do ofício juntado às fls. 293/295, bem como da diligência negativa realizada através do sistema BACENJUD, intimando-a a requerer o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Nada sendo requerido, a execução será suspensa na forma dos parágrafos 1º ao 5º do art. 921, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001477-92.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLINDO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO ANTONIO DOS SANTOS

VISTOS.

DETERMINO a realização de pesquisa e inclusão de restrição de transferência de todos os veículos, independente de outras restrições existentes, do executado ARLINDO ANTONIO DOS SANTOS, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte exequente.

Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados, até o valor da dívida.

Sendo negativa, ou havendo outras restrições relacionadas ao veículo, intime-se a exequente a requerer o que de direito.

Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

DILIGÊNCIA NEGATIVA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001681-39.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDEMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA

VISTOS.

Primeiramente, intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo atualizado do valor do débito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após, tornem conclusos para apreciação do requerido à fl. 101.

Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2346

PROCEDIMENTO COMUM

0007050-85.2011.403.6139 - NAIR DOS SANTOS SILVA X EDILSON FERREIRA DA SILVA X EDINALDO FERREIRA DA SILVA X EDINALVA DOS SANTOS SILVA CHAVES DE OLIVEIRA X EDINEUSA DOS SANTOS SILVA X EDSON FERREIRA DA SILVA X EDNA APARECIDA SANTOS SILVA X EDNILSON DOS SANTOS SILVA X EDVALDO FERREIRA DA SILVA X ELIANE FERREIRA DA SILVA RODRIGUES X ELISETE FERREIRA DA SILVA X ELISEU FERREIRA DA SILVA X EVALDO DOS SANTOS SILVA X EVANIO DOS SANTOS SILVA X HEIDI FERREIRA DA SILVA SANTIAGO X IVANILDA DA SILVA ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 196, que aponta divergências no nome da autora ELIANE junto ao CPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000520-26.2015.403.6139 - ISRAEL RODRIGUES DE SOUZA X RUTE XAVIER DE SOUZA X MARILDA XAVIER DE SOUZA X ELIANA XAVIER DE SOUZA X MARISA XAVIER DE SOUZA X MARTA XAVIER DE SOUZA SANTOS X JOSE XAVIER DE SOUZA X SANDRA MARIA XAVIER DE SOUZA X MARCO XAVIER DE SOUZA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes autoras, no prazo legal, das informações de fls. 296, 297 e 298, que apontam divergências no nome das autoras MARISA, MARILDA e ELIANA junto ao CPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000293-41.2016.4.03.6130
REQUERENTE: NEO PRINT COMERCIO E COMPOSICAO DE IMAGENS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - MG63610
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário intentada por **NEO PRINT COMÉRCIO E COMPOSIÇÃO DE IMAGENS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL**, com pedido de provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade das CDAs de números 80.2.15.000578-14, 80.2.15.000580-39, 80.2.15.001601-85, 80.6.15.001605-09, 80.6.15.001602-66, 80.6.15.001606-90, 80.7.15.0011 76-60 e 80.7.15.001178-2, “com a consequente inibição de suas cobranças judiciais através de Ação de Execução Fiscal, sendo oficiada a Ré, bem como seja determinado o imediato cancelamento dos indevidos e ilegais protestos das supracitadas Certidões de Dívida Ativa, determinando-se ainda a retirada imediata do registro destes protestos nos cadastros de proteção ao crédito, intimando-se, com urgência, o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Cotia /SP”, até decisão final da presente demanda.

Em síntese, relata a requerente que protocolou Declaração de Compensação perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil visando liquidar débitos no valor total de R\$ 928.646,09 (novecentos e vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e nove centavos) através de créditos objeto do Pedido de Restituição nº 10768.007506/2010-10; e que a referida Declaração de Compensação gerou a formalização do Processo Administrativo nº 18186.725484/2012-80.

Afirma ainda que, da mesma forma, em 29/07/2013, protocolou Declaração de Compensação perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil visando liquidar débitos no valor total de R\$1.223.116,31 (um milhão, duzentos e vinte e três mil, cento e dezesseis reais e trinta e um centavos) através de créditos objeto do mesmo Pedido de Restituição nº 10768.007506/2010-10; e que a referida Declaração de Compensação gerou a formalização do Processo Administrativo nº 18186.726813/2013-91.

Informa ainda que antes do protesto das Certidões de Dívida Ativa em comento, aos 06 de julho de 2015, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco lavrou 05 (cinco) autos de infração de infração contra a requerente, procedendo à constituição dos créditos tributários relativos aos débitos indicados nas Declarações de Compensação consideradas NÃO DECLARADAS, objeto dos Processos Administrativos nºs 18186.725484/2012-80 e 18186.726813/2013-91, tendo sido apresentadas tempestivamente pela autora as respectivas Impugnações Administrativas, ainda pendentes de julgamento, alegando que os referidos créditos tributários com a exigibilidade suspensa.

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição identificada sob o nº 219974 como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção (Id 160623) com fulcro na Certidão identificada sob o nº 172228, nos documentos respectivos (Ids.172231 e 172234).e nos esclarecimentos da parte autora (Id 219974).

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º).

Deste modo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.

Em síntese, pretende o requerente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro nas referidas CDAs, bem como o cancelamento dos respectivos protestos até decisão final da presente demanda.

Não se pode olvidar que os atos emanados das autoridades fazendárias, como atos administrativos, gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Assim sendo, até prova em contrário são hígidos.

A despeito das alegações e documentos expendidos pela parte autora não vislumbro, em análise de cognição sumária, a plausibilidade do seu alegado direito, notadamente tendo-se em vista que a tempestividade e pendência das impugnação administrativa de cada um dos inúmeros processos administrativos e débitos em cobro não restou suficientemente demonstrada nos autos.

Ademais, em análise perfunctória, **não verifico a presença de qualquer causa de suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151 do CTN.**

Adicionalmente, não comprovou a requerente o “periculum in mora” concreto, limitando-se a alegar que “*os indevidos e ilegais protestos das CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA nºs 80.2.15.000578-14, 80.2.15.000580-39, 80.2.15.001601-85, 80.6.15.001605-09, 80.6.15.001602-66, 80.6.15.001606-90, 80.7.15.001176-60 e 80.7.15.001178-2 acarretaram a NEGATIVAÇÃO do nome da Autora nos Cadastros de Proteção ao Crédito, o que vem lhe causando grandes prejuízos, abalando a sua credibilidade e saúde financeira*”; sem acostar aos autos qualquer documento apto que demonstre o alegado e, por conseguinte, qualquer risco de dano irreparável à parte requerente em aguardar o regular processamento da demanda.

Assim sendo, a despeito das alegações expendidas e dos documentos acostados pelo requerente não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela pleiteada.

Em razão do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE PROVIMENTO JURISDICIONAL URGENTE PLEITEADO.**

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Cite-se a ré, dando –se regular processamento ao feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1168

PROCEDIMENTO COMUM

0003127-73.2014.403.6130 - FELIPE ROBERTO AGOSTINHO DA SILVA(SP338285 - ROGER FERNANDO ALVES E SP318883 - LUIS GUSTAVO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

J. Cancele-se a audiência.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2044

EXECUCAO FISCAL

0003560-77.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMERSON STAWICHS DE CARVALHO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
 - 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
 - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
 - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001588-38.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
- 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
- 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003234-83.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RITA DE CASSIA CAVALCANTE SOARES DA SILVA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
- 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
- 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004568-55.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ABEDIAS PEREIRA DE SOUZA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
- 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
- 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004606-67.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADILON FERREIRA DA COSTA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
- 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005683-14.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO FRANCISCO DA SILVA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005685-81.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CAMILA CAROLINA ANDRADE BUENO KAHN SILVEIRA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005690-06.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE DA SILVA SANTOS

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

EXECUCAO FISCAL

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
- 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
- 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008482-30.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TALENTO CABELEIREIRAS LTDA - ME

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
- 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
- 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001216-55.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILBERTO ANTONIO CAPOCCHI

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
- 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
- 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001229-54.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINALDO RAYMUNDO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
- 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
- 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001237-31.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS BARROS

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
- 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
- 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001242-53.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TIAGO ANANIAS

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
- 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
- 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001505-85.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA INEZ ZAMBONI

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
- 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
- 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003954-16.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO BRASILINO CASTILHO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
 - 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
 - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
 - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003969-82.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GLAUDIS DE ARAUJO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
 - 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
 - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
 - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003974-07.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAFAEL CESAR PORTELLA SARTORATTO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
 - 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
 - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
 - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003983-66.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAGNA MAGALI DE SANTANA CONHE

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
 - 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o

pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003984-51.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GLAUBER FURIN DE OLIVEIRA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003985-36.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LOURDES ROCHA MATIAS

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003987-06.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NIVALDO ALVES DOS SANTOS

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003989-73.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HENRIQUE JOSE DE LIMA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
 - 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
 - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
 - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003991-43.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CRISTIANE RIBEIRO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
 - 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
 - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
 - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004004-42.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATO ARAGAO FIGUEIREDO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
 - 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
 - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
 - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004009-64.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILVO APARECIDO FARIAS

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
 - 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e

solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006857-24.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PARISCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000458-42.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA LEDA FERREIRA DA SILVA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000459-27.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO PEREIRA MARTINS

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000460-12.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO DOS SANTOS

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
 - 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
 - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
 - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000462-79.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROMEU CARDOSO COSTA JUNIOR

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
 - 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
 - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
 - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000463-64.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO TIBANA DA ROSA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
 - 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
 - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
 - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000464-49.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LUIZ VIEIRA DE SOUSA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000466-19.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JANE CRISTINE MINEO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000467-04.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA LUIZA TIBURCIO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000469-71.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BOLIVAR ASSADURIAN

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000476-63.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X J. LIMA IMOVEIS S/S LTDA - ME

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
- 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
- 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000480-03.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DILEUZA DE SOUZA VIEIRA ROCHA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
- 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
- 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

Expediente Nº 2045

EXECUCAO FISCAL

0004176-81.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ESPASSO E CONCEITO MERCADO IMOBILIARIO LTDA - ME

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
- 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
- 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004178-51.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO REIS TREVISAN

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
 - 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
 - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
 - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004179-36.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HERCULES AUGUSTUS MONTANHA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
 - 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
 - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
 - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004468-66.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PATRICIA HELENA DE JESUS DA SILVA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
 - 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
 - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
 - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004470-36.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALESSANDRA DOS ANJOS

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
 - 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada

"ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004471-21.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE PLINIO FOGACA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004482-50.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDILSON GOMES DA SILVA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004487-72.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CRISTIANO ADALBERTO DE OLIVEIRA BOLCHI

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004497-19.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
 - 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
 - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
 - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004499-86.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO ALEXANDRE DOS SANTOS

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
 - 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
 - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
 - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004507-63.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURICIO COSTA DO CARMO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
 - 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
 - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
 - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004510-18.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE LUIZ MUNHOZ

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
 - 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004512-85.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KATIA APARECIDA RIBEIRO DE CARVALHO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006710-95.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DUARTE

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006711-80.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXSANDRO MARINS MORAES

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

EXECUCAO FISCAL

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
- 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
- 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
- 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
- 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
- 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
- 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
- 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
- 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006827-86.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCUS VINICIUS COELHO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
- 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
- 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006830-41.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CICERO HERCULANO DA SILVA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
- 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
- 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006832-11.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILBERTO MARCONDES DE OLIVEIRA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
- 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
- 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006836-48.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERONICA SOARES ANTONIO RODRIGUES

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
 - 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
 - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
 - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006845-10.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAVI GUSTAVO ABILIO DA SILVA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
 - 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
 - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
 - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006850-32.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
 - 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
 - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
 - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006851-17.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAIMUNDO BRAGA DE SOUSA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
 - 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o

pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006852-02.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS SERGIO TEODORO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006854-69.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALLIGATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006855-54.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X M & M IMOVEIS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006856-39.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ML - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. - ME

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
 - 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
 - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
 - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007490-35.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CICERO GILCELIO OLIVEIRA CRUZ

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
 - 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
 - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
 - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007495-57.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIDNEI BENEDITO MACHADO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
 - 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
 - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
 - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007496-42.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DIEGUES

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
 - 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e

solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007602-04.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEISE SOARES

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007605-56.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSELI LEITE PIVARO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007606-41.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO SOARES ORDAKJI

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007607-26.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELIO LUIZ DE SANTANA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
 - 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
 - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
 - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007611-63.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO JOSE DA SILVA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
 - 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
 - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
 - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008743-58.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE OLIMPIO DOS SANTOS

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
 - 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
 - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
 - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008744-43.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS JOSE DOS SANTOS GOMES

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008745-28.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMONE CORREIA DE OLIVEIRA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008746-13.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PROLOTE IMOVEIS S/C LTDA - ME

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008748-80.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X J BARROSO IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA - ME

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008751-35.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MORUMBI SP IMOVEIS LTDA - ME

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
- 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
- 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008761-79.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HAMILTON NATAL

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
- 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
- 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008762-64.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MARIA BAZILATO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
- 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
- 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008763-49.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE FERREIRA MENEGUETTI

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é

- considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
- 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
- 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008764-34.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RILDO CESAR TEIXEIRA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
- 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
- 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008767-86.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ABNER MARTINIANO MACHADO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/02/2017 a 24/02/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
- 2.1 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
- 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

Expediente Nº 2046

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0020484-25.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X AMARILDO GONCALVES(SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X JOAO ANTONIO VALERIO(SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X MARCELO JOSE CHUEIRI(SP370870 - BRUNA ZANOTTI DE OLIVEIRA) X JOSE RICARDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI) X AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DE ITAPECERICA DA SERRA E REGIAO(SP282675 - MICHEL OLIVEIRA MARTINS)

Tendo em vista certidões negativas de citação e intimação dos corréus Amarildo e João Antonio, bem como proximidade da audiência de conciliação designada para o dia 22/02/2017 às 15 horas, manifestem-se as respectivas defesas acerca do comparecimento espontâneo dos referidos corréus à audiência, bem como forneçam endereço atualizado onde os réus poderão ser encontrados.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

SENTENÇA

Nercelina Tiago Miranda e Jackson Miranda Gama propuseram ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte (fls. 40/46). Narram, em síntese, que, em virtude do falecimento de Armelino José da Gama, em 15/11/1999, esposo da primeira autora e pai do segundo autor, requereram administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte (NB 158.518.880-5, em 24/01/2012), indeferido pela autarquia ré, em virtude de suposta ausência de qualidade de segurado do de cujus. Aduzem, contudo, que o falecido era lavrador, em regime de economia familiar, atividade que teria exercido até a data do óbito, no Município de Riacho Frio/PI, mantendo a qualidade de segurado. Juntaram os documentos de fls. 47/52. Cumpre frisar, inicialmente, que os autos foram extravaviados em remessa ao Ministério Público Federal, motivo pelo qual foi instaurado o incidente de restauração (fl. 10), julgado procedente consoante sentença proferida às fls. 137/138. Assim, as peças processuais foram alocadas na medida em que reproduzidas pelas partes. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 14, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 71/79, pugnano a autarquia-ré pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/55, postulando os autores pela produção de prova oral (fls. 56/59). Saneamento à fl. 13, sendo designada audiência de conciliação e instrução (fl. 12). Termos da audiência às fls. 30/34, colhendo-se o depoimento pessoal da autora e as oitivas das testemunhas por ela arroladas, Edina Alves de Sousa e Edivan Carvalho Gonzaga. Cópia do processo administrativo acostada às fls. 92/128. Manifestação do órgão ministerial às fls. 144/150, pela improcedência da ação. As partes foram intimadas às fls. 152/156 (autores), fl. 157 (INSS) e 157-verso (MPF). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No que tange ao mérito, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, artigos 74 e 26). Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (Lei 8.213/91, artigos 15 e 102, com a redação dada pela Lei 9.528/97; Lei 10.666/03). No caso vertente, o óbito de Armelino José da Gama ocorreu em 15/11/1999 (fl. 50). O cerne da questão reside em saber se o falecido detinha ou não a qualidade de segurado por ocasião do óbito. De acordo com o extrato do CNIS juntado à fl. 79, o último vínculo empregatício do falecido encerrou-se em 30/06/1992, de modo que já teria perdido essa condição por ocasião do óbito, ocorrido em 15/11/1999, ou seja, o período de graça já havia se esgotado quando houve o falecimento do instituidor. Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do óbito (Lei 8.213/91, Art. 102; Lei 10.666/03, Art. 3º, 1º). Nesse sentido é a orientação do c. Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. AUSÊNCIA. PREENCHIMENTO, EM VIDA, DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes (REsp n. 1.110.565/SE, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 3/8/2009). 2. Ação rescisória improcedente. (S3 - TERCEIRA SEÇÃO, AÇÃO RESCISÓRIA 2009/0149231-2, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data do julgamento 13/11/2013, DJe 12/12/2013); "Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado. 1. É da jurisprudência da Terceira Seção que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento, o que, na hipótese, não ocorreu. 2. Tal é a interpretação conferida ao art. 102 da Lei nº 8.213/91 tanto na redação original quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, SEXTA TURMA, AGRESP 200501390186, relator Ministro NILSON NAVES, Data do julgamento 30/10/2008, DJE 15/12/2008); "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte." (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, SEXTA TURMA, AGRESP 200703085658, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data do julgamento 12/06/2008, DJE 01/09/2008)". Alegam os autores, contudo, que apesar da ausência de anotações, após esse último registro, de natureza urbana, o falecido voltou a trabalhar nas lides rurais, em regime de economia familiar, de forma que possuía a qualidade de segurado à época do passamento. Conforme entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula 149, a comprovação da atividade rural requer a existência de início de prova material a ser corroborado pela prova testemunhal, sendo insuficiente a produção apenas desta última: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário". Da análise dos autos, entretanto, verifica-se que não foram trazidos documentos que configurem início de prova material do trabalho rural e da condição de segurado do falecido à época do óbito. Em que pesem os documentos apresentados e os depoimentos colhidos, não é possível reconhecer o labor rural pleiteado. Para comprovar a faina campesina, a parte autora colacionou os seguintes documentos: a) certidão de casamento do de cujus com a autora, em 16/05/1961, constando a profissão de lavrador (fl. 49); b) certidão de óbito, lavrada em 05/01/2000, constando a profissão de lavrador (fl. 50); c) Contrato de comodato rural, datado de 28/09/1999 (fl. 109); d) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranaguá, expedida em 28/08/1999 (fl. 112). Pois bem. A certidão de casamento do de cujus foi lavrada em 16/05/1961, ressaltando-se a existência de diversos vínculos urbanos no interregno de 18/10/1978 a 30/08/1992 (fl. 79), retirando a eficácia probatória do documento para o período almejado. O contrato de comodato rural foi firmado cerca de um mês antes do óbito, não servindo como prova consistente do labor rural. Ademais, como bem observou o Ministério Público Federal, causa muita estranheza que, nesse documento, figure como cônjuge do finado, Ivone Martins de Souza, ao invés da autora, Nercelina. Na mesma ordem de ideias, a carteira do sindicato, além de não ter a mesma força probante dos documentos expedidos pelos registros civis, também foi emitida poucos meses antes do falecimento. Resta apenas a certidão de óbito, no entanto, a profissão do falecido foi declarada pela própria autora. Com vistas a corroborar as informações constantes nos documentos encartados no caderno processual, elementos que configurariam indício de prova material, os autores requereram a produção de prova testemunhal para comprovar o labor rural no período em discussão, pois seria fundamental para confirmar suas alegações. Produzida a prova (CD de fl. 34), foram inquiridas Edina Alves de Sousa e Edivan de Carvalho Gonzaga. Entretanto, as declarações das testemunhas arroladas não foram convincentes e robustas de modo a permitir o reconhecimento da atividade campesina pleiteada. Ao contrário, os depoimentos testemunhais mostraram-se vagos, genéricos e contraditórios com as provas documentais. Com efeito, a autora declarou que trabalhava na lavoura com Armelino. Contudo, vê-se que a demandante manteve extensa relação de vínculos urbanos, em São Paulo, inclusive de 18/05/1998 a 12/11/2003. Ademais, recebe aposentadoria por idade urbana, consoante extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que faço juntar aos autos. Na mesma toada, as testemunhas disseram que Nercelina trabalhava na lavoura - com o de cujus, e vinha a São Paulo "a passeio", e que desconheciam a existência de vínculos trabalhistas da demandante. Contudo, repiso que no interregno de 1979 a 2003, há vários vínculos urbanos, muitos deles se estenderam por cerca de 04 (quatro) anos, situação incompatível com as declarações prestadas. Essas contradições enfraquecem sobremaneira a prova oral coligida, que não transmite credibilidade. Por certo, tais depoimentos poderiam corroborar eventuais provas indiciárias dotadas de robustez, porém não é esse o caso dos autos. Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico e idôneo de molde a alicercar a convicção no sentido de que o de cujus tenha exercido atividades no campo, muito menos do período. Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os precedentes abaixo, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural do falecido em data próxima ao óbito e sua qualidade de

segurado. 2. Não comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. 3. Inversão do ônus da sucumbência. 4. Apelação do INSS provida."(APELREEX 00304246420094039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1447214, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016)"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NÃO COMPROVA TRABALHO RURAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência. 2. No que tange à qualidade de segurado a autora alega que o falecido era trabalhador rural, para comprovar o alegado acostou aos autos certidão de óbito (fls. 09) onde o falecido está qualificado como lavrador. 3. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas arroladas afirmaram que o falecido exercia atividade rural durante toda sua vida (fls. 47/52), até época próxima ao seu óbito, porém somente a prova testemunhal é insuficiente para comprovar o alegado. 4. Ademais a certidão de casamento acostada as fls. 56, consta que o falecido era pedreiro, assim não há nos autos início de prova material quanto ao labor rural do falecido. 5. Nesse passo, não comprovado o exercício, da atividade rural exercida pelo falecido até época próxima a seu óbito, impossível à concessão da pensão por morte. 6. Apelação da parte autora improvida. (AC 00000901620114036139, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2179960, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016)"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. D. 89.312/84, ART. 47. TRABALHADOR RURAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - A ocorrência do evento morte, em 29/09/2014, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 14). - Quanto à dependência econômica da autora, esposa do falecido, restou demonstrada pelas certidões de casamento e óbito (fls. 14 e 15, respectivamente). - De acordo com a consulta ao sistema informatizado CNIS/Plenus, constatara-se que o de cujus mantivera derradeiro vínculo empregatício então de natureza urbana, desde 08/01/2010 até 08/06/2011, o que desnatura a outrora alegada atividade de índole rural. - Sem a comprovação da condição de segurado especial à época do passamento, e considerando como última comprovação de vínculo empregatício até 08 de junho de 2011, de natureza urbana, conclui-se, pois, que se operou a perda da condição de segurado, nos termos do art. 15, II, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, ante a ausência de contribuições, e por um lapso de tempo superior a 03 (três) anos. - A perda da qualidade de segurado, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, impede a concessão de pensão por morte. - Apelação desprovida."(AC 00281889520164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2183291, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)Em conclusão, pela análise do conjunto probatório, verifico que não é possível o reconhecimento da alegada atividade rural do falecido e sua qualidade de segurado, uma vez que o único indício de prova material existente da atividade rural é a certidão de óbito, em que foi declarante a própria autora, e não houve a necessária complementação pela prova oral, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o pedido. Não restando comprovada a qualidade de segurado à época do óbito, desnecessária a verificação dos demais pressupostos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 255). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001746-98.2012.403.6130 - CLEIA ALVES MALAQUIAS(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Cleia Alves Malaquias propôs ação pelo rito ordinário, contra a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar os réus à complementação de sua pensão por morte. Relata ser beneficiária da pensão por morte NB n. 073.546.063-9, instituída pelo seu falecido marido, Arnaldo Malaquias. No entanto, aduz ter direito à complementação regrada pela Lei n. 8.186/1991, porquanto seu esposo trabalhou na Rede Ferroviária Nacional S/A. RFFSA. Juntou documentos de fls. 06/42 e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 54. Citada, a União apresentou contestação (fls. 63/72), arguindo impossibilidade jurídica do pedido e ocorrência da prescrição. No mérito, impugnou o pedido versado na inicial. Réplica às fls. 75/76. Instadas à eventual complementação de provas, as partes esclareceram não ter outras provas a produzir (fl. 78 e 81/89). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 90/90-verso), para que a parte autora regularizasse o polo passivo da demanda, incluindo o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. A demandante aditou a inicial, incluindo a autarquia previdenciária na demanda (fl. 92). Citado, o ente autárquico apresentou contestação, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, carência de ação e prescrição. No mérito, rechaçou o pleito inicial (fls. 100/110). Réplica às fls. 113/114. Dispensada a produção de outras provas pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Antes de adentrar ao mérito, analiso as preliminares arguidas pelos réus. No que tange à prejudicial de prescrição, incide no caso a Súmula nº 85 do STJ. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, a suposta lesão é renovada mês a mês, restando prescritas tão-só as parcelas devidas há mais de 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação. Assim, deve ser afastada a preliminar. A questão da legitimidade passiva para as demandas relativas a benefícios postulados em razão da condição de ex-ferroviários já foi dirimida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que, tanto a UNIÃO como o INSS são partes legítimas "para figurar no polo passivo de ações em que se postula a correta aplicação da Lei 8.186/91, na medida em que a união arca com os ônus financeiros da complementação e o Instituto, com pagamento da pensão" (STJ, AGRESP n. 1471930, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24.03.15). No mesmo sentido: STJ, AGRESP n. 1062221, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 02.12.12; STJ, RESP n. 1097672, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 21.05.09. Essa mesma diretriz jurisprudencial, merece registro, tem sido observada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, consoante as ementas em destaque: "PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. PENSIONISTAS. EX-FERROVIÁRIOS. RFFSA. UNIÃO E INSS. LEGITIMIDADE. LEI Nº 8.186/91. 1. Recessa necessária não conhecida, por aplicação do art. 496, 3º, I, do CPC/2015, que não impõe o duplo grau quando a condenação ou o proveito econômico obtido for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União, as respectivas autarquias e fundações de direito público. Esse é o caso dos autos, já que o valor da condenação, no momento da prolação da sentença, não excede a 1.000 (mil) salários-mínimos. 2. A questão da legitimidade passiva para as demandas relativas a benefícios postulados em razão da condição de ex-ferroviários já foi dirimida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que, tanto a UNIÃO como o INSS são partes legítimas "para figurar no polo passivo de ações em que se postula a correta aplicação da Lei 8.186/91, na medida em que a união arca com os ônus financeiros da complementação e o Instituto, com pagamento da pensão" (STJ, AGRESP n. 1471930, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24.03.15). No mesmo sentido: STJ, AGRESP n. 1062221, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 02.12.12; STJ, RESP n. 1097672, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 21.05.09. 3. Afastada a alegação de prescrição do fundo de direito, por não ser o caso de aplicação do Decreto nº 20.910/32. Tratando-se de matéria previdenciária, o fundo de direito é imprescritível. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que os servidores públicos aposentados e pensionistas da extinta FEPASA pleiteiam a complementação do benefício previdenciário não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (AgRg no Resp 1055666/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 27/06/2012). 4. Tanto os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei 956/69, quanto os que foram admitidos até outubro de 1969, em face da referida Lei n. 8.186/91, sob qualquer regime, tem direito à complementação da aposentadoria de que cuida o Decreto-lei 956/69. Registre-se, ainda, que, em 1º/07/2002 foi publicada a Lei n. 10.478, que expressamente estendeu aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 o direito à complementação. A sentença, assim, não merece reparos, pois, conforme sublinhado, "(...) os instituidores da pensão foram admitidos na RFFSA ou suas subsidiárias antes de 31/10/1969 (fls. 14, 27, 42, 54 e 63)", logo, "(...) as Autoras tem direito à complementação, prevista na Lei nº 8.186/91, até o valor integral da remuneração correspondente ao respectivo cargo exercido pelos Ferroviários em

atividade". 5. A questão, referente à complementação da pensão até a totalidade dos proventos da ativa, registre-se, foi submetida ao rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, no julgamento do REsp 1.211.676/RN, que adotou o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 6. Quanto a correção monetária, aplicam-se os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2016). 7. Os juros de mora devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC e Súmula 204 do STJ), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio *tempus regit actum* da seguinte forma, conforme previsão do Manual de Cálculos: a) até o advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei nº 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir da publicação da Lei nº 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual de 0,5% e c) a partir de maio/2012, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. 8. Quanto à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Já em relação às custas processuais, tanto a União quanto as Autarquias Federais são isentas do seu pagamento, cabendo apenas as em reembolso (Lei 9.289/96, art. 4º, I, parágrafo único). 9. Remessa necessária não conhecida. Apelações da União e INSS parcialmente providas. "(APELREEX 00001555920004036183, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1652270, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016)"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE SE PLEITEIA A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE ACORDO COM A REMUNERAÇÃO DOS FERROVIÁRIOS EM ATIVIDADE, NA FORMA DA LEI 8.186/91 - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DA UNIÃO - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, ASSIM PRESCRITAS UNICAMENTE AS PARCELAS ALÉM DE CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA AOS FERROVIÁRIOS, INDEPENDENTEMENTE DE REGIME, E PENSIONISTAS, MATÉRIAS APRECIADAS SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES - PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL - AGRAVO IMPROVIDO Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão. Extrai-se presente legitimidade passiva do INSS e da União ao vertente caso, pois ambos os polos a serem responsáveis pelo pagamento da verba em cena. Precedente. Para os debates envolvendo a complementação de aposentadoria prevista pela Lei 8.186/91, o C. STJ tem entendimento consolidado de que a relação é de trato sucessivo, assim o fundo de direito não é atingido. Precedente. Ao que se deduz da temática trazida a lume, intenta a parte recorrida suplemento de aposentadoria nos moldes da Lei 8.186/91, assim se observará a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente. No mérito em si, as redações dos arts. 1º, 2º e 5º, da Lei 8.186/91, não deixam dúvidas sobre o direito à complementação de aposentadorias dos ferroviários, incluindo pensionistas, independentemente do regime de trabalho. A matéria não comporta mais discepção, porquanto solucionada pelo C. STJ ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C, CPC/73. Precedente. Sublinhe-se, por derradeiro, que tanto o INSS quanto a União trazem peças genéricas, padrões, em nenhum momento comprovando, seguramente, que os pagamentos da autora estão em consonância com o que estatuído pela Lei 8.186/91. Legítimo o reconhecimento judicial, em seara cognoscitiva, ficando o mais para os devidos apuratórios em fase de cumprimento do julgado, restando autorizada a compensação com importes já pagos. Visando à futura execução do julgado, para os casos de existência de diferenças, firmando-se estarem prescritas as parcelas que ultrapassarem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observa-se que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). Frise-se que os critérios acima delineados estão em consonância com o decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, inclusive com efeitos já modulados em 25.03.2015, com alterações já constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Agravo inominado improvido. "(APELREEX 00047586820064036183, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1550082, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016)A alegação de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, a seguir apreciado.No caso em tela, a controvérsia restringe-se a determinar se a autora, beneficiária da pensão por morte deixada pelo marido, faz jus à complementação do provento previsto na Lei n. 8.186/91, a fim de que o valor por ela percebido seja paritário à remuneração paga aos servidores da autarquia ainda na ativa.Ab initio, mister tecer algumas considerações acerca da legislação referente à complementação da aposentadoria de ferroviários.O Decreto-Lei nº 956/1969, inicialmente, previu a complementação de proventos dos ferroviários a ser paga à conta do Tesouro Nacional. Depois, em 21/05/1991, foi editada a Lei nº 8.186, que estabeleceu a paridade entre os proventos de aposentadoria dos ferroviários admitidos na RFFSA até 31/10/69 com os valores pagos ao pessoal da ativa. Entretanto, condicionou a concessão da complementação a que o beneficiário possuísse a condição de ferroviário na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, in verbis: "Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n.3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.Art. 2 Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Art. 3 Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n.6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nºs., de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.Art. 4 Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. (g.n) Art. 5 A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2 desta lei.Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis nºs 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional.Como se vê, requisito indispensável é ser o beneficiário detentor da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.No caso dos autos, o marido da autora, Arnaldo Malaquias, não detinha a condição de ferroviário quando no momento do óbito, em 1980 (fl. 13), posto que havia sido demitido da RFFSA em 19/06/1973 (fls. 29 e 69/71). Noutro vértice, não restou comprovado que teria sido afastado do trabalho por doença, ao contrário, segundo o documento de fl. 71, inclusive subscrito pelo empregado, foi demitido por abandono de emprego. Ademais, no documento de fl. 29 (Atestado de Afastamento e Salários do INPS), constam apenas os seguintes registros de auxílio-doença: 30 dias em novembro/72; 03 dias em dezembro/72 e 21 dias em fevereiro de 1973, e exoneração em 19/06/1973.Assim, os documentos acostados não comprovam que, quando de seu falecimento, ele ainda era ferroviário, mas, apenas, que esta fora a sua ocupação cerca de 07

(sete) anos antes do óbito. Desse modo, nos termos do dispositivo acima mencionado, não detendo o instituidor da pensão, antes do seu falecimento, a necessária qualidade de ferroviário, ou de ter preenchido os requisitos para aposentação nessa condição, não pode ser concedida a complementação que é devida apenas àqueles que ostentam tal premissa. A corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO DE EX-FERROVIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.186/91. 1. Sendo responsabilidade do INSS o pagamento dos proventos devidos à viúva de ex-ferroviário, com os recursos repassados pela União, ambos tem legitimidade para integrar a lide. 2. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, caso dos autos, o que prescreve não é o fundo de direito, aplicando-se, apenas, a prescrição quinquenal às parcelas anteriores a propositura da ação. 3. Dispõe o art. 4 da Lei nº 8.168/91 que "constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária". 4. No caso dos autos, o ex-companheiro da autora não detinha a condição de ferroviário quando foi aposentado por invalidez, em 1986, posto que havia sido demitido da RFFSA em 1972, tendo constado, no requerimento do benefício por incapacidade, a situação de desempregado. Desse modo, não detendo o pretense instituidor da pensão, antes da sua aposentadoria, a necessária qualidade de ferroviário, não lhe pode ser concedida a complementação que é devida apenas àqueles que ostentavam tal condição. 5. Apelação do INSS e remessa oficial providas, apelação da União improvida e recurso adesivo da parte autora prejudicado." (AC 200684000020430, AC - Apelação Cível - 439360, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJ - Data: 29/05/2009 - Página: 279 - Nº: 101) "ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA COM A RFFSA ATÉ A DATA IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO INÍCIO DA APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. INDEFERIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta pela União contra sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 3ª Vara da SJ/AL que julgou procedente a pretensão autoral, para condenar o INSS a pagar ao autor, ex-ferroviário da RFFSA, uma pensão com renda mensal correspondente à remuneração que receberia caso ainda estivesse na ativa, ou seja, correspondente ao montante atualizado recebido por ex-ferroviário aposentado de nível 228, devendo a União arcar, nos termos da Lei 8.186/91, com o aumento da complementação, ficando mantida a parcela que atualmente é economicamente suportada pelo INSS. 2. Afastada a preliminar invocada pela União de carência de ação por falta de pretensão resistida, tendo em vista que o ente público, nesta ação, se opõe ao mérito do pleito autoral, donde se pode concluir que, se postulado administrativamente, o pedido seria negado, caracterizando dessa forma o interesse de agir. 3. Nos termos do Decreto-Lei 956/69, a complementação era devida aos ferroviários servidores públicos, autárquicos ou em regime especial, aposentados até a vigência daquele diploma legal (art. 1º). 4. A complementação reclamada previa que, observadas as normas de concessão da lei previdenciária, a União garantiria a equiparação do valor da aposentadoria/pensão com os vencimentos do pessoal da ativa. 5. A Lei 8.186/91 estendeu tal direito àqueles que, admitidos até 31 de outubro de 1969, aposentaram-se depois do surgimento do Decreto-Lei 956. A lei ressaltava a necessidade (art. 4º) de o interessado manter a condição de ferroviário na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria. 6. Em 2002, com a edição da Lei 10.478/2002, a complementação de aposentadorias/pensões de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S/A - [RFFSA] foi estendida aos trabalhadores admitidos até 21 de maio de 1991, nos moldes da Lei 8.186/91. 7. Assim, dois eram os requisitos para receber a complementação: ter sido admitido, na Rede Ferroviária Federal, até maio de 1991, e ter mantido esta condição até a data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. 8. No caso em exame, restou demonstrado que o ingresso do autor, ora apelado, na Rede Ferroviária Federal ocorreu antes do ano de 1991, precisamente em 01.03.1983. Contudo, por ocasião do requerimento de aposentadoria, ocorrido em 2009 (fls. 95), o interessado não detinha vínculo trabalhista com a Rede Ferroviária, nem com suas subsidiárias. O requerente, desde 1998, integrava, em razão do processo de privatização que alcançou o setor, o quadro de pessoal da Transnordestina Logística S.A., empresa privada. 9. A partir de janeiro de 1998, o segurado deixou de ter vínculo trabalhista com a Rede Ferroviária Federal ou com qualquer de suas subsidiárias, não fazendo jus à complementação já referida. 10. Apelação da União provida. Sem fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em razão do autor estar litigando sob o pálio da justiça gratuita." (AC 00046782120124058000, AC - Apelação Cível - 579996, Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJE - Data: 15/07/2015 - Página: 67) "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVOS LEGAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO RECONHECIDA. PORTARIA CONJUNTA PGU/PGF Nº 2/09. SUPRESSÃO DO COLEGIADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 557, CAPUT E 1º DO CPC. ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 20, 4º, DO CPC. FIXAÇÃO DE JUROS. ART. 406 DO CC E DO ART. 161, 1º, DO CTN. PRELIMINARES REJEITADAS. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA AOS FERROVIÁRIOS. DECRETO-LEI 956/69 E LEI 8.186/91 (ARTS. 1º E 4º). ARTS. 2º E 5º DA LEI 8.186/91. OBRIGAÇÃO DO INSS, PRINCIPAL RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO AOS AUTORES E SEUS SUCESSORES. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, conforme julgado unânime desta Turma. Portaria Conjunta PGU/PGF nº 2/09. O julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º não afronta a alegada supressão do colegiado. Precedentes desta Corte e de Tribunais Superiores. Honorários arbitrados com base no Art. 20, 4º, do CPC. O agravante, aleatória e genericamente, se limita a alegar contrariedades da decisão ao Art. 535, I e II, do CPC, Art. 1º, do Decreto-Lei 956/69 e Art. 1º a 4º da Lei 8.186/91, Art. 103 da Lei 8.213/91, não demonstrando eventuais vícios ou prejuízo no arrazoado. Fundamentação em súmulas e decisões do STJ. Indevida a cobrança de juros moratórios a 6% ao ano, a teor do Art. 406 do CC e do Art. 161, 1º, do CTN. Preliminares rejeitadas. 2. Não existem nos autos quaisquer razões ou fatos novos nessa fase recursal justificadores de mudança nas decisões anteriores, proferidas em perfeita consonância com a jurisprudência a respeito da matéria. A complementação da aposentadoria aos ferroviários foi garantida pelo Decreto-Lei 956/69 e posteriormente pela Lei 8.186/91 (Arts. 1º e 4º), aos ferroviários admitidos até 31/1/1969 e desde que detentores da condição de ferroviários em data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. 3. A complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA. A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS. Arts. 2º e 5º da Lei 8.186/91. 4. Não resta dúvida de que a obrigação é do INSS, principal responsável pelo pagamento aos autores e seus sucessores. Os acertos entre o INSS e a União, relativamente à compensação, extrapolam os limites desta lide e deve ser buscada pela autarquia ré junto à União. 5. Agravos improvidos. (APELREEX 04995075219824036183, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1468570, Relator(a) JUIZA CONVOCADA MARISA CUCIO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2010) "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO. PRELIMINARES: LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 8.186/91. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Nas ações relativas à revisão ou complementação de pensão de ex-ferroviário, devem figurar no polo passivo o INSS, a RFFSA e a União, conforme reiterada jurisprudência desta Corte. - Há evidente interesse do autor/apelado em ter seu benefício previdenciário acrescido de valores que, em seu entender, são a ele devidos. Ademais, tem-se que a relação jurídica processual "in casu" resta devidamente satisfeita de suas condições, permitindo a análise meritória do pugnado na exordial. Preliminar de carência de ação rejeitada. - Incide no caso a Súmula nº 85 do STJ. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, a suposta lesão é renovada mês a mês, restando prescritas tão-só as parcelas devidas há mais de 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação. Assim, acertada a sentença no ponto, devendo ser afastada a preliminar. - As normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, tanto na aposentadoria, como na pensão dos ferroviários abrangidos pela Lei nº 8.186/91, se referem à aplicação do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.213/91) apenas quanto às regras gerais para a concessão dos benefícios, não afastando o regime específico dessa Lei no que tange à complementação do seu valor. No caso, o ex-ferroviário, instituidor da pensão da autora Alice dos Santos Henrique, foi admitido em 16/09/1948, sendo que, conforme dos autos consta, mantinha a condição de ferroviário na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria, vindo a falecer em 14/06/1983. Portanto, preenchidos os requisitos para a concessão do pagamento da complementação da pensão, conforme requerido. - Sobre possíveis diferenças a serem adimplidas deverão incidir juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, considerando-se o ajuizamento desta ação em data posterior à edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, coadunada jurisprudência pacificada desta Corte e da Corte Superior. - Honorários advocatícios mantidos, posto que fixados em conformidade com a jurisprudência desta Corte para feitos da espécie." (AC 200472010068910, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI, Sigla do órgão TRF4, Órgão julgador

QUARTA TURMA, Fonte D.E. 22/02/2010) "ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. LEIS 8.186/91 E 10.478/2002. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CABIMENTO. QUESTÃO DE DIREITO. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. ART. 515, PARÁGRAFO 4º, DO CPC. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO E DO INSS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES ATIVOS. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. APELO DESPROVIDO. 1. É de se afastar a prejudicial de carência de ação, por falta de interesse de agir, pronunciada pela sentença, haja vista que a simples ausência de pagamento da pretendida complementação, por parte dos demandados, não ilide o interesse da parte autora em ter seu benefício previdenciário acrescido de valores que, no seu entender, lhe são devidos. 2. Tratando-se de questão exclusivamente de direito, e encontrando-se a causa madura para julgamento, possível a apreciação do seu mérito, desde logo, com esteio no parágrafo 3º, do art. 515, do CPC. 3. A jurisprudência deste eg. Tribunal, lastreada em reiterados precedentes do col. STJ, já decidiu pela legitimidade do INSS e da União para figurar no polo passivo das ações que tratam do direito à complementação das aposentadorias de ex-ferroviários. Isso porque enquanto a autarquia previdenciária é a responsável pelo pagamento dos proventos e pensões que decorrem das contribuições vertidas para o RGPS, cabe à União a complementação da aposentadoria de que trata a Lei 8.186/91. 4. Tratando-se, na hipótese, de obrigação de natureza sucessiva, e não tendo sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ). 5. "A Lei nº 8.186/91 assegura aos ex-ferroviários aposentados e aos seus pensionistas o direito à complementação de seu benefício de maneira a equipará-lo com os valores percebidos pelos ferroviários da ativa, devendo a União complementar o valor pago pelo INSS, este fixado de acordo com a legislação previdenciária vigente à época da instituição do benefício." (STJ - AGRESP 200703040772, Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 02/03/2009.) 6. No caso concreto, observa-se pela documentação colacionada aos autos que o demandante ingressou na extinta RFFSA em 1987 na função de auxiliar de maquinista. Entretanto, a partir de 01/01/998 passou a integrar os quadros da Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, empresa privada, atualmente designada Transnordestina Logística S/A, tendo rompido, pois, seu vínculo com a RFFSA antes da data de sua aposentação, que somente veio a ocorrer em 08/11/2011. 7. Demonstrada a inexistência de vínculo trabalhista com a Rede Ferroviária Federal - RFFSA ou com quaisquer de suas subsidiárias na data da aposentação, não faz jus o postulante à complementação prevista no art. 1º da Lei 8.186/91, haja vista que, nos termos do art. 4º do mesmo diploma legal, "constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária". 8. Apelação improvida." (AC 08033337720144058400, AC - Apelação Cível -, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Primeira Turma, Descrição PJe) "ADMINISTRATIVO. PENSÃO. TRABALHADOR FERROVIÁRIO. CONTRATO CELETISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.186/91. 1. Nos termos da Lei nº 8.186/91, os servidores ferroviários celetistas passaram a fazer jus à complementação da aposentadoria, desde que tenham sido admitidos até 31 de outubro de 1969 e que tenham detido, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, a condição de ferroviário. 2. No caso dos autos, a situação dos instituidores das pensões ora percebidas pelas autoras se enquadra nos requisitos da Lei nº 8.186/91, visto que eram celetistas, foram admitidos até 31.10/69 e se aposentaram como ferroviários. 3. Remessa oficial improvida. (REO 200405000247554, REO - Remessa Ex Officio - 344727, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador, Segunda Turma, Fonte DJ - Data:22/04/2005 - Página:580 - Nº:76) Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ela atribuído na inicial, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita (fl. 54). Ao SEDI para inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo da demanda. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002235-38.2012.403.6130 - ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Adidas do Brasil Ltda. contra a União, objetivando provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, diante do pagamento integral referente à multa pelo atraso da apresentação da DCTF do mês de fevereiro de 2010. Narra, em síntese, que entregou a Declaração de Débito e Créditos Tributários Federais - DCTF do mês de fevereiro de 2010 somente em 22/06/2010. Assim, foi emitida a Notificação de Lançamento nº 12.59.38.21.00.69-56. Concomitantemente, recebeu uma DARF no valor de R\$ 250.620,43. Aduz que objetivando apurar a forma de cálculo do referido débito, dirigiu-se à Receita Federal. Considerando que não obteve qualquer informação, presumiu que se referia à multa no percentual de 2% (dois por cento) aplicada em duplicidade sobre os tributos declarados na DCTF, no montante de R\$ 8.354.014,60 com o desconto de 25%. Sustenta, nos termos expostos na inicial, que o valor lançado não deve prevalecer, efetuando o recolhimento de R\$ 125.310,22, acrescido de juros de mora de R\$ 10.338,09. Da diferença de R\$ 114.972,12 efetuou depósito judicial em medida cautelar nº 0002236-23.2012.403.6130. Juntou documentos (fls. 18/102). A União apresentou contestação às fls. 111/119 alegando, em síntese, que a multa aplicada possui respaldo legal e refutou os argumentos expendidos na inicial, considerando que autora interpretou erroneamente a legislação. Réplica às fls. 122/126. Às fls. 137 o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a este Juízo. Foi determinado às fls. 146 o despensamento da ação cautelar nº 0002236-23.2012.403.6130. Naqueles autos foi proferida sentença julgando procedente o pedido para reconhecer que o débito exigido na CDA (inscrição 80.6.12.004060-30) não pode ser óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal (fls. 211/212). A autora requereu a produção de prova pericial (fls. 130/131). A União, por sua vez, noticiou desinteresse na produção de outras provas (fls. 147). Deferido a produção de prova pericial (fls. 148), o laudo pericial foi apresentado às fls. 199/209. As partes manifestaram-se acerca da perícia às fls. 220/226 e fls. 227/239. A parte autora apresentou memoriais às fls. 243/247 e a União às fls. 261. Juntada às fls. 270/271, a cópia da transferência do valor para a agência da CEF do depósito judicial ocorrido no processo nº 0031742-87.2010.8.26.0068. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pretensão de decretação da nulidade dos autos de infração carreados aos autos possui como fundamento tão somente a alegação de que teriam sido inseridas multas confiscatórias. Em verdade, o cerne da discussão sub iudice reside na constatação de ser ou não confiscatória a multa de ofício exigida no âmbito tributário. A multa aplicada pelo Fisco encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, consoante se observa do artigo 7º: "Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no 3º; II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no 3º; III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) 2º Observado o disposto no 3º, as multas serão reduzidas: I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração

no prazo fixado em intimação. 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal. 5º Na hipótese do 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos 1º a 3ºm.A DCTF do período de fevereiro de 2010 foi apresentada intempestivamente pela autora em 22/06/2010. Com efeito, a entrega da DCTF é obrigação acessória, cujo atraso na sua apresentação motiva aplicação da multa instituída pela Lei 10.426/2002, em seu artigo 7º. No tocante ao percentual de 6%, vislumbro que a interpretação da União está em conformidade com a legislação acima mencionada.A autora tinha até o 15º dia útil do mês de abril de 2010 para entregar tempestivamente a DCTF referente ao período de fevereiro de 2010. Entretanto, só o fez em 22/06/2010.Interpretando-se literalmente o texto do inciso II, do artigo 7º, da Lei 10.426/2002, há que se efetuar a contagem de 03 (três) frações de meses de atraso, tendo em vista que a legislação não menciona contagem em dias. Destarte, o atraso na apresentação da DCTF abarcou uma fração do mês de abril, o mês de maio inteiro e uma fração do mês de junho. Ai, decorre a multa fixada em 6% e não como alega autora.Nesse sentido, o acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.471.701-RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins:"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA. ART. 7º DA LEI N. 10.426/2002. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. PRECEDENTES ANÁLOGOS. 1. Os incisos I e II do art. 7º da Lei 10.426/2002 estipulam multa de 2% ao mês-calendário por atraso no cumprimento de obrigação acessória atinente à entrega de declarações (DIPJ, DCTF, DSPJ ou DIRF). 2. A multa em questão tem caráter extrafiscal, porquanto vinculada ao descumprimento de obrigação acessória (art. 113, 2º, do CTN), cujo objetivo é a coleta de subsídios para a fiscalização, pois a relevância da obrigação acessória, instituída como o dever de fazer ou não fazer ou de tolerar que se faça, tem o escopo de controlar o adimplemento da obrigação principal, mostrando-se, conseqüentemente, relevante para a atividade da administração tributária. 3. Os dispositivos legais de regência deixam claro que a entrega da declaração há de ser feita dentro dos prazos estipulados e a multa pelo descumprimento dessa obrigação aplicada a cada mês de atraso na sua apresentação. 4. O critério atende estritamente à finalidade da lei, sem desbordar em excesso, uma vez que está limitada ao percentual de 20% do valor total da exação declarada, limite este que evita a configuração do confisco por meio da multa. 5. Em precedentes análogos vinculados à incidência de multa tendo por base a interpretação do art. 57 da Medida Provisória n. 2.158/2001, que também remete ao termo "mês-calendário" na aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, o STJ reconhece que a literalidade da lei legitima a incidência "mês a mês" da penalidade, pois não há dúvidas quanto à gradação da penalidade, o que torna inaplicável os preceitos do art. 112 do CTN. Recurso especial provido."Portanto, tem-se que a multa foi aplicada em absoluta consonância com a legislação tributária. Por conseguinte, a pretensão inicial não merece prosperar, sendo de rigor a rejeição dos pedidos formulados pela parte demandante.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo em 8% sobre o valor da causa (art. 85, 3º, II, e 4º, III, CPC/2015).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005913-61.2012.403.6130 - COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos

União opôs Embargos de Declaração (fls. 259/260) contra a sentença proferida às fls. 256/256-verso.Alega a embargante que a sentença prolatada apresentou omissão, porquanto não fixou o percentual para cálculo do valor devido a título de honorários sucumbenciais.A autora manifestou-se às fls. 262/263.É a síntese do necessário. Decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.De acordo com o artigo 1.022 do CPC/2015:"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material."No caso em foco, assiste razão à embargante, pois, é pertinente a fixação do percentual para cálculo do valor devido a título de honorários sucumbenciais.Ante o exposto, ACOELHO os presentes Embargos Declaratórios, passando o parágrafo relativo à condenação em honorários advocatícios a vigorar com a seguinte redação: "Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, 6º, e artigo 90, do CPC/2015, que fixo em 8% sobre o valor da causa (art. 85, 3º, II, e 4º, III, CPC/2015)."Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002381-45.2013.403.6130 - ANA LUCIA SANTOS DA SILVA(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 407: A parte autora deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do prontuário médico relativo ao período de 2003 a 2005, a fim de subsidiar os esclarecimentos a serem prestados pelo perito judicial, sobre o início da incapacidade laborativa, questão controvertida nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004701-68.2013.403.6130 - MICHEL MATEUS BEZERRA(SP198940 - CAROLINA MARIA SCIRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Michel Mateus Bezerra propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar o réu à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.Relata, em síntese, ser filho de Tânia Aparecida Bezerra e de Antônio Alves Mateus, falecido em 05/04/1995, um dia após o nascimento do autor (04/04/1995). Dessa forma, aduz não ter havido tempo hábil para proceder ao registro de seu nascimento.Após o óbito de seu pai, sua mãe Tania passou a perceber o benefício previdenciário pensão por morte n. 105.660.011-7, até a data de seu óbito em 19/11/2003, momento em que cessou o pagamento da referida benesse legal.Prossegue narrando ter ajuizado ação de investigação de paternidade post mortem perante a 1ª. Vara de Família e Sucessões da Comarca de Osasco/SP, autos n. 0009513-05.2004.826.0405.A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 09/08/2010, declarando-o filho de Antonio Alves Mateus. Contudo, esclarece que por ocasião da averbação determinada judicialmente, constou, de forma equivocada, em sua certidão de nascimento, o nome do avô paterno (José Alves Mateus, ao invés de José Mateus Neto).Esse equívoco teria ocasionado o indeferimento do pedido administrativo no Posto do INSS em Osasco, ressaltando ter adotado os procedimentos pertinentes para sanar referido erro em sua certidão de nascimento.Assim, postula a concessão da pensão por morte instituída por seu pai Antonio Alves Mateus, desde 19/11/2003, data do falecimento de sua mãe e anterior beneficiária da pensão. Juntou os documentos de fls. 06/25 e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 27.Instado a emendar a peça vestibular (fl. 27), o demandante colacionou os documentos de fls. 28/44 e 46/48.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/59), aduzindo, em síntese, inexistência da prova de filiação. Argumentou, ainda, que a prescrição incide a partir dos 16 anos de idade.Réplica às fls. 62/65.O INSS consignou não ter outras provas a produzir (fl. 67).As fls. 69/69-verso o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora juntasse a certidão de nascimento já regularizada com o nome de seu avô paterno. Determinação cumprida às fls. 70/72. Intimação do ente autárquico à fl. 73.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de filho de Antonio Alves Mateus, falecido em 05/04/2003, conforme certidão de óbito de fl. 10.A concessão do benefício de pensão por morte depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (1) ocorrência do evento morte; (2) condição de dependente de quem objetiva a pensão; e (3) demonstração da qualidade de segurado do

de cujus por ocasião do óbito. Conforme o disposto no art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991, referido benefício independe de carência. Sobre a condição de dependência para fins previdenciários, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No que toca à qualidade de segurado, os arts. 11 e 13 da Lei nº 8.213/91 elencam os segurados do Regime Geral de Previdência Social. E, acerca da manutenção da qualidade de segurado, assim prevê o art. 15 da mesma lei: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso em exame, a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na qualidade de dependente de Antônio Alves Mateus, cujo óbito ocorreu em 05/04/1995 (fl. 10). Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do de cujus, uma vez que Tania Aparecida Bezerra, esposa do falecido e mãe do requerente, percebeu pensão por morte instituída pelo segurado, até o falecimento desta, em 19/11/2003 (fls. 11 e 42/44 e extratos que faço juntar aos autos). O autor é filho do falecido, conforme sentença declaratória de paternidade proferida pela Comarca de Osasco, nos autos n. 0009513-05.2004.826.0405, com trânsito em julgado em 01/06/2010 (fls. 17/22). Outrossim, foi juntada certidão de nascimento, emitida em setembro de 2016, na qual o de cujus consta como pai do requerente, este nascido em 04/04/1995 (fl. 72), já constando a retificação do nome do avô paterno (fl. 72-verso). A dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido é presumida, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade na data do óbito. Embora o reconhecimento da paternidade tenha sido "post mortem", não há como afastar o direito da parte autora à percepção de pensão por morte, visto restar comprovada sua condição de filho, requisito este que faltava para pleitear seu direito subjetivo (pensão). Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte. O termo inicial do benefício de pensão por morte deve ser fixado de acordo com as leis vigentes por ocasião do óbito. Antes da Lei 9.528/97, de 10/12/1997, o benefício era devido a contar do falecimento, independente da data do requerimento. A partir do advento dessa lei, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Contudo, como o autor era absolutamente incapaz na ocasião do óbito, não tem aplicação o disposto no art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91, por não estar sujeito aos efeitos da prescrição. Havendo dependentes menores (filhos) ao tempo do óbito, ressalta-se que a Legislação Civil vigente determina que não corre o prazo prescricional entre ascendentes e descendentes (art. 197, CC), combinado com art. 198, I, CC, que dispõe não correr a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º, do mesmo Codex. Cumpre esclarecer que, no campo do direito previdenciário, há que prevalecer norma especial expressa no preceito inserido no art. 79 da Lei nº 8.213/91, que estabelece a não incidência da prescrição em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente, devendo ser considerado menor aquele que não atingiu os dezoito anos (art. 5º do Código Civil de 2002), de modo a abranger os absolutamente incapazes, bem como aqueles que são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer. Outrossim, não é demais observar que a ação de investigação de paternidade tem o escopo de reconhecer uma situação jurídica e declará-la para que produza efeitos no âmbito legal. Ademais disso, a parte autora, menor à época do óbito, não pode sofrer as consequências decorrentes da desídia de seu(sua) representante legal, no sentido de ter reconhecida a paternidade desde a data de seu nascimento. Assim, como Michel Mateus Bezerra, nascido em 04/04/1995, tinha 01 (um) dia de vida por ocasião do óbito do pai, o início de contagem do prazo prescricional só ocorreria após o momento em que completasse 18 (dezoito) anos de idade, o que ocorreu em 04/04/2013, observando-se que o processo administrativo foi protocolizado em 20/02/2013 e esta ação foi aforada em 15/10/2013. Trata-se, neste caso, de resguardo de direito de menor, norma de ordem pública, que não se sujeita a prazo prescricional, nem mesmo a demora na apresentação do requerimento administrativo ou no ajuizamento da demanda pelo representante legal, podendo o Juízo, até mesmo de ofício, fixar o termo inicial na data do óbito. Nessa linha de raciocínio, colaciono os julgados a seguir: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 74 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL NA DATA DO ÓBITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MENOR. EMANCIPAÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. Comprovada a condição de filho menor de 21 (vinte e um) anos na data do óbito do segurado, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º artigo 16 da Lei nº 8.213/91. 3. Termo inicial fixado na data do óbito. Não incidência de prescrição ao pensionista menor na data do óbito. Havendo a emancipação do menor, o início da contagem do prazo prescricional somente ocorre a partir dessa data. Proposta ação de investigação de paternidade, com sentença transitada em julgado, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois somente após o reconhecimento da paternidade foi possível requerer o benefício. 4. Parcelas atrasadas devidas até a data da emancipação. 5. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. 6. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresse pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor. 7. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). 8. Reexame necessário parcialmente provido e apelação do INSS não provida. (APELREEX 00054503220144036104, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2139809, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2016) "APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADO. PERÍODO DE GRAÇA. CONECTÁRIOS LEGAIS. REMESSA OFICIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Inicialmente, o novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários-mínimos. Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial. 2. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto

no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. 3. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...) 3. Na hipótese, a ocorrência do evento morte, em 27/01/01, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 12). 4. Houve concessão administrativa da pensão por morte em favor de Nikolas Kevin Sousa da Silva Machado (autor) a partir de 27/01/01 (fl. 24), na qualidade de filho do falecido. 5. Vale esclarecer que a paternidade do autor, nascido em 30/08/2000, foi reconhecida judicialmente (fls. 17 ss.), com sentença proferida em 01/12/08. 6. A controvérsia refere-se ao termo inicial do benefício e o efetivo pagamento, pleiteando a parte autora o pagamento das parcelas vencidas no período de 27/01/01 a 05/03/09 (requerimento administrativo). 7. Tal pedido foi concedido pelo MM. Juízo a quo, razão pela qual o INSS busca que a DIB seja a data do requerimento (DER), em 2009, e não do óbito. 8. A respeito da existência de mais de um dependente, a Legislação Previdenciária (Lei nº 8.213/91) é expressa ao deferir o rateio da pensão por morte quando houver beneficiários (dependentes) da mesma classe pleiteando o benefício - Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. 9. Quando não for requerida pensão ao tempo do falecimento, o dependente poderá habilitar-se e terá direito à sua parcela (fração) a partir de então, conforme determina o art. 76 caput. 10. Havendo dependentes menores (filhos) ao tempo do óbito, ressalta-se que a Legislação Civil vigente determina que não corre o prazo prescricional entre ascendentes e descendentes (art. 197, CC), combinado com art. 198, I, CC, que dispõe não correr a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º, do mesmo Codex. 11. Consoante a Legislação Previdenciária do RGPS, a maioridade dos filhos dependentes ocorre aos 21 anos (art. 16, I). Desse modo, na hipótese, o prazo prescricional volta a correr a partir da maioridade atingida, ou seja, quando os filhos completarem 21 anos de idade. 12. Embora o reconhecimento da paternidade tenha sido "post mortem", não há como afastar o direito da parte autora à percepção de pensão por morte, visto restar comprovada sua condição de filho, requisito este que faltava para pleitear seu direito subjetivo (pensão). 13. O termo inicial deve ser mantido conforme fixado em sentença, ou seja, desde a data do óbito, pois já existentes as condições naturais e jurídicas para o deferimento da pensão ao autor. 14. Outrossim, não é demais observar que a ação de investigação de paternidade tem o escopo de reconhecer uma situação jurídica e declará-la para que produza efeitos no âmbito legal. 15. Ademais disso, a parte autora, menor à época do óbito, não pode sofrer as consequências decorrentes da desídia de seu(sua) representante legal, no sentido de ter reconhecida a paternidade desde a data de seu nascimento. Precedentes. 16. Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. (APELREEX 00048820520134036119, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1931565, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. HABILITAÇÃO NO MOMENTO DO ÓBITO. I - No campo do direito previdenciário, há que prevalecer norma especial expressa no preceito inserido no art. 79 da Lei n. 8.213/91, que estabelece a não incidência da prescrição em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente, devendo ser considerado "menor" aquele que não atingiu os dezoito anos, de modo a abranger os absolutamente incapazes, bem como aqueles que são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer. II - Considerando que o autor nasceu em 29.01.1997, possuindo 03 anos de idade por ocasião do óbito de seu pai, é de se estabelecer como início de contagem do prazo prescricional o momento em que ele completará 18 anos de idade, ou seja, 29.01.2015, possuindo, a partir de tal data, 30 dias para pleitear as prestações vencidas desde a data do evento morte, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. III - Na dicção do art. 76 da Lei n. 8.213/91, constata-se que o autor estava habilitado como dependente a contar da data de seu nascimento, posto que, em se tratando de menor impúbere, bastava a mera filiação. IV - O reconhecimento da paternidade ocorreu em momento posterior à data do óbito do segurado, genitor do autor, após o deslinde de ação de investigação de paternidade, consoante narrado na inicial. Ademais, o autor jamais poderia ser prejudicado em virtude de descaso de seu representante legal, dado que ele não tinha o necessário discernimento para reivindicar seus direitos. V - Do cotejo do art. 1.616 do Código Civil com o art. 1.613 do mesmo diploma legal, é possível concluir que a sentença que julga procedente pedido em ação de investigação de paternidade não se sujeita a termo, ou seja, seus efeitos incidem desde o nascimento do requerente, momento no qual houve a constituição do estado de filho. VI - Agravo do INSS (art. 557, 1º, do CPC) desprovido. (AC 00069984520124036110, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1984469, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015) Compulsando os autos, verifica-se que o pedido veiculado na inicial é para concessão do benefício desde a data do óbito de sua mãe, em 19/11/2003, porquanto foi beneficiária da pensão por morte instituída por Antonio Alves Mateus (NB n. 105.660.011-7). Assim, considerando que o benefício pago à sua genitora reverteu em seu favor, e adstrito ao pedido contido na inicial, fixo o termo inicial do benefício em 19/11/2003. Saliente-se que o autor tem direito às parcelas vencidas até a data em que completou 21 (vinte e um) anos de idade (em 04/04/2016), de maneira que não é o caso de determinação de imediata implantação do benefício em seu favor, mas de, oportunamente, receber o valor das parcelas devidas. Entendo desnecessária a intervenção do Ministério Público no presente feito, porquanto o autor aforou a presente demanda após completar 18 anos de idade. A corroborar esse entendimento, confira-se (g.n.): DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL. AUTORES. ALCANCE DA MAIORIDADE. NULIDADE DO PROCESSO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO EM TESE. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E DAS PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCAPAZ. MENOR DE DEZESSEIS ANOS. NÃO FLUÊNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 1916. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ARTIGO 217 (REDAÇÃO ORIGINAL) DA LEI Nº 8.112/90. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE COMPANHEIRA E SERVIDOR FALECIDO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA DA COMPANHEIRA JUNTO AO ASSENTO FUNCIONAL. DESNECESSIDADE. FILHOS DA COMPANHEIRA. QUALIDADE DE ENTEADO. CONCEITO. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS AFASTADA. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Consigna-se a desnecessidade de intervenção do Ministério Público Federal nestes autos, haja vista que não configurada a hipótese legal, considerando que os autores Roney e Rodrigo já atingiram a maioridade. omissis 18. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00060795520044036104, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1267071, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a pagar em favor de Michel Mateus Bezerra o benefício de pensão por morte NB 163.695.570-0, relativo ao período de 19/11/2003 a 04/04/2016, nos termos da fundamentação supra, com renda mensal a ser calculada de acordo com o art. 75 da referida Lei. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Michel Mateus Bezerra Benefício concedido: Pensão por morte Número do benefício (NB): NB 163.695.570-0 Data de início do benefício (DIB): 19/11/2003 Data final do benefício (DCB): 04/04/2016 Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos

do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 27). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005675-08.2013.403.6130 - JOSE OSCAR DA SILVA (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Oscar da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte. Sustenta o autor que dependia economicamente de seu falecido filho, Alexandre Oscar da Silva, que contribuía para a manutenção da família. Contudo, assevera que, ainda assim, a autarquia ré, em resposta ao requerimento protocolizado administrativamente (NB n. 141.125.168-4), não teria reconhecido a sua qualidade de dependente econômico, o que impediu a concessão da pensão por morte almejada. Juntou documentos (fls. 37/51), e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 54. Às fls. 54/54-verso foi indeferida a medida antecipatória da tutela postulada. Em contestação (fls. 61/87), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS arguiu, em preliminar, incompetência absoluta deste Juízo. No mérito, alegou o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Afirmou que o autor não comprovou a dependência econômica exigida para fazer jus à pensão por morte. Réplica às fls. 90/98. Instadas à produção de provas complementares, o autor juntou declarações de fls. 108/109, ao passo que a autarquia previdenciária colacionou cópia do processo administrativo (fls. 111/122). As partes foram intimadas (fls. 125/126 e 128), sem outros requerimentos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. A autarquia previdenciária argui a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a demanda, aduzindo que o valor da causa seria inferior a 60 (sessenta salários mínimos). Contudo, aparentemente se reporta a outro caso, porquanto refere-se à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, aduzindo que seria devida somente a diferença entre o valor pleiteado e a renda auferida pelo segurado. O caso vertente circunscreve-se à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Ademais, a demandada não apontou qual seria o montante correto a ser atribuído à lide. Neste aspecto, observo que a parte autora atribuiu à demanda o importe de R\$ 50.000,00, pretensão que superava o teto estabelecido para os juizados especiais à época do ajuizamento, fixando a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Ultrapassada essa questão, passo à análise do mérito. Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de pai de Alexandre Oscar da Silva, falecido em 22/06/2006, conforme certidão de óbito de fl. 41. Em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do fato que o originou. Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi ofertada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10/11/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 22/06/2006: "Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. "Para a obtenção da pensão por morte, portanto, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Sobre a condição de dependência para fins previdenciários, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No que toca à qualidade de segurado, os arts. 11 e 13 da Lei nº 8.213/91 elencam os segurados do Regime Geral de Previdência Social. E, acerca da manutenção da qualidade de segurado, assim prevê o art. 15 da mesma lei: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso em exame, não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do de cujus, uma vez que mantinha vínculo empregatício desde 01/02/2006 com Inter Locações S/A, precedido do contrato laboral com Locar Saneamento Ambiental Ltda., concorrente ao interregno de 12/08/2003 a 31/01/2006 (fl. 79). De outro lado, o pai de segurado falecido está arrolado entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao de cujus, conforme disposto no 4º do art. 16 do citado diploma legal. Contudo, não há comprovação de que o finado contribuiu de maneira habitual e substancial para o sustento do genitor. Neste aspecto, não restou comprovado que residissem no mesmo endereço, já que o autor mora na Rua Manaus, 405, Jardim Rochdale, Osasco/SP (fls. 02, 40, 47 e 120 - atualmente e na época dos fatos), enquanto o segurado falecido tinha como domicílio a Rua Pedro de Barros, 19, Jardim Cirino, Osasco, consoante sua certidão de óbito, inclusive em que foi declarante o autor (fl. 41). Na mesma toada, há conflito entre o endereço da certidão de óbito e as declarações escritas de fls. 108/109, dando conta de que o falecido morava na Rua Manaus. Note-se que o endereço grafado na certidão de óbito de Alexandre é o mesmo endereço indicado na certidão de óbito de sua mãe, à fl. 50. Portanto, sequer restou comprovado que morassem juntos. Nessa ordem de ideias, os documentos de fls. 48/49 referem-se aos valores levantados pelo autor em decorrência do óbito do filho (seguro DPVAT e FGTS), fato que, por si só, não comprova o direito alegado, já que são deferidos aos herdeiros legais, independentemente da condição econômica. Acrescente-se que a indicação como dependente para fins securitários não implica em presunção de dependência econômica (fls. 46/47). Afinal, considerando que o de cujus era solteiro, não tinha filhos e a mãe era falecida, seu pai se apresenta, logicamente, como seu beneficiário. Repise-se, não há nenhum documento que indique que o falecido ajudava nas despesas de seu genitor. Noutro vértice, no que tange à prova oral, não obstante tenha sido aberta a possibilidade de sua produção, o autor optou por trazer declarações escritas (fls. 108/109), e estas apenas referem que o finado auxiliava seu pai nas despesas de casa e, nos finais de semana, prestava ajuda no bar, de propriedade do requerente. Nesta seara, sendo proprietário de um estabelecimento comercial, infere-se que o demandante possuía renda própria. Considerando que o de cujus tinha suas próprias despesas, não há comprovação alguma de que ele sustentasse o autor, parcial ou totalmente. Ademais, ainda que o de cujus prestasse algum tipo de auxílio com os encargos domésticos do genitor, tal assistência não é suficiente para caracterizar dependência econômica. Logo, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue o requerente não merece ser reconhecido. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE.

TEMPUS REGIT ACTUM. PAIS. QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei n 8.213/91. - Sendo pessoa beneficiária a mãe, a dependência econômica deve ser demonstrada. - Não comprovada a dependência econômica dos pais em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e coerente. - A mera afirmação de que os autores passaram a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte. - Agravo a que se nega provimento." (AC 00441142420134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - No tocante à concessão de benefícios previdenciários, observa-se a lei vigente à época do fato que o originou. Aplicação do princípio tempus regit actum - A dependência econômica do pai, consoante o art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91, deve ser comprovada. - Os documentos apresentados e a prova oral colhida não comprovaram a dependência econômica do autor em relação ao de cujus. Benefício indevido. - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida."(AC 00023972220144036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2179340, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, CPC/2015). Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ele atribuído na inicial, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001466-59.2014.403.6130 - PEDRO ALTES DE AMORIM - ESPOLIO X MARIA DO AMPARO AMORIM(SPI10499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Pois na decisão proferida às fls. 214, pela relatora da 8ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Desembargadora Federal Dra. Therezinha Cazerta, foi admitida a habilitação somente para a viúva MARIA DO AMPARO AMORIM, a medida que os filhos menores são beneficiários/dependentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16 inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, e em relação aos filhos maiores não mais incide a presunção de dependência econômica em relação ao "de cujus".

Assim, tenho como regular o feito.

Deste modo, tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promovam-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002365-57.2014.403.6130 - AFONSO JOSE DOS ANJOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Afonso José dos Anjos propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos vínculos anotados em CTPS, com as empresas Francisco Antunes, no interregno de 01/12/1971 a 16/05/1972, Construtora Toblan, e de 01/12/1972 a 31/12/1972, bem como as atividades especiais desempenhadas na empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp de 20/07/1976 a 02/03/1983. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 06/07/2010, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.702.162-9), indeferida pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que o Réu não teria considerado os vínculos em destaque, nem reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação. Juntou documentos (fls. 22/123). Cópia do procedimento administrativo encartada às fls. 138/263. O INSS ofertou contestação às fls. 267/293, aduzindo, em síntese, que a apresentação da CTPS não é suficiente para comprovar os contratos laborais nela lançados e que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho. O feito foi ajuizado inicialmente no âmbito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, sendo que, às fls. 328/329, aquele r. Juízo declinou da competência. Após a redistribuição nesta Vara, foi apresentada réplica (fls. 338/359). Manifestação do autor e do INSS às fls. 365/376 e 377, não sendo requeridas outras provas. As partes ratificaram as peças processuais apresentadas no JEF (fls. 381/385 e 386). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o autor juntasse documentos essenciais à análise do pleito (fls. 387, 389/390, 393 e 395/398), intimando-se o ente autárquico (fls. 391 e 399). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento dos vínculos trabalhistas com as empresas Francisco Antunes, no interregno de 01/12/1971 a 16/05/1972, Construtora Toblan, e de 01/12/1972 a 31/12/1972, bem como as atividades especiais desempenhadas na empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp de 20/07/1976 a 02/03/1983. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto,

as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão "conforme atividade profissional", constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida". (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido". (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido". (TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentido, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados". (TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário

que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido".(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.)."Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento".(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG FERNANDES; DJe 02/04/2012).Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos:Súmula n. 50 "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambas da CF/88, que assim prescrevem:"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:[...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:"No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.):"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto n.º 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE n.º 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento".(TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015).No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador.No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.):"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período convertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008".(STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014).Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades:a) até 05.03.1997 - acima de 80dB;b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB;c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB.No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.1. RECONHECIMENTO DOS VÍNCULOS.As anotações inseridas na Carteira de Trabalho gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem a ludibriar o INSS no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexistência da declaração constante em documento oficial.No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário. Ao verificar divergências entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, caberia à autarquia previdenciária diligenciar juntos às empresas para obter elementos que afastassem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS. Nesse sentido é a Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU):"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se

aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. IDONEIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade iuris tantum, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações. II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido".(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1808535/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2013)."PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. FORMULÁRIO. COMPROVAÇÃO. I- A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de os períodos em questão não constarem do CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando os lapsos vêm regularmente registrados em sua CTPS e o INSS não demonstrou que os registros se deram mediante fraude. III- Compete ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. IV- O formulário juntado aos autos permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 19/4/67 a 12/10/70, nos termos do item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. V- Apelação improvida".(TRF3; 8ª Turma; AC 845732/MS; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2010, pág. 962).Passo, portanto, a apreciar os vínculos controvertidos, na Francisco Antunes, no interregno de 01/12/1971 a 16/05/1972, e na Construtora Toblan - Torres e Blanco Ltda., de 01/12/1972 a 31/12/1972.Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos cópia de suas CTPSs, afirmando a existência dos vínculos empregatícios em questão.Com efeito, referidos vínculos constam da Carteira Profissional n. 283843, série 302ª (fl. 178). Da mesma forma, a página 42 da CTPS do autor (fl. 181) contém anotação relativa ao FGTS, correspondente ao vínculo empregatício com a Construtora Toblan, bem como, à fl. 182, anotação procedida pelo INSS de ocorrência de acidente, com DIB em 12/12/1972, e DCB em 18/12/1972, época da prestação do trabalho.Observe-se, ainda, que a CTPS foi emitida em 06/12/1971 (fl. 177) e os vínculos registrados obedeceram à ordem cronológica, apontando para a veracidade e licitude dos labores em questão. Note-se, neste aspecto, que, além dos vínculos controvertidos, foram registrados também, na mesma CTPS, outros contratos empregatícios, com diversas anotações subsequentes (fls. 178/182), não impugnados pela autarquia previdenciária.Portanto, os vínculos anotados na CTPS do autor devem ser considerados para contagem do tempo de serviço, pois não há nos autos quaisquer elementos que possam infirmar a veracidade das informações ali lançadas. Logo, de acordo com os documentos anexados aos autos, o autor comprovou o exercício de atividade comum, na condição de empregado, junto às empresas Francisco Antunes, no interregno de 01/12/1971 a 16/05/1972, e na Construtora Toblan - Torres e Blanco Ltda., de 01/12/1972 a 31/12/1972, devendo ser procedida a contagem do referido tempo de serviço para fins previdenciários.A corroborar esse entendimento, colaciono os seguintes precedentes:"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE COMUM COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. A r. sentença reconheceu ter o autor trabalhado como empregado junto à Cooperativa de Melhoramento de Caruaru Ltda., no período de 02/05/1974 a 06/04/1975. Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS (fls. 10), afirmando a existência do vínculo empregatício em questão. 2. O INSS deixou de reconhecer o tempo de serviço em questão, pelo fato da data de saída constante da CTPS do autor apresentar rasuras. Todavia, em que pese a existência de rasura com relação à data de saída, há outros elementos que demonstram a existência do referido vínculo empregatício. Com efeito, consta da página 32 da CTPS do autor (fls. 12) anotação correspondente à alteração de salário junto à Cooperativa de Melhoramentos de Caruaru Ltda., com data de 01/11/1974. Da mesma forma, na página 43 da CTPS do autor (fls. 14) consta anotação relativa ao FGTS, correspondente ao vínculo empregatício em questão. Vale dizer ainda que a partir de 07/04/1975 o autor passou a trabalhar com registro em CTPS para outro empregador. 3. De acordo com os documentos anexados aos autos, o autor comprovou o exercício de atividade comum, na condição de empregado, junto à Cooperativa de Melhoramento de Caruaru Ltda., no período de 02/05/1974 a 06/04/1975, devendo ser procedida a contagem do referido tempo de serviço para fins previdenciários. 4. Desse modo, o período acima citado deve ser acrescido aos períodos já computado pelo INSS, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Diante disso, reconhece-se o direito do autor à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela resultantes a partir da data da sua concessão, conforme determinado pela r. sentença. 5. Apelação do INSS improvida."(AC 00061138720104036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1703151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)"PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, estabelece princípios a que se submete a Administração Pública, dentre os quais, a observância aos princípios da eficiência, da devido processo legal e da publicidade dos atos é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza e rendimento funcional. 2. A inobservância destes princípios remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 3. Caracterizada a indevida suspensão do benefício, uma vez que perpetrada antes do julgamento definitivo do recurso, pelo qual se esgotaria a instância recursal administrativa. 4. Nada obsta que a parte autora se socorra da via judicial para o reconhecimento do vínculo empregatício, sendo que a mera rasura na anotação da CTPS não pode conduzir à conclusão pela prática de fraude, sem maiores elementos probatórios da conduta ilícita, motivo pelo qual deve ele ser reconhecido. 5. Os honorários de advogado devem ser fixados em 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento."(APELREEX 00454771019974036183, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1249401, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016)Acrescente-se que, em se tratando de relação empregatícia, é inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo trabalhador urbano, pois o encargo desse recolhimento incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.Nesse sentido é a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. EMPREGADO RURAL. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSIVEL À ESPOSA. APLICAÇÃO ANALÓGA À UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...)6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)13 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela parte autora em suas razões recursais. 14 - Apelação parcialmente provida."(TRF/3ª Região; 9ªT; AC 950431, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU em 17/05/07, p. 578)2. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL.A parte autora sustenta que o Réu teria considerado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas na empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, de 20/07/1976 a 02/03/1983.Para comprovar o alegado, apresentou formulário PPP, emitido em 16/12/2009 (fls. 152/153), no qual constou que, nas funções de lavador e lubrificador de veículos, esteve exposto e hidrocarbonetos (óleos e graxas), e outros compostos de carbono, agentes nocivos previstos no Decreto 53.831/1964 (código 1.2.11) e no Decreto 83.080/1979 (código 1.2.10). Embora não haja menção se a

exposição era habitual e permanente, há no referido documento informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 15.1 do PPP citado - fl. 152). Nesse contexto, ressalto que, nos termos do 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. A corroborar esse entendimento: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAVADOR DE AUTOS E MOTORISTA. RUIDO. EPI. REQUISITOS À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA DER. CONECTÁRIOS LEGAIS. TUTELA ANTECIPADA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. omissis- Em relação aos intervalos reconhecidos como insalubres, constam formulários e laudo que atestam a ocupação profissional do autor de lavador de autos, havendo permanecido em contato habitual com umidade e agentes químicos hidrocarbonetos, como soda cáustica, detergentes, desengraxantes, querosene e diesel, situação que se encaixa nos códigos 1.1.3 e 1.2.11 do anexo ao Decreto n. 53.831/64. - Cumpre enquadrar, ainda, o lapso de 31/7/1991 a 24/4/2001, em que permaneceu sujeito ao agente agressivo ruído acima de 90 dB, durante contrato firmado com a Prefeitura do Município de Altinópolis/SP para ocupar a função de motorista de ônibus escolar, nos termos do PPP e laudo coligidos - código 1.1.6 do anexo ao Decreto n. 53.831/64. - Não há indicação de emprego de equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários colacionados, circunstância que reforça o enquadramento especial vindicado. - Questões relativas ao enquadramento e recolhimento da contribuição adicional ao SAT por parte da empresa não devem, em tese, influir no cômputo como especial da atividade exercida pelo segurado, mercê do princípio da automaticidade, previsto no artigo 30, I, da Lei n. 8.212/91, aplicável neste enfoque. - Requisito da carência cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. - Quanto ao requisito temporal, a parte autora preencheu tempo suficiente ao deferimento da prestação em foco. - Não há falar em prescrição quinquenal, pois entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da causa não decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do STF. - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. - Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. - Os honorários advocatícios são reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Apelação parcialmente provida. - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(AC 00111033320154039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2051830, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017)"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE. BENEFÍCIO NEGADO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do lapso especial vindicado. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no tocante à especialidade da faina agrária (na função de trabalhador da cultura da cana de açúcar - 1/8/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/5/1986, 27/5/1986 a 7/7/1996), para enquadrá-la à situação prevista no código 2.2.1 do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos possíveis agentes agressivos à saúde, o que não ocorreu. - A simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira etc.), ou alegação de utilização de veneno (agrotóxicos), não possui o condão para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa. - Quanto aos interregos 21/4/1987 a 6/11/1987 e 3/12/1998 a 11/8/2011, os PPPs acostados, regularmente preenchidos em 11/7/2011, informam que o autor exercia a função de "lubrificador" e esteve exposto, com permanência e habitualidade, ao agente agressivo ruído, acima do nível limítrofe estabelecido em lei, e a produtos químicos (contato de óleos e graxas - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79.). Portanto, devem ser enquadrados como especiais e convertidos para comum. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - Apenas os interstícios de 21/4/1987 a 6/11/1987 e 3/12/1998 a 11/7/2011 (data da emissão do PPP) devem ser considerados como de atividade especial. - A parte autora não faz jus à aposentadoria especial. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do autor improvida.(AC 00288607420144039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2003495, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016)"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO FÍSICO E QUÍMICO. RUIDO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO

DA ATIVIDADE PPP. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. VALIDADE. DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR A ESPECIALIDADE. FONTE DE CUSTEIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. IV - No interregno de 16.11.1982 a 07.03.1986 o requerente, no exercício da função de lavador, trabalhou em locais encharcados com água, dessa forma o enquadramento especial também pode ser feito por categoria profissional, consoante código 1.13 do Decreto 53.831/1964. V - Nos intervalos de 07.04.1986 a 26.08.1986 e 10.09.1986 a 04.05.1998 também restou comprovada a exposição a hidrocarboneto aromático (óleos e graxas), agente nocivo previsto no Decreto 53.831/1964 (código 1.2.11) e no Decreto 83.080/1979 (código 1.2.10). Nesse contexto, ressalto que, nos termos do 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho. VI - O fato de o laudo técnico/PPP terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. omissisX - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do réu improvida. (AC 00047412220144036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2183693, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016) Cumpre frisar que a parte diligenciou para carrear aos autos documentos que comprovassem os poderes autorizativos para emissão dos PPPs (fls. 389/390 e 397/398). Ademais, a ausência de procuração ou contrato social configura mera irregularidade formal, que não retira do PPP sua força probante. A corroborar esse entendimento, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CONTRATO SOCIAL. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DA REGRA DA PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. INOCORRÊNCIA. - No caso dos autos, observo, seguindo a sentença, não há nos autos qualquer prova sobre as condições do trabalho no período de 01.03.1982 a 10.07.1984, motivo pelo qual tal parcela do pedido pode ser rapidamente rejeitada. - Quanto ao período de 02.05.1997 a 27.02.2005, o PPP não indica qualquer agente nocivo. O PPP não indica qualquer agente nocivo para o período de 01.08.1979 a 21.04.1981. - A ausência de procuração ou de contrato social, mera irregularidade formal, não retira do PPP sua força probatória. Precedente. - No caso dos autos, consta que no período de 28.11.2011 a 22.03.2012, o autor esteve sujeito a ruído de 104 dB, configurada, portanto a especialidade, como corretamente concluído pela sentença. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. omissis - Recursos de apelação a que se nega provimento. (AC 00032428920134036143, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2142093, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016)3. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Da análise dos documentos existentes nos autos e aqueles já considerados pelo INSS (fls. 114/115, 232 e 317/318), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 06/07/2010, 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: *Cumpre frisar que já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como labor especial: a) Basf S/A, de 07/08/1973 a 06/06/1974; b) São Paulo Transporte S/A, de 22/03/1984 a 12/03/1994; e c) Real Expresso Ltda., de 17/10/1994 a 14/01/1995 (fl. 232). Portanto, o autor preencheu os requisitos necessários para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em face do expendido, JULGO PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para: I) Reconhecer os vínculos laborais anotados na CTPS do Autor, para fins previdenciários, em relação às empresas Francisco Antunes, no interregno de 01/12/1971 a 16/05/1972, e Construtora Toblan - Torres e Blanco Ltda., de 01/12/1972 a 31/12/1972, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação desse período no cadastro de AFONSO JOSÉ DOS ANJOS; II) Reconhecer a atividade especial desempenhada pela parte autora na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, de 20/07/1976 a 02/03/1983, e determinar que o Réu averbe o período mencionado nos cadastro de AFONSO JOSÉ DOS ANJOS; III) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 06/07/2010, com renda mensal a ser calculada nos termos do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios acumuláveis. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). O demandante obteve, na esfera administrativa, a aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 156.833.646-0, com início em 01/05/2011 (fls. 318). Não obstante, caso pretenda implantar o benefício ora reconhecido e executar as parcelas em atraso, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 156.833.646-0, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. Na mesma esteira, não merece ser acolhido o pleito de antecipação da tutela, eis que o Autor já recebe, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Afonso José dos Anjos Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB): 153.702.162-9 Data de início do benefício (DIB): 06/07/2010 Data final do benefício (DCB): - Condono o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003226-43.2014.403.6130 - PAULO ROBERTO PAES (SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Caixa Econômica Federal - CEF opôs Embargos de Declaração (fls. 151/152) contra a sentença proferida às fls. 145/147, em razão de suposta omissão nela encontrada. Aduz que não haveria, na decisão, fundamento para o quantum arbitrado a título de indenização por danos morais. Requer, portanto, pronunciamento sobre o ponto suscitado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Em que pesem os argumentos da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no

dispositivo. Dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparado com os argumentos e documentos que ela entende serem os mais adequados para o deslinde da causa, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados. Ao que se tem, não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados. Na realidade, a Embargante perdeu-se em alegações, pretendendo nova discussão sobre o mérito da causa, objetivando modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida, não havendo que se falar em omissão pelo simples fato de ser a fundamentação contrária à tese da parte embargante. Este juízo enfrentou todos os argumentos iniciais e de defesa, concluindo pela existência de danos morais a serem ressarcidos, tendo sido a sentença proferida às fls. 145/147 extremamente clara ao dispor sobre o dever de indenizar, bem como acerca das particularidades do caso determinantes ao estabelecimento do quantum indenizatório. Aliás, diversamente da afirmação feita pela Embargante à fl. 151, restou comprovada a indevida inscrição do nome do requerente no rol de inadimplentes, circunstância devidamente considerada para a fixação do montante relativo à reparação dos danos anímicos. Transcrevo, a propósito, os seguintes excertos do decisório em questão (fl. 146-verso): "Consoante se depreende do exame do documento encartado à fl. 30, emitido em janeiro de 2012, o nome do autor foi inserido pela ré em cadastro de órgão de proteção ao crédito, com anotação referente ao contrato de empréstimo questionado, o qual, conforme exsurge dos autos, não foi firmado pelo demandante, e sim por terceiro de má-fé que utilizou seus dados. Obviamente, a falta de diligência e cautela por parte da demandada oportunizou a prática de ato fraudulento, em prejuízo do consumidor. Inegável, pois, que a inscrição do nome do requerente no rol de inadimplentes foi ilegítima. A esse respeito, sabe-se que a indevida negativação é conduta que não se coaduna com a proteção aos direitos do consumidor e, por si só, constitui fundamento de indenização por danos morais. Uma das questões mais tortuosas do direito na atualidade refere-se aos parâmetros utilizados para a fixação do quantum indenizatório. A reparação do dano moral deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um "equivalente adequado", isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado e que não configure enriquecimento sem causa (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740). Não se pode perder de vista, outrossim, o caráter dúctil da indenização por dano moral, com finalidade tanto compensatória à vítima da lesão quanto punitiva ao ofensor. Trata-se da teoria das punitive damages, cuja aplicação vem sendo entendida pelo STJ como meio de "desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito" com razoabilidade, a fim de não promover o enriquecimento ilícito do ofendido, Resp 199900315197, 09/12/2008. Na espécie, considerando as particularidades do caso, tais como o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade, a capacidade econômica financeira do causador do dano, os valores indevidamente cobrados e o tempo demorado para a solução do problema, reputo suficiente a sanar o dano sofrido com caráter punitivo a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante desse quadro, não é possível observar a omissão apontada. Destarte, é o caso de não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos, devendo a Embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada. Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004321-11.2014.403.6130 - ALIDIO BARBOSA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ALIDIO BARBOSA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Contestação do INSS às fls. 12/55. O feito foi aforado inicialmente no âmbito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e, às fls. 56/57, aquele r. Juízo declinou da competência, ensejando a redistribuição nesta Vara. Às fls. 61/62 foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre eventual renúncia do valor excedente à alçada dos Juizados. Intimado, o autor requereu a extinção do feito (fl. 63). Instada a se manifestar, a autarquia previdenciária condicionou sua concordância à desistência, apenas se o autor renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 65/70). A parte autora foi intimada em duas ocasiões distintas, mas permaneceu inerte (fls. 71/71-verso e 72/72-verso). Intimado pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo estipulado, sob pena de extinção do processo (artigo 267, 1º, CPC/1973), não houve manifestação do demandante (fls. 76/78). É o relatório. Fundamento e decido. Embora intimado pessoalmente, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial exarada no sentido de tomar as providências necessárias para o regular prosseguimento do feito. Deveras, apesar de ter sido regularmente intimado, conforme certidão expedida pelo oficial de justiça, à fl. 78, o autor não promoveu as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia. Cumpre registrar que a intimação do demandante foi efetivada em 23 de setembro de 2016 e, decorridos mais de 03 (três) meses, nenhuma providência foi entabulada, configurando o desinteresse pela causa. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. REQUISITO CUMPRIDO. 1. O 1º do art. 267 do Código de Processo Civil é muito claro no sentido de que, caso a parte não promova as diligências que lhe competia, deverá o juiz declarar a extinção do processo se a parte, quando intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas. 2. No caso dos autos, determinou o juízo, à fl. 27, a intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito em 48 horas. Regularmente intimada no dia 18 de agosto de 2004, conforme certidão de fl. 28, a Autora só cumpriu o determinado em 08 de setembro de 2004, conforme se comprova da petição de fl. 36, portanto além do prazo de 48 horas que houvera sido determinado para o cumprimento da diligência, o que justifica o indeferimento da inicial. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 00039031320034036113, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1013310, Relator(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, Sigla do órgão TRF, Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 199) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA REDESIGNADA - NÃO ATENDIMENTO AOS DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUÍZO SINGULAR - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora devidamente intimada tanto da designação quanto da redesignação da audiência, consoante se observa às fls. 30/31, a requerente, bem como sua defensora, deixaram de comparecer à referida sessão para realização dos atos processuais. 2. Instada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, ante as ausências injustificadas (fls. 51), a ilustre causídica manteve-se silente. 3. Não obstante ter sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, na forma do parágrafo 1º, artigo 267, do Código de Processo Civil, conforme despacho de fls. 53, a autora prosseguiu inerte. 4. Revelando-se claro o desinteresse da autora face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 5. Apelação improvida. 6. Sentença mantida. (AC 00391194120084039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1338164, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:22/04/2009 PÁGINA: 544) Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III e 1º, do CPC/2015. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 57). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011073-53.2014.403.6306 - ALAIDE LOSNAK (SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Alaide Losnak propôs ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que

determine a revisão da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais exercidas nas empresas Drogasil S/A., de 29/01/1975 a 02/10/1995, e Cristália Prods. Quim. Farmacêuticos Ltda., de 02/10/1995 a 04/08/2005. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 04/08/2005, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.534.050-6), deferida pela autarquia ré. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido parte da atividade especial por ela desempenhada, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido deferido com RMI aquém do que seria devido. Sustenta, portanto, que se fosse considerado o período em comento, teria direito à aposentadoria especial ou a uma RMI maior, motivo pelo qual ajuizou esta ação. Contestação do ente autárquico às fls. 16/45. O feito foi ajuizado inicialmente no âmbito dos Juizados Especiais Federais desta Subseção Judiciária, sendo que aquele r. Juízo declinou da competência (CD fl. 48). Após a redistribuição nesta Vara, as partes ratificaram as peças apresentadas no processo eletrônico (fls. 54 e 55). Réplica às fls. 57/61, sendo que as partes não postularam a produção de outras provas (fls. 62 e 64). As fls. 67/130 foram materializados os documentos que acompanharam a petição inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Busca a Autora o reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, uma vez que ela estava exposta a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. Os vínculos discutidos se referem aos períodos laborados nas empresas Drogasil S/A., de 29/01/1975 a 02/10/1995, e Cristália Prods. Quim. Farmacêuticos Ltda., de 02/10/1995 a 04/08/2005. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão "conforme atividade profissional", constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida". (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulários padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido". (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balancista e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido". (TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as

condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão insalubre, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados". (TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido". (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ; 6ª Turma; AgrRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: "No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento". (TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.): "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso

Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008".(STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014).Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades:a) até 05.03.1997 - acima de 80dB;b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB;c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB.No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIALA parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade da atividade desempenhada nas seguintes empresas:a) Drogasil S/A., de 29/01/1975 a 02/10/1995 Para comprovar o alegado, a autora juntou formulários DSS 8030, emitidos em 03/03/2004 e 13/10/1998 (fls. 114/115), e Laudo técnico de fls. 116/119, os quais atestam que, na função de auxiliar de laboratório, esteve exposta a ácidos, hidrocarboneto aromático e halogenados, álcoois, éter, acetona etc., de forma habitual e permanente, com enquadramento nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 do anexo I dos Decretos 53831/64 e 83080/79, bem como dos códigos 1.0.8 e 1.0.19 do Decreto 2.172/97.Nesse sentido:"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. TERMO INICIAL. I - Mantidos os termos da sentença quanto ao reconhecimento do exercício de atividade especial do período de 27.03.2000 a 18.09.2007, na função de química, no setor de laboratório, na empresa Thionville Brasil Ltda, conforme PPP de fls. 91/92, por exposição aos agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e do Decreto 3.048/99. II - Deve ser tido por especial o período de 02.02.1981 a 12.12.1995, na função de auxiliar de laboratório (CTPS), no setor de laboratório, na referida empresa, por exposição aos agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e do Decreto 3.048/99. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. IV - Convertendo-se os períodos de atividades especiais (20%) aqui reconhecidos, somados aos períodos de atividades incontroversos (CNIS-anexo), a autora totaliza 19 anos, 7 meses e 9 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 30 anos, 4 meses e 2 dias até 02.07.2008, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão. V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (02.07.2008), o termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. VI - Não há que se falar em prescrição quinquenal, haja vista que o ajuizamento da ação deu-se em 02.02.2009). VII - Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo da autora provido.(AC 00011284220094036104, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2180868, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. LABORATORISTA E AUXILIAR DE LABORATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2 - Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. 3 - Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado. 4 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. 5 - Analisando as provas acostadas com a inicial, bem como a atividade desempenhada pelo autor no referido períodos e atestada na própria contagem do INSS, o autor era laboratorista e auxiliar de laboratório, sendo que o DSS e laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho (fls.103/106) demonstram que houve exposição de maneira habitual e permanente a agentes químicos tais quais, compostos de hidrocarbonetos aromáticos (toluol, xilol, álcoois, cetonas e ésteres), com enquadramento nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 do anexo I dos Decretos 53831/64 e 83080/79, bem como dos códigos 1.0.8 e 1.0.19 do Decreto 2.172/97. Assim, como mencionado alhures, a utilização de equipamentos de proteção não afasta a natureza especial dos referidos agentes, sendo possível o cômputo diferenciado pelo lapso de 19/10/1987 a 17/07/1998. 6 - Considerando os lapsos especiais ora reconhecidos, somando-se aos demais reconhecidos administrativamente de forma diferenciada, conforme contagem de fls. 54/55, o autor contava com 33 anos e 10 dias até 15/12/1998, conforme planilha anexa. 7 - A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Assim, o autor já havia cumprido o tempo e carência necessária para implantação da aposentadoria proporcional antes da promulgação da EC 20/98. 8 - Agravo legal improvido.(AC 00000951620024036119, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 831451, Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 3213)Pertinente, dessa forma, o enquadramento do período de 29/01/1975 a 02/10/1995, laborado para Drogasil S/A., como especial. b) Cristália Prods. Quím. Farmacêuticos Ltda., de 02/10/1995 a 04/08/2005Neste caso, foi colacionado PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 73/74, indicando que a demandante ocupou o cargo de Analista Jr. I, no período de 02/10/1995 a 30/09/2000, contudo, não foi apontado nenhum fator de risco para as atividades desempenhadas. Consigne-se que esse documento foi emitido em 20/10/2014 e, portanto, não foi apresentado no processo administrativo.Assim, não há como enquadrar o referido interregno como labor especial.No que tange ao período restante (a partir de 01/10/2000), foi apresentado o PPP de fls. 75/76, também emitido em 20/10/2014, sem apreciação na esfera administrativa.Ademais, ao indicar os fatores de risco, apontou ruído abaixo dos níveis de tolerância permitido pela legislação pertinente. Quanto aos demais agentes agressivos, o documento não é claro, pois não há indicação expressa a que período(s) se refere(m), se a todo interregno ou apenas ao intervalo de 19/10/2010 a 05/12/2011.Nessa esteira, não há como efetuar o enquadramento do período em destaque.Somase-se que inviável a conversão do tempo laborado após a jubilação (04/08/2005), porquanto nenhum efeito previdenciário teria, já que vedada pelo Supremo Tribunal Federal o instituto da desaposentação.Em conclusão, reconhecido como especial o labor exercido para Drogasil S/A (de 29/01/1975 a 02/10/1995), a parte autora faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Em face do expandido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. artigo 487, I, do CPC/2015, para:) reconhecer como tempo especial o período laborado pela parte autora na empresa Drogasil S/A., de 29/01/1975 a 02/10/1995, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação desse período no cadastro de Aláide Losnak, como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, convertendo-o para o tempo comum com fator 1,4;II) condenar o INSS a revisar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO n. 138.534.050-6, a contar da data do requerimento administrativo, em 04/08/2005, nos termos da legislação vigente à época do pedido.Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e

juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Ausentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15), INDEFIRO o indeferimento do pedido de tutela de urgência. A autora já está aposentada pelo Instituto Nacional de Previdência Social. Logo, não é possível vislumbrar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Alaíde Losnak Benefício concedido: Revisão - Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 138.534.050-6 Data de início do benefício (DIB): 04/08/2005 Data final do benefício (DCB): - Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento de metade das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Deverá, ainda, ser observada a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência com relação à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (3º, artigo 98, CPC/2015). Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003225-24.2015.403.6130 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos médico periciais de fl. 302, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004410-63.2016.403.6130 - MARCELO CORNAGLIA (SP362604A - TAIS DE ARAUJO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Diante da certidão de fl. 35, assim como, tendo em vista a pronúncia contrária da parte ré na realização da audiência de mediação e conciliação (fl. 36) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, considero inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC/2015, assim, deixo de designar nova audiência de mediação e conciliação.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 38/90, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007838-53.2016.403.6130 - KAREN FONSECA VIEIRA TABUTI - ME (SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de antecipada, proposta por Karen Fonseca Vieira Tabuti - ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Narra, em síntese, ter celebrado com a ré a Cédula de Crédito Bancário 734-3125-003.00000648-6, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Contudo, assevera que o referido pacto possui diversas cláusulas abusivas, notadamente a indevida capitalização mensal de juros, sem previsão contratual, o que, por sua vez, geraria anatocismo. Portanto, ajuizou a presente ação, a fim de revisar as cláusulas do contrato firmado com a instituição financeira requerida (Cédula de Crédito Bancário 734-3125-003.00000648-6). Requer, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que: i) defira a inversão do ônus da prova, na forma do CDC e ii) determine a suspensão de eventuais procedimentos executórios, evitando-se a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes. Juntou documentos. É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ao celebrar o pacto em foco, presume-se que a autora concordou com o seu teor. Logo, a não ser em hipóteses excepcionabilíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado. Ademais, é permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada (AGRESP 200302246750, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:08/08/2005 PG:00302 RNDJ VOL.:00071 PG:00101 ..DTPB:). Destarte, não emerge a verossimilhança das alegações, pois inexistem indícios suficientes de que a ré tenha incorrido em erro no cálculo das prestações. Ainda, os elementos existentes nos autos não permitem aferir, em exame *perfunctório*, a plausibilidade das arguições contidas na inicial, tampouco qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor. Assim, ainda que se admita, por argumentação, que a requerente venha a ser vencedora na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apurados unilateralmente, autorizando o depósito do montante que a demandante entende devido, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. Note-se que a autora não pretende o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, a fim de evitar a tortuosa via do *solve et repete*, mas sim que seja autorizado o depósito das prestações do financiamento em valor que ela própria, unilateralmente, entende como correto, o que não pode ser deferido. Com efeito, não vejo como plausível a concessão de tutela, retirando de uma das partes os efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual a ser obtida no processo de conhecimento. Ressalte-se, também, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. In casu, não vislumbro a presença do referido requisito. Por fim, considerando que a cédula de crédito bancário em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, 1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do emitente nos cadastros de proteção ao crédito. Entretanto, considero aplicável a inversão do ônus da prova requerida pela autora, uma vez que a pessoa jurídica em questão é destinatária final do objeto contratual, portanto tida como consumidora. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de antecipada para tão somente reconhecer a inversão do ônus da prova, conforme requerido pela autora. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, 4º, inciso I, do CPC/2015, pois tanto a autora como a ré, esta última em diversos outros processos similares, manifestaram desinteresse na autocomposição. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto importe à causa, que deverá corresponder ao valor total da cédula de crédito bancário que se busca revisar. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que não comprovou sua

hipossuficiência financeira. Consequentemente, deverá recolher as custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Cópia da petição de emenda deverá ser apresentada para fins de instrução da contrarrazões. As providências acima deverão ser observadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por fim, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008423-08.2016.403.6130 - RIVANILDO FERREIRA DA SILVA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela de urgência

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Rivanildo Ferreira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 171.914.199-9. Sustenta, em síntese, que a autarquia ré, quando da concessão do benefício acima referido, não considerou as atividades desenvolvidas em condições especiais. Aduz, ainda, ter efetuado o requerimento do benefício em destaque no dia 13/11/2014, contudo, a aposentadoria foi concedida a partir de 04/02/2015, postulando o pagamento concernente a esse período. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. É o breve relato. Passo a decidir. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após compulsar os autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, porquanto o feito mencionado no termo de fls. 123/124 foi extinto sem julgamento do mérito pelo Juizado Especial Federal, consoante pesquisa no sistema da Justiça Federal, cuja cópia da sentença faço juntar aos autos (0009550-15.2015.403.6130). Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito, lembrando-se que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. A parte autora deverá apresentar cópia legível dos documentos que instruem a inicial, especialmente fls. 38/39 (PPP) e 71/72 (Resumo de documentos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção. Cumprida a determinação acima, cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008426-60.2016.403.6130 - WEL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA E SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata de ação ajuizada por WEL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-ME contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende que seja reconhecida judicialmente a relação de consumo com suas consequências legais nos moldes da Lei 8.078/90 e súmula do STJ nº 297, aplicável para pessoas físicas e jurídicas.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 58.600,00.

É o breve relato.

Decido.

Deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, observando, para tanto, o disposto nos artigos 291 e seguintes, do CPC/2015.

Deverá ainda, e se for o caso, providenciar o recolhimento das diferenças das custas judiciais comprovando nos autos.

As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Intimem-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0008427-45.2016.403.6130 - ESPECIAL SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. - ME(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA E SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata de ação ajuizada por ESPECIAL SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende que seja reconhecida judicialmente a relação de consumo com suas consequências legais nos moldes da Lei 8.078/90 e súmula do STJ nº 297, aplicável para pessoas físicas e jurídicas.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.300,00.

É o breve relato.

Decido.

Deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, observando, para tanto, o disposto nos artigos 291 e seguintes, do CPC/2015.

Deverá ainda, e se for o caso, providenciar o recolhimento das diferenças das custas judiciais comprovando nos autos.

Deverá finalmente esclarecer, a propositura desta ação nesta comarca, tendo em vista que o endereço constante na petição inicial e na procuração, pertencem à jurisdição de São Paulo - Capital.

As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Intimem-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0008429-15.2016.403.6130 - CAIO MARTINS RIBEIRO X RONEI GABRIEL RIBEIRO X SOLANGE APARECIDA MARTINS RIBEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de antecipada, proposta por Caio Martins Ribeiro e Outros em face da Zatz Empreendimentos e Participações Ltda e Caixa Econômica Federal - CEF. Narra, em síntese, que em 19 de março de 2014, terem adquirido a unidade autônoma nº 53, Torre A, integrante do Empreendimento "Condomínio OASIS Ecovida", localizado na Rua Claudio Aparecido de Oliveira, 528, vila Quitaúna, Osasco/SP, no valor de R\$ 219.576,31. Contudo, devido às correções e aos índices aplicados às prestações atreladas a crise econômica, os autores estão com dificuldade em manter os pagamentos e honrar o contrato em questão. Portanto, ajuizaram a presente ação, a fim de rescindir o contrato firmado e a devolução de todos os valores pagos no valor de R\$ 24.621,74. Requer, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que: i) defira a suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas oriundas do instrumento da qual se pretende a rescisão e suspensão de qualquer cobrança de despesas inerentes ao imóvel como quotas condominiais e IPTU e consequentemente a abstenção das corré em promover qualquer ato prejudicial ao nome dos autores como promover a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária em R\$ 500,00; ii) deferida a suspensão dos pagamentos das parcelas de "juros de obra" vencidas e vincendas oriundas do instrumento da qual se pretende a rescisão e consequentemente a abstenção da corré em promover qualquer ato ou procedimento de execução da dívida em atraso do contrato habitacional e iii) suspenda a consolidação da propriedade, bem como seus efeitos ou ainda alienação do imóvel a terceiros, até julgamento da ação. Juntou documentos. É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. Pelo exposto, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após a vinda das contestações. Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que os autores expressamente informam que não possuem interesse. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Citem-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000145-81.2017.403.6130 - LINDOLFO RENELLI(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO SP

Trata-se de ação judicial proposta por Lindolfo Renelli contra a União objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja determinado que a ré abstenha-se de inserir seu nome no CADIN, SERASA ou qualquer outro cadastro de inadimplentes, bem como impeça quaisquer atos de cobrança do débito objeto destes autos. Narra, em síntese, ter sido surpreendido em maio de 2016 com uma notificação para pagamento no valor de R\$ 79.205,73, referente ao tributo oriundo do recebimento de R\$ 250.000,00 da empresa Gooc, em razão de serviços prestados. Afirma o autor que a Receita Federal instaurou o procedimento administrativo fiscal nº 10010.006173/0413-42, a fim de apurar inconsistência na declaração de Imposto de Renda referente ao ano-calendário 2010, exercício 2011. Alega que ao ter acesso integral do procedimento administrativo fiscal nº 10010.006173/0413-42, após ter cumprido diversas exigências da Receita Federal, constatou que foi determinado o seu arquivamento, bem como não houve qualquer decisão de mérito ou terminativa acerca dos documentos apresentados. Sustenta, também, que jamais foi notificado do lançamento do tributo, sendo assim, nulo o aviso de cobrança notificação de lançamento, referente ao período de apuração de 26/04/2011, com vencimento para 31/05/2016, no valor de R\$ 79.205,13. Juntou documentos. É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, retifico o polo passivo da ação para constar a União Federal, uma vez que a Receita Federal do Brasil em Osasco/SP não possui personalidade jurídica. Outrossim, considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, após compulsar os autos, vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. No caso em exame, pela cópia do procedimento fiscal nº 100100.006173/0413-42 juntado às fls. 26/76, verifico que todas as intimações no endereço do Autor foram recebidas, bem como o Autor cumpriu as exigências solicitadas pela Receita Federal. De fato, não consta decisão acerca da exigência de IRPF no valor de R\$ 79.205,13, referente ao exercício 2011, bem como não consta a notificação de lançamento do tributo não entregue e o edital expedido e devidamente publicado. Posto isso, em juízo de cognição sumária, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que a União abstenha-se de inserir o nome do Autor no CADIN, SERASA ou qualquer outro cadastro de inadimplentes, bem como se abstenha de cobrar o débito objeto destes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que conste a União. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000319-90.2017.403.6130 - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela de urgência

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Manoel José do Nascimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante averbação de todos os períodos lançados na Carteira de Trabalho e conversão de supostos períodos de trabalho laborados em condições especiais. Narra, em síntese, ter formulado, em 31/03/2016, pedido administrativo de aposentadoria (NB 176.522.675-6), indeferido pela autarquia ré. Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições nocivas à saúde, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Por fim, argumenta que a conduta do réu causou-lhe diversos danos de ordem moral, logo, merece ser indenizada. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. É o breve relato. Passo a decidir. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Deverá o requerente apresentar cópia integral e legível de todas as suas carteiras de trabalho e do processo administrativo relativo ao NB n. 176.522.675-6, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção. Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000388-25.2017.403.6130 - SANDRO LEANDRO DOS SANTOS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO

Trata-se de ação ajuizada por SANDRO LEANDRO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 56.950,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 291 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000400-39.2017.403.6130 - DOMINGOS DA SILVA LIMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela de urgência

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Domingos da Silva Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 151.612.712-6. Sustenta, em síntese, que a autarquia ré, quando da concessão do benefício acima referido, não considerou as atividades desenvolvidas em condições especiais, motivo pelo qual faria jus à aposentadoria especial. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. É o breve relato. Passo a decidir. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito, lembrando-se que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Por fim, preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. Sendo assim, deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra. Ainda, deverá ser colacionar comprovante atualizado de residência. As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção. Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000427-22.2017.403.6130 - ANA PAULA FERREIRA VIOLA X GUILHERME AUGUSTO FERREIRA VIOLA DA SILVA COELHO - INCAPAZ X THIAGO FERREIRA VIOLA DA SILVA COELHO - INCAPAZ X ANA PAULA FERREIRA VIOLA(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia integral e legível de todas as carteiras de trabalho de Aldair da Silva Coelho, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da demandante (Ana Paula Ferreira Viola da Silva Coelho). Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000428-07.2017.403.6130 - GILSON NEI VILANOVA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela de urgência

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Gilson Nei Vilanova da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante reconhecimento e conversão de supostos períodos de trabalho laborados em condições especiais. Narra, em síntese, ter formulado, em 27/06/2016, pedido administrativo de aposentadoria (NB 177.565.213-8), indeferido pela autarquia ré. Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições nocivas à saúde, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. É o breve relato. Passo a decidir. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Noutro vértice, preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos

exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. Sendo assim, deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra. As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por fim, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção. Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000523-37.2017.403.6130 - VAINER VIEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela de urgência

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Vainer Vieira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante reconhecimento e conversão de supostos períodos de trabalho laborados em condições especiais. Narra, em síntese, ter formulado, em 13/11/2015, pedido administrativo de aposentadoria (NB 174.392.496-5), indeferido pela autarquia ré. Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições nocivas à saúde, de modo que a decisão administrativa seria ilegal. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. É o breve relato. Passo a decidir. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Deverá o requerente apresentar as fls. 18/19 relativas ao processo administrativo NB n. 165.746.818-3 (fls. 47/48 dos autos), bem como comprovante atualizado de residência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção. Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000576-18.2017.403.6130 - CLAUDEMIRO FRANCISCO DE CHAGAS(SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela de urgência

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Claudemiro Francisco de Chagas contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante reconhecimento e conversão de supostos períodos de trabalho laborados em condições especiais. Narra, em síntese, ter formulado, em 19/08/2014, pedido administrativo de aposentadoria (NB 166.168.175-9), indeferido pela autarquia ré. Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições nocivas à saúde, de modo que a decisão administrativa seria ilegal. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. É o breve relato. Passo a decidir. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Deverá o requerente apresentar cópia integral e legível do processo administrativo NB n. 166.168.175-9, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção. Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000588-32.2017.403.6130 - CESAR APARECIDO SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela de urgência

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Cesar Aparecido Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez NB n. 122.190.695-7. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. É o breve relato. Passo a decidir. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento

do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito, lembrando-se que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Por fim, preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas (atentando-se, inclusive, para o prazo prescricional) mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. Sendo assim, deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra. Ainda, deverá esclarecer o pedido veiculado na demanda, porquanto na fundamentação aduz não ter sido desprezado, no cálculo, o percentual de 20% das menores contribuições (fl. 04), enquanto, no dispositivo (fl. 09), pugna não sejam os salários de contribuição limitados ao teto. Por fim, deverá juntar cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício questionado nos autos. As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção. Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008741-88.2016.403.6130 - TATUHO YAMAMOTO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida por Tatuho Yamamoto contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 173.437,71.

Diante da manifestação contrária da parte autora na realização da audiência de mediação e conciliação (fl.04) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, considero inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC/2015, assim, deixo de designar nova audiência de mediação e conciliação.

Cite-se a autarquia ré nos termos do artigo 534 do CPC/2015.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015. Anote-se.

Intime-se a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-50.2017.4.03.6128

AUTOR: ANIBAL DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultada a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-53.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARIA IOLANDA FERREIRA CONSTRUCOES - ME, MARIA IOLANDA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000103-50.2017.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: REINALDO STOCCO MARCHENA PEREZ - ME, REINALDO STOCCO MARCHENA PEREZ

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000073-15.2017.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: PISCINAS JUNDIAÍ LTDA - EPP, NATALINO VANDERLEI DE CAMPOS, MARCELO ESPOSITO, MARIO ESPOSITO, PATRICIA ESPOSITO VIZICATO, RODRIGO GIULICI DE CAMPOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000111-27.2017.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: PISCINAS JUNDIAI LTDA - EPP, NATALINO VANDERLEI DE CAMPOS, MARCELO ESPOSITO, MARIO ESPOSITO, PATRICIA ESPOSITO VIZICATO, RODRIGO GIULICI DE CAMPOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-92.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: COMERCIAL CVT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ROBERTO CAVALCANTE, ZURILIA APARECIDA PAIVA CAVALCANTE, SILMARA PAIVA CAVALCANTE MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA
DIRETORA DE SECRETARIA.
BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1045

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000214-14.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE SIMOES COSTA - ME

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado (v. fl. 56), o réu não forneceu o endereço da localização do veículo objeto desta ação, defiro o requerimento de fl. 58 e determino a aplicação da multa prevista no artigo 774, parágrafo único do CPC, no valor de 10% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito da exequente.

Defiro, ainda, o bloqueio total do veículo pelo sistema RENAJUD, mediante à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, licenciamento e circulação, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Defiro, também, a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial.

Remetam-se os autos à SUDP, para retificação da classe processual.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

Intime-se a exequente para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito.

Cumprida a determinação, expeça-se mandado para a citação, intimação, penhora e avaliação de bens do executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001322-78.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APEX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS X MARCELO DE MEDEIROS

Para melhor adequação da pauta, retifico parcialmente o despacho de fl. 18, e redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de maio de 2017, às 14h30min.

No mais, cumpra-se integralmente o referido despacho.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001088-96.2016.403.6142 - ROSANA HELOISA CAVICCHIOLI SUGIYAMA(SPI35721 - ROBERTO VALDECIR PALMIERI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PROMISSAO X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fl. 581, tomo sem efeito o ato ordinatório de fl. 574, e determino que as partes sejam intimadas da perícia agendada para o dia 22/03/2017, às 14h, a ser realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins, com a perita do Juízo Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que possam subsidiar o trabalho pericial, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado na data marcada implicará a preclusão da prova pericial.

As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Cientifique-se a perita de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias úteis posteriores à sua realização, a qual deverá levar em consideração os quesitos constantes da Portaria nº 31/2015 desta Vara Federal (Anexo I - processos de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio acidente), e também aos quesitos complementares do juízo (fl. 523vº).

Os honorários periciais serão arbitrados após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC. Após, tomem conclusos para designação de data para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva de testemunhas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000069-21.2017.403.6142 - MARCIA MARIA BARBOSA DE CANDIO(SPI94125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, c/c art. 98 do CPC, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anote-se na capa dos autos.

Determino a remessa dos autos à Seção de Distribuição e Protocolo para que, nos termos da petição inicial, proceda à inclusão do Estado de Goiás no polo passivo da presente ação.

CITEM-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAREM SUAS DEFESAS, observando que os entes públicos envolvidos na lide, no caso de acordos, somente apresentam eventuais propostas após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com as respostas, havendo alegações das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000667-43.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LMT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME X ANA CAROLINA DOS SANTOS REAL X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS REAL

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Executado: LMT PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME e outros

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / MANDADO Nº 71/2017.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Tomo sem efeito a petição de fl. 175, em razão da manifestação de fl. 177.

Fl. 177: defiro. INTIME-SE a coexecutada ANA CAROLINA DOS SANTOS REAL, residente na Avenida General Milton Fernandes de Mello, nº 282, em Lins/SP para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer à secretaria deste juízo, a fim de informar a localização do bem dado em alienação fiduciária à exequente, conforme descrito no Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ, cláusula sétima, fls. 15/16, qual seja, a Escavadeira hidráulica, marca

Komatsu, modelo PC 200-6B, ano/modelo 2001/2002, número de série B10214, sob pena de sua omissão ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do que dispõe o artigo 774 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 71/2017, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.

Instrua-se o mandado com as cópias de fls. 12/17.

SEM PREJUÍZO, expeça-se carta precatória para Subseção de Araçatuba/SP, a fim de que esta determinação seja cumprida também em relação ao coexecutado LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS REAL.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos executados, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001070-75.2016.403.6142 - LUCIMEIRE MARIA LINO LUCARELLO AUGUSTO(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIMEIRE MARIA LINO LUCARELLO AUGUSTO

Para melhor adequação da pauta, retifico parcialmente o despacho de fl. 27, e redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de maio de 2017, às 15h.

No mais, cumpra-se integralmente o referido despacho.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009665-15.2009.403.6108 (2009.61.08.009665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO TERCENIANI SOARES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO TERCENIANI SOARES DO NASCIMENTO

Compulsando os autos verifico que, por equívoco, constou o horário das 13h30min no despacho de fl. 257, quando, na verdade, deveria ter constado 15h; assim sendo, retifico parcialmente o referido despacho, para que passe a constar "designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2017 às 15h".

No mais, cumpra-se integralmente o referido despacho.

Intimem-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000196-27.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO SALAZAR DA SILVA(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO SALAZAR DA SILVA

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: REGINALDO SALAZAR DA SILVA

Cumprimento de Sentença (Classe 229)

VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 112.253,54

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 33/2017.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

INICIALMENTE, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a determinação supra;

I - Fl. 107: defiro o pedido e determino a PENHORA dos veículos marca HONDA/NXR125 BROS ES, placa DLY9602; do veículo marca FIAT/FIORINO IE, placa CZV6865; e do veículo marca FORD/PAMPA, placa BJP8954, todos de propriedade do executado REGINALDO SALAZAR DA SILVA, devendo a diligência ser realizada na Rua Bruno Sammarco, nº 110, Centro, CEP 16370-000 em Promissão/SP.

II - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

III - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s na pessoa do representante legal.

IV - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, no Detran/Ciretran, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;

V - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 33/2017 - a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP.

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS.

Instrui a presente, cópias de fls. 103,104/104vº.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Caso as guias recolhidas pela exequente não sejam suficientes para o cumprimento de TODAS as diligências deprecadas, a exequente deverá ser intimada a efetuar o recolhimento faltante naquele juízo.

Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2037

MONITORIA

000047-52.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HERCULES PASSOS FERNANDES(SP302120 - ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA)

Em face da certidão de fls. 98, manifeste-se a exequente (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000861-98.2014.403.6135 - REINALDO HONORIO JUNIOR(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Em face da certidão 343, não havendo necessidade de produção de outras provas, venham conclusos para julgamento conforme o estado do processo.(CPC, Art. 355, I).Intimem-se as partes.Caraguatatuba, 08 de fevereiro de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000237-44.2017.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-81.2016.403.6135 ()) - REINALDO SILVA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X UNIAO FEDERAL

O autor propõe a presente ação anulatória de débito fiscal em face da União (Fazenda Nacional) visando, em síntese, a dedução de valores relativos a pensão alimentícia do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, se insurgindo contra a exigibilidade dos seguintes créditos tributários: (i) objeto dos autos de Execução Fiscal nº 0001265-81.2016.403.6135, embasada na CDA 80.1.16.085692-15 - IRPF - 2014 - Valor: R\$ 57.567,90, e (ii) referente ao aviso de cobrança (CDA nº 80.1.16.116202-85) com vencimento em 31/01/2017, no valor de R\$ 31.838,77.Requer a distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0001265-81.2016.403.6135, em trâmite perante este Juízo Federal, bem como a concessão de tutela de urgência para fins de suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários.O presente pedido é modalidade de tutela instrumental que tem por finalidade evitar a ocorrência de um dano irreparável, ante o risco de ineficácia ou inutilidade do provimento final. Não soluciona definitivamente a lide, mas apenas garante a eficácia ou a utilidade do provimento final a ser exarado na ação principal. Para tanto, seu deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental(...)Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória (...)Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (Grifó nosso).Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("*fumus boni iuris*"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("*periculum in mora*"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.Ocorre que, não obstante as relevantes razões trazidas pela parte autora, impõe-se a dilação probatória para que seja oportunizado o contraditório a partir da manifestação da União Federal sobre os termos da petição inicial e "documentação comprobatória dos pagamentos" de pensão alimentícia (declarações, sentença homologatória, extratos de conta-corrente etc.), para devida instrução do feito, não se fazendo presentes os requisitos legais autorizadores da tutela de urgência neste momento processual.Apesar do alegado pelo autor no sentido de justificar o efetivo pagamento de pensão alimentícia a motivar a respectiva dedução do IRPF, a partir da juntada de documentos relativos ao pagamento de pensão alimentícia, impõe-se a observância do contraditório, não se verificando a evidência da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) a autorizar a tutela de urgência, ao menos por ora.Ademais, infere-se que o crédito tributário objeto da CDA 80.1.16.085692-15 - IRPF - 2014 - Valor: R\$ 57.567,90, já se encontra em cobrança através da Execução Fiscal nº 0001265-81.2016.403.6135, que se encontra em fase de carga à União (Fazenda Nacional) para manifestação sobre a alegação de parcelamento do débito pelo executado-autor. Ainda, estando o autor já citado dos termos da Execução Fiscal nº 0001265-81.2016.403.6135, não está afastada a hipótese de efetiva garantia do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade (art. 16, Lei nº 6.830/1980), caso não prevaleça a alegação de parcelamento, não tendo ainda havido qualquer oferecimento de garantia nestes autos aos valores objeto de cobrança pela União Federal (art. 38, Lei nº 6.830/1980), não se verificando a presença do *periculum in mora*.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, visto que ausentes os requisitos legais (CPC, art. 300, caput).Intimem-se o autor para retificação do valor da causa (CPC, art. 292, 3º), no prazo de 5 (cinco) dias, que deve corresponder ao total créditos tributários em cobrança, tanto em sede judicial quanto administrativa (CDA 80.1.16.085692-15 - Valor: R\$ 57.567,90 e CDA nº 80.1.16.116202-85 - Valor de R\$ 31.838,77), visto a presente ação buscar a "extinção total dos créditos tributários exigidos pela Fazenda Ré" (fl. 05), com devido complemento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.Após retificação do valor da causa e complemento das custas, em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional) para resposta.Determino a reunião destes autos aos da Execução Fiscal nº 0001265-81.2016.403.6135, em razão de conexão (CPC, art. 55 e 286, inciso I), ao SUDP para as devidas anotações.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001267-85.2015.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-81.2014.403.6135 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

I - RELATÓRIOAos 25 de outubro de 2011, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, propôs, perante a Justiça Estadual de Ilhabela (Anexo Fiscal - Autos 3302/2011), ação de Execução Fiscal, contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para a cobrança de débito no valor de R\$ 2.241,30, consubstanciado em Certidão de Dívida Ativa (CDA. Termo de inscrição nº 16. Lavratura: 15/06/2009), conforme Execução Fiscal nº 0000403-81.2014.403.6135.Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) apresentou Exceção de Pré Executividade e sustentou, dentre outras teses, a incompetência absoluta do Juízo (estadual). Acolhida a tese da incompetência, determinou-se, em 23/08/2013, a remessa do feito a esta 1.ª Vara da Justiça Federal de Caraguatatuba (fls. 39, da Execução Fiscal). Decisão publicada em 06/09/13. Não houve recurso.Recebido o feito na Justiça Federal, a

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) foi citada, por carta precatória, em 30/09/2015, na Subseção Judiciária de Bauru, na Praça D. Pedro II, 4/55, Bauru - SP (fls. 50, v.º, da Execução Fiscal). Os presentes Embargos à Execução foram opostos em 29/10/2015, determinando-se a distribuição por dependência. O INMETRO apresentou impugnação aos embargos (fls. 21/22). Juntou documentos referentes aos procedimentos administrativo (fls. 23/33). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II ? FUNDAMENTOS JURÍDICOS Nos presentes embargos à execução, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) alega: (1) que não tem o dever de pagar taxa judiciária nem diligência de oficiais de justiça porque teria as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, por força do Decreto-lei n.º 509/69; (2) que a citação teria sido nula, porque teria sido citada no local da agência transgressora (em Ilhabela), quando deveria ter sido citada na sede de sua Diretoria Regional (em Bauru, na Rua Dom Pedro II, 4 - 55); (3) que o débito consubstanciado na CDA estaria prescrito uma vez que a inscrição ocorrera em 2009 e a citação, somente em 2015, mais de 5 anos depois; (4) o procedimento administrativo do INMETRO, do qual resultou a CDA teria sido nulo, uma vez que as notificações a ele referentes teriam sido encaminhadas a sede da agência transgressora (em Ilhabela), em vez de encaminhadas à sede de sua Diretoria Regional (em Bauru). Como dito na decisão de fls. 19, não são devidas custas em sede de embargos à execução (art. 7.º da Lei 9.286/96), sendo a alegação da ECT a esse respeito, irrelevante. Com relação à nulidade de citação, deveria a ECT ter em mente o dever que lhe incumbe de "expor os fatos em juízo conforme a verdade". A citação, por carta precatória, ocorreu na sede de sua Diretoria Regional (em Bauru), conforme certidão do verso de fls. 50 dos autos principais - não na agência onde se verificou a irregularidade (em Ilhabela). Nulidade de citação que se afasta. O art. 240, 1.º do CPC 2015 determina que: "A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação". A primeira citação da ECT, determinada pelo Juízo Estadual, incompetente *ratione personae*, ocorreu em 28/05/2012; portanto a interrupção da prescrição (de 5 anos, CTN, arts. 173 e 174) retroagiu até 25/10/2011, quando proposta a execução fiscal. A CDA (fls. 16) foi lavrada aos 15/06/2009, reportando-se a fatos ocorridos em 30/07/2008 (fls. 23 - Auto de Infração n.º 1535937). Assim, não foi excedido o prazo de 5 anos para a constituição do crédito tributário (CTN, 173); tampouco excedeu-se o prazo para a cobrança do crédito tributário (CTN, 174). Inocorrência de prescrição que se reconhece e declara. Por fim, o procedimento administrativo que culminou com a constituição do débito inscrito foi regular, proporcionando-se à ECT amplo e irrestrito direito de defesa. A ECT foi autuada por infração ao disposto no art. 5.º da Lei n.º 9.933/99, e aos itens 3.5 e 10.1 do RTM aprovado pela Portaria INMETRO n.º 236/9, arts. 1.º e 5.º. Com efeito, a balança utilizada em pleno funcionamento no balcão da agência da ECT de Ilhabela (balança da Marca Urano, Modelo UD 6.000 1 - L) apresentaria erros superiores aos tolerados pela legislação de regência. Os documentos acostados a fls. 23/33, referentes ao procedimento administrativo de constituição desse crédito tributário, revela que, em momento algum, a ECT questionou o fato de as comunicações terem sido dirigidas à agência, onde os fatos ocorreram, em vez de dirigidas à sede, em Bauru - SP. A prova documental produzida até o momento, nos autos principais da Execução Fiscal, é inequívoca no sentido de que houve pleno e irrestrito exercício de direito de defesa por parte da ECT no procedimento administrativo de constituição do crédito, sendo a questão da intimação / notificação irrelevante para essa fim. Tratando-se de fatos ocorridos na agência de Ilhabela, nada mais correto que as comunicações fossem dirigidas a esse local, em vez de dirigidas à sede em Bauru. Não se vislumbra, pois, nulidade alguma no procedimento de constituição do crédito em favor do INMETRO. *Pas de nullit sans grief* - prejuízo bem maior ao exercício da defesa, em âmbito administrativo, se teria verificado se as comunicações tivessem sido endereçadas ao endereço de Bauru, em vez de o serem ao endereço de Ilhabela, onde se passaram os fatos. Trata-se, ademais, dos Correios, que dispõem de um serviço, assaz conhecido, por meio do qual quaisquer documentos são entregues em menos de 24h, sem necessidade de considerar os meios de comunicação eletrônica. Requer a ECT seja declarada uma nulidade que nunca existiu. Tanto não existiu que a defesa administrativa foi exercida, embora não tenha a ECT logrado êxito nela. Não houve garantia do Juízo pela ECT. Ainda que a Lei n.º 11.382/06 tenha, como pretendem alguns, suprimido a necessidade de garantia do Juízo para fins de oposição de embargos a execução, no presente caso, os embargos à execução são improcedentes, no próprio mérito, como demonstrado. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, conheço dos presentes embargos à execução e REJEITO os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1.º, do atual CPC de 2015. CONDENO a parte embargante ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, em observância aos critérios dispostos no art. 85, do CPC. Determino à Serventia o traslado da presente sentença aos autos de processo de Execução Fiscal n.º 0000403-81.2014.4.03.6135. Prossiga-se a execução nos autos principais - Autos n.º 0000403-81.2014.4.03.6135. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000814-61.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CINTIA GOMES CARNEIRO
1. Manifeste-se a EXEQUENTE / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto ao prosseguimento do feito. 2. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. (CPC, Art. 485, III). Caraguatatuba, 08 de fevereiro de 2017. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000424-57.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO ANTONIO NONATO
1. Fls. 105: Intime-se a EXEQUENTE / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a comprovar a distribuição da carta precatória n.º: 267/2016 (fls. 101). 2. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. (CPC, Art. 485, III). Caraguatatuba, 08 de fevereiro de 2017. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000577-56.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MG COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
1. Manifeste-se a EXEQUENTE / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto ao prosseguimento do feito. 2. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. (CPC, Art. 485, III). Caraguatatuba, 08 de fevereiro de 2017. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000747-28.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AGUILAR & CARVALHO AUTO ESCOLA LTDA - ME X ITAYRA HEBERT SANTANA DOS SANTOS SOUZA GABRIEL
I. RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Aguilár & Carvalho Auto Escola Ltda. - ME e Outro, visando ao pagamento do débito no montante de R\$ 58.287, 36 (cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), em razão do inadimplemento da cédula de crédito bancário n.º 734-334.003.00000072-7. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/56. Expedida carta precatória para citação da executada (fl. 66), houve citação da executada, que não comprovou pagamento, nem nomeou bens à penhora, não sendo encontrados bens no valor da dívida no local (fl. 76). O exequente requereu o bloqueio de valores através no sistema BACENJUD, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 84). Bloqueio de valores realizado, conforme detalhamento de fls. 92/94. À fls. 96 a parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito. II. FUNDAMENTAÇÃO OÉ cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação. Por conseguinte, a desistência da execução de título extrajudicial, é faculdade do credor e prescinde do consentimento do devedor. Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. III. DISPOSITIVO Dito isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a confecção da minuta para desbloqueio dos ativos financeiros constritos às fls. 92/94, tornando os autos conclusos para transmissão. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001384-81.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X HELIO DOMINGOS CRAVO(SP325583 - DANIEL FERNANDES DOS SANTOS GONCALVES)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de HÉLIO DOMINGOS CRAVO, objetivando, em síntese, o recebimento do crédito de R\$2.819,38 (dois mil oitocentos e dezenove reais e trinta e oito centavos), referente à certidão de dívida ativa acostada à inicial.Juntou documentos (fls. 04/14).A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 41/42).Assim, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925 do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Libere-se eventual penhora.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001667-07.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIO DOMINGOS CRAVO(SP325583 - DANIEL FERNANDES DOS SANTOS GONCALVES)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP em face de HELIO DOMINGOS CRAVO, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 07/13.Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito às fls. 95/96, em face do pagamento do crédito exequendo.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais P.R.I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000993-24.2015.403.6135 - JOAO CARLOS CALLAS(SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 132: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Caraguatatuba, 07 de fevereiro de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1454

PROCEDIMENTO COMUM

0001669-32.2016.403.6136 - MARCO ANTONIO BEVILAQUA(SP368595 - GESSICA DE SOUZA SIATICOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.

Considerando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação. Assim, designo o dia 20/02/2017, às 15h15min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Após, caso reste infrutífera a conciliação, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de folhas 174/176. Intimem-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1600

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000700-32.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMPOS MULOTTO LTDA - ME X ANA LUCIA DE CAMPOS MULOTTO(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

Considerando o bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, conforme extratos de fl. 39, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art.

Expediente Nº 1601**EXECUCAO DA PENA****0002041-93.2016.403.6131** - JUSTICA PUBLICA X ALDECIR SIMAO ALVES(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER)

Trata-se de execução penal provisória, por força de decisão proferida pela e. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região (fls. 88), relativa a condenado em pena de reclusão, em regime inicial semiaberto, cuja condenação deu-se no âmbito desta Subseção Judiciária. Até o presente momento, consoante certificado às fls. 168, o Mandado de Prisão expedido às fls. 94, pende de cumprimento. Assim, por ora, aguarde-se notícia do cumprimento do aludido Mandado de Prisão, para ulterior deliberação acerca do destino a ser dado aos presentes autos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001304-67.2013.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X SILVIO HENRIQUE DE MOURA X VANDERSON GONCALVES PRIETO(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Fls. 490/492: Dê-se ciência às defesas dos acusados e ao Ministério Público Federal, acerca da designação para o dia 09/05/2017, às 16h00min, para realização de audiência, junto ao Juízo deprecado (1ª Vara Federal de Ourinhos/SP), para interrogatório do réu SILVIO HENRIQUE DE MOURA. Aguarde-se, em secretaria, o retorno da referida Carta Precatória. Após, à conclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000145-49.2015.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDINEI DE OLIVEIRA MATIUSSI(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Fl. 574: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu em seus regulares efeitos. Considerando-se o requerido pelo réu quanto à apresentação de suas razões recursais perante o E. TRF, nos termos do art. 600, 4º, do CPP, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000708-09.2016.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELO ALBERTO PIMENTEL(SP239314 - VITOR CARLOS DELEO)

Vistos. Considerando o certificado às fls. 90, redesigno a audiência por videoconferência que iria se realizar no dia 25/04/2016, às 14h00min, para oitiva das testemunhas de acusação e da testemunha defesa, bem assim o interrogatório do réu, para o dia 09/05/2017, às 14h00min. Adite-se a Carta Precatória nº 52/2017, distribuída no Juízo Deprecado (Justiça Federal de Bauru/SP), sob o nº 0000492-83.2017.403.6108, para que aquele Juízo intime a testemunha para comparecer à audiência redesignada. Expeça-se por e-mail, instruindo-se com cópias do necessário. Dê-se ciência ao servidor responsável pelo setor de informática deste Juízo. Cumpra-se, integralmente, as demais deliberações de fls. 72. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002641-17.2016.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIO REGINALDO MARTINS RIBEIRO(PR053746 - ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HELIO REGINALDO MARTINS RIBEIRO, qualificado nos autos, como incurso no art. 334-A, 1º, I, do CP. Segundo consta da denúncia, em 16/10/2016, em razão de fiscalização de rotina por parte de Policiais Militares Rodoviários na Rodovia Presidente Castello Branco, altura do município de Itatinga/ SP, o acusado foi flagrado transportando e mantendo sob seu domínio de vigilância, em ônibus fretado, de placas KTI 9031, cigarros, de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal, o que desencadeou sua prisão em flagrante. Acompanha a denúncia o IPL n. 0577/2016 da Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP. A denúncia foi recebida em 16/11/2016 (fls. 92). Folhas de antecedentes do acusado juntadas às fls. 97 e no Apenso I. Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 12/13. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF n. 0810300/00787/2016) colacionado às fls. 101/108. Audiência de Custódia realizada aos 18/06/2016 (fls. 60/61-vº, do Auto de Prisão em Flagrante). Impetrado Habeas Corpus, por meio de Defensor Dativo nomeado por este Juízo, perante o e. TRF da 3ª Região, com indeferimento do pedido liminar (fls. 113/121), sendo prestadas as informações requisitadas, por meio de ofício expedido às fls. 124/vº. O acusado foi regularmente citado e intimado (cf. fls. 197/198). Defesa preliminar apresentada por defensor constituído (fls. 165/169), sustentando a improcedência da denúncia, e pleiteando redução de eventual pena, considerando-se sua confissão espontânea. Em instrução colheu-se o depoimento da testemunha arrolada pela acusação, havendo desistência de oitiva da testemunha EZEQUIEL DE OLIVEIRA MAGALHÃES LIMA, sendo na mesma oportunidade interrogado o réu, tendo a defesa postulado a concessão de liberdade provisória, questão cuja análise ficou diferida para o momento da prolação da presente sentença (fls. 192/195). Nada tendo sido requerido na fase do art. 402 do CPP, declarou-se encerrada a instrução às fls. 192. O Ministério Público Federal ofereceu alegações finais (fls. 214/220), sustentando a procedência da denúncia e requerendo a condenação do acusado nos termos da inicial acusatória, requerendo, ainda, a extração de cópias dos presentes autos para remessa à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, a fim de apurar eventual cometimento de delito de descaminho, por parte do acusado, em razão do que consta às fls. 10/11 em conjunto com o teor de seu depoimento em sede judicial. A defesa técnica do acusado, às fls. 207/212, antes da manifestação do Ministério Público Federal, apresentou suas alegações finais em forma de memoriais, ratificando-as, posteriormente (fls. 231), postulando pela redução de eventual pena aplicada, em consideração de sua espontânea confissão. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Não há nulidades a reconhecer, anulabilidades a proclamar, irregularidades a suprir ou sanar. Não há, de igual forma, preliminares a decidir, razão pela qual, com o final da instrução, verifica-se que o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. O acusado está denunciado como incurso no que dispõe o art. 334-A, 1º, inciso I do CP, que tem a seguinte redação, incluída pela Lei n. 13.008, de 26/06/14: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Com tais considerações, passo à análise da materialidade e autoria do delito em comento. DA MATERIALIDADE DO DELITO DE CONTRABANDO. A materialidade do delito de contrabando (art. 334-A, 1º, I, do CP, com redação dada pela Lei n. 13.008/14, c.c. art. 3º do Decreto n. 399/68) resta bem comprovada, ante o que se contém no AITAGF n. 0810300/00787/2016 (fls. 101/108), bem como no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13) e no Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 222/227), atestando que os cigarros encontrados no bagageiro do veículo, apreendidos em

posse do acusado, são de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país (art. 7º, VIII, c.c. art. 8º, caput e 1º, X, da Lei 9.782/99, c.c. Resolução - RDC ANVISA n. 90/2007). Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso em seu aspecto de materialidade. DA AUTORIA DO CRIME DE CONTRABANDO. No que concerne à autoria do ilícito aqui em causa, tem-se que se acha, por igual, bem demonstrada nesses autos, conclusão que decorre, não apenas da prisão em flagrante do réu, bem como do depoimento colhido durante a instrução criminal, bem assim da própria confissão do acusado. Observe-se, nesse particular, que a testemunha arrolada pela acusação (policia militar WILLIAM EUFRÁSIO CAMARGO) confirmou a versão dos fatos constante da denúncia, segundo a qual, em fiscalização de rotina na Rodovia Presidente Castello Branco, altura do município de Itatinga/ SP, o acusado foi surpreendido transportando em ônibus de turismo, fretado, os cigarros encontrados no interior do bagageiro inferior, o qual assumiu sua propriedade e confessou tê-los adquirido no Paraguai, o que desencadeou a lavratura do flagrante. No interrogatório, o acusado, em linhas gerais, confirmou essa mesma versão dos fatos, sustentando, porém, que foi contratado por uma pessoa de prenome "JOÃO", de quem desconhece mais dados qualificadores, para entregar a mercadoria na cidade de São Paulo, mas que desconhecia tratar-se de cigarros, e que teria pego a caixa onde estavam acondicionados os mesmos no local de embarque do ônibus, em Foz do Iguaçu/PR e que estava empreendendo viagem à cidade de São Paulo/SP para comprar roupas para posterior revenda e que em razão disso aceitou a oferta do contratante, o qual lhe pagou R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo transporte. Admite que já incidu nesse tipo de crime anteriormente, tanto que ostenta incursão anterior. Resta confessada, portanto, a meu sentir, a autoria delitiva para o tipo proibitivo aqui em questão, no que está mais do que demonstrado que o réu efetivamente transportou as mercadorias apreendidas no veículo que foi interceptado pela autoridade policial, com a consciência da ilegalidade da conduta que perpetrava. Incide, assim, na elementar típica descrita no art. 334-A, 1º, I, do CP. Do que consta nos autos, quer pelo interrogatório do acusado, quer pelo depoimento da testemunha, tenho que restou comprovado, de forma cabal, que as mercadorias se achavam sob o poder material e de vigilância do acusado e, ainda, que o mesmo tinha ciência do conteúdo ilícito que transportava. É o quanto basta para a configuração do tipo penal a ele imputado, no que preenchidas todas as elementares típicas correspondentes, em conduta que se desenrolou animada pelo dolo do agente em consumar a transgressão ao conteúdo normativo da regra incriminadora. Presente, com relação ao delito aqui em causa, tanto materialidade quanto autoria delitivas, razão porque é procedente a pretensão punitiva do Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA Fixada a ocorrência do delito aqui imputado ao réu, bem como ausente qualquer causa extintiva da punibilidade, resta, agora, a fase de aplicação e dosimetria da pena segundo o sistema trifásico preconizado pelo art. 59 do CP. Assim sendo, passo à dosimetria da pena aplicável ao crime de contrabando, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP. Observo que a reincidência não pode ser considerada nessa primeira fase da dosimetria da pena, porque já influi, de forma ligeiramente diferente, no cômputo das agravantes. Assim, presente o que dispõe a Súmula n. 241 do STJ, deixo de considerá-la para fins do estabelecimento da pena-base, nos termos seguintes: Súmula STJ n. 241: "A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial". Por tal motivo, e considerando que não existem, nesta fase, outras circunstâncias que autorizem a exasperação, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal para o acusado, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase, verifico que há circunstância agravante a ser considerada. O réu é reincidente específico nesta modalidade de delito. Consta no Apenso I que o réu já foi condenado pelo mesmo tipo penal de que aqui se cuida (Processo nº 5000194-26.2011.404.7001 - Execução de Pena nº 5007570-87.2016.4.04.7001 - 5ª Vara Federal de Londrina/PR), com trânsito em julgado em 24/07/2014, o que, na conformidade dos arts. 61 e 63 do CP, mostra incontestemente a caracterização de estado de reincidência a autorizar a aplicação da agravante prevista no art. 61, I, do CP, na medida em que o fato imputado ao ora acusado deu-se aos 16/10/2016. Daí porque, nessa fase da dosimetria, justifica-se a aplicação de uma exasperação no mínimo legal, ao patamar de 1/6. Assim, já computado o acréscimo, a pena alcança 2 (dois) e 4 (quatro) meses de reclusão. Por outro lado, e ainda nesta fase da dosimetria da reprimenda penal, resalto não medrar a alegação da defesa que pretende fazer incidir à hipótese a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d do CP). E isto porque, no concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes, deve o juiz aproximar a pena, nos termos do art. 67 do CP, verbis: "do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência". Aqui, ainda que se pudesse conferir efeito atenuante à confissão, seria evidente a preponderância da reincidência, em face da incidência do dispositivo legal antes indicado. Assim, em segunda fase, considera-se apenas a circunstância agravante (art. 61, I do CP), o que justifica a fixação da exasperação no patamar já antes indicado (1/6), o que, já computado o acréscimo, leva a pena para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Não há causas de aumento ou diminuição a considerar em terceira fase da dosimetria, razão pela qual fixa-se a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, para o acusado. Nos termos do que consta da alínea c do 2º, do art. 33 do CP, verifico não ser possível o estabelecimento, para este réu, do regime inicial da pena em regime diverso do fechado. Observe-se, neste ponto, que o estabelecimento do regime inicial da pena sob a forma mais gravosa se dá, não por conta do total da pena aplicada ao acusado, mas, isto sim, pelo fato de se tratar de acusado reincidente específico em crime doloso. A lei penal veda o deferimento do benefício dos regimes mais brandos a condenados que estejam em situação de reincidência em crime doloso, o que tanto mais se mostra relevante quando se trata de reincidência específica (incursão em delitos idênticos). Dispõe o art. 33 do Código Penal: "Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. 1º - Considera-se a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto" (g.n.). Não é outra, aliás, a orientação da jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos que tais, tem decidido pela necessidade do estabelecimento do regime inicial segundo a condição mais gravosa (regime fechado). Claríssimo, nesse sentido, o precedente que arrola na seqüência, com voto-condutor da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. COTRIM GUIMARÃES: Processo: ACR 00121344320084036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43537 Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : SEGUNDA TURMA Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 159 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de FELIPE ROLANDO RAMIREZ ORTEGA, para reduzir para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses a pena privativa de liberdade, mantendo-se a r. sentença condenatória em seus demais termos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PENAL. FRAUDE DE LEI SOBRE ESTRANGEIROS: USO DE NOME QUE NÃO É O SEU POR ESTRANGEIRO. ART. 309 DO CÓDIGO PENAL. REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO. ATIPICIDADE. ART. 338 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. DA DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. "I. A materialidade e autoria delitiva do crime do art. 309 do Código Penal estão comprovadas através do Laudo de Perícia Papiloscópica, o qual conclui que "[...] as impressões digitais constantes na individual datiloscópica em nome de ARTURO ROJAS IGNOCIO e as impressões digitais armazenadas no AFIS em nome de ROLANDO RAMIREZ ORTEGA foram produzidas pela mesma pessoa". A materialidade e autoria do crime previsto no art. 338 do Código Penal estão constatadas por meio dos documentos fornecidos pelo Ministério da Justiça, informando que o réu, de nacionalidade peruana, foi expulso do país em 01 de agosto de 2006, e do referido Laudo de Perícia Papiloscópica, evidenciando o seu reingresso no território nacional. II. Está configurada a tipicidade da conduta prevista no art. 309 do Código Penal: "usar o estrangeiro [...] nome que não é o seu". O tipo penal está atrelado a duas espécies de elemento subjetivo do tipo específico: para "entrar" ou "permanecer" no território nacional. A intenção do réu em utilizar nome que não o seu para permanecer no território nacional restou comprovada. O réu foi expulso do país em razão de condenação por furto. Manteve-se em seu país natal, a República do Peru, por cerca de dois anos após sua soltura e expulsão, mas sua família continuou a viver no Brasil. Reingressando no país, ciente de que a anterior condenação poderia resultar em nova prisão ou expulsão, procurou o réu lograr o policiamento estatal, atribuindo a si mesmo nome diverso dos registros oficiais. III. É incabível o argumento de

inexigibilidade de conduta diversa. O réu foi expulso do país em 2006 e nele reingressou apenas em 2008, ou seja, por cerca de dois anos sua família foi capaz de se sustentar sem sua presença. Não é legítima a alegação de que o réu teria retornado ao Brasil em razão de problemas de saúde de sua companheira, tendo em vista que o próprio acusado confirmou durante o interrogatório judicial que o acidente doméstico que ela teria sofrido ocorreu depois de seu reingresso. IV. É improcedente a alegação de erro sobre a ilicitude do fato. É inerente ao instituto da expulsão de estrangeiro o conhecimento deste sobre a ilicitude de reingressar no território nacional; qualquer expulsão de um local implica uma proibição de retorno. Qualquer cidadão imputável, com grau de conhecimento mediano, é capaz de deduzir a proibição. Com efeito, a hipótese de penalização do estrangeiro com a expulsão, permitindo-se o seu imediato reingresso, seria medida completamente inócua. O acusado permaneceu por dois anos fora do território nacional, enquanto sua família ainda residia no Brasil, o que demonstra a ciência sobre a ilicitude do reingresso. Além disso, o acusado afirmou durante o interrogatório judicial ter adotado outro nome, por temer sua expulsão. V. A r. sentença condenatória não declinou os motivos para a majoração da pena, a título de reincidência, em patamar acima daquele consolidado pela jurisprudência. A reincidência do acusado é comum e não demonstra a necessidade de majoração da pena além de 1/6 (um sexto). VI. Não é necessária a reincidência específica para se afastar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. Os incisos do art. 44 do Código Penal preveem requisitos cumulativos. O inciso II do art. 44 veda a substituição da pena privativa de liberdade quando o réu for reincidente em todo e qualquer crime doloso e o preceito do 3º do art. 44 faculta o magistrado a substituir a pena privativa de liberdade, em caso de reincidência, desde que a medida seja socialmente recomendável. O réu já foi condenado por crime de furto e há notícia de novo processo penal por indícios de outro crime de furto. A expulsão do acusado, após o cumprimento da pena pela sua primeira condenação, não se mostrou suficiente para prevenir que o réu tornasse a delinquir, reingressando no território nacional e cometendo novo furto. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito seria medida inadequada para a eficácia da lei penal. VII. Requer o art. 33, 2º, b e c, do Código Penal, que o réu seja não reincidente para iniciar o cumprimento da pena, em regime semiaberto ou aberto, respectivamente. É incabível, portanto, o estabelecimento de regime inicial mais brando para o cumprimento da pena privativa de liberdade, ante a reincidência do réu. VIII. Tomando-se a pena-base estabelecida pela sentença para ambos os crimes, de 1 (um) ano de detenção para o crime do art. 309 e de 1 (um) ano de reclusão para o crime do art. 338 do Código Penal, aplicando-se a agravante de reincidência à razão de 1/6 (um sexto), totalizam-se 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de pena privativa de liberdade e 11 (onze) dias-multa. IX. Apelação parcialmente provida" (g.n.). Data da Decisão : 06/09/2011 Data da Publicação : 15/09/2011 Daí porque, e mesmo já considerada a detração a que se refere o art. 387, 2º do CPP, ser o caso de se estabelecer, em relação ao acusado, início de execução em regime fechado, tendo em vista o que consta do art. 33, 2º, c do CP. Considerando a conduta praticada, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente e, sobretudo, a situação de reincidência aqui já referida, nos termos do art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. DA PRISÃO PROCESSUAL No que se refere ao quesito da prisão processual, estou em que nada recomenda, neste momento, a alteração da situação já consolidada nos autos. Nada autoriza, neste momento, a alteração do quadro atualmente vigente nos autos (art. 313, II do CPP), tendo em vista que a sua situação pessoal de reincidência leva ao cumprimento de pena segundo regime prisional mais gravoso. Com relação ao acusado, é de ver que já se mostrava, no momento do flagrante, necessidade concreta da prisão processual como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, razão pela qual nada recomenda que, agora já condenado em primeiro grau de jurisdição, tenha sua situação de prisão cautelar alterada. Todas as situações concretas ali presentes, que aqui se adotam como razão de decidir, não se alteraram no curso da lide, mormente porque, após a instrução, escancarou-se a culpabilidade do acusado, com a certeza da autoria consubstanciada no decreto condenatório que ora se profere. Por todas essas razões, presente a necessidade concreta da prisão preventiva, tenho que seja o caso de manutenção do flagrante, recomendando-se este réu. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado HELIO REGINALDO MARTINS RIBEIRO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, I, do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, estabelecendo, para início da execução, regime fechado. MANTENHO o encarceramento processual provisório do réu. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatística e à Justiça Eleitoral, lançando-se o nome do réu no Rol dos Culpados. Condene o acusado no pagamento das custas processuais. Oportunamente, expeçam-se, mandado de prisão e guia de recolhimento provisório do réu. Decreto o perdimento, em favor da União Federal, das mercadorias aqui apreendidas, autorizando, desde logo, a sua destruição, acaso isto ainda não tenha ocorrido (art. 91, II, b do CP). Dê-se ciência da presente sentença ao e. Desembargador Federal Relator do Habeas Corpus nº 0020692-39.2016.4.03.0000, bem assim ao Juízo da 5ª Vara da Justiça Federal em Londrina/PR, para instrução dos autos de Execução de Pena nº 5007570-87.2016.4.04.7001.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1889

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004481-60.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X ANTONIO CARLOS BENTO

A despeito do não cumprimento da determinação de fl. 37, intime-se a parte pessoalmente para que cumpra o quanto lá determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002688-52.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LEILA CAMPOS DE ALMEIDA NASCIMENTO

A despeito do não cumprimento da determinação de fl. 32, intime-se a parte pessoalmente para que cumpra o quanto lá determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020002-16.2013.403.6143 - JOHN EDSON CORNIA(SP280023 - LAMARTINE ANTONIO BATISTELA FILHO) X AZUL LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X CENTURION CARGO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se o feito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002285-54.2014.403.6143 - JOAO MARIA DE RAMOS(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO E SP076297 - MILTON DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se o autor, ora exequente, para retirada dos Alvarás expedidos na secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerando o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002896-07.2014.403.6143 - CARLOS ALBERTO MUNHOZ JUNIOR(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MUNHOZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004054-63.2015.403.6143 - PEDREIRA SERTAOZINHO LTDA(SP143786 - VALMIR LOPES TELXEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

defiro o pedido da parte autora para vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001837-61.2016.403.6127 - AQUARELA GUACU COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP109626 - KEYLA CALIGHER NEME GAZAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se a parte ré, para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.
Decorrido o prazo, tomem conclusos.
Oportunamente ao SEDI para retificação da distribuição a fim de se fazer constar, no polo passivo, a UNIÃO.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001955-23.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R.S. COMERCIO VAREJISTA DE GAS E AGUA LTDA. ME X ISMAR PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO DE FL. 129/129-V:

"Fls. 128: defiro, em parte. Providencie a secretaria a pesquisa de endereço do(s) APENAS do executado ISMAR PEREIRA DE SOUZA nos sistemas conveniados ainda não diligenciados (WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL), uma vez que com relação à pessoa jurídica referidas consultas já foram realizadas às fls. 80/83. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação do(s) executado(s) para pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, acrescido de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quanto bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, tudo nos termos arts. 829 e 830 do CPC. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida, intime-se a exequente da referida expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria. Cientifique-a ainda de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem cooperar para o cumprimento da diligência dentro do prazo a ser fixado na deprecata. Intime-se a exequente ainda, através de informação de secretaria, a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando nos autos a referida distribuição. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Com o resultado das diligências, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se."

DESPACHO DE FL. 134:

"Tendo em vista que os sistemas conveniados já foram diligenciados (BACENJUD às fls. 132/133, WEBSERVICE fl. 130 e SIEL fl. 130-VERSO), não tendo este juízo conjuntamente com a exequente logrado em encontrar o(s) executado(s) em quaisquer deles e ainda que já decorreu o prazo máximo de 01 (um) ano sem a localização do(s) executado(s), SUSPENDO/ARQUIVO os autos, desde já, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do CPC/15. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação espontânea da exequente. Considerando que o r. despacho/decisão de fls. 129/129-V não foi publicado, publique-se por Informação de Secretaria, juntamente com este, para fins de intimação da exequente. Intime-se. Cumpra-se."

MANDADO DE SEGURANCA

0001047-97.2014.403.6143 - SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA X CESAR LUIS DERMONDE(SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA

Indefiro o pedido da impetrante, tendo em vista que sua pretensão não possui nenhuma relação com a matéria deste autos.
Tendo em vista que já houve o fim da prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002198-98.2014.403.6143 - JOSE VALDIR NOGUEIRA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência ao impetrante do desrquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000723-73.2015.403.6143 - COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA(SP319510A - LUIS CARLOS CREMA E SP319492A - DANIEL CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de concordância dos cálculos apresentados pela impetrante às fls. 285/288.
Com a vinda da manifestação, tomem conclusos.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001070-72.2016.403.6143 - PALINI & ALVES LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP224243 - LEANDRO BONADIA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Considerando a certidão ao final da fl. 220, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da UNIÃO no polo passivo destes.
Ato contínuo, cumpra-se no que falta o r. despacho/decisão de fl. 216.
Com a notícia do pagamento, nos termos do r. despacho/decisão supra, tomem conclusos.
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001526-22.2016.403.6143 - S.S.B. ENERGIA RENOVAVEL LTDA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Manifeste-se a impetrante acerca de eventuais valores depositados em juízo, juntando os respectivos comprovantes de depósitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo depósitos relacionados aos presentes, deverá a impetrante, no mesmo prazo, informar os dados da pessoa autorizada a retirar o alvará de levantamento.
Ato contínuo, expeça-se o respectivo Alvará, intimando o patrono da impetrante para retirada no prazo de 15 (quinze) dias.
Tudo cumprido ou decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005831-49.2016.403.6143 - MARIA LIDUINA DOMHOF X FRANCISCO CORNELIUS KLEIN GUNNEWIEK X ELVIS KLEIN GUNNEWIEK(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Razão assiste aos impetrantes em sua manifestação de fls. 274/275.
Providencie a secretaria o necessário para os atos de notificação/citação já deferidos à fl. 273, cumprindo no que falte.
Ato contínuo, ao SEDI para a inclusão do FNDE no polo passivo, conforme já requerido na exordial.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000508-29.2017.403.6143 - CONTERMA ENERGIA EIRELI - EPP X CONTERMA ENERGIA EIRELI - EPP X CONTERMA ENERGIA EIRELI - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Concedo à(s) autora(s) o prazo de 15 (quinze) dias para as regularizações abaixo sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial, tudo nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015:
I. Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à emenda da inicial a fim de corrigir o valor dado à causa, considerando o conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 292, II do CPC, com a consequente complementação das custas faltantes, conforme planilhas juntadas;
II. Proceda à regularização da sua representação processual, juntando aos autos via original do instrumento de mandato;
Com a juntada, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.
Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000190-80.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR FERREIRA

A despeito do não cumprimento da determinação de fl. 49, intime-se a parte pessoalmente para que cumpra o quanto lá determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010971-69.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP328914A - RIVANILDO PEREIRA DINIZ E SP311278 - DANIEL GUILHERME

MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS SA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X BRAZ PESCE RUSSO X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Intime-se o exequente para retirar o Alvará expedido, nesta secretaria da 1ª Vara Federal de Limeira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016696-39.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016695-54.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI) X IRMAOS MASSARO(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI) X IRMAOS MASSARO X UNIAO FEDERAL

Noto que a sentença de fls. 28/30 havia determinado a correção do polo passivo para fazer constar o correto embargado, qual seja, o advogado DANIEL MASSARO SIMONETTI, uma vez que foram discutidos nos presentes a execução de honorários que lhe eram devidos. Ao SEDI para regularização, devendo constar, como exequente, o advogado supra conforme qualificação de fl. 87.

Com o retorno, expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores depositados à fl. 85. Ato contínuo, intime-se, por informação de secretaria, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que o embargado, ora exequente, advoga em causa própria, desnecessária a juntada de instrumento de mandato.

Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004138-26.2002.403.6109 (2002.61.09.004138-9) - REMAR ADMINISTRACAO E COMERCIO S.A.(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REMAR ADMINISTRACAO E COMERCIO S.A.

Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.

Manifeste-se a exequente em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008862-82.2013.403.6143 - APARECIDO DO CARMO OLIVEIRA(SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X CLARO S.A.(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDO DO CARMO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237255B - ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA)

Intime-se o peticionário acerca do desarquivamento dos autos, cientificando-o de que ficarão disponíveis, em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, tomem ao arquivo independentemente de nova intimação.

Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014727-86.2013.403.6143 - ANA LUCIA PRADA GARZARO(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS) X LTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP311502 - MARIANA LABARCA GIESBRECHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LUCIA PRADA GARZARO X LTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X ANA LUCIA PRADA GARZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora, ora exequente, sobre os valores depositados pela executada.

Havendo concordância, apresente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se o exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, tendo em vista fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.

Proceda-se à alteração da Classe Processual para fins de se constar, na capa dos autos, "Cumprimento de Sentença".

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000024-82.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEX APARECIDO GOMES 27711866836 X ALEX APARECIDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX APARECIDO GOMES 27711866836

A despeito do não cumprimento da determinação de fl. 49, intime-se a parte pessoalmente para que cumpra o quanto lá determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, não o fazendo, o cumprimento da sentença se dê somente em relação ao valor da inicial.

Intime-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0001368-69.2013.403.6143 - DONICE HONORIO ASBAHR(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000223-75.2013.403.6143 - NELSON VINHA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X NELSON VINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000318-08.2013.403.6143 - MARIA DAS DORES DONIZETI CASTRO DELEVEDOVE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DONIZETI CASTRO DELEVEDOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000889-76.2013.403.6143 - SIDNEIA APARECIDA BORTOLAN(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA APARECIDA BORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000908-82.2013.403.6143 - VALDIRA DO AMPARO ROCHA TREVISOL(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRA DO AMPARO ROCHA TREVISOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005220-04.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES DE LIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005451-31.2013.403.6143 - ROSA SANCHES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA SANCHES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006211-77.2013.403.6143 - ANTONIO MARONESI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006450-81.2013.403.6143 - JOAO LUIZ DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006577-19.2013.403.6143 - SILVANA MOREIRA SCURACCHIO PAGANINI(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MOREIRA SCURACCHIO PAGANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006718-38.2013.403.6143 - ALFREDO BARBOSA LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012653-59.2013.403.6143 - OLIVIA RIGOBELLO RUFATO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA RIGOBELLO RUFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001196-93.2014.403.6143 - AMARAL JOSE CARDOSO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARAL JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002517-66.2014.403.6143 - JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003454-76.2014.403.6143 - DARIO MOREIRA DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003865-22.2014.403.6143 - JOSE RAIMUNDO VILELA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000053-35.2015.403.6143 - DIRCE MANCINI MAGALHAES(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MANCINI MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000072-41.2015.403.6143 - SEBASTIAO MASSARA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MASSARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001719-71.2015.403.6143 - PAULO ALMIR DA SILVA SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALMIR DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001972-59.2015.403.6143 - ADEMAR LIMA DIAS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR LIMA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002077-36.2015.403.6143 - MARIA APPARECIDA CHAGAS ROSALES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA CHAGAS ROSALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002471-14.2013.403.6143 - GRINAURIA APARECIDA DOS SANTOS REFUNDINI(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRINAURIA APARECIDA DOS SANTOS REFUNDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003414-60.2015.403.6143 - MARIA INEZ DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1512

EXECUCAO FISCAL

0004862-66.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROSALINA DA SILVA PEREIRA DUTRA(SP355325 - EDUARDO GALDINO SILVA)

DECISÃO DE FL. 107:1) Fls. 95/106: por ora, considerando o valor da execução (ainda que pendente de atualização) comparado ao número de veículos bloqueados, e à luz do que dispõe o artigo 805 do Código de Processo Civil, no sentido de que a execução será promovida do modo menos gravoso ao executado, o qual, no caso em tela, informa atuar no ramo de locação e revenda de automóveis, determino à Secretaria que adote as medidas necessárias para:a) que seja mantida a restrição via RENAJUD do veículo oferecido pela parte executada em sua petição (Mercedes-Benz SLK-Kompressor, placas CWK2008);b) considerando que ainda não consta qualquer avaliação sobre os veículos bloqueados, que, por cautela, no momento, seja também mantida a restrição sobre mais nove veículos da relação, podendo recair sobre os nove últimos da relação de fl. 40;c) que os demais veículos sejam liberados da restrição do sistema RENAJUD, cumprindo-se as formalidades legais.2) Em seguida, intime-se a exequente, com celeridade, para ciência da alegação do exequente e da presente decisão, e para que, ainda, informe o valor atualizado do débito.3) Após ser juntada a informação quanto ao valor atual do débito, determino a expedição de mandado de avaliação e penhora do veículo oferecido (Mercedes Kompressor), e, eventualmente, caso o valor apurado quanto ao automóvel indicado não seja suficiente para a garantia do débito, de outros veículos constritos em nome do executado, até o limite do valor informado pela exequente. Deverá, outrossim, na oportunidade, o Oficial de Justiça proceder à intimação do representante legal do (a) executado quanto ao prazo para oposição de embargos, bem como nomear depositário do(s) bem(ns).4) Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se DESPACHO DE FL. 109:Vistos.Considerando o teor da informação retro e em complemento à decisão anterior, determino sejam mantidos os bloqueios de transferência dos nove últimos veículos da listagem de fls. 40/42, além do veículo placa CWK2008, desde que não possuam outras restrições, ressalvadas as hipóteses de restrições judiciais.Cumpra-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0000028-78.2017.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-66.2014.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X INDUSTRIAS NARDINI S A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA X INDUSTRIAL NARDINI LTDA. - ME X DEB MAQ DO BRASIL LTDA X DEBMAQ- DN COMERCIO DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA X DEB MAQ YOU JI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X MFC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. X ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X VDR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X RFD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. X SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA - ME X RENATO FRANCHI X DEBORAH VIARO X ROSELI FRANCHI X IVONE MERHE FRANCHI X CARLA RENATA FRANCHI VISEDO X AMERICO AMADEU FILHO(SP321033 - EDMAR BARBOZA) X GENTIL FERNANDES NEVES X PAULO ROBERTO DA SILVA X GENTIL FERNANDES NEVES - ME

De início, considerando que a advogada da Indústrias Nardini S.A teve ciência do despacho de fl. 93, bem assim que o procurador de Américo Amadeu Filho apresentou seu instrumento de procuração, despicienda a publicação do despacho anterior.Em prosseguimento, à vista da juntada da procuração de fl. 96, na mesma linha do decidido à fl. 93 quanto às Indústrias Nardini S.A, suprida está a necessidade da citação de Américo Amadeu Filho, nos termos do artigo 239, parágrafo único, do CPC.Quanto ao pedido de desbloqueio efetuado, denoto que a União não teve acesso ao documento de fl. 46, de modo que, à luz do princípio do contraditório, determino à Secretaria do Juízo que, com urgência, encaminhe, por e-mail, cópia legível do referido documento, a fim de que a União, em até 48 (quarenta e oito) horas, possa eventualmente aditar/ratificar a manifestação anterior.Após, tornem conclusos, com celeridade.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Expediente Nº 756

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002626-35.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-50.2013.403.6137) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ANDRADINA(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS)

0,10 Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, cujos dados seguem à fl. 104, em nome do MUNICÍPIO DE ANDRADINA, intimando-o por meio de seu procurador constituído, para a retirada do mesmo em secretaria. Após, manifeste o exequente dos honorários sobre a satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, será presumido o levantamento. Comprovada a satisfação do crédito, façam os autos conclusos para sentença. Int..

0000537-68.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-08.2015.403.6137) IPANEMA TRATORES LTDA(SP276050 - GUSTAVO VENTUROLI PINESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Tratam-se os presentes Embargos de matéria eminentemente de direito e com prova documental. Além disso, a parte embargante não demonstrou especificamente quais pontos deseja ver esclarecidos por meio da prova pericial. Sendo assim, indefiro o requerimento de produção de prova pericial (fls. 158). Tomem os autos conclusos para sentença. Int..

0000912-69.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-88.2013.403.6137) ROSA ARITA KOOTI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

SENTENÇA DE FLS. 220/227: Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por ROSA ARITA KOOTI, com pedido de medida liminar, objetivando a anulação ou alteração dos débitos contra si apontados no processo administrativo nº 10820002239/2003-75 (inscrição em dívida ativa nº 80 1 12 019872-94). Narra que auferiu, em 2001, em virtude de ação judicial que tramitou perante a Justiça Estadual do Estado de São Paulo, rendimentos correspondentes a verbas remuneratórias (adicionais por tempo de serviço). A Receita Federal, através de auto de infração lavrado no processo administrativo nº 10820.002239/2003-75, efetuou lançamento de ofício com exigência suplementar de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, multa de ofício e juros de mora. Esse crédito tributário é objeto da execução fiscal nº 0000385-88.2013.403.6137, distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual. Em sua defesa, alega equívoco do Fisco ao efetuar lançamentos de ofício decorrentes da apuração de omissão de rendimentos. Para tanto, aduz que a receita tributária pertenceria à fonte pagadora (Estado de São Paulo), em razão do disposto no art. 157, I, CF/88, e que a falta de retenção do IRPF por esse ente federado importaria renúncia ao recebimento do tributo. Argumenta sua discordância quanto ao valor cobrado a título de IRPF, posto que se considerou, de forma cumulativa, valores que deveriam ter sido pagos, pelo Estado de São Paulo, entre os anos de 1981 a 1988 (relativamente a oitenta e seis meses). Nesse passo, como o lançamento deveria ter sido realizado seguindo o regime de competência (e não o de caixa), a CDA seria nula, por corresponder a obrigação ilíquida, dada a necessidade de novo cálculo aritmético. Sustenta também a ocorrência de decadência do direito de rever o lançamento porque o fato gerador teria ocorrido em 2001, segundo interpretação que faz dos arts. 173 e 149 do CTN. Discorre que não lhe podem ser cobrados juros e multa de ofício, pois o erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda teria sido causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora. Por fim, pede a realização de perícia contábil para a aferição do crédito tributário que seria devido. Cumprido o requisito do art. 16 da Lei n. 6.830/1980, conforme termo de penhora à fl. 61 destes autos. À inicial foram juntados os documentos de fls. 27-83. Decisão, às fls. 86-88, deferindo o pedido de antecipação para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Citada, a União apresentou impugnação aos embargos às fls. 99-104, pugando pela improcedência dos pedidos. Às fls. 105-215, juntou cópia integral do processo administrativo nº 10820.002239/2003-75. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO.2.

FUNDAMENTAÇÃO Em razão da desnecessidade de produção de prova em audiência, verifico estar diante de caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC.2.1 DA SUJEIÇÃO ATIVA TRIBUTÁRIA A embargante discorre que a receita tributária pertenceria à fonte pagadora (Estado de São Paulo), em razão do disposto no art. 157, I, CF/88, e que a falta de retenção do IRPF por esse ente federado importaria renúncia ao recebimento do tributo. Apesar de os Estados e o Distrito Federal poderem, em algumas hipóteses, figurar no polo passivo de ações que discutam a restituição de imposto de renda retido na fonte (Súmula n. 447 do STJ), a eventual ausência de retenção do IRPF na fonte, em nenhuma hipótese, à luz da indisponibilidade que recai sobre o crédito tributário (art. 3º, CTN), corresponderia a renúncia da receita pública. Deste modo, figura correta a interpretação do CARF (fl. 209) na trilha de que a repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o imposto sobre a renda. O STJ (AARESP n. 201201400735, Segunda Turma. Min. Relator Og Fernandes. In: DJE de 24/06/2014), nessa mesma linha de raciocínio, firmou entendimento no sentido de que a ausência de retenção na fonte pela instituição pagadora não exonera a responsabilidade do contribuinte que recebeu o rendimento de submeter a renda à tributação. A CF/88, em seu art. 150, 6º, estabelece que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal [...]. Na espécie, apesar da alegação da embargante de que não teria ocorrido a retenção de IR por ocasião do pagamento do precatório, verifico que o Estado de São Paulo reteve R\$18.237,07 na fonte (fl. 59). Portanto, denota-se de rigor rejeitar a tese da embargante de que a falta de retenção do IRPF por esse ente federado importaria renúncia ao recebimento do tributo.2.2 DO IRPF SOBRE VALORES PAGOS CUMULATIVAMENTE Primeiramente, deve-se assentar a natureza remuneratória dos valores percebidos pelo autor, sendo tal montante apto a compor a base de cálculo do IRPF, nos termos do art. 43 do CTN, por se caracterizar acréscimo patrimonial. A questão da tributação de benefícios previdenciários/trabalhistas pagos com atraso (aplicável analogicamente ao presente caso, que cuida de vencimentos de servidor público - adicional por tempo de serviço) e recebidos acumuladamente restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429 (submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC/73). Entendeu aquela Corte que o pagamento de uma só vez de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar o particular a tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os benefícios fossem pagos na época correta. Por esse motivo, fixou-se a orientação de que a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício e não o montante integral recebido de maneira acumulada. Para tanto, devem ser observadas as tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, para fins de apuração das alíquotas e limites de isenção. O pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao contribuinte. O leading case foi assim ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (REsp 1118429/SP, 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/03/2010. In: DJe 14/05/2010). Em razão deste repetitivo de 2010, a Fazenda Nacional estava autorizada a deixar de contestar e recorrer em ações discutindo a tese em tela, por força do Ato Declaratório nº 01/2009, até mesmo em razão do STF entender, até então, que a questão se limitava ao plano

infraconstitucional. Contudo, com a mudança do entendimento da Suprema Corte e ulterior reconhecimento da repercussão geral em 20.10.2010, o Ato Declaratório nº 1 de 2009 foi suspenso, no aguardo de pronunciamento da Corte Suprema. O referido pronunciamento adveio em 27.11.2014, quando o E. STF, por meio do seu Plenário, sepultou de vez a polêmica, ratificando a conclusão do Superior Tribunal de Justiça e pontuando que a tributação pelo regime de caixa de verbas recebidas acumuladamente viola, de uma só vez, os princípios tributários da capacidade contributiva e da isonomia; asseverou a Suprema Corte ser inconstitucional o regime de caixa na apuração do IRPF (art. 12 da Lei n. 7.783/1988), sob o argumento de que [...] esta forma de tributação não é nem razoável e nem proporcional, [...] porque não se pode penalizar o contribuinte, sobretudo este contribuinte que, de certa maneira, é hipossuficiente e se coloca em contraposição ao Estado onipotente. Por conseguinte, a tese da aplicação do regime de competência implica em redução do montante tributável quando, ao se distribuir os valores nas épocas próprias, estejam eles sujeitos a alíquotas inferiores àquela que foi aplicada no mês em que houve o recebimento acumulado. O acórdão do e. STF restou assim ementado: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014 - repercussão geral). Em razão disso, a própria Fazenda Nacional decidiu rever novamente a questão; segundo memorando que consta no próprio site da PGFN (disponível em http://idg.receita.fazenda.gov.br/ acesso-rapido/legislacao/decisoes-vinculantes-do-stf-e-do-stj-repercussao-geral-e-recursos-repetitivos/arquivos-e-imagens/nota_pgfn_crj_981_2015.pdf), o restabelecimento da autorização de dispensa de contestação e recurso já foi aprovado mediante parecer favorável do Procurador Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário da Fazenda Nacional em 04/11/2015. Destarte, outra solução não há senão observar a jurisprudência consolidada pela Corte Superior e chancelada pela Corte Suprema, reconhecendo ser devida a aplicação do regime de competência (e não de caixa) quando do recebimento acumulado de verbas em atraso, havendo, inclusive, autorização para dispensa de recurso por parte da Fazenda Nacional. O caso concreto amolda-se à hipótese contida no RE n. 614.406/RS, eis que a RFB aplicou o regime de caixa para inscrever o crédito do IRPF em dívida ativa e proceder à cobrança do contribuinte de montante calculado sob essa sistemática. Destaque-se que a questão da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora já foi debatida à exaustão no e. STJ; tendo sido a ratio decidendi no sentido de que muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, na existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Pela pertinência, trago à baila julgado da 1ª Seção daquele sodalício, que bem abordou a matéria de fundo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012. In: DJe 28/11/2012) No mesmo sentido, ver o repetitivo REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe de 31/05/2013. Assim, adotando como razões de decidir precedente do e. TRF da 3ª Região, que se amolda perfeitamente ao caso em testilha, pelo novo entendimento do C. STJ, a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, salvo duas exceções: 1) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; 2) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (acessório segue o principal). No caso em discussão, como não está configurada a natureza indenizatória da verba auferida, os juros moratórios são alcançados pela incidência do IRPF (Cf.: TRF-3, APELREEX 00049263720124036126, Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma. In: e-DJF3 Judicial 1 de 07/12/2015). Destarte, conclui-se que é devida a tributação do imposto de renda sobre a parcela de juros moratórios que disseram respeito às verbas salariais retroativas, por tratar-se de acréscimo patrimonial sob a modalidade lucros cessantes. 2.3 DA INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO NO CASO CONCRETO A embargante sustenta a ocorrência de decadência do direito de rever o lançamento porque o fato gerador teria ocorrido em 2001, segundo interpretação que faz dos arts. 173 e 149 do CTN. Os tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando ausente a declaração do contribuinte, ou mediante declaração inexata, incumbe ao Fisco a constituição do crédito tributário remanescente, mediante lançamento de ofício substitutivo, a que se refere o art. 149 do Código Tributário Nacional. O ente tributante detém, para apuração do crédito não declarado, ou declarado a menor, e lavratura do competente auto de infração para lançamento de ofício do crédito, o prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador do tributo, salvo comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação, sob pena de decadência. Essa é a orientação adotada pela 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 973.733/SC, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux (DJe de 18/09/2009), sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973. Aperfeiçoado o crédito tributário mediante o lançamento e ausente causa suspensiva de sua exigibilidade, cumpre à Fazenda Pública efetuar mais um ato de controle - o ato de inscrição do débito no livro de registro da Dívida Ativa (Cf.: STJ. EDcl no

Agravo em Recurso Especial n. 354.470/PR. Min. Relator Moura Ribeiro). A autoridade fiscal procedeu à lavratura do auto de infração em 16/05/2003, considerando as verbas salariais recebidas retroativamente como passíveis de tributação pelo IRPF. O processo administrativo nº 10820.002239/2003-75 arrastou-se até o ano de 2011, tendo a execução fiscal sido proposta em 2013. No presente caso, considerando apenas a necessidade da mera alteração do regime de apuração do IRPF, só há necessidade de substituição da CDA (providência possível até a decisão de primeira instância - art. 2º, 8º, Lei n. 6.830/1980). A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir o decotamento da Certidão de Dívida Ativa, quando dependente apenas de cálculo aritmético. Precedentes: AgRg no REsp 963.611/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.4.2009, DJe 25.5.2009; AgRg no REsp 990.560/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 3.2.2009.2.4 DA SISTEMÁTICA DE CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA No caso dos autos, deve-se proceder ao recálculo do montante do tributo devido por meio da sistemática do regime de competência, permitindo-se, contudo, a incidência sobre os juros moratórios que dizem respeito às verbas de natureza remuneratória, não havendo que se falar em anulação in totum do ato de lançamento, eis que se está diante de invalidade parcial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXAME PREJUDICADO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a simples declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98 não retira a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, sendo possível refazer a base de cálculo da exação por mero cálculo aritmético, devendo apenas ser expurgado o eventual excesso. Inúmeros precedentes da Corte. 3. Cabe ao executado, diante da presunção e certeza do título executivo, à demonstração de eventual excesso. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp 1389558/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013) Quanto à apuração de valores, entendo que deve ficar a cargo da unidade da Receita Federal do Brasil da circunscrição de domicílio da parte, originalmente responsável por fiscalizar e lançar o tributo. Nesse sentido: Deveras, a sentença dos embargos à execução, mantida pelo acórdão do TRF da 4ª Região, extinguiu os embargos sem exame do mérito, atendo-se à coisa julgada material da ação de conhecimento previamente ajuizada, restando incólume o ato administrativo do lançamento referente aos créditos tributários mantidos pela decisão da ação declaratória cumulada com anulatória de débito fiscal. Conseqüentemente, a substituição da CDA, determinada após a prolação da sentença nos autos da ação de embargos, representou o necessário ajuste do título executivo, que consubstancia o crédito tributário exigido, à realidade dos fatos (recomposição do fato gerador da obrigação pelas provas apuradas pelo Fisco), com fulcro na coisa julgada, inexistindo qualquer ofensa aos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 8º da Lei nº 6.830/80 (REsp 855.917/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008, item 5 da ementa); bem assim o TRF-3: Despicienda a pretensão quanto à retirada de pauta do processo, com a sua suspensão, uma vez que o trânsito em julgado de decisão favorável no processo nº 0025810-36.2000.4.03.6182 condiciona a União a proceder, nos autos da execução fiscal 96.528283-6, a substituição da CDA para correção da base de cálculo do PIS-dedução, não se aplicando a limitação prevista no 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, conforme entendimento do STJ (AC 05537248619984036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014, item 2 da ementa). Assim, havendo trânsito em julgado da decisão final de mérito, os cálculos realizados na ação judicial, juntamente com este decisum, devem ser remetidos à Receita Federal do Brasil para retificação do montante em cobrança, com decote das verbas indicadas como indevidas (leia-se recálculo por regime de competência) e atendimento aos demais parâmetros do julgado, apresentando o montante devido no prazo razoável de 120 (cento e vinte dias). 2.5 DA MULTA PUNITIVA EM RAZÃO DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS Consta do processo administrativo que houve omissão de rendimentos (adicionais cumulativos) recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho, no importe de R\$138.614,10, auferidos do Governo do Estado através de ação judicial, consoante comprovantes apresentados pelo Centro do Professorado Paulista. Em sede de revisão da declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, percebeu-se que tais valores haviam sido indevidamente informados na linha de isentos e não-tributáveis. Por isso, a Receita Federal procedeu à reclassificação do montante recebido, enquadrando-os como renda tributável pelo IRPF, haja vista a inexistência de previsão legal para que esse numerário fosse declarado como isento. Conseqüentemente, lavrou-se auto de infração para a cobrança de imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora (fls. 33-40). Não há nos autos elementos que permitam inferir que a embargante tenha sido induzida a erro pela fonte pagadora (ou seja, é inaplicável a este caso a ratio decidendi adotada pelo STJ no julgamento do AgRg no REsp n. 1.451.828/AL, Segunda Turma. Min. Relator Mauro Campbell Marques. In: DJe de 10/11/2014) e classificado o montante recebido como rendimento não tributável. Deste modo, a multa isolada decorrente de declaração inexacta (art. 44, I, Lei n. 9.430/1996) é exigível. Os juros de mora são exigíveis, pois não constituem penalidade, mas simples remuneração do capital que o contribuinte usufruiu, independentemente da boa-fé ou da má-fé no atuar do devedor. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor (Cf.: Recurso Inominado n. 16 00060428620144036327, Juiz Federal Marcio Rached Millani - 8ª Turma Recursal de São Paulo. In: e-DJF3 Judicial de 12/08/2016). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, dou por resolvido o mérito do processo e, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante, para os fins de declarar a não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas acumuladamente pelo regime de caixa, e sim de competência, distribuindo-se os valores em cada época e aplicando-se as alíquotas respectivas, nos termos da fundamentação. CONDENO a União (Fazenda Nacional) à obrigação de fazer consubstanciada no recálculo do montante devido após o trânsito em julgado, como decorrência lógica e incluída de forma implícita na declaração postulada na inicial. Tal providência será cumprida pela unidade da Receita Federal do Brasil da circunscrição de domicílio da embargante. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de anulação da execução fiscal, e de afastamento da multa isolada (art. 44, I, Lei n. 9.430/1996) e da incidência dos juros de mora sobre o crédito tributário, conforme fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000385-88.2013.403.6137. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução fiscal (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69). CONDENO a embargada ao pagamento de honorários, no aporte de 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, 3º, I e II do NCPC, sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido (ou seja, a redução do valor exequendo), até o limite de duzentos salários-mínimos, levando em conta a cifra do salário-mínimo por ocasião da prolação desta sentença (art. 85, 4º, IV, NCPC), e de 8% (oito por cento) sobre a quantia que extrapolar o importe de duzentos salários mínimos. DETERMINO a suspensão do curso da execução fiscal até a realização do recálculo do montante devido pela embargada, com a substituição da CDAs. Isento de custas na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Dispensado o reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Após o trânsito em julgado, despense-se e remeta ao arquivo, certificando-se também nos autos da Execução Fiscal. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase. *****DECISÃO DE FL. 219: Reconsidero a decisão de fls. 217-218, por considerar inadequada a inclusão de ofício da Fazenda Estadual no polo passivo da presente ação, máxime quando baseada em argumento meramente econômico, não restando de forma alguma evidenciado interesse processual do Estado de São Paulo no presente feito. Aliás, se a parte autora não ingressou com ação contra o Estado, com toda a devida vênia, é defesa ao juiz emendar a inicial para inclusão de ofício, ainda que com fundamento no litisconsórcio passivo necessário. Portanto, façam os autos conclusos para prolação de sentença. *****DECISÃO DE FLS.217/218: Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por ROSA ARITA KOOTI, com pedido de medida liminar, objetivando a anulação ou alteração dos débitos contra si apontados no processo administrativo nº 10820002239/2003-75 (inscrição em dívida ativa nº 80 1 12 019872-94). Narra que auferiu, em 2001, em virtude de ação judicial que tramitou perante a Justiça Estadual do Estado de São Paulo, rendimentos correspondentes a verbas remuneratórias (adicionais por tempo de serviço). Argumenta sua discordância quanto ao valor cobrado a título de IRPF, posto que se considerou, de forma cumulativa, valores que deveriam ter sido pagos, pelo Estado de São Paulo, entre os anos de 1981 a 1988 (relativamente a oitenta e seis meses). Nesse passo, como o lançamento deveria ter sido realizado seguindo o regime de competência (e não o de caixa), a CDA seria nula, por corresponder a obrigação ilíquida, dada a necessidade de novo cálculo aritmético. CONVERTO o julgamento em diligência, nos moldes do art. 370, CPC. Não se pode descuidar que as verbas discutidas na presente ação pertencem ao Estado da Federação. Sendo assim, pela própria teleologia imbuída na Súmula nº 447 do STJ, deve-se reconhecer a necessidade de litisconsórcio passivo necessário em face do Estado de São Paulo, já que seria mesmo inviável discutir as verbas que lhe pertencem (art. 157, I, CF/88) sem que o mesmo fosse integrado à presente relação jurídico-processual. Toda vez que se vislumbrar a

possibilidade de a sentença atingir, diretamente, a esfera jurídica de outrem, a menos que a lei estabeleça a facultatividade litisconsorcial (v.g., CC 1314 caput, 1642 III e V), deve ser aquele citado como litisconsorte necessário, a fim de que possa se defender em juízo. Nesse sentido: STF-RT 394/248. (NERY, Nelson et al. Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC. Comentário 14 ao art. 114. 1. ed., 2015, p. 520). Por oportuno, colaciono elucidativo precedente do Superior Tribunal de Justiça que abaliza o entendimento ora consignado a respeito da necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre o ente destinatário da receita e aquele responsável pelos atos de lançamento tributário e cobrança: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. UNIÃO. LEGITIMIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.(...)2. Para casos anteriores à Lei 11.457/2007, tanto o INCRA como o INSS devem figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia a inexigibilidade da contribuição adicional ao INCRA: a autarquia agrária, por ser a destinatária da exação, e a autarquia previdenciária, por ser a responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização da dita contribuição anteriormente à referida lei. Precedentes citados.(...)(REsp 1265333/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013. In: DJe 26/02/2013) Dessa forma, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez dias), emendar a petição inicial a fim de incluir no polo passivo o Estado de São Paulo e requerer a sua citação, sob pena de extinção do processo (art. 115, p. único, CPC). Ao SEDI para anotações de praxe. Realizada a emenda à petição inicial, CITE-SE o Estado de São Paulo para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, e indicar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Em sequência, tomem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá de carta precatória. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000825-79.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-61.2013.403.6137) JOAO SCHIMIDT & CIA LTDA X JOAO SCHIMIDT NETO(SP370841 - WINICIUS JOSE ANHUSSI DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1. RELATÓRIO JOÃO SCHIMIDT & CIA LTDA e JOÃO SCHIMIDT NETO opuseram embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a extinção do crédito tributário que é objeto da execução fiscal nº 0001803-61.2013.403.6137. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-130. Os embargos são tempestivos, conforme certidão de fl. 132. Cumprida a exigência do art. 16, 1º, Lei n. 6.830/1980, consoante auto de penhora à fl. 108. Manifestação da Fazenda Nacional à fl. 134. Em razão da desnecessidade de produção de prova em audiência, verifico estar diante de caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os embargantes pretendem a declaração da prescrição do crédito tributário constante nas CDAs que acompanham a inicial. Os embargantes invocam a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito tributário, nos termos dos arts. 174, CTN e 40, 4º, LEF. Não prospera tal argumento, pois a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do credor em impulsionar a execução. No caso, a Fazenda prosseguiu, desde a propositura, a buscar a satisfação do crédito tributário (1999). Às fls. 116-118 da execução fiscal e fl. 135 destes autos, a Fazenda Nacional traz a informação de que o contribuinte ingressou em programa de parcelamento em 27/04/2000 e foi excluído em 01/10/2001. Desde então, a Fazenda não se quedou inerte para conseguir a citação do executado. Em 18/12/2008, o Juiz de Direito (fl. 236 da execução fiscal) determinou a penhora de parte ideal de imóvel de propriedade do embargante para garantia do débito. À fl. 263 da execução fiscal, o Oficial de Justiça narra que deixou de intimar o embargante da penhora em razão de este não ter sido encontrado pessoalmente. Nessa ocasião, o cônjuge do executado havia dito que o executado viajou para o Estado de Rondônia, sem previsão de retorno e sem endereço certo. Por isso, procedeu-se à intimação do executado através de edital (fl. 302 dos autos da execução fiscal). Sabe-se que a demora na citação do executado não possui o condão de justificar o acolhimento da arguição de prescrição (súmula n. 106 do STJ e art. 240, 3º, CPC/2015). Ademais, com o pedido de parcelamento do crédito tributário (art. 174, p. único, IV, CTN), operou-se a interrupção do prazo prescricional (REsp n. 1.369.365/SC. Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma. In: DJe de 19.06.2013). Tanto quanto analisado, impõe-se julgar improcedentes os pedidos dos embargantes. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nestes embargos e determino o prosseguimento da execução fiscal embargada em seus ulteriores termos, o que o faço com supedâneo no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. INDEFIRO aos embargantes os benefícios da gratuidade da justiça, eis que, no caso das pessoas jurídicas, a mera afirmação de insuficiência de recursos não é dotada de presunção de veracidade, e o executado não juntou documentos aptos a comprovar sua hipossuficiência econômica (art. 99, 3º, CPC/2015 e Súmula n. 481, STJ). Isento de custas na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução fiscal (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001803-61.2013.403.6137, dispensando-se ambos, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, certificando-se também nos autos da Execução Fiscal. Providencie-se o pagamento do advogado dativo nomeado à fl. 322 dos autos da execução fiscal por meio do sistema da AJG. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000962-61.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-67.2016.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

1. RELATÓRIO UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando a extinção da Execução (0000496-67.2016.403.6137) mediante o reconhecimento da prescrição do crédito tributário ou de que são indevidos os ressarcimentos pretendidos à luz dos ditames legais ou das disposições previstas nos contratos que vinculavam a embargante aos usuários de seus planos de saúde. Para tanto, aduz a ocorrência de prescrição; a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.656/98, com a redação que lhe foi dada pela MP n. 1908-18/1999; a invalidez dos artigos 20 e 32 da mesma lei e a violação aos artigos 195 e 198 da CF/88 ao se pretender a cobrança dos débitos apontados por meio de execução fiscal. No mérito alega, em síntese, que o ressarcimento dos procedimentos efetuados às expensas do SUS é indevido porque realizado, na maioria dos casos, fora da área de abrangência da UNIMED Andradina, e, em outros, em período de carência ou para coberturas não previstas em contrato. Afirma que a Tabela Única Nacional de equivalência de procedimentos - TUNEP não corresponde ao custo real dos procedimentos. Assevera ainda, que não se negou a dar cobertura aos seus usuários, nem os orientou a buscarem serviços do SUS, razão pela qual entende que não pode ser responsabilizada pela utilização do SUS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-94. Recebidos os embargos (fl. 96) e regularmente intimada, a ANS apresentou impugnação sustentando a presunção de liquidez e certeza da CDA, a natureza não tributária do débito, o dever legal de ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos privados de saúde, incidência do prazo quinquenal de prescrição previsto no Decreto 20.910/32 e da Lei nº 9.873/99, e não os prazos da legislação civil. Defendeu a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos) e do IVR (Índice de Valoração de Ressarcimentos). Alegou que a prestação de serviços do SUS aos segurados da Previdência Social não está em questão, mas sim a omissão das operadoras de planos de saúde privados em prestar atendimento aos contratantes, os quais se socorrem do SUS mesmo pagando àquelas por algo de que não desfrutaram. Discorreu sobre a legalidade e a constitucionalidade da cobrança relativa ao ressarcimento ao SUS, afirmando que a operadora de plano de saúde tem obrigação legal de ressarcimento ao SUS, nos termos da Lei 9.656/98. Alegou que as operadoras de plano de saúde, caso não houvesse o ressarcimento, estariam sujeitas a enriquecimento sem causa. Defendeu a utilização da TUNEP e sustentou não haver violação ao princípio da irretroatividade. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos (fls. 98-114). É relatório. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de prova oral em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 MÉRITO a) LEGALIDADE DA COBRANÇA PARA RESSARCIMENTO AO SUS A Lei nº 9.656/98 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante o seu art. 32: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou

contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. Com efeito, o dispositivo legal supracitado foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 1931-8/DF). O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do pedido de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931-DF, a qual tem por escopo expungir os supostos vícios de inconstitucionalidade existentes na Lei nº 9.656/98 e na Medida Provisória nº 1.730/7/98, afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da Constituição Federal, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa. Decidiu o STF, ainda, entendendo caracterizada a aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, pela suspensão da eficácia do art. 35-G, renumerado como 35-E pela Medida Provisória nº 2.177/2001, o qual estabeleceu a aplicação da Lei nº 9.656/98 a contratos celebrados anteriormente à data de sua vigência. Trago à colação o teor da decisão da medida cautelar na ADI em comento, cujo julgamento do mérito ainda se encontra pendente: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a legitimidade ativa da autora. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Maurício Corrêa (Relator), não conhecendo da ação quanto às inconstitucionalidades formais e, na parte relativa à violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, também não conhecendo da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do caput do art. 35, e do 1º da lei impugnada, e do 2º da Medida Provisória nº 1730 - 7/98, tendo em vista as substanciais alterações neles promovidas, e deferindo, em parte, a medida cautelar, tudo nos termos do voto do Relator, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. - Plenário, 20.10.1999. /Prosseguindo-se no julgamento, após o voto do Senhor Ministro Nelson Jobim, que acompanhou o Relator, o Tribunal não conheceu da ação quanto às inconstitucionalidades formais, bem assim relativamente às alegações de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à inconstitucionalidade do artigo 35 e seu 1º da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e do 2º, acrescentado a esse pela Medida Provisória nº 1.730-7, de 07 de dezembro de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999, por falta de aditamento à inicial. Em seguida, deferiu, em parte, a medida cautelar, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em seus incisos I a IV, 1º, incisos I a V, e 2º, redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999; conheceu, em parte, da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei nº 9.656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e, e indeferiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos, por violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Em face da suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP nº 2.177-44/2001), suspendeu também a eficácia da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória nº 1.908-18/99. Decisão unânime. Depreende-se da decisão supra que o STF entendeu que as normas da Lei 9.656/98 não poderiam ser aplicadas aos fatos que ocorreram antes de sua vigência. Contudo, nenhum impedimento haveria, caso o fato (internação ou atendimento) houvesse ocorrido após a vigência da Lei, ainda que o contrato fosse celebrado anteriormente. Observa-se das AIH citadas e impugnadas nestes autos (fls. 04 e 05 da execução fiscal nº 0000496-67.2016.403.6137) que os fatos ocorreram em períodos posteriores à vigência da citada lei, razão pela qual não há ofensa a direito adquirido e ato jurídico perfeito. A Lei n. 9.961/00 criou a ANS com a finalidade precípua de regular o mercado de saúde suplementar, competindo-lhe, dentre outras atribuições, tanto a fiscalização quanto a aplicação das penalidades pelo descumprimento da Lei nº 9.656/98. De plano, denota-se que a autarquia federal Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, tem legitimidade para a ação que tem como competência a normatização e cobrança do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde - SUS. Da mesma forma, observa-se da legislação já citada, bem como da decisão do E. STF, que a cobrança instituída pelo art. 32 da Lei 9.656/98 não tem natureza tributária, revestindo-se de natureza meramente ressarcitória, ou seja, natureza civil, com o que não há ofensa ao art. 195, 1º, da CF. Em outras palavras, trata-se de obrigação de natureza não tributária destinada à recomposição do Erário, que poderia ser instituída plenamente por simples lei ordinária, não necessitando de lei complementar conforme alegado. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). Para tanto, há um procedimento administrativo que obedece às normas constitucionais, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório. A cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde. Na verdade, tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. Outrossim, o ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não caracteriza ofensa ao art. 196 da CF onde se tem a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do ente privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. No mais, o art. 195 da CF estabelece expressamente que a seguridade social, na qual se incluem as ações de saúde, será financiada por toda sociedade, de tal sorte que o ressarcimento criado pela Lei 9.656/98 se insere no contexto de maximizar os recursos de saúde destinando-os ao atendimento das populações mais carentes. Registre-se que a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, embora não corresponda diretamente ao custo dos procedimentos que é repassado pelo SUS às entidades credenciadas ao sistema, não tem sido entendida com vedada, pois tal possibilidade se encontra prevista na própria Lei de regência do ressarcimento. Ademais, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores exorbitantes. Por fim, o fato de a operadora não ter sido responsável pela utilização do SUS por parte do paciente usuário não afasta sua responsabilidade legal de ressarcimento. Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI Nº 9.656/98, ARTIGO 32 - S.U.S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade. II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde - SUS (art. 4º, VI). III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, 1), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza

tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde. V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte. VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS, indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, e RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet. (TRF da 3ª Região, AC - origem 200761000229540/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Miguel Di Pierro, DJF3 13/10/2008) ADMINISTRATIVA. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP. 1. A ANS possui legitimidade para cobrança de ressarcimento ao SUS, na forma da legislação de regência. 2. O art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 3. O atendimento manifestado pela Turma é no sentido de que os tratamentos não abrangidos pelo plano distinguem-se daqueles realizados em instituição não conveniada, sendo irrelevante o local da rede pública em que foi prestado determinado atendimento. 3.1. As alegações de que ocorreu atendimento sem a presença de médico cooperado não prosperam, desde que os procedimentos realizados estejam previstos pelo plano de saúde, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados. 4. Mantida a sentença na parte em que afastou alegação de atendimento durante a carência do plano. 5. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. 6. A natureza do ressarcimento ao SUS, diferente do alegado no apelo, não é tributária, mas restitutória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados. 7. No que concerne à irresignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes. 8. Admite-se a possibilidade de exigência de ressarcimento ao SUS quando a contratação é anterior à Lei nº 9.656/98, mas o atendimento ocorre na sua vigência. 9. Mantida integralmente a sentença recorrida. (TRF da 4ª Região, AC - origem 200472010077390/SC, Terceira Turma, Rel. Desem. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 24/06/2009). b) DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A postulante pretende se eximir das cobranças atinentes as AIH (Autorização para Internação Hospitalar) que acompanham a inicial da execução fiscal, impugnando-as conforme citado acima. Verifica-se dos autos que houve instauração de procedimentos administrativos regulares pela ANS, que oportunizaram à embargante a possibilidade de apresentar defesa no prazo legal, dado inexistir qualquer menção à possível ilegalidade procedimental. Das cópias dos PAs apresentados nos autos (fs. 23-63), verifica-se que houve decisão fundamentada da ANS, calcada na análise dos documentos apresentados pela embargante e nos dados existentes em cada AIH apresentadas para cobrança. Vê-se, pois, que restaram atendidos os imperativos do contraditório e da ampla defesa. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. Na realidade, a presunção de certeza e liquidez da CDA decorre da lei e não das peculiaridades do caso concreto. Assim, eventual elemento fático que tivesse o condão de afastar a presunção de que se reveste o título executivo deveria ter sido invocado - e provado - pela parte executada, ora embargante. Seria a hipótese, por exemplo, de despesas decorrentes de procedimento excluído da cobertura prestada pela operadora de plano de saúde. Assim, é ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. A parte embargante não invocou, porém, qualquer elemento fático que pudesse desconstituir a presunção que qualifica o título executivo. Para o afastamento da obrigação materializada na CDA deveria a demandante trazer documentos hábeis a comprovar a incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual, comprovando os procedimentos realizados, as circunstâncias de tempo e lugar, a constatação das regras contratuais atinentes ao beneficiário e o liame entre este e a operadora de saúde. A mera alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual, sem as provas cabais dos elementos supracitados, não pode ser acolhida. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. III - No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. Desta forma, subsiste legítima a cobrança do débito declarado nulo por sentença por motivo de irretroatividade da Lei nº 9.656/98. IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimidas apontadas. IV - Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilitar a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. Necessária à comprovação das alegações é a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar atinentes, sendo certo que para tal faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o liame entre este e a operadora de saúde. V - A alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual exige, irremediavelmente, prova cabal desta circunstância, além da de tempo, do termo e do liame entre as partes contratantes; ausentes tais elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão aventada. VI - Outrossim, no que tange à impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consignar-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. VII - No mais, quanto à questão do ônus da prova em se tratando de atendimento em caráter de urgência e emergência, não obstante a discussão acerca da titularidade desse ônus processual, a obrigatoriedade do ressarcimento ora em questão subsiste por motivo de ausência de comprovação acerca da inexigibilidade do atendimento por ausência de previsão contratual, logo, decorre de comando legal - art. 32, da Lei 9.656/98 - cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. VIII - A interpretação do art. 35-C, da referida lei, diga-se oportunamente, há de se harmonizar de forma lógica e sistemática com os demais comandos ali inseridos. Nesse sentido, em que pese o art. 32 determinar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde deve respeitar a obrigatoriedade contratual da prestação do serviço pela operadora de saúde, em caso de urgência e emergência do atendimento, tal investigação não se faz necessária, uma vez que o referido artigo 35, em sua alínea C, determina que nestas circunstâncias críticas, o atendimento será sempre devido. IX - Sinal-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o

devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02. (TRF da 2ª Região, Apelação - origem 200551010258871/RJ, 7ª Turma Especializada, Rel. Desemb. Federal Sergio Schwaizter, DJU 25/03/2009, p. 270) Tais orientações estão em consonância com o disposto na norma de regência, qual seja o art. 35-C da Lei nº 9.656/98: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) III - de planejamento familiar. (Incluído pela Lei nº 11.935, de 2009) Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Desta forma, patente que a embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar situação fática e jurídica apta a afastar a cobrança efetuada na execução fiscal requerida. Assim, não tendo a postulante se desincumbido do ônus processual que lhe foi imposto pelo artigo 373, I, do CPC/2015 e ante a ausência de documentos comprobatórios dos fatos por ela alegados, não há como dar azo à sua pretensão. Nesta toada, verifica-se que não assiste razão à embargante, uma vez que o artigo 32 da Lei 9.656/98 prevê como obrigatório o ressarcimento ao Poder Público dos gastos tidos com os beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública. Visa-se, com isso, coibir o enriquecimento sem causa e cobrar investimento do setor privado, ou seja, das operadoras de planos e seguros de saúde, já que estas não prestariam os serviços adequadamente e teriam captado os recursos dos beneficiários. Não tendo a embargante se prestado a comprovar efetivamente a ocorrência de situações que pudessem excusar o ressarcimento previsto na Lei nº 9.656/98, embora lhe tenha sido oportunizada a produção de outras provas, a improcedência de seu pedido é medida de justiça. c) PRESCRIÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO DÉBITO Consoante se depreende do que consta do art. 32 da Lei nº 9.656 de 03.06.1998, mormente quando se tem em conta a dicção de seu parágrafo 6º, a natureza de que se reveste a previsão de ressarcimento ao SUS ali constante é de crédito não tributário. Essa constatação, todavia, não autoriza a exegese de que se não trata de crédito tributário trata-se, então, de obrigação ressarcitória fundada na previsão do artigo 884 do Código Civil que veda o enriquecimento sem causa. Isto porque o espírito da lei ao instituir a necessidade de ressarcimento ao SUS decorrente do já citado artigo 32 da Lei nº 9.656/98 foi além de impedir o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde ao pretender garantir também a observância aos princípios constitucionais da solidariedade e do Estado Democrático. À vista disso é forçosa a conclusão de que a natureza jurídica do ressarcimento instituído na Lei é outra que não a de reparação por ilícito civil. Decorrência lógica da conclusão acima é a de que não se aplica ao caso o prazo prescricional do parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil, mas sim, e por analogia, o prazo decadencial de cinco anos do artigo 1º da Lei nº 9.873/99 para a constituição do crédito. Pelas mesmas razões tem entendido o STJ que o prazo prescricional para a cobrança é o quinquenal previsto no Decreto nº 20.910 de 06.01.1932. Temos, assim, que realizado o ato que deu origem à obrigação de ressarcir, inicia-se o prazo decadencial de cinco anos do artigo 1º da Lei nº 9.873/99 para que a ANS promova a notificação do devedor (constituição do crédito). Encerrado prazo dado pela ANS para o ressarcimento (Art. 32, 3º da Lei 9.656/98), inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito, o qual, na forma do artigo 4º do Decreto nº 20.910 de 06.01.1932, suspende-se pela interposição de contestação administrativa à cobrança. Tal prazo também se suspende por cento e oitenta dias com a inscrição do crédito na Dívida Ativa (Artigo 2º, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80), findo o qual volta a correr, somente sendo interrompido pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (artigo 2º-A da Lei nº 9.873/99). Não tem sido outro o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1439604/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/10/2014. In: DJe 09/10/2014). No caso em tela temos que as AIHs (Autorizações de Internação Hospitalar) objeto das cobranças ocorreram, no caso da CDA nº 22068-03, entre as competências 07/2011 e 09/2011. Tem-se que a notificação da embargante ocorreu no ano de 2013 (fl. 54 dos autos da execução fiscal), antes, portanto, do término do prazo decadencial e que a notificação para pagamento deu-se em outubro/2014 (fl. 23), novamente dentro do prazo, considerada a interrupção do prazo operada pela primeira notificação e que o prazo dado para pagamento encerrou-se em 17/11/2014 (GRU à fl. 25). A ação de execução foi ajuizada em 05/04/2016, data esta muito aquém do encerramento do prazo prescricional conferido pela lei, mormente se se considerar que a inscrição do crédito em Dívida Ativa se deu em 23/10/2015 e que a prescrição ficou suspensa por cento e oitenta dias a contar dessa data. Conclui-se, assim, que no caso em análise não houve a incidência de prescrição ou decadência a obstar a pretensão ressarcitória da embargada, sendo que em ambas as dívidas inscritas houve processo administrativo destinado à apuração do quantum devido e que neles a embargante teve ampla oportunidade de apresentar provas capazes de afastar a cobrança das AIHs, tanto que em diversos casos obteve deferimento nas impugnações apresentadas (fls. 30-35). Tanto quanto analisado impõe-se negar provimento aos pedidos da embargante. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada em seus ulteriores termos, o que o faço com supedâneo no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Isento de custas na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução fiscal (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000496-67.2016.403.6137, desampensando-se ambos, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, certificando-se também nos autos da Execução Fiscal. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001222-41.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-56.2016.403.6137) ALCEU BENEVENUTO MATTA - ME (SP231778 - KATIA CRISTINA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes acerca da redistribuição e do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta decisão e das fls. 177/184 para os autos da Execução Fiscal nº 0001221-56.2016.403.6137, bem como desapensem-se estes Embargos daquela Execução Fiscal, certificando-se em ambos. Prossiga-se na execução. Em nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo. Int..

0000025-17.2017.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-86.2014.403.6137) MARCIA CRISTINA GARBIN DE ABREU X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Os Embargos à Execução Fiscal devem ser instruídos com cópias das folhas pertinentes dos autos da Execução. Sendo assim, determino que a parte embargante emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 312, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, juntando as cópias da petição inicial da Execução Embargada, as respectivas CDAs e da intimação da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal. Por ora, defiro a gratuidade da justiça. Int..

0000162-96.2017.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-65.2016.403.6137) SIMONE VERONEZZI LUNA MELO(SP373120 - ROSÂNGELA CRISTINA DAMICO BRAUNA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Os Embargos à Execução Fiscal devem ser instruídos com cópias das folhas pertinentes dos autos da Execução. Sendo assim, determino que a parte embargante emende da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 312, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, juntando as cópias da petição inicial da Execução Embargada, as respectivas CDAs e da intimação da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal. No mesmo prazo, deverá ser regularizada a representação judicial da parte autora com a juntada aos autos do instrumento procuratório. Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000894-48.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002269-55.2013.403.6137) ANGELICA GONCALVES BARBOSA(SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL GRAN RIO MOTO LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X VIVIANE ROSICLER BERTOLIN DE SOUZA FONTANELLI(SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X ADRIANO CARLOS BERTOLIN DE SOUZA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X EWERTON ANTONIO BERTOLIN DE SOUZA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Recebo os embargos de terceiro para discussão. Citem-se os embargados para contestá-los no prazo legal, nos termos do art. 1053 do CPC, devendo, desde já, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

0001495-20.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-95.2013.403.6137) MARIA JORGE ALEXANDRE AUGUSTO(SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o polo passivo da ação, nos termos do art. 677, 4º, CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, recebo os presentes Embargos para discussão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da referida Execução Fiscal. Citem-se os Embargados para contestar no prazo legal (art. 675, CPC/2015), observando o disposto no art. 677, 3º do CPC/2015. Juntadas as contestações, havendo fatos modificativos, impeditivos ou extintivos dos direitos alegados na inicial, intime-se a embargante para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Manifestem as partes Embargadas nos termos do art. 100 do CPC/2015, caso entendam necessário. Não ocorrendo a regularização nos termos do primeiro parágrafo acima, tornem os autos conclusos. Int..

EXECUCAO FISCAL

0000098-28.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DELYRA PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP373026 - MARCIO DE ANDRADE LYRA) X MARCIO DE ANDRADE LYRA X ARNALDO LAFAIETE ROQUE LOPES

1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual DELYRA PECAS E SERVICOS LTDA. ME, ora excipiente, requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário que fundamenta a execução fiscal, ocasionando a extinção da execução fiscal e a condenação da exequente/excepta nos ônus sucumbenciais. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. A questão atinente à prescrição da execução fiscal manejada pela executada/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível. No mérito, não assiste razão à excipiente. a) PRESCRIÇÃO Toda a argumentação da excipiente quanto à ocorrência da prescrição se prende à data em que ela alega ter se constituído definitivamente o crédito exequendo, entre 1998 e 2003 (fls. 205/2009) de modo que todos eles estariam prescritos antes da citação. Contudo estas não são as datas de constituição definitiva do crédito, em definitivo, pois estranhamente o patrono da excipiente omitiu a adesão da empresa ao PAEX. Os pedidos de parcelamento ocorreram em prazo inferior a cinco anos desde a ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN) e foram aptos a interromper e suspender a fluência do prazo prescricional (art. 151, VI, c.c. art. 174, parágrafo único, IV, CTN), visto que enquanto a exigibilidade do crédito está suspensa, igualmente não há prazo prescricional a ser contado, como se observa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. O acórdão recorrido consignou que, após a sentença, o ente público demonstra às fls. 168 que o contribuinte, em 01/03/00, aderiu ao REFIS, ato que importa em reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Enquanto durou o parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, assim, o lustro prescricional (art. 151, VI, do CTN). Considerando que em 2002 o contribuinte foi excluído do parcelamento, esse passou a ser o dies a quo da contagem do quinquênio legal, ao passo que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição (fl. 229, e-STJ). 3. Para rever o entendimento fixado na origem que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) Após a exclusão da devedora do parcelamento motivada por inadimplemento, o prazo prescricional voltou a correr e entre a data da exclusão (18/12/2010 - fl. 244) e a data do ajuizamento da execução fiscal em 13/05/2011 (fl. 02) não transcorreu o lapso de cinco anos. Desta forma, não há prescrição a ser decretada. Do quanto analisado, importa negar provimento aos pedidos do excipiente. 3. DECISÃO Diante deste quadro, recebo a exceção de pré-executividade e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO nos termos da fundamentação. DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, INTIMANDO-SE a exequente para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, estes autos deverão aguardar provocação em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000385-88.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ROSA ARITA KOOTI(SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR)

Exequente: UNIÃO FEDERAL ROSA ARITA KOOTI (CPF: 705.657.408-49).CDA: 8011201987294Despacho/Ofício 0025/2017 - RNFChamo o feito à ordem.1) INTIME-SE a parte executada, por publicação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados bancários de conta corrente ativa de sua titularidade para transferência do valor excedente da execução.2) Com a informação dos dados bancários, oficie-se, à Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de dez dias, TRANSFIRA a diferença entre o total da conta judicial 0280.635.00000140-0 e o valor da execução atualizada até a data da transferência para a conta informada pela executada (cópias anexas), devendo comunicar a este Juízo a efetivação do pagamento.3) Não havendo conta corrente de titularidade da parte executada, expeça-se alvará de levantamento com validade de 60 (sessenta dias), conforme as normas pertinentes.4) Após as diligências, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0000912-69.2015.403.6137. Ressalto que, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br.Int..

0000497-57.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CRISTIANE FERRAZ BENTO GONCALVES - ME X CRISTIANE FERRAZ BENTO GONCALVES

Intime-se a parte executada CRISTIANE FERRAZ BENTO GONCALVES por meio de seu procurador constituído nos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça neste juízo, pessoalmente ou por meio de procurador especificamente constituído para o ato, portando os documentos necessários, assine Termo de Penhora do veículo FORD FIESTA, placa CYO 5467 e receba o bem em depósito. Cientifique-se a parte de que estará intimada da penhora na data da assinatura do Termo. Regularizada a penhora, efetue-se o cancelamento da restrição de circulação sob o veículo mencionado, registrando a restrição de penhora. Fica a parte interessada cientificada de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Confirme-se o endereço de localização do bem para posterior avaliação. Expeça-se o necessário para a avaliação e intimação. Após, vista à exequente para requerer o que entender de direito.Int..

0000694-12.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NOVAIS COMERCIO DE TINTAS LTDA ME X JOAQUIM RIBEIRO DE NOVAIS X ADAUTO DE SENA LOPES(MS002524 - PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS E MS009938 - RICARDO AUGUSTO N. DOS SANTOS E SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Defiro a juntada da cópia do Agravo (fls. 346/360) e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, dê-se o total cumprimento à r. decisão de fls. 336/343.Int..

0000749-60.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSVALDO CARLOS CARREIRA REPRESENTACAO X OSVALDO CARLOS CARREIRA(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA)

Conforme certificado à fl.262, a petição de fl. 255/260 pertence a outro processo e foi protocolado equivocadamente nesses autos. Sendo assim, desentranhem-se a petição de fls. 255/260, protocolo 201661370002391 e mantenha na contracapa dos autos à disposição do peticionário. Intime-se o peticionário por meio de publicação, para retirar a peça mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenha interesse. Após a retirada ou escoado o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, conforme requerido às fls. 249.

0001003-33.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA - EPP(SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART E SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA) X MARCOS ANTONIO POMPEI X VALDER ANTONIO ALVES

1. RELATÓRIOMARCOS ANTÔNIO POMPEI apresentou, às fls. 118-149, exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a declaração de nulidade das CDAs que acompanham a inicial, com a declaração da prescrição dos créditos tributários. Defende também que é parte passiva ilegítima no feito porque não mais fazia parte do quadro societário da empresa devedora à época dos fatos geradores; que inexistiu dissolução irregular da empresa executada; que não incorreu em nenhuma das causas de responsabilização do sócio-gerente estabelecidas no art. 135, CTN. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 184-187. Em suma, a União alega que não há prescrição no caso porque os créditos exequendos foram constituídos por meio da entrega de declarações entre 01/08/2006 e 18/12/2006. Discorre que o redirecionamento da execução fiscal está fundamentado na decisão de fl. 112. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA). A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. O excipiente pretende a declaração da prescrição dos créditos tributários constantes nas CDAs nº 36.868.797-0 e 36.868.798-8. Analisando os autos, observo que a inicial foi distribuída em 17/12/2010 e o executado foi citado pessoalmente (fl. 40) em 15/03/2012. Frisa-se que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, na forma do art. 240, 1º, do CPC.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. Da constitucionalidade da taxa de prevenção e extinção de incêndio. (STJ. AGRESP n. 201202077316, Segunda Turma. Min. Relator Castro Meira. In: DJe de 04.02.2013). Consoante o entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula n. 106 (reproduzido no art. 240, 3º do CPC), a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Deste modo, a demora na citação não repercutiu na fluência do prazo prescricional. A Súmula n. 435 do STJ traz a interpretação de que é possível o redirecionamento do feito executivo fiscal contra o sócio-gerente, ante a constatação de dissolução irregular da empresa (fl. 112). O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento firme de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais (Cf.: AgRg no Ag 1.211.213/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. In: DJe 24.2.2011; AgRg no REsp. 1.202.195/PR, Rel. Min. Luiz Fux. In: DJe 22.2.2011). No caso, como a citação da empresa executada ocorreu em 15/03/2012, e o redirecionamento foi deferido em 10/06/2015, não houve irregularidade no tocante à aplicação do art. 135, CTN. O STJ (REsp nº 1.120.295/SP, Primeira Seção. Relator Ministro Luiz Fux. In: DJe de 21/05/2010) tem posicionamento firme no sentido de que o termo inicial da prescrição de débito constituído mediante declaração do sujeito passivo é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, quando posterior. No caso, o início do prazo prescricional do crédito tributário mais remoto coincide com a data de entrega da primeira declaração (01/08/2006; fls. 188-190). Na medida em que a petição inicial da execução fiscal foi distribuída em 17/12/2010, ainda não havia se consumado o prazo prescricional estabelecido no art. 174, CTN. Acerca da alegação de ilegitimidade passiva, consigno que o STJ tem entendido que a discussão referente ao redirecionamento da execução fiscal a sócio-gerente demanda dilação probatória, consistindo matéria a ser discutida no âmbito de embargos à execução. Tributário. Redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. Exceção de pré-executividade. Questões que demandam dilação probatória. Impossibilidade. 1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de ser deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios dependeria de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial improvido. (REsp n. 824.393-RS, Rel. Min. Castro Meira. In: DJ 14.5.2007). Portanto, deve-se rejeitar, por inadequação da via eleita, a presente exceção de pré-executividade no tocante ao argumento de que o redirecionamento da execução fiscal não estaria amparado pelo art. 135, CTN. Tanto quanto analisado, impõe-se julgar improcedentes os pedidos da excipiente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, conforme fundamentação supra. Sem honorários porquanto já incluídos no débito exequendo. Dê-se prosseguimento à execução fiscal em seus trâmites ulteriores, devendo a União requerer o que entende de direito. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001083-94.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO RUELA CERAMICA X JOAO RUELA(SP175686 - VANESSA BIANCA SIMONE RUELA E SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de quinze dias, acerca da petição de fl(s). 195/201. Se a parte exequente não se opor expressamente dentro do prazo fixado, fica desde já determinado o levantamento da penhora de fls. 139, devendo a Secretaria expedir com o que for necessário para o cancelamento do registro na matrícula. Após, ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 189. Int.

0001576-71.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG POPULAR ANDRADINA LTDA ME(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS) X CIBELE CHIORDEROLI BENTO

1. RELATÓRIODROG POPULAR ANDRADINA LTDA ME apresentou, às fls. 58-66, exceção de pré-executividade em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a declaração de nulidade das CDAs que acompanham a inicial. Argumenta que o crédito tributário está prescrito nos termos do art. 174, CTN. Manifestação do Conselho Regional de Farmácia às fls. 73-74. É o Relatório. Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA). A mesma orientação é encontrada na Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. Sabe-se que a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e, a princípio, preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: certeza, liquidez e exigibilidade. Nos moldes do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. A empresa excipiente sustenta a prescrição dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs nº 151157/07 e 151158/07. A CDA nº 151157/07 refere-se à anuidade (contribuição de interesse de categoria profissional) do ano de 2003 (vencimento da obrigação em 07/04/2003); e a CDA nº 151158/07 diz respeito à anuidade do ano de 2006 (vencimento em 07/04/2006). Analisando os autos, observo que a inicial foi distribuída em 08/01/2008 e a executada foi citada por correio, tendo o aviso de recebimento sido juntado aos autos em 04/08/2015 (fl. 80). Frisa-se que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, na forma do art. 240, 1º, do CPC.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente.Da constitucionalidade da taxa de prevenção e extinção de incêndio. (STJ. AGRESP n. 201202077316, Segunda Turma. Min. Relator Castro Meira. In: DJe de 04.02.2013). Consoante o entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula n. 106 (reproduzido no art. 240, 3º do CPC), a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Deste modo, a demora na citação não repercutiu na fluência do prazo prescricional. Depreende-se da manifestação da parte exequente (fls. 73-74) que o contribuinte não incorreu em nenhuma das causas de interrupção da prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. O STJ (REsp nº 1.120.295/SP, Primeira Seção. Relator Ministro Luiz Fux. In: DJe de 21/05/2010) tem posicionamento firme no sentido de que o termo inicial da prescrição de débito constituído mediante declaração do sujeito passivo é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, quando posterior. Considerando que o lançamento das contribuições de interesse de categoria profissional (anuidades) é realizado de ofício, o prazo prescricional é contado da data do vencimento da obrigação, momento no qual o crédito tributário é considerado definitivamente constituído. Levando em conta, então, as datas de vencimento das obrigações tributárias (07/04/2003 e 07/04/2006), percebe-se que não há que se falar em prescrição do crédito exequendo nos termos do art. 174, CTN, já que a propositura da execução fiscal (em 08/01/2008) deu-se antes do transcurso de um quinquênio. Tanto quanto analisado, impõe-se julgar improcedentes os pedidos da excipiente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, conforme fundamentação supra.Sem honorários advocatícios, porquanto já incluídos no crédito exequendo. DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus trâmites ulteriores, devendo o exequente requerer o que entende de direito.Expeça-se o necessário.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002024-44.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EURIDES NOVAES ANDRADINA-ME(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

1. RELATÓRIOEURÍDES NOVAES ANDRADINA ME apresentou, às fls. 59-68, exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a declaração de nulidade das CDAs que acompanham a inicial. Argumenta que o crédito tributário está prescrito nos termos do art. 174, CTN. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 72-75. É o Relatório. Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA). A mesma orientação é encontrada na Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a extinguir a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. Sabe-se que a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e, a princípio, preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: certeza, liquidez e exigibilidade. Nos moldes do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. A empresa excipiente sustenta a prescrição dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs nº 39.714.622-1 e 39.714.656-6. Primeiramente, deve-se pontuar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/ES (Min. Relatora Denise Arruda. In: DJe de 01/04/2009), sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões, como a decadência e a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. A CDA nº 39.714.656-6 abrange créditos tributários referentes às competências de 06/2002 a 06/2007 (fl. 4). A CDA nº 39.714.622-1 abrange créditos tributários relativos às competências de 01/2009 a 12/2010. Analisando os autos, observo que a inicial foi distribuída em 10/10/2011 e a empresa executada foi citada pessoalmente em 11/11/2011 (fl. 23-v). Frisa-se que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, na forma do art. 240, 1º, do CPC (Cf.: STJ. REsp n. 1.120.295/SP, Primeira Seção. Min. Relator Luiz Fux. In: DJe de 21/05/2010). Consoante o entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula n. 106 (reproduzido no art. 240, 3º do CPC), a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Deste modo, a demora na citação não repercutiu na fluência do prazo prescricional. Deve-se pontuar, de início, que os débitos integrantes da CDA nº 39.714.622-1 (abarcando créditos tributários das competências de 01/2009 a 12/2010) certamente, não estão prescritos, já que a propositura da execução fiscal (em 10/10/2011) deu-se antes do transcurso de um quinquênio. Conforme documentos de fls. 76-122, só há um pedido de parcelamento formalizado pelo devedor (em 19/12/2013), posteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente demanda (fl. 78). Quanto ao parcelamento, deve-se pontuar que não há que se falar em falta de interesse processual. A confissão de débito manejada pelo excipiente se refere à existência da dívida em si que lhe era exigida, mas não implica em renúncia ao seu direito de discutir validade da exação em face à pertinência de atribuir à entidade devedora interpretação jurisprudencial que lhe seja favorável a ponto de possibilitar a extinção da obrigação. Nessa trilha:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO DÉBITO NO PARCELAMENTO - AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - APELO PROVIDO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, nos casos em que o débito é incluído em programa de parcelamento e a parte não renuncia, expressamente, ao direito sobre o qual se funda a ação, o feito não pode ser extinto, com fulcro no art. 269, V, do CPC, visto tratar-se de ato de disponibilidade processual, que gera eficácia de coisa julgada material (REsp nº 1124420/MG, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). 2. No caso, considerando que não houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, não pode subsistir a sentença recorrida que julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, V, do CPC, sendo certo que o preenchimento dos pressupostos legais para a inclusão e manutenção da empresa devedora no programa de parcelamento deve ser verificado pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. 3. Não é o caso, ademais, de se julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento na perda superveniente do objeto, vez que a embargante manifestou, expressamente, seu interesse no julgamento destes embargos. 4. Apelo provido. Sentença desconstituída. (TRF-3. AC n. 00227801720024039999, Décima Primeira Turma. Desembargadora Federal Cecilia Mello. In: e-DJF3 Judicial 1 de 02/09/2015). O STJ (REsp nº 1.120.295/SP, Primeira Seção. Relator Ministro Luiz Fux. In: DJe de 21/05/2010) tem posicionamento firme no sentido de que o termo inicial da prescrição de débito constituído mediante declaração do sujeito passivo é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, quando posterior. No que tange à CDA nº 39.714.656-6 (que abrange débitos de 06/2002 a 06/2007), a Receita Federal do Brasil apurou divergências nos lançamentos fiscais na data de 28/05/2011 (fls. 87-88) e notificou o contribuinte a recolher o valor consolidado (fl. 90-122). A apuração de divergências consiste em lançamento suplementar, que deve ser realizado no prazo decadencial previsto no art. 173, I, CTN (Cf.: STJ. AgRg no AI n. 1.418.961, Primeira Turma. Ministro Relator Ari Pargendler. In: DJe de 24/09/2013; STJ. AgRg no REsp n. 1.318.020, Segunda Turma. Min. Relator Benedito Gonçalves. In: DJe de 27/08/2013). Desse modo, levando em conta a regra do art. 173, I, CTN, como a apuração de divergências ocorreu em 28/05/2011, os créditos relativos às competências de 06/2002 a 08/2005 estão extintos pela decadência. Por outro lado, os créditos referentes às competências a partir de 06/2006 poderiam ser objeto de lançamento suplementar no ano de 2011, motivo pelo qual não estão extintos. Igualmente, não há que se falar sobre prescrição desses créditos lançados em 28/05/2011, haja vista que o processo de execução foi distribuído em 10/10/2011. Tanto quanto analisado, impõe-se julgar parcialmente procedentes os pedidos da excipiente. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta às fls. 59-68 para fins de declarar extintos, nos moldes dos arts. 156, V e 173, I, do Código Tributário Nacional, os créditos consubstanciados na CDA nº 39.714.656-6 (competências de 06/2002 a 08/2005 apenas), nos termos da fundamentação acima. De outro lado, REJEITO a presente exceção de pré-executividade no tocante à declaração de prescrição dos créditos tributários que integram as CDAs nº 39.714.622-1 e 39.714.656-6 (competências de 06/2006 a 06/2007), conforme fundamentação supra. INTIME-SE a Fazenda Nacional a retificar o montante exequendo, sob pena de extinção do processo (art. 786, CPC). Após a retificação do valor exequendo pela Fazenda Nacional, dê-se prosseguimento à execução fiscal em seus trâmites ulteriores, devendo a União requerer o entende que de direito e se manifestar especificamente quanto ao pedido de suspensão do feito formulado pelo executado em razão da sua adesão a programa de parcelamento. Após, façam os autos conclusos. Considerando o entendimento do STJ, no sentido de que são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré-executividade (modalidade de defesa), ainda que parcial o seu acolhimento (REsp n. 664.078, Quarta turma. Min. Relator Luís Felipe Salomão. In: DJe de 29.04.2011); CONDENO a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, 3º, CPC/2015, no importe de 10% sobre o valor do crédito tributário declarado extinto (montante do proveito econômico obtido). Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000110-08.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE ANDRADINA(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de condenação e honorários, cujos dados seguem às fls. 195/196, em nome do MUNICÍPIO DE ANDRADINA, intimando-o, para a retirada do mesmo em secretaria. Após, manifeste o exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, será presumido o levantamento. Comprovada a satisfação do crédito, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0000279-92.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ANDRADINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Conforme petição de fl. 80 e certidão de fl. 81, a exequente informa que o contribuinte pagou totalmente o débito, extinguindo, por consequência, o crédito tributário (art. 156, I, CTN).É relatório. DECIDOEm virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da parte exequente, EXTINGO a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.CONDENO o executado ao pagamento de custas.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000673-02.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DIVA SLOMPO LOURENCO DOS SANTOS BRUNERI(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (Fazenda Nacional) visando à reversão da sua condenação ao pagamento de honorários constante em decisão de fls. 64-65. O recurso é tempestivo. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.1. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração em análise foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal. Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.A Fazenda Nacional, à fl. 83, pede a aplicação do art. 19, 1º, Lei n. 10.522/2002.No entendimento da jurisprudência, a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula 153 do STJ). O art. 26 da Lei n. 6.830/80 não alberga a hipótese da execução na qual o executado já formulou defesa, seja mediante embargos à execução, seja mediante objeção ou exceção de pré-executividade, somente eximindo a Fazenda Pública do pagamento da verba honorária quando ainda não formulada defesa pelo executado (Ap 0024857-37.2003.4.01.3300/BA, TRF1, Sétima Turma, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva [Conv.]. In: e-DJF1 10/06/2011, p. 268; TRF-1. Ap 2004.34.00.004027-7, Oitava Turma. Des. Federal Relator Marcos Augusto de Sousa. In: e-DJF-1 de 08/07/2016).Ademais, registro o recente entendimento do STF no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato (STF. RE n. 194662 ED-ED-EDv/BA, Pleno. In: DJe de 31.07.2015). Portanto, denota-se de rigor negar provimento aos embargos de declaração.2. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e REJEITO OS no mérito, conforme fundamentação supra.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, CPC.Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000445-90.2015.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ADVANCE INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP153440 - ANA KARINA BOSCOLO CASTANHEIRA) X PAULO FRANCISCO CONSULINO X MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA CONSULINO

1. RELATÓRIO ADVANCE INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME e PAULO FRANCISCO CONSULINO apresentaram, às fls. 114-121, exceção de pré-executividade em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO objetivando a declaração de nulidade da CDA de fl. 03, com a decretação da prescrição intercorrente. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 91-98 e 123-124. É o Relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA). A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. O excipiente pretende a declaração da prescrição do crédito constante nas CDAs que acompanham a inicial. A excipiente invoca a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito exequendo, nos termos do art. 40, 4º, LEF. Sabe-se que a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do credor em impulsionar a execução. Dispõe o art. 40, Lei n. 6.830/1980: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Os autos foram primeiramente distribuídos perante a Comarca de Andradina/SP, em 17/04/1998. A empresa executada foi citada em 27/05/1998 (fl. 11-v). À fl. 59, o INMETRO, em 17/02/2000, requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40, LEF. A suspensão foi deferida em 24/03/2000 (fl. 60). Certidão, à fl. 61, de 11/04/2001, atestando que decorreu o prazo de um ano da suspensão dos autos. Em 17/04/2001, foram os autos conclusos ao Juiz que, nessa mesma data, intimou o exequente a requerer o que entende de direito (publicação do despacho na Imprensa Oficial do Estado em 07/05/2001 - fl. 61-v). À fl. 62, o INMETRO se manifestou pela suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias com vistas à localização de bens para penhora. À fl. 63, em 28/05/2001, o Juízo deferiu a suspensão pelo prazo assinalado. Certidão, à fl. 64, de 19/02/2002, atestando o decurso do prazo de suspensão deferido à fl. 63. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 64, o Juiz, à fl. 65, intimou o exequente a dar prosseguimento ao feito em 22/02/2002 (despacho publicado na Imprensa Oficial do Estado em 08/03/2002, fl. 65-v). À fl. 66, em 13/03/2002, o INMETRO requereu a suspensão do feito, nos moldes do art. 40, LEF. Deferiu-se a suspensão do curso do processo à fl. 67 em 08/04/2002. Certidão, à fl. 68, atestando o decurso do prazo de um ano em 28/04/2003. Levando em consideração a certidão de fl. 69, intimou-se, em 09/05/2003, o exequente a dar prosseguimento ao feito (despacho publicado em 20/05/2003, fl. 69-v). À fl. 70, o INMETRO requereu novamente a suspensão do processo nos termos do art. 40, LEF em 27/05/2003. Em 12/06/2003, à fl. 71, o Juiz de Direito proferiu despacho determinando que os autos devessem aguardar provocação das partes no arquivo (publicação do despacho no D.O.E. de São Paulo em 23/06/2003, conforme certidão à fl. 71-v). Em 16/10/2003, o exequente requereu a juntada de instrumento de procuração (fls. 72-73). Em 10/11/2003, foram os autos conclusos ao Juiz de Direito, tendo este, na mesma data, deferido o pedido de anotação dos advogados constituídos (fl. 74). À fl. 75, em 09/11/2003, a escrevente da Justiça Estadual lavrou termo informando ao Juízo que, embora tenha sido juntada aos autos a petição de fls. 72-73 e os autos estarem suspensos em arquivo, o exequente não havia se manifestado. À fl. 76, em 13/02/2004, foram os autos conclusos ao Juiz de Direito que, nessa mesma data, ordenou o arquivamento dos autos, aguardando provocação das partes. O despacho de arquivamento foi publicado na Imprensa Oficial do Estado em 20/02/2004. Certidão, à fl. 77, de 13/03/2015, atestando o desarquivamento do feito em razão do protocolo de petição da parte exequente em 27/02/2015 (fls. 78-79). Preceitua a Súmula n. 314, STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O INMETRO argumenta que, a teor do art. 25, Lei n. 6.830/1980, houve irregularidade no processo executivo, eis que a intimação de representante da Fazenda Pública deve ser feita pessoalmente. No entanto, a jurisprudência, interpretando o art. 40, 1º, LEF tem entendimento firme no sentido de que se o feito é suspenso a pedido do exequente, mostra-se desnecessária a intimação dele quando da suspensão ou arquivamento do feito (STJ. AgRg no AREsp 10.703/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira. In: DJe de 02/12/2011). Desta feita, intimação do exequente, realizada através do diário oficial em 20/20/2004 (fl. 76-v), nem era necessária, já que o INMETRO havia requerido a suspensão do processo (fl. 70). No mais, deve-se frisar também que caracteriza inércia do exequente reiterados pedidos de suspensão do feito: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO FISCO. DILIGÊNCIAS INÚTEIS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. AUSENTE CAUSA SUSPENSIVA E/OU INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO IMPROVIDO. [...] Conclusos os autos, o Juízo Singular reconheceu a prescrição intercorrente em 29/02/2012 (fl. 64). - Não obstante o ajuizamento da ação em 02/03/1999 (fl. 02), a inércia da Fazenda Pública caracterizada por reiterados pedidos de suspensão do feito e diligências inúteis, incapazes de efetivar a penhora de bens e a satisfação do crédito exequendo, resulta reconhecimento da prescrição intercorrente. - Inaplicável, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. STJ, eis que a ausência da satisfação do crédito tributário não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. - Ausente de causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição (fl. 60 - 17/01/2012), de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - Apelação improvida (TRF-3. AC n. 1.815.802, Quarta Turma. Des. Federal Relatora Mônica Nobre. In: e-DJF3 Judicial 1 de 22/11/2016). Desde 17/02/2000 (fl. 59) até 2003 (fl. 77), o exequente limitou-se a requerer juntadas de procurações e suspensões do processo nos termos do art. 40. De 2004 a 2015, o feito permaneceu sem qualquer movimentação e, por sinal, permaneceria sem movimentação não fosse o pedido de desarquivamento da Excipiente. De outro lado, tenho ciência de que a representação do INMETRO passou por modificações, sendo aprimorada com a regular e formal representação pela Procuradoria-Geral Federal. No entanto, as deficiências do Poder Público em garantir a regular representação de suas autarquias é um problema que não pode ser imputado à Excipiente, que não pode ser obrigada a ter contra si uma execução fiscal que ficou mais de dez anos parada sem a devida movimentação do INMETRO. Desta feita, denota-se de rigor reconhecer a prescrição intercorrente do crédito exequendo nos moldes do art. 40, Lei n. 6.830/1980. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, oposta pelo executado às fls. 114-121, para fins de EXTINGUIR a presente execução fiscal, nos moldes do art. 40, 4º, Lei n. 6.830/1980 c/c art. 487, II, 924, V e 925, CPC, declarando prescritos os créditos consubstanciados na CDA nº 149, (fl. 03, inscrição em dívida ativa em 17/11/1997, Livro n. 082, Folha n. 149, Série A), nos termos da fundamentação acima. DETERMINO a suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado desta sentença. CONDENO o exequente ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, 3º, CPC/2015, no importe de 10% sobre o valor do crédito declarado extinto (montante do proveito econômico obtido). Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC). Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000575-80.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRO VALE AGRICULTORES DO VALE VERDE S/C LTDA

AGRO VALE AGRICULTORES DO VALE VERDE S/C LTDA apresentou, às fls. 66-72, exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a declaração de nulidade das CDAs que acompanham a inicial, com a declaração da prescrição dos créditos tributários. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 77-78. Em suma, a União alega que ocorreram causas interruptivas do prazo prescricional decorrentes da adesão do executado a programas de parcelamento. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admissível em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA). A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. O excipiente pretende a declaração da prescrição dos créditos tributários constantes nas CDAs nº 80.2.99.061112-10, 80.6.99.026387-86, 80.6.99.216519-97, 80.6.13.113782-48 e 80.6.14.116479-41, que acompanham a inicial. Analisando os autos, observo que a inicial foi distribuída em 08/06/2015 e o executado foi citado por correio, tendo o aviso de recebimento sido juntado aos autos em 19/11/2015. Em relação à CDA nº 80.2.99.061112-10, o excipiente narra que a notificação pessoal da devedora e os vencimentos dos tributos e multas ocorreram em 1994. Conforme documentos de fls. 05-08, os créditos objeto de execução que integram a CDA nº 80.2.99.061112-10 foram constituídos por meio de declaração de rendimentos. Consta também que os prazos para pagamento dos impostos venceram em 28/02/1994 e 30/06/1994. No entanto, o débito foi declarado somente em 30/05/1995 (fl. 79). O STJ (REsp nº 1.120.295/SP, Primeira Seção. Relator Ministro Luiz Fux. In: DJe de 21/05/2010) tem posicionamento firme no sentido de que o termo inicial da prescrição de débito constituído mediante declaração do sujeito passivo é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, quando posterior. O documento de fl. 82 aponta que houve solicitação para inclusão de tal débito em parcelamento na data de 09/07/1999, anteriormente, portanto, à consumação do prazo prescricional do art. 174, CTN. O pedido de parcelamento é causa interruptiva da prescrição (art. 174, p. único, CTN). Desse modo, considerando que o crédito tributário permaneceu sob parcelamento até 2013, deve-se afastar a possibilidade de declaração de prescrição dos créditos tributários e da multa cobrada na CDA nº 80.2.99.061112-10. Quanto à CDA nº 80.6.99.026387-86, o excipiente narra que a notificação pessoal da devedora e os vencimentos dos tributos e multas ocorreram em 1996. Segundo documentos de fls. 09-11, os créditos objeto de execução que integram a CDA nº 80.6.99.026387-86 foram constituídos por meio de declaração. Consta também que o prazo para pagamento da contribuição social venceu em 29/02/1996. O documento de fl. 86 aponta que houve solicitação para inclusão de tal débito em parcelamento na data de 14/03/1999, anteriormente, portanto, à consumação do prazo prescricional do art. 174, CTN. Sabe-se que, com o pedido de parcelamento do crédito tributário (art. 174, p. único, IV, CTN), opera-se a interrupção do prazo prescricional (Cf.: REsp n. 1.369.365/SC. Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma. In: DJe de 19.06.2013). Ademais, a teor do art. 151, VI, CTN, enquanto o crédito é objeto de parcelamento tributário, o prazo prescricional permanece suspenso. Em 10/07/1999, houve pedido de cancelamento do parcelamento; em 07/2000, o crédito foi objeto de execução fiscal, que restou suspensa em 01/05/2001 em razão de adesão ao REFIS. O contribuinte foi excluído do REFIS em 30/06/2002; em 11/2003, aderiu-se ao PAES (Lei n. 10.684/2003). Em 2013, encerrou-se o parcelamento por motivo de rescisão. Considerando que, em razão da adesão do contribuinte ao REFIS em 11/2003 (marco interruptivo da prescrição), o crédito tributário permaneceu com sua exigibilidade suspensa até 2013, em 06/2015 ainda não havia se consumado o prazo prescricional. Por isso, rejeito a alegação de prescrição dos créditos tributários exequendos a que se refere a CDA nº 80.6.99.026387-86. No que tange à CDA nº 80.6.99.216519-97, o excipiente narra que a notificação pessoal da devedora ocorreu em 1998 e os vencimentos dos tributos e multas ocorreram em 1999. Segundo documentos de fls. 12-21, os créditos objeto de execução que integram a CDA nº 80.6.99.216519-97 foram constituídos por meio de auto de infração. Consta também que o prazo para pagamento do tributo venceu em 13/01/1999. Os documentos de fls. 92-95 apontam que houve solicitação para inclusão de tal débito em parcelamento na data de 09/11/1999, anteriormente, portanto, à consumação do prazo prescricional do art. 174, CTN. Em 14/01/2000, houve pedido de cancelamento do parcelamento. Posteriormente, em 2003, aderiu-se ao PAES (Lei n. 10.684/2003). Em 2013, encerrou-se o parcelamento por motivo de rescisão. Tem-se, então, que, em virtude de adesão a parcelamento em 11/1999, interrompeu-se o prazo prescricional que voltou a correr em 01/2000, com o pedido de cancelamento. Em 2003, com a adesão ao PAES (nova interrupção da prescrição), o crédito tributário permaneceu com sua exigibilidade suspensa até 2013. Sendo assim, em 06/2015, ainda não havia se consumado o prazo prescricional. Desta forma, rejeito a alegação de prescrição dos créditos tributários exequendos a que se refere a CDA nº 80.6.99.216519-97. Quanto à CDA nº 80.6.13.113782-48, o excipiente relata que a notificação pessoal da devedora e os vencimentos dos tributos e multas ocorreram entre os anos de 1995 e 1999. Segundo documentos de fls. 23-42, os créditos objeto de execução que integram a CDA nº 80.6.13.113782-48 foram constituídos por meio de declaração do sujeito passivo. Consta também que os prazos para pagamento dos tributos venceram em 10/04/1995, 10/08/1995, 08/03/1996, 10/04/1996, 10/05/1996, 08/08/1997, 10/09/1997, 10/10/1997, 10/11/1997 e 10/12/1997. Entretanto, a entrega da declaração ocorreu somente em 29/04/1997, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional. Os documentos de fls. 96-98, 102 e 125 apontam que houve solicitação para inclusão de tal débito em parcelamento da data de 23/04/2001 (fl. 102), anteriormente, portanto, à consumação do prazo prescricional do art. 174, CTN. À fl. 125, mostra-se que tal débito foi incluído em parcelamento (processo administrativo nº 10835-450440/2001-34) em virtude de solicitação formulada em 31/07/2003, tendo perdurado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até 2013. Sendo assim, em 06/2015, ainda não havia se consumado o prazo prescricional quanto às CDAs. Desta forma, rejeito a alegação de prescrição dos créditos tributários exequendos a que se refere a CDA nº 80.6.13.113782-48. No que se refere à CDA nº 80.6.14.116479-41, o excipiente relata que a notificação pessoal da devedora, e os vencimentos dos tributos e multas ocorreram no ano de 2004. Conforme documentos de fls. 43-53, os créditos objeto de execução que integram a CDA nº 80.6.14.116479-41 foram constituídos por meio de declaração do sujeito passivo. Consta também que o prazo para pagamento dos tributos e multas venceu em 09/12/2004. Os documentos de fls. 99-101 e 113-119 (processo nº 10835.451687/2004-11) indicam que houve solicitação para inclusão de tal débito em parcelamento da data de 25/12/2004 (fl. 115), anteriormente, portanto, à consumação do prazo prescricional do art. 174, CTN. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário perdurou até 2013. Assim sendo, em 06/2015, ainda não havia se consumado o prazo prescricional quanto à dívida que constitui a CDA nº 80.6.14.116479-41. Tanto quanto analisado, impõe-se julgar improcedentes os pedidos do excipiente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, conforme fundamentação supra. Sem honorários porquanto já incluídos no débito exequendo. Dê-se prosseguimento à execução fiscal em seus trâmites ulteriores, devendo a União requerer o que entende de direito. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000856-36.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MERCEDES LTDA.(GO014301 - MARCELO MENDES FRANCA)

1. RELATÓRIOSOCIEDADE AGRÍCOLA SANTA MERCEDES LTDA apresentou, às fls. 34-50, exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a declaração de nulidade das CDAs que acompanham a inicial. Sustenta a impossibilidade de incidência cumulativa da taxa SELIC com juros e correção monetária; a nulidade das CDAs que englobam vários períodos contributivos; a ilegalidade do acréscimo do Decreto-Lei n. 1.025/1969 e a impossibilidade de cumulação do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969 com honorários advocatícios. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 61-69. É o Relatório. Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA). A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. Sabe-se que a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e, a princípio, preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: certeza, liquidez e exigibilidade. Nos moldes do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. A empresa excipiente sustenta a impossibilidade de incidência cumulativa da taxa SELIC com juros e correção monetária. Consoante entendimento jurisprudencial dominante, a aplicação da taxa SELIC no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização (TRF-3. AC n. 1939943, Primeira Turma. Des. Federal Valdeci dos Santos. In: e-DJF3 Judicial 1 de 21/09/2016). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial n. 1.111.175/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973 (STJ. Min. Relatora Ministra Denise Arruda. In: DJe de 01/07/2009), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. Portanto, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa SELIC sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, 3º da Lei n. 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência. No mais, inexistente cumulação da SELIC com juros de mora e outro índice de correção monetária, vez que tal taxa engloba os juros e fatores de correção monetária (TRF-3. AC n. 694998, Segunda Turma. Desembargadora Federal Relatora Cecília Mello. In: DJU de 01/06/2007). Argumenta o excipiente que há nulidade das CDAs porque estas abarcam múltiplos períodos contributivos. Reputo que não existe nulidade, vez que não há nenhum impedimento legal de reunião de várias competências e/ou vários exercícios fiscais em um único título executivo, desde que devidamente individualizados os períodos, como ocorreu na espécie (Cf.: TRF-5. AC n. 00014616020144058109, Primeira Turma. Des. Federal Relator Manoel Erhardt. In: DJe de 25/02/2016). Por fim, o executado defende a ilegalidade do acréscimo do Decreto-Lei n. 1.025/1969 e a impossibilidade de cumulação dos encargos previstos no Decreto-Lei n. 1.025/1969 com a verba honorária. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69 é legal e alcança as despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, substituindo os honorários. Nessa trilha: O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69 alcança as despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, substituindo, assim, os honorários advocatícios, que não são devidos, sob pena de pagamento em duplicidade da referida verba. 8. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que: O Decreto-lei nº 1.645/78, em seu artigo 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Nesse contexto normativo é que foi editada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. [...] 9. Desta feita, acrescido o encargo previsto no Decreto-lei na própria CDA, resta afastada a condenação dos embargantes em honorários sucumbenciais (TRF-1. Apelação n. 0000897-42.2014.4.01.3502, Sétima Turma. Des. Federal Hércules Fajoses. In: e-DJF-1 de 30/09/2016).[...] Ressalte-se que a orientação da Súmula 168/TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC) (STJ. REsp n. 1353826, Primeira Seção. Min. Relator Herman Benjamin. In: DJe de 17/10/2013). Saliente-se que é firme a interpretação de que o Decreto-Lei n. 1.025/69, como fundamento legal do encargo de 20%, afasta as regras de fixação dos honorários advocatícios previstas no CPC (Cf.: REsp 1400706/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 08/10/2013. In: DJe 15/10/2013). Examinando os autos, observo que inexistente cumulação de cobrança do encargo previsto Decreto-Lei 1.025/69 com honorários advocatícios. Tanto quanto analisado, impõe-se julgar improcedentes os pedidos da excipiente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, conforme fundamentação supra. DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus trâmites ulteriores. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000985-41.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CARLESSI & COGHI LTDA. ME(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

1. RELATÓRIOCARLESSI & COGHI LTDA ME apresentou, às fls. 114-120, exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a declaração de nulidade das CDAs que acompanham a inicial. Argumenta que o crédito tributário está prescrito nos termos do art. 174, CTN. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 130-132. É o Relatório. Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA). A mesma orientação é encontrada na Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser

oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. Sabe-se que a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e, a princípio, preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: certeza, liquidez e exigibilidade. Nos moldes do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. A empresa excipiente sustenta a prescrição dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs nº 80409004515-08, 80412054491-59, 80413018847-07 e 80414037105-62. Primeiramente, deve-se pontuar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/ES (Min. Relatora Denise Arruda. In: DJe de 01/04/2009), sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões, como a decadência e a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. A CDA nº 80409004515-08 se refere aos débitos de fls. 4-20, com datas de vencimento em 20/11/2006, 22/01/2007, 21/02/2007, 20/03/2007, 20/04/2007, 21/05/2007, 20/06/2007, 20/07/2007 (declaração do sujeito passivo entregue em 22/10/2008). A CDA nº 80412054491-59 se refere aos débitos de fls. 21-31, com datas de vencimento em 14/09/2007, 15/10/2007, 14/11/2007, 14/12/2007, 15/01/2008 (não há menção nos autos às datas de entrega das declarações constitutivas do crédito tributário). A CDA nº 80413018847-07 se refere aos débitos de fls. 32-52, com datas de vencimento em 25/02/2008, 14/03/2008, 15/04/2008, 15/05/2008, 13/06/2008, 15/07/2008, 15/08/2008, 15/09/2008, 14/11/2008 e 15/12/2008 (não há menção nos autos às datas de entrega das declarações constitutivas do crédito tributário). A CDA nº 80412037105-62 se refere aos débitos de fls. 53-105, com datas de vencimento em 13/03/2009, 20/04/2009, 22/06/2009, 24/07/2009, 20/08/2009, 21/03/2009, 20/10/2009, 20/11/2009, 21/12/2009, 21/01/2010, 22/02/2010, 22/03/2010, 20/04/2010, 20/05/2010, 21/06/2010, 20/07/2010, 20/08/2010, 20/09/2010, 20/10/2010, 22/11/2010, 20/12/2010, 21/01/2011, 21/02/2011, 21/03/2011, 20/04/2011 e 20/05/2011 (não há menção nos autos às datas de entrega das declarações constitutivas do crédito tributário). Analisando os autos, observo que a inicial foi distribuída em 08/10/2015 e a executada foi citada por correio, tendo o aviso de recebimento sido juntado aos autos em 09/05/2016 (fl. 109). Frisa-se que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, na forma do art. 240, 1º, do CPC.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASO EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. Da constitucionalidade da taxa de prevenção e extinção de incêndio. (STJ. AGRESP n. 201202077316, Segunda Turma. Min. Relator Castro Meira. In: DJe de 04.02.2013). Consoante o entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula n. 106 (reproduzido no art. 240, 3º do CPC), a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Deste modo, a demora na citação não repercutiu na fluência do prazo prescricional. Depreende-se da manifestação da parte exequente (fls. 130-132) que o contribuinte não incorreu em nenhuma das causas de interrupção da prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. A Procuradora da Fazenda Nacional limita-se a aduzir, no mérito, o seguinte: SEM RAZÃO O (S) EXCIPIENTE (S). Vejamos. Afirma o (a) excipiente que encontram-se prescritos diversos débitos constantes das CDAs acostadas aos autos. Porém, cuidam-se de débitos de valores inferiores a R\$10.000,00, sendo impossível o seu ajuizamento, em virtude do disposto na Portaria 049, de 1 de abril de 2004, c.c. o disposto no art. 5º do Decreto-Lei 156977 (doc. Anexo). Portanto, não se há falar em prescrição do direito de ação, pois a dívida em questão foi ajuizada somente após a superação dos valores de R\$10.000,00. Logo, sem razão a excipiente. Nos termos do art. 146, III, b, CF/88, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. E, de acordo com o art. 141 do CTN, o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. A circunstância de a Portaria MF n. 49/2004 ter estabelecido um valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais repercutiu em nada na fluência do prazo prescricional do crédito tributário. Desse modo, enquanto o débito não alcançava o patamar mínimo de R\$10.000,00, o prazo prescricional do art. 174, CTN continuou fluindo, haja vista que inexistia previsão em lei complementar de suspensão do prazo prescricional na hipótese defendida pela Fazenda Nacional. O STJ (REsp nº 1.120.295/SP, Primeira Seção. Relator Ministro Luiz Fux. In: DJe de 21/05/2010) tem posicionamento firme no sentido de que o termo inicial da prescrição de débito constituído mediante declaração do sujeito passivo é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, quando posterior. No caso da CDA nº 80409004515-08, todos os créditos foram constituídos na data de entrega da declaração, em 22/10/2008. Considerando que a execução fiscal foi proposta em 08/10/2015, percebe-se que transcorreu prazo superior a um lustro, denotando-se de rigor reconhecer a prescrição dos créditos exequendos. Quanto à CDA nº 80412054491-59, a data de vencimento mais recente dos débitos exequendos é de 15/01/2008. Tendo em vista a data de propositura da execução fiscal (08/10/2015), deve-se reconhecer a prescrição do crédito tributário, nos moldes do art. 174, CTN. No que se refere à CDA nº 80413018847-07, a data de vencimento mais recente dos débitos exequendos é de 15/12/2008. Tendo em vista a data de propositura da execução fiscal (08/10/2015), deve-se reconhecer a prescrição do crédito tributário, nos moldes do art. 174, CTN. No que tange à CDA nº 80412037105-62, deve-se reconhecer a prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, CTN, quanto aos créditos tributários vencidos até 20/09/2010 (fls. 54-89). Os débitos integrantes da CDA nº 80412037105-62, com vencimento a partir de 20/10/2010 (fls. 90-105), não estão prescritos, já que a propositura da execução fiscal (em 08/10/2015) deu-se antes do transcurso de um quinquênio. Tanto quanto analisado, impõe-se julgar parcialmente procedentes os pedidos da excipiente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta às fls. 114-120 para fins de declarar prescritos, nos moldes do art. 174, CTN, os créditos consubstanciados nas CDAs 80409004515-08, 80412054491-59, 80413018847-07 e 80414037105-62 (fls. 54-89 apenas), nos termos da fundamentação acima. De outro lado, REJEITO a presente exceção de pré-executividade no tocante à declaração de prescrição dos créditos tributários consubstanciados às fls. 90-105 destes autos, que integram a CDA nº 80414037105-62, conforme fundamentação supra. INTIME-SE a Fazenda Nacional a retificar o montante exequendo levando em conta a declaração de prescrição dos débitos das CDAs nº 80409004515-08, 80412054491-59 e 80413018847-07, e de parte do crédito que integra a CDA nº 80414037105-62, sob pena de extinção do processo (art. 786, CPC). Após a retificação do valor exequendo pela Fazenda Nacional, dê-se prosseguimento à execução fiscal em seus trâmites ulteriores, devendo a União requerer o entende que de direito. Considerando o entendimento do STJ, no sentido de que são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré-executividade (modalidade de defesa), ainda que parcial o seu acolhimento (REsp n. 664.078, Quarta turma. Min. Relator Luís Felipe Salomão. In: DJe de 29.04.2011); CONDENO a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, 3º, CPC/2015, no importe de 10% sobre o valor do crédito tributário declarado prescrito (montante do proveito econômico obtido). Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001007-02.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCEU ALVES DE AMORIN ME(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face do(a)(s) executado(a)(s) objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A executada interpôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, objetivando a extinção da presente ação. A União Federal (Fazenda Nacional) apresenta petição concordando com a ocorrência da prescrição, requerendo a extinção da presente ação e a observância de dispositivos do CPC/73 acerca da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em prol da executada. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição pode ser declarada ex officio pelo Magistrado, como se depreende da leitura e aplicação sistemática do disposto no artigo 332, 1º do Código de Processo Civil (O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição). No caso concreto a alegação da ocorrência da prescrição da pretensão executiva, levantada pela executada, não foi contestada pela exequente, de modo a ser imperativa a extinção da presente ação. Devida a condenação da União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios à executada, observando-se o disposto no 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, visto não ser aplicável o disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80 e art. 19, 1º, I da Lei n. 10.522/2002, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL FORMULADA PELA EXEQUENTE APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da União ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente, ora recorrida, tenha reconhecido o pedido formulado pela ora recorrente em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201100462030, Mauro Campbell Marques - Segunda Turma, DJE DATA: 15/04/2011 ..DTPB:.) Nestes termos, importa extinguir a presente execução fiscal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO extinto o crédito tributário originário destes autos, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como indisponibilidade de bens. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da executada no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico auferido com a presente extinção. Custas na forma da Lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001043-44.2015.403.6137 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AUTO POSTO J A LTDA - EPP(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS)

AUTO POSTO J A LTDA EPP apresentou, às fls. 11-17, exceção de pré-executividade em face da INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA objetivando a declaração de nulidade das CDAs que acompanham a inicial, com a declaração da prescrição dos créditos tributários. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 24-40. Em suma, O IBAMA defende que a propositura da ação executiva deu-se dentro do prazo prescricional. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admissível em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA). A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. O excipiente pretende a declaração da prescrição dos créditos tributários constantes na CDA nº 79660, que acompanha a inicial. A execução fiscal tem por objeto a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, que é tributo pacificamente entendido como constitucional (STF. RE 416.601/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno. In: DJ 30.9.2005). Analisando os autos, observo que a inicial foi distribuída em 15/10/2015 e o executado foi citado por correio, tendo o aviso de recebimento sido juntado aos autos em 10/05/2016. O excipiente narra que os vencimentos dos tributos e multas exequendos ocorreram entre os anos de 2003 e 2008. Como bem argumenta o IBAMA, a TCFA, a teor da Lei n. 10.165/2000, é tributo sujeito a lançamento por homologação (art. 150, CTN). Nesse passo, dada a inexistência de recolhimento antecipado do tributo por parte do sujeito passivo, incide-se, quanto ao prazo decadencial, no disposto no art. 173, I, CTN (o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). Segundo o extrato de débitos à fl. 5, o débito mais antigo refere-se ao quarto trimestre do ano de 2003. Estipula o enunciado n. 555 da Súmula do STJ que quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (STJ. 1ª Seção. In: DJe de 15/12/2015). Neste caso, tem-se que o prazo decadencial para que o Fisco constituísse o crédito tributário iniciaria somente em 01/01/2005, dado que o contribuinte dispunha até o quinto dia útil do mês subsequente ao término de cada trimestre para realizar, espontaneamente, o pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA OCORRER O LANÇAMENTO. 1. O contribuinte tem até o quinto dia útil do mês subsequente ao término de cada trimestre para realizar, espontaneamente, o pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. 2. O art. 173, I, do CTN é claro ao estabelecer que o prazo decadencial de cinco anos é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. Na hipótese, se a empresa tinha até o quinto dia útil de janeiro de 2004 para fazer o pagamento referente ao último trimestre de 2003, é evidente que o Fisco somente poderia efetuar o lançamento de ofício após esta data. É inconcebível que este decorra da mora do contribuinte, se o contribuinte ainda não está em mora. Dessa forma, aplicando a regra do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial deve ser contado apenas a partir do primeiro dia do exercício subsequente, ou seja, de 1º de janeiro de 2005. 4. Recurso Especial provido (STJ. REsp n. 1241735/SC. Ministro Herman Benjamin. In: DJe de 04/05/2011). Iniciando-se o prazo decadencial do débito mais antigo em 01/01/2005, o IBAMA, conforme documento de fls. 43 e 55, procedeu ao lançamento de ofício em 07/08/2009 (vencimento do prazo para pagamento em 31/08/2009), dentro, portanto, do quinquênio previsto no art. 173, I, CTN. Defende o IBAMA que, em virtude do reconhecimento da decadência pela Administração, no ano de 2012, dos débitos anteriores ao quarto semestre de 2003, teria ocorrido uma revisão do lançamento, uma nova constituição do crédito tributário e, consequentemente, o recomeço do prazo prescricional. Segundo a legislação infraconstitucional, em tese, é possível a realização de novo lançamento tributário, se respeitado o prazo de decadência, na hipótese de anulação do ato de infração por vício formal e se presentes os requisitos para o lançamento de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÕES INEXATAS PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE. ERRO DE FATO. REVISÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 145, INCISO III, C/C 149, INCISO IV, DO CTN. 1. [...] 2. O lançamento pode ser revisto se constatado erro em sua feitura, desde que não esteja extinto pela decadência o direito de lançar da Fazenda. Tal revisão pode ser feita de ofício pela autoridade administrativa (art. 145, inciso III, c/c 149, inciso IV, do CTN) e a pedido do contribuinte (art. 147, 1º, do CTN). Precedentes. 3. No presente caso, o sujeito passivo, ao elaborar sua folha de pagamento, não discriminou os valores referentes ao salário-maternidade, ao salário-família, ao terço de férias proporcionais indenizadas e aos adiantamentos salariais, o que resultou na base de cálculo da contribuição maior do que a efetivamente devida, o que é confirmado pela recorrente e pelo INSS. 4. Assim, como constatado pelo próprio INSS o erro de fato cometido em razão do contribuinte ter realizado declarações inexatas, ou seja, não ter discriminado os valores pagos aos trabalhadores na folha de pagamento para a incidência da contribuição, o lançamento foi ajustado de ofício, após a notificação do sujeito passivo, o que é perfeitamente possível, uma vez que o ente tributante tem a prerrogativa de rever de ofício seus atos (art. 145, inciso III, c/c 149, inciso IV, do CTN), não sendo necessária, dessa forma, a nulidade do lançamento em questão. 5. Recurso especial não provido (STJ. REsp n. 676.378, Segunda Turma. Min. Relator Campbell Marques. In: DJe de 16/12/2009). Segundo a doutrina, Marcello Caetano (Manual de direito administrativo. 10. ed. Lisboa: Ática, 1973) ensina que o vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal. Nos termos do art. 11 do Decreto n. 70.235/1972, a notificação do lançamento tributário deverá conter os seguintes elementos: I - a qualificação do notificado; II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação; III - a disposição legal infringida, se for o caso; IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. No caso concreto, entendo que existe motivação para a incidência dos dispositivos autorizadores do novo lançamento. Os documentos de fls. 43 e 53 apontam o primeiro lançamento ocorreu sem preterição do direito de defesa, mas abarcou créditos tributários já extintos. O posterior reconhecimento da extinção de alguns créditos tributários (no ano de 2012), em razão da decadência (dos débitos relativos às competências de 03/2001 a 09/2003), caracteriza-se como anulação do lançamento anterior (de 2009) em razão de vício formal (art. 11, II, Decreto n. 70.235/1972). Portanto, o prazo prescricional em relação aos débitos exequendos iniciou-se em 2009 (fl. 43), com a constituição definitiva do crédito tributário, mas, como o lançamento do crédito tributário ocorreu com transgressão do disposto no art. 11, Decreto n. 70.235/1972, houve necessidade de novo lançamento tributário (em 10/05/2012 - fl. 47). Desse modo, o prazo para ajuizamento da cobrança do crédito tributário recomeçou em 2012 (art. 173, II, CTN c/c art. 11, II, Decreto n. 70.235/1972). Assim sendo, em 15/10/2015 (data do ajuizamento da execução fiscal), ainda não havia se consumado o prazo prescricional quanto à dívida que constitui a CDA nº 79660. Tanto quanto analisado, impõe-se julgar improcedentes os pedidos da excipiente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, conforme fundamentação supra. Sem honorários porquanto já incluídos no débito exequendo. Dê-se prosseguimento à execução fiscal em seus trâmites ulteriores, devendo o IBAMA requerer o que entende de direito. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001061-65.2015.403.6137 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X HIDRO MECANICA LTDA

Indefiro o pedido de fl. 09, visto que o requerente não é parte, nem procurador constituído de alguma das partes. Desentranhe-se dos autos a petição de fl. 09, deixando-a disponível para o peticionário. Após a publicação deste despacho, exclua-se o nome de ANDRÉ EDUARDO LOPES, OAB 157.044 do sistema processual. Anote-se. Dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 07.

0001167-27.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAMILA FERRO PEREIRA - EPP

1. RELATÓRIO CAMILA FERRO PEREIRA - EPP apresentou, às fls. 40-45, exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a declaração de nulidade das CDAs que acompanham a inicial. Argumenta que o crédito tributário está prescrito nos termos do art. 174, CTN. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 57-58. É o Relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA). A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. Sabe-se que a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e, a princípio, preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: certeza, liquidez e exigibilidade. Nos moldes do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. A empresa excipiente sustenta a prescrição dos créditos tributários consubstanciados na CDA nº 80415005011-23. Conforme os documentos de fls. 3-35, os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração do sujeito passivo. O débito mais antigo (fl. 4) apresenta data de vencimento em 20/03/2006, tendo a declaração sido entregue em 30/05/2007. O STJ (REsp nº 1.120.295/SP, Primeira Seção. Relator Ministro Luiz Fux. In: DJe de 21/05/2010) tem posicionamento firme no sentido de que o termo inicial da prescrição de débito constituído mediante declaração do sujeito passivo é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, quando posterior. Como bem pontua a Fazenda Nacional, a empresa executada aderiu a parcelamento (fl. 63) em 30/11/2009 (Lei n. 11.941/2009), anteriormente, portanto, à consumação do prazo prescricional do art. 174, CTN. Sabe-se que, com o pedido de parcelamento do crédito tributário (art. 174, p. único, IV, CTN), opera-se a interrupção do prazo prescricional (Cf.: REsp n. 1.369.365/SC. Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma. In: DJe de 19.06.2013). Ademais, a teor do art. 151, VI, CTN, enquanto o crédito é objeto de parcelamento tributário, o prazo prescricional permanece suspenso. Os documentos de fls. 63-69 expõem que a excipiente foi excluída do programa de parcelamento em 24/01/2014 por motivo de inadimplência. Analisando os autos, observo que a inicial foi distribuída em 27/11/2015 e a executada foi citada por correio, tendo o aviso de recebimento sido juntado aos autos em 10/05/2016. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário e do prazo prescricional perdurou até 2014 (enquanto vigorava o parcelamento). Assim sendo, em 11/2015, ainda não havia se consumado o prazo prescricional quanto à dívida que constitui a CDA nº 80415005011-23. Tanto quanto analisado, impõe-se julgar improcedentes os pedidos da excipiente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, conforme fundamentação supra. INDEFIRO à excipiente os benefícios da gratuidade da justiça, eis que, no caso das pessoas jurídicas, a mera afirmação de insuficiência de recursos não é dotada de presunção de veracidade, e a excipiente não juntou documentos aptos a comprovar sua hipossuficiência econômica (art. 99, 3º, CPC/2015 e Súmula n. 481, STJ). DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus trâmites ulteriores. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000098-23.2016.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUCIANA TELLES PONTON

1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual a excipiente pleiteia a extinção da execução fiscal motivada pela prescrição do crédito tributário, bem como a condenação da exequente ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Alega, em apertada síntese, que o crédito corporificado pela CDA n. 80109034279-75 estaria prescrito. A excepta, em sua manifestação, reconhece a prescrição parcial do crédito exequendo em relação à CDA 80.1.09.034279-75, pugnano pela continuidade da execução fiscal em relação ao crédito remanescente, representado pela CDA 80.1.14.071542-71, requerendo não ser condenada em honorários ante a continuidade da ação. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. A questão atinente à prescrição da execução fiscal manejada pela executada/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível. No caso concreto, não é situação de extinção total do crédito exequendo, visto que a excipiente requereu o reconhecimento da prescrição apenas de uma parte dos créditos exequendos, silenciando quanto ao restante e a exequente reconheceu a prescrição apenas do crédito aqui guerreado. Inexiste nos autos qualquer evidência da extinção total dos créditos pela prescrição ou por outra causa extintiva da execução fiscal. No mérito, assiste parcial razão à excipiente, tanto que a exequente/excepta manifestou sua concordância em relação à prescrição da CDA n. 80109034279-75. Inexistem nos autos elementos para o reconhecimento da prescrição da CDA n. 80.1.14.071542-71, havendo típico reconhecimento da procedência do pedido pela excipiente em relação a esta CDA (fl. 22), não sendo cabível a extinção total da execução fiscal tal qual pleiteado. Havendo extinção parcial do crédito exequendo, contudo, há que se condenar a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, vez que superada anterior jurisprudência que orientava serem incabíveis em face à continuidade da ação, como se observa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. VALOR DA VERBA HONORÁRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de ser cabível condenação em honorários em exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal. Precedentes: AgRg no AREsp 490.900/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 03/12/2014; e REsp 884.389/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009. (...) (AGARESP 201402324473, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/02/2015 ..DTPB.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. Cuidam os autos de condenação em verba sucumbencial com relação à exceção de pré-executividade parcialmente acolhida. 2. Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser cabível a condenação em honorários em exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal. Precedentes: AgRg no AREsp 154.225/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 13.9.2012 e REsp 1.243.090/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201302952450, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 17/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO. - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser cabível a condenação em honorários em exceção de pré-executividade, ainda que dela resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal. Precedentes. (...) (AI 00087068820164030000, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2016) Desta forma, pacificado o cabimento da condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios ainda que a execução fiscal continue a tramitar em relação ao crédito remanescente. Observo que a excipiente afirma a realização de parcelamento do crédito exequendo, sem que a excepta se manifestasse sobre tal ponto quando oportunizado, o que deverá ser corrigido. Com tais elementos, importa dar parcial acolhimento à exceção de pré-executividade. 3. DECISÃO Diante deste quadro, recebo a exceção de pré-executividade e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação, para declarar parcialmente extinto o crédito exequendo, identificado pela CDA 80.1.09.034279-75, com fulcro no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, devendo a execução fiscal prosseguir em relação à CDA 80.1.14.071542-71. CONDENO a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 3º, CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico auferido pela excipiente, consistente no valor do crédito declarado prescrito e representado pela CDA n. 80.1.09.034279-75. INTIME-SE a Fazenda Nacional a retificar o montante exequendo levando em conta a declaração de prescrição de parte do crédito aqui operada, sob pena de extinção do processo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 787, CPC). No mesmo prazo deverá manifestar-se acerca da informação quanto à adesão da executada à parcelamento do débito, requerendo o que de direito. Após a retificação do valor exequendo pela Fazenda Nacional e das informações acerca do parcelamento noticiado, dê-se prosseguimento à execução fiscal em seus trâmites ulteriores. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000723-57.2016.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CARLOS ROBERTO GALLIS(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CARLOS ROBERTO GALLIS visando o recebimento de créditos apontados nas CDAs juntadas à inicial. Às fls. 49-53, o executado opôs exceção de pré-executividade pleiteando a extinção do feito. Para tanto, alega a prescrição do crédito tributário com fulcro no art. 174, CTN (fls. 49-53). Sustenta o excipiente que, transcorridos mais de cinco anos sem a citação válida do devedor desde a data de vencimento do prazo para pagamento do tributo, opera-se a extinção dos créditos tributários em razão da prescrição. Instada a se manifestar, a exequente/excepta afirma, às fls. 56-57, que o crédito consubstanciado na CDA nº 80.1.12.093939-70 foi constituído mediante lançamento suplementar notificado ao sujeito passivo em 28/02/2011. No entanto, o executado requereu o parcelamento do débito, que foi concedido em 06/01/2013 e rescindido em 12/05/2013 (fls. 58-59), fato este que importa a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, p. único, IV, CTN. Argumenta também que, enquanto vigente o parcelamento, há suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN) e, por consequência, do prazo prescricional. Relata que o crédito referente à CDA nº 80.1.14.001484-46 (constituído por meio de declarações do contribuinte nos períodos de 30/04/2004 a 30/04/2008) foi objeto de parcelamento ordinário em 13/02/2009 (fls. 62-63). Após, em 18/09/2009, o executado desistiu do parcelamento ordinário (fl. 71) e aderiu ao parcelamento especial da Lei n. 11.941/2009, o qual veio a ser rescindido em 24/01/2014 (fls. 72-75). Nesse viés, defende também a ocorrência da interrupção do prazo prescricional por ocasião da adesão do contribuinte aos programas de parcelamento. Por fim, a União, de ofício, reconhece a prescrição do crédito tributário confessado em declaração apresentada em 29/04/2011 (que integra parte dos débitos da CDA nº 80.1.14.071597-45), já que decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a data de distribuição do feito (06/2016). É o relatório. Decido. Pacifico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférricos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Valdeci Dos Santos, Data de Julgamento: 03/10/2013, Terceira Turma). O excipiente pretende a declaração da prescrição dos créditos tributários constantes nas CDAs nº 80.1.12.093939-70 e 80.1.14.001484-46, que acompanham a inicial. Analisando os autos, observo que a inicial foi distribuída em 09/06/2016 e o executado foi citado por correio, tendo o aviso de recebimento sido juntado aos autos em 16/08/2016. São objeto de execução as CDAs nº 80.1.12.093939-70, 80.1.14.001484-46 e 80.1.14.071597-45. Segundo demonstração da Fazenda Nacional, os créditos consubstanciados nas CDAs nº 80.1.12.093939-70 e 80.1.14.001484-46 foram objeto de parcelamento tributário (fls. 58-75) antes da consumação do prazo prescricional. Sabe-se que a demora na citação do executado não possui o condão de justificar o acolhimento da arguição de prescrição (Súmula n. 106 do STJ e art. 240, 3º, CPC/2015). Ademais, com o pedido de parcelamento do crédito tributário (art. 174, p. único, IV, CTN), operou-se a interrupção do prazo prescricional (Cf.: REsp n. 1.369.365/SC. Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma. In: DJe de 19.06.2013). Apesar da inexistência de apontamento do excipiente, parte do crédito tributário que integra a CDA nº 80.1.14.071597-45 está prescrito, nos termos do art. 174, CTN, conforme reconhece a Fazenda Nacional. Tanto quanto analisado, impõe-se dar parcial acolhimento à exceção de pré-executividade para fins de declarar prescrito o crédito tributário apontado na fl. 37 destes autos referente a imposto de renda, que foi constituído através de declaração do sujeito passivo em 29/04/2011 e teve seu prazo para pagamento vencido em 31/08/2011. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pelo executado para fins de declarar prescrito o crédito tributário apontado na fl. 37 destes autos (parte da CDA nº 80.1.14.071597-45) referente a imposto de renda ano-base 2010, que foi constituído mediante declaração do sujeito passivo em 29/04/2011 e teve seu prazo para pagamento vencido em 31/08/2011, conforme fundamentação supra. REJEITO exceção de pré-executividade no tocante à declaração de prescrição dos créditos tributários que compõem as CDAs nº 80.1.12.093939-70 e 80.1.14.001484-46, conforme fundamentação acima. INTIME-SE a Fazenda Nacional a retificar o montante exequendo levando em conta a declaração de prescrição de parte do crédito que integra a CDA nº 80.1.14.071597-45, sob pena de extinção do processo (art. 786, CPC). Após a retificação do valor exequendo pela Fazenda Nacional, dê-se prosseguimento à execução fiscal em seus trâmites ulteriores. Sem condenação da Fazenda em honorários porquanto não houve alegação de prescrição dos créditos que compõem a CDA nº 80.1.14.071597-45 na exceção de pré-executividade, tendo a declaração de extinção fundada no art. 156, V, CTN decorrido exclusivamente de provocação da parte exequente. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001221-56.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALCEU BENEVENUTO MATTA - ME(SP231778 - KATIA CRISTINA MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Primeiramente, proceda a exequente ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290, do Novo Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000327-17.2015.403.6137 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA (SP160052 - FERNANDO FRANCA TELXEIRA DE FREITAS E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as certidões de fl. 248v, remetam-se os autos para o arquivo findo, com as cautelas de praxe. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002620-28.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-24.2013.403.6137) ESPOLIO DE SERAFIM RODRIGUES DE MORAES (SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FAZENDA NACIONAL/CEF X ESPOLIO DE SERAFIM RODRIGUES DE MORAES

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 229 - Cumprimento de sentença, para cadastramento das partes como exequente(s)/executado(as). Após, intime-se a parte executada/embargante, na pessoa do seu procurador, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC/2015. Decorrido o prazo acima sem a ocorrência de pagamento, fica a parte exequente/embargante de que: a) será acrescido ao débito multa de dez por cento e mais dez por cento de honorários advocatícios; b) determino, desde logo, a penhora e avaliação de bens; c) iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação. Int..

Expediente Nº 774

CARTA PRECATORIA

0001046-62.2016.403.6137 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X APARECIDO DA SILVA(SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 14 de fevereiro de 2017, às 17HS30, intimando-se a parte autora bem como a testemunha Benedita da Silva arrolada a fl. 29 por intermédio do advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, para prestar depoimento como testemunha, sob pena de condução coercitiva, nos termos do artigo 455, 5º do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando quanto ao teor da presente decisão. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se a audiência designada nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

DIRETOR 10 JUIZ FEDERAL: JOÃO BATISTA MACHADO.
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1310

PROCEDIMENTO COMUM

0002107-50.2014.403.6129 - FLAVIO ANDREOLI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em petição de fls. 163/164, pretende a parte autora a concessão da tutela de urgência, haja vista a procedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença em sentença proferida às fls. 158/160. 2. Analisando os presentes autos, observo que foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 554.279.781-0, desde a DCB anterior: 25.06.2013, fixando a DCB atual em 08.03.2017. A sentença foi proferida em 20.01.2017 e publicada em 30.01.2017 (certidão de fl. 161-v). 3. Considerando que a petição da autora foi apresentada em 06.02.2017, dentro do prazo de 05 dias (art. 1026 do CPC), recebo a peça apresentada às fls. 163/164 como embargos de declaração. 4. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O perigo de dano decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto à probabilidade do direito entendo restar demonstrada, pelos fundamentos expostos na sentença de parcial procedência do pedido. 5. Assim, defiro o pedido de concessão de tutela de urgência, para que o INSS reestabeleça o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 dias a partir da intimação a respeito desta decisão, dada a ininércia da DCB, permitindo-se à parte autora que formule, administrativamente, o pedido de prorrogação do benefício, acaso entenda que ainda estará incapaz para o trabalho na DCB: 08.03.2017, nos termos da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. 6. Oficie-se, com urgência, à agência competente para cumprimento. 7. Ainda, nos termos dos artigos 4º da Lei 10.259/01 e art. 536, caput, e 1º, concomitante ao art. 537, do CPC, fixo multa de R\$ 500 (quinhentos reais), em favor da parte autora, em caso de descumprimento desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 625

CARTA PRECATORIA

0003240-71.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ROBERTO MONTE SERRAT DA SILVA(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP
À vista intimação pessoal do réu realizada em balcão conforme certidão de fls. 112, deixo de determinar a expedição de correspondência prevista no art. 254 do CPC. Encaminhe-se ao Juízo Deprecante, por e-mail, cópia das Certidões de fls. 107, 110 e 112, bem como deste despacho. Após, aguarde-se a realização da perícia. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000480-07.2016.4.03.6144

REQUERENTE: SERGIO CINTRA CORDEIRO, MARIA EUGENIA PENTEADO CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR - SP201797

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR - SP201797

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

A parte requerente, na forma do §1º, do art. 82, do Código de Processo Civil, foi intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais e juntar a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria o cancelamento da distribuição.

Entretanto, quedou-se inerte.

À vista disso, com base no art. 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição desta ação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de janeiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000480-07.2016.4.03.6144

REQUERENTE: SERGIO CINTRA CORDEIRO, MARIA EUGENIA PENTEADO CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR - SP201797

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR - SP201797

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

A parte requerente, na forma do §1º, do art. 82, do Código de Processo Civil, foi intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais e juntar a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria o cancelamento da distribuição.

Entretanto, quedou-se inerte.

À vista disso, com base no art. 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição desta ação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-68.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: TREVO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do **PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, tendo por objeto a não realização, cancelamento ou anulação do cadastro compulsório previsto no art. 17, II, da Lei 6.938/81, pela autoridade coatora, com o consequente reconhecimento da inexigibilidade da taxa de Controle e Fiscalização Ambiental ao IBAMA.

Intimada nos termos do despacho de **Id. 517579**, manifestou-se a parte impetrante em petição cadastrada sob a **Id. 558848**.

DECIDO.

Considerando-se que, na ação mandamental, a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, não cabe a este Juízo processar e julgar este *writ*, porquanto a autoridade impetrada está sediada sob a jurisdição da **Seção Judiciária do Distrito Federal**.

Entendo que o princípio da primazia do julgamento de mérito, preconizado nos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil, tem aplicação às ações de mandado de segurança, possibilitando a remessa dos autos ao Juízo competente.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à **Seção Judiciária do Distrito Federal**.

Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais do **Distrito Federal**, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 2 de fevereiro de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 355

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000782-24.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-54.2016.403.6144 ()) - TRAMONTINA SUDESTE S.A. (SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Intime-se a embargante para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos opostos pela embargada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003016-76.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024225-38.2015.403.6144 ()) - GRAFICA EDITORA AQUARELA S A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003327-67.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049032-25.2015.403.6144 ()) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc.

RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, em virtude de sua tempestividade e da existência de garantia integral nos autos, a teor do parágrafo 1º, do art. 16, da Lei n. 6.830/1980, somente no efeito devolutivo, com base no art. 919 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão e apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes.

Ultimada tal providência, intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17, da lei acima referida.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006052-29.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029862-67.2015.403.6144 ()) - PLASTICOS SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.
Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 21/22, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006104-25.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035850-69.2015.403.6144 ()) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP324126 - FARLEY ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, em virtude de sua tempestividade e da existência de garantia integral nos autos, a teor do parágrafo 1º, do art. 16, da Lei n. 6.830/1980, somente no efeito devolutivo, com base no art. 919 do Código de Processo Civil.
Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão e apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes.
Ultimada tal providência, intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17, da lei acima referida.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006113-84.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007244-31.2015.403.6144 ()) - CELIA MARIA FOGAGNOLI(SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Consoante disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

No mesmo sentido, eventual concessão do benefício da justiça gratuita, requerido pela embargante, não a eximiria do dever de garantir o juízo para opor os embargos, conforme decidiu o STJ no REsp. 1.437.078: "O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 (atual artigo 98, inciso VIII, do CPC/15) não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50".

Além disso, antes de opor os embargos, a embargante ofereceu nos autos da execução fiscal exceção de pré-executividade em petição idêntica à apresentada nestes autos, com pedidos que não demandam dilação probatória, quais sejam a prescrição da pretensão para cobrança dos créditos tributários, prescrição para o redirecionamento da execução fiscal e a ausência das hipóteses do artigo 135, inciso III, do CTN, ou seja, matérias que poderiam ter sido veiculadas apenas na exceção de pré-executividade.

Assim, intime-se a embargante para, querendo, complementar a garantia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006213-39.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021051-21.2015.403.6144 ()) - JANE ALZIRA MUNHOZ(SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Consoante disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

Assim, intime-se a embargante para, querendo, oferecer a garantia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006780-70.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037488-40.2015.403.6144 ()) - CELOCORTE EMBALAGENS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc.

RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, em virtude de sua tempestividade e da existência de garantia integral nos autos, a teor do parágrafo 1º, do art. 16, da Lei n. 6.830/1980, somente no efeito devolutivo, com base no art. 919 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão e apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes.

Ultimada tal providência, intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17, da lei acima referida.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006898-46.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-07.2016.403.6144 ()) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E SP296766 - GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS E SP347196 - KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, em virtude de sua tempestividade e da existência de garantia integral nos autos, a teor do parágrafo 1º, do art. 16, da Lei n. 6.830/1980, somente no efeito devolutivo, com base no art. 919 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão e apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes.

Ultimada tal providência, intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17, da lei acima referida.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009227-31.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007777-87.2015.403.6144 ()) - OLYMPIO ROBERTO GIDDINGS VASSAO(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009288-86.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-36.2016.403.6144 ()) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc.

RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, em virtude de sua tempestividade e da existência de garantia integral nos autos, a teor do parágrafo 1º, do art. 16, da Lei n. 6.830/1980, somente no efeito devolutivo, com base no art. 919 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão e apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes.

Ultimada tal providência, intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17, da lei acima referida.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010067-41.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006030-68.2016.403.6144 ()) - PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc.

Consoante disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.

E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

Assim, intime-se a embargante para, querendo, oferecer garantia à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de extinção do processo sem julgamento de mérito.

No mesmo prazo, regularize a embargante a representação processual, mediante juntada da via original da procuração acostada à fl. 12.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009225-61.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007777-87.2015.403.6144 ()) - PRISCILLA WOLTER GIDDINGS VASSAO(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES)

Vistos etc.

RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, em virtude de sua tempestividade, com base nos artigos 674 e 675 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte exequente, ora embargada, para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão e apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da embargante LEONORA WOLTER GIDDINGS VASSÃO no polo ativo dos embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004143-83.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARANDINA CONSULTORIA LTDA - ME

Conforme determinado pelo item 5 da decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0004174-06.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HIPOLITO DE OLIVEIRA

Conforme determinado pelo item 5 da decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0004772-57.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LUIZ XAVIER

Conforme determinado pelo item 5 da decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0004795-03.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BRUNA DA SILVA LOPES FELIX

Conforme determinado pelo item 5 da decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0005000-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIO ADRIANO ROQUE DE SOUZA

Conforme determinado pelo item 5 da decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0005030-67.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISABETE LUIZA DA SILVA PINESSO

Conforme determinado pelo item 5 da decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0009242-34.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X P A DE JUNIO ACAIABA DE FATIMA - ME

Conforme determinado pelo item 5 da decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0009478-83.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVALDO MIGUEL DE ARAUJO VIEIRA

Conforme determinado pelo item 5 da decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0009501-29.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EUGENIO JOSE DA SILVA

Conforme determinado pelo item 5 da decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0013979-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROFESSIONAL WEAR LOCACAO E LAVAGEM DE ROUPAS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Alega a executada, ora exequente, que a(s) cobrança(s) inscrita(s) na(s) CDA(s) de número(s) 46.475.771-1 e 46.475.772-0 não atende(m) aos requisitos essenciais de constituição e validade, dispostos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, o que a torna nula de pleno direito e, portanto, inexigível. Sustenta, ainda, a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como o efeito confiscatório na aplicação da multa. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 63/65-verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." A alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarida, porquanto se verifica que o documento que consubstancia o débito exequendo não só indica a forma de apuração dos encargos devidos (especificamente nas fls. 24/25 e 30/31), como também traz o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro. Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento. Quanto à aventada tese de ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, destaco que tais encargos possuem natureza jurídica distintas e finalidades específicas, não se permitindo cogitar de bis in idem. Com efeito, os juros de mora se destinam a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo, ao passo que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. É nesse sentido a pacificada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte excerto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. (...) 6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): "A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso" (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007). (...) 8. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 200702672987, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2009 RSSTJ VOL.:00037 PG:00285 ..DTPB:.) Por fim, em relação ao valor da multa moratória, não se discute a validade da execução fiscal, pois o montante de 20% não é superior ao previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996), não se tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório, ao contrário do alegado. Sobre o tema, faço menção ao entendimento exarado pelo Tribunal de origem: "Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Entendimento proferido no REsp 1143320/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, pelo C. STJ. Incide, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69.(AC 2138300 / SP, Rel. Des. Mônica Nobre, DJe 30.05.2016, TRF3). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Promova a exequente a regularização de sua representação processual nos autos, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, via original da procuração conferindo poderes ao subscritor da exceção de pré-executividade e cópia de seu ato constitutivo, sob pena de serem havidos por inexistentes os atos praticados. Tendo em vista que, até esta data, não houve garantia do juízo, defiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente à fl. 65-verso, nos seguintes termos: 1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei n.

6.830/1980, c.c artigos 835 e 837, ambos do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios ou excedentes, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se à transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/1980. 4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando-se o valor total da dívida em cobrança nos autos e os termos da Portaria PGFN n. 396/2016, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014191-04.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BOUGAINVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Conforme determinado pelo item 5 da decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0015055-42.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO

Conforme determinado pelo item 5 da decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0015894-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CI-COMPUCENTER INFORMATICA S/A

Nos termos do art. 494, do Código de Processo Civil, uma vez publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la se verificar existência de erro material ou por meio de embargos de declaração.

Não é o caso, pois a sentença de fls. 186/187 já foi publicada (fl.191) e não foram opostos embargos de declaração no prazo legal, restando encerrada a atividade jurisdicional deste Juízo.

Diante da apelação interposta pelo exequente, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016408-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FM SOM E IMAGEM EIRELI - EPP(SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN)

Tendo em vista a Sentença de fl. 41, que extinguiu a execução fiscal, resta prejudicado o pedido de extinção de fl. 44, formulado pela exequente.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017245-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PROVIDENCE CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA S/S LTDA. - EPP(SP360595 - RAFAEL SANTIAGO DE JESUS QUEIROZ)

Fl. 89: proceda a Secretaria ao levantamento da penhora de ativos financeiros da executada.

Tendo em vista a Sentença de fl. 87, que extinguiu a execução fiscal, resta prejudicado o pedido de extinção de fl. 94, formulado pela exequente.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018176-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA - ME(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES)

Fl. 296: Tendo em vista o extrato de fl. 297, bem como a informação da extinção do débito consubstanciado nas CDAs nº 32.089.159-3 e 32.089.160-7 pelo pagamento, extingo parcialmente o processo executivo quanto às referidas CDAs, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em relação à inscrição remanescente (nº 32.089.158-5), dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca de eventual quitação ou rompimento do acordo de parcelamento noticiado nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0019811-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AUTO PECAS FENIX LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 02 065419-05. Na fl. 23, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 24, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0021051-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JANE ALZIRA MUNHOZ(SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS)

Vistos etc.

Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal.

Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021571-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X EQUIPE GREM SOM E EVENTOS S/C LTDA(SP147372 - BENEDITO ABEL DE JESUS)

Tendo em vista a Sentença de fl. 62, que extinguiu a execução fiscal, restam prejudicados os pedidos de extinção de fls. 65 e 67, formulados pela exequente. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034646-87.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAGDA REJANE DE PAIVA

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049891-41.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO DE ACAO SOCIAL DE SAO ROQUE - C.A.S.

Conforme autorizado pelo art. 1º, XIII, h da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, responder à exceção de pré-executividade apresentada.

EXECUCAO FISCAL

0001045-56.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLANTIS LTD

Fl. 42: Tendo em vista o extrato de fls. 43/45, que comprova a extinção do débitosubstanciado nas CDAs nº 12.420.673-5 e 12.420.674-3 pelo pagamento, extingo parcialmente o processo executivo quanto às referidas CDAs, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em relação à inscrição remanescente (nº 40.989.426-5), determino a suspensão desta execução fiscal, nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016.

Caberá à parte exequente promover o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002687-64.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEFERSON DE PAULA BRESSAN

Tendo em vista a Sentença de fl. 18, que extinguiu a execução fiscal, resta prejudicado o pedido de extinção de fl. 20, formulado pela exequente.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 364

MONITORIA

0000322-71.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CASTRO LOMBARDI

Tendo em vista que a citação determinada no despacho de fls.23/23v não se fez e considerando o advento da Lei 13.105/2015 (CPC), de aplicabilidade imediata aos processos pendentes (art.1046, da referida Lei), inicialmente, na forma dos artigos 82, 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, bem como do item "h", da Tabela IV, da Resolução PRES n. 5, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte autora o recolhimento das despesas de postagem da carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, referente aos seis endereços localizados e ainda não diligenciados (fls.54/58), sob consequência de sobrestamento do feito, observando-se o valor atualizado da postagem(R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, CITANDO-SE A PARTE REQUERIDA, nos termos do caput do art. 700 do CPC e da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) Pagar o débito pretendido na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pagamento no prazo;

2) Parcelar o débito, nos moldes do art. 916 do CPC;

3) Opor embargos, com fulcro no art. 702, do mesmo código.

Havendo oposição de embargos monitorios tempestivos, notifique-se a parte autora para responder, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de resposta, sem pagamento ou oposição de embargos monitorios, estará constituído de pleno direito o título executivo judicial, com o prosseguimento do feito, a teor dos artigos 701, 2º, e 523 e seguintes, todos do CPC.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de débito, indicando o valor do item 1 acima (principal, 5% de honorários e custas), incidindo sobre tal montante os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), conforme o art. 523, 1º, do CPC.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior deliberação.
Cumpra-se.

MONITORIA

0003301-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CLAUDIO ANGULSKI DE SOUZA

Tendo em vista que a citação determinada no despacho de fls.22/22v não se perfez e considerando o advento da Lei 13.105/2015 (CPC), de aplicabilidade imediata aos processos pendentes (art.1046, da referida Lei), inicialmente, na forma dos artigos 82, 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, bem como do item "h", da Tabela IV, da Resolução PRES n. 5, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte autora o recolhimento das despesas de postagem da carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, referente aos três endereços localizados (fls.70/72), ainda não diligenciados, sob consequência de sobrestamento do feito, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, CITANDO-SE A PARTE REQUERIDA, nos termos do caput do art. 700 do CPC e da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Pagar o débito pretendido na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pagamento no prazo;
- 2) Parcelar o débito, nos moldes do art. 916 do CPC;
- 3) Opor embargos, com fulcro no art. 702, do mesmo código.

Havendo oposição de embargos monitoriais tempestivos, notifique-se a parte autora para responder, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de resposta, sem pagamento ou oposição de embargos monitoriais, estará constituído de pleno direito o título executivo judicial, com o prosseguimento do feito, a teor dos artigos 701, 2º, e 523 e seguintes, todos do CPC.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de débito, indicando o valor do item 1 acima (principal, 5% de honorários e custas), incidindo sobre tal montante os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), conforme o art. 523, 1º, do CPC.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior deliberação.
Cumpra-se.

MONITORIA

0003304-58.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATHEUS ARCHAS YAMASSITA

Tendo em vista que a citação determinada no despacho de fls.26/26v não se perfez e considerando o advento da Lei 13.105/2015 (CPC), de aplicabilidade imediata aos processos pendentes (art.1046, da referida Lei), inicialmente, na forma dos artigos 82, 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, bem como do item "h", da Tabela IV, da Resolução PRES n. 5, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte autora o recolhimento das despesas de postagem da carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de sobrestamento do feito, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, CITANDO-SE A PARTE REQUERIDA, nos termos do caput do art. 700 do CPC e da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Pagar o débito pretendido na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pagamento no prazo;
- 2) Parcelar o débito, nos moldes do art. 916 do CPC;
- 3) Opor embargos, com fulcro no art. 702, do mesmo código.

Havendo oposição de embargos monitoriais tempestivos, notifique-se a parte autora para responder, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de resposta, sem pagamento ou oposição de embargos monitoriais, estará constituído de pleno direito o título executivo judicial, com o prosseguimento do feito, a teor dos artigos 701, 2º, e 523 e seguintes, todos do CPC.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de débito, indicando o valor do item 1 acima (principal, 5% de honorários e custas), incidindo sobre tal montante os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), conforme o art. 523, 1º, do CPC.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior deliberação.
Cumpra-se.

MONITORIA

0013608-19.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLOS FERNANDES ROCHA - ME X JEAN CARLOS FERNANDES ROCHA

Tendo em vista que a citação determinada no despacho de fls.106/106v não se perfez e considerando o advento da Lei 13.105/2015 (CPC), de aplicabilidade imediata aos processos pendentes (art.1046, da referida Lei), inicialmente, na forma dos artigos 82, 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, bem como do item "h", da Tabela IV, da Resolução PRES n. 5, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte autora o recolhimento das despesas de postagem da carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, referente aos demais endereços indicados (fls.115), uma vez que foram apontados quatro novos endereços, sob consequência de expedição da carta citatória apenas para o primeiro endereço indicado, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, CITANDO-SE A PARTE REQUERIDA, nos termos do caput do art. 700 do CPC e da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Pagar o débito pretendido na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pagamento no prazo;
- 2) Parcelar o débito, nos moldes do art. 916 do CPC;
- 3) Opor embargos, com fulcro no art. 702, do mesmo código.

Havendo oposição de embargos monitoriais tempestivos, notifique-se a parte autora para responder, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de resposta, sem pagamento ou oposição de embargos monitoriais, estará constituído de pleno direito o título executivo judicial, com o prosseguimento do feito, a teor dos artigos 701, 2º, e 523 e seguintes, todos do CPC.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de débito, indicando o valor do item 1 acima (principal, 5% de honorários e custas), incidindo sobre tal montante os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), conforme o art. 523, 1º, do CPC.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005046-84.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009415-58.2015.403.6144 ()) - MARCELO FERREIRA DE LIMA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP377506 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a mudança de causídico da parte embargada, REITERO o despacho de fls. 67.

Não obstante, manifeste-se a EMBARGADA se possui interesse na composição entre as partes, conforme requerido pelo embargante.

Havendo interesse, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011024-76.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X A C - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA.

Fls.66/67: DEFIRO, à piore, pesquisa junto aos sistemas Webservice e BacenJud.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), providenciem-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) resultante(s) da(s) pesquisa(s).

Não sendo obtido novo endereço ou não localizada a parte requerida, após certificação nos autos, INTIME-SE A PARTE AUTORA, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido in albis o prazo do item anterior, à conclusão.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028311-52.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SM ALPHA ACESSORIOS LTDA - EPP X FLAVIO PEREIRA ALMEIDA

Fls. 82. Indefiro, por ora, o pedido, uma vez que compete ao exequente comprovar o esgotamento das diligências, a seu encargo, para a localização do executado e/ou de seus bens, antes de requerer a realização de tais providências pelo Juízo. É o que se depreende do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 137.750-7/SP, que tramitou em regime repetitivo.

Ademais, as garantias de paridade quanto aos ônus processuais e de igualdade de tratamento, previstas nos artigos 7º e 139, I, ambos do Código de Processo Civil, impõem ao Juízo a realização de diligências, em substituição às partes, apenas nas situações justificadas e comprovadas, nos moldes dos parágrafos do art. 319, do mesmo código.

À vista disso, COMPROVE a exequente a distribuição da deprecata expedida às fls. 75, entregue à exequente em julho de 2016, conforme termo de fls. 79.

Na impossibilidade de fazê-lo, alternativamente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000546-38.2017.403.6144 - TIHUM TECNOLOGIA LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X CHEFE DO SERV ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DA DELEG REC FED BARUERI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em caráter liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a determinação para que seja concluída a análise do pedido de restituição, formalizado no Processo Administrativo 13896.722918/2012-60. Sustenta o impetrante, em síntese, que em razão da anotação, em seu cadastro fiscal, de débito inscrito em dívida ativa, teve obstaculizado o pedido de restituição de tributo recolhido indevidamente, e, por discordar da realização de compensação de ofício, foi determinada a remessa dos autos ao Arquivo Digital da 8ª Região. Efetivado o cancelamento da CDA n. 80 6 15 048646-40, em razão do pagamento, a impetrante reiterou, por meio de petição protocolada em 04/12/2015, o requerimento para a restituição do ativo fiscal, mas que, até o momento, não foi analisado pela autoridade coatora. Com a petição inicial, juntou os documentos de fls.16/127. Custas recolhidas na fl.129. Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (fumus boni juris) e de risco de ineficácia da medida (periculum in mora). No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência. Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão: "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste. De outra sorte, dispõe o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição legal específica fixando prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta)

dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa nos processos que lhe competem. Destarte, no caso dos autos, que trata de processo administrativo fiscal, cujo objeto é a restituição de valores pagos a maior, no período de 01/2011 a 12/2011, a título do SIMPLES, aplica-se o referido prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estipulado em lei específica. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.(...)². A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."³ A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)⁴. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.⁶ A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...)⁷. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.⁸ Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).⁹ Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010) Assim, tendo em vista que o protocolo da petição de fls. 78/79 se deu em 04/12/2015, por meio da qual foi reiterado o pedido de restituição, e que o último andamento é datado de 16/12/2015, conforme indica o documento de fl. 127, é possível afirmar que houve o decurso do prazo para sua análise. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar veiculado nos autos, a fim de determinar que autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à análise do pedido de restituição, reiterado na petição protocolada, em 04/12/2015, nos autos do PA n. 13896.722918/2012-60. Defiro, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a impetrante proceda à regularização de sua representação processual nos autos, consoante requerido no item 35 da petição inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei. Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010730-24.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO GOMES DOS SANTOS

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o decurso do prazo certificado às fls. 39v, INTIMO A PARTE REQUERENTE para que apresente, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo com o valor atualizado da dívida e esclareça qual dos patronos a representa.

Publique-se para os advogados indicados às fls. 31 e 36.

Cumprido, proceda-se nos termos do item 3 do despacho de fls. 23/23v.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos serão mantidos sobrestados em Secretaria até deliberação do Juízo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001919-88.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEM IDENTIFICACAO
Trata-se de ação possessória, que tem por objeto a reintegração de posse do imóvel "Residencial Paulistânia", situado na Rua Pedro Valadares, n. 365, Itapevi-SP, no tocante às unidades habitacionais indicadas na fl. 02 dos autos em epígrafe. Decisão proferida às fls. 121/122, declarou a incompetência para a análise do feito e determinou a remessa dos autos para este Juízo. Nos termos da decisão de fls. 127/128, foi deferido o pedido de liminar veiculado nos autos, determinando a reintegração da posse, nos termos requeridos pela parte autora. À fl. 310, a CEF se manifesta pelo desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista a reocupação das unidades reintegradas, por novas famílias, que firmaram acordo de parcelamento com transferência resolúvel dos bens. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação, por sua vez, dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Dessa forma, considerando que os requeridos, a despeito de citados (fls. 154/175), não ofertaram contestação nos autos, e uma vez satisfeita a pretensão da autora, nas esferas judicial e administrativa, consoante informado à fl. 310, resta evidenciada a falta de interesse no prosseguimento do feito. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. P.R.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3607

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003717-19.1995.403.6000 (95.0003717-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X SAVI GALVAO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X ROBERTO BARBOSA RAZUK(MS013435 - ROBERTO BARBOSA RAZUK)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte executada (SAVIO VALVAO), intimada da reavaliação de fls. 1226-1228, bem como do leilão designado à f. 1.188.Int.

Expediente Nº 3608

PROCEDIMENTO COMUM

0002433-43.2013.403.6000 - ZENITH JOAO DE ARRUDA(MS013166A - RENATA RAULE MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF007774 - FERNANDO NUNES SIMOES)

Considerando o pedido de fls. 321-322 e, bem assim, o teor da manifestação exarada à fl. 318v, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor da parte autora, relativamente ao valor incontroverso da execução, apresentado pela União-Fazenda Nacional às fls. 264v, conforme dispõe o art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias.Não havendo insurgências, proceda-se a respectiva transmissão. Observe-se a prioridade na tramitação do Feito (Lei nº 10.741/2003).Cumpra-se. Intimem-se.ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de fl. 323, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 324/325.

0005960-03.2013.403.6000 - VILSON DOS SANTOS LUIZ MATOZO(MS010660 - ADRIANA POLICE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

SENTENÇASentença Tipo CI - RELATÓRIOTrata-se de Ação Ordinária por meio da qual VILSON DOS SANTOS LUIZ MATOZO, busca provimento jurisdicional que declare nula a consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial em nome da CEF, bem como a arrematação do mesmo em Leilão regido pelo Edital nº 048/2012. Requer, por fim, o depósito dos valores devidos, bem como a purgação da mora.Alega que desde novembro de 2011 deixou de pagar as parcelas do contrato de mútuo firmado com a ré. Em razão disso, afirma que em maio de 2012 foi intimado a purgar a mora, mas não tinha condições financeiras de fazê-lo (fl. 05/06).Deixando de quitar os valores devidos, informa que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF tendo o bem sido leiloado.Entende que, por não ter sido notificado sobre a realização do referido Leilão este seria nulo, pois afrontaria as disposições do Decreto-Lei nº 70/66.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/171.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a apresentação da contestação (fl. 174).A CEF apresentou contestação às fls. 178/186, alegando preliminar de falta de interesse decorrente da consolidação da propriedade do imóvel. Afirma ainda, necessidade de o proprietário/arrematante do imóvel compor a lide na condição de litisconsorte passivo necessário. No mérito, alega que o contrato firmado com o autor é regido pela Lei nº 9.514/97 e não pelo Decreto-Lei nº 70/66. Às fls. 177, alegou não ter outras provas a produzir.Em decisão de fls. 238/240 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Réplica às fls. 246/255.Em decisão de fls. 256 determinou-se a citação do proprietário/arrematante. Citado, o proprietário/arrematante apresentou Contestação às fls. 265/274. Réplica às fls. 294/304.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃOPreliminarFalta de interesse de agirO imóvel objeto da lide teve sua propriedade fiduciária consolidada pela CEF em 03/10/2012 (fl. 209) e foi arrematado em 09/01/2013 (fl. 228/230). A jurisprudência tem se inclinado a entender que até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis há interesse processual. Após o registro da carta de arrematação/adjudicação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato, pois, o contrato já havia sido extinto entre as partes, como revelam as ementas abaixo:SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. COISA JULGADA. ART. 474 DO CPC. 1. Lide na qual se discute a nulidade da execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial, ao argumento de inexistência de notificação pessoal para purgar a mora, bem como dos avisos de cobrança, além da cobrança de indevido saldo devedor residual, majorado ante a ocorrência de amortização negativa. As autoras requereram, ainda, a declaração de quitação do saldo devedor, em razão da previsão de cobertura do FCVS, constante do primeiro contrato e, como pedido subsidiário, o recálculo do saldo devedor, afastando-se a amortização negativa. 2. Como decidido no agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, verificou-se que a execução extrajudicial, que culminou na arrematação do imóvel pela EMGEA, já foi objeto de ação anterior, em que se postulava a declaração de sua nulidade por inobservância ao disposto no art. 30, II, 1º e 2º, e no art. 31, ambos do Decreto-lei nº 70/66, conforme se infere da sentença de improcedência prolatada nos autos do processo nº 2006.51.01.006231-2, que transitou em julgado, de acordo com consulta processual. Na apelação respectiva, o acórdão destacou a regularidade da execução extrajudicial. 3. Descabe repetir e deduzir outros argumentos (falta de envio de avisos de cobrança e de notificação pessoal para purgação da mora, cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, anatocismo) para declarar nulo o procedimento de execução extrajudicial realizado, em observância ao disposto no art. 474 do CPC (Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido). Há eficácia preclusiva da coisa julgada, que impede analisar teses de nulidade da execução extrajudicial, que poderiam ter sido deduzidas na anterior ação. 4. Considerando-se consistente o procedimento de execução extrajudicial, deve ser destacado que se encontra pacificado neste Tribunal o entendimento no sentido de que tendo sido adjudicado o imóvel, não subsiste o interesse de agir na pretensão relativa à revisão das cláusulas de contrato de mútuo habitacional, uma vez que cessada a relação jurídica contratual, tendo em vista a impossibilidade de se falar em suspensão ou cancelamento do leilão. Precedentes. 5. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267,

V e VI, do CPC. Apelação prejudicada. (AC 201251010436522, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:23/05/2013.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. DEPÓSITOS DAS PARCELAS MENSIS. IMÓVEL ARREMATADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Tendo a execução extrajudicial sido levada a efeito com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, carece aos requerentes interesse de agir, uma vez que com a arrematação ocorreu a extinção do contrato de mútuo, não havendo mais utilidade à parte autora no provimento jurisdicional. 2. Apelação improvida. (AC 00590778519994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL YESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) SFH. CONTRATO DE MÚTULO. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Com a arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento, extingue-se o vínculo obrigacional entre as partes, impossibilitando a discussão de qualquer cláusula contratual pelo ex-mutuário, por falta de interesse de agir quanto à revisão do acordo avençado, já que não possui mais a propriedade sobre o bem.(AC 199770010131207, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 13/08/2009.) (g.n.)Com a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel alienado pela CEF, mediante procedimento de execução extrajudicial regularmente empreendido, e a posterior arrematação do bem, extingue-se o mútuo pelo SFH, ou seja, a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel pelo agente financeiro opera a extinção do contrato originário, sendo descabida a pretensão do mutuário de discuti-lo em juízo. Resta, portanto, à parte autora socorrer-se de ação de perdas e danos para reaver o que entende ter direito. No caso em apreço, verifico que a presente ação somente foi distribuída mais de seis meses após a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CAIXA e a arrematação do mesmo no segundo Leilão, conforme reconhecido pelo próprio autor em sua inicial (fl. 06/07).A parte autora, ao celebrar o contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o contrato executado extrajudicialmente. O imóvel, na realização do contrato, foi gravado com o direito real de garantia hipotecária, razão pela qual o mutuário estava ciente das consequências que o inadimplemento poderia acarretar.No caso concreto, verifico que o contrato firmado pelas partes, em especial no que se refere à alienação fiduciária dada como garantia do mesmo, foi regido pela Lei nº 9.514/97, conforme se depreende tanto da Cláusula Décima Terceira (fl. 18), quanto da certidão de registro do imóvel (fl. 37).Tal contrato prevê expressamente, em suas cláusulas décima sétima a vigésima, o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário, conforme preceituado pela Lei nº 9.514/97. Em nenhum momento aplicam-se ao contrato discutido nestes autos as disposições do Decreto-Lei nº 70/66.Ressalto que não há qualquer inconstitucionalidade na Lei nº. 9.514 /97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, o Pretório Excelso, no julgamento do RE nº 223075/DF, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial.Veja-se o que restou decidido no Recurso Extraordinário nº. 223075/ DF, in verbis:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998)Nesse sentido:DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514 /97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514 /97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido.(AC 00203581920084036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)Pois bem, como já frisado acima, o presente contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário.Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.(...) 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.(...) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(...)Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.Considerando as disposições legais que regem os casos da espécie, verifico que a inadimplência do fiduciário, no presente caso, é incontroversa, sendo reconhecida pelo autor desde a inicial.Consoante comprovam os documentos carreados aos autos, ante a sua inadimplência, o autor foi intimado pessoalmente para purgar a mora, no prazo de 15 dias, e cientificados de que o não cumprimento da obrigação ensejaria a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária (fl. 205), em conformidade com o art. 26, 7º, da lei de regência, bem como cláusula décima nona do contrato firmado (fls. 122).A intimação do fiduciário para a purgação da mora também é fato incontroverso nos presentes autos.Além disso, não consta das provas juntadas pelas partes nenhum documento a comprovar que o autor tenha ao menos tentado purgar a mora. Ao contrário, o autor reconhece na inicial que, ao tempo da intimação, não tinha condições de quitar a dívida. Além disso, há nos autos certidão cartorária informando que, dentro do prazo informado na intimação, o autor não compareceu ao Cartório para purgar o débito (fl. 206).Por fim, às fls. 209, a CEF comprovou o pagamento do ITBI, conforme requerido em Lei, para a consolidação da propriedade, seguindo, assim, o iter previsto na legislação para o praxeamento do bem.Assim, incabíveis as argumentações lançadas pelo autor no sentido de que a falta de notificação específica acerca do praxeamento do bem geraria nulidade do Leilão realizado de acordo com os ditames da Lei nº 9.514/97.No caso vertente, portanto, resta evidenciada a falta de utilidade na propositura da demanda, acarretando a falta de interesse de agir da parte autora, o que, por sua vez, resulta na ausência de uma das condições da ação. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.III - DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora em razão do registro da consolidação da propriedade em nome da parte ré e posterior arrematação do bem, motivo pelo qual EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com relação ao pedido declaratório de quitação da dívida, forte no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil;Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Contudo, por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0004851-17.2014.403.6000 - ALVES & BRANDAO LTDA - ME(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual busca o autor seja declarada a nulidade das autuações que lhe foram impostas pelo réu, bem como das multas delas decorrentes. Requer ainda a declaração da desnecessidade de sua inscrição junto ao CRMV/MS, bem como indenização por danos materiais oriundas da contratação de advogado e pagamento de anuidades.Como causa de pedir, afirma que apenas comercializa alimentos e produtos para animais, sem prestar qualquer tipo de serviço veterinário. Alega que, mesmo sem exercer atividade que

demandem o respectivo registro, a autoridade impetrada vem exigindo que se registre no conselho de classe. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/36. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 38/39. Citado, o CRMV/MS apresentou contestação alegando existir obrigatoriedade da empresa autora registrar-se no órgão de classe, em razão das atividades desenvolvidas (fls. 43/56). As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A controvérsia cinge-se sobre a necessidade de registro da autora junto ao CRMV/MS, conforme requerido pelo órgão de classe, nos termos do auto de infração nº 5020/2011 (fl. 26). Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 38/39): 4. O pleito antecipatório comporta deferimento. 5. Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registrar nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 6. Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. 7. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. 8. No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a prática da clínica em todas as suas modalidades; a direção dos hospitais para animais; a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; a organização da educação rural relativa à pecuária. 9. Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaquei. 10. Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral do autor e do seu contrato social (fls. 22-25), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 11. Trata-se, conforme se percebe, de empresa cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS. 12. Este entendimento não destoa da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Da leitura da Lei nº 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS nº 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei nº 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012) 13. Ademais, no caso, a autuação objugada decorreu justamente da comercialização, por parte da autora, de ração, produtos veterinários, animais e serviços de banho e tosa, sem o registro perante o CRMV/MS (fl. 26). 14. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir do autor o pagamento de anuidades, bem como, para suspender a exigibilidade da multa aqui hostilizada. Não vejo razão para alterar esse entendimento. As mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 38/39 estabelecida, nos termos da liminar, a inexistência de vínculo entre o CRMV/MS e o autor, bem como a consequente nulidade da multa imposta, passo à análise do pedido de indenização por danos materiais. Primeiramente, quanto à multa, não há qualquer prova nos autos de que a autora tenha pago o valor de R\$ 3.000,00 que lhe foi imposto. Ausente a prova do dano material, não há razões para indenização. Por outro lado, em razão do referido auto de infração, nota-se que a autora veio a requerer sua inscrição junto ao CRMV/MS em 09/07/2012. Para tanto, desembolsou o valor de R\$ 530,00 (fl. 89), referente à: taxa de

inscrição, anuidade proporcional, certificado de regularidade e anotação de regularidade técnica. Além disso, em decorrência de sua inscrição, comprova o pagamento de duas anuidades ao órgão de classe no valor de R\$ 555,00 e R\$ 525,00 (fls. 20/21). Ante o reconhecimento da desnecessidade de inscrição da autora no CRMV/MS, entendo que tais valores devem ser restituídos à autora. No entanto, a devolução de tais valores em dobro, nos termos da legislação consumerista, não se aplica ao caso, visto que a relação entre as partes não é de consumo. Além disso, a atuação da ré, ainda que agora reconhecida ilegal por parte deste Juízo, deu-se pautada por Resolução emanada do Conselho Federal de Medicina Veterinária, ou seja, ao menos a priori, a atuação da ré se deu em observância às normas emanadas de órgão competente para regular o exercício da profissão. Por fim, quanto à alegação de danos materiais decorrentes da necessidade de contratação de advogados entendo que esta não deve prosperar. A contratação de procurador, em verdade, refere-se primeiramente ao exercício regular do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Existe, de fato um ônus, suportado pelo autor, mas este ônus decorre precipuamente do exercício de um direito constitucional, não devendo, portanto, ser interpretado como um dano. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento há muito sedimentado no Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS. 1. A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). 2. No mesmo sentido: EREsp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015. 3. (...) 4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. 5. Embargos de divergência rejeitados. (STJ - Corte Especial - EREsp 1507864 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJE 11/05/2016). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, ratifico a decisão liminar de fls. 38/39 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para: 1) Declarar a desnecessidade de registro da autora perante o CRMV/MS, considerando o objeto social da mesma, descrito nesta ação; 2) Declarar nulo o auto de infração nº 5020/2011, bem como a penalidade de multa dele decorrente; 3) Condenar o réu a restituir os valores pagos pela parte autora referentes às anuidades, à taxa de inscrição no CRMV/MS, ao Certificado de Regularidade e à Anotação de Regularidade Técnica. Tais valores deverão ser corrigidos e atualizados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito da demanda nos termos do art. 487, I do CPC. Tendo em vista que o autor sucumbiu na parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

0006938-43.2014.403.6000 - NILDO ALVES DE ALBRES (MS000279 - LEONARDO NUNES DA CUNHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA Sentença Tipo AI - Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Nildo Alves de Albres, em face do IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração lavrado pelo réu, bem como da multa e do processo administrativo dele decorrentes. Requer, ainda, a nulidade do auto de embargo/interdição. Como causa de pedir, o autor narra que foi autuado por desmatar área nativa fora da reserva legal, sem autorização de órgão competente. Verificado o corte da vegetação nativa, além da multa, a Administração Pública ainda embargou suas atividades a fim de impedir o dano ambiental e possibilitar a regeneração da área. Alega que o IBAMA não possui competência para fiscalizar o desmatamento de vegetação natural. Confirma que não possuía autorização do órgão estadual para efetuar o desmatamento, mas entende que pelo fato de a Administração Pública não ter se manifestado sobre seu pedido de desmatamento da área, com o silêncio administrativo, houve autorização tácita para o corte da vegetação natural. Do ponto de vista formal, o autor argumenta que não foi previamente advertido de que cometia irregularidade ambiental e que o auto de infração carece de motivação. Alega incabível o embasamento legal utilizado pela Administração para fundamentar o auto de infração. Alega que a fixação do valor da multa também não foi devidamente motivada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/191. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da parte ré. Às fls. 198/208 o IBAMA alegou que inexistia autorização tácita e que, nos autos, o desmatamento é incontroverso. Conclui, portanto, que houve desmatamento sem autorização, justamente o fundamento do auto de infração. Assim, defende a legalidade do ato administrativo impugnado. Juntou documentos de fls. 209/553. Às fls. 554/555 a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. Contra a referida decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fl. 559), cuja antecipação recursal foi indeferida (fl. 628/631). Contestação às fls. 592/627, na qual o réu reafirma a legalidade do ato impugnado. Alega que possui competência para fiscalizar o desmatamento. Argumenta que, pela legislação de regência, a aplicação de multa não depende de prévia advertência, ressaltando que a pena de advertência aplica-se apenas a infrações de menor lesividade ao meio ambiente. Réplica (fls. 634/657), ocasião em que o autor alegou não ter interesse em produzir provas, por entender tratar-se de questão de direito. O IBAMA alegou não ter outras provas a produzir (fl. 658). É o que se fazia necessário relatar. Fundamento e decido. II - Fundamentação O pedido é improcedente. Inicialmente, trato da alegada falta de competência do IBAMA para fiscalizar e aplicar multas ambientais, conforme arguido pela parte autora. Em primeiro lugar, cumpre asseverar que o exercício do Poder de Polícia administrativa incumbe ao ente federado que tem competência para legislar sobre a matéria, pelo que, dessa forma, no tema em exame, a competência legislativa, a teor do art. 23, VII, da CR88 é comum da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Nesse sentido, o artigo 17º da Lei complementar nº 140/2011 estabelece que: Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada. 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia. 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis. 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput. Como se desprende da interpretação sistemática dos dispositivos acima, o IBAMA, em regra, deve atuar supletivamente. A despeito de a norma não ter delineado de forma exaustiva os critérios de atuação do IBAMA, entende-se, tendo em vista o princípio da prevenção, que a referida Autarquia Federal tem o dever-poder de atuar, principalmente, em duas hipóteses: quando o órgão ambiental estadual for inepto ou se o referido órgão permanecer inerte. Nesse sentido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: Do mesmo modo, a Lei 7.735/89 (com as modificações promovidas pela Lei 11.516/2007), ao criar o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA -, nos termos do art. 6º, IV, da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei 8.028/90, incumbiu-o de: (I) exercer o poder de polícia ambiental; (II) executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; (c) executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. 7. Esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que o art. 23, inc. VI da Constituição da República fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. No mesmo texto, o art. 225, caput, prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (REsp 604.725/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005). De outro modo a prevenção de danos ao meio ambiente restaria frustrada, pois antes com competência comum de fiscalização acabariam impedidos de tomar as medidas preventivas cabíveis, mesmo tendo ciência da lesão ao ambiente. Assim, ante o exposto permissivo legal, entendo que o IBAMA é competente para a fiscalização e aplicação de multa nos casos de lesão ao meio ambiente. Passo à análise do mérito. É incontroverso nos autos o desmatamento de vegetação natural fora da área de preservação, por parte do autor. Tal fato foi verificado pela fiscalização, conforme auto de infração nº 567560 (fl. 45), e expressamente reconhecido pelo autor em sua inicial, nos seguintes termos: Importante pontuar que a área em questão (179,970 ha), se compõe de vegetação/bioma cerrado, fora de reserva legal (...) no intuito de usufruir de seu direito de propriedade, tendo em vista já haver contratado o serviço de desmate da área para formação de pastagens, bem como da necessidade peculiar de que isso deva ocorrer no interstício entre os meses de outubro a dezembro de cada ano (...), passou a trabalhar e preparar as terras para pastagens (fl. 3/4) Portanto, é certo que houve o desmatamento de vegetação natural pelo autor, nos termos do auto de infração. O autor controverte quanto à legalidade de referido desmatamento. Afirmo que possuía autorização tácita da Administração Pública para efetuar o corte da vegetação nativa. Deduz a autorização tácita do silêncio da Administração ante seu pedido de autorização para desmatamento da área em questão. Segundo se sabe dos autos do procedimento administrativo, não há nem resposta ao pedido de Autorização Ambiental formulado pelo requerente nem justificativa para a dilação do prazo legal (...), hipótese que, dado o decurso de prazo, a omissão do órgão e a necessidade demonstrada pelo requerente, configura autorização tácita, assim tendo sido entendida pelo requerente (fl. 12) Ora, o silêncio da administração jamais pode ser considerado como um ato jurídico de conteúdo autorizativo, conforme interpretação dada pelo autor. Nesse sentido, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo: Na verdade, o silêncio não é ato jurídico. Por isso, evidentemente, não pode ser ato administrativo. Este é uma declaração jurídica. Quem se absteve de declarar, pois, silenciou, não declarou nada e por isto não praticou ato administrativo algum (MELLO, 2010, p. 414) Supor um ato do silêncio administrativo como quer o autor, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, é supor um ato ilícito. Pois tal ato careceria de forma, um dos elementos do ato administrativo. Aliás, se fora possível, em tais casos, considerar o silêncio como ato (e já se viu que não pode sê-lo), além de se ter que admitir a existência de um ato sem formalização - pior ainda, sem forma sequer (o que é logicamente impossível -, tratar-se ia de um ato ilícito (MELLO, 2010, p. 415) Como se sabe, pelo princípio da solenidade, os atos administrativos, via de regra, devem ser escritos. No caso específico de autorização ambiental, por se tratar de dever de preservação imposto por lei ao Poder Público e ao próprio administrado, é incabível presunção da autorização sem a declaração expressa da Administração Pública. Aventar a possibilidade de autorização tácita decorrente do silêncio da administração significaria legitimar a autotutela do particular no que tange ao manejo dos recursos naturais, o que é intolerável pelo direito ambiental. Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: Em respeito ao princípio da legalidade, é proibido ao órgão ambiental criar direitos de exploração onde a lei previu deveres de preservação. Pela mesma razão, mostra-se descabido, qualquer que seja o pretexto ou circunstância, falar em licença ou autorização ambiental tácita, mormente por quem nunca a solicitou ou fê-lo somente após haver iniciado, às vezes até concluído, a atividade ou o empreendimento em questão. Se, diante de pleito do particular, o Administrador permanece silente, é intolerável que a partir da omissão estatal e do nada jurídico se entreveja salvo-conduto para usar e até abusar dos recursos naturais, sem prejuízo, claro, de medidas administrativas e judiciais destinadas a obrigá-lo a se manifestar e decidir. (STJ - Segunda Turma - REsp 1245149 - Relator Ministro Herman Benjamin - DJE 13/06/2013) Assim, no que tange às consequências do silêncio administrativo, tanto a jurisprudência quanto a doutrina são uníssonas ao estabelecer que este apenas possibilita ao administrado solicitar ao poder judiciário que supra a ausência de manifestação da Administração ou que imponha um prazo para que esta se manifeste. Decorrido o prazo legal previsto para a manifestação administrativa (...) o administrado poderá, conforme a hipótese, demandar judicialmente: a) Que o juiz supra a ausência de manifestação administrativa (...); b) Que o juiz assinale prazo para que a Administração se manifeste (...) (MELLO, 2010, p. 416) Portanto, descabida a argumentação do autor de que o desmatamento a que deu causa (incontroverso nos presentes autos) esteja revestido de legalidade em razão de presumida autorização tácita por parte da Administração Pública. Quanto à argumentação de que o embargo da propriedade viola seu direito à propriedade, entendo que tal linha de raciocínio também não deve prosperar. Como se sabe, a sanção administrativa decorrente do poder de polícia do Estado, não tem apenas natureza punitiva, ao contrário das sanções decorrentes do poder punitivo (jus puniendi) estatal. As sanções do poder de polícia podem também ter natureza preventiva, conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: Providências administrativas acautelatórias são medidas que a Administração muitas vezes necessita adotar de imediato para prevenir danos sérios ao interesse público ou à boa ordem administrativa e cuja finalidade não é - como a das sanções - intimidar eventuais infratores para que não incorram em conduta ou omissão indesejada, mas, diversamente, é a de paralisar comportamentos de efeitos danosos e abortar a possibilidade de que se desencadeiem (MELLO, 2010, p. 859) No caso dos presentes autos, entendo que o embargo em questão apresenta-se como medida de natureza cautelar. Isso porque, considerando tratar-se de medida administrativa cujo objetivo era, expressamente, impedir a continuidade do dano ambiental visando propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área (fl. 46) entendo que a natureza acautelatória, mesmo decorridos 3 (três) anos desde a efetivação do embargo, ainda se mantém, pois o autor, em sua inicial, indica que ainda não houve a recuperação da área nativa, bem como evidencia interesse em transformar a área em pasto, mesmo sem autorização do órgão ambiental. O Autor cumpriu efetivamente todas as exigências para obtenção de sua Autorização e entendeu (...) que estaria tacitamente autorizado pelo órgão competente (...). Necessário assim que haja o levantamento do Embargo existente, já que há na área a pastagem efetiva, realizada de conformidade com a melhor técnica para o caso (fl. 15). Assim, a medida cautelar que visava dar à vegetação natural (bioma cerrado) melhores condições para sua recuperação após o desmatamento não autorizado realizado pelo autor, mantém-se necessária. Passo agora à análise do argumento autoral no sentido de que, previamente à aplicação da multa, seria necessária a sua advertência no que se refere à legalidade do desmatamento realizado. O autor alega que a pena de advertência prevista no art. 72, 2º e 3º da Lei nº 9.605/98, deve, em todas as hipóteses, preceder a aplicação da pena de multa. Transcrevo abaixo o diploma legal mencionado pelo autor: Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; (...) 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo. 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; Do referido texto, o autor infere que somente após descumprimento da advertência é cabível a aplicação da pena de multa. Tal interpretação literal do diploma legal não deve prosperar. O referido diploma legal deve ser interpretado sistematicamente como art. Sexto da mesma lei. Lei n. 9.605/1998. (...) Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. [...] Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: [...] 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; Decreto n. 6.514/2008. (...) Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e III - situação econômica do infrator. De tal interpretação sistemática, deduz-se que a aplicação de penalidade deve ser aplicada levando-se em consideração primeiramente a gravidade dos fatos. Ou seja, conforme a extensão da lesão ambiental o agente atuante deve medir a pena a ser aplicada podendo, inclusive, deixar de aplicar a pena de advertência e fazer incidir sobre a infração, diretamente, a pena de multa. Nesse sentido: Essa penalidade, conforme reza o 2º do art. 72 da Lei 9.605/1998, será aplicada pela inobservância da legislação ou dos regulamentos (p. ex., operação de atividade não licenciada pelo órgão competente), sem prejuízo das demais sanções aplicáveis. Por sua própria natureza, é reservada para infrações de menor potencial potencial lesivo ao meio ambiente, consideradas como tais aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou em que, no caso de multa por unidade de medida, esta igualmente não exceda o referido valor. (...) A interpretação literal do sobredito art. 72, 2º, da Lei 9.605/1988, sem considerar o disposto no seu art. 6º, tem levado ao equivocado entendimento de que, em toda e qualquer infração, a advertência deveria sempre preceder a aplicação de penalidades mais graves, e, ainda, que jamais seria aplicada isoladamente. De fato, equivocado esse entendimento, pois os arts. 6º da Lei n. 9.605/1998 e 4º do Decreto 6.514/2008 deixam muito

claro que a aplicação de qualquer penalidade há de considerar a gravidade do fato e os antecedentes do infrator. Por esse motivo, conforme as características do caso, nada impede que a autoridade aplique diretamente a multa ou outra sanção que entender cabível, independentemente da incidência de uma advertência anterior. (MILARÉ, Édis. DIREITO DO AMBIENTE. 7ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 1.165-1.166). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do REsp 1.318.051, fixou entendimento de que o artigo 72 da Lei nº 9.605/98 deve ser interpretado sistematicamente com o art. 6º da mesma Lei e com o art. 4º do Decreto nº 6.514/2008. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DANO AMBIENTAL. A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL É OBJETIVA. A LEI N. 9.605/1998 NÃO IMPÕE QUE A PENA DE MULTA SEJA OBRIGATORIAMENTE PRECEDIDA DE ADVERTÊNCIA. 1. A responsabilidade administrativa ambiental é objetiva. (...) 2. A penalidade de advertência a que alude o art. 72, 3º, I, da Lei n. 9.605/1998 tão somente tem aplicação nas infrações de menor potencial ofensivo, justamente porque ostenta caráter preventivo e pedagógico. 3. No caso concreto, a transgressão foi grave (...). À vista desse cenário, a aplicação de simples penalidade de advertência atentaria contra os princípios informadores do ato sancionador, quais sejam, a proporcionalidade e razoabilidade. Por isso, correta a aplicação de multa, não sendo necessário, para sua validade, a prévia imputação de advertência, na medida em que, conforme exposto, a infração ambiental foi grave. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - Primeira Turma - REsp 1318051 - Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJE 12/05/2015). No presente caso, restou comprovado que foram desmatados, a corte raso, 176,970 has de vegetação natural (bioma Cerrado), fora da área de preservação, sem autorização da Administração Pública. A doutrina, conforme exposto acima, tem considerado como infração leve, punível com advertência, aquelas para as quais se aplicam multas de até R\$ 1.000,00 (mil reais). No caso de desmatamento de vegetação natural fora da reserva legal, sem autorização, a Lei impõe multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada hectare desmatado: Decreto nº 6.514/08 Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. Ora, ante a extensão da área desmatada (176,970 has), certo é que em hipótese alguma poderia ser considerada tal supressão do Cerrado como infração leve. Pois o valor aplicável somaria um total de R\$ 176.970,00 (cento e setenta e sei mil novecentos e setenta reais). Portanto, acertada a aplicação da pena de multa ante a gravidade da infração cometida pelo autor. Com estas explicações, resta evidenciado que, além de a aplicação da multa ser legal, no caso em apreço, também foi aplicada proporcionalmente à área desmatada. No mesmo sentido, ao contrário do argumentado pelo autor, restou claro que a fundamentação do ato administrativo não se restringiu apenas ao art. 70 da Lei nº 9.605/98. Passo agora à análise do argumento de que ao auto de infração careceria o elemento da motivação. Em redação truncada, o autor reconhece que, no auto de infração atacado, estão delineados os diplomas legais que fundamentam o ato administrativo que lhe impôs a multa. No entanto, argui que, do conteúdo do auto de infração, não é possível conhecer aquilo de que se acusa. Ora, entendo que tal argumentação também não deve prosperar. O auto de infração parece-me claro ao descrever a infração em seu campo 13 Descrição da Infração: Desmatar a corte raso 176,970 has de vegetação nativa, fora da reserva legal, sem autorização do Órgão Ambiental competente (fl. 46). Dois fatos, portanto, foram constatados: 1) desmatamento e 2) ausência de autorização. A área desmatada, conforme consta dos autos, foi levantada por meio de análise de imagens de satélite (fl. 538/540) e fiscalização no local (fl. 48). A falta de autorização, também foi verificada por ocasião da fiscalização. Em sua defesa administrativa o autor entende que estava autorizado tacitamente a desmatar a referida área. Ou seja, reconhece a ausência de expressa autorização administrativa, bem como reconhece o desmatamento da área. Assim, entendo que não há qualquer vício na fundamentação da Administração Pública que tenha impossibilitado a defesa do autor. Afastados todos os argumentos apresentados pelo autor, entendo que os pedidos devem ser julgados improcedentes. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor. Em consequência, nos termos do artigo 487, I, do CPC, dou por resolvido o mérito dos presentes autos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011497-43.2014.403.6000 - JOAO PAULO BERWANGER(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA I - RELATÓRIO JOÃO PAULO BERWANGER ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição do veículo Cavalot Scania T 113 H 4x2 360, placas MNN 8470, cor vermelha, ano/modelo 1996/1997, de sua propriedade. Narrou que no dia 20/02/2013 policiais rodoviários federais abordaram o veículo de sua propriedade, conduzido por Pedro Arlindo Corredo. Na ocasião foi encontrada grande quantidade de cigarros (470.000 maços) de origem estrangeira sem o devido desembaraço aduaneiro. Sustentou que apenas arrendou o caminhão ao condutor do veículo, não tendo qualquer participação na prática do ilícito. Alega que a pena de perdimento caracteriza ato ilegal, visto que não pode ser responsabilizado por atos de terceiros. Juntou procuração e documentos (fls. 17/118). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a manifestação da parte ré. Na mesma ocasião, deferiu-se o pedido de Justiça Gratuita (fl. 121). Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 124/138, alegando legalidade na aplicação de pena de perdimento no caso dos autos. Em decisão de fls. 247/249 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Em que pese a decisão de fls. 247/249, que deferiu o pedido liminar, analisando mais detidamente as provas juntadas aos autos, entendo que o pedido deve ser julgado improcedente. Extrai-se dos documentos contidos nos autos que em 20/02/2013, na BR 267, KM-92, policiais rodoviários federais abordaram o veículo objeto da presente demanda e verificaram que o mesmo estava transportando grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira - especificamente 470.000 (quatrocentos e setenta mil) maços de cigarro - sem qualquer documento que pudesse comprovar sua regular importação, motivo pelo qual as mercadorias e o veículo foram apreendidos. O impetrante sustenta sua boa-fé amparada em contrato de arrendamento firmado com o condutor do veículo no momento da apreensão. Ocorre que, analisando o contrato de arrendamento juntado aos autos, verifico que apenas a assinatura do arrendatário possui reconhecimento de firma contemporânea ao contrato. (fl. 64/66) Nota-se que a assinatura do autor/arrendador, entretanto, somente foi reconhecida no dia seguinte à apreensão do veículo. Além disso, dos reconhecimentos de firmas extrai-se que foram firmadas não apenas em datas diferentes, como em cidades distintas. Essa incongruência entre as datas e locais, em meu entendimento, enfraquece a força probatória do referido contrato. Por fim, ressalto que tal instrumento previa o pagamento mensal, a título de aluguel, do valor de R\$ 3.000,00 (cláusula quarta). Assim, entre a data da assinatura do contrato (06/11/2012) e a apreensão do veículo, venceram-se três prestações. Ocorre que não há nos autos comprovantes de pagamento/recibos de nenhuma dessas prestações. Tampouco há, na declaração de imposto de renda do autor (fl. 85), a indicação dos rendimentos referentes ao aluguel do veículo nos dois últimos meses de 2012. Considerando que o próprio autor, em sua inicial declara expressamente que o veículo foi arrendado em data de 06 de novembro de 2012, pelo valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), onde o Arrendatário pagou a primeira parcela a vista e posteriormente mais (2) parcelas, segue cópia de recibos (anexos), tais valores deveriam estar discriminados na declaração de imposto de renda referente ao ano de 2012. Ressalto, por fim, que o arrendatário residia na região de fronteira do Estado do Paraná (município de Guaíra), onde, sabidamente, é comum a prática de descaminho. Isso, acrescido ao fato de que o próprio autor é caminhoneiro, fragiliza o argumento de que o mesmo desconhecia por completo a possibilidade de utilização do caminhão para o transporte irregular da mercadoria apreendida. Todos esses fatos somados descaracterizam a tese da boa-fé do autor, fazendo este Juízo crer que o referido contrato trazido aos autos não se refere a negócio jurídico verídico, servindo antes como forma de burla à fiscalização. Ora, tais fatos revelam a flagrante fragilidade da tese do desconhecimento do autor acerca das atividades ilícitas realizadas com seu veículo. Ademais, não restou comprovado, nos presentes autos, que a apreensão do veículo em questão não decorre diretamente da efetiva atividade do autor, ao transportar os bens e mercadorias sem o devido desembaraço aduaneiro e nota fiscal. Depreende-se do conjunto probatório, portanto, que o autor não é estranho aos fatos caracterizadores de potencial infração punível com a sanção de perdimento (artigo 104, inciso V do Decreto-Lei nº 37/66), mas para ela concorreu, razão pela qual pode e deve ser sancionado por ato para o qual concorreu. Nesse sentido, vale ressaltar que a pena de perdimento somente pode atingir aquele que praticou ou concorreu para a infração capitulada com o dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5, XLV). Tendo em vista ser o autor proprietário do veículo, conforme comprova o documento de fl. 23, e ter

concorrido para o ilícito cometido que culminou na apreensão do veículo em questão com mercadorias estrangeiras, sem documento de regular importação, o autor é responsável pela infração em tese cometida, aplicando-se a pena de perdimento prevista pelo citado artigo do Decreto-Lei nº 37/66 c/c Decreto n.º 6.759/09, com base na responsabilidade pessoal a ele atribuível. Não há que se falar, no caso, excesso na aplicação dessa pena ou da necessidade de prévia aplicação de pena de multa, perdimento da mercadoria, etc., a teor do art. 555, do Decreto 7.212/10, pois, como já dito, a pena de perdimento é plenamente aplicável ao caso, já que o autor é o proprietário do veículo em discussão e concorreu para a prática da infração, não sendo crível que não tivesse conhecimento das mercadorias ilegais que eram transportadas, fato do qual se extrai sua responsabilidade aduaneira. Além disso, há que se ressaltar que, no presente caso, foram apreendidos 470.000 (quatrocentos e setenta mil) maços de cigarros, avaliados em R\$ 1.616.800,00 (Hum milhão seiscentos e dezesseis mil e oitocentos reais), conforme Discriminação dos bens apreendidos (fls. 32). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. TRANSPORTE DESACOMPANHADO DA DOCUMENTAÇÃO LEGAL. APREENSÃO DO VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA POSSE INDIRETA PELO PROPRIETÁRIO. PERDIMENTO. POSSIBILIDADE DL Nº 37/66 E Nº 1.455/76; DECRETO Nº 4.543/2002; E LEI Nº 10.833/03. 1. Não havendo a impetrante comprovado, por qualquer meio de prova admitido em direito, que no momento do fato (apreensão) a empresa não detinha a posse direta, mas apenas indireta, por força de contrato, do veículo de sua propriedade que foi apreendido, não há como concluir que restou caracterizada a boa-fé da empresa capaz de afastar a responsabilidade do proprietário. 2. A apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e comprovação de internação regular no país atrai a pena de perdimento (DL n 37/66 e nº 1.455/76 e Decreto n. 4.543/02), respondendo pela infração quem dela se beneficie ou para ele concorra, nos termos do art. 95, I, da Lei n. 10.833/03. 2. Decreto-Lei nº 37/66 (art. 39, 2º, c/c art. 104, V): pelos débitos fiscais responde o veículo, mesmo se advenientes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou aos seus condutores, aplicando-se a pena de perda se ele transporta mercadorias sujeitas a tal sanção, se pertencente ao responsável pela infração, status - elo entre o proprietário do veículo e os fatos - que o STJ (REsp nº 507.666/PR) compreende ser de natureza objetiva. 3. TRF1/T7: o uso de veículo pelo proprietário, diretamente ou via locação a terceiro, para o transporte de mercadorias estrangeiras internadas no país desacompanhadas de documentação fiscal regular, consubstancia infração (art. 95 do DL nº 37/66) que legitima a cautelar apreensão do veículo para, se e quando, futuro perdimento. 4. Agravo de instrumento não provido. (AG 0032684-27.2011.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.396 de 19/12/2012). 3. Apelação não provida. AMS 200534000129675 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200534000129675 - TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:19/07/2013 PAGINA:1176 TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM COMPROVAÇÃO DE INGRESSO LEGAL NO PAÍS - RETENÇÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR ATÉ RECOLHIMENTO DE MULTA OU DEFERIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO PRÉVIO À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 37/66 - LEI Nº 10.833/2003 - POSSIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Pedido improcedente. 1 - Em se tratando de procedimento administrativo, meramente, acautelatório, legalmente previsto, não pode o proprietário do veículo apreendido, sem comprovar que o ilícito fiscal não decorra de sua culpa IN ELIGENDO ou IN VIGILANDO, eximir-se da responsabilidade que lhe é, objetivamente, atribuída. 2 - Sem esqueça a alegação de que A APELANTE ENCONTRA-SE NA POSIÇÃO DE TERCEIRO DE BOA-FÉ (fls. 131), sendo insuficiente para afastar sua culpa in eligendo ou in vigilando. 3 - A prevalecer o entendimento de que a simples ausência do proprietário de veículo apreendido em tais circunstâncias seria suficiente para afastar a responsabilidade que lhe é, legalmente, atribuída, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização. 4 - Cabendo, unicamente, à Apelante ELEGER ou ESCOLHER A QUEM CEDER A POSSE DE VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE, lícito o reconhecimento da responsabilidade que lhe cabe, decorrente de culpa in eligendo ou in vigilando. 5 - Apelação denegada. 6 - Sentença confirmada. AC 200638120068941 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638120068941 - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:01/02/2013 PAGINA:385 Desta forma, não tendo restado demonstrada nos autos a boa-fé da parte autora, considerando as circunstâncias específicas dos autos, deve ser afastada a desproporcionalidade, já que, para sua apreciação, há de estar definitivamente demonstrado o desconhecimento completo do proprietário do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, não sendo esse o caso dos autos. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. SIMULAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao Erário, por haver previsão expressa na Constituição Federal. 2. A exegese da regra contida no art. 617 do Decreto n.º 4.543/2002 atualmente em vigor por força do Decreto n.º 6.759/2009, referente à condução de mercadoria sujeita à pena de perdimento, é no sentido de que o perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos. 3. O proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, e, sob esse aspecto, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas, sendo que sua responsabilidade demonstra-se através da ciência, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 4. A conduta do impetrante e do condutor é habitual, sendo evidente que o empréstimo do veículo apreendido ocorreu apenas para obstar a aplicação da pena de perdimento. 5. É cediço que a simulação de contrato de comodato, mútuo ou arrendamento é prática comumente utilizada na região para impedir a aplicação da pena de perdimento. 6. A pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho pode ser afastada quando houver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. Tal entendimento, contudo, não é aplicado indiscriminadamente, podendo ser afastado quando comprovada a reincidência e a má-fé do proprietário. 7. A habitualidade da conduta faz desaparecer a alegada desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias. 8. Apelação desprovida. (TRF3 - Terceira Turma - AMS 338817 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - DJE 15/08/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE. PROVA. REITERAÇÃO DE CONDUTA E MÁ-FÉ. PROPRIETÁRIO. IRRELEVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a pena de perdimento do veículo, utilizado em infrações aduaneiras, pode ser aplicada contra o respectivo proprietário, se este participou do fato ilícito ou, ao menos, tinha ciência do uso ilegal do mesmo. 2. No caso, restou provado, através de processos administrativos cadastrados junto à Receita Federal em face do impetrante, que a conduta ilícita era praticada de forma usual e frequente, afastando a presunção de boa-fé. 3. Em tais circunstâncias, o perdimento do veículo transportador é devido, independentemente de eventual desproporcionalidade entre o respectivo valor frente ao valor dos bens internalizados de forma ilícita em território nacional. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - Terceira Turma - AMS 344301 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJE 14/04/2015). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, revogo o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Contudo, por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0014831-85.2014.403.6000 - COMERCIO E REPRESENTACOES BORNHOLDT LTDA(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária proposta por Comércio e Representações Bornhold Ltda., em face da União, objetivando provimento jurisdicional que declare a não incidência de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de 1/3 (terço) de férias, férias proporcionais, aviso prévio indenizado, 13º proporcional ao aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de auxílio-doença/acidente. Requer, ainda, a restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título, respeitado o prazo prescricional e com a devida atualização financeira. Como causa de pedir, alega que as referidas verbas não possuem natureza salarial, mas sim indenizatória, o que impediria a incidência da contribuição previdenciária.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/372. Pela decisão de fls. 376/378, o pedido liminar foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação às fls. 382/395. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC. O pedido é parcialmente procedente. Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte. Quanto às férias proporcionais, a própria legislação previdenciária excluiu a verba do cálculo da base de cálculo das contribuições previdenciárias. De fato, a Lei nº 8.212/91 exclui expressamente as férias indenizadas ou não gozadas (simples, em dobro ou proporcionais) percebida pelos empregados, nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [...] d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [...]. Assim, por expressa determinação legal, devem as férias proporcionais ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS EM RAZÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. I - Ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, a Lei nº 8.212/91 exclui expressamente as férias indenizadas ou não gozadas (simples, em dobro ou proporcionais) percebida pelos empregados. Destarte, a própria legislação previdenciária exclui a incidência de contribuição previdenciária a título de férias indenizadas ou não gozadas (simples, em dobro ou proporcionais). Precedentes. II - Agravo de instrumento não provido. (TRF3 - Segunda Turma - Desemb. Fed. Souza Ribeiro - AI 580900 - DJE 15/09/2016) Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no STF, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realignamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009) Com efeito, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, na medida em que tais verbas não se consubstanciam em contraprestação a trabalho prestado. Com base nesse entendimento, a Corte Superior estabeleceu que os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença também não possuíam natureza remuneratória, devendo tais valores ser excluídos do cálculo da contribuição previdenciária. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido. (STJ - Segunda Turma - REsp 1576218 - Relator Ministro Mauro Campbell - DJE 19/05/2016) Nesse sentido, também não deve incidir contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com isso, o aviso prévio indenizado passou a ser parcela integrante do salário de contribuição. Embora referida norma seja relativamente recente (de 12.01.2009, e publicado no D.O.U. de 13.01.2009), os tribunais pátrios já se manifestaram acerca da questão, e o fizeram reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme será explanado mais adiante. As Contribuições Sociais são espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida. Dependendo do interesse da categoria a que pertencem, possuem funções diversas, em alguns casos, para-fiscais, e, em outros, extra-fiscais. As contribuições para a Seguridade Social constituem uma espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na Constituição vigente, consoante se verifica do art. 195, incisos, I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais os arts. 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, todos da carta política. O artigo 195, caput, inciso I e alínea a, da Constituição Federal estabelecem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Segundo esses dispositivos, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título ocorrerá sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou o meio de pagamento. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido com base no seu salário de contribuição, base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o salário de contribuição representa o valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do funcionário à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Carta Magna, em seu artigo 201, 11, dispõe: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Acerca do aviso prévio, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 487, preceitua: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinquena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Diante dos citados dispositivos legais, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra acerca da sua resolução, com antecedência mínima, prevista em lei. A rigor, o empregado que comunica, previamente, o empregador, a respeito do desligamento de suas funções na empresa, continua a exercer, normalmente, suas atividades, até a data determinada na lei, havendo que incidir, nesse caso, a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Diferentemente, contudo, ocorre no caso de ausência de aviso prévio, por parte do empregador, o que enseja ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, conforme estabelecido no parágrafo 1º do dispositivo supratranscrito. Nesse caso, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação, em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual. Desse modo, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, porquanto tal pagamento não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9, do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Por fim, quanto ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o STJ, em decisão firmada sob o rito de recursos repetitivos, já estabeleceu que tais

verbas possuem natureza remuneratória e, portanto, sobre elas deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Precedentes: AgRg no REsp 1408191/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015; EDcl no AgRg no REsp 1512946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015; AgRg no REsp 1535343/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015; e AREsp 722062/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2015, DJe 27/10/2015. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Primeira Turma - Relator Ministro Sérgio Kukina - AgREsp 1569576 - DJE 01/03/2016) Concomitantemente ao prazo de decadência do direito à restituição de tributos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ - 1ª Seção - EREsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180) Por este prisma, registro que, em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 - data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 -, aplica-se o critério dos 5+5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 - 7ª Turma - AMS 200538000042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87). No que toca à compensação, é possível reconhecer-se ao autor o direito de compensação do que indevidamente pagou com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie, ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, in verbis: (Código Tributário Nacional) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Lei nº 9.430/96) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) No ato da compensação do indébito tributário, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008). A propósito da compensação, colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...) 4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). (...) 22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos. (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009) III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar a não incidência de contribuição previdenciária apenas sobre os valores correspondentes ao 1/3 (terço) de férias, férias proporcionais, aviso prévio

indenizado e 15 primeiros dias de auxílio-doença/acidente, bem como o direito à restituição ou compensação, esta última com quaisquer contribuições previdenciárias vincendas e/ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos, observando-se o prazo prescricional. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de restituição/compensação. O indébito será corrigido nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006347-47.2015.403.6000 - MARIA GONCALVES DE ASSIS(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

AUTOS nº 0006347-47.2015.403.6000AUTORA: MARIA GONÇALVES DE ASSISRÉU: UNIÃO E DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNITSentença Tipo ASENTENÇA I - RELATÓRIOMARIA GONÇALVES DE ASSIS ajuíza a presente ação em face da UNIÃO e do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT com o fito de obter a implantação do mesmo padrão remuneratório que a autora teria direito com a entrada em vigor da Lei nº 11.171/2005 e a condenação dos réus no pagamento das diferenças salariais, desde a entrada em vigor dessa lei, respeitada a prescrição quinquenal. Por fim, pede, quando da expedição da ordem de pagamento (RPV) ou Precatório, seja retido o valor devido de honorários advocatícios, no percentual de 20% do valor econômico do instrumento de pagamento, conforme contratualmente pactuado. Alega, em síntese, que é pensionista do Sr. Gregório Alves de Assis (ex-servidor do DNER) desde 01/01/85, sendo que, com a extinção do DNER e a criação do DNIT, por meio da Lei nº 10.233/2001, o pagamento de sua pensão passou a ser de responsabilidade do Ministério dos Transportes. Afirma que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.171/2005, que criou o plano especial de cargos e salários para os servidores do DNIT e os servidores oriundos do extinto DNER que tivessem requerido suas redistribuições até 31/07/2004, a autora e todos os antigos servidores do DNER, que exerciam as mesmas atribuições dos servidores do DNIT, tiveram os salários mantidos no mesmo valor, o que lhes causa um enorme prejuízo financeiro. Sustenta que, por força da regra constitucional da paridade, deve lhe ser concedido o mesmo tratamento que foi conferido aos servidores já redistribuídos para o DNIT porque esses servidores continuaram desempenhando as mesmas atividades que realizavam antes da extinção da sua entidade de origem. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 07-49. Deferido o pedido de justiça gratuita - fl. 52. O DNIT contestou a ação (fls. 55-64) arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, porquanto a responsabilidade pelo pagamento dos proventos da autora (pensão/diferença decorrente de morte de ex-servidor do DNER), se for o caso, é do Ministério dos Transportes (União), a teor do art. 117 da Lei nº 10.233/2001. No mérito afirma que o Plano de Cargos e Salários instituído pela Lei nº 11.171/2005 pertine tão somente ao DNIT, não dizendo respeito ao extinto DNER, que não foi sucedido pela nova autarquia. Juntou os documentos de fls. 65-79. A União apresentou contestação de fls. 81-109. Afirma que o pleito encontra-se fulminado pela prescrição do fundo de direito, uma vez que o plano de cargos do DNIT foi criado há mais de 5 anos, através da Lei nº 11.171/2005. No mérito destaca que se a Lei nº 10.233/2001 (art. 117) transferiu para o Ministério dos Transportes o ônus pelo pagamento dos inativos e pensionistas do DNER, não há razão para que a autora queira perceber os vencimentos dos servidores de uma outra autarquia (DNIT), sob pena de violar os princípios da legalidade e do concurso público. Anexou os documentos de fls. 110-112. Réplica às fls. 115-120. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Da preliminar - Ilegitimidade passiva Tratando-se de ação onde se pleiteia o pagamento de vantagens a serem suportadas pela União, é o DNIT parte ilegítima para figurar no polo passivo. A pensão da autora é paga pelo Ministério dos Transportes, órgão que se encontra vinculado à União, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito em relação à autarquia. Nesse sentido: AC/RN 08045052020154058400, TRF5, Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, Julgamento: 12/12/2016; TRF2, REOAC 201351011428756, Des. Fed. José Antonio Neiva, 7ª Turma Especializada, julgado em 05/09/2016, publicado em 08/09/2016; TRF - 1ª. Região, AC 2008.34.00.027082-0, Primeira Turma, e-DJF1 de 09/06/2016. Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos formulados em face do segundo requerido, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015. Da prejudicial de mérito - Prescrição do fundo de direito O Decreto n. 20.910/32, ao tratar da prescrição das ações contra a Fazenda Pública, assim estabelece: Art. 1. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originarem. Deve-se distinguir a prescrição do próprio fundo de direito e a das parcelas não reclamadas nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, nas hipóteses de prestação de trato sucessivo. Ainda que a Lei nº 11.171 tenha sido publicada em 2005, seus efeitos até hoje perduram, possibilitando o reconhecimento, ainda que tardio, da equiparação salarial entre ativos e inativos do antigo DNER, caso em que, em razão da prescrição quinquenal, já limitada pela autora na inicial, implicará no pagamento das parcelas relativas ao quinquênio que precede o ajuizamento desta demanda. Portanto, não há que se falar, no caso, em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas eventualmente devidas em data anterior aos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação. Passo ao exame do mérito. Do mérito Com a edição da Lei nº 10.233/2001 houve a extinção do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER e a criação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Sobre os servidores, determinou, o art. 113, que os da ativa do extinto DNER ficariam absorvidos pelo DNIT e, o art. 117, determinou que os inativos ficariam sujeitos a receber o pagamento pelo Ministério dos Transportes, respectivamente, verbis: Art. 113. Ficam criados os quadros de Pessoal Específico na ANTT, na ANTAQ e no DNIT, com a finalidade de absorver servidores do Regime Jurídico Único, dos quadros de pessoal do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER e do Ministério dos Transportes. (...) Art. 117. Fica transferida para o Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e pensionistas oriundos do DNER, mantidos os vencimentos, direitos e vantagens adquiridos. Parágrafo único. O Ministério dos Transportes utilizará as unidades regionais do DNIT para o exercício das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput. Com o advento da Lei n. 11.171/05 foi criado o Plano Especial de Cargos do DNIT, conforme se verifica do art. 3º. Art. 3º Fica criado, a partir de 1º de janeiro de 2005, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNIT, nele lotados em 1º de outubro de 2004, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de julho de 2004. Art. 3º-A. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista, integrantes do Plano Especial de Cargos do Dnit, referido no art. 3º desta Lei, terá a seguinte composição: (Incluído pela Lei n. 11.907, de 2009) I - Vencimento Básico; (Incluído pela Lei n. 11.907, de 2009) II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT; e (Incluído pela Lei n. 11.907, de 2009) III - Gratificação de Qualificação - GQ. (Incluído pela Lei n. 11.907, de 2009) Art. 3º-B. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Dnit não referidos no art. 3º-A desta Lei terá a seguinte composição: (Incluído pela Lei n. 11.907, de 2009) I - Vencimento Básico; (Incluído pela Lei n. 11.907, de 2009) II - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC; e (Incluído pela Lei n. 11.907, de 2009) III - Gratificação de Qualificação - GQ, conforme disposto no art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 11.907, de 2009) Dispunha o art. 40, 8 da Constituição Federal, sobre a equiparação entre servidores ativos e inativos, antes da EC 41/2003. Observado o disposto no art. 37, XL os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Assim, as Leis n.º 10.233/2001 e n. 11.171/2005, não podem estabelecer distinção entre servidores em atividade e servidores aposentados na forma do Plano Especial de Cargos. Tal proceder contraria a paridade constitucional, prevista no art. 40, 8 da CF, na

redação anterior a atual EC 21/03. Considerando que o DNIT substituiu e sucedeu o DNER, recebendo a maior parte dos servidores da ativa desse extinto Departamento, o quadro de pessoal do DNIT deve servir de paradigma para a paridade da isonomia constitucional. Isso porque é descabido que os servidores em atividade estejam vinculados ao DNIT, enquanto os aposentados/pensionistas estejam vinculados a órgão diverso. Aos servidores do DNER já aposentados à época de sua extinção deve ser dado o mesmo tratamento em relação aos servidores em atividade redistribuídos para o DNIT. Cumpre ressaltar que, sobre o tema, o STJ, no julgamento do REsp nº 1244632/CE, sob o regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011). Mais recentemente, o STF, no julgamento do RE 677730/RS, sob o regime do art. 543-B do CPC, reconheceu a incidência da cláusula constitucional da paridade remuneratória, nos moldes previstos pela EC 20/1998, em favor dos inativos e pensionistas do DNER, conforme se comprova por ementa transcrita abaixo: Recurso extraordinário. Paridade dos inativos. Art. 40, 8º, da CF (redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998). Servidores aposentados e pensionistas do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER). Extensão dos efeitos financeiros previstos no Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Repercussão geral reconhecida. (RE 677730 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgado em 19/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 24-10-2013 PUBLIC 25-10-2013) No mesmo sentido, trago os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARIDADE ENTRE INATIVOS/PENSIONISTAS DO DNER E SERVIDORES DA EXTINTA AUTARQUIA FEDERAL APROVEITADOS NO DNIT. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. O acórdão recorrido afastou a prescrição ao fundamento de que a relação entre a ora agravante e os agravados é de trato sucessivo e o direito de pleitear a equiparação só teria nascido com a Lei 11.171, de 5 de outubro de 2005; assim, tendo a ação sido proposta em 19 de outubro de 2009, não seria hipótese para o reconhecimento da prescrição. No entanto, a parte agravante restringe-se a afirmar que decorreram mais de cinco anos da promulgação da Lei 10.233/2001. Assim, como o referido argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o decurso combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 2. No julgamento do Recurso Especial 1.244.632/CE pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), da lavra da Ministro Castro Meira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão para justificar qualquer disparidade. 3. Dessa forma, devem ser estendidos os benefícios e vantagens instituídas pelo novo Plano de Cargos e Salários dos servidores do DNIT, promovido pela Lei 11.171/2005, sob pena de desobediência à paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos e pensionistas. 4. Agravo Regimental não provido. (ADRESP 201500253260, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/11/2015) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O conhecimento do recurso especial se justifica ante a fundamentação trazida no aresto de segundo grau que teve dupla fundamentação constitucional e infraconstitucional. 2. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Precedentes. 3. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. 4. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADRESP 201201742955, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/04/2016) As demais alegações da União improcedem. Não se trata de aumento salarial ou recebimento de gratificação, mas sim paridade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, em relação ao DNIT, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao DNIT, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 6º, do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 52), o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Com relação à União, julgo procedente o pedido para condenar a União à equiparação do valor da pensão percebida pela autora aos vencimentos recebidos pelos servidores da ativa do DNIT, nos termos da Lei nº 11.171/2005, bem como, ao pagamento de parcelas atrasadas e diferenças relativas, oriundas da referida equiparação, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condeno a União no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/15. Defiro o pedido de retenção dos honorários advocatícios no importe de 20% do valor a ser pago à referida autora, conforme o contrato de honorários firmado (fl. 11). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, CPC/15). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 26 de janeiro de 2017. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001532-75.2013.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de taxas condominiais de janeiro/95 a fevereiro/96. Prolatado sentença nos autos dos Embargos à Execução nº 0008399-84.2013.403.6000, fixando o valor da dívida, esta foi paga nos presentes autos, com a qual concordou a parte exequente (fl. 237/240). Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos da sentença prolatada nos mencionados embargos à execução. P. R. I. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias devolver o alvará nº 114/2016, considerando a perda de sua validade. Após, fica autorizada a expedição de novo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0012325-68.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANGELO ELZO MAZZINI(MS019553 - ANGELO ELZO MAZZINI)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 17 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012412-24.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCESCO PEREIRA(MS015015 - FRANCESCO PEREIRA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 15-verso a OAB/MS requereu a extinção da execução considerando que O executado realizou o pagamento do débito.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012436-52.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(MS015384 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 17 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012560-35.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANE NAGLIS FERZELI(MS008365 - ADRIANE NAGLIS FERZELI)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 17 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012733-59.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILO ALVES FERRAZ JUNIOR(MS011378 - NILO ALVES FERRAZ JUNIOR)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013633-42.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RICARDO VICENTE DE PAULA(MS007170 - RICARDO VICENTE DE PAULA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 17 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Cancelo a audiência de conciliação anteriormente marcada. Oportunamente, arquivem-se os autos.

INTERDITO PROIBITORIO

0007180-65.2015.403.6000 - CLISSIA AMARAL REZENDE DINIZ(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

S E N T E N Ç A Tipo B HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, conforme manifestações de fls. 225 e 230, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do art. 90, par. 3º, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos da avença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010576-21.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RONAN BERGAMO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONAN BERGAMO TEIXEIRA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 78) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006978-25.2014.403.6000 (2009.60.00.005038-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005038-98.2009.403.6000 (2009.60.00.005038-8)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de fl. 19/20, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 27/28.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011200-70.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLEIDE ARCE BENITES

S E N T E N Ç A Tipo B HOMOLOGO o acordo firmado em audiência (fl. 106), considerando a notícia de cumprimento do mesmo (fl. 128), e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 90, par. 3º, do CPC. Honorários advocatícios incluídos na avença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001614-53.2006.403.6000 (2006.60.00.001614-8) - JOSE SPENCER GONZAGA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE SPENCER GONZAGA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para que esclareça a divergência existente entre os valores da execução constantes na planilha de fls. 552/554 (com a qual a União manifestou concordância), e na planilha de fls. 707/709. Prazo: cinco dias.

0007290-74.2009.403.6000 (2009.60.00.007290-6) - NIVALDO FAUSTO DE ARAUJO(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES E MS005242 - MATILDE LIMA DE PAIVA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO FAUSTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 390, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 393/394. Prazo: cinco dias.

0004612-52.2010.403.6000 - ANTONIO DE ARAUJO CHAVES(MS007116B - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA E MS014514 - MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES E MS000587 - ANTONIO DE ARAUJO CHAVES E MS008211 - BEATRIZ GONZALEZ CHAVES MARQUES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO CHAVES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 342, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 343/344. Prazo: cinco dias.

Expediente Nº 3609

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000856-30.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SOLANGE MARIA FARREL DE SOUZA(MS004217 - SOLANGE M. FARREL DE SOUZA)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 40, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0014458-20.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA ELOIZA CARDOZO(MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 30, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0014486-85.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 30, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0014607-16.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AFONSO DE CARVALHO ASSAD(MS016504 - AFONSO DE CARVALHO ASSAD)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 38, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0014842-80.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ MARINO HAAS(MS004275 - LUIZ MARINO HAAS)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 42, efetuada pelo Sistema BacenJud.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1264

PROCEDIMENTO COMUM

0003568-56.2014.403.6000 - COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS(SC018796 - CAMILA RODRIGUES FUZER GIRARDI E SC006923 - OSCAR ANTONIO TROMBETA E MS008245 - MAURICIO MAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Ato ordinatório: Ciência às partes da audiência de oitiva da testemunha da União (Fazenda Nacional), Sra Daniela Mossumez Fernandes Teixeira, designada para o dia 21/02/2017, às 15h30, a ser realizada no Juízo Federal da 5ª Vara de Recife/PE..

MANDADO DE SEGURANCA

0014191-87.2011.403.6000 - JOSE ARMANDO ALVES DE SOUZA(PR049534 - KLEBER FERREIRA KLEN) X DELEGADO(A) ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CPO. GDE

INTIME-SE A IMPETRANTE SOBRE O OFÍCIO DA RECEITA FEDERAL DE F. 235, E ANEXOS, BEM COMO PARA INFORMAR O VALOR ATUAL DO VEÍCULO, E DADOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO VIA ADMINISTRATIVA.

0012234-75.2016.403.6000 - EDUARDO RODRIGUES DO PRADO(GO038240 - PAULIELLO ATAIDES DA SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X ABCON - ASSESSORIA BRASILEIRA DE CONCURSOS - EIRELI - ME

PROCESSO: 0012234-75.2016.403.6000 De início, verifico pelo teor da petição de fls. 116/121, que o impetrante, em cumprimento ao despacho de fls. 108/108-v, esclareceu sua inicial e, fundamentadamente, indicou como autoridade coatora o Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público de Técnico-Administrativo em Educação do IFMS e, na condição de litisconsorte passivo, o Presidente da Comissão de Concurso do IFMS. Fundamentou suficientemente seu pleito, afirmando que a segunda autoridade foi indicada na condição de litisconsorte passivo, segundo entendimento firmado pelos Tribunais Superiores (STJ e STF). E de uma análise prévia dos autos, verifico que sua fundamentação guarda aparente amparo jurídico-processual, a não ser pela indicação pessoal da autoridade para compor o polo passivo na condição de litisconsorte. Nestes casos, quem deve figurar como litisconsorte é a própria instituição, no caso, o IFMS e não o representante legal pelos atos questionados na via judicial (APELREEX 00054906920044036102 - TRF3; MS 00184312420044030000 - TRF3). Outrossim, como já mencionado alhures, é entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora, de modo que a presente ação deveria ter sido proposta em uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Cascavel - PR. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:23/11/2010 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. [...]4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. RESP 200802498590 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101738 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.00215 PG:00199 Pelo exposto, acolho o pleito de fls. 116/121. Contudo, de ofício, determino a substituição do segundo réu indicado pelo impetrante pela própria instituição responsável pelo certame, o IFMS, que deverá figurar nos autos na condição de litisconsorte passivo nos termos da presente decisão e do despacho de fls. 108/108-v. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos ser remetidos, com urgência, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Cascavel - PR. Intime-se. Anote-se no SEDI. Campo Grande, 08 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000352-82.2017.403.6000 - ROSANE ZANELLA(MS015523 - CASSIA FATIMA DE EMILIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) X REITOR DA FACULDADE ESTACIO DE SA DE CAMPO GRANDE/MS(DF024233 - LUIZ TERUO MATSUNAGA JUNIOR)

Autos nº: 0000352-82.2017.403.6000 Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSANE ZANELLA, contra ato imputado ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Reitor da Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande, a fim de lhe assegurar a renovação de sua matrícula com a posterior reativação do contrato do FIES e extinção da dívida imposta pela Faculdade Estácio de Sá. De início, recebo a petição de fl. 32 como emenda à inicial. Ademais, apreciarei o pedido de liminar após o estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência se concedida após as autoridades impetradas prestarem as informações. Assim, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações que julgarem pertinentes no prazo legal, contado a partir da intimação. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito aos Procuradores Jurídicos das autoridades impetradas. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem prejuízo, oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo do presente writ, a fim de constar como impetrado o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação onde consta Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Intime-se. Campo Grande/MS, 8 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira, Danilo Cesar Maffei Dieter de Secretaria. *****

Expediente Nº 4367

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0014245-14.2015.403.6000 - LEANDRO MARCELO SILVESTRE(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 183/184, nos termos do artigo 593 e seguintes do CPP. Considerando o substabelecimento de fl. 159, intime-se o patrono do autor da sentença exarada às fls. 169/171, como também a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 08 (oito) dias (art. 600, caput, do CPP). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

PETICAO

0001052-63.2014.403.6000 (2006.60.00.001958-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-34.2006.403.6000 (2006.60.00.001958-7)) UNIAO FEDERAL X KLAYTON KADAMANI MESQUITA X KENIA CRISTINA EL-KADAMI MESQUITA(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS008193 - MANUEL TOURINHO FERNANDEZ)

Chamo o feito à ordem. Diante do teor da sentença de fls. 48/58, que reconhece como real proprietário do imóvel matriculado sob o nº 22.399 a pessoa de Manuel Tourinho Fernandez, revogo o despacho de fl. 42 e determino a restituição, diretamente ao titular do domínio do imóvel, do valor arrecadado em razão da ocupação. Assim, intime-se o proprietário ou seu patrono - com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação - a declinar conta corrente para que se proceda à transferência dos valores constantes na conta nº 3953.635.309360-4, , recebidos a título de locação do imóvel supramencionado. Com a resposta, oficie-se a Caixa para tal fim. AP 0,10 Recebida a confirmação da operação, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0005171-72.2011.403.6000 (2006.60.00.006481-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-89.2006.403.6000 (2006.60.00.006481-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDISON ALVARES DE LIMA

Intime-se o réu do levantamento do sequestro do imóvel matriculado sob o nº 57.427 (antigo 8.300), conforme fls. 217/218. Sem prejuízo, revogo o despacho de f. 211. Retifique-se a classe processual do presente feito para 194 - Representação Criminal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Expediente Nº 4368

ACAO PENAL

0000235-02.2005.403.6004 (2005.60.04.000235-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ARTHUR MARINHO SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X RAFAELA OLIVEIRA SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) X DAVID SUAREZ ARAUZ(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Tendo em vista a informação prestada pela Justiça Federal de Corumbá (fls. 1958), cancelo a audiência designada para o dia 14/02/2017 às 15:30 horas. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Oportunamente, conclusos para designação de nova data. Campo Grande, 08 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 4369

ACAO PENAL

0001405-11.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MARLON NISCHESPOIS CORREA

Tendo em vista a informação prestada pela Justiça Federal de Corumbá (fls. 390/391), cancelo a audiência designada para o dia 13/02/2017 às 13:30 horas. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Oportunamente, conclusos para designação de nova data. Campo Grande, 08 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 4370

CARTA PRECATORIA

0009144-59.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GABRIELA MARQUES MAFUCI DE MAGALHAES E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU E MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS000832 - RICARDO TRAD E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X ULISSES PEREIRA DE ALENCAR X JOAO CANDIDO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DELGADO ALVES X ELISABETH MIRANDA DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO DE AZEVEDO LACERDA X ROSANE KLUMB X ELIANA DORACI DA SILVA X MARCELO DA CRUZ COSTA X KEILA ROSANA NOLASCO DE BRITO X MARIO MORANDI X ATILA MARCOS PEREIRA DE JESUS X MARCIA MARIA DOS SANTOS SOUZA X ROSEMEIRE DA SILVA X DAMIANA GONCALVES DE ALMEIDA X EUDES VICENTE MELO X ALDO IVO TEIXEIRA RAMOS X ANTONIO RUBENS FERNANDES X LUIZ CARLOS ACHAR RANIERI X ANTONIO JOSE BALDIOTI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Defiro o requerimento de fls. 156/157, devolvendo à parte o prazo de três (3) dias úteis para manifestação. Intime(m)-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

****ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4942

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004588-48.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X KENEDY NEVES DO CARMO(MS013637 - JAQUELINE ZAMBIASI E MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO E PR028576 - SILVIA GONCALVES DO NASCIMENTO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002252-77.1992.403.6000 (92.0002252-9) - MARIA JOSE FERNANDES(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS008299 - PATRICIA MONTE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

F. 514. Manifeste-se a autora, em dez dias, tendo em vista a alegação da Caixa Econômica Federal de que não tem interesse no levantamento dos valores depositados nestes autos.Int.

ACAO MONITORIA

0003703-83.2005.403.6000 (2005.60.00.003703-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X VALERIA CRISTINA SANTOS AZAMBUJA MACHADO(MS011181 - JOSEFINE NEVES CHIAMULERA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0014885-85.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X DIVALDO TAMAR DOS SANTOS MELLO FRANCO(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI E MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI)

Anote-se a procuração de f. 107.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004204-71.2004.403.6000 (2004.60.00.004204-7) - JACIRA APARECIDA DOS ANJOS(MS010599 - ANTONIO ALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0003499-92.2012.403.6000 - CLAUDIO JOSE TRINDADE ORTELAN(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0001001-52.2014.403.6000 - TEREZA EMIKO MAKIMOTO CARVALHO X ZOROASTO RAMOS MENDONCA DE CARVALHO(MS014063 - JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0014191-82.2014.403.6000 - ISRAEL ALVES DE SOUZA(PR023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003992-64.2015.403.6000 - MARCO NOGUERA(MS016448 - IGOR RONDON DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009319-87.2015.403.6000 - UNIDAS S.A.(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA E SP114521 - RONALDO RAYES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011213-64.2016.403.6000 - JOSE EDMUR DE ALMEIDA JUNIOR(MS017889 - ARYELL VINICIUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0014482-14.2016.403.6000 - CARLOS BENEDITO BRANCO GUIMARAES(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste, dentro do prazo de dez dias, sobre a questão da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o pedido aqui deduzido, tendo em vista que os fatos ocorreram em Belém/PA, cidade em que reside, e, ainda, considerando, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 459.322.

0014697-87.2016.403.6000 - GABRIELLE EMILLE VORIA GONCALVES(MS016807 - HANAE CAROLINE QUINTANA SHIOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, especialmente sobre a preliminar arguida pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000150-08.2017.403.6000 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ MARQUES(MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO.O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 56.220,00, a partir de 01.01.2017). Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

0000210-78.2017.403.6000 - RAMAO ROBSON ESPINDOLA DE ESPINDOLA - ME X RAMAO ROBSON ESPINDOLA DE ESPINDOLA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

1- Junte-se a cópia do andamento processual e do acórdão referente aos autos n. 0004183-32.2003.403.6000.2- Intime-se o autor para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: cinco dias.

0000273-06.2017.403.6000 - JOAO CANDIDO DA CAMARA NETO(MS015937 - ANDREIA DE AZEVEDO BILANGE BAIÃO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO.O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 56.220,00, a partir de 01.01.2017). Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

0000274-88.2017.403.6000 - JESSICA DEISE DA SILVA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

0000315-55.2017.403.6000 - NILSON DE ANDRADE HILDEBRAND(MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO E MS015519 - BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1- Intime-se o autor para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: cinco dias.

0000316-40.2017.403.6000 - ASSOCIACAO PESTALOZZI DE CAMPO GRANDE - MS(PE025304 - KELSEN LAFAYETE GOES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Intime-se a autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: cinco dias.

0000736-45.2017.403.6000 - SORAIA GERALDO ROZZA LOPES(SC017423 - EDSON LOPES E SC011694 - JOSE VALERIO MARTINS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Intime-se a autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: cinco dias.

0000750-29.2017.403.6000 - KEILA CRISTINA NUNES DA SILVA(MS016395 - GIUSEPE FAVIERI E MS013701 - FERNANDO ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Sucede que, no presente caso, a autora afirma ser inexistente a dívida de R\$ 89,08 que originou inclusão de seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito. Todavia, essa inclusão impediu que realizasse compras a crédito para o Natal, motivos pelos quais pede indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Note-se que o saldo devedor informado no recibo de pagamento do empréstimo imobiliário é de R\$ 42.721,67 (f. 13). Como se vê, o valor pretendido pela autora a título de indenização quita sua dívida com sobras de quase vinte mil reais! Ademais, a Jurisprudência não chega ao valor pretendido em casos semelhantes, arbitrando os danos morais em valores bem menores que os ora pretendidos. Assim, no caso dos autos, conclui-se que o valor da causa mostra-se desarrazoado, tendo sido atribuído com a intenção de modificar a competência, pelo que deve ser retificado. Sobre o assunto, já decidiram nossos Tribunais Regionais Federais: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR EXCESSIVO. PROVA GRAFOTÉCNICA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. 1. A decisão agravada, em ação indenizatória, decorrente de empréstimo fraudulento, retificou o valor da causa para R\$ 2.521,80, a título de danos materiais, declinando da competência para um dos JEFs Cíveis, pois excessivo o pleito cumulado de danos morais de 200 salários mínimos, em evidente propósito de burlar regra de competência. 2. À toda causa deve ser atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e de forma meramente estimativa, para a reparação do dano moral, cumprindo à parte ofendida também adotar o critério da razoabilidade, seguindo precedentes jurisprudenciais, em hipóteses semelhantes. Precedentes. 3. A parte autora limita-se a indicar como prejuízo de ordem moral a serem indenizados, a ocorrência de empréstimo de consignação fraudulento de R\$ 15 mil, pedindo 200 salários mínimos, incompatível com a gravidade dos fatos e os valores fixados em casos análogos pela jurisprudência, revelando-se o valor atribuído à causa intento de burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. 4. A prova pericial requerida não é critério para definir a competência e tampouco é incompatível com o rito dos Juizados Federais. Inteligência do art. 12 da Lei 10.259/01. Precedentes. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AG 201400001074704, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/12/2014.) destaquei PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRAS PROCESSUAIS. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO) destaquei Diante disso, nos termos do 3º do art. 292 do CPC, retifico o valor da causa, reduzindo-o, com base no princípio da razoabilidade, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tendo em vista o novo valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003612-08.1996.403.6000 (96.0003612-8) - ANA MARIA SANDRI DA COSTA (MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X ANA MARIA SANDRI DA COSTA - ME (MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007419 - CORDON LUIZ CAVERDE JUNIOR E MS003531 - CORDON LUIZ CAVERDE)

Junte-se nos autos principais nº 9400040148 cópia da decisão e do trânsito em julgado destes embargos. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008988-23.2006.403.6000 (2006.60.00.008988-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) MARCIO RIBEIRO DE SOUZA X CLOVES RIBEIRO DE SOUZA (MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A. (MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN)

Fica o exequente intimado a se manifestar sobre o depósito efetuado pela CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004014-60.1994.403.6000 (94.0004014-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ANA MARIA SANDRI DA COSTA X ANA MARIA SANDRI DA COSTA - ME

Junte-se nestes autos cópia da decisão e do trânsito em julgado dos Embargos nº 9600036128. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0005048-31.1998.403.6000 (98.0005048-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RONALDO FRANCISCO TESTON (SC022016 - CHARLES LUIZ ROMAN) X EMILSON DE OCIRON BERTI (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X MARISTELA TESTON BERTI (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X MARLEI TEREZINHA SORGATTO TESTON (SC022016 - CHARLES LUIZ ROMAN) X POSTO GUARA LTDA

Verifica-se que a exequente pede a expedição de novos alvarás de levantamento, entretanto, sem juntar as vias originais dos Alvarás nº 98 e 99/2016, que alega terem expirado o prazo de validade sem o devido levantamento. Destarte, fica a exequente intimada a apresentar as vias originais dos aludidos Alvarás como condição para expedição dos novos. Após, retomem os autos para a mesma localização dos embargos à execução nº 0012019-41.2012.403.6000, que está concluso para sentença. Intimem-se.

0012525-51.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSILENE BORGES MACHADO

Como a ré, citada (f. 60), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, assim como para oposição de embargos, decreto a sua revelia. Logo, conforme dispõe a norma do art. 346 do novo CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Assim, intime-se da penhora de f. 79 a executada para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retomem os autos à conclusão para apreciação dos pedidos de fls. 86-7. Int.

0014355-81.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA DAS GRACAS BELTRAO TENORIO BA X MARIA DAS GRACAS BELTRAO TENORIO(MS018972 - JANAINA DA SILVA CONCEICAO)

Fls. 80-1. Indefero o pedido de averbação da penhora na matrícula do imóvel, uma vez que tal providência é incumbência da exequente, conforme dispõe o art. 844 do novo CPC. Tendo em vista os novos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 83-6), intimem-se as executadas para manifestação, em dez dias. Anote-se o substabelecimento de f. 88. Int.

0006583-96.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FACIL INFORMATICA & TECNOLOGIA LTDA(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS017067 - NELSON ZENTENO DE OLIVEIRA) X AILDO ORRICO X DASIO KREITLOW(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO)

F. 279. Defiro ao Dr. Éliton Aparecido Souza de Oliveira o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. Int.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0007243-76.2004.403.6000 (2004.60.00.007243-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004204-71.2004.403.6000 (2004.60.00.004204-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JACIRA APARECIDA DOS ANJOS(MS010599 - ANTONIO ALVES CORREA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004893-33.1995.403.6000 (95.0004893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X NELSON SATIO SATO(MS004240 - ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS E MS005465 - JOAO GUIZZO E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS002224 - DAVID CARVALHO DE SOUZA E MS006387 - ANA CECILIA NEGREIROS DUNCAN MACHADO) X JOAO GUIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID CARVALHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MAGNO COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira a parte interessada o que entender de direito, em dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0006705-51.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X RICARDO CASAL REGASSO(MS013144 - LAUANE BENITES MACHADO)

Exclua-se do polo passivo o INSS (f. 210). Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a União, e executado, para o autor. Intime-se executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de ao débito ser acrescido multa de dez por cento e honorários de advogado também de dez por cento. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retomem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de fls. 232 e verso. Int.

Expediente Nº 4943

MANDADO DE SEGURANÇA

0009152-46.2010.403.6000 - LUIZ EDUARDO EICHENBERG(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Manifeste-se o impetrante.

Expediente Nº 4944

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

0009734-70.2015.403.6000 - IVONE CERQUEIRA DE CARVALHO(MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X UNIAO FEDERAL

F. 192 (AGU informa que a assistente técnica da União, Drª Tereza Calheiros Oliveira, estabeleceu o dia 31 de março de 2017, às 09 horas, na sede da AGU - Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande, MS, para o exame da requerente) - MANIFESTE-SE A REQUERENTE.

MANDADO DE SEGURANCA

0000784-04.2017.403.6000 - BRUNO DE OLIVEIRA ROQUES(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DO IFMS X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Bruno de Oliveira Roques, qualificado na inicial, apontando o Pró-Reitor de Administração do Instituto Federal do Mato Grosso do Sul - IFMS e Pró-Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS como autoridades coatoras, por meio do qual pretende compelir a primeira autoridade a expedir certificado de conclusão do Ensino Médio. Caso não seja deferida a medida, pede que a segunda autoridade seja obrigada a reservar vaga no curso de Saneamento Ambiental. Explica não ter concluído o Ensino Médio por razões profissionais no ano de 2014. Porém, em 2016, frequentou cursinhos preparatórios e realizou o ENEM, cujas notas permitem que obtenha a certificação de conclusão do Ensino Médio, a cargo do IFMS. Além disso, obteve aprovação para o curso de Saneamento Ambiental, mas necessita do referido documento para realizar a matrícula. Sucede que o IFMS exige o prazo de 45 dias para expedir o documento, ao passo que o prazo para realizar a matrícula encerra no dia 07/02/2017. Com a inicial, apresentou procuração e demais documentos. É o breve relatório.

2. Fundamentação. Desde logo ressalvo não ser possível determinar a expedição do documento pretendido, porquanto a alegação de que não concluiu o Ensino Médio é um dos requisitos para obter a certificação desejada e não está demonstrada nos documentos trazidos pelo impetrante. Por outro lado, consta do Edital n. 002/2017 - PROEN/IFMS, desencadeador do Processo de Certificação de Conclusão do Ensino Médio ou Declaração Parcial de Proficiência com Base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2016, que o pedido de certificação presencial poderia ser solicitado a partir de 19/01/2017 (item 4.1) e o pedido de certificação online poderia ser solicitado a partir de 26/01/2017 (item 3.1). Consta, ainda, que o prazo para atendimento para o pedido de certificado de conclusão é de até 45 dias (item 7.1). Em síntese, não havia qualquer medida administrativa que o impetrante poderia ter tomado para receber o certificado dentro do prazo para matrícula, que se encerra no dia 07/02/2017, pois, ainda que fizesse a solicitação no dia 19/01/2017, o prazo para entrega do documento encerraria no mês de abril. Trata-se de uma situação que foge ao razoável, mormente quando se verifica tratar-se de uma providência administrativa simples, que não justifica maiores demoras para análise do pedido. Ademais, tratando-se de duas instituições de ensino federais, cujas atividades estão intimamente interligadas - uma prepara estudantes para que a outra dê a formação superior - era de se esperar que o calendário de ambas fosse compatível e integrado, pois de nada adianta um procedimento de certificação se datas escolhidas impõem uma espera de quase doze meses para realização da matrícula no ensino superior. Assim, tendo em vista que o impetrante requereu o documento no dia 01/02/2017, considero que a autoridade já teve prazo suficiente para analisar seu pedido, de modo que há *fumus boni iuris* quanto a essa medida. O *periculum in mora* também está presente, pois o prazo para matrícula se encerra hoje.

3. Conclusão. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar que o Pró-Reitor de Administração do IFMS analise conclusivamente o pedido do impetrante e, caso atendidos os requisitos, expeça, no prazo máximo de 24 horas, a certidão de conclusão do Ensino Médio, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Determino, ainda, ao Pró-Reitor da FUFMS, responsável pela realização de matrículas nos cursos superiores, que reserve uma vaga no curso de Saneamento Ambiental, destinados aos candidatos selecionados na chamada regular para o primeiro semestre de 2017, em favor do impetrante, que terá o prazo de 72 horas, contados do recebimento da certidão de conclusão do ensino médio, para efetuar a matrícula, mediante o preenchimento dos demais requisitos. A Secretaria deverá entrar em contato pelo meio mais ágil para que o impetrante acompanhe o cumprimento da ordem. Notifiquem-se as autoridades impetradas, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intimem-se o representante judicial da FUFMS e do IFMS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Tendo em vista o pedido, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, sendo certo que o mesmo gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0000798-85.2017.403.6000 - EDSON FERREIRA DA SILVA(Proc. 1610 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Edson Ferreira da Silva, qualificado na inicial, apontando o Reitor do Instituto Federal do Mato Grosso do Sul - IFMS e Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS como autoridades coatoras, por meio do qual pretende compelir a primeira autoridade a expedir certificado de conclusão do Ensino Médio e obrigar a segunda autoridade a realizar sua matrícula no curso de Saneamento Ambiental, independentemente de apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio. Caso não seja deferida a medida, pede que a segunda autoridade seja obrigada a reservar vaga até final da demanda. Explica ter obtido aprovação para o curso de Saneamento Ambiental, mas necessita do certificado de conclusão do Ensino Médio para realizar a matrícula. Diz ter requerido ao IFMS a expedição do referido documento, com base no seu desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Sucede que o IFMS exige o prazo de 45 dias para expedir o documento, ao passo que o prazo para realizar a matrícula encerra no dia 07/02/2017. Com a inicial, apresentou procuração e demais documentos. É o breve relatório.

2. Fundamentação. Desde logo ressalvo não ser possível determinar a expedição do documento pretendido, porquanto a não conclusão do Ensino Médio é um dos requisitos para obter a certificação desejada e não está demonstrada nos documentos trazidos pelo impetrante. Também não há *fumus boni iuris* no pedido de realização de matrícula sem a apresentação de documento que comprove a conclusão do Ensino Médio. Com efeito, o estudante deve apresentar todos os documentos exigidos no ato de realização da matrícula, sob pena de perder a vaga para o próximo classificado. No caso, a exigência de conclusão do Ensino Médio para acesso à educação superior está prevista no art. 44 da Lei n. 9.394/1996: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Destaquei) Portanto, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da Universidade que se recusa a efetuar a matrícula de candidato que não apresenta os documentos exigidos. Também não é razoável obrigar a autoridade a lhe aguardar, nem mesmo dispensá-lo de obrigação a todos imposta, violando a isonomia, mesmo porque, vencido o prazo estabelecido em edital, automaticamente nasce o direito do próximo candidato que preencher os requisitos legais para a vaga na época da matrícula. Por outro lado, consta do Edital n. 002/2017 - PROEN/IFMS, desencadeador do Processo de Certificação de Conclusão do Ensino Médio ou Declaração Parcial de Proficiência com Base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2016, que o pedido de certificação presencial poderia ser solicitado a partir de 19/01/2017 (item 4.1) e o pedido de certificação online poderia ser solicitado a partir de 26/01/2017 (item 3.1). Consta, ainda, que o prazo para atendimento para o pedido de certificado de conclusão é de até 45 dias (item 7.1). Em síntese, não havia qualquer medida administrativa que o impetrante poderia ter tomado para receber o certificado dentro do prazo para matrícula, que se encerra no dia 07/02/2017, pois, ainda que fizesse a solicitação no dia 19/01/2017, o prazo para entrega do documento encerraria no mês de abril. Trata-se de uma situação que foge ao razoável, mormente quando se verifica tratar-se de uma providência administrativa simples, que não justifica maiores demoras para análise do pedido. Ademais, tratando-se de duas instituições federais de ensino, cujas atividades estão intimamente interligadas - uma prepara estudantes para que a outra dê a formação superior - era de se esperar que o calendário de ambas fosse compatível e integrado, pois de nada adianta um procedimento de certificação se datas escolhidas impõem uma espera de quase doze meses para realização da matrícula no ensino superior. Assim, tendo em vista que o impetrante requereu o documento no dia 26/01/2017 (f. 28), considero que a autoridade já teve prazo suficiente para analisar seu pedido, de modo que há *fumus boni iuris* quanto a essa medida. O *periculum in mora* também está presente, pois o prazo para matrícula se encerra hoje.

3. Conclusão. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar que o Reitor do IFMS analise conclusivamente o pedido do impetrante e, caso atendidos os requisitos, expeça, no prazo máximo de 24 horas, a certidão de conclusão do Ensino Médio, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Determino, ainda, ao Reitor da FUFMS que reserve uma vaga no curso de Saneamento Ambiental, destinados aos candidatos selecionados na chamada regular para o primeiro semestre de 2017, em favor do impetrante, que terá o prazo de 72 horas, contados do recebimento da certidão de conclusão do ensino médio, para efetuar a matrícula, mediante o preenchimento dos demais requisitos. A Secretaria deverá entrar em contato pelo meio mais ágil para que o impetrante acompanhe o cumprimento da ordem. Notifiquem-se as autoridades impetradas, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intimem-se o representante judicial da FUFMS e do IFMS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Tendo em vista que o autor está representado pela Defensoria Pública da União, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4946

CARTA PRECATORIA

0008246-46.2016.403.6000 - JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TEREZINÓPOLIS - MS X LEOCLIDES FERREIRA DE LIMA (MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 4ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Manifeste-se o autor, em quinze dias, sobre o laudo pericial.

Expediente Nº 4947

MANDADO DE SEGURANÇA

0000318-10.2017.403.6000 - CAIO BENEDITO DE OLIVEIRA DA SILVA X LOURIVAL BENEDITO DA SILVA (MS017613 - IZABEL VIEIRA FERNANDES GONCALVES) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA-IFMS

CAIO BENEDITO DE OLIVEIRA DA SILVA propôs a presente ação em face do DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IFMS. À f. 59, o autor noticia que o feito perdeu o objeto e pede a extinção do processo, uma vez que obteve a almejada pretensão. Intimado, o impetrado manifestou-se à f. 60, concordando com o pedido. É o relatório. Decido. Diante da informação de que o autor alcançou sua pretensão na via administrativa, não mais se verifica a necessidade desta ação, pelo que JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 3975

EXECUCAO FISCAL

0001541-51.2001.403.6002 (2001.60.02.001541-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X IZILDA DE JESUS ALVES(MS007254 - LUIZ CARLOS AZAMBUJA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. A exequente foi intimada e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento de honorários em favor da executada, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da ação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC. As custas processuais foram recolhidas. Valores constrictados e já destinados ao exequente nestes autos não são suscetíveis de repetição, já que a presente extinção não se funda na inexistência da dívida, demonstrada pela(s) CDA(s) que instruem o processo. Havendo penhora, libere-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004411-54.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DENIZ SILVA FIGUEIREDO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Valores já destinados ao exequente nestes autos não são suscetíveis de repetição, já que a presente extinção não se funda na inexistência da dívida, demonstrada pela(s) CDA(s) que instruem o processo. Havendo penhora, libere-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004429-75.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DELZIRA DE ANDRADE AGUIAR COSTA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora, libere-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004469-57.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X HARADIA PAULO ROHDT SOARES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora, levante-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000184-84.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLARICE NUNES ROMERO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora, levante-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001175-60.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARTHA CEOBANIUC NOGUEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou pela extinção da execução em virtude da satisfação do crédito. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora, levante-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004892-80.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X CESAR DE CASTRO OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Valores já destinados ao exequente nestes autos não são suscetíveis de repetição, já que a presente extinção não se funda na inexistência da dívida, demonstrada pela(s) CDA(s) que instruem o processo. Havendo penhora, libere-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004895-35.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LEANDRO ALVES MONTEIRO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora, libere-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004903-12.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELISANGELA MARA DE ALENCAR

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Valores já destinados ao exequente nestes autos não são suscetíveis de repetição, já que a presente extinção não se funda na inexistência da dívida, demonstrada pela(s) CDA(s) que instruem o processo. Havendo penhora, libere-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000017-33.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARICE MOREIRA NELIS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora, levante-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000019-03.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GRAZYELLY APARECIDA DA SILVA MONTEIRO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora, levante-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001125-97.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. A exequente foi citada e intimada por edital e ficou-se inerte, decorrido o prazo à fl. 25 verso. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora, levante-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002621-64.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA DE FATIMA FERREIRINHA LIMONGES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora, libere-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003592-15.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IRENE COSTA BRITES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Intimado, o exequente ficou-se inerte, decorrido o prazo à fl. 21 verso. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora, levante-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3979

EXECUCAO FISCAL

0003694-81.2006.403.6002 (2006.60.02.003694-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FRIGORIFICO MARGEM LTDA X JELICOE PEDRO FERREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e ficou-se inerte, decorrido o prazo à fl. 81 verso. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora, levante-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003714-72.2006.403.6002 (2006.60.02.003714-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X EMILENE CORREA CAMACHO (MS002928 - ANIZIO EDUARDO IZIDORIO) X EMILENE CORREA CAMACHO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e ficou-se inerte, decorrido o prazo à fl. 59 verso. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento de honorários em favor do executado, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da ação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC. As custas processuais foram recolhidas. Valores já destinados ao exequente nestes autos não são suscetíveis de repetição, já que a presente extinção não se funda na inexistência da dívida, demonstrada pela(s) CDA(s) que instruem o processo. Havendo penhora, libere-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004814-62.2006.403.6002 (2006.60.02.004814-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGRO RENASCER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO CAVALCANTE DE OLIVEIRA(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e ficou-se inerte, decorrido o prazo à fl. 91 verso. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora, levante-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005712-75.2006.403.6002 (2006.60.02.005712-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ERIC MUSTAFA R. DA COSTA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Intimado, o exequente quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora, levante-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003352-65.2009.403.6002 (2009.60.02.003352-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCIO JOSE BUSS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e ficou-se inerte, decorrido o prazo à fl. 90 verso. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Valores já destinados ao exequente nestes autos não são suscetíveis de repetição, já que a presente extinção não se funda na inexistência da dívida, demonstrada pela(s) CDA(s) que instruem o processo. Havendo penhora, libere-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003359-57.2009.403.6002 (2009.60.02.003359-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JUNIOR SERGIO VIDIGAL

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e ficou-se inerte, decorrido o prazo à fl. 31 verso. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora, levante-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003390-77.2009.403.6002 (2009.60.02.003390-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ELITON DOS SANTOS BORTOLON

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e ficou-se inerte, decorrido o prazo à fl. 49 verso. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora, levante-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005592-27.2009.403.6002 (2009.60.02.005592-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALVES & ROCHA LTDA X APARECIDA DE FATIMA ALVES DA ROCHA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e ficou-se inerte, decorrido o prazo à fl. 73 verso. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora, levante-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005600-04.2009.403.6002 (2009.60.02.005600-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FRIGONOSTRO IND. COM. DE CARNES LTDA X ADEMIR FILAZ

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e ficou-se inerte, decorrido o prazo à fl. 80 verso. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora, levante-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005609-63.2009.403.6002 (2009.60.02.005609-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X NUTRICENTRO BRASIL CENTRAL NUTRICA O ANIMAL LTDA X JORGE LUIZ LIMBERGER

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e ficou-se inerte, decorrido o prazo à fl. 43 verso. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora levante-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005611-33.2009.403.6002 (2009.60.02.005611-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SUPERMERCADO JUMPO LTDA X CAROLINA TREVISAN BUZZACHERA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e ficou-se inerte, decorrido o prazo à fl. 26 verso. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora, levante-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005617-40.2009.403.6002 (2009.60.02.005617-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VIDA NOVA ALIMENTOS LTDA - ME X ORLANDO MOREIRA X SUELY PAGLIARINI DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado à fl. 63 para se manifestar acerca da eventual ilegalidade da cobrança das anuidades. Na petição de fl. 67 o mesmo ficou inerte quanto ao teor do referido despacho. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora, libere-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004502-13.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FABIO JULIANO NEGRAO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e ficou-se inerte, decorrido o prazo à fl. 28 verso. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora, levante-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002322-87.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X EMILENE CORREA CAMACHO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e ficou-se inerte, decorrido o prazo à fl. 34 verso. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora, levante-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003153-38.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SUPERMERCADO BIG BOM LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e ficou-se inerte, decorrido o prazo à fl. 89 verso. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora, levante-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003158-60.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARCOS BAGORDAKIS DE OLIVEIRA & CIA LTDA X MARCOS BAGORDAKIS DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Intimado, o exequente quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora, levante-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3980

EXECUCAO FISCAL

2000813-15.1997.403.6002 (97.2000813-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X WENCESLAU DE PAULA DEUS

SENTENÇA - Tipo B Trata-se de execuções fiscais propostas com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades e multas anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexecutabilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Neste quadro, verifica-se, nesta via, a inexecutabilidade da cobrança do crédito referente a períodos anteriores a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Nota-se que as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, extingue parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito para os autos 2001518-76.1998.403.6002. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2001471-05.1998.403.6002 (98.2001471-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARLEY MEIRELLES MACIEL(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002742-10.2003.403.6002 (2003.60.02.002742-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X PEDRO LUIS JACOMIN

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002754-24.2003.403.6002 (2003.60.02.002754-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001105-87.2004.403.6002 (2004.60.02.001105-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EUGENIA RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001153-46.2004.403.6002 (2004.60.02.001153-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MAURICIO FERNANDES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001156-98.2004.403.6002 (2004.60.02.001156-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA

SENTENÇA - Tipo B Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingue parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retornará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Por relevante, vale destacar que o processo de autos 0003713-58.2004.403.6002 tem tramitação reunida com a deste feito e a CDA nele acostada versa sobre a cobrança de uma multa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001160-38.2004.403.6002 (2004.60.02.001160-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WAGNER BORGES GONCALVES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001172-52.2004.403.6002 (2004.60.02.001172-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X GERSON RIBEIRO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001184-66.2004.403.6002 (2004.60.02.001184-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X NELCI LOURDES RAFALSKI

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001215-86.2004.403.6002 (2004.60.02.001215-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ANGELA DIONE JOB

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001262-60.2004.403.6002 (2004.60.02.001262-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARIA MARLENE DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004050-03.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RODRIGO GARCIA BARBOSA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004857-23.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X CLARICE TEIXEIRA DA SILVA PEIXOTO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3981

EXECUCAO FISCAL

0001347-80.2003.403.6002 (2003.60.02.001347-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X GILDO BENITES RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001356-42.2003.403.6002 (2003.60.02.001356-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X SERGIO REBOLA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002108-14.2003.403.6002 (2003.60.02.002108-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X DILA DOS SANTOS OLIVEIRA ARAUJO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Desta forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002761-16.2003.403.6002 (2003.60.02.002761-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JANE CRISTINA FREIRE

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001120-56.2004.403.6002 (2004.60.02.001120-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ADEMIR THOMAS LANGER

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001170-82.2004.403.6002 (2004.60.02.001170-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ROMEU PADILHA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001183-81.2004.403.6002 (2004.60.02.001183-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARTHA APARECIDA G DE FREITAS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001186-36.2004.403.6002 (2004.60.02.001186-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIO DA SILVA MARTINS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001230-55.2004.403.6002 (2004.60.02.001230-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X VERA LUCIA MACHADO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001239-17.2004.403.6002 (2004.60.02.001239-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DEIZE FREIRE(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001250-46.2004.403.6002 (2004.60.02.001250-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X OSMAR MASANOBU SATO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001346-61.2004.403.6002 (2004.60.02.001346-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X AGNALDO ALENCAR TALHARI(SPI02725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004382-14.2004.403.6002 (2004.60.02.004382-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS) (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MIRCE MARIA SANTELLI ANTUNES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004402-05.2004.403.6002 (2004.60.02.004402-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X SOLANGE APARECIDA BRUGNARA SIMON

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001315-65.2009.403.6002 (2009.60.02.001315-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DAMIAO JOSE DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3982

EXECUCAO FISCAL

0001338-21.2003.403.6002 (2003.60.02.001338-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X NORBERTO KAZUAKI SHINGU

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001352-05.2003.403.6002 (2003.60.02.001352-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ADAO ELSON FERREIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001692-46.2003.403.6002 (2003.60.02.001692-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ALBERTO JORGE DE AZAMBUJA MARTINS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001698-53.2003.403.6002 (2003.60.02.001698-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOSE MARQUES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001701-08.2003.403.6002 (2003.60.02.001701-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X MARCO AURELIO RODRIGUES MARTON

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002121-13.2003.403.6002 (2003.60.02.002121-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X SANDRA APARECIDA GARONI PEREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002731-78.2003.403.6002 (2003.60.02.002731-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X LUCI SOARES ZANATA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001084-14.2004.403.6002 (2004.60.02.001084-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X GLADSTON FERREIRA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001106-72.2004.403.6002 (2004.60.02.001106-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X LEYR GODOY NOVAES(MS003297 - LUIZ FERNANDO NOVAES E MS016633 - RAISSA GONÇALVES ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001174-22.2004.403.6002 (2004.60.02.001174-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001193-28.2004.403.6002 (2004.60.02.001193-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ROGERIO CAVALCANTI DE CARVALHO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001204-57.2004.403.6002 (2004.60.02.001204-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ILDA PALERMO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001258-23.2004.403.6002 (2004.60.02.001258-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARCIA MARIANO PEREZ SANA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Observo que a impossibilidade de se exigir o adimplemento da dívida judicialmente não importa na inexistência da mesma, parcelada pela via extrajudicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001282-51.2004.403.6002 (2004.60.02.001282-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X GLICERIO MARTINS FERREIRA NETO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005350-34.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARLON LIBORIO FERREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3983

EXECUCAO FISCAL

2000233-82.1997.403.6002 (97.2000233-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X FRANCISCO DE JESUS ALMEIDA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS005619 - JOSE CESARIO DOS SANTOS FILHO)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2001494-48.1998.403.6002 (98.2001494-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X RODOLFO BENITES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2001496-18.1998.403.6002 (98.2001496-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ROMUALDO COGO DALMASO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001361-64.2003.403.6002 (2003.60.02.001361-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ONISE APARECIDA DA ROCHA (MS004812 - ELIAS DA ROCHA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001143-02.2004.403.6002 (2004.60.02.001143-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X PAULO SERGIO TAVARES FLORES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001231-40.2004.403.6002 (2004.60.02.001231-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WALDETE PEREIRA DE LUCENA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001238-32.2004.403.6002 (2004.60.02.001238-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DAVID JACOB ALVES BARBOSA(MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001296-35.2004.403.6002 (2004.60.02.001296-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JANDIRA SEVERINO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004340-62.2004.403.6002 (2004.60.02.004340-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS) (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X CARLOS BRITO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004362-23.2004.403.6002 (2004.60.02.004362-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X GUILHERME VIEGA AREVULA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004404-72.2004.403.6002 (2004.60.02.004404-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X TANIA BORBA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000148-18.2006.403.6002 (2006.60.02.000148-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora, levante-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000159-47.2006.403.6002 (2006.60.02.000159-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ALBERTO JORGE DE AZAMBUJA MARTINS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora, levante-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000160-32.2006.403.6002 (2006.60.02.000160-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ANTONIO MINORU HIRAHATA (MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Valores já destinados ao exequente nestes autos não são suscetíveis de repetição, já que a presente extinção não se funda na inexistência da dívida, demonstrada pela(s) CDA(s) que instruem o processo. Havendo penhora, libere-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004047-48.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VERA MARTA FUCHS ESCURRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4000

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005766-70.2008.403.6002 (2008.60.02.005766-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-57.2008.403.6002 (2008.60.02.003122-0)) ANDRE LUIZ MALERVA PERIN(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1077 - LUCIANE HELENA LUCIO BARTOLLI)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente Execução Fiscal em face de ANDRÉ LUIZ MALERVA PERIN, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa de nº 13.6.08.000640-79, no valor originário de R\$ 30.019,98 (trinta mil e dezenove reais e noventa e oito centavos). Às fls. 15-18, foi apresentada Exceção de Pré-Executividade cujas alegações consistiram na nulidade da certidão de dívida ativa em questão. À fl. 91, foi determinada a suspensão dos autos a fim de aguardar o julgamento da apelação interposta pela União Federal, referente ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública de nº 0005406-72.2007.403.6002, ajuizado por André Luiz Malerva Perin. A sentença questionada julgou procedentes os pedidos da parte autora, sendo estes a declaração de inexistência de relação tributária entre o autor e a Fazenda Nacional e a nulidade do lançamento fiscal. Às fls. 95-109, a parte executada pediu a extinção dos autos e dos Embargos opostos, apresentando cópia do acórdão que negou provimento à apelação interposta, bem como do trânsito em julgado. É o relatório. Decido. O ajuizamento da presente Execução Fiscal se fundamenta no inadimplemento do executado face à Fazenda Pública, sendo que esta relação tributária foi tida, em duplo grau de jurisdição, como inexistente. Denota-se que ante a insubsistência da dívida que originou a CDA objeto da presente execução fiscal, não há elementos que motivem o prosseguimento do feito. Da mesma forma, fica prejudicada, por perda do objeto, a apreciação dos Embargos à Execução Fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS A EXECUÇÃO E OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, III, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000639-98.2001.403.6002 (2001.60.02.000639-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MOACIR OLIVEIRA DE ALMEIDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X GEORGE YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR X PLATINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X AGNALDO ALBERT AFIF(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

AGNALDO ALBERT AFIF pede, em embargos de declaração (fls. 371-374), o afastamento de contradição na decisão de fls. 369-370, a fim de majorar os honorários de sucumbência arbitrados, aplicando-se o disposto no art. 85, 3º do CPC. Os embargos de declaração são tempestivos. No mérito, a sentença é lógica em seus termos, tendo-se aplicado a legislação conforme o raciocínio nela exposto. Assim, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de correção pela via dos embargos de declaração, nos termos do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Eventual discordância quanto ao modo como o Direito foi aplicado deve ser ventilada no recurso cabível. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, intime-se a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000336-79.2004.403.6002 (2004.60.02.000336-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS008484 - RICARDO SANSON) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO-ME X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO E MS014143 - PEDRO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA) X ANTONIO LUCENA FILHO(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA E MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)

Intime-se o(a) executado(a), a recolher o saldo das custas devidas e a trazer aos autos a guia respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua remessa para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) executado(a), encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para as providências do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003122-57.2008.403.6002 (2008.60.02.003122-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1077 - LUCIANE HELENA LUCIO BARTOLLI) X ANDRE LUIZ MALERVA PERIN(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente Execução Fiscal em face de ANDRÉ LUIZ MALERVA PERIN, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa de nº 13.6.08.000640-79, no valor originário de R\$ 30.019,98 (trinta mil e dezenove reais e oitenta e oito centavos). Às fls. 15-18, foi apresentada Exceção de Pré-Executividade cujas alegações consistiram na nulidade da certidão de dívida ativa em questão. À fl. 91, foi determinada a suspensão dos autos a fim de aguardar o julgamento da apelação interposta pela União Federal, referente ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública de nº 0005406-72.2007.403.6002, ajuizado por André Luiz Malerva Perin. A sentença questionada julgou procedentes os pedidos da parte autora, sendo estes a declaração de inexistência de relação tributária entre o autor e a Fazenda Nacional e a nulidade do lançamento fiscal. Às fls. 95-109, a parte executada pediu a extinção dos autos e dos Embargos opostos, apresentando cópia do acórdão que negou provimento à apelação interposta, bem como do trânsito em julgado. É o relatório. Decido. O ajuizamento da presente Execução Fiscal se fundamenta no inadimplemento do executado face à Fazenda Pública, sendo que esta relação tributária foi tida, em duplo grau de jurisdição, como inexistente. Denota-se que ante a insubsistência da dívida que originou a CDA objeto da presente execução fiscal, não há elementos que motivem o prosseguimento do feito. Da mesma forma, fica prejudicada, por perda do objeto, a apreciação dos Embargos à Execução Fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS A EXECUÇÃO E OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, III, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003147-36.2009.403.6002 (2009.60.02.003147-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X KELLEN CRISTINA LAUXEN

Fls. 37: indefiro. Considerando que já houve sentença extinguindo o feito, transitada em julgado em 22/08/2012, intime-se a requerente, e rearquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0004422-83.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LAERCIO XAVIER DA SILVA

A Exequente requer às fls. 43/47 sejam penhorados os direitos que o executado LAERCIO XAVIER DA SILVA possui sobre a propriedade do veículo MMC/L200 SPORT 4X4, PLACA HSI7997, oriundos do contrato de alienação fiduciária. Cediço é que veículos alienados fiduciariamente não podem ser objeto de penhora, por não integrem o patrimônio do devedor, porém, segundo a jurisprudência dominante, tem-se admitido a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tais bens. Entretanto, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções. De início, torna-se necessária a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, já que as parcelas não pagas pertencem aos Bancos credores fiduciários, tarefa que cabe à exequente. Além disso, vislumbra-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. Ora, a promoção dos atos processuais nas ações executivas deve pautar-se pelo princípio da efetividade, ou seja, voltada única e exclusivamente à satisfação do crédito buscado, no caso, pelas razões acima apontadas, provavelmente, não haverá resultado positivo para o desfêcho da lide. Destarte, indefiro, por ora, a medida pretendida, ficando para posterior análise, se comprovada pela exequente a viabilidade de sucesso. Contudo, de acordo com entendimento adotado recentemente por este Juízo, a existência de restrições em veículos, sejam elas judiciais ou na forma de alienação fiduciária, não obsta a inserção das constrições na forma abaixo descrita: -veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do devedor, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; d) avaliação do bem penhorado; e) intimação do executado sobre a penhora, bem como, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal; -veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação; -veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Desse modo, encaminhem-se os presentes autos a Central de Mandados para realização de nova consulta e inserção das devidas restrições por meio do Sistema RENAJUD, nos veículos pertencentes ao executado. Após, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se e intimem-se.

0004427-08.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JUCIMARA LUIZ DE ARAUJO

A Exequente requer às fls. 44/48 sejam penhorados os direitos que o executado JUCIMARA LUIZ DE ARAUJO possui sobre a propriedade do veículo FIAT/SIENA ELX, PLACA HSD7622, oriundos do contrato de alienação fiduciária. Cedição é que veículos alienados fiduciariamente não podem ser objeto de penhora, por não integrarem o patrimônio do devedor, porém, segundo a jurisprudência dominante, tem-se admitido a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tais bens. Entretanto, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções. De início, torna-se necessária a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, já que as parcelas não pagas pertencem aos Bancos credores fiduciários, tarefa que cabe à exequente. Além disso, vislumbra-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. Ora, a promoção dos atos processuais nas ações executivas deve pautar-se pelo princípio da efetividade, ou seja, voltada única e exclusivamente à satisfação do crédito buscado, no caso, pelas razões acima apontadas, provavelmente, não haverá resultado positivo para o desfecho da lide. Destarte, indefiro, por ora, a medida pretendida, ficando para posterior análise, se comprovada pela exequente a viabilidade de sucesso. Contudo, de acordo com entendimento adotado recentemente por este Juízo, a existência de restrições em veículos, sejam elas judiciais ou na forma de alienação fiduciária, não obsta a inserção das constrições na forma abaixo descrita: -veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do devedor, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; d) avaliação do bem penhorado; e) intimação do executado sobre a penhora, bem como, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal; -veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. -veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Desse modo, encaminhem-se os presentes autos a Central de Mandados para realização de nova consulta e inserção das devidas restrições por meio do Sistema RENAJUD, nos veículos pertencentes ao executado. Após, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se e intemem-se.

0000032-02.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANA ROSA CRAMOLISK DE BARROS

Considerando a ausência de manifestação do exequente acerca do despacho de fls. 39, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intemem-se e cumpra-se.

0004142-44.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X S R COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA- ME(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 53 da Portaria 001/2014-SE01, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) a manifestar(em)-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 138.

0001041-62.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LILIANE DA SILVA SANTOS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos(certidões do Oficial de Justiça e/ou extratos bacenjud/renajud).

0001042-47.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JULIO CESAR GIUNCO

Considerando a ausência de manifestação do exequente acerca do despacho de fls. 30, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intemem-se e cumpra-se.

0002357-13.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X GILBERTO DAL VESCO ME(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA)

Fls. 76/78: defiro. Intime-se o executado para que apresente demonstrativo dos débitos e valores objeto de parcelamento da Lei nº 10.865/2013, com as reduções permitidas da lei, a quantidade de prestações solicitadas e o valor da parcela mínima, bem como cópias de todos os pagamentos efetuados até a presente data, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dê-se vista a exequente. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução fiscal nº 0003742-93.2013.403.6002. Cumpra-se. Intemem-se.

0002592-77.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X JOAO EMIDIO DA SILVA - ME(MS009679 - JOAO MARQUES DE OLIVEIRA E MS015318 - PAULA ABRAO DA CUNHA E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO)

PATRÍCIA SANTOS OLIVEIRA DE PAULO E ALEXANDRE VITOR DE PAULO pedem, em fls. 111/3 a concessão do prazo de sessenta dias para o depósito da importância de R\$ 16.000,00, inerente à avaliação. Aduz: a execução é movida em face de João Emídio da Silva-ME; o imóvel foi vendido aos postulantes apenas no percentual de propriedade, mantendo incólume dos demais. Em fls. 115, a exequente não concorda com o pedido e pede hasta pública. Relatados, decido. Almejam os requerentes a remição do bem, ofertando a quantia de R\$16.000,00, que é a correspondente à fração ideal avaliada pelo Oficial. Diz o NCP: Art. 877. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação. 1o Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se: I - a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel; II - a ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel. 2o A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão. 3o No caso de penhora de bem hipotecado, o executado poderá remi-lo até a assinatura do auto de adjudicação, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido. No caso, tal pleito deveria ser feito após a realização da praça pública, momento no qual saberíamos se houve arrematante ou não. Assim, indefiro o pleito, ressaltando que ele poderia ser feito após a realização da hasta. Intimem-se.

0003576-61.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X TARUMA AUTO ELETRICA LTDA(MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI)

TARUMA AUTO ELETRICA LTDA pede, em exceção de pré-executividade proposta em desfavor de UNIÃO- FAZENDA NACIONAL, a declaração de prescrição e a nulidade das certidões de dívida ativa 13.2.11.001480-90 e 13.4.11.000447-88. Sustenta-se a prescrição da pretensão de recebimento dos créditos cobrados. A exequente impugnou a exceção, fls. 78/82. Juntou o processo administrativo às fls. 83/91. É o relato do essencial. Decido. Quanto à alegação de prescrição, esta também não merece prosperar. Versando a presente execução fiscal sobre a cobrança de créditos tributários das CDA 13.2.11.001480-90 e 13.4.11.000447-88, aplicam-se os dispositivos do CTN para aferir a propalada prescrição. Segundo o processo administrativo 13161-451.191/2004-13, a data de vencimento da obrigação mais antiga remonta a 12/11/1999 (fl. 86). Contudo, houve parcelamento do débito em 29/7/2003 (fl. 85), o qual perdurou até 6/11/2009 (fl. 89). Nesse ponto, houve reconhecimento da dívida pelo devedor, o qual interrompe o curso da prescrição. Como a ação fora proposta em 26/09/2013, e despachada em 04 de abril de 2014, não houve o transcurso do quinquênio para consumação da prescrição. Assim, nos termos dos dispositivos supramencionados e na esteira de remansoso entendimento jurisprudencial, a execução deve prosseguir seu trâmite regular neste Juízo. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Sem condenação em honorários. Intimem-se.

0004191-51.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SILVIO MARQUES FERREIRA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos decurso de prazo do Edital de Citação Nº 17/2016 (fls. 21).

0002434-85.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X MIGUEL DORNELES PEREIRA X GISELE TONETTO SPEROTTO PEREIRA

MIGUEL DORNELES PEREIRA pede, em exceção de pré-executividade de fls. 29/37, proposta em desfavor de UNIÃO- FAZENDA NACIONAL, a declaração de prescrição e a nulidade das certidões de dívida ativa 13.6.08.001555-46. Sustenta-se a prescrição da pretensão de recebimento dos créditos cobrados. A exequente impugnou a exceção, fls. 41/4. Juntou o processo administrativo às fls. 45/126. É o relato do essencial. Decido. Rejeito à alegação de prescrição, esta também não merece prosperar. Versando a presente execução fiscal sobre a cobrança de dívida civil da CDA 13.6.08.001555-46 aplicam-se os dispositivos do Código Civil para aferir a propalada prescrição. A CDA envolve operação de crédito rural cedida pelo Banco do Brasil à exequente, com data de vencimento em 30/10/2006, e foi inscrita em dívida ativa em 07/09/2008. Contudo, as Leis 11.775/2008, 12.058/2009, 12.249/2010 e 12.380/2011 suspenderam o curso do prazo prescricional até 30/06/2011. Assim, até 30/06/2016 o crédito seria cobrável na via judicial, e a ação foi proposta em 12/08/2014. Não há, portanto, o transcurso do prazo quinquenal para a consumação do prazo prescricional. Assim, nos termos dos dispositivos supramencionados e na esteira de remansoso entendimento jurisprudencial, a execução deve prosseguir seu trâmite regular neste Juízo. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários. Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004093-32.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CELIA DA ROCHA LIMA

Considerando a ausência de manifestação do exequente acerca do despacho de fls. 26, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0003531-86.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X REINALDO FARINHA

Considerando a ausência de manifestação do exequente acerca do despacho de fls. 40, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002485-19.2002.403.6002 (2002.60.02.002485-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(MS005237 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO E SP293685 - ANDRESSA IDE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

A vista da sentença proferida nos autos dos embargos a execução fiscal, bem como da Requisição de Pequeno Valor - RPV, expedida às fls. 38, intemem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº168, de 5 de dezembro de 2011, para manifestação acerca do teor da referida requisição, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido prazo, havendo concordância, voltem os autos para transmissão. Cumpra-se. Intemem-se.

Expediente Nº 4011

EXECUCAO FISCAL

2000326-45.1997.403.6002 (97.2000326-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARIA SONIA DE FRANCA

Trata-se de execuções fiscais propostas com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. As iniciais vieram instruídas com certidão de dívida ativa que contemplam multas e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Verifica-se, assim, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Portanto, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingue parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas nas CDAs que instruíram os feitos 2000326-45.1997.403.6002 e 2001467-65.1998.403.6002. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização do valor devido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2000472-86.1997.403.6002 (97.2000472-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ALBERTO JORGE DE AZAMBUJA MARTINS

Trata-se de execuções fiscais propostas com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. As iniciais vieram instruídas com certidão de dívida ativa que contemplam multas e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. DECIDO. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nos autos reunidos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Verifica-se, assim, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Portanto, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas nas CDAs que instruíram os feitos 2000472-86.1997.403.6002 e 2001374-05.403.6002. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2001485-86.1998.403.6002 (98.2001485-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X OSORIO HIROSHI SUIZU

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2001488-41.1998.403.6002 (98.2001488-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X PEDRO IRMINIO ALCANTARA VIEIRA(MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003083-60.2008.403.6002 (2008.60.02.003083-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JOSE FRANCISCO DA SILVA

Trata-se de execuções fiscais propostas com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. As iniciais vieram instruídas com certidão de dívida ativa que contemplam multas e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade das cobranças das anuidades. É o relatório. DECIDO. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nos autos reunidos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Verifica-se, assim, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Portanto, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Dessa forma, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas nas CDAs que instruíram os feitos 0003083-60.2008.403.6002 e 0001256-43.2010.403.6002. O processo retomará seu curso quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDAs pelo exequente, com exclusão das anuidades e atualização do valor devido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4014

ACAO PENAL

0004165-48.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBSON SOUZA CANO(MS018840 - JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO) X GABRIEL BLANCO(MS018840 - JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO)

Fica a defesa dos réus Robson Souza Cano e Gabriel Blanco intimada do despacho de fls. 159 e da decisão de fl. 172, que na íntegra transcrevo: Despacho de fl. 159: Vistos. 1) Defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pelos acusados às fls. 114 e 128. 2) Os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 109/116 e 117/129. 3) Diante do apresentado na resposta à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 4) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). 5) Designo o dia 22/02/2017, às 15:00 horas, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, quando serão INQUIRIDAS as testemunhas de acusação Joel Pereira Renovato e Adilson Prates Rodrigues, ambos Policiais Federais lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Dourados-MS. O não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Na mesma oportunidade serão ouvidas as testemunhas de defesa comuns aos dois réus às fls. 105 e 129, a saber: Paulo Tomaz de Aquino; Rafael Lauro Souza Lima e Dyonym da Silva Bezerra e na sequência realizado o interrogatório dos réus. 6) Indefero o pedido de oitiva como testemunha do corréu Robson Souza Cano como testemunha, ante a incompatibilidade entre o seu direito constitucional ao silêncio e a obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento, nos termos do Código de Processo Penal. 7) Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) requisitando a liberação dos réus ROBSON SOUZA CANO e GABRIEL BLANCO, qualificados nos autos, para o comparecimento à audiência acima designada. 8) Oficie-se ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS para que providencie a escolta dos presos réus ROBSON SOUZA CANO e GABRIEL BLANCO, atualmente recolhidos na Penitenciária Estadual de Dourados - PED/MS, a audiência acima designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS. 9) Requistem-se as testemunhas policiais. 10) Intimem-se as testemunhas de defesa. 11) Intimem-se os réus acerca da audiência acima designada, bem como deste despacho. 12) Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para ciência deste despacho, bem como para que se manifeste em 05 (cinco) dias, sobre os pedidos de revogação da prisão preventiva formulados pelos acusados em suas defesas. 13) Com a manifestação, venham conclusos. 14) Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Decisão fl. 172: Os réus Robson Souza Cano e Gabriel Blanco requereram, por ocasião da apresentação de suas defesas prévias, a concessão de liberdade provisória (fls. 109-115 e 117-129, respectivamente). O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente aos pleitos às fls. 170-171. É o relatório. Decido. Na esteira da manifestação ministerial, nota-se que os acusados não trouxeram elementos novos que demonstrassem a alteração do quadro fático-probatório ensejador da medida ora combatida, razão pela qual as prisões devem ser mantidas pelos fundamentos esposados nas decisões proferidas (audiência de custódia e pedidos de revogação de prisão preventiva de autos 0004362-03.2016.403.6002 e 0004360-33.2016.403.6002). No mais, prossiga-se como já determinado às fls. 159.

Expediente Nº 4018

PROCEDIMENTO COMUM

0001874-12.2015.403.6002 - ALDA CORREA ALVES(MS014384 - LIGIA INOUE MARTINS E MS016408 - TALITA INOUE MARTINS E MS018435 - ALEX INOUE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, e tendo em vista a certidão de fl. 167-verso informando o novo endereço da parte autora, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 06 de março de 2017, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no domicílio atual da autora, sito à Rua Mohamed Hassan Hajji, 68 - Parque Alvorada, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003170-55.2004.403.6002 (2004.60.02.003170-5) - SERGIO LOPES DE CARVALHO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL X SERGIO LOPES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 219, no prazo de 10 (dez) dias.

0002099-42.2009.403.6002 (2009.60.02.002099-7) - CELEIDE ROSA X CELIA CRISTINA REIS DA ROSA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELEIDE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 198/199, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000371-73.2003.403.6002 (2003.60.02.000371-7) - LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUPEGAWA) X LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 384/385, no prazo de 10 (dez) dias.

0001393-69.2003.403.6002 (2003.60.02.001393-0) - CELIA REGINA COUTO LIMA(MS003379 - DELNI MELLO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA REGINA COUTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 260/261, no prazo de 10 (dez) dias.

2A VARA DE DOURADOS

Expediente Nº 7051

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001024-26.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X ROMILSON JARCEM DIAS

Tendo em vista que, até o presente momento, não há nos autos informação acerca da distribuição da carta precatória expedida nestes autos em 19/12/16, e encaminhada via Malote Digital na mesma data, sob o código de rastreabilidade n. 40320162418538, expeça-se ofício ao cartório distribuidor do Juízo deprecado, solicitando informações acerca da r. deprecata. **Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO n. ____/2017-SD02 AO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE RIO BRILHANTE/MS.**

PROCEDIMENTO COMUM

0003197-23.2013.403.6002 - LUIS ANTONIO DE SOUZA X DANIELA PEREIRA RIBEIRO(MS008806 - CRISTIANO KURITA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO) X PAULO CESAR FERREIRA DUTRA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X DAMACIR IACONO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA)

Considerando o pedido de destituição de fl. 279, destituo a Dra. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovani e nomeio o médico Dr. WENDEL LISSA DALPRA, CRM/MS 5454. sendo que a pericia será realizada nos termos da decisão de fls. 249/250. **Intimem-se e cumpra-se.**

0003426-80.2013.403.6002 - TATIANE DA SILVA SANTOS X DAVI LUCAS SANTOS MACHADO X TATIANE DA SILVA SANTOS(MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES E Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART E MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI)

Considerando o pedido de destituição de fl. 530, destituo a Dra. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovani e nomeio o médico Dr. WENDEL LISSA DALPRA, CRM/MS 5454. sendo que a pericia será realizada nos termos da decisão de fls. 495/498. **Intimem-se e cumpra-se.**

0004020-89.2016.403.6002 - NEIVA MARCIA CHAGAS(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a ré. Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. **Intimem-se. Cumpra-se.**

0005039-33.2016.403.6002 - ELKE CHRISTINE FERREIRA MASCARENHAS X CRISTINA HINAKO YAMASHITA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação, razão pela qual determino a citação. No prazo da contestação, a UFGD deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. **Cite-se. Intimem-se.**

0005214-27.2016.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação, razão pela qual determino a citação. No prazo da contestação, a UFGD deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. **Cite-se. Intimem-se.**

0005406-57.2016.403.6002 - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X ATHOS BERSANJE PEREIRA MOREIRA

Considerando o conteúdo do Ofício nº 68/2016-AGU/PGF/DOU/MS, protocolizado nesta Vara Federal, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide, razão pela qual dispense a realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II, do CPC. Assim, cite-se a parte ré. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005371-97.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-18.2016.403.6002) JOSILAINE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA X JOSILAINE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA - ME(MS020441 - CAIO CEZAR MELO FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Tendo em vista declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretaria o apensamento à Execução de Título Extrajudicial n. 0001451-18.2016.403.6002, certificando-se naqueles autos. Intime-se o embargado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão as partes desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Não havendo interesse em realização de audiência, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005372-82.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-89.2014.403.6002) ESPOLIO DE SILVIO FERNANDES X CLELIA DE OLIVEIRA FERNANDES(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Verifico que a decisão de fls. 16 refere-se a classe processual, objeto da ação e réu diversos aos do presente processo, destarte revogo referida decisão. Tendo em vista declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretaria o apensamento à Execução de Título Extrajudicial n. 0004031-89.2014.403.6002, certificando-se naqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão as partes desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Não havendo interesse em realização de audiência, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7060

ACAO PENAL

0004678-16.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ARNALDO JOSE MARQUES(MS019018 - FABIO EDUARDO RAVANEDA) X ADRIANA DA SILVA DE DEUS

Visto, etc. 1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Designo o dia 08 de março de 2017, às 14 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade na qual serão inquiridas as testemunhas Olavo Pizan e Fábio Fernandes Souza, bem como realizado o interrogatório de Arnaldo José Marques e Adriana da Silva de Deus. 4. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaporã/MS a intimação da ré Adriana da Silva de Deus para que compareça no dia e horário supradesignados, a fim de ser interrogada. 5. A audiência será realizada na 2ª Vara da Justiça Federal, Rua Ponta Porã/MS, n.º 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS. 6. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 5. Demais diligências e comunicações necessárias. 9. Cópia do presente servirá como: a) Mandado de Citação e Intimação ao réu Arnaldo José Marques, brasileiro, nascido em 09/12/1971, RG 24847283 SEJUSP/MT, CPF 562.113.921-66, filho de Adelio Marques e Erolides José Marques. Endereço: Penitenciária Estadual de Dourados/MS. No momento da citação e intimação o réu deverá informar ao Executor de Mandados se possui defensor constituído ou se deseja a nomeação de Defensor Público; b) Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaporã/MS.

Expediente Nº 7061

ACAO PENAL

0005053-17.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OSCAR MARTINS(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X JOSE DE SOUZA BAIROS(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO)

Visto, etc.1. Os denunciados José de Souza Bairos e Oscar Martins apresentaram resposta à acusação às f. 175/180.1.1 Os réus reservaram-se a combater a imputação na fase das alegações finais.1.2 À f. 180, apresentaram rol de testemunhas, as quais a defesa comprometeu-se a apresentá-las em Juízo independentemente de intimação.2. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.2.1 Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Designo o dia 09 DE MARÇO de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação André Aparecido Barbosa Exaverria e Gabriel Giordani Fioramonte; as testemunhas de defesa Renato Costa Bairro, Ângela Rodrigues Xavier, Elizabeti da Silva Viana e Carolina Martins Viana (as quais comparecerão independentemente de intimação por este Juízo), e realizado o interrogatório dos réus Oscar Martins e José de Souza Bairos.4. A audiência será realizada na 2ª Vara da Justiça Federal, Rua Ponta Porã/MS, n.º 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS.5. Requisite-se ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS a escolta a este Juízo Federal do acusado José de Souza Bairos e Oscar Martins (prisão domiciliar) a fim de participarem da audiência de instrução.6. Comunique-se o Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED.7. Requistem-se ao DEFRON em Dourados/MS, a apresentação das testemunhas Cezar Pereira de Souza e Jevison Pereira Dias.8. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.9. Demais diligências e comunicações necessárias.10. Cópia do presente servirá como:a) Ofício n.º 48/2017-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, dos acusados: OSCAR MARTINS - brasileiro, comerciante, nascido aos 12/10/1961, filho de Domicílio Martins e Maria Rosa Nunes Martins, RG 167076 SSP/MS, CPF 308.760.441-00. Endereço: Rua Uirapuru, n.º 840, BNH IV Plano, Dourados/MS(prisão domiciliar) e, JOSÉ DE SOUZA BAIROS - brasileiro, casado, pintor, nascido aos 05/03/1959, filho de Ramão Bairos e Ilda Alves de Bairos, RG 3516 SSP/MS, CPF 201.475.111-00, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;b) Ofício n.º 49/2017-SC02 - à Delegacia de Polícia Militar Dourados/MS, para fins de apresentação das testemunhas André Aparecido Barbosa Exaverria e Gabriel Giordani Fioramonte, no dia e horário supradesignados;c) Ofício n.º 50/2017-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;d) Mandado de Intimação aos réus: OSCAR MARTINS - brasileiro, comerciante, nascido aos 12/10/1961, filho de Domicílio Martins e Maria Rosa Nunes Martins, RG 167076 SSP/MS, CPF 308.760.441-00. Endereço: Rua Uirapuru, n.º 840, BNH IV Plano, Dourados/MS(prisão domiciliar) e, JOSÉ DE SOUZA BAIROS - brasileiro, casado, pintor, nascido aos 05/03/1959, filho de Ramão Bairos e Ilda Alves de Bairos, RG 3516 SSP/MS, CPF 201.475.111-00, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED.

Expediente Nº 7062

ACAO CIVIL PUBLICA

0002449-83.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de evidência, promovida pelo Ministério Público Federal em face do Município de Nova Alvorada do Sul/MS, pretendendo que sejam regularizadas pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado do Município réu, de links que não estão disponíveis para consulta, e para que seja promovida a correta implantação do Portal da Transparência, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011. Afirma o autor que o Município réu deve ser compelido ao cumprimento da política de transparência, a fim de que sejam disponibilizadas informações concernentes a procedimentos licitatórios; apresentada possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica e de acompanhamento posterior da solicitação; disponibilizado registro das competências e estrutura organizacional do ente; indicado no site o Serviço de Informações ao Cidadão; disponibilizados endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; bem como que não seja exigida identificação do requerente que inviabilize o pedido. Acompanhou a petição inicial o inquérito civil 1.21.001.000781/2015-31. Intimada a se manifestar acerca do pedido de tutela de evidência, o Município de Nova Alvorada do Sul o fez às fls. 56/62. A União (AGU) manifestou seu desinteresse em integrar o feito (fl. 301). Vieram os autos conclusos. Decido. Verifico que o autor condicionou seu interesse na concessão de tutela de evidência a não obtenção de acordo em audiência, conforme itens b e c dos pedidos autorais formulados à fl. 08. Assim, considerando as diretrizes do Código de Processo Civil de 2015, que preconiza a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, bem como que os interesses aparentemente colidentes são passíveis de conciliação, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 05 de abril de 2017, às 14h30, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência. Cite-se e intime-se o réu para a audiência conciliatória ora designada. Intime-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002451-53.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MUNICIPIO DE ANGELICA

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de evidência, promovida pelo Ministério Público Federal em face do Município de Angélica/MS, pretendendo que sejam regularizadas pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado do Município réu, de links que não estão disponíveis para consulta, e para que seja promovida a correta implantação do Portal da Transparência, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011. Afirma o autor que o Município réu deve ser compelido ao cumprimento da política de transparência, a fim de que seja(m) disponibilizada(o)(s): informações concernentes a procedimentos licitatórios; ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e linguagem de fácil interpretação; e endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público. Acompanhou a petição inicial o inquérito civil 1.21.001.000768/2015-82. A União (AGU) manifestou seu desinteresse em integrar o feito (fl. 64). Intimada a se manifestar acerca do pedido de tutela de evidência, o Município de Angélica deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado (fl. 65). Vieram os autos conclusos. Decido. Verifico que o autor condicionou seu interesse na concessão de tutela de evidência a não obtenção de acordo em audiência, conforme itens b e c dos pedidos autorais formulados às fls. 08/08-verso. Assim, considerando as diretrizes do Código de Processo Civil de 2015, que preconiza a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, bem como que os interesses aparentemente colidentes são passíveis de conciliação, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 05 de abril de 2017, às 14h, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência. Cite-se e intime-se o réu para a audiência conciliatória ora designada. Intime-se o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, retifique-se a classe processual dos autos, para que nela passe a constar classe 1 - ação civil pública, em substituição a classe 2 - ação civil pública de improbidade administrativa, cadastrada por equívoco. Cumpra-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002204-72.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X MIGUEL PEDO(MS018671 - JESSICA PEDO)

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública de parte da Fazenda Recanto, situada na Rodovia BR-163, km 336+400m, na cidade de Rio Brillante - MS, descrita no laudo às fls. 16/22. Decisão liminar de fls. 72/73 determinou a imissão da requerente na posse da área requerida. A Requerente comprovou o depósito do valor ofertado, na importância de R\$3.987,82 (três mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos) às fls. 68/70. Às fls. 93/94 os Requeridos informaram a concordância com o valor proposto e que inclusive já realizaram acordo extrajudicial com a Requerente. Às fls. 108/110, petição conjunta das partes requerendo a homologação do acordo, com o levantamento dos valores pelos requeridos. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que produza efeitos jurídicos e legais, a proposta de acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 70, em favor dos expropriados. Custas pela expropriante e sem condenação em honorários, nos termos do acordo entabulado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001229-21.2014.403.6002 - OSMAR DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007612E - DARIANE CARDUCCI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ajuizada por Osmar da Silva contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA na qual pleiteia o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais no período entre 06/07/1982 até o ano de 2013, e consequentemente lhe seja concedida aposentadoria especial, com fulcro no art. 40, 4º, II e III da CF e nos termos do art. 57 e 1º, da Lei 8.213/1991. Requer a concessão do benefício com a garantia da paridade, com a consequente declaração de inconstitucionalidade da Orientação Normativa MPOG/SRH n. 10, de 5 de novembro de 2010. O requerimento de justiça gratuita foi deferido (fl. 194). Às fls. 200/203, o autor requereu a antecipação da tutela. Em contestação, o INCRA sustentou a inexistência de prova de que o autor esteve exposto a agentes nocivos à saúde ou à integridade física de modo permanente, não ocasional ou intermitente, no período pleiteado. (fls. 204/213). O juízo postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela para o momento da prolação da sentença (fl. 215). A autora se manifestou acerca da contestação apresentada, às fls. 220/223. O INCRA manifestou desinteresse em produzir novas provas. Despacho de fl. 226 designou audiência de instrução e julgamento e indeferiu a realização de prova pericial. Realizada audiência de conciliação e instrução em 06/05/2015 (fls. 233/236), na qual foram ouvidas testemunhas e ao final o juízo determinou ao réu que trouxesse aos autos formulários LTCAT e PPP, ou justificar o motivo de não fazê-lo. Às fls. 238/248, o INCRA justificou a impossibilidade de apresentação dos aludidos documentos.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor relata que ocupa o cargo de desenhista no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em exercício na Unidade Avançada em Dourados, tendo sido admitido em 06.07.1982, ainda pelo regime da CLT. Alega ter desenvolvido diversas atividades no período, como atendimento a pessoas, ordenador de despesas, visitas a imóveis rurais e desenhista, em que esteve exposto a agentes nocivos como fungos e bactérias. Aduz ainda que trabalhou por todo o período nesta cidade de Dourados, localizada dentro da faixa de 150km da fronteira, o que evidencia o caráter especial do trabalho desenvolvido. Pois bem. O art. 40, 4º, II e III da Constituição Federal prevê a aposentadoria especial para aqueles que exerçam atividades de risco ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei complementar. A lei complementar ainda não foi editada, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a mora legislativa, depois do julgamento de diversos mandados de injunção, editou a Súmula Vinculante nº 33, segundo a qual aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica (grifo acrescentado). Para fazer jus à aposentadoria especial, o servidor público deve comprovar a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de modo permanente, não ocasional ou intermitente, nos termos do art. 57 e seguintes da Lei 8.213/1991, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo de produção do bem ou da prestação do serviço. Por influxo do princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que este é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS passou a consignar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tomando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. De acordo com tais parâmetros, passo a analisar a pretensão do autor. No período compreendido até 28.04.1995, não restou demonstrada a exposição a qualquer dos agentes nocivos à saúde ou o exercício de qualquer das atividades previstas no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. O recebimento de adicional de insalubridade entre dezembro de 1987 e abril de 1993, por si só, não é suficiente para se reconhecer tal período como especial, até porque, conforme informado pelo INCRA às fls. 239/248, o pagamento deste adicional ocorreu em razão de LTCAT elaborado com base nas condições de trabalho da seção de cartografia do INCRA em Goiânia/GO, e não restou demonstrada a similaridade entre as condições daquele local e aquele no qual o requerente efetivamente exerceu suas atividades. Em relação ao período posterior a 28.04.1995, também não existe comprovação de que o exercício de suas atividades profissionais se deu em condições especiais. O INCRA, intimado a apresentar LTCAT, informou a impossibilidade de sua elaboração, por não encontrar evidências da exposição do autor aos agentes nocivos indicados na exordial. Portanto, não há como se reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas na função de desenhista. Quanto à alegada especialidade decorrente do exercício profissional em região de fronteira, não assiste melhor sorte ao requerente. É que as condições especiais ensejadoras de aposentadoria especial dizem respeito ao exercício de atividades de risco ou prejudiciais à saúde ou a integridade física do servidor, critérios que não se ligam à ideia de penosidade, mas periculosidade e insalubridade. Assim, sob perspectiva previdenciária, a qualificação de uma atividade como penosa em razão da proximidade com a faixa de fronteira não dá ensejo à contagem diferenciada de tempo de serviço para fins de aposentadoria voluntária com proventos integrais. Essa interpretação também deriva da leitura do artigo 201, 1º, da Constituição Federal, relativo ao Regime Geral de Previdência Social - evocado em razão da Súmula Vinculante nº 33, aplicável ao presente caso - a seguir reproduzido: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...); 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Em consonância com o artigo 40, 4º, o dispositivo acima transcrito não faz menção à penosidade como circunstância autorizadora da adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria em favor de segurados vinculados ao RGPS. Ainda que não houvesse, contudo, o óbice constitucional acima explicitado, o pedido do autor não encontraria guarida na legislação aplicável à aposentadoria especial do RGPS, observada em razão da Súmula Vinculante nº 33. Isso porque além de a atividade não estar relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, a característica que faz dela especial, ou seja, o desempenho em zona de fronteira, não foi relacionado entre os agentes de risco elencados nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora a pagar as custas processuais e honorários de sucumbência, estes correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Havendo recurso, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao e. TRF3ª Região, com as homenagens de estilo, art. 1010, 3º CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001617-21.2014.403.6002 - MAYCON FRANKLIN CHERRI DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Maycon Franklin Cheri da Silva, devidamente qualificado nestes autos, ingressou com ação de rito ordinário em face da União, na qual objetiva seja anulado o ato administrativo que o licenciou do Exército; requer a sua reforma a contar de 28/02/2014; pugna ainda, que a requerida seja condenada ao pagamento de danos morais decorrentes do ato ilegal de licenciamento. O autor alega, em síntese, que ingressou na carreira militar em março/2010, submetendo-se a todos os exames de saúde necessários. Relata que em dezembro de 2012 sofreu um acidente enquanto desmontava a pista de corda utilizada na missão ACISO, e após exames foi diagnosticado com luxação do ombro esquerdo com deformidade na cabeça umeral e tendinopatia do supra-espinal. Juntou documentos às fls. 21/89. Às fls. 93/95, foi indeferida a liminar. Contestação alegando a inexistência do direito à reforma. Ressaltando que o autor não é inválido e sua capacidade para o trabalho militar é temporária. Ressalta que não cabe pagamento de danos morais em caso de Direito Militar. Afirma ainda que o autor abandonou o tratamento (fls. 102/113). Juntou documentos. (fls. 114/198). Impugnação, fls. 200/207. Juntado aos autos laudo médico-pericial (fls. 217/231 e 220/221). Manifestação do autor sobre a perícia médica, fls. 235/238. A União impugnou o laudo pericial, fls. 240/241. Laudo Complementar do perito médico, fls. 249/250. Manifestação do autor, fls. 252/254. A União discorda da Perícia Judicial, fl. 256. Junta documentos (fl. 257/259). É o relatório. Decido. Pretende o autor a anulação do ato que o licenciou do Exército e consequente reintegração ao serviço militar, para que lhe seja conferida a continuidade ao tratamento médico especializado, bem como, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência do desligamento indevido. O autor ingressou no serviço militar, em março de 2010, fl. 25. Em dezembro de 2012, sofreu um acidente enquanto desmontava a pista de corda utilizada na missão ACISO. Após exames, foi diagnosticada luxação do ombro esquerdo com deformidade na cabeça umeral e tendinopatia do supra-espinal, fl. 61. Nesse contexto, cumpre destacar o parecer da ata de inspeção de saúde do Exército Brasileiro (fl. 56): Incapaz B2. Necessita de 45 dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar seu tratamento, a contar de 06/01/14. Há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e as condições mórbidas atuais expressas no diagnóstico. Concluiu-se que o autor sofreu acidente em serviço, de modo que tal fato é, por conseguinte, incontroverso. Pois bem. O Laudo do perito judicial conclui à fl. 225, que o autor não apresenta incapacidade para a vida civil, no entanto, possui redução definitiva da capacidade para a atividade militar, a qual permanece ainda que seja submetido a tratamento cirúrgico, fls. 227. Em resposta aos quesitos do Juízo, fl. 226, alega haver nexo de causalidade entre a moléstia e o serviço militar. O expert reafirma essa conclusão no complemento ao laudo às fls. 249/250. Em casos como este, em que resta provada a ocorrência de incapacidade definitiva para o trabalho no Exército, em razão de acidente sofrido durante o serviço, deve o militar, ainda que temporário, ser reformado - para a mesma graduação que ocupava enquanto na ativa, conforme disposições do Estatuto dos Militares e entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no Resp 1108603/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, publicado em 17/11/2011). Com efeito, seguem os principais dispositivos da Lei n. 6.880/1980 pertinentes à matéria: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] III - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; [...] Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: III - acidente em serviço; 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. (...) Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. O ato de desincorporação do autor deve, portanto, ser anulado para que o autor seja reformado, nos termos do dispõem os artigos 106, II, c/c 108, III, e 109 da Lei 6.880/80, com proventos equivalentes à remuneração do posto que ocupava na ativa e com direito aos valores atrasados desde o ato de desincorporação, por força do disposto no art. 110, 1º da Lei 6.880/80. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais pátrios: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO. LEI N. 6.880/80. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DANOS MORAIS. 1. O militar temporário ou de carreira, se for considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo das forças armadas terá direito à reforma, nos termos do art. 106, II; art. 108, III, IV e VI; art. 109 e art. 111, I e II, da Lei n. 6.880/80. 2. Infere-se dos respectivos dispositivos que no caso da incapacidade definitiva ser decorrente de acidente ou doença, com relação de causa e efeito com o serviço, o militar será reformado com qualquer tempo de serviço. Acrescenta-se que, se essa incapacidade o tornar inválido total e permanentemente para qualquer trabalho, o militar deverá ser reformado, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, nos termos do art. 110, 1º, da Lei n. 6.880/80. 3. Por outro lado, se a enfermidade ou acidente não guardar nenhuma correlação com a atividade militar, haverá duas possibilidades de reforma: (a) oficial ou praça, que possuir estabilidade, será reformado com a remuneração proporcional ao tempo de serviço; ou (b) militar da ativa, temporário ou estável, considerado inválido definitivamente para a prática de qualquer atividade laboral, será reformado com remuneração integral do posto ou graduação. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.510.095, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.4.2015; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200951010233053, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 9.4.2015; TRF2, 5ª Turma Especializada, ApelReex 201051010057680, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 8.4.2015. 4. Caso em que ficou comprovado que o demandante levou um tiro de fuzil na perna esquerda em 2006, tomando-se portador de lesão neuromuscular do membro inferior esquerdo parcial e definitiva. 5. O próprio Exército reconheceu a ocorrência do acidente em serviço e a incapacidade definitiva do demandante para o serviço militar, concedendo administrativamente a reforma. Portanto, a demanda deve ser extinta nesse ponto, com solução de mérito, em razão do reconhecimento administrativo do pedido de reforma, nos termos do art. 487, III, a, do CPC/2015. 1.6. O demandante não faz jus à indenização por danos morais, pois os documentos juntados aos autos não são suficientes a demonstrar a existência de ato ilícito praticado pela administração castrense. 7. Nos termos do disposto no art. 37, 6º, da CR/88, a União é responsável pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, não pelos danos que infligirem-se a si mesmos ou uns aos outros, pois os militares e demais servidores, na condição de agentes públicos, não se qualificam como terceiros. Na relação de Direito Administrativo peculiar dos integrantes das forças armadas, em caso de acidente, o infortúnio será assumido pelo Estado com a concessão da reforma remunerada, que irá recompor a situação de dificuldade financeira suportada pelo militar. (TRF2, 6ª Turma Especializada, ApelReex 201051010014930, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 15.1.2016; TRF2, 3ª Seção Especializada, EmbInf 200151090003174, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, E-DJF2R 15.1.2016) 8. Em relação aos honorários advocatícios, deve-se consignar que se trata de demanda proposta em 12.12.2007, com o valor atribuído à causa de R\$ 150.000,00, na qual o demandante formulou pedido de reforma, além de indenização pelos danos morais e estéticos sofridos. A sentença foi reformada a fim de dar parcial provimento à demanda, apenas para extinguir o processo, com solução de mérito, em razão do reconhecimento administrativo do pedido de reforma. 9. Na espécie, configura-se sucumbência recíproca porque reconhecido ao demandante, de forma estimada, cerca de 50% da pretensão deduzida, devendo a verba honorária ser repartida, ante a impossibilidade de compensação pela sistemática do novo Código de Processo Civil (arts. 85, 14 e 90, 1, do CPC/2015). Desta forma, ambas as partes merecem ser condenadas a pagar honorários reciprocamente, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado até o montante de 200 salários-mínimos e, no que exceder, em 8% (oito por cento), ou seja, R\$ 24.563,85, atualizado até 7.10.2016, nos termos do art. 85, 3º e 5º, CPC/2015. Em razão do deferimento da gratuidade de justiça, deve-se observar o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. 10. Apelação parcialmente provida. (Processo AC 00304718320074025101 AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Relator(a) CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA TRF2 5ª TURMA ESPECIALIZADA) Quanto ao pedido de indenização por danos morais são importantes alguns apontamentos. O parágrafo sexto do art. 37 da Constituição Federal dispõe que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Terceiro, neste caso, não se resume ao cidadão estranho aos quadros da Administração, mas também o próprio agente estatal, desde que não seja o único responsável pelo fato lesivo. Como se sabe, a responsabilidade do Estado é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo. Tal responsabilização depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano. Outrossim, a responsabilidade civil do Estado pode ser excluída se comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior. No caso dos autos, todavia, não restaram configurados o dano e o nexo de causalidade com a conduta da União. Embora indevido o ato de licenciamento - já que o servidor apresentava enfermidade incapacitante que desautorizava a exclusão das fileiras do

Exército - verifica-se que houve mero equívoco quanto ao motivo e a hipótese de incidência na aplicação das normas castrenses para o caso da desincorporação, nos moldes da Lei 6.880/80. Ademais, não se afigura hipótese alguma de excesso ou abuso de ato administrativo que se amolde à hipótese de lesão ao direito da personalidade do servidor. Conforme o laudo da assistente técnica, Dra. Aline Aparecida Depianti Moreira, fl. 259, não há relato de trauma condizente com luxação traumática da cabeça do úmero. Paciente não necessitou de abordagem ortopédica de emergência para colocação do ombro no lugar; procedimento este indispensável para luxação traumática aguda do ombro. (...) Como nos autos constam lesões compatíveis com lesão traumática (presença de lesão de Hill Sacks e Bankart), enfatizamos mais uma vez que provavelmente a primeira luxação se deu antes do trauma em dezembro de 2012. Assim, o demandante não comprovou que a doença foi originada exclusivamente pelo Ente Militar, de modo que não há como imputar a responsabilidade de eventual dano moral daí decorrente à União. Ademais, o autor obteve tratamento médico hospitalar e não foi submetido a tratamento humilhante que pudesse atingir a sua honra ou direito da personalidade. Desse modo, os possíveis dissabores e infortúnios sofridos pelo demandante com o regime militar não ultrapassaram a esfera da normalidade do caso e, portanto, não se podem caracterizar como dano à personalidade. No caso, os direitos do regime estatutário já contêm, em si, caráter indenizatório, sendo o sistema de concessão da reforma do militar, com possibilidade de diferentes proventos, o meio de ressarcimento àqueles que se sentiram lesionados no serviço militar. Descabida, então, a reparação moral pretendida. Dispositivo: Isso posto, julgo parcialmente procedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a: i) anular o ato de desincorporação do autor, reintegrando-o ao posto que ocupava e nos termos dos artigos 106, II c/c 108, III e 109 da Lei 6.880/1980, a contar de 28 de fevereiro de 2014, com proventos equivalentes à remuneração do posto que ocupava na ativa; ii) pagar os valores atrasados desde o ato de desincorporação, acrescidos de correção monetária desde a data em que seriam devidos e de juros de mora desde a citação, calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Concedo a antecipação de tutela e determino que a reforma seja implantada em até 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência. Sem custas, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, porque a ré é a União e não houve adiantamento pelo autor, uma vez que é hipossuficiente. Considerando que a sucumbência foi ínfima, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 e parágrafos do Código de Processo Civil. Observando que tal valor será apurado por ocasião de liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, art. 496, 3º, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002680-81.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-03.2014.403.6002) DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Cuida-se de ação ordinária proposta por DOUGLAS POLICARPO contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS. O autor sustentou, em sua impugnação às fls. 602/604, que deve ser declarada a revelia da ré. Verifico que a citação da UFGD ocorreu mediante remessa dos autos à procuradoria federal, em 03.10.2014 (fl. 370-v); portanto, de acordo com as regras do Código de Processo Civil vigente à época, o prazo para resposta se esgotaria em 04.12.2014. Assim, considerando que a peça defensiva foi protocolada somente em 09.01.2015, tem-se por intempestiva, devendo ser desentranhada dos autos. Incabível, porém, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, pois o objeto da ação atrai a incidência do art. 345, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, baixo os presentes autos em diligência, para se desentranhar a contestação e documentos de fls. 371/596. Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001258-37.2015.403.6002 - ODAIR PEREZ(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

1-Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por Odair Perez em desfavor de União em que objetiva a anulação do crédito tributário apurado no processo administrativo 13161.001311/2009-31, referente ao imposto de renda retido na fonte no ano de 2008, executado no bojo da execução fiscal 0002292-18.2013.403.6002. A decisão de fls. 184/185 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Em sua contestação (fls. 186/189), a requerida defendeu a legalidade dos atos praticados e pugnou pela improcedência da ação. O autor se manifestou em réplica reiterando pedido pela procedência da ação (fls. 192/193). As partes manifestaram pela desnecessidade de produção de provas. 2-Fundamentação Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a produção de provas além daquelas já trazidas aos autos, razão pela qual passo à apreciação do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Narra o autor que é co-proprietário do imóvel objeto da matrícula 75.112 do CRI de Dourados/MS (fl. 119), tendo locado o bem para a Fundação Nacional do Índio (Funai) em 14.06.2007, conforme contrato de fls. 95/103. Aduz que a locatária reteve o valor referente ao imposto de renda todos os meses no ano de 2008, conforme documento de fl. 19, razão pela qual ao efetuar sua declaração anual, o autor informou tal valor a título de imposto de renda retido na fonte. O autor foi intimado pela Receita Federal para apresentar comprovantes do pagamento de R\$11.000,00 em despesas médicas e do valor declarado como imposto retido na fonte. Apresentada impugnação, esta restou indeferida pelo acórdão 27855 (fls. 126/133), na qual o fisco concluiu ter havido compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, período base 2008, no valor de R\$ 17.835,36 (dezesete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos). O débito foi inscrito em dívida ativa e é objeto da Ação de Execução Fiscal nº 0002292-18.2013.403.6002, que tramita nesta vara. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a Funai reteve o imposto de renda ao efetuar o pagamento de alugueis no ano de 2008, porém deixou de declarar tais valores ao Fisco, vindo a fazê-lo somente em 2013, quando apresentou retificação com o montante de R\$ 14.862,77 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta centavos). O autor não pode ser compelido a pagar imposto de renda sobre os alugueis, uma vez que o tributo já fora retido na fonte pela locatária. Por outro lado, porém, verifico que o autor, ao apresentar sua defesa em âmbito administrativo, não comprovou a retenção do imposto pela fonte pagadora, o que poderia se dar através de comprovantes do recebimento dos alugueis, em que seria verificada a diferença entre o valor estipulado em contrato e o quanto efetivamente recebido. Portanto, a decisão proferida pela Receita Federal estava de acordo com os documentos que constavam do procedimento administrativo, não havendo que se falar em anulação da referida decisão. Conclui-se que devem ser somente excluídos do crédito tributário os valores declarados pela FUNAI a título de imposto de renda retido na fonte, no montante de R\$ 14.862,77, posto que remanesce diferença entre o valor informado na declaração e, ainda, valor referente a despesas médicas não comprovadas, que não é objeto do presente feito. O autor requer, ainda, que seja determinado o pagamento das restituições de Imposto de Renda nos anos de 2008 a 2015 (fls. 20/27). Embora se verifique das declarações juntadas que foram apurados valores a restituir, o requerente não trouxe elementos que comprovem a retenção dos valores, tampouco os motivos para tanto, de modo que não restou configurada a resistência à pretensão autoral pela requerida e não é possível aferir-se a legalidade de eventual determinação nesse sentido. Ademais, caso tenham sido efetivamente retidos, tais valores podem ser utilizados em compensação com o remanescente do crédito objeto principal deste feito. 3- Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, somente para determinar o abatimento do valor de R\$ 14.862,77 (catorze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos) do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o número 13.1.12.001451-00, valor oriundo de imposto de renda retido na fonte. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Havendo recurso, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao e.TRF3ª Região, com as homenagens de estilo, art. 1010, 3º CPC. Considerando a existência nos autos de documentos que contêm informações protegidas por sigilo fiscal, determino a tramitação sigilosa do feito. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002074-19.2015.403.6002 - MARIA AUGUSTA DA MOTA(MS016167 - ALINE ERMÍNIA MAIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ajuizada por Maria Augusta da Mota contra Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia a revisão de cláusulas e renegociação do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes, em razão das ilegalidades nele existentes e também por ter perdido o emprego. O requerimento de justiça gratuita foi deferido, mas indeferido o de tutela antecipada (fl. 42). A Caixa defendeu que as cláusulas contratuais impugnadas são legais, que a autora já renegociou o contrato uma vez e que não é possível uma segunda negociação, pois extrapolaria o limite da cobertura securitária, que é de até 80 anos (fls. 48/63). A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pela Caixa (fls. 108/111) e juntou documentos (fls. 113/122). As partes não manifestaram interesse em produzir novas provas. Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O objeto dos presentes autos é o contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0048742-2, celebrado pelas partes em 13.07.2012, a ser pago em 360 parcelas mensais (fl. 65/88). A parte autora relata que depois que perdeu o emprego, em fevereiro de 2015, tomou-se praticamente impossível pagar as prestações do financiamento, tendo que recorrer a empréstimos com amigos. Defende a ilegalidade das cláusulas 18, 19 e 20 do contrato, que tratam da caracterização da mora, consolidação da propriedade e leilão extrajudicial, respectivamente. Pede que seja concedido um prazo maior para o pagamento das prestações vencidas, até que consiga nova colocação no mercado de trabalho, ou que as prestações sejam recalculadas, incorporando-se ao saldo devedor aquelas que estão em atraso. Subsidiariamente, em caso de leilão extrajudicial, requer o reembolso do valor das prestações já pagas e do valor das benfeitorias. Alienação fiduciária em garantia - Lei 9.514/1997. Consta dos autos que a autora, ao celebrar o contrato, alienou o imóvel fiduciariamente em garantia do pagamento da dívida, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/1997, conforme cláusula 13 (fl. 30-verso). A Lei 9.514/1997 prevê: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º. Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (redação original, anterior à conferida pela Lei 13.043/2014) 5º. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º. O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º. Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º. O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º. Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º. No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º. Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º. Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º. Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. As cláusulas contratuais impugnadas pela autora, 18, 19 e 20, tratam, respectivamente, do prazo de carência para expedição da intimação, mora e inadimplemento, da consolidação da propriedade e do leilão extrajudicial (fls. 31/34) e estão em conformidade com o texto dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997, acima transcritos. O prazo de carência para expedição da intimação para purgação da mora a que se refere o art. 26, 2º da Lei 9.514/1997 é de 60 dias, nos termos da cláusula 18. Alega-se que a execução extrajudicial proporcionada pelo sistema previsto na Lei 9.514/1997 é inconstitucional, por privar o mutuário de acesso ao Poder Judiciário, ofensa ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Contudo, o sistema previsto na Lei 9.514/1997 não veda o acesso ao Poder Judiciário, vez que o mutuário pode ajuizar ação para discutir eventual ilegalidade no contrato, como ora o faz a parte autora. No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI nº 516.255, processo nº 025505-17.2013.4.03.0000/SP, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 data 29.10.2014). Portanto, o procedimento de execução previsto na Lei 9.514/1997, transcrito nas cláusulas contratuais impugnadas, não ofende a Constituição Federal. Renegociação do contrato. A autora alega que procurou a Caixa diversas vezes para tentar renegociar os termos do contrato, mas não obteve êxito. Pede que lhe seja concedido prazo maior para o pagamento da dívida ou que os valores em atraso sejam incorporados ao saldo devedor. Consta dos autos que em 17.10.2014 foi feita uma renegociação do contrato, mediante a incorporação de 07 parcelas (20 a 26) no saldo devedor, conforme termo de incorporação de encargos em atraso ao saldo devedor de contrato de crédito imobiliário ou crédito imóvel próprio (fl. 94), portanto não prospera a alegação de que a Caixa recusou qualquer tentativa de acordo. Consta também que a autora, em 06.07.2015, solicitou novamente a renegociação do contrato, para aumentar o prazo em 35 parcelas ou para alterar o financiamento para o Programa Minha Casa Minha Vida (fls. 120/121). Essa proposta foi recusada pela Caixa sob os fundamentos de que não é possível o alongamento do prazo, pois a idade atual da autora mais o prazo de financiamento não pode ser superior a 80 anos, por exigência da cobertura securitária, e de que após a assinatura do contrato não é possível alterar a modalidade de financiamento (fl. 122). Ainda que reconhecendo a boa-fé da autora, que demonstrou empenho em renegociar a dívida, não é possível compelir a instituição financeira a renegociar os termos do contrato, notadamente à vista dos impeditivos levantados pela Caixa, já que a extensão do prazo superaria o período máximo da cobertura securitária. No mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIZAÇÃO DO FGHab. PREVISÃO CONTRATUAL. INOBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES ACORDADAS. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. INADIMPLÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INAPLICABILIDADE. 3. A celebração de Contrato de Venda e Compra de imóvel residencial garantido por alienação fiduciária, no âmbito do Programa de Habitação Popular denominado Minha Casa Minha Vida, é ato jurídico perfeito e o estabelecido no contrato faz lei entre as partes. 4. Eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito, que deve ser buscada pelo mutuário na via administrativa. 5. Por mais inesperada que seja a perda do emprego, tal não é considerada pela jurisprudência evento extraordinário, notadamente por se tratar de financiamento de longo prazo que pressupõe assunção de riscos. 6. O vencimento antecipado da dívida e a consequente consolidação da propriedade em nome da Instituição Financeira, nos termos do acordado nas Cláusulas 26ª e 28ª do Contrato de Financiamento, nada mais são que consecutórios da impontualidade e inadimplência no pagamento das prestações. 7. Portanto, legítima é a inscrição nos cadastros de Órgãos de proteção ao crédito do nome do mutuário que, notificado para purgar a mora, não honra com suas obrigações contratuais, donde não há falar em vinculação do

Contrato às disposições do Código de Defesa do Consumidor. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 0022499520154030000, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 data 03.06.2016 - grifo acrescentado) Rejeito, portanto, esse pedido. Restituição dos valores das prestações e das benfeitorias. A autora pede que, em caso de o imóvel ser levado a leilão, devem ser restituídos os valores que despendeu com a aquisição do mesmo, tanto as prestações quanto as benfeitorias. Esse pedido tampouco comporta acolhimento. A Lei 9.514/1997 (art. 27, 4º e 5º) e o contrato (cláusulas 15 e 20) preveem que do valor da venda do imóvel em leilão deve ser abatido o valor da dívida e o que sobejar deve ser devolvido ao mutuário e que o valor das benfeitorias já está incluso no valor do imóvel, não havendo direito de retenção por benfeitorias. Não é cabível a simples devolução das prestações do financiamento, vez que nesse período a autora usufruiu do imóvel, portanto não pode alegar que a não devolução causaria enriquecimento ilícito à instituição financeira. Portanto, a pretensão da autora contraria os preceitos da Lei 9.514/1997 e os termos da avença, portanto não deve prosperar. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do Código de Processo Civil) e julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Condeno a autora pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, por ser beneficiária de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001593-22.2016.403.6002 - ARI MAZZINI (MS018597 - MATHEUS GARBULHA DIAS DOMINGOS E MS018310 - JONATHAN WILLIAM BATISTA MACENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ajuizada por Ari Mazzini contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia seja declarada a não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria que recebe, convertendo-a em aposentadoria especial, por ter exercido funções de magistério no ensino fundamental e médio por mais de 30 anos. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 29). O INSS sustentou que o benefício foi concedido de forma correta, sendo legal a incidência do fator previdenciário sobre aposentadoria do professor (fls. 31/36). Memórias da parte autora às fls. 45/54 e do INSS à fl. 55-v. Vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor, professor do ensino fundamental e médio, requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 147.717.067-4), concedida a partir de 27/04/2009, com incidência do fator previdenciário (fl. 19). Não se conformando com o cálculo da renda mensal inicial, pleiteia seja declarada a inaplicabilidade do fator previdenciário à renda inicial de seu benefício, sob o argumento de que o redutor é incompatível com o tratamento diferenciado que a Constituição Federal outorgou à aposentadoria de professor, se tratando de espécie de aposentadoria especial. Vejamos a legislação que disciplina a matéria. O item 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 previa a concessão de aposentadoria especial para o professor, aos 25 anos de serviço, tanto para homens quanto mulheres, por considerar a atividade penosa. Com o advento da EC 18/1981, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, e passou a ser regulamentada diretamente pela Constituição, a qual previu a aposentadoria aos 30 anos de serviço para o homem e aos 25 anos de serviço para a mulher. A Constituição Federal de 1988 (art. 202) e a Lei 8.213/1991 (art. 56) continuaram a prever aposentadoria para o professor com 30 anos de serviço, se homem, e com 25 anos de serviço, se mulher. Portanto, desde a EC 18/1981, apesar de suas particularidades, reconhecidas na legislação, a docência deixou de ser considerada atividade especial, passando a dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço, somente com redução do tempo de serviço exigido. Assim, é aplicável o fator previdenciário, a teor do disposto no art. 29, I da Lei 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei 9.876/1999, tendo em vista a época em que o autor implementou os requisitos para a obtenção do benefício. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF da 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1.794.185, processo nº 0039741-81.2012.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 de 03.03.2013) No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido. (STF, 2ª Turma, ARE 702764 AgR/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03.12.2012) Portanto, a aplicação do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria do professor está de acordo com o ordenamento jurídico, devendo ser rejeitada a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar custas e honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00, cuja exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º, 3º e 8º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005044-55.2016.403.6002 - JOSE MARIA ROCHA (MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada originalmente perante a Vara Única da Comarca de Batayporã, MS, por José Maria Rocha em face de Federal Seguros S/A, objetivando, em síntese, o pagamento de indenização referente à reparação do imóvel da parte autora. A decisão de fls. 55/58 declarou incompetência absoluta do Juízo Estadual, por entender que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e declinou competência à Justiça Federal. O autor às fls. 63/84 interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão, pleiteando a suspensão de seus efeitos e a não inclusão da CEF no feito. Provido o recurso, determinou-se a competência da Justiça Estadual (fls. 102/107). Em sede de contestação (fls. 120/184) a ré defende a inclusão da CEF no polo passivo. Manifestação da CEF às fls. 298/301 pleiteando seu ingresso nos autos em substituição à Seguradora Ré e o encaminhamento dos autos para a Justiça Federal. Manifestação da União informa interesse na demanda e requer a remessa dos autos ao Juízo Federal. Decisão de fls. 414/416 declinou competência em favor desta Subseção Judiciária. Decido. Analisando o feito, verifico que falece competência deste Juízo para apreciação e julgamento da demanda, considerando que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência absoluta do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção. Remetam-se, pois, os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei 10.259/01, artigo 3º, c/c CPC, 113, 2º). Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0000374-37.2017.403.6002 - JURACI VOLPATO MARQUES (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Juraci Volpato Marques ajuizou, em 01.02.2017, a presente ação em face da União, objetivando, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1086/2017-SR/DPF/MS - que lhe aplicou pena de suspensão de 10 (dez) dias -, inclusive dos reflexos patrimoniais dela decorrentes. No mérito, requereu a procedência da pretensão deduzida, a fim de que seja declarada (i) a nulidade do processo disciplinar administrativo e da penalidade a ele infligida, bem como (ii) a inexistência de infração disciplinar. Subsidiariamente, protestou pela substituição da pena de suspensão pela pena de advertência. Argumentou, em síntese, que o referido PAD fora instaurado para apurar eventual responsabilidade funcional em virtude de, no dia 05.03.2015, supostamente, ter se comportado de maneira desrespeitosa, cometendo atos de insubordinação e tecendo críticas à Administração e ao Presidente da referida Comissão. Relatou que, nos relatórios apresentados, a Comissão Processante entendera, por unanimidade, que não restaram caracterizadas as imputações previstas nos incisos III e XLII, e, por maioria de votos, a prevista no inciso I, todos do art. 43 da Lei nº 4.878/65. Não obstante, relatou que o Superintendente Regional em Mato Grosso do Sul, acolhendo manifestação do Corregedor-Regional Substituto, exarada no Parecer nº 71/2016-NUDIS/COR/SR/PF/MS, reconhecera sua responsabilização funcional pela prática das transgressões disciplinares previstas nos incisos I, III e XLII, do art. 43 da Lei nº 4.878/65, em afronta aos princípios da impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Vieram os autos conclusos para decisão em 02.02.2017 (fl. 197). Por ora, em vista do quanto noticiado à fl. 192-verso (notificação de cumprimento de pena), dando conta de que a suspensão de 10 (dez) dias imposta ao requerente, na via administrativa, já foi cumprida - no período de 25.01.2017 a 03.02.2017 -, intime-se o requerente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe nos autos se persiste interesse no pedido liminar formulado. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004768-24.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS(MS013190 - CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fls. 17) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004787-30.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VANILTON CAMACHO DA COSTA(MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fls. 17) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004837-56.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RICARDO ALEX PEREIRA LIMA(MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fls. 17) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004879-08.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE PAULO BORGES DE ASSIS(MS017127 - JOSÉ PAULO BORGES DE ASSIS)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fls. 17) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004893-89.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELIA RUTH FERREIRA VIEIRA

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fls. 17) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004905-06.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO FRANCISCO DIAS(MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fls. 16) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003372-56.2009.403.6002 (2009.60.02.003372-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUIZ CARLOS CASAVECHIA

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fls. 88) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002318-16.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS XAVANTE LTDA

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 49) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001255-48.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X CLEIA APARECIDA MARANGON

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fls. 29/30) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002673-21.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BMIX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME

A UNIÃO ajuizou a presente execução fiscal em face de B MIX REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de Certidões de Dívida Ativa no valor de R\$ 20.497,12 (vinte mil, quatrocentos e noventa e sete reais e doze centavos). À fl. 106, a exequente requereu o reconhecimento de prescrição de parte das Certidões de Dívida Ativa. Com o cancelamento dos débitos prescritos, o valor atualizado da dívida totaliza o importe de R\$582,70 (quinhentos e oitenta e dois reais e setenta centavos). A parte exequente requereu a desistência do feito (fl. 109), tendo em vista a determinação do art. 1º, inciso II da Portaria 75/2012. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003339-22.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CREUSA APARECIDA MAILAN

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 13.1.16.006057-10, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Creusa Aparecida Mailan. Citada (fl. 13), a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando nulidade do processo administrativo e da CDA, por não ter a exequente juntado aos autos cópia do processo administrativo e não ter sido devidamente citada no processo administrativo (fls. 19/21). A Fazenda Nacional sustentou o descabimento do incidente, a regularidade do título e pugnou pela suspensão do feito com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/1980 (fls. 26/27). Relatado, fundamentado e decidido. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução (Súmula n. 393 do STJ). Acerca da regularidade da certidão da dívida ativa é cediço que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que somente é cabível a exceção de pré-executividade para atacar os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade. No caso dos autos, pretende a executada afastar a presunção de legitimidade das CDAs, ao argumento de que há nulidade, dada a ausência de intimação para acompanhar o processo administrativo, que resultou na consequente inscrição dos supostos débitos fiscais em dívida ativa. Ao contrário do que alega a excipiente, não é obrigatória a apresentação do processo administrativo junto à petição inicial da execução fiscal, mas sim ônus do executado pro-mover sua juntada quando alega irregularidades em seu trâmite. No caso, embora a executada não tenha trazido aos autos a prova pré-constituída de suas alegações, a exequente ao impugnar a exceção trouxe cópia do procedimento administrativo, no qual se verifica que foi efetivada a notificação da devedora acerca da instauração do processo (fl. 58), bem como da constituição do crédito tributário (fl. 66). Portanto, não se sustenta a alegação da excipiente. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, na forma sobrestada, como requerido pela Fazenda Nacional à fl. 27. Intimem-se.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0006903-64.2006.403.6000 (2006.60.00.006903-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA E MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA E SP288307 - KARINA FALAVINHA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000011-50.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ESPOLIO DE FATIMA DOS SANTOS MARQUES X PAULA DOS SANTOS AMORIM

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, c/c cobrança de encargos em atraso, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Espólio de Fátima dos Santos Marques, representado por Paula dos Santos Matos, ocupante do imóvel situado na rua 02 Sul, n. 202, casa n. 23, residencial Kairós 2, na cidade de Dourados/MS. Alega que firmou contrato de arrendamento residencial em 15/08/2006 com Fátima dos Santos Marques, a qual veio a falecer em 17/09/2013. As parcelas do arrendamento foram quitadas pelo seguro, em 05/01/2015, ficando a filha da arrendatária, Paula dos Santos Matos, na posse do imóvel. No entanto, esta deixou de efetuar o pagamento dos demais encargos contratuais (taxas de condomínio e IPTU) no ano de 2016, não cobertas pelo seguro, e que totalizam o importe de R\$ 966,52. Diante da inadimplência, informa que a requerida foi notificada extrajudicialmente para sanar o débito, mas não o fez, dando causa à rescisão do contrato de arrendamento residencial (conforme cláusula décima nona do instrumento contratual). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando as diretrizes do Código de Processo Civil de 2015, que preconiza a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, bem como que os interesses aparentemente colidentes são passíveis de conciliação - momentaneamente quando se observa que o financiamento foi pactuado há mais de dez anos e que os débitos são recentes e inferiores a R\$1.000,00 - designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2017, às 15 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Na oportunidade, caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, será apreciado o pedido liminar de reintegração de posse. Cite-se e intime-se a requerida para audiência conciliatória ora designada. Em caso de desinteresse na composição consensual, manifeste-se a requerida com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para realização da audiência (art. 334, 5º, do Código de Processo Civil). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no art. 335, II, do Código de Processo Civil. No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no art. 335, I, do Código de Processo Civil. Advirto as partes quanto ao preceito estampado no art. 334, 8º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista à requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002681-71.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CLEITON RUFINO DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS) X EDSON GABRIEL(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou Cleiton Rufino dos Santos e Edson Gabriel, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos artigos 299, caput, e 334, 1º, b, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68. Narra a denúncia ofertada na data de 05.07.2011 (fls. 192/194) que: [...] EDSON GABRIEL e CLEITON RUFINO DOS SANTOS eram os proprietários dos veículos Scania T113, placas AHG-1010, e do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2017 689/728

reboque Recrusul, placas ACP-9666, respectivamente, que foram flagrados introduzindo em território nacional (importando), adquirindo, possuindo e transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira (891 - oitocentos e noventa e uma - caixas), adquiridos no Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de tributos federais (Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS) devidos pela entrada da mercadoria no país, bem como inobservando as normas administrativas referentes à aquisição, transporte, venda, exposição à venda, depósito, posse e consumo de cigarros. O conjunto probatório constante dos autos não deixa nenhuma margem de dúvidas quanto à prática por parte de EDSON GABRIEL e CLEITON RUFINO DOS SANTOS do delito de importação e de transporte de cigarros de origem estrangeira, pois, a priori, infere-se que os denunciados tinham conhecimento e participaram de toda execução do ilícito penal. [...] O valor dos cigarros apreendidos corresponde a R\$ 445.500,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil e quinhentos reais), restando evidente que os tributos iludidos ultrapassam em muito os R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalizando a quantia de R\$ 222.750,00 (duzentos e vinte e dois mil e setecentos e cinquenta reais), não havendo que se falar em insignificância das condutas (fl. 53-55). [...] Também restou provado que EDSON GABRIEL e CLEITON RUFINO DOS SANTOS infringiram o art. 299 do Código Penal, pois os denunciados dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, inseriram declaração falsa e diversa da que devia ser escrita, em documento público (certificado de registro de veículo), com o fim de prejudicar direito, criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (qualidade de proprietário dos automotores Scania T113, placas AHG-1010, e do reboque Recrusul, placas ACP-9666). Nos referidos certificados constava a informação de que EDSON GABRIEL seria proprietário do veículo Scania T113, placas AHG-1010 (fl. 83/IPL) e CLEITON RUFINO DOS SANTOS era o dono do reboque Recrusul, placas ACP-9666 (fls. 100-verso/IPL). Contudo, tais informações são falsas, pois EDSON GABRIEL e CLEITON RUFINO DOS SANTOS nunca foram proprietários dos retromencionados veículos, mas meros laranjas, visto que receberam certa quantia em dinheiro para que os automóveis fossem registrados em nome deles, conforme teor dos depoimentos de fls. 113-114 e 140-141 [...]. O MPF arrolou 03 (três) testemunhas (fl. 194). A denúncia foi recebida em 14.07.2011 (fls. 196/197). Os réus, citados pessoalmente (fls. 241 e 244-verso), apresentaram resposta à acusação e arrolaram as mesmas testemunhas indicadas pelo MPF (fls. 224/225-Cleiton e fls. 226/227-Edson). O Juízo deixou de absolver sumariamente os réus e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 247). As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas (fls. 265 e 268-Juliano Marquardt Corleta, fls. 312/315-Giancarlos Fernandes Carvalho e fls. 320/322-Marcos Elias de Jesus) e interrogados os réus (fls. 386 e 391-Edson e fls. 450/452-Cleiton). As partes não requereram diligências complementares. Em alegações finais, o MPF requereu a condenação dos réus, nos termos da denúncia (fls. 467/468). Em sua derradeira manifestação, o réu Edson pleiteou a rejeição da denúncia, por inépcia da inicial; a absolvição do crime de falsidade ideológica, com fundamento no art. 386, III ou V, do Código de Processo Penal, ou o reconhecimento da excludente de erro sobre a ilicitude do fato; e a absolvição do crime de contrabando, com fundamento no art. 386, III ou VII, do Código de Processo Penal. Pleiteou, ainda, em caso de condenação, a fixação da pena-base no mínimo legal, a fixação do regime inicial aberto para o início do cumprimento da pena, a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e o direito de recorrer em liberdade (fls. 471/477). Por sua vez, o réu Cleiton protestou pela desclassificação do crime de contrabando para o de favorecimento real (art. 349 do Código Penal) ou pela absolvição, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal; e pelo reconhecimento da excludente de erro sobre a ilicitude do fato, quanto ao delito de falsidade ideológica. Pleiteou, ainda, em caso de condenação, a fixação da pena-base no mínimo legal, a fixação do regime inicial aberto para o início do cumprimento da pena e a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (fls. 478/485). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Os dispositivos tidos por violados são transcritos a seguir, ressaltando que o delito do art. 334 do Código Penal encontra-se com a redação anterior à alteração promovida pela Lei 13.008/2014, tendo em vista que os fatos são de 2010: CP, art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil reais a cinco contos de reais, se o documento é particular..... CP, art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º. Incorre na mesma pena quem pratica: [...] b) fato assimilado em lei especial a contrabando ou descaminho. Decreto-Lei 399/98, art. 3º - Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Por questão de ordem, passo a analisar preliminarmente, e de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao réu Cleiton, quanto à conduta do art. 334, 1º, b, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68. Os fatos em apreço se deram, conforme denúncia (fls. 193/194), em 05.05.2010. A peça acusatória foi recebida em 14.07.2011 (fls. 196/197). A pena máxima abstratamente prevista para o delito em questão é de 4 (quatro) anos. Neste caso, conforme art. 109, IV, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 8 (oito) anos. Contudo, em sendo o réu Cleiton, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, porquanto nascido em 28.06.1990, é certo que o tempo prescricional reduz-se pela metade (art. 115 do Código Penal). Verificando-se que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia, em 14.07.2011, e que até o presente momento não ocorreu outra causa de interrupção ou suspensão, houve (em 13.07.2015) transcurso do prazo prescricional em sua íntegra em relação ao mencionado réu, devendo ser extinta a sua punibilidade nos moldes do art. 107, IV, do Código Penal. Por tais razões, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao réu Cleiton Rufino dos Santos, quanto ao delito de contrabando. Desta sorte, prejudicado restou o enfrentamento das questões levantadas pela defesa em defesa do réu, quanto ao tipo em questão. Ainda em sede preliminar, considerando que as matérias enumeradas no art. 395 do Código de Processo Penal dizem respeito a condições da ação e pressupostos processuais, cuja aferição não está sujeita à preclusão (art. 485, 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal), passo a apreciar a tese de inépcia da denúncia advogada pelo réu Edson. A tese da defesa não comporta acolhimento, porquanto a descrição das pretensas condutas delituosas relativa aos crimes de contrabando e falsidade ideológica foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de circunstâncias relevantes, permitindo, a leitura da peça acusatória, a compreensão da acusação, com base no art. 41 do Código de Processo Penal. Rejeito, pois, o pleito defensivo. Resolvidas as questões preliminares, passo a analisar de forma individualizada as demais imputações feitas. Do crime de contrabando: réu Edson Gabriel Tenho que a materialidade delitiva ficou demonstrada. O auto de prisão em flagrante de fls. 05/09, o auto de apresentação e apreensão de fls. 09, o relatório fotográfico de fls. 43/45, o relatório de tratamento tributário da Receita Federal de fls. 53/55 e o laudo de exame merceológico de fls. 65/76 atestam que houve a apreensão de 891 (oitocentas e noventa e uma) caixas de cigarros estrangeiros de diversas marcas, introduzidos ilegalmente em território nacional, que implicaram lesão fiscal na ordem de R\$ 222.750,00 (duzentos e vinte e dois mil e setecentos e cinquenta reais). Com efeito, os autos demonstraram que no dia 05.05.2010, na cidade de Caarapó/MS, fora apreendida grande quantidade de pacotes de cigarros de diversas marcas no veículo conduzido por Marcos Elias de Jesus, que conduzia o veículo caminhão Trator SCANIA/T113 4X2 310, ano/modelo 1992, placas AGH-1010, Campo Grande/MS, atrelado ao semirreboque, tipo Baú, cor branca, ano-modelo 1985, placas ACP 9666, Campo Grande/MS. O laudo de tratamento tributário (fls. 53/55) indicou que os tributos devidos nesta importação, caso fosse regular, seria de R\$ 222.750,00 (duzentos e vinte e dois mil e setecentos e cinquenta reais), considerando o valor estimado das mercadorias. Logo, da totalidade dos produtos estrangeiros introduzidos irregularmente em território nacional, iludiu-se R\$ 222.750,00 (duzentos e vinte e dois mil e setecentos e cinquenta reais) a título de II e IPI. Inquestionável, pelo acervo referido, a existência material do crime de contrabando. A autoria, todavia, não seguiu a mesma direção probatória. A fragilidade do acervo probatório reunido nos autos, no que toca à autoria, impede a prolação de decreto condenatório em desfavor do réu. As caixas de cigarros apreendidas no IPL 91/2010-DPF/NVI/MS foram encontradas em veículos conduzidos por Marcos Elias de Jesus. Chegou-se à identificação do réu Edson como sendo um dos proprietários dos referidos veículos. Todavia, a análise da documentação encartada às fls. 83 e 83-verso infirma a imputação Ministerial, porquanto Edson não era o proprietário do veículo caminhão Trator SCANIA/T113 4X2 310, ano/modelo 1992, placas AGH-1010, Campo Grande/MS, à época dos fatos (05.05.2010). Tampouco foram produzidas outras provas hábeis a demonstrar a efetiva participação de Edson no crime em questão. Em seu interrogatório em Juízo, o réu negou a participação no fato e disse desconhecer Marcos Elias de Jesus, motorista dos veículos descritos na peça acusatória, preso em flagrante aos 05.05.2010. As testemunhas ouvidas em Juízo, por sua vez, em nada esclareceram a participação do réu no delito de contrabando. Com efeito, as testemunhas Juliano Marquardt Corleta (fls. 265 e 268) e Giancarlos Fernandes Carvalho (fls. 312/315), policiais federais que participaram da prisão em

flagrante de Marcos Elias de Jesus, apenas esclareceram detalhes do flagrante que deu origem ao IPL 91/2010-DPF/NVI/MS, mas nada disseram sobre a participação do réu Edson no delito de contrabando. A testemunha Marcos Elias de Jesus declarou não conhecer Edson Gabriel nem tampouco Cleiton Rufino dos Santos, limitando-se a narrar as circunstâncias de sua prisão em flagrante (ref. ao IPL 91/2010-DPF/NVI/MS) e as tratativas que antecederam a referida empreitada criminoso (fls. 320/322). Destarte, o conjunto probatório se revela demasiadamente frágil e não permite a formulação de juízo condenatório em relação ao réu. Por tais razões, não havendo prova suficiente da participação do réu na prática do crime que lhe é imputado, impõe-se sua absolvição, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Desta sorte, entendo prejudicadas as demais teses advogadas pela defesa, quanto ao tipo em questão, porquanto menos favoráveis ao réu. Do crime de falsidade ideológica: réus Cleiton Rufino dos Santos e Edson Gabriel. O delito de falsidade ideológica só se concretiza, em tese, quando presentes as seguintes condutas alternativas: a) omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar; b) inserir (introduzir diretamente) ou c) fazer inserir (forma indireta), no documento, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita. A caracterização do delito exige, de forma concomitante, além da realização de algum dos verbos nucleares, o dolo, consistente na vontade, livre e consciente, de praticar algumas das condutas descritas no tipo, bem como o elemento subjetivo, que se caracteriza pelo fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre algum fato juridicamente relevante, e, ainda, que esse fato seja juridicamente relevante, pois tais fatores são elementares do tipo penal em comento. Ausente o especial fim de agir (dolo específico) a conduta se torna atípica. Pois bem. No caso em testilha, o Ministério Público Federal alega que os réus inseriram declaração falsa e diversa da que devia ser escrita, em documento público (certificado de registro de veículo), com o fim de prejudicar direito, criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (qualidade de proprietário dos automóveis Scania T113, placas AHG-1010, e do reboque Recrusul, placas ACP-9666). A materialidade delitiva restou comprovada. O réu Cleiton, ouvido em sede policial às fls. 110/111 e fls. 113/114, assim declarou[...] Que não é proprietário de nenhum veículo e pelo que sabe não há nenhum veículo registrado no seu nome. Que há aproximadamente a 4 ou 5 meses estava desempregado e estava tomando cerveja em um bar na cidade Eldorado/MS quando foi procurado por uma pessoa da qual sabe apenas o apelido: Serjão. Que nunca tinha visto tal pessoa na vida. Que não sabe informar nenhum dado qualificador de Serjão. Que Serjão propôs ao declarante que o mesmo lhe emprestasse os documentos pessoais para que um veículo fosse registrado em seu nome, alegando ao declarante que não poderia ter o veículo registrado em seu nome pois tinha algumas dívidas. Que Serjão informou ao declarante que iria utilizar o veículo para puxar carne [...] - grifei. [...] Que não tem conhecimento que os veículos registrados em seu nome foram apreendidos em 05 de maio de 2010 sendo conduzidos por Marcos Elias de Jesus e transportando grande quantidade de cigarros estrangeiros. Que não sabe dizer a quem pertencia a carga de cigarros e qual destino da mesma. Que foi a primeira vez que forneceu seus documentos para que terceiros adquirissem veículos em seu nome. Que recebeu os dois mil reais em dinheiro e à vista. Que tentou localizar Serjão em Eldorado, MS novamente pois este disse ao interrogado que o veículo ficaria em seu nome apenas 2 meses, mas não conseguiu encontrá-lo. Que não sabe o paradeiro de Serjão. Que não sabe o telefone ou endereço de Serjão nem para quem o mesmo trabalha. Que nunca foi preso ou processado criminalmente [...] - grifei. Em Juízo, o réu Cleiton exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 450/452). Já o réu Edson, por sua vez, ouvido às fls. 140/142, assim declarou[...] Que não possui veículos registrados em seu nome; Que nunca teve condições financeiras de adquirir veículo automotor; Que a renda mensal familiar do declarante é de aproximadamente 2 salários mínimos; Que há cerca de 2 anos perdeu sua carteira contendo seus documentos pessoais e posteriormente os mesmos foram encontrados e devolvidos ao declarante. Que nunca emprestou seu documento para ninguém; Que certa vez assinou documentos para pessoa cuja identidade não se recorda, há aproximadamente 1 ano, pra que fosse colocado um caminhão em seu nome; Que referida pessoa entregou ao declarante 4 notas promissórias de 250 reais cada, também para serem assinadas, o que ocorreu; Que em troca da assinatura dos documentos para transferência de veículo, o declarante recebeu a importância de 1 mil reais em dinheiro; Que a pessoa para a qual o declarante assinou os documentos de transferência de veículos disse que após o final da safra, tiraria o veículo do nome deste; Que tal pessoa informou que o veículo tratava-se de um caminhão; Que tal pessoa possuía em torno de 40 anos, era magro e meio alto; Que tal pessoa chegou em um terreno onde estava o declarante e o chamou pelo apelido de PINGÃO [...] - grifei. Em Juízo, Edson disse que a acusação do documento é verdadeira. Uma pessoa chegou em mim, me ofereceu dinheiro. Eu não o conhecia. Eu estava trabalhando e ele chegou onde eu estava, me ofereceu dinheiro. Chegou em mim e perguntou se eu queria colocar um caminhão no meu nome, que era para puxar soja, por dois meses. Depois desse período, ele tiraria o caminhão do meu nome. Ele me deu R\$ 1.000,00. Eu só assinei os documentos que ele me trouxe. Não tive que ir a cartório. Não fiquei com nenhum documento em mãos. Eu não desconfiei de nada. Ele disse que não poderia colocar o caminhão no nome dele. E disse que quando terminasse a safra ele tiraria o caminhão do meu nome. Ele pagou em dinheiro. Não me lembro quando isso ocorreu. Nunca mais eu vi essa pessoa. Não sei de nada do uso do veículo para trazer coisas do Paraguai. Não sei quem é Cleiton Rufino nem Marcos de Jesus. Nunca vi o Cleiton (fls. 386 e 391) - grifei. Ademais, tratando-se de imputação quanto à prática do crime de falsidade ideológica, prescindível a realização de perícia, visto que o corpo de delito é o próprio documento, perfeito materialmente, porém de conteúdo falso, circunstância que deve ser apurável pelo magistrado no curso da instrução, e não por experts. A autoria, quanto ao réu Cleiton, restou igualmente demonstrada. Todavia, não seguiu a mesma direção probatória quanto ao réu Edson. Consoante já exposto em tópico anterior desta sentença, a análise da documentação encartada às fls. 83 e 83-verso infirma a imputação Ministerial, porquanto Edson não era o proprietário do veículo caminhão Trator SCANIA/T113 4X2 310, ano/modelo 1992, placas AGH-1010, Campo Grande/MS, à época dos fatos (05.05.2010). Com efeito, na autorização para transferência de propriedade de veículo coligida à fl. 83-verso, consta que, em 09.03.2010, Cleiton Rufino dos Santos comprou de Edson Gabriel o veículo Scania T113, placas AHG-1010. Logo, à época dos fatos, ambos os veículos descritos na peça acusatória supostamente pertenciam ao réu Cleiton Rufino dos Santos. Nenhuma outra prova foi produzida quanto à participação do réu Edson no ilícito. Por tais razões, não havendo prova suficiente da participação do réu Edson Gabriel na prática do crime que lhe é imputado, impõe-se sua absolvição, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ainda que se impute à autoria delitiva ao réu Edson, creditando-se isso à proximidade das datas dos documentos encartados aos autos e ao teor de suas declarações, prosseguindo-se na fundamentação, observo que o teor do interrogatório dos réus revela que o elemento subjetivo - em relação a ambos os réus - se mostrou lacunoso, seja o dolo genérico ou o especificado no tipo, consistente na vontade manifesta e intencional de inserir em documento público declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. O suposto negócio pactuado pelos réus com terceira pessoa, embora não provado, é factível, sobretudo em vista das condições socioeconômicas dos envolvidos. Assim, tenho que a versão apresentada pelos réus, aliada a suas condições pessoais, revela que não detinham eles mínimo conhecimento e domínio dos fatos. Não se deve olvidar que o ônus da prova incumbe, exclusivamente, a quem acusa. Em outras palavras, não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência; cabe, ao contrário, ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, além de qualquer dúvida razoável, a responsabilidade do réu. Para além do interrogatório dos réus e do quanto já dito, não foram produzidas outras provas quanto ao delito de falsidade ideológica. De tal sorte, a tipicidade formal do crime do art. 299 do Código Penal restou descaracterizada, ante a inexistência das elementares subjetivas do tipo na conduta dos réus Edson Gabriel e Rufino Cleiton dos Santos. Forçoso, por decorrência, absolver aos réus, conforme prevê o art. 386, III, do Código de Processo Penal. Desta sorte, prejudicado restou o enfrentamento das outras teses levantadas pela defesa em favor dos réus, quanto ao tipo em questão. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para: a) DECLARAR extinta a punibilidade de Cleiton Rufino dos Santos, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de contrabando (art. 334, 1º, b, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68), com fulcro nos artigos 107, IV, 1ª figura, 109, IV, e 115 do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER Edson Gabriel, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da prática do delito de contrabando (art. 334, 1º, b, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68) que lhe foi imputado; c) ABSOLVER Edson Gabriel, com fundamento no art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal, da prática do delito de falsidade ideológica (art. 299, caput, do Código Penal) que lhe foi imputado; d) ABSOLVER Cleiton Rufino dos Santos, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, da prática do delito de falsidade ideológica (art. 299, caput, do Código Penal) que lhe foi imputado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se.

0003301-49.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DOMINGOS DA SILVA PIRES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos descritos nos artigos 297, caput, e 304 do Código Penal (fls. 49/50). Segundo a denúncia, no dia 20.03.2012, por volta de 15h20, na BR 163, Km 267, em frente ao Posto da PRF em Dourados/MS, o acusado, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, apresentou a agentes públicos federais documentação falsa, em cuja falsificação participou. O MPF arrolou duas testemunhas (fl. 50-verso). A denúncia foi recebida em 05.10.2012 (fls. 57/58). O réu, citado pessoalmente (fl. 73), apresentou resposta à acusação e arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo MPF (fl. 90). O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 93). As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas (fls. 94/96 e 156/158) e interrogado o réu (fls. 193/194), tudo registrado em arquivo audiovisual. As partes não requereram diligências complementares (fls. 197/198). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu como incurso nas penas do art. 304 c/c art. 297 (uso de documento público falso) do Código Penal (fls. 200/201). Em sua derradeira manifestação, o réu requereu a correção da tipificação de uma das imputações que lhe é feita, com o permissivo previsto no art. 383 do Código de Processo Penal, para o fim de constar o tipo previsto no art. 299 do Código Penal, no lugar do descrito no art. 297 do mesmo codex; a absorção do delito de falsidade ideológica pelo crime de uso de documento falso, já que o primeiro ilícito caracteriza-se como crime-meio para a consecução do último, devendo, pois, por este ser absorvido. Protestou, ainda, por sua absolvição, quanto ao crime de uso de documento falso, em face da ausência de dolo, bem como da atipicidade do fato, em vista da existência de erro inevitável sobre elementar do tipo (art. 20 do Código Penal). Também pugnou, subsistindo apenas o delito de falsidade ideológica, pelo oferecimento da suspensão condicional do processo, já que preenchidos os requisitos legais previstos no art. 89 da Lei 9.099/95. Superadas todas as teses, em caso de condenação, requereu sejam observadas as circunstâncias judiciais favoráveis, além das causas de diminuição aplicáveis à hipótese (fls. 205/209). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Os dispositivos tidos por violados (o ora denunciado apresentou a agentes públicos federais documentação falsa, em cuja falsificação participou - fl. 49) são transcritos a seguir: CP, art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa..... CP, art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Preliminarmente, observo que prescinde de reparos a definição jurídica empreendida pelo Ministério Público Federal na denúncia, quanto ao tipo descrito no art. 297 do Código Penal. Com efeito, o documento (CNH) apresentado pelo réu no dia dos fatos a agentes públicos federais, submetido a exame de documentoscopia - cujo laudo se encontra coligido às fls. 28/33 -, revelou tratar-se de documento aparentemente verdadeiro, no que tange ao substrato físico (características compatíveis com o papel-moeda do espelho verdadeiro), mas cujas informações nele inseridas não constam de qualquer órgão de trânsito, seja o DETRAN/MS ou DETRAN/MT, presumindo-se a mendacidade em razão da inexistência de registro do réu como motorista habilitado no Estado de Mato Grosso. A inexistência de localização do número de formulário nº 759577987 na base de dados do DETRAN/MT e o mesmo resultado verificado quando de consulta ao número da CNH constante do documento em análise junto aos bancos de dados nacionais (vide ofício 304/2012 - COOR.RENACH/DETRAN-MT de fl. 21) - fato narrado na peça acusatória - explicariam o fato de constar das informações adicionais explicitadas nas legendas das figuras 02 e 03 do exame pericial de fls. 28/33 a fluorescência latente apenas em dois dos algarismos do referido número identificador do espelho próprio do documento, levantando a suspeita de adulteração das informações ocultas em marca d'água, conhecidas apenas diante de iluminação UV específica. Logo, as discrepâncias no que diz respeito à existência do condutor e respectiva numeração da CNH apreendida, documento público de índole estadual quanto à emissão, bem como de características relacionadas a dispositivos de segurança comprobatórios que aparentemente foram alteradas para a inclusão em documento verdadeiro em sua gênese de informações que não corresponderiam àquelas titularizadas pelos órgãos estaduais de trânsito em Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, no que concerne à outorga de habilitação ao réu, deixam indene de dúvidas tratar-se a hipótese dos autos de falso material - e não de falsidade ideológica como quer fazer crer a defesa. Por sinal, a falsidade ideológica é reservada para os casos nos quais a autoridade é mantida em erro e emite o documento contendo informações inverídicas. A esse respeito, aliás, é precisa a lição de Guilherme de Souza Nucci segundo o qual: (...) a falsidade material altera a forma do documento, construindo um novo ou alterando o que era verdadeiro. A falsidade ideológica, por sua vez, provoca uma alteração de conteúdo, que pode ser total ou parcial. O documento, na falsidade material, é perceptivelmente falso, isto é, nota-se que não foi emitido pela autoridade competente ou pelo verdadeiro subscritor. Ex.: o falsificador obtém, numa gráfica, impressos semelhantes aos das carteiras de habilitação, preenchendo-os com os dados do interessado e fazendo nascer uma carteira não emitida pelo órgão competente. Na falsidade ideológica, o documento não possui uma falsidade sensivelmente perceptível, pois é, na forma, autêntico. Assim, o sujeito, fornecendo dados falsos, consegue fazer com que o órgão de trânsito emita uma carteira de habilitação cujo conteúdo não corresponde à realidade. Imagine-se a pessoa que só tem permissão para dirigir determinado tipo de veículo e consegue, através de algum tipo de fraude, que tal categoria seja alterada na sua carteira, ampliando-a para outros veículos, o que a torna ideologicamente falsa (...) - in Código penal comentado. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1141 e 1142. Assim, rejeito o pedido de readequação típica da conduta formulado pela defesa e os demais pleitos subsidiários a ele correlatos. Ainda em sede preliminar, reconheço a existência de crime único entre a falsidade documental e o uso de documento falsificado, aplicando-se aqui, com esteira no princípio da consunção, o raciocínio relativo ao antefato impunível, devendo o uso de documento falso (crime-fim) absorver o crime-meio (falsificação de documento). Por oportuno ressalto que, ainda que carente de fundamentação, o Ministério Público Federal em suas alegações finais restringiu o pedido de condenação do réu ao delito de uso de documento falso - Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a condenação de DOMINGOS DA SILVA PIRES como incurso nas penas do art. 304 c.c. 297 (uso de documento público falso), ambos do Código Penal (fls. 200/201). Desta sorte, considero que remanesceu tão somente a conduta de uso de documento falso para ser apurada. Crime de uso de documento falso - art. 304 do Código Penal. A materialidade do crime ficou comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 04-05), pelos termos de depoimentos dos policiais (fls. 06/08, 94/96, 156/158), pelo interrogatório do réu (fls. 09/10, 37/38 e 193/194), pelo Ofício 304/2012 - COOR.RENACH/DETRAN-MT (fl. 21) e pelo exame documentoscópico (fls. 28/33). Consoante já explicitado e fundamentado em tópico anterior deste decisum - a que me reporto neste momento, por questão de concisão -, as informações constantes na CNH apreendida nos autos, conquanto tenham sido inseridas em espelho autêntico, não constam de qualquer órgão de trânsito, seja o DETRAN/MS ou DETRAN/MT, decorrendo daí a mendacidade em razão da inexistência de registro do réu como motorista habilitado no Estado de Mato Grosso. Corroborada, portanto, a falsidade documental da CNH utilizada pelo réu e apreendida nos autos. De modo semelhante, a autoria restou delineada. O flagrante delito imprimiu certeza visual da realização da conduta pelo acusado. A prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (fls. 94/96 e 156/158) tomou incontestes a autoria delitiva, corroborando os elementos produzidos no inquérito policial. Com efeito, em Juízo, o policial rodoviário federal Lúcio Eduardo Zambaldi relatou que o réu exibira a ele e aos demais policiais que participaram daquela fiscalização a CNH apreendida nos autos, cuja contrafação só foi descoberta após conferência no sistema Infoseg. O réu, ouvido na fase inquisitorial, disse que: [...] a CNH portada pelo declarante no momento da abordagem pelos Policiais Rodoviários na data de hoje e a eles fornecida não teria sido conseguida em autoescola alguma; Que o declarante não se recorda o nome e a localização, mas afirma que um despachante de Cuiabá/MT teria providenciado o documento (CNH) para o declarante; Que o referido despachante teria pego os documentos do declarante para a confecção da CNH, sendo a ele entregue para assinatura; Que o declarante afirma que assinou de próprio punho sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) no espelho fornecido pelo despachante, que depois recobriu o documento com uma película adesiva plástica para protegê-lo; Que como todos os dados constantes da CNH seriam verdadeiros, o declarante nega ter sequer desconfiança de que o documento pudesse ser falso; Que o declarante não teria participado de provas teóricas ou práticas de direção, já que o documento seria apenas uma renovação de outro que o declarante possuiria e teria sido emitida em Cuiabá/MT no ano de 1985 (fls. 09/10) e Que o interrogando dirige desde os seus 20 (vinte) anos de idade, tendo aprendido com os parentes caminhoneiros do interrogando; Que atualmente o interrogando cursa os dois primeiros anos do Programa Brasil Alfabetizado, tendo alguns tipos de problemas com a leitura e a escrita, situação esta que tem impossibilitado ao interrogando a emissão de sua CNH [...] (fls. 37/38). Em Juízo, reproduziu o réu o teor de suas declarações prestadas às fls. 09/10 e fls. 37/38. Sobre o delito de uso de documento falso, convém lembrar que se trata de tipo penal comum formal e comissivo, cuja consumação se dá quando o agente faz uso do documento falso, ou seja, entrega-o com finalidade probatória. Não se pune a mera posse do documento, sendo indispensável para sua tipificação penal a sua apresentação como se verdadeiro fosse. É indiferente para a consumação do delito se o agente apresentou espontaneamente o documento ou o fez por exigência da autoridade. O dolo consiste na vontade livre e consciente do agente de fazer uso do documento que sabe ser falso. No caso sub judice, restaram configuradas todas as elementares típicas do art. 304 do

Código Penal: o réu, de espontânea vontade, livre e consciente, adquiriu, ciente da falsidade documental, e fez uso da CNH inautêntica, com o fim de fazer prova de ser licenciado para conduzir veículo automotor, ao ser interpelado por policiais da PRF em procedimento de rotina, quando estava conduzindo o veículo Fiat Uno Mille, com placas JIV-4348 de Presidente Prudente/SP. Embora a defesa alegue que o réu não tinha ciência da falsidade do documento, a simples observância do teor dos interrogatórios do réu infirma a tese defensiva. Veja-se que o próprio réu revelou estar passando por dificuldades em cursar o Programa Brasil Alfabetizado, em razão da formação acadêmica deficitária. A partir daí deduz-se o analfabetismo do indiciado, óbice à aprovação em testes de aptidão teórica imprescindíveis à emissão da CNH, que se contrapõe à suposta boa-fé do réu, quando alegou o desconhecimento sobre a mendacidade da CNH. Não se esqueça de conhecimento geral e notório de que a Carteira Nacional de Habilitação é documento oficial, de validade em todo território nacional, que deve, obrigatoriamente, obedecer a procedimentos legais antes de ser emitida pelo DETRAN. O fato de o documento ter ares de verdadeiro, ou seja, a falsidade do documento em si não ser facilmente perceptível por qualquer pessoa, não exclui o dolo do agente, porquanto a conduta a ser analisada, neste ponto, antecede o momento do uso e diz respeito à forma de obtenção do documento. Nesse diapasão, convém destacar que o réu afirma que, embora tenha residência no município de Deodápolis/MS, contratou serviço de um despachante na cidade de Cuiabá/MT, que dista 970 km de seu lar, para lá fazer a renovação de sua CNH. Ora, a logística narrada não se revela crível tampouco razoável em vista, sobretudo, das condições socioeconômicas reveladas pelo próprio réu. Ademais, se o réu não sabia da falsidade do documento, não se mostra harmônico o nervosismo demonstrado perante os policiais que efetuaram sua abordagem no dia dos fatos. Logo, a tese defensiva não é amparada pelas provas coligidas aos autos; ao contrário, ela se colide com o robusto conjunto probatório apresentado. Assim, a alegação da defesa, de que o réu desconhecia a falsidade do documento, não convence, restando evidenciado o dolo em sua conduta. Outrossim, não agiu o réu em erro sobre a elementar do tipo, pois tinha plena ciência da mendacidade da carteira nacional de habilitação da qual fez uso. Configurada conduta típica, antijurídica e culpável, e não havendo qualquer causa de exclusão da ilicitude nem eximentes de culpabilidade, a condenação de Domingos da Silva Pires às penas do art. 304 c/c 297 do Código Penal é medida que se impõe. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau da normalidade típica. Não há registro de maus antecedentes. As consequências do crime não foram de grande monta, uma vez que o documento falsificado foi apreendido. As circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo seria a necessidade de obter CNH sem submissão aos trâmites normais, o que repercutiu de forma neutra. O comportamento da vítima não se fez presente, considerando que o prejudicado é o Estado. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição, razão por que torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 anos de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 10 dias-multa, fixado o seu valor unitário em 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato. O cumprimento inicial da pena se dará em regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal). Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso, que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a dois salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial, e outra consistente em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória, em entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387 do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão veiculada na denúncia e, pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal, condeno DOMINGOS DA SILVA PIRES à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, conforme detalhado na fundamentação. Condeno o réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0004936-26.2016.403.6002 - SADAO SAITO(SC018900 - FERNANDO DANIEL SEEMUND) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS, considerando a natureza jurídica da empresa ré (Banco do Brasil S/A). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A presente ação de cumprimento de sentença refere-se à execução individual de sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a UNIÃO e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, perante o Juízo da Subseção Judiciária do Distrito Federal, autos n. 94.0008514-1, que declarou que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. O E. Superior Tribunal de Justiça já fixou, sob o rito do recurso repetitivo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp nº 1.243.887/PR). O que nos faz entender que, também pode ajuizar ação perante o juízo que prolatou a sentença nos autos da Ação Civil Pública. Pois bem. No presente caso, o autor possui endereço na Cidade de Dourados/MS inserida na jurisdição dessa Subseção Judiciária. Todavia, pela decisão proferida à fl. 73 este Juízo declinou a competência para processar e julgar o feito ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados-MS, visto que as partes envolvidas não estão contempladas no artigo 109, I, da Constituição Federal. Ora, obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la somente no foro de seu domicílio ou no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais e pode afrontar as regras de competência absoluta. Assim, entendo que o exequente pode escolher em qual foro pretende demandar. Contudo, escolhendo propor ação perante este Juízo Federal (prolator da sentença em ação civil pública), obriga-o a incluir no polo passivo da ação uma das pessoas conforme demanda o artigo 109, I, da Constituição Federal. Desta forma, tratando-se de obrigação solidária entre a União e o Banco do Brasil S/A, e optando o exequente em demandar somente contra este último, não há falar em competência desta Justiça Federal, conforme já decidido à fl. 73. Por tais razões, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 84/88. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados/MS, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004937-11.2016.403.6002 - TOSHIO YAMASAKI(SC018900 - FERNANDO DANIEL SEEMUND) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS, considerando a natureza jurídica da empresa ré (Banco do Brasil S/A). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A presente ação de cumprimento de sentença refere-se à execução individual de sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a UNIÃO e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, perante o Juízo da Subseção Judiciária do Distrito Federal, autos n. 94.0008514-1, que declarou que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. O E. Superior Tribunal de Justiça já fixou, sob o rito do recurso repetitivo que a a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp nº 1.243.887/PR). O que nos faz entender que, também pode ajuizar ação perante o juízo que prolatou a sentença nos autos da Ação Civil Pública. Pois bem. No presente caso, o autor possui endereço na Cidade de Dourados/MS inserida na jurisdição dessa Subseção Judiciária. Todavia, pela decisão proferida à fl. 62 este Juízo declinou a competência para processar e julgar o feito ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados-MS, visto que as partes envolvidas não estão contempladas no artigo 109, I, da Constituição Federal. Ora, obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la somente no foro de seu domicílio ou no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais e pode afrontar as regras de competência absoluta. Assim, entendo que o exequente pode escolher em qual foro pretende demandar. Contudo, escolhendo propor ação perante este Juízo Federal (prolator da sentença em ação civil pública), obriga-o a incluir no polo passivo da ação uma das pessoas conforme demanda o artigo 109, I, da Constituição Federal. Desta forma, tratando-se de obrigação solidária entre a União e o Banco do Brasil S/A, e optando o exequente em demandar somente contra este último, não há falar em competência desta Justiça Federal, conforme já decidido à fl. 62. Por tais razões, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 68/72. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados/MS, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005142-40.2016.403.6002 - ANTONIO BIAGI NETO(SC018900 - FERNANDO DANIEL SEEMUND) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS, considerando a natureza jurídica da empresa ré (Banco do Brasil S/A). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A presente ação de cumprimento de sentença refere-se à execução individual de sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a UNIÃO e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, perante o Juízo da Subseção Judiciária do Distrito Federal, autos n. 94.0008514-1, que declarou que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. O E. Superior Tribunal de Justiça já fixou, sob o rito do recurso repetitivo que a a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp nº 1.243.887/PR). O que nos faz entender que, também pode ajuizar ação perante o juízo que prolatou a sentença nos autos da Ação Civil Pública. Pois bem. No presente caso, o autor possui endereço na Cidade de Dourados/MS inserida na jurisdição dessa Subseção Judiciária. Todavia, pela decisão proferida à fl. 74 este Juízo declinou a competência para processar e julgar o feito ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados-MS, visto que as partes envolvidas não estão contempladas no artigo 109, I, da Constituição Federal. Ora, obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la somente no foro de seu domicílio ou no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais e pode afrontar as regras de competência absoluta. Assim, entendo que o exequente pode escolher em qual foro pretende demandar. Contudo, escolhendo propor ação perante este Juízo Federal (prolator da sentença em ação civil pública), obriga-o a incluir no polo passivo da ação uma das pessoas conforme demanda o artigo 109, I, da Constituição Federal. Desta forma, tratando-se de obrigação solidária entre a União e o Banco do Brasil S/A, e optando o exequente em demandar somente contra este último, não há falar em competência desta Justiça Federal conforme já decidido à fl. 74. Por tais razões, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 78/82. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados/MS, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005144-10.2016.403.6002 - YASUO ARAI(SC018900 - FERNANDO DANIEL SEEMUND) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS, considerando a natureza jurídica da empresa ré (Banco do Brasil S/A). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A presente ação de cumprimento de sentença refere-se à execução individual de sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a UNIÃO e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, perante o Juízo da Subseção Judiciária do Distrito Federal, autos n. 94.0008514-1, que declarou que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. O E. Superior Tribunal de Justiça já fixou, sob o rito do recurso repetitivo que a a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp nº 1.243.887/PR). O que nos faz entender que, também pode ajuizar ação perante o juízo que prolatou a sentença nos autos da Ação Civil Pública. Pois bem. No presente caso, o autor possui endereço na Cidade de Dourados/MS inserida na jurisdição dessa Subseção Judiciária. Todavia, pela decisão proferida à fl. 64 este Juízo declinou a competência para processar e julgar o feito ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados-MS, visto que as partes envolvidas não estão contempladas no artigo 109, I, da Constituição Federal. Ora, obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la somente no foro de seu domicílio ou no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais e pode afrontar as regras de competência absoluta. Assim, entendo que o exequente pode escolher em qual foro pretende demandar. Contudo, escolhendo propor ação perante este Juízo Federal (prolator da sentença em ação civil pública), obriga-o a incluir no polo passivo da ação uma das pessoas conforme demanda o artigo 109, I, da Constituição Federal. Desta forma, tratando-se de obrigação solidária entre a União e o Banco do Brasil S/A, e optando o exequente em demandar somente contra este último, não há falar em competência desta Justiça Federal, conforme já decidido à fl. 64. Por tais razões, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 68/72. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados/MS, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005147-62.2016.403.6002 - WALTER CARBONARO(SC018900 - FERNANDO DANIEL SEEMUND) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS, considerando a natureza jurídica da empresa ré (Banco do Brasil S/A). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A presente ação de cumprimento de sentença refere-se à execução individual de sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a UNIÃO e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, perante o Juízo da Subseção Judiciária do Distrito Federal, autos n. 94.0008514-1, que declarou que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. O E. Superior Tribunal de Justiça já fixou, sob o rito do recurso repetitivo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp nº 1.243.887/PR). O que nos faz entender que, também pode ajuizar ação perante o juízo que prolatou a sentença nos autos da Ação Civil Pública. Pois bem. No presente caso, o autor possui endereço na Cidade de Dourados/MS inserida na jurisdição dessa Subseção Judiciária. Todavia, pela decisão proferida à fl. 64 este Juízo declinou a competência para processar e julgar o feito ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados-MS, visto que as partes envolvidas não estão contempladas no artigo 109, I, da Constituição Federal. Ora, obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la somente no foro de seu domicílio ou no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais e pode afrontar as regras de competência absoluta. Assim, entendo que o exequente pode escolher em qual foro pretende demandar. Contudo, escolhendo propor ação perante este Juízo Federal (prolator da sentença em ação civil pública), obriga-o a incluir no polo passivo da ação uma das pessoas conforme demanda o artigo 109, I, da Constituição Federal. Desta forma, tratando-se de obrigação solidária entre a União e o Banco do Brasil S/A, e optando o exequente em demandar somente contra este último, não há falar em competência desta Justiça Federal, conforme já decidido à fl. 64. Por tais razões, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 68/72. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados/MS, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005149-32.2016.403.6002 - RUY CAMILO FRANCA(SC018900 - FERNANDO DANIEL SEEMUND) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS, considerando a natureza jurídica da empresa ré (Banco do Brasil S/A). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A presente ação de cumprimento de sentença refere-se à execução individual de sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a UNIÃO e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, perante o Juízo da Subseção Judiciária do Distrito Federal, autos n. 94.0008514-1, que declarou que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. O E. Superior Tribunal de Justiça já fixou, sob o rito do recurso repetitivo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp nº 1.243.887/PR). O que nos faz entender que, também pode ajuizar ação perante o juízo que prolatou a sentença nos autos da Ação Civil Pública. Pois bem. No presente caso, o autor possui endereço na Cidade de Dourados/MS inserida na jurisdição dessa Subseção Judiciária. Todavia, pela decisão proferida à fl. 70 este Juízo declinou a competência para processar e julgar o feito ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados-MS, visto que as partes envolvidas não estão contempladas no artigo 109, I, da Constituição Federal. Ora, obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la somente no foro de seu domicílio ou no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais e pode afrontar as regras de competência absoluta. Assim, entendo que o exequente pode escolher em qual foro pretende demandar. Contudo, escolhendo propor ação perante este Juízo Federal (prolator da sentença em ação civil pública), obriga-o a incluir no polo passivo da ação uma das pessoas conforme demanda o artigo 109, I, da Constituição Federal. Desta forma, tratando-se de obrigação solidária entre a União e o Banco do Brasil S/A, e optando o exequente em demandar somente contra este último, não há falar em competência desta Justiça Federal, conforme já decidido à fl. 70. Por tais razões, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 74/78. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados/MS, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005151-02.2016.403.6002 - ESPOLIO DE LUIZ DE AVILA LIMA X MARTA BERNARDES LIMA X SERGIO OSCAR BERNARDES DE LIMA X ANTONIO CARLOS BERNARDES DE LIMA X LUIZ ROBERTO BERNARDES LIMA X JOSE VIRGILIO BERNARDES LIMA X AUREA RITA DE AVILA LIMA FERREIRA(SC018900 - FERNANDO DANIEL SEEMUND) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil coletiva nº 94.0008514-1, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I- As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretária a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

Expediente Nº 7063

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000988-81.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X GUSTAVO RIOS MILHORIM(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MARCELO MIRANDA SOARES(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X GUILHERME DE ALCANTARA CARVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X FRANCISCO ROBERTO BERNO(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VILMAR JOSE ROSSONI(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X SOLANGE REGINA DE SOUZA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X RENATO MACHADO PEDREIRA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X JOSE CARLOS ROZIN(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X TEREZA DE JESUS GIMENEZ(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X DORI SPESSATTO(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X HILARIO MONTEIRO HORTA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ECR ENGENHARIA LTDA(SP182719 - YASMINE D'ARAÚJO MALUF E SP113041 - MARIA CRISTINA C DE C JUNQUEIRA) X BASE ENGENHARIA LTDA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)

Sobre a decisão proferida às fls. 3906/3908 as partes se manifestaram conforme a seguir. Às fls. 3916/3918 a ré Rodocon Construções Rodoviárias Ltda reitera pedido de produção das seguintes provas: 1) documental consistente na expedição de ofício ao DNIT para que informe qual era a orientação a respeito da necessidade de medição de serviços de transporte de pessoal nas obras rodoviárias, bem como se os relatórios de controle ficavam arquivados na Superintendência do DNIT em Campo Grande, para realização de prova pericial; 2) prova oral das testemunhas Fuad Bichuette Junior, Júlio Maria Cazarim e Carlos Antônio Marcos Pascoal (fl. 3615) 3) prova pericial a ser realizada por Engenheiro Civil, com conhecimentos nos procedimentos executados junto ao DNIT, a fim de aferir a regularidade das medições e dos pagamentos efetuados nos contratos PD-19.005/2001, PD-10.010/2001 e UT-19.003/2004. A perícia deverá ter por base os dados obtidos pela ré junto ao DNIT e juntados em mídia digital (CD) às fls. 3619 e aqueles apresentados nas planilhas colacionadas pelo MPF com os serviços executados e medidos pela empresa e pelo DNIT. Às fls. 3918 o réu Francisco Roberto Berno, insiste na oitiva das testemunhas por ele arroladas, caso não sejam ouvidas na ação penal, quais sejam: Julio Maria Cazarim, Fuad Bichuette Junior, João Batista Leiria de Oliveira e Pedro Cardoso da Silva (fl. 3606). Às fls. 3919/3925 os réus TV Técnica Viária Ltda e Hilário Monteiro Horta requerem a reconsideração da decisão de fls. 3906/3908 concernente ao compartilhamento de provas com a ação penal. Sustentam, em síntese, que não sendo a TV Técnica parte naqueles autos ficará impedida de produzir as provas, implicando cerceamento de defesa. Ambos pleitearam prova testemunhal e pericial, tendo esta por objeto todos os contratos e medições realizadas pela TV Técnica e que são objeto da presente demanda, bem como a documentação juntada com a defesa constante dos processos administrativos de sindicância realizada pelo próprio DNIT, para apuração dos fatos mencionados na inicial. O profissional indicado para tanto segundo os requeridos é da área da engenharia civil, com especificidade na matéria. As testemunhas arroladas por Hilário são: Clemente Claudio Zago, Ronaldo dos Reis, Paulo Vicente Arruda, Júlio Maria Cazarim, Fuad Bichuette Junior e Hernani Lacerda Alves) As testemunhas arroladas por TV Técnica Viária são as mesmas acima, além de Ronaldo dos Reis. Às fls. 3928/3932, a requerida ECR Engenharia Ltda pugna pela realização de prova testemunhal, documental e pericial, a ser realizada por Engenheiro Civil com experiência no Setor Rodoviário, notadamente em Supervisão de Obras, para o fim de comprovar a eficácia dos serviços realizados pela ECR no âmbito do contrato firmado com o DNIT, conforme já demonstrado pela Auditoria Interna realizada pelo DNIT a qual informou que as recomendações e conclusões do Relatório de Vistoria nº 011/2006-AUDINF/DNIT foram devidamente atendidas, conforme depoimento do Engenheiro Auditor, e conforme atestado pela Comissão do Processo Administrativo Disciplinar do DNIT - CPAD Nº 50.600.0007973/2006-82.... Por fim, reafirma a necessidade de oitiva das testemunhas Fuad Bichuette Junior, Júlio Maria Cazarim e Pedro Batistoli Junior (fls. 3930/3931). Às fls. 4014/4015 o requerido Marcelo Miranda Soares requer oitiva das testemunhas Carlos Antônio Marcos Pascoal, Antônio Carlos Nogueira, José Cláudio Vilela, Luiz Antônio Ferreira de Carvalho, Julio Maria Cazarim, Fuad Bichuette Junior, José Francisco da Silva, Ramão Batista Leiria, Pedro Cardoso da Silva e Euclárides Roque Endrigo (fl. 3620). Às fls. 4032, o Departamento Nacional da Infraestrutura de Transportes - DNIT manifestou seu desinteresse em participar no feito. Às fls. 4035/4036 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido formulado pelo requerido Marcelo Miranda Soares (fls. 3774/3776, 3832/3836), e pelo indeferimento do pedido formulado por Guilherme Alcântara de Carvalho, (fls. 3787/3789). Os demais réus não se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 1) Nos termos do artigo 372 do CPC, mantenho o compartilhamento da prova a ser obtida na seara criminal, sem vislumbrar qualquer prejuízo às partes que fazem parte da Ação Penal 000914-71.2006.403.6002 em trâmite nesta Vara Federal. A prova emprestada, como reconhece há tempos a jurisprudência do STJ (Corte Especial, EREsp nº 617.428/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 4/6/2014, DJe de 17/6/2014; 6ª T., RHC nº 48174, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 3/2/2015, DJe de 11/2/2015), tem como legitimação o exercício do contraditório. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos nossos Tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE NULIDADE DE PATENTE - DEFERIMENTO DE PROVA EMPRESTADA - LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM PROCESSO DE OUTRO TRIBUNAL - PRINCÍPIOS DA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. I - Em nosso ordenamento jurídico é perfeitamente cabível a prova emprestada por cuidar-se de medida que visa dar maior celeridade à prestação Jurisdicional. Garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e agora prevista nas disposições do novo Código de Processo Civil (art. 372). II - Certo é que não se vislumbra qualquer prejuízo no traslado do laudo pericial em questão, traduzindo-se em meio de prova menos oneroso e mais célere, evitando a repetição de atos com o mesmo conteúdo, que prolongam a duração do processo, onerando-o demasiadamente. IV - Recurso improvido. (Processo AG 00122651720154020000 MESSOD AZULAY NETO TRF2 2ª TURMA ESPECIALIZADA 20/05/2016). Assim, mantenho a decisão de fls. 3906/3908 que determinou o compartilhamento de provas, contudo, esclareço que tal compartilhamento somente se dará para as mesmas partes da referida ação penal, excluindo, portanto, Rodocon Construções Rodoviárias Ltda, TV Técnica Viária Construções Ltda, ECR Engenharia Ltda e Base Engenharia Ltda. Ora, neste feito, será produzida prova oral para oitiva das testemunhas não ouvidas em Juízo no bojo do processo criminal 000914.71.2006.403.6002. Além destas, determino a oitiva de TODAS as testemunhas arroladas pelas partes que não compõem a referida ação penal, quais sejam: Rodocon Construções Rodoviárias Ltda, TV Técnica Viária Ltda, ECR Engenharia Ltda e Base Engenharia Ltda. 2) Como bem fundamentaram os Requeridos, a demanda exige a realização de prova pericial técnica, motivo pelo qual nomeio o Engenheiro Civil Eduardo de Barros Pedrosa, cadastrado no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, atuante na área de pavimentação urbana, a fim de aferir a regularidade das medições e dos pagamentos efetuados nos contratos objeto desta demanda. Deverá a Secretaria intimá-lo pelo e-mail: engeduardo.cpr@hotmail.com da nomeação e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se se aceita o encargo, caso positivo deverá oferecer proposta de honorários, conforme artigo 465, 2º, CPC. Ofertada a proposta de honorários, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 05 (cinco) dias (artigo 465, 3º, CPC). Havendo concordância, deverão os Requeridos depositar o valor total pro rata, no prazo de 15 (quinze) dias, em conta à disposição deste Juízo, vinculada a estes autos. O valor deverá ser levantado a favor do Sr. Perito, da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) na data do início dos trabalhos e o restante após a apresentação do laudo pericial e prestação de eventuais esclarecimentos suscitados pelas partes. Nos termos do artigo 465, III, CPC, intemem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 dias, contado a partir da data do início dos trabalhos periciais. Todos os contratos a serem analisados pelo expert deverão ser protocolados nestes autos de forma impressa e serão autuados em apartado pela Secretaria. Os contratos deverão ser juntados no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação desta decisão. 3) Diante da anuência do Ministério Público Federal (fls. 4035/4036), defiro o pedido do réu MARCELO MIRANDA SOARES, fls. 3774/3784 e 3832/3833. Desse modo, expeça-se ofício para levantamento das restrições sobre os imóveis matriculados sob nºs 35.857 e 35.858 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Uberaba-MG, bem como para levantamento das restrições sobre os veículos PLACAS: HTA 3554, NRU 0012 e NRX 1213.4) Ainda considerando os argumentos do MPF às fls. 4035/4036, indefiro o pedido formulado por GUILHERME ALCÂNTARA DE CARVALHO às fls. 3787/3819. 5) Tendo em vista a falta de interesse do DNIT em atuar no feito, doravante não será mais intimado dos atos processuais. 6) Para não tumultuar a instrução, após a juntada do laudo pericial deverá ser designada data para realização de audiência com tomada de depoimento pessoal dos réus e das testemunhas arroladas. 7) Defiro o pedido da Rodocon (fls. 3916/3918) para que seja oficiado ao DNIT para que informe qual era a orientação a respeito da necessidade de medição de serviços de transporte de pessoal nas obras rodoviárias, bem como se os relatórios de controle ficavam arquivados na Superintendência da DNIT em Campo Grande para fins de instruir a prova pericial. P.R.I.

ACAO DE USUCAPIAO

0001453-90.2013.403.6002 - RICARDO MOREIRA DAUZACKER X IRIA MARLENE SILVA DAUZACKER(MS003373 - EMBRACIO NOLASCO DE SOUZA) X GASPARINO MOREIRA DOS SANTOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MILTON MASAO HIRATA X JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS X VANIA MARQUES BESSA MARTINS X EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER

O réu Gasparino Moreira dos Santos, em nome de quem está registrado o imóvel usucapiendo (fls. 21/22), não foi localizado, por essa razão este Juízo convalidou (fl. 136) a citação dele que foi realizada por meio de edital no Juízo Estadual (fl. 69). Na ação de usucapião, deve ser designado curador especial ao réu certo citado por edital que tenha deixado de apresentar resposta à petição inicial, nos termos do art. 72, II do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade absoluta. Assim, converto o julgamento em diligência para, com fundamento no art. 72, parágrafo único do Código de Processo Civil, designar a Defensoria Pública da União para exercer a curatela especial e apresentar defesa em nome do réu Gasparino Moreira dos Santos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000442-55.2015.403.6002 - EDIMAR GUIMARAES DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os patronos do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizem a assinatura da petição de fls. 03/19. Após, retornem os autos conclusos para sentença com a máxima urgência. Publique-se.

0002173-86.2015.403.6002 - EZEQUIEL PROENCA GOMES (MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Compulsando detidamente os autos, observo que há pedido de isenção de Imposto de Renda Pessoa Física, fl. 23. Desse modo, chamo o feito à ordem para determinar a citação da Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar acerca do pedido. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias, artigo 351 do CPC. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0002390-95.2016.403.6002 - CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 16.03.2017, às 16h00min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para apresentarem rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que caberá às partes apresentarem as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003112-08.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS GOMES PEREIRA (MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº. 0154/2011 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, autuado neste Juízo sob o nº. 0003112-08.2011.403.6002, ofereceu denúncia em face de: Marco Gomes Pereira, brasileiro, casado, nascida aos 17.08.1973, em Fernandópolis/SP, filho de João Scabine Pereira e Ivone Gomes de Carvalho Pereira, portador da cédula de identidade nº 01198470706, residente na Rua Alzira Zarur, nº 1311, Santa Lisa, em Paranaíba/MS, celular (67) 8169-6740. Imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 18 da Lei n. 10.826/03. Narra a denúncia ofertada na data de 11.01/2012 (f. 125/127) que: Consta dos inclusos autos que, no dia 03 de agosto de 2011, por volta das 12h45min, próximo ao trevo da Eletrosul, no município de Dourados/MS, agentes da Polícia Federal realizavam barreira de fiscalização, quando abordaram o veículo GM/Prisma, cor preta, placas DXB 1279, conduzido por MARCOS GOMES PEREIRA e tendo como passageiros José Antônio Borges da Silva e Marco Antônio Bezerra Mendes. Nas condições de tempo e lugar acima mencionadas, os agentes policiais logram êxito em encontrar 12 (doze) pneus novos, 2.100 (duas mil e cem) unidades de munições calibre .22 e 100 (cem) de calibre .38, todos de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação que comprovasse regular importação. Ouvido em sede policial (f. 06-07), MARCOS GOMES PEREIRA confessou que todas as mercadorias apreendidas eram de sua propriedade e que não procedeu a qualquer tipo de desembaraço aduaneiro em relação às mercadorias adquiridas, tampouco fez qualquer tipo de declaração à Receita Federal. Nesta oportunidade, o denunciado também frisou que seus companheiros de viagem não tinham ciência do transporte de tais mercadorias. Apesar de o denunciado ter alegado que adquiriu somente os pneus em território alienígena, nota-se que se trata de tentativa de se eximir de responsabilidade. O Laudo de Exame Pericial categoricamente afirmou que as munições examinadas são de origem estrangeira conforme detalhado na Seção II - Exame, notadamente Argentina e Estados Unidos da América, sendo que a importação de armas de fogo e munições está sujeita à licença prévia do exército (...), o que não ocorreu no caso em exame. Diante dos depoimentos colhidos e dos fatos presenciados pelos agentes policiais, forte são os indícios de que MARCOS GOMES PEREIRA incorreu no delito previsto no artigo 18, da Lei nº 10.826/03. A autoria e materialidade dos delitos vêm expressas no Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-07), Auto de Apreensão (f. 08-09), Laudo de Exame em Veículo Terrestre (f.) e Laudo de Exame em Munição (f. 62-67). O IPL veio instruído com o Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/03), Termo de Apreensão (f. 08/09) e interrogatório (f. 06/07). O réu apresentou defesa prévia, por intermédio de seu advogado constituído (f. 155/157). A denúncia foi recebida em 17/02/2012 (f. 129). Juntado o Laudo de Perícia Criminal Federal às folhas 85/90 e 104/109. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas comuns, Michel Costa Longa de Sousa (f. 173), Guilherme Queiroz Ferreira (fl. 210), Marinaldo Souza Abdon (fl. 221) e interrogado o réu (f. 250). As partes desistiram da oitiva da testemunha José Antônio Borges da Silva (fls. 232 e 234). O MPF apresentou alegações finais à f. 267/269. Pleiteou a condenação do réu Marcos Gomes Pereira pela prática do crime tipificado no art. 18 da Lei n. 10.826/03, do Código Penal. Em sua derradeira manifestação, Marcos pugnou pela desclassificação da conduta de tráfico internacional de arma de fogo para porte ilegal de munições (art. 14 da lei n. 10.826/03) e, em caso de condenação, que seja considerada a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d do Código Penal). Realizada a instrução do feito e apresentadas as alegações finais pelas partes, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. D E C I D O. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 18, da lei 10.826/03. Transcrevo o dispositivo: Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Materialidade Em relação ao delito de tráfico internacional de arma de fogo, a materialidade está demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07), termo de apreensão (fls. 08/09) e Laudo de balística (fl. 85/90). No Laudo de Perícia Criminal Federal (balística e caracterização física de materiais) constante às fls. 85/90, os peritos concluíram que as referidas munições funcionaram adequadamente e estavam aptas a efetuarem disparos. Os exames realizados demonstraram que os mecanismos de alimentação extração e disparo das armas de fogo objeto dos exames funcionaram adequadamente, estando aptas a efetuarem disparos. Dessa forma, os dispositivos se mostraram aptos para uso/funcionamento (108). Autoria A autoria delitiva restou devidamente comprovada. As testemunhas comuns, compromissada em Juízo, relataram que os fatos ocorreram conforme narrado na denúncia. Guilherme Queiroz Ferreira, policial federal, participou da abordagem do réu, confirmou integralmente o depoimento prestado por ocasião da lavratura do flagrante; relatou que encontrou sob o banco traseiro do veículo vários pacotes pequenos contendo munição, envoltos em papel semelhante ao de jornal. O policial relatou ainda que, no momento da abordagem, o réu afirmou não ter conhecimento da munição. Relatou ainda que a abordagem foi feita na estrada que liga as cidades de Dourados/MS e Ponta Porã/MS, e que a compra de munições no Paraguai é prática comum em razão dos preços praticados no país estrangeiro. Marinaldo Souza Abdon, policial federal, disse que em fiscalização de rotina abordaram o veículo do acusado na rodovia

que liga as cidades de Dourados/MS e Ponta Porã/MS. Que suspeitou do veículo do réu em razão de estarem presentes três homens e nenhuma mercadoria, situação incomum nesta região. Relatou ainda que ao realizarem busca no veículo, seu colega policial encontrou no banco traseiro do veículo munições e que, em sede policial, o réu assumiu ter comprado as munições. Relatou que o acusado não possuía nenhuma documentação que o autorizasse portar tais munições, também afirmou que não é possível ter certeza de que o réu adquiriu as munições no Paraguai, mas que estas são de origem estrangeira. Por fim, relatou que o réu declarou que utilizaria as munições calibre .32 em uma espingarda que possui em seu sítio e que este não possui qualquer documentação referente a uma espingarda calibre .32. Relatou ainda que o réu não soube explicar como utilizaria as munições calibre .38. Quando interrogado em Juízo, o réu Marcos Gomes Pereira disse saiu de Paranaíba/MS para comprar a peça chamada cabeçote de uma caninhonete; que acabou comprando pneus baratos; e que ao parar para abastecer o veículo comprou a munição que estava em uma caixa de sapatos. Que estava com mais dois amigos no carro, que não sabia que era crime comprar a munição sem documentação. Que ia treinar na fazenda dando tiro em litro. Tinha conhecimento dos pneus (que era crime a importação irregular). Disse que é mecânico e sempre viveu em Paranaíba/MS. Quanto aos pneus comprados no Paraguai: 4 eram para ele, 4 para a irmã e 4 para uma prima. Que pagou pela munição R\$ 700,00 (setecentos reais). Que andou pouco e logo foi abordado pela polícia. Disse que comprou em Ponta Porã/MS a munição, no posto de combustíveis. Com efeito, não se pode olvidar que a prática delitiva por parte do acusado resta sobejamente demonstrada. O objeto material da conduta foi encontrado em seu poder, o agente foi preso em flagrante delito quando praticava o verbo do tipo na modalidade importar, e a transnacionalidade do delito é evidente, seja pela confissão do acusado de que se deslocava do Paraguai para o Brasil, seja pela localidade em que foi abordado (trevo da Eletrosul em Dourados/MS). Contudo, cumpre esclarecer que a conduta praticada pelo acusado se amoldaria em dois delitos: o transporte de arma de fogo e munições subsumir-se-ia à figura típica do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (artigo 16 da Lei n. 10.826/03), não fosse a existência de tipo penal mais amplo e mais grave, qual seja, o de tráfico internacional de arma de fogo (artigo 18 da Lei n. 10.826/03). Assim, conquanto o verbo transportar não esteja ostensivamente previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/03, a conduta daquele que transporta armas de fogo e munições partindo da região de fronteira do país pratica o delito de tráfico internacional de armas, porquanto, da análise teleológica da norma penal que descreve o mencionado delito, conclui-se que o legislador optou por uma descrição abrangente do crime, abarcando as várias possibilidades de execução, seja por um indivíduo ou vários; seja por uma conduta única ou pela sua fragmentação em diversos atos, com o fim precípuo de abarcar as mais distintas formas de execução do crime de tráfico internacional de arma de fogo. Considerando que para a consecução da importação de armas de fogo os agentes, invariavelmente, terão de portar essas armas, resta indene de dúvidas a conclusão de que o porte e o transporte dos produtos são imprescindíveis para a consumação do delito descrito no artigo 18 do Estatuto do Desarmamento, ou seja, para a entrada da mercadoria no território nacional. Importa salientar que o delito em tela é diferentemente daquele de quem porta uma arma estrangeira pelas ruas da cidade onde reside, sem autorização para tanto. Neste último caso sim estaria configurada a figura do porte de arma de fogo. Desse modo, o ingresso no território nacional é suficiente para a consumação do art. 18 da Lei nº 10.826/2003, restando refutada a tese de que sua conduta teria incidido no art. 16 da mesma Lei. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado Marcos Gomes Ferreira, às penas do artigo 18 da Lei 10.826/03. Da aplicação da pena Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 da Lei 10.826/03, parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui registros de condenações criminais anotados, logo não há falar em maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime são normais à espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Por sua vez, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva, apontando seus diversos aspectos em detalhes. Desta feita, mantenho a pena no mínimo legal, isto é 04 (quatro) anos de reclusão, deixando de atenuar em quantum maior, tendo em vista o enunciado constante da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, apontando a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por conta da incidência de atenuante. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena. PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade em 4 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL Fixo o REGIME ABERTO PARA o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo em vista a pena aplicada (artigo 33, 2º c do CP). Pena de multa A pena de multa deve seguir a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal. Sendo assim, arbitro-a em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um vinte) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista ausência de informações quanto às condições financeiras do réu. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu presa cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada não supera quatro anos, o crime não fora cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, à entidade social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. Das munições apreendidas Nos termos do artigo 276, do Provimento COGE n.º 64/05, bem como do artigo 25 da Lei nº. 10826/2003, determino o encaminhamento das munições apreendidas e periciadas nos presentes autos ao Comando do Exército, mediante lavratura do respectivo auto. Solicite-se ao Supervisor da Seção de Segurança e Transportes a entrega das munições ao Comando do Exército Brasileiro em Dourados/MS. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR MARCOS GOMES PEREIRA, pela prática das condutas descritas no artigo 18 da Lei 10.826/03, à pena de 4 anos de reclusão em regime aberto; a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais) em benefício de entidade com destinação social (art. 43, I, e 45, 1º, do CP), sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo das penas privativas de liberdade aplicadas e somadas; e por fim, a pena de multa no total de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (03.08.2011), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Custas pelo réu. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7064

PROCEDIMENTO COMUM

0005375-37.2016.403.6002 - SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de ação anulatória ajuizada por Silvana Raquel Cerqueira Amado Buainain contra a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e a União, objetivando a suspensão do processo administrativo de demarcação de terras indígenas nº 08620.038398/2014-75, publicado no Diário Oficial da União no dia 13/05/2016, envolvendo o imóvel de matrícula 16.422 do CRI de Caarapó/MS de sua propriedade. Acompanham a inicial os documentos de fls. 86/291 e 297. Vieram os autos conclusos. Decido. Verifico que o art. 63 da Lei nº 6.001/73 prescreve que nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio. Assim, manifestem-se a FUNAI e a UNIÃO sobre o pedido de liminar, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, bem como sobre a possibilidade de autocomposição, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Esgotado o prazo acima, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 232 da Constituição Federal, para o mesmo fim e em igual prazo. Cumpridas as determinações acima, com o retorno dos autos, voltem imediatamente conclusos para decisão sobre a tutela de urgência pleiteada. Intimem-se. Cumpra-se.

0005399-65.2016.403.6002 - ANDRE RIBEIRO BARTOCCI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória ajuizada por André Ribeiro Bartocci contra a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e a União, objetivando a suspensão do processo administrativo de demarcação de terras indígenas nº 08620.038398/2014-75, publicado no Diário Oficial da União no dia 13/05/2016, envolvendo o imóvel de matrícula 122.382 do CRI de Dourados/MS de sua propriedade. Acompanham a inicial os documentos de fls. 84/377 e 383. Vieram os autos conclusos. Decido. Verifico que o art. 63 da Lei nº 6.001/73 prescreve que nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio. Assim, manifestem-se a FUNAI e a UNIÃO sobre o pedido de liminar, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, bem como sobre a possibilidade de autocomposição, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Esgotado o prazo acima, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 232 da Constituição Federal, para o mesmo fim e em igual prazo. Cumpridas as determinações acima, com o retorno dos autos, voltem imediatamente conclusos para decisão sobre a tutela de urgência pleiteada. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000232-48.2008.403.6002 (2008.60.02.000232-2) - ALTAIR BORGES LESSA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTAIR BORGES LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 121: Considerando a sucumbência recíproca fixada no acórdão de fls. 109/113, defiro a expedição de solicitação de pagamento da advogada dativa nomeada à fl. 08, cujo valor arbitro no valor máximo da tabela. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4701

MANDADO DE SEGURANCA

0000187-26.2017.403.6003 - LUIZ ANTONIO ALMEIDA LEAL(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS

1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Luiz Antônio Almeida Leal, qualificado na inicial, em face da Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agência Previdenciária de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a cumprir decisão administrativa. Informa que em 15/03/2013 requereu administrativamente aposentadoria especial, sendo-lhe concedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Aduz que em 26/05/2015 pediu, administrativamente, revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, solicitando a conversão do período de 17/01/2013 a 15/03/2013, laborado em condições especiais junto à empresa Companhia Energética de São Paulo, com a consequente alteração da espécie de aposentadoria para especial. Afirma que julgado em definitivo o pedido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF, a decisão até o momento não foi cumprida pela autoridade coatora, que teria o prazo de 30 dias, contados do recebimento do processo (06/09/2016), para proceder à revisão. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do pedido liminar. É o relatório. 2. Fundamentação A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. A Portaria MPS nº 548/11, que aprovou o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, na Seção que trata do Cumprimento das Decisões, estabelece o seguinte: Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador com o encaminhamento dos autos. 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente cientificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRPS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos. (Grifos nossos). No mesmo sentido, a Instrução Normativa INSS/PRESS nº 77/2015, a qual estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, na Subseção que trata do cumprimento dos acórdãos: Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido. 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art. 688. Todavia, os documentos juntados aos autos não demonstram quando o processo administrativo foi recebido na APS em Três Lagoas/MS (origem). O encaminhamento automático realizado em 06/09/2016 foi da 3ª CAJ para 0650112, que por sua vez encaminhou o processo administrativo para a APS em Três Lagoas/MS (06001090) apenas em 07/10/2016, não havendo no Histórico de Eventos a data do recebimento na origem (fls. 82), momento a partir do qual se passa a contar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão administrativa. Não é possível, com base nos elementos insertos nos autos, concluir que o Acórdão nº 6.930/2016 esteja sendo descumprido. Dessa feita, por ora, inexistente relevante fundamento que autorize a concessão da liminar. 3. Conclusão Diante do exposto indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria do INSS, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante por força do declarado às fls. 25. Intimem-se.

Expediente Nº 4723

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000025-22.2003.403.6003 (2003.60.03.000025-7) - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X CAVE COSNTRUCOES LTDA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X JESUE ANTONIO DE SOUZA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA E MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X SERGIO NEY MOURA DA SILVA(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X GERALDO NUNES DE OLIVEIRA(MG061335 - EZIO BORGES DE SOUZA) X JOSE ALENCASTRO DA VEIGA JUNIOR(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Intime-se o MPF para as contrarrazões ao recurso interposto pela defesa (fls.1913/1953).Em prosseguimento, intinem-se os recorridos para as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0010181-02.2004.403.0000 (2004.03.00.010181-6) - MUNICIPIO DE SELVIRIA(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X NILSON GOMES AZAMBUJA(MS011160 - NILSON GOMES AZAMBUJA E MS005939 - JOSE MARIA ROCHA)

Intime-se o MPF para as contrarrazões ao recurso interposto pela defesa (fls.626/641).Em prosseguimento, intinem-se os recorridos para as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

Expediente Nº 4724

CARTA PRECATORIA

0003465-69.2016.403.6003 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS X SEBASTIAO TEODORO DE SOUZA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Ante a solicitação retro, cancelo a audiência designada e determino a devolução desta ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8788

PROCEDIMENTO COMUM

0000729-61.2005.403.6004 (2005.60.04.000729-4) - GONCALO MOREIRA DOS SANTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos da Instância Superior, no intuito de imprimir efetividade à prestação jurisdicional, intime-se a parte credora para promover a execução e, desde já, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 e incisos, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso decorra o prazo sem manifestação do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sendo apresentado o demonstrativo de crédito devidamente instruído, intime-se a parte devedora para, querendo, impugnar a execução, conforme o art. 535, CPC/15, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressaltando que nos casos de impugnação parcial, a parte não questionada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, parágrafo 4º, CPC/15), que no caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, 2º, CPC) e que cumpre ao devedor informar os valores relativos ao desconto para o PSS, nos termos da Orientação Normativa n. 01/2008 do Conselho da Justiça Federal, se for o caso de crédito submetido a este regime contributivo. Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença e/ou, conforme o caso, liquidado o valor relativo ao PSS, intime-se o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou estando as partes acordes quanto ao valor devido, expeçam-se os requisitórios pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

0000309-85.2007.403.6004 (2007.60.04.000309-1) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA SOUZA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora está devidamente representada nos autos, contudo, foram juntadas petições assinadas por LUIZ CARLOS DOBES (OAB/MS 5664) e ELIZANGELA DE O. C. CIFUENTES (OAB/MS 8284), advogados estes que não possuem procuração para atuar neste processo. Por isso, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual e/ou ratificar as petições irregulares em questão, no prazo de 10 (dez) dias.

0000599-32.2009.403.6004 (2009.60.04.000599-0) - NEIDE DE GOES BAROA X NERCIA MARIA BAROA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão transitada em julgado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000136-22.2011.403.6004 - EDENIRA DA SILVA MOTTA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constatado que, apesar de devidamente intimada, EDENIRA DA SILVA MOTA não compareceu a perícia designada para o dia 19/12/2015, conforme relatado a f.70, nem apresentou justificativa. Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do não comparecimento ao ato designado. Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos para despacho/decisão ou eventual sentença terminativa.

0001014-44.2011.403.6004 - VETORIAL MINERACAO LTDA(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E SP239510 - ANDRÉ LUIZ MENON AUGUSTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

VISTO. Verifica-se que devidamente apresentadas as contrarrazões de recurso pela parte requerida (fls. 656-664). Assim, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001352-18.2011.403.6004 - ELIODORO ROCHA LEMOS(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ELIODORO ROCHA LEMOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz estar incapacitado para o trabalho, pois apresenta debilidade permanente no membro inferior direito e na coluna, ocasionada por acidente de trânsito sofrido em 26/04/2007. Ademais, alega que recebeu o auxílio doença até 20/10/2008, mas que a prorrogação foi indeferida, sob o fundamento de que não apresentaria incapacidade laborativa. Com a petição inicial (fls. 02-06), formulou quesitos (fl. 07) e juntou documentos (fls. 08-49). Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e determinando a citação do réu (fl. 52). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55-60). Alegou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, pelo que requereu a improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fl. 61) e juntou documentos (fls. 62-67). Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 68). Substituição dos peritos às fls. 78-79 e 87. Quesitos do Juízo apresentados à fl. 88. Sobreveio o laudo pericial às fls. 93-100. Manifestação das partes a respeito do laudo pericial às fls. 103-106, 110, com documentos (fl. 107-108). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Sem questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei 8.213/1991, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) a incapacidade do segurado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ainda que temporariamente (com possibilidade de recuperação). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Em relação à incapacidade laborativa, a perícia médica realizada em Juízo (fls. 93-100) atestou que, embora o autor tenha sofrido fratura, não apresenta incapacidade laborativa, limitações ou redução de sua capacidade, sendo considerado apto para o trabalho (fl. 95). Com efeito, os documentos que instruem o pedido inicial (fls. 13-30), assim como os juntados pelo autor às fls. 107-108, corroboram a conclusão da perícia, que não nega a ocorrência da fratura ou de sequelas (Sequela de Fratura de Fêmur - T93), mas afirma não serem incapacitantes (fl. 96). E ainda que desnecessária a análise dos demais requisitos, porquanto não está comprovada a incapacidade laborativa, também não há prova da condição de segurado do autor. Desde a cessação do benefício em 2008, não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias (CNIS fl. 63), tampouco há elementos de convicção de que permanece vinculado ao regime previdenciário. Logo, o autor não satisfaz os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, sendo de rigor a improcedência dos pedidos formulados na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001706-43.2011.403.6004 - TATIANE ALMEIDA SILVA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para ciência do trânsito em julgado da r. sentença e para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000116-94.2012.403.6004 - DONATO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME (MS007377 - CARLOS HENRIQUE SUZUKI E MS015139 - CAMILA SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de apelação interposta pela parte ré. Visto que tempestivo e formalmente em ordem, recebo o recurso, no duplo efeito legal. Entretanto, exceção se faz quanto ao que se refere as tutelas antecipadas concedidas, que recebo somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000266-75.2012.403.6004 - ONOFRE DA CONCEICAO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos o endereço atualizado de Onofre da Conceição, a fim de que seja redesignada a perícia médica.

0000303-05.2012.403.6004 - JOSEFA MARIA GUEDES (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. A controvérsia acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial que vise à obtenção de benefício previdenciário foi resolvida da seguinte forma pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz,

que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - RE 631.240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) - grifou-se. No caso dos autos, verifico que a autora ajuizou a presente ação em 13/03/2012, pleiteando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício. Conforme documentos trazidos aos autos, o fundamento de sua postulação baseia-se em fatos novos reconhecidos posteriormente à concessão de seu benefício (f. 14-28/87-95), relativos a verbas adicionais ao salário-de-contribuição deferidas em reclamatória trabalhista. Nesse contexto, a interpretação predominante é que a parte autoral deveria deduzir tais novos fatos na esfera administrativa requerendo a revisão de seu benefício, sem o qual não estaria caracterizada a pretensão resistida por parte do INSS, dentro do raciocínio fixado no RE 631.240 julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Colaciono acórdão proveniente do STJ tratando do tema: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240/MG. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FATOS NOVOS. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO À REGRA. 1. Conforme assentado no acórdão, o STF fixou premissas para a concessão ou revisão de benefícios previdenciários por meio do direito de ação. In casu, trata-se de revisão de benefício previdenciário. 2. Conforme acórdão do STF, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 3. A única exceção no qual há o necessário requerimento administrativo nos casos de revisão de benefício previdenciário ocorre quando o segurado requer a revisão do benefício amparado em novos fatos, que não haviam sido examinados pelo INSS, como é o caso dos autos. 4. A Procuradoria Federal (INSS), contestou o pedido, alegando justamente a falta de interesse de agir, visto que a empresa Indústria de Máquinas Schiffl somente apresentou as GFIPs relativas às competências 04/2001 a 03/2004 em 08/2010, após a concessão do benefício (fl. 17, e-STJ). Assim, por não constarem do CNIS, não se computaram os valores pleiteados no salário de benefício e, conseqüentemente, na renda mensal inicial. 5. Portanto, não se configura a pretensão resistida e, portanto, o interesse de agir. 6. Com efeito, a controvérsia foi decidida de forma estreme de dúvidas, não havendo falar em omissão, contradição ou obscuridade. No caso, o embargante requer a revisão do benefício previdenciário, amparado por fatos novos, não analisados pela Autarquia Previdenciária em requerimento administrativo. Denota-se o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade. 7. Embargos de Declaração não providos. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1479024/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015) Também neste sentido, entendimento fixado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL MEDIANTE CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. DOCUMENTO NOVO NÃO APRESENTADO AO INSS. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a necessidade de prévio requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014. 2. No caso concreto, o agravado afirma que somente após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição é que obteve do seu último empregador o formulário PPP, que lhe permitiria, segundo alega, o cômputo adicional de período laboral especial e, por conseguinte, o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício. 3. Nos precisos termos do RE 631.240 e considerando que a ação originária foi distribuída em 15/01/2015, o prévio requerimento administrativo só seria dispensável caso a pretensão do autor não dependesse da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Não é o que ocorre aqui, uma vez que a pretendida revisão depende da análise de documento novo (PPP) que não foi submetido ao crivo do INSS. 4. Não se trata, finalmente, de situação em que o entendimento da autarquia seja notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado, razão pela qual se impõe o reconhecimento da falta de interesse em agir por ausência de prévio requerimento administrativo. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 00039884820164030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, DÉCIMA TURMA, j. 22/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. PRETENSÃO DE QUE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS POSTERIORMENTE INTEGREM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1- A exigibilidade de requerimento administrativo prévio no âmbito previdenciário já foi analisada pelas Cortes Superiores, em sede de repercussão geral (art. 543-B, CPC) e de repetitividade (art. 543-C, CPC). 2- Apenas nas hipóteses de notório e reiterado posicionamento administrativo contrário é que fica dispensado o requerimento administrativo prévio (à exceção das demandas previdenciárias ajuizadas até 03/09/14, em que fixada regra de transição). 3- Na demanda subjacente, ajuizada em 2013, a agravante pretende a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteando que as verbas salariais deferidas posteriormente à concessão do benefício, em reclamação trabalhista (matéria não conhecida pela Administração), passe a integrar o salário-de-contribuição, havendo nova apuração da renda mensal inicial, devendo, portanto, comprovar o prévio requerimento administrativo. 4- Agravo legal não provido. (TRF3 - AI 00306488420134030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, j. 05/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 - grifou-se). Cabe enfatizar que o INSS não contestou o mérito do presente feito (f. 41-51), tendo apenas apresentado a preliminar de carência de ação e prejudiciais quanto à prescrição e termo inicial do benefício. Assim, determino a suspensão do processo e concedo à autora o prazo de trinta dias para comprovar ter realizado o requerimento administrativo, a contar da ciência desta decisão. Cumprida essa determinação, intime-se o réu para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual o INSS deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão, trazendo cópia integral do processo administrativo desencadeado em razão do requerimento da autora. Após, com o retorno dos autos, decidirei sobre o prosseguimento do feito. Não havendo o cumprimento das determinações ora fixadas dentro do prazo assinalado, certifique-se nos autos o transcurso temporal e tomem os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se com urgência.

0000455-53.2012.403.6004 - ANATALIA DE ALMEIDA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/101: não assiste razão ao INSS, uma vez que a norma que regular a expedição de ofícios requisitórios e precatórios no âmbito da Justiça Federal é a Resolução CJF-RES-2016/405 de 09 de junho de 2016. Desse modo, verifica-se: 1) que o valor da execução devido é menor que 60(sessenta) salários mínimo, sendo o caso de expedição de requisição de pequeno valor (RPV); 2) os valores da execução são desmembrados entre o valor devido ao autor e o referente aos honorários contratuais, especificados nos RPV como valor requisitado; 3) o art. 19 da dita norma supra mencionada autoriza ao Juízo proceder o destaque dos honorários contratuais dos valores a que faz jus o credor. Assim, indefiro o pedido do INSS. Intime-se.

0000574-14.2012.403.6004 - FABIO DA SILVA ALVES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por FABIO DA SILVA ALVES em face da UNIÃO, com o objetivo de declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a movimentação do autor do Comando do 6º Distrito Naval de Ladário/MS para o 1º Distrito Naval da cidade do Rio de Janeiro/RJ. Requer, em grau de prevalência, a determinação para que a parte requerida movimente o autor para a cidade de Recife/PE, ou, alternativamente, a permanência do autor na cidade de Ladário/MS, gozando todas as prerrogativas da graduação que ocupa, inclusive com a manutenção dos cargos e funções que exerce. Narra a inicial, em síntese, que o autor é 3º Sargento-CN da Marinha do Brasil, lotado no Hospital Naval do Comando do 6º Distrito Naval de Ladário/MS. Afirma que tomou conhecimento de que foi incluído no Programa de Movimentação 2012/2013 - Retorno à Sede, devendo se apresentar à sede do Rio de Janeiro/RJ em fevereiro de 2013. Alega que, em fevereiro de 2012, havia solicitado administrativamente um pedido de movimentação por motivo social para a cidade de Recife/PE, a fim de dar continuidade ao seu tratamento de saúde próximo à sua família que lá reside. Porém, a administração castrense não deu continuidade ao processamento de seu pedido, não providenciando ou determinando que o militar providenciasse a feitura de laudo médico ou outros elementos

que julgasse necessários para analisar o pedido do militar. Sustenta que foi diagnosticado em junho de 2009 com episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID F32.2), passando no ano seguinte para um quadro de Transtorno Afetivo Bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos (CID F31.2). Afirmo que em 2012 possui diagnósticos de Transtorno Afetivo Bipolar - TAB, com uso regular de estabilizante do humor, neuroléptico e benzodiazepínico. Aduz que a Organização Militar conhece a sua situação, sendo que em abril de 2010 foi considerado apto para o SAM com restrições: não deverá servir embarcado em navios, realizar manobras operativas, marchas, formaturas, TFM, serviço pesado, armado, noturno, por um período de 03 meses. Indica que tais restrições permaneceram nas inspeções realizadas em agosto de 2010 e março de 2011. Argumenta o autor que a presença da família (pais e irmãos) neste momento é fundamental para o êxito do seu tratamento. Registra que apenas a possibilidade de que a determinação de se movimentar para o Rio de Janeiro está levando o autor a uma situação de extrema ansiedade e estresse, amplamente prejudiciais à continuidade de seu tratamento. Discorre sobre o regime jurídico da movimentação dos militares, a proteção constitucional à união familiar, os limites do exercício do poder discricionário da Administração, entre outros, argumentando que é possível o enquadramento da situação concreta do autor a uma das hipóteses de movimentação por motivo social e por motivo de saúde do militar. Com a inicial (f. 02-12), juntou procuração e documentos às f. 13-235. Postergada a análise da liminar (f. 238), o autor interpôs Agravo de Instrumento (f. 240-242), sendo este convertido em agravo retido (f. 245-248). Em contestação às f. 253-258, que acompanha os documentos às f. 259-284, a UNIÃO argumentou que a movimentação do militar para retornar à sede observe adequadamente o regime jurídico do autor. Assinala que a movimentação no caso representa um dever e não um direito. Argumenta que no caso em tela a situação do autor se enquadra como caso não elegível para movimentação por motivo social, pois representa apenas o desejo do servidor em permanecer ou movimentar-se para a sua cidade de origem. Aduz que, após análise do pleito do autor, o Núcleo Social de Assistência Integral ao Pessoal da Marinha (NSAIM) do Comando do 6º Distrito Naval exarou despacho considerando que a situação não constituía objeto de estudo e emissão de parecer social. Alega que justamente na cidade do Rio de Janeiro se encontra a principal e mais completa Organização Militar componente do sistema de saúde da marinha, podendo o autor contar com os mais avançados recursos da medicina. Em acréscimo, informa que os filhos do autor residem na cidade do Rio de Janeiro, onde poderá se reintegrar à sua família. Por fim, sustenta que os pedidos iniciais violam os princípios da legalidade e impessoalidade, prestigiando apenas a opção pessoal do autor. Às f. 286-v consta a decisão liminar deferindo o pedido alternativo do autor em permanecer exercendo suas funções junto ao 6º Distrito Naval de Ladário/MS. Determinou-se a realização de perícia judicial sobre o autor. O autor apresentou impugnação à contestação às f. 292-v reiterando os termos da exordial. Apresentação de quesitos à perícia por parte do autor às f. 297-v e por parte da União às f. 299-300. Interposição de Agravo de Instrumento pela União em face da decisão liminar às f. 311-317, convertido em Agravo Retido pela decisão de f. 329-332. Laudo pericial juntado às f. 333-339. O autor se manifestou quanto ao laudo às f. 355-357, requerendo o julgamento do feito pela procedência dos pedidos. Manifestação da União quanto ao laudo às f. 359-361. Despacho judicial de f. 363-v converteu o feito em diligência para determinar a complementação do laudo pericial. Complementação do laudo pericial às f. 368-370. O autor (f. 375-v) e União (f. 376-377) se manifestaram quanto ao laudo pericial, requerendo o julgamento da lide em favor das respectivas teses. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. De início, observo que foi atendido o devido processo legal, não havendo mais interesse em produção de provas pelas partes, estando o processo apto para julgamento com resolução do mérito. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia dos autos a respeito da legalidade do ato administrativo que determinou a movimentação do autor, militar graduado como Terceiro-Sargento-CN, para retornar à sede da Organização Militar localizada na cidade do Rio de Janeiro (1º Distrito Naval). Segundo alega o autor, este estaria acometido de Transtorno Afetivo Bipolar - TAB, ficando sujeito a tratamento médico de caráter contínuo, sendo ilegítima a movimentação que possa afetar a sua própria saúde. Na esteira desse raciocínio, aponta que o convívio familiar, presente na cidade de Recife/PE, seria necessário à evolução de seu tratamento. Alternativamente, requereu a sua manutenção na cidade de Ladário/MS. De plano cabe reconhecer as peculiaridades do regime militar da Marinha do Brasil para fins de movimentação a interesse do serviço público. É notório que, ao ingressar na vida militar, o autor tinha - ou deveria ter, em padrões decerto medianos - conhecimento de que estaria sujeito, em decorrência dos deveres e das obrigações da atividade militar, a servir em qualquer parte do país ou no exterior. A Constituição Federal de 1988 admitiu a normatização própria dos militares para tratar de suas peculiaridades, conforme prevê o artigo 142: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...) X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Como parece ser intuitivo, a regulamentação da logística do corpo ativo das Forças Armadas, compreendendo, entre outras, a movimentação dos subordinados, compete aos respectivos Comandantes (e/ou oficiais a quem delegue atribuições), conforme disposição legal da LC nº 97/99: Art. 13. Para o cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, cabe aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica o preparo de seus órgãos operativos e de apoio, obedecidas as políticas estabelecidas pelo Ministro da Defesa. 1º O preparo compreende, entre outras, as atividades permanentes de planejamento, organização e articulação, instrução e adestramento, desenvolvimento de doutrina e pesquisas específicas, inteligência e estruturação das Forças Armadas, de sua logística e mobilização. Nesse contexto, de modo a regulamentar de modo objetivo e abstrato, observando o princípio da impessoalidade, a movimentação dos militares da Marinha do Brasil, dispõe o documento DGPM-310 (Diretoria Geral do Pessoal da Marinha) o seguinte (f. 268-275): 3.3 - DIRETRIZES PARA MOVIMENTAÇÃO: As movimentações de pessoal serão efetuadas de acordo com os seguintes princípios e regras: 3.3.1 - Princípios gerais (...) f) o tempo de permanência de um militar fora de sede não deverá exceder seis anos, contados ininterruptamente, salvo quando houver absoluta necessidade do serviço ou por motivo social, a critério da DPMM e ouvido o SDP, ou quando o militar incidir em um dos seguintes casos: 1) respondendo na Justiça, em liberdade, somente podendo ser movimentado para OM localizada fora da sede do Foro correspondente se devidamente autorizado pelo Juízo competente e pela DPMM; e II) praça que esteja autorizada a iniciar gozo de qualquer tipo de licença; cumprindo requisito de carreira; com tempo de serviço que lhe faculte requerer exclusão do SAM com menos de dois anos na nova sede; ou que não tenha a previsão de permanecer na nova comissão, pelo tempo mínimo previsto nos termos do art. 2.4 destas Normas, somente podendo ser movimentado por absoluta necessidade de serviço. No caso concreto, e da simples leitura do ato impugnado pelo autor e juntado à sua inicial (f. 17-20), vê-se que o retorno à sede do Rio de Janeiro imposta ao militar então requerente FABIO DA SILVA ALVES não representa um ato de penalidade, ou mesmo abusivo por parte da Organização Militar. Em verdade, verifica-se que por uma singela aplicação do regulamento, por questão de interesse do serviço, observando-se a impessoalidade, um grande número de militares teve que ser movimentado à sede do Rio de Janeiro, e dentre eles se incluiu o autor, dado que se encontra em Ladário/MS desde o ano de 2008 (f. 267 dos autos), tendo permanecido mais tempo do que o permitido em regulamento por força do provimento liminar concedido nestes autos. A controvérsia instaurada entre as partes reside no enquadramento do autor a qualquer excepcional motivo que justifique sua movimentação para a cidade de Recife/PE, ou que permaneça na cidade de Ladário/MS, alternativamente. Fato incontroverso corresponde à circunstância de que o autor está acometido de Transtorno Afetivo Bipolar - TAB, o que indica a necessidade de um tratamento cuidadoso e contínuo, sendo notória a influência do ambiente no tratamento de pessoas em tais situações. A instrução processual, porém, indicou que não existe motivo legítimo que inviabilize o autor de ser removido à cidade do Rio de Janeiro, local, aliás, em que estariam residindo os seus filhos impúberes. O perito judicial atestou o seguinte: Pelo exame ora analisado, pelos documentos médicos acostados aos autos, pelo exame do prontuário médico do Hospital Naval de Ladário conclui este Médico Perito que o autor FÁBIO DA SILVA ALVES apresenta um quadro clínico compatível com o diagnóstico de Transtorno Afetivo Bipolar (CIF 10 F31.7) e que por volta de 2010 apresentou um episódio agudo, com sintomatologia psicótica e, que no momento, apresenta remissão total da sintomatologia. (...) O apoio familiar e social é importante no tratamento, mas, não significa que com o afastamento da família não possa haver bom êxito no tratamento. No caso em tela o autor residiu no Rio de Janeiro por dez anos e desde de 2007 em Ladário e sua família (pais e irmão) em Recife/PE e que o autor está afastado da família há mais de quinze anos. (...) QUESITOS DO AUTOR (...) 4) Durante o período do tratamento existe algum prejuízo a saúde mental do examinado ser transferido para outra localidade? Qual(is) prejuízo(s)? Resposta: Não, desde que no local a ser transferido o mesmo possa contar com tratamento adequado. 5) Pode-se afirmar que o êxito do tratamento médico estaria diretamente ligado à convivência do examinado com

sua família (pais/irmãos)?Resposta: O apoio familiar é importante para o tratamento, mas, não é essencial.6. Quais os riscos existentes para a saúde mental do examinado, caso seja transferido para localidade diversa daquela onde reside sua família (pais/irmãos)?Resposta: O examinado reside em Ladário, Ms desde 2007, transferido do Rio de Janeiro onde residiu por dez anos totalizando mais de 15 anos longe de sua família (pais e irmãos) em Recife/PE. Portanto, o mesmo não reside há bastante tempo com esses familiares e o tratamento a que vem sendo submetido tem sido bem sucedido, pois o mesmo está com remissão total de sintomatologia.[trechos relevantes de f. 333-339]QUESITOS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO(...).7. A proximidade de pais e irmãos se constitui em fator fundamental para sua recuperação? R: Sim, a medicação, a família que incontestavelmente maior apoio ao tratamento, tanto com a presença física, bem como o apoio psicológico dos familiares (pais e irmãos), se fazem fatores fundamentais.(...)9. Estando instalado na cidade do Rio de Janeiro o Hospital Marclio Dias, um centro de excelência na prestação de assistência médica aos militares e seus familiares, inclusive dotado de Unidade Integrada de Saúde Mental voltada às ações e atividades relacionadas à saúde Mental dos militares, bem como diversas Policlínicas e ambulatórios, qual a razão então para que o autor não fosse transferido para aquela localidade? Essa transferência não seria importante para sua recuperação, aliada à proximidade com seus filhos?R: O tratamento poderá ser feito em qualquer parte do país, desde que haja uma assistência médica na especialidade de Psiquiatria. Quanto a proximidade com os filhos vai depende [sic] do grau de afinidade que ele tem com os filhos e a mãe desses filhos. O bom relacionamento com os filhos ele poderá adquirir através de terapias em qualquer parte do país.10. A permanência do autor na localidade atual ou a transferência para a cidade pretendida seria única forma de resolver seu problema de saúde? R: Com certeza, o atendimento à pretensão do examinando lhe trará grande benefício, consequentemente favorecendo seu problema de saúde.[trechos relevantes de f. 368-370]Há uma aparente contradição do perito ao afirmar que a permanência do autor lhe trará grandes benefícios (questo 10 da União), apesar de ter afirmado anteriormente que a movimentação não traria prejuízos se tivesse tratamento adequado na localidade de destino (questo 4 do autor). Tais incongruências, contudo, devem ser reputadas como consequência de que a complementação do laudo ocorreu mais de 03 (três) anos após o diagnóstico do autor e feitura do primeiro laudo. Assim, a complementação do laudo de f. 368-370 considerou em termos genéricos que toda companhia familiar é bem vinda para fins terapêuticos (o que igualmente poderíamos intuir), e o acolhimento da pretensão autoral sempre seria, pois, benéfico, sem adentrar de modo satisfatório as circunstâncias do caso concreto, algo que efetivamente fez no laudo de f. 333-339, quando da primeira avaliação. Desta feita, conclui-se que, pela instrução processual, o autor não comprovou a fundamental necessidade de ser movimentado para a cidade de Recife/PE, para que tratamento de sua própria saúde pudesse prosseguir. Da leitura da comunicação interna subscrita pelo autor às f. 21-22 este expressou o seguinte:Logo, minha intenção é retornar ao seio de minha família que mora na região metropolitana de Recife-PE (3º DN), onde tenho pai, mãe, irmão e parentes, e posso servir nas diversas Organizações Militares que lá se localizam, e me beneficiar do apoio familiar e social da terra onde nasci.É possível se inferir, do cotejo do laudo do perito judicial com a manifestação do autor, que há um desejo íntimo do autor em retornar à cidade de Recife, onde naturalmente desfrutaria do convívio familiar - pai, mãe, irmãos e parentes, segundo ele. Porém, não restou provada a efetiva necessidade de que tal convívio familiar ocorra para o tratamento médico do autor, não se enquadrando na hipótese de movimentação por motivo social ou qualquer motivo de saúde previsto na legislação castrense. Aliás, da análise do perito visualizou-se que o autor encontra-se em tratamento com remissão total de sintomatologia na cidade de Ladário/MS, não havendo notícia de que o autor teria qualquer convívio familiar na região. Não há justificativas aparentes para que ele permaneça na região, e tanto menos para que deixe de ir ao Rio, senão talvez sua vontade pessoal, sendo que está fora de sede por mais do que o tempo propício. Ora, se o seu quadro de saúde permaneceu estável em Ladário/MS, bastante distante de sua família em Recife/PE, não há motivo que se aponte como fundamental ao seu tratamento o seu retorno à cidade natal. Como noticiado pela União, e no limite das questões postas, o autor poderá ser submetido a tratamento médico adequado, dentro de hospital da Marinha até mais bem aparelhado na cidade do Rio de Janeiro, havendo perspectiva de bom tratamento ali. Some-se a isso o fato de que o autor possui filhos menores impúberes na cidade do Rio de Janeiro (vide fls. 30/33), local onde poderá ter o convívio com sua prole e vê-los crescendo, algo que se mostra bastante positivo para os casos em geral. Enfim, da análise do conjunto probatório, por não se mostrar o ato de movimentação do militar para o Rio de Janeiro, que obedeceu regularmente os ditames legais da matéria, como prejudicial à saúde do autor, não se justificando como fundamental ao seu tratamento a sua movimentação para Recife/PE, e tanto menos sua permanência em Ladário/MS; pelo contrário, mostrando-se como fator positivo ao seu tratamento médico-psiquiátrico a movimentação para o Rio de Janeiro/RJ, não há como reconhecer a ilegitimidade do ato administrativo impugnado.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por consequência disso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Revoga a liminar deferida às f. 286-v, para autorizar a União a movimentar o servidor nos moldes do ato administrativo impugnado, devendo submetê-lo a tratamento médico adequado em sua nova localidade. Comunique-se ao Comando do 6º Distrito Naval.Caso ainda não providenciado, autorizo o levantamento dos honorários do perito judicial, arbitrados à f. 286v. Notifique-se o perito através de ofício para promover as diligências que lhe cabe. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando estes equitativamente no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 8 do artigo 85 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

0001176-05.2012.403.6004 - CREUZA SEREM(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDIMAR DOMINGOS DIAS X PAULO CESAR DIAS X ALTINEIA SEREM DA SILVA X ELIANE CRISTINA DIAS X ELAINE CRISTINA SEREM DA SILVA X EVELAINE SEREM DA SILVA X CRISTIANE REGINA SEREM

Intimem-se os autores para que apresentem suas contrarrazões ao recurso de apelação.

0001387-41.2012.403.6004 - SIGUI TOUR TURISMO LTDA(MG100003 - FRANCISCO SOARES FERREIRA E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Cuida-se ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por SIGUI TOUR TURISMO LTDA em face da UNIÃO, com o objetivo de declarar a nulidade do procedimento administrativo nº 10108.720608/2012-51, especialmente no tocante à decretação de perdimento do veículo Passageiro/ônibus BUSCAR-SCANIA 124, CHASSI 9BSK6X2BFX3508815, placa CXA-1733, ano/modelo 1999/1999, requerendo a restituição do veículo de sua propriedade. Narra a requerente ser prestadora de serviços na área de turismo, excursões e aluguel de veículos. Afirma que em 14/02/2009 celebrou contrato de arrendamento com a Agência de Viagens J W TUR LTDA, cujo objeto era o ônibus de sua frota - BUSCAR-SCANIA 124, CHASSI 9BSK6X2BFX3508815, placa CXA-1733, ano/modelo 1999/1999. Relata que em 07/01/2012 o veículo descrito foi utilizado para prestar socorro à empresa JVS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, porque o automotor inicialmente destinado à viagem apresentou problemas mecânicos. Afirma que a autorização de tal viagem estava expedida em favor da empresa JVS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, a quem incumbia o pedido de substituição do veículo junto à ANTT. Descreve que no dia 10/01/2012 foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira sem comprovação regular de importação no interior do veículo da requerente e dentro de um hotel em Corumbá denominada Hotel City, onde estavam hospedados os passageiros do ônibus relacionados na autorização de viagem. Afirma que as mercadorias que se encontravam no interior do bagageiro do veículo tiveram seus proprietários identificados. Sustenta que é notório que nem a autora e nem mesmo o arrendatário de seu veículo, a empresa JW TOUR LTDA, tinham conhecimento da finalidade da viagem para qual foi contratada para prestar socorro, viagem esta organizada pelo Sr. Antônio Haroldo e sua esposa Adriana, proprietários da empresa JVS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Alega ser proprietária de boa-fé do veículo, não podendo sofrer a sanção de perdimento do veículo. Afirma que, em razão do contrato de arrendamento, não tinha ciência dos contratos firmados pelo arrendatário e nem mesmo para qual finalidade seu veículo era utilizando, presumindo que o arrendatário agia dentro dos limites legais e contratuais. Aduz que o ato administrativo impugnado viola os princípios da boa-fé, da personalidade da pena, da presunção de inocência, da culpabilidade, da individualização, da proporcionalidade, não-confisco, dentre outros. Com a inicial (f. 02-28), juntou procuração e documentos às f. 29-140. Juntada de procuração original às f. 145-146. Postergada a análise da liminar pelo despacho de f. 147. A UNIÃO apresentou contestação às f. 151-158. Em síntese, argumenta que o procedimento administrativo é regular, sendo o perdimento do veículo proporcional ao valor das mercadorias transportadas. Afirma que

a responsabilidade da autora é objetiva, cabendo apenas ação regressiva contra quem causou a lesão. Alega que mesmo se admitido que o ilícito cometido seria ignorado pela autora, não se pode relegar as facetas das culpas in eligendo e in vigilando. A decisão de f. 160-161 v deferiu apenas parcialmente o pedido liminar para garantir que não seja decretado o perdimento do veículo até a decisão final nos presentes autos. A parte autora informa a interposição de Agravo de Instrumento às f. 166-194, ao qual negou provimento a decisão de f. 212-221, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimadas as partes para se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (f. 202), a parte autora, apesar de ter tomado carga dos autos (f. 206), deixou de se pronunciar, conforme certidão de f. 209, ao passo que a União se manifestou à f. 207 pelo desinteresse de produção de novas provas. Intimadas as partes a apresentarem alegações finais (f. 222), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (f. 224), ao passo que a União reforçou seus argumentos às f. 226-229. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. De início, observo que foi observado o devido processo legal, estando o processo apto para julgamento com resolução do mérito. Não há preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito.

1. Da imprescindibilidade do elemento subjetivo para imposição da infração aduaneira em desfavor do proprietário do veículo. A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no Decreto-Lei 37/1966 (artigo 96, inciso I), bem como em seu regulamento (Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6759/2009, art. 675, inciso I). O artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo que estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento, desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração. Todavia, quando o condutor do veículo e o proprietário deste forem pessoas diversas, estabelece o referido diploma legislativo que: Art. 95. Respondem pela infração: I - Conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; Dessa forma, mesmo que o proprietário do veículo não seja o proprietário das mercadorias, e mesmo que não esteja conduzindo o veículo, ainda assim é possível aplicar o perdimento a seu veículo, bastando que tenha ele, ciente da situação fática, concorrido ou dela - de alguma forma - se beneficiado. Outro não é o entendimento jurisprudencial há muito sedimentado, desde o extinto Tribunal Federal de Recursos. Com efeito, reiteradas decisões originaram sua Súmula nº 138, que assim dispõe: A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica, se demonstrado em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Dessa forma, imprescindível a demonstração de elementos de fato que afastem a presunção de boa-fé do proprietário do veículo. Enfim, a responsabilidade do proprietário perante a infração que impõe o perdimento do veículo, na forma do art. 104, V, c/c art. 95, I e II, do Decreto-Lei nº 37/66, é subjetiva. Neste ponto, portanto, afastamos as alegações da União, no sentido de que a responsabilidade seria objetiva.

2. Da necessidade de análise crítica das alegações de presunção de boa-fé do proprietário em infrações aduaneiras. No primeiro ponto foi destacada a necessidade de demonstração da responsabilidade subjetiva do proprietário do veículo - por meio da comprovação de dolo - para que possa vir a sofrer eventual pena de perdimento de seu veículo utilizado por terceiro para o transporte de mercadorias sujeitas à pena de perdimento. No contexto do direito aduaneiro, há uma tensão latente entre a presunção de boa-fé do indivíduo, e, de outro lado, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos sancionadores. A presunção de boa-fé do proprietário, contudo, não pode servir como um salvo-conduto para obstaculizar a imposição da pena de perdimento do veículo quando há indícios sólidos da concorrência do proprietário para a prática da infração aduaneira. O exame sobre as circunstâncias de fato em casos de infrações aduaneiras sobre veículo de terceiros exigem um cuidado especial. Usualmente é possível verificar em processos judiciais em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, situada na fronteira com a Bolívia, que proprietários formais de veículos pretendem a restituição de automóveis cedidos onerosamente para uso de terceiros. O direito à posse sobre os aludidos veículos é transmitido a terceiro não-proprietário de forma plena, podendo usar, gozar e usufruir o bem. Não se descarta até mesmo a fabricação de contratos de gaveta de arrendamento pré-dados, muitas vezes com reconhecimento em cartório posterior à apreensão dos veículos, como meio de induzir o Poder Judiciário a crer na inocência do proprietário, que, em verdade, lucra com a disponibilização de transporte para viagens sabidamente destinadas à prática de descaminho e contrabando. Neste contexto, a realidade empírica desta região de fronteira torna imprescindível a demonstração cabal do não envolvimento do proprietário para que se possa porventura afastar judicialmente a pena do descaminho, não bastando mera alegação infundada de que não sabia para quê o veículo seria usado. Isso porque a responsabilidade pela infração, apesar de subjetiva, não remonta exclusivamente ao envolvimento do proprietário com a ação ilícita em si mesma, caso de enquadramento do art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66. Realmente, no caso especificamente do art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, exige-se que o proprietário concorra ou se beneficie da prática da infração aduaneira, não se admitindo a simples culpa, mas apenas envolvimento doloso do proprietário. Contudo, a legislação aduaneira também atribui a responsabilidade ao proprietário quando a ação ilícita decorrer da atividade própria do veículo, na forma do art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66. Neste caso a infração decorre da atividade própria (leia-se: regular, profissional, usual; não isolada) do veículo - algo que o legítimo proprietário deveria fiscalizar e impedir - razão pela qual também é responsável pela infração. Aqui cabe consignar a existência de jurisprudência que rechaça a responsabilização do proprietário por culpa in vigilando ou culpa in eligendo. Porém, tal interpretação decorre tão somente do art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, como se discorreu anteriormente, sem considerar a hipótese do art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66. Com o intuito de promover um distinguishing, cabe enfatizar que a responsabilização do proprietário na forma do art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66, autoriza a responsabilização do proprietário quando comprovada sua culpa in vigilando ou culpa in eligendo, sob pena de simplesmente negar-se vigência ao dispositivo legal. É a orientação preconizada, inclusive, em precedente recente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 95, II DO DECRETO-LEI N. 37/66 C/C ART. 112 DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO MENOS DE CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO DO TERCEIRO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR NA INFRAÇÃO COMETIDA PELO AGENTE. SÚMULA N. 138/TFR. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. No caso de veículo pertencente a terceiro que não o agente, a pena de perdimento do veículo transportador somente se aplica a seu proprietário se: 1º) Restar comprovada a sua qualidade de responsável na infração praticada pelo agente (Súmula n. 138 do extinto TFR; art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002) mediante a verificação em procedimento regular de uma das quatro situações abaixo (art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76; art. 617, 2º, do Decreto n. 4.353/2002): 1.1- De ter o terceiro proprietário agido em concurso para a prática da infração (art. 95, I, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, primeira parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.2- De haver benefício do terceiro proprietário com a prática da infração (art. 95, I, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, segunda parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.3- De haver sido a infração cometida no exercício de atividade própria do veículo (art. 95, II, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66); ou 1.4- De haver sido a infração cometida mediante ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66). 2º) Cumulativamente, a infração cometida for daquelas capazes de levar à aplicação da pena de perdimento da mercadoria contra o agente, v.g. contrabando ou descaminho (art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002). 3. Muito embora a regra seja a responsabilidade objetiva pelo cometimento de infrações tributárias (art. 136, do CTN e art. 94, caput e 2º, do Decreto-Lei n. 37/66), a responsabilidade subjetiva é admitida quando a lei assim o estabelece. Tal ocorre no art. 95, I, do Decreto-Lei n. 37/66 que exige o concurso, e no art. 95, II, que em interpretação conjunta com o art. 112, do CNT, exige a culpa in eligendo ou in vigilando, conforme a jurisprudência consagrada na Súmula 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. 4. O acórdão proferido pela Corte de Origem fixou o pressuposto fático inmutável de que o proprietário do veículo não tem qualquer envolvimento na prática de contrabando/descaminho, não tendo havido sequer culpa in eligendo ou in vigilando. 5. Ressalva feita ao perdimento aplicável aos veículos objeto de contratos de leasing e alienação fiduciária, onde laboram os precedentes: REsp. n. 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1371211/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 02/10/2014, DJe 08/10/2014). [grifos não contidos no original] Feitas tais considerações, repiso que a comprovação do não envolvimento do proprietário ou consignatário do veículo usado por terceiro em atividade própria do veículo para o cometimento de contrabando ou descaminho, deve ser amparada em

elementos probatórios suficientemente consistentes para afastar o reconhecimento de sua responsabilidade, ainda que a título de culpa in vigilando ou in elegendo. Enfim, a alegação que o veículo estava sendo conduzido por terceiro não tem o condão, por si só, de obstar a aplicação da pena de perdimento. Na trilha desse entendimento: O fato de o veículo estar sendo conduzido por terceiro não possui o condão, por si só, de afastar a aplicação da legislação cabível. Se assim fosse, bastaria o proprietário simular um empréstimo e/ou contrato de arrendamento para ver-se imune à responsabilização pelos atos ilícitos cometidos mediante utilização do bem de sua propriedade. (TRF4, AC 5000089-62.2015.404.7016, SEGUNDA TURMA, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 16/12/2015). É pertinente acionar acórdão recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em processo oriundo desta 1ª Vara Federal de Corumbá/MS - que se observa o expediente que muitas vezes se verifica em outros processos judiciais propostos nesta região de fronteira com a Bolívia: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO - LEGALIDADE DO GESTO ESTATAL HOSTILIZADO - BOA-FÉ NÃO COMPROVADA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS, DIANTE DA CONDUTA APURADA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1 - O ato alvejado, fls. 19/20, em âmbito fático, nem é questionado pela parte impetrante, pois flagrado o veículo com mercadorias estrangeiras pelo interior do Brasil, em linguagem aduaneira conhecido como zona secundária, sem documentação hábil à comprovação de sua regular importação. 2 - Constata-se o estrito cumprimento, formal e efetivo, por parte da União, ao se armar no inciso V do art. 104, do Decreto-Lei (DL) 37/66, o qual prevê a perda do veículo quando a conduzir mercadoria também passível de perdimento e pertencente ao responsável infracional. 3 - Ao assim se conduzir o Estado, em verdade, denota observância cerrada à legalidade dos atos administrativos, de estatura constitucional, consoante o caput do artigo 37. 4 - No âmbito da teoria geral das provas e em sede de seu ônus, avulta manifesto não deu cumprimento a parte demandante ao encargo que lhe vem descrito no inciso I do art. 333 do CPC vigente ao tempo dos fatos. 5 - Se o perdimento incide sobre o veículo a conduzir mercadorias estrangeiras e em nenhum momento logra a parte recorrente demonstrar fato distinto, patente a necessidade deste meio de transporte para introdução, no País, dos referidos bens. 6 - A amoldagem do caso em espécie ao dispositivo punitivo examinado é máxima. 7 - É exatamente este o contexto dos autos, em que nenhum desígnio autônomo animou a introdução das mercadorias estrangeiras no País. 8 - Neste contexto, inoponível ao ente apelante alegar desconhecia a atividade do terceiro/motorista, porquanto, se o veículo está em seu nome, fl. 9, evidente a responsabilidade sobre a coisa, tudo decorrendo de sua própria incautela. 9 - A título ilustrativo, presente no ordenamento legislativo especial a tratar da matéria, que impõe ao transportador responsabilidade aos atos praticados por seus empregados/prepostos, art. 8º, Lei 11.442/2007 (dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração). 10 - Em outras palavras, no mundo hodierno, soa absolutamente irreal que alguém, puramente na confiança, proceda a negócio jurídico sem a formalização do ato, tratando-se, in casu, de um caminhão, portanto a não se tratar de objeto sem importância, tanto que busca a parte recorrente, por todos os meios, evitar a concretização da pena de perdimento. 11 - A inocência, aliada à boa-fé, agudadas aos autos, ressentem-se de jurídico substrato, não se afigurando crível que uma pessoa, proprietária de caminhão, simplesmente permita que um terceiro esteja na posse do bem, afigurando-se mui estranha a história de que o condutor apenas deveria guardar a coisa num estacionamento. 12 - Jamais esclarecida aos autos a ligação entre Reinaldo, o impetrante, e Carlos Roberto da Silva, o motorista. O último presta serviços para o apelante? Ele sempre dirige o caminhão? São amigos? Por que ele foi guardar o caminhão? 13 - Consultando o CPF de Carlos Roberto da Silva no Sistema Processual desta C. Corte, foram encontrados dois habeas corpus (0004346-13.2016.4.03.0000 e 0010313-39.2016.4.03.0000), cujo delito apurado a ser justamente o do art. 334, CP, contrabando ou descaminho, tratando-se de mais um importante fato, ao norte de que a apregoada inocência a respeito da utilização do caminhão, em verdade, somente serviu de escusa para que o proprietário, se surpreendido com a apreensão de seu bem, pudesse alegar boa-fé e desconhecimento a tudo. 14 - Diante do contexto fático dos autos, de todo o acerto o ato praticado pela Receita Federal do Brasil, cenário este em consonância com o v. entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 15 - Descabido fazer vistas grossas a viagens destinadas à região da fronteira, mui bem se sabendo que os deslocamentos para aquelas localidades têm o nítido cunho de efetuar compras nos países vizinhos, decorrendo daí a infração aqui alvo de discussão. 16 - Permitir-se a liberação do caminhão e da carreta (objetivamente também instrumenta sceleris) em pauta significaria compactuar com a perpetuação de atividade ilícita para, num futuro previsível/próximo, novamente haver apreensão com mais mercadoria ilegal, quando então Reinaldo continuará com seu o apontado trabalho de transporte na fronteira e, então, virá ao Judiciário alegar boa-fé, porque obviamente o veículo estará sendo conduzido por terceiro que pegou o caminhão sem o seu consentimento, situação evidentemente a não subsistir, porque destoante do ordenamento jurídico e de qualquer conceito de razoabilidade. 17 - O sucesso desta demanda em prol do ente privado traduziria verdadeira afronta ao Estado, desafiando o seu poder sancionador e fazendo das leis vigentes letra morta, além de configurar celebração à impunidade, mal que campeia e se difunde entre os infratores, tornando a prática delituosa meio de vida sustentável, circunstância que a demandar vigorosa repressão, não, condescendência. 18 - Presente razoabilidade/proporcionalidade na aplicação da pena de perdimento do veículo em litígio, vez que avaliado o caminhão em R\$ 70.845,00 e a carreta em R\$ 44.999,99, fl. 32, quando as mercadorias apreendidas têm avaliação de R\$ 491.306,41, fl. 19. 19 - Diante do quanto apurado aos autos, afigura-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal: logo, plena a adequação do procedimento adotado pelo Fisco Federal, porque em consonância com as diretrizes legais vigentes. Precedentes. 20 - Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido (TRF3 - AMS 00009632820144036004, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)3 - Do caso concreto Compulsando o conjunto fático-probatório dos autos, primeiramente cabe transcrever trecho da decisão liminar de fl.161: Nos autos do Mandado de Segurança 0000239-92.2012.403.6004, a J W TUR LTDA declarou ser proprietária do bem e requereu sua liberação. Após o insucesso, a ora requerente impetrou o mandado de segurança 0000981-20.2012.403.6004, extinto pela decadência. Tais fatos chamam a atenção. Em momentos distintos, as empresas afirmaram a propriedade do bem, o que levanta dúvidas a respeito da idoneidade das informações de uma e outra. Ao prestar informações nos autos 0000981-20.2012.403.6004, a autoridade fiscal asseverou que o comportamento acima descrito denota artifício no intuito de afastar a responsabilidade do proprietário do veículo que transporta mercadoria sujeita à pena de perdimento, a exemplo dos usuais contratos de gaveta supostamente firmados e que são usados como melhor lhes convém, a depender da situação apresentada (trecho extraído da fl. 153 - verso, dos autos 0000981-20.2012.403.6004). Logo, há dúvidas acerca da boa-fé da requerente, bem como da J W TUR LTDA. De outro lado, tenho que a finalidade comercial da viagem era clara, dado o curto período de permanência da excursão nesta cidade (das 7h do dia 9.1.2012 às 23h do dia 11.1.2012), especialmente quando se considera a distância percorrida pelo grupo, de 2.400 quilômetros (fl. 40/41). Nessa linha, não há que se falar em ignorância da prática do ilícito, seja por parte dos organizadores da viagem, seja pela J W TUR LTDA, pois além da duração efêmera de dois dias, foram embarcados no ônibus 3.084 Kg de vestuário/toalhas, quantidade sobremaneira exorbitante, que excedeu os limites regulamentares de carga. Sublinhe-se que não houve alteração dos passageiros, mas apenas um aumento significativo da bagagem. Cabia à empresa J W TUR LTDA - que exercia a posse do veículo - a fiscalização das notas fiscais e do recolhimento de tributos, especialmente porque tinha condições de fazê-lo, considerando, frise-se, a duração da viagem, e que o motorista era seu empregado. Impende anotar que o veículo apreendido foi usado para substituir o ônibus inicialmente destinado à viagem, nos termos dos documentos de fls. 40/41 e 43. A realidade, porém, é que o automotor em questão foi utilizado para todo o percurso de ida e volta, pois a solicitação de substituição ocorreu no dia 7.1.2012, justamente a data de início da viagem. Não vejo, ainda, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo, alegada pela requerente. Isso porque as mercadorias apreendidas somam R\$ 144.673,20 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte centavos), conforme fl. 47. Da análise dos documentos juntados aos autos, não há qualquer indício de veracidade a respeito da alegação autoral de que o veículo estaria sendo encaminhado para prestar socorro a outro da empresa JVS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Em verdade, os documentos dão conta de que desde o dia 07/01/2012, justamente na data de início da viagem, houve o pedido de substituição do veículo, conforme fl. 40-43. O auto de apreensão de fl. 80v-82v afirma que os passageiros do veículo traziam em seus quartos de hotel e também em certa quantidade no interior do veículo aproximadamente 3ton (três toneladas) de vestuários e toalhas diversas, mercadorias de procedência estrangeira sem a documentação de entrada regular no país. Disso se infere que os responsáveis pela fiscalização do veículo - a quem cumpre zelar pela regularidade do transporte - ignoraram e até mesmo aparentemente cooperaram para a prática do ilícito. No contexto do caso ainda teriam sido utilizadas notas fiscais frias, tendo sido os responsáveis pela viagem encaminhados à Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS para apuração criminal das responsabilidades. No presente processo judicial, ainda que provocada a parte autora a produzir novas provas, permaneceu silente. Prevalece, com efeito, a

presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, tendo em conta as incongruências entre, de um lado, as alegações da parte autoral e, de outro, o teor do procedimento fiscal da Receita Federal. A parte autora se resumiu a alegar a sua boa-fé, não trazendo novas informações, não esclarecendo com precisão o seu vínculo com as empresas AGÊNCIA DE VIAGENS JW TUR LTDA e JVS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, não tratando da questão aventada na decisão liminar acerca do estranho fato da empresa JW TUR LTDA ter declarado primeiramente perante este juízo que seria a verdadeira proprietária do veículo apreendido. O fato analisado nitidamente se enquadra nos cenários de utilização de contratos de arrendamento de gaveta com o único propósito de buscar afastar a pena de perdimento de veículo em infrações aduaneiras, uma vez que as empresas envolvidas estão todas ligadas por identidade de objetos sociais, celebrando entre si acordos que permitem a umas utilizar os bens das demais, mas, apenas com relação à infração aduaneira, todas afirmam ignorar por completo sobre a finalidade da viagem. Há que se atentar ainda, que o veículo objeto da pena de perdimento é um ônibus BUSCAR-SCANIA, ou seja, um veículo cuja atividade própria é transportar passageiros e suas bagagens, o que atrai a aplicação da responsabilidade conjunta ou isolada do proprietário ou consignatário, na forma do art. 95, II do Decreto-Lei nº 37/66, notadamente no presente caso, em que a sanção aduaneira se deu no contexto de uma viagem realizada com objetivo, justamente, de importar mercadorias irregularmente. Diante da comprovação nos autos de que não havia qualquer tipo de controle do proprietário sobre a utilização do veículo, que se encontrava em pleno poder do possuidor direto, a culpa em vigilando e in elegendo ficou devidamente caracterizada, devendo o proprietário, caso assim entenda, buscar a reparação pelos danos provocados em face diretamente do condutor. Além disso, a parte autoral sequer buscou comprovar afastar os indícios de envolvimento e má-fé no caso em questão. Como bem consignado na decisão do Agravo de Instrumento interposto nos autos o não conhecimento/participação da agravante deverá ser devidamente comprovado no decorrer do processamento da ação originária (f. 217), o que, em verdade, não ocorreu, por opção da própria parte autoral. Descabido fazer prevalecer a mera alegação de boa-fé da autora, desconectada de qualquer verossimilhança e início de prova produzida em juízo, contrária aos documentos consignados no procedimento administrativo da Receita Federal. Portanto, devem ser julgados improcedentes os pedidos da inicial. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar parcialmente deferida às f. 160-161, para autorizar a União a destinar o veículo na esfera administrativa. Observo que não há perda do objeto dos autos, podendo o autor ser eventualmente indenizado no caso de êxito do processo na forma do art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455/76. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes no patamar mínimo dos percentuais previstos no 3º do art. 85 do CPC sobre o valor atualizado da causa (4º, III, c/c 6º do art. 85 do CPC), valores estes a serem estabelecidos na fase de liquidação (4º, II, do art. 85 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

0000856-18.2013.403.6004 - EMENEGILDO DA SILVA SOUZA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos o endereço atualizado de Emenegildo da Silva Souza, a fim de que seja redesignada a perícia médica.

0000088-58.2014.403.6004 - LUCIA VAZ TEIXEIRA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação juntada às fls. 54-56.

0000146-61.2014.403.6004 - SUENE VANESSA DA SILVA SOUZA(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a matéria tratada nos autos, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 27/04/2017, às 14h 10min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS. Ademais, em relação à prova testemunhal, as partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015. nte pedido justificado Como de sabença, Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC). Cópias da presente decisão servirão como: Carta de Intimação ____/____ SO - Intimação da Procuradoria Federal (DNIT) acerca do conteúdo deste despacho. Mandado de Intimação ____/____ SO - Para a parte autora comparecer à audiência, munida de documento próprio com foto, a fim de que preste seu depoimento pessoal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000919-09.2014.403.6004 - CELESTINO ALVES DE ARRUDA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CELESTINO ALVES DE ARRUDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o requerente ter preenchido os requisitos legais para aposentar-se por idade rural - pescador -, pelo que requereu o benefício ao INSS. Entanto, o pedido foi indeferido. A petição inicial (f. 02-15) foi instruída com procuração e documentos (f. 16-32). O processo foi suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor comprovasse o resultado do pedido administrativo (f. 35). Sobreveio a manifestação de f. 36-37, com a juntada do comprovante de agendamento de atendimento à f. 38. Consoante certidão (f. 39) transcorreu in albis o prazo assinalado para que o autor se manifestasse conforme despacho de f. 35. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Nos autos do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob o regime de recursos repetitivos, pacificou a questão referente à exigência de prévio requerimento administrativo para postular judicialmente benefício previdenciário, conforme ementa abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631.240, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 - grifou-se) Com efeito, no caso concreto o autor foi instado a comprovar o indeferimento administrativo ou a excesso de prazo sem análise do pedido por parte da autarquia previdenciária (art. 174, caput, Decreto n. 3.048/99). Limitou-se, contudo, a trazer o comprovante de agendamento de atendimento (f. 38), documento que já estava nos autos (f. 32). Sucede que referido documento não se revela suficiente à caracterização do interesse de agir, porquanto não há notícia de que o autor compareceu ao atendimento agendado para o dia 19/08/2014, ou mesmo se protocolou o pedido, juntou documentos etc. E como dito, em demandas previdenciárias é preciso comprovar o prévio requerimento administrativo, sem o qual não é aferível a pretensão resistida, identificada pelo binômio necessidade-adequação. Assim, não vislumbro a necessidade/utilidade da intervenção judicial para a satisfação da pretensão do autor ao tempo da propositura da ação, pelo que o reconhecimento da carência da ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Contudo, sua exigibilidade ficará suspensa em razão dos benefícios da gratuidade da justiça, que ora defiro, nos termos do art. 98, 2º e 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001046-44.2014.403.6004 - SOLANGE CLARA DA SILVA (MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, a parte autora deve especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que pretende produzir. Após, remeta os autos à União Federal para especificação de provas.

0001059-43.2014.403.6004 - ADRIELE DO NASCIMENTO AGUILAR (MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUCILENE DO NASCIMENTO PINTO

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que se manifestem com relação ao laudo de estudo socioeconômico, a começar pela parte autor.

0001135-67.2014.403.6004 - LIGIA DE AMORIM VITAL (MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante da manifestação da advogada dativa Dr. MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - OAB/MS 7.233, solicitando sua substituição como defensora dativa, defiro o petição a f. 60. Assim sendo, nomeio como defensor dativo, para atuar nestes autos, o Dr. ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS - OAB: 17798/MS, havendo a restituição de prazo para que se manifeste em conformidade com o despacho de fl. 58. Intime-se. Publique-se. Cópia deste despacho sirva de Mandado de Intimação ____/2017 SO - para a intimação da autora LIGIA DE AMORIM VITAL, residente na Rua Marechal Floriano, 487, Bairro Nossa Senhora de Fátima - Corumbá/MS (telefone 99116-2094), dando ciência deste despacho.

0001252-58.2014.403.6004 - RODINEI MIRANDA CUNHA (MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por RODINEI MIRANDA CUNHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que estaria incapacitado para o trabalho por ter sofrido perda da audição bilateral neuro-sensorial, CID 10 - H 90.3. Alega que requereu administrativamente o benefício por incapacidade, mas o pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária. Petição inicial (fls. 02-06) instruída com procuração e documentos (fls. 08-31). Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 34). Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação (fls. 43-49). Defendeu a improcedência da demanda sob o fundamento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos (fls. 54-55) e acostou documentos (fls. 56-82). Determinada a realização de perícia médica (fl. 92), os quesitos do Juízo foram apresentados à fl. 93. O INSS apresentou quesitos às fls. 95-97. Sobreveio o laudo médico pericial às fls. 107-118. Manifestação das partes sobre o laudo pericial às fls. 122 e 123-124, com a apresentação de documentos pelo réu, fls. 125-128. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei 8.213/1991, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) a incapacidade do segurado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ainda que temporariamente (com possibilidade de recuperação). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Não há controvérsia em relação aos dois primeiros requisitos, pois o extrato de fls. 127, anexado pela Autarquia Previdenciária, comprova a manutenção do autor no RGPS. Referente à incapacidade laborativa, transcrevo abaixo os trechos principais do laudo pericial (fls. 107-116): (...) o periciado é portador de perda auditiva profunda. Não é possível determinar com as informações proporcionadas pelo periciado se a doença é decorrente de atividade laborativa. Conforme relato do periciado foi indicado uso de prótese auditiva para correção da perda auditiva, porém, não está fazendo uso da prótese auditiva. O médico otorrinolaringologista que acompanha o periciado, solicitou um exame para esclarecimento da patologia, porém, o periciado não realizou o exame (laudo nos autos). O periciado não necessita de assistência permanente de outra pessoa. Não é possível determinar a data de início da doença. Não é possível determinar se houve agravamento da doença. O periciado foi orientado a fazer uso de prótese auditiva para melhorar a audição. Não há necessidade de intervenção cirúrgica. Sim, a doença que acomete o periciado tem repercussão na sua capacidade laborativa, causando incapacidade parcial permanente. (...) a doença é irreversível, porém, com o uso de prótese é possível a melhora da audição. A perda auditiva dificulta a comunicação e interação do periciado com outros funcionários. O periciado apresenta incapacidade parcial e permanente. O periciado apresenta perda auditiva neurossensorial bilateral profunda, foi indicado o uso de prótese auditiva para melhorar a audição, da mesma forma foi solicitado o exame por médico otorrinolaringologista para esclarecimento da perda auditiva e assim decidir pela melhor conduta terapêutica possível. Durante a perícia o periciado relatou que não faz uso da prótese e não fez o exame solicitado pelo médico devido a motivos particulares. Desta forma conclui esta perícia que o quadro clínico do periciado pode apresentar melhora com o uso da prótese auditiva e assim poderá retomar as suas atividades laborativas, podendo ser remanejado se necessário. A perícia concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor para suas atividades laborativas habituais, no caso, operador de máquinas de navio (categoria marinheiro fluvial de máquinas), conforme cópias da CTPS (fls. 16-30). Nesse cenário, tenho que a prova pericial analisada demonstra a incapacidade laboral do autor com a intensidade compatíveis com o deferimento do benefício de auxílio-doença. Apontou o laudo (item 4, quesitos do Juízo, fl. 111) que o periciado possui dificuldade para se comunicar e interagir com outros funcionários. Embora se pudesse supor que essa doença satisfizesse, em linhas gerais, o conceito de doença profissional - já que o autor é operador de máquinas de navio -, o perito judicial esclareceu não ser possível dizer que a doença é decorrente da atividade laborativa do periciado (item 1, quesitos do Juízo, fl. 111). Esclareço não ser caso de aposentadoria, pois o autor é jovem (tem 49 (quarenta e nove) anos, concluiu o ensino médio (grau de instrução) e poderá, conforme a perícia e documentos médicos, fazer uso de aparelho auditivo para fins de reabilitação e retorno ao mercado de trabalho. Logo, o autor não satisfaz o requisito incapacidade laboral para aposentar-se por invalidez, mas deverá receber o auxílio-doença até a reabilitação profissional, que deverá ser atestada por perícia administrativa, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Reconhecido o direito ao recebimento do benefício, passo a analisar o termo inicial para fins de pagamento. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a aposentadoria por invalidez tem como termo inicial a data do prévio requerimento administrativo ou do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, conforme ementa colacionada a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRr no REsp 1418604/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 11.02.2014, DJE 07.03.2014) Com efeito, vê-se que o benefício foi concedido no período de 07/12/2009 a 31/03/2010 (fl. 69). Contudo, a perícia não aponta com exatidão a data de início da incapacidade, ainda que o exame de audiometria, datado de 21/07/2011, evidenciasse a perda auditiva severa bilateral do autor. Diante disso, fixo a data da citação como DIB, ou seja, no dia 04/02/2015, nos termos da jurisprudência retro mencionada (fl. 39). A se fixar a DIB na data da feitura da perícia (fl. 108, 07/04/2016), haveria notável prejuízo nesse caso, pois somenos há indicativo sólido de que a incapacidade laboral adviesse de momento anterior ao da perícia, e a data de 04/02/2015 é de certa forma condizente, já que a última remuneração encontrada foi de 03/2015. Assim, comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, impõe-se a procedência do pedido. Por fim, concedo a antecipação de tutela, nos termos do art. 311 do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício, considerando o reconhecimento do direito, a condição do autor (incapacitado) e a natureza alimentar da prestação. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: I - Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença em favor do autor, com termo inicial em 04/02/2015 (citação), mantendo o benefício ativo até a completa reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. II - Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal, com compensação das quantias eventualmente recebidas em razão da concessão de benefício não cumulável. III - Condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, NCPC. IV - Conceder antecipação dos efeitos da tutela, disposta no art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. V - Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. VI - Oficie-se à APS-ADJ/INSS em Campo Grande para que proceda a implantação do benefício segundo os parâmetros acima fixados. VII - Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015 e fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001258-65.2014.403.6004 - SUILENE ROSA DE AMORIM (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para manifestação acerca do estudo socioeconômico e do laudo médico pericial, já acostado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001266-42.2014.403.6004 - NATALIO FERREIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da apresentação espontânea dos cálculos pela parte ré e pugnação pelo início da execução invertida, certifique-se o trânsito em julgado e altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Após, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Ressalto que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento - nos termos do parágrafo 4º do supracitado artigo do CPC. Não impugnada a execução ou havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, nos termos do parágrafo 3º do artigo 535 do CPC e conforme determina a Resolução n 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requerimento. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase, encaminhem-se os autos à contadoria deste Juízo para que sejam elaborados cálculos dos valores devidos para fins de cumprimento da sentença judicial. Com os cálculos, dê-se nova vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora e, após, sendo concordes as manifestações, cumpra-se esta decisão nos termos do já referido par 3º do artigo 535 do CPC.

0001446-58.2014.403.6004 - IZIDIO VILALVA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para que traga a estes autos o endereço atualizado de tal parte, para fins de regular andamento do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001559-12.2014.403.6004 - RAMAO MARCOS YARZON(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada, nos termos do art. 326 e 327, do Código de Processo Civil/73. Diante das especificidades do caso concreto, oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore estudo socioeconômico da parte autora e de seu núcleo familiar, apresentando o respectivo laudo em 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos anexos. OFÍCIO n. ____/____-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS para intimação desta decisão

0001576-48.2014.403.6004 - BERENICE DO COUTO CARDOZO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação, vez que tempestivo, em seu duplo efeito legal. Intime-se a parte ré para apresentar suas Contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo in albis ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0001577-33.2014.403.6004 - MARCILIANA FLORIANO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para que apresente o indeferimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0001622-37.2014.403.6004 - ROZENIO GOMES DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de antecipada, ajuizada por ROZENIO GOMES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial rural. Sustentou, em síntese, que desde a mais tenra idade prestou serviços na condição de rurícola e que, sob o fundamento de já ter completado o requisito etário, assim como preenchido o período de carência legal, faz jus ao benefício. Foi concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinado ao autor a apresentação do resultado ou andamento do pedido administrativo (f. 30). Sobreveio a manifestação de f. 31, com a juntada da comunicação da decisão administrativa (f. 32). A parte autora requereu a produção de provas, pelo que indicou as testemunhas à f. 94. Citado (f. 98), o INSS apresentou contestação (f. 100-114). Defendeu a improcedência do pedido ao argumento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 115-116). Realizada audiência de instrução, f. 123, a parte autora prestou depoimento e foram inquiridas duas testemunhas (f. 125-126). A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 127. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, conigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. A contestação é tempestiva, uma vez que o INSS foi citado em 17/06/2015 e apresentou resposta em 08/07/2015, não havendo revelia. Rejeito a preliminar. Passo a análise do mérito. A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, conigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, I, Lei n.º 8.213/91. Mas a lei não exige documentos robustos para se provar o tempo de serviço em atividade rural, principalmente diante da notória dificuldade de produzi-los. De qualquer modo, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Permite-se, inclusive, como início de prova material, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Nesse sentido: AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448 ..FONTE_REPUBLICACAO. Por fim, destaco o Enunciado n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que diz para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Estabelecidas tais premissas, passo ao conjunto probatório. No caso concreto, o autor completou 60 anos de idade em 30/08/2011, de modo que, à data do requerimento administrativo, em 06/10/2014, já havia satisfeito o requisito etário. Considerando a data de cumprimento do requisito etário (2011), e o extrato do CNIS acostado à f. 115 - que demonstra a inexistência de registro formal

de trabalho -, o autor deverá comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses imediatamente à data em que completou 60 anos de idade (30/08/1996 a 30/08/2011) ou a DER (06/10/1999 a 06/10/2014). Para comprovar a condição de rurícola, a título de início de prova material, o autor apresentou os seguintes documentos: a) Cópia da cobrança de energia elétrica, em nome do autor, com endereço no Assentamento São Gabriel, nº 73, datada de 23/07/2014 (f. 15); b) Cópia da certidão de casamento do autor, ocorrido em 17/12/1975, constando a profissão lavrador (f. 16); c) Cópia da CTPS com vínculo empregatício de 11/03/1973 a 23/10/1981 no cargo de Trabalhador Rural, em Fazenda Boi Branco (f. 20); d) Documento expedido pela Superintendência Regional do Estado de Mato Grosso do Sul - SR - INCRA, certificando que o autor é assentado do Projeto de Assentamento São Gabriel, localizado no município de Corumbá, inscrito no SIPRA, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar no desde 29/03/2006, certidão datada de 17/10/2014 (f. 21); e) Extrato retirado do sistema SIPRA, constando que o autor, no PA São Gabriel, recebeu créditos para a aquisição de material de construção, fomento e apoio de instalação, nos anos de 2007, 2009, 2011 (f. 22); f) Cópia do contrato de concessão de crédito de instalação - modalidade de apoio - firmado entre o INCRA e o autor em 17/01/2006 (f. 24); g) Cópia do contrato de concessão de crédito de instalação - modalidade fomento - firmado entre o INCRA e o autor em 31/05/2007 (f. 25); E produziu prova oral em audiência (depoimento pessoal e testemunhas), conforme principais trechos transcritos abaixo: Depoimento pessoal do autor: Disse ter nascido e crescido em fazendas e que atualmente tem um lote no Assentamento São Gabriel, onde vive com a esposa e um filho estudante. Contou que planta mandioca, milho, feijão, cana e batata, para vender no próprio assentamento, e que a família o ajuda nas lides rurais. Afirmou que antes de ir para o assentamento rural trabalhou nas Fazendas Baguari, Nazaré e Triunfo, essa última de onde saiu aos 22 anos. Quando casou já vivia na Fazenda Boi Branco. Disse que trabalhou nas fazendas como diarista e que em alguns períodos a família ficava na cidade para os filhos estudarem. Testemunha do autor, Ernando Rondon Correia: Disse que conhece o autor do Assentamento São Gabriel, desde 2005, mas que o seu pai e tio conheciam ele de outras fazendas. Testemunha do autor, João Braga de Moraes: Conta que trabalhou na Fazenda Santa Catarina em três ocasiões, mas só se recorda do ano de 1997, e que os trabalhadores da Fazenda Boi Branco passavam por lá, dentre eles, o autor. Afirmou que o autor sempre trabalhou em fazendas e que nunca ouviu dizer que ele trabalhou na cidade. Que antigamente era comum ser diarista, mensalista em fazendas, e não ter registro em carteira de trabalho. Disse que está no Assentamento São Gabriel desde 2005, e que o autor também chegou lá na mesma época. Cotejando os documentos apresentados com as declarações das testemunhas tenho que a qualidade de segurado especial está comprovada. Depreende-se dos autos que no período de 2005 a 2014 o autor viveu e trabalhou no Assentamento São Gabriel (09 anos), plantando roça e vendendo a produção no local. A testemunha João Braga diz lembrar-se do autor no ano de 1997, como trabalhador da Fazenda Boi Branco, próximo a Fazenda Santa Catarina. Ademais, a CTPS tem registro de que nos anos de 1973 a 1981 (08 anos) o autor foi trabalhador rural na Fazenda Boi Branco, ainda que sem registros de recolhimentos das contribuições previdenciárias. Nesse ponto, lembro o disposto no Enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. E a condição de diarista, boia-fria ou saftista não prejudica o direito da parte autora, pois enquadrada está como trabalhador rural para efeitos previdenciários. É sabido que o trabalhador volante ou boia-fria está em situação desigual em relação aos demais trabalhadores (STJ, AR2515 / SP), uma vez que, em regra, ou não têm vínculos registrados ou os têm por curtos períodos, como se vê no caso. Com efeito, ao Poder Público compete fiscalizar o recolhimento de contribuições previdenciárias caso elas não tenham sido vertidas pelo empregador (art. 33 da Lei n. 8.212/1991). Assim, além de cumprir o período de carência exigido, verifica-se que laborava como trabalhador rural quando da data do requerimento administrativo e, ainda, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, cumprindo, com isso, o requisito disposto no art. 143 e art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 que exige, em seu 2º, que o trabalhador rural comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Dessa forma, comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, impõe-se a procedência do pedido, reconhecendo o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade rural. Por necessário, aplico o princípio da congruência ao caso e fixo, nos termos do pedido de f. 11, a data do indeferimento administrativo como DIB (22/01/2015 - f. 116). Concedo a antecipação de tutela, nos termos do art. 311 do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício, considerando o reconhecimento do direito, a atual condição de idoso da parte autora e a natureza alimentar da prestação. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão - no caso, o valor é de um salário mínimo. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para: I - Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do requerente, com DIB em 22/01/2015, devendo, para tanto, calcular a RMI na forma da lei; II - Condenar o requerido (INSS) ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do indeferimento administrativo, conforme pedido inicial, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal; III - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC. IV - Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. V - Conceder antecipação dos efeitos da tutela, de que trata o art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. VI - Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015 e fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001637-06.2014.403.6004 - MARIA JOSE CABRAL DE ARRUDA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC/73, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Após, deve ser intimada a parte ré para a especificação de provas. Tendo em vista a matéria tratada nos autos, desde já, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 04/05/2017, às 15h 30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 120, Centro, em Corumbá-MS. Ademais, em relação à prova testemunhal, as partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015. Como de sabença, Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o Io, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC).

0000030-21.2015.403.6004 - ARMANDO JOSE DE MOURA (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, nos termos do que decidido pelo STF no RE 564.354. Com a inicial vieram documentos. Em contestação, o INSS alegou a carência da ação por falta de inte-resse de agir, a prescrição e a decadência.

No mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica, com juntada de documentos, como cópia de ação ci-vil pública que tratou do tema. Foi deferida a perícia contábil (fl. 102). Quesitos apresentados pela parte autora (fl. 104). O INSS, além de apresentar quesitos, pugnou outra vez pelo acolhimento da tese da decadência e pugnou para que viessem aos autos cópias do processo administrativo e a intimação da parte autora para trazer outros elementos da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (fls. 109/ss). A parte autora requereu a desistência da perícia (fl. 160). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, entendo que se confunde com o mérito e com este será decidido. De outro lado, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quais-quer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício, em relação ao novo teto das ECs 20 e 41, segundo entendimento do STF. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do RJ de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social fixado nas citadas emendas é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que não interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento -, deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Considerando-se, contudo, que ninguém está obrigado a receber parceladamente, já que somente os débitos judiciais se hão de receber na forma do art. 100 da CRFB e, nesse caso, excepcionadas regras transitórias previstas no ADCT, os pagamentos ocorrem em parcela única, tal não oblitera o interesse processual dos autores substituídos, até porque o sistema brasileiro de tutela coletiva é inclusivo até que haja interesse em não se ver contemplado pela decisão proferida no processo gregário (mecanismo chamado em doutrina opt out). Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pausados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado - desde que, à época do advento das ECs, o valor do benefício tenha sido limitado por força de referidas emendas. Com efeito, verifica-se do documento juntado (fls. 14/15) que, após a revisão do buraco negro, a RMI revista ficou limitada ao teto. Isso em tese conduziria ao julgamento de procedência. Em diversos casos este julgador passou a julgar apenas a tese, sem verificar se haveria diferenças concretas para a época de evolução das ECs 20 e 41, diante do reconhecimento da matéria pelo Eg. STF, o que culminava com incontáveis processos terminados com julgamento de procedência, mas nos quais não se encontravam valores a pagar. Ou seja, reconhecia-se o direito, mas na execução se dizia que o direito não existia. O INSS aparelhou seus sistemas para reconhecer ou denegar o direito à revisão em testilha. Na maioria esmagadora de casos o sistema (tela TETONB do sistema PLENUS) é fidedigno, fornece uma resposta satisfatória. Para o caso do benefício NB 42/0825383021, o sistema acusa a ausência do direito à revisão. A perícia é manifestamente despcienda e causaria um atraso absolutamente desnecessário no feito. Nem mesmo o concessório é necessário. Basta saber se o benefício foi, ou não, submetido ao teto na origem. Analisando-se a RMI indicada no CONBAS e no REVSIT (revisão do Buraco Negro), e evoluindo-a através da simulação do CONREAJ do próprio PLE-NUS, de fato se vê que o valor atual do benefício (renda atual, sigla MR), de 2080,10, é condizente com o de 2080,18 (no CONREAJ, pequenas diferenças de centavos se devem ao maior uso de casas decimais) - tal significa dizer que, de fato, a RMI do benefício foi de 34.399,84. Tal é equivalente, também consideradas pequenas divergências, a 76% do teto, o que reforça que o benefício foi submetido ao teto na origem quando da revisão do período chamado Buraco Negro. Isso poderia gerar diferenças, sim. Porém, no caso do benefício do autor, trata-se de aposentadoria com complementação de ferroviário nos termos da Lei 8.186/91, como bem observou o INSS em sua petição de fls. 164/165. Os extratos de fls. 112/158 demonstram que a complementação vem sendo paga e está ativa (v. HIS-CRE em anexo), parametrizando o valor final de pagamento ao valor da ativa. Isso significa que, com um pagamento a menor, o valor da complementação a cargo da União Federal se põe maior. Isso significa que o autor não tem direito de receber, ainda que existisse o direito na chamada parte previdenciária dos benefícios de ferroviário (revisão do teto), algo a mais que lhe fora pago na parte da União (parte de complementação), pois estaria recebendo duas vezes. A única possibilidade de vir a receber repousaria em que a complementação da União

Federal cessasse, o que não foi o caso. A jurisprudência não desconhece esta matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO NOVO TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DETERMINADO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PARCELAS VENCIDAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIO. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu pela aplicação imediata do art. 14 da EC 20/98 e do art. 5º da EC 41/03 a benefícios previdenciários anteriormente concedidos no que tange à limitação do teto do salário de benefício (RE 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJe 30, 15/02/11). 2. Em se tratando de benefício de ferroviário, complementado pela União nos termos da Lei 8.186/91, não há que se falar em pagamento de parcelas atrasadas, tendo em vista que o erro do INSS foi suprido pela complementação paga também pelos cofres públicos. Apenas seriam devidos valores em atraso na hipótese de a complementação não estar mais sendo paga ao apelante, por ser o valor decorrente da revisão, a ser pago pelo INSS, superior ao valor paradigma para complementação pela União. Não é esse, contudo, o caso dos autos. 3. Deferida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 300 do CPC. 4. Decaindo o autor de parte substancial do pedido, deve ser mantida a sucumbência recíproca. 5. Apelação da parte autora e apelação do INSS improvidas. (APELAÇÃO 00417755620124013800, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:24/10/2016 PAGINA:.) O pedido, pois, é improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015 e JULGO IM-PROCEDENTE o pedido formulado. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, conde-no-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98, 3º e 4º do mesmo Codex. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0000307-37.2015.403.6004 - ROBERTO BENITES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos o endereço atualizado de Roberto Benites, a fim de que seja redesignada a perícia médica.

0000328-13.2015.403.6004 - VALDECI MARIA HONORIA DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de antecipada, ajuizada por VALDECI MARIA HONORIA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurada especial rural. Sustentou, em síntese, que desde a mais tenra idade prestou serviços na condição de rurícola e que, sob o fundamento de já ter completado o requisito etário e preenchido o período de carência legal, faz jus ao benefício. Com a inicial (f. 02-11), juntou procuração e documentos (f. 12-35), com destaque para a comunicação de indeferimento do pedido administrativo às f. 34-35. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 38). Citado (f. 42), o INSS apresentou contestação (f. 43-55). Defendeu a improcedência do pedido ao argumento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 56-59). Réplica às f. 61 a 74. Sobreveio a audiência de instrução e julgamento (f. 78). Na ocasião, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (f. 80 e 81). A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 82. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. A contestação é tempestiva, pelo que rejeito a preliminar. Passo a análise do mérito. A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, I, Lei n.º 8.213/91. Mas a lei não exige documentos robustos para se provar o tempo de serviço em atividade rural, principalmente diante da notória dificuldade de produzi-los. De qualquer modo, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Permite-se, inclusive, como início de prova material, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Nesse sentido: AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA:1448-FONTE-REPUBLICACAO. Por fim, destaco o Enunciado n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que diz para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Estabelecidas tais premissas, passo ao conjunto probatório. No caso concreto, a parte autora completou 55 anos de idade em 07/04/2014, de modo que, à data do requerimento administrativo (29/09/2014), já havia satisfeito o requisito etário. Considerando a data de cumprimento do requisito etário (2014), a autora deverá comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses imediatamente à data em que completou 55 anos de idade (07/04/1999 a 07/04/2014) ou a DER (29/09/1999 a 29/09/2014). Com o objetivo de comprovar a condição de rurícola, a título de início de prova material, a autora apresentou os seguintes documentos: 1) Cópia da certidão de casamento, de fevereiro de 1977, sem indicação de profissão dos contraentes (f. 15); 2) Cópia da carteira de Identificação do Sócio, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbá, MS, com data de admissão em 08/04/2010 (f. 16); 3) Cópia da conta/boleto de energia elétrica, em nome de terceiro, indicando Classe Rural, município de Ladário, MS (f. 17); 4) Cópias de recibos em nome da autora, referentes às mensalidades sindicais, expedidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbá, MS, dos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (f. 18 e 19); 5) Cópia de Declaração de Filiado, em nome da autora, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbá, datada de 16/06/2014 (f. 20); 6) Cópia de Documento Auxiliar de Venda - Orçamentos expedido pela Central Corumbá, aquisição por José de Souza de ferramentas (enxadas, machado, marretas, jardineiras etc.), ano 2014 (f. 21); 7) Cópia de Declaração expedida por João Jamil Daule, produtor rural, de que a autora está trabalhando em sua propriedade, datada de 26/07/2014 (f. 22); 8) Cópias de recibos diversos (anos 2005, 2007, 2010, 2012, 2013) (f. 23 e 24); 9) Cópias de anotações diversas, referentes a compras de mantimentos, anos 2001, 2004 e 2005 (f. 25 a 31); E produziu prova oral em audiência (depoimento pessoal e de testemunhas), conforme trechos transcritos abaixo: Depoimento pessoal da autora: Aduz que nasceu em Pernambuco, casou-se em Jundiá, SP, e veio para Corumbá no ano de 1997, para trabalhar num lote de terra que receberam por amizade do Sr. João. Disse que não eram empregados e que pagavam um percentual da produção para o dono da terra, mas que hoje vivem e plantam no sítio Avião, lote 24. Afirmou que saíram da fazenda do Sr. João há 10 ou 12 anos, porque ele fez pasto no local e queriam que eles saíssem da terra. Que o sítio Avião é do Adilson. Contou que já trabalhou como doméstica por mais ou menos 02 meses, para ajudar o esposo na compra de produtos para o plantio. Hoje plantam abóbora, melancia, milho, mandioca para vender e comprar os produtos que faltam, como café, arroz etc. Questionada sobre a divergência de datas em relação à declaração de f. 22, disse que se confundiu por ser uma pessoa de idade e tem problemas de labirintite. Testemunha da autora, José Cabral da Silva: Conhece a autora há 15 ou 17 anos da Fazenda do João Turquinho, divisa do Assentamento 72. Que não sabe se João Turquinho é o João Daule. Disse que lá eles plantavam e criavam porcos, e que a terra foi cedida pelo João Turquinho ao casal. Que hoje a autora e família vivem no Assentamento 72. Contou que já visitou a família e no sítio plantam milho, criam porcos e cabritos para comercialização, inclusive na feira. Afirmou que, às vezes, o esposo da D. Valdeci presta serviços ao Sr. João Turquinho. Testemunha do autor, João da Silva: Contou que conhece a autora há 15 ou 16 anos da fazenda do João Turquinho, mas não se recorda do nome da fazenda. Que o Sr. João Turquinho cedeu a terra para a autora e família, e lá eles plantavam. A testemunha disse que mora no Assentamento 72 e que a autora vive lá há 09 ou 10 anos. Antes ficaram na fazenda por 07 ou 08 anos. Afirmou que eles não trabalharam ou viveram na cidade. Ademais, constam no extrato de consulta ao CNIS (f. 56-59), os seguintes vínculos da autora com o RGPS: 21/10/1975 - Empregada da Filobel Indústrias Têxteis do Brasil S/A; De 07/1991 a 12/1995 - Empregada da Unibrilho Empresa de Limpeza e Conservação Ltda. De 03/1997 a 08/1997 - Recolhimento como autônoma. Pois bem. Quanto aos anos indicados no CNIS, não há comprovação de que se referem a atividades rurais. E nos anos posteriores (1999, 2001, 2004, 2005, 2007, 2010, 2012 e 2013), ainda que o rol descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/1991 seja meramente exemplificativo, entendendo que os documentos apresentados às f. 23 a 31 não têm a força necessária para caracterizar início razoável de prova material. Aludidos documentos não têm cunho oficial a garantir-lhes credibilidade (cópias de recibos simples e anotações em cadernos) e não guardam relação com a autora ou membros de sua família. Logo, forçoso constatar que a prova material apresentada não é suficiente a embasar o período objeto de prova. E ainda que se considere o vínculo sindical a partir de 2010, por meio de recibos e declarações, assim como o orçamento de f. 21 (ano 2014), a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade campesina para efeito da obtenção de benefício previdenciário, conforme Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, anterior ao período. A propósito, o depoimento pessoal da autora e os testemunhos foram contraditórios. Nesse particular, é certo que a autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que há 10 anos mora no sítio Avião, plantando milho, melancia, abóbora e mandioca em regime de economia familiar. Todavia, aduz ser o sítio de propriedade de Adilson, divergindo da declaração de f. 22, subscrita por João Jamil Daule, em 16/06/2014. Por outro lado, as testemunhas afirmam que a família vive em um lote no Assentamento Rural 72, desde o ano de 2005. E questionada sobre tais divergências, a autora não soube esclarecer o fato. Dessa forma, não tendo sido comprovada a carência exigida para a concessão do benefício, nos termos do artigo 25, II, combinado com artigo 48, 2º, ambos da LB, o pedido autoral deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000517-88.2015.403.6004 - SERAFIN PUSARICO FLORES(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC/73, bem como para, no mesmo prazo, especificar provas, de forma detalhada e fundamentada, caso tenha interesse na produção delas.

0000729-12.2015.403.6004 - GILSON VILANOVA BRAGA(MS017202 - LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por GILSON VILANOVA BRAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de crédito perante a empresa pública em virtude da aplicação de índice de correção monetária que não reflete a desvalorização da moeda em sua conta do FGTS.A inicial (f. 02-20) foi instruída com procuração e documentos (f. 21-60).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora, conforme decisão de f. 63.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (f. 66-78), em que pleiteia a improcedência dos pedidos. Preliminarmente, arguiu que o Superior Tribunal de Justiça aprecia Recurso Especial versando sobre caso idêntico ao discutido nestes autos, em que determinou a suspensão de todos os processos judiciais que versem sobre o tema, a fim de evitar decisões contraditórias.Juntos documentos (f. 80-94).Vieram os autos conclusos. Decido.Analisando a demanda processual, verifica-se que a controvérsia tem como objeto a aplicabilidade da TR como índice de correção monetária dos saldos de contas de FGTS, ou de outro índice que represente a desvalorização da moeda em virtude do fenômeno da inflação.Em trâmite no Superior Tribunal de Justiça encontra-se o Recurso Especial nº 1.381.683/PE, que foi eleito representativo da controvérsia pelo Excelentíssimo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando-se assim a suspensão de todas as ações judiciais que versem sobre o tema, em decisão proferida na data de 25 de fevereiro de 2014.Conforme restou decidido no recurso em comento:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. (grifo nosso)Ressalto que medida cautelar proposta na Reclamação 17.870/PE, perante o STF, visando a revogação da decisão proferida pela Corte da Cidadania teve seu pedido liminar indeferido. Cito a ementa da decisão:RECLAMAÇÃO. CORREÇÃO DO FGTS PELA TR. ORDEM DO STJ PARA SUSPENDER TODOS OS PROCESSOS EM CURSO SOBRE O TEMA. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. CAUTELAR INDEFERIDA. 1. No exame sumário da questão, não vislumbro usurpação de competência desta Corte por ato do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do trâmite de todas as causas relativas à correção monetária das contas do FGTS mediante a aplicação da TR, em curso nas Justiças Estaduais e Federal. 2. Liminar indeferida. (...) (Rcl 17870 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 14/08/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-159 DIVULG 18/08/2014 PUBLIC 19/08/2014, grifo nosso)Mais recentemente foi proferida nova decisão em sentido análogo nos autos do REsp nº 1.614.874/SC:Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e 1º, do novel Código de Processo Civil).Publique-se. Intime-se. Comunique-se.Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.Ministro BENEDITO GONÇALVESRelator(Ministro BENEDITO GONÇALVES, 16/09/2016)Tendo em vista que a demanda versa unicamente sobre direitos patrimoniais, não se vislumbra prejuízo às partes a suspensão do feito. Desse modo, a fim de preservar a segurança jurídica, evitando-se a prolação de decisões contraditórias, SUSPENDO o tramite processual até que seja ultimado o julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia.Os autos deverão permanecer em cartório pelo prazo de 01 (um) ano, ou até que seja proferida decisão em contrário pela superior instância.Findo o prazo, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000947-40.2015.403.6004 - ANTONIO MARCOS LIMA RODRIGUES(MS017202 - LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO MARCOS LIMA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de crédito perante a empresa pública em virtude da aplicação de índice de correção monetária que não reflete a desvalorização da moeda em sua conta do FGTS. A inicial (f. 02-20) foi instruída com procuração e documentos (f. 21-47). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora, conforme decisão de f. 50. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (f. 53-65), em que pleiteia a improcedência dos pedidos. Preliminarmente, arguiu que o Superior Tribunal de Justiça aprecia Recurso Especial versando sobre caso idêntico ao discutido nestes autos, em que determinou a suspensão de todos os processos judiciais que versem sobre o tema, a fim de evitar decisões contraditórias. Juntou documentos (f. 66-81). Vieram os autos conclusos.

Decido. Analisando a demanda processual, verifica-se que a controvérsia tem como objeto a aplicabilidade da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, ou de outro índice que represente a desvalorização da moeda em virtude do fenômeno da inflação. Em trâmite no Superior Tribunal de Justiça encontra-se o Recurso Especial nº 1.381.683/PE, que foi eleito representativo da controvérsia pelo Excelentíssimo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando-se assim a suspensão de todas as ações judiciais que versem sobre o tema, em decisão proferida na data de 25 de fevereiro de 2014. Conforme restou decidido no recurso em comento: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. (grifo nosso) Ressalto que medida cautelar proposta na Reclamação 17.870/PE, perante o STF, visando a revogação da decisão proferida pela Corte da Cidadania teve seu pedido liminar indeferido. Cito a ementa da decisão: RECLAMAÇÃO. CORREÇÃO DO FGTS PELA TR. ORDEM DO STJ PARA SUSPENDER TODOS OS PROCESSOS EM CURSO SOBRE O TEMA. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. CAUTELAR INDEFERIDA. 1. No exame sumário da questão, não vislumbro usurpação de competência desta Corte por ato do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do trâmite de todas as causas relativas à correção monetária das contas do FGTS mediante aplicação da TR, em curso nas Justiças Estaduais e Federal. 2. Liminar indeferida. (...) (Rcl 17870 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 14/08/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 18/08/2014 PUBLIC 19/08/2014, grifo nosso) Mais recentemente foi proferida nova decisão em sentido análogo nos autos do REsp nº 1.614.874/SC: Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e 1º, do novel Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Brasília (DF), 15 de setembro de 2016. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 16/09/2016) Tendo em vista que a demanda versa unicamente sobre direitos patrimoniais, não se vislumbra prejuízo às partes a suspensão do feito. Desse modo, a fim de preservar a segurança jurídica, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias, SUSPENDO o trâmite processual até que seja ultimado o julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia. Os autos deverão permanecer em cartório pelo prazo de 01 (um) ano, ou até que seja proferida decisão em contrário pela superior instância. Findo o prazo, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000967-31.2015.403.6004 - BRUNO BANEGAS NISCHEPOIS (MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Comprovado o indeferimento administrativo, deve-se dar prosseguimento ao feito. Inicialmente, defiro a concessão da justiça gratuita ao requerente. Examinando-se os documentos trazidos pelo autor junto à inicial (f. 08-29), dentro de um juízo sumário, não se visualiza a existência de prova pré-constituída de que o genitor tinha qualidade de segurado à época de sua reclusão. Há que se registrar que recolhimentos extemporâneos (f. 11-16) não serviriam a princípio, a tal intento. Nestas condições, a insuficiência dos documentos ora apresentados não permite a concessão de medida liminar. Neste ponto, deve se ressaltar que a concessão liminar sem a prévia oitiva da parte contrária deve ser excepcional, reservada aos casos em que, caso haja o contraditório, haveria grave risco de dano irreparável a direito subjetivo parte. Isto é, para que haja a postergação do contraditório, é necessário que o direito afirmado pelo autor revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado. Sobre o tema, há o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566137 - 0020741-17.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 17/12/2015. Nestes termos, por ora INDEFIRO o pedido liminar. Dando prosseguimento ao feito, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo em que o autor requereu o benefício pretendido nos autos. A parte requerida deverá desde já especificar as provas que pretende produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória. Após, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. A parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória, inclusive requerimentos genéricos sobre determinada espécie de prova (exemplos: documental, testemunhal), sob pena de preclusão. Por fim, retornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001049-62.2015.403.6004 - KELLY CRISTINA BILHARES MEDEIROS (MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada, nos termos do art. 350 e 351, do Código de Processo Civil. Para fins de economia dos atos processuais, no mesmo prazo, a parte autora deve se manifestar quanto à proposta de acordo constante na contestação e especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Publique-se. Intime-se.

0000227-39.2016.403.6004 - LEODORA DA SILVA AYALA (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351, do CPC, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Após, deve ser intimada a parte ré para a especificação de provas, já, designo Audiência de InsTendo em vista a matéria tratada nos autos, desde já, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 04/05/2017, às 14h 50min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS. 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência. Ademais, em relação à prova testemunhal, as partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015. Como de sabinça, Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC).

0000307-03.2016.403.6004 - GERALDA MARLENE DA SILVA SOUZA (MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351, do CPC, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Após, deve ser intimada a parte ré para a especificação de provas. Tendo em vista a matéria tratada nos autos, desde já, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 04/05/2017, às 13h 30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS. Ademais, em relação à prova testemunhal, as partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015. Como de sabinça, Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC).

0000547-89.2016.403.6004 - MIGUEL DA SILVA CONCEICAO (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspendo o feito, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que seja regularizada a representação processual no pólo ativo, precipuamente no que tange a quem é o efetivo patrono, bem como a observação da formalidade correta em caso de analfabetismo da parte, sob pena de extinção do processo.

0000549-59.2016.403.6004 - MARIA ARMINDA DA SILVA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, impugnar a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC. Para fins de economia dos atos processuais, deve a parte autora, no mesmo prazo, especificar provas e apresentar quesitos para realização de perícia médica.

0000660-43.2016.403.6004 - EDSON RODRIGUES PAES (MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda ser necessária.

0000691-63.2016.403.6004 - CLOTILDE DA CONCEICAO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente constato que a petição com protocolo 2016.60040006813-1 , f.65/66, refere-se aos autos 0000691-73.2010.403.6004; devendo ser desentranhada e remetida ao Setor de Distribuição para que receba o protocolo vinculado ao processo correto. Quanto a marcha processual, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada e especificar provas, devendo justificar a sua produção. Na sequência, neste mesmo prazo, intime-se a parte ré para especificação de provas. Em razão da matéria tratada, designo audiência de instrução para o dia 04/05/2017, às 16 hs 10 min, na sede deste juízo federal; devendo as partes providenciarem as intimações das respectivas testemunhas em conformidade com o art. 455 da lei 13.105/2015. Proceda a secretaria as expedições necessárias ao cumprimento do ato. Cumpra-se.

0000707-17.2016.403.6004 - MARIO PARABA VACA(MS018768 - PEDRO HENRIQUE ALVARES DE OLIVEIRA E MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

0000970-49.2016.403.6004 - DEONIR NATALIA CONCHE(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. A controvérsia acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial que vise à obtenção de benefício previdenciário foi resolvida da seguinte forma pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) - grifou-se. No caso dos autos, verifico que a autora ajuizou a presente ação em 13/03/2012, pleiteando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício. Conforme documentos trazidos aos autos, o fundamento de sua postulação baseia-se em fatos novos reconhecidos posteriormente à concessão de seu benefício (f. 14-28/87-95), relativos a verbas adicionais ao salário-de-contribuição deferidas em reclamatória trabalhista. Nesse contexto, a interpretação predominante é que a parte autoral deveria deduzir tais novos fatos na esfera administrativa requerendo a revisão de seu benefício, sem o qual não estaria caracterizada a pretensão resistida por parte do INSS, dentro do raciocínio fixado no RE 631.240 julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Colaciono acórdão proveniente do STJ tratando do tema: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240/MG. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FATOS NOVOS. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO À REGRA. 1. Conforme assentado no acórdão, o STF fixou premissas para a concessão ou revisão de benefícios previdenciários por meio do direito de ação. In casu, trata-se de revisão de benefício previdenciário. 2. Conforme acórdão do STF, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 3. A única exceção no qual há o necessário requerimento administrativo nos casos de revisão de benefício previdenciário ocorre quando o segurado requer a revisão do benefício amparado em novos fatos, que não haviam sido examinados pelo INSS, como é o caso dos autos. 4. A Procuradoria Federal (INSS), contestou o pedido, alegando justamente a falta de interesse de agir, visto que a empresa Indústria de Máquinas Schiffel somente apresentou as GFIPs relativas às competências 04/2001 a 03/2004 em 08/2010, após a concessão do benefício (f. 17, e-STJ). Assim, por não constarem do CNIS, não se computaram os valores pleiteados no salário de benefício e, conseqüentemente, na renda mensal inicial. 5. Portanto, não se configura a pretensão resistida e, portanto, o interesse de agir. 6. Com efeito, a controvérsia foi decidida de forma estreme de dúvidas, não havendo falar em omissão, contradição ou obscuridade. No caso, o embargante requer a revisão do benefício previdenciário, amparado por fatos novos, não analisados pela Autarquia Previdenciária em requerimento administrativo. Denota-se o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade. 7. Embargos de Declaração não providos. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1479024/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015) Também neste sentido, entendimento fixado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL MEDIANTE CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. DOCUMENTO NOVO NÃO APRESENTADO AO INSS. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a necessidade de prévio requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014. 2. No caso concreto, o agravado afirma que somente após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição é que obteve do seu último empregador o formulário PPP, que lhe permitira, segundo alega, o cômputo adicional de período laboral especial e, por conseguinte, o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício. 3. Nos precisos termos do RE 631.240 e considerando que a ação originária foi distribuída em 15/01/2015, o prévio requerimento administrativo só seria dispensável caso a pretensão do autor não dependesse da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Não é o que ocorre aqui, uma vez que a pretendida revisão

depende da análise de documento novo (PPP) que não foi submetido ao crivo do INSS. 4. Não se trata, finalmente, de situação em que o entendimento da autarquia seja notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado, razão pela qual se impõe o reconhecimento da falta de interesse em agir por ausência de prévio requerimento administrativo. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 00039884820164030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, DÉCIMA TURMA, j. 22/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. PRETENSÃO DE QUE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS POSTERIORMENTE INTEGREM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1- A exigibilidade de requerimento administrativo prévio no âmbito previdenciário já foi analisada pelas Cortes Superiores, em sede de repercussão geral (art. 543-B, CPC) e de repetitividade (art. 543-C, CPC). 2- Apenas nas hipóteses de notório e reiterado posicionamento administrativo contrário é que fica dispensado o requerimento administrativo prévio (à exceção das demandas previdenciárias ajuizadas até 03/09/14, em que fixada regra de transição). 3- Na demanda subjacente, ajuizada em 2013, a agravante pretende a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteando que as verbas salariais deferidas posteriormente à concessão do benefício, em reclamação trabalhista (matéria não conhecida pela Administração), passe a integrar o salário-de-contribuição, havendo nova apuração da renda mensal inicial, devendo, portanto, comprovar o prévio requerimento administrativo. 4- Agravo legal não provido. (TRF3 - AI 00306488420134030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, j. 05/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 - grifou-se).Cabe enfatizar que o INSS não contestou o mérito do presente feito (f. 41-51), tendo apenas apresentado a preliminar de carência de ação e prejudiciais quanto à prescrição e termo inicial do benefício. Assim, determino a suspensão do processo e concedo à autora o prazo de trinta dias para comprovar ter realizado o requerimento administrativo, a contar da ciência desta decisão. Cumprida essa determinação, intime-se o réu para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual o INSS deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão, trazendo cópia integral do processo administrativo desencadeado em razão do requerimento da autora. Após, com o retorno dos autos, decidirei sobre o prosseguimento do feito. Não havendo o cumprimento das determinações ora fixadas dentro do prazo assinalado, certifique-se nos autos o transcurso temporal e tornem os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se com urgência.

0001359-34.2016.403.6004 - MAYARA SANTOS DA SILVA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por VICTOR GABRIEL DA SILVA TACEO e VINICIUS MIGUEL DA SILVA TACEO, representado por MAYARA SANTOS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo tutela de urgência de natureza antecipada para compelir o réu conceder-lhes auxílio-reclusão. Inicialmente a ação foi intentada exclusivamente em nome de MAYARA SANTOS DA SILVA, narrando a inicial ser companheira de GABRIEL DA SILVA TACEO, tendo sido este recolhido em fevereiro de 2016 em regime fechado junto ao estabelecimento prisional da comarca de Corumbá/MS. Sustentou, em síntese, ser dependente do segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário, não assistindo razão ao indeferimento administrativo que apontou que o último salário de contribuição recebido pelo companheiro da requerente seria acima do previsto pela legislação para fins de concessão do benefício. Alega: (a) que o seu companheiro recebia adicional por exposição a agentes nocivos que não deve ser computado; (b) que a efetiva última remuneração foi inferior ao previsto na legislação; (c) que o requerente estava desempregado quando de sua prisão. Informou junto à inicial que possui 02 (dois) filhos menores com seu companheiro. Com a inicial (f. 02-04), juntou documentos às f. 05-25. Despacho inicial de f. 28 determinou a emenda à inicial. Em petição de f. 29 a parte autora MAYARA SANTOS SILVA requereu a alteração do polo ativo da causa para passar a contar em nome de seus filhos VICTOR GABRIEL DA SILVA TACEO e VINICIUS MIGUEL DA SILVA TACEO. É o breve relatório. Decido. Acolho a emenda à inicial para alterar o polo ativo da demanda. Ademais, entende-se como configurada a hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, ao mesmo tempo que a quota-parte dos menores terá como depositária legal a respectiva mãe (artigo 110 da Lei nº 8.213/91). A determinação à emenda a inicial teve o objetivo de estender os efeitos do decidido nos autos em relação a todos os supostos dependentes do segurado GABRIEL DA SILVA TACEO, o que aparentemente será alcançado. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, estimo que o indeferimento administrativo esteja equivocado, razão pela qual existente o requisito do *fumus boni iuris*. A concessão do auxílio-reclusão independe de comprovação de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91), exigindo-se que se demonstre a condição de segurado do recluso ao tempo do recolhimento à prisão (art. 15, incisos II e IV, da Lei nº 8.213/91), bem como que seu o último salário de contribuição seja inferior ao limite fixado na Emenda Constitucional nº 20/98. A qualidade de segurado do pai dos autores, GABRIEL TACEO DE BARROS, é inequívoca. A dependência econômica dos autores é presumida (4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91). A controvérsia posta em juízo paira sobre o critério de avaliação da baixa renda do segurado. De acordo com a Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS, trata-se considerado o último salário de contribuição do segurado, ainda que este estivesse desempregado à época do efetivo recolhimento à prisão. Colaciono trechos relevantes do dispositivo: Art. 385. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior ao valor fixado por Portaria Interministerial, atualizada anualmente. (...) 2º Quando não houver salário de contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que: I - não tenha havido perda da qualidade de segurado; e II - o último salário de contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Interministerial, atualizada anualmente. 3º Para fins do disposto no inciso II do 2º deste artigo, a Portaria Interministerial a ser utilizada será a vigente na data da contribuição utilizada como referência. No caso concreto, dentro de um juízo preliminar da causa, verifica-se que o INSS aplicou adequadamente os termos da própria Instrução Normativa, eis que o último salário de contribuição - tomando-se o seu valor mensal - ultrapassa os valores fixados por Portaria Interministerial atualizada anualmente - R\$ 1.212,64 (um mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos) no ano de 2016, de acordo com o artigo 5º da Portaria Interministerial MTPS/MF nº 1 de 08/01/2016. Contudo, entendo que o critério estabelecido pelo INSS mostra-se inadequado e contrário à jurisprudência atualmente predominante acerca do tema. Sobre a matéria, colaciono acórdãos oriundos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV da CF/88. ART. 80 DA LEI Nº 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SALÁRIO DECONTRIBUIÇÃO. DESEMPREGADO. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL E FINAL DO BENEFÍCIO. 1. O auxílio-reclusão, previsto no art. 201, inciso IV da CF/88 e disciplinado pelo art. 80 da Lei nº 8.213/91, constitui benefício previdenciário, nas mesmas condições da pensão por morte, devido aos dependentes de segurados de baixa renda que se encontram encarcerados. 2. A dependência econômica da parte autora é presumida (4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91). 3. Na data do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se dentro do período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91). 4. Conforme a orientação pacificada nesta E. Décima Turma é irrelevante para concessão do benefício de auxílio-reclusão a última renda auferida antes da situação de desemprego, pois se o recluso não auferia remuneração quando de sua prisão, está comprovado que era segurado de baixa renda. 5. Na hipótese de o segurado estar desempregado à época de sua prisão, o benefício será devido a seus dependentes, no valor do benefício de um salário mínimo. 6. Termo inicial do benefício dos incapazes é a data da prisão e o termo final a data do óbito do instituidor do benefício. 7. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF3 - APELREEX 00209168420154039999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA, j. 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. LIMITE LEGAL PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO, CONSIDERADA A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO RECLUSO. ENTENDIMENTO DO STJ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE RENDA. (...) O último vínculo empregatício do recluso anterior à detenção perdurou até 12/07/2012, na empresa Rodomaior Transportes. Portanto, era segurado do RGPS, quando da reclusão, por estar no assim denominado período

de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91). - O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009). - - O art. 385 da IN 45/2010, vigente à data da reclusão, dispõe que se o recluso estiver no período de graça, deverá ser considerada a última remuneração integral como parâmetro para concessão do benefício, observado o limite legal vigente à época para o recebimento. - Anteriormente, entendi não ser o caso de se considerar que, inexistindo salário de contribuição no mês da reclusão, a renda do segurado seria zero. Isso porque considerava necessária a existência de um parâmetro concreto, e não fictício, para a apuração da renda. - O STJ, em reiteradas decisões, tem se manifestado de maneira diversa, aceitando expressamente a ausência de registro em CTPS como prova da condição de baixa renda do recluso (a exemplo, o RREsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/9/2014), com o que passo a adotar entendimento diverso, ressalvando entendimento pessoal. - A questão é tema de julgamento em repercussão geral, não julgado ainda o mérito. - Conforme o entendimento do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio in dubio pro misero. - Atendidos tais requisitos, fica mantida a concessão do benefício. - (...) (TRF3 - AC 00020132320134036005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, j. 07/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016). Apenas a título de registro, este juízo tem conhecimento de julgamentos em sentido contrário (TRF3 - APELREEX 00239852720154039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, j. 08/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2016), mas não se trata do entendimento predominante nos tribunais superiores. A questão está submetida a julgamento em recursos repetitivos no âmbito do STJ no REsp nº 1.485.417/MS. Até o julgamento definitivo do caso (foi proferido apenas o voto do relator acolhendo a tese desfavorável ao INSS até o momento), impõe-se deferir a tutela antecipada em favor dos autores, adotando-se a compreensão de que a situação de desemprego do segurado quando de sua prisão significa dizer que não auferia remuneração, motivo pelo qual está comprovado que era segurado de baixa renda. Nestes termos, por entender presente o *funus boni iuris* em face da orientação preconizada administrativamente pelo INSS, e verificar a presença de *periculum in mora* em razão do caráter alimentar da verba em favor dos filhos menores imputéres do segurado, o caso autoriza a concessão do pedido liminar. Assim, diante da presença dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, defiro o pedido de concessão de tutela de urgência, para determinar que a autarquia ré implante e efetue o pagamento do benefício auxílio-reclusão aos autores dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais, segundo previsão do caput do art. 334 do diploma processual. Por sua vez, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação. A imprescindível presença - expressa no CPC - de conciliador ou mediador à aludida audiência tem razão de ser, pois o próprio diploma processual exige, no art. 167, 1º, capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, para que o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, possa requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal regional federal. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de não apenas instituir mais um ato processual de índole formal, mas sim de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide, propósito cuja efetividade depende - por exigência legal - da presença, no ato, de um Auxiliar da Justiça tecnicamente apto a auxiliar, orientar e estimular a conciliação e a mediação, com registro aprovado perante cadastro oficial, desde que atendidos os requisitos legais (podendo ser, inclusive, exigida a prévia aprovação em concurso público). Este Juízo, todavia, carece absolutamente de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam os requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação no âmbito dos processos que tramitam perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa pura e simples da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. Ademais, a ausência de Procuradorias em Corumbá inviabiliza, na prática, a realização da mesma, já que pelo INSS não é usual que os Procuradores compareçam sequer às audiências de instrução. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo aqui discutido. Na hipótese do réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, diante do interesse de incapaz, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 178, II, CPC). Cópia desta decisão servirá como: a) CARTA PRECATÓRIA Nº /2017-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. b) OFÍCIO Nº /2017-SO, à ADJ de Campo Grande, MS, para implantação do benefício aqui deferido. Ao SEDI para incluir os coautores no feito (fls. 29/30). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000003-67.2017.403.6004 - MARIA LEONICE PESSOA(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora busca a concessão de pensão por morte. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 09-44). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). Verifico que a parte autora se manifestou pelo desinteresse na realização de audiência de conciliação/mediação; já tendo a procuradoria da parte ré comunicado, anteriormente, à este juízo, que não desejava a realização de audiência de conciliação/mediação para todas as ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social fosse réu, tomando-a desnecessária. Assim sendo, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2017-SO, à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001724-64.2011.403.6004 - PAULINO DE MORAIS JUNIOR(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X ZINEIDA BARTOLINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que, apesar de devidamente intimado, PAULINO DE MORAIS JUNIOR não compareceu a perícia designada para o dia 05/12/2015, conforme relatado a f97, nem apresentou justificativa. Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do não comparecimento ao ato designado. Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos para despacho/decisão ou eventual sentença terminativa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001287-91.2009.403.6004 (2009.60.04.001287-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X DANILO RAFAEL MESQUITA NEVES

Defiro o pedido. Lavre-se edital de citação, publicando-o no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de revelia, a ser verificada no vigésimo primeiro dia de inércia do executado, intime-se a Defensoria Pública da União a funcionar como curadora especial, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC.

0000248-49.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X M. B. E HAACK E CIA LTDA X MARINA BARUKI E HAACK

VISTO.Com efeito, verifica-se o equívoco na qualificação da executada Marina Baruki e Haack cujos registros de CPF e identidade encontram-se corretamente listados às fls. 06, 11, 21v, 25, 32 dos documentos de cédula bancária que instruem a inicial.Assim, determino à secretaria que proceda as devidas correções na autuação e registro da presente execução, nos termos da manifestação da executada (fls. 56-57).Outrossim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da procuração.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000021-25.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICIA RODRIGUES BARBOSA

Trata-se de ação de execução por título executivo extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de PATRICIA RODRIGUES BARBOSA objetivando, em síntese, a cobrança dos débitos constantes da certidão de f. 05.Tendo em vista o adimplemento da obrigação, a exequente peticionou pela extinção do feito (f. 19).É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 19), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada em razão da presente execução.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001227-74.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANILO VARGAS JUNIOR

Trata-se de ação de execução por título executivo extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de DANILO VARGAS JUNIOR objetivando, em síntese, a cobrança dos débitos constantes da certidão de f. 05.Tendo em vista o adimplemento da obrigação, a exequente peticionou pela extinção do feito (f. 15).É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 15), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada em razão da presente execução.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000487-53.2015.403.6004 - NANCY BATISTA DOS SANTOS(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de procedimento voluntário em que NANCY BATISTA DOS SANTOS busca a expedição de Alvará Judicial para o levantamento de valores depositados junto a Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, em nome de sua mãe ANA MELQUIADES DA SILVA , falecida em 08 de agosto de 2014.Inicialmente defiro o pedido de justiça gratuita.Ressalto que o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas cíveis em que é parte, havendo a competência somente em relação às contas vinculadas à Caixa Econômica Federal em caso de lide estabelecida (Sumula 161/STJ).Por outro lado, saliento que alvará judicial é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário, tratando-se de procedimento substitutivo daquele previsto na Lei 6858 /80, regulamentado pelo Decreto 85845 /81.Assim, a expedição de alvará judicial somente é possível caso preenchidos certos requisitos, quais sejam, que o falecido não tenha deixado bens a inventariar que não os resíduos pecuniários e que não haja controvérsia em relação à legitimidade dos herdeiros. Verificada a existência de bens a inventariar, impossível a concessão do alvará. No caso em concreto, conforme certidão de óbito, f. 9, ANA MELQUIADES possuía outros herdeiros, não constando nos autos a concordância destes com os pedidos formulados.Por outro lado, certidão de óbito indica a existência de bens à inventariar , tomando impossível a concessão de alvará judicial pleiteado.Assim sendo, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos pontos levantados .Após, com a manifestação ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000557-12.2011.403.6004 - FRANCISCA GONCALVES TELES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA GONCALVES TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 130, verso: assiste razão ao INSS, uma vez que foi deferido por este Juízo o destaque do honorários contratuais à fl. 122.Após, dê-se vista às partes.

Expediente Nº 8796

INQUERITO POLICIAL

0001023-64.2015.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAHMOUD ABDELMOATAMED ABOUENLAGA BAKHIT(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF)

Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado por MAHMOUD ABDELMOATAMED ABOUELNAGA BAKHIT (f. 123-124), requerendo autorização para viagem ao Egito, no dia 30/01/2017 a 30/04/2017, a fim de visitar seus genitores que estão com saúde precária. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou contrário ao pedido (f. 134-135), retornando somente na data de 03/02/2017. É o relato do essencial. Decido. Primeiramente, verifico que se trata de reiteração do pedido de f. 84-85, decidido à f. 100-101. Em que pese o requerente ter anexado documentos que atestam a saúde frágil de seus genitores (f. 125-130), entendo que não ocorreram fatos novos capazes de ensejar a revogação da medida cautelar, nos termos do artigo 282, 5º, do CPP. Conforme decisão de f. 29-32 do auto de comunicação em flagrante (em apenso), foi revogada a prisão preventiva do acusado, condicionada à proibição de se ausentar do país. A medida cautelar encontra respaldo no artigo 320 do CPP, que proíbe à pessoa investigada/denunciada de ausentar-se do país, presentes elementos de cautelaridade processual penal, com retenção de seu passaporte. Assim, inalterados os pressupostos fáticos ensejadores da decisão de f. 29-32 do auto de comunicação em flagrante, não é o caso de autorizar a viagem para o exterior, tendo em vista que ainda subsistem riscos de que o requerente retorne indefinidamente ao seu país de origem, o que causaria enorme prejuízo à aplicação da lei penal. Com estes fundamentos, INDEFIRO o pedido de autorização para viagem ao exterior formulado por MAHMOUD ABDELMOATAMED ABOUELNAGA BAKHIT. Por outro lado, considerando as circunstâncias particulares do caso concreto, designo audiência de instrução para o dia 10 de março de 2017 às 10:00 horas, devendo o réu ser intimado da data do seu interrogatório, a ser realizado nesta cidade de Corumbá, na pessoa de seu patrono por diário oficial. Ciência ao Ministério Público Federal. Expeçam-se ofícios requisitando, ou mandados de intimação, conforme o caso, as testemunhas arroladas na denúncia. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 8797

MANDADO DE SEGURANCA

0001006-91.2016.403.6004 - KARLA APARECIDA BENITES LOPES(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X COMANDO DA MARINHA DO DISTRITO DE LADARIO/MS

Vistos etc. Tendo em vista o recurso de apelação oferecido pelo impetrado (fls. 161/168), intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 8798

ACAO PENAL

0001256-37.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X RAMON AREVOLO FILHO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA(MS013115 - JOAQUIM BASSO E MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA(MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA E MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X GISELE DA ROCHA SOUZA(MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA) X DENER ALVES DA CRUZ(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X DIVINA ROSA DA CRUZ ROCHA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ORESTES LUIZ FRANCO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X AIRTO DE AQUINO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X LUIZ MARIO ALVAREZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X HELENO CLAUDINO GUIMARAES(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X JESUS APARECIDO SOUZA ALVES(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X MARIO MARCIO PANOVITCH MESQUITA(MS017412 - EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN) X LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBIERI(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X SERGIO BORGES X JOAO BATISTA SALES DE LIMA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X IVO CURVO DE BARROS(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Tendo em vista que o réu IVO CURVO DE BARROS informou seu endereço atualizado, reconsidero a decisão de f. 2.412v, e determino seja procedida a sua intimação para as audiências designadas para 13/02/2017, às 09:00 e às 14:00 horas; e para o dia 20/02/2017, às 09:00 e às 14:00 horas, a serem realizadas na sede deste Juízo Federal (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS). Cumpra-se. Cópia deste expediente servirá como: a) Mandado de intimação nº 65/2017-SC para o réu IVO CURVO DE BARROS, com endereço na Rua Treze de Junho, nº 1.460, casa 02, Centro, em Corumbá/MS, para sua intimação das audiências acima designadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8741

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004830-02.2009.403.6005 (2009.60.05.004830-4) - MIRNA PAREDES(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Autos nº 0004830-02.2009.403.6005 Autor: MIRNA PAREDES O PÃO DE NACIONALIDADE Vistos em inspeção, Sentença- tipo CI-RELATÓRIO MIRNA PAREDES ajuizou a presente ação, por meio de advogado dativo nomeado pelo Juízo às fls. 05, objetivando a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/08. Às fls. 11 foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a expedição de mandado de constatação. O oficial de justiça não localizou a requerente, conforme informado às fls. 17. Às fls. 19, o Ministério Público Federal requereu nova intimação da autora para indicar seu endereço correto. Determinada nova expedição de mandado de constatação (fls. 22), mais uma vez a requerente não foi localizada (fls. 26). Manifestação Ministerial às fls. 28/33, na qual opina pela improcedência do pedido. Às fls. 34, a requerente informa endereço atualizado. Determinada nova constatação (fls. 35), verificou-se que a requerente reside em Bela Vista/MS (fls. 55). Às fls. 59/62, o MPF requereu que a juntada, pela autora, do documento de fls. 06, devidamente consularizado, pelo Consulado do Brasil no Paraguai, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 63. Às fls. 81 consta a informação de que a requerente se mudou para Campo Grande/MS. Instado a se manifestar sobre a referida informação (fls. 83), o advogado nomeado à requerente informou que (...) procurou de todas as formas legais, para entrar em contato com a mesma, no entanto, não foi possível. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando ajuizou a ação em 28/08/2009 a requerente possuía interesse processual. Ocorre que há notícia nos autos (fls. 81) que a requerente não mais reside no endereço em que foi encontrada (fls. 55). Neste ponto, convém mencionar que a informação de que a requerente reside em Campo Grande/MS é imprecisa (não foi informado nome de rua, bairro, etc.), portanto, não deve ser considerada. A requerente além de ter se mudado para outro endereço, não informou seu advogado e tampouco compareceu na secretaria deste Juízo Federal para comunicar sua mudança de domicílio. Assim, resta evidente a falta de interesse processual superveniente, sendo de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, à mingua de amparo legal, face à derrogação da previsão do parágrafo 3º, art. 4º da Lei n. 818, de 19/09/49 pela Lei n. 6.825/80, por sua vez revogada pela Lei 8.197/91 a qual foi revogada pela Lei n. 9.469/97. Matéria não contemplada pelo art. 475 do CPC. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado às fls. 05 no valor médio da tabela do CJF. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 06 de junho de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 8742

ACAO PENAL

0002373-26.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SIDINEI FRANCISCO SOARES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X MAURIDENES CESAR DE SOUZA NUNES X FERNANDO FERREIRA DA SILVA

1. Solicite-se informação acerca do cumprimento da carta precatória de nº 298/2015, recebida na Comarca de Sidrolândia em 04/09/2015 (fl. 310). 2. Intime-se o corréu Sidinei Francisco Soares para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato (procuração e/ou substabelecimento com poderes para receber citação, se for o caso) outorgado ao subscritor da petição de fls. 304/309, Dr. Alexandre Augusto Simão de Freitas, OAB/MS 8.862. Fica consignado que a falta de regularização acarretará a nomeação de um dos advogados dativos indicados à fl. 283. Promova a Secretaria o cadastramento de aludido advogado no sistema processual e, após, publique-se. 3. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca das respostas à acusação de fls. 276/277 e 304/309 e da certidão de fl. 294.

Expediente Nº 8743

MANDADO DE SEGURANCA

0003127-89.2016.403.6005 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT(MS020718 - HELDER BRANDAO GADIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Autos n. 0003127-89.2016.4.03.6005 Impetrante: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE/MT Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS Vistos, etc. I - RELATÓRIO. COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE/MT propôs, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS, o presentes mandamus. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/144. Às fls. 147/148, houve despacho para que a parte Impetrante emendasse a inicial, uma vez que esta não apresentou contrafé. Como se vê à fl. 150 a Impetrante se manteve inerte. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pelo despacho de fls. 02/144 foi determinada a intimação da Impetrante para cumprir o estabelecido no artigo 6º da Lei 12.016/2009, qual seja a apresentação da petição inicial em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda. A intimação foi publicada em 14/12/2016, tendo o prazo se extinguido em 30/01/2017 sem qualquer providência ou manifestação do Impetrante, conforme certidão de fl. 150. Malgrado devidamente intimada, deixou a Impete. de dar cumprimento integral à determinação judicial (fls. 147/148). Com efeito, o não cumprimento da determinação judicial, qual seja, a emenda da inicial, implica em indeferimento da petição inicial nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC e dos artigos 6º e 10 da Lei 12.016/2009. III - DISPOSITIVO. Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos Arts. 6º, 5º e 10º, caput, da Lei nº 12.016/2009 c/c os artigos 485, inciso I, 321, parágrafo único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 06 de fevereiro de 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4408

PROCEDIMENTO COMUM

0001539-62.2007.403.6005 (2007.60.05.001539-9) - JULIA DE OLIVEIRA CARDINAL(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE E MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos etc. Defiro o pedido de f. 260. Intime-se a União, na pessoa de sua procuradoria especializada, do retorno dos autos, bem como para que proceda a baixa das inscrições relativas aos procedimentos administrativos fiscais nº 13109.000056/2001-07 e 10109.000057/2001-43 conforme determinado na sentença de f. 195-201. Após, nada mais sendo requerido, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2805

PROCEDIMENTO COMUM

0001850-35.2016.403.6006 - SUELI CRISTINA CLEMENTE DOS SANTOS PERES(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 18 de abril de 2017, às 13:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou por procurador com poder para transigir, importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, I. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência acima designada. Endereço: Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, n. 477, em Navirai/MS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000509-42.2014.403.6006 - ELIZIARIO FLORENCIO(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2017, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Anote que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 61 deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação com foto, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do CPC (Lei 13.105/2015). Intimem-se as partes. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como (i) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, 1º andar, Centro, CEP 79800-023, em Dourados/MS.

Expediente Nº 2808

ACAO PENAL

0001809-39.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X CELSO ARENA CALOI JUNIOR(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X ROMARIO ARENA CALOI(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

DECISÃO PROFERIDA EM 06/02/2017: 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS AUTOS Nº: 0001809-39.2014.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: CELSO ARENA CALOI JUNIOR - RÉU PRESO e outro Fls. 248 e 274. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia. Registro que, apesar de ainda não haver retornado a carta precatória expedida para citação do réu ROMARIO ARENA CALOI, considerando tratar-se de processo com réu preso e que o acusado já apresentou resposta à acusação através de advogado constituído (fls. 274), dou início à fase instrutória. Designo para o dia 02 de março de 2017, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação DANIEL GARCIA e FLAVIANO RODRIGUES, bem como INTERROGADOS os réus, todos presencialmente na sede deste Juízo Federal. INTIME-SE o acusado CELSO ARENA CALOI JUNIOR acerca da realização da audiência, bem como DEPREQUE-SE a intimação do réu ROMARIO ARENA CALOI ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS. REQUISETE-SE/INTIME-SE as testemunhas para o ato. OFICIE-SE ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Navirai/MS para que providencie a escolta do réu CELSO ARENA CALOI JUNIOR, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS para que adote as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o ato. Registro que a defesa dos réus tornou comuns as

testemunhas arroladas pela acusação. Em tempo, no que tange ao pedido de desmembramento dos autos formulada na resposta à acusação de ROMARIO ARENA CALOI (f. 274), INDEFIRO. Tendo em vista que os autos se encontram em fase de instrução, com audiência já agendada acima, bem como considerando que o réu ROMARIO encontra-se em local certo e reside em Comarca próxima (Itaquiraí/MS), e tendo em vista que os atos processuais, com exceção da participação na audiência de instrução e interrogatório, são praticados pelo advogado constituído, o qual, inclusive, patrocina a defesa de ambos os réus, não há motivos para desmembrar o feito, uma vez que a manutenção de ambos os réus no mesmo processo não atrasará o andamento dos autos. Por fim, no que tange à informação de que o réu ROMARIO ARENA CALOI (f. 274), não possui condições financeiras para pagamento da fiança, tendo sido impetrado Habeas Corpus para sua dispensa ou redução, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1- MANDADO DE INTIMAÇÃO 028/2017-SC ao CELSO ARENA CALOI JUNIOR, brasileiro, filho de Celso Caloi e Rosimari Arena, nascido em 21/07/1993, em Itaquiraí/MS, documento de identidade n. 1977782 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 042.128.741-13, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução acima designada. 2. OFÍCIO N. 162/2017-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento do réu CELSO ARENA CALOI JUNIOR, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 3. OFÍCIO N. 163/2017-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta do réu CELSO ARENA CALOI JUNIOR, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 4. Carta Precatória n. 150/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS- Finalidade: INTIMAÇÃO do acusado ROMARIO ARENA CALOI, brasileiro, filho de Celso Caloi e Rosimari Arena, nascido em 28/07/1994, em Itaquiraí/MS, documento de identidade n. 1977784 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 053.572.811-57, com endereço na Rua das Orquídeas, 336, bairro Primavera, em Itaquiraí/MS, fone 67 9638-6030, para que compareçam na sede deste Juízo Federal, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, na qual será interrogado. 5. Ofício n. 164/2017-SC ao 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: REQUISICÃO da testemunha FLAVIANO RODRIGUES, policial militar, matrícula 2098725, lotados e em exercício no 12º BPM/NVI, para que compareça na sede deste Juízo Federal, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido como testemunha nos autos em epígrafe. 6. Mandado de Intimação n. 029/2017-SC à testemunha DANIEL GARCIA, policial militar da reserva (inativo), matrícula 2098725, com endereço na Rua Antônio Moreto, 30, bairro Harry Amorim Costa, em Naviraí/MS, para que compareça na sede deste Juízo Federal, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido como testemunha nos autos em epígrafe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 06 de fevereiro de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal DECISÃO PROFERIDA EM 08/02/2017: 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS AUTOS Nº: 0001809-39.2014.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: CELSO ARENA CALOI JUNIOR e outro Na resposta à acusação de f. 274, a defesa informou que o réu ROMARIO ARENA CALOI não possui condições financeiras de arcar com o valor da fiança arbitrada, mesmo após a redução (fls. 270/271), tendo em vista que o montante representa mais de 03 (três) vezes o valor que auferia mensalmente, motivo pelo qual impetrou Habeas Corpus para dispensa ou redução da fiança. Diante disso, no despacho de fls. 280/281, determinou-se a abertura de vista ao Ministério Público Federal, o qual opinou pela manutenção da fiança (fls. 283/284). Este é, no essencial, o relato do quanto basta. Decido. Primeiramente, esclareço que, em decisão proferida em 24/11/2016, diante da constatação de que o acusado havia descumprido medidas cautelares anteriormente impostas para garantia da ordem pública, foram aplicadas ao réu novas medidas cautelares, dentre elas, pagamento de fiança, arbitrada em R\$ 8.000,00, nos termos do artigo 325, inciso I, e 1º, inciso II, do Código de Processo Penal (fls. 173/174). Saliento que o réu ROMARIO ARENA CALOI encontra-se solto, tendo sido expedidas carta precatórias para sua intimação para recolher a fiança (f. 38), a qual foi devidamente cumprida em 27/01/2017 e juntada às fls. 275/279, bem como para cumprir as demais medidas cautelares (f. 239). Em 23/01/2017, o réu formulou pedido de dispensa ou redução de fiança (fls. 249/263), tendo o Ministério Público Federal manifestado pela sua redução (fls. 265/266). Em decisão proferida em 26/01/2017 (fls. 267/268), este Juízo reduziu o valor inicialmente arbitrado a título de fiança para R\$ 2.933,33 (dois mil, novecentos e trinta e três reais). Pois bem. Conforme já consignado na decisão de fls. 267/268, considerando que a fiança não pode constituir óbice à liberdade provisória, passo a analisar a possibilidade de sua dispensa. Dos documentos juntados aos autos pelo acusado quando do pedido de redução de fiança (fls. 249/263), verifica-se que o réu está empregado, auferindo renda mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) (CTPS - f. 263), o que representa, em média, 1/3 do valor arbitrado a título de fiança. Isto é, para efetuar o pagamento da fiança, o réu teria que trabalhar ao menos 03 (três) meses, guardando todo o dinheiro obtido em razão de seu labor, o que indica, a princípio, que não possui condições econômicas de arcar com o valor arbitrado, sem prejuízo de seu próprio sustento. No que tange à alegação do Ministério Público Federal de que o réu é proprietário de veículo automotor, avaliado em aproximadamente R\$ 11.000,00 (onze mil reais), o que indicaria que o acusado possui condições econômicas de arcar com a fiança, entendo que esse fato, por si só, não é suficiente para comprovar a renda do acusado e sua possibilidade de suprir o valor afiançado, mormente diante da possibilidade de o automóvel nem sequer pertencer de fato a ele. Ademais, trata-se de valor baixo para veículos automotores, o que está a indiciar a precariedade de sua situação econômica. Saliente-se que, embora as circunstâncias do caso concreto, bem como o fato de o preso residir fora do distrito da culpa (Itaquiraí/MS) ensejem a necessidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão a fim de reduzir o risco de novas infrações (garantia da ordem pública), bem como garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação, entendo que, dentre as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a fiança deve ser arbitrada/mantida somente se indispensável para o fim pretendido. Nesse sentido, confira: HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - PEDIDO DE DISPENSA OU DIMINUIÇÃO DE FIANÇA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - ART. 325, 1.º, II, DO CPP - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1 - O artigo 326 do Código de Processo Penal estabelece que, para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração não só as condições econômicas dos acusados/investigados, mas, também, a natureza da infração, a vida pregressa, as circunstâncias indicativas da periculosidade dos agentes, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento, tal como o fez a Autoridade Impetrada. 2- A qualificação pessoal que consta do boletim de ocorrência, bem como que o local onde o paciente informou residir e trabalhar aparenta ser uma vizinhança carente de recursos financeiros (conforme pesquisa no sítio eletrônico www.google.com.br), entendo razoável a redução do valor da fiança. 3- A fixação de medidas cautelares alternativas à prisão, como o comparecimento mensal em juízo para informar atividades e a proibição de se ausentar da comarca por mais de oito dias, é suficiente para a garantia da ordem pública e acautelamento da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal. 4- Não há como utilizar como paradigma o valor arbitrado ao padasto do paciente, vez que existem empréstimos consignados feitos pelo então indiciado, o que sinalizou a exorbitância do valor da fiança inicialmente arbitrado. Situação essa diversa da do ora paciente. 5- Razoável a concessão parcial da ordem para diminuir o valor da fiança arbitrada para 7 (sete) salários mínimos, mantendo, no mais, as outras medidas cautelares estabelecidas pelo juízo impetrado. 6- Ordem parcialmente concedida. (TRF 3. HC 00098486420154030000HC - HABEAS CORPUS - 62458. Des. Federal Paulo Fontes. Quinta Turma. e-DJF3 Judicial I DATA:29/06/2015) Gize-se, ainda, que nos termos dos art. 325, 1º, I, e 350 do CPP, o valor da fiança poderá ser dispensado, se assim recomendar a situação econômica do acusado, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 do Código e a outras medidas cautelares, se for o caso. Registre-se, ademais, que, nos termos do art. 282, do Diploma Processual Penal, as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, sendo que O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem, nos termos do 5º do dispositivo legal supra. Além disso, impede consignar que a fiança é medida cautelar, vale dizer, tem por objetivo principal assegurar a participação do réu nos atos processuais e evitar a frustração da aplicação da lei, motivo pelo qual não deve ser aplicada somente em razão da gravidade ou das circunstâncias do crime. Assim, caso as demais medidas cautelares sejam suficientes para reduzir o risco de novas infrações, assegurar o comparecimento do réu aos atos do processo e garantir a aplicação da lei penal, a fiança poderá ser dispensada. Diante disso, no presente caso, considerando que, até a presente data, o réu não efetuou o recolhimento da fiança, mesmo diante da real possibilidade de ser decretada sua prisão preventiva, a indicar, portanto, que não possui condições econômicas para tanto, e tendo em vista a autorização legal para dispensa da fiança, a depender da situação econômica do réu, bem como para revogação da medida cautelar, quando verificada a falta de motivo para que subsista, entendo por bem dispensar o réu da fiança anteriormente arbitrada, sem prejuízo do cumprimento das demais medidas cautelares já fixadas, bem como da decretação de prisão preventiva

caso verificada a sua necessidade. Destarte, DISPENSO o réu ROMÁRIO ARENA CALOI do pagamento da fiança anteriormente arbitrada, nos termos do art. 325, 1º, inciso I, e art. 350 do Código de Processo Penal, sujeitando-o as obrigações constantes nos arts. 327 e 328 do Código, bem como às demais medidas cautelares impostas na decisão de fls. 173/174. Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afofinçado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Art. 328. O réu afofinçado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. Aguarde-se a realização da audiência de instrução agendada às fls. 280/281. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 08 de fevereiro de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal